



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 189/2020 – São Paulo, quarta-feira, 14 de outubro de 2020

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### GRUPO XIV PLANTÃO JUDICIAL - SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020245-57.2020.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

IMPETRANTE: CACILDA BUENO BERTONCINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FONTANELLI GRIGOLLI - SP245246

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8ª REGIÃO FISCAL

#### DECISÃO

**CACILDA BUENO BERTONCINI** impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR** contra ato perpetrado pelo **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, ILMO. DOUTOR JOSÉ ROBERTO MAZARIN**.

Inicialmente, requer os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código Processual Civil.

Sustenta que é idosa e aposentada desde o ano de 2008, recebendo benefício do INSS de um salário mínimo.

Alega que possui débito relativos a empresa já baixada (CNPJ 05.667.658/0001-75), oriundo dos processos administrativos de nº 10880.561597/2009-04 e nº 10880.551237/2010-20, inscritos em Dívida Ativa de nº 80.4.10.040177-90 e nº 80.4.09.011945-68, ajuizados através das execuções fiscais nº 0006884-21.2011.4.03.6182 em trâmite perante a 9ª Vara da Justiça Federal de São Paulo e nº 0002542-98.2010.4.03.6182 em trâmite perante a 12ª Vara da Justiça Federal de São Paulo.

Narra que aderiu a parcelamento administrativo para regularização dos débitos perante a PGFN, em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 987,21, desistindo recentemente do parcelamento após quatro meses, por impossibilidade de manter os pagamentos com seu provento de aposentadoria.

Pretende aderir à transação extraordinária para pagamento em até 145 parcelas no valor de R\$ 403,47 (publicação do edital de transação por adesão de nº 1, de 2020 da Secretaria da Receita Federal do Brasil), com proposta de transação no contencioso administrativo tributário de pequeno valor destinado as pessoas naturais, microempresas e empresas de pequeno porte, cujo objeto da transação dos débitos tributários de pequeno valor que não superem em discussão o valor correspondente a 60 salários mínimos na data da adesão, incluindo principal, multa de ofícios e oferece redução de até 50% (cinquenta por cento) do valor principal, da multa, dos juros e demais encargos.

Apona que seus débitos totalizam o montante de R\$ 59.233,06, razão pela qual se enquadraria no objeto do edital de transação supracitado. Todavia, não obteve êxito na tentativa de adesão através do *site* da receita federal do Brasil, sistema e-CAC, sustentando que o impedimento decorreria do fato dos débitos já terem sido parcelados anteriormente.

Requer, com base nos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da dignidade da pessoa humana, obter a inclusão dos seus débitos nos termos do edital de transação por adesão de nº 1, de 2020 da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sustenta direito líquido e certo decorrente dos fundamentos constitucionais DA ISONOMIA DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA e aponta como ato coator o impedimento de acesso ao sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil (e-CAC) para inclusão dos seus débitos nos termos do edital de transação por adesão de nº 1, de 2020 da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Requer liminar "*inaudita altera parte*", para determinar ao impetrado que inclua a impetrante como pessoa natural para obtenção dos descontos e benefícios da norma de transação tributária decorrente do edital de transação por adesão de nº 1 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, sustentando perigo de demora, considerando que os débitos ultrapassarão o limite para adesão dos benefícios, por conta dos acréscimos de juros e correção monetária.

Requer o reconhecimento da ilegitimidade da obstrução do acesso aos benefícios da norma de transação tributária decorrente do edital de transação por adesão de nº1 da Secretaria da Receita Federal do Brasil em face da impetrante pelo portal do e-CAC, a citação do impetrado, autoridade coatora cujo endereço encontra-se no preâmbulo da ação, para que, querendo, apresente contestação e, ao final, o julgamento de procedência da ação, confirmando-se a tutela liminar.

Decido.

O pedido formulado não justifica conhecimento em plantão, pois não há nenhum indício de perecimento de direito, não se tratando de medida "que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação", conforme inciso VII do artigo 1º da Resolução 71, de 31 de março de 2009, do CNJ.

A jurisdição do juiz plantonista é restrita e excepcional, não alterando, sem necessidade, fora dos casos especificados, a do juiz natural, qual seja, aquele competente em razão da distribuição.

No caso, entretanto, não existe a urgência da medida, e nenhum prejuízo resultará à Impetrante, se decidida no primeiro dia útil, após regular distribuição.

Assim, não conheço do pedido e determino se encaminhe o processo para distribuição no fórum cível, na primeira hora da próxima terça-feira.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012394-09.2020.4.03.6183 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

IMPETRANTE: ILIAS NANTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ILIAS NANTES - SP148108

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

#### DECISÃO

Vistos em Plantão Judiciário

ILIAS NANTES impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDENCIA contra ato do GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS - Jundiaí/SP, ou quem suas vezes fizer no exercício da função.

Requer, inicialmente, prioridade na tramitação, nos termos do artigo 1048 do CPC (idoso).

Sustenta que contando com mais de 35 anos de contribuição e mais de 60 anos e 6 meses de idade, requereu aposentadoria integral por tempo de contribuição, juntando todos os documentos necessários, tendo seu pedido de benefício negado pelo posto do INSS de Jundiaí. Alega que apresentou recurso às Juntas de Recurso do INSS e a 2ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência, obtendo a reforma da decisão, como o provimento ao recurso do autor, entendendo que o tempo de contribuição, ultrapassou os 35 anos, tendo sido preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Todavia, alega que o INSS apresentou Recurso Especial às Câmaras de Recurso do INSS, alegando ausência de preenchimento do mínimo de 35 anos de tempo de contribuição, sendo que no final de julho de 2020, sem informação do INSS, em consulta ao processo administrativo, o impetrante viu que a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, havia dado provimento ao recurso especial do INSS e indeferido o pedido do autor.

Sustenta que o INSS deixou de contar 4 contribuições, que consideradas, levam ao entendimento de que, em 15/08/2016, o impetrante possuía mais 35 anos de tempo de contribuição, razão pela qual não poderia o INSS ter negado o benefício pleiteado.

Alega a existência de tempo de contribuição sem enquadramento como especial, tempo em que laborou na EX-CELL-O, GE E HOECHST, bem como teria recolhido como empresário, 41 contribuições através de carnê.

E, por fim, que recolheu ainda como advogado, 167 contribuições incluindo recolhimentos via GPS e descontos pela PGE e DEFENSORIA, conforme lançamentos no CNIS.

Sustenta tempo de contribuição com enquadramento em regime especial no período que laborou na empresa EX-CELL-O, GE E HOECHST.

Requer TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDENCIA de imediata implantação do benefício, sustentando que, com o enquadramento ou não como tempo especial laborado nas empresas Ex-cell-o, GE e Hoechst, em 15/08/2016 o impetrante possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição, como também possuía mais de 60 anos de idade, razão pela qual faria jus ao deferimento da Tutela Provisória de Evidência, com deferimento do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Sustenta que suas alegações estão comprovadas documentalmente, defendendo que a atividade que desempenhou nas empresas supracitadas é considerada nociva à saúde (atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64).

Cita, ainda, tese firmada em julgamento de casos repetitivos e sumula vinculante, como no caso do Terra 534 do C. STJ, a Sumula 68 do CJF, além do reconhecimento pelo TNU no processo de nº 5012819-52.2012.4.04.7100, que *"a categoria profissional de engenheiro mecânico é análoga àquelas elencadas no código 2.1.1 do anexo ao Decreto 53.831/64, impõe-se igualmente reconhecer a presunção iuris et de iure [de direito e por direito] daquela atividade até 28 de abril de 1995, dia imediatamente anterior à vigência da Lei 9.032/95"*.

Assim, sustenta que restaria autorizado o deferimento da LIMINAR da tutela de evidencia de imediata implantação do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, com início em 15/08/2016, nos termos do artigo 311, inciso II, Parágrafo Único, do CPC, deferindo o benefício pleiteado.

Sustenta direito líquido e certo, nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, inciso LXIX do artigo 5º. da CF, em face da ilegalidade e abuso de poder por parte do Gerente de Benefícios do INSS - Jundiaí/SP, bem como cita o inciso LXXVIII do artigo 5º. da Constituição Federal, que garante ao impetrante a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, o que não restaria atendido, uma vez que o processo se arrastaria por mais de 4 anos.

Reitera pedido de prioridade de tramitação do processo nos termos do artigo 1048 do CPC, pois possui mais de 64 anos de idade, bem como requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, sustentando não poder arcar com as custas, despesas processuais e honorários de advogado sempre prejuízo do próprio sustento ou da família.

Requer deferimento da tutela provisória de evidência, antes de ouvir o impetrado, determinando-se liminarmente a implantação imediata do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, caso se descumpra a medida, contada desde a intimação para cumprimento até o efetivo cumprimento e, por fim, o julgamento de procedência, com a concessão definitiva do benefício da aposentadoria integral por tempo de contribuição.

DECIDO.

O pedido formulado não justifica conhecimento em plantão, pois não há nenhum indicio de perecimento de direito, não se tratando de medida *"que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação"*, conforme inciso VII do artigo 1º da Resolução 71, de 31 de março de 2009, do CNJ.

A jurisdição do juiz plantonista é restrita e excepcional, não alterando, sem necessidade, fora dos casos especificados, a do juiz natural, qual seja, aquele competente em razão da distribuição. Nesse sentido, dispõe o artigo 23-B da Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região: *"Compete exclusivamente ao magistrado plantonista a verificação da necessidade de prolação de decisão de modo a atender providência urgente eventualmente requerida"*.

No caso, entretanto, não existe a urgência da medida, e nenhum prejuízo resultará ao Impetrante, se decidida no primeiro dia útil, após regular distribuição.

Observo que o Impetrante reside em Osasco e a Autoridade Coatora tem foro em Jundiaí, mas também para análise da competência, se for o caso, a jurisdição do juiz natural deve ser garantida.

Assim, não conheço do pedido e determino se encaminhe o processo para distribuição no fórum previdenciário desta capital, na primeira hora da próxima terça-feira.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5012400-16.2020.4.03.6183 / Grupo XIV Plantão Judicial- São Paulo

IMPETRANTE: ILZA MOREIRA PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE FEITOSA MELO - SP428280

IMPETRADO: GERENTE AGÊNCIA INSS LAPA SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em Plantão Judiciário

ILZA MOREIRA PINTO DO AMARAL impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SATISFATIVA contra ato do Gerente Executivo do INSS, autoridade coatora vinculada à pessoa jurídica INSS, a saber, Agência GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - NORTE, do município de São Paulo/SP, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com endereço na R. Engenheiro Fox, nº 443, Lapa de Baixo, CEP 05069-020.

Sustenta que realizou protocolo administrativo do recurso de benefício indeferido de pensão por morte, com NB.: 187.651.303-6, em 03/08/2020, junto à Gerência Executiva do INSS de São Paulo/SP, tendo a Autarquia deixado de proferir qualquer decisão no prazo legal, conforme comprovante de requerimento em 10/10/2019.

Prossegue, sustentando possuir direito líquido, certo e exigível de ver seu pedido decidido em tempo hábil, o que motivaria a utilização do presente Mandado de Segurança.

Sustenta, com base no artigo 49 da Lei 9.784/99, que a Administração Pública tem o prazo de 30 (trinta) dias para decidir o pedido, prorrogável por igual período de forma expressamente motivada, enquanto o prazo de 45 (quarenta e cinco) previsto no artigo 41-A, §5º da lei supracitada refletiria o prazo para implantação do benefício, após o seu julgamento favorável.

Requer a concessão da tutela de urgência em caráter liminar, determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 1.000,00, no caso de descumprimento da medida. Sustenta que a probabilidade do direito estaria demonstrada pelos documentos anexados, considerando a pendência de julgamento do recurso após decurso do prazo legal. No tocante ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sustenta que o benefício possui caráter alimentar e a autora se encontra com 72 (setenta e dois) anos de idade, além de ser deficiente física (cadeirante desde tenra idade).

Requer os benefícios da Justiça Gratuita, declarando que não possui condições de custear o processo sem prejudicar seu sustento e de sua família, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CRFB/88 e do art. 98 e seguintes do CPC/15.

Por fim, requer notificação da autoridade coatora para prestar as informações que entender necessárias, bem como notificação do órgão ao qual a autoridade se encontra vinculada (Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, agência Lapa), para ciência e, após, o julgamento de procedência do pedido, impondo-se ao INSS a obrigação de fazer para que decida o recurso do procedimento administrativo do benefício nº 187.651.303-6 no prazo de 10 dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$1.000,00 para caso de descumprimento da obrigação, conforme requerido.

Decido.

O pedido formulado não justifica conhecimento em plantão, pois não há nenhum indicio de perecimento de direito, não se tratando de medida “que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação”, conforme inciso VII do artigo 1º da Resolução 71, de 31 de março de 2009, do CNJ.

A jurisdição do juiz plantonista é restrita e excepcional, não alterando, sem necessidade, fora dos casos especificados, a do juiz natural, qual seja, aquele competente em razão da distribuição. Nesse sentido, dispõe o artigo 23-B da Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região: “Compete exclusivamente ao magistrado plantonista a verificação da necessidade de prolação de decisão de modo a atender providência urgente eventualmente requerida”.

No caso, entretanto, não existe a urgência da medida, e nenhum prejuízo resultará ao Impetrante, se decidida no primeiro dia útil, após regular distribuição.

Assim, não conheço do pedido e determino se encaminhe o processo para distribuição no fórum previdenciário desta capital, na primeira hora da próxima terça-feira.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012408-90.2020.4.03.6183 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

AUTOR: ERMELINDA CENDON VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA - SP417188

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em Plantão Judiciário

ERMELINDA CENDON VIEIRA ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Sustenta que requereu, no dia 20/07/2020, perante a Autarquia Ré o benefício da aposentadoria por idade nº 193.628.921-8, indeferido por “falta de período de carência”. Narra que conta com 63 anos de idade, bem como que laborou na atividade rural e urbana durante diversos períodos contributivos.

Alega que seu direito encontra amparo no art. 201, I, da Constituição Federal; o art. 39, I, e o art. 142, ambos da Lei 8.213/91, presentes os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por idade. Aponta, também, modalidade mista/híbrida, que possibilita a soma do tempo de serviço urbano ao rural para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da lei 8.213/91, promovida com a edição da lei 11.718/08 e o artigo 51 do Decreto nº 6.722/08. Com base na legislação citada, sustenta que bastariam para o concessão da aposentadoria por idade 65 anos para os homens ou 60 anos para as mulheres e, no tocante ao período de carência previsto no art. 142 da lei 8.213/91, a possibilidade da soma do tempo de serviço urbano ao rural (art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91).

Por fim, sustenta que a idade mínima, no caso, foi atingida em 2016, momento em que a Autora completou 60 anos. E, no tocante ao tempo de serviço urbano somado ao rural, a Autor contaria com 16 anos e 11 meses de tempo de serviço, razão pela qual restariam atendidos os requisitos legais, bem como o direito adquirido.

Assim, requer:

- a) A concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista que a Autora não tem como suportar as custas judiciais sem o prejuízo de seu sustento e de sua família;
- b) O recebimento e deferimento da presente peça inaugural, bem como a concessão de prioridade na tramitação, com fulcro no art. 71 da lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), tendo em vista que o Autor conta com mais de 60 anos;
- c) A citação da Autarquia, por meio de seu representante legal, para que, querendo, apresente defesa; d) A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente o documental e testemunhal;
- e) O julgamento da demanda com TOTAL PROCEDÊNCIA, condenando o INSS a: 1) Reconhecer e computar o período de 02/01/1966 a 03/01/1976 como tempo de serviço rural; 2) Conceder a Autora o benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, a partir do Requerimento Administrativo, com a condenação do INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei, acrescidas de juros de mora desde quando se tornaram devidas as prestações.

Decido.

O pedido formulado não justifica conhecimento em plantão, pois não há nenhum indicio de perecimento de direito, não se tratando de medida “que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação”, conforme inciso VII do artigo 1º da Resolução 71, de 31 de março de 2009, do CNJ.

A jurisdição do juiz plantonista é restrita e excepcional, não alterando, sem necessidade, fora dos casos especificados, a do juiz natural, qual seja, aquele competente em razão da distribuição. Nesse sentido, dispõe o artigo 23-B da Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região: “Compete exclusivamente ao magistrado plantonista a verificação da necessidade de prolação de decisão de modo a atender providência urgente eventualmente requerida”.

No caso, entretanto, não existe a urgência da medida, e nenhum prejuízo resultará à Autora, se decidida no primeiro dia útil, após regular distribuição.

Assim, não conheço do pedido e determino se encaminhe o processo para distribuição no fórum previdenciário desta capital, na primeira hora da próxima terça-feira.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020254-19.2020.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

AUTOR: HIGOR MENDES VERONEZE

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GUILHERME ROCHA FRAZZATO - SP389323

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

## DECISÃO

Vistos em Plantão Judiciário

HIGOR MENDES VEROZENE ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA C/C DANOS MORAIS, com fundamento no artigo 318, do Código de Processo Civil, em face da UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, pessoa jurídica de direito privado, mantida por Associação Educacional Nove de Julho e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, Agente operador do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

Inicialmente, requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, declarando que não possui condições financeiras para arcar com as custas e encargos judiciais, observando-se o estabelecido no Novo Código de Processo Civil, artigo 98, caput e §1º, incisos I, II e III.

Sustenta que é aluno de medicina matriculado desde o segundo semestre de 2017 na Universidade Nove de Julho, Instituição de Ensino Superior Privada, bem como que obteve o financiamento estudantil através de contrato em 14/07/2017 (FIES), renovado semestralmente.

Alega que a partir de 2019 surgiram problemas com a instituição de ensino quando do aditamento (renovação semestral), em decorrência de falha na comunicação entre Instituição de Ensino/Instituição Financeira e FNDE. Informa que foram abertas diversas reclamações junto ao requerido FNDE visando o saneamento do problema, seguindo indicações do MEC, FNDE, e FIES, sem êxito.

Sustenta que a Universidade passou a cobrar a integralidade da semestralidade e barrar sua entrada na portaria, problema sanado mediante acordo extrajudicial com a instituição de ensino, formulando "TERMO DE RESPONSABILIDADE", transferindo o ônus dos valores financiados pela requerida FNDE (FIES) ao Autor, problema que se repetiu agora no segundo semestre do ano de 2020, tendo a Uninove cancelado o e-mail institucional do Autor, impedindo seu acesso ao sistema telepresencial, razão pela qual teria sido novamente compelido a anuir ao termo de responsabilidade, arcando com os valores da semestralidade integral, caso os recursos do FIES não forem repassados para a requerida Uninove.

Assim, sustenta que foi prejudicado em decorrência de uma falha sistêmica e de comunicação entre o requerido FNDE e a correqueira Uninove, bem como aponta conduta ilícita praticada pela instituição de ensino e pelo ente autárquico federal, por não viabilizarem os meios necessários sobre o aludido contrato de financiamento estudantil (FIES) e obrigar o autor a arcar com os valores integrais das mensalidades do curso superior, enquanto há entre as partes contrato que proíbe este tipo de situação.

Cita atos normativos do MEC, FNDE e FIES, sustentando ausência de desídia de sua parte nos aditamentos, mas impedimento decorrente de inconsistências do sistema, reconhecido pelo próprio FNDE, o que acabou por impedir sua entrada na faculdade no ano de 2019, frequentar as aulas, e realizar provas e atividades complementares. E, agora, se viu proibido de assistir as aulas telepresenciais no presente ano, com exclusão do seu e-mail institucional, acarretando perda de documentos e outras atividades. Narra que tal situação mostra-se contrária à finalidade pela qual foi instituído o FIES, apontando como evidente a responsabilidade do requerido FNDE pelo não aditamento do contrato por problemas operacionais, ocasionados pelo sistema, bem como pela correqueira Uninove, pois seriam deles o dever de regularizar problema técnico com relação aos aditamentos do autor, do segundo semestre de 2019, e, os de 2020, e os consecutivos.

Segue a narrativa sustentando danos morais e falha na prestação de serviços, cita o CDC, bem como se reporta à responsabilidade civil, prevista nos artigos 186 e seguintes do CC.

Requer TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, por decisão liminar "inaudita altera parte", sustentando a probabilidade de direito com base nos erros que o impedem de realizar os aditamentos semestrais, e a negativa da faculdade em proibir o aluno de acessar a plataforma online (aulas, e-mails, material complementar, atividades e outros), de forma continuada (semestralmente), culpa única e exclusiva das Requeridas. No tocante ao perigo de dano, aponta a necessidade de firmar acordo com a faculdade, com risco de ter que pagar os valores integrais da semestralidade para poder continuar efetivamente matriculado.

Por fim, requer:

*- a citação dos requeridos, na pessoa do seu representante legal, para, querendo responder a presente demanda;*

*- seja deferida a Tutela Antecipada "inaudita altera parte" a fim de determinar que as requeridas garantam ao Autor a imediata realização dos aditamentos, do 2º semestre de 2019, 1º e 2º semestre de 2020, e os futuros aditamentos, incluindo as rematrículas junto a instituição de ensino, até o término da graduação nos termos do programa estudantil FIES, de modo que não haja prejuízos ao discente em relação a graduação em Medicina da Universidade Requerida, referente a todas as disciplinas franqueadas ao estudante, independentemente de qualquer pagamento das contraprestações cobertas pelo FIES, garantindo, inclusive, o acesso às aulas, bem como toda e qualquer sorte de avaliações ocorridas e a ocorrer no semestre letivo em questão;*

*- Seja anulado o termo de responsabilidade efetuado entre o autor, e a requerida instituição de ensino (Uninove), por se tratar de um ato unilateral e ilícito; e) a fim de garantir a execução das obrigações de não fazer retro, é necessária a imputação de encargos consistentes em multas diárias pelo descumprimento em valor estipulado por Vossa Excelência livremente, o qual sugere que não seja inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, isto é, R\$ 200,00 (cento e cinquenta reais), sem prejuízo de perdas e danos.*

*- A total procedência da ação, tornando definitiva a antecipação da tutela pretendida, com a condenação dos requeridos a: - Indenizarem, solidariamente, os danos morais suportados pelo autor, os quais devem ser fixados livremente, recomendando-se que não sejam inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando as condições das partes, principalmente o potencial econômico-social dos lesantes, a gravidade da lesão, sua repercussão e as circunstâncias fáticas, corrigidos monetariamente, e com juros legais nos termos da lei;*

*- Sejam as requeridas condenadas aos pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios acrescidos de juros de mora e correção monetária até a data de seus efetivos pagamentos no patamar de 20%;*

*- A inversão do ônus da prova, nos termos do CDC, art. 6º, inciso VIII, como regra de julgamento.*

Decido.

O pedido formulado não justifica conhecimento em plantão, pois não há nenhum indício de perecimento de direito, não se tratando de medida “que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação”, conforme inciso VII do artigo 1º da Resolução 71, de 31 de março de 2009, do CNJ.

A jurisdição do juiz plantonista é restrita e excepcional, não alterando, sem necessidade, fora dos casos especificados, a do juiz natural, qual seja, aquele competente em razão da distribuição. Nesse sentido, dispõe o artigo 23-B da Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: “Compete exclusivamente ao magistrado plantonista a verificação da necessidade de prolação de decisão de modo a atender providência urgente eventualmente requerida”.

No caso, entretanto, não existe a urgência da medida, e nenhum prejuízo resultará ao Autor, se decidida no primeiro dia útil, após regular distribuição.

Assim, não conheço do pedido e determino se encaminhe o processo para distribuição no fórum cível, na primeira hora da próxima terça-feira.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020106-08.2020.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

AUTOR: JSLS/A.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

A medida de urgência pleiteada já foi decidida pelo juiz natural da causa, que determinou apenas “Encaminhem-se os autos ao Plantão Judiciário para que fiquem à disposição da parte interessada”.

Assim, nada a decidir em sede de Plantão no Primeiro Grau.

Cumpra-se o comando da r. decisão e restitua-se o feito ao juízo natural ao final do Plantão.

São Paulo, 10 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004612-11.2017.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

AUTOR: EDJAILADIB ANTONIO

Advogados do(a) AUTOR: DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### DECISÃO

Visto em Plantão Judiciário.

Trata-se de Procedimento Comum Cível, ajuizado em 04/04/2017, com pedido de tutela provisória de urgência para revisão do contrato de financiamento habitacional, ou alternativamente, para concessão de renegociação do contrato pelos encargos lá previstos para manutenção do negócio jurídico.

Foi proferida, em 17/04/2020 (id 38206020), sentença de improcedência do pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, concluindo pela inexistência de qualquer ilegalidade nas cláusulas contratuais, bem como pela impossibilidade da ocorrência da amortização negativa.

O Autor opôs Declaratórios, não recebidos pela ausência de pressupostos de admissibilidade, sendo consideradas as razões expostas mero inconformismo, conforme sentença proferida em 08/09/2020 (id 38206020).

Em 01/10/2020, EDJAIL ADIB ANTONIO interpôs Recurso de Apelação com pedido de efeito ativo, contra a sentença de 1º grau, com base no artigo 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil, requerendo a intimação da Apelada para ofertar contrarrazões, a fim de que os autos sejam remetidos ao Egrégio TRF3, para julgamento do recurso. (id 39612045 a 39612048).

Por fim, verifica-se dos expedientes relativos às intimações das partes, que o prazo para interposição de Recurso de Apelação se findou em 02/10/2020 para o Autor e, em 09/10/2020 para a Ré – CEF, sendo os autos remetidos, nesta data, “em diligência para Vara Federal em Plantão Judiciário”, conforme consta do último registro do sistema processual eletrônico

Decido.

Observo que não há pedido a decidir em plantão, existindo apenas aquele constante da petição recursal, de efeito ativo ao apelo.

O pedido formulado não justifica conhecimento em plantão, pois não há nenhum indicio de perecimento de direito, não se tratando de medida “que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação”, conforme inciso VII do artigo 1º da Resolução 71, de 31 de março de 2009, do CNJ.

A jurisdição do juiz plantonista é restrita e excepcional, não alterando, sem necessidade, fora dos casos especificados, a do juiz natural, qual seja, aquele competente em razão da distribuição. Nesse sentido, dispõe o artigo 23-B da Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: “*Compete exclusivamente ao magistrado plantonista a verificação da necessidade de prolação de decisão de modo a atender providência urgente eventualmente requerida*”.

No caso, entretanto, não existe a urgência da medida, e nenhum prejuízo resultará ao Autor, se o encaminhamento recursal for decidido no primeiro dia útil, pelo juiz natural.

Assim, não conheço do pedido e determino se encaminhe o processo para a Vara de origem, na primeira hora da próxima terça-feira.

Intime-se.

São Paulo, 12 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020301-90.2020.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

IMPETRANTE: MARINEUSA SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SIQUEIRA DE GODOY - SP271080

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DECISÃO

Vistos em Plantão Judiciário



MARINEUSA SIQUEIRA impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SATISFATIVA contra ato ilegal do Gerente Executivo do INSS, autoridade coatora vinculada à pessoa jurídica do INSS, a saber, Agência Catumbi, São Paulo, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – COD. 21005080, com endereço na Rua Jequiinhonha, 360 – Belenzinho - SP, CEP. 03021.040.

Sustenta que em 24/06/2018 foi comunicada acerca da decisão de indeferindo do seu pedido de aposentadoria, por ausência de tempo, bem como que em 08/10/2018 interps Recurso Ordinário, apresentando documentação complementar comprobatória para obtenção do benefício, inexistindo até então a apreciação do Recurso.

Requer a *antecipação dos efeitos da sentença, pela concessão da tutela de urgência em caráter liminar, determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao deferimento do pedido de aposentadoria por Tempo de Contribuição conforme requerimento administrativo (Recurso) protocolado pela impetrante em 08/10/2018 (em anexo), nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com a multa diária de R\$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida.*

Decido.

O pedido formulado não justifica conhecimento em plantão, pois não há nenhum indício de perecimento de direito, não se tratando de medida “que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação”, conforme inciso VII do artigo 1º da Resolução 71, de 31 de março de 2009, do CNJ.

A jurisdição do juiz plantonista é restrita e excepcional, não alterando, sem necessidade, fora dos casos especificados, a do juiz natural, qual seja, aquele competente em razão da distribuição. Nesse sentido, dispõe o artigo 23-B da Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região: “*Compete exclusivamente ao magistrado plantonista a verificação da necessidade de prolação de decisão de modo a atender providência urgente eventualmente requerida*”.

No caso, entretanto, não existe a urgência da medida, e nenhum prejuízo resultará à Impetrante, se decidida após regular distribuição, cumprindo observar o ajuizamento em dia útil (13/10/2020 – às 02:22:10).

Assim, não conheço do pedido e determino se encaminhe o processo para distribuição no fórum cível desta capital.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

## CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015451-27.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: FERNANDO GASPAR BERRETA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA AUGUSTA PADOVANI TONIM - SP151627

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/12/2020, 09:00 horas, por videoconferência**

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

### 1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016877-40.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: P. D. S. D. S.

REPRESENTANTE: LUZIA SATIRO DA SILVA

## SENTENÇA

Vistos e etc.

**P. D. S. D. S.**, representado por **LUZIA SATIRO DA SILVA**, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL MOOCA - INSS**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a análise e conclusão do requerimento administrativo nº 1575848944.

Narra, em síntese, que protocolou em 26/09/2019 perante a impetrada seu pedido de Cópia de Processo, conforme Requerimento nº 1575848944.

Diz ainda que o pedido foi corretamente instruído com as provas necessárias, poré até a presente data não houve decisão da autarquia.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente *writ*.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

A liminar foi deferida (ID 37873578).

Manifestou-se a Autarquia Previdenciária (ID 38389401).

Foram prestadas informações (ID 39638499).

O *Parquet* ofertou opinando pela concessão parcial da segurança (ID 39864078).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

### É o relatório do necessário.

### Fundamento e decidido.

Postula a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a conclusão do Requerimento Administrativo sob nº 1575848944.

A questão não comporta maiores debates, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta do seguinte:

“Acusando o recebimento de decisão prolatada nos autos do mandado de segurança acima referido informamos que a APS Mooca (OL 21.0.01.080) é apenas a mantenedora do benefício, portanto, o processo não se encontra no arquivo da agência.

AAPS Manaus-Compensa (OL 03.0.01.060) é a concessora do benefício e responsável pelo cumprimento da determinação judicial, conforme documento anexo. (doc. 01).

Por fim, informamos que já foi enviado cópia da decisão para a APS Manaus-Compensa.”

*In casu*, nota-se que a autoridade impetrada adotou medidas e notícia o iter processual, não havendo ainda a conclusão, portanto, não há que se falar em perda do objeto.

Sendo necessário julgar o mérito do presente *mandamus*, eis que não pode prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador, ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo. A respeito, vale conferir o que dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

A propósito a Lei nº 9.784/99 estabeleceu “normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração” (art. 1º). A respeito, friso o que dispõem os artigos 48 e 49 da aludida Lei:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

O que vai de encontro com a emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Com é cediço o prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo de 45 dias (Lei nº 8.213/91, art. 41, § 6º e RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 174).

Entendo, que no caso em tela, houve a omissão administrativa configurando afronta à regra legal e aos princípios administrativos preconizados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. TRF da 3ª Região:

“REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5008392-30.2019.4.03.6183 - RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA - PARTE AUTORA: LUIZ PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) PARTE AUTORA: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757-A

PARTE RÉ: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - OUTROS PARTICIPANTES:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. ARTS. 5º, LXXVII E 37, CF. LEI 9.784/1999. CONCESSÃO DA ORDEM.

**1. O princípio da duração razoável do processo, elevado à superioridade constitucional, elenca não apenas a garantia da prestação administrativa célere, como a da eficiência, razoabilidade e moralidade, de acordo com o previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º, caput, da Lei 9.784/1999.**

**2. Constatada a significativa demora no exame do pedido administrativo é direito do segurado ver compelido o INSS a observar o prazo legal para apreciação do requerimento, em especial por se tratar de pleito de natureza previdenciária e, portanto, de caráter alimentar. Não são justificáveis atrasos baseados em falta de estrutura e pessoal, pois incumbe à Administração Pública fornecer os meios necessários para a prestação de serviço público célere e eficiente.**

3. O reconhecimento de direito líquido e certo não viola os princípios da isonomia e da impessoalidade, pois não pode a Administração preconizar que a Constituição Federal autoriza a prática de ilegalidade desde que seja de forma igual e impessoal. Quem se vê tolhido de direito líquido e certo deve buscar amparo judicial e o remédio é o restabelecimento do regime jurídico da legalidade, e não o contrário.

4. O caso dos autos não se amolda ao discutido no RE 631.240, que originou, em repercussão geral, o Tema 350 que tratou, exclusivamente, da exigência de prévio requerimento administrativo como condição para acesso ao Judiciário sem nada dispor sobre a validade de atrasos praticados pela autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições e deveres legais. A previsão de intimação para o INSS manifestar-se em até noventa dias nas ações ajuizadas sem prévio requerimento administrativo e antes da conclusão do julgamento do precedente em 03/09/2014, não revoga o preceito legal, mas busca apenas resolver o destino das demandas judiciais em curso, bem diferente do verificado, nos autos, em que já foi previamente acionada a administração e esta, ainda assim, descumpriu prazo legal para a prestação do serviço público.

5. Remessa oficial desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (grifos nossos).

Com razão o *Parquet* em seu r. parecer, é preciso que a Administração Pública cumpra os prazos em respeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIAL SEGURANÇA**, confirmando a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, conclua e julgue o requerimento administrativo formulado protocolo nº 1676078507, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, contada a partir do término do prazo acima estabelecido, ficando limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Caso seja necessária a emissão de carta de exigências, ficará suspenso o prazo para prolação da decisão administrativa, durante o prazo regulamentar para que a parte impetrante atenda a exigência. Cabendo à parte impetrante cumprir eventual carta de exigências emitida, diretamente na esfera administrativa, sob pena de não incidência da multa. Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017983-37.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLAVIO DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSINETE GONCALVES DE OLIVEIRA - SP258585

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: LIGIA NOLASCO - MG136345

#### SENTENÇA

**Vistos e etc.**

**FLAVIO DA SILVA RIBEIRO**, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a liberação do saldo total de sua conta vinculada do FGTS.

Narra o impetrante, em síntese, que é optante pelo regime do FGTS desde 16/11/2015 e que, em razão da quarentena imposta pelos decretos federal, estadual e municipal, não pode exercer suas atividades, encontrando-se desempregado e sem perspectiva de emprego.

Relata que, por encontrar-se sem renda e em razão da situação de calamidade pública, dirigiu-se a uma unidade da Caixa Econômica Federal no intuito de realizar o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, porém, seu pedido foi negado, ao argumento de que a MP 946/2020 prevê o saque limitado a R\$ 1.045,00.

Argumenta que a negativa de saque "afronta o direito líquido e certo do impetrante previsto no art. 20, inciso XVI da Lei 8.036/90 que autoriza a movimentação das contas vinculadas em casos de desastre natural".

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido e deferida a gratuidade de justiça (ID 38580046).

Notificada (ID 39028155), a autoridade impetrada não prestou informações.

Intimada, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no feito e suscitou, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo e a ausência de interesse processual; e, no mérito, defendeu a legalidade do ato, pugnano pela denegação da segurança. Informou a disponibilização ao impetrante do valor de R\$ 1.045,00, depositado em conta social aberta em nome deste (ID 39703918).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (ID 39980681).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal, por confundirem-se com o mérito, com este serão analisadas. Passo à análise do mérito.

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a liberação do saldo total de sua conta vinculada do FGTS, ao argumento de que a pandemia do coronavírus caracteriza a situação autorizadora de saque prevista no inciso XVI do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90.

Pois bem, dispõe o artigo 20, da Lei n.º 8.036/90:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

**XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:** *(Incluído pela Lei n.º 10.878, de 2004)*

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; *(Incluído pela Lei n.º 10.878, de 2004)*

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e *(Incluído pela Lei n.º 10.878, de 2004)*

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. *(Incluído pela Lei n.º 10.878, de 2004)* (grifos nossos).

E regulamentando referido dispositivo, dispõe o artigo 2º da Lei n.º 5.113/2004:

“Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural:

I - vendavais ou tempestades;

II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;

III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;

IV - tornados e trombas d'água;

V - precipitações de granizos;

VI - enchentes ou inundações graduais;

VII - enxurradas ou inundações bruscas;

VIII - alagamentos; e

IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, considera-se também como natural o desastre decorrente do rompimento ou colapso de barragens que ocasiona movimento de massa, com danos a unidades residenciais. *(Redação dada pelo Decreto n.º 8.572, de 2015)* (grifo nosso).

Em que pese a gravidade da pandemia provocada pela COVID-19, esta não pode ser classificada como “desastre natural”, conforme previsto no artigo 2º do Decreto acima transcrito, de modo a autorizar o saque com fundamento no inciso XVI da Lei n.º 8.036/90.

Consoante constou da decisão que indeferiu o pedido liminar, é certo que a emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil através da Lei n.º 13.979/2020 e Portaria 188/2020 do Ministério da Saúde, está afetando diretamente a rotina orçamentária da população e causando grande desconforto financeiro, à medida que muitas atividades profissionais estão suspensas.

No entanto, tal argumento não pode ser utilizado para viabilizar condutas não permitidas em lei.

Ademais, diante da excepcionalidade da situação, foi possibilitado legalmente ao trabalhador, por meio da MP n.º 946/2020, a realização de saque no montante de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), que pode não ser o suficiente, mas é o adequado no momento, para não causar um rombo maior no referido fundo, uma vez que, se todos os trabalhadores decidirem fazer o saque integral da conta vinculada ao FGTS, haverá, de plano, o esgotamento de todos os recursos do Fundo. É indiscutível que tal situação destruiria a principal fonte de financiamento dos programas estatais de financiamento da habitação popular e de saneamento básico, acarretando, consequentemente, inensos reflexos nessas searas importantes ao bem-estar social da população.

Portanto, eventual negativa de levantamento do saldo total existente na conta vinculada de FGTS do impetrante foi justificada, eis que não preencheu os requisitos legais para a movimentação.

Assim, à míngua de autorização legal para a movimentação de saldo de conta de FGTS, não há como acolher o pedido formulado pelo impetrante na petição inicial.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, eleger, à revelia de autorizativo legal, outras causas autorizativas para movimentação de conta fundiária, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal.

Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: “O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido” (CANOTILHO, J. J. Gomes, “O Direito Constitucional e Teoria da Constituição”, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149.).

Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANI**

Juiz Federal

**DESPACHO**

Aguarde-se o agendamento de data para realização do praxeamento do bem

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031766-67.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SAMIR ABAD SACOMANO

**DESPACHO**

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026849-68.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACACIO GAMA FRANCISCO

**DESPACHO**

O fornecimento de diversos endereços, traduz apenas que a exequente, realmente, não sabe o paradeiro do executado.

Não é prático e em muito prejudica o andamento do processo a constante expedição de mandados de citação para diligências do oficial de justiça.

Nestes autos vários endereços já foram diligenciados, todos sem êxito.

Foi determinada buscas de endereços pelos sistemas WEBSERVICE e RENAJUD, sendo que o novo endereço localizado, foi diligenciado pelo oficial de justiça, sem a localização dos executados.

Assim, tenho os endereços fornecidos pela exequente todos como imprastáveis para localização dos executados, eis que não traduzem nenhuma certeza quanto a localização dos citandos e, determino que a exequente que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste quanto a expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5031508-57.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO

#### DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5015860-66.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALICIO NONATO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5018861-59.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NACIONAL COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO TUSSI - SC20783-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO)

## DESPACHO

Em face da manifestação da impetrante em seu ID 40014402, retire o sigilo contido no documento de ID 39948296.

Após, intime-se a impetrante para visualização do documento mencionado.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020045-50.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA LUCIA LOPES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO - SEGRAT - SUPERINTENDÊNCIA SUDESTE 1, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

ANA LUCIA LOPES DE SOUZA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do CHEFE DA SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO - SEGRAT - SUPERINTENDÊNCIA SUDESTE 1, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao cumprimento da decisão da Autarquia que concedeu o Benefício de Prestação

Continuada, com a consequente implantação do benefício de Benefício de Prestação Continuada pagando os créditos advindos do pedido.

Alega a impetrante, em síntese, que em 04 de junho de 2020 ingressou com pedido de Benefício Assistencial ao Idoso, NB 705.931.215-4, e que na mesma data, o benefício foi concedido. Ocorre que até a presente data o benefício não foi implantado.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Postula o impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao cumprimento da decisão da Autarquia que concedeu o Benefício de Prestação Continuada, com a consequente implantação do benefício de Benefício de Prestação Continuada pagando os créditos advindos do pedido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o protocolo nº 1713408865 requerendo o Benefício Assistencial ao Idoso foi concluído em 04/06/2020 (IDs 39901368, 39901387, 39901397), e tendo a presente impetração ocorrido em 07 de outubro de 2020, houve o decurso de mais de 04 (quatro) meses, pelo que, merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

**-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".**

**-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.**

**-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:**

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).(grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o *direito constitucional ao devido processo legal*.

Quanto ao pedido de pagamento imediato, tem-se a vedação do § 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/09 é expresso ao afirmar:

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§ 2º **Não será concedida medida liminar que tenha por objeto** a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou **pagamento de qualquer natureza.**”(grifos nossos).

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, apenas, para determinar à autoridade impetrada que proceda ao cumprimento da decisão da Autarquia que concedeu o Benefício de Prestação Continuada, coma consequente implantação do benefício de Benefício de Prestação Continuada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005407-40.1996.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: GERMANO PICARDT NETO, CLAUDEMIRA DE SOUZA PICARDT

#### **DESPACHO**

Compulsando os autos verifico que o mesmo já foi a leilão e por três ocasiões não foi arrematado por falta de licitantes.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento do feito

Int.



São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007273-60.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: LIBERMAC COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA, LEONARDO VICTOR PASQUALI

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO RONDON FIGUEIREDO ARRUDA - SP297873, DIOGO HENRIQUE FIGUEIREDO ARRUDA - SP228569

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO HENRIQUE FIGUEIREDO ARRUDA - SP228569

#### DESPACHO

O comprovante de transferência de valores foi juntado aos autos.

Cumpra a exequente a apropriação dos valores como já deferido, bem como a juntada dos documentos demonstrando que apropriou-se dos valores.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0029398-74.1998.4.03.6100

AUTOR: DROGADERMA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos e etc.

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5015056-98.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGIS EDOUARD ALAIN DUBRULE

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, ANDRE DE BARROS BORGES ANDREOLI - SP327947

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## SENTENÇA

Vistos e etc.

**REGIS EDOUARD ALAIN DUBRULÉ e GHISLAINE THÈRÈSE DE VAULX DUBRULÉ**, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO – SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre doações de bens, direitos e valores realizadas pelos impetrantes e seus filhos residentes na França. No mérito, seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os Impetrantes à retenção e recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre doações de bens, direitos e valores realizadas a seus filhos residentes na França.

Narra, em síntese, que costumam fazer doações de bens, direitos e/ou valores aos seus filhos, dentre eles uma filha que reside na França.

Alegam que após a edição do Decreto nº 9.580/2018 não houve a previsão da isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre as remessas de bens e valores para o exterior, a título de doação para pessoa física não residente, como antes estava previsto no RIR/99.

Argumentam que *“referida isenção, em verdade, respeita(va) a própria materialidade de incidência do Imposto sobre a Renda, já que doação não representa, por natureza, rendimento, traduzindo grandeza econômica que caracteriza mera transferência patrimonial, não gerando acréscimo passível de tributação”*.

Sustenta a ausência de fato gerador e de competência tributária para a exigência do Imposto de Renda nas remessas a título de doação.

A inicial veio instruída com os documentos.

A liminar foi indeferida (ID 36852909).

Foram opostos pela impetrante os embargos de declaração (ID 37430438 e ID 37431026).

Foram prestadas as informações (ID 38304250).

O *Parquet* ofertou opinando pelo prosseguimento do feito (ID 38708354).

Comunicada decisão AI nº 5027635-45.2020.4.03.0000 que indeferiu a antecipação de tutela (ID 40041325).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

### É o relatório do necessário.

### Fundamento e decido.

Postulam os impetrantes provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídico-tributária, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre doações de bens, direitos e valores realizadas pelos impetrantes a filhos residentes na França.

De início, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, eis que o mandado de segurança é o remédio constitucional adequado, sobretudo quando se pretende discutir ato coator em matéria tributária.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, eis que aqui se discute a incidência do Imposto de Renda, o que por via reflexa implicará ou não em ser despesa dedutível, fato que interessa também aos impetrantes.

De acordo, como o artigo 43 do Código Tributário Nacional disciplina a tributação relativa ao Imposto de Renda, inclusive, definindo, o fato gerador da exação:

“O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior”. (grifos nossos).

No tocante à incidência de Imposto de Renda, para residentes no exterior, se dá com base no art. 744 do Decreto nº 9.580, 22 de novembro de 2018:

**“Art. 744. Os rendimentos, os ganhos de capital e os demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, ficam sujeitos à incidência na fonte, à alíquota de quinze por cento, quando não tiverem tributação específica prevista neste Capítulo, inclusive nas seguintes hipóteses”**.

§ 1º Os rendimentos de residentes ou domiciliados em países ou dependências classificados, observado o disposto no art. 254, como de tributação favorecida, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, à alíquota de vinte e cinco por cento, exceto quanto às hipóteses previstas nos incisos III, VI e VII do caput.” (Lei nº 9.779, de 1999, art. 8º). (grifos nossos).

Vale frisar que as hipóteses de isenção, encontram-se previstas no art. 6º, “caput”, incisos I a XXIII da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. *In verbis*:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;

II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;

III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau;

IV - as indenizações por acidentes de trabalho;

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VI - o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas-partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;

IX - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT, de que trata o Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, relativamente à parcela correspondente às contribuições efetuadas pelo participante;

X - as contribuições empresariais a Plano de Poupança e Investimento - PAIT, a que se refere o art. 5º, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986;

XI - o pecúlio recebido pelos aposentados que voltam a trabalhar em atividade sujeita ao regime previdenciário, quando dela se afastarem e pelos trabalhadores que ingressarem nesse regime após completarem sessenta anos de idade, pago pelo Instituto Nacional de Previdência Social ao segurado ou a seus dependentes, após sua morte, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975;

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;

XIII - capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato;

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência) (Vide ADIN 6025)

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

(...)

XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;

XVII - os valores decorrentes de aumento de capital:

a) mediante a incorporação de reservas ou lucros que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei;

b) efetuado com observância do disposto no art. 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, relativamente aos lucros apurados em períodos-base encerrados anteriormente à vigência desta Lei;

XVIII - a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para os Bônus do Tesouro Nacional - BTN, e desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 7.799, de 1989)

XIX - a diferença entre o valor de aplicação e o de resgate de quotas de fundos de aplicações de curto prazo;

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

XXIII - o valor recebido a título de vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)

Parágrafo único. O disposto no inciso XXII do caput deste artigo não se aplica aos prêmios recebidos por meio de sorteios, em espécie, bens ou serviços, no âmbito dos referidos programas. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009) (Produção de efeitos)."

A Receita Federal do Brasil por meio da Solução de Consulta DISIT/SRRF07 N° 7047, de 24 de julho de 2019, reconheceu que incide IRRF nos valores remetidos à título de doação a residente ou domiciliado no exterior, pessoa física ou jurídica. Destaque-se o teor da Solução de Consulta COSTI N° 309:

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

REMESSAS PARA O EXTERIOR. DOAÇÃO. INCIDÊNCIA.

Os valores remetidos a título de doação a residente ou domiciliado no exterior, pessoa física ou jurídica, sujeitam-se à incidência do IRRF, à alíquota de 15% (quinze por cento), ou de 25% (vinte e cinco por cento), na hipótese de o beneficiário ser residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 309 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), artigo 43; Regulamento do Imposto de Renda, anexo ao Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (RIR/2018), artigo 744, caput e § 1º. "

O que vai de encontro ao art. 744, caput e § 1º do Regulamento do Imposto de Renda:

**Art. 744. Os rendimentos, os ganhos de capital e os demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, ficam sujeitos à incidência na fonte, à alíquota de quinze por cento, quando não tiverem tributação específica prevista neste Capítulo, inclusive nas seguintes hipóteses.** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100; Lei nº 3.470, de 1958, art. 77; e Lei nº 9.249, de 1995, art. 28)

(...)

§ 1º Os rendimentos de residentes ou domiciliados em países ou dependências classificados, observado o disposto no art. 254, como de tributação favorecida, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, à alíquota de vinte e cinco por cento, exceto quanto às hipóteses previstas nos incisos III, VI e VII do caput. (Lei nº 9.779, de 1999, art. 8º). (grifos nossos).

Frise-se que o art. 153, III, da CF outorga competência à União para instituição de imposto sobre "renda de proventos de qualquer natureza". E, oportuno lembrar que os conceitos de renda e proventos são essenciais para a determinação do campo de incidência do tributo, cuja limitação está no texto constitucional.

Segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, acréscimo patrimonial, produto ou capital ou trabalho (renda) ou mesmo de alguma atividade que já cessou, ou seja, os proventos. E nessa linha de entendimento, "renda" engloba, também, as doações.

No caso em tela, essas operações eram isentas, com base no Regulamento do Imposto de Renda (RIR) de 1999, agora tanto o Decreto nº 9580/18 (Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza), bem como pela Solução de Consulta da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) nº 309, dispõem que contribuintes que façam doações para o exterior devem recolher o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre tais valores.

Por todo o exposto, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*.

Isto posto, **DENEGA A SEGURANÇA** e **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos constantes da inicial. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios.

Comunique-se, por via eletrônica, ao Eminentíssimo Desembargador (a) Federal Relator(a) do AI nº 5027635-45.2020.4.03.000.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

IMPETRANTE:INTERFOR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE:ADRIANA LOURENCO MESTRE - SP167048

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(DERAT/SPO)

## DECISÃO

Vistos em decisão.

**INTERFOR LTDA**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe seja autorizada a excluir o PIS e a COFINS das próprias bases de cálculo, determinando a suspensão da sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, até a prolação da sentença, e que se abstenha de exigir tal cobrança.

Alega a impetrante, em síntese, as contribuições PIS e COFINS não podem compor o faturamento/receita bruta, isto porque não é receita inerente à venda de mercadoria ou à prestação de serviço. E que as cobranças das referidas contribuições encontram-se maculadas com vício de ilegalidade e inconstitucionalidade.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Afasto a possível prevenção apontada como o processo apontado na "aba de associados" posto que possuem objetos distintos.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica." (art. 3º da Lei 9.718/98).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza." (grifos nossos).

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

A exclusão pretendida não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional.

Ademais registre-se que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69, no julgamento do RE nº 570.706/PR, não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRADO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

**4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENTVOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.**

3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 )"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE.

**A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.**

(TRF4, AG 5025453-30.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 04/09/2018). (grifos nossos).

Assim, ausente a relevância na fundamentação do impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004757-70.2008.4.03.6100**  
**AUTOR: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.**

**Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

Em face da concordância da ré, homologo os cálculos da exequente para que produzam seus efeitos. Ciência às partes e após, expeça-se pagamento nos termos da Resolução 458/2017.

São Paulo, data registrada no sistema.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005257-36.2017.4.03.6100**  
**AUTOR: MEDIC STOCK COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI - EPP**

**Advogados do(a) AUTOR: HUGO HIROMOTO TANINAKA - SP311557-B, RAPHAEL GUILHERME FARIA - PR59331**

**REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO**

**DESPACHO**

Fica a parte executada intimada para pagar à União, no prazo de 15 dias, o valor descrito na petição de cumprimento de sentença, referente aos honorários sucumbenciais devidos, por meio de guia GRU, a ser gerada pelo link: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5030177-40.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ESPANHA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES - SP87112**

**EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0010790-13.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 14/10/2020 21/1237**

DECISÃO

Vistos em decisão.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **RELE ELETROTECNICA LTDA - ME, NILTON PARRA VASCONCELLOS e TERESINHA DE JESUS ALVES RODRIGUES**, objetivando provimento jurisdicional que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 209.450,42 (duzentos e nove mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e dois centavos), atualizada em 30/04/2004 (fl. 21, ID 14566605), referente ao inadimplemento do contrato de n.º 00000000399.

Após tentativa infrutífera de citação dos executados nos endereços constantes na inicial (fs. 35, 38, 40, ID 14566605), a exequente apresentou novos endereços (fs. 43, 60, 73, ID 14566605), cujas diligências foram negativas (fl. 50, 53, 68, 70, 88, ID 14566605).

Foram realizadas pesquisas nos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, em que a exequente requereu a citação dos executados em novos logradouros (fl. 104, ID 14566605).

A corrê TERESINHA DE JESUS ALVES RODRIGUES foi citada à fl. 114, ID 14566605, e não procedendo ao pagamento, o oficial não encontrou bens a penhora (fl. 115, ID 14566605).

Foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera (fs. 132 e 133, ID 14566605).

Diante das diligências negativas (fs. 137, 156, 160, 161 ID 14566605, a exequente requereu novas consultas no WEBSERVICE e RENAJUD (fl. 173, 175, ID 14566605), as quais foram deferidas, sendo diligenciado em novos endereços, sem êxito (fl. 199, 204, ID 14566605).

A exequente requereu a citação por edital dos executados, sendo deferido o pedido (fl. 215, ID 14566605).

Foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes (fl. 241, ID 14566605).

Novas pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD foram realizadas (fl. 3, ID 14566607), e a exequente requereu a penhora de automóvel e o levantamento de valores bloqueados (fl. 7, ID 14566607).

TERESINHA DE JESUS ALVES RODRIGUES opôs Exceção de Pré-Executividade (ID 13267698 e 21109508).

Intimada a manifestar-se (ID 29943922), a exequente apresentou impugnação à exceção de pré-executividade (ID 30744485).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Insurge-se a executada, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando a nulidade da penhora efetivada sobre seus bens, por serem impenhoráveis, nos termos da lei.

Inicialmente cumpre salientar que a exceção de pré-executividade é uma modalidade de defesa excepcional do devedor restrita às hipóteses cognoscíveis de ofício para garantir os interesses afetos à ordem pública, havendo ainda a possibilidade de arguição de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovada a inviabilidade da execução e desde que não haja necessidade de dilação probatória, sendo que, para tanto, caberia a interposição de embargos do devedor.

Confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso ordenamento jurídico por construção doutrinária e jurisprudencial como meio de defesa do devedor com o fito de apontar a existência de vícios no título executivo extrajudicial que possam ser declarados de ofício, desonerando-o de garantir o juízo para discutir acerca da inexigibilidade e/ou iliquidez do crédito tributário.

2. Considerando que a matéria em discussão não permite ser analisada em sede de cognição sumária, ou seja, na via estreita da exceção de pré-executividade, a qual demanda instrução probatória, de rigor a manutenção da decisão agravada.

3. Agravo de instrumento não provido.”

(AI 0019086-73.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2018).

Na hipótese dos autos, considerando que a alegação de impenhorabilidade é questão de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício, é possível, portanto, a arguição por meio da exceção de pré-executividade.

Sobre o tema, estabelece o art. 833, do CPC:

“Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos:"

(grifos nossos)

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que foi bloqueado da conta de TERESINHA DE JESUS ALVES RODRIGUES o saldo depositado em Poupança, no Banco Bradesco, Agência 7864, conta 6785-7 no valor de R\$ 20.018,64 (vinte mil e dezoito reais e sessenta e quatro centavos), conforme demonstra o ID 21109521.

Considerando que a referida conta se trata de conta poupança e o montante bloqueado está dentro do limite permitido em lei, **confere-se que tais valores devem ser desbloqueados.**

Por outro lado, foi bloqueado saldo depositado em conta corrente, mantida pela executada perante o Banco Bradesco, Agência 7864, conta 6785-7, o valor de R\$ 11.698,88 (onze mil, seiscentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos), conforme ID 21109524. Afirmo a executada que este valor se refere à prestação de serviços e junta nota fiscal (ID 21109514).

Entretanto, não há provas de que a referida conta se trata exclusivamente de recursos recebidos como salários/remunerações de contraprestação de serviços pela executada, podendo ser utilizada para qualquer finalidade por ela desejada, o que inviabiliza o entendimento de que se trata do provimento exclusivo do seu trabalho. **Assim, o respectivo bloqueio deve ser mantido.**

Assim, assiste parcialmente razão a executada.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade para determinar o desbloqueio do valor de R\$ 20.018,64 (vinte mil e dezoito reais e sessenta e quatro centavos), da conta-poupança no Banco Bradesco, Agência 7864, conta 6785-7.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a extinção da execução.

Prossiga-se a execução, devendo a exequente requerer o que entende devido.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012331-39.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOCOCAS/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

#### DESPACHO

Manifeste-se a impetrante quanto aos embargos de declaração opostos pela União Federal em seu ID 40041613.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos pelas partes.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006343-79.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIVONE ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ODAIR GOMES DOS SANTOS - SP427298, IEDA PRANDI - SP182799

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018398-20.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RATAO TUBOS E ACOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PULIS - SP302633

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

## SENTENÇA

Vistos e etc.

**RATÃO TUBOS E AÇÕES LTDA**, opôs Embargos de Declaração em ID 39465685 em face da sentença de ID 39389304.

Insurge-se a embargante contra a sentença sob o argumento de que o juízo ocorreu em omissão em relação ao mérito.

A embargada foi intimada e manifestou-se pela rejeição dos embargos em ID 39552395.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Recebo os embargos por serem tempestivos, mas no mérito rejeitos-os para manter a sentença tal como lançada.

Este Juízo enfrentou todas as teses abordadas na petição inicial, sendo que ao julgador não se impõe manifestar-se minudentemente sobre todas as teses, bastando referir os motivos pelos quais adotou tese contrária à defendida na petição inicial.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.
3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente *mandamus* e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.
4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal *decisum*.
5. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF (2014/0257056-9) Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Destarte, "é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido" (RSTJ 30/412).

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença sem retificações por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020250-79.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DA SILVA ROCHA - SP114343



**DESPACHO**

Promova a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, o recolhimento das custas processuais.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a indicação da autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, posto que o requerimento administrativo foi endereçado à Procuradoria da Fazenda Nacional(ID 40057068).

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5020289-76.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOELSON DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - LESTE

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

**JOELSON DOS SANTOS**, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS - LESTE**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que implemente o benefício deferido na fase recursal nº 44233.685790/2018-69.

Alega o impetrante, em síntese, que solicitou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição através da APS TATUAPÉ – SP. Contudo, o processo foi indeferido pelo INSS. Ante o indeferimento, recorreu para a Junta de Recursos, gerando número de Recurso de nº 44233.685790/2018-69. Informa que o benefício foi concedido pela 02ª Câmara de Julgamentos na data de 18/05/2020, e encaminhado para a APS Tatuapé na data de 01/07/2020 para cumprimento da decisão, mas até a presente data sem nenhuma tratativa.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente  *writ*.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Postula o impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que implemente o benefício deferido na fase recursal nº 44233.685790/2018-69.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o recurso nº 44233.730386/2020-71 foi devolvido em 01 de julho de 2020 (IDs 40067052, 40067053), e tendo a presente impetração protocolada em 12 de outubro, houve o decurso de mais de 03 (três) meses, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

**-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".**

**-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.**

**-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:**

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApRecNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019)(grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o *direito constitucional ao devido processo legal*.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que à autoridade impetrada que implemente o benefício deferido na fase recursal nº 44233.685790/2018-69, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intím-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castriani**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017933-11.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LORIVALEDUARDO TAMAZI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos e etc.

**LORIVAL EDUARDO TAMAZI**, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que encaminhe, imediatamente, o Recurso protocolizado nº 685684830 para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento.

Narra, em síntese, que solicitou o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido.

Diz que interpôs o Recurso Ordinário, protocolo nº 685684830 em 15/04/2020, o mesmo foi distribuído para agência da previdência social CEAB reconhecimento de direito da SRI.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente *writ*.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

A liminar foi deferida (ID 38549549) e concedida a gratuidade de justiça.

Manifestou-se a Autarquia Previdenciária (ID 38965891).

Foram prestadas informações (ID 39674368).

O *Panquet* ofertou opinando pela extinção pela perda superveniente do objeto (ID 39864068).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

**É o relatório do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Postula a parte impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada promover a análise e conclusão do Requerimento Recurso Ordinário.

A questão não comporta maiores debates, eis que as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta do seguinte:

“Em atenção ao ofício expedido nos autos do processo em referência, vimos por meio desta para requerer a juntada do incluso anexo, comprobatório do devido andamento processual administrativo no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a conclusão total da atribuição a cargo desta Autarquia (Encaminhamento do recurso ao Conselho de Recursos do Seguro Social).

Ressaltamos que as Juntas e Câmaras de Recurso do Seguro Social não compõe a estrutura Regimental da Autarquia Previdenciária, mas, sim, a Administração Pública Direta (órgão atualmente ligado ao Ministério da Economia).

O Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS é órgão colegiado instituído para exercer o controle jurisdicional das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nos processos de interesse dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social e das empresas; e, nos relacionados aos benefícios assistenciais de prestação continuada previstos no art. 20 da Lei nº 8.742/93.

De acordo com o Regulamento da Previdência Social – Decreto nº 3.048/99, o Conselho de Recursos é formado por órgãos julgadores de composição tripartite (Governo, Trabalhadores e Empresas), segundo as competências delimitadas para as respectivas instâncias, na forma da legislação vigente e do sistema processual específico, estabelecido pelo Regimento Interno do CRSS.

Os órgãos supra mencionados não tem subordinação a qualquer autoridade do INSS. Assim, não há como as autoridades do Instituto compelirem às autoridades superiores a quaisquer atos, cabendo tão somente comunicar a decisão judicial e rogar urgência no cumprimento.

Assim, resta demonstrado que não há qualquer possibilidade jurídica do INSS analisar recurso interposto contra suas próprias decisões, o que implicaria em flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade, com violação direta do princípio/garantia do duplo grau de jurisdição.”

Aliás, especificamente, acerca do processo administrativo previdenciário, dispõe o art. 691 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015:

**“Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.**

§ 1º A decisão administrativa, em qualquer hipótese, deverá conter despacho sucinto do objeto do requerimento administrativo, fundamentação com análise das provas constantes nos autos, bem como conclusão deferindo ou indeferindo o pedido formulado, sendo insuficiente a mera justificativa do indeferimento constante no sistema corporativo da Previdência Social.

§ 2º A motivação deve ser clara e coerente, indicando quais os requisitos legais que foram ou não atendidos, podendo fundamentar-se em decisões anteriores, bem como notas técnicas e pareceres do órgão consultivo competente, os quais serão parte integrante do ato decisório.

§ 3º Todos os requisitos legais necessários à análise do requerimento devem ser apreciados no momento da decisão, registrando-se no processo administrativo a avaliação individualizada de cada requisito legal.

**§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.**

**§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.”** (grifos nossos).

De fato a apreciação do recurso pelo CRPS não se insere na competência jurídica do INSS, segundo o parágrafo único do art. 6º do Decreto-Lei 72/66, com a redação dada pela Lei nº 5.890/73, pois o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) integra a estrutura do Ministério da Previdência Social, Órgão da União Federal, conforme regulamentado no art. 303 do Decreto 3.048/99

*In casu*, nota-se que somente após a determinação deste Juízo foi que a autoridade impetrada procedeu à análise e remessa ao órgão julgador, portanto, não há que se falar em perda do objeto.

Sendo necessário julgar o mérito do presente *mandamus*, pois não pode prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador, ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo.

A respeito, vale conferir o que dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei nº 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

A propósito a Lei nº 9.784/99 estabeleceu “normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração” (art. 1º). A respeito, friso o que dispõem artigos 48 e 49 da aludida Lei:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

O que vai de encontro com a emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Com o cediço o prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo de 45 dias (Lei nº 8.213/91, art. 41, § 6º e RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 174).

Entendo, que no caso em tela, houve a omissão administrativa configurando afronta à regra legal e aos princípios administrativos preconizados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. TRF da 3ª Região:

“REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5008392-30.2019.4.03.6183 - RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA - PARTE AUTORA: LUIZ PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) PARTE AUTORA: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757-A

PARTE RÉ: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - OUTROS PARTICIPANTES:

EMEN TA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. ARTS. 5º, LXXVII E 37, CF. LEI 9.784/1999. CONCESSÃO DA ORDEM.

**1. O princípio da duração razoável do processo, elevado à superioridade constitucional, elenca não apenas a garantia da prestação administrativa célere, como a da eficiência, razoabilidade e moralidade, de acordo com o previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º, caput, da Lei 9.784/1999.**

**2. Constatada a significativa demora no exame do pedido administrativo é direito do segurado ver compelido o INSS a observar o prazo legal para apreciação do requerimento, em especial por se tratar de pleito de natureza previdenciária e, portanto, de caráter alimentar. Não são justificáveis atrasos baseados em falta de estrutura e pessoal, pois incumbe à Administração Pública fornecer os meios necessários para a prestação de serviço público célere e eficiente.**

3. O reconhecimento de direito líquido e certo não viola os princípios da isonomia e da impessoalidade, pois não pode a Administração preconizar que a Constituição Federal autoriza a prática de ilegalidade desde que seja de forma igual e impessoal. Quem se vê tolhido de direito líquido e certo deve buscar amparo judicial e o remédio é o restabelecimento do regime jurídico da legalidade, e não o contrário.

4. O caso dos autos não se amolda ao discutido no RE 631.240, que originou, em repercussão geral, o Tema 350 que tratou, exclusivamente, da exigência de prévio requerimento administrativo como condição para acesso ao Judiciário sem nada dispor sobre a validade de atrasos praticados pela autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições e deveres legais. A previsão de intimação para o INSS manifestar-se em até noventa dias nas ações ajuizadas sem prévio requerimento administrativo e antes da conclusão do julgamento do precedente em 03/09/2014, não revoga o preceito legal, mas busca apenas resolver o destino das demandas judiciais em curso, bem diferente do verificado, nos autos, em que já foi previamente acionada a administração e esta, ainda assim, descumpriu prazo legal para a prestação do serviço público.

5. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (grifos nossos).

Embora fique a cargo da autoridade coatora a verificação quanto ao preenchimento dos requisitos necessários ao benefício pretendido pela impetrante, não se pode ignorar que Administração Pública se encontre em mora.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar para determinar o imediato encaminhamento do recurso ordinário sob protocolo nº 685684830 à um das Juntas de Recursos para julgamento. Por conseguinte, Extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020331-28.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERIVAN GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Esclareça o impetrante se o recurso que pretende que a autoridade coatora protocolo nº 1249231317 fora interposto em decorrência do processo administrativo n. 1984498429, o qual foi objeto do mandado de segurança nº 5005575-56.2020.4.03.6183 que tramita na 25ª Vara Cível Federal de São Paulo e que teve sentença concedendo a segurança proferida em 01-10-2020.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002067-60.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: ASAMAR S/A, ELA TRANSPORTES E COMERCIO LTDA, SAPUPEMA PARTICIPACOES LTDA, MARCIO GALVAO DE LIMA, JOSE LUIZ DE CARVALHO RIBEIRO, ALEXANDRE DE CARVALHO RIBEIRO, ANAMARIA DE CARVALHO RIBEIRO, NANCY DE CARVALHO RIBEIRO

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor descrito na petição de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, 6 de março de 2020.

#### 2ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0020831-24.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

**DESPACHO**

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via SISBAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000811-12.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCENARIA NASCIMENTO LTDA - ME, JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLARISSA DE SOUZA SANTOS BONONI - SP291533

Advogado do(a) EXECUTADO: CLARISSA DE SOUZA SANTOS BONONI - SP291533

**DESPACHO**

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via SISBAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Int.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019848-95.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAO PAO PANIFICACAO E CONFEITARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RUIBAL GARCIA LOPES - SP132570

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional para o fim de determinar-se à autoridade coatora que **não proceda à exclusão do Optante do Simples Nacional**, a partir de 01/01/2015, uma vez que o tributo está devidamente pago desde 29/05/2014, decretando, assim, a inexigibilidade da cobrança pela Impetrada, e pondo fim ao processo administrativo em pauta.

Em apertada síntese, relata a Impetrante que, na condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP), encontra-se sujeita à tributação do Simples Nacional desde 01/01/2012.

Não obstante, ao efetuar o fechamento contábil do mês 09/2020, constatou que não estava mais na tributação do Simples Nacional. Ao verificar o motivo da exclusão, por meio do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte / E-CAC (Receita Federal), extraiu tela de situação fiscal, onde consta que a empresa foi excluída do Simples a partir de 01/01/2015, tendo como débitos a falta de entrega de DCTF (declaração de contribuições de tributos federais) desde 01/2015 a 07/2020, como se tivesse sua tributação no regime lucro real ou lucro presumido.

Aduz que tal fato lhe era desconhecido até aquele momento, visto que, por todo período de 01/01/2015 até 08/2020 foi realizada sua contabilidade pela tributação do Simples Nacional, com todas obrigações e pagamentos realizados e adimplidos por este regime de apuração, não tendo recebido quaisquer notificações e/ou intimações por nenhum meio, que alertassem a Impetrante sobre possível exclusão.

Após diligenciar no E-CAC - campo Processo digital (e-processo), narra haver localizado o processo administrativo de nº 13804.725602/2014-73, de 09/12/2014, relativo ao recebimento pela Impetrante de Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO (ADE) - número 225048, datado de 10/09/2014, cujo conteúdo é a cobrança de débito competência ao tributo Simples Nacional.

Em que pese tal constatação, em setembro de 2014 a Impetrante estava totalmente adimplente com seus tributos e obrigações, e, tendo recebido mencionado "ADE", verificou constar gravado débito inscrito na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, desde 11/07/2014, sob n.º 80414063561-40 e Processo n.º 10880350077/2014-27, referente ao débito do tributo Simples Nacional da competência de 03/2012, com valor principal de R\$ 20.792,59 (vinte mil setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos).

Ciente a Impetrante de que não era devedora do débito exigido, visto que o tributo Simples Nacional do mês 03/2012 já estava quitado em data 29/05/2014, com valor original de R\$ 20.792,59 (vinte mil setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos), e com acréscimos legais, totalizando pagamento de R\$ 28.517,04 (vinte e oito reais e quinhentos e dezessete reais e quatro centavos), procedeu perante a PGFN a protocolo de Pedido de Revisão de Débitos Inscritos, em 18/11/2014, juntando cópia do comprovante de pagamento.

Além de tais fatos, a Impetrante narra haver tramitado Ação de Execução Fiscal perante a 10ª Vara de Execução Fiscal, CDA n.º 80414063561-40 - Processo n.º 1108794205403612, distribuído em 29/05/2015, para cobrança do mesmo débito - Simples Nacional de 03/2012. Tal demanda foi extinta em 22/08/2016.

Prossegue a Impetrante narrando que, em resposta ao "ADE", protocolou, em 09/12/2014, junto à Receita Federal, Pedido de Impugnação ao ato de exclusão do Simples Nacional e Manutenção no Simples Nacional no exercício de 2015, visto que o débito ora inscrito na PGFN já estava pago desde 29/05/2014.

Consta como último andamento do processo administrativo, pelo E-Processo (E-CAC), o DESPACHO DRF/SOROCABA/REGESP nº 862/2020 de 24/07/2020, segundo o qual "conforme consulta ao "Sistema de Vedações e Exclusões do Simples - SIVEX", em "Consulta débitos após prazo para regularização" verifica-se que a exclusão, foi efetivada devido a não regularização dos seguintes Débitos Fazendários: **DIRF- MULTA ATRASO - Código da receita - 2170 e Dívida Ativa em cobrança na PGFN de nº 80414063561**, cuja exigibilidade não está suspensa, situação impeditiva ao Simples Nacional".

Ainda nos termos da decisão administrativa, "não se constata erro de fato na edição Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO N.º 1225048, e da exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional", uma vez que "a hipótese legal para permanência no Simples Nacional prevista no art. 31, § 2º da LC nº 123, de 2006, é a de que a pessoa jurídica comprove a regularização dos débitos que motivaram a exclusão, no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão".

Assim, "considerando que a interessada foi devidamente identificada do Ato Declaratório Executivo, na "data de ciência" de 29/09/2014 a empresa deveria ter regularizado a totalidade dos débitos acima relacionados, até 30/10/2014 [não obstante, o] Débito Fazendário em cobrança pela PGFN, foi extinto na data de 16/05/2016".

Narra a Impetrante que o suposto débito de multa de entrega de DIRF (declaração de imposto de renda retido) mencionado na decisão refere-se ao ano de 2010/2011, constando pagamento no próprio sistema verificado pela Receita Federal. Assim, em que pese este suposto débito de multa de atraso não ter sido grafado no portal do "simples nacional" sob "ADE" nº 225048, já estava devidamente pago em 16/04/2012, sob a guia de recolhimento DARF - Código 2170, no valor de R\$ 200,13 (duzentos reais e treze centavos) com desconto previsto de 50% (cinquenta) por cento.

Em síntese, a Impetrante sustenta que os débitos exigidos pela Receita Federal e PGFN já estavam totalmente adimplidos, em datas anteriores ao recebimento das cobranças, de modo que a exclusão do Simples Nacional, consumada com despacho de 07/2020 (decorridos, assim, mais de 05 (cinco) anos), configura ato coator a merecer reparo.

Os autos vieram conclusos para decisão.

#### **É o relato do necessário.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Em análise superficial do tema, **tenho que estão presentes tais requisitos.**

A verossimilhança das alegações é constatada pela documentação de Num. 39737570 - Pág. 22/Pág. 23, que indica o débito de R\$ 400,26, relativo à DIRF 2010, com situação "EXTINTO/PAGAMENTO", bem como de Num. 39737576 - Pág. 2, que indica o adimplemento do débito ainda em 29/05/2014.

De se ver, ainda, a extinção sem resolução do mérito da Execução Fiscal de autos nº 0011087-84.2015.4.03.6182 (CDA 80.4.14.063561-40), ante "o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa" e tendo em vista que "a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada" (Num. 39737587 - Pág. 2). Ainda quanto a esse ponto, em Num. 39737570 - Pág. 24, consta a informação de que o cancelamento se deu por decisão administrativa.

Além disso, o perigo na demora na solução do feito deriva de eventuais recolhimentos de tributos federais, estaduais e municipais, desde 01/01/2015 até a presente data, com outro tipo de tributação, em possível prejuízo da capacidade econômica da Impetrante e da função social das atividades que desempenha.

Por tais motivos, **DEFIRO** o pedido liminar, determinando à autoridade coatora que não proceda à exclusão da Impetrante do Simples Nacional, caso os motivos para tanto se restrinjam aos discutidos na presente demanda.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5020057-64.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOMENTA FARMACEUTICAL LDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MAITTO DA SILVEIRA - SP230020, JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### **DESPACHO**

Intimem-se a parte impetrante a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, em 15 (quinze) dias, nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termo, tomemos autos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007210-30.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE SERGIO RUIZ CASAS - SP298411

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

#### DESPACHO

Id 32350422 : Mantenho a decisão sob o id 31953033, por seus próprios fundamentos.

Ciência às partes da r. decisão em agravo de instrumento (id 33391165)

Abra-se vista ao MPF.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007695-30.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ROOT BRASIL AGRONEGOCIOS S/A

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA SVERSUT BRIANTE - MT27348/O

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: FREDERICO AUGUSTO ALVES FELICIANO DE SOUSA - MT19504/O

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MICHAEL GOMES CRUZ - MT18237/O

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Despacho

Intimem-se os Recorridos para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, ante a manifestação anterior do MPF, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5031012-28.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: FAM LOCACAO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGO DA SILVA AGRA - SP248694

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação (ID 22662753), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, ante a manifestação anterior do MPF, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026210-84.2018.4.03.6100**

**IMPETRANTE: MARISA BALDI GONCALVES, ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS, VERAMARIA DE MOURA LEME, ANNA ELISABETH RITA WIEDEMANN**

**ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PEDROS BARROS - SP154719**  
**ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: FABIO NUNES CARDOSO - SP206237**  
**ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: FABIO NUNES CARDOSO - SP206237**  
**ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PEDROS BARROS - SP154719**  
**ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: FABIO NUNES CARDOSO - SP206237**  
**ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PEDROS BARROS - SP154719**  
**ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: FABIO NUNES CARDOSO - SP206237**  
**ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PEDROS BARROS - SP154719**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO**

**Despacho**

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, ante a manifestação anterior do MPF, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019839-36.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: LIBBS FARMACEUTICA LTDA, LIBBS FARMACEUTICALTDA, LIBBS FARMACEUTICALTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094**  
**Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094**  
**Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094**

**IMPETRADO: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional reconhecendo a inconstitucionalidade/ilegalidade da majoração das bases de cálculo perpetradas pelos Impetrados na aplicação do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 para o recolhimento das contribuições ao INCRA/SEBRAE e "Sistema S" outras entidades (SESI, SENAI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, etc.), bem como o direito à **limitação de suas bases de cálculo conforme prescreve no art. 4º e § único da Lei 6.950/1981, ou seja, ao teto de 20 (vinte) salários-mínimos.**

Pretende, ainda, seja declarada a existência de indébito compensável das contribuições ao INCRA/SEBRAE e "Sistema S" outras entidades (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, etc.) constituindo o direito da Impetrante compensar todo o valor recolhido a título das referidas contribuições com quaisquer outros tributos federais nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, devidamente corrigido pelos índices legais vigentes, ou outro índice que lhe venha substituir, dos 05 (cinco) anos anteriores a data da impetração do presente remédio constitucional até o trânsito em julgado, ou termo mais benéfico, bem como seja declarada a existência de indébito restituível/compensável das contribuições ao SESI e SENAI, quando recolhidas diretamente as referidas entidades, conforme comprovam os documentos 07/08/09 e 10, constituindo o direito da Impetrante de restituir/compensar o resultado da diferença entre os valores pagos no quinquênio e a limitação de 20 salários mínimos mensais, subtraídos também os valores referentes aos cursos disponibilizados pelas entidades aos funcionários/Impetrante referentes aos 05 (cinco) anos anteriores a data da impetração do presente remédio constitucional até o trânsito em julgado, ou termo mais benéfico.

Pleiteia a concessão de medida liminar autorizando-a a recolher até o final julgamento do presente remédio heroico às contribuições ao INCRA/SEBRAE e "Sistema S" outras entidades (SESI, SENAI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, etc.) incidentes sobre a folha de salário de seus funcionários, com a limitação constante no art. 4º e § único da Lei 6.950/1981, ou seja, com suas bases de cálculos não superiores a 20 (vinte) salários mínimos, e que as autoridades coatoras se abstenham de atuar a Impetrante por tais motivos e/ou negar a expedição de certidão de regularidade fiscal por tais motivos.

Intimada a emendar a petição inicial, a Impetrante manifestou-se em Num. 39824680.

**É o relato do necessário. Decido.**

Inicialmente recebo a petição de Num. 39824680 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.



#### Passo a analisar o pedido de liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Emanálise superficial do tema, **tenho que estão presentes tais requisitos, ao menos parcialmente.**

Com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que tange às **contribuições previdenciárias**, a elas se referindo expressamente o dispositivo legal:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Por sua vez, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81 no que se refere às **contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros**:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido:

(...) 6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único, do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008). 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos, na forma prevista no art. 4o. da Lei 6.950/1981. Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019)

(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, **firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros)**. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362 - SC (2011/0044039-2), Ministra ASSUETE MAGALHÃES, 08/11/2017)

No entanto, a **limitação não alcança o Salário-Educação/contribuição ao FNDE, que possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96.**

Seu cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020). No mesmo sentido:

(...) Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, **posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação.** Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelton do Santos, e-DJF3 28/06/2019." Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

(...) **O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos.** Apelação da União não provida. Recurso necessário provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Apelação / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

(...) 4. O salário-educação está previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal. A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." 5. O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." 6. No entanto, o entendimento de que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência não se aplica ao salário-educação. Isto porque, havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última. 7. Logo, não há que se falar em afastamento da limitação da base de cálculo do salário-educação a 20 (vinte) salários mínimos, ante a existência de regulamentação específica à espécie. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5008787-10.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 07/08/2020, Intimação via sistema DATA: 13/08/2020)

(...) 3 - **Com relação à contribuição ao FNDE, a base de cálculo do salário educação foi alterada por legislação posterior e específica, que não repetiu a limitação de valores.** Inteligência do art. 15 da Lei nº 9.424/1996. 4 - Assim à exceção do salário-educação, as contribuições destinadas a terceiros submetem-se ao limite de 20 salários-mínimos. (...) 6 - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5010737-54.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 07/08/2020, Intimação via sistema DATA: 12/08/2020)

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar** para autorizar a Impetrante a recolher, até o final julgamento do presente Mandado de Segurança, as contribuições ao INCR/SEBRAE e "Sistema S"/outras entidades (SESI e SENAI) incidentes sobre a folha de salário de seus funcionários, com a limitação constante no art. 4º e § único da Lei 6.950/1981, ou seja, com suas bases de cálculos não superiores a 20 (vinte) salários mínimos, e que as autoridades coatoras se abstenham de autuar a Impetrante por tais motivos e/ou negar a expedição de certidão de regularidade fiscal por tais motivos.

**INDEFIRO** o pedido quanto ao **salário-educação/contribuição ao FNDE**, nos termos da fundamentação supra.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016341-29.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DORIVALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise do processo administrativo, ao argumento de mora administrativa.

O impetrante relata que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido e, diante disso, ingressou com recurso administrativo, o qual foi convertido em diligência para a agência origem para realização de perícia técnica em 16.03.2020. Informa, todavia, que até o ajuizamento do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada não teria adotado qualquer providência.

Sustenta que aguarda análise do seu pedido administrativo, há mais de 30 (trinta) dias e, assim o ato da autoridade impetrada se caracteriza como ilegal, pois ultrapassou o prazo previsto legalmente.

O pedido liminar foi deferido, determinando à autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, proceda com o andamento do recurso protocolizado sob nº 44233.632052/2018-19, adotando as providências necessárias e, após, retornar ao órgão julgador competente para julgamento (id 37493098).

O Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou informação alegando que é necessária a juntada de documentos pela impetrante para conclusão do processo administrativo (id 38976245)

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela extinção do presente, em face da perda superveniente do objeto (id 38835002).

Os autos vieram conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, **passo a analisar o mérito.**

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do impetrante ver imediatamente analisado o seu pedido administrativo de **benefício previdenciário de aposentadoria.**

O impetrante alegou que em sua petição inicial que formulou requerimento junto à autoridade impetrada para concessão do aludido benefício em 16.03.2020 e que, até o ajuizamento do presente não havia sido analisado.

A autoridade impetrada nas informações informou o pedido está em análise, aguardando cumprimento de determinações.

Com efeito o pedido liminar foi deferido: *“determinando à autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, proceda com o andamento do recurso protocolizado sob nº 44233.632052/2018-19, adotando as providências necessárias e, após, retornar ao órgão julgador competente para julgamento”*

No presente caso, a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido mais **03 (três) meses**, nos termos do documento acostados aos autos.

O entendimento da jurisprudência tem se posicionado pelo prazo razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

*Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

A Lei 9.784, trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos.

Assim, entendo que seja razoável que o administrado não pode ter seu direito inviabilizado pelo Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados perante a Administração. Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se ao seu próprio indeferimento, levando-se em conta os prejuízos causados aos administrados, em face do decurso de prazo.

Nesse sentido, orienta-se o entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Caso em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte. (TRF4 5003452-21.2019.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 20/11/2019)

Em verdade, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

**“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por impróprios. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predisuser a intenção legis.**

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando um procedimento administrativo no qual administrado julga defender um direito que possui, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Portanto, a Administração ao não proferir decisão no processo administrativo, afronta ao princípio da legalidade, pois é dever legal do administrador proceder de acordo com interesse da comunidade dos administrados, considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo justificada a extensão de tal prazo quando verificadas as situações peculiares, o que não se demonstra no presente caso.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e JULGO O PARCIALMENTE PEDIDO PROCEDENTE**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, proceda com o andamento do recurso protocolizado sob nº 44233.632052/2018-19, adotando as providências necessárias e, após, retornar ao órgão julgador competente para julgamento.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018960-29.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

Requer a concessão da medida liminar “para determinar a imediata análise do pedido administrativo, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art.7º III, da Lei 12.016/09, sob pena de arcar com multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00 (mil reais), caso haja descumprimento da medida”.

Intimado a esclarecer a duplicidade de distribuição da demanda, o Impetrante pleiteou o prosseguimento do presente Mandado de Segurança, uma vez que os autos nº 5018964-66.2020.4.03.6100, em trâmite perante o juízo da 17ª Vara Cível Federal de São Paulo, foram distribuídos posteriormente ao presente, por equívoco (Num. 39886239).

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, tendo em vista o pedido de extinção formulado nos autos nº 5018964-66.2020.4.03.6100, tenho por oportuno o prosseguimento da presente demanda.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

### Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

### Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indicio do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de expirado o prazo legal para tanto, nos termos da documentação acostada aos autos** (Num. 39195557).

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Como efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a *intentio legis*.”

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, o *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar**, a fim de determinar que a autoridade coatora emita decisão administrativa no requerimento formulado pela Impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias (Protocolo 1180623052).

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020044-65.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIO CESAR DO NASCIMENTO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

Requer a concessão da medida liminar “determinando-se que a Autoridade Coatora proceda a imediata remessa do recurso ao Órgão Julgador, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida”.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC.

**Passo ao exame da liminar.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

**Entendo que a liminar deva ser concedida.**

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de expirado o prazo legal para tanto, nos termos da documentação acostada aos autos** (Num. 39901381 - Pág. 1/Num. 39901386 - Pág. 2).

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a *intentio legis*.”

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar**, determinando à autoridade impetrada que encaminhe o Recurso protocolizado pelo Impetrante ao Órgão Julgador para julgamento, Protocolo: 1850720299, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento da intimação.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017953-02.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO SANGIULIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS ODENIK JUNIOR - SP403411

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GENERAL DE DIVISÃO COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe conceda o **direito de ter seus requerimentos/processos de todas as Organizações Militares recebidos e analisados em qualquer órgão ou cidade pertencentes a 2ª região Militar**, tendo em vista a localidade de moradia de seus clientes, bem como seja concedido o direito de **apresentar requerimentos para concessão de Certificado de Registro – CR de forma física** até que seja sanada irregularidade no sistema SisGC Corp, permitindo o acesso ao sistema na qualidade de procurador, a qual respeitará todas prioridades legais de atendimento, comparecendo em dias úteis, em horário comum de funcionamento.

Em apertada síntese, relata o Impetrante que atua como despachante de Produtos Controlados pelo Exército (PCE) dentro do estado de São Paulo, atendendo pessoas físicas e jurídicas, encarregando-se de realizar requerimentos e protocolos junto ao Exército Brasileiro, perante a 2ª Região Militar, com objetivo de conceder à sua carteira de clientes, regularizações e autorizações para aquisição e utilização de produtos controlados pelo Exército Brasileiro, quais sejam, utilização de veículos blindados, armamentos, munições e certificado de registro para enquadramento como Colecionador, Atirador Desportivo e/ou Caçador (CAC). Destaca que a atividade em comento exercida pelo IMPETRANTE consubstancia-se como exclusiva e única fonte de renda, destinada ao sustento próprio e de sua família.

Entretanto, narra o Impetrante que vem enfrentando diversos problemas e imensa adversidade, que confronta diretamente com o seu direito líquido e certo, sendo proibido de protocolar processos de pedidos juntos ao Exército em outras comarcas dependentes ao 2RM.

Relata que, antes da pandemia, todos os serviços realizados como prestador de serviços eram distribuídos de forma física junto às unidades do IMPETRADO. Em consequência, suspenso o atendimento presencial em caráter geral, passou a ser necessário o agendamento prévio através do envio de *e-mail* disponibilizado pela 2ª Região Militar para apresentação/protocolo dos requerimentos.

Não obstante, relata o Impetrante que, após o protocolo, seus processos são devolvidos sem análise do requerimento ou justificativa plausível e formal, apenas com risco acima da data de protocolo, sendo o IMPETRANTE informado que pelo simples fato do requerimento pertencer à outra Organização Militar (outra cidade vinculada ao 2ª Região Militar), e em razão da Covid-19, "não irão sequer analisar tal pedido".

Esclarece, ainda, que todos os requerimentos são protocolados presencialmente, mediante agendamento prévio através do *e-mail* disponibilizado pela 2ª Região Militar, com exceção do pedido de concessão de certificado de registro (CR) para enquadramento como Colecionador, Atirador Desportivo e/ou Caçador (CAC), que, desde 30/06/2020, é solicitado exclusivamente pelo sistema implantado denominado SisGC Corp, que por sua vez é falho, impossibilitando a utilização de procuradores como é o caso do IMPETRANTE.

Com efeito, o sistema implantado não foi dotado de um ícone específico que possibilite a atuação de procuradores, com acesso lícito ao sistema, para proceder ao preenchimento de dados de seus clientes, fazer a juntada da documentação prevista no Decreto e finalizar a distribuição dos requerimentos de pedidos de concessão de Certificado de Registro – CR.

Requer concessão de medida liminar garantir ao IMPETRANTE que o **IMPETRADO analise os requerimentos/processos de todas as Organizações Militares recebidos e analisados em qualquer órgão ou cidade pertencentes a 2ª região Militar tendo em vista a localidade de moradia de seus clientes**, bem como seja concedido o direito de **apresentar requerimentos para concessão de Certificado de Registro – CR de forma física até que seja sanada irregularidade no sistema SisGC Corp**.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, o que foi feito em Num. 39729727.

A autoridade coatora aduz, de início, a inexistência de prova pré-constituída acerca da prática de qualquer ato ilegal ou abusivo pelo Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados, de modo que o SFPC se atém à estrita observância do princípio da legalidade.

Prossegue alegando que, em que pesem as dificuldades habituais enfrentadas pela Administração Pública, o SFPC tem prestado atendimento razoável e eficiente, dentro de padrões de qualidade, aos administrados, de modo que a impetração visa, apenas, "burlar o sistema existente, conferindo tratamento preferencial e discriminatório ao Impetrante".

Informa a autoridade coatora que o acesso ao SisGC Corp é realizado por meio do "login único", mecanismo que permite o acesso a mais de mil serviços públicos mediante um único cadastro do usuário. Não obstante, o sistema não fora desenvolvido para receber documentos originalmente físicos, de modo que, para que tal funcionalidade fosse disponibilizada seria necessário alterar o projeto da ferramenta e o respectivo contrato administrativo, acarretando custos adicionais para a Administração e comprometendo seu cronograma de implantação.

Prossegue a autoridade alegando não haver prova nos autos de que o Impetrante seja, de fato, despachante documentalista e, mesmo que assim o fosse, "a atividade desenvolvida por esses profissionais não foi reconhecida pelas autoridades públicas como essencial, a justificar a benesse de ser atendido, presencialmente (...) ou mesmo de forma remota, mediante modificações estruturais no SisGC Corp, que passaria a ter uma funcionalidade que não está prevista em seu projeto".

Sustenta que, consideradas as medidas sanitárias impostas pela pandemia, bem como a concentração de esforços e recursos do Poder Público no seu combate, "não se mostra desproporcional nem desarrazoável restringir, no âmbito da Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército, o atendimento a pessoas físicas que desempenham atividades de colecionamento, tiro desportivo ou de caça".

Notícia a prorrogação automática de licenças conferidas a pessoas físicas antes do estado de calamidade pública, bem como informa o retorno do atendimento presencial em várias unidades nas hipóteses de urgência, mediante agendamento prévio.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relato do necessário.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Em análise superficial do tema, **tenho que estão parcialmente presentes tais requisitos.**

Para o alcance da eficiência na prestação do serviço público em questão, ou seja, de atendimento aos usuários e seus procuradores que necessitam dos serviços que estão ao seu encargo – Fiscalização de Produtos Controlados, deve a administração instituir um método de trabalho de forma a otimizá-lo. Uma forma de fazê-lo é justamente organizando seu atendimento mediante agendamento eletrônico, a fim de otimizar recursos, tal qual instituído em diversos órgãos públicos.

De outro lado, o direito de petição assiste a todos nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88 e não é ilimitado, como já decidiu por diversas vezes o C. Supremo Tribunal Federal (AR 1.354-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-10-94, DJ de 6-6-97. No mesmo sentido: MS 21.651-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 5-5-94, DJ de 19-8-94; Pet 762-AgR, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 1º-2-94, DJ de 8-4-94).

Firmadas tais premissas, cumpre analisar perfunctoriamente os pedidos apresentados.

A organização de atendimento seguindo critérios objetivos, tal como acima referido, por meio da utilização de agendamento ou protocolo via sistema, não ofende “de per si” os direitos dos usuários, mas, ao contrário, busca efetivar a isonomia no atendimento dos cidadãos, uma vez que todos serão atendidos na ordem de chegada ou de requerimento de atendimento.

Claro que em casos nos quais haja manifesta abusividade e desproporcionalidade nos mencionados protocolos ou agendamentos, por exemplo, quando o agendamento somente é obtido em prazo demasiadamente excessivo, limitações diárias de atendimento, ou óbice de protocolo por intermédio de procuradores, deve haver o restabelecimento dos direitos pelo Poder Judiciário.

No caso, tenho que se demonstra a ilegalidade referida quando o autor menciona a impossibilidade sistêmica de protocolo na condição de procurador, ou seja, terceiro mandatário. Desse modo, não se observa norma alguma ou princípio que permita obstar o livre exercício dos procuradores dos usuários dos serviços controlados pelo Exército.

Isto porque, ao que se denota, não se afigura razoável impedir o usuário a constituir procurador, ou ainda, obrigá-lo a fazer tal requerimento pessoalmente, o que configura um óbice à prestação do serviço público. Com efeito, o cidadão tem o direito de ser atendido integralmente, inclusive quando atua como procurador dos usuários, devendo a ré organizar seu serviço de acordo com as necessidades apresentadas e não impor aos administrados o ônus pela deficiência do serviço público de tal relevância, decorrente da impossibilidade sistêmica.

O autor, na qualidade de despachante, tem o direito ao atendimento como todo e qualquer cidadão, mesmo que atuando a serviço de seus clientes.

Em que pesem tais fatos, a situação de calamidade pública decretada em decorrência da pandemia da COVID-19, por conta do isolamento social, determinou o fechamento de diversos setores da economia, escolas e órgãos públicos, permanecendo em funcionamento os serviços considerados essenciais e aqueles com possibilidade de trabalho remoto.

Há informações nos autos acerca do retorno das atividades presenciais das Organizações Militares, não havendo como impor, porém, a obrigação de protocolo pessoal e presencial de forma indistinta e sem observância da organização da própria administração, por meio judicial, haja vista que o protocolo presencial de requerimentos de Certificado de Registro não são enquadrados como pedidos de urgência.

No entanto, entendo presente o fundado receio de dano, uma vez que se trata de óbice ao exercício profissional, que envolve a subsistência do autor, bem como os direitos de seus clientes.

Portanto, entendo parcialmente presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada.

Por tais motivos, **DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar**, determinando à Impetrada que disponibilize, no prazo de 90 (noventa) dias, os meios necessários por meio do sistema SisGcorp, de modo a permitir ao Impetrante protocolizar os requerimentos e demais documentos inerentes ao seu exercício profissional, na qualidade de procurador de seus clientes, sem qualquer óbice por protocolo ou data de atendimento.

**INDEFIRO** o pleito para que o Impetrado analise os requerimentos/processos de todas as Organizações Militares recebidos e analisados em qualquer órgão ou cidade pertencentes a 2ª região Militar, tendo em vista a necessidade de auto-organização da administração, especialmente para a gestão e controle dos riscos decorrentes da pandemia de Covid-19, e tendo em vista que os agendamentos prévios não se mostram como medida desproporcional, consideradas as circunstâncias fáticas.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de multa por descumprimento da medida.

Ante o teor das manifestações de Num. 39002436 e 39729722, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020172-85.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIA VALERIA CORREIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

Requer “EM SEDE DE LIMINAR, A IMEDIATA CONCLUSÃO DA SOLICITAÇÃO INICIAL (PROTOCOLO Nº 2047065090), REFERENTE A ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE “BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA””.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

**Passo ao exame da liminar.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

**Entendo que a liminar deva ser concedida.**

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de expirado o prazo legal para tanto, nos termos da documentação acostada aos autos** (Num. 39992069 e 39992072).

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a *intentio legis*.”

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular; uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, o *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar**, a fim de determinar que a autoridade coatora emita decisão administrativa no requerimento formulado pela Impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias (Protocolo 2047065090).

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000062-10.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS BONFIM DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual MARCOS BONFIM DE FREITAS pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 404669072.

Narra o impetrante na petição inicial haver protocolado o requerimento de concessão em 28.08.2019, porém não obteve resposta da Autorarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para que a autoridade coatora promova "(...) a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante”.

O pedido liminar foi deferido, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **30 (trinta) dias**, proceda à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, **protocolado sob o nº 404669072**, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida (id 27388732).

O Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou informação alegando que foi encaminhado à Gerência Executiva São Paulo – Centro, situado na Rua Xavier de Toledo, 280, 17 andar, Centro, SP para análise e demais providências (id 27937084).

A impetrante requereu aplicação de multa pelo não cumprimento da determinação contida na decisão (id 31744487).

O Juízo da 4ª. Vara Previdenciária declinou da competência, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela concessão da segurança (id 32454272).

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, **passo a analisar o mérito**.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do impetrante ver imediatamente analisado o seu pedido administrativo de **benefício previdenciário de aposentadoria**.

O impetrante alegou que em sua petição inicial que formulou requerimento junto à autoridade impetrada para concessão do aludido benefício em 28/08/2019 e que, até o ajuizamento do presente não havia sido analisado.

A autoridade impetrada nas informações informou o pedido está em análise.

Com efeito o pedido liminar foi deferido: “para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **30 (trinta) dias**, proceda à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, **protocolado sob o nº 404669072**, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida

No presente caso, a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido mais 06 (seis) meses, nos termos do documento acostados aos autos.

O entendimento da jurisprudência tem se posicionado pelo prazo razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

*Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

A Lei 9.784, trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos.

Assim, entendo que seja razoável que o administrado não pode ter seu direito inviabilizado pelo Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados perante a Administração. Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se ao seu próprio indeferimento, levando-se em conta os prejuízos causados aos administrados, em face do decurso de prazo.

Nesse sentido, orienta-se o entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se ao seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Caso em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte. (TRF4 5003452-21.2019.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 20/11/2019)

*Em verdade, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):*

**“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por impróprios. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispor a intenção legis.**

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando um procedimento administrativo no qual administrado julga defender um direito que possui, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular; uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Portanto, a Administração ao não proferir decisão no processo administrativo, afronta ao princípio da legalidade, pois é dever legal do administrador proceder de acordo com interesse da comunidade dos administrados, considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo justificada a extensão de tal prazo quando verificadas as situações peculiares, o que não se demonstra no presente caso.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

lsa



EXEQUENTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Expeça-se Ofício Requisitório da parte incontestada.

Após, encaminhem-se os autos à contadoria.

Int.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010213-61.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA RANGEL DE MELO LOBO, SANDRA TORRES ARANTES CHEBL, MARIA LUCIA FARABOLINI, MIRIAM GAVINO, PEDRO FRANCISCO, LEANDRO MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650, ANA LUIZA GALVAO DE BARROS VILLALOBOS BUENO - SP151308

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GALVAO DE BARROS VILLALOBOS BUENO - SP151308, LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GALVAO DE BARROS VILLALOBOS BUENO - SP151308, LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GALVAO DE BARROS VILLALOBOS BUENO - SP151308, LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650, ANA LUIZA GALVAO DE BARROS VILLALOBOS BUENO - SP151308

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GALVAO DE BARROS VILLALOBOS BUENO - SP151308, LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ciência às partes do laudo apresentado, e requeiram que entenda de direito, em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, e tomem conclusos para a prolação de sentença.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019783-08.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DC SERVICE - COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HUDSON VIANA PEREIRA - SP151702, ROGERIO SIQUEIRA CARNEIRO - SP244480

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017750-67.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILIOMAR GUALTER DE OLIVEIRA, SIMONE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retornos dos atos da superior instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026628-22.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CINEMARK BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304, ARIEL DE ABREU CUNHA - SP397858

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Num. 39663162: trata-se de pedido incidental de tutela de urgência, por meio do qual pretende a parte autora substituir o depósito em dinheiro realizado nos autos por seguro-garantia, a fim de manter a suspensão da exigibilidade de créditos tributários discutidos em juízo.

Em apertada síntese, a parte autora relata as dificuldades financeiras que tem enfrentado, decorrentes da pandemia de Covid-19, e a necessidade de recompor seu caixa, a fim de fazer face às obrigações junto a seus fornecedores, credores e funcionários.

##### **É o relato do necessário. Passo a decidir.**

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311, CPC.

No presente caso, **tenho que não estão presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada.**

Inicialmente, deve-se ter em mente que "o seguro garantia judicial não se enquadra como uma das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN de suspensão da exigibilidade do crédito tributário" (AglInt nos EDcl no AREsp 1525342/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 18/09/2020). Além disso, em princípio, a movimentação do depósito judicial efetuado na forma do artigo 151, II, do CTN, fica condicionada ao trânsito em julgado do processo a que se encontra vinculado (AglInt no TP 176/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 20/11/2019).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA DO DEPÓSITO JUDICIAL. PANDEMIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Não foi observado, in casu, o disposto no artigo 1º, § 3º, I, da Lei 9.703/1998, que determina a devolução do valor ao depositante somente após o encerramento da lide com decisão que lhe seja favorável.
2. Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça indeferiu pedido de liberação de depósitos judiciais fundado na crise econômica causada pela COVID-19, registrou que "o pedido de liberação dos valores depositados contraria frontalmente o art. 1º, §3º, I, da Lei n. 9.703/98, que determina a devolução do valor ao depositante apenas após o encerramento da lide com decisão que lhe seja favorável" (STJ, TP 2649/PR (2020/0074895-4), Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, decisão publicada em 30/03/2020).
3. É entendimento consolidado na Súmula 112 do STJ que "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".
4. A jurisprudência da Corte Superior firmou entendimento no sentido de que não cabe a substituição por seguro garantia do depósito judicial para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
5. Em julgamento de recurso repetitivo, com análise de situação semelhante (Tema 378), foi firmado também a exegese de que "a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte".
6. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010056-84.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 05/10/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 07/10/2020)

Ainda que assim não fôsse, é certo que a pandemia, por si só, não é capaz de gerar o perigo da demora no provimento jurisdicional. De se ver, ainda, que a minuta de apólice apresentada encontra-se com a validade expirada, o que a torna inidônea e corrobora a ausência de urgência supostamente experimentada pela autora, que juntou, em 02/10/2020, documento expirado ainda em 12/09/2020 (Num. 39663168).

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Nada mais sendo requerido, em 15 (quinze) dias, tomemos os autos conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5021065-47.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO CULTURA FRANCISCANA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418, ANDRE MASSIORETO DUARTE - SP368456  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes dos cálculos elaborados, e requeiram que entender de direito, em 10 (dez) dias.  
Após, tomem conclusos.

**São PAULO, 8 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007510-19.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MULTICOLD INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - EPP

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.  
Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

**São PAULO, 8 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000086-98.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JANAINA RODRIGUES DA SILVA BOTELHO, DENER ALCIDES BOTELHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR - SP306828  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR - SP306828

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a sustação do leilão.

A parte autora relata em sua petição inicial que firmou com a ré o contrato para financiamento de imóvel localizado na Rua Manoel de Souza, 310, Macedo, Guarulhos/SP. Informa que diante da crise financeira que assola o país se ficou impossibilitada de arcar com as parcelas do financiamento, dando ensejo ao início do processo de retomada do imóvel pela ré.

Aduz que restabeleceu sua situação financeira e se dirigiu à ré na tentativa de adimplir as parcelas e demais encargos do financiamento, ocasião em que teve negado esse direito, ao argumento de que o imóvel agora é de propriedade da ré.

Sustenta que o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela ré fere os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, bem como que não teria recebido qualquer comunicação acerca da retomada do imóvel, nem sequer para purgar a mora.

Inicialmente a parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial e, ematenção a tal determinação, apresentou manifestação nos autos.

O pedido de tutela foi deferido em parte para determinar a sustação dos leilões ou de seus efeitos. Em face dessa decisão foram opostos embargos de declaração para o qual foi negado provimento.

Citada, a ré apresentou contestação e, preliminarmente, sustentou, a incompetência de foro diante da eleição de foro, em observância ao art. 47, §1º, do CPC, a carência de ação diante da consolidação da propriedade em momento anterior ao ajuizamento da ação, inépcia da inicial por inobservância do disposto na Lei n.º 10.931/2004. No mérito, em síntese, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos.

A audiência de tentativa de conciliação foi infrutífera, na medida em que, por duas vezes, a parte autora deixou de comparecer nas audiências.

A réplica foi apresentada reiterando os termos da petição inicial, ocasião em que a parte autora requereu a planilha atualizada do débito e, em razão disso, houve a designação de nova audiência de tentativa de conciliação, todavia não houve comparecimento da parte autora.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Os autos estão maduros para sentença não havendo necessidade na produção de outras provas, além daquelas já produzidas, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Inicialmente cumpre apreciar as questões preliminares:

Da incompetência do Juízo

No caso posto, tem-se que a relação entabulada entre as partes é uma relação pessoal e não que envolve direito real, relação essa tida como relação de consumo, podendo a parte autora hipossuficiente escolher o foro de seu domicílio, não obstante tenha entabulado em contrato a eleição de foro, consoante assentado pela jurisprudência do C. STJ.

Por tais motivos, rejeito tal alegação.

Da carência de ação diante da consolidação a propriedade em momento anterior ao ajuizamento da demanda

A mencionada preliminar não deve prevalecer, na medida em que a parte autora pretende obstar a ocorrência dos leilões e a perda na posse do imóvel, não obstante já tenha havido a consolidação, razão pela qual remanesce o seu interesse processual, não havendo que se falar em carência de ação.

No mais, as demais alegações são afetas ao mérito, estando a petição inicial em termos, com causa de pedir e pedido delimitados, razão pela qual rejeito as preliminares suscitadas.

**Quanto ao mérito em si:**

O cerne da controvérsia cinge-se em verificar se a parte autora faz jus ao direito de purga da mora a fim de obstar o prosseguimento da execução extrajudicial levada a efeito por inadimplemento do contrato de financiamento de imóvel com alienação fiduciária, firmado entre as partes, com base na Lei n.º 9.514/97.

Da execução extrajudicial

-

O contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 9.514/97, devendo as partes se a ele submeter.

Sobre a aplicação do procedimento de execução extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97, tal questão já foi apreciada em nossos tribunais e restou consolidado o entendimento pela constitucionalidade e legalidade de tal procedimento, conforme aresto exemplificativo abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. É meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.

(AI 200903000319753, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263.) destaques não são do original.

Com efeito, não assiste razão à autora quando se insurge contra a execução extrajudicial, mormente quando a ré logrou êxito em comprovar que seguiu todas as formalidades previstas na Lei nº 9.514/97 e, especialmente, com a notificação extrajudicial, dando ciência para purgação da mora, no prazo de quinze dias, nos exatos termos contratuais e legais, sendo perfeitamente aplicável a execução extrajudicial na alienação fiduciária, não sendo razoável supor que a ré não possa adotar as providências cabíveis para executar a garantia oferecida (imóvel) pelo financiamento efetuado (doc. id. 2729298 e seguintes).

A parte autora alega, ainda, a ausência de notificação pessoal identificando sobre os leilões, a fim de que fosse oportunizada a purga do débito, nos termos do artigo 39 da Lei nº 9514/97 cc art. 34 do DL 70/66.

A notificação prévia para os leilões é para que o mutuário devedor possa exercer o seu direito de preferência.

Em que pesem os argumentos da parte autora, a eventual não notificação pessoal não lhe ocasionou prejuízo, considerando que teve ciência do leilão e, com o ajuizamento da presente demanda, lhe foi oportunizada a purga da mora, quando da concessão da tutela que determinou a sustação dos leilões ou de seus efeitos e determinou a manutenção dos autores na posse do imóvel.

A parte autora teve a oportunidade, ainda, de efetuar a purga da mora, por ocasião da audiência de tentativa de conciliação, todavia, do que se extrai dos autos, nas audiências em continuação, não houve o seu comparecimento.

Por fim, frise-se que a lei não prevê mais de uma notificação aos devedores, sendo inequívoco o inadimplemento das parcelas, uma vez que os próprios mutuários mencionam tal situação e, ainda, alegam que não obtiveram êxito no pagamento na via administrativa e, como consequência lógica do não cumprimento do contrato, o credor prosseguiu com a execução.

Nesse sentido:

**EMENTA** PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. **A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.** VI - Desde a aprovação da Lei 13.465/17, se houver suspeita motivada de ocultação, há ainda a possibilidade de intimação por hora certa por meio de qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho ou funcionário da portaria (art. 26, § 3º-A e § 3º-B da Lei 9.514/97). VII - A partir da mesma Lei 13.465/17, quanto às datas, horários e locais de realização dos leilões, há apenas previsão de comunicação do devedor por meio do envio de correspondência aos endereços constantes do contrato e mensagem por endereço eletrônico (art. 27, § 2º-A da Lei 9.514/97). VIII - **É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.** IX - Em suma, não prosperaram alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97. X - Apelação improvida.

(ApCiv 5003987-17.2017.4.03.6119, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019.)

Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na conduta adotada pela ré, uma vez não há obrigação legal de nova notificação pessoal para realização dos leilões por parte do agente financeiro.

**Não há, dessa forma, vício que macule o procedimento de execução extrajudicial a amparar o pedido e anulação do leilão.**

-

Ademais, a parte autora teve sua oportunidade em purgar a mora, todavia, não houve êxito na tentativa de conciliação e nem tampouco apresentação de depósito judicial no valor integral do débito, o qual seria suficiente para tanto.

-

Os honorários de sucumbência deverão ser fixados com base nos §§2º e 8º do art. 85 do CPC, considerando que as ações que envolvem discussões do sistema financeiro da habitação são repetitivas, não demandando maior esforço argumentativo da defesa, bem como por se tratar de direito fundamental à moradia, direito esse de valor inestimável, por se tratar de bem que visa à concretude dos direitos sociais.

-

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento nos parágrafos §§2º e 8º do art. 85 do CPC), cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008260-28.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO JORGENYARI

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAIMONDI - SP227735

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de liminar em que a parte autora pretende seja determinado cancelamento do protesto da CDA nº 80 7 18007566-50, no valor de R\$638.951,32 (seiscentos e trinta e oito reais, novecentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos), com vencimento em 22.04.2019.

Em apertada síntese o requerente relata em sua petição inicial que fora surpreendido com a notificação de protesto da CDA nº 80 7 18007566-50, relativa a débitos de PIS que tem como devedor principal a empresa Budai Indústria Metalúrgica Ltda, sendo o autor um dos sócios.

Aduz que o protesto e a negativação de seu nome é ilegal e abusivo, uma vez que a ré não poderia, na busca da satisfação de seu crédito, indiscriminadamente arrolar sócios da empresa executada, sem demonstrar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, não se comprovando que agiu com dolo, fraude ou excesso de poderes e, agindo de tal maneira não lhe oportunizou o direito à ampla defesa.

Salienta que a mera inserção do nome do diretor, gerente ou representante legal da pessoa jurídica na CDA não autoriza, de imediato, o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa física, uma vez que não lhe foi oportunizado o direito de defesa na esfera administrativa.

Em tutela requer seja determinada a sustação do protesto em seu nome, bem como a baixa da negativação junto aos serviços de proteção ao crédito.

A inicial veio instruída com procuração e os documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 638.951,32 (seiscentos e trinta e oito mil, novecentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos).

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Houve interposição de agravo de instrumento (AI nº 5015007-58.2019.4.03.0000), tendo sido negado provimento ao recurso. Transitou em julgado.

Citada, a União Federal apresentou contestação. Sustenta, em apertada síntese, que *não possui qualquer fundamento o argumento do Autor de ausência de oportunidade para se defender na esfera administrativa, tendo em vista que o Autor foi intimado diversas vezes, e, inclusive, manifestou-se no processo administrativo relativo ao arrolamento de bens. Pugna pela improcedência de todos os pedidos. Juntou documentos.*

Foi apresentada Réplica.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, não foram requeridas outras provas.

Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.

**Este o relatório. DECIDO.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento.

**Mérito.**

Pretende a parte autora que seja determinado o cancelamento do protesto da CDA nº 80 7 18007566-50, no valor de R\$638.951,32 (seiscentos e trinta e oito reais, novecentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos), com vencimento em 22.04.2019, bem como a baixa definitiva de seu nome perante aos serviços de proteção ao crédito.

Vejamos.

O que motivou a inclusão do sócio responsável na CDA foi o fato de a empresa autuada, BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA, não ter pago a multa aplicada a ela, por ter deixado de apresentar os arquivos SPED – EFD requisitados.

Tendo em vista que a omissão na apresentação dos arquivos de escrituração fiscal digital citados constitui infração de lei, decorreu a responsabilidade de que trata o art. 135, III do Código Tributário Nacional.

A indicação da responsabilidade solidária do Autor pelo débito da empresa não ocorreu de forma automática e imotivada, visto ter sido antecedida de procedimento fiscal.

As razões que fundamentaram a conclusão do agente fiscalizador pela responsabilidade do autor foram explanadas no Termo de Sujeição Passiva Solidária nº 008, lavrado em 05/02/2016. Desde então, o autor estava ciente da existência do débito e também da imputação de sua responsabilidade solidária pelo Fisco.

De acordo com o referido documento, a empresa foi objeto do Procedimento Fiscal nº 0812800-2015-00207-4, no qual foi constatada a ausência de apresentação dos arquivos relativos à Escrituração Fiscal Digital – EFD, conforme acima descrito, o que ensejou a aplicação de multa com fundamento no artigo 57 da MP nº 2.158-35/2001.

À época dos fatos, o agente fiscal observava que a omissão na apresentação de escrituração digital constitui infração de lei, de modo a ensejar a responsabilidade a que se refere o artigo 135, inciso III, do CTN, bem como a sujeição passiva e solidária dos sócios, a teor do disposto nos artigos 121, inciso II, e 124, inciso I, ambos do mesmo diploma legal.

Diz o artigo 135 do Código Tributário Nacional:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

E os artigos 121 e 124, acima referidos, estabelecem:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

Não restou demonstrado de forma inequívoca a existência de elementos que evidenciem o direito do autor.

Por outro lado, considerando que sua indicação como corresponsável decorre de procedimento fiscal em relação ao qual não se identificam máculas, há que prevalecer, a presunção de legitimidade e legalidade da atuação fiscal que indicou o autor como responsável solidário e que resultou no protesto da CDA inadimplida.

Nesse sentido, o seguinte precedente deste Tribunal:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA - FÉ PÚBLICA - PROVA EM CONTRÁRIO - SONEGAÇÃO FISCAL - CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA - ATOS ILÍCITOS - ATOS CONTRA LEI - ART. 135, III, CTN - APLICAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA - VEROSSIMILHANÇAS ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS - EMBARGOS REJEITADOS.

1.A questão, como devolvida, foi devidamente apreciada, não restando omissão a ser sanada.

3.Quanto à obscuridade apontada, importante reiterar os termos da decisão embargada: “Conforme se verifica no Termo de Sujeição Passiva Solidária (fls. 102/112), lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que goza de fé pública, a sujeição passiva solidária da agravante nos termos do supracitado dispositivo legal, decorreu de condutas que tipificam ilícitos contra a Ordem Tributária previstas nos incisos I, II e V do art. 1º e 2º da Lei 8.137/90, bem como a configuração de crime de sonegação fiscal nos termos do art. 71 da Lei 4.502/64. A concessão da antecipação da tutela recursal nos termos do art. 273, inciso III, do CPC/73, vigente à época da interposição do agravo, exigia como requisitos autorizadores: “prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Compulsando os autos, não verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, pois far-se-á necessária a dilação probatória para verificar a existência ou não de atos ilícitos e de sua responsabilidade como sócia gerente.” (grifos)

4.Em outras palavras, existindo o Termo de Sujeição Passiva Solidária (fls. 102/112), lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que goza de fé pública, no qual ocorreu a sujeição passiva solidária da agravante, decorrente de condutas que tipificam ilícitos contra a Ordem Tributária previstas nos incisos I, II e V do art. 1º e 2º da Lei 8.137/90, bem como a configuração de crime de sonegação fiscal nos termos do art. 71 da Lei 4.502/64, teria a agravante/embargante que trazer aos autos prova contundente para ilidir a fé pública do documento, em sede sumária de cognição, ou seja, antes da dilação probatória, o que inoocorreu no presente caso.

5.Existindo, nos autos, documento que goza de fé pública, indicando que a embargante JULIANA KAPPAZ SABBAG SCANAVINI praticou atos ilícitos (atos praticados contra a lei), como a sonegação fiscal e o crime contra a ordem tributária o são, aplicável ao caso concreto o art. 135, III, CTN, como consolidada jurisprudência.

6.Não comprovada a verossimilhança das alegações, não tem cabimento a antecipação da tutela, nos termos do art. 237, CPC/73, vigente à época da interposição do agravo de instrumento.

7.Embargos de declaração rejeitados.” (sem grifos no original)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 521885 - 0031978-19.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 19/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2017)

Num contexto fático em que, por um lado, a parte autora não demonstra o equívoco do Ente Fazendário ao identificá-lo como corresponsável, e, por outro lado, não se evidencia máculas na atuação fiscal que indicou o autor como responsável solidário e que resultou no protesto da CDA inadimplida, tem-se por caracterizada a responsabilidade pessoal a que alude o artigo 135 do Código Tributário Nacional, sendo o redirecionamento da cobrança medida que se impõe.

Assim, demonstrado pela parte ré o ato ilegal, legitima a manutenção da parte impetrante como sujeito passivo dos tributos devidos pela pessoa jurídica da qual é/foi sócia, por ter sido demonstrado que se enquadra em hipótese do artigo supra citado.

Por outro lado, não há nos autos elementos suficientes que corroborem as afirmações da parte autora a ponto de elidir a presunção *juris tantum* de veracidade de que gozamos atos administrativos.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, ora fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), o que faço, considerando o valor expressivo da causa e por apreciação equitativa, com fundamento no artigo 85, §8º, do CPC (precedentes do STJ: AIRES 201301176615; REsp n.º 1.155.125/MG).

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, archive-se o processo com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje

gse

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000811-12.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCENARIA NASCIMENTO LTDA - ME, JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLARISSA DE SOUZA SANTOS BONONI - SP291533

Advogado do(a) EXECUTADO: CLARISSA DE SOUZA SANTOS BONONI - SP291533

#### DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via SISBAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestada no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Int.

Intime-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

#### 4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017600-09.2004.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação de contrarrazões de apelação, por parte da autora. Após, remetam-se os autos ao E. TRIBUNAL REBIONAL FEDERAL, com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0026050-67.2006.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOKITRONIK COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACAO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea "s", ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido.

Tendo em vista tratar-se de Ofício Requisitório de Pequeno valor, os autos aguardarão até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

São Paulo, 9 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008050-74.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA MARTA BAIÃO SEBA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO COLASSO FERREIRA - SP343100



**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte *ré* intimada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pelo autor ID:39950513.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022391-74.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AUREA MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos.

Tendo em vista tratar-se de Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, os autos aguardarão até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.

São Paulo, 9 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005502-42.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALSTOM BRASILENERGIA E TRANSPORTE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR - SP244478

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autor* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 37039166).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034445-97.1996.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 9 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023581-04.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSVALDO LUIZ DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

EXECUTADO: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 9 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001692-59.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO ALEXANDRE DE ARAUJO, INES GOMES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: DAVID DOS REIS VIEIRA - SP218413

Advogado do(a) AUTOR: DAVID DOS REIS VIEIRA - SP218413

REU: GAFISA S/A.

Advogado do(a) REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213-A

TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

#### DESPACHO

Id. 37197857: Dê-se vista ao autor.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003868-56.2020.4.03.6182 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: WSC ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA S/S LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO DE CASTRO - SP180522

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Em que pese ser possível a concessão do benefício da Justiça Gratuita a pessoa jurídica, nos termos do art. 98, do C.P.C., sua concessão deve estar amparada em prova inequívoca da insuficiência econômica, apta a demonstrar a impossibilidade de suportar as despesas processuais, o que não antevejo nos autos.

Assim, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Anoto o prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento das custas, observando-se os termos da Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024728-67.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METALINOX ACOS E METAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, MARIANA SOARES OMIL - SP397158, LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **METALINOX COGNEAÇOS INOXIDÁVEIS ESPECIAIS LTDA**, em face de ato emanado pelo **DELEGADO RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, por meio do qual pretende, em sede de liminar, a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente a contribuição ao SEBRAE, impedindo que a autoridade coatora exija parcela indevida em relação às parcelas vincendas, ou, subsidiariamente, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência da contribuição ao SEBRAE na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos.

Ao final, postula pela concessão da segurança pleiteada, afastando o iminente ato coator e ilegítimo que exige o recolhimento da contribuição ao salário-educação, por ofensa à disposição contida no artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal, que maculam sua cobrança e, de forma subsidiária, afastar o iminente ato coator e ilegítimo que exige o recolhimento da contribuição ao salário-educação sobre base de cálculo superior ao patamar de 20 salários-mínimos, por ofensa à disposição contida no artigo 4, § único, da Lei nº 6.950/81.

Relata a impetrante que como consequência da atividade econômica que desempenha emprega diversos funcionários estando, assim, sujeita ao recolhimento de contribuição para terceiros, especialmente à contribuição destinada ao salário-educação.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da contribuição, porquanto fora do rol taxativo do art. 149 da CF e tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001.

Aduz seu direito à compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 3º. da Lei 11.457/2007, uma vez que houve a unificação de todos os tributos federais, inclusive das contribuições aqui discutidas.

Outrossim, alega que a Lei 6.950/1981 teria imposto, de maneira expressa, um limite máximo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, de 20 vezes o valor do salário mínimo.

Ao ID 25361152, consta decisão que indeferiu a liminar.

A União Federal, por sua vez, requereu seu ingresso no feito (ID 26542114).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 26850510), alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, uma vez que não cabe mandado de segurança para discutir teses jurídicas. No mérito, aduz que inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo da contribuição devida ao SEBRAE e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional, de modo que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. Quanto ao pedido subsidiário, refuta a base de cálculo limitada a 20 salários-mínimos uma vez que tal limitação foi revogada como caput do art. 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. Outrossim, reafirma a legalidade da aplicação da base de cálculo das contribuições a terceiros aqui geadas sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem a limitação de 20 salários-mínimos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 31838108).

### É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação arguida pela autoridade demandada, porquanto a requerente questiona, no presente mandado de segurança, a legalidade do recolhimento da contribuição ao salário-educação, bem como da exigibilidade dessa contribuição sobre quaisquer valores superiores a 20 vezes o valor do salário-mínimo.

Desta feita, não merece prosperar a insurgência preliminar, tendo em vista que o objeto de impugnação no caso concreto não é a lei propriamente dita, mas a interpretação dada pela autoridade fiscal aos dispositivos legais concernentes à matéria, que reproduz seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante.

Superada a questão preliminar, verifico inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

### Passo ao exame do mérito.

Cumpra assinalar que tanto o E. Supremo Tribunal Federal (RE nº 396.266) como o E. STJ (REsp 977058/RS) reconheceram que a contribuições para INCRA e SEBRAE possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Com respeito às demais contribuições, destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SESC), conhecidas como contribuições do Sistema S, são contribuições sociais gerais instituídas no interesse de categorias econômicas e profissionais e têm sua matriz constitucional no art. 149 da CF (RE nº 138.284/CE). Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. – As contribuições do art. 149, C.F. – contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas – posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. – A contribuição do SEBRAE – Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 – é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. – R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).

Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. 3. Recurso extraordinário não provido. Desnecessidade de lei complementar. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 4. Alegação de omissão quanto à recepção da contribuição para o SEBRAE pela Emenda Constitucional 33/2001. 5. Questão pendente de julgamento de mérito no RE-RG 603.624 (Tema 325). 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Manifesto intuito protelatório. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(STF, RE 635682 ED/ RJ - RIO DE JANEIRO EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 31/03/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", ou
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios es
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexist
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que inaugurada a solidariedad
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho
10. Sob essa ótica, à mingua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de c
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e q
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977058/RS. Ministro Luiz Fux. Primeira Seção. DJe 10.11.2008).

Assim, referidas contribuições, por sua natureza, não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie com a aplicação dos recursos por ela arrecadados, mas sim a observância dos princípios gerais da atividade econômica (CF, arts. 170 a 181).

Por outro lado, não se afigura necessária a edição de lei complementar para instituir e disciplinar as contribuições em tela, tendo em vista que o artigo 146, III, CF, expressamente referenciado pelo artigo 149, CF, determina que à lei complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, o que não se confunde com as regras específicas que regem a exação combatida.

Ademais, o mesmo artigo 149, CF, também remete ao art. 150, I, CF, que, de seu turno, veda a exigência ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça, sendo lícito concluir que, pretendesse o legislador originário que tais contribuições fossem criadas por lei complementar, teria expressamente mencionado, como o fez em diversos artigos da Carta Política. Destarte, onde o legislador não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo.

O art. 149 da CF/88 é o fundamento constitucional para que a União Federal possa instituir três espécies de contribuição: contribuições sociais gerais, contribuições de intervenção de domínio econômico e as de interesses das categorias profissionais ou econômicas. O art. 149 §2º, III, a, com redação dada pela EC nº 33/2001, autoriza a cobrança das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas ad valorem, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços

III - *poderão* ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Cinge-se a controvérsia em saber se, com o advento da EC nº 33/2001, subsiste a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários ou, como afirma, a autora, a cobrança passou a ser inconstitucional. É dizer, saber se o rol é taxativo ou exemplificativo.

O rol exemplificativo e a Emenda Constitucional não pretendeu proibir a adoção, pela lei, de outras bases de cálculo, mas simplesmente prever possibilidade para o legislador estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas, mas não de forma taxativa, sobretudo em razão do vocábulo empregado: "poderão ter alíquotas". A dicção legislativa difere daquela adotada no art. 195 da Carta Magna, por exemplo, ao estabelecer que a seguridade social será financiada pelas contribuições sociais ali descritas (sobre a folha de salários, a receita ou faturamento, o lucro, etc.). Este rol, sim, é taxativo. Confira-se, a respeito, a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 2019, pp. 44-45:

*"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição: (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas em duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação, etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social, compreendendo a saúde, previdência e assistência social (art. 149, caput, e § 1º, conjugados com o art. 195). Ao atribuir competência para a União instituir contribuições, o constituinte não indicou os fatos susceptíveis de serem tributados, mas apenas as finalidades que legitimam sua criação. É o que acontece com as contribuições sociais genéricas, as de interesse das categorias profissionais ou econômicas e as de intervenção no domínio econômico. Quanto a esta última espécie, vale ressaltar que não obstante a Emenda Constitucional nº 33/2001 faça menção à importação de petróleo e seus derivados e álcool combustível como fato jurídico de possível tributação, o Diploma não relacionou de forma taxativa as hipóteses de incidência desse gravame, permitindo que outras atividades sejam eleitas pelo legislador infraconstitucional. Apenas as contribuições sociais para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual (art. 195, § 4º)."*

Na mesma linha de entendimento, colaciono julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA. SEBRAE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal: -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, facultou ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma facultade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. -As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247 - O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anote, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (AC 5002544-95.2017.4.03.6130. Desembargadora Federal Monica Autran Machado Nobre. 4a. Turma. DJF 05.03.2020).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCRA E SEBRAE - EC Nº 33/2001 - CONSTITUCIONALIDADE - NÃO DEMONSTRADA A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. 1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito. 2. In casu, a decisão foi bastante clara quanto à constitucionalidade da contribuição ao INCRA e SEBRAE, mesmo após a EC nº 33/2001. 3. Despropositada a alegação de que a decisão agravada fundou-se em um único precedente do STF, na medida em que a e. Relatora Ministra Cármen Lúcia refere-se expressamente ao RE 396.266, de Relatoria do Ministro Carlos Velloso, submetido ao Plenário, e também ao Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 733.110, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. 4. A adoção, pelo Relator, da jurisprudência dominante do STF é medida de celeridade processual autorizada pelo artigo 557 do CPC. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331909 - 0012799-40.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2014)

Anotar-se que as questões que dizem respeito à subsistência ou não da contribuição do SEBRAE e a referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, estão submetidas a repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal - **RE 603.624/SC (tema 325)**, que trata somente das contribuições destinadas ao SEBRAE e à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - APEX e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI e **RE nº 630898/RS (tema 495)**, que discute a contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 23.09.2020, apreciando o tema 325 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

"As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

O tema 495 ainda está pendente de julgamento e não houve qualquer determinação de suspensão dos processos em andamento:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012). **Tema 495** - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Na mesma linha de raciocínio, também com relação às contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, o E. TRF da 3ª. Região possui jurisprudência consolidada no sentido da constitucionalidade das contribuições calculadas sobre a folha de salários, mesmo depois da Emenda Constitucional 33/2001:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. HONORÁRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 127 da Lei 12.249/2010, entre o requerimento inicial do parcelamento da Lei 11.941/2009 e a indicação dos débitos que seriam incluídos no regime, há expressa determinação de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência

4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 0012405-87.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 27/10/2017)

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE. I - A alteração promovida pela EC - 33/2001, que incluiu disposições no art. 149 da CF, não ocasionou a inconstitucionalidade da Contribuição ao SEBRAE Precedentes deste Tribunal. II - Apelação improvida." (AMS 0008249-50.2011.4.03.6105, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 29/06/2017)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP nº 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Cortes de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação." (AC 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. PAULO FONTES, e-DJF3 24/09/2015)

Conclui-se, assim, pelo reconhecimento da existência de relação jurídico-tributária que obriga a autora a recolher as contribuições destinadas ao SEBRAE, com a aplicação de alíquotas ad valorem sobre a sua folha de salários, uma vez que não existe qualquer incompatibilidade entre esta base de cálculo e as contribuições referidas anteriormente.

Quanto ao pedido subsidiário, qual seja, a aplicação do limite de 20 vezes o salário-mínimo para fins da base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas.

Como já mencionado, as contribuições a terceiros gozam respaldo no artigo 149, § 2º da Constituição Federal:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

De rigor a leitura detida da regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.*

Ainda, as referidas contribuições sociais são calculadas com base no valor da folha de salários da empresa, conforme o art. 240 da CF e a legislação de regência de cada entidade.

*Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.*

Ademais, o fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:*

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

Por seu turno, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, de fato, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

*"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".*

Contudo, com o advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

*"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."*

À evidência, a revogação expressa limitava-se às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, mantendo-se hígida a limitação no tocante às contribuições a terceiros.

Em caso análogo, o E. Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.*

*2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.*

*3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.*

*4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.*

*5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.*

*(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)*

Sendo assim, o limite de 20 (vinte) salários-mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

## **COMPENSAÇÃO**

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a demandante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de contribuições ao SEBRAE sobre os valores superiores a 20 vezes o valor do salário-mínimo, no período dos cinco anos que antecede a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*

*§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:*

*I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;*

*II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.*

*§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.*

*§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."(NR)*

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, pelo que **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** postulada no presente *writ*, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- a) reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante para afastar a exigência das Contribuições ao SEBRAE na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos;
- b) reconhecer o direito de compensar os pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021030-95.2006.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KIKKOMAN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea "o" - ficam as partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial - IDs 39933956 e 39933958, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002977-24.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO ALVORADA S.A., CAPGEMINI BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SA GIAROLA - SP173531

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SA GIAROLA - SP173531

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea "o" - ficam as partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial - IDs 39783650 e 39785102, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021140-12.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO RUIZ PASCHOAL, EUVANIA BENVINDO CAVALCANTE SVINKAL, IVANEIDE SILVA PEREIRA, JORGE AUGUSTO ALVES, JOSE FAZZERI NETO, LAERCIO BEZERRA, MARIA DO CARMO DE BENEDETTO CABRAL, NARIKO KIKUCHI, NEUSA MARIA DA SILVA, PAULA LOUREIRO DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO LAZZARINI - SP151439

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea "o" - ficam as partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial - IDs 39662132 e 39662138, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012695-11.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA VELOSO DOS SANTOS NETA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS - SP430008

IMPETRADO: ) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada das informações pela Impetrada.

Manifeste-se o impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao MPF.

Não havendo novos requerimentos, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016785-41.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ODAIR MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO AMARAL BERNARDES - SP283266

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada das informações pela Impetrada.

Manifeste-se o impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao MPF.

Não havendo novos requerimentos, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006177-05.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON LUIZ BESSA CONTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada das informações pela Impetrada.  
Manifeste-se o impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, dê-se vista ao MPF.  
Não havendo novos requerimentos, tomemos autos conclusos para sentença.  
Int.  
São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005799-91.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADALGISA DE SOUZA PINTO RODRIGUES DE PAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES - SP81528  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência a impetrante acerca da juntada das informações pela Impetrada, especialmente sobre a realização da perícia médica ou seu agendamento, no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, dê-se vista ao MPF.  
Não havendo novos requerimentos, tomemos autos conclusos para sentença.  
Int.  
São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003584-70.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: APARECIDA JOSEFA AVILA CASAGRANDE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOCELIA SANTOS PEREIRA MACIEL - SP391072  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em face do requerimento do Ministério Público Federal (ID 39610089), manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se houve o julgamento do recurso administrativo no dia 13/08/2020, conforme relatado na informação prestada.  
Deverá, ainda, informar seu interesse no prosseguimento desta demanda.  
Após, dê-se nova vista ao MPF.  
Não havendo novos requerimentos, venhamos autos conclusos para sentença.  
Int.  
São Paulo, data lançada automaticamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008313-17.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA MADALENA DE BARROS FRANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada das informações pela Impetrada.

Manifêste-se o impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, dê-se vista à União Federal para que se manifêste, nos termos do requerido no ID 36324560.

Após, dê-se vista ao MPF.

Não havendo novos requerimentos, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017981-67.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA ALCANTARA DE JESUS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada das informações pela Impetrada.

Manifêste-se o impetrante especialmente sobre a legitimidade passiva da autoridade impetrada, em razão da localização do processo no **Conselho de Recursos da Previdência Social** e se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias,

Após, dê-se vista ao MPF.

Não havendo novos requerimentos, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data de lançamento.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020343-47.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WHIRLPOOLS.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473-A, LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUÍNTES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**ID 27515161:** Cuida-se de embargos de declaração opostos WHIRLPOOLS.A, em face da sentença que denegou a segurança (ID 25337695), em que pretendia a impetrante não se submeter ao pagamento da CSLL referente ao processo administrativo nº 16327.001289/2005-54 (posteriormente desmembrado no processo administrativo nº 16151.720160/2017-31), argumentando, em síntese, que o crédito-prêmio de IPI não pode caracterizar lucro, dada sua natureza de estímulo fiscal e seu caráter de ressarcimento.

A liminar havia sido concedida (ID 3411055).

Alega a ocorrência de omissão, uma vez que a sentença não examinou a alegação acerca do direito de abater, do lucro tributável, a parcela correspondente à exportação de manufaturados, de que trata art. 10 do Decreto-Lei nº 1.219/72 e/ou do art. 2º, § 1º, alínea "c", número 3 da Lei nº 7.689/88.

A sentença também não teria examinado adequadamente a alegação da embargante acerca da decadência, em especial em face do artigo 43 do CTN, em relação ao momento da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, havendo erro de premissa fática.

Sustenta, ainda, haver contradição sob o argumento de que "A r. sentença também reconhece que os créditos de IPI do programa Befiflex consistem, nos termos da lei, em ressarcimento de tributos pagos, mas contraditoriamente afirma que não são destinados a 'recompôr o 'status quo ante', omitindo-se com relação ao Parecer Normativo CST nº 71/1972 em que o Fisco admite que os créditos configuram 'devolução de custos' e em relação à aplicabilidade do entendimento do Resp nº 1.116.460/SP".

No decorrer dos embargos, reforça os argumentos já trazidos na inicial e requer o provimento dos aclaratórios com efeitos infringentes.

Requeru, ainda, a tutela de urgência para **suspender os efeitos da sentença, com a manutenção da medida liminar.**

Para tanto, argumenta a embargante que a posição defendida já foi sufragada pela "Terceira Turma deste Eg. TRF/3 no acórdão proferido, em 19/12/2019, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5028055-21.2018.4.03.0000, interposto pela EMBARGANTE (Whirlpool S.A.) em face de decisão que indeferiu seu pedido de tutela de urgência na ação anulatória conexa a esse writ, que tem por objeto o cancelamento do lançamento do IRPJ sobre os mesmos créditos presumidos do programa BEFIFLEX".

Houve manifestação da embargada (ID 30490976).

Sobreveio, por fim, a petição sob o ID 39849742 reiterando a concessão da tutela de urgência, ancorada nos mesmos argumentos já trazidos, destacando que a prevenção do E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento e o julgamento nele proferido evidenciam a probabilidade do direito alegado.

Reitera, assim, o pedido de suspensão dos efeitos da sentença e a manutenção da medida liminar.

**É o necessário a relatar.**

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido a decisão, consoante o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

"A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte". (STJ – 4ª turma, RESP nº 218.528-SP, j. em 07.02.2002, DJU 22.04.2002, p. 210, Rel. Min. César Rocha)

Assim, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da decisão, e entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro, conduzindo a um resultado incongruente. Em que pese a retórica da embargante, não há contradição no julgado, conclusão que pode ser extraída da leitura conjunta e isenta dos fundamentos ali declinados pela magistrada então sentenciante.

Outrossim, "a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé" (art. 489, § 3º, CPC).

Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Verifico não ser este o caso dos autos, vez que a embargante, ao apresentar sua irrisignação nesta oportunidade, apenas se insurge quanto a um ponto que, em seu entender, comportaria decisão diversa, demonstrando, à evidência, que apreendeu a decisão em seus termos.

Tampouco houve omissão, vez que a sentença declinou de forma clara os fundamentos adotados, ainda que com eles não concorde a embargante.

Vale, apenas, destacar as seguintes passagens do *decisum*:

1) "Com efeito, o auto de infração foi lavrado em agosto de 2005, exigindo o recolhimento de CSLL relativamente aos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002; portanto, dentro do prazo de cinco anos, qualquer que seja o termo inicial da contagem (ID 3107271 – fls. 8/10). Ademais, ao contrário do que sustenta a demandante, a atuação não determina o recolhimento do tributo relativo ao período-base de 1996. Na verdade, a autoridade fiscal concluiu que houve a redução indevida do Lucro Líquido, em 2000, 2001 e 2002, em virtude de suposta inobservância do regime de escrituração. **Afasto, pois, a decadência**". Destaque do original

2) "À vista da superação da jurisprudência anteriormente firmada, não há que se falar em ilegalidade da inclusão dos créditos-prêmio de IPI na base de cálculo da CSLL. Por outro lado, não há inconstitucionalidade na referida inclusão, pois o montante recebido a título de crédito-prêmio de IPI enquadra-se no conceito de renda, do artigo 153, III da Constituição Federal."

A sentença ordenou as premissas e teses ventiladas nos autos, concluindo pela possibilidade da inclusão dos créditos-prêmio de IPI na base de cálculo da CSLL (tese I). Assim, em decorrência, julgou prejudicados os demais pontos trazidos pela impetrante, tal como registrado na sentença proferida.

Nessa medida, não há omissão quanto à análise dos demais argumentos, eis que, afastada a primeira pretensão, consideraram-se prejudicadas as demais.

Vale frisar que o julgador não está obrigado a rebater, uma um, todos os argumentos invocados pela parte, sob pena de transformar a petição inicial em verdadeiro "questionário" a ser respondido pelo magistrado.

Cabe ao Juiz decidir a demanda com a observância das questões relevantes e imprescindíveis ao seu deslinde. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/8/2018.

Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenhamos Embargos de Declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da decisão importar em modificação do decidido no julgamento.

Contudo, nada havendo para ser corrigido, os presentes Embargos de Declaração têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Alás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CABIMENTO.**

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os Aclaratórios são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

2. A parte embargante alega que "o acórdão embargado incorreu em omissão ao não conhecer do REsp do ente público, aplicando, equivocadamente, as Súmulas 7 e 126/STJ à hipótese dos autos".

3. Para a configuração dos vícios elencados no referido dispositivo legal, necessário que algum fundamento relevante para o julgamento da controvérsia não tenha sido objeto de apreciação pelo órgão julgador ou que a omissão, a contradição e a obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de Embargos Declaratórios estejam contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.

4. Não se verifica na espécie sub examine qualquer vício a ser sanado, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe efeito infringente.

5. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

6. Embargos de Declaração rejeitados. "STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1724818, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/08/2018, DJE 20/11/2018)

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

1. O Código de Processo Civil/2015 estabeleceu no art. 1.022 expressamente as hipóteses de cabimento de embargos de declaração: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou c) corrigir erro material.

2. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

3. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão, hipótese sequer apontada pela parte embargante no recurso integrativo.

4. O "erro material" é aquele perceptível à primeira vista, dentro do próprio contexto em que inserido, não sendo necessária a comparação ou interpretação de fatos e documentos para constatá-lo." (excerto da ementa do REsp 1.380692/RO, Rel. Ministra ELIANE CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).

5. No caso concreto, não existem os defeitos apontados pela parte embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.

6. Nesse sentido, os seguintes julgados: EDcl no AgRg nos EAREsp 92.923/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 12.6.2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 27.5.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.174.159/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 30.3.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.172.121/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 2.2.2015.

7. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1326597, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/04/2018, DJE 16/04/2018)

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Por fim, cabe analisar o pedido de tutela de urgência para **suspender os efeitos da sentença, com a manutenção da medida liminar**, veiculado nos embargos de declaração e na petição sob o ID 39849742.

Anoto, de início, que, proferida a sentença, o juiz não pode inovar no processo (art. 4944, CPC), salvo se acolhidos os embargos de declaração, o que não ocorreu.

Ademais, acolher a pretensão da embargante para **suspender os efeitos da sentença e revigorar liminar já revogada** equivale, por via transversa, ao exercício de competência revisora não atribuída ao Juízo Singular, devendo a embargante utilizar-se das vias processuais colocadas à sua disposição.

Por fim, o argumento de que a posição defendida já foi sufragada pela E. 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na análise do Agravo de Instrumento, com todo o respeito devotado ao E. Desembargador Federal Relator, e que a prevenção para o julgamento da apelação faz emergir o direito vindicado, não encontra respaldo na legislação processual em vigor; tampouco infirma os fundamentos retro declinados.

Por tais razões, **indefiro a tutela de urgência** pleiteada.

Int., reabrindo-se o prazo recursal.

**SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.**

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011936-47.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ODENI TAVARES BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON TAVARES BRITO DOS SANTOS - SP337051

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA SUPERINTÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada das informações pela Impetrada.

Manifeste-se o impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tendo em vista que os autos foram encaminhados ao MPF, e não havendo novos requerimentos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data lançada automaticamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002387-55.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMARILDO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca das novas informações prestadas pelo INSS (ID 38693907).

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, à apelação interposta pela impetrada (ID 38212892).

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo Diploma legal.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015956-60.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO FRANCISCO DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada das informações pela Impetrada.

Manifeste-se o impetrante especialmente sobre a legitimidade passiva da autoridade impetrada, em razão da localização do processo no Conselho de Recursos da Previdência Social e se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias,

Após, dê-se vista ao MPF.

Não havendo novos requerimentos, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019950-20.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL ATLANTICA LOGISTICA E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA, COMERCIAL ATLANTICA LOGISTICA E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### DESPACHO

Inicialmente, não verifico presentes os elementos da prevenção apontado na "Aba de Associados", por tratarem-se de assuntos diversos.

Promova a impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente ação, levando em consideração a unidade responsável para apreciação de seu requerimento, dentre as diversas Delegacias da Receita Federal em São Paulo/SP.

Promova o recolhimento das custas processuais, atentando para a Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3ª Região, sob pena de cancelamento na distribuição.

Cumpridas as determinações venhamos os autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019994-39.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ANUNCIANTES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798, SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA - SP190369-A, LUCIANO DE AZEVEDO RIOS - SP108639

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DESPACHO

Promova a impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente ação, levando em consideração a unidade responsável para apreciação de seu requerimento, dentre as diversas Delegacias da Receita Federal em São Paulo, bem como seu endereço.

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para apresentar cartão de CNPJ da empresa.

No mesmo prazo, deverá a impetrante apurar efetivo valor da causa inicial, promovendo o recolhimento das custas processuais, atentando para a Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região.

Após, venham conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020026-44.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRACADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISMAEL JÁQUES BRANDALISE - RS58228

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DESPACHO

Promova a impetrante a regularização da petição inicial, nos seguintes termos:

1. Atribua o correto valor à causa, uma vez que não existe previsão legal para atribuição de valor aleatório ou para fins fiscais, levando-se em conta, ainda, que pretende não apenas deixar de recolher o tributo com acréscimos em sua base de cálculo, mas também a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos.

2. Promova o recolhimento das custas processuais, observando os termos da Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região;

3. Junte seus Estatutos Sociais, de forma a demonstrar que o subscritor da procuração acostada detém poderes para representar a impetrante.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020117-37.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FOSNOR - FOSFATADOS DO NORTE-NORDESTE S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DESPACHO

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, observando-se as disposições da Resolução 373/2020, da Presidência do T.R.F., da Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015844-15.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELIO DE ASSIS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada das informações pela Impetrada.  
Manifeste-se o impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.  
No mesmo prazo, dê-se vista ao MPF.  
Não havendo novos requerimentos, tomemos autos conclusos para sentença.  
Int.  
São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015864-06.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCONDES ALVES DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada das informações pela Impetrada.  
Manifeste-se o impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.  
No mesmo prazo, dê-se vista ao MPF.  
Não havendo novos requerimentos, tomemos autos conclusos para sentença.  
Int.  
São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017989-44.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE VENICIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada das informações pela Impetrada.  
Manifeste-se o impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.  
No mesmo prazo, dê-se vista ao MPF.  
Não havendo novos requerimentos, tomemos autos conclusos para sentença.  
Int.  
São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5017766-91.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELIA REGINA MACHADO DA COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELINA CAPRARO FOGO - SP281125, INGRID DA SILVA FONSECA - SP435770

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada das informações pela Impetrada.

Manifeste-se o impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, dê-se vista ao MPF e aguarde-se o prazo para manifestação do representante judicial da decisão liminar.

Não havendo novos requerimentos, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5012406-78.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CICERO RUMAO PEREIRA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face da informação prestada através do ofício SEI 567/2020 (ID 39842963) e da Jurisdição desta Subseção Judiciária, manifeste-se o impetrante se há interesse no prosseguimento do feito e sobre a alegação de que a Gerência Executiva em Santo André que possui competência para cumprir a liminar, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004097-13.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NILSON APARECIDO DE MORAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL VALLIER DE BORJA GONCALVES - SP378096, DANIELLY JULIANA HANNEMANN SANCHEZ - SP325685

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DE SAO PAULO LESTE DA PREVIDENCIA SOCIAL

#### DESPACHO

Cumpra integralmente o impetrante o despacho ID 38314810, juntando extrato atualizado do andamento do recurso objeto destes autos, que comprove a paralisação da análise do benefício, uma vez que, no extrato apresentado, não se pode verificar para qual agência do INSS foi transferido o processo, atentando-se o impetrante para a Jurisdição desta Subseção Judiciária, bem como apresente o protocolo do recurso ordinário, como requerido no mesmo despacho.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020296-68.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: J M C COMERCIAL ELETRICALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FILIPE BRAVO - SP375405, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DESPACHO

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, atentando para o disposto na Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região. Outrossim, levante-se o sigilo atribuído aos autos, uma vez que não preenchidos os requisitos para sua atribuição.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

## PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

### 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000801-43.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: LAKLI SERVICOS DE COSTURA LTDA., MARCIA WALDSZTEJN COIN

#### DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 38611601), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5018172-83.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: BRUNA MOREIRA RAHMANI

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de BRUNA MOREIRA RAHMANI com objetivo de que a ré fosse compelido a pagar a dívida no valor de R\$ 46.437,32 (Quarenta e seis mil e quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e dois centavos), que contraiu com a assinatura do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, denominado CONSTRUCARD nº 0254.260.0001557-70.

Não houve a citação da ré, porquanto, segundo informação do segurança do condomínio, Sr. Ronilton Rocha, tal pessoa não é moradora naquele edifício, aduzindo que o morador da unidade 155 se chamava Felipe Rakar e residia sozinho, não havendo outro elemento indicativo do paradeiro da executada (ID 14587366)

Foi deferida a consulta aos sistemas informatizados disponíveis no Juízo (ID 30295188).

Com informação da CEF de que a executada realizou o pagamento da dívida perseguida, os autos vieram conclusos (ID 39689382).

**É o relatório. Decido.**

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016794-24.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS LUCINDO DE OLIVEIRA JUNIOR - GO34202

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **NATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO** e ao **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** objetivando que seja reconhecido seu direito de **excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS**, autorizando **também o pagamento das referidas contribuições, de hoje em diante, sem o ICMS e ou ISS em sua base de cálculo e, que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à parcela correspondente ao ingresso de ICMS e ou ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final da presente demanda.**

O impetrante foi intimado (ID 37840909) para que regularizasse a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos, o cartão de CNPJ da empresa e regularizasse a representação processual nestes autos e, ainda, que promovesse a impetrante, a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente ação, levando em consideração a unidade responsável para apreciação de seu requerimento, dentre as diversas Delegacias da Receita Federal em São Paulo/SP.

Após o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A parte autora, apesar de regularmente intimada a realizar a emenda da inicial, sob pena de indeferimento (ID 37840909), quedou-se inerte. Assim sendo, a autora não sanou os defeitos da exordial, como lhe foi determinado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, emenda sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002755-56.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO SAFRA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA FERNANDES MUNIZ DE MELO - SP283650, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REGISTROS DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **BANCO SAFRA S/A** em face de ato do Sr. **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REGISTROS DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CORECON)**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a desnecessidade de seu registro junto ao CORECON e que a autoridade coatora se abstenha de exercer qualquer atividade de cobrança de anuidades e demais cobranças advindas do indevido registro.

Relata o Impetrante que protocolizou, em 16/11/2015, perante o Conselho Regional de Economia de São Paulo (CORECON-SP), o pedido de cancelamento de registro de pessoa jurídica, uma vez que não exerce atividade privativa de economista.

Infirma que o pedido de cancelamento foi indeferido em 19/01/2016, o que levou o Impetrante a apresentar novo recurso, que foi novamente indeferido sob a alegação de que a empresa desempenha atividades técnicas de economia e finanças.

Aduz, em síntese, que é uma instituição financeira, cadastrada como um Banco Múltiplo junto ao BACEN, e que, conforme decisão do E Superior Tribunal de Justiça (Súmula 79), não está sujeita a registro nos Conselhos Regionais de Economia.

Por ser instituição financeira, uma vez que o seu objeto social enquadra-se no art. 1º da Lei 7.492/86, deve ser supervisionada pelo Banco Central do Brasil, conforme artigo 10, inciso IX, da Lei 4.595/64, e a administração de carteira de valores mobiliários é apenas uma das inúmeras atividades exercidas pela Impetrante.

Também alega que as atividades básicas que desempenha não exigem exclusivamente o profissional de economia, não se enquadrando, ainda, na classificação 3.8.15 da Consolidação da Regulamentação da Profissão de Economista consigna que as sociedades de crédito, financiamento e investimento (Financeiras) não estão sujeitas ao registro no CORECON.

A liminar foi deferida (ID 14934016).

Embora regularmente notificado (ID 15050667), o impetrado não apresentou informações (ID 19035981).

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento da ação mandamental.

É o relatório.

#### Fundamento e DECIDO

No presente caso, a postulante se insurge contra a exigência para que efetue registro perante o Conselho Regional de Economia de São Paulo.

A Lei federal nº 6.839/1980 que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, assim dispõe em seu artigo 1º, *in verbis*:

Art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, **em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.**” (negritos)

Portanto, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

No entanto, conforme já registrado na decisão liminar (ID 14934016), “*estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. (...) . “No caso de atividade que tangencie a esfera privativa de economista, arrolada no art. 3º do regulamento aprovado pelo Decreto 31.794/1952, o registro perante o Conselho Regional de Economia será devido, ou não, conforme a importância dessa atividade para o alcance dos objetivos sociais da pessoa jurídica. Importa dizer que o registro em questão somente será obrigatório para as entidades que tenham como atividade-fim o desenvolvimento das atividades reservadas pela legislação de regência ao economista. Não sendo o caso, revelando-se tais tarefas meros meios para buscar os fins visados pelos atos constitutivos da pessoa jurídica, não há que se falar em registro da mesma no Conselho Regional de Economia competente”.*

Já o art. 3º do Decreto nº 31.794/1952, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Profissão de Economista, tem a seguinte dicação:

Art. 3º. A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico.

As atividades exercidas são assim descritas no Estatuto Social da impetrante:

“*Capítulo II – Do objeto da Sociedade: Artigo 4º. A Sociedade tem por objeto social as operações ativas, passivas e acessórias, inerentes às respectivas carteiras autorizadas (comercial, de crédito imobiliário, de crédito, financiamento e investimento, de arrendamento mercantil e de investimento), inclusive câmbio, operações compromissadas, crédito rural e o exercício de administração de carteira de valores mobiliários, de acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor.*”

Como se nota, a atividade básica da impetrante não está entre aquelas privativas de economistas e a administração de carteira de valores mobiliários é apenas uma das inúmeras atividades por ela exercidas.

Nesse cenário, por ser instituição financeira, seu objeto social está enquadrado no art. 1º da Lei 7.492/86, devendo a impetrante ser supervisionada pelo Banco Central do Brasil, conforme artigo 10, inciso IX, da Lei 4.595/64, Conselho Monetário Nacional e Comissão de Valores Mobiliários.

Outrossim, a pretensão está amparada no enunciado da Súmula 79 do Superior Tribunal de Justiça:

“*Súmula 79. Os Bancos Comerciais não estão sujeitos a registro nos Conselhos Regionais de Economia.*”

O tema, inclusive, já foi abordado por nossos Tribunais em casos análogos:

ADMINISTRATIVO – ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRAS E CONSULTORIA DE VALORES MOBILIÁRIOS - CONTRATAÇÃO DE ECONOMISTA - REGISTRO E PAGAMENTO DE ANUIDADES E MULTAS AO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA (CORECON) - INEXIGIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA - FISCALIZAÇÃO PELO BACEN E PELA CVM - PRECEDENTES.

1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

2. É desnecessária a inscrição no Conselho Regional de Economia, pois as atividades básicas da impetrante, ou aquelas pelas quais presta serviços a terceiros, não requerem conhecimentos técnicos privativos de economista. Além disso, as atividades da impetrante já se submetem à fiscalização do Banco Central (BACEN) e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Precedentes.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5011477-16.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 18/03/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EMPRESA QUE SE DEDICA À ADMINISTRAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. INCABÍVEL O REGISTRO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - CORECON.

O registro perante o Conselho Regional de Economia - CORECON é devido para as entidades que tenham como atividade fim o desenvolvimento de atividades privativas do profissional de economia, o que não é caso da impetrante, cujas atividades já se submetem à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002758-11.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/03/2020, Intimação via sistema DATA: 18/03/2020)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.839/1980. ARTIGO 3º DO DECRETO Nº 31.794/1952. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA É A ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRAS DE VALORES MOBILIÁRIOS PRÓPRIOS OU DE TERCEIROS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA (CORECON) – DESNECESSIDADE. SUBMISSÃO À FISCALIZAÇÃO DO CVM E DO BACEN.

1. A averiguação da necessidade de registro junto ao Conselho deve ter por supedâneo a atividade básica exercida pelo profissional liberal ou empresa, assim entendida como aquela de natureza preponderante (artigo 1º da Lei nº 6.839/1980).
2. A Cláusula Terceira do Contrato Social da apelada define como seu objeto social o exercício da administração de carteiras de valores mobiliários próprios ou de terceiros. Esta atividade não se enquadra dentre aquelas relacionadas no artigo 3º do Decreto nº 31.794/1952, não se afigurando, deste modo, como privativa de economistas.
3. As atividades de administração de carteiras de valores mobiliários encontram disciplina na Instrução CVM nº 306/1999. Submetem-se, portanto, à normatização e fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e do Banco Central do Brasil (BACEN).
4. Desnecessidade de registro da empresa apelada no CORECON. Precedentes do TRF3.
5. Acréscimo do percentual de 2% (dois por cento) ao importe fixado na sentença a título de verba honorária (artigo 85, § 11, do CPC).
6. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5010021-65.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/05/2019)

Pelo exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer a desnecessidade de registro do Impetrante no Conselho Regional de Economia de São Paulo – CORECON/SP, devendo a autoridade se abster de exercer qualquer atividade de cobrança de anuidades e demais cobranças advindas deste registro.

Custas de lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

## 7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013969-10.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FELIPE MARQUEZI VALENCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTORIA CAROLINA BERTHOLO ANDRE - SP427615

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Dra. VICTORIA CAROLINA BERTHOLO ANDRE intimada acerca da expedição da certidão requerida – ID 39974164.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013469-41.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARINGA FERRO-LIGA S.A, COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO, COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Face à anuência da FAZENDA NACIONAL e ao silêncio da parte autora, defiro o pedido de assistência litisconsorcial passivo do SESI e do SENAI, devendo a Secretaria providenciar a inclusão dos mesmos na demanda.

Petição de ID nº 38463803 - Mantenho a decisão de ID nº 37165453 por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Considerando que as partes informaram o desinteresse na dilação probatória, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se e Int.

**SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013469-41.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARINGA FERRO-LIGA S.A, COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO, COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Face à anuência da FAZENDA NACIONAL e ao silêncio da parte autora, defiro o pedido de assistência litisconsorcial passivo do Sesi e do SENAI, devendo a Secretaria providenciar a inclusão dos mesmos na demanda.

Petição de ID nº 38463803 - Mantenho a decisão de ID nº 37165453 por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Considerando que as partes informaram o desinteresse na dilação probatória, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se e Int.

**SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020201-38.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRISTINA HELUDJIAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020196-16.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALLIANCE SERVICES PLUS DO BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a obtenção de ordem liminar assegurando seu direito líquido e certo de proceder à exclusão da parcela do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade.

Invoca a seu favor decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574706/PR, em sede de repercussão geral, que entendeu por bem excluir o ICMS da base cálculo do PIS e da COFINS, sendo que o mesmo entendimento deve aplicar-se à ilegal inclusão do ISS.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março de 2017, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do “*fumus boni juris*”.

Partindo-se da premissa de que o ISS, tal como o ICMS, é tributo de natureza indireta, adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

O “*periculum in mora*” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a sua exigibilidade.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020191-91.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAMOS E FERREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - SP275548, RODRIGO RAMOS - SP272996

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença é fase processual, bem como, considerando ainda que o pedido de execução formulado nestes autos refere-se a processo originariamente eletrônico e que, portanto, não demanda virtualização, archive-se o presente PJe, dando-se ciência à parte “exequente” que eventuais pedidos deverão ser formulados nos autos do processo principal - PJe nº 5003144-39.2019.4.03.6133.

Após, **arquite-se o presente feito**, de modo a evitar o prosseguimento de um único processo originário em **duplicidade**.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007552-41.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUTH CRIMINELLI DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: ROGERIO CRIMINELLI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAISON VIEIRA - SP300100

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAISON VIEIRA - SP300100

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

## SENTENÇA

**ID 39111918:** Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal, através dos quais a mesma se insurge contra a sentença ID 38560778, a qual homologou o reconhecimento da procedência do pedido e a condenou ao pagamento de honorários advocatícios.

Entende que a decisão foi **omissa** ao não apreciar pedido relativo à impossibilidade de condenação a tal verba diante da possível ausência de pretensão resistida em âmbito administrativo, caso a autora tivesse, de início, demonstrado possuir os requisitos necessários à isenção requerida.

**ID 39893563:** Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, através dos quais a mesma se insurge contra a sentença ID 38560778, alegando a existência de erro material quanto à indicação dos períodos para recálculo do imposto de renda.

**ID 39926927 e sgs:** Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela autora.

Informa a pretensão de adquirir veículo com isenção do IPI, nos termos da Lei nº 8.989/1995 e IN 1769/2017, cujo reconhecimento de tal direito está condicionado à verificação da regularidade fiscal do beneficiário quanto aos impostos e contribuições administrados pela RFB.

Aduz que os lançamentos impeditivos da emissão de certidão negativa de débitos são os mesmos discutidos na presente ação, cuja sentença já declarou a necessidade de recálculo, porém ainda não transitou em julgado.

Sendo assim, requer, nos termos do art. 206, CTN a emissão de certidão positiva com efeito de negativa, já que a concessão de tutela suspenderia a exigibilidade dos mesmos nos termos do artigo 151, V, CTN.

Vieramos autos à conclusão.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

Os Embargos de Declaração opostos pela União Federal devem ser **rejeitados**, pois a matéria versada no recurso não corresponde a qualquer das hipóteses previstas no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

Inexiste a omissão apontada, tendo sido justificada a condenação da ré a partir da indicação de dispositivos legais pertinentes. As argumentações da União Federal visam, em verdade, afastar a obrigação relativa ao pagamento de tal verba, tal como fixada na sentença, o que denota a impertinência de tal recurso.

Saliento que como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da União Federal contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Já os Embargos de Declaração opostos pela autora são **intempestivos**, eis que a sentença foi disponibilizada em diário eletrônico em 17/09/2020 e o recurso apenas foi protocolado apenas em 07/10/2020, não havendo observância do prazo previsto no artigo 1023, CPC.

No entanto, as alegações promovidas pela embargante denotam a presença de erro material na sentença, os quais podem ser corrigidos de ofício por este Juízo, nos termos do art. 494, I, CPC.

Sendo assim, o julgado deve ser modificado da seguinte forma:

No relatório da sentença, onde constou:

“Trata-se de ação ordinária mediante a qual pleiteia a autora, RUTH CRIMINELLI DE OLIVEIRA, representada por seu curador Rogério Criminelli de Oliveira, a condenação da União Federal ao recálculo do imposto de renda do período 2015/2014 a 2015/2017 para restituição ou compensação, conforme seja o resultado do reprocessamento das declarações do mencionado período, reconhecendo-se retroativamente a isenção de imposto de renda.”

Passa a constar:

Trata-se de ação ordinária mediante a qual pleiteia a autora, RUTH CRIMINELLI DE OLIVEIRA, representada por seu curador Rogério Criminelli de Oliveira, a condenação da União Federal ao recálculo do imposto de renda do período 2015/2014 a **2018/2017** para restituição ou compensação, conforme seja o resultado do reprocessamento das declarações do mencionado período, reconhecendo-se retroativamente a isenção de imposto de renda.

Ao final da fundamentação, onde constou:

“Assim, assiste razão à parte autora ao pleitear o recálculo do imposto de renda do período 2015/2014 a 2015/2017 para restituição ou compensação, de acordo com o resultado do reprocessamento das declarações já apresentadas do mencionado período, nas quais constam os valores declarados como isentos (id 31512417 e ss).”

Passa a constar:

Assim, assiste razão à parte autora ao pleitear o recálculo do imposto de renda do período 2015/2014 a **2018/2017** para restituição ou compensação, de acordo com o resultado do reprocessamento das declarações já apresentadas do mencionado período, nas quais constam os valores declarados como isentos (id 31512417 e ss).

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Por fim, **indefiro** o pedido de tutela formulado pela autora, em razão de ausência de respaldo processual a tanto, uma vez que tal pedido encontra limitação temporal e a sentença de mérito já foi proferida, exaurindo a atividade jurisdicional deste Juízo.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA APÓS PROLAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA - INADMISSIBILIDADE.*

*I - O ordenamento jurídico pátrio autoriza a antecipação da tutela a qualquer tempo do procedimento, todavia, esta oportunidade necessariamente deverá ser antes da sentença, uma vez que esgota a atividade jurisdicional. Entendimento diverso deste configuraria em inobservância ao princípio do devido processo legal.*

*II - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 220948 - 0060428-84.2004.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/05/2005, DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 458)*

Diante do exposto, conheço dos embargos opostos pela ré e os REJEITO, quanto ao mérito; não conheço o recurso oposto pela autora, pois intempestivo, porém, de ofício, promovo as alterações acima destacadas na sentença, apenas para a correção do verificado erro material.

Indefiro a tutela requerida pela autora, nos termos da fundamentação acima exposta.

**P.R.I.**

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010061-84.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TERESA MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE SA RIBEIRO - SP190405

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cumpra a parte autora o determinado no ID 38571466 no prazo suplementar de 05 (cinco) dias.

Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5012815-54.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JANDIRA RAGHIANI GARCIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do teor das informações prestadas, prejudicada a análise da medida liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020170-18.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO DE PAULA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pretende o autor assegurar o direito de compensação de um crédito que possui com a ré para a aquisição de imóvel ou, alternativamente, seja autorizada a dação em pagamento.

Em sede de tutela de urgência requer seja mantido na posse do imóvel.

Alega ter contratado com a instituição financeira compra e venda de um imóvel por leilão e que, por ser detentor de direitos creditórios em valores muito superiores à operação realizada, viu negado verbalmente seu pedido de utilização de tais créditos.

Entende ter direito ao pagamento da compra e venda com seus direitos creditórios.

Juntou documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O autor afirma ter contratado a aquisição de imóvel com a ré, mas no entanto apenas acosta aos autos proposta que não comprova a efetiva compra do bem.

Sequer anexou aos autos a prova de seu crédito, ou mesmo as regras da venda online.



Dessa forma, antes de analisar o pedido de tutela, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos de documento que comprove a existência do direito creditório alegado na petição inicial, além do comprovante da efetiva aquisição do imóvel, anexando aos autos ainda as regras da venda online, sob pena de indeferimento,

No mesmo prazo, e sem prejuízo, comprove o autor que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais, anexando aos autos a última declaração de renda, demonstrativos de pagamento de salários, dentre outros, nos termos do Artigo 99, §2º, do CPC.

Cumpridas as determinações acima, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032081-50.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BENEDITINA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088, ADIB SALOMAO - SP82125-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da anuência manifestada pelos executados como o montante proposto, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010633-95.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DALLA COLETTA GESTAO EMPRESARIAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

SENTENÇA TIPO B

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a declaração de nulidade de auto de infração e do procedimento administrativo que nele resultou, declarando-se, ainda, que a autora não se submete ao enquadramento perante o réu, pela total distinção de objeto social e de atividades, não sendo assim devidos, portanto, quaisquer valores, taxas ou multas, sendo assim inexigível o débito fiscal mencionado na inicial.

Alega que, nos termos da Lei nº 4769/65, aos Conselhos Regionais de Administração incumbe a fiscalização da atividade de administração, que não se confunde com seu objeto social, que é a prestação de atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; e serviços combinados de escritório e apoio administrativo.

Juntou procuração e documentos.

Deferido pedido de tutela e urgência (ID 33904066), para o fim de suspender os atos fiscalizatórios do réu, até ulterior deliberação do Juízo.

Devidamente citado, o Conselho Regional de Administração de São Paulo apresentou contestação (ID 35922066), sustentando a obrigatoriedade do registro da autora em virtude de seu objeto social e pugnano pela improcedência da ação.

Instadas a especificarem provas, a parte autora, em réplica (ID 37204005), pleiteou pela produção de prova oral, ao passo que, o Conselho Réu, em alegações finais (ID 37228893), pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

Saneado o feito na decisão ID 37312227, a produção de prova oral pleiteada pela autora restou indeferida, eis que a matéria debatida nos presentes autos envolve análise de questão de direito, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Não há preliminares a serem apreciadas.

Quanto ao mérito, assiste razão à parte autora.

O que artigo 1º da Lei 6.839/80, que regula registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões dispõe:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

Compulsando os autos, verifico constar do contrato social, no artigo 4º, que a autora tem por objeto as atividades de consultoria em gestão empresarial e serviços combinados de escritório e apoio administrativo, dentre outras (ID 33856144), as quais, não demandam inscrição perante o réu, posto que não se caracterizam como privativas de administrador.

Conforme bem asseverado na decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, o objeto da autora não se revela atividade sujeita ao registro no Conselho Regional de Administração, uma vez que nesse caso a atividade preponderante não é a prestação de serviços de administração, mas se constitui em atividade meio, e ainda que as atividades vinculadas à administração sejam praticadas subsidiariamente, tal fato não enseja a obrigatoriedade de inscrição perante o impetrado, uma vez que deve ser considerada a atividade preponderante da pessoa jurídica.

Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme ementa que segue:

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/RJ. ATIVIDADE PREPONDERANTE HOLDING. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO JUNTO AO ÓRGÃO. LEI 6.839/80. DESCABIDA A APLICAÇÃO DE MULTA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de Apelação interposta pelo CRA-RJ alegando que a Impetrante contempla, em seu objeto social, atividade típica de administração financeira, denominada holding, e que o posicionamento do sistema CFA/CRAs é de que exerce atividade administrativa, sendo inadmissível que ela preste serviços que envolvam conhecimentos técnicos e científicos privativos de administradores sem a realização do registro no Conselho de Fiscalização competente. 2. A Lei 6.839/80 estabelece os contornos das inscrições dos profissionais liberais e associações civis nos conselhos profissionais, determinando que a inscrição no Conselho, bem como a sujeição à sua fiscalização, será delimitada pela atividade básica da entidade. 3. Consta no contrato social da Impetrante que sua atividade-fim é a "prestação de serviços de consultoria não especializada, planejamento e assessoria empresarial de qualquer natureza; aquisição, alienação, locação e administração de bens próprios, móveis e imóveis; e participação em outras sociedades como cotista ou acionista", que não tem correlação com a atividade administrativa, sendo, portanto, inexigível seu registro no Conselho e ilegal a multa aplicada. 4. O fato de poder constituir-se em uma holding, seja como cotista/acionista, não obriga a Impetrante a se filiar aos Conselhos de Administração, uma vez que se trata de atividade empresarial que não necessariamente exige a expertise de um administrador. 5. Apelação desprovida.”*

(TRF – 2ª Região – Apelação Cível nº 00114541220174025101 – Oitava Turma Especializada - Relator Desembargador Guilherme Diefenthaler – julgado em 16/07/2019)

Deste modo, também não há como se manter o auto de infração de n. S010023, lavrado por suposta violação ao art. 1º da Lei nº 6.839/20, art. 15, da Lei n. 4.769/1965 e art. 12, § 2º, do Decreto n. 61.934/1967.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando a inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu, bem como a nulidade do auto de infração n. S010023 e respectivo processo administrativo, devendo o réu se abster da cobrança de valores, taxas ou multas, em decorrência da questão tratada nos autos, enquanto o contrato social da autora permanecer inalterado.

Condeno o réu ao pagamento de custas em reembolso e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P. R. I.**

São Paulo, 09 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024319-85.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FORMAS/A MOVEIS E OBJETOS DE ARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI - SP17549, ADONIS SALOMAO - SP17963

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, onde houve o pagamento total do ofício requisitório expedido pelo Juízo.

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

São Paulo, 09 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016679-03.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GIOVANNA ASCIMENTO GUERHARDT

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE BRITIS VALCA - SP327989

IMPETRADO: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990-A

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990-A

#### DESPACHO

ID 38242891: Considerando que a União Federal não foi intimada para se manifestar no feito, esclareça a que título pretende ingressar na lide, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, informe a impetrante se persiste o interesse processual, ante a realização de sua matrícula para o 10º período do curso de medicina veterinária.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5020065-41.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDEONOR ELIAS DE DEUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5019717-23.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIO MARCON

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a possibilidade de prevenção como feito indicado na aba associados em face da divergência de objeto.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001384-97.2020.4.03.6140 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ VENESIO GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA - SP141419

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO DE ACORDOS INTERNACIONAIS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019935-51.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DENISE GENOVEZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANALISE DE BENEFICIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

#### DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0057081-34.1971.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS, DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS, MARYLENE SANTOS DA SILVA, IVAN JOSE DUARTE, DOUGLAS DUARTE, JOSE ANTONIO DUARTE, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS AGOSTINHO, MARIA REGINA DOS SANTOS AGOSTINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO - SP79193, GUSTAVO CECILIO VIEIRA DE OLIVEIRA - SP178995, FILEMON GALVAO LOPES - SP163248

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA - SP206628, JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA - SP301795-B, AMILCAR AQUINO NAVARRO - SP69474

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL, OSCAR TADEU DE MEDEIROS, OSCAR DANTAS DE MEDEIROS, EDSON LUIZ PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON SIQUEIRA DE LIMA - RN8716

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO RODRIGUES LEITE JUNIOR - RN2582

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WAGNER BELOTTO - SP131573

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO LEONESSA - SP120069

#### DESPACHO

Considerando que o agravo interposto se insurge contra decisão que manteve o entendimento firmado às fls. 2927/2930 no que tange à destinação de 50,5% do valor da indenização à TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA e que referido montante em nada afeta os 49,5% destinados aos demais beneficiários, exceçam-se os ofícios de transferência atinentes a este último montante, conforme determinado no despacho de ID 34996147.

Efetivada a transferência, aguarde-se sobrestado pelo julgamento do AI n°. 5024252-59.2020.4.03.0000.

Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0020066-24.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZA TONCHE LARRUBIA, SANDRA APARECIDA LARRUBIA GOMES, SILMARA LARRUBIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Reporto-me ao despacho anterior.

Expeça-se ofício, conforme previamente determinado.

Int.

**SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0010126-64.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: VIVIANI MORGATO OLIVEIRA

**DESPACHO**

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5020454-60.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DELMINDA VERONICA BARBOZA OLIVEIRA

**DESPACHO**

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias

Silente, ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5020602-42.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ADIE ALI DAHOUK - ME, ADIE ALI DAHOUK

**DESPACHO**

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA(40) Nº 5010815-52.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: J.S.DOS SANTOS TRANSPORTES - ME, HELIO NOGUEIRA BERNADO, JOSE SANDRO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias

Silente, ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA(40) Nº 5016918-07.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: DS PRO-DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS SUSTENTAVEIS SERVICOS E COMERCIO EIRELI

**DESPACHO**

Indique a ECT novos endereços para tentativa de citação da parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a autora, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

**SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019242-72.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: IRIS NUNES FONSECA

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN VINICIUS NUNES FERNANDES - SP400134

#### DESPACHO

Ante o cumprimento do ofício, arquivem-se.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008920-90.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510

EXECUTADO: GP-MI - TURISMO E REVESTIMENTOS LTDA. - ME

#### DESPACHO

Certidão de ID nº 39910020 – Dê-se ciência à EBCT, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003281-86.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: LRCAMPOS COMERCIAL - ME

#### DESPACHO

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º do CPC. Anote-se.

Diante do interesse manifestado pela parte autora na petição inicial e pela parte ré no advento de sua citação, remetam-se os autos à CECON para a inclusão do feito em pauta de audiência.

Intime-se, cumpra-se.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5019915-31.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LEONARDO DE JESUS PENA EIRELI - ME, LEONARDO DE JESUS PENA

Advogados do(a) REU: DANIELAUGUSTO DA SILVEIRA - SP386246, OSVALDO GASPARGASPAR DA SILVEIRA - SP72556  
Advogados do(a) REU: DANIELAUGUSTO DA SILVEIRA - SP386246, OSVALDO GASPARGASPAR DA SILVEIRA - SP72556

#### DESPACHO

Petição de ID nº 39964612 – Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016277-53.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JGG SERVICOS ESPECIAIS DE ESCRITORIO LTDA - ME, GERSON VIEIRA BENEDITO, JOSE HENRIQUE VIEIRA BENEDITO

#### DESPACHO

Considerando-se que não houve o pagamento do débito, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a planilha de débito atualizada.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018691-92.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AC DE SOUZA SANTANA DISTRIBUIDOR, ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTANA

#### DESPACHO

ID nº 39965531 - Diante da regra prevista no artigo 513, § 3º, NCPC, reputo válida a intimação dos executados.

Aguarde-se eventual pagamento voluntário do débito e/ou apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0017817-71.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A  
EXECUTADO: CLAUDIA CASTANHEIRA ALVES

#### DESPACHO

ID nº 39961277 – Diante da regra prevista no artigo 513, § 3º, NCPC, reputo válida a intimação da executada.  
Aguarde-se eventual pagamento voluntário do débito e/ou apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença.  
Intime-se.  
**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5023511-57.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: KGN FASHION LTDA - ME, JULIA RYUNHEE BAE, ALEXANDRE SUNG WON KIM

#### DESPACHO

ID nº 39968877 – Diante da regra prevista no artigo 513, § 3º, NCPC, reputo válida a intimação dos executados.  
Aguarde-se eventual pagamento voluntário do débito e/ou apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença.  
Intime-se.  
**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5018019-79.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: 3AMIT SERVICES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(DERAT/SPO)

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade referente a contribuição previdenciária patronal (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), terceiro e RAT/SAT, para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária a parcela "DESCONTADA" do funcionário a título de Plano de Saúde, Odontológico e Coparticipações e de auxílio alimentação, determinando que a Autoridade Coatora se abstenha exigir as contribuições previdenciárias patronal, ou alternativamente, para que o Impetrante passe a depositar judicialmente os valores devidos

Sustenta que os valores pagos a título de Plano de Saúde, Odontológico e Coparticipação, e de auxílio alimentação não devem compor a base de cálculo da contribuição, visto que reconhecidamente tratam-se de rubricas de cunho indenizatório.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A parte aditou a petição inicial (ID 39698896).

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relatório. Decido.**

Recebo a petição ID 39698896 emaditamento à inicial.

**Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados em face da divergência de objeto.**

Quanto ao alcance do conceito "contribuições previdenciárias", deve-se deixar claro que o termo abrange tanto a cota patronal como as contribuições para terceiros e ao SAT/RAT, posto que incidentes sobre a mesma base de cálculo, qual seja, a remuneração paga ao empregado com contraprestação pelo trabalho prestado (TRF3, AI 0010764-35.2014.403.0000, Décima Primeira Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 26/08/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 05/09/2014).

Assim, há de se esclarecer que, concluindo este Juízo ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas aos empregados, consequentemente também serão consideradas indevidas as contribuições destinadas ao RAT/SAT e a entidades terceiras sobre as mesmas verbas, já que estas, repita-se, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, sendo pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre valores de cunho salarial.

Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela impetrante.

Com relação ao **auxílio alimentação**, alterando meu posicionamento anterior e em consonância com entendimento do STJ, verifico que os valores pagos pelo empregador ao empregado a tal título (vale refeição ou empecúnia) possuem caráter remuneratório e, portanto, integram base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

**"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. EXIGIBILIDADE. HORAS EXTRAS. 13º SALÁRIO. SALÁRIOS MATERNIDADE E PATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. VALE ALIMENTAÇÃO (PAGO EM PECÚNIA). VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO EXIGIBILIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-CRECHE. VALE TRANSPORTE. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. I - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incide sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação às horas extras, 13º salário, salários maternidade e paternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, férias gozadas e vale refeição (pago em pecúnia).**

("omissis")

VII - *Apeleção da parte autora improvida*". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00099947520144036100, relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 02/06/2016).

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TESE NÃO PREQUESTIONADA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA FEITO PELA EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Atese de que o pagamento de vale-transporte fora realizado em decorrência de decisão judicial e diretamente ao empregado, o que requeria esclarecimento, não foi suscitada em sede de recurso especial, caracterizando verdadeira inovação recursal, vedada em sede de agravo regimental. 2. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que o auxílio-alimentação, quando pago habitualmente e em pecúnia, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento".** (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201400888089, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJE data: 08/03/2016).

No tocante aos valores pagos a título de **plano de saúde e odontológico**, deve-se perquirir acerca da abrangência do benefício, devendo este atingir a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.

No caso dos autos, ao menos em uma análise prévia, não há como afirmar que a impetrante cumpre os requisitos acima, de forma que nesse ponto a medida liminar também não pode ser deferida.

Conforme decidido pelo E. STJ, "*A assistência médica prestada por serviço médico ou odontológico, seja proveniente da própria empresa ou por ela conveniado, não apresenta caráter remuneratório. Para isso, cite-se a isenção tributária prevista no artigo 28, § 9º, "g", da Lei 8.212/1991, que coloca como único requisito a abrangência da totalidade de empregados e dirigentes da empresa.*" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1682567/2017.01.58711-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2017 ..DTPB:).

Cumprido ressaltar que não há possibilidade de dilação probatória em sede de ação mandamental.

Saliente-se que, ainda que houvesse prova do caráter geral do benefício, não há qualquer indicio de que haveria tributação sobre a coparticipação dos funcionários da impetrante, já que há norma legal que afasta a incidência das contribuições sobre os valores atinentes à assistência saúde/odontológica.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

No tocante ao depósito, trata-se de providência que independe de qualquer autorização do Juízo, salientando-se que caberá ao impetrado apurar a integralidade necessária à suspensão da exigibilidade dos valores.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez).

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, venham conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0012167-38.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: SILAS FABIAN MENDES

**DESPACHO**

Designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial referente ao imóvel inscrito sob a matrícula nº. 35.468 no 17º CRI/SP, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Hasta Pública Unificada nº 237ª da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais - 1º leilão 22/02/2021 às 11h e 2º leilão 01/03/2021 às 11h.

Restando infrutífera a arrematação fica, desde logo, redesignada a 241ª Hasta Pública Unificada - 1º leilão 26/04/2021 às 11h e 2º leilão 03/05/2021 às 11h e a 245ª Hasta Pública Unificada - 1º leilão 14/06/2021 às 11h e 2º leilão 21/06/2021 às 11h.

Intime-se.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0020415-56.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LOURIVALDO BATISTA VIEIRA

#### DESPACHO

Designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial referente ao veículo IVECO DAILY 35514, ano/modelo 2013/2013, Placa FFS1650/SP, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Hasta Pública Unificada nº 237ª da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais - 1º leilão 22/02/2021 às 11h e 2º leilão 01/03/2021 às 11h.

Restando infrutífera a arrematação fica, desde logo, redesignada a 241ª Hasta Pública Unificada - 1º leilão 26/04/2021 às 11h e 2º leilão 03/05/2021 às 11h e a 245ª Hasta Pública Unificada - 1º leilão 14/06/2021 às 11h e 2º leilão 21/06/2021 às 11h.

Intime-se.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0009500-89.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRASILANDIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARISA DE ALMEIDA ACHINGER - SP116668

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5018880-65.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

IMPETRADO: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante assegurar o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS que lhe são cobradas em suas contas de energia elétrica, afastando-se o disposto pelo parágrafo único, do artigo 27, da Instrução Normativa n. 1911/19 e pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 13 de 18 de outubro de 2018 ou, ainda, por qualquer outro ato infralegal que restrinja o direito da Impetrante no mesmo sentido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário respectivo, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, de modo que as Impetradas sejam impedidas de praticar qualquer ato de constrição para a cobrança de tais valores.

Sustenta que, em razão de suas atividades, a Impetrante consome energia elétrica e por força da legislação de regência, tem em suas contas incluídos o ICMS, o PIS e a COFINS, calculados não só sobre o valor da energia consumida, mas também incluídos em sua base de cálculo própria e dos outros tributos. Dessa maneira, a concessionária de energia ao calcular o PIS e a COFINS, inclui o ICMS na base de cálculo destes tributos, demonstrando tal incidência nas contas que envia à Impetrante.

Sustenta que tal medida está em confronto à decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706 (e no RE 240.785/MG), a qual deixou claro que o valor destacado a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita (conforme preceituado pela Constituição Federal), para fins de incidência do PIS e da COFINS, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza do contribuinte.

Juntou procuração e documentos.

Antes de analisar o pedido liminar, foi determinada a intimação da impetrante para se manifestar acerca de sua legitimidade ativa (ID 39208652).

Entende que, na qualidade de consumidora, tem legitimidade para pleitear a devolução dos valores (ID 39753056).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Ausentes os requisitos necessários à concessão da liminar.

Não se discute a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme decidido pelo E. STF.

A dívida remanesce acerca da possibilidade do pedido de ressarcimento formulado pelo consumidor final, contribuinte de fato e não de direito, dos tributos federais objeto da lide.

A matéria não é pacífica, havendo decisões judiciais que reconheçam a legitimidade ativa do contribuinte de fato para pleitear a repetição do indébito objeto da demanda.

Assim, não há como reconhecer o direito ao afastamento da exigência em sede liminar.

Somente ao final, com a vinda das informações, este Juízo poderá melhor avaliar a questão da legitimidade ativa da impetrante.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Proceda a Secretaria à retificação da autuação, devendo figurar no polo passivo o Diretor Presidente da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo/SP, tal como constou na petição inicial.

Notifiquem-se.

Cientifiquem-se os representantes judiciais das pessoas jurídicas.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Ao final, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019519-83.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTISTA WORK SOLUTION S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção com os fatos indicados na aba associados, em face da divergência do objetos.

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração.

Proceda a Secretaria à abertura de chamado, via callcenter - Chamados de Tecnologia da Informação, para retificação do polo ativo.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seu representante judicial, nos termos do art. 7º, inc. II da Lei n. 12.016/2009.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020082-77.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE AMARO LUIS JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ARICANDUVA, AGENCIA INSS BRAS, PRESIDENTE CRPS

DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019824-67.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAGMAR ROLLO FIGUEIREDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A, AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PALUDO - DF42075

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que pleiteia a impetrante a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do PAF 19515.720.492/2016-57, pendente de exame de recurso interposto na esfera administrativa fiscal, conforme prevê o inc. III, do art. 151, do CTN, sob pena de aplicações das penalidades previstas no art. 77, IV c/c §2º, do CPC

Relata que teve efetuado contra si o lançamento de crédito tributário pertinente a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física ("IRPF"), materializado no Processo Administrativo Fiscal ("PAF") 19515.720.492/2016-57.

Após o devido processamento administrativo, o Recurso Voluntário foi julgado pela 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, 2ª Seção de Julgamento, que, pelo Acórdão nº 2402-008.152, decidiu, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, com a manutenção do lançamento realizado.

Informa que em 16.03.2020 (segunda-feira), a Impetrante recebeu, via Correios-A R (JU683104197BR), a Intimação 560/2020, contendo cópia do Acórdão 2402-008.152 que julgou seu Recurso Voluntário, e intimação para pagamento espontâneo em 30 (trinta) dias do crédito mantido.

Aduz que, nos termos do RICARF e da legislação aplicável ao processo administrativo fiscal, no caso em tela, o prazo recursal para interposição de Embargos de Declaração (5 dias) ou de Recurso Especial (15 dias) teve início no dia útil seguinte, qual seja, 17.03.2020.

Sustenta que, por força da pandemia da COVID-19, no âmbito do CARF, a suspensão dos prazos processuais foi determinada pela Portaria 8112, publicada ainda em 20.03.2020, sendo que na Receita Federal do Brasil, a Portaria RFB 543, DOU de 23.03.2020.

Alega que as suspensões de prazo vieram ser prorrogadas por diversas Portarias posteriores, tanto no CARF3, como também pela RFB, com as Portarias 936, 1.087 e 4.105. 10. Ao cabo, os prazos para prática de atos processuais perante a Receita Federal do Brasil (incluindo o CARF) estiveram suspensos entre 20.03.2020 (sexta-feira) e 31.08.2020 (segunda-feira), retomando o cômputo em 01.09.2020.

Argumenta que, ante à impossibilidade de realizar protocolo presencial em Unidades de atendimento da RFB, logo que não executado este serviço (como resta expresso nas Portarias supracitadas), não teve alternativa senão protocolar, via Sedex Postal, o seu recurso de Embargos de Declaração em face ao Acórdão 2402-008.152.

Ocorre que, para sua surpresa, ao consultar sua situação fiscal perante a RFB em 09.09.2020, malgrado tenha interposto recurso administrativo para ser examinado e julgado pelo CARF, constatou o PAF 19515.720.492/2016-57 em situação de "DEVEDOR", o que entende descabido.

Afirma ter apresentado diversos expedientes à RFB informando a interposição do recurso administrativo, no intuito de restabelecer o status de suspensão da exigibilidade do débito, os quais não foram analisados.

Por esta razão, socorre-se do Poder Judiciário.

Vieram os autos conclusos.

**É breve o relato.**

**Decido.**

No que toca ao pleito de suspensão da exigibilidade dos valores discutidos em sede administrativa, não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é o impetrado, na esfera administrativa, quem deve proceder à análise do recurso administrativo protocolado, bem como realizar as devidas anotações em seus sistemas acaso constatada a regularidade da peça apresentada, na forma do Artigo 151, inciso III, do CTN.

Assim, não entendo legítimo determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário sem a devida verificação administrativa pela autoridade impetrada acerca das alegações apresentadas pela impetrante.

Ademais, somente o impetrado por esclarecer as razões pelas quais o recurso encaminhado pelos correios não foi anexado aos autos do processo administrativo mencionado na inicial.

Contudo, é inaceitável que aquele que se encontra supostamente em dia com suas obrigações fiscais tenha que socorrer-se do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública.

Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito prejudicado por eventual falha do impetrado na juntada do recurso aos autos do processo administrativo, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "b".

Disso tudo se infere a existência do "fumus boni juris", sendo que o "periculum in mora" também resta comprovado nos autos, eis que a impetrante necessita da certidão para a prática regular de suas atividades.

Dessa forma, **DEFIRO EM PARTE MEDIDA LIMINAR** pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise dos documentos constantes na inicial, providenciando ato contínuo, a retificação do status dos débitos versados na presente perante seus sistemas caso apurada a regularidade do recurso administrativo protocolado pela impetrante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da notificação da presente decisão.

Oficie-se a autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017824-94.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HILDA RIBEIRO CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO AGENCIA DO INSS ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja determinada a imediata análise do requerimento administrativo apresentado ao impetrado.

Informa que aos 24 de julho de 2020, através do canal de atendimento –“INTERNET”–agendou os serviços de “Cópia de Processo” –conforme agendamentos em anexo, para retirar as cópias dos P.As de NBS: 114.245.521-9 e 044.338.430-4, gerando, respectivamente, os nº de protocolos 2002188725 e 2143446050, não havendo a devida análise até a data da propositura do presente mandamus, contrariando o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/1999.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 38484551).

**É o breve relato.**

**Fundamento e Decido.**

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presente o “fumus boni juris” necessário para a concessão da medida.

Considerando que os pedidos de cópia dos processos administrativos formulados pelo impetrante em 24 de julho de 2020, ainda não foram analisados pelo impetrado, patente a existência de mora injustificada do impetrado, ante o decurso do prazo previsto na Lei 9.784/99.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, “*A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa.*”

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tem por escopo tão somente a análise do pedido formulado, sem discussão acerca de seu mérito.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Agências do INSS, é razoável a fixação do prazo de 10 dias para que a autoridade impetrada ultime a análise do pedido administrativo.

Em face do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino ao impetrado que proceda à análise dos requerimentos administrativos versados na presente demanda no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Oficie-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018495-20.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPORIO SABORNUT PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DESPACHO

ID's 39855544 e 39855756: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a retificação da autuação no tocante ao valor da causa.

Cumpra-se o determinado na decisão ID 38948637, notificando-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da União Federal.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023788-13.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: SENSE SOLUCOES EMPRESARIAIS E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP  
Advogados do(a) RECONVINTE: DURVALINO PICOLO - SP75588, ANGELO ANTONIO PICOLO - SP182375  
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Diante da informação retro, advirto a Secretaria para que fato como este não mais ocorra.

Conforme providência adotada pela serventia nos autos físicos, determino a aposição de etiquetas indicando a penhora no rosto dos autos dos processos eletrônicos.

Dito isto, tendo em vista que o levantamento foi realizado de forma indevida, sem a observância de uma das penhoras realizadas pelo Juízo Fiscal, fato que também não foi apontado pela União Federal, **proceda-se ao imediato bloqueio do montante indicado no ID 39717776 no SISBAJUD.**

Informe o ocorrido ao Juízo da 13ª Vara de Execuções Fiscais, através de mensagem eletrônica.

Cumpra-se e intem-se as partes com urgência.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017070-26.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONESUL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP, JOSE CARLOS VITORINO

#### DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera e que atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução opostos, aguarde-se sobrestado até o julgamento definitivo daquele feito.

Int.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008873-14.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CONESUL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774, SANDRA OSTROWICZ - SP66138  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera e que a penhora efetivada nos autos da execução de título extrajudicial perfaz o débito exequendo, SUSPENDO o curso do processo de execução, atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, CPC. Anote-se nos autos nº. 5017070-26.2018.4.03.6100.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, CPC.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001429-95.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JORGE SOARES DA ROCHA

SENTENÇA TIPO B

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Jorge Soares da Rocha, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 38.008,47 (trinta e oito mil, oito reais e quarenta e sete centavos).

Após a citação do executado, a exequente peticionou requerendo a extinção do feito em razão de acordo realizado extrajudicialmente entre as partes (id 39996698).

É o breve relato.

Decido.

Tendo em conta a manifestação da CEF (ID 39996698), noticiando o acordo formulado entre as partes, homologo o acordo e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, aplicando o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

**P. R. I.**

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008011-07.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS CIRURGICOS MIRANDA & OLIVEIRA LTDA - ME, EDUARDO LUIZ MIRANDA, DALZIRA MARCIA DE OLIVEIRA MIRANDA

#### DESPACHO

Ante o decurso de prazo para manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0006185-09.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: MUDAR INCORPORACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) REU: XAVIER TORRES VOUGA - SP154346, CATIA ZILLO MARTINI - SP172402, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

#### DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.



No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5015694-68.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: WANDERLEY CORREA CARDOSO - ESPÓLIO

INVENTARIANTE: LUCILA OLIVEIRA NUNES CARDOSO

#### DESPACHO

Esclareça a EMGEA a petição retro, ante a renúncia noticiada pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que em curso o prazo concedido para recolhimento das custas e emolumentos para registro da penhora lavrada nos autos, conforme ID 2862068.

Int.

**SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5018531-96.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

APELANTE: SEGURA INTEGRACAO E SOLUCOES EM SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP, DANIEL NOVAK

Advogado do(a) APELANTE: THIAGO HAMILTON RUFINO - SP340316

Advogado do(a) APELANTE: THIAGO HAMILTON RUFINO - SP340316

APELADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se os réus **SEGURA INTEGRACAO E SOLUCOES EM SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP e DANIEL NOVAK** para integral cumprimento do despacho anterior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região, com ou sem manifestação.

Int.

**SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5013713-04.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDILENE DIAS COSTA

Advogado do(a) REU: ELENICIO MELO SANTOS - SP73489

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de antecipação de tutela, na qual pretende a autora ser reintegrada na posse do imóvel sito Rua Afonso Asturaro, 351, Bloco B, apartamento 14, Guaianazes, São Paulo-SP, CEP 08473- 591 – CONJUNTO HABITACIONAL BARRO BRANCO B.

Alega ter firmado contrato de arrendamento residencial com a ré, sem que esta tenha cumprido as obrigações ali estipuladas e que, embora notificada extrajudicialmente, não efetuou o pagamento do débito relativo às parcelas da taxa de arrendamento e cotas condominiais, bem desocupou o imóvel.

Sustenta que, na qualidade de representante do FAR, no âmbito do Programa Minha Casa minha Vida, possui legítimo interesse na desocupação do imóvel em comento, diante da inadimplência da ré.

Expedido mandado de citação, o oficial de justiça certificou ter procedido à citação da atual ocupante do imóvel, Angela Dias Ferreira.

Designada audiência de justificação prévia pela CECON, a mesma restou infrutífera, ante o não comparecimento da requerida, conforme certidão id 23693209.

Deferida a medida liminar determinando a reintegração da autora na posse do imóvel (id 23897817).

Realizada diligência para cumprimento da ordem, restou certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que o imóvel encontra-se ocupado por Angela Dias Ferreira (id 26064752).

Instada, a CEF requereu o desentranhamento do mandado de reintegração e a intimação da atual ocupante para desocupação voluntária do imóvel (id 26977281).

Expedido mandado de intimação da ocupante para desocupação voluntária, no prazo de 30 (trinta) dias (id 27071469).

Juliana Neves Magalhães atravessou petição nos autos, identificando-se como a ocupante do imóvel, noticiando interposição de agravo de instrumento e pedindo reconsideração da decisão que determinou a desocupação do imóvel (id 27890677).

A ré Edilene Dias Costa apresentou manifestação não se opondo quanto à rescisão do contrato e a entrega amigável do imóvel, requerendo a liberação de toda e qualquer prestação pretérita e vincendas (id 32933011).

Indeferido pedido de justiça gratuita requerido pela ré (id 34624624).

Expedido mandado de constatação (id 34684059), constatou-se que o imóvel não desocupado voluntariamente (id 37994486).

Expedido mandado de reintegração de posse (id 38369878), o qual resta pendente de cumprimento.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Não há preliminares.

Quanto ao mérito, assiste razão à CEF.

O Programa de Arrendamento Residencial foi criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, para atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, conforme segue:

*“Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.”*

À Caixa Econômica Federal coube a gestão do Fundo de Arrendamento Residencial, nos termos do Artigo 4º da referida Lei. Considerando a natureza do Programa de Arrendamento Residencial, a origem dos recursos bem como a sua finalidade, é inviável que o arrendatário inadimplente com suas obrigações permaneça na posse do imóvel, tendo em vista que outras famílias, na mesma situação econômica, pleiteiam o acesso ao sistema.

O documento ID 20065451 comprova que a parte autora foi devidamente notificada para purgação da mora, tendo permanecido inerte, restando evidenciado o esbulho possessório, circunstância que autoriza a reintegração de posse.

Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PAR. INADIMPLENTO. ESBULHO POSSESSÓRIO. ART. 9º DA LEI 10.881/01. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - O Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º e 6º da Lei 10.188/01). II - Muito embora destinado à população de baixa renda, o desenho institucional do programa depende de contrapartida dos arrendatários, não sendo possível que estes desfrutem do imóvel objeto do contrato de forma gratuita. III - Na hipótese de inadimplimento no arrendamento, o arrendatário será notificado pessoalmente a pagar os encargos atrasados, não havendo previsão legal que determine que a notificação seja feita por cartório de notas. Se o prazo transcorre sem a purgação da mora, fica configurado a posse injusta ou o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse (artigo 9º da Lei 10.188/01), que independe de posse anterior por parte do arrendador. IV - Sendo assim, não há de se falar em inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 10.188/01, nem de nulidade de cláusula que equipare o inadimplimento ao esbulho possessório. A parte Autora, em razões de agravo, limitou-se a questionar a regularidade da prolação de decisão monocrática, redarguindo as teses de apelação, já enfrentadas a contento na decisão impugnada. V - Agravo legal improvido.*

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1643510 0900865-36.2005.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLENTO DAS PRESTAÇÕES PELA RÉ. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. Se a Ré não cumpriu o pactuado no Instrumento Particular de Arrendamento Residencial firmado, não efetuando o pagamento das parcelas devidas, é procedente o pedido de reintegração de posse, tendo em vista a inadimplência da ré. Não quitadas as prestações do contrato e rescindido o contrato, configura-se a posse injusta, devendo a parte autora ser reintegrada na posse do imóvel. Apelação não provida.*

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1699276 0008297-40.2006.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ademais, considerando a natureza do Programa de Arrendamento Residencial, a origem dos recursos bem como a sua finalidade, é inviável que o imóvel seja ocupado por terceiro que não tenha se submetido previamente à análise dos critérios exigidos para tal benefício, em detrimento de outras famílias que o postulam, pelas vias corretas.

Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme ementa que segue:

*PROCESSUAL CIVIL. AGTR. PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. IMÓVEIS INVADIDOS. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO POSSESSÓRIO. 1. A invasão não traduz atitude conveniente para obtenção de arrendamento de imóveis, por mais que seu intuito seja digno e prezável, como o de prover moradia a uma família. 2. Reintegração de posse à CEF, dos imóveis invadidos destinados à habitação, através do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. 3. AGTR improvido.*

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE** formulado pela autora, confirmando a medida liminar concedida, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo nº 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao pagamento das custas, bem como dos honorários advocatícios em favor da CEF, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do Artigo 85, §2º do CPC.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 239, do provimento CORE nº 01/2020.

Cumprido o mandato de reintegração e, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

**São PAULO, 8 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013200-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUELY GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: MARISA ESPIN ALVAREZ - SP211282, ANA TERESA RODRIGUES CORREIA DA SILVA - SP191835

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Considerando a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos declaratórios opostos pela União Federal (ID 39367619), **converto o julgamento em diligência** para que a autora se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1023, § 2º do NCPC, sobretudo no que diz respeito ao órgão responsável pela retenção do imposto de renda efetivada nos proventos de pensão por morte recebidos pela autora e a possível ilegitimidade da União Federal/incompetência da Justiça Federal.

Após, voltem conclusos para sentença.

Int.-se.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020207-45.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEONARDO GOMES MAGGIO, ALLYNE FRANCIELLY GONTIJO, DANIEL GOMES MAGGIO

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE PATRICIA DO AMARAL ERDMANN - PR84442, JAMILE VILLELA DE BARROS - PR53891

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE PATRICIA DO AMARAL ERDMANN - PR84442, JAMILE VILLELA DE BARROS - PR53891

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE PATRICIA DO AMARAL ERDMANN - PR84442, JAMILE VILLELA DE BARROS - PR53891

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pretendem os autores a concessão do pedido de tutela de urgência para permitir que se utilize do saldo existente de FGTS de titularidade de Allyne Francielly ContijovMaggio, para quitação do contrato de financiamento habitacional firmado por Leonardo Gomes Maggio e Daniel Gomes Maggio.

Alegam terem firmado Contrato por Instrumento Particular de Aquisição de Unidade Concluída e Mútuo com Obrigações, vinculada a Empreendimento – Alienação Fiduciária – SFH – Sistema Financeiro de Habitação – Recursos SBPE – Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Comprador(es)/Fiduciante(s), para o financiamento de R\$ 210.283,92 (duzentos e dez mil, duzentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos).

Informam que o autor Daniel Gomes Maggio integrou o referido instrumento, somente com a finalidade de compor renda, não residindo no imóvel.

Aduzem que Leonardo e Allyne residem no imóvel desde 03/10/2015, e que realizam o pagamento pontual das parcelas do financiamento, tudo através de esforços mútuos.

Argumentam que com o intuito de realizar a quitação integral do débito, tentaram utilizar os valores da conta vinculada ao FGTS de titularidade de Allyne, que possui um saldo atual de R\$ 82.565,79 (oitenta e dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos), havendo recusa da Ré, sob o argumento de que a utilização dos valores depositados na conta fundiária da primeira era inviável pelo fato de não integrar ao contrato de financiamento habitacional.

Juntaram procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

O pedido formulado em sede de tutela de urgência não comporta deferimento, uma vez que o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 é expresso ao vedar a concessão de medida antecipatória que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador ao FGTS:

*“Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001”*

Este Juízo tem conhecimento do entendimento Jurisprudencial que afasta a aplicação do dispositivo acima em algumas situações excepcionais, como, por exemplo, no caso de utilização do valor para o custeio de tratamento médico.

Entretanto, entendo que no presente caso, não se justifica o afastamento da regra legal, razão pela qual não há como autorizar o saque na atual fase processual.

Ademais, as partes pretendem a utilização de saldo de FGTS de terceiro que sequer figura no contrato de financiamento habitacional, circunstância que será melhor analisada ao final, na ocasião da prolação da sentença.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem que não possuem condições de arcarem com os custos do processo, anexando aos autos a última declaração de renda entregue à Receita Federal, demonstrativos de pagamentos e outros, nos termos do Artigo 99, §2, do CPC.

Cumprida a determinação acima, solicite-se à CECON data para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Comunicada a data, cite-se e intime-se a ré, cientificando-se os autores para comparecimento.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003962-54.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LOURDES MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO BRAZ - SP77842

#### DESPACHO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença judicial oposta pela executada, pela qual refuta o bloqueio de ativos financeiros efetivados.

Aduz que o cumprimento de sentença é contrário ao título executivo judicial, que determinou que o desconto dos valores indevidamente recebidos, será efetuado sob o benefício previdenciário, limitado a 10% (dez por cento) do valor mensal recebido.

Refuta ainda, ser indevida a cobrança dos honorários advocatícios, ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, cuja modificação da situação de pobreza não foi comprovada pelo exequente.

Alega ainda, que a conta na qual houve o bloqueio de valores, é utilizada para recebimento de proventos de aposentadoria.

Requer a procedência da impugnação oposta e a liberação dos valores bloqueados.

O exequente manifestou-se discordando da liberação do montante penhorado, aduzindo a ausência de comprovação da impenhorabilidade alegada.

Requer a manutenção da construção.

Informa que diligenciará administrativamente para a efetivação do desconto do montante devido sob os proventos da executada.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Assiste razão a executada, pois o acórdão proferido nos autos, transitado em julgado, é claro ao delimitar a forma de ressarcimento do montante recebido irregularmente.

Correta ainda quanto à impossibilidade de execução da sucumbência fixada, sem a comprovação de alteração da situação de sua hipossuficiência.

Desta forma, julgo **procedente a presente impugnação.**

Proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores constritos.

Defiro ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação quanto às providências adotadas para o correto cumprimento do julgado.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A

EXECUTADO: FABIO PENHA GUERRA, REGIANE BESELGA GUERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SORAIA OMETTO MAZARAO - SP270143

Advogado do(a) EXECUTADO: SORAIA OMETTO MAZARAO - SP270143

#### DESPACHO

Anote-se a patrona indicada para recebimento das publicações.

Desnecessária a republicação do despacho anterior, vez que não há qualquer providência a ser adotada pela EMGEA.

Aguarde-se 30 (trinta) dias pelo cumprimento do ofício.

Decorrido o prazo sem resposta, reitere-se a solicitação.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011391-74.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRIFF MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EVARISTO PEREIRA JUNIOR - SP241675

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por GRIFF MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, em que pretende sejam declarados decaídos os débitos relativos às competências de 10/1987 a 03/1990, assim reconhecidos por sentença proferida nos autos de nº 0015794-60.1996.8.26.0565, que tramitou perante Vara do Anexo Fiscal da Comarca de São Caetano do Sul - SP, condenando a ré à repetição do indébito no montante total de R\$ 560.542,08 (quinhentos e sessenta mil, quinhentos e quarenta e dois reais, oito centavos), devidamente acrescidos juros e correção desde o desembolso até efetivo pagamento, nos termos da Lei nº 9.250/95.

Alega que a pretensão de repetição do indébito fiscal deduzida na presente demanda tem guarida em apuração técnica contábil realizada nos autos do processo nº 0015794-60.1996.8.26.0565 que tramitou perante Vara do Anexo Fiscal da Comarca de São Caetano do Sul.

Sustenta que naquela demanda foi apurado mediante trabalho técnico contábil em anexo que a Autora procedeu pagamento maior que o devido em razão de falha da Ré na exclusão de débitos relativos ao período de 10/1987 a 03/1990 que tiveram decadência reconhecida por decisão transitada em julgado.

Informa que o valor pago a maior pela Autora totaliza um montante atualizado até 09/02/2006 no montante de R\$ 560.542,08 (Quinhentos e sessenta mil, quinhentos e quarenta e dois reais e oito centavos).

Devidamente citada, a ré contestou a demanda, pugnano pela improcedência da ação.

Afirma que o C. STF estabeleceu que “São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento”, sendo certo que a 1ª manifestação por cujo intermédio a parte Autora pretendeu exercer o direito em questão consiste em petição protocolada em 17 de julho de 2008.

A autora replicou e manifestou interesse na utilização de prova pericial emprestada, produzida nos autos do processo nº 0015794-60.1996.8.26.0565, requerendo a concessão de prazo para sua juntada aos autos. Ainda, postula a produção de prova pericial contábil.

A ré manifestou desinteresse na dilação probatória.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Processo formalmente em ordem

Verifico serem as partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado.

Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que a discussão dos autos é matéria de viés eminentemente jurídico e demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Frise-se que, em caso de procedência da demanda, a apuração do quantum devido será realizada em sede de cumprimento de sentença, sendo desnecessária a juntada dos cálculos realizados em sede de execução fiscal no atual momento processual.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017026-36.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HASBRO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS LTDA, HASBRO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

## S E N T E N Ç A

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela autora no ID 39750409, requerendo seja sanada omissão consistente na definição do índice de correção monetária e período aplicáveis à taxa SISCOMEX, bem como, de embargos de declaração opostos pela União Federal no ID 39504348 arguindo omissão no que tange a manifestação acerca do art. 100 da CF e observância do regime de precatório, vedando-se a restituição administrativa do indébito e contradição no que diz respeito a fixação da taxa SELIC para ressarcimento do indébito tributário.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os embargos de declaração opostos pela **autora** merecem ser rejeitados, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Como se vê da sentença exarada este Juízo afastou a majoração da taxa SISCOMEX nos moldes da Portaria MF 2.577/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011, ressaltando a possibilidade do Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no artigo 3º, §1º, I e II da Lei 9.716/98 em percentuais não superiores aos índices oficiais, de modo que nova discussão sobre o tema mostra-se inoportuna tanto para o momento processual como para o presente recurso.

Isso porque, não compete ao Juízo se sobrepor ao Poder Legislativo na fixação das balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, tampouco ao Poder Executivo definindo o índice de atualização da referida taxa, desde que observada a utilização de índice oficial.

Outra sorte não colhem os embargos de declaração de opostos pela **União Federal**, eis que há distinção entre o índice aplicável para correção do indébito tributário a ser compensado/restituído pela autora (taxa SELIC) e o índice de atualização dos valores previstos no artigo 3º, §1º, I e II da Lei 9.716/98.

Consoante acima esclarecido, no que tange a fixação de índices para atualização da Taxa SISCOMEX ao longo do tempo, não pode o Judiciário se sobrepor ao Poder Executivo, fixando-o em um caso específico, entretanto, no que tange aos valores a serem repetidos pela autora, conforme consignado na sentença embargada deverão ser observados *“os mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia. Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.”*

Por fim, não há que se falar em omissão no que tange ao artigo 100 da CF, eis que a sentença proferida apenas declarou o direito de compensar/restituir o indébito tributário pela parte autora, deixando claro que os procedimentos a serem adotados na via administrativa são de atribuição da autoridade administrativa, observados os “requisitos previstos pela legislação vigente à época”.

Sendo assim, saliento que como já se decidiu, *“Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada”* (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora e pela União Federal, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

**P.R.I.**

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5016000-03.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CIBELE CARVALHO BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

## D E S P A C H O

ID nº 40023065 – Diante da decisão liminarmente proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5024609-39.2020.4.03.0000, concedendo à autora o benefício da justiça gratuita, anote-se, no sistema processual

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003535-23.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: LUGUI CONSULTORIA E INFORMACOES FINANCEIRAS LTDA - EPP, SILVIO PAULO BARROS NOLASCO, LUANA DA SILVA NOLASCO

#### DESPACHO

Certidão de ID nº 39747775 – Proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento nº 36838351, eis que este se encontra com o prazo de validade expirado.

Após, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste interesse no levantamento dos valores depositados nestes autos.

No silêncio e tendo em conta o trânsito em julgado de sentença proferida no ID nº 38116457, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5019686-37.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL E ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO/SP - DERAT/SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0033873-15.1994.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARA RODRIGUES RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769, ANGELINA RIBEIRO - SP140852

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: ROMUALDO GALVAO DIAS - SP90576, ALESSANDRA MORAIS MIGUEL - SP139019

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0033873-15.1994.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARA RODRIGUES RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769, ANGELINA RIBEIRO - SP140852

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: ROMUALDO GALVAO DIAS - SP90576, ALESSANDRA MORAIS MIGUEL - SP139019

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011521-09.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: G. H. B.

REPRESENTANTE: LUANA HAUSSAUER BASTILHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX MARTINS LEME - SP280455,

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Indefiro a tramitação do feito em segredo de justiça, por não restar configurada qualquer hipótese legal.

Proceda a Secretaria à retificação da autuação.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001066-82.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRIANA APARECIDA COSTA MARTINEZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

#### DESPACHO

ID's 39853486 e 39853799: Oficie-se a autoridade impetrada para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do alegado descumprimento da sentença proferida - ID 36857296.

São Paulo, 09 de outubro de 2020.

**9ª VARA CÍVEL**



## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES CHERY – ASSOCHERY**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual objetiva a parte autora a concessão de medida liminar, a fim de que seja reconhecido o direito dos associados da autora de se creditarem na base de cálculo do PIS/COFINS não-cumulativos, de todas as despesas operacionais

necessárias (diretas e indiretas) ao desempenho da atividade da empresa (custo de produção), nos termos da legislação do IRPJ (artigos 290 e 299 do Decreto n.º 3.000/1999 – RIR), especialmente os seguintes insumos: seguro de vida, plano de saúde, lavagem de uniformes, EPI's, despesa com combustível e peças de reposição da frota própria, telefonia/SAC, treinamento do pessoal, folha de salário dos funcionários ligados a atividade fim, segurança, vigilância, limpeza, taxa administrativa de cartão de crédito/débito, seguro afastando-se a interpretação levada a cabo pela Receita Federal nas IN's n.º 247/2002 e 404/2004, pois a materialidade das contribuições em comento é completamente distinta da materialidade do IPI, assemelhando-se com o IRPJ, obstando a que a SRFB realize qualquer ato tendente a punir os associados da Autora.

Como provimento de mérito, requer a confirmação da liminar, e a declaração de ilegalidade das Instruções Normativas n.º 247/02 e n.º 404/04, na parte em que restringem o conceito de insumo do art. 3º, inciso II, das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, reconhecendo-se o direito da autora se creditar na base de cálculo do PIS/COFINS não-cumulativos de todas as despesas operacionais necessárias (diretas e indiretas) ao desempenho da atividade da empresa (custo de produção), utilizando-se como limitador os arts. 290 e 299 do Decreto n.º 3.000/99 – RIR, especialmente os insumos já mencionados, pois a materialidade das contribuições em comento é completamente distinta da materialidade do IPI, assemelhando-se com o IRPJ.

Declarada a ilegalidade, requer, outrossim, a declaração do direito dos associados da autora à compensação do que fora recolhido a maior nos últimos cinco anos na via administrativa, tal como fundamentado acima, pelo fato de os associados da autora não terem realizado o devido creditamento na base de cálculo do PIS/COFINS, com parcelas vencidas ou vincendas de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente acrescidas da Taxa SELIC, nos moldes do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e Súmulas n.º 213 e n.º 461 da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Relata que os seus associados são pessoas jurídicas que desenvolvem a atividade de comércio de veículos automotores, e possuem despesas operacionais mensais, típicas de qualquer empresa, tais como: segurança, vigilância, desinfecção do ambiente, folha de salários, etc.

Assinala que, com o advento das Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03, as quais instituíram, respectivamente, o sistema de PIS e COFINS não-cumulativos, o qual disponibiliza ao contribuinte descontar despesas operacionais que se classifiquem como insumos da base de cálculo de ambas as contribuições, todas as empresas do segmento se utilizaram desse permissivo legal para descontar da base econômica todas as despesas operacionais que estivessem intimamente voltadas ao desempenho das suas atividades, portanto, classificadas como insumos.

Todavia, informa que a visão restritiva da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em várias oportunidades, negou direito de crédito das empresas do segmento representado pela autora por considerar que as despesas nitidamente operacionais não se classificavam para efeito de insumo.

Salienta que, com base nessa visão restritiva do conceito de insumo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB passou a ser alvo de inúmeras ações judiciais, assim como suas decisões, objeto de recursos administrativos direcionados ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (antigo Conselho de Contribuintes), uma vez haver ofensa, cristalina, à redação do inciso II, do art. 3º, da Lei n.º 10.637/02 e inciso II, do art. 3º da Lei n.º 10.833/03, motivo pelo qual a autora ajuíza a presente ação, para fins de que se viabilize o creditamento de todas as despesas operacionais aplicadas diretamente nas suas atividades, no que toca às operações vincendas, assim como seja declarado o direito dos mesmos de compensarem o montante não utilizado nos cinco anos que precederem à propositura da presente ação.

Discorre sobre o conceito legal de insumo, o ilegal conceito restritivo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a impossibilidade de norma infralegal restringir o conceito legal de insumo, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade tributária; aduz que o conceito de insumo de PIS/COFINS se assemelha ao conceito de insumo do IRPJ.

Nesse sentido, ressalta-se que as empresas filiadas à autora atuam no ramo de comércio de veículos, onde os mesmos gastos representam, em regra, insumos diretos, pois influem diretamente no resultado prático do serviço, que somente ocorre em função da atuação direta de pessoas, as quais inequivocamente não podem prescindir do transporte, alimentação e vestuário.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 60.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido, e determinada a citação da ré (Id nº 1659514).

**Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação (Id nº 2237276).** Arguiu a preliminar de inépcia da inicial, ante a ausência de autorização expressa dos associados da autora, nos termos do decidido no RE nº 573.232/SC, com repercussão geral, que conferiu às associações a prerrogativa de representar seus associados, desde que expressamente autorizadas para tanto. Aduziu que, no caso sob análise, não foram juntados quaisquer documentos a fim de atestar a autorização expressa e específica dos associados para a associação representá-los na presente ação coletiva, eis que não consta nos autos Ata da Assembleia extraordinária aprovando qualquer deliberação nesse sentido. Aduziu, ainda, que a substituição processual não pode ir além do alcance do limite territorial de competência do Juízo, nos termos do artigo 2º-A, e parágrafo único, da Lei nº 9494/97. Assinalou a ausência de documentação suficiente, eis que, se a parte autora pretende que, nos presentes autos, reconheça-se a restituição de tributo, deveria ter instruído sua petição inicial com a documentação a que se vem de fazer menção, de modo a comprovar minimamente os fatos constitutivos de seu alegado direito. Pugnou pela intimação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para os requisitos exigidos pelo artigo 320 c/c os artigos 373, I e 434, todos do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Aduziu inexistir prova dos recolhimentos indevidos, contribuinte possa pleitear a repetição, terá, em primeiro lugar, comprovar o pagamento, e esta comprovação deverá ser feita de plano e na forma estabelecida pelo próprio Código Tributário Nacional, o que não ocorre no caso. No mérito, aduziu que o objetivo último das contribuições em tela (PIS/COFINS) é garantir os recursos financeiros necessários à efetivação do princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da seguridade social, princípio supremo estabelecido no art. 194 da Constituição Federal que, por sua vez, é essencialmente ligado a um dos objetivos fundamentais da República: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, conforme consagra o inciso I do art. 3º da Carta Maior. Assinalou que, afóra a diversidade da fonte de custeio – cuja finalidade é aumentar a base de financiamento, permitindo que mais pessoas contribuam para o sistema da seguridade social –, o art. 195, caput da CRFB/88 estabelece, de forma clara e direta, que a seguridade social deverá ser financiada por TODA a sociedade e, ainda, o inciso V, do parágrafo único do art. 194 da CRFB/88 ressalta a necessidade de haver equidade na forma de participação no custeio. E que permitir que o conceito de insumo seja ampliado irrestritamente, com a inclusão de todos os custos e despesas suportados pela empresa, equivale ao desvirtuamento da base de cálculo das contribuições ora in foco, e ao esvaziamento da responsabilidade social destas empresas para com a seguridade social, em flagrante afronta aos ditames constitucionais e legais. Aduziu que as Leis n. 10.637/02 e 10.833/03 instituíram a cobrança não cumulativa do PIS e da COFINS, respectivamente. E que essa nova sistemática de tributação, aplicável somente para as pessoas jurídicas optantes pelo lucro real, baseia-se no cálculo das contribuições aplicando-se a alíquota correspondente sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica e deduzindo-se créditos calculados pela aplicação das mesmas alíquotas a dispêndios efetuados, todos taxativa e exaustivamente relacionados nas normas instituidoras. Pontuou que as indigitadas leis definiram, ainda, que o faturamento mensal, assim considerado o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua classificação contábil, deve ser tomado como base de cálculo das contribuições. Estabeleceram também que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Asseverou que, com efeito, o regime da não cumulatividade do PIS e da COFINS busca desonerar as contribuições incidentes sobre a receita mediante a atribuição de crédito na aquisição dos insumos que serão utilizados na produção do bem e na prestação dos serviços, objetos da atividade-fim da empresa. Salientou que, cumpre destacar que as hipóteses de desconto de créditos na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas são exaustivamente estabelecidas pela Lei, não cabendo alteração por analogia ou interpretação extensiva. Pontuou que, referidas leis, ao definirem a possibilidade de creditamento de insumos, destacaram que estes serão, portanto, os bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. Asseverou que, daí porque, para efeito de não cumulatividade do PIS e da COFINS, deve-se creditar apenas a aquisição daqueles bens e serviços necessários, diretamente, à produção dos bens e à prestação dos serviços objeto da pessoa jurídica, dos quais advém a receita da empresa. Sustentou que, sendo assim, deve-se adotar como premissa básica para a presente análise do conceito de insumo, que este poderá englobar algumas espécies de custos, mas jamais haverá de abranger as despesas da empresa. Isso se deve à própria natureza destas, e ao que a Lei que instituiu a não cumulatividade do PIS e COFINS determina: somente será insumo aquele bem ou serviço utilizado na prestação do serviço ou na fabricação do produto. Meras despesas, como visto, por não terem relação com a produção em si (geradora do produto ou do serviço do qual advirá a receita da empresa), não podem, jamais, por impossibilidade ontológica, ser consideradas insumos. Salientou que o que se percebe da análise dos acórdãos trazidos pela associação autora é que o fundamento para se estabelecer o conceito de insumo partiu da aplicação infundada da legislação do Imposto de Renda, ao arripio da legislação que trata da não cumulatividade do PIS e da COFINS. Ocorre que tanto no âmbito de decisões do CARF quanto no quadro de decisões proferidas pelo Poder Judiciário sobre o tema, verifica-se o caráter isolado do entendimento acima exposto. Aduziu que a não-cumulatividade sequer aplica-se ao imposto de renda, o qual já é um imposto direto e progressivo, razão pela qual mostra-se absolutamente desarrazoada a pretensão de igualar tal imposto às contribuições ao PIS e a COFINS, aplicando-se-lhes sua legislação de maneira tão ampla e irrestrita. Sustentou a legalidade das Instruções Normativas nºs 247/02 e 404/04. Pontuou, ainda, que as despesas mencionadas na inicial, referentes a seguro de vida, plano de saúde, lavagem de uniformes, EPI's, despesa com combustível e peças de reposição da frota própria, telefonia/SAC, treinamento do pessoal, folha de salário dos funcionários ligados a atividade fim, segurança, vigilância, limpeza, taxa administrativa de cartão de crédito/débito, seguro, não podem ser consideradas "prima face", insumos, uma vez que ao produto ou serviço das associadas da parte autora – que tem por objeto social e atividade de comércio de veículos automotores, - não se agregam, nem se incorporam, consubstanciando-se, na realidade, em elementos inerentes ao funcionamento da empresa, podendo ser encarados como custos de produção, não ensejando o creditamento correlação às contribuições em comento. Pugnou, assim, pela improcedência da ação.

Foi determinada a intimação da parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, e das partes, para informar se tinham interesse em especificar provas, sob pena de preclusão (Id nº 9410115).

A União Federal informou não possuir provas a produzir, pugnano pelo julgamento antecipado da lide (Id nº 9574851).

Réplica, sob o Id nº 10046237, por meio da qual requereu a parte autora a juntada da Ata da Assembleia realizada, em 04/09/2017, com a respectiva lista dos associados, que autoriza expressamente a ASSOCHERY representar judicialmente seus associados, especificamente na questão tratada nos autos.

A parte autora manifestou-se, informando que não possui mais provas a produzir, requerendo seja proferida sentença, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do Recurso Repetitivo REsp nº 1.221.170/PR (Id nº 10048184).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto ao interesse de agir, bem como, em relação aos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, tendo as partes dispensado a produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Aprecio a preliminar suscitada pela União Federal.

**PRELIMINAR:**

**I-INÉPCIA DA INICIAL (Falta de autorização assemblear)**

Arguiu a União Federal a preliminar de inépcia da inicial, ante a ausência de autorização expressa dos associados da autora, nos termos do decidido no RE nº 573.232/SC, com repercussão geral, que conferiu às associações a prerrogativa de representar seus associados, desde que expressamente autorizadas para tanto. Aduziu a União Federal que, no caso sob análise, não foram juntados quaisquer documentos a fim de atestar a autorização expressa e específica dos associados para a associação representá-los na presente ação coletiva, eis que não consta nos autos Ata da Assembleia extraordinária aprovando qualquer deliberação nesse sentido.

Muito embora fosse o caso de acolhimento da aludida preliminar, rejeito-a, eis que que a parte autora sanou a aludida irregularidade, mediante juntada da Ata de Assembleia Geral Extraordinária da ASSOCHERY- Associação Brasileira dos Distribuidores Chery, ocorrida em 24/08/2017, na qual constou autorização expressa para propositura da presente ação (Id nº 10048152).

No ponto, observo que, acerca da legitimidade ativa das associações para representar em juízo os seus associados, o Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, no Recurso Extraordinário, com reconhecimento de Repercussão Geral nº 573.232, determinando o alcance da aplicação do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição, para o fim de limitar a abrangência subjetiva do título executivo judicial.

Ficou determinado que a previsão estatutária genérica, tal como argüido pela União Federal, inicialmente, não é suficiente, para atender à exigência contida na norma constitucional veiculada no artigo 5º, inciso XXI, da Lei Maior, sendo necessária autorização expressa dos associados, ainda que em Assembleia geral.

O Ministro Marco Aurélio de Mello, que proferiu o voto divergente, com o qual votou a maioria do plenário do Supremo Tribunal Federal, explicitou a questão, tendo em vista o disposto no artigo 5º, XXI, da Constituição, sendo relevante para o caso em tela o seguinte trecho:

**“É inconcebível que haja uma associação que, pelo estatuto, não atue em defesa dos filiados. É inconcebível. O que nos vem da Constituição Federal? Um trato diversificado, considerado sindicato, na impetração coletiva, quando realmente figura como substituto processual, inconfundível com a entidade embrionária do sindicato, a associação, que também substitui os integrantes da categoria profissional ou da categoria econômica, e as associações propriamente ditas.**

**Em relação a essas, o legislador foi explícito ao exigir mais do que a previsão de defesa dos interesses dos filiados no estatuto, ao exigir que tenham - e isso pode decorrer de deliberação em assembleia - autorização expressa, que diria específica, para representar - e não substituir, propriamente dito - os integrantes da categoria profissional” (negrito nosso).**

Dos debates ocorridos no julgamento do RE nº 573.232, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, é possível extrair claramente que uma associação não pode atuar a partir apenas da previsão genérica do estatuto, de defesa dos associados, sem juntar o que exigido pelo inciso XXI do artigo 5º, - a autorização expressa.

Ficou claro, também, que a autorização expressa, exigida pelo artigo 5º, inciso XXI, da Constituição, para que as associações atuem, em juízo, em defesa dos interesses dos seus associados, pode advir de deliberação em Assembleia geral.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **PRECEDENTE RE 573.232 QUE DIZ RESPEITO À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL POR ASSOCIADO QUE NÃO FEZ PARTE DA FASE DE CONHECIMENTO. SITUAÇÃO DIVERSA DOS AUTOS. OMISSÃO SANADA: LEGITIMIDADE DA UNAFISCO REGIONAL-ASSOCIAÇÃO PARA INGRESSAR COM A AÇÃO. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR.** PRESCRIÇÃO: SUSPENSÃO PELA FORMULAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. OMISSÃO SANADA. OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADA QUANTO AO INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO PROVIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNAFISCO PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Omissão no acórdão pela falta de pronunciamento sobre a ausência de autorização da associação para a representação dos servidores - legitimidade ativa da associação: o precedente citado pela União - RE 573.232 - envolve situação jurídica distinta dos autos. 2. Na discussão do RE 573.232 a peculiaridade controversa é a possibilidade de ditos "terceiros" executarem o título judicial (fase de execução), formado exclusivamente com os associados que autorizaram expressamente a associação demandante a ingressar com a ação. Decidiu a maioria dos ministros pela impossibilidade de ditos "terceiros" executarem o título. 3. A pontualidade do recurso extraordinário mencionado não é a necessidade de autorização para o ajuizamento da demanda, mas, à vista da existência desta autorização na fase de conhecimento, somente os autorizadores ostentaram título para a execução. 4. Na hipótese em tela houve autorização assemblear dos associados para a Associação ingressar com a ação, objetivando a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada. 5. Omissão quanto à falta de pronunciamento acerca da suspensão da prescrição: suspensão da contagem do prazo prescricional para os representados que formularam pedido administrativo de conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada. Intelecção do artigo 4º do Decreto 20.910/32. 6. Da alegação de obscuridade quanto ao dies a quo para o cômputo do prazo prescricional a intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie. 7. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração. 8. Embargos de declaração da União providos, sem conferir efeito infringente ao julgado. Embargos de declaração da Unafisco providos parcialmente, conferindo efeitos infringentes ao julgado. (TRF3 - APELREEX 00252890220074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 573.232/SC, em 14/05/2014 firmou a seguinte tese no tema de repercussão geral nº 82:

**I. A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do art. 5º, XXI, da CF;**

**II. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial (sublinhado e negrito nossos)..**

Tendo havido, assim, a regularização da inicial, com a juntada da Ata de Assembleia Geral da parte autora, em que autorizado, pelos associados da autora, expressamente, o ajuizamento da presente ação, de rigor a rejeição da preliminar de inépcia da inicial, considerando-se ter sido sanado o defeito de representação em questão.

## II-LIMITES TERRITORIAIS DE ALCANCE DO JULGADO

No tocante aos eventuais efeitos da presente ação coletiva, no tocante aos limites territoriais, observo que, em 10.5.2017, no julgamento do RE nº 612.043/PR (tema de repercussão geral nº 499), em que se discutiu a constitucionalidade do art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, à luz dos artigos 1º, 5º, XXI; e 109, §2º, da CF, e os efeitos da coisa julgada em execução de sentença proferida em ação coletiva de rito ordinário, ajuizada por entidade associativa, foi definida a tese abaixo:

**“A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento. (grifos nossos).**

Assim, no caso em tela, consoante os termos do decidido no aludido RE nº 612.043/PR (tema de repercussão geral nº 499), de rigor assentar-se que eventual pleito favorável apenas alcançará os filiados da autora residentes no âmbito da jurisdição deste órgão julgador, e que o sejam em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada com a Ata da Assembleia realizada nesse sentido.

## III-DOCUMENTOS INSUFICIENTES:AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS

Rejeito a alçada preliminar, eis que, em se tratando de ação coletiva, em que há a eventual declaração do direito da autora, e direito a compensação, eventual execução do julgado deverá se dar em âmbito individual, com a demonstração do direito alegado, no caso, com a juntada dos comprovantes de pagamentos atinentes aos tributos em discussão (PIS/COFINS) cuja compensação/restituição deverá ser requerida pela associada.

Assim, o fato de não se ter juntado documentos alusivos ao suposto crédito/débito não é óbice ao prosseguimento da ação, sendo que deverá a parte beneficiada com eventual decisão, em caso de procedência da demanda, habilitar-se em ação individual, em que deverá, então, juntar os comprovantes de recolhimentos do tributo em discussão, a fim de pleitear a compensação/restituição almejada.

## MÉRITO

Objetiva a parte autora provimento jurisdicional que assegure a suas associadas, o direito ao creditamento, na base de cálculo do PIS e da COFINS não-cumulativos, de todas as despesas operacionais necessárias ao desempenho de sua atividade, nos termos da legislação referente ao IRPJ, e levando-se em conta o julgado no Respe nº 1.221.170/PR.

De modo específico, objetiva a associação autora ver reconhecido o direito dos seus associados de se creditarem, na base de cálculo do PIS/COFINS não-cumulativos, de todas as despesas operacionais necessárias (diretas e indiretas) ao desempenho da atividade da empresa (custo de produção), nos termos da legislação do IRPJ (artigos 290 e 299 do Decreto nº 3.000/1999 – RIR), especialmente os seguintes insumos: **seguro de vida, plano de saúde, lavagem de uniformes, EPI's, despesa com combustível e peças de reposição da frota própria, telefonia/SAC, treinamento do pessoal, folha de salário dos funcionários ligados a atividade fim, segurança, vigilância, limpeza, taxa administrativa de cartão de crédito/débito, seguro afastando-se a interpretação levada a cabo pela Receita Federal nas IN's nº 247/2002 e 404/2004, pois a materialidade das contribuições em comento seria completamente distinta da materialidade do IPI, assemelhando-se com o do IRPJ, obstando a que a SRFB realize qualquer ato tendente a punir os associados da autora.**

Pois bem

Inicialmente, observo que a sistemática prevista pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, que estabeleceram cobrança não cumulativa do PIS e da COFINS, respectivamente, concretizam, no plano legal, o que dispõe o parágrafo 12, do artigo 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/2003, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.

A não-cumulatividade objetiva evitar o aumento excessivo da carga tributária, decorrente da possibilidade de cumulação de incidências tributárias ao longo da cadeia econômica produtiva.

O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI).

Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se a denominada tributação em cascata.

Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos.

Assim, enquanto o regime da não-cumulatividade do IPI e do ICMS tem previsão constitucional originária, aplicando-se, a todos os casos, a regra da não-cumulatividade, para as contribuições sociais do artigo 195, da Constituição Federal, não há aplicação obrigatória para a generalidade dos casos, cabendo ao legislador ordinário a sua regulamentação, o que garante legitimidade à sistemática criada pelas Leis nº 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS), inclusive às exceções previstas nos textos legislativos.

Especificamente em seus artigos 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições, *verbis*:

(...)

**Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:**

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos (redação dada pela Lei 10.865/04);

a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e

b) nos §§1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI (redação dada pela Lei 10.865/04);

III – (vetado)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX – energia elétrica consumida nos estabelecimentos de pessoa jurídica (incluído pela lei 10.864/03);

IX- energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica (redação dada pela Lei 11.488/07);

X- vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção (incluído pela Lei nº 11.898/09).

XI- bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços (incluído pela Lei nº 12.973/14)

Uma vez que a Lei nº 10.637/2002 (PIS) e a Lei nº 10.833/2003 (COFINS) são, obviamente, de conteúdo tributário, as suas normas que dispõem sobre possibilidade de desconto de crédito em tributo devem ser interpretadas de forma literal e restritiva, não comportando, portanto, exegese extensiva, à luz do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Isso importa em dizer que o rol do artigo 3º da Lei nº 10.637/2002, bem como o do artigo 3º, da Lei nº 10.833/2003, é previsão *numerus clausus e strictu sensu* (AMS 00063486820124036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2015).

Nesse sentido, não são admissíveis alegações tendentes a elasticar o conceito de insumo ao ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa.

Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE RELACIONADAS A TRANSFERÊNCIAS INTERNAS DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O direito ao creditamento na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, decorre da utilização de insumo que se incorpora ao produto final, e desde que vinculado ao desempenho da atividade empresarial. 2. As despesas de frete somente geram crédito quando suportadas pelo vendedor nas hipóteses de venda ou revenda. Não se reconhece o direito de creditamento de despesas de frete relacionadas às transferências internas das mercadorias para estabelecimentos da mesma empresa, por não estarem intrinsecamente ligadas às operações de venda ou revenda. Precedentes. 3. **A norma que concede benefício fiscal somente pode ser prevista em lei específica, devendo ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, não se admitindo sua concessão por interpretação extensiva, tampouco analógica** (AgRg no REsp nº 1.335.014, CE, relator Ministro Castro Meira, DJe de 08.02.2013). 4. Agravo regimental desprovido. Processo AGRESP 201301707254 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1386141 Relator (a) OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:14/12/2015.

**PIS. COFINS . NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO DE INSUMO. LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003.** A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. **Insumo é tudo aquilo que é utilizado no processo de produção e, ao final, integra-se ao produto, seja bem ou serviço. Desse modo, a vigilância e a limpeza, a publicidade, o aluguel e a energia elétrica não são insumos dos prestadores de serviços. Se o legislador quisesse alargar o conceito de insumo para abranger todas as despesas do prestador de serviço, o artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 não traria um rol detalhado de despesas que podem gerar créditos ao contribuinte.** O conceito de insumo esposado na IN SRF nº 404/04 está de acordo com a legislação pertinente, uma vez que restringe o creditamento aos elementos que compõem diretamente o produto ou serviço e não à atividade geral da empresa (TRF4 - AC 200772010007910 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Fonte D.E. 19/11/2008).

E:

**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA SISTEMÁTICA. FRETE ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. RESTRIÇÃO AOS CRÉDITOS. OPÇÃO DO LEGISLADOR.** 1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo. 2. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 3. **Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração das bases de cálculo do PIS e da Cofins. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa a princípio da separação dos poderes.** 4. No caso, a impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a dedução, no cálculo do PIS e da Cofins, sob o regime da não-cumulatividade (Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003), das despesas incorridas a título de frete de seus produtos entre seus estabelecimentos comerciais. 5. Cinge-se, assim, a discussão à abrangência do disposto no inciso IX do art. 3º emanalíse. O frete entre estabelecimentos da mesma empresa não está expressamente previsto como passível de creditamento quanto ao PIS e à Cofins. 6. O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à impetrante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN. 7. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda, em que o transporte de mercadorias tenha como destinatário o consumidor final, não abrangendo, portanto, a hipótese de transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica (Segunda Turma, REsp 1147902, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 18/03/2010, DJe 06/04/2010). 8. Apelação improvida.(AMS 00089292120094036100, JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014)

Em outras palavras, a identificação do insumo não prescinde da análise acerca de sua natureza e essencialidade, enquanto componente do bem ou serviço final na consecução do objeto social, devendo ser neste diretamente empregado.

No caso em tela, a corroborar tal posicionamento, acerca do conceito de insumo, para efeito de abatimento da base de cálculo do PIS e da COFINS, e cotejando-se já os argumentos da parte autora, de rigor considerar-se que o E. Superior Tribunal de Justiça assim esclareceu o conceito de insumo:

[...] o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos **critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.** (REsp nº 1.221.170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018, grifo nosso)

O conceito de insumo, nos termos do aludido Respe nº 1.221.170/PR, para fins de creditamento de PIS e de COFINS **está relacionado com os elementos essenciais à realização da atividade-fim da empresa.** (sublinhado nosso).

Destaco, do aludido Recurso Especial em cotejo, parte do voto-vista, proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, na sessão do julgamento em questão, cuja decisão foi juntada pela própria parte autora nos autos (Id nº 10048156, p.105):

“(…)

Pedi vista dos autos.

Pois bem, o recurso especial em apreço discute o direito de creditamento de “insumos” para a determinação da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Acerca desse tema, já tive a oportunidade de manifestar meu entendimento que, a propósito, segue a orientação da Primeira Turma desta Corte **no sentido de que o conceito de insumo para fins de creditamento de PIS e de COFINS está relacionado com os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa (negrito nosso).**

Confira-se:

**TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA. CREDITAMENTO EM RAZÃO DE DESPESAS TAIS COMO: VALE-TRANSPORTE, VALE-ALIMENTAÇÃO E UNIFORME. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE INSUMO. DESPESAS QUE SOMENTE PODEM SER CREDITADAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 11.898/2009.** 1. O conceito de insumo para fins de creditamento de PIS e de COFINS diz respeito àqueles elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa, não alcançando os itens solicitados pela impetrante, sendo que o direito de crédito sobre as despesas relativas a vale-transporte, a vale-alimentação e a uniforme custeadas por empresa que explore prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção somente veio a ser possível após a edição da Lei 11.898/09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.230.441/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/09/2013. 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.281.990/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 8/8/2014).

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EQUIVOCO NA AUTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. CONCEITO DE INSUMO. ELEMENTOS ESSENCIAIS DA PRODUÇÃO.** 1. Os arts. 128 e 460 não foram apreciados pela Corte de origem, carecendo o recurso especial, no ponto, do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF. 2. A produção da prova pericial foi indeferida pelas instâncias de origem ao fundamento de que os documentos juntados já seriam suficientes para comprovar o suporte fático da causa. A revisão desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. O recurso especial não atacou a fundamentação adotada pelo acórdão recorrido para afastar a alegada nulidade do auto de infração e para justificar que as aquisições oriundas do exterior não geram créditos de PIS e de COFINS. Incide, em relação a essas questões, o óbice da Súmula 283/STF. 4. **Para fins de creditamento de PIS e COFINS (art. 3º, II, da Leis 10.637/02 e 10.833/03), a idéia de insumos, ainda que na sua acepção mais ampla, está relacionada com os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa.** Nesse sentido: AgRg no REsp 1.230.441/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/09/2013. 5. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.244.507/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 29/11/2013).

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA. DESPESAS COM VALE-TRANSPORTE, VALE-ALIMENTAÇÃO E FARDAMENTO. DESPESAS QUE SÓ FORAM EQUIPARADAS A INSUMO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 11.898/2009. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO ANTES DA EDIÇÃO DA REFERIDA NORMA. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.** 1. A divergência jurisprudencial invocada não foi demonstrada na forma determinada pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, com a transcrição dos trechos que identificam e assemelham os casos confrontados. 2. **Muito embora entenda que o conceito de insumo deve ser alargado para abranger tanto os elementos diretos como indiretos de uma produção, a meu ver, as despesas com vale-transporte, vale-refeição e fardamento não possuem a natureza de insumo, nem em seu conceito mais amplo, pois não são elementos essenciais da produção, razão pela qual entendo que o inciso II do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, por si só, não autorizava o creditamento pretendido pelo contribuinte.** 3. Assim, apenas a partir da edição da Lei 11.898/09, que incluiu o inciso X no art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03 equiparando as despesas com vale-transporte, vale-refeição e fardamento a insumo, possibilitou-se o creditamento na forma postulada pelo ora recorrente. 4. **Não possuindo as referidas despesas natureza de insumo e não havendo expressa autorização legal ao creditamento para o período postulado pelo recorrente, não merece reparos o acórdão objurgado.** 5. Agravo Regimental do contribuinte desprovido (AgRg no REsp 1.230.441/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/9/2013).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. NÃO-CUMULATIVIDADE. ART. 195, § 12, DA CF. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF 247/02 e SRF 404/04. EXPLICITAÇÃO DO CONCEITO DE INSUMO. BENS E SERVIÇOS EMPREGADOS OU UTILIZADOS DIRETAMENTE NO PROCESSO PRODUTIVO. BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 111 CTN. 1. A análise do alcance do conceito de não-cumulatividade, previsto no art. 195, § 12, da CF, é vedada neste Tribunal Superior, por se tratar de matéria eminentemente constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. As Instruções Normativas SRF 247/02 e SRF 404/04 não restringem, mas apenas explicitam o conceito de insumo previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. 3. Possibilidade de creditamento de PIS e COFINS apenas em relação aos bens e serviços empregados ou utilizados diretamente sobre o produto em fabricação. 4. Interpretação extensiva que não se admite nos casos de concessão de benefício fiscal (art. 111 do CTN). Precedentes: AgRg no REsp 1.335.014/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/2/13, e REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/10. 5. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 1.020.991/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/5/2013).

As razões apresentadas pela parte insurgente não me convencem quanto à necessidade de adotar entendimento diverso.

**Comefeito, extrai-se dos precedentes acima colacionados que, contrariamente ao afirmado pela recorrente, as Instruções Normativas SRF 247/2002 e SRF 404/2004 não restringiram o conceito de insumo, mas apenas explicitaram a definição deste termo, que já se encontrava previsto nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, de modo que o critério para a obtenção do creditamento, apresentado nesses instrumentos normativos, é que os bens e serviços empregados sejam utilizados diretamente sobre o produto em fabricação.**

Isso considerado, peço vênia ao eminente Relator para, divergindo do seu voto, negar provimento ao recurso especial?

Verifica-se que, na aludida sessão de julgamento, a Ministra Regina Helena Costa destacou três linhas de entendimento identificáveis nos votos proferidos pelos Ministros no aludido Recurso Especial, verbis:

(...)

Ministra REGINA HELENA COSTA:

**"É importante registrar que, no plano dogmático, três linhas de entendimento são identificáveis nos votos já manifestados, quais sejam**

**i) orientação restrita, manifestada pelo Ministro Og Fernandes e defendida pela Fazenda Nacional, adotando como parâmetro a tributação baseada nos créditos físicos do IPI, isto é, a aquisição de bens que entrem em contato físico com o produto, reputando legais, via de consequência, as Instruções Normativas SRF 247/2002 e 404/2004;**

**ii) orientação intermediária, acolhida pelos Ministros Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves, consistente em examinar, casuisticamente, se há emprego direto ou indireto no processo produtivo (teste de subtração), prestigiando a avaliação dos critérios da essencialidade e da pertinência.** Tem por corolário o reconhecimento da ilegalidade das mencionadas instruções normativas, porquanto extrapolaram as disposições das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e

**iii) orientação ampliada, protagonizada pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator, cujas bases assenhoram-se do conceito de insumo da legislação do IRPJ.** Igualmente, tem por consectário o reconhecimento da legalidade das instruções normativas, mostrando-se, por esses aspectos, a mais favorável ao contribuinte.

Demarcadas tais premissas, tem-se que o critério da **essencialidade** diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.

Por sua vez, a **relevância**, considerada como critério definidor de insumo, é **identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva** (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço. Desse modo, sob essa perspectiva, o critério da relevância revela-se mais abrangente do que o da pertinência"

(...)

Como demonstra a Ministra REGINA HELENA COSTA, o próprio CARF tem utilizado os critérios da **essencialidade e da relevância** para a formação do conceito de insumo, no particular, e afastamento do parâmetro do crédito físico do IPI (negrito nosso).

Há precedentes do STJ adotando o critério da essencialidade (REsp 1.246.317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/06/2015, entendendo ilegais as Instruções Normativas SRF 247/2002 e 404/2004, vencido o Ministro HERMAN BENJAMIN; AgRg no REsp 1.281.990/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/08/2014, embora conclua por negar a pretensão do contribuinte, no caso; AgRg no REsp 1.230.441/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/09/2013, embora conclua por negar a pretensão do contribuinte).

Consignou-se que a jurisprudência do STJ tem oscilado, quanto à matéria discutida no presente processo.

Na Primeira Turma, no REsp 1.020.991/RS (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 14/05/2013, vencido o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO) e no REsp 1.128.018/RS (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 04/12/2013, vencido o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO), adotou-se o conceito mais restritivo do insumo das Instruções Normativas SRF 247/2002 e 404/2004, consideradas legítimas.

Na Segunda Turma, há precedentes em dois sentidos (REsp 1.246.317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 29/06/2015, vencido o Ministro HERMAN BENJAMIN, considerando ilegais as aludidas Instruções Normativas; AgRg no REsp 1.429.759/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1.442.378/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 05/08/2015, em ambos os julgamentos considerando-se legítimas as Instruções Normativas SRF 247/2002 e 404/2004).

Todavia, verifica-se que, ao final da sessão do aludido julgamento em análise, foi proferida decisão, no sentido de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, observados os critérios da essencialidade ou da relevância, fosse efetuada análise, em cotejo com o objeto social da empresa e à vista da prova documental produzida nos autos do Mandado de Segurança, a possibilidade de creditamento dos dispêndios mencionados na petição inicial.

Pois bem.

Tendo em conta os parâmetros norteadores do aludido Recurso Especial nº 1.221.170/PR, e analisando-se o Estatuto Social da associação autora, "ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES CHERY", juntada sob o Id nº 1636109, que atua, no caso, como legítima extraordinária, pleiteando assegurar, em seu nome, direito das associadas, verifica-se que possui a autora o seguintes objetivos sociais:

(...)

#### **Art.2º São os seguintes os seus objetivos sociais:**

I- A representação dos associados, coletiva ou individualmente considerados, perante a concedente, ou perante quem sucedê-la na atual atividade, para o fim de criar, modificar ou extinguir normas de comercialização concernentes ao exercício da concessão comercial, de acordo com a legislação vigente;

II- a representação dos Associados, coletiva ou individualmente considerados, perante o Poder Público, suas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, para o fim de defender seus direitos e interesses;

III- a representação dos Associados, coletiva ou individualmente considerados, perante qualquer entidade de direito privado, para o fim de defender seus direitos e interesses;

IV- a representação ou substituição processual dos seus Associados, para o fim de propor ações judiciais, medidas cautelares ou mandados de segurança, coletivos, nos termos dos incisos XXI e LXX, do artigo 5º, da Constituição Federal;

V- a promoção do aperfeiçoamento das relações dos Associados entre si, e destes com a CHERY BRASIL IMPORTAÇÃO, FABRICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, ou quem sucedê-la na sua atual atividade;

VII- a realização de estudos, pesquisas e a elaboração de projetos destinados ao aperfeiçoamento das condições de trabalho dos Associados;

VIII- a filiação a outras entidades congêneras cujos interesses sejam coincidentes ou afins aos interesses dos Associados.

VIII- Gerir e administrar, por conta e risco dos Associados ou de organismos subsidiários da Associação, recursos destinados a operações de seus interesses coletivos, em favor exclusivo dos Associados que aderirem aos respectivos programas e sistemas operacionais.

(...)

No caso em tela, resta a impossibilidade de verificação, pela legitimação extraordinária, do objeto social da substituídas (associados), representados, genericamente, no presente feito, pela parte autora, em relação aos serviços/bens cujo creditamento de PIS/COFINS é almejado.

Em princípio, considerando-se simplesmente as alegações da inicial, de que as associadas da autora têm por objeto social a atividade de comércio de veículos automotores, verifica-se, a impossibilidade de creditamento de PIS/COFINS, para abranger serviços que não sejam os diretamente utilizados na prestação dos serviços das associadas, não havendo colisão do conceito de insumo, no caso, em relação ao conceito fornecido pelo Superior Tribunal de Justiça, que o definiu à luz do critério da relevância e essencialidade para o desempenho da atividade econômica da empresa.

Na esteira do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, para gerar crédito, é necessário que determinado bem ou serviço esteja vinculado à atividade essencial da empresa.

Por evidente, o critério para distinguir entre receitas operacionais e não operacionais muitas vezes é nebuloso, principalmente diante de atividades de relativa complexidade.

Um bom critério, e destacado no aludido julgado do STJ, contudo, é considerar o objeto social da empresa estabelecido no contrato social, verificando se a atividade originária da receita mantém uma conexão de pertinência e indispensabilidade com referido objeto social; caso a resposta seja afirmativa, não há como negar seu caráter operacional.

Ocorre que as despesas mencionadas na inicial, de forma genérica, pela associação autora referentes a seguro de vida, plano de saúde, lavagem de uniformes, EPI's, despesa com combustível e peças de reposição da frota própria, telefonia/SAC, treinamento do pessoal, folha de salário dos funcionários ligados a atividade fim, segurança, vigilância, limpeza, taxa administrativa de cartão de crédito/débito, seguro, não podem ser consideradas "prima face", insumos, uma vez que ao produto ou serviço das associadas da parte autora – que, s.m.j., têm por objeto social a atividade de comércio de veículos automotores, - não se agregam, nem se incorporam, consubstanciando-se, na realidade, elementos inerentes ao funcionamento das associadas, podendo ser encarados como custos de produção, não ensejando o creditamento com relação às contribuições em comento.

Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. LEI 10833/2003. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. INSUMOS. CONCEITO. NÃO ABRANGÊNCIA DE DESPESAS RELATIVAS A SEGURO-SAÚDE, SEGURO DE VIDA, CESTA BÁSICA, CESTA DE NATAL, CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** 1. Discute-se a possibilidade de creditamento do PIS e COFINS relativamente a todas as aquisições de insumos, estes entendidos como fatores de produção necessários à atividade de prestação de serviços, fabricação ou produção de bens e produtos, na forma do disposto nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. 2. Como advento das leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, as contribuições ao PIS e à COFINS passaram a ser não-cumulativas. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 42/03. 3. Referida regra outorgou ao legislador infraconstitucional a liberdade para estipular os critérios e os beneficiários da não-cumulatividade, autorizando que isso se faça com diferenciações para alguns segmentos de contribuintes. Trata-se de novidade a adoção da não-cumulatividade, para o cálculo da COFINS e PIS, considerando que, inicialmente, esse princípio, destinava-se apenas a algumas espécies tributárias como o IPI e o ICMS, princípio esse de índole constitucional, que veio disposto no inciso II, do § 3º, do artigo 153 da Constituição Federal. 4. A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, portanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/credito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS e a COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa. 5. Defende a impetrante que as despesas realizadas, tais como seguro-saúde, seguro de vida, cesta básica, restaurante, vale-transporte, cesta de natal, serviços de enfermagem e assistência médica e odontológica, bem como as contribuições previdenciárias, representam insumos e, como tal, geram direito ao creditamento mencionado na inicial, por estarem englobados, ainda que de forma indireta, na atividade de fabricação do produto. 6. Por insumo podemos entender como o elemento que se incorpora ao produto ou serviço final, sendo parte integrante indissociável destes, valorizando ou os qualificando no processo de criação ou transformação. Tais elementos podem ter inúmeras variações, considerando que o processo produtivo, seja de bens ou serviços, é bastante diversificado entre as pessoas jurídicas dentro da atividade econômica. 7. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 trouxeram em seu bojo um rol taxativo, discriminando quais os créditos poderiam ser descontados, relativamente às contribuições ao PIS e COFINS no regime da não-cumulatividade, não cabendo ao intérprete agregar hipóteses outras não expressamente previstas. 8. O insumo a que se refere o texto legal não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gere despesa, mas tão somente aquele que efetivamente se relacione com a atividade fim da empresa. Em outras palavras, a identificação do insumo não prescinde da análise acerca de sua natureza e essencialidade, enquanto componente do bem ou serviço final na consecução do objeto social, devendo ser neste diretamente empregado. 9. As despesas mencionadas na inicial não podem ser consideradas insumos, uma vez que ao produto ou serviço não se agregam, nem se incorporam, consubstanciando-se, na realidade, em elementos inerentes ao funcionamento da empresa, podendo ser encarados como custos de produção, assim como a mão-de-obra, não ensejando o creditamento com relação às contribuições em comento. 10. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 11. Apelação a que se nega provimento. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 329400 / SP, Rel. Juíza Convocada Eliana Marcelo, TRF da 3ª Região, Terceira Turma, e-DJF3 28/03/2014, grifo nosso)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS NºS 10.637/2002 E 10.833/2003. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. RECURSO PARADIGMA: RESP. 1.221.170-PR. DEFINIÇÃO DE INSUMOS PARA EFEITO DE CREDITAMENTO. CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO QUE NÃO COLIDEM COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE UNIFORMIZADORA.** 1. O juízo de adequação é uma consequência da adoção, pelo direito brasileiro, do efeito vinculante das decisões das Cortes Superiores, exaradas sob o regime de recursos repetitivos, no Superior Tribunal de Justiça, e, no Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral. 2. Tal medida garante a segurança jurídica tanto reclamada pelos jurisdicionados, além de evitar que milhares de processos sejam enviados às instâncias superiores discutindo a mesma tese. Por isso, também é medida de economia processual. 3. Na verdade, a lei processual vigente prevê esse "novo julgamento de mérito", que não se opera, contudo, de imediato. Isso porque o Colegiado de origem analisará o cabimento, ou não, do juízo de adequação, ao cotejo das teses discutidas no processo específico. 4. O recurso paradigma estabeleceu o seguinte: (a) é ilegal a disciplina do creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF nºs 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte." (REsp. 1.221.170/PR, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 24/04/2018) 5. Como se vê, entendeu a Corte Superior que as Instruções Normativas da SRF nºs 247/2002 e 404/2004 restringiram o conceito de insumos para efeito de creditamento das contribuições ao PIS e da COFINS, comprometendo o sistema da cumulatividade das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. 6. Por sua vez, o aresto da Primeira Turma afastou a tese da contribuinte de ilegitimidade das restrições ao crédito dessas contribuições previstas nos aludidos atos normativos por entender que não ultrapassam o sentido emanado no texto legal. 7. Conforme se extrai do voto condutor do Colegiado, no julgamento do apelo da empresa, "não há direito ao creditamento sem qualquer limitação para abranger outros bens ou serviços que não sejam os diretamente utilizados na fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, o que não ocorre no caso das despesas com transporte de pessoal, cestas básicas, alimentação, fardamentos e equipamentos de proteção individual". 8. Ora, os fundamentos do aresto não colidem com o conceito de insumo dado pelo Superior Tribunal de Justiça, que o define à luz do critério da essencialidade, em relação à atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte. 9. Aliás, no julgado paradigma, foi determinado o retorno dos autos à instância de origem para, em cotejo com o objeto social da empresa, aferir se os créditos que se pretende aproveitar são relativos às despesas com bem ou serviço imprescindível para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pela contribuinte. 10. A impetrante NUFARM INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A é uma empresa que tem, como objeto social, a fabricação e a comercialização de defensivos agrícolas, fitossanitária, veterinários, domissanitários, adubos, fertilizantes, máquinas e equipamentos agrícolas e a prestação de serviços vinculada aos produtos agropecuários. 11. Destarte, na esteira do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, para gerar crédito, é necessário que determinado bem ou serviço esteja vinculado à atividade essencial da empresa. 12. A impetrante entende que as despesas com transporte de pessoal, cesta básica, alimentação, fardamentos e Equipamento de Proteção Individual (EPI), por se enquadrarem no conceito de insumos, devem gerar créditos que podem ser aproveitados nos termos das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. 13. Ora, analisando os bens e serviços elencados na exordial, em cotejo com o objeto social da empresa não se tem como enquadrá-los como insumos, segundo os critérios definidos pelo recurso paradigma, para efeito do creditamento pretendido. 14. Isso porque é necessário se fazer uma distinção entre insumos e custos e despesas das empresas. Insumos são determinados bens ou serviços utilizados diretamente no processo produtivo. Não se pode extrair do texto da lei, na interpretação do STJ, que custos e despesas inerentes à atividade empresarial se enquadrem no conceito de insumos. 15. Precedentes da Segunda Turma deste Tribunal. 16. Juízo de adequação não exercido. (AC - Apelação Civil – 509644/0003854-24.2010.4.05.8100, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF da 5ª Região, Primeira Turma, DJE 08/04/2019, grifo nosso)

Assim, não se permite o creditamento de despesas/serviços que não sejam ligados diretamente ao processo produtivo, à atividade-fim da empresa.

A representação genérica da parte autora, no caso, atuando como substituta processual das associadas, torna absolutamente invável a pretensão de qualquer cotejamento entre o objeto social e os serviços/bens cujo creditamento é pleiteado.

Os bens/serviços cujo creditamento requer a parte autora, ainda, considerando-se as alegações de que o objeto de suas associadas é o comércio de veículos automotores, não estão ligados ao processo produtivo, à atividade-fim das associadas.

#### DISPOSITIVO:

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE pedido, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.**

Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, que arbitro, nos termos do §4º, do artigo 85, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Sentença não submetida a reexame necessário, a teor do disposto no artigo 496, §4º, inciso IV, do CPC.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 07 de outubro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006380-35.2018.4.03.6100

AUTOR: ROGERIO PISAPIO CORREA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE - SP207617, MAURO WAITMAN - SP206306

REU: THALITA CONSELHEIRO PISAPIO CORREA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GAIA SECURITIZADORAS S.A.

Advogado do(a) REU: FABIO LISBOA - SP267137

Advogados do(a) REU: CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA - SP254014, JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR - SP209508

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, fica a corrê Gaia Securitizadora intimada para especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as, ou diga se concorda com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008302-48.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PARADA OBRIGATORIA DOS AMIGOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MONTEIRO ESPOSITO - SP158769

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de Procedimento Comum, promovida pela PARADA OBRIGATORIA DOS AMIGOS LTDA - EPP, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL **objetivando** que a ré faça a devolução imediata dos valores sacados em sua conta bancária, no importe de R\$94.100,00 (noventa e quatro mil e cem reais), acrescidos de juros e correção monetária desde os efetivos saques, sendo R\$ 88.000,00 em 13/04/2017 e R\$ 6.100,00 em 17/04/2017.

Relata, em síntese, que é cliente da CEF, Agência 3124 denominada de São João Clímaco, c/c 03000425-9, localizada na Rua São João Clímaco, nº 602, em São Paulo-SP, desde agosto de 2010, na modalidade correntista pessoa jurídica, tendo esta lhe impresso os cheques, cartões nº 900032 e 900033, conforme normas do Banco Central do Brasil, cujos originais se encontram com todos os campos de preenchimento em branco.

Afirma que referidas cartões foram clonados e posteriormente os clones foram preenchidos e sacados na boca do caixa, cheque clonado nº 900032, no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), sacado em 13/04/2017; e cheque clonado nº 900033, no valor de R\$ 6.100,00 (seis mil e cem reais), sacado em 17/04/2017; que a assinatura dos cheques clonados não foram conferidos pelo caixa bancário e foi efetivado saque na boca do caixa em valor superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Aduz que os saques indevidos foram constatados pelo representante legal da empresa- Autora em 19/04/2017, tendo naquela oportunidade preenchido o formulário da própria requerida, denominado Termo de Abertura de Contestação de Movimentação por meio de Cheque e/ou Guia de Retirada em Conta de Depósitos – Pessoas Física e Jurídica, e no dia 20/04/2017, pediu a elaboração do BO nº 3891/2017, no 16º DP Vila Clementino, em São Paulo, levando o fato ao conhecimento também da autoridade policial.

Alega que desde o ocorrido, ou seja, há mais de 40 dias, os valores suprimidos da autora não lhe foram devolvidos, causando-lhe inúmeros prejuízos.

A inicial veio instruída com documentos.

A tutela de evidência foi indeferida (Id 1606221).

Contestação Id 1805773.

Réplica Id 2115371.

Audiência de conciliação Id 14689175. Houve concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF possa efetuar a liquidação do saldo devedor, da conta corrente pessoa jurídica nº 3124.003.00000425-9, com a exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes e liberação do valor de R\$ 94.170,16 da conta nº 11-4, da agência 3124, São João Clínica, em favor da empresa autora. Comprometeu-se a CEF a verificar a existência de processo nº 5020130-07.2018.403.6100, e, se houver relação com os presentes autos, requerer a sua desistência. A parte autora concordou.

Comprovou a CEF a ausência de restrição cadastral correlação à parte autora (Id 15540079), bem como que foi requerida a desistência da ação de execução.

A parte autora foi intimada para ciência das alegações da CEF, mas não se manifestou (Id 38491503).

**É o relatório.**

**Decido.**

Ante as manifestações da CEF, **HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES E JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5023285-18.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISADORA MILANELO RAMIRES LOPEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELEN SABRINA APARECIDA MACHADO - SP383520

IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogados do(a) IMPETRADO: CLAUDIO COSTA VIEIRA AMORIM JUNIOR - SP324382, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **ISADORA MILANELO RAMIRES LOPEZ** em face de ato do **REITOR DA FACULDADE UNINOVE - CAMPUS VERGUEIRO** objetivando provimento jurisdicional que determine a matrícula no 2º semestre do curso de graduação pela autoridade coatora, com a viabilidade de realização de todas as atividades acadêmicas, acesso às aulas, acesso ao portal, participação nas matérias "online" e os demais efeitos. Por fim, objetiva a suspensão da exigibilidade das mensalidades atrasadas até decisão final a ser proferida nos autos de nº 5014071-03.2018.403.6100.

Alega que é aluna do curso de Bacharelado em Medicina, tendo completado o primeiro semestre, no entanto, foi indeferida a matrícula do 2º semestre por inadimplência de mensalidades.

Relata que recorreu ao Programa de Financiamento Estudantil – FIES para efetivar a inscrição no primeiro semestre do curso de medicina, no qual havia sido aprovada no vestibular, sendo informada pela Caixa Econômica Federal que deveria, primeiramente, quitar um contrato de financiamento anteriormente assumido. Assim, solicitou os respectivos valores e efetuou o pagamento, no entanto, não conseguiu se inscrever novamente no programa estudantil, visto que o pagamento realizado não constava no sistema da CEF.

Aduz que, não lhe restando outra alternativa, tomou empréstimo para o pagamento da matrícula do primeiro semestre, mas deixou de adimplir com as mensalidades, aguardando solução quanto à questão do benefício do programa estudantil.

Argumenta que, não obstante o contrato de financiamento anterior estar quitado, foi novamente impedida de se inscrever no programa FIES por ainda constar, no sistema da instituição financeira, débito em aberto. Com isso, ajuizou Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada, sob o nº 5014071-03.2018.4.03.6100, em trâmite neste Juízo, na qual foi concedida parcialmente a tutela para "determinar a suspensão da exigibilidade do eventual débito da autora junto à CEF, relativamente ao contrato FIES nº 21.0251.185.0003936/64, de modo a que autora seja autorizada a efetuar sua inscrição no programa FIES, caso seja este o único impedimento para tal".

Expõe que, ainda que o erro da CEF não seja imputável à Universidade, também não pode ser prejudicada por ela ao indeferir a sua matrícula no 2º semestre, já que a inadimplência não decorreu por sua culpa. Expõe, ainda, que entrou em contato com a Universidade diversas vezes para tentar um acordo para pagamento das parcelas atrasadas, porém, não houve resposta até o presente momento.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 52.494,00.

Pela petição de ID29926157, a parte impetrante apresentou pedido de desistência da ação.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Considerando a petição da parte impetrante (ID29926157), **HOMOLOGO, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o **pedido de desistência** formulado pela parte impetrante, e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010272-78.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por ENGEMAN MANUTENÇÃO, INSTALAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade da Contribuição ao SEBRAE em razão de sua incompatibilidade com as bases de cálculo passíveis de incidência de contribuições de intervenção no domínio econômico após a vigência da EC 33/01, garantindo o direito à restituição e/ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos, acrescidos pela Selic, nos termos da lei de regência.

Pela petição de ID38654216, a parte impetrante apresentou pedido de desistência da ação.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Considerando a petição da parte impetrante (ID38654216), **HOMOLOGO, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o **pedido de desistência** formulado pela parte impetrante, e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009576-84.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIANGELA ANCELMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA DE SOUZA - SP254746

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIANGELA ANCELMO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO/SP (APS ATALIBA LEONEL), objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria formulado pela Impetrante.

Alega que protocolou em **24/01/2020** perante o impetrado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 1819234184), Id 36547481, corretamente instruído com as provas necessárias, mas sem análise pela autarquia.

Aduz que a atitude da autoridade impetrada é abusiva e ilegal, pois extrapola o tempo fixado em lei para tanto.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juízo Previdenciário, que declinou da competência e determinou a remessa a uma das Varas Cíveis da Capital.

Redistribuídos os autos, pela petição de ID39107437, a parte impetrante apresentou pedido de desistência da ação.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Considerando a petição da parte impetrante (ID39107437), **HOMOLOGO, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o **pedido de desistência** formulado pela parte impetrante, e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010367-11.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (SERES-MEC)

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO em face de ato da SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (SERES-MEC) objetivando a concessão de liminar para que seja determinado à autoridade coatora que proceda à análise conclusiva, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, do pedido de concessão do CEBAS nº 23000.022624/2019-00, protocolado em 31/07/2019, independentemente do cumprimento das contrapartidas previstas nos artigos 13 a 17, da Lei nº 12.101/2009, conforme já autorizado liminarmente nos autos do processo nº. 5006785-37.2019.4.03.6100, sob pena de multa diária.

Alega que ajuizou, anteriormente, perante este Juízo, ação declaratória sob o nº. 5006785- 37.2019.4.03.6100, objetivando a concessão de tutela de urgência, a fim de que lhe fosse garantido o direito à obtenção do CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social), para gozo da imunidade prevista no art. 195, §7º, da CF/88, no tocante à contribuição previdenciária (cota patronal e SAT/RAT), independentemente do cumprimento das contrapartidas previstas nos arts. 13 a 17 da Lei ordinária 12.101/2009 (consistentes, em suma, na concessão de percentual mínimo de bolsas de estudo), sendo a liminar deferida para “determinar que a renovação do Certificado do CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social) da parte autora, para gozo da imunidade prevista no art.195, §7º, da Constituição Federal de 1988, seja feita independentemente do cumprimento das contrapartidas previstas nos artigos 13 a 17, da Lei nº 12.101/2009”.

Relata que, com base na referida decisão, em 31/jul/2019, apresentou perante a Autoridade coatora o requerimento para emissão do CEBAS (processo administrativo nº. 23000.022624/2019-00), no entanto, passados mais de dez meses e sem qualquer justificativa, o pedido administrativo para emissão do CEBAS permanece pendente de análise, conforme extrato de acompanhamento reproduzido na petição inicial.

Sustenta que a inércia da autoridade coatora afronta o disposto do art. 4º do Decreto 8.242, de 23 de maio de 2014, o qual determina que a análise do pedido deverá ser feita no prazo máximo de seis meses.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Inicialmente, os autos foram distribuídos para a 22ª Vara Cível de São Paulo, que determinou a redistribuição a este Juízo, diante da dependência à Ação Declaratória n. 5006785-37.2019.403.6100.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as suas informações, anexando a Portaria nº 144 de 13/05/2020, na qual, em cumprimento ao determinado pelo STJ, no Mandado de Segurança nº 26.038/DF, suspendeu provisoriamente os prazos dos processos administrativos relativos ao CEBAS-Educação.

A liminar foi deferida (Id nº 35844742) para determinar à autoridade coatora que proceda à decisão no processo administrativo nº 23000.022624/2019-00, no prazo improrrogável de 90 dias.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (Id nº 36257457).

Houve apresentação de novas informações pela autoridade coatora (Id 36672788).

### É o relatório.

### Decido.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não anparado por habeas corpus ou habeas data, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).*

Verifico que, após a análise liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“Requer a parte impetrante a análise do seu pedido de CEBAS nº 23000.022624/2019-00.

Juntou a parte impetrada a Portaria nº 144 de 13/05/2020, na qual, em cumprimento ao determinado pelo STJ, no Mandado de Segurança nº 26.038/DF, suspendeu provisoriamente os prazos dos processos administrativos relativos ao CEBAS-Educação.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão provisória dos prazos dos processos administrativos relativos à Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social (Cebas) em tramitação no Ministério da Educação, até o julgamento do Mandado de Segurança nº 26.038/DF.

No entanto, no presente caso, o prazo para a análise do pedido constante no processo administrativo nº 23000.022624/2019-00, relativos ao CEBAS-Educação, já havia escoado, haja vista que o pedido para emissão do CEBAS foi requerido em 31/jul/2019, sendo que este Juízo já havia determinado o prazo de 30 dias, em decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5006785-37.2019.4.03.6100 no id 17684515: “Ante o exposto, acolho, em parte, os embargos de declaração, apenas para reconhecer a omissão do “decisum” embargado, no tocante à apreciação do pedido de conclusão do processo administrativo de concessão do CEBAS, no prazo de 30 dias”. Assim, o determinado no Mandado de Segurança nº 26.038/DF não se aplica ao presente caso.

Por fim, verifica-se que o documento anexado no id 35779415 pela autoridade coatora se refere a outra instituição, distinta dos presentes autos (INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL TABAJARA – pedido nº 23002.001264/1990-87).”

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade coatora proceda à decisão no processo administrativo nº 23000.022624/2019-00, protocolado em 31/07/2019, no prazo improrrogável de 90 dias, desde que não haja outro óbice não relatado para tanto.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006278-42.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANNA CAROLINA AIELO MENDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO SALVATORI PALETTA - SP252515, MAURICIO ROBERTO GIOSA - SP146969

IMPETRADO: FUNDAÇÃO CASPER LIBERO, REITOR DA FUNDAÇÃO CASPER LIBERO

Advogados do(a) IMPETRADO: DALTON MASSAHARU SUZUKI DEZIDERIO - SP348340, AIRTON LIMA DE OLIVEIRA - SP272392

**DESPACHO**

Vistos.

Id 39890632: Manifeste-se a autoridade coatora no prazo de 72 horas, impreterivelmente, informando acerca do cumprimento da decisão liminar.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020072-33.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUVENTINO JEREMIAS VILLARREAL TORRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN CONTIERE SAMPAIO - SP355722

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Providencie o impetrante a juntada da procuração, bem como proceda ao recolhimento das custas judiciais.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020085-32.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FAZENDA COMERCIO DE RODAS E ACESSORIOS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PENTEADO - SP38176

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

**DESPACHO**

Comprove a impetrante que o subscritor da procuração possui poderes para representá-la em juízo, bem como providencie o recolhimento das custas judiciais.

Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, promovendo a Secretaria a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005265-15.2019.4.03.6109 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CALDERAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER LUCAS IKEDA - PR87709

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

**DES PACHO**

Ratifico os atos processuais praticados.

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da redistribuição do processo para este Juízo.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020175-40.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BALTICO AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

**DES PACHO**

Providencie a impetrante a juntada do contrato social, bem como dos documentos necessários à comprovação do alegado.

Outrossim, proceda ao recolhimento das custas judiciais.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009282-32.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA SANTOS DA SILVA - SP351899

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FRANCISCO FERREIRA DE ARAUJO em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora disponibilize Cópia do Processo do benefício NB 177.632.6781, protocolo de requerimento n.º 1008038851.

Relata que realizou o protocolo administrativo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº NB 177.632.6781, em 23 de Junho de 2016 e teve o benefício negado administrativamente, mediante alegação de não ter atingido o tempo necessário de contribuição e inconformado, ingressou com ação, processo nº 0001528-70.2017.4.03.6332, em trâmite no JEF/Guarulhos.

Alega que em fevereiro deste ano foi proferido despacho requerendo que o Impetrante apresentasse cópia integral do processo administrativo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. No mesmo mês, foi formalizado pedido administrativo de cópias do processo protocolo nº 1008038851, do qual até a presente data, por ato de ilegalidade continua sob o "status em análise", já tendo decorrido 5 meses.

Conforme documentos em anexo, a parte Impetrante requereu novo prazo para o juízo de Guarulhos a fim de dar cumprimento ao despacho, e em 24 de junho de 2020 foi deferido novo prazo de 45 dias úteis que finda em 26 de agosto de 2020.

Aduz que a atitude da autoridade impetrada é ilegal, pois extrapola o tempo fixado em lei para tanto.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante ao Juízo Previdenciário, que declinou da competência e determinou a remessa a uma das Varas Cíveis da Capital.

Há pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Redistribuídos, vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019099-78.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIA REGINA DORETTO COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROL DORETTO GRECCHI - SP374142

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARCIA REGINA DORETTO COSTA, em face do GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB- RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora adote todas as providências necessárias para a conclusão da análise do recurso administrativo da impetrante, protocolado em 19/09/2019 (nº 1248258524), processo nº 44233.943791/2020-58", advertida das cominações legais, inclusive penalidade de multa diária.

Alega, em síntese, que, em 27/11/2018, protocolou junto à Agência da Previdência Social da cidade de Marília/SP (APS nº 21027030), pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB: 185.016.236-8), conforme protocolos de nº 2036098414 e 627274632 em anexo.

Informa que, após análise do Requerimento, em 07/06/2019 a Autarquia, por meio do "Despacho 25210258 abriu tarefa de "Cumprimento de Exigência", para apresentação de novos documentos e, também, expressamente reconheceu ter a Impetrante adquirido o direito à aposentadoria por idade em 03/12/2018.

Esclarece que, mesmo após a apresentação de documentos complementares, o INSS não reconheceu o direito da Impetrante a quaisquer das aposentadorias, conforme "Comunicação de Decisão" anexa.

Assinala que, irredutível com a decisão proferida, no dia 19/09/2019, interpôs Recurso Ordinário, conforme protocolo de nº 1248258524, no entanto, até a presente data, o recurso ainda não foi processado e menos ainda, julgado, não obstante decorridos mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, omissão que viola direito líquido e certo da impetrante.

Inicialmente, os autos foram distribuídos à 9ª Vara Previdenciária, que declinou da competência para uma das Varas Cíveis da Capital.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00, formulando-se pedido de prioridade na tramitação e de justiça gratuita.

Redistribuídos, vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019248-74.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WALTER BICESTO GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **WALTER BICESTO GONÇALVES**, em face do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB- RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora que determine o imediato cumprimento, por parte da Agência da Previdência Social CEAB- RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, emencaminhar o recurso protocolizado pelo impetrante em 22/04/2020, e não foi direcionado para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento.

Alega, em síntese, que solicitou, pelo portal "Meu INSS", o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, junto à Agência da Previdência Social CEAB- Reconhecimento de Direito da SRI.

Todavia, o benefício foi indeferido.

Assinala que, discordando da decisão, protocolizou recurso para a Junta de Recursos, na data de 22/04/2020, com um número de protocolo de nº 400842594, conforme andamento do site "Meu INSS" (comprovante em anexo).

Todavia o pedido de Recurso encontra-se parado desde a data do protocolo, não existindo movimentação, nem mesmo no site "consultaprocessos.inss.gov.br".

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00, formulando-se pedido de justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019458-28.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDIVINO OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **VALDIVINO OLIVEIRA SILVA** em face do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar o imediato cumprimento, por parte da autoridade coatora, em encaminhar o Recurso protocolizado pelo Impetrante que até a presente data não foi direcionado para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento, dentro do prazo legal estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99;

Alega que solicitou pelo portal meu INSS revisão administrativa de processo previdenciário junto à AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, mas o benefício foi indeferido.

Aduz que da decisão, protocolou Recurso para a D. Junta de Recursos na data de 10/06/2020, com um número de protocolo de nº 1608505895, conforme andamento do site Meu INSS (comprovante em anexo) e encontra-se parado desde a data do protocolo, não existindo movimentação, nem mesmo no site do consultaprocessos.inss.gov.br, com a posterior demanda sendo encaminhada para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento do Recurso.

Requer que seu pedido de Recurso seja devidamente protocolado no site do consultaprocessos.inss.gov.br e devidamente encaminhado para uma das D. Juntas de Recursos para que seja julgado. Assim, o andamento processual encontra-se inerte, como status em ANÁLISE.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Afasto, ainda, a prevenção apontada na aba associados.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

P.R.I.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016155-06.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDILEUZA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA REGINA SIROTO DINIZ - SP381891

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO-AGÊNCIA ARICANDUVA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **EDILEUZA PEREIRA DOS SANTOS**, em face do **CHEFE GERENTE EXECUTIVO-AGÊNCIA ARICANDUVA/SP**, objetivando-se a concessão de ordem mandamental e medida liminar, para determinar à autoridade coatora proceda à análise e decisão do Requerimento Administrativo relativo ao benefício de "pensão por morte" (sic, *rectius*: "benefício assistencial de pessoa com deficiência"), efetuado em 17/12/2019.

Relata a impetrante que protocolizou Requerimento Administrativo de seu direito de pensão por morte, com protocolo nº 1741667688, em 17/12/2019, perante a Gerência Executiva do INSS sediada em São Paulo - SP, NB nº 21005020, agência na qual o impetrado atua na condição de Gerente Executivo.

Informa que o requerimento foi devidamente instruído com os documentos pertinentes ao LOAS, nos termos exigidos por lei.

Esclarece que, posteriormente, houve exigências que estão cumpridas há mais de dois meses, no sistema, e não houve nenhuma manifestação até o momento.

Saliente que, em que pese este fato, a Autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado pela lei, o que se depreende do extrato CNIS emitido dia 20.08.2020, onde se mostra inexistir ato decisório, bem como do comprovante de requerimento, ambos anexos a estes autos.

Desse modo, a mora excessiva na resposta ao requerimento do benefício ao segurado, mormente quando o caso concreto demonstra ínfima complexidade, viola direito líquido e certo do Impetrante.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.045,00, tendo sido formulado pedido de justiça gratuita.

Relata a impetrante que é pessoa idosa, e não exerce nenhuma atividade laborativa.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi proferida decisão, que deferiu os benefícios da justiça gratuita, e postergou a análise do pedido de liminar, para depois da vinda das informações da autoridade impetrada (Id nº 3735193).

Foi juntado o ofício nº 152/2020-INSS/APSARC/D/ADJ, do INSS, no qual foram prestadas informações pela autoridade impetrada. Aduziu, em síntese, que o requerimento nº 1741667688 encontra-se em competência de avaliação médica, devido ao período de pandemia, estando todas as avaliações, com necessidade de atendimento presencial, sobrestadas (Id nº 37985722).

**O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12016/09 (id nº 38023135).** Aduziu a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora, em virtude de se tratar de atraso no julgamento do recurso administrativo; a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, em face da análise incumbir a agência da Previdência Social fora da área da agência executiva. No mérito, sustentou aduziu que a obtenção de benefício perante o Regime Geral de Previdência Social - RGPS requer do segurado a apresentação de requerimento administrativo capaz de permitir à Administração a avaliação do cumprimento dos requisitos previstos em lei, realizando a verdadeira execução da política pública. Aduziu que o que pretende o segurado é a imposição judicial de prazo intransponível e peremptório de avaliação do requerimento pela Autarquia, sem que sejam levados em considerações critérios inerentes ao desempenho das funções administrativas pelo Poder Público. Aduziu a necessidade de observância do princípio da separação dos Poderes, e da obediência à reserva do possível. Informou que, em janeiro de 2019, o INSS possuía 31.572 servidores na ativa, dos quais 10.804 já preenchiam os requisitos de aposentação. E que somente no ano de 2019 (até maio), aproximadamente 3 mil destes servidores efetivamente ingressaram na inatividade, ou seja, se perdeu aproximadamente 10% da força de trabalho apenas no ano em questão, sem olvidar de processo de esvaziamento já constatado nos anos de 2017 e 2018. Aduziu a necessidade de observância do princípio da impessoalidade, e que os prazos definidos nos artigos 49, da Lei 9784/99 não se aplicam para os fins pretendidos pelos segurados. Pugnou pela denegação da segurança, ou, alternativamente, pela concessão do prazo de 90 (noventa) dias como parâmetro temporal para análise do pleito do segurado.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id nº 38132891).

Vieram os autos conclusos.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Não obstante tenham vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar, verifico que o feito encontra-se maduro para julgamento de mérito, o que passo a fazer.

#### PRELIMINAR: Ilegitimidade passiva

**Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo INSS, uma vez que não se amolda ao caso sub judice.** No caso, não se está a tratar de da análise de qualquer recurso administrativo, mas de requerimento de benefício (LOAS) ainda não apreciado, e para o qual a autoridade impetrada é a competente para análise, tanto que respondeu à notificação.

Rejeito, assim, a preliminar.

#### MÉRITO:

Inicialmente, observo que a ação de Mandado de Segurança é uma ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

O art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, incluído pela EC nº 45/2004, estabelece que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A corroborar o dispositivo constitucional, o § 1º do art. 59, da Lei nº 9.784/99, que disciplina o processo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente”.

Referido prazo pode ser estendido por mais trinta dias, desde que justificado (art. 59, § 2º).

De outro lado, no âmbito do INSS, a Resolução nº 965/2019, estabelece, em seu artigo 1º, parágrafo único, que “a análise e conclusão dos procedimentos administrativos de requerimento de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, deve ocorrer, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias”.

Observo que o artigo 49, da Lei nº 9784/99 fixa, ainda, o prazo de até trinta dias, para que a Administração devida, conclua o processo administrativo, salvo prorrogação por igual período, expressamente motivada.

De acordo com o art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”

No caso em tela, verifica-se que a impetrante protocolizou o pedido de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência – LOAS deficiente- na data de 17/12/2019, conforme Gerenciador de Tarefas da Autarquia (Id nº 37985722), apresentando o aludido requerimento, na data de 17/08/20, de “aguardando avaliação de pessoa com deficiência”, ou seja, aguardando a realização de perícia médica.

No ponto, observo que as alegações do INSS, atinentes à inaplicabilidade do prazo da Lei nº 9784/99, para o caso, a alegação de aposentadoria em massa de servidores, observância do princípio da Reserva do Possível, apenas corroboram a inércia da Administração, e a falta na prestação correta dos serviços públicos.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos determinados pelas Leis 9.784/99 e 8.213/91, e nem a falta de servidores no órgão, em virtude das aposentadorias ocorridas.

Tais fatos, todavia, são previsíveis, ou deveriam sê-lo, sob a ótica do princípio da eficiência, que deve reger o serviço público, sob pena de responsabilidade do Administrador.

Ressalte-se que independentemente dos motivos, o exercício dos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social não podem sofrer prejuízo decorrente de demora excessiva na prestação do serviço público, devendo a questão ser analisada com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXCESSO DE PRAZO. CONCESSÃO DE ORDEM. LEGALIDADE.** 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos determinados pelas Leis 9.784/99 e 8.213/91. Ressalte-se, porém, que “independentemente dos motivos, o exercício dos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social não pode sofrer prejuízo decorrente de demora excessiva na prestação do serviço público, devendo a questão ser analisada com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade” (TRF4, 6ª Turma, Remessa Necessária n. 5023894-74.2015.4.04.7200, Relatora Desembargadora Federal Salise Monteiro Sanhotene). 4. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem (TRF4 5036441-28.2019.4.04.7000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, juntado aos autos em 28/11/2019)

A omissão e a inércia administrativa implicam graves prejuízos aos direitos pretendidos pelos segurados da Previdência Social, de forma que a omissão da Autoridade Administrativa, ainda que involuntária, é ilegal.

Anoto, entretanto, que não cabe a este Juízo afirmar o direito da impetrante à questão afeta à atribuição da autoridade coatora, apenas resguardar que haja a análise do requerimento apresentado à Administração, com a retomada do processo administrativo, no caso, com a realização da perícia, de modo a afastar-se a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu múnus público, e apresentar decisão nos autos do processo administrativo.

Nesse sentido, confira-se:



**EMENTA TRIBUTÁRIO ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL.** - A prática de atos processuais administrativos encontra limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - O art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, prevê o direito à célere tramitação e à razoável duração dos processos (inclusive administrativos). - Dispõe o artigo 37, caput, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, bem como daqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei nº 9.784/99, dentre os quais os da razoabilidade e da motivação. - Remessa oficial desprovida. Souza Ribeiro Desembargador Federal (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: RemNecCiv 5001206-53.2019.4.03.6183 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/03/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

**EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.** 1. O ato apontado como coator viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo do impetrante. 2. Não favorece a autoridade impetrada e o INSS o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência. 3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 4. Remessa Oficial não provida. (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: Rem NecCiv 5020640-62.2018.4.03.6183 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 24/03/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

E:

**EMENTA ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.** 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Remessa necessária desprovida. (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: Rem NecCiv 5002699-90.2019.4.03.6110.PROCESSO\_ANTIGO: PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 20/03/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

Outrossim, observo que, de acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, é necessário que a impetrante comprove a existência concomitante de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e o *periculum in mora*, ambos presentes no caso, eis que se trata de mora administrativa relativa a pedido de benefício previdenciário, de cunho alimentar.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA e o pedido liminar, para determinar ao CHEFE-GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA ARICANDUVA-SP, que proceda a imediata retomada do processo administrativo da impetrante, com a designação imediata de perícia médica, e posterior conclusão do Requerimento Administrativo de nº 1741667688, no prazo de até 30 (trinta) dias, após a perícia, salvo eventual exigência a ser cumprida pela impetrante.**

**Intime-se a autoridade coatora para o imediato cumprimento da presente decisão.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incabíveis no mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 512/STF e Súmula 105/STJ).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.C.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006845-73.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO VALDEMAR DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PAULO WALDEMAR DA SILVA**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – SÃO PAULO- LESTE**, objetivando-se a concessão de ordem mandamental, e medida liminar, no sentido de determinar à autoridade impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo do pedido de Aposentadoria da Pessoa com Deficiência, por Idade, Requerimento nº 111809077, formulado em 13/09/2019, dentro do prazo legal estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Relata que solicitou o benefício de Aposentadoria da Pessoa com Deficiência por Idade através do processo digital no dia 13/09/2019, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria, cujo foi protocolado sob o nº 111809077.

Informa que a exigência do INSS já foi cumprida (avaliação social no dia 30/01/2020, assim, também, a perícia médica, no dia 05/12/2019; no entanto, mais nenhum andamento foi realizado.

Esclarece que no *site* do “Meu INSS”, o *status* aparece como EXIGÊNCIA, porém a exigência já foi cumprida pelo impetrante.

Sustenta que o prazo para decidir sobre a concessão, ou não, do benefício assistencial, é de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período apenas quando expressamente motivado conforme estabelecemos artigos 48 e 49 da Lei 9.784/1999.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00, tendo sido formulado pedido de justiça gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi proferida decisão, por este Juízo, que deferiu os benefícios da justiça gratuita, e postergou a análise do pedido de liminar, para depois da vinda das informações da autoridade impetrada (Id nº 31386009).

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12016/09, requerendo sua intimação, após a apresentação de informações pela autoridade impetrada (id nº 32206601).

Certidão de entrega do ofício de notificação à autoridade impetrada, em 14/05/2020 (id nº 32253060).

Foi certificado o decurso de prazo para manifestação da autoridade impetrada (Id nº 36802246).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id nº 36845074).

Sob o Id nº 37222495 foi determinada a abertura de nova vista ao INSS, conforme requerido, sob o Id nº 32206601.

Vieram os autos conclusos.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Não obstante tenham vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar, verifico que o feito encontra-se maduro para julgamento de mérito, o que passo a fazer.

Observo, ainda, preliminarmente, que, consultando o andamento processual do presente feito, verifica-se que o INSS foi intimado do despacho proferido sob o Id nº 37222495, com registro da ciência, por meio eletrônico, na data de 03/09/2020 (23:59:59), quedando-se, todavia, inerte, motivo pelo qual, passo à análise de mérito.

### MÉRITO:

Inicialmente, observo que a ação de Mandado de Segurança é uma ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

O art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, incluído pela EC nº 45/2004, estabelece que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A corroborar o dispositivo constitucional, o § 1º do art. 59, da Lei nº 9.784/99, que disciplina o processo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “**quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente**”.

Referido prazo pode ser entendido por mais trinta dias, desde que justificado (art. 59, § 2º).

De outro lado, no âmbito do INSS, a Resolução nº 965/2019, estabelece, em seu artigo 1º, parágrafo único, que “**a análise e conclusão dos procedimentos administrativos de requerimento de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, deve ocorrer, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias**”.

Assim, considerando que o prazo para apreciação dos requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais é de até 45 (quarenta e cinco) dias, de rigor reconhecer-se a mora da Administração, no caso.

Observo que o artigo 49, da Lei nº 9784/99 fixa, ainda, o prazo de até trinta dias, para que a Administração devida, salvo prorrogação por igual período, expressamente motivada.

De acordo com o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, “**o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão**”

No caso em tela, verifica-se que o impetrante demonstrou haver protocolado o pedido de benefício assistencial de “Aposentadoria de Pessoa Com Deficiência por Idade” na data de **13/09/2019 (Id nº 31171885)**, não tendo havido, até o presente momento, decorrido mais de 01 (umano) da data do requerimento, a conclusão do requerimento.

De acordo com o andamento do processo, na página eletrônica “Meu INSS” (id nº 31171886), consta a informação de “cumprir exigência”, em março/20.

Todavia, de acordo com informações do impetrante, já teria ocorrido avaliação social na data de 30/01/20, e realização de perícia médica, em 05/12/2019, o que não é possível, todavia, concluir-se, no presente feito, à míngua de documentos, e de informações por parte da autoridade coatora.

Anoto que não cabe a este Juízo afirmar o direito da impetrante à questão afeta à atribuição da autoridade coatora, apenas resguardar que haja a análise do requerimento apresentado à Administração, de modo a afastar-se a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público, e apresentar decisão nos autos do processo administrativo.

Nesse sentido, confira-se:

**EMENTA TRIBUTÁRIO ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. - A prática de atos processuais administrativos encontra limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - O art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, prevê o direito à célere tramitação e à razoável duração dos processos (inclusive administrativos). - Dispõe o artigo 37, caput, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, bem como daqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei nº 9.784/99, dentre os quais os da razoabilidade e da motivação. - Remessa oficial desprovida. Souza Ribeiro Desembargador Federal (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: RemNecCiv 5001206-53.2019.4.03.6183 ..PROCESSO\_ ANTIGO: ..PROCESSO\_ ANTIGO\_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA:26/03/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:)**

**EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL. 1. O ato apontado como coator viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo do impetrante. 2. Não favorece a autoridade impetrada e o INSS o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência. 3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 4. Remessa Oficial não provida. (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: Rem NecCiv 5020640-62.2018.4.03.6183 ..PROCESSO\_ ANTIGO: ..PROCESSO\_ ANTIGO\_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Juicial1 DATA:24/03/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:)**

E:

**EMENTA ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Remessa necessária desprovida. (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: Rem NecCiv 5002699-90.2019.4.03.6110.PROCESSO\_ ANTIGO: PROCESSO\_ ANTIGO\_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA:20/03/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:)**

Outrossim, observo que, de acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, é necessário que a impetrante comprove a existência concomitante de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e o *periculum in mora*, ambos presentes no caso, eis que se trata de mora administrativa relativa a pedido de benefício previdenciário, de cunho alimentar.

### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA e o pedido liminar, para determinar ao CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – SÃO PAULO- LESTE, que proceda a análise e conclusão do Requerimento de Benefício de “Aposentadoria de Pessoa Com Deficiência por Idade”, do impetrante, requerimento nº 111809077, de 13/09/2019, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de multa, salvo eventual exigência relativa à parte impetrante, não narrada nos autos.**

**Intime-se a autoridade coatora para o imediato cumprimento da presente decisão.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incabíveis no mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 512/STF e Súmula 105/STJ).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.C.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

IMPETRANTE: IRINEU ACACIO DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MARIA FERRARI - SP252986

IMPETRADO: GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **IRINEU ACACIO DE BARROS** em face do **Gerente da APS CEAB Reconhecimento de direito da SRI - INSS**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar o imediato cumprimento, por parte da autoridade coatora, em analisar os autos do procedimento recursal administrativo do benefício NB: 1938097693, protocolado em 13/01/2020.

Alega que é segurado do RGPS, e apesar de ter obtido a concessão de seu benefício de aposentadoria em 05/12/2019, houve erro na análise, o que motivou a interposição de recurso ordinário à Junta de Recursos da Previdência Social, comandada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, em 13/01/2020, ante o protocolo de requerimento eletrônico no. 475189012.

Relata que até a presente data, o impetrado não analisou o recurso interposto, tendo sequer cadastrado a ocorrência junto ao sistema eletrônico de acompanhamento de recursos do órgão.

Defende que o seu direito líquido e certo está sendo violado por ato ilegal, já tendo se passado quatro (04) meses e a impetrada não proferiu decisão sobre o recurso administrativo interposto, tampouco comunicou o impetrante sobre a prorrogação de prazo para tanto.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita, o que foi deferido.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juízo Previdenciário que declinou da competência e determinou a remessa a uma das varas cíveis da capital.

A apreciação do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações da autoridade coatora.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (Id 35263231).

Notificada, a autoridade coatora informou que o Recurso referente ao benefício de aposentadoria por idade, NB 41/193809769-3 foi encaminhamento ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 30/07/2020.

Parecer do Ministério Público, pugrando pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

### **Admito o ingresso do INSS no feito. Anote-se.**

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Considerando que os autos se encontram em termos, passo a análise do mérito.

O art. 5º, LXXVIII, CR/88, incluído pela EC nº 45/2004, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos de requerimento de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, conforme art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 965/2019, restou consignado o prazo máximo de 45 dias.

No caso, verifica-se que o impetrante apresentou protocolo de recurso ordinário à Junta de Recursos da Previdência Social, comandada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, em 13/01/2020, ante o protocolo de requerimento eletrônico no. 475189012, sem conclusão da análise até o momento.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não cabe a este Juízo afirmar o direito do impetrante ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¼, mas apenas resguardar a análise do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu "munus" público e apresentar decisão nos autos do processo administrativo.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade coatora que proceda à análise e conclusão do recurso ordinário protocolado na Junta de Recursos da Previdência Social, comandada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, em 13/01/2020, ante o protocolo de requerimento eletrônico no. 475189012, no prazo máximo de 30 dias, desde que não haja outro óbice não apontado nos autos. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a autoridade coatora para o imediato cumprimento da presente decisão.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de previsão legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juza Federal**

IMPETRANTE: N. S. C.

REPRESENTANTE: NAYARA SOARES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, Advogados do(a) REPRESENTANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO DIGITAL - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **NICOLLAS SOARES CONSTANTINOV, menor impúbere, representado neste ato por sua mãe e representante legal, NAYARA SOARES DA SILVA** em face do **CHEFE DA SEÇÃO DE MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO DIGITAL - LESTE** objetivando provimento liminar para que a autoridade coatora conclua o processo administrativo de requerimento do benefício previdenciário de Auxílio Reclusão sob o NB 193.620.348- 8.

Alega que possui dois anos de idade, tendo requerido a renovação do benefício previdenciário de Auxílio Reclusão sob o NB 193.620.348- 8 (conforme Carta de Concessão anexa), com agendamento protocolado em 03/10/2019, com a finalidade de apresentar a Certidão de Recolhimento Prisional e eventual bloqueio e ou a paralisação do pagamento do benefício.

Relata que cumpriu as exigências com a juntada de todos os documentos e até o momento, passados mais de 3 meses, o status do requerimento consta “emanálise” e o benefício não fora desbloqueado.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 3.135,00.

O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo Federal da 9ª Vara Cível desta Capital. Em decisão de declinação de competência exarada em 28.02.2020 (doc. 28943793), o Juízo Federal da 9ª Vara Cível ponderou que a matéria discutida teria natureza previdenciária. Determinou, por conseguinte, a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias.

O feito foi, então, redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, que por sua vez, entendeu ser matéria apenas de processamento de requerimento em prazo razoável, suscitando conflito negativo de competência.

Manifestou-se o MPF pela concessão da segurança (Id 30481584).

O MM. Juízo da 9ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Retomaramos autos a este Juízo.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita, o que foi deferido.

A apreciação do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações da autoridade coatora.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (Id 32117422).

Notificada, a autoridade coatora informou que para atualização do benefício é preciso que o dependente titular ou o seu representante legal apresente comprovante da privação de liberdade que cite o regime de reclusão emitido por autoridade competente, trimestralmente. Informa que a última declaração apresentada foi emitida em 28/11/2019, fato este que cancelou aos pagamentos das competências referente aos meses de 10/2019 a 04/2020, portanto se faz necessário a apresentação de Declaração de Cárcere com data atualizada, para posterior emissão das referidas competências.

Parecer do Ministério Público, pugnano pela concessão da segurança.

Comprova a parte impetrante que requereu a certidão de recolhimento prisional (Id 38907282).

Ofício expedido pelo Diretor Técnico da Penitenciária de Irapuru, datado de 21/09/2020, informa que a referida certidão deverá ser requerida junto ao Centro de Progressão Penitenciária de Pacembu/SP.

Vieram os autos conclusos.

### É o breve relatório.

### Decido.

### Admito o ingresso do INSS no feito. Anote-se.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Considerando que os autos se encontram em termos, passo a análise do mérito.

O art. 5º, LXXVIII, CR/88, incluído pela EC nº 45/2004, estabelece que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos de requerimento de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, conforme art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 965/2019, restou consignado o prazo máximo de 45 dias.

No caso, verifica-se que o impetrante apresentou processo administrativo de requerimento do benefício previdenciário de Auxílio Reclusão sob o NB 193.620.348- 8, sem conclusão da análise até o momento.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não cabe a este Juízo afirmar o direito do impetrante ¾ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¾, mas apenas resguardar a análise do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu “munus” público e apresentar decisão nos autos do processo administrativo.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade coatora que proceda à análise e conclusão processo administrativo de requerimento do benefício previdenciário de Auxílio Reclusão sob o NB 193.620.348- 8, no prazo máximo de 30 dias, desde que não haja outro óbice não apontado nos autos. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a autoridade coatora para o imediato cumprimento da presente decisão.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de previsão legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5014880-90.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DAROCHA - SP333935

REU: ROBSON DE SOUSA

**DECISÃO**

Vistos.

Id 20744780: anote-se os procuradores da autora, conforme requerido.

Analisando-se os autos, verifica-se que o Sr. Oficial de Justiça deixou de proceder ao cumprimento à medida liminar de reintegração de posse (id 13715298), por ter constatado que a residência do réu ROBSON DE SOUSA não possuía as construções descritas na inicial, qual sejam, **uma cerca de tela, mureta e portão de ferro a 12,40 metros do eixo da linha férrea**, e que o preposto da autora, que se encontrava no local, constatou que referida faixa fica do lado esquerdo da linha férrea (nº 55), que não pertence a réu, e não do lado direito da linha férrea, sentido Cangureira, como mencionado pelo fiscal Hosaman Carlos de Alencar das Chagas.

O réu alegou, em contestação (id 16058085), a sua ilegitimidade passiva, e que a cerca e muro retratadas nas fotos apresentadas na inicial não são de sua propriedade, visto que sua propriedade se encontra do lado direito, apresentando fotos. Para tanto, apresentou cópia da Declaração de Posse, emitida em 1998, na qual declara posse de imóvel rural de 210,00m<sup>2</sup>, desde 1978, na Rua Manoel Martins de Araujo, 66, Bairro de Engenheiro Marsilac, local onde foi intimado, não correspondendo como o local da turbação apontada nos autos.

A parte autora, por sua vez, alega que o réu tenta se esquivar da invasão que também realiza no trecho que lhe pertence, e que, a equipe da autora, em diligência ao local, fotografou o lado correto, onde consta a invasão do réu, ou seja, do lado direito, que, igualmente, é denominada faixa de domínio (id 2074780).

Ocorre, no entanto, que o objeto da ação é a reintegração de posse da faixa de domínio localizado no KM 150+633 – 150+663, por construção irregular de uma cerca de tela, mureta e porta de ferro, à distância de 12,40 metros do eixo da via férrea, do lado esquerdo, área de faixa de domínio da autora, conforme os documentos e fotos juntados na inicial.

Ainda que a área pertencente ao réu também seja considerada faixa de domínio da autora, trata-se de objeto diverso do descrito e postulado na inicial.

Assim, **manifeste-se a parte autora se ainda possui interesse na reintegração de posse da área descrita na inicial.**

Em caso positivo, expeça-se novo mandado de constatação, citação e intimação do (s) o(s) réu(s) ocupante(s) da edificação localizada à Estrada Engenheiro Marsilac, 14.643, **lado esquerdo**, onde consta a cerca e o muro retratados nas fotos juntados, Distrito de Marsilac, São Paulo, devendo o Sr. Oficial de Justiça, por ocasião do ato, proceder à qualificação do (s) ocupante(s) do imóvel, obtendo nome completo e possíveis dados pessoais (RG, CPF, título de eleitor, etc), profissão, etc, e efetuar a citação e intimação. Se necessário, autorizo a expedição de ofício à Polícia Militar, apenas para que haja o resguardo e segurança do Oficial de Justiça no cumprimento dos atos de diligência (identificação, citação e intimação).

Oportuno salientar que no mandado de constatação, citação e intimação dos ocupantes do imóvel, deverá constar também que, na hipótese de não possuir(em) condições de contratar um advogado, a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Teixeira da Silva, nº 217- Vila Mariana – CEP 040002-030, São Paulo (fones: 3627-3400, e-mail: dpu.sp@dpu.def.br), poderá atuar no caso, desde que preenchidos os requisitos legais, a serem verificados antecipadamente no local.

Ressalto que, para haver o aditamento da inicial, para incluir a reintegração do lado direito da Estrada Engenheiro Marsilac, 14.643, é necessária a prévia anuência do réu, considerando-se já haver contestação nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**10ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015493-42.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KEMPARTS COMERCIO INTERNACIONAL DE PRODUTOS QUIMICOS, MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

**DESPACHO**

Id 39271625: Manifeste-se a impetrante sobre as preliminares arguidas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014783-22.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMESP COMERCIAL ELETRICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

**DESPACHO**

Id 39181368: Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar arguida pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Id 39341916: Manifestem-se a impetrante e a União sobre o pedido de ingresso no feito do SESI e do SENAI como assistentes, no mesmo prazo acima assinalado.

Após, tomemos autos conclusos.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à inclusão das referidas pessoas jurídicas no polo passivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011244-48.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INGENICO DO BRASILTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389, REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3,

**DESPACHO**

Id 39224605: Não assiste razão à impetrante.

Este Juízo determinou à autoridade que apresentasse o extrato do e-SAPLI, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 6 da Lei nº 12.016/2009, o que foi cumprido parcialmente em razão da ausência dos dados referentes aos anos subsequentes ao ano de 2016 (Id 35597250).

Notificado para complementar o relatório (Id 37275845), o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária informou que não há complementação do documento conforme requerido pela impetrante (Id 38572966).

Assim, eventual inconformismo da impetrante em relação à completude do extrato do e-SAPLI deverá ser discutido em ação própria, uma vez que esse não é o objeto deste processo, e sim a utilização dos créditos decorrentes de prejuízos fiscais e da base negativa de CSLL.

Intime-se a impetrante e, na sequência, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019096-26.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: N2 NETBRA DISTRIBUICAO INTEGRADA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES NESPOLO - MT16796/O, RAFAELA MARTELLI - MT18835/O

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **N2 NETBRA DISTRIBUICAO INTEGRADA LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX, ABDI, INCRA, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e FNDE (salário-educação), na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

#### É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.

Recebo a petição Id 39769698 como emenda à inicial.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que a base de cálculo máxima de 20 (vinte) vezes o salário mínimo em vigor, prevista no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/1981, estabelecia que:

*"Art 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".*

Por seu turno, o Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, assim dispôs:

*"Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;*

*II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.*

(...)

*Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."*

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Na medida em que o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.*

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, Rel.: Min. José Delgado, DJ 10.03.2008)

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante a excluir, da base de cálculo de contribuições sociais destinadas ao SEBRAE, APEX, ABDI, INCRA, Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e FNDE (salário-educação), o montante que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018598-27.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:FRIZZO & FILHOS DISTRIBUIDORA DE MOLAS E PECAS LTDA, FRIZZO & FILHOS DISTRIBUIDORA DE MOLAS E PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FRIZZO & FILHOS DISTRIBUIDORA DE MOLAS E PECAS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade quanto ao recolhimento do PIS e da COFINS com a incidência das próprias contribuições em suas próprias bases de cálculo, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

### É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/1991, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/1970, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/1970, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/1998, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no § 2º do artigo 3º, da Lei 9.718/1998, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)



V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)''

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluiu que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15.03.2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20.03.2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 13.3.2017.”

(RE 574.706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15.03.2017)

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se igualmente ao PIS e à COFINS ante a similitude dessas exações e das suas naturezas, vale dizer, tributos que apenas transitam a contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial.

Desta feita, entendendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência dos recolhimentos de PIS e COFINS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar a exclusão dos valores computados como contribuições à COFINS e ao PIS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS devida pela impetrante, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos de cobrança, bem como de impor multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores e obstar a expedição e certidão e regularidade fiscal, em decorrência desta exigência.

Notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestarem informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intíme-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018492-65.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROYAL BLUE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ROYAL BLUE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROYAL BLUE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)** e do **DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)**, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX, ABDI, INCRA, Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e FNDE (salário-educação), na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

**É a síntese do pedido. Fundamento e decido.**

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que a base de cálculo máxima de 20 (vinte) vezes o salário mínimo em vigor, prevista no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/1981, estabelecia que:

“Art 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Por seu turno, o Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, assim dispôs:

“Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Na medida em que o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.*

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido".

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, Rel.: Min. José Delgado, DJ 10.03.2008)

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante a excluir, da base de cálculo de contribuições sociais destinadas ao SEBRAE, APEX, ABDI, INCRA, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e FNDE (salário-educação), o montante que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000756-96.2020.4.03.6144 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AILTON FIORANTE TANAKA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DORIVAL MAGUETA - SP154352, DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA - SP261589

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO, PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP

#### DESPACHO

Id 39631961: Inicialmente, traga o impetrante documento que comprove a localização atual do processo administrativo 13896 600302/2018-24 no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010399-58.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA MENEZES CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RITA DE CASSIA MENEZES CAMPOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido de fornecimento de cópias do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário, formulado sob o protocolo nº 141221863.

Infirma que protocolou o pedido, sendo que desde a data de 30/10/2019 não houve qualquer movimentação regular da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Inicialmente o feito foi distribuído perante uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do pedido. Fundamento e decido.**

Recebo a petição Id 39853362 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

*§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.*

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 30/10/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido de fornecimento de cópias do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário, formulado sob o protocolo nº 141221863, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020010-90.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THIAGO GUERRERO LOUREIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança aforada por **THIAGO GUERRERO LOUREIRO** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP**, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que efetue a inscrição da parte impetrante sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional ou exigência similar, conforme fatos narrados na inicial.

A parte impetrante apresentou documentos.

**É o relatório. Decido.**

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Segundo alega a parte impetrante, a Lei nº 10.602/2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachante. Por esta razão, entende que não se pode exigir qualquer tipo de aprovação/ conclusão de curso específico para exercício da profissão de despachante e tão pouco o "Diploma SSP".

Com efeito, ao consultar o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata da Assembleia Geral Extraordinária, em 27/11/2006, nos seguintes termos:

*"Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)*

*Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:*

*§ 1º Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:*

*I - ter capacidade civil;*

**II - apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;**

III - título de eleitor e quitação com o serviço militar;

IV - ter idoneidade moral;

V - não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

**VII - submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR;**

§ 2º A inscrição do Despachante Documentalista será cancelada:

I - a requerimento do próprio Despachante Documentalista;

II - em virtude de penalidade de exclusão, ou pela condenação judicial em crime infamável, infamante e hediondo ou a que se comine pena de reclusão ou de detenção superior a dois anos;

III - por falecimento ou incapacidade permanente para o exercício da profissão;

IV - por ser funcionário público, ter função pública ou privada para se locupletar das atividades de Despachante Documentalista;

V - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - pela perda de qualquer um dos requisitos necessários para a inscrição.

§ 3º Licencia-se o Despachante Documentalista que:

I - assim o requerer, por motivo justificado;

II - passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com exercício da profissão de Despachante Documentalista;

III - sofrer doença mental considerada incurável;

§ 4º O brasileiro ou naturalizado que não for graduado em curso universitário no Brasil, deve fazer prova de título de graduação equivalente ao obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos do parágrafo § 1º deste artigo;

§ 5º A inidoneidade profissional deve ser declarada mediante decisão que obtenha, no mínimo, dois terços dos votos de todos os membros do órgão julgador, em processo que observe os trâmites do procedimento administrativo disciplinar assegurado os princípios do contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerente;

§ 6º Não atende ao requisito da idoneidade profissional aquele que tiver sido condenado nas penalidades, penas e crimes referidos no inciso II do parágrafo § 2º, deste artigo." (grifo nossos).

Logo, a exigência do referido "Diploma SSP", bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, o Excelso STF julgou procedente a ADI 4.387/SP, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual nº 8.107/1992 e Decretos Estaduais nº 37.420/1993 e 37.421/1993, para fins de inscrição no CRDD/SP, como se pode extrair da ementa:

*"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.*

*1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta*

*Magna, que assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.*

*2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.*

*3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente."*

(STF, Plenário, ADI 4.387, Rel.: Min. Dias Toffoli, Data de Julg.: 10.10.2014)

Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despachante.

Assim, a exigência de Diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP, não têm amparo legal, sendo de rigor o acolhimento do pedido liminar para o fim de garantir à parte impetrante a sua inscrição no Conselho em tela.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada promova a inscrição da parte impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018595-09.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ORLANGELA BARROS CAVALCANTE - SP319054

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

## SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por RONALDO FERREIRA DE ALMEIDA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência do débito cobrado, assim como que condene a instituição financeira no pagamento de indenização por danos morais.

Alega o autor que, ao solicitar um cartão de crédito perante um supermercado, teve sua solicitação negada ante a existência de restrições em seu nome no cadastro de inadimplentes, ocasião em que verificou que a aludida restrição era decorrente de empréstimos realizados com a Caixa Econômica Federal em meados de 2014.

Sustenta que, de acordo com o extrato fornecido pelos órgãos de proteção ao crédito, os empréstimos se referem a valores de R\$11.004,02, R\$68,17 e R\$1.420,27, referentes aos contratos nºs 0051268200085354100000, 479395008316191 e 25027840000820958, bem como os valores R\$31.822,82 e R\$20.804,96, aos contratos nºs 0002781600034755 e 000278168000017408.

Aduz, no entanto, que nunca realizou os empréstimos mencionados, e nunca manteve qualquer relação com a instituição financeira em questão, de modo que seu nome foi indevidamente incluso em cadastro de inadimplente, não podendo responder por tal débito.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela antecipada de urgência foi indeferido.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, com documentos, alegando, preliminarmente, ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. No mérito, defendeu a inexistência de irregularidades na prestação de seus serviços, razão pela qual pugna pela improcedência do feito.

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera.

Não houve o requerimento de produção de outras provas.

É o relatório.

### DECIDO.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF reveste-se de natureza meritória, razão por que será oportuna e ulteriormente dirimida.

Não havendo mais preliminares, e tendo em vista que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, é mister examinar o MÉRITO.

Consigne-se que a situação posta a deslinde pode ser submetida ao Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei federal n. 8.078/1990), pois todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista estão presentes: o requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto ou serviço (no caso, de natureza bancária); o finalístico, porquanto a autora foi, de fato, destinatária final do serviço prestado; e, por fim, o requisito subjetivo, uma vez que a Caixa Econômica Federal – CEF é considerada fornecedora pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, *caput*, e a autora, consumidor, em razão do disciplinado no artigo 2º, *caput*.

Primeiramente, há de se destacar que a questão trazida nos autos não se reveste de ineditismo, sendo recorrente a ocorrência de fraudes envolvendo contas e serviços bancários, em especial, envolvendo a contratação de empréstimos.

Não obstante o desenvolvimento de novas tecnologias de segurança, fato é que não se conseguiu inibir completamente a ação de estelionatários, razão pela qual devem ser empreendidas ações conjuntas envolvendo todos os membros da sociedade, para fins de, se não obstar, dificultar a atuação desses fraudadores.

Informa o autor, em sua petição inicial, que se surpreendeu ao ser informado de que havia restrição em seu nome em cadastro de inadimplentes, uma vez que, segundo alega, nunca teve qualquer contrato firmado com a Caixa Econômica Federal.

Em sua contestação, a requerida alega, em suma, que os serviços prestados não padeceram de qualquer vício, e que os danos experimentados pela parte autora decorreram de fato de terceiro, que, segundo defendido, “representa uma das hipóteses excludentes da responsabilização civil” (id 238112748, p. 07).

Pois bem

É evidente que ao autor não seria possível a produção de prova negativa, qual seja, de que não efetivou as contratações impugnadas no feito. Ademais, nos termos da legislação consumerista – aplicável ao caso – era ônus da instituição financeira (não apenas por ser fornecedora de serviços, mas, principalmente, pela responsabilidade pela emissão e guarda dos contratos firmados) – a demonstração de que o autor procedeu à contratação dos valores objetos da lide, tomando regulares os apontamentos restritivos, diante da inadimplência.

Cotejando-se os documentos pessoais acostados ao feito (ids 22817795, p. 01 e 23813352, p. 05), verifica-se inescindível incongruência de grafias (assinaturas apostas) e imagens, não obstante coincidência de nomes, filiação e demais informações constantes.

A ré pondera que “não houve qualquer erro ou negligência por parte da Caixa (...) posto (*sic*) que atendidos todos os procedimentos exigidos pela legislação bancária (...)” e que “os documentos ostentavam efetiva aparência de legitimidade, **não se tratando de qualquer tipo de falsificação grosseira**” (id 23812748, p. 06).

Impende consignar, todavia, não prosperarem as referidas alegações. É que, no caso, as assinaturas apostas nos contratos (id 23813356, p. 06 e id 23813357, p. 07), ainda que similares, não guardam semelhança com a assinatura aposta no RG utilizado por terceiro para a efetivação das contratações.

Dessume-se, com segurança, que preposto da ré não apresentou o devido cuidado na verificação e no cotejamento das assinaturas, que apresentam grafias distintas (dispensando, inclusive, a análise de um perito grafotécnico). Grafemas como “erres” (r) e “des” (d) foram forjados de forma dispar nos documentos.

Dessa forma, diferentemente do alegado, não se tratou de atuação criminosa que impossibilitava a instituição financeira de aferir a regularidade documental. Ainda que o preposto não pudesse aferir a autenticidade do RG, não tinha como não perceber a incongruência das assinaturas.

Uma vez que a ré não se desincumbiu do ônus de comprovar que foi o autor que firmou os contratos impugnados na presente ação, denota-se que houve falha na prestação dos serviços ofertados pela instituição financeira, não apenas quando da contratação dos valores, mas, ainda, quando da efetivação de apontamentos restritivos.

A ré, como prestadora de serviços bancários, está sujeita à legislação consumerista e, portanto, responde objetivamente pelos danos causados aos usuários de seus serviços. Caracterizada está, portanto, a responsabilidade civil da instituição financeira pelos danos materiais sofridos pelo cliente, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, em razão da defeituosa prestação dos serviços bancários, que não proporcionaram a legítima e esperada segurança em face da atuação fraudulenta de terceiros.

Nesse sentido, aliás, manifestou-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SAQUES INDEVIDOS. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.*

*1. As instituições financeiras estão sujeitas ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990. Aliás, esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. Nesse contexto, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, porquanto, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (artigo 14, §3º, inciso II do CDC). Este entendimento resultou na edição da Súmula n.º 479 do STJ, segundo a qual “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. E o serviço é defeituoso, conforme parágrafo primeiro do dispositivo indicado, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar.*

3. No caso dos autos, narra o autor que mantém a conta poupança nº001.00052166-0 junto à agência nº 0340 da ré, na qual se encontravam depositadas suas economias. Afirma que, pretendendo adquirir um imóvel, dirigiu-se à agência bancária no início de dezembro de 2004, oportunidade em que foi informado pelos prepostos da ré que havia em sua conta saldo de R\$ 37,06, pois seu procurador havia sacado a importância de R\$ 56.418,14 em 06/12/2004. Os prepostos da ré, então, mostram-lhe uma procuração por meio da qual o autor teria outorgado poderes a sua filha, Sra. Sandra Regina Primavera Paulino, a qual teria transferido, por meio de TED, a importância para pessoa desconhecida de nome Franco Benete, titular da conta corrente nº 820093-6, junto à agência nº 0975 do Banco Unibanco S/A. Alega que nunca outorgou poderes a sua filha e que, inclusive, não mantém contato com ela, tendo o seu genro até o ameaçado de morte", conforme registrado no Boletim de Ocorrência nº 002093/2003, lavrado pelo 4º DP de Ribeirão Preto. Afirma que havia, na procuração entregue pela ré, reconhecimento de sua suposta assinatura, por semelhança, conferido pelo 4º Tabelião de Notas de Ribeirão Preto. Então, dirigiu-se ao 1º DP de Ribeirão Preto, onde foi lavrado o Boletim de Ocorrência nº 000039/2005, e que a investigação policial encontra-se em andamento, aguardando realização da perícia grafotécnica. Defende que houve negligência da ré e que esta responde objetivamente pelos danos sofridos.

4. Por sua vez, a ré afirma que a transferência foi realizada regularmente, mediante apresentação de procuração particular firmada pelo autor e com assinatura reconhecida em cartório, datada de 09/12/2004, em favor da filha, a qual conferia amplos poderes, permitindo movimentação irrestrita da conta. Também afirma que, em 18/11/2004, o autor já havia autorizado a sua filha a cadastrar a senha de sua conta corrente, igualmente mediante procuração particular com firma reconhecida em cartório. Em preliminar, suscita ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, sustenta a inexistência de dever de indenizar, por ausência de seus pressupostos. Intimadas a especificarem as provas, o autor requereu a produção de prova pericial grafotécnica e testemunhal.

5. Laudo pericial produzido pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, às fls. 136/138 e 206/209. Cópia do inquérito policial nº1284-05, perante o 1º DP de Ribeirão Preto, às fls. 230/318. Audiência de instrução, às fls. 319/340. Na audiência, o MM. Juiz a quo: (i) firmou como ponto controvertido a seguinte questão: "se o fato de ter sido a operação bancária realizada com base em procurações com firma reconhecida por tabelião público exclui ou não a responsabilidade da CEF pelo saque ocorrido na conta corrente do autor", visto que as partes não contestam as conclusões dos laudos periciais e, portanto, não discutem mais se as procurações são falsas ou não; (ii) julgou prejudicada a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto esta alegação pressupunha a autenticidade das procurações; (iii) indeferiu o pedido de chamamento ao processo da Sra. Sandra Regina Primavera Paulino e do representante do 4º Tabelião de Notas de Ribeirão Preto, eis que o momento oportuno para a intervenção de terceiros ocorreu no oferecimento da contestação, sem prejuízo de a CEF mover ação autônoma contra esses possíveis corresponsáveis caso esta ação venha a ser julgada procedente; e; (iv) informado pelas partes que não havia necessidade de produção de prova testemunhal, determinou a conclusão dos autos para prolação de sentença.

6. Cabe lembrar, de início, que a parte autora não poderia provar um fato negativo, isto é, de que não efetuou a transferência de valores da sua conta corrente, razão pela qual em se tratando de relação de consumo, e sendo verossímil a versão apresentada pelo consumidor, a sua defesa deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, a teor do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

7. No caso, houve a perícia grafotécnica durante a instrução, realizada pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, às fls. 136/138 e 206/209. Ambos os laudos confirmam que a assinatura constante da procuração de fl. 82 não foi emanada do punho escritor do autor; isto é, é falsa. Ademais, a parte ré, ora apelante, não impugnou as conclusões dos laudos periciais, tanto que o MM. Juiz a quo, na decisão de fls. 319/320, considerou tal questão incontroversa.

8. A comprovação da ocorrência de fraude não exclui, por si só, a responsabilidade da instituição financeira, porquanto esta deve zelar pela segurança nos serviços que presta, de modo a proteger o consumidor da fraude perpetrada dentro de seu estabelecimento. Ademais, não caberia ao consumidor, parte mais frágil na relação consumerista, arcar com os prejuízos decorrentes de tal prática.

9. A par disso, houve demonstração inequívoca de defeitos na prestação de serviço, sendo defeituoso o serviço que não forneça a segurança esperada segundo as circunstâncias de modo do seu fornecimento, os resultados de sua prestação e a época em que foi prestado (cf. art. 14, "caput" e inciso I, II e III do §1º, da Lei federal n.º 8.078/1990).

10. A par disso, deve a ré restituir à parte autora a importância de R\$ 56.418,14, indevidamente transferida da conta corrente do autor. Ressalte-se que, como dito pelo MM. Magistrado a quo na decisão de fls. 319/320, nada impede, contudo, que a CEF oportunamente mova ação autônoma contra aqueles que entende serem os corresponsáveis.

11. No tocante ao dano moral, tem-se que este se dá in re ipsa, ou seja, o abalo moral é consequência direta do próprio ato lesivo e deriva da gravidade do ato ilícito em si. Desse modo, a transferência indevida decorrente de fraude no serviço bancário é situação que, por si só, demonstra o dano moral, diante da situação aflitiva e constrangedora do cliente, que inesperadamente ficou sem saldo para honrar com os seus eventuais compromissos. É evidente que o simples saque da importância mencionada já aponta para o dano moral, tendo em vista a sensação de insegurança e o desgaste emocional que o fato naturalmente provoca, pois a parte recorrida se viu privada de suas economias. Aliás, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que a existência de saques indevidos, em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral. (AgRg no REsp 1137577/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 10/02/2010). O esvaziamento da conta da correntista é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, pelo sentimento de angústia que causa ao consumidor. (REsp 835.531/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2008, DJ 27/02/2008, p. 191)

12. Com relação ao quantum indenizatório, a indenização em dano moral define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11. Vale dizer que o valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: RESP\_200301321707-STJ - Ministra ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.:00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004. Por tais razões, manter a condenação arbitrária na sentença, quanto a tal tópico, no montante de R\$ 30.000,00, equivaleria a permitir o ilícito enriquecimento sem causa.

13. Diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, mostra-se razoável reduzir a indenização a título de danos morais para o montante em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado da parte autora, além de ser compatível com os parâmetros adotados por esta Turma. Esse valor deve ser atualizado monetariamente a partir do arbitramento nos termos da súmula 362 do STJ. Os juros de mora, entretanto, incidem a partir do evento danoso, no caso, desde a data da transferência indevida, na conformidade da súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, nos termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

14. Quanto à verba honorária, observo que o enunciado da Súmula nº 326 do E. Superior Tribunal de Justiça dispõe que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Em decorrência, também deve a ré arcar também com o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos fixados na sentença.

15. Recurso de apelação da CEF parcialmente provida, para reduzir a indenização a título de danos morais para o montante em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como para determinar a incidência da correção monetária a partir do arbitramento.

(AC 00127333020054036102, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017)

**AÇÃO ORDINÁRIA. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.**

1. O artigo 14, da codificação consumerista, dispõe sobre a responsabilidade do fornecedor de serviços que responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

2. Para restar caracterizada tal responsabilidade, necessário se faz a presença dos pressupostos da existência do defeito no serviço, do evento danoso, bem como a relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Por sua vez, o fornecedor pode livrar-se dela provando a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do artigo 3º, do mesmo código.

3. Em face da negativa da correntista de que efetuou as operações financeiras contestadas, deve a instituição financeira incumbir-se da tarefa de provar em sentido contrário, pois, cabível aqui a inversão do ônus da prova por se tratar de consumidor vulnerável e hipossuficiente, ao menos do ponto de vista técnico, diante da instituição financeira.

4. A instituição financeira ré não conseguiu comprovar que o saque contestado pela correntista foi por ela efetuado, nem a culpa exclusiva que lhe foi imputada.

5. Não se pode desconsiderar a possibilidade de clonagem do cartão da autora ou da senha, ou, ainda, do sistema eletrônico ser destravado, possibilitando o uso do cartão sem a respectiva senha.

6. Provada está a relação causal entre tais atos ilícitos e o prejuízo experimentado pela autora, decorre daí o dever da instituição financeira de indenizá-la pelos danos materiais sofridos, correspondentes aos valores indevidamente sacados da conta de poupança acima identificada.

7. Quanto ao dano moral, as circunstâncias narradas nos autos, denotam que a parte autora sofreu sim aflição e intranquilidade em face dos saques realizados em sua conta-poupança. Intuitivo que, em face desses anos decorridos implicou angústia e injusto sentimento de impotência, decorrendo daí o indeclinável dever de indenizar.

8. Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida.

(AC 00152558420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2017)

**DIREITO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - RESPONSABILIDADE DO BANCO - VALOR DA INDENIZAÇÃO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. Sobre a aplicabilidade da regra prevista no art. 14 do CDC às instituições financeiras, a 2ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 479, segundo a qual, "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

3. No caso concreto, a autora abriu uma conta poupança e fez um depósito de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo efetuado um único saque no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). No entanto, foi surpreendida com a notícia de que inúmeros saques foram efetuados (fl. 30), razão pela qual registrou a ocorrência em 05/05/2009 (fls. 28/29) e protocolou uma Contestação em Conta de Depósito (fl. 33). Vale destacar que a autora é uma pessoa simples, sem instrução, e declara, em seu depoimento pessoal, que jamais emprestou o seu cartão magnético, nem revelou a sua senha a outras pessoas.

4. Cumpria à CEF demonstrar que não houve fraude ou que a culpa é exclusiva da autora, em conformidade com o que dispõe o parágrafo 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor; o que não ocorreu na hipótese, não sendo suficientes, para afastar a sua responsabilidade, as alegações de inexistir indícios de fraude e de que o uso de cartão é seguro e que cumpria à autora acerrar-se de certos cuidados, entre eles, manter o sigilo de sua senha pessoal. Na verdade, tais alegações, isoladamente, não se sustentam, pois, como é de conhecimento público, há inúmeros casos de clonagem de cartões magnéticos fornecidos pela CEF. E instada a especificar, pelo despacho de fl. 64, as provas que pretendia produzir; a CEF deixou transcorrer, "in albis", o prazo que lhe foi concedido, conforme certificado à fl. 66.

5. Há que se considerar, ademais, que a autora não tem condições de fazer prova negativa dos saques, aplicando-se, ao caso, diante da condição de hipossuficiente da autora e da verossimilhança de suas alegações, a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC.

6. Não tendo a ré conseguido afastar a responsabilidade que lhe é atribuída, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser mantida a sentença na parte em que condenou a ré ao pagamento de indenização por danos materiais.

7. Demonstrada a presença do tripé que autoriza a atribuição de responsabilidade por dano moral, cabível a condenação da CEF ao pagamento da indenização por danos morais.

8. A indenização fixada pela decisão apelada (R\$ 8.000,00) não se revela exorbitante, cumprindo a sua triplíce função, na medida em que pune suficientemente o agente, que é uma grande instituição financeira, dissuadindo-o de cometer o mesmo ato ilícito, e compensa adequadamente a vítima da lesão, por todos os seus transtornos.

9. Apelo improvido. Sentença mantida.

(AC 00009755720104036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017.)

Denota-se, destarte, que, por falha na sua prestação de serviços, a requerida promoveu a inserção do nome do autor em cadastro de inadimplentes, indevidamente, o que, por si só, é suficiente para caracterizar o dano moral sofrido e sua consequente reparação, conforme pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**EMEN: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PREEXISTÊNCIA DE OUTROS APONTAMENTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO. SÚMULA 7STJ. 2. AGRADO IMPROVIDO.**

1. De acordo com a jurisprudência desta Casa, a "inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, bem como o protesto indevido caracterizam, por si só, dano in re ipsa, o que implica responsabilização por danos morais".

2. Entretanto, no caso em questão, o Tribunal de origem, com base nos elementos dos autos, concluiu que, na data em que foi efetuada a inscrição indevida, já existiam anotações restritivas em nome do autor; o que atrai a aplicação da Súmula n. 385 do STJ: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."

3. Na linha de entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp n. 1.386.424/MG), "embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - 'quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito', cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular".

4. Agravo interno a que se nega provimento. ...EMEN:

(AINTARESP 201700406814, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2017 ..DTPB:.)

No que tange à quantificação da indenização, como é cediço, não há na legislação em vigor nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o *quantum debeatur* por arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido, e também para inibir o agente da prática de novos atos.

A jurisprudência pugna que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado, pois, objetiva-se, apenas, compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado no primado da razoabilidade e proporcionalidade.

Destarte, verificado o real dissabor enfrentado pelo autor, bem como para desestímulo às recorrentes falhas na prestação de serviços da ré em casos semelhantes, fixo a indenização por danos morais em R\$10.000,00 (dez mil reais).

Nesse sentido já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue abaixo:

**RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. CAUSA INSTRUÍDA. JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. SAQUE EM CONTA DO FGTS. FRAUDE. PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESVIO DE VALORES. DANOS MATERIAIS. ABALO PSÍQUICO. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. QUANTO INDENIZATÓRIO. DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. 1. Na sentença, ao fundamento de que a pretensão surge no momento em que violado o direito (art. 189 do Código Civil), fixou-se como termo inicial de prescrição a data do evento danoso - 27/01/2005 (data do saque alegadamente fraudulento) - e se aplicou o prazo de 03 (três) anos que o Código Civil prevê para as ações de indenização. Foram afastados o prazo geral de 10 (dez) anos do mesmo Código e o prazo quinquenal previsto no Código de Defesa do Consumidor, assim como no Decreto n. 20.910/32, este aplicável à Fazenda Pública propriamente dita ou por equiparação. (...) 4. A Caixa alega que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao caso, por não se tratar, propriamente, de serviço defeituoso, mas da relação entre um titular e o fundo do qual participa. Acontece que a Caixa Econômica Federal, por suas agências, não atua simples e exclusivamente como gestora do FGTS. A operação em causa nada difere de uma relação entre correntista e instituição bancária. Aplica-se, pois, o Código de Defesa do Consumidor, na espécie. (...) 9. A Caixa Econômica Federal não contesta os fatos narrados na denúncia do Ministério Público Federal. A responsabilidade da instituição pelos danos sofridos pelo autor decorre da atuação dolosa de seus agentes e por falha na segurança, não coibindo a atuação de fraudadores - entre eles, servidor(es) da instituição - dentro de sua própria agência. 10. Não há que se falar em culpa exclusiva ou concorrente da vítima, porquanto, a teor do conjunto probatório, não era razoável exigir que suspeitasse do esquema ilícito, o qual, perpetrado arditosamente, não foi inicialmente detectado nem pela própria Caixa Econômica Federal. 11. O evento tem como uma das causas a informatização dos serviços bancários, a qual, se aumenta a eficiência e gera lucros operacionais, restringe a possibilidade de contato do cliente com os gerentes e atendentes de serviço, facilitando a ação de fraudadores dentro das agências. 12. O autor fazia jus ao saque do FGTS no montante de R\$ 11.086,41. Esse valor foi efetivamente sacado. No entanto, Paulo Roberto de Lima Ribeiro, em conluio com servidor da Caixa Econômica Federal, subtraiu-lhe, a título de honorários advocatícios - indevidos -, o montante de R\$ 5.300,48, entregando-lhe, apenas, R\$ 5.785,93. Posteriormente, o falso advogado lhe restituiu, segundo consta da denúncia do Ministério Público, R\$ 3.211,00, restando, portanto, prejuízo (danos emergentes) de R\$ 2.089,48 a ser indenizado. 13. As circunstâncias do fato, os depoimentos na polícia e a resistência da Caixa em assumir o serviço defeituoso e em ressarcir o prejuízo são causa de abalo psíquico, passível de indenização. 14. Em relação aos danos morais, o pleito no valor de R\$ 25.000,00 mostra-se excessivo para casos da espécie. A importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é adequada à compensação pelo abalo sofrido e atende, ainda, à finalidade pedagógica da condenação. 15. Apelação provida para afastar a prescrição. 16. Nos termos do art. 15, § 3º, do CPC, pedido julgado procedente, em parte, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor R\$ 2.089,48 (dois mil, oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos), a título de reparação por danos materiais, e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de reparação por danos morais.**

(APELAÇÃO 00064793820104013801, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 26/09/2012 PAGINA:139)

É necessária e justa a atualização do valor da indenização ora fixada, frise-se. Os juros de mora incidem a partir do arbitramento, e também se aplica exclusivamente a taxa SELIC, a qual é composta de juros e correção monetária.

Este é o entendimento da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do julgado que segue:

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. TUTELA ANTECIPADA EM APELAÇÃO. CONCESSÃO OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA E BAIXA EM HIPOTECA. QUITAÇÃO INCONTROVERSA. INOCOOP ILEGITIMIDADE. INTERMEDIÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LIBERAÇÃO GRAVAME. HIPOTECA RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL QUE FOI OFERECIDO EM HIPOTECA PARA A CAIXA PELA EMPRESA CONSTRUTORA. INEFICÁCIA PERANTE ADQUIRENTES DO IMÓVEL. INSUBSISTÊNCIA DO PEDIDO DE DANO MORAL PERANTE CEF. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III. Preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de processo Civil, deferida a tutela antecipada para o fim de compelir a correqueira Empreendimentos Master S/A a outorgar escritura definitiva e/ou a Caixa Econômica Federal a dar baixa imediata na hipoteca. (...) XII. Quanto à majoração do valor arbitrado pelo dano moral, é inegável que a honra não pode ser tratada em moeda, mas o que se busca, na verdade, é a reparação pelo vexame sofrido, não se podendo esquecer a natureza punitiva dessa reparação que deve ser sentida pelo ofensor. XIII. De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar o enriquecimento sem causa da parte lesada. XIV. O valor da indenização deve observar, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. XV. No caso dos autos, a fixação em 10% do valor do contrato, ou seja, R\$ 5.668,38 (cinco mil seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos) (fs. 35), é adequado e está de acordo com os parâmetros utilizados por essa corte regional e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. XVI. Os juros e correção monetária, do valor arbitrado pelos danos morais devem incidir a partir do arbitramento, nos termos da súmula 362 do STJ e com incidência da taxa SELIC nos termos do artigo 406 do Código Civil e pelos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal. XVII. Agravo Legal provido parcialmente provido.

(AC 00243205020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Posto isso, julgo **PROCEDENTES** os pedidos da parte autora e extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência dos débitos referentes aos contratos apontados na petição inicial, a condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser corrigido exclusivamente pela taxa SELIC, a partir do arbitramento, na forma da fundamentação supra, e a promover o levantamento da restrição ao nome do autor em órgão de proteção ao crédito, em relação aos contratos discutidos no presente feito.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002413-53.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE LIMA DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS- GERENCIA NORTE

## SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ LIMA DE SOUSA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GERÊNCIA NORTE, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise de sua solicitação de Recurso formulada no âmbito de pedido de concessão de benefício previdenciário, sob o protocolo nº 310080941.

Informa que protocolou o pedido, sendo que, desde a data de 09/04/2019, não houve qualquer decisão regular da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Inicialmente o feito foi distribuído perante uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, consignem-se que não há que se falar em falta de interesse processual superveniente, não obstante a apreciação do requerimento administrativo pela autarquia.

É que, no presente caso, verifica-se que a análise do pedido foi ultimada apenas após decisão judicial nesse sentido. Dessa forma, a confirmação da decisão emergencial é medida que se impõe.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido o pedido liminar requerido pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:



§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando o encaminhamento de seu Recurso Administrativo, desde 09/04/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise conclusiva do pedido administrativo de Recurso no âmbito de concessão de benefício previdenciário, formulado sob o protocolo nº 310080941, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da decisão que deferiu o pedido liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007999-71.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO RICARDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO

#### SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO RICARDO DA SILVA em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora que proceda ao encaminhamento de seu Recurso Administrativo sob o processo nº 42/185.299.102-7, formulado no âmbito de benefício previdenciário.

Infirma que protocolou o seu recurso, que foi remetido à Junta de Recursos, de modo que, em 07/12/2019, houve a restituição do processo administrativo para fins de nova avaliação pericial e, apesar de realizada, desde aquela data, não houve a devolução dos autos ao Conselho de Recursos da Previdência Social para análise.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Inicialmente o feito foi distribuído perante uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos. Vieram os autos conclusos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, com resolução do mérito.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, consigne-se que não há que se falar em falta de interesse processual superveniente, não obstante a apreciação do requerimento administrativo pela autarquia.

É que, no presente caso, verifica-se que a análise do pedido foi ultimada apenas após decisão judicial nesse sentido. Dessa forma, a confirmação da decisão emergencial é medida que se impõe.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido o pedido liminar requerido pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando o encaminhamento e devolução de seu Recurso Administrativo, eis que baixado para diligência em 07/12/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à devolução do Recurso Administrativo interposto pela parte impetrante, protocolo nº 42/185.299.102-7, ao Conselho de Recursos da Previdência Social para sua devida apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da decisão que deferiu o pedido liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intím-se.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014218-58.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIEDADE COMERCIAL TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado pela SOCIEDADE COMERCIAL TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA. contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da inclusão do Imposto sobre Serviços (ISS) na base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja reconhecido o direito de realizar a compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, devidamente acrescidos da taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, sendo contribuinte do ISS, PIS e COFINS, dentre outros tributos.

Aduz em favor de seu pleito que o valor do ISS constitui ônus fiscal e não integra a sua receita bruta, tampouco o seu faturamento.

Por fim, sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, reconheceu a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, entendimento que se aplica também em relação ao ISS.

Com a inicial vieram documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pugnando pela denegação da segurança.

A União ingressou nos autos.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento da presente demanda.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

### Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste a inclusão do valor do Imposto sobre Serviços (ISS) na base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

*“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

*§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”*

*“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

*§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”*

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

*“Art. 12. A receita bruta compreende:*

*§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”*

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ISS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ISS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".*

Assim, há que se reconhecer a exclusão do valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da impetrante exercer a respectiva restituição ou compensação tributária, ambas na via administrativa, após o trânsito em julgado da presente sentença (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

Registre-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça entende ser possível o reconhecimento do direito à restituição administrativa em sede de mandado de segurança, mantendo, contudo, a impossibilidade de pagamento por meio de precatório. Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.*

1. O acórdão recorrido concedeu a segurança para reconhecer a não incidência do IRPF sobre a alienação de determinadas participações societárias, considerando que incide a isenção estabelecida pelo Decreto-lei 1.510/1976, mas indeferiu restituição do tributo pago na venda de ações realizadas em 2004, por entender inadequada a via mandamental para essa finalidade, por incidência da Súmula 269/STF ("o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"). Deferiu, porém, o pedido subsidiário de compensação. O Recurso Especial versa apenas sobre a pretensão do contribuinte de poder formular pedido administrativo de restituição do indébito reconhecido.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996.

4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.

5. "O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, inclusive já sumulado (Súmula nº 461 do STJ), é no sentido de que 'o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado'. Com efeito, a legislação de regência possibilita a restituição administrativa de valores pagos a maior a título de tributos, conforme se verifica dos arts. 66 da Lei nº 8.383/1991 e 74 da Lei nº 9.430/1996" (REsp 1.516.961/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/03/2016).

6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1642350/2016.03.06096-6, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/04/2017.. DTPB:.)

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pelo que procedo à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Autorizo a impetrante a proceder à restituição ou a compensação, ambas na via administrativa e após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal, sendo a compensação realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à reexame necessário (art. 14, § 1º, do mesmo diploma normativo).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012620-69.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABRIL COMUNICACOES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A, LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT - UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

(Tipo A)

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por ABRIL COMUNICAÇÕES S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). Requer, ainda, seja reconhecido o direito de realizar a compensação e/ou restituição administrativa dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, devidamente acrescidos da taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, sendo contribuinte da CPRB, PIS e COFINS, dentre outros tributos.

Aduz em favor de seu pleito que o valor do PIS e da COFINS constitui ônus fiscal e não integra a sua receita bruta, tampouco o seu faturamento.

Por fim, sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, reconheceu a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, entendimento que se aplica também em relação à presente discussão.

Com a inicial vieram documentos.

Proferida decisão, deferindo a liminar.

A União ingressou nos autos e apresentou manifestação pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo que não cabe a impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, sustentou a legalidade da inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo da CPRB, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento da presente demanda.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste a inclusão do valor da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

De início, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão da impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

No mérito, verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

*“O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.*

*A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/1991, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.*

*O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.*

*Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/1970, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.*

*O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/1970, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.*

*Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/1998, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:*

*“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.*

*§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”*

*Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na caput vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998).*

*Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no § 2º do artigo 3º, da Lei 9.718/1998, in verbis:*

*“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)*

*V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”*

*Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.*

*Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.*

*Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15.03.2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20.03.2017:*

*“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”*

*(RE 574.706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15.03.2017)*

*Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.*

Igualmente, deve haver exclusão do valor correspondente ao ISS da base da aludida CPRB. Considerando que a CPRB também incide sobre a receita, aplica-se aqui a mesma ratio decidendi. Com efeito, ubi eadem ratio ibi idem jus.

Em síntese, ainda que o C. STF não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.974, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacerender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido maior de que nenhum tributo deve compor a base de cálculo de outro que incida sobre a receita bruta da empresa.

Destarte, não podem compor a base de cálculo da CPRB os valores correspondentes ao PIS e COFINS. Neste sentido, a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.

2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.

3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS – na sistemática não cumulativa – previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.

6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação provido.

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AP nº 368082, DJ 21/11/2017, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior)."

Assim, há que se reconhecer a exclusão do valor do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB.

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação ou restituição tributária, ambas na via administrativa e após o trânsito em julgado da presente sentença (CTN, art. 170-A), observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

Registre-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça entende ser possível o reconhecimento do direito à restituição administrativa em sede de mandado de segurança, mantendo, contudo, a impossibilidade de pagamento por meio de precatório. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido concedeu a segurança para reconhecer a não incidência do IRPF sobre a alienação de determinadas participações societárias, considerando que incide a isenção estabelecida pelo Decreto-lei 1.510/1976, mas indeferiu restituição do tributo pago na venda de ações realizadas em 2004, por entender inadequada a via mandamental para essa finalidade, por incidência da Súmula 269/STF ("o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"). Deferiu, porém, o pedido subsidiário de compensação. O Recurso Especial versa apenas sobre a pretensão do contribuinte de poder formular pedido administrativo de restituição do indébito reconhecido.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996.

4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.

5. "O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, inclusive já sumulado (Súmula nº 461 do STJ), é no sentido de que 'o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado'. Com efeito, a legislação de regência possibilita a restituição administrativa de valores pagos a maior a título de tributos, conforme se verifica dos arts. 66 da Lei nº 8.383/1991 e 74 da Lei nº 9.430/1996" (REsp 1.516.961/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/03/2016).

6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1642350 2016.03.06096-6, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/04/2017..DTPB:.)

Fixo, ainda, que a compensação deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212/1991, 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldio Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer a inexistência da inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo da CPRB, pelo que procedo à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Autorizo a compensação ou a restituição, ambas na via administrativa e após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores recolhidos indevidamente (aqueles reconhecidos nesta ação como indevidos), observada a prescrição quinquenal, atualizados monetariamente pela taxa SELIC. Fixo, ainda, que a compensação deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212/1991, 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, do mesmo diploma normativo).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012183-28.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA VECTOR 7 LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

## SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por CONSTRUTORA VECTOR 7 LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da inclusão do Imposto sobre Serviços (ISS) na base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, devidamente acrescidos da taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, sendo contribuinte do ISS, PIS e COFINS, dentre outros tributos.

Aduz em favor de seu pleito que o valor do ISS constitui ônus fiscal e não integra a sua receita bruta, tampouco o seu faturamento.

Por fim, sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, reconheceu a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, entendimento que se aplica também em relação ao ISS.

Coma inicial vieram documentos.

Proferida decisão, deferindo a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo que não cabe a impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defendeu a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pugnando pela denegação da segurança.

A União ingressou nos autos.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento da presente demanda.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste a inclusão do valor do Imposto sobre Serviços (ISS) na base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

De início, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão da impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

No mérito, verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

*“A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada pela Lei nº 12.973/2014, pela qual as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:*

*“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

*§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”*

*“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

*§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”*

*Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:*

*“Art. 12. A receita bruta compreende:*

*§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”*

*Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes.*

*Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ISS.*

*De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.*

*O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.*

*Entretanto, partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ISS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.*

*De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”*

*Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.*

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8).

1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005.

2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, § 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG).

3. “O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PÚBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados.

4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.

5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege.

7. Apelação parcialmente provida.”

(TRF 1, Sétima Turma, AC 0009366620084013800 - APELAÇÃO CIVEL - 0009366620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646)

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a Egrégia 2ª Seção do TRF da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

(...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Embargos infringentes providos.”

(2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho)”

Assim, há que se reconhecer a exclusão do valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente sentença (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pelo que procedo à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à reexame necessário (art. 14, § 1º, do mesmo diploma normativo).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007791-45.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUINTO ANDAR SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

## SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por QUINTO ANDAR SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias (quota patronal e RAT) e devidas a terceiros sobre o valor pago nos quinze dias que antecederam o auxílio-doença/auxílio-acidente, terço constitucional de férias, salário-maternidade, salário-paternidade, auxílio-moradia, aviso prévio indenizado e seus reflexos no décimo terceiro salário. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito de crédito, referente aos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração e durante o seu curso, devidamente acrescidos da taxa SELIC, mediante compensação.

Narra a impetrante, em síntese, que as verbas em questão possuem natureza indenizatória, portanto não deveriam sofrer a incidência das referidas contribuições.

Coma inicial vieram documentos.

A liminar foi parcialmente concedida.

A União requereu o seu ingresso nos autos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo que não cabe a impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defendeu a legalidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas postuladas pela impetrante. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

A impetrante opôs embargos de declaração, que foram acolhidos.

Novos embargos de declaração da impetrante, acolhidos por este Juízo.

Em seguida, a União apresentou manifestação, na qual requer a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

**É o relatório.**

**Decido.**

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste o recolhimento das contribuições previdenciárias (quota patronal e RAT) e devidas a terceiros sobre o valor pago nos quinze dias que antecederam o auxílio-doença/auxílio-acidente, terço constitucional de férias, salário-maternidade, salário-paternidade, auxílio-moradia, aviso prévio indenizado e seus reflexos no décimo terceiro salário.

De início, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão da impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

A Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (artigo 195, I, "a" e 201, § 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei 8.212/91 trata das contribuições previdenciárias e dispõe:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).*

*a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*

*b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*

*c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

*Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

A interpretação do inciso I, do artigo 22 do dispositivo legal deve ser feita em consonância com o artigo 28, inciso I.

O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo de remuneração de modo que o valor pago como contraprestação do serviço pode corresponder a qualquer título, não como decorrência da efetiva prestação do serviço, mas também quando estiver à disposição do empregador.

O artigo 28 ressalta como base de cálculo da contribuição social a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo conceito genérico, de modo que havendo ou não efetiva prestação do serviço, o que possibilitará a incidência do tributo será o pagamento da remuneração, a qualquer título.

Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

De outra parte, as contribuições a terceiros igualmente são calculadas sobre o total de remunerações pagas pelos estabelecimentos aos seus empregados, nos termos das legislações de regência.

Nesse passo, há que se verificar se incidem as referidas contribuições sobre as verbas postuladas pela impetrante.

Nesse passo, verifica-se que não incidem as contribuições previdenciárias e a terceiros sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença, porque esta verba não tem natureza salarial, uma vez que não há prestação de serviço no período (AgRg no AREsp 88.704/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012), bem como sobre o **aviso prévio indenizado**, em razão do caráter indenizatório de tal verba.

Porém, não se verifica o caráter indenizatório do **salário-paternidade**, incidindo sobre ele as contribuições em questão.

Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, consoante se verifica da seguinte ementa:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

(...)

#### **1.4 Salário paternidade.**

**O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDeI no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).**

#### **2. Recurso especial da Fazenda Nacional.**

##### **2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.**

*Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.*

##### **2.2 Aviso prévio indenizado.**

*A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.*

##### **2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.**



No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

#### 2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ - RESP - 1.230.957-RS; Primeira Seção; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014; destacamos)

Vinha decidindo pela não incidência das contribuições em questão sobre o **terço constitucional de férias** com esteira no supracitado entendimento. Entretanto, em recente julgamento em sede de repercussão geral, o C. Supremo Tribunal Federal, firmou a seguinte tese:

*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias (tema 985).*

Tendo em vista a disposição contida no artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, há que se aplicar o supracitado precedente firmado em recurso submetido ao rito dos repetitivos.

Por sua vez, o **salário-maternidade** é um benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS durante o período da licença maternidade da empregada. O §2º do artigo 28 da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991) é expresso ao determinar que o "salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição".

Igual previsão está disposta na alínea "a" do § 9º do artigo 28 do mesmo Diploma Legal, *in verbis*:

§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da Previdência Social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

Nesse passo, vinha aplicando o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, que assenta a incidência das contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade em razão do seu caráter salarial.

Todavia, em recente julgamento em sede de repercussão geral, o C. Supremo Tribunal Federal, firmou a seguinte tese:

*É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade (tema 72).*

Assim, em atenção ao disposto no artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, deve ser aplicado o referido entendimento, visto que firmado em recurso submetido ao rito dos repetitivos.

Além disso, prescreve o inciso III do artigo 1.040 do Código de Processo Civil que:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

(...)

III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

Nessa senda, não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a aplicação do precedente firmado.

Procede a pretensão em relação à **projeção do aviso prévio sobre a gratificação natalina (13º salário)** proporcional ao número de meses trabalhados no ano de dispensa do empregado, corroborado pelo seguinte julgado:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO-MATERNIDADE.

1. Não existe litisconsórcio necessário entre SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE nas ações em que se discute a desoneração do empregador do recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. A União é responsável pela cobrança e pelo gerenciamento das contribuições sociais questionadas. Exclusão da lide, de ofício, do SENAI, SESI, SEBRAE e INCRA.

2. O Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos REsp 957.719/SC).

3. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro relativo ao mês do aviso prévio indenizado, por não comportarem natureza salarial, mas nítida feição indenizatória.

4. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não comportam natureza salarial - uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado - e têm efeitos transitórios.

5. O auxílio-creche não integra o salário de contribuição (enunciado 310 da Súmula do STJ).

6. A limitação temporal ou etária para o pagamento dos auxílios creche ou pré-escola, sem incidência de contribuição previdenciária, é de 05 (cinco) anos de idade (arts. 7º, XXV, e 208, IV, da CF).

7. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não tem natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária.

8. Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.358.281/SP - recurso representativo da controvérsia, e-DJ de 5/12/2014), deve incidir contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de hora extra. Ressalva do entendimento da relatora em sentido contrário.

9. O salário-maternidade é considerado salário de contribuição (art. 28, § 2º, Lei 8.212/1991). As verbas recebidas em virtude de salário-maternidade sofrem incidência de contribuição previdenciária.

10. Ante a natureza indenizatória das parcelas referentes ao auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado (e correspondente 13º salário) e auxílio-creche, também não devem incidir as contribuições para o RAT - Risco Ambiental de Trabalho (antigo SAT) e para terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE) relativamente a tais verbas.

11. Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito, em relação ao SENAI, SESI, SEBRAE e INCRA (art. 267, VI, do CPC/1973). Prejudicadas as apelações interpostas pelo SENAI, SESI e SEBRAE.

12. Apelações da parte autora e da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 1, AC 0062896-45.2013.4.01.3400, 8ª Turma, Rel.: Des. Maria do Carmo Cardoso, DJF1 07.10.2016)

Por fim, tal como constou da decisão liminar, o **auxílio-moradia** representa uma contraprestação pelo trabalho, uma vez que serve para custear a moradia de forma habitual, estando sujeito à incidência das contribuições em questão. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AJUDA DE CUSTO PRESTADA DE FORMA HABITUAL E CONTÍNUA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. Não se ressente dos vícios a que alude o art. 535 do CPC a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a ajuda-de-custo somente deixará de integrar o salário-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Resp nº 970510/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, publicado no DJe de 13 de fevereiro de 2009)

Assim, é o caso de reconhecimento do direito da impetrante de excluir o valor pago nos quinze primeiros dias antes da concessão do auxílio-doença, bem como o salário-maternidade e o aviso prévio indenizado, inclusive seus reflexos no 13º salário da base de cálculo das contribuições previdenciárias e daquelas devidas a terceiros.

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação na via administrativa e após o trânsito em julgado da presente sentença (CTN, art. 170-A).

Fixo, ainda, que a compensação deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212/1991, 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua acumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldé Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer a inexigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias (quota patronal e RAT) e devidas a terceiros sobre o valor pago nos quinze dias que antecederam o auxílio-doença/auxílio-acidente, o salário-maternidade e o aviso prévio indenizado, inclusive seus reflexos no 13º salário, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Autorizo a compensação a ser realizada na via administrativa e após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores recolhidos indevidamente (aqueles reconhecidos nesta ação como indevidos), observada a prescrição quinquenal, atualizados monetariamente pela taxa SELIC. Fixo, ainda, que a compensação deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212/1991, 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à reexame necessário (artigo 14, § 1º, do mesmo diploma normativo).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024452-36.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MEDRAL SERVICOS E INFRAESTRUTURA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA MARQUES DO NASCIMENTO - SP414952

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO

## SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por MEDRAL SERVIÇOS E INFRAESTRUTURA LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade material do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 superveniente à vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como a inexigibilidade do recolhimento da referida contribuição em razão do cumprimento da sua finalidade e do desvio de finalidade. Requer, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, observado o prazo prescricional, acrescidos de correção monetária e juros.

Narra a impetrante que a referida contribuição foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, o que efetivamente já ocorreu, sendo certo que atualmente a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição é diversa, o que configura desvio de finalidade.

Defende, ainda, a incompatibilidade da base de cálculo da contribuição em questão após a edição da Emenda Constitucional nº 33/01.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Proferida decisão, indeferindo a liminar.

A União requereu o seu ingresso nos autos.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo prestou informações, defendendo a sua ilegitimidade passiva.

Intimada, a impetrante requereu a retificação do polo passivo, para constar o Delegado Regional do Trabalho em São Paulo, cuja inclusão foi deferida.

A referida autoridade prestou informações, nas quais defende a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição impugnada pela impetrante.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

### Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, visto que não detém competência sobre atividades relacionadas à cobrança e fiscalização da contribuição em questão.

Outrossim, cabe mencionar que foi editada a Lei nº 13.932/2019, a qual, em seu art. 12, determinou a extinção da aludida contribuição social a partir de 1º de janeiro de 2020.

No entanto, tal circunstância, não obsta o regular prosseguimento deste feito, haja vista que o pedido inicial envolve também o reconhecimento de direito a créditos relativos a períodos pretéritos, isto é, anteriores ao ato normativo em questão.

Como efeito, a questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 que dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)”.

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Ora, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

"Art. 3º. Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS."

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

"Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos."

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Portanto, não há que se falar em desvio de finalidade.

Nem se argumente que, após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, há ausência de fundamento constitucional para a referida contribuição, porquanto a alteração posterior da redação do dispositivo constitucional não tem o condão de invalidar as contribuições anteriormente criadas, com base no texto original.

Neste sentido, as seguintes ementas:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento."

(TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.

4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra "a" ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI's 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem "causa petendi" aberta - é de se concluir que não houve, "alteração significativa da realidade constitucional subjacente", conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI's ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).

5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida."

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN's 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar n.º 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, "b", da Constituição Federal.

- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN's 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.

- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).

- Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. "2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir "repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original".

- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 1º do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.

- Apelação desprovida."

(TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação n.º 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Camuto).

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Por fim, em recente julgamento em sede de repercussão geral, o C. Supremo Tribunal Federal, firmou a seguinte tese:

*É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída (tema 846).*

Isto posto, deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Quanto à autoridade remanescente, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015483-59.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: WI REPARACAO E ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA - EPP, MARIA IZABEL NUNES PANDOLFI, WALTER PANDOLFI

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL BIZERRA DA COSTA - SP370538

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL BIZERRA DA COSTA - SP370538

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL BIZERRA DA COSTA - SP370538

## SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

Os executados notificaram que realizaram acordo extrajudicial (id. 39501676), o que foi corroborado pela exequente, que informou o pagamento da dívida objeto da presente demanda e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 39644895).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010840-94.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNIVAR BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida a espécie de execução do título executivo formado no mandado de segurança nº 0024934-70.1999.403.6100, que tramitou de forma física, originado ante o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo Eminente Vice-Presidente do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A impetrante renunciou ao direito de executar a decisão transitada em julgado conforme determina o inciso III, do § 1º do artigo 100 da IN RFB nº 1.717/2017, para fins de habilitação do crédito administrativamente.

Determinada a juntada de procuração com poderes para renúncia, a providência foi cumprida pela impetrante.

É o relatório.

**Decido.**

A autora renunciou expressamente à execução judicial do título executivo formado no mandado de segurança nº 0024934-70.1999.403.6100. Outrossim, consta da presente demanda instrumento de mandato, no qual constam poderes para o referido ato.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prevê a renúncia ao crédito como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso IV), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Posto isso, **homologo** a renúncia da execução judicial do título executivo formado nos autos do mandado de segurança nº 0024934-70.1999.403.6100, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002403-64.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIANA APARECIDA MOREIRA MAZZALI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

## SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por FABIANA APARECIDA MOREIRA MAZZALI em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine que a ré promova a imediata readaptação da autora, em cargo com atribuições e responsabilidades compatíveis com sua condição de saúde, até decisão final.

Aduz, em síntese, que, ocupando o cargo de auxiliar de enfermagem, acabou ficando afastada de seu cargo por quase dois anos em razão de licenças médicas decorrentes de quadros psiquiátricos e artrose, de modo que, após comparecer à junta médica oficial em 08/01/2020, foi estipulado o seu retorno ao trabalho com restrições, devendo ser evitado o contato físico com pacientes, administração de medicamentos e longos períodos em pé.

Alega, no entanto, que a ré se nega a cumprir as restrições fixadas pela junta médica, rejeitando inclusive o seu pedido formalizado na via administrativa, negando a sua readaptação para o desempenho da atividade laboral condizente com as restrições impostas.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido emergencial foi indeferido.

Citada, a ré apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do feito, sob argumento de que as atividades destinadas à autora coadunam com as limitações apontadas pela perícia médica.

Houve a apresentação de réplica.

A autora requereu a homologação da desistência do feito, como que concordou a parte ré.

É o relatório.

### DECIDO.

A desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogada dotada de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Dessa forma, há que se homologar o pedido.

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da autora, pelo que extingue o feito nos termos do 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e de honorários de advogado, no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §2º e §8º, e artigo 90 do Código de Processo Civil.

Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014598-81.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JEFFERSON ALEXANDRE LIMA DE PAULA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: OSSIONE BARBOZA DE SENA - SP426943, PAULA SILVA BANDEIRA - SP438790

REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por JEFFERSON ALEXANDRE LIMA DE PAULA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., objetivando provimento jurisdicional que declare a rescisão do contrato firmado entre as partes, condenando-se a parte ré à devolução de valores.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído na Egrégia Justiça Estadual, ocasião em que, reconhecendo-se a incompetência, se determinou a sua redistribuição para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se ao autor que se manifestasse acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista a demanda em trâmite na 21ª Vara Federal Cível.

O autor requereu a homologação da desistência do feito.

Após, determinado que a subscritora da petição de desistência procedesse à juntada de procuração/substabelecimento, para regularização do feito, houve a apresentação de substabelecimento para outro advogado, razão pela qual se determinou que o autor cumprisse corretamente a determinação id 36800317.

Não houve manifestação do autor.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.

De acordo como o artigo 103 do Código de Processo Civil, *“a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil”*.

Apesar de constar procuração em nome da Dra. Paula Silva Bandeira, o pedido de desistência foi realizado por meio de outra profissional (Larissa Karina de Freitas Rodrigues), razão pela qual se determinou, em duas oportunidades, a regularização do feito.

Diante da inércia do autor, verifica-se a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), sendo a extinção do feito medida de rigor.

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, beneficiário da gratuidade da justiça.

Sem honorários, pois ausente citação da parte ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5021011-18.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: UNIQUALITY CONFECÇOES LTDA - EPP, VANESSA TIEMI DANTAS MOLINA, RODRIGO VICENTE DORIA MOLINA

## **S E N T E N Ç A**

**(Tipo C)**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF propôs a presente ação monitoria em face de UNIQUALITY CONFECÇÕES LTDA EPP, RODRIGO VICENTE DORIA MOLINA e VANESSA TIEMI DANTAS MOLINA, objetivando a satisfação do crédito oriundo de Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, no valor de R\$74.486,34.

Com a petição inicial vieram documentos.

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera.

A autora requereu a homologação da desistência do feito.

É o relatório.

**DECIDO.**

A desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Dessa forma, há que se homologar o pedido.

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da autora, pelo que extingo o feito nos termos do 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

IMPETRANTE: AMAURI CORREA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**(Tipo C)**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AMAURI CORREA GONCALVES em face do GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado sob o protocolo nº 1024977008.

Informa que protocolou o pedido em 13/02/2019, sendo que até a presente data não houve qualquer decisão da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Inicialmente o feito foi distribuído perante uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

A parte impetrante requereu a desistência do feito.

É o relatório.

**DECIDO.**

A desistência expressa manifestada pela parte impetrante, por intermédio de profissional dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Posto isso, **homologo** a desistência da ação, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010115-08.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

**S E N T E N Ç A**

**(Tipo C)**

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por RENATO FRANCISCO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão da consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, assim como a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, retificou-se de ofício o valor atribuído à causa, ocasião em que se determinou a retificação do polo ativo da demanda.

Novamente, intimado a se manifestar acerca da regularização do polo ativo, sob pena de indeferimento da inicial, o autor nada disse.

**É o relatório.**

**Decido.**

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Embora devidamente intimada a cumprir a determinação, a parte autora quedou-se inerte.

Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). É suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado como artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, o pagamento das custas permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, pois não houve citação da ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5010384-47.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GUILHERME CARLESSO, JEAN CARLOS CARLESSO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME CARLESSO - SC43906, JEAN CARLOS CARLESSO - SC33732

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME CARLESSO - SC43906, JEAN CARLOS CARLESSO - SC33732

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, EMPRESA PAULISTA DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO S.A. EMPLASA EM LIQUIDACAO

#### DES PACHO

Id 37927301: Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelos autores, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser publicado por 3 (três) vezes no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a fim de que qualquer cidadão ou o Ministério Público Federal promova o prosseguimento da ação dentro do prazo de 90 (noventa) dias da última publicação feita, nos termos do artigo 9º da Lei nº 4.717/1965.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011095-86.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: TUKINHA ARTIGOS DE COURO E MODAS LTDA - ME, TADEU DOMINGOS MEZALIRA, ELIZABETH APARECIDA DE CRISTOFARO

#### SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

A exequente informou que houve o pagamento da dívida objeto da presente demanda e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 39558276).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).



Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a concordância da exequente, proceda-se ao **imediato desbloqueio** do valor das contas das executadas, por meio do sistema BACENJUD (id. 30637366).

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002431-37.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELETRICA COMERCIAL ANDRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida a espécie de mandado de segurança, que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo Eminentíssimo Vice-Presidente do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Baixados os autos, a impetrante requereu a homologação da desistência da execução judicial do crédito formado na presente demanda e a expedição de certidão de inteiro teor (id. 39612258).

É o relatório.

**Decido.**

A desistência expressa manifestada pela impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a sua homologação, conforme prescreve o artigo 775 do mesmo diploma normativo.

Posto isso, **homologo** a desistência da execução judicial do título executivo formado na presente demanda, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida pela impetrante.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018570-59.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO BATISTA COELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Recebo a petição Id 40042956 como emenda à inicial.

Contudo, o impetrante ainda deverá cumprir integralmente a determinação contida no item 1 do despacho Id 38940977, retificando o polo passivo para adequá-lo ao rito do mandado de segurança, a fim de apontar o cargo da autoridade vinculada à Gerência Executiva do INSS em São Paulo/SP - Centro, e não somente o órgão.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019755-35.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALANA DANIELA BROLIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEVAL PEREIRA GUIMARAES - SP78990

REPRESENTANTE: EDUARDO STOROPOLI

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO UNINOVE, DIRETORA DE MEDICINA DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, SUPERVISORA ADMINISTRATIVA DE MEDICINA DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

#### DESPACHO

Recebo a petição Id 40052370 como emenda à inicial.

Contudo, a impetrante ainda deverá cumprir integralmente a determinação contida no item 2 do despacho Id 39719228, complementando as custas processuais de modo que correspondam a 0,5% do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à exclusão das petições juntadas em duplicidade (Ids 40052392, 40052397, 40052832 e 40052836).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018030-45.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABILIO DOS SANTOS DINIZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 39810331: Intime-se a União para apresentar contrarrazões à apelação do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Id 39834125: Tendo em vista a realização de depósito judicial (Id 23731217), manifestem-se a autoridade impetrada e a União, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o débito na situação "DEVEDOR" indicado no documento Id 39834128, procedendo à verificação quanto à completude da importância depositada, ocasião em que deverá se abster de dar prosseguimento a quaisquer medidas coercitivas de cobrança em relação aos débitos discutidos neste mandado de segurança, em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cujo efeito decorre da norma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine o processamento do seu pedido administrativo formulado no âmbito de benefício previdenciário.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido (Id 33975014).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (Id 34555189).

O Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP - Centro informou que o requerimento administrativo pertence à Gerência Executiva de Sorocaba (Id 37129487).

Na sequência, intimado para retificar o polo passivo a fim de apontar a autoridade competente (Id 37740480), o impetrante quedou-se silente.

Por fim, o Gerente Executivo do INSS em Sorocaba/SP informou a conclusão do requerimento administrativo (Id 38461394).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que a parte impetrante impetrou este mandado de segurança em face do Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP - Centro, contudo as informações foram prestadas pelo Gerente Executivo do INSS em Sorocaba/SP.

Assim, retifico de ofício o polo passivo deste mandado de segurança para fazer constar como autoridade impetrada somente aquela que efetivamente procedeu à análise do requerimento administrativo.

Com efeito, é cediço que a competência, em mandado de segurança, “*define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*”, de acordo com a clássica preleção de **Hely Lopes Meirelles** (in “Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, ‘habeas data’”, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51), tendo **natureza absoluta, pelo que declinável de ofício**.

No mesmo sentido, r. doutrina e jurisprudência:

“*As regras aplicáveis ao mandado de segurança individual quanto à competência devem ser aplicadas integralmente ao mandado de segurança coletivo (...) nos mandados de segurança em primeiro grau, a competência territorial é absoluta, porque, na realidade, não decorrem simplesmente do local competente, mas do local em que a autoridade coatora exerce suas funções institucionais. A meu ver, a competência é absoluta, porque fixada em razão da pessoa – mais precisamente função exercida por ela -, sendo a determinação do local competente – competência territorial – uma mera consequência da primeira definição. Seja como for, a natureza absoluta (...)” (ASSUMPTÃO NEVES, Daniel Amorim, Manual de processo coletivo, 3ª ed., p. 183)*

“*a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juiz competente” (CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José, A Fazenda Pública em Juízo, 12ª ed., p. 589, com referências feitas ao CPC/73, em regramento, contudo, que foi mantido pelo NCPC, cf. art. 53, III).*

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA X AÇÃO ORDINÁRIA. CAUSAS DE QUALQUER NATUREZA. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. (...) Se a autoridade contra a qual dirigida a primeira impetração exercia suas funções no Posto do Seguro Social de Taubaté, onde dera entrada o requerimento administrativo, somente ao juiz da Subseção Judiciária daquela localidade cumpriria decidir sobre possível existência de direito líquido e certo. (...) (CC 00179528420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. (...) (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/06/2010 ..DTPB:)**

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Sorocaba para que lá o processo siga o seu regular andamento.

Anoto-se, ainda, a título de *distinguishing*, que a presente decisão não segue os precedentes cristalizados pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 627.709/DF, Plenário, em sede de repercussão geral, em 20/08/2014, de relatoria do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski), e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Ag Int. no CC 150269-AL, Primeira Seção, relator Ministro Francisco Falcão, j. 14/6/2017, DJ 22/6/2017), tendo em vista que o impetrante não é domiciliado em município sob a jurisdição desta Subseção Judiciária.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a uma das **Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para fazer constar como autoridade impetrada apenas o Gerente Executivo do INSS em Sorocaba/SP.

Int.

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008450-54.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KAUE CACCIOLLI ARANTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAUE CACCIOLLI ARANTES - SP442979

LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV  
IMPETRADO: SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ANAMARIA MONTEIRO DE CASTRO SOUZA - RJ91244

**DESPACHO**

Tendo em vista a sua manifestação no sentido de que o benefício emergencial do impetrante já foi aprovado (Id 36160630), intime-se novamente a DATAPREV para que se manifeste sobre as alegações da CEF, em especial sobre a providência a ser adotada por aquela empresa pública para possibilitar o pagamento do benefício (Id 37430493), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo acima assinalado, informe o impetrante a atual situação do pedido de benefício.

Após, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004077-77.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RIVALDO RODRIGUES NOVAES JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

**DESPACHO**

Id 37360701: Ciência ao impetrante sobre os documentos juntados.

Outrossim, indefiro a expedição de ofício à Polícia Federal para solicitar informações sobre o inquérito policial noticiado pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, pois o objeto deste mandado de segurança restringe-se apenas à análise da legalidade da deliberação acerca da representação ética protocolada.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031235-78.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RITA GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BISINOTO SOARES DE PADUA - SP407217, JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133, MARCOS VINICIUS TAVARES CORREIA - SP407347, MARCIO APARECIDO LOPES DA SILVA - SP411198, ALISSON DE OLIVEIRA SILVA - SP407134

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUA LTDA

Advogado do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Advogado do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

**DESPACHO**

Ids 32587682 e 32774932: Intimem-se a parte autora e os réus para apresentarem contrarrazões às apelações interpostas, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025856-25.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO DE SOUSA LEMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Encaminhe-se correio eletrônico à Central de Mandados Unificada para solicitar informações sobre o cumprimento do ofício Id 36870795.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005623-97.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDSON FERREIRA DA SILVA, CARLOS ALBERTO BESSA ALEXANDRE, JESUALDO GUEDES PEREIRA FILHO, NILSEN NASCIMENTO GALLACCI, LUIZ CARLOS ZAMARCO, ANDRE LUIZ LOPES SERPA

Advogado do(a) REU: DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA - SP283505

Advogados do(a) REU: DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA - SP283505, MARIO MARTINS LOURENCO FILHO - SP203708

Advogado do(a) REU: DAVI MARCOS MOURA - SP187374

Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998

Advogados do(a) REU: ANA CECILIA HUNE DA COSTA FERREIRA DA SILVA - SP113449, GUILHERME DA COSTA FERREIRA DA SILVA - SP346969

Advogados do(a) REU: GABRIELLA FREGNI - SP146721, MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ - SP233644-B

#### DESPACHO

Id 38768770: Defiro o pedido formulado pelo corréu Luiz Carlos Zamarco.

De fato, este Juízo já constatou que os valores da referida parte bloqueados através do sistema BACENJUD somados à quantia por ela depositada posteriormente são suficientes para garantir a sua eventual condenação, e determinou a liberação dos demais bens bloqueados (fls. 895-verso/896 dos autos físicos - Id 13344996).

Por essa razão, expeçam-se mandados aos 4º e 13º Ofícios de Registro de Imóveis de São Paulo para o cancelamento da ordem de indisponibilidade averbadas nas matrículas nº 66.629 e nº 72.899, respectivamente.

Após, sobreste-se novamente o processo nos termos do despacho Id 33267045.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031739-24.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE JOAO GOMES COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS - SP58336

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO - SP218575

#### DESPACHO

Proceda a CEF à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

No mesmo prazo, manifeste-se acerca da petição Id n.º 39586217.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006452-93.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CENTRO PROJEKT DO BRASIL S.A.

**DESPACHO**

Ciência às partes da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se sobrestado o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

**12ª VARA CÍVEL**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5007753-67.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DANIELA DIAS SOUZA

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20/08/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002632-85.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: C.E.A. BARGE MULTIMARCAS, CARLOS EDUARDO AZEVEDO BARGE

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR - SP186501

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR - SP186501

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20/08/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017646-82.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLOUD2B PARTICIPACOES S/A, GILBERTO FREITAS VILACA

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20/08/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004834-08.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: RITA MARCIA GOMES DA CUNHA

**DESPACHO**

Regularize a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido ora formulado, tendo em vista que o requerimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20/08/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003590-78.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20/08/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007108-13.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GENIVALDO SILVA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Manifêste-se a exequente acerca do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007382-43.2009.4.03.6100



EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242

**DESPACHO**

Diante do determinado nos autos, informe a União Federal se houve resposta acerca das pesquisas deferidas no despacho de id: 25845749.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022189-65.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DANIELLA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP188932

**DESPACHO**

Informem às partes se foi formalizado acordo nos autos tal como ventilado nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017247-87.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R4 TRANSPORTES LTDA - ME, RODRIGO ALVES DA SILVA, RENAN ALVES DA SILVA

**DESPACHO**

Analisando os autos não localizei nenhuma pesquisa juntada pela exequente, perante os Cartórios de Registro de Imóveis, com a finalidade de localizar a executada.

Dessa forma, deverá a exequente, inicialmente, esgotar as possibilidades de busca de endereço antes de transferir ao Judiciário o ônus que cabe à parte quando propõe uma ação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5007359-26.2020.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: BIKE FITNESS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GINASTICA EIRELI - ME

**DESPACHO**

Tal como já determinado por este Juízo, cumpra a autora o já determinado e recolha as custas devida à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser expedida a Carta Precatória para a citação da ré.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010029-64.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

EXECUTADO: MIRIAM ISABEL ROCHA PASSOS CORDEIRO EVENTOS - ME, MIRIAM ISABEL ROCHA PASSOS CORDEIRO

#### DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela exequente de recolhimento das custas diretamente perante o Juízo Deprecado, visto que muitas vezes quando as custas não acompanham a Deprecata esta não é sequer distribuída sendo devolvida diretamente pelo Juízo distribuidor.

Assim, cumpra a exequente o determinado por este Juízo e comprove o recolhimento das custas devidas à E. Justiça Estadual de Minas Gerais, a fim de que possa ser dado prosseguimento ao feito, com a expedição da Carta Precatória para a citação dos executados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000509-58.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: UTILFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARCIA MONTONI BORGES, VALDIR BORGES

#### DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores como requerido pela exequente, deverá ser juntada aos autos o demonstrativo atualizado do débito bem como deverá indicar a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016377-76.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

EXECUTADO: COMERCIAL MANIA DE UTILIDADES DOMESTICA LTDA - ME, FILOMENA PALMIERI AFONSO

Advogado do(a) EXECUTADO: JANDIR JOSE DA SILVA JUNIOR - SP401906

#### DESPACHO

Analisando os autos verifico que já houve a realização da penhora on line tal como determinado por este Juízo, dessa forma, cumpre a parte observar o que determina o artigo 871, IV do Código de Processo Civil e juntar ao feito a avaliação do bem que já se encontra penhorado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se o Mandado de Constatação e Intimação do executado da penhora realizada.

Intime-se e cumpra-se

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009499-94.2015.4.03.6100

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, TANIA FAVORETTO - SP73529

RECONVINDO: REGINA MORA TEIXEIRA

#### DESPACHO

Analisando os autos verifico que já houve a realização da penhora on line tal como determinado por este Juízo, dessa forma, cumpre a parte observar o que determina o artigo 871, IV do Código de Processo Civil e juntar ao feito a avaliação do bem que já se encontra penhorado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se o Mandado de Constatação e Intimação do executado da penhora realizada.

Intime-se e cumpra-se

São Paulo, 24 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010413-42.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA PORTINARI DE MENEZES D AVILA - SP238493-B, ERIK FRANKLIN BEZERRA - DF15978

EXECUTADO: ELIZETE SANTANA SOARES

#### DESPACHO

Antes que seja determinada a intimação da parte contrária acerca da penhora realizada, cumpre a parte observar o que determina o artigo 871, IV do Código de Processo Civil e juntar ao feito a avaliação do bem que já se encontra penhorado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se o Mandado de Constatação e Intimação do executado da penhora realizada.

Intime-se e cumpra-se

São Paulo, 24 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002589-92.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ROCHE DIAGNOSTICA BRASILLTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723, TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo a petição do impetrante de **inexecução do título judicial** em decorrência da sentença favorável transitada em julgado, em atendimento ao inciso III do artigo 100 da IN nº 1.717/2017.

Promova a Secretária a expedição da certidão de inteiro teor conforme requerido pela parte, disponibilizando a certidão expedida, diante do recolhimento das custas judiciais.

Cumpra-se.

Após, intime-se.

São Paulo, 07/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011536-75.2020.4.03.6183

IMPETRANTE:ANTONIO ELIAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Junte, o Impetrante, extrato do andamento do processo administrativo disponível no sistema "meu INSS".

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 08/10/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020114-82.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RAQUEL ROSADA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Junte, o Impetrante, extrato do andamento do processo administrativo disponível no sistema "meu INSS".

Prazo: 15 dias.

Com a vinda do documento, venhamos autos conclusos para análise da liminar requerida.

Intime-se.

São Paulo, 08/10/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020002-16.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEREZA DE JESUS POZELA FAGUNDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO -SEGRAT-SUPERINTENDÊNCIA SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TEREZA DE JESUS POZELA FAGUNDES contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO -SEGRAT-SUPERINTENDÊNCIA SUDESTE I, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a implantação do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica" (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, o Decreto nº 3.048/99, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para pagamento do benefício:

*“Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).”*

Verifico, no caso dos autos, que a 22ª Junta de Recursos deu provimento ao recurso da parte impetrante. Além disso, em 07/08/2020 o processo administrativo de concessão de benefício da parte foi movimentado para “Solicitação de Análise de Acórdão - Número do protocolo GET da subarefa: 663194892”, o qual, até o presente momento, não foi implantado.

Não vislumbro motivo que possa impedir o cumprimento do acórdão pelo Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar para que a parte impetrada dê andamento ao processo administrativo em tela.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada dê regular andamento ao recurso mencionado nestes autos, implantando o benefício de aposentadoria por idade da parte.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019372-57.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA SILONIDES DE SOUSA BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCA ELISILVIA RODRIGUES MARTINS - SP431863

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA SILONIDES DE SOUSA BEZERRA contra ato do Sr. CHEFE DO INSS, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

*“Art. 7º -*

*§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.*

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

*“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.*

(...)

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 19/06/2020, a parte apresentou recurso administrativo no procedimento do seu benefício previdenciário, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar para que a parte impetrada dê andamento ao recurso mencionado nestes autos, encaminhando os autos à turma julgadora para análise e julgamento.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada dê regular andamento ao recurso mencionado nestes autos, encaminhando os autos à turma julgadora para análise e julgamento.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007575-55.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 09/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011313-80.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BRAVO GRC LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 09/10/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020708-33.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEREOS INTERNACIONALS.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TERREOS INTERNACIONAL S.A. contra ato praticado pelo i. PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ter aplicado em seu favor o benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, para o pagamento do débito de IRRF objeto da inscrição em dívida ativa nº 80.2.19.111507-70.

Narrou a impetrante que procedeu à denúncia espontânea dos valores que, por equívoco, não foram declarados e recolhidos originalmente, nos termos previstos no artigo 138 do CTN, motivo pelo qual não é devido o pagamento da multa de mora cobrada pela autoridade.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à multa moratória (ID 25246056).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a perda de objeto da ação, vez que a Receita Federal reconheceu a improcedência do débito e formulou proposta de cancelamento da inscrição 80 2 19 111507-70 (ID 25719635).

Cientificada, a União Federal manifestou desinteresse recursal, com fundamento no artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 27799443).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico a ausência superveniente do interesse de agir por perda de objeto do presente "mandamus".

Compulsando os autos, a impetrada prestou informações aduzindo que a Receita Federal reconheceu o direito do impetrante, cancelando a inscrição 80.2.19.111507-70 tratada nos autos (ID 25719635).

Assim, se não há mais interesse, não pode prosseguir a ação, nos termos do art. 485, do Novo Código de Processo Civil:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI- verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;"

As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação do interesse processual, não demonstrado no caso em tela, uma vez que a parte autora já obteve o provimento requerido, tomando-se inócu a tutela jurisdicional.

Desta forma, verifico a ocorrência de carência superveniente de interesse processual, não existindo razão para prosseguimento do feito.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente Mandado de Segurança, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007372-59.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAN PEREIRA GOMES - SP406288, MATHEUS APARECIDO MENEZES DIAS - SP414219

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR contra ato do Diretor Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, em que se objetiva, em sede de liminar, a suspensão da execução da penalidade imposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.

Consta da inicial que o impetrante recebeu penalidade de suspensão, por 30 (trinta) dias, do exercício profissional, aplicado no âmbito de Processo Ético-Profissional nº 0077/2013, que apurou fatos ocorridos em meados de 2012 que teve como denunciante a Prefeitura da Estância Turística de Tupã/ Centro de Zoonose.

O processo foi originariamente distribuído em novembro/2018, perante a 4ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo que, em dezembro/2018, declinou de sua competência para a Justiça Federal de São Paulo tendo em vista a natureza de Autarquia Federal do Conselho Regional ora impetrando. A publicação da r. decisão veio a ser disponibilizada no DJE em 16/01/2019.

Os autos vieram esta 12ª Vara Cível em 03/05/2019.

Diante do tempo transcorrido, em despacho id 16913605, o impetrante foi intimado quanto ao interesse no prosseguimento da ação e, se fosse o caso, proceder ao recolhimento das custas.

Empetição id 17740596 e 17741504, o impetrante noticia o recolhimento das custas e, portanto, o interesse no prosseguimento da ação.

A liminar foi indeferida em 31/05/2019 (ID. 17941825).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações em 04/07/2019. Sustenta, em uma breve síntese, que não restam dúvidas nos autos do procedimento administrativo que o impetrante cometeu as infrações apuradas, pois deixou de notificar o Poder Público acerca do animal acometido com doença, assim como realizou exame que sabidamente gera resultados "falso negativo" de modo a não entregar o animal para que fosse realizada a eutanásia. Pugna pela denegação da segurança postulada.

Juntou documentos.

Cota ministerial apresentada em 23/08/2019 requerendo a juntada de cópia integral do procedimento administrativo perante o CRMV, assim como esclarecimentos da parte impetrada a respeito do diagnóstico do animal e do cumprimento da penalidade de suspensão do exercício profissional. Afirmou, ainda, a necessidade de aditamento à inicial pelo impetrante (ID. 21095851).

Em 30/09/2019 o impetrante emendou à inicial para incluir os argumentos que entendeu necessários a corroborar sua alegação de violação ao contraditório (ID. 22628706).

Em 30/09/2019 o CRMV anexou aos autos cópia integral do procedimento administrativo, assim como prestou os esclarecimentos solicitados pelo MPF (IDs. 22634070 e seguintes).

O MPF se manifestou pela concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Decido.**

Releva anotar que o mandado de segurança é o remédio hábil para suspender ou fazer cessar ato de autoridade caracterizado por ilegalidade ou abuso de poder.

Nessa medida, sendo o ato de autoridade o pressuposto essencial do mandado de segurança, mister se faz analisá-lo à luz do que se apresenta nestes autos.

Em que pese a argumentação da impetrante, forçoso declarar a caducidade da medida ora pleiteada.

No procedimento do mandado de segurança, é imprescindível identificar precisamente o ato coator, ilegalidade ou abuso de poder a ser sanado por meio da ordem judicial postulada pelo impetrante. Por sua vez, a ciência da parte acerca do ato estabelece o início do lapso decadencial de 120 (cento e vinte) dias, para propositura do remédio constitucional, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

Dispõe o artigo 23, da Lei n. 12.016, *in verbis*:

*"Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado."*

A parte impetrante impetrou mandado de segurança com o objetivo de cancelar a condenação imposta nos autos do processo administrativo perante o CRMV, que culminou na sua suspensão do exercício profissional pelo período de 30 (trinta) dias. Nesse passo, verifico através da análise dos documentos carreados aos autos que a Sessão Especial de Julgamento ocorreu em 23/08/2017 (ID. 22634056 – págs. 38/40). Além disso, é importante ressaltar que o impetrante e sua patrona foram intimados a respeito do acórdão condenatório em 12/06/2018 e 11/06/2018, respectivamente (ID. 22634066 – págs. 6/9).

Ocorre que o presente *writ* somente foi impetrado, perante a Justiça Estadual de São Paulo, em 30/11/2018, restando evidenciada a decadência do direito à impetração, posto que deduzida a destempestividade.

Ressalto desde logo que não se confunde o ato praticado com os seus efeitos no tempo. E, tendo em vista que a parte pretende a desconstituição da condenação imposta, a contagem dos 120 dias se iniciou com a ciência, pela parte impetrante, deste ato. Logo, não há dúvidas de que ocorreu a decadência para a impetração de mandado de segurança, no caso.

Além disso, para evitar alegação de violação ao princípio da não surpresa, cabe destacar que a decisão liminar proferida em maio de 2019 já vislumbrou a possibilidade de se decretar a decadência neste caso, senão vejamos:"

*"Analisando os documentos anexados à petição inicial, verifico que a sessão da ATA DA SESSÃO ESPECIAL DE JULGAMENTO ocorreu em 23/08/2017. Contudo, o impetrante não comprova nos autos quando, efetivamente, deu-se sua notificação da punição de suspensão das atividades profissionais pelo prazo de 30 (trinta) dias."*

*Por sua vez, o ajuizamento da ação, no Juízo Estadual, ocorreu em novembro/2018. Diante do lapso temporal, em princípio, o mandado de segurança seria intempestivo (art. 23, Lei nº 12.016/2009). Contudo, uma vez que o impetrante não demonstra quando se deu sua notificação do ato coator, não há como apreciar a tempestividade do mandado de segurança, neste momento."*

Por derradeiro, ressalto que a presente decisão, não havendo se pronunciado sobre a questão de fundo do *writ*, não prejudica a propositura de ação ordinária pela demandante, nos termos da Súmula 304 do STF.

Ante o exposto, DECLARO A DECADÊNCIA da pretensão mandamental, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009, c.c. arts. 487, II, e 332, § 1º, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5010251-10.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

REU: HEULARIO GONCALVES DE ARAUJO, MARIA DO SOCORRO VIEIRA DE ARAUJO

#### **DESPACHO**

Ciência aos réus acerca do endereço indicado pela autora para que possam comparecer e tomar as providências necessárias quanto ao contrato objeto do presente feito.

Aguardar-se por 30 (trinta) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020102-68.2020.4.03.6100



AUTOR: NICROSOL INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLDAS ESPECIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Providencie a autora o recolhimento das custas iniciais devidas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021052-48.2018.4.03.6100

AUTOR: JOSE ROBERTO CINTRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA FERREIRA ALEGRIA - SP187156

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0025144-62.2015.4.03.6100

REQUERENTE: ITAÚ SEGUROS S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, RAFAELA AUGUSTO GOBIS - SP221094

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do cumprimento do determinado por este Juízo pela Caixa Econômica Federal.

Tomem a Secretaria as providências necessárias para que seja comunicado o Juízo da 4ª Vara Federal das Execuções Fiscais, acerca do cumprimento.

Nada mais sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo com baixa finda.

Intimem-se

São Paulo, 9 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002764-81.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: CLAUDIO ROBERTO DE FREITAS GOLGO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO ROBERTO DE FREITAS GOLGO - RS53262

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

**DESPACHO**

Nada a apreciar quanto ao pedido de declaração de revelia tendo em vista a impugnação apresentada dentro do prazo legal.

Considerando o pedido de realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliações.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0014787-57.2014.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MATILDE MARY TEMPORINI COSTA

Advogado do(a) REU: ROBERTO MORAIS BACCINI - SP254125

**DESPACHO**

Promova-se vista ao Sr. Perito acerca da manifestação do Ministério Público Federal a fim de que possa adequar seus honorários estimados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008446-88.2009.4.03.6100

EMBARGANTE: FILIPASZALOS - ESPÓLIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja reclassificado como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 09/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009466-48.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: INDAB INDUSTRIA METALURGICALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYNTHIA APARECIDA VINCI - SP192878, JULIANA AMOEDO MATIAS - BA17897

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Promova a Secretaria a expedição de nova Certidão de Inteiro Teor coma informação requerida pelo Impetrante.

Após, dê-se vista ao requerente da Certidão expedida para que recolha as custas devidas. Com o recolhimento, disponibilize a certidão emitida.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo diante do encerramento da prestação jurisdicional.

Cumpra-se. Após, intime-se.

São Paulo, 05/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000145-11.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

EXECUTADO: POSTURAL COLCHOES LTDA - ME, FERNANDO GUIMARAES LEVY

#### DESPACHO

Diante do requerido pela autora e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme documentos acostados aos autos, expeça edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe.

Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente.

Intimem-se.

São Paulo, 09/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011543-67.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: GILBERTO MORAES SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência a parte da redistribuição do feito.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Junte, o Impetrante, extrato do andamento do processo administrativo disponível no sistema "meu INSS".

Prazo: 15 dias.

Com a vinda do documento, venhamos autos conclusos para análise da liminar requerida.

Intime-se.

São Paulo, 09/10/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017361-53.2014.4.03.6100

AUTOR: ROGERIO SILVA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS WANDERLEY ROSSETTI - SP101020

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, KALIL MOHAMED KADURA, AHMED MOHAMED KADURA, JEHAD MOHAMED KADURA

Advogados do(a) REU: ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

#### DESPACHO

ID 38444062: Manifeste-se o autor quanto à certidão negativa do Oficial de Justiça, referente ao aditamento da Carta Precatória n. 94/2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025348-50.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: JORG ULRICH OSTERTAG

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321, RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução N° 458/2017 do C.C.JF, intime-se o CREDOR para fins de SAQUE do valor depositado no ofício requisitório expedido, pelo beneficiário do crédito.

Após, nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório anteriormente transmitido.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007303-93.2011.4.03.6100

AUTOR: CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 39884246: Ciência à autora da juntada do anexo extrato relativo à NFLD 39.265.812-7.

Outrossim, o pedido de levantamento do depósito judicial deverá ser realizado nos autos onde ele foi realizado, ou seja, na Medida Cautelar Preparatória n. 0002547-41.2011.4.03.6100.

Não havendo mais nada a ser requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010272-18.2010.4.03.6100

AUTOR: MARIA DIRCE DO AMARAL VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 38927320: Manifeste-se a União Federal quanto ao pagamento da sucumbência efetuado pela autora. Prazo: 10 (dez) dias.

ID 40035294: Manifestem-se as partes quanto aos ofícios requisitórios expedidos, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou concordância, voltem conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3a. Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5019330-76.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A

EXECUTADO: GALLIZIA - PROMOCOES E SERVICOS DO COMERCIO LTDA - ME  
PROCURADOR: FABIO PRANDINI AZZAR

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PRANDINI AZZAR - SP103191

**DESPACHO**

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5020152-94.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:TRANSPORTEACESSIVELUNICARGALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TRANSPORTEACESSIVELUNICARGALTDA, contra ato do i. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional que exclua o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo, pelos motivos aduzidos na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

### É O RELATÓRIO, DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Por seu turno, considerando que, conforme já fundamentado alhures, o Art. 111 do Código Tributário Nacional impõe a necessidade de uma interpretação restritiva quanto às normas isentivas e excludentes do crédito tributário, somente os valores previstos no rol taxativo do §2º do Art. 3º da Lei nº 9.718/98 não integram a base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e a COFINS.

Em que pese a Impetrante entenda que o E. Tribunal Superior, quando do julgamento do RE 574.706, fez surgir um novo conceito jurídico de receita/faturamento, para fins de apuração da base de cálculo PIS/COFINS, o que ensejaria, a seu ver, uma coincidência de razões de decidir entre a hipótese de não incidência do ICMS sobre PIS/COFINS e a não incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, entendo que referido argumento não merece prosperar.

No julgamento do RE 574.706, o E. Supremo Tribunal Federal analisou especificamente o caráter de não ser o ICMS uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado, não lhe sendo possível atribuir a característica de faturamento.

Contudo, observo que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade ou modificação de interpretação dos artigos da Lei nº 9.718/98, de tal sorte que descabe a este Juízo promover qualquer interpretação analógica extensiva que implique em flexibilização ao comando normativo, visto se tratar de norma que não admite discricionariedade.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STF, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo”. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:-(grifó nosso);

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES.

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual “periculum in mora” deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado “cálculo por dentro”, com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes.” (TRF 3, AI 5009969-65.2019.4.03.0000,0 Relator Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, publicado em 13/08/2019).

Ante todo o exposto, INDEFIRO a liminar postulada.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte junte o comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Notifique-se a autoridade indicada na inicial para apresentar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independentemente de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019736-29.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RUDLOFF INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183, THIAGO BOTELHO SOMERA - SP346075

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RUDLOFF INDUSTRIAL LTDA. contra ato do i. DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional que exclua o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo, pelos motivos aduzidos na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Por seu turno, considerando que, conforme já fundamentado alhures, o Art. 111 do Código Tributário Nacional impõe a necessidade de uma interpretação restritiva quanto às normas isentivas e excludentes do crédito tributário, somente os valores previstos no rol taxativo do §2º do Art. 3º da Lei nº 9.718/98 não integram a base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e a COFINS.

Em que pese a Impetrante entender que o E. Tribunal Superior, quando do julgamento do RE 574.706, fez surgir um novo conceito jurídico de receita/faturamento, para fins de apuração da base de cálculo PIS/COFINS, o que ensejaria, a seu ver, uma coincidência de razões de decidir entre a hipótese de não incidência do ICMS sobre PIS/COFINS e a não incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, entendo que referido argumento não merece prosperar.

No julgamento do RE 574.706, o E. Supremo Tribunal Federal analisou especificamente o caráter de não ser o ICMS uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado, não lhe sendo possível atribuir a característica de faturamento.

Contudo, observe que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade ou modificação de interpretação dos artigos da Lei nº 9.718/98, de tal sorte que descabe a este Juízo promover qualquer interpretação analógica extensiva que implique em flexibilização ao comando normativo, visto se tratar de norma que não admite discricionariedade.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

**“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo”. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:22/11/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso);

**“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES.**

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual “periculum in mora” deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado “cálculo por dentro”, com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes.” (TRF 3, AI 5009969-65.2019.4.03.0000,0 Relator Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, publicado em 13/08/2019).

Ante todo o exposto, INDEFIRO a liminar postulada.

Notifique-se a autoridade indicada na inicial para apresentar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independentemente de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003018-73.2020.4.03.6126 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA INEZ DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSENITO BARROS MEIRA - SP281838

IMPETRADO: DIRETOR-PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA INEZ DE BARROS contra ato do PRESIDENTE DA DATAPREV e do PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A decisão de 04/09/2020 deferiu a liminar para “para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias ao imediato pagamento do auxílio emergencial à impetrante, de modo que o recebimento do benefício pela sua filha não constitua óbice ao benefício, e desde que os demais requisitos tenham sido verificados”.

A impetrante noticiou o descumprimento da liminar pelas impetradas, requerendo o seu integral cumprimento.

**É o breve relatório. Decido.**

Diante das manifestações constantes dos autos, DETERMINO a intimação das 2 (duas) autoridades impetradas para que deem integral cumprimento à liminar deferida nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arbitramento de multa diária.

Intimem-se com urgência. Cumpra-se.



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001949-84.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NATHALIA CANTU DE TOLEDO RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE VIEIRA PEREIRA - SP373609, KATIA MOURA AUGUSTO - SP198221

IMPETRADO: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA, REITOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID. 38651244 - Verifico que, em que pese tenha a Impetrante promovido a juntada de comprovantes de pagamento, nada foi requerido.

Desta sorte, esclareça a Impetrante no prazo de 10(dez) dias, eventual pedido a ser formulado no autos.

Após, dê-se vista dos documentos e petições ao Impetrado, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, em atenção ao Contraditório e à Ampla Defesa.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

BFN

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017135-50.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GAPE-ELETRONICA EM SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MAURO MUNHOZ - SP221674

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por GAPE-ELETRONICA EM SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA. - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel oferecido à ré em garantia de empréstimo habitacional, além de que a CEF seja impedida de transferir a propriedade do bem para outrem.

Os demandantes sustentam que celebraram contrato de financiamento imobiliário com a CEF. Entretanto, salientam que passaram por dificuldades econômicas, razão pela qual restaram parcelas em atraso.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL AGRADO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.*

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Primariamente cumpre salientar que, na hipótese de oferecimento de depósito para purga da mora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que **apenas o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida.**

Com efeito, mesmo que a ré procedesse à consolidação da propriedade fiduciária não prejudicaria o direito dos mutuários regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tivesse sido rescindido de pleno direito e a propriedade fosse consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável, ematenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempe, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempe, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ:

*“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.*

1. *Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.*

2. *No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.*

3. *Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.*

4. *O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.*

5. *Recurso especial provido.* (STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE:25.11.2014) - destaquei

Ademais, o valor para purga da mora deve ser restringir às prestações vencidas somados aos acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas.

Desta sorte, caso a parte autora deseje purgar a mora, o valor a ser depositado deverá ser o montante calculado sob as condições acima, visto que ainda pendente de discussão, em sede de cognição exauriente, a validade das cláusulas contratuais e encargos incidentes sobre o valor do financiamento, sendo ineficaz o depósito em valor que não satisfaça a parcela vencida.

Todavia, a perda ou redução de renda por parte do requerente não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a suspensão de atos de cobrança e consequente consolidação da propriedade pela credora. O que se percebe é que, ao abandonar o cumprimento das obrigações livremente assumidas deu causa ao desencadeamento do procedimento de retomada, por parte da instituição financeira credora, nos termos estabelecidos em lei.

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON, localizado na Praça da República, nº 299 – Centro, para que seja designada audiência de tentativa de conciliação. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação poderá ensejar a aplicação da regra disposta no art. 334, §8º, do CPC.

Intime-se a ré para o cumprimento integral dos termos desta decisão. No caso de conciliação infrutífera, cite-se para apresentar defesa, no prazo legal.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000441-33.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: ADAPT CONSULTORIA INTEGRADA LTDA

#### DESPACHO

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

**“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”**

Voltem conclusos para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 13/10/2020

#### 13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002178-78.2019.4.03.6100

AUTOR: VALTER ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE MAYARA MANFREDINI - SP347001

**DESPACHO**

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
  2. Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
  3. Igualmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*”.
  4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.
  5. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
  6. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
  7. Sobrevida divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
  8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
  9. Ocorrendo a hipótese prevista no “item 8”, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
  10. Após, cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
  11. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
  12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
  13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.
  14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
  15. Ultime todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
  16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020033-36.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GOAR SILVESTRE LORENCINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CUNHA LAMONICA - SP88413, ADNA MARIA RAMOS LAMONICA - SP292360

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Nos termos do despacho proferido nos autos principais, dê-se vista à Caixa Econômica Federal do desmembramento do atual Cumprimento de Sentença e para que se manifeste quanto à impugnação apresentada.

Oportunamente exclua-se o mutuário do polo passivo dos autos principais (0670068-62.1985.403.6100).

Após, voltem-se conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025072-48.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZA CRISTINA GHIRINGHELLI SANTANNA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCYLLA GHIRINGHELLI SANTANNA FURLAN - SP242906

REU: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO, CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

Advogado do(a) REU: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

Advogado do(a) REU: LEONARDO PIMENTEL BUENO - SP322673-A

## DESPACHO

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), que em seu art. 8º, dispõe que "As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ", **determino que a audiência designada para o dia 23 de Novembro de 2020, às 14h00 (decisão id 33074063) seja realizada de modo virtual, através da plataforma eletrônica Microsoft Teams.**

O uso desta ferramenta encontra-se disciplinado pela Resolução PRES nº 343, de 14/04/2020 bem como os manuais e vídeos de acesso encontram-se relacionados no "site" do TRF3 - <https://www.trf3.jus.br/teletreabalho/#c7108>.

Para o ingresso na audiência virtual no dia e horário já designados, indiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em petição dirigida a este Juízo, os e-mails dos participantes (no caso, autor, patrono, réus, representantes legais dos réus e testemunha arrolada pelo réu Conselho Regional de Biblioteconomia no id 30125276), devendo os participantes, no dia da audiência, confirmarem o aceite no link de acesso, tudo de forma a possibilitar a realização do ato.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020036-88.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GOAR SILVESTRE LORENCINI, GUIOMAR DOLORES LORENCINI, GENI LEIA LORENCINI CALCENONI, GISLAINE LORENCINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CUNHA LAMONICA - SP88413, ADNA MARIA RAMOS LAMONICA - SP292360

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADNA MARIA RAMOS LAMONICA - SP292360

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADNA MARIA RAMOS LAMONICA - SP292360

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADNA MARIA RAMOS LAMONICA - SP292360

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Nos termos do despacho proferido nos autos principais, dê-se vista à Caixa Econômica Federal do desmembramento do atual Cumprimento de Sentença e para que se manifeste quanto à impugnação apresentada.

Oportunamente exclua-se o mutuário do polo passivo dos autos principais (0670068-62.1985.403.6100).

Após, voltem-se conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000692-24.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ATALAIA DE COTIA INCORPORADORA, PARTICIPACOES IMOBILIARIA - EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: GUALTER CARVALHO FILHO - SP13360

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

## DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista que pretende a parte autora, com a presente ação, obter a declaração de nulidade de instrumento de compra e venda e posterior cancelamento de matrícula de imóvel, na qual consta também a **Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo-COHAB/SP** como adquirente, deve esta figurar no polo passivo da presente ação, na condição de litisconsorte necessário, a fim de evitar eventual causa de nulidade.

Desse modo, proceda a Secretaria com a sua inclusão e posterior citação.

Após, apresentada a contestação, voltem os autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência requerida.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005455-05.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RACHKORSKY - SP141992

EXECUTADO: PAULO OLIVEIRA DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

#### DESPACHO

Id 38694050: Manifeste-se o exequente sobre o item "I" (não responsabilidade da CEF pelo pagamento das cotas condominiais).

Id 38749329: Concedo o prazo requerido (10 dias) para manifestação da parte exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014276-98.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RETENTORES VEDABRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LENCIONI - SP15806, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A, GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

TERCEIRO INTERESSADO: FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

#### DESPACHO

Esclareça a sociedade de advogados o requerimento contido no id 38511549, ante a comunicação eletrônica do Banco do Brasil juntada no id 40008112.

Prossiga-se, no mais, nos termos do despacho id 39863321, na parte que lhe aproveita.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002173-20.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDILENE PEREIRA BARBOSA MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC TADEU DE SOUZA ROSA - SP328560

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ANDERSON FABIANO DE OLIVEIRA, FABIO HENRIQUE DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B

#### DESPACHO

Id 38748303: Manifeste-se a União Federal.

Ante a concordância da União Federal, **fixo o montante da execução a título de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 10.230,97, para agosto de 2020.**

Prossiga-se com a expedição do ofício requisitório da verba sucumbencial em favor do patrono Eric Tadeu de Souza Rosa, nos termos do despacho id 34727176.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004650-52.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANA MARTINS GOMES DE SOUZA, ADONILSON PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

#### DECISÃO

1. Havendo questão de fato controversa relativa à correlação entre a cobertura securitária e a incapacidade permanente do autor Adonilson Pereira de Souza desde abril de 2017, **de firo a produção da prova pericial para averiguação da sua incapacidade permanente.**

2. Para tanto, **nomeio o Perito Judicial Dr. PAULO CESAR PINTO**, CPF nº 130.158.438-00, CRM 79.839 (pauloped@hotmail.com), com consultório à Rua Domingos Leme, 641, apto. 21, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, tel: 3032-0013, que deverá ser intimado da sua nomeação, pelo que intinem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do art. 465, 1º, do CPC (Lei nº 13.105/2015).

3. Observe-se, ainda que, em se tratando de autores beneficiárias da assistência judiciária gratuita, arbitro desde já os honorários no valor máximo da Resolução nº 305/2014 do CJP (Tabela II do Anexo Único).

4. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Após, intime-se o Perito Judicial para designação de data para a realização da perícia.

6. **Informada a data, diligencie o advogado do autor, quanto ao seu comparecimento no dia, horário e endereço do perito nomeado, com antecedência de 30 (trinta) minutos, munido de documento de identificação com foto, bem assim, se o caso, de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos, sob pena de preclusão da prova, bem assim, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do CPC.**

7. Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento.

8. Juntado o laudo, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, do CPC). Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos do § 2º do referido artigo. Na hipótese, intinem-se as partes a fim de se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

9. Oportunamente, após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, expeça-se guia de requisição de honorários periciais em favor do expert, nos termos do item "3" supra.

**10. Indefiro a oitiva do Gerente da CEF na condição de testemunha uma vez que desnecessária ao deslinde do caso.**

11. Após, voltem-me conclusos para julgamento.

12. Intinem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019449-37.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONCESSIONARIA ROTADAS BANDEIRAS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5010056-84.2020.403.0000 que deu provimento ao recurso interposto pela União Federal.
2. Aguarde-se a juntada do laudo pericial.
3. Int.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5011989-62.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ISRAEL RODRIGUES DE SALES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SIDNEI JOSE DIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LAMEIRAO CINTRA - SP139805, RENAN MARCELINO ANDRADE - SP343871

**DESPACHO**

- Id 38626460: Expeça-se o ofício de transferência, conforme decisão id 37323173, observando os dados bancários indicados.
- Manifêste-se a CEF sobre a realização da apropriação referente à conta judicial nº 0265.005.86417561-5, bem como sobre o decurso de prazo registrado em relação a SIDNEI JOSÉ DIAS.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007655-48.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GUBNITSKY SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GUBNITSKY - SP167189

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

#### DESPACHO

Informa a Ordem dos Advogados do Brasil o pagamento da sucumbência.

Verifico, no entanto, que a comprovação do depósito efetuado se encontra parcial, não sendo possível visualizar o número da conta pela qual o depósito foi realizado.

Manifeste-se, portanto, a OAB-SP nos termos acima, dando posterior vista ao autor para que se manifeste quanto à suficiência do crédito.

Havendo concordância, informe o autor os dados bancários para transferência dos valores depositados.

Comprovada a transferência, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011597-59.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

PROCURADOR: MARTA REGINA SATTO VILELA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318

REU: AMAURI ZANELA MAIA

Advogados do(a) REU: AMAURI ZANELA MAIA - SP204164, GIGLIONE EDITE ZANELA - SC41085

#### DESPACHO

Esclareça a parte autora sobre a juntada do seu rol de testemunhas, nos termos da petição id 34833059, considerando que a petição id 39982002 indicou apenas os correios eletrônicos de preposto e procuradora.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0012765-65.2010.4.03.6100

IMPETRANTE: TNT EXPRESS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1. Requer a parte Impetrante a desistência da execução do título judicial transitado em julgado nestes autos, tudo com a finalidade de habilitar seu crédito na esfera administrativa, consoante disciplina o artigo 100, § 1º, III, da Instrução Normativa nº 1.717/17, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.



2. Pois bem.

3. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, o qual deu parcial provimento à apelação da União a fim de reformar a r. sentença proferida apenas "para que seja observada a prescrição quinquenal, restringindo, outrossim, o direito à compensação dos débitos com tributos e contribuições administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do artigo 11 da Lei 8.212/90. A compensação fica sujeita à devida homologação do Fisco e os valores deverão ser atualizados com a utilização da Taxa Selic, excluindo-se todos os demais índices de juros e correção monetária e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado do presente feito, nos termos do art. 170-A do CTN", **HOMOLOGO o pedido expresso formulado pela parte Impetrante de desistência da execução judicial para os devidos fins de direito**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

4. Expeça-se a respectiva certidão de inteiro teor, ficando, desde já, assinalado o prazo de 5 (cinco) dias para que, após a intimação da expedição, a Impetrante imprima cópia diretamente desse sistema processual.

4. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020223-96.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JORGE NOBURU KAMIYA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Inicialmente, **de firo os benefícios da Justiça gratuita.**

2. Por sua vez, esclareça o Impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a indicação da parte Impetrada, pois, do único documento colacionado aos autos, observo que o pedido foi protocolado junto a agência da previdência social do Tatuapé/SP, ao passo que a inicial aponta como autoridade coatora o Gerente da Agência da Previdência Social CEAB de Reconhecimento de Direito da SRI/INSS.

3. Igualmente, **providencie a juntada do extrato detalhado e atualizado do andamento do pedido de aposentadoria.**

4. Após, cumprida a determinação supra, **tomemos autos conclusos para análise e apreciação do pedido liminar.**

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019735-44.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOFT BRASIL TECNOLOGIA LTDA., JARDINS SOLUCOES EIRELI, LEAN SURVEY - PESQUISAS DE MERCADO S.A., DECORATI TECNOLOGIA PARA REFORMAS LTDA - EPP, DECORATI CONSTRUCOES, MANUTENCAO E REFORMALTA, UOTEL TECNOLOGIA LTDA., UOTEL SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA, UOTEL PARTICIPACOES LTDA, WOTEL SERVICOS DE HOSPEDAGEM LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636, ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636, ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636, ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636, ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636, ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido liminar, para excluir, desde logo, da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores de ISS destacado de suas notas fiscais, determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato construtivo tendente a exigência dessa exação.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

Intimada, a impetrante recolheu as custas devidas.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica a mesma tese do imposto estadual ICMS.

Nesse sentido, foi o entendimento do voto recentemente proferido pelo Ministro Celso de Mello no RE 592.616 em que propôs a seguinte tese:

**“O valor correspondente ao ISS não integra a base de cálculo das contribuições sociais referentes ao PIS e à COFINS, pelo fato de o ISS qualificar-se como simples ingresso financeiro que meramente transita, sem qualquer caráter de definitividade, pelo patrimônio e pela contabilidade do contribuinte, sob pena de transgressão ao art.195, I, ‘b’, da Constituição da República (na redação dada pela EC nº 20/98)”.**

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS da impetrante, o valor integral do ISS destacado em suas notas fiscais, bem como de praticar qualquer ato construtivo tendente à exigência dessa exação.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018626-92.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SERGIO VALDEMAR DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade Impetrada, dando conta de que o pedido objeto do presente *writ* foi devidamente atendido, **manifeste-se a parte Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.**

2. Após, havendo interesse, dê-se vista ao MPF.

3. Por fim, **tornem os autos conclusos para sentença.**

4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017641-26.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE LOURENCO DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade Impetrada, dando conta de que o pedido objeto do presente *writ* depende de cumprimento de exigência emitida, **manifeste-se a parte Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.**

2. Após, havendo interesse, dê-se vista ao MPF.

3. Por fim, **tomemos autos conclusos para sentença.**

4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007398-23.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOSMANDO ALMEIDA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado contra omissão de autoridade pública vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo qual se requer a concessão da segurança para cessação da mora administrativa.

O pedido liminar foi deferido.

O INSS ingressou no feito.

Não foram prestadas informações.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Verifico, dos documentos juntados, que a parte impetrante tenciona, com o presente mandamus, o fim da mora administrativa.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, o protocolo foi feito há mais de 30 (trinta) dias da impetração. Todavia, não foi noticiada a análise efetiva.

Assim, ante o desrespeito ao quanto estabelecido na Lei 9.784/99, deve ser confirmada a liminar e concedida a segurança.

**Dispositivo**

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar nos termos em que deferida.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010786-31.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUITERIA ROGERIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra omissão de autoridade pública vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual se requer a concessão da segurança para cessação da mora administrativa.

O pedido liminar foi deferido.

O INSS ingressou no feito.

Foram prestadas informações.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Verifico, dos documentos juntados, que a parte impetrante tenciona, como presente mandamus, o fim da mora administrativa.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, o protocolo foi feito há mais de 30 (trinta) dias da impetração. Todavia, não foi noticiada a análise efetiva.

Assim, ante o desrespeito ao quanto estabelecido na Lei 9.784/99, deve ser confirmada a liminar e concedida a segurança.

**Dispositivo**

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar nos termos em que deferida.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010116-69.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDVANDRO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra omissão de autoridade pública vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelo qual se requer a concessão da segurança para cessação da mora administrativa.

O pedido liminar foi deferido.

O INSS ingressou no feito.

Foram prestadas informações.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Verifico, dos documentos juntados, que a parte impetrante tenciona, como presente mandamus, o fim da mora administrativa.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, o protocolo foi feito há mais de 30 (trinta) dias da impetração. Todavia, não foi noticiada a análise efetiva.

Assim, ante o desrespeito ao quanto estabelecido na Lei 9.784/99, deve ser confirmada a liminar e concedida a segurança.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar nos termos em que deferida.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006971-26.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APARECIDO SANCHES SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS - SAO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado contra omissão de autoridade pública vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social pelo qual se requer a concessão da segurança para cessação da mora administrativa.

O pedido liminar foi deferido.

O INSS ingressou no feito.

Foram prestadas informações.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer.

**É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Verifico, dos documentos juntados, que a parte impetrante tenciona, como presente mandamus, o fim da mora administrativa.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, o protocolo foi feito há mais de 30 (trinta) dias da impetração. Todavia, não foi noticiada a análise efetiva.

Assim, ante o desrespeito ao quanto estabelecido na Lei 9.784/99, deve ser confirmada a liminar e concedida a segurança.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar nos termos em que deferida.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010064-94.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURO GAFFO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra omissão de autoridade pública vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelo qual se requer a concessão da segurança para cessação da mora administrativa.

O pedido liminar foi deferido.

O INSS ingressou no feito.

Não foram prestadas informações.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Verifico, dos documentos juntados, que a parte impetrante tenciona, com o presente mandamus, o fim da mora administrativa.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, o protocolo foi feito há mais de 30 (trinta) dias da impetração. Todavia, não foi noticiada a análise efetiva.

Assim, ante o desrespeito ao quanto estabelecido na Lei 9.784/99, deve ser confirmada a liminar e concedida a segurança.

**Dispositivo**

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar nos termos em que deferida.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017053-95.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBESPIERRE BHERING JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra omissão de autoridade pública vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social pelo qual se requer a concessão da segurança para cessação da mora administrativa.

O pedido liminar foi deferido.

O INSS ingressou no feito.

Foram prestadas informações.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Verifico, dos documentos juntados, que a parte impetrante tenciona, com o presente mandamus, o fim da mora administrativa.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, o protocolo foi feito há mais de 30 (trinta) dias da impetração. Todavia, não foi noticiada a análise efetiva.

Assim, ante o desrespeito ao quanto estabelecido na Lei 9.784/99, deve ser confirmada a liminar e concedida a segurança.

**Dispositivo**

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar nos termos em que deferida.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010741-27.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **NOVA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.** (Id 26038250), em face da sentença Id 37221285, na qual se concedeu a segurança.

Afirma a embargante a presença de omissão na r. sentença, uma vez que não teria analisado o pedido e restituição do indébito tributário, bem como estendido o comando às filiais.

A embargada requereu que não sejam acolhidos os embargos de declaração.

### É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

No caso em comento, verifico que a embargante, em sua inicial, requereu a declaração do direito dos estabelecimentos matriz e filiais compensarem e/ou restituírem o indébito tributário.

Portanto, houve omissão na r. sentença embargada, uma vez que, apesar de ter concedido a segurança, não indicou expressamente que as filiais se englobam no comando jurisdicional. Ainda, não foi analisado o pedido de restituição feito pela embargante.

Quanto à esse, passo a tecer algumas considerações.

O mandado de segurança não é a via processual adequada para a obtenção da restituição dos valores, antes a impossibilidade de execução nessa via processual, conforme o entendimento do STF, fixado nas Súmulas nºs 269 e 271.

Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ISS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES VIA PRECATÓRIO.

1. A questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal e do e. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS
2. A exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassar aqueles ao Município.
3. O mandado de segurança não é a via processual adequada para obter restituição de valores, ante a impossibilidade de execução de sentença em sede de mandado de segurança, ainda que de provimento declaratório. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cristalizada nas Súmulas 269 e 271. Precedentes.
4. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.
5. Conforme a jurisprudência e, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.
6. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.
7. Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido. Precedentes.
8. Apelação da impetrante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5017307-94.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 30/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT/RAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, FÉRIAS GOZADAS, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.

II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado e férias proporcionais não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, horas extras, adicional noturno e adicional de insalubridade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

IV - O mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido de tributo, posto não ser substitutivo de ação de cobrança.

V - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001740-57.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 29/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2020).

Há de se ressaltar, todavia, que o STJ possui o entendimento no sentido de ser possível o reconhecimento do direito à compensação e à restituição na via administrativa em sede de mandado de segurança, conforme se observa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. 1. O acórdão recorrido concedeu a segurança para reconhecer a não incidência do IRPF sobre a alienação de determinadas participações societárias, considerando que incide a isenção estabelecida pelo Decreto-lei 1.510/1976, mas indeferiu restituição do tributo pago na venda de ações realizadas em 2004, por entender inadequada a via mandamental para essa finalidade, por incidência da Súmula 269/STF ("o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"). Deferiu, porém, o pedido subsidiário de compensação. O Recurso Especial versa apenas sobre a pretensão do contribuinte de poder formular pedido administrativo de restituição do indébito reconhecido. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que contránsito em julgado. 5. "O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, inclusive já sumulado (Súmula nº 461 do STJ), é no sentido de que 'o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado'. Com efeito, a legislação de regência possibilita a restituição administrativa de valores pagos a maior a título de tributos, conforme se verifica dos arts. 66 da Lei nº 8.383/1991 e 74 da Lei nº 9.430/1996" (REsp 1.516.961/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/03/2016). 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial. (REsp 1642350/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 24/04/2017)

Portanto, suprindo as omissões, o dispositivo deve passar a constar os seguintes termos:

"Diante do exposto, de acordo com o art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a inexigibilidade das contribuições de terceiros (SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e ao INCRA), calculadas sobre a folha de salários, a partir do advento da EC 33/01.**

Reconheço o direito da impetrante e suas filiais à compensação/restituição, que deverão ser requeridos exclusivamente na via administrativa, observando-se o disposto no artigo 170-A do CTN e realizada nos termos da fundamentação."

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS**, para sanar as omissões supracitadas. No mais, a sentença deve permanecer tal como lançada.

P.R.I.C.

São Paulo,

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5011970-22.2020.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO-EPM, SECAO SINDICAL - ADUNIFESP-SSIND

Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

1. Tendo em vista as alegações da parte Ré nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, **justificando a pertinência para a resolução da demanda.**

2. Igualmente, intím-se os corréus para se manifestarem, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, **ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido.**

3. Ulтимadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, **tornem os autos conclusos para prolação de sentença.**

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**

5. Intím-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014796-21.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GPMÍDIA PUBLICIDADE, PROPAGANDA E GESTÃO DE PERFORMANCE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MARTINS MERLO - SP300154, ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121, ANA FLAVIA CARNEIRO DA CUNHA E SILVA - SP368055

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### SENTENÇA



Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** pelo qual a impetrante objetiva que lhe seja assegurado o direito de exclusão dos valores de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita.

Foi deferida a liminar.

A União apresentou manifestação.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da ação.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Ausentes preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

**"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidica a questão:

*A triplíce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não são tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.*

(...)

*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.*

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

*Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.*

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor; a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.*

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).*

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por interpretação analógica, tal entendimento se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse sentido, foi o entendimento do voto recentemente proferido pelo Ministro Celso de Mello no RE 592.616 em que propôs a seguinte tese:

**"O valor correspondente ao ISS não integra a base de cálculo das contribuições sociais referentes ao PIS e à COFINS, pelo fato de o ISS qualificar-se como simples ingresso financeiro que meramente transita, sem qualquer caráter de definitividade, pelo patrimônio e pela contabilidade do contribuinte, sob pena de transgressão ao art. 195, I, 'b', da Constituição da República (na redação dada pela EC nº 20/98)".**

Reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRF (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, aplicável às empresas que não adotam o eSocial, ou seja, apuram e recolhem suas contribuições por meio da GFIP/SFIP, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Quanto às empresas já submetidas ao E-Social, a compensação é feita pelo programa da RFB, sem limite de tributos a serem compensados, ou seja, sendo válida a compensação cruzada, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. Ainda, deve ser observado que o estoque de créditos existente anteriormente na escrita fiscal do sujeito passivo não podem ser utilizados no novo regime, ou seja, apenas poderão ser compensados com as limitações impostas (contribuições x contribuições ou demais tributos x demais tributos), ou ainda, poderão ser objetos de restituição pelo contribuinte.

Por fim, em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS como inclusão do ISS de sua base de cálculo.

Reconheço o direito da impetrante à compensação, que deverá ser requerida administrativamente, observando-se o disposto no artigo 170-A do CTN e realizada nos termos da fundamentação.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011576-47.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERLANDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FAZANI - SP183851

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 2 e 3 do Despacho ID Num 32989943, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

**São Paulo, 9 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015538-46.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** no qual a impetrante objetiva que lhe seja assegurado o direito de exclusão dos valores de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita.

Foi deferida a liminar.

A União apresentou manifestação.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da ação.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Ausentes preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

**“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidam a questão:

*A triplíce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glossou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago aqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.*

(...)

*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.*

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

*Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.*

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor; a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.*

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).*

Como o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por interpretação analógica, tal entendimento se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse sentido, foi o entendimento do voto recentemente proferido pelo Ministro Celso de Mello no RE 592.616 em que propôs a seguinte tese:

**“O valor correspondente ao ISS não integra a base de cálculo das contribuições sociais referentes ao PIS e à COFINS, pelo fato de o ISS qualificar-se como simples ingresso financeiro que meramente transita, sem qualquer caráter de definitividade, pelo patrimônio e pela contabilidade do contribuinte, sob pena de transgressão ao art. 195, I, ‘b’, da Constituição da República (na redação dada pela EC nº 20/98)”**.

Reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, aplicável às empresas que não adotam o eSocial, ou seja, apuram e recolhem suas contribuições por meio da GFIP/SFIP, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Quanto às empresas já submetidas ao e-Social, a compensação é feita pelo programa da RFB, sem limite de tributos a serem compensados, ou seja, sendo válida a compensação cruzada, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. Ainda, deve ser observado que o estoque de créditos existente anteriormente na escrita fiscal do sujeito passivo não podem ser utilizados no novo regime, ou seja, apenas poderão ser compensados com as limitações impostas (contribuições x contribuições ou demais tributos x demais tributos), ou ainda, poderão ser objetos de restituição pelo contribuinte.

Por fim, em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo nº 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS de sua base de cálculo.

Reconheço o direito da impetrante à compensação, que deverá ser requerida administrativamente, observando-se o disposto no artigo 170-A do CTN e realizada nos termos da fundamentação.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007369-15.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELINO LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO GOES TEIXEIRA - SP381055

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Considero a petição Id 36451405 como pedido de desistência, posto que a parte impetrante afirma que não mais possui interesse processual.

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, semanuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, semaquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010879-91.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE NILTON TIRADO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DALLARA FERREIRA HANITZSCH - SP437084

IMPETRADO: REITOR DO FAPPES - FACULDADE PAULISTA PESQUISA ENSINO SUPERIOR - SP (ATUAL UNISANTANNA)

#### SENTENÇA

Vistos.

Considero a petição Id 38007300 como pedido de desistência, posto que a impetrante requereu a extinção do feito.

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, semanuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante. Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014833-48.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DONA DEOLA INDUSTRIA DE PAES E CONFEITARIA LTDA, ESPACO DONA DEOLA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA., GOMES E MIRANDEZ RESTAURANTE, LANCHONETE, PIZZARIA E CONVENIENCIAS LTDA., MIRANDEZ RESTAURANTE, LANCHONETE, PIZZARIA E CONVENIENCIAS LTDA, SALGADO E ANGELICO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA, DDCP RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI, DDRB RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI - EPP, EDDOD RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI - EPP, FADNG RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI - EPP, DEOLA RESTAURANTE BUFFET LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

## SENTENÇA

Vistos.

Verifico que o despacho Id 36666877 determinou, dentre outros, o recolhimento das custas devidas.

Intimada, a parte impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto processual (recolhimento das custas iniciais)**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, cancele-se a distribuição (artigo 290 do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020077-55.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS** contra ato omissivo do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - PINHEIRO** objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata finalização das solicitações iniciais constantes dos protocolos de nº 1630056497 e 1858615744, referentes aos NBS 706.186.072-4 e 706.652.038-7.

Relata o impetrante que, em 19 de agosto de 2020, através do canal de atendimento –MEU INSS–agendou o serviço “Cópia de Processo”, para retirar cópias dos P.As de NB 706.186.072-4 e 706.652.038-7, protocolos 1630056497 e 1858615744, respectivamente.

Alega que, nos termos da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu artigo 49 prevê o prazo para a conclusão do requerimento em 30 (trinta) dias.

Contudo, assevera que a Autarquia Federal não expediu a referida cópia requerida, tampouco efetuou o prazo referido na parte final do artigo 49 da Lei 9784/99.

Ao final, pleiteia a concessão da segurança confirmando-se a liminar requerida.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Requeru o benefício da gratuidade de justiça.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

De início, defiro o benefício da gratuidade de justiça. Anote-se.

Passo a proferir sentença.

Assim dispõe o artigo 59 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

*§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

**§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.**

Depreende-se dos autos, precisamente dos documentos nos Ids 39919195 e 39919196, que o impetrante protocolou sob os nºs 1630056497 e 1858615744 requerimento de cópia de processos referentes aos NBS 7061860724 e 7066520387, respectivamente, na data de **19/08/2020**.

Contudo, não houve a extrapolação do prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, que detém a autoridade impetrada em concluir com a referida análise.

Em que pese não tenha havido a solicitação de prorrogação, certo é que a Autarquia tem até o fim desse prazo para requerê-lo.

Assim, não há que se falar, no presente momento, da existência de ato coator abusivo e ilegal a ensejar a impetração do presente *mandamus*.

Nem se diga ser cabível na espécie a existência de situação fática a ensejar justo recuo de que o ato ilegal venha a ser praticado pela autoridade impetrada.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fundamento nos art. 330, inciso III, c/c o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017388-17.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado contra omissão de autoridade pública vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelo qual se requer a concessão da segurança para cessação da mora administrativa.

O pedido liminar foi deferido.

O INSS ingressou no feito.

Foram prestadas informações.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Verifico, dos documentos juntados, que a parte impetrante tenciona, com o presente mandamus, o fim da mora administrativa.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, o protocolo foi feito há mais de 30 (trinta) dias da impetração. Todavia, não foi noticiada a análise efetiva.

Assim, ante o desrespeito ao quanto estabelecido na Lei 9.784/99, deve ser confirmada a liminar e concedida a segurança.

**Dispositivo**

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar nos termos em que deferida.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020121-74.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANO POSTO DE VENDAS DE PASSAGENS RODOVIÁRIA E ENCOMENDAS LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSC - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **mandado de segurança preventivo** impetrado por **FORNASE TRANSPORTES E TURISMO LTDA ( atual denominação LUCIANO POSTO DE VENDAS DE PASSAGENS RODOVIÁRIA E ENCOMENDAS LTDA. - ME )** contra ato do **COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO – COFISSP** e da **COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO – COFISSC DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**, por meio do qual objetiva, em sede de liminar, que se determine às autoridades coatoras que se abstenham de exercer qualquer ato que obstaculize o desempenho da atividade de fretamento da Impetrante, em virtude da utilização de plataformas tecnológicas como a Buser, na formação das viagens fretadas ou, subsidiariamente, que se lhe assegure o direito de exercer o serviço de transporte por fretamento eventual, mesmo que os passageiros tenham demonstrado seu interesse na contratação por meio de plataforma tecnológica como a Buser.

Relata a impetrante que é empresa autorizatória do serviço de transporte rodoviário de passageiros na modalidade fretamento, conforme demonstra a sua Autorização (TAF nº 3.551).

Narra que atua no ramo de transportes desde 1989, sendo seu objeto social a prestação do serviço de transporte de passageiros e atividades análogas, estando sujeita ao exercício da atividade fiscalizatória da ANTT.

Alega que, tendo em vista o advento de ferramentas tecnológicas (sites e aplicativos), tem-se utilizado dessas plataformas para a identificação dos interesses dos tomadores do serviço e conseguir viajantes, definir seus roteiros de viagem, datas, horários previstos de saída e chegada e, especialmente, estruturar a conformação da relação de passageiros.

Assevera, contudo, que em virtude da situação narrada, passa a ser objeto de potencial autuação indevida, na medida em que, conforme se verifica de inúmeros atos ilegais por parte da fiscalização da ANTT, o fato de a transportadora valer-se de uma plataforma tecnológica tem sido interpretado, equivocadamente, pelas autoridades da ANTT como uma desnaturalização do modelo de fretamento.

Desse modo, afirma que a presente medida tem o condão de prevenir a ilegalidade potencial, decorrente da errônea concepção de que a utilização de plataformas tecnológicas constituiria deturpação do serviço de transporte de passageiros na modalidade fretamento.

Requer a tutela jurisdicional como forma de evitar a autuação pelas autoridades impetrantes, mormente em virtude do feriado que se aproxima, correndo o risco de vir a ter a sua atividade obstaculizada.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a presença da **probabilidade do direito** e do **perigo de dano**, que tenho como presentes no caso dos autos. Explico.

No caso em exame, se coloca em discussão a chamada *economia de compartilhamento* com a completa ruptura do modelo tradicional de negócios.

De acordo com a lição de Carlos Ragazzo, no artigo o **Direito e a Economia de Compartilhamento**, FGV-DIREITO RIO:

"A economia de compartilhamento é baseada, justamente, na troca e compartilhamento de serviços entre pessoas desconhecidas (SCHOR, 2014) e em práticas comerciais fundadas no acesso e não na aquisição de bens e serviços (BOTSMAN & ROGERS, 2009). A mudança ocorre, portanto, na cultura do consumo, impulsionada pela revolução tecnológica, em que há o usufruto de bens com um investimento de capital significativamente menor, resultando no aumento da eficiência do capital empregado. Para Evans e Schmalensee (2007), os aplicativos dessa natureza podem ser classificados como "catalisadores econômicos", visto que estabelecem uma ponte entre dois ou mais tipos de agentes que, apesar de possuírem uma interdependência, não conseguem se conectar ou gerar valor para as suas transações a partir da simples interação entre ambos, confiando na plataforma para facilitar a criação de valor de suas interações. No best-seller *The Zero Marginal Cost Society*, Jeremy Rifkin (2014) afirma que a natureza distribuída e colaborativa da Internet permitiu que milhões de pessoas encontrassem combinações certas para compartilhar bens ou serviços excedentes com outros cidadãos. Tal economia é, desse modo, muito mais dependente do capital social do que do capital de mercado e opera a um custo marginal em relação a serviços semelhantes em roupagem tradicional. A tendência, segundo o autor, é que essa nova economia evolua de um setor de nicho para um paradigma dominante".

A grande questão que se coloca para o exame judicial é definir se esse novo modelo de contratação do serviço **não-regular de transporte** ( fretamento ) por meio de plataformas digitais, como BUSER, se encontra dentro do marco regulatório atual ou dependeria de alteração do quadro normativo.

A questão subjacente, por óbvio, é a preocupação das empresas de transporte de regular de passageiros, que têm a obrigação de manter a continuidade e a regularidade do serviço e passam a concorrer com empresas de transporte não-regular que, em razão da nova realidade tecnológica, de maneira muito mais fácil e rápida, podem obter o número de passageiros que viabilize, do ponto de vista econômico, a realização de uma determinada viagem com itinerário, dia e horário marcados, enquanto a empresa de transporte regular tem a obrigação de disponibilizar o mesmo serviço ainda que não existam passageiros interessados para aquele determinado trecho em dias e horários específicos.

Não por outra razão, o tema foi levado pela Associação Brasileira de Empresas de Transportes Terrestres de Passageiros ao Supremo Tribunal Federal, por meio da **ADPF 574**.

Não há como tampar o Sol com a peneira e pretender dizer que essa nova forma de contratação, por meio das plataformas digitais, apenas acrescentou mais uma opção para a viabilização do negócio, que até então dependia de grupos de pessoas interessadas para um finalidade específica que justificasse a realização de uma viagem pontual.

A plataforma digital permite que isso se faça de maneira rápida e automática, trazendo grandes implicações para toda a estrutura do serviço de transporte terrestre de passageiros.

Mas o fato que essa nova realidade não é exclusiva para para o serviço de fretamento, ao passo que revolucionou as contratações em diversos segmentos de serviços de transporte, como o UBER ou de locação de imóveis, como o AirBnb, para ficarmos apenas em dois exemplos mais conhecidos.

Dito isso, e já antecipando que a delimitação da matéria, no exame mais profundo após a formação do contraditório, deverá levar outros fatores em consideração, entendo que há, pelo menos neste juízo de cognição sumário, próprio da espécie, espaço para reconhecer a probabilidade do direito alegado.

A impetrante exerce atividade de **transporte não regular de passageiros na modalidade de fretamento**, disciplinada pela ANTT através da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, dispondo o serviço de transporte realizado em regime de fretamento.

Referida norma estabelece que, acaso atendidos os requisitos regulamentares, a Diretoria da ANTT concederá um Termo de Autorização, por meio de uma Deliberação, publicada em Diário Oficial da União –DOU.

A impetrante é, pois, **autorizatória** desse tipo de modalidade, conforme consta a sua Autorização (**TAF nº 3.551–Id 39955220**)

Como dito, embora do ponto de vista normativo a distinção entre ao serviço de transporte regular de passageiros e a de não-regular ( fretamento ) continue a mesma, a figura do intermediário, estruturado em modelo físico e centralizado, passou a ser completamente distinta em decorrência do advento das plataformas de tecnologia.

Assim, ao invés de haver a contratação por uma pessoa específica representando um grupo ou por pessoas determinadas previamente, a reserva é feita por meio da plataforma digital.

A legislação aplicável condiciona a contratação do serviço por fretamento a certas características (**não regularidade da oferta, prestação ocasional, eventualidade, especificidade, não habitualidade**).

De fato, o art. 36 do Decreto nº 8.083/13, destaca a necessidade de que o serviço tenha "caráter ocasional" e não se dê mediante prestações "regulares ou permanentes".

De igual modo, o faz a Resolução nº 4.777/15 que destaca o "caráter ocasional" do serviço, e a necessidade de emissão de nota fiscal "de acordo com as características da viagem", a demonstrar a especificidade de cada viagem por fretamento.

Assim é que o art. 3º, VII da Resolução nº 4.777/15 distingue o fretamento eventual que deve "ocorrerá sem interesse turístico".

A par das ditas finalidades enumeradas na legislação infraconstitucional, nenhuma delas proíbe, a meu sentir, a utilização da plataforma digital **na intermediação dos serviços**.

Por conseguinte, pelo menos neste exame inicial, a utilização de plataforma digital não desnatura, ao revés, apenas facilita o serviço de contratação do fretamento eventual, conectando o grupo de pessoas com interesse comum juntamente com a empresa de transporte, encerrando-se a sua atividade nesse momento.

Assim, ao invés de haver a contratação por uma pessoa específica representando um grupo ou por pessoas determinadas previamente, a reserva é feita por meio da plataforma digital, não desvirtuando a sistemática do fretamento.

A inovação tecnológica, portanto, não se encontra no fretamento coletivo, **mas na sua inserção e adaptação ao mundo digital**, que, longe de ferir as garantias de universalidade, continuidade e regularidade do direito social ao transporte, torna ainda mais eficaz a sua concretização, promovendo a conexão entre o potencial cliente e as empresas que oferecem serviço de fretamento de veículos.

Nesse aspecto, entendo que o fretamento colaborativo, que se dá a partir da utilização de aplicativo de intermediação, volta-se à ampliação da capacidade de mobilidade das pessoas entre cidades e estados, assentando-se em um modelo de negócio que tem como princípio a economia compartilhada.

Enfim, trata-se de uma inovação tecnológica complementar ao sistema coletivo privado de transporte, que já convive e dialoga com o sistema público de transporte, fortalecendo as garantias constitucionais do valor social do trabalho, da livre iniciativa (art. 170, caput da CF/88) e os valores dela decorrentes, como a livre concorrência, a liberdade profissional e a proteção ao consumidor.

Assim, pelo menos por ora, entendo que os impetrados não podem restringir a atividade realizada através do fretamento pelo simples fato da intermediação dar-se através de plataforma digital.

Um ponto importante a ser esclarecido é que aqui não se está se valorando a regularidade do serviço prestado pela plataforma digital propriamente dita dentro do marco legal existente, como sabido, o que já é objeto de diversas outras ações. Apenas se está valorando a situação concreta da impetrante que **já é autorizatória do serviço de transporte não regular** e está reunindo interessados no fretamento dos seus serviços por meio dessa plataforma.

Desse modo, entendo presente a plausibilidade do direito alegado.

A existência do perigo de dano reside no fato de que a impetrante tem diversas viagens marcadas para o feriado do dia 12 de outubro podendo vir a ter a sua atividade obstaculizada pelas autoridades impetradas causando, ainda, prejuízos àqueles usuários que já se programaram para a utilização de seus serviços.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar às autoridades que se **abstem de exercer qualquer ato que obstaculize o desempenho da atividade de fretamento da Impetrante, por razões decorrentes da utilização de plataformas tecnológicas** na formatação das viagens fretadas, até decisão ulterior deste Juízo.

A impetrante deverá adequar o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e recolher as custas no prazo de 05 dias.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Considerando o horário em que está sendo assinada esta decisão, **poderá servir como mandado**, sem prejuízo de seu cumprimento e intimação, **em regime de plantão, pela CEUNI**.

Oportunamente, regulariza-se a autuação com a denominação da impetrante

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se encaminhado-se ao plantão judicial.

São Paulo,



EXEQUENTE: JOSE MILTON TEIXEIRA, ASSIS DE ANDRADE VIEIRA, CELIA CARDOSO, CLAIR SEABRA, FRANCISCO MARCELO GUIMARAES FERRAZ, GEORGES VITTORATO, IRENE CAROLINA VIDO, JORGE SALIM RUSTOM, JOSE CARLOS CASTELLANI, LENITA HELENA BRUNO, MARIA APARECIDA DE ASSIS, MARIA FERNANDA DE FATIMA ROCHA FREITAS, MARIA LAURA FERRARI E FERNANDES, NELSON MAMORO SAMBUICHI, OLGA CATHARINA BORIN, ODETTE CURI KACHAN FARIA, OPHELIA MELLO CARRAMENHA, OSWALDO BERTOCCO, PAULO ISSOO TAKEUSHI, ROBERTO SILVA, SERGIO ROBERTO LAMASTRO, SUSANA DE ANGELIS CAMPANER, XERXES PEREIRA DA CUNHA, ERASMO BARBANTE CASELLA, ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES, DANIEL FREITAS DE GUIMARAES FERRAZ, DAVID FREITAS DE GUIMARAES FERRAZ, THIAGO FREITAS DE GUIMARAES FERRAZ  
SUCEDIDO: FRANCISCO MARCELO GUIMARAES FERRAZ  
SUCESSOR: DANIEL FREITAS DE GUIMARAES FERRAZ, DAVID FREITAS DE GUIMARAES FERRAZ, THIAGO FREITAS DE GUIMARAES FERRAZ, SIMONE RUSTOM, JORGE SALIM RUSTOM JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANA STACHMAL DANTAS LO PRESTI - SP218097

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos dos parágrafos 5o. e 6o. do Despacho ID Num 38160848, ficam identificadas as partes. Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0003848-96.2006.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SANOFI MEDLEY FARMACEUTICALTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES - SP196385, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, ERIO UMBERTO SAIANI FILHO - SP176785

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do segundo parágrafo do despacho ID Num 38986947, de 21 de setembro de 2020, deste Juízo, ficamos parte AUTORA/RÉ intimadas para se manifestarem sobre os documentos juntados sob ID Num 40055148 e 40055149 do art. 436 do CPC

São Paulo, 10 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018687-68.2002.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INTRAS A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, BRUNO FAGUNDES VIANNA - SP128311

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre os documentos juntados sob ID Num 40055457 e 40055458, nos termos do art. 436 do CPC

São Paulo, 10 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019819-16.2018.4.03.6100

AUTOR: DAVI LOPES CATANIO DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2020 193/1237

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
  2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora/Autora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, **remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação**, independentemente de intimação.
  3. Iniciado o cumprimento da sentença, **providencie a Secretaria a alteração da classe processual**, a fim de passar a constar: "*Cumprimento de Sentença*", bem como **intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil** ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução (CPC, art. 525)**, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).
  4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à eventual impugnação apresentada pela Executada.
  - 4.1. **Caso haja concordância em relação aos valores ofertados pela parte Executada, deverá, desde já, a Exequente informar os dados bancários (número da conta e agência, nome do banco) e o número do CPF/CNPJ do beneficiário, a fim de possibilitar a expedição de ofício de transferência eletrônica diretamente para a conta corrente e ou poupança (CPC, art. 906, parágrafo único).**
  5. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
  6. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
  7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.
  8. Por outro lado, caso as partes manifestem, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
  9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, **proceda à Secretaria nos termos do item 4.1. supra**.
  10. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação das partes, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
  11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 9 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003399-33.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a)AUTOR:RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU:TEC FIXADORES LTDA - ME, ANDRE TAVARES ALFACE, RAFAEL TAVARES ALFACE

DESPACHO

Vistos.

1. ID. 36385770: anote-se.
2. ID. 36784491: postergo a apreciação do requerido pela CAIXA para momento oportuno.
3. Constatado que o r. despacho ID.22502247 considerou os réus TEC FIXADORES LTDA. – ME, ANDRE TAVARES ALFACE, CPF 265.088.218-22 e RAFAEL TAVARES ALFACE **citados por hora certa** e posteriormente os autos foram remetidos à CECON, tendo retornado no dia 05.12.2019, em razão do não comparecimento dos requeridos na audiência de conciliação lá designada (ID's. 25667729 e 25667741).
4. Pois bem
5. Inicialmente, considerando que a citação por hora certa só se aperfeiçoa com o envio da carta, telegrama ou correspondência eletrônica para ciência do réu, expeça-se a carta de cientificação aos réus para essa finalidade, nos termos do art. 254 do CPC.
- 5.1. No mais, sem prejuízo, considerando que a citação dos réus ocorreu por hora certa e não há nos autos informação de constituição de advogado por esses réus, nomeio como curadora especial a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, do CPC.
- 5.2. Desse modo, dê-se vista à DPU para ciência da nomeação do encargo e eventual manifestação e/ou oposição de embargos.
6. Caso sejam opostos embargos monitorios, dê-se vista à autora, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC e após tomem os autos conclusos.
7. Por outro lado, nas hipóteses de decurso do prazo sem oposição de embargos ou rejeição dos embargos monitorios opostos, estará constituído o título executivo judicial, respectivamente nos termos do art. 701, § 2º e art. 702, § 8º, ambos do CPC. Diante disso, deverá a Secretaria providenciar a alteração de classe da ação para "Cumprimento de Sentença".
- 7.1. Após, intime-se a parte Exequente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que de direito para o cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, do CPC, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do valor exequendo, conforme previsto no art. 524, do CPC, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
- 7.2. Cumprido o item 7.1 supra pela Exequente, intime-se a parte executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução (CPC, art. 525)**, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, como que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.
8. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se infimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intimem-se os Requeridos, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
- 8.1. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

9. Caso seja apresentada eventual impugnação à execução, nos termos do art.525 do CPC, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.
  10. Se insuficiente ou infrutífera a constrição pelo sistema BACENJUD tomem os autos conclusos para deliberação quanto aos requerimentos formulados pela CAIXA na petição ID.36784491.
  11. Decorrido o prazo do item 7.1 supra sem manifestação da CAIXA ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.
  12. Oportunamente, tomem os autos conclusos.
  13. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 25 de setembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5016154-89.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROSEMARI COLLADO BAZZO

#### DESPACHO

##### Vistos.

1. ID.36438521: anote-se.
  2. Constatado, inicialmente, que os autos em duas ocasiões, respectivamente nos anos de 2018 e 2019, foram restituídos a este juízo pela CECON ante o não comparecimento da parte requerida na audiência de conciliação lá designada (IDs. 14736402 e 25662816).
  3. Verifico, ainda, que o oficial de justiça, em cumprimento ao mandado ID.20711785, expedido nos termos do art.523, do CPC, procedeu a intimação da ré por hora certa (ID.25281279).
  4. A CAIXA, requereu, por intermédio da petição ID.36915763, diante da inércia da ré e com a finalidade de localizar ativos e bens passíveis de penhora, pesquisa aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e CNIB. Além de consulta ao sistema INFOJUD para obtenção de informações relativas à Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, Declaração de Imposto de Renda Territorial Rural e Declaração de Operações Imobiliárias.
  5. Pois bem
  6. Inicialmente, considerando que a ré foi devidamente citada e não compareceu às audiências designadas na CECON; não efetuou o pagamento do débito; e não opôs embargos monitoriais, resta constituído o título executivo judicial, conforme dispõe art.701, § 2º, do CPC. Desse modo, providencie a Secretaria a alteração de classe da ação para "Cumprimento de Sentença".
  7. No mais, a fim de regularizar a intimação por hora certa, expeça-se a carta de certificação à ré, nos termos do art.254 do CPC.
  8. Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a parte Exequente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente memória discriminada e atualizada do valor exequendo.
  9. Decorrido o prazo do item 8 supra sem manifestação da CAIXA ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.
  10. Por outro lado, cumprido o item 8 supra pela Exequente, defiro a penhora "online" requerida na petição ID.36915763, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema Bacenjud. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou se constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se a Executada, nos termos do art. 854, § 2º e 3º, do CPC.
  - 10.1. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
  - 10.2. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.
  - 10.3. Caso seja apresentada eventual impugnação à execução, nos termos do art.525 do CPC, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.
  11. Na hipótese de a pesquisa resultar infrutífera ou insuficiente, defiro, também, o requerido pela Exequente na petição ID.36915763, em relação a utilização dos demais sistemas e DETERMINO a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados RENAJUD, CNIB e INFOJUD (Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física – DIRPF e à Declaração de Operações Imobiliárias – DOI) para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e bens imóveis e ou móveis em nome do(s) executado(s), e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados; bem como possibilitar a penhora de eventual propriedade imobiliária.
  12. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça e dê-se vista à CAIXA para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
  13. Decorrido o prazo do item 12 supra sem manifestação da Exequente, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que estará configurada a hipótese prevista no art. 921, III, do CPC, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.
  14. Assim, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art.921, § 1º, CPC), independentemente de nova intimação. Para tanto, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado.
  15. Decorrido o prazo de umano, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art.921, § 4º, CPC).
  16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0033982-92.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CNPJ

Advogado do(a) AUTOR: MAIARA CERCAL BLEICHUWELH - SP393004

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id 38280834, **intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil** ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução (CPC, art. 525)**, semprejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).

**São PAULO, 7 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000726-38.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANA LUCIA JOSE DA SILVA

#### DESPACHO

1. ID 32427724: nada a deliberrar tendo em vista que as pesquisas requeridas já foram realizadas, sendo todas infrutíferas, conforme se verifica nos IDs 14400996 e 32020534.
2. ID 36389046: anote-se.
3. Considerando que a Exequente juntou aos autos novo substabelecimento, manifeste-se a subscritora de ID 36389046, **no prazo de 15 (quinze) dias, concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
4. Havendo demais requerimentos, tomemos os autos conclusos para apreciação.
5. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
6. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
7. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0022845-25.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIPASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

#### DESPACHO

1. ID 31835996: ante a manifestação da Exequente (ID 32160043), **de firo** a suspensão do presente feito consoante implantação provisória do Parcelamento Extraordinário instituído pela Lei nº 12.249/2010, nos autos da Tutela Provisória de Urgência nº 1042431- 03.2019.4.01.0000 (Doc. 01), em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

2. Remetam-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003648-79.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE - SP162964, ANDRE FOLTER RODRIGUES - SP252737

EXECUTADO: EVANIR ANTONIO DE SOUZA

#### DESPACHO

1. ID 32714969: considerando as infrutíferas tentativas de localização de bens e valores a fim de saldar a dívida entre as partes, bem como a cláusula contratual autorizativa de desconto em folha de pagamento (fls. 17 – ID 14038763), **de firo** o desconto mensal, em favor da Fundação Habitacional do Exército - FHE, de 20% (vinte por cento) do valor recebido a título de aposentadoria por EVANIR ANTONIO DE SOUZA, CPF 652.079.807-00, identidade funcional 347.953.

2. Oficie-se ao Comando da Aeronáutica em São Paulo, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, dê cumprimento ao quanto decidido. Instrua-se o ofício com cópia do contrato objeto destes autos, do pedido ora formulado pela Exequente, bem como deste despacho.

3. Deverá o Comando da Aeronáutica comunicar o cumprimento a este Juízo, **no mesmo prazo supra**.

4. ID 38085078: tendo em vista que a pesquisa efetuada nestes autos data de aproximadamente um ano (ID 26117974) e, ante a apresentação de planilha atualizada do débito (ID 38085081), **de firo a penhora "on-line"**, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema Bacenjud. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

4.1. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o Executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

6. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

7. Após, verificada a conta judicial aberta, fica deferida a apropriação dos valores pela CEF. Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à agência 0265 da CEF, servindo o presente despacho de ofício, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis tendentes à conversão dos valores em seu favor, devendo a CEF comprovar referida conversão no prazo de 5 (cinco) dias.

8. Por outro lado, resultando infrutífera a constrição, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito.

9. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determine a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano (CPC, art. 921, § 2º).

10. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), remetendo-se os autos ao arquivo.

11. Oportunamente, tornemos autos conclusos.

12. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001162-55.2020.4.03.6100

AUTOR: OCTAEDRO REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO SANCHES FERNANDES - SP323071

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

*"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."*

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014959-69.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: ELIEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, ELZAMARIA HADDAD RAIA, ELIANE MARIA HADDAD

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA - SP107960

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA - SP107960

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA - SP107960

#### DESPACHO

1. ID 30060278: após intimação do indeferimento da Exceção de Pré-Executividade, a defesa dos Executados oferece imóvel em garantia, consignando-se que, com o oferecimento e aceitação futura pela Exequente, pretende opor embargos à execução.

2. ID 31419842: requer a Exequente a pesquisa de bens visando à satisfação de seu crédito por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

3. ID 35987435: requer a defesa dos Executados o agendamento de audiência para tentativa de conciliação.

4. ID 36421489: novo substabelecimento juntado aos autos pela Exequente. Anote-se.

5. Pois bem

6. Preliminarmente, considerando que a diligência de citação dos Executados foi juntada aos autos em 06.11.2018 (ID 12155248), sendo dada vista à Exequirente para prosseguimento conforme ato ordinatório de ID 13895132, não há que se falar em posterior oposição de Embargos à Execução, visto que o prazo legal para tanto expirou há muito tempo.

7. Relativamente ao pedido de designação de audiência de conciliação, considerando que a Exequirente manifestou seu interesse por esta via na Inicial (ID 8937119), remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

8. Retomando os autos sem que haja acordo entre as partes, manifeste-se a Exequirente, **no prazo de 15 (quinze) dias, concretamente**, em termos de prosseguimento do feito, especialmente quanto à aceitação do bem imóvel oferecido como garantia (ID 30060278), e, não havendo o aceite, se retifica ou ratifica o pedido de ID 31419842.

8.1. Caso ratifique o pedido deverá colacionar aos autos a planilha de débito atualizada.

9. Oportunamente, tomemos autos conclusos para apreciação.

10. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

11. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

12. Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016894-81.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUIRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUIRENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: D.T.M.B COMERCIO E TRANSPORTE DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL LTDA - ME, THELIO DE MAIA BENTES JUNIOR, DEBORAH CHRISTINA RODRIGUES BENTES

#### DESPACHO

1. ID 36365989: anote-se.

2. Considerando que a Exequirente juntou aos autos novo substabelecimento, manifeste-se a subscritora de ID 36365989, **no prazo de 15 (quinze) dias, concretamente**, em termos de prosseguimento do feito, bem como se retifica ou ratifica o quanto requerido no ID 32615939, observando-se que a carta precatória foi devolvida por ausência do recolhimento das custas devidas no Juízo Deprecado (ID 25638672).

3. Havendo requerimentos, tomemos autos conclusos para apreciação.

4. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

5. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

6. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000203-55.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUIRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUIRENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GRIFF VIDROS E DECORACOES LTDA - ME, ELIEL ALVES DE OLIVEIRA, ELIANE ALVES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

1. ID 36382001: anote-se.

2. Considerando que a Exequirente juntou aos autos novo substabelecimento, manifeste-se a subscritora de ID 36382001, **no prazo de 15 (quinze) dias, concretamente**, em termos de prosseguimento do feito, bem como se retifica ou ratifica o quanto requerido no ID 32692596, observando-se que a carta precatória foi devolvida por ausência do recolhimento das custas devidas no Juízo Deprecado (ID 24167632).

3. Havendo requerimentos, tomemos autos conclusos para apreciação.

4. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

5. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

6. Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023231-86.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: NOSSA SENHORA DE FATIMA COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME, DARCY PIRES, RAQUEL ALVES PIRES

#### DESPACHO

##### Vistos.

1. A CAIXA juntou o substabelecimento ID.29091068. E ante as diligências negativas para tentativa de citação por hora certa da parte executada, requereu, na petição ID. 29091066, arresto executivo eletrônico, nos termos do art.854 do CPC, via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

2. Pois bem

3. Inicialmente, providencie no sistema processual a anotação das informações decorrentes do substabelecimento ID.29091068.

4. No mais, considerando que remanesce a suspeita de ocultação dos executados e considerando o relatado nas certidões de diligências dos oficiais de justiça (IDs. 7681137, 8635162 e 2042707), quanto às tentativas frustradas de encontrar alguém no endereço ou vizinho, para possibilitar o prosseguimento dos atos necessários para conclusão da citação por hora certa, determino a realização de citação pelo correio, prevista no art. 246, I, do CPC, ainda que o presente feito trate de execução por quantia certa fundada em título extrajudicial, cujas regras e procedimentos são específicos e estão previstos nos arts.824 e seguintes, do CPC.

4.1. Desse modo, deverá constar na carta de citação, a ser expedida pelo correio, que o(s) executado(s) deverá(ão) pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, conforme disposto no art.829, "caput", do CPC, cientificando-o(s) que, em caso de integral pagamento, a verba honorária será reduzida pela metade.

4.2. Consigne, outrossim, que não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado, serão penhorados ou arrestados bens de propriedade do(s) executado(s), quantos forem necessários para a satisfação da dívida. E que o executado terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contado da data da juntada aos autos do aviso de recebimento (art.915, do CPC).

5. Caso retorne negativo o aviso de recebimento, considerando que ainda não foram realizadas pesquisas de endereços aos sistemas, cumpra-se o item 2 do r. despacho ID.4344620 e providencie pesquisas aos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD em nome dos executados.

6. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação dos executados.

7. Postergo, assim, a apreciação do requerido pela CAIXA, em relação ao "arresto on line", para após esgotadas as tentativas de citação dos executados em todos os endereços apontados pelas pesquisas supra deferidas.

8. Sem prejuízo do item 7 supra, restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se.

8.1. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

8.2. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

9. Oportunamente tome os autos conclusos.

10. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

MONITÓRIA (40) Nº 5015149-32.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: MARIALUCIA DE CAMPOS RIBEIRO DE LIMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.29 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**São PAULO, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011061-48.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: WILLIAM COSTA GIMENEZ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2020 199/1237

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**São PAULO, 13 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5026378-86.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**São PAULO, 13 de outubro de 2020.**

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente N.º 10929**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005302-68.1993.403.6100** (93.0005302-7) - JOAO ANTONIO GARCIA X JOSE CARLOS DE AZEREDO TERCLAVERS X JOSE PIN X JOSE ROBERTO GACON X JOSE ADALBERTO DE OLIVEIRA FILHO X JULIO CESAR PANCOSA X JANETE FLAUZINO PANCOSA X JOSEMEIRI SACCO MACCIANTELLI X JOAO CARLOS MANOEL (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se o Requerente para ciência do desarquivamento dos autos, para que requeira o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Em caso de requerimento de certidão de inteiro teor, deverá apresentar comprovante de pagamento da respectiva guia de custas.

No silêncio, os autos retornarão ao Arquivo.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0042325-72.1998.403.6100** (98.0042325-7) - SANDRA BARBOSA RIBEIRO FONTES X TEOFILO GANDOLFE FONTES X AILTON DO NASCIMENTO SILVA X ANTONIO BEZERRA DA SILVA X HILDA MARINA MERCHIOLI X JOSE APARECIDO BUENO DE OLIVEIRA X DJALMA JESUS BUENO DE OLIVEIRA X ALCEU GOMES X WALDEMAR MENDES FERREIRA X ARMANDA MARIA PEREIRA DA SILVA (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES N.º 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n.º 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao e-mail institucional da Vara: [civil-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civil-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo e-mail.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n.º 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.



Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0016545-09.1993.403.6100**(93.0016545-3) - SONY COM/E IND/LTDA(SP098618 - LUCIANO GARCIA MIGUEL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO EM GUARULHOS(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FAZENDA PUBLICADO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, dos documentos coligidos às fls. 214/219v.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civil-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civil-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0011610-17.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSULTABASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABILITDA - ME, AFONSO HENRIQUE MARTINS, SUELI MARIA DE SOUSA

**DECISÃO**

Ausente Impugnação à Penhora contra a ordem de bloqueio de fls. 68/70, embora devidamente intimada a parte devedora (ID 26738046), diga a credora no prazo de 05 (cinco) dias sobre seu eventual interesse no valor bloqueado às fls. 68/70.

Sem prejuízo, autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à credora, para que requeira o que de direito em 05 dias.

No silêncio, proceda-se ao desbloqueio dos valores de fls. 68/70 e suspenda-se nos termos do art. 921, III e parágrafos, do CPC.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 23 de março de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026145-55.2019.4.03.6100

AUTOR: ELIZETE FELIX FARIAS, OSNI DE MORAES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Prorroga-se o prazo concedido ao autor por mais 15 dias.*

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5009065-49.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: OSEIAS GOMES MOTA FILHO

#### DECISÃO

Autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à credora, para que requeira o que de direito em 05 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012160-87.2017.4.03.6100

AUTOR: ALBATROZ CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA CARNEIRO PONTELLI - SP300803, WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

REU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) REU: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Prorroga-se o prazo concedido à autora por mais 30 dias.*

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0013003-55.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO GRABRETANHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENE GALVAO BUENO - SP68916

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Prorroga-se o prazo concedido à CEF por mais 10 dias.*

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006093-04.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PAULICON CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

ID 39990298: Vista às partes, pelo prazo legal.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 5014104-22.2020.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: JESSE ALVARENGA DUARTE

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Intime-se a credora para, no prazo de 05 dias, fornecer novos endereços da devedora, para fins de citação, sob pena de indeferimento da inicial.*

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011116-96.2018.4.03.6100

AUTOR: SHEILA PATRICIA QUINTANA

Advogado do(a) AUTOR: FABSON TEIXEIRA CORREA - SP155419

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 10 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005608-04.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: BENEDITO FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MOISES CALDAS DE CARVALHO DO NASCIMENTO - PI15362

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 10 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015720-32.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: ERIVAN DOS SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CIUFFI - SP371932

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 10 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012081-06.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE CALABRARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER MONTEIRO MIRANDA - SP418886

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CARLOS WASHINGTON BRAGA DOS SANTOS JUNIOR - PI17453

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 10 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020471-96.2019.4.03.6100

AUTOR: TRIYACOMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MUXFELD KNEBEL - SC36492, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 12 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5009681-19.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: AILTON PEREZ

Advogados do(a) EMBARGANTE: ELIANA CRISTINA VELLO POLEGATO - SP386854, CICERO FERREIRA DA SILVA - SP74925

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 12 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017509-66.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RENATA DE ANGELIS FACHINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM SOBRAL FALSSI - SP301018

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DESPACHO

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. No referido prazo, a parte deverá informar se persiste o interesse na presente ação, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 12 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022112-20.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: R.B.C. IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, VALDIVINO FELIPE, DELINA MAGALHÃES FELIPE

Advogado do(a) EXECUTADO: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045

#### DESPACHO

Silente a credora, defiro o pedido de levantamento da penhora incidente sobre a Impressora de fls. 51/55 (ID nº 21786442 e 21787209).

Intimo, por meio de seu patrono, o depositário VALDIVINO FELIPE - CPF: 235.851.618-04 do levantamento da penhora, desobrigando-o dos ônus anteriormente existentes.

Ausentes bens penhoráveis da devedora, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011418-55.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTES GENIAL LTDA - ME, MARIO LUIZ DE FRANCA, EVALDO AVALLONE

#### DESPACHO

Quando da decretação de sigilo em razão da existência de documentos cuja natureza justifica a restrição de acesso, a visibilidade só é possível às partes/procuradores que atuam no feito mediante habilitação pela Secretaria da Vara.

Ocorre que, nos casos em que a Caixa Econômica Federal figura em um dos polos da ação, deve ser observado o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição em tela de modo a se manter íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Diante dessa particularidade, cumpre aos patronos diligenciar diretamente junto à parte representada no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos sigilosos ou a processos que tramitam em segredo de justiça, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo juízo.

Ainda assim, por se tratar de questão exclusivamente técnica (providências para habilitação a peças sigilosas dos autos), e não implicando prejuízo à parte contrária, concedo o prazo de 10 dias à Caixa Econômica Federal a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito, de modo a acessar os documentos sob sigilo.

Saliento ainda, que a pesquisa INFOJUD restou negativa, conforme certidão id 39004443.

Requeira a parte credora o que de direito, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001010-07.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: L. D. P. P. A.

REPRESENTANTE: HELEN DE PAULA PINTO APOLINARIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO - SP253058, HELEN DE PAULA PINTO APOLINARIO - SP327445, HELEN DE PAULA PINTO APOLINARIO - SP327445

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO - SP253058

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, EXAME NACIONAL DE ENSINO MÉDIO - ENEM

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 14, § 1º da Lei 12.016/09, os autos deverão ser remetidos ao E. TRF3, diante da obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023622-63.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARMEM DE ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA MARIA CUNHA MOREIRA - RJ140794

**DESPACHO**

Abra-se vista à União do documento anexado (id 38356589), para manifestação no prazo de 10 dias.

No silêncio da credora e diante da ausência de bens penhoráveis da devedora, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§ 1º, 2º e 4º, CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017760-84.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: L. PAULISTANAS CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

·  
Não há amparo legal ou constitucional para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais. Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto. Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

Assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação do valor da causa correspondente ao benefício econômico pretendido e respectivo cálculo, bem como para que sejam complementadas eventualmente as custas.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019979-70.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIEDADE PARA A EXCELÊNCIA DA SAÚDE E MEDICINA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA CALCADA DA CRUZ - SP281907-E, ANA PAULA SAWAYA PEREIRA DO VALE BERNARDES DAVID - SP284387

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare o direito da Impetrante de apurar o lucro presumido do IRPJ e da CSLL mediante a exclusão, da receita bruta/base impositiva, do ISS, em consonância com o entendimento do STF no RE 574.706.

#### **Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

Preliminarmente, não há prevenção dos Juízos apontados no termo "aba associados.

Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

O entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação ao presente caso, já que a fundamentação se aplica inteiramente.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

#### **TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.**

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.
2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.
4. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.
5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n.º 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC (TRF-4 - AC: 50184225820164047200 SC 5018422-58.2016.404.7200, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 10/05/2017, PRIMEIRA TURMA)

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para reconhecer o direito da parte impetrante de excluir o ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, suspendendo a exigibilidade do valor correspondente.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**São Paulo, 9 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019244-37.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MINI MERCADO SOMOS TODOS IGUAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### **DECISÃO**

Recebo a petição de emenda à inicial (id 39947765).

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça que, em relação às contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SENAR, APEX e ABDI, deve ser observado o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.



Afirma a impetrante que a base de cálculo das referidas contribuições destinadas a terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Assevera, no entanto, que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário de contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Aduz, ainda, que, posteriormente, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, mas não o removeu para as contribuições destinadas a terceiros, de modo que o limite de 20 salários-mínimos para o "salário de contribuição", previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para as contribuições destinadas a terceiros.

Não obstante, sustenta que a autoridade impetrada exige que a impetrante recolha as Contribuições destinadas a Terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Merece acolhida a pretensão posta em juízo.

A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dilação:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS.

1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria.
  2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.
  3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270c).
- (STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017).

Desta forma, entendo que está demonstrado o relevante fundamento da demanda a amparar a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para autorizar a parte impetrante a recolher as contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SENAR, APEX e ABDI, observando o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para que dê cumprimento à presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**São Paulo, 9 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019882-70.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVA MIX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - PR24268-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Recebo a petição de emenda à inicial (id 39999933).

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **NOVA MIX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.** em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP** através do qual a parte impetrante postula a concessão de medida liminar para **afastar a compensação de ofício** imposta pela Lei 9.430/1996, bem como para que a autoridade adote todas as medidas para a imediata liberação do crédito fiscal já reconhecido.

#### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

Pelo que dos autos consta, a Impetrante apresentou Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso, que tiveram os créditos reconhecidos pela autoridade impetrada (id 39772558, 39777562, 39772564 e 39772568).

Todavia, a demandante sustenta que, tendo em vista a existência de débitos por ela parcelados, a autoridade apontada como coatora não efetuou a restituição dos créditos reconhecidos em seu favor. Informa que foi intimada para manifestar-se quanto à concordância acerca da compensação de ofício a ser realizada pela RFB com supostos débitos em aberto, na forma do art. 73 e 74 da Lei 9.430/1996. Declara que, caso discorde das compensações, a autoridade procederá à retenção dos saldos credores reconhecidos nos processos administrativos até a liquidação de tais débitos.

Com efeito, reconheço o requisito da urgência, já que a demora na restituição de tributos implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes, provocando inegáveis prejuízos.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado, tendo em vista que o E. STJ pacificou entendimento no sentido de que não cabe impor compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN (STJ - REsp: 1167820 SC 2009/0225021-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 05/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2010).

Nesse sentido, cito, ainda, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. ENTENDIMENTO PROFERIDO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973, NO JULGAMENTO DO RESP 1.213.082/PR.

**1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento em julgado proferido sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - REsp 1.213.082 de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques - da ilegitimidade da pretensão da Fazenda Pública da compensação de créditos tributários que se encontram com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento com créditos tributários devidos pelo Fisco .**

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1621454/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/1973. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ESCRITURAIS. MORA INJUSTIFICADA DO FISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. PRECEDENTE DO STF NO MESMO SENTIDO.

**1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.213.082/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a orientação de que a imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo, que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN, extrapola os ditames legais.**

2. A tese relativa à incidência da correção monetária após o decurso do prazo legal para analisar o requerimento administrativo, que é de 360 (trezentos e sessenta) dias, prevista no art. 24 da Lei 11.457/2007, foi apresentada a esta Corte apenas por ocasião da interposição do agravo regimental, configurando inadmissível inovação recursal.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que a demora no ressarcimento de créditos reconhecidos pela Receita Federal enseja a incidência de correção monetária. Esse posicionamento, inclusive, corresponde à orientação constante da Súmula 411 deste Tribunal Superior: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco."4. A Taxa Selic é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no art. 13 da Lei 9.065/1995, conforme pronunciamento da Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 1.073.846/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1206927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018).

Assim, deve autoridade impetrada se abster de efetuar a compensação de ofício com débitos com a exigibilidade suspensa.

Ademais, deve a autoridade adotar todas as providências de sua incumbência relativas ao procedimento de restituição/ressarcimento dos créditos tributários, inclusive a emissão de ordem bancária.

A propósito, a IN RFB 1.717/2017 já trazia nas disposições comuns (art. 97, inciso V), a obrigatoriedade de a RFB emanar ordem bancária na hipótese de remanescer saldo a restituir ou ressarcir depois de efetuada a análise de compensação de ofício. Com a edição da IN RFB 1.810/2018, esta previsão legal passou a dispor no art. 97-A, inciso III, nos seguintes termos:

"Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

I - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

II - certificará, se for o caso:

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício."

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar os procedimentos de retenção e de compensação de ofício dos créditos reconhecidos em favor da Impetrante indicados nos autos (id 39772558, 39777562, 39772564 e 39772568) com débitos de sua titularidade que estejam em situação de exigibilidade suspensa, por quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, bem como para que conclua todas as etapas de sua competência, inclusive eventual expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos, no prazo máximo de dez dias.

Notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Por fim, tornemos os autos conclusos para sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

## DECISÃO

**PJE Nº: 5016479-93.2020.4.03.6100**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GRUPO 810 PRODUCOES E PARTICIPACOES EIRELI em face de ato atribuído ao DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP e ao PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a expedição de **certidão negativa de débitos fiscais** (CND positiva com efeito negativo).

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista a impossibilidade de expedição de certidão de regularidade fiscal em razão da existência de supostas pendências.

Aduz que constam dois débitos pendentes a título de IRPJ e CSLL perante a RFB, que foram devidamente quitados. Informa, porém, que houve erro no preenchimento do código de receita nas guias DARFs respectivas, razão pela qual protocolizou pedido de REDARF's, os quais foram analisados e indeferidos, sob a justificativa de que alteração requerida implica em mudança no regime de tributação. Alega que, em 09.03.2020, protocolizou novos pedidos de REDARF's (Processo nº 13032.161198/2020-23), ainda pendentes de análise.

Quanto às pendências no âmbito da PFN/SP, aduz a parte impetrante que se referem a dois autos de infração (nºs 0818000.2017.2896393 e 0818000.2017.3014927) já inscritos em dívida ativa. Todavia sustenta que não foi devidamente intimada para oferecer eventual impugnação. Assevera que houve mudança de seu endereço, motivo pelo qual não houve a correta intimação. Aduz que, em 31.07.2017, entrada no pedido de alteração de endereço e que, a partir de então, sua sede passou para a Rua Hermes Fontes, nº 164, Bairro de Pinheiros. Dessa forma, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com reabertura de prazo para apresentar impugnação aos autos de infração.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (id 38281877).

Notificadas, as autoridades prestaram informações, arguindo preliminar e combatendo o mérito (id 39069883 e 39237951).

A parte impetrante reitera os termos da inicial (id 39552124).

### É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, a Impetrante defende que os débitos apontados em seu Relatório de Situação Fiscal não podem obstar a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

No que tange aos débitos no âmbito da RFB, entendo que a autoridade impetrada deve realizar a análise do pedido de REDARF efetuado em 09.03.2020 (Processo nº 13032.161198/2020-23), para que possa ser verificado se houve quitação dos débitos, cabendo, assim, a concessão parcial da liminar.

Por outro lado, quanto aos débitos apontados perante a PFN/SP, já inscritos em dívida ativa da União, sem razão a impetrante quando alegada ausência de intimação para eventual impugnação dos autos de infração (nºs 0818000.2017.2896393 e 0818000.2017.3014927).

Conforme exposto nas informações do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo (id 39069883), quando da lavratura dos referidos autos de infração, houve sim, por parte da autoridade administrativa, conforme previsto no art. 23, inciso II, do Decreto 70.235/1972, a tentativa de intimação pessoal, por via postal, em duas oportunidades, cujas tentativas restaram infrutíferas, razão pela qual foi publicado Edital para fins de intimação, conforme disposto no mesmo art. 23, §1º.

A parte impetrante sustenta que houve mudança de seu endereço, motivo pelo qual não houve a correta intimação. Aduz que, em 31.07.2017, deu entrada na alteração de endereço e que, a partir de então, sua sede passou para a Rua Hermes Fontes, nº 164, Bairro de Pinheiros.

Todavia, o documento id 39069883 - pág. 38/48 (Aviso de Recebimento – AR) comprova que houve a **primeira tentativa** de intimar a impetrante em **30.06.2017** e que o aviso foi devolvido com a informação de mudança de endereço. Nesse mesmo id 39069883 – pág. 41/48 (Aviso de Recebimento – AR) há comprovação de que houve a **segunda tentativa** de intimar a impetrante em **12.07.2017**, bem como de que o aviso também foi devolvido sob a justificativa de mudança de endereço. Nos Avisos de Recebimento – AR há indicação do seguinte endereço: Rua Romilda Gabriel, nº 58, Bairro Itaim Bibi (id 39069883 – páginas 38 e 41/48).

A alteração do domicílio da impetrante para a Rua Hermes Fontes, nº 84, Pinheiros, conforme ficha cadastral da JUCESP, se deu em **08.08.2017** (documento id 39069883 – pág. 44/48). Em consulta ao CNPJ da impetrante junto ao banco de dados da RFB, consta a informação de que a alteração de endereço ocorreu em **28.07.2017** (documento id 39069883 – pág. 48/48).

Portanto, resta comprovado que as tentativas frustradas de intimação da impetrante no endereço anterior ocorreram antes da alteração de endereço, estando correto, portanto, o procedimento de intimação da impetrante por meio de Edital, conforme disposto no Decreto 70.235/1972. Acrescento que é obrigação do contribuinte manter atualizado os seus dados cadastrais junto às autoridades administrativas.

Desta forma, o pleito da impetrante, em relação a tais débitos, deve ser indeferido.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada competente analise o pedido de REDARF efetuado em 09.03.2020 (Processo nº 13032.161198/2020-23), prestando diretamente à parte impetrante os necessários esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a DERAT/SP para o cumprimento da presente decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 12 de outubro de 2020.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado, com pedido liminar, por GR Serviços e Alimentação Ltda. em face de ato atribuído ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP e Outros, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e expedição de certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo).

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão em razão da existência de um débito a título de COFINS (período de apuração janeiro/2017). Todavia, alega que referido débito encontra-se com a exigibilidade suspensa por força de declaração de compensação (PER/DCOMP), ainda não apreciada pela RFB.

Aduz que foi intimada pela RFB em relação aos PER/DCOMPs, em virtude de divergência entre o valor do saldo negativo de IRPJ e CSLL e o valor informado na ECF, ano-calendário 2016. Informa que procedeu as retificações, mas que, por equívoco, retificou os PER/DCOMPs ao invés de retificar a Escrituração Fiscal Contábil – ECF. Declara que, posteriormente, efetuou as corretas retificações novamente nas PER/DCOMPs e na ECF. Aduz, ainda, que, ao constatar que estava impossibilitada de efetuar algumas retificações por questões sistêmicas da RFB, apresentou petição à RFB requerendo fossem feitas de ofício.

Em suma, assevera que o débito impeditivo da emissão da certidão pretendida encontra-se extinto pela compensação ou, ao menos, com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 74 da Lei 9.430/1996, pois ainda não apreciadas as PER/DCOMPs.

Sustenta a urgência para a concessão da liminar em face de uma desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, não há prevenção dos Juízos apontados no termo “aba associados.

Estão presentes os elementos que autorizam concessão da liminar pleiteada.

Reconheço a urgência da medida, já que a CND é essencial para o regular andamento das atividades da impetrante.

Verifico, pela análise do documento (Relatório de Situação Fiscal - id 39741467), que consta a existência de um débito a título de COFINS (período de apuração janeiro/2017) no âmbito da RFB, o qual impede a emissão da certidão pleiteada.

Conforme se depreende da documentação juntada aos autos (ids 39741479, 39741482, 39741489, 39741491, 39741493 e 39741496), a parte impetrante requereu a compensação do referido débito por meio de PER/DCOMPs.

A Lei 9.430/1996, dentre outras matérias, cuida da restituição e compensação de tributos e contribuições. Ao que interessa, vejamos o disposto no art. 74:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)”

Considerando que a RFB ainda não apreciou os PER/DCOMPs, é certo que, por força do disposto no §2º do art. 74 da Lei 9.430/1996, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

No caso dos autos, a autoridade administrativa, ao negar a pretendida certidão, não analisou a questão relacionada a compensação apresentada, conforme se verifica do despacho fazendário (id 39741472).

Assim, o débito em questão não pode ser óbice à emissão da pretendida certidão, sendo de rigor o deferimento da liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada expeça a **certidão conjunta de débitos fiscais** (CND positiva com efeito negativo), caso o débito em questão seja o único obstáculo para tanto.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 12 de outubro de 2020.

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de J P SALOMÃO ART DE VESTUÁRIO ME e JOÃO PAULO SALOMÃO, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$47.822,80 (atualizada para 12/04/2018), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.

Em síntese, a parte autora relata que foi emitida a Cédula de Crédito Bancário (contrato nº 2197003000013857), por meio da qual foi concedida a modalidade de crédito rotativo fluante, denominado Girocaixa Instantâneo, pelo valor de R\$51.000,00, e a modalidade de crédito rotativo fixo, denominado Cheque Empresa Caixa, pelo valor de R\$10.000,00, tendo os requeridos deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tornando-se, portanto, inadimplentes e dando causa à presente demanda, porquanto esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida.

Citados, os réus ofereceram embargos monitórios, os quais versam sobre os seguintes temas: aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ilegalidade da cobrança da tarifa de contratação e de outras taxas de serviço, cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos, ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios (cláusula vigésima nona) e ilegalidade da autotutela autorizada pela cláusula décima segunda.

Recebidos os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102-C do Código de Processo Civil.

A parte autora impugnou os embargos.

Indeferida a realização de prova pericial.

**Relatei o necessário.**

**Fundamento e decido.**

Verifico que, em 30/06/2011, foi emitida a Cédula de Crédito Bancário (contrato nº 2197003000013857), por meio do qual foi concedido crédito rotativo fluante, denominado Girocaixa Instantâneo, no montante de R\$51.000,00, e crédito rotativo fixo, denominado Cheque Empresa Caixa, na quantia de R\$10.000,00.

De acordo com o demonstrativo de débito (ID 70445145-p.1), houve a contratação da operação Cheque Empresa Caixa em 21/06/2017, iniciando-se o inadimplemento em 13/12/2017, resultando no vencimento antecipado da dívida. Diante disso, cumpre enfrentar as condições específicas do negócio entabulado entre as partes, haja vista a insurgência da parte embargante contra as cláusulas pactuadas.

É imperioso assinalar que encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista", a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, tendo em vista que a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes.

Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitamente condições de entender o contrato que celebrava como a instituição financeira.

Quanto às tarifas cobradas pelo banco, discriminadas na cláusula nona do contrato, entendo que inexistente qualquer arbitrariedade por parte da instituição financeira, posto que previstas pelos serviços que envolvem fornecimento do numerário emprestado aos réus.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do E.STJ:

EMEN: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE.

1. Não viola a norma de regência dos embargos de declaração o acórdão que apenas decide a lide contrariamente aos interesses da parte.

2. As normas regulamentares editadas pela autoridade monetária facultam às instituições financeiras, mediante cláusula contratual expressa, a cobrança administrativa de taxas e tarifas para a prestação de serviços bancários não isentos.

3. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorre no caso presente (REsp 1.246.622/RS, Rel. Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 16.11.2011) 4. Recurso especial conhecido e provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1270174 2011.01.84925-9, MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:05/11/2012 - grifado)

No tocante à comissão de permanência, sua cobrança é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.

Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação.

Assim, a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente.

A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, que se manifestou nos seguintes termos:

"Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual."

Ressalto, por fim, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada "taxa de rentabilidade", em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u.:

“AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...)

4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296.

5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem".

6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.

7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo. (...).”

Contudo, como se observa da planilha ID 7045145-p.2, os cálculos apresentados pela CEF excluíram a comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso no pagamento.

Proseguindo, não merece guarida a insurgência em relação à suposta cobrança de despesas processuais e de honorários advocatícios, pois, além de existir previsão contratual que autoriza a sua cobrança (cláusula décima sétima), verifica-se, no caso concreto, que a autora não procedeu à inclusão dessa parcela no valor do crédito ora cobrado.

Por fim, a propósito da previsão contida na cláusula “décima segunda” do contrato em tela, denominada pelos réus de “autotutela”, segundo a qual a instituição financeira é autorizada a proceder ao débito das prestações e encargos diretamente na conta, em qualquer aplicação financeira e/ou crédito da titularidade do devedor, entendo não haver ofensa aos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor, tampouco aos princípios da equidade e boa-fé. Observo que além de não haver vedação legal, tal previsão contou com a anuência dos contratantes. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF1, nos autos da AC 200138030012972, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, v.u., e-DJF1 de 29.10.2009, p. 499: “CIVIL (RESPONSABILIDADE CIVIL) E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TRANSFERÊNCIA. PELA CEF, DE SALDO DE CONTA DE POUPOANÇA PARA CONTA CORRENTE. OBJETIVO DE COBRIR SALDO NEGATIVO DA CONTA CORRENTE. PREVISÃO DESSA POSSIBILIDADE, NO CONTRATO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Trata-se de apelação de sentença proferida em ação indenizatória motivada por transferência, efetuada unilateralmente pela Caixa Econômica Federal, de saldo de conta de poupança para cobrir saldo devedor em conta corrente. 2. Consta da cláusula sexta, parágrafo segundo, do contrato de crédito rotativo cheque azul: “O(S) CREDITADO(S), desde logo, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autoriza(m) a Caixa a bloquear e/ou utilizar o saldo de qualquer outra conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua(s) titularidade(s), em qualquer Unidade da Caixa, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato”. 3. Sobre a questão há jurisprudência deste Tribunal: “Legitimidade da cláusula por meio da qual o devedor autoriza o credor a efetuar o desconto em conta corrente ou de poupança de parcela de dívida em atraso, objeto de confissão, uma vez que não ofende o disposto nos artigos 51, § 1º, I, II, III, IV e 54 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pois não é iníqua nem abusiva, nem coloca o consumidor em desvantagem exagerada, não sendo também incompatível com a boa-fé ou a equidade. (AC 2000.01.00.063345-0/MG, Rel. Juiz Convocado Leão Aparecido Alves, Sexta Turma, DJ de 13/03/2006). 4. Ainda que se considerasse abusiva a cláusula contratual em referência, a transferência de valores da conta poupança para a conta corrente, com finalidade de cobrir saldo negativo, não geraria, por si só, direito a indenização por dano moral, mas, por si só, apenas o direito ao estorno da transferência de saldo e a reposição dos respectivos rendimentos. 5. O direito a indenização por dano moral exige aptidão do fato para causar desgosto, sofrimento íntimo, ofensa à honra ou à imagem da pessoa ou resultado semelhante, e nem todo inadimplemento contratual tem essa consequência. 6. Considere-se ainda que o contrato foi voluntariamente assinado pelo cliente e que, conforme ressaltou o juiz na sentença, se a Caixa não tivesse efetuada a transferência de saldo, conforme previa o contrato, o cliente, aí sim, poderia reivindicar indenização pelo prejuízo material, resultante, por exemplo, do pagamento de juros mais altos do cheque especial. 7. Apelação a que se nega provimento.”

Ante o exposto, **DESACOLHO OS EMBARGOS** oferecidos e **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA** para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 702, §8º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, §2º, do CPC, intimando-se a parte devedora para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, incidindo os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 12 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002159-72.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SUCESSOR: FERNANDO FERREIRA ATANAZIO

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de FERNANDO ATANAZIO, visando à condenação a do Réu ao pagamento de R\$42.044,44 (valor atualizado para 03/01/2019).

A parte autora relata, em síntese, que foi emitido em favor do réu o cartão de crédito nº 5530.96XX.XXXX.5585 (mastercard). Alega que, em razão do descumprimento das obrigações assumidas e do esgotamento das tentativas amigáveis de composição da dívida, não lhe restou alternativa a não ser o ajuizamento da presente ação, visando compelir a parte ré ao pagamento do montante devido.

Devidamente citado (ID 20465136), o réu deixou de se defender nos autos.

Foi decretada a revelia (ID 25837309).

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

No presente caso, a parte ré deixou de apresentar contestação no prazo legal (ID 25837309), embora devidamente citada, devendo ser reconhecida sua revelia, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil. Assim, há presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

Além da presunção de veracidade, que milita em favor da parte autora, seu pedido de cobrança encontra respaldo na documentação juntada, mais especificamente nas planilhas e extratos ID 14523406, 14523407, 14523408 e 14523409, os quais comprovam utilização do cartão de crédito ofertado pela CEF e o não pagamento das faturas.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO** formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento da quantia de R\$42.044,44 (atualizada para 03/01/2019), a ser devidamente atualizada até a data de pagamento em conformidade com as estipulações contratuais.

Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo

Certificado o trânsito em julgado, requeira a autora o quê de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P.R.I.

São Paulo, 09 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007621-73.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OXIGEN COMERCIO, INDUSTRIA E REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por OXIGEN COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAT) e as devidas a terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de férias gozadas, férias indenizadas (em dobro), abono de férias, licença remunerada, salário maternidade e auxílio doença (quinze primeiros dias) e auxílio acidente.

A parte impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Requer, ao fim, que seja reconhecido seu direito à compensação e/ou restituição dos valores pagos indevidamente.

Defêrida parcialmente a liminar.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

Manifestação da União Federal.

Interposto o Agravo de Instrumento nº 5016086-38.2020.403.0000 pelo impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal pela ciência do processado.

**É o breve relato, decidido.**

A fâsto a preliminar levantada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que este mandado de segurança não versa sobre lei em tese, mas sobre atos com efeitos concretos.

Passo ao exame do mérito.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho".

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoem o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADC T da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

#### **Das férias gozadas**

Em relação às férias gozadas/usufruídas, acolho o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça, para determinar a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório de tal verba. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, A EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS, INCIDÊNCIA, ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE QUANTIA RELATIVA AS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014).

II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia.

III. "A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Agl. 428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: "A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: Ag Rg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e Ag Rg nos E Dcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, Ag Rg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro O G FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. (AEERES 201401338102, RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/10/2014 - grifado)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS EQUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RSSUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial

2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC)

4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC. 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos.

(AGRESP 201100968750, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 08/05/2014 - grifado)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N.8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: Ag Rg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012.

3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201100422106, RELATOR MINISTRO O G FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/05/2014 - grifado).

#### **Das férias indenizadas e do abono de Férias**

Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas e abono de férias, nos termos do art. 28, § 9º, "d", e alínea "e" item 6, respectivamente, da Lei nº 8.212/91. Assim, patente a falta de interesse de agir da parte em relação a tal pleito.

#### **Do salário maternidade**



Entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade.

Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino.

Vale frisar que, recentemente, o E. STF declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei 8.212/1991) que instituíam a cobrança da contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade. A decisão, por maioria de votos, foi tomada no Recurso Extraordinário (RE) 576967, com repercussão geral reconhecida (Tema 72).

#### Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente

Em relação aos primeiros quinze dias pagos pela empresa, quer por motivo de doença, querem virtude de acidente, assiste razão à parte autora, conforme pacificado pelo E. STJ no REsp 1230957, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE ASSEGURANTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

#### 1. Recurso especial de HIDRO JETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA

##### 1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

##### 2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

##### 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao empregado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

##### 2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

#### 3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0009683-6, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/02/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2014).

## Da licença remunerada

De acordo com o entendimento do E. STJ, que acolhe como razão de decidir, deve incidir contribuição previdenciária em relação às licenças remuneradas, tendo em vista seu caráter remuneratório. A propósito, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, O ADICIONAL NOTURNO, O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO DE FÉRIAS.

1. A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade.
  2. Em relação ao repouso semanal remunerado, a Segunda Turma, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014, firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Na mesma linha: AgRg no REsp 1.475.078/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014.
  3. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.
- Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014.
4. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tema compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ).
  5. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.
  6. **As licenças remuneradas tratam de hipóteses de afastamento justificado do trabalhador, possuem caráter remuneratório e não têm o condão de afastar a incidência da contribuição previdenciária, porquanto mantido o vínculo laboral.**
  7. Recurso Especial não provido.

(REsp 1553949/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 18/11/2015 - grifado)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE REALIZADO PELO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SOBREAVISO, LICENÇAS REMUNERADAS, HORAS-EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL, ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, TRANSFERÊNCIA, SALÁRIO PATERNIDADE E DÉCIMO TERCEIRO-SALÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente não se conhece do agravo em recurso especial, pois o Tribunal de origem realiza juízo provisório de admissibilidade cabendo ao STJ realizar o juízo definitivo. Assim, admitindo-se parcialmente o recurso especial, todos os pontos sustentados no recurso especial são devolvidos à apreciação do STJ, sendo inviável a interposição de agravo em recurso especial.
2. O adicional de sobreaviso é pago ao empregado em virtude de o mesmo permanecer em sua casa aguardando eventual chamada ao trabalho. Há uma limitação do direito do empregado de livre dispor do seu tempo de descanso. Assim, possui natureza remuneratória, motivo pelo qual deve incidir a contribuição previdenciária.
3. **As licenças remuneradas são verdadeiras conquistas sociais asseguradas aos trabalhadores, nas quais o empregado recebe sua remuneração normal como se estivesse trabalhando. Tratam-se, de hipóteses de afastamento justificado do trabalhador. Manifesto é o seu caráter remuneratório, incumbindo ao empregador o ônus do pagamento do salário no período de sua fruição, sendo que o fato de o contrato de trabalho está interrompido (sem prestação de serviço) não tem o condão de afastar a incidência da contribuição previdenciária, posto que mantido o vínculo laboral**
4. Quanto às horas extras e seu respectivo adicional, bem como os valores pagos a título de adicional noturno e de periculosidade a Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/4/2014, DJe, 04/12/2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.
5. O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes.
6. A jurisprudência do STJ, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência (ajuda de custo) possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência.
7. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.230.957/RS, de minha relatoria, julgado em 26/2/2014, assentou o entendimento que o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, trata-se de verba de natureza salarial, sendo legítima a incidência de contribuição previdenciária.
8. Por fim, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF).
9. Agravo em recurso especial não conhecido. Recurso especial não provido.

(REsp 1494371/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015 - grifado)

Ante o exposto, extingo a ação parcialmente, sem resolução do mérito, em relação ao pedido relativo à não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas e abono de férias, por falta de interesse de agir. Ademais, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para reconhecer o direito da impetrante de não ser compelida ao recolhimento das parcelas vincendas de contribuições previdenciárias (cota patronal), SAT/RAT e as devidas aos terceiros (sistema "S"), incidentes sobre os valores pagos a título de salário maternidade e em relação aos quinze primeiros dias pagos em razão do auxílio doença e acidente.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 12 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0013583-41.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRAND-DUCK COMERCIAL EIRELI - EPP, GILMAR DIANA, WILSON ROBERTO TAKACS, GILBERTO DIANA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA CARLA ALVES CERRI - SP176432, EVERALDO GOMES DA SILVA - SP328730

#### DESPACHO

Recolhidas as custas devidas, expeça-se carta precatória, nos moldes de deprecata de fl. 252.

ID 37452300: intime-se a credora, para, no prazo de 05 dias, confirmar o pedido de desistência em relação ao devedor WILSON ROBERTO TAKACS formulado nos Embargos nº 0006837-26.2016.4.03.6100.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 10 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005021-43.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A

EXECUTADO: AILTON SILVA BASTOS, LINDALVA MARIA DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Regularizada a representação processual, recolla a credora, no prazo de 10 dias, as custas necessárias à citação da devedora na comarca de Taboão da Serra/SP (endereços ID 22352610), sob pena de indeferimento da inicial.

Após, depreque-se a citação.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 10 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0029093-75.2007.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: BAR E MERCEARIA VILA CELIA LTDA, MARLENE DAS DORES MUFALO FERREIRA, JURANDIR RAMOS FERREIRA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE MORAES DE OLIVEIRA - SP180890

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE MORAES DE OLIVEIRA - SP180890

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE MORAES DE OLIVEIRA - SP180890

**DESPACHO**

Apresentada uma nova memória da dívida, requeira a credora, no prazo de 05 dias, o quê de direito.

No silêncio, ausentes bens penhoráveis da devedora, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 10 de outubro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016170-07.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: KARINA MASSEI, CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1A. REGIAO - (SP,MT,MS)

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1A. REGIAO - (SP,MT,MS), KARINA MASSEI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO MOURA DA SILVA - SP305779, NATASHA MORALES DE ALBUQUERQUE PEREIRA - SP356225

**DESPACHO**

Id 40015763: Atenda-se, devendo a DPU ser intimada, via sistema.

Cumpra-se a decisão id 36311550 (sobrestamento até o desfecho do AI nº 5024352-48.2019:403.0000).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0473733-75.1982.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: JAYME ALIPIO DE BARROS

Advogados do(a) EXECUTADO: JAYME ALIPIO DE BARROS - SP9140, SERGIO MASSARU TAKOI - SP173565

**DESPACHO**

ID 38494649: anote-se.

Devolva-se o prazo recursal à parte credora.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 10 de outubro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002501-20.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: VALDEVALDO OLIVEIRA MOREIRA

**DESPACHO**

Ciência do retorno dos autos do E. TRF3.

Diante do acolhimento da apelação, nos seguintes termos: "...3. A jurisprudência desta E. Corte pacificou o entendimento de que o parcelamento posterior ao ajuizamento da execução não configura novação e, portanto, não autoriza a extinção da ação, mas apenas sua suspensão, conforme previsão do art. 922 do Código de Processo Civil. 4. Apelação provida.", digamos partes a respeito do cumprimento do acordo, com data prevista para finalização em 06/04/21, conforme documento id 4381131, no prazo de 5 dias.

Nada requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado, nos termos do artigo 922 do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001026-29.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALIMAQ MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA, JOAQUIM DE ASSIS GARCIA, MARCELO DE ASSIS GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA - SP199625

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA - SP199625

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA - SP199625

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de citação id 33756278 diante do comparecimento espontâneo de Alimaq e Marcelo de Assis Garcia, representante do espólio de Joaquim de Assis Garcia, conforme decisão id 16542920 e documentos 14952616 e 14952631.

Id 39856234: A note-se.

Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020092-24.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SARFATY EMPREENDIMENTOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ADATI - SP295737

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

**DESPACHO**

No prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante, a regularização de sua representação processual, juntando o instrumento de mandato, com a assinatura de dois Diretores, conforme art 9º do Contrato Social.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028579-51.2018.4.03.6100

AUTOR: BUN-TECH, TECNOLOGIA EM INSUMOS LTDA., BUN-TECH, TECNOLOGIA EM INSUMOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

Advogados do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela parte autora, para retificação do seguro garantia.

Coma juntada do documento, abra-se vista à União.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015977-57.2020.4.03.6100

AUTOR: SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA

Advogados do(a) AUTOR: SAMY GARSON - SP143977, DANIEL LEON BIALSKI - SP125000

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Recebo a emenda da inicial. Retifique-se o valor da causa.

Cite-se. Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019497-25.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SERGIO APARECIDO DA CRUZ, RODOLFO RICARDO XAVIER

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO JOSE CAMPOS LIMA - SP327933

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO JOSE CAMPOS LIMA - SP327933

LITISCONSORTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ematenação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para que preste as necessárias informações. Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011731-45.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: TAPFLEX SERVICOS E SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP, JOSE FRANCISCO BACH, OLINDINA APARECIDA DE LIMA BACH

**DESPACHO**

Defiro o pedido de bloqueio de ativos, via SISBAJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações, o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Inobstante, indefiro o pedido de consulta ao sistema CNIB, posto que ele se destina à mera inserção do registro de indisponibilidade de bens imóveis, ou seja, apenas ao envio da ordem de restrição, e não à pesquisa de bens imobiliários, como pretendido pela credora.

Nesse sentido, a orientação adotada pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 03ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA CNIB. IMPOSSIBILIDADE.

- O sistema CNIB, instituído pelo Provimento 39/2014 do CNJ, destina-se à inserção de registro de indisponibilidade de bens imóveis e, por esta razão, aceita apenas o envio de comando de restrição. Logo, não pode ser utilizado para pesquisa de bens imóveis, como deseja a parte exequente.

- Ademais, esgotadas as tentativas a cargo da exequente de localizar bens passíveis de penhora em nome da executada, a realização de novas diligências deve estar amparada na demonstração de alguma alteração na situação econômica dos executados, o que não ocorre no caso dos autos.

- A parte agravante deixa de lado que a execução fiscal e as diligências nela determinadas implicam em custo para a União e em asseveramento dos serviços judiciários. Portanto, os requerimentos que impliquem na exasperação de um ou de outro são limitados pelos princípios da cooperação – no caso concreto, evitando-se pedidos inúteis – e da razoabilidade.

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012618-03.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2020)

Após a realização das consultas deferidas, dê-se vista à credora, para que requeira o quê de direito no prazo de 10 dias.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010804-23.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GARAGEM 53 SERVICOS DE REPAROS EIRELI, PEDRO CALIL DE SOUZA ABIB

#### DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD e RENAJUD. Determine a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente, para que indique a localização dos veículos eventualmente localizados.

Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

#### 17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016513-68.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECBRIDGE SERVICOS DE INFRAESTRUTURA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232, AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança aforado por TECBRIDGE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das contribuições destinadas ao SESI, ao SENAI, ao SESC, ao SENAC, ao SENAT, ao SEBRAE, ao INCRA, à APEX, à ABDI e ao SESI, pelo montante que supere a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos nacionais em vigor a cada competência de recolhimento, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pelo despacho exarado em 25.08.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a demandante regularizasse dois apontamentos por este Juízo, o que foi atendido pela petição datada de 28.08.2020.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 28.08.2020, reputando regularizados os apontamentos constantes do despacho exarado em 28.09.2020.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No que se refere à base de cálculo de contribuições devidas a terceiros, no presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Como efeito, a Lei nº 6.950/1981 estabelecia que:

“Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Por sua vez, o Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, assim dispôs:

“Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Como se vê, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País a título de contribuições destinadas ao SESI, ao SENAI, ao SESC, ao SENAC, ao SENAT, ao SEBRAE, ao INCRA, à APEX, à ABDI e ao SESI.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, Rel.: Min. José Delgado, j. em 10.03.2008)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ouseja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.”



Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR**, para autorizar a parte impetrante a excluir da base de cálculo de contribuições sociais destinadas ao SESI, ao SENAI, ao SESC, ao SENAC, ao SENAT, ao SEBRAE, ao INCRA, à APEX, à ABDI e ao SESI, o montante que exceder o limite 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência.

Intime-se e notifique-se o impetrado, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 09 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017907-13.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLODOMIRO VIEIRA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: DATAPREV- EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por CLODOMIRO VIEIRA FILHO em face da EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV e da UNIÃO FEDERAL, com pedido liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o pagamento do benefício emergencial de proteção do emprego e da renda ("BEM"), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuído o feito originariamente perante a MM. 72ª Vara do Trabalho de São Paulo, sob nº 1000818-33.2020.5.02.0072, pela decisão exarada em 07.08.2020, foi declinada a competência ao Foro Federal desta Capital.

Redistribuído o feito perante este Juízo, pelo despacho exarado em 14.09.2020, foi concedida a gratuidade judiciária ao demandante, bem como foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a parte autora juntasse documentos pessoais e procuração, bem como indicasse corretamente a autoridade que deveria responder pelo ato coator, e por fim, comprovasse o interesse de agir.

Petição pela parte autora datada de 29.09.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo em parte a emenda à inicial datada de 29.09.2020, reputado regularizada a juntada de documentos pessoais e procuração pela parte autora.

Denota-se que, a despeito de ser oportunamente provocado a regularizar outros dois apontamentos por este Juízo, o impetrante quedou-se inerte, demonstrando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base nos art. 485, I, e 330, I e IV, do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: VARANDA PATIO PAULISTA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VARANDA PÁTIO PAULISTA LTDA em face da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da demandante não incluir os valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho exarado em 15.07.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a impetrante atribuisse corretamente o valor à causa, recolhendo as custas processuais pertinentes.

Após petição da parte autora em 08.08.2020, acompanhada de documentos, pela decisão exarada em 07.08.2020, foi determinado cumprimento integral da determinação anterior, uma vez que o valor atribuído à causa não correspondia ao efetivo benefício econômico pretendido.

Interposto agravo de instrumento em face da aludida decisão, foi deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo pela Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, ciência às partes da decisão monocrática exarada no agravo de instrumento nº 5026979-88.2020.4.03.0000 (documento ID nº 40003062), que deferiu a antecipação de tutela recursal requerida pela parte autora.

Não reconheço a prevenção do presente feito ao processo indicado no termo emitido pelo sistema informatizado deste tribunal, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a inclusão dos valores a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*.

Ademais, o art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Dessa maneira, na qualidade de substituto perante a Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região, relatei o seguinte julgado que, em suma, reflete o amadurecimento jurisprudencial em torno do tema:

**PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS.**

- Inicialmente, no que toca à preliminar apresentada pela UF, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n.º 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. Nesse contexto, é de ser afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido.

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 - para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 - para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a lei incluir o § 5º ao artigo 12 desse decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente nesse julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a esse dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, *caput*, do Decreto-Lei n. 1598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

- Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação. A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O *mandamus* foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Ressalte-se descabido o argumento da fazenda em relação ao tema do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), uma vez que sequer há menção no pedido da impetrante quanto a esse assunto, conforme se pode verificar em sua exordial. Dessa forma, não há que se falar em ICMS-ST.

- Requer a fazenda que a exclusão no que toca aos valores de ICMS das contribuições ao PIS/COFINS se limite ao montante efetivamente recolhidos ao Estado, porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito. O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias como o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, ceme da análise contábil ou escritural desse tributo).

- Ademais, no julgamento do RE nº 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), *litteris*: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido. **Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, § 1º, da LC nº 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte.**

- Preliminar rejeitada. Negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial."

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC 5000407-30.2017.4.03.6102, Rel.: Juiz Conv. Marcelo Guerra, j. em 05.03.2020, grifêi)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para autorizar a demandante, em relação às prestações vincendas, a não incluir os valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação/restituição será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, as autoridades tributárias mantêm o direito de fiscalizar as operações engendradas pela autora, podendo/devendo efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Proceda a Secretaria da Vara a retificação do valor da causa, pelo importe informado pela parte autora na petição datada de 06.08.2020.

Intime-se e notifique-se o impetrado, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019700-84.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER BARBOSA DOS SANTOS, MONICA FERNANDES GONCALVES CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781

Advogados do(a) AUTOR: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTRUTORA METROCASALTA - EPP

## DECISÃO

Inicialmente, reconheço a prevenção do presente feito ao processo nº 5001745-40.2020.4.03.6100, que tramitou perante este Juízo, no qual foram deduzidos os mesmos pedidos e causas de pedir, sendo extinto sem resolução de mérito (documento ID nº 40007690).

Estatui o art. 5º, LXXXIV, da Constituição de 1988 que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos" (grifêi). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Entretanto, a apresentação de mera declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais, conforme vem decidindo o STJ:

(...)A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)”

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Nos presentes autos, denota-se, pela consulta aos extratos emitidos pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documentos ID nº 40007688 e 40007691), que os autores auferem renda mensal nos valores de R\$ 1.695,95 e R\$ 1.889,16.

Por oportuno, os requerentes propuseram a presente demanda a fim de controverter contratos de compra e venda e de financiamento com garantia de alienação fiduciária de imóvel avaliado em R\$ 191.000,00, localizado em região próxima à Arena Corinthians, ao Shopping Center Itaquera, bem como às Estações Corinthians-Itaquera e Artur Alvim do Metrô.

Por oportuno, no processo extinto por este mesmo Juízo, também foi indeferida a gratuidade judiciária, pelas mesmas razões ora expostas.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância nos autos que comprove que os demandantes não podem suportar as despesas deste processo, sempre juízo de seu sustento, de modo que **indefiro** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais pertinentes a este feito, bem como ao processo nº 5001745-40.2020.4.03.6100, juntando ambas as guias correspondentes.

Na mesma oportunidade, apresente matrícula atualizada do imóvel objeto desta demanda, emitida há menos de 30 (trinta) dias.

Proceda a parte autora, no mesmo prazo acima, a regularização do valor atribuído à causa, observando os parâmetros do art. 292 do CPC, e por derradeiro, esclareça a causa de pedir em relação ao pedido antecipatório de sustação de atos de expropriação do imóvel, aparentemente incompatível com o pleito principal de rescisão dos contratos de compra e venda e de financiamento.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004678-83.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIZANDRA MARIA MACEDO FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Tendo em vista que o ofício e mandado expedidos nos autos datam de 30/03/20 solicite-se à CEUNI a devolução dos mesmos, devidamente cumpridos.

Como o envio das informações abra-se vista ao MPF e, após, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5023737-62.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de THAIS TOSCANO VIANAME e THAIS TOSCANO VIANAMAEDA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 66.685,43 (sessenta e seis mil e seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta e tres centavos), referente a operações de crédito parcelado ("Girocaixa Fácil") e limite de crédito rotativo ("cheque especial"), tudo conforme narrado na exordial.

Inicial acompanhada de documentos.

Após tentativa frustrada de citação das requeridas, a parte autora noticiou em 19.09.2019 que as partes se compuseram (documento ID nº 22209101).

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou que as partes se compuseram, o que implica a extinção das obrigações perseguidas nestes autos por novação, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, com perda superveniente do interesse processual.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005620-52.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: AVP COMERCIO DE ROLAMENTOS - EIRELI - EPP, KATIA MARIA VIEIRA DE FREITAS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AVP COMERCIO DE ROLAMENTOS EIRELI e KATIA MARIA VIEIRA DE FREITAS, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 78.060,52 (setenta e oito mil, sessenta reais e cinquenta e dois centavos), lastreado na cédula de crédito bancário nº 734-3208.003.00001709-8, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial foi instruída com os documentos.

Após a citação dos executados, os réus compareceram nestes autos em 17.12.2019, noticiando a celebração de acordo com a parte autora.

Pela petição datada de 20.12.2019, a CEF também comunicou que as partes transigiram extrajudicialmente.

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que ambas as partes notificaram a autocomposição, o que implica a extinção das obrigações consubstanciadas no título executivo por novação, nos termos do art. 360, I, do Código Civil.

Isto posto, **EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do disposto no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que os executados não ofereceram embargos à execução. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA AMORIM SANNA - SP222866

REU: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.

Advogados do(a) REU: LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP33507, ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724

## DECISÃO

Dê-se vistas à autora acerca da contestação, em especial no que concerne às preliminares arguidas, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC.

Com a manifestação pela parte ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018955-07.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPLENDIDO ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ROCHA DE MORAIS - RS88975, RAFAEL MALLMANN - RS51454, GUSTAVO NYGAARD - RS29023

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por SPLENDIDO ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da contribuição previdenciária de cota-parte do empregador incidente sobre os pagamentos realizados a seus empregados a título de salário maternidade, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 25.09.2020, foi determinado que a impetrante emendasse a inicial, a fim de regularizar diversos apontamentos, o que foi atendido pela petição datada de 29.09.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 29.09.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizados os apontamentos constantes do despacho exarado em 25.09.2020.

Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

"O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como 'especial'".

(**Hipótese de incidência tributária**, 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171)

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSLL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais (item 1 retro), pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

No que se refere ao **salário maternidade**, até recentemente, vinha entendendo que havia incidência tributária, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça havia consolidado entendimento, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, no REsp nº 1.230.957, DJ 18/03/2016, Rel. Min. Mauro Campbell Marques.

Entretanto, em recente julgamento do RE 576.967/PR, em 05.08.2020, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a seguinte tese, a seguir transcrita:

**"Decisão:** O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade", nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: **"É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade"** (grifo nosso).

(STF, Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020).

O respeito à orientação jurisprudencial dos Tribunais Regionais e Cortes Superiores é medida que privilegia a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei, propiciando inclusive menores custos de operação.

Aliás, o art. 489, § 1º, VI, do CPC considera não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O preceito acima é complementado pelo art. 927 do CPC que, em síntese, determina ser obrigatório aos juízes e Tribunais observarem as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade (inciso I); os enunciados de súmula vinculante (inciso II); os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III); os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional (inciso IV); a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados (inciso V).

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária de cota parte do empregador, incidente sobre os pagamentos realizados a seus empregados a título de salário maternidade, devendo a autoridade impetrada abster-se de promover atos de cobrança dos aludidos valores, bem como de obstar a expedição de certidões de regularidade fiscal, com base nesta exigências

Intime-se e notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, para cumprimento imediato, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 09 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016968-33.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CBAF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, ANDRE RODRIGUES PARENTE - CE15785, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CBAF COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada de se abster a exigir da parte impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS com a incidência das próprias contribuições na base de cálculo e, por consequência, de autuá-la por tal motivo, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 31.08.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a demandante comprovasse o recolhimento das custas processuais devidas, o que foi atendido pela petição datada de 21.09.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 21.09.2020, reputando regularizado o recolhimento das custas processuais devidas.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que "O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS", aplica-se para o PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculos, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.**

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-lei nº 1.598/77.

2. **Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso**, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata.

3. **É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal**. Inteligência do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016.”

(TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AI nº 5023871-92.2018.404.0000, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, j. em 12.09.2018, grifei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGALIDADE. RENº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. Em que pese o c. Supremo Tribunal Federal ter fixado a tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, em repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR, não há como estender seus efeitos para o caso apresentado nos autos.

2. Observo que o mesmo c. Supremo Tribunal Federal também, em repercussão geral reconhecida, declarou que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente", daí porque entendo que, até o presente momento, não há qualquer declaração de inconstitucionalidade no chamado cálculo "por dentro".

3. Anote-se, ainda, que a aplicação do entendimento do "tributo por dentro" se deve à mecânica, ou seja, à sistemática, razão pela qual, neste momento, não vislumbro relevância na tese da "base de cálculo" distinta.

4. Assim, em razão do exposto, entendo que, por ora, **deve ser mantida a inclusão do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo (cálculo por dentro), aplicando-se o entendimento em vigor sobre a matéria específica do c. Supremo Tribunal Federal e do c. Superior Tribunal de Justiça.**

5. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AI nº 5026224-35.2018.4.03.0000, Rel.: Des. Marcelo Saraiva, j. em 10.07.2019, grifei)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. ICMS. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- STF e STJ adotam entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de tributo sobre tributo.

- **No que tange a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, não há que se falar em aplicação analógica do entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, por não se tratar de situação idêntica.**

- Para comprovação do indébito, basta a demonstração da condição de contribuinte.

- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.

- Necessária observância do disposto no art. 74, da Lei 9.430/96 e art. 26-A, da Lei 11.457/2007.

- Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação.

- Assegurado à impetrante o direito de compensar o que indevidamente recolhido a título de ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- A compensação dos valores pagos indevidamente somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, aplicada a taxa SELIC.

- Remessa necessária e apelações improvidas.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC nº 5000675-36.2018.4.03.6139, Rel.: Des. Mônica Autran Machado Nobre, j. em 28.06.2019, grifei)

Por oportuno, destaco que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria ora debatida, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.233.096, tema 1067 da controvérsia, acerca da inclusão das contribuições à COFINS e ao PIS em suas próprias bases de cálculo, de relatoria da Min. Carmén Lúcia, ainda não julgado.

Desta forma, não vislumbro a demonstração do alegado direito líquido e certo, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR.**

Intime-se e notifique-se o impetrado, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011626-05.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARTEPAPER REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PAPEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GASBARRO LOUREIRO - SP357619, EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## DECISÃO

Em atenção à petição da parte autora, datada de 08.10.2020, destaco que a Fazenda Nacional tem eventual interesse em impugnar o levantamento do depósito, no prazo legal para interposição de eventual recurso, caso existam débitos da ora impetrante em cobrança judicial, hipótese em que a União deverá requerer a penhora no rosto dos autos.

Deste modo, aguarde-se o decurso do prazo em curso para manifestação pela Fazenda Nacional da decisão exarada em 04.09.2020.

Saliente que, na hipótese da Fazenda Nacional manifestar-se nos autos antes do decurso do prazo, anuindo com o levantamento, poderá a parte autora noticiar este Juízo, para chamar o feito à ordem.

Por seu turno, considerando o regime excepcional de atendimento ao público decorrente da pandemia por coronavírus, foi expedido em 24.04.2020 o comunicado conjunto pela Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região e pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (documento ID nº 40019878), pelo qual é prevista a transferência de valores mediante expedição de ofício ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal em que se encontram os depósitos judiciais.

Para tanto, a impetrante deverá formular o pedido na forma preceituada no item 5 daquele ato, juntando documentos que comprovem os dados das contas judiciais de depósito, bem como da conta para destino dos valores.

Cumprida a determinação acima, como decurso do prazo para manifestação pela Fazenda Nacional, oficie-se o Posto de Atendimento Bancário nº 0265 da Caixa Econômica Federal, com os dados para efetivação das transferências.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020173-70.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISOTERM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

## DESPACHO

Conforme o art. 291 do CPC "A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível". Por sua vez, o art. 292 do CPC elenca regras específicas para o valor da causa que, em tais hipóteses, não necessita refletir com exatidão o valor econômico pretendido pelo requerente, tendo o juiz o poder de corrigir "de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes".

Via de regra, o valor da causa deve refletir o **benefício econômico** pleiteado pelo requerente. Porém, admite-se "que o valor da causa seja **fixado por estimativa**, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase de liquidação" (STJ, 4ª Turma, Ag. Int. em REsp. nº 813.474, DJ 20/08/2019, Rel. Min. Raul Araújo, grifei). Noutro elucidativo precedente, decidiu o STJ:

1. Dispõe o art. 258 do CPC/1973 (art. 291 do CPC/2015) que o valor da causa deve apresentar correspondência com seu conteúdo econômico, considerado como tal o **benefício financeiro** que o autor pretende obter com a demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.

2. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o **conteúdo patrimonial do pedido**, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial.

3. A **razoabilidade da estimativa** do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealis e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis.

(...)

5. A correta atribuição de um valor à causa contribui para valorizar a própria prestação jurisdicional, na medida em que, da mesma forma que **onera demandas temerárias**, fornecendo, como visto, substancial base de cálculo para o exercício efetivo do poder de polícia pelo juiz na condução e no saneamento da relação jurídica processual, também, contribui, nas hipóteses de ações civis, para a moralidade do microsistema do processo coletivo, viabilizando única e exclusivamente as discussões socialmente relevantes, sem prejudicar ou dificultar o direito de defesa.

(...)

(STJ, 4ª Turma, REsp. 1712504, DJ 14/06/2018, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, grifei).

Considerando que no presente caso a parte impetrante pretende a sustação dos protestos das CDAS efetuadas pela parte impetrada, sob pena de indeferimento da inicial determino que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do valor da causa, nos termos do art. 291 do CPC devendo ainda efetuar, no mesmo prazo, o recolhimento das custas iniciais, posto que inexistente nos autos.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020199-68.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EBF-VAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

#### DESPACHO

Conforme o art. 291 do CPC “A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”. Por sua vez, o art. 292 do CPC elenca regras específicas para o valor da causa que, em tais hipóteses, não necessita refletir com exatidão o valor econômico pretendido pelo requerente, tendo o juiz o poder de corrigir “de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”.

Via de regra, o valor da causa deve refletir o **benefício econômico** pleiteado pelo requerente. Porém, admite-se “que o valor da causa seja **fixado por estimativa**, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase de liquidação” (STJ, 4ª Turma, Ag. Int. em REsp. nº 813.474, DJ 20/08/2019, Rel. Min. Raul Araújo, grifei). Noutro elucidativo precedente, decidiu o STJ:

1. Dispõe o art. 258 do CPC/1973 (art. 291 do CPC/2015) que o valor da causa deve apresentar correspondência com seu conteúdo econômico, considerado como tal o **benefício financeiro** que o autor pretende obter com a demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.

2. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o **conteúdo patrimonial do pedido**, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial.

3. A **razoabilidade da estimativa** do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis.

(...)

5. A correta atribuição de um valor à causa contribui para valorizar a própria prestação jurisdicional, na medida em que, da mesma forma que **onera demandas temerárias**, fornecendo, como visto, substancial base de cálculo para o exercício efetivo do poder de polícia pelo juiz na condução e no saneamento da relação jurídica processual, também, contribui, nas hipóteses de ações civis, para a moralidade do microsistema do processo coletivo, viabilizando única e exclusivamente as discussões socialmente relevantes, sem prejudicar ou dificultar o direito de defesa.

(...)

(STJ, 4ª Turma, REsp. 1712504, DJ 14/06/2018, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, grifei).

Considerando que no presente caso a parte impetrante pretende a emissão pela parte impetrada da ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA independentemente da quitação dos débitos em aberto que possui, sob pena de indeferimento da inicial determino que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do valor da causa aos ditames do art. 291 do CPC devendo ainda efetuar, no mesmo prazo, o recolhimento das custas iniciais, posto que inexistente nos autos.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5005611-61.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, MAURY IZIDORO - SP135372

REU: JOAO MARTINS, ANA DE ALCANTARA LOPES MARTINS

**DESPACHO**

ID nº 35469080: Dê-se ciência à parte autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomem conclusos.

Int.

**São PAULO, 7 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028990-94.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: PRISCILA MELO MOISES

**DESPACHO**

Id 32772838 - Tendo em vista a não localização do executado, defiro a pesquisa de endereço requerida junto aos sistemas de busca Bacenjud, Renajud e Webservice/Infojud.

Após a juntada do resultado aos autos, intime-se a exequente para manifestação.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028665-22.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: CLAUDIA AZOULAY DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Id 32772819 - Tendo em vista a não localização do executado, defiro a pesquisa de endereço requerida junto aos sistemas de busca Bacenjud, Renajud e Webservice/Infojud.

Após a juntada do resultado aos autos, intime-se a exequente para manifestação.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 23 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019612-80.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARCO AURELIO SERIACOPI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARTINEZ BRANDAO - SP193274

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Id 31395957 - Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a documentação apresentada.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, nos seguintes termos. Analisando a decisão embargada, verifico que a mesma não apresenta qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Assim, os embargos de declaração interpostos possuem nítido caráter infringente, eis que a parte embargante pretende que seja revisto o mérito da decisão objeto de inconformismo. A embargante afirma que não é possível aferir o valor do excesso de execução sem a realização de perícia contábil, pois as cláusulas são eivadas de nulidade e ilegalidade.

É necessário que o embargante aponte, especificamente, aquilo que considera excessivo no cálculo impugnado, demonstrando que o exequente chegou à resultado superior ao que é verdadeiramente devido, através da apresentação de nova memória de cálculo, o que não se verifica no caso, de modo que não se pode admitir a produção de prova pericial para se comprovar o valor do excesso de execução que cabe ao embargante declarar na petição inicial.

Posto isto, deixo de acolher os referidos embargos de declaração.

Int.

**SãO PAULO, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028852-30.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ROBERTONIO SANTOS PESSOA

#### DESPACHO

Id 32772830 - Tendo em vista a não localização do executado, defiro a pesquisa de endereço requerida junto aos sistemas de busca Bacenjud, Renajud e Webservice/Infjud.

Após a juntada do resultado aos autos, intime-se a exequente para manifestação.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011302-11.1998.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JORGE KAIRALLA, JOSE ALVES PEREIRA, MARIA ISABEL FRUGIS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA DAL MASO LINO - SP87669

#### DESPACHO

Id 31406242 - Preliminarmente, manifeste-se a exequente acerca do interesse na subsistência da penhora de fl. 59, haja vista que o valor da fração ideal penhorada aparentemente comporta a satisfação da dívida.

Importa ainda registrar que José Alves Pereira não foi citado até o momento.

Int.

**SãO PAULO, 23 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007538-28.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: MANOEL DOS SANTOS SOUZA

## SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração Id nº 30340002, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A CEF, por meio dos presentes embargos de declaração, pretende anular a sentença proferida no Id n.º 29091864, eis que, segundo alega, não permaneceu inerte, uma vez que requereu prazo para regularizar a petição inicial, nos termos do Id n.º 19924322.

No presente caso, verifico que a parte exequente foi intimada acerca da decisão Id n.º 18886748, que determinou o cumprimento da decisão Id n.º 15413252, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. O início do prazo para cumprimento da mencionada decisão se iniciou em 23/07/2019 (art. 224, §3º do Código de Processo Civil) e se encerrou em 25/07/2019.

Assim, é de se notar que quando do protocolo da petição Id n.º 19924322, em 26/07/2019, já havia decorrido o prazo para manifestação.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004602-93.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIL GAS COMERCIO DE GAS LTDA - ME, NELSON CHIODI OKADA

## SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação do crédito pela parte exequente (Id n.º 25835405), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023114-95.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INTACTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, WEBER FRANCISCO CAPOZZI

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação do crédito pela parte exequente (Id n.º 20006029), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0000122-02.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: DEBORA QUELI BORGES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA - SP200765, EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA - SP336952

#### DESPACHO

Id 32897068 - Em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se a exequente.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 23 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) N.º 0000251-17.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, TADAMITSU NUKUI - SP96298

REU: INFO-SERVICE AUTOMACAO & DESIGNER LTDA - ME, EDSON PUGLIESE DE SOUSA

#### DESPACHO

Id 32055472 - Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 22 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007493-22.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AUGUSTO GRAFICA RAPIDA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

**DESPACHO**

Id 32375966 - Preliminarmente, intime-se a embargada para que forneça demonstrativo de débito atualizado.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021231-77.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: LS DESIGN MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, VALDINEI SUGAVALA DE LIMA, LUISA YOKO SUGAVALA DE LIMA

**DESPACHO**

Id 31786295 - Indefiro, pois os servidores encontram-se em fase de cadastramento para acesso à referida plataforma.

Diga a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 22 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012094-03.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ARIANE SERAFIM DE LIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**DESPACHO**

Verifico que Sandra Rodrigues Pestana foi nomeada à fl. 124 (id 15230985), na qualidade de perita grafotécnica.

Apresentou o laudo pericial às fls. 152/185, sem que houvesse esclarecimentos a prestar.

Desse modo, arbitro os honorários periciais pelo triplo do valor máximo constante na tabela II, da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, considerando o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo.

Requisite-se o pagamento dos honorários através do sistema AJG.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0017946-37.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A

REU: SIIM TECNOLOGIA LTDA - EPP, RUBENS ANTONIO ALVES, SOLANGE CARDOSO ALVES

#### DESPACHO

ID n. 31680157: Defiro. Intime-se a autora a trazer aos autos os documentos mencionados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como cumprimento desta determinação, tomemos autos conclusos para designação de perito contábil.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0009181-87.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: SANDRO MORAIS DA SILVA

#### DESPACHO

Id 33386399 - Esclareça o requerente qual a pretensão com o referido pleito, haja vista que sequer apresentou eventual cessão de direitos.

Id 31459505 - Tendo em vista a não localização do réu, defiro a pesquisa de endereço requerida junto aos sistemas de busca Bacenjud, Renajud e Webservice/Infojud, e indefiro quanto aos demais, por não dispor de servidores cadastrados.

Após a juntada do resultado aos autos, intime-se a autora, pelo Diário Eletrônico, para manifestação.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032105-26.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIGIA MARCIA MONTI CALIXTO



**DESPACHO**

Id 30342652 - Tendo em vista a não localização do executado, defiro a pesquisa de endereço requerida junto aos sistemas de busca Bacenjud, Renajud e Webservice/Infojud, e indefiro quanto aos demais, por não dispor de servidores cadastrados.

Após a juntada do resultado aos autos, intime-se a exequente para manifestação.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 30 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5016121-02.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J & A MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, ALBERTINO PAULO DE BRITO, HERICA DE LOURDES BARBOSA

**DESPACHO**

Id 31021704 - Verifico que as partes executadas foram citadas e deixaram de pagar e opor embargos à execução. No entanto, observo junto a certidão de lavra do Oficial de Justiça (id 18877607), que o executado manifestou interesse em conciliar-se.

Dessa forma, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna inclusão em pauta de audiência.

Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 30 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000629-96.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRANSPORTES FURLONG DO BRASIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990-A, RENATO ARMONI - SP306128

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela demandante nos ID's nºs 40000305 e 40000310.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 0015676-16.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, JOAO BATISTA BAITELLO JUNIOR - SP168287

REU: LEANDRO REIS

Advogado do(a) REU: FLAVIO ANTONIO LAMBAIS - SP170849

**DESPACHO**

Id 30249893 - Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe cumprimento de sentença.

Na forma do artigo 513, parágrafo 2º do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (id 30502483), acrescido de custas, se houver. (art. 523 do CPC).

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Int.

**São PAULO, 30 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001691-43.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CRISTIANE FRANCO

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINDO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

**DESPACHO**

Id 32971602 - Esclareça o requerente o que pretende como seu pleito, haja vista ser pessoa estranha aos autos.

Id 30974685 - Esclareça a Caixa Econômica Federal o seu pedido, pois revela-se dissonante do pedido feito à fl. 187, já autorizado.

Int.

**São PAULO, 30 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5017883-87.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: DANIELLE FRANCO NOVAIS

**DESPACHO**

Id 30967996 - Tendo em vista a não localização do executado, defiro a pesquisa de endereço requerida junto aos sistemas de busca Bacenjud, Renajud e Webservice/Infojud, e indefiro quanto aos demais, por não dispor de servidores cadastrados.

Após a juntada do resultado aos autos, intime-se a exequente para manifestação.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 30 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0025042-06.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**DESPACHO**

Fl 31 - id 13243685: diante da notícia do acordo entabulado entre as partes, defiro a suspensão do feito como requerido (art. 922, CPC).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação de interesse.

Intime-se.

**São PAULO, 30 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0010901-16.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: FORTUNATO EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA, ANDREA TELES MARANHÃO FORTUNATO

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora acerca das pesquisas de busca de endereço juntadas aos autos.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 30 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009982-08.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LAUDECI CORVELONE PAULELA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - DIVISAO DE REVISAO DE DIREITOS

**DECISÃO**

Inicialmente acolho a emenda à inicial datada de 01.10.2020, reputando esclarecida a autoridade apontada como coatora, bem como a competência deste Juízo.

Estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Entretanto, a apresentação de mera declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)”

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg. no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Nos presentes autos, denota-se, pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 40049811), que o impetrante auferia salário mensal no valor de R\$ 4.488,18, bem como é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 02.03.2016.

Por oportuno, a parte autora comparece nestes autos assistida por advogado particular, bem como não foi demonstrada qualquer circunstância nos autos que comprove que o demandante não pode suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento, de modo que **indefiro** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, incidentes sobre o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014789-29.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

TERCEIRO INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

#### DECISÃO

Inicialmente, recebo os embargos de declaração datados de 18.09.2020 (ID nº 38844839), eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, para reconhecer a existência de erro material no dispositivo da decisão liminar exarada em 08.09.2020, para que passe a constar como segue:

"Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante a excluir da base de cálculo de contribuições sociais destinadas ao FNDE (salário educação) e ao INCRA, SEBRAE, SENAI, e SESI, o montante que exceder o limite 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, para cada contribuição, considerada a integralidade das verbas remuneratórias declaradas pela empresa nas guias GFIP, devendo a autoridade impetrada abster-se de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência."

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Por seu turno, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de inclusão no polo passivo, formulado pela petição conjunta apresentada pelo Serviço Social da Indústria (SESI) e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), datada de 30.09.2020, acompanhada de documentos.

Na aludida oportunidade, deverá a impetrante esclarecer se ainda mantém ativos os convênios firmados com as aludidas entidades, para repasse direto das contribuições sociais (documentos ID nº 39466747 e 39466750), juntando documentação pertinente.

Em caso positivo, manifeste-se acerca da legitimidade de parte da autoridade impetrada, bem como sobre eventual inadequação da via eleita, em relação às contribuições devidas a estas duas entidades.

Com a manifestação pela parte ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013015-61.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

TERCEIRO INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

#### DECISÃO

Inicialmente, intime-se a parte autora para, querendo, oferecer resposta aos embargos de declaração opostos pela ré em 08.10.2020, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Na mesma oportunidade, manifeste-se a impetrante acerca do pedido de inclusão no polo passivo, formulado pela petição conjunta apresentada pelo Serviço Social da Indústria (SESI) e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), datada de 06.10.2020, acompanhada de documentos.

Com a manifestação pela parte ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019562-20.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARGILLAGRICOLAS S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF24259

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 06.10.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizado o recolhimento das custas processuais devidas.

Não reconheço a prevenção entre o presente feito e os processos indicados no termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

De outro turno, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, ematenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 09 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019586-48.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARGILLAGRICOLAS S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF24259

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 06.10.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizado o recolhimento das custas processuais devidas.

Não reconheço a prevenção entre o presente feito e os processos indicados no termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

De outro turno, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, ematenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 09 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015750-67.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: N.D.A CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Conforme o art. 291 do CPC “A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”. Por sua vez, o art. 292 do CPC elenca regras específicas para o valor da causa que, em tais hipóteses, não necessita refletir com exatidão o valor econômico pretendido pelo requerente, tendo o juiz o poder de corrigir “de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”.

Via de regra, o valor da causa deve refletir o **benefício econômico** pleiteado pelo requerente. Porém, admite-se “que o valor da causa seja **fixado por estimativa**, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase de liquidação” (STJ, 4ª Turma, Ag. Int. em REsp. nº 813.474, DJ 20/08/2019, Rel. Min. Raul Araújo, grifei). Noutro elucidativo precedente, decidiu o STJ:

1. Dispõe o art. 258 do CPC/1973 (art. 291 do CPC/2015) que o valor da causa deve apresentar correspondência com seu conteúdo econômico, considerado como tal o **benefício financeiro** que o autor pretende obter com a demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.

2. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, deve-se-á observar, em todas as oportunidades, o **conteúdo patrimonial do pedido**, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial.

3. A **razoabilidade da estimativa** do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis.

(...)

5. A correta atribuição de um valor à causa contribui para valorizar a própria prestação jurisdicional, na medida em que, da mesma forma que **onera demandas temerárias**, fornecendo, como visto, substancial base de cálculo para o exercício efetivo do poder de polícia pelo juiz na condução e no saneamento da relação jurídica processual, também, contribui, nas hipóteses de ações civis, para a moralidade do microsistema do processo coletivo, viabilizando única e exclusivamente as discussões socialmente relevantes, sem prejudicar ou dificultar o direito de defesa.

(...)

(STJ, 4ª Turma, REsp 1.712.504, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJ 14.06.2018, grifei)

Considerando que no presente caso a impetrante pretende a exclusão dos valores recolhidos a título de ISS na base de cálculo de contribuições ao PIS e à COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do valor da causa, observando os parâmetros objetivos do art. 292 do diploma processual civil, juntando a respectiva planilha e recolhendo as custas processuais pertinentes.

Na mesma oportunidade, indique a demandante corretamente a autoridade tida por coatora, tendo em vista que a unidade da RFB em São Paulo é subdividida em Delegacias especializadas, fornecendo o endereço para intimação, nos termos do art. 319, II, do CPC.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido *in albis* o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006528-75.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AXA SEGUROS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO - SP152057

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Conforme o art. 291 do CPC “A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”. Por sua vez, o art. 292 do CPC elenca regras específicas para o valor da causa que, em tais hipóteses, não necessita refletir com exatidão o valor econômico pretendido pelo requerente, tendo o juiz o poder de corrigir “de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”.

Via de regra, o valor da causa deve refletir o **benefício econômico** pleiteado pelo requerente. Porém, admite-se “que o valor da causa seja **fixado por estimativa**, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase de liquidação” (STJ, 4ª Turma, Ag. Int. em REsp. nº 813.474, DJ 20/08/2019, Rel. Min. Raul Araújo, grifei). Noutro elucidativo precedente, decidiu o STJ:

1. Dispõe o art. 258 do CPC/1973 (art. 291 do CPC/2015) que o valor da causa deve apresentar correspondência com seu conteúdo econômico, considerado como tal o **benefício financeiro** que o autor pretende obter com a demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.

2. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o **conteúdo patrimonial do pedido**, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial.

3. A **razabilidade da estimativa** do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis.

(...)

5. A correta atribuição de um valor à causa contribui para valorizar a própria prestação jurisdicional, na medida em que, da mesma forma que **onera demandas temerárias**, fornecendo, como visto, substancial base de cálculo para o exercício efetivo do poder de polícia pelo juiz na condução e no saneamento da relação jurídica processual, também, contribui, nas hipóteses de ações civis, para a moralidade do microsistema do processo coletivo, viabilizando única e exclusivamente as discussões socialmente relevantes, sem prejudicar ou dificultar o direito de defesa.

(...)

(STJ, 4ª Turma, REsp 1.712.504, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJ 14.06.2018, grifei)

Considerando que no presente caso a impetrante pretende a declaração de inexistência das contribuições sociais devidas ao INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e SEBRAE, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do valor da causa, observando os parâmetros objetivos do art. 292 do diploma processual civil, juntando a respectiva planilha e recolhendo as custas processuais pertinentes sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido *in albis* o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017536-49.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Conforme o art. 291 do CPC "A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível". Por sua vez, o art. 292 do CPC elenca regras específicas para o valor da causa que, em tais hipóteses, não necessita refletir com exatidão o valor econômico pretendido pelo requerente, tendo o juiz o poder de corrigir "de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes".

Via de regra, o valor da causa deve refletir o **benefício econômico** pleiteado pelo requerente. Porém, admite-se "que o valor da causa seja **fixado por estimativa**, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase de liquidação" (STJ, 4ª Turma, Ag. Int. em REsp. nº 813.474, DJ 20/08/2019, Rel. Min. Raul Araújo, grifei). Noutro elucidativo precedente, decidiu o STJ:

1. Dispõe o art. 258 do CPC/1973 (art. 291 do CPC/2015) que o valor da causa deve apresentar correspondência com seu conteúdo econômico, considerado como tal o **benefício financeiro** que o autor pretende obter com a demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.

2. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o **conteúdo patrimonial do pedido**, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial.

3. A **razabilidade da estimativa** do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis.

(...)

5. A correta atribuição de um valor à causa contribui para valorizar a própria prestação jurisdicional, na medida em que, da mesma forma que **onera demandas temerárias**, fornecendo, como visto, substancial base de cálculo para o exercício efetivo do poder de polícia pelo juiz na condução e no saneamento da relação jurídica processual, também, contribui, nas hipóteses de ações civis, para a moralidade do microsistema do processo coletivo, viabilizando única e exclusivamente as discussões socialmente relevantes, sem prejudicar ou dificultar o direito de defesa.

(...)

(STJ, 4ª Turma, REsp 1.712.504, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJ 14.06.2018, grifei)

Considerando que no presente caso a impetrante pretende a determinação para que a autoridade impetrada proceda a análise conclusiva de 33 pedidos de restituição, realizados pelo sistema PER/DCOMP, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do valor da causa, observando os parâmetros objetivos do art. 292 do diploma processual civil, juntando a respectiva planilha e recolhendo as custas processuais pertinentes, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido *in albis* o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002496-27.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

**DECISÃO**

Converto o feito em diligência.

Conforme o art. 291 do CPC “A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”. Por sua vez, o art. 292 do CPC elenca regras específicas para o valor da causa que, em tais hipóteses, não necessita refletir com exatidão o valor econômico pretendido pelo requerente, tendo o juiz o poder de corrigir “de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”.

Via de regra, o valor da causa deve refletir o **benefício econômico** pleiteado pelo requerente. Porém, admite-se “que o valor da causa seja **fixado por estimativa**, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase de liquidação” (STJ, 4ª Turma, Ag. Int. em REsp. nº 813.474, DJ 20/08/2019, Rel. Min. Raul Araújo, grifei). Noutro elucidativo precedente, decidiu o STJ:

1. Dispõe o art. 258 do CPC/1973 (art. 291 do CPC/2015) que o valor da causa deve apresentar correspondência com seu conteúdo econômico, considerado como tal o **benefício financeiro** que o autor pretende obter com a demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.

2. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, deve-se-á observar, em todas as oportunidades, o **conteúdo patrimonial do pedido**, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial.

3. A **razabilidade da estimativa** do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis.

(...)

5. A correta atribuição de um valor à causa contribui para valorizar a própria prestação jurisdicional, na medida em que, da mesma forma que **onera demandas temerárias**, fornecendo, como visto, substancial base de cálculo para o exercício efetivo do poder de polícia pelo juiz na condução e no saneamento da relação jurídica processual, também, contribui, nas hipóteses de ações civis, para a moralidade do microsistema do processo coletivo, viabilizando única e exclusivamente as discussões socialmente relevantes, sem prejudicar ou dificultar o direito de defesa.

(...)

(STJ, 4ª Turma, REsp 1.712.504, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJ 14.06.2018, grifei)

Considerando que no presente caso a impetrante pretende a declaração de inexigibilidade do pagamento de IRPJ e CSLL sobre o montante de juros de mora calculado pela Taxa Selic, incidente sobre o indébito tributário reconhecido no Mandado de Segurança nº 0005842-13.2016.4.03.6100, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do valor da causa, observando os parâmetros objetivos do art. 292 do diploma processual civil, juntando a respectiva planilha e recolhendo as custas processuais pertinentes.

Na mesma oportunidade, indique a demandante corretamente a autoridade tida por coatora, tendo em vista que a unidade da RFB em São Paulo é subdividida em Delegacias especializadas, fornecendo o endereço para intimação, nos termos do art. 319, II, do CPC.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido *in albis* o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009720-21.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES - SECCIONAL SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534, PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143, DANIEL DALO DE OLIVEIRA - RS30659

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância da União como o valor da execução, consoante manifestação lançada no Id nº 34592308, expeça-se ofício requisitório em favor do exequente, nos termos do artigo 535, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005695-91.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Id.32595604 - Defiro a citação do executado no novo endereço indicado pela exequente. Para tanto, expeça-se o necessário.

Caso resulte negativa a diligência, defiro a realização de busca de endereço através dos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice/Infojud e indefiro quanto aos demais, em razão da ausência de servidores cadastrados.

Após a juntada do resultado das pesquisas aos autos, dê-se vista à exequente.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002731-28.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: KUCHO'S DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogados do(a) REU: GABRIEL RANGEL SANTANA - SP306023, WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224

#### DESPACHO

Considerando que a decisão id 31413169 não foi disponibilizada à parte ré, promova-se a inserção do nome do patrono da ré no sistema processual e republicue-se a referida decisão, cujo teor segue:

"Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KUCHO'S DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, objetivando o pagamento de R\$ 135.951,41 (cento e trinta e cinco mil, novecentos e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos), referente a contrato de abertura de conta corrente nº 1004.003.0002438-3 e fatura de cartão de crédito nº 5362.69xx.xxxx.7145, pelos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Determinada a citação da ré, foi expedido o mandado monitório, sendo a requerida intimada na forma do art. 701 do CPC, apresentando embargos em 03.10.2019, tão somente para informar que ingressou com pedido de recuperação judicial perante a Justiça Estadual, tramitando sob nº 1090581-74.2019.8.26.0100, tendo sido deferido o requerimento, razão pela qual postula a suspensão do presente feito.

Insta a pronunciar-se sobre o pedido deduzido, pela petição datada de 10.12.2019, a parte autora discorda da suspensão requerida.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos presentes autos, a ré comunicou o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial pela MM. 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da comarca de São Paulo da Justiça Estadual, por decisão exarada em 25.09.2019 (documento ID nº 23439513).

Por seu turno, provocada a se manifestar sobre o fato, a CEF limitou-se a discordar do pedido de sobrestamento do presente feito, sem articular uma razão sequer para tanto.

Por oportuno, denota-se que, em consulta ao trâmite daquele feito perante a Justiça Estadual (documento ID nº 31410974), denota-se que a CEF consta como parte interessada, a indicar que habilitou seu crédito perante o quadro geral de credores da recuperanda.

Dispõe o art. 6º, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, que o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor. Por sua vez, conforme § 4º do aludido dispositivo legal, a suspensão das ações, em caso de recuperação judicial, não excederá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Ademais, conforme se observa do mesmo trâmite do processo de recuperação da ré, ainda estão pendentes de apreciação os pedidos de habilitação de crédito formulados pelos credores, de modo que ainda há o risco de convalidação daquele procedimento em falência, o que tornaria inúteis quaisquer atos praticados perante este Juízo.

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos dos arts. 313, V, "a", do CPC, e 6º, *caput* e § 4º, da Lei nº 11.101/2005, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo a parte interessada notificar este Juízo sobre qualquer circunstância nova decorrente do processo nº 1090581-74.2019.8.26.0100, para prosseguimento da presente demanda. Intimem-se. Cumpra-se."

São PAULO, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006270-02.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:ADERALDO ANTONIO DA SILVA

**DESPACHO**

Id 32599712 - Tendo em vista a não localização do executado, defiro a pesquisa de endereço requerida junto aos sistemas de busca Bacenjud, Renajud e Webservice/Infojud, e indefiro quanto aos demais, por não dispor de servidores cadastrados.

Após a juntada do resultado aos autos, intime-se a exequente para manifestação.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 7 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006270-02.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:ADERALDO ANTONIO DA SILVA

**DESPACHO**

Id 32599712 - Tendo em vista a não localização do executado, defiro a pesquisa de endereço requerida junto aos sistemas de busca Bacenjud, Renajud e Webservice/Infojud, e indefiro quanto aos demais, por não dispor de servidores cadastrados.

Após a juntada do resultado aos autos, intime-se a exequente para manifestação.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 7 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006833-93.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DROGARIA LUZ DIVINA LTDA - ME, ANDERSON LUIS TRINDADE DA SILVA, ANAPÁULA CORNELIO DA SILVA

**DESPACHO**

Id 32600404 - Defiro a citação da empresa executada, na pessoa de sua representante legal, observando-se que o mandado deverá ser direcionado ao endereço apontado no id 21530273.

Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 7 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017325-13.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESTELA MARIA MARCON PIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Compulsando os autos, verifico que a autoridade impetrada deixou de prestar às informações, conforme determinado no ID nº 38163404.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra mencionada decisão, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada pelo juízo, bem como caracterização de crime de desobediência.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017767-76.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANDERVAN GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: (GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a autoridade impetrada deixou de prestar às informações, conforme determinado no ID nº 38475535.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra mencionada decisão, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada pelo juízo, bem como caracterização de crime de desobediência.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009263-60.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEBASTIAO DOS REIS FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - NORTE

#### DECISÃO

Inicialmente, ciência às partes da decisão proferida pela Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região (documento ID nº 38817259), que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo INSS.

Em atenção à petição do impetrado, datada de 23.09.2020, advirto que é fato notório (CPC, art. 374, I) que a autarquia procedeu a convocação de seus peritos para retorno às atividades, de modo que não é admissível a alegação de impossibilidade de cumprimento da ordem liminar concedida em 23.07.2020.

Diante do exposto, intime-se a autoridade coatora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente documentação pertinente ao agendamento de perícias médica e assistencial do autor, sob pena de cominação de multa diária a ser fixada por este Juízo, nos termos do art. 500 do CPC.

Com a manifestação pelo impetrado ou decorrido "in albis" o prazo designado, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001645-22.2020.4.03.6121 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIEL VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL VIEIRA DE SOUZA - SP398419

**DECISÃO**

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 04.09.2020, reputando regularizado o recolhimento das custas processuais.

De outro turno, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, ematenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria-Regional da União da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 07 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018616-48.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ILTON ALEXANDRE ELIAN LUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ILTON ALEXANDRE ELIAN LUZ - SP302637

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA 2.ª REGIÃO MILITAR - SP

**DECISÃO**

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 05.10.2020, reputando regularizados o apontamento constante do despacho exarado em 02.10.2020.

De outro turno, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, ematenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional da União da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016056-36.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONVIDA REFEICOES LTDA, CONVIDA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, DE NADAI ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA., D'KING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CONVIDA REFEICOES LTDA, CONVIDA REFEICOES LTDA, CONVIDA REFEICOES LTDA, CONVIDA REFEICOES LTDA, CONVIDA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, DE NADAI ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA., D'KING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, D'KING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, D'KING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, D'KING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, D'KING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291  
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291  
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291  
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291  
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291  
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291  
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291  
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291  
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291  
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291  
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291  
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291  
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291  
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291  
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291

DECISÃO

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 20.08.2020, acompanhada de documentos, acolhendo o novo valor atribuído à causa pela parte autora.

Proceda a Secretaria da Vara a retificação do valor atribuído à causa, pelo novo importe informado pelas requerentes na emenda à inicial.

Por sua vez, esclareçamos demandantes, no prazo de 15 (quinze) dias, o interesse de agir em relação aos pagamentos a título de salário família, vale-transporte e reembolso creche, ante o disposto no art. 28, § 9º, alíneas “a”, “f” e “s”, da Lei nº 8.212/1991, juntando documentação pertinente, uma vez que não se pode presumir que as autoridades fazendárias promovam lançamentos contra disposição literal de lei.

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará o indeferimento da inicial, em relação a estas verbas.

Por sua vez, manifestem-se as filiais da empresa D’K’ing Comércio de Alimentos Ltda acerca de eventual litispendência com o processo nº 0010372-60.2016.4.03.6100, que tramitou perante a MM. 21ª Vara Cível Federal de São Paulo, pendente de apreciação da apelação interposta pela União perante o Egrégio TRF da 3ª Região (documento ID nº 40063366).

Após o cumprimento da determinação ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000094-12.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CKS - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Conforme o art. 291 do CPC “A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”. Por sua vez, o art. 292 do CPC elenca regras específicas para o valor da causa que, em tais hipóteses, não necessita refletir com exatidão o valor econômico pretendido pelo requerente, tendo o juiz o poder de corrigir “de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”.

Via de regra, o valor da causa deve refletir o **benefício econômico** pleiteado pelo requerente. Porém, admite-se “que o valor da causa seja **fixado por estimativa**, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase de liquidação” (STJ, 4ª Turma, Ag. Int. em REsp. nº 813.474, DJ 20/08/2019, Rel. Min. Raul Araújo, grifei). Noutro elucidativo precedente, decidiu o STJ:

1. Dispõe o art. 258 do CPC/1973 (art. 291 do CPC/2015) que o valor da causa deve apresentar correspondência com seu conteúdo econômico, considerado como tal o **benefício financeiro** que o autor pretende obter com a demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.

2. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, deve-se-á observar, em todas as oportunidades, o **conteúdo patrimonial do pedido**, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial.

3. A **razoabilidade da estimativa** do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealis e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis.

(...)

5. A correta atribuição de um valor à causa contribui para valorizar a própria prestação jurisdicional, na medida em que, da mesma forma que **onera demandas temerárias**, fornecendo, como visto, substancial base de cálculo para o exercício efetivo do poder de polícia pelo juiz na condução e no saneamento da relação jurídica processual, também, contribui, nas hipóteses de ações civis, para a moralidade do microsistema do processo coletivo, viabilizando única e exclusivamente as discussões socialmente relevantes, sem prejudicar ou dificultar o direito de defesa.

(...)

(STJ, 4ª Turma, REsp 1.712.504, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJ 14.06.2018, grifei)

Considerando que no presente caso a demandante pretende a declaração de contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação deveter por base de cálculo apenas o valor aduaneiro, excluindo os montantes recolhidos a título de ICMS, IPI, Imposto de Importação e das próprias contribuições, bem como a compensação dos valores pagos a maior nos cinco anos que precedem a propositura da presente lide, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do valor da causa, observando os parâmetros objetivos do art. 292 do diploma processual civil, juntando a respectiva planilha e recolhendo as custas processuais pertinentes, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido *in albis* o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001522-87.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:AUTO POSTO NOVA IMAGEM LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

#### DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Conforme consultas ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e à Junta Comercial de São Paulo (documentos ID nº 40062511 e 40062512), pelo distrato social celebrado em 01.09.2020, a empresa teve suas atividades encerradas, encontrando-se como baixa perante a Receita Federal.

Tal circunstância implica a perda de eficácia do instrumento de mandato, nos termos dos arts. 118 e 682, II, do Código Civil, com consequente irregularidade de representação processual, questão de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do art. 337, IX e § 5º, do CPC.

Diante do exposto, determino a intimação na pessoa do patrono anotado na capa dos autos para que, em 15 (quinze) dias, regularize o polo ativo, na pessoa dos sucessores do ativo da empresa liquidada, juntando nova procuração, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação acima ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5016294-55.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE PAULO DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial datada de 10.09.2020, acompanhada de documentos, reputando prejudicada a apreciação do pedido de concessão da gratuidade judiciária.

No que concerne ao pedido liminar deduzido, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, ematenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5016230-45.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIO COELHO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial datada de 14.09.2020, acompanhada de documentos, reputando prejudicada a apreciação do pedido de concessão da gratuidade judiciária.

No que concerne ao pedido liminar deduzido, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, ematenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017469-84.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ NOGUEIRA COBRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial datada de 23.09.2020, acompanhada de documentos, reputando prejudicada a apreciação do pedido de concessão da gratuidade judiciária.

No que concerne ao pedido liminar deduzido, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, ematenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017889-89.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ LAURINDO MARCELINO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

## DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial datada de 29.09.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizados os apontamentos constantes da decisão exarada em 14.09.2020.

No que concerne ao pedido liminar deduzido, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, ematenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015293-35.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENOQUE TAVARES MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI

#### DECISÃO

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 09.09.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizados os apontamentos constantes do despacho exarado em 03.09.2020.

No que concerne ao pedido liminar deduzido, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011876-74.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA RACHED TAIAR - SP45362, MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251, LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Inicialmente, em atenção à petição da parte autora, datada de 29.09.2020, há que se pontuar que a realização de depósito judicial independe de autorização deste Juízo Federal, tratando-se, pois, de faculdade da parte. De certo que, uma vez realizado pelo valor integral do débito, suspende-se a exigibilidade do mesmo, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Deste modo, tendo a demandante efetuado o depósito dos valores que entende correto em 28.09.2020 (documento ID nº 39446787), intime-se a autoridade impetrada, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da integralidade da quantia oferecida pela autora em garantia dos débitos objeto deste feito.

Caso os montantes sejam suficientes para satisfação das obrigações, acrescidas de encargos legais, estará a Administração Pública impedida de tomar quaisquer medidas coercitivas para o recebimento do débito, tais como inscrição no CADIN ou em Dívida Ativa, protesto de CDA e ajuizamento de execução fiscal, até decisão final nestes autos.

Caso a autoridade coatora entenda que o depósito não atende integralmente ao débito ora pretendido, deverá, no mesmo prazo acima, indicar o valor que entende devido, sob pena de preclusão.

Por sua vez, intime-se a demandante para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, pronunciar-se acerca da manifestação da Fazenda Nacional datada de 26.08.2020, em especial no que concerne à preliminar de inadequação da via eleita, ante a eventual necessidade de dilação probatória.

Com as manifestações pelas partes ou decorrido "in albis" os respectivos prazos, voltem conclusos os autos, para sua devida apreciação.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**



São Paulo, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018119-34.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOINHO ROMARIZ, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por MOINHO ROMARIZ, INDÚSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da contribuição previdenciária de cota-parte do empregador incidente sobre os descontos compulsórios realizados nos salários de seus empregados, a título de contribuição previdenciária de cota-parte do empregado e de Imposto de Renda retido na fonte, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 16.09.2020, foi determinado que a impetrante emendasse a inicial, a fim de regularizar diversos apontamentos, o que foi atendido pela petição datada de 06.10.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 29.09.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizados os apontamentos constantes do despacho exarado em 25.09.2020.

Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A parte impetrante alega que é sujeito passivo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários (cota patronal e RAT), cuja base de cálculo é o salário de contribuição.

Aduz que a folha de salários é composta por verbas de natureza não remuneratória e não retributiva, tais como encargos tributários pagos pelo empregado a título de contribuição previdenciária (INSS) e do imposto de renda do empregado retido na fonte (IRRF), sobre os quais, segundo entende, não deveriam incidir às contribuições acima descritas.

A questão discutida nos autos trata acerca da legalidade de se incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e RAT, os valores que foram retidos da remuneração de seus empregados a título de contribuição previdenciária paga pelo empregado e imposto de retida pessoa física.

Comefeito, o art. 195, I, "a", da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, dispõe que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, a Lei nº 8.212/1991, no art. 22, I e II, dispõe que:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

§ 2º Não integram remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28".

O salário de contribuição do empregado é definido pelo art. 28 da referida Lei, conforme a seguir transcrito:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

Ainda, no tocante à contribuição previdenciária devida pelo empregado, a empresa contratante é obrigada a arrecadá-la, descontando-a da respectiva remuneração, consoante o art. 30, I, “a” que determina:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração”.

Da análise dos dispositivos acima mencionados, é de se concluir que o fato da parte impetrante reter os valores relativos à contribuição previdenciária devida pelo empregado, bem como realizar o desconto na fonte do imposto de renda, não retira a natureza salarial da remuneração (renda bruta) por ele recebida.

Neste contexto, ao contrário do que alega a parte impetrante, a contribuição dos empregados à Seguridade Social e o imposto de renda retido na fonte não são verbas alheias àquelas que compõem a respectiva remuneração, devendo por isso serem incluídas na base de cálculo da contribuição patronal e da contribuição de terceiros.

Ademais, a Lei nº 9.528/1997, que modificou dispositivos da Lei nº 8.212/1991, incluindo o § 9º ao art. 28 daquele diploma legal, não excluiu do salário de contribuição a contribuição previdenciária e o IRRF devidos pelo empregado da base de incidência da contribuição patronal, ou seja, somente nos casos previstos no citado § 9º haverá exclusão. Neste sentido, as seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária o legislador ordinário estabeleceu no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 as parcelas que não integram remuneração, nelas não se incluindo o IRRF e a contribuição a cargo do segurado empregado”.

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AI nº 5005585-25.2020.403.0000, Rel.: Des. Helio Egidio de Matos Nogueira, DJ 28.05.2020)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DAS PARCELAS RELATIVAS AO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARTE DO EMPREGADO.

A jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho” (AMS 0003283-50.2006.4.01.3300 / BA, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, Rel. conv. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Sétima Turma, e-DJF1 p. 423 de 236/06/2009)”.  
2. Apelação não provida.”

(TRF da 4ª Região, 2ª Turma, AC nº 5012009-39.2019.404.7001, Rel.: Des. Maria de Fátima Freitas Labarrère, j. em 10.12.2019).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DAS PARCELAS RELATIVAS AO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARTE DO EMPREGADO (09).

1. A jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho. (AMS 0003283-50.2006.4.01.3300 / BA, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, Rel. conv. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Sétima Turma, e-DJF1 p. 423 de 236/06/2009).

2. Apelação não provida.”

(TRF da 1ª Região, 7ª Turma, AMS nº 0021029-72.2013.401.3400, Rel.: Des. Ângela Catão, DJ 20.10.2017)

Ressalto, ainda, o disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional que estabelece:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias”.

Assim, cabe à lei estabelecer as hipóteses de não incidência da contribuição previdenciária, não sendo possível ao julgador interpretar a lei de forma a alterar o disposto na própria lei.

Portanto, a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa está claramente definida em lei, não sendo possível excluir valores que não se encontrem previstos em normas isentivas, como pretende a parte impetrante, sob o argumento de que tais contribuições não podem incidir sobre a folha de salários bruta, mas somente os valores com natureza remuneratória.

Por fim, no julgamento do RE 574.706, em que o Excelso STF tratou da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS (a receita bruta), foi reconhecido que, numa venda de mercadoria promovida por empresa, há mero ingresso financeiro da parcela relativa ao ICMS (incluída e destacada na respectiva nota fiscal), com subsequente destinação, pela vendedora, ao fisco estadual, o que impede considerar tal parcela como receita, devendo, por conseguinte, ser excluída das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, no presente caso, a parcela que a parte impetrante pretende ver excluída de sua obrigação tributária não se confunde com um mero ingresso financeiro que apenas passaria por sua contabilidade como na hipótese do RE 574.706. Aqui, não há qualquer ingresso promovido por um suposto adquirente de mercadoria ou serviço. Não se trata de apenas recolher uma quantia para repassá-la a outrem, mas sim de adimplir obrigação tributária autônoma, cuja extensão base de cálculo encontra-se legalmente prevista, ou seja, o valor total da remuneração, salvo as exclusões permitidas expressamente em lei.

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar.

Proceda a Secretária da Vara a retificação do valor da causa, pelo novo importe informado pela impetrante em sua emenda à inicial.

Intime-se e notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012248-23.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KORIN AGROPECUARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER MIORELLI - SC50662, EDSON LUIZ FAVERO - SC10874, ELENA DE LIMA MORANDINI - SC39777

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

### DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Conforme o art. 291 do CPC “A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”. Por sua vez, o art. 292 do CPC elenca regras específicas para o valor da causa que, em tais hipóteses, não necessita refletir com exatidão o valor econômico pretendido pelo requerente, tendo o juiz o poder de corrigir “de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”.

Via de regra, o valor da causa deve refletir o **benefício econômico** pleiteado pelo requerente. Porém, admite-se “que o valor da causa seja **fixado por estimativa**, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase de liquidação” (STJ, 4ª Turma, Ag. Int. em REsp. nº 813.474, DJ 20/08/2019, Rel. Min. Raul Araújo, grifei). Noutro elucidativo precedente, decidiu o STJ:

1. Dispõe o art. 258 do CPC/1973 (art. 291 do CPC/2015) que o valor da causa deve apresentar correspondência com seu conteúdo econômico, considerado como tal o **benefício financeiro** que o autor pretende obter com a demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.

2. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o **conteúdo patrimonial do pedido**, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial.

3. A **razoabilidade da estimativa** do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis.

(...)

5. A correta atribuição de um valor à causa contribui para valorizar a própria prestação jurisdicional, na medida em que, da mesma forma que **onera demandas temerárias**, fornecendo, como visto, substancial base de cálculo para o exercício efetivo do poder de polícia pelo juiz na condução e no saneamento da relação jurídica processual, também, contribui, nas hipóteses de ações civis, para a moralidade do microsistema do processo coletivo, viabilizando única e exclusivamente as discussões socialmente relevantes, sem prejudicar ou dificultar o direito de defesa.

(...)

(STJ, 4ª Turma, REsp 1.712.504, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJ 14.06.2018, grifei)

Considerando que no presente caso a impetrante pretende a declaração de inexistência de inclusão dos montantes de incentivos fiscais de ICMS concedidos pelos Estados (crédito outorgado, diferimento, crédito presumido, etc.) nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo lucro presumido, bem como a compensação dos valores pagos a maior nos cinco anos que precedem a propositura da presente lide, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do valor da causa, observando os parâmetros objetivos do art. 292 do diploma processual civil, juntando a respectiva planilha e recolhendo as custas processuais pertinentes.

Na mesma oportunidade, indique a demandante corretamente a autoridade tida por coatora, tendo em vista que a unidade da RFB em São Paulo é subdividida em Delegacias especializadas, fornecendo o endereço para intimação, nos termos do art. 319, II, do CPC.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido *in albis* o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. **Cumpra-se.**

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007256-19.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO DIAS CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por SERGIO DIAS CARDOSO em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-PENHA, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à remessa ao Conselho de Recursos da Previdência Social do recurso interposto em face da decisão de indeferimento do benefício NB 42/183.095.029-8, tudo conforme narrado na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 09.06.2020, foi deferida a liminar.

Regularmente intimada, a autoridade impetrada deixou de prestar suas informações no prazo legal.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 29.09.2020, opinando pela concessão parcial da segurança.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que, em consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 40082072), consta que o benefício NB 42/183.095.029-8 foi concedido a partir de 20.04.2020, portanto, antes da propositura da própria demanda, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto.

Isto posto, **DENEGAR A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora acerca da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005955-71.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F J DAVI DE SOUSA EIRELI - EPP, FRANCISCA JANAINA DAVI DE SOUSA

## DESPACHO

Id 32598579 - As partes executadas foram regularmente citadas e deixaram de pagar e opor embargos à execução.

Assim, considerando que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe os artigos 835, inciso I, c/c 854 do CPC, DEFIRO o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome das executadas depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado.

Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores.

Após a juntada do detalhamento aos autos, intem-se as partes.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007107-57.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GUILHERME BERNARDO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Id 32602700 - Tendo em vista a não localização do réu, defiro a pesquisa de endereço requerida junto aos sistemas de busca Bacenjud, Renajud e Webservice/Infojud, e indefiro quanto aos demais, por não dispor de servidores cadastrados.

Após a juntada do resultado aos autos, intime-se a autora, pelo Diário Eletrônico, para manifestação.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 7 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005177-04.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORGRAFIC GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, JOSE ORLANDO DE SOUSA, ROSEMEIRE PINTO DA SILVA SOUSA

**DESPACHO**

Id 32594702 - A empresa executada e José Orlando de Sousa foram regularmente citados e deixaram de pagar e opor embargos à execução.

Assim, considerando que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe os artigos 835, inciso I, c/c 854 do CPC, DEFIRO o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome dos executados supracitados, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado.

Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores.

Após a juntada do detalhamento aos autos, intem-se as partes.

Int.

**São PAULO, 7 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0021594-64.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARIA ELIANE DA SILVA LEITE

**DESPACHO**

Id 31665967 - Indefiro, pois os servidores encontram-se em fase de cadastramento para o referido sistema.

Indique a exequente bens de propriedade da executada.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int.

**São PAULO, 7 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005658-64.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Id 32595110 - Constatado junto ao sistema processual a existência de embargos à execução opostos pelos executados.

No entanto, os mesmos não foram recebidos até o momento. Desse modo, impõe-se aguardar o seu recebimento e eventual atribuição de efeito suspensivo para deliberar acerca do pedido ora veiculado.

Int.

**São PAULO, 7 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029567-72.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: SOLANGE DE MEO MILITO

**DESPACHO**

Id 34557835 - Defiro a exclusão da patrona da exequente do sistema processual. Anote-se.

Tendo em vista a não localização do executado, defiro a pesquisa de endereço requerida junto aos sistemas de busca Bacenjud, Renajud e Webservice/Infjud, e indefiro quanto aos demais, por não dispor de servidores cadastrados.

Após a juntada do resultado aos autos, intime-se a exequente para manifestação.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 7 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5015386-03.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: ELETRO BRASILIA LTDA - ME, ESTER FISBERG, HENRIQUE FISBERG

**DESPACHO**

Id 32266562 - Tendo em vista a não localização dos réus, defiro a pesquisa de endereço requerida junto aos sistemas de busca Bacenjud, Renajud e Webservice/Infjud, e indefiro quanto aos demais, por não dispor de servidores cadastrados.

Após a juntada do resultado aos autos, intime-se a autora, pelo Diário Eletrônico, para manifestação.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 7 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0009351-49.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: JOSE CARLOS EUGENIO DA SILVA

**DESPACHO**

Id 32547344 - Defiro a citação do réu nos endereços indicados pela exequente. Para tanto, expeça-se o necessário.

Int.

**São PAULO, 7 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014160-89.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: MC HUET GLOBAL COMMUNICATION & TRAINING SS LTDA - ME, MARIA CECILIA HUET DE OLIVEIRA CASTRO

**DESPACHO**

A situação anormal de saúde pública que assola o mundo tem gerado mudanças nas atividades laborais diárias.

É inevitável reconhecer que durante o período em que os prazos processuais ficaram publicamente suspensos houve represamento dos mandados na CEUNI. Por essa razão, impõe-se aguardar o cumprimento dos mandados expedidos pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

**São PAULO, 7 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023595-56.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: NAHIMA. KLEIT - ME, RICARDO CARLOS DE PAULA

**DESPACHO**

ID 32532668 - Defiro a pesquisa de veículos automotores, de propriedade dos executados, junto ao sistema Renajud.

Resultando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, e desde que abranja, no máximo, até 10 (dez) anos de fabricação, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.

Após a juntada do resultado da pesquisa aos autos, intem-se as partes.

**São PAULO, 7 de julho de 2020.**

**19ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008034-26.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751-A

**DESPACHO**

Vistos,

ID 32878284. Defiro a transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica do valor/depósito judicial (ID 32091443), em favor da parte exequente, para a conta indicada (ID 32878284).

Após, providencie a Secretaria o envio do ofício à CEF, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: [civel-sc01-vara19@trf3.jus.br](mailto:civel-sc01-vara19@trf3.jus.br).

Comprovada a transferência, remeta-se o processo ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012862-28.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE VITOR DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar seu pedido administrativo de revisão, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em apreciar seu pedido configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada, regularmente intimada, não prestou informações.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

O impetrante comprova ter protocolado o requerimento administrativo há mais de 2 (dois) meses e que ele ainda não foi analisado, superando o prazo dado pelo artigo 49 da Lei nº. 9.784/1999, que estabelece o prazo de trinta dias para a decisão administrativa, concluída a instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Neste sentido, colaciono os recentes julgados:

*“E M E N T A ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. 1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentado em 07/11/2018 e não apreciado até a data da presente impetração, em 25/03/2019. 2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. 3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme demonstrado nos autos. 4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ. 5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença. 6. Remessa oficial improvida.” (RemNecCiv 5001485-16.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)*



*"E M E N T A REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que a impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida." (RemNecCiv 5002575-59.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)*

*"E M E N T A ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei nº 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Remessa necessária desprovida. (RemNecCiv 5005931-85.2019.4.03.6183, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020.)*

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que analise a "reatirmação da DER", remetendo os Embargos de Declaração formulado pelo Impetrante no NB nº 42/186.372.996- 6 e processo nº 44232.110503/2013-67, conforme determina a Lei nº 9.784/99, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019969-26.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO BRETAS DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a encaminhar o seu Recurso para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em encaminhar seu recurso, o que configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

O impetrante comprova que, após o regular curso do processo administrativo, interpôs recurso administrativo ao qual não foi dado andamento posterior.

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao recurso administrativo processo nº 44233.317466/2020-35, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0050048-45.1998.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA SC LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARINHO - SP235344, DIEGO ROMERO COSTA - SP301268, EDUARDO PIERRE TAVARES - SP145125, LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ - SP118873

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARINHO - SP235344, BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO - SP317487, KARINA MORICONI - SP302648, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARINHO - SP235344, BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO - SP317487, KARINA MORICONI - SP302648, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARINHO - SP235344, BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO - SP317487, KARINA MORICONI - SP302648, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARINHO - SP235344, BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO - SP317487, KARINA MORICONI - SP302648, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARINHO - SP235344, BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO - SP317487, KARINA MORICONI - SP302648, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA SC LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARA REGINA BERTINI - SP157572

Advogados do(a) EXECUTADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, CARLA BERTUCCI BARBIERI - SP168856

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI - SP167176, LUCIANE BRANDAO - SP118258

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO - SP167690, LENICE DICK DE CASTRO - SP67859

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO MARINHO - SP235344, BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO - SP317487, KARINA MORICONI - SP302648, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236

#### DESPACHO

Em face da decisão de fls. 1371-1373 (ID nº 14020707) que deliberou a penhora de 10% (dez por cento) do faturamento mensal da empresa executada ORGANIZAÇÃO ARUJAENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA – CNPJ/MF nº 50.689.181/0001-83, no montante integral da dívida apurado em dezembro de 2.015 em R\$ 44.113,68 (quarenta e quatro mil, cento e treze reais e sessenta e oito centavos); a existência dos credores remanescentes, UNIÃO FEDERAL (PFN); FNDE, SEBRAE e SENAC; a apuração do extrato da conta judicial (nº 0265/005/86412152-3) informado no documento ID nº 34566747 (Ref: 29.06.20) e a petição da parte devedora (ID nº 28735527) noticiando que cumpriu integralmente o pagamento do débito exequendo, determino:

a) O rateamento igualitário do valor total apurado de R\$ 44.113,68 (quarenta e quatro mil, cento e treze reais e sessenta e oito centavos – Ref: dez/2015) entre credores remanescentes UNIÃO FEDERAL (PFN); FNDE, SEBRAE e SENAC, perfazendo o montante para cada credor em R\$ 11.028,42 (onze mil, vinte e oito reais e quarenta e dois centavos – Ref: dez/2015).

b) Abertura de vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (PFN) e FNDE, para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, o código de receita para efetuação da conversão de valores devidos nos autos.

c) Expedição do alvará de levantamento (parcial), da conta judicial nº 0265/005/86412152-3, no valor de R\$ 11.028,42 (onze mil, vinte e oito reais e quarenta e dois centavos – Ref: dez/2015), em favor do representante judicial da parte credora SEBRAE, nos termos do artigo 257 e seguintes do Provimento nº 01/2020 - CORE.

Após, intime-se o advogado supramencionado da expedição do alvará de levantamento diretamente no sistema PJe, com validade de 60 (sessenta) dias, cabendo-lhe, munido das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores.

Outrossim, saliente que caberá ao advogado informar este Juízo da 19ª Vara Federal SP a retirada do alvará de levantamento do sistema PJE, bem como sua liquidação.

Decorrido o prazo de validade do documento sem notícia do levantamento dos valores, o Diretor de Secretaria certificará o cancelamento e exclusão do alvará dos autos, independentemente de despacho.

d) Petição SENAC – ID nº 20086007: Defiro a transferência eletrônica e crédito em conta bancária indicada nos autos, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC - 2015.

Expeça-se Ofício de Transferência Eletrônica no valor de R\$ 11.028,42 (onze mil, vinte e oito reais e quarenta e dois centavos – Ref: dez/2015) depositados na conta judicial nº 0265/005/86412152-3 (levantamento parcial), em favor do SENAC, para a conta indicada (ID nº 20086007).

Após, providencie a Secretaria o envio do ofício à CEF, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: [civil-se01-vara19@trf3.jus.br](mailto:civil-se01-vara19@trf3.jus.br).

Por fim, tão logo sejam comprovados os levantamentos devidos das partes credoras, em termos, venham os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Cumpra(m)-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000615-08.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE LENHARO MORGADO

Advogados do(a)AUTOR: LEANDRO GIAO TOGNOLLI - SP331865, GIOVANNA MIGLIORI SEMERARO - SP334929

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, WILLIAN DE MATOS - SP276157

#### DESPACHO

Vistos,

ID 34272215. Defiro a transferência eletrônica em substituição ao Alvará de Levantamento, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica dos valores/depósitos judiciais (ID 15590582 - Fls. 64 e 155 – processo físico), em favor da parte autora, para a conta indicada (ID 34272215).

Após, providencie a Secretária o envio do ofício à CEF, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: [civel-se01-vara19@trf3.jus.br](mailto:civel-se01-vara19@trf3.jus.br).

Providencie a Diretora de Secretária o cancelamento do Alvará ID 31717732, com a exclusão do documento dos autos, comunicando-se o ocorrido à instituição financeira por meio de correio eletrônico.

Comprovada a transferência, remeta-se o processo ao arquivo findo.

Int.

**São PAULO, 8 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010016-80.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CRISTINA DAHER KURY

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS MAGNO SILVA - SP394750

IMPETRADO: 02 JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição (ID 38595554), como aditamento à inicial.

Retifique a Secretária a autuação do feito.

Considerando que a autoridade apontada tem sede em Brasília, DF, expeça-se carta precatória para notificação da referida autoridade.

Int. .

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010236-39.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: RCT COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS LTDA, TALUHAMA MARIA DEL CARMEN LOPEZ ARENAS ROCHA, PAJ COMERCIO DE PAPELARIA ARTES E ARTESANATO EIRELI - ME, PAJ COMERCIO DE PAPELARIA ARTES E ARTESANATO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ALBERTO DE MATTOS ROCHA - SP417152

#### DESPACHO

Vistos,

Petição de impugnação ID nº 30609061:

1) Considerando que o valor bloqueado ID nº 29621421 – executada : Taluhama Maria Del Camen Lopez Arenas Rocha (CPF/MF sob nº 060.339.128-10) refere-se em parte à percepção de salário/vençimentos, conforme demonstrados nos documentos de ID nº. 30609914 e 30609929 nos termos do artigo 833, inciso IV do CPC – 2015, determino o desbloqueio no valor de R\$1.665,36 de valores consignados nos documentos supramencionados.

2) Expeça-se Ofício de Transferência eletrônica dos valores/depósitos judiciais (ID 37421226), favor da executada, para conta a ser indicada.

Após, providencie a Secretaria o envio do ofício à CEF, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: [civel-se01-vara19@trf3.jus.br](mailto:civel-se01-vara19@trf3.jus.br).

Por fim, voltem conclusos para pesquisa pelo Sistema INFOJUD.

Int.

**São PAULO, 21 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022591-42.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: MARIA MAGDALENA FRANCHI ROLIM, LILIAM FRANCHI ROLIM, ARMANDO ROLIM FILHO, ALEXANDRE FRANCHI ROLIM

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

## SENTENÇA

Vistos.

Dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre as alegações do embargante, conforme disposto no art. 1.023, §2º, do CPC, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001062-03.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANGELAREGINANUCCI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA SOARES VICENTE - SP165826

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 14 da Lei 12.016/09.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0026029-91.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO RANDI

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMIR BIFANO - SP81368

#### DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para o réu manifestar-se sobre o despacho (ID 26938329), manifeste-se o Ministério Público Federal requerendo o que entender cabível.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020018-38.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DR. OETKER BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL POLYDORO ROSA - SP283871

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX/SP

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica (assistente litisconsorcial) adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Recebo a petição (ID 35581107), protocolada em 17.07.2020, pela impetrante DR. OETKER BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 61.193.496/0001-51, declarando que "não promoverá em juízo a execução do título judicial em questão", pois pretende compensar administrativamente os valores recolhidos indevidamente, estes reconhecidos por decisão transitada em julgado, por meio de compensação administrativa".

Dê-se ciência à União Federal do presente despacho.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a expedição da certidão de objeto e pé deverá ser agendada o por meio de *e-mail* institucional encaminhado à Secretaria deste Juízo, mediante comprovação de recolhimento das custas devidas.

Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015020-56.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KATEC IMPORTACAO LTDA.

IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SENAC, INCRA, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SESC, DIRETOR PRESIDENTE DO FNDE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, PRESIDENTE DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS, PRESIDENTE DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI  
LITISCONORTE: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO

#### DESPACHO

Comprove a impetrante o recolhimento das custas processuais, conforme guia de custas no valor de R\$ 50,00 (ID 38569869).

Após, cumprida a determinação acima:

1. notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão;
2. cite-se as pessoas jurídicas apontadas na inicial, preferencialmente, em suas sedes no Município de São Paulo.

Dê-se vista do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal), via sistema. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independente de determinação posterior.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int. .

**São PAULO, 2 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015855-44.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RADIAL TRANSPORTE COLETIVO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PEDRO DE SOUZA DA MOTTA - RS48828, MARLON DANIEL REAL - SP284544-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, fazendo constar a RADIAL TRANSPORTE COLETIVO EIRELI, conforme petição inicial e documentos.

Cumpra a parte impetrante a decisão (ID 37623480), integralmente, comprovando o recolhimento das custas devidas (ID 39055514), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se vista do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independente de determinação posterior.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int. .

**São PAULO, 5 de outubro de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5008548-44.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO PRESERVA SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: JORGE EDUARDO RUBIES - SP191142, AUREA APARECIDA COLACO - SP129218

REU: MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, PETROLEO BRASILEIRO SA PETROBRAS, VALE S.A., VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A, TELEFONICA BRASIL S.A., JOAO DA CRUZ VICENTE DE AZEVEDO, JULIO JOSE FRANCO NEVES

Advogado do(a) REU: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613  
Advogado do(a) REU: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR22129-A  
Advogado do(a) REU: RODRIGO DE CAMPOS LAZARI - SP209372  
Advogados do(a) REU: CARLOS ALBERTO RAMOS DE VASCONCELOS - RJ140759, CELSO CALDAS MARTINS XAVIER - SP172708, RODRIGO YVES FAVORETTO DIAS - SP358826  
Advogados do(a) REU: LIVIA GONCALVES PINHO PIANA DE FARIA - MG106880, ARTHUR SALLES DE PAULA MOREIRA - MG136818, HUMBERTO THEODORO NETO - MG71709  
Advogados do(a) REU: ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329, SILVIA LETICIA DE ALMEIDA - SP236637  
Advogado do(a) REU: HENRIQUE DINIZ DE SOUSA FOZ - SP234428  
Advogados do(a) REU: AUGUSTO CESAR PATRICIO DE AZAMBUJA FILHO - SP105425, PAULO RODRIGUES DA SILVA - SP129251

#### DESPACHO

ID 37128336: defiro o pedido de dilação do prazo, formulado pela União Federal, por 30 (trinta) dias.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000344-40.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO BRADESCO BERJ S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO LUIZ DE OLIVEIRA - SP77977

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

#### DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010792-72.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SKANSKA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MG82957, MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS - MG135140

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

#### DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006919-98.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUILHERME DURAND ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FAUSTO MARCASSA BALDO - SP190933

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL CHEFE DA ALF/SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica (União Federal) adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007568-63.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE N. FERRAZ & CICALRELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR30890

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica (O.A.B./SP) adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016239-07.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MABRUK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

#### SENTENÇA



Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar objetivando a prorrogação dos prazos de vencimento dos tributos por ela recolhidos e parcelamentos para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012, uma vez que teve sua situação financeira afetada diante da pandemia do COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde – OMS, bem como em razão do Estado de Calamidade Pública para o Estado de São Paulo, reconhecido pelo Decreto Estadual n. 64879, de 20.03.2020. O pedido liminar foi indeferido (Id 30535049).

Notificada, a autoridade impetrada alegou ilegitimidade passiva.

Instada a se manifestar acerca da alegação de ilegitimidade passiva, a impetrante ficou-se inerte.

Considerando que apesar de regularmente intimada, a impetrante deixou de cumprir a r. decisão Id 36090326, nem aditou a petição inicial para correção do polo passivo, impõe-se o indeferimento da petição inicial.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017154-56.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GATA JEANS CONFECÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELLEN MEDEIROS NOVICKI DURAES - SP431521, BRUNO DE BARROS - PR59098

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

#### DESPACHO

ID 38449274: Indefiro o requerimento de sobrestamento do processo, tendo em vista que já ocorreu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, não havendo que se falar em suspensão do feito até a publicação de acórdão resultante dos embargos de declaração opostos.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 7 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017037-65.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THALITA THAUANA PISTORI ALENCAR MATHIAS, VINICIUS TADEU BARROSO NOJOSA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO: DEMETRIUS ABRAO BIGARAN - SP389554

#### DESPACHO

ID 38441824: Comprove a subscrição do instrumento de procuração que tem poderes para representar a Universidade Brasil, isoladamente.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

**São PAULO, 7 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018437-17.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO HENRIQUE MUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAUE CACCIOLLI ARANTES - SP442979

IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, DATAPREV- EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID 39457251: Cumpra a parte impetrante o despacho (ID 39044798), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. .

**São PAULO, 7 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020028-14.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSANA VALINAS LLAUSAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Compulsando os autos, verifico que a impetrante deixou de juntar documento essencial para a correta análise da lide posta no presente feito, notadamente o extrato de movimentação do processo administrativo (histórico), para demonstrar que permanece sem andamento.

Neste sentido, o documento acostado à inicial comprova apenas a data do protocolo de seu recurso, mas não a inércia da administração. Assim, promova a juntada do histórico do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Somente após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

**São PAULO, 8 de outubro de 2020.**

IMPETRANTE: CORDEIRO CABOS ELETRICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o direito de recolher as Contribuições ao Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC e SEBRAE, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

Alega que, no exercício de suas atividades, recolhe diversos tributos federais, dentre os quais figuram as Contribuições em comento.

Afirma que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a Terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Assevera que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, de modo que pretende assegurar o seu direito líquido e certo de recolher as Contribuições ao Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO, DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

Com efeito, a impetrante pleiteia provimento jurisdicional visando assegurar o direito a recolher as Contribuições ao Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC e SEBRAE, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

O art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, estabeleceu o limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

*"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".*

Após, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

*"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."*

Todavia, posteriormente, a Lei nº 8.212/91 determinou a incidência de alíquotas distintas sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite, de modo que todo o raciocínio jurídico empreendido na inicial, baseado na interpretação no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 não prospera.

A Lei nº 8.212/91 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não pode se sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, inclusive por ser conflitante com a nova regra.

Neste sentido colaciono o recente julgado:

*E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA : 28/06/2019.)*

*E M E N T A* AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5029819-08.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO ALIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Anote-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e o(s) feito(s) apontado(s) na aba de associados.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015408-56.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CANDIDE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento judicial que suspenda a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e Salário-Educação (FNDE) e incapacidade laborativa, que tenham como base a folha de salários, bem como que autoridade coatora que se abstenha de exigir a inclusão de salário maternidade na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Alega que as contribuições em tela foram reconhecidas pela jurisprudência dos Tribunais como contribuições sociais gerais ou contribuições de intervenção no domínio econômico e, ao adotarem como base de cálculo a folha de salários, incidem em inconstitucionalidade por violação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 33/2001.

Afirma que o dispositivo constitucional teria estabelecido rol taxativo de base de cálculo *ad valorem* possíveis, na qual a folha de salários não foi prevista.

No tocante ao salário maternidade na base de cálculo das contribuições previdenciárias, sustenta, em síntese, que a verba discutida destina-se a amparar a empregada em situação de temporária inatividade, não sendo ela resultante de contraprestação por trabalho realizado, tampouco pago habitualmente.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão parcial da liminar.

No que tange à alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, Salário-Educação e incapacidade laborativa, entendo não assistir razão à impetrante.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Assinala que a inconstitucionalidade se deve à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições em tela, violando o artigo 149, §2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 33/2001, que teria estabelecido um rol taxativo no tocante às possíveis bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

A expressão "poderão ter alíquotas", contida no dispositivo constitucional em destaque, é meramente exemplificativa, não havendo no texto constitucional restrição quanto à adoção de outras bases de cálculo além das previstas nas alíneas *a* e *b* do inciso III, do § 2º, do artigo 149.

Por conseguinte, não há óbices à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições aos Terceiros.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. EC Nº 33/2001. 1 - Quanto às contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, o Senac, o Senai e o Sesi, a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. 2 - O artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, estabelece um rol exemplificativo, na medida em que não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes da referida alínea "a". 3 - A constitucionalidade da cobrança relativa à contribuição ao Sebrae, Incra, salário educação, Sesc, Senac, Sesi e Senai já foi analisada pelas Cortes Superiores. 4 - Quanto ao RE 603.624, o STF reconheceu a existência de repercussão geral, em decisão publicada em 23/11/2010, sobre o Tema 325 - "Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001" e, em decisão publicada em 11/11/2011, no RE 630.898, o Tema 495 - "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001", não tendo havido determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes. 5 - Tendo em vista que referidos recursos não foram apreciados até o momento naquela Corte, permanece a obrigatoriedade de recolhimento. 6 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO.

(AI 5020521-26.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019.)

Sabido ter sido fixada a seguinte tese pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (Tema 325, RE 603.624): "**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**"

Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão referente à contribuição destinada e ao INCRA (Tema 495, RE 630.898), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Aquela corte já firmou entendimento segundo o qual a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE nº 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de Salário Maternidade, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a contribuição previdenciária não incidirá sobre o Salário Maternidade, já que referida verba não integra o salário do trabalhador.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, em questões repetitivas e de repercussão geral e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos pelas demais instâncias judiciárias.

Neste sentido, em recente julgamento do Tema 72, RE 576967, o E. STF concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, fixando a seguinte tese:

**"É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade". Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020".**

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pela impetrante a seus empregados a título de Salário Maternidade.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, promova-se a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0031182-37.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIO E INDUSTRIA NEVALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELOISA MARIA MANARINI LISERRE NAJJAR - SP239085, FAUAZ NAJJAR - SP275462

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

## DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, venham os autos conclusos.

Int. .

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019466-05.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO - SP114908, ABRAO LOWENTHAL - SP23254, MARCIO DE ANDRADE LOPES - SP306636

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

LITISCONORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o direito de recolher as Contribuições ao Salário Educação e INCRA, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

Alega que, no exercício de suas atividades, recolhe diversos tributos federais, dentre os quais figuram denominadas Contribuições destinadas ao Salário Educação e INCRA.

Afirma que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a Terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Assevera que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, de modo que pretende assegurar o seu direito líquido e certo de recolher as Contribuições ao Salário Educação e INCRA, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

Com efeito, a impetrante pleiteia provimento jurisdicional visando assegurar o direito a recolher as Contribuições ao Salário Educação e INCRA, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

O art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, estabeleceu o limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

*"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".*

Após, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Todavia, posteriormente, a Lei nº 8.212/91 determinou a incidência de alíquotas distintas sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite, de modo que todo o raciocínio jurídico empreendido na inicial, baseado na interpretação no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 não prospera.

A Lei nº 8.212/91 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não pode se sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, inclusive por ser conflitante com a nova regra.

Neste sentido colaciono o recente julgado:

*E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)*

*E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5029819-08.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020.)*

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO ALIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Anote-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e o(s) feito(s) apontado(s) na aba de associados.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016231-30.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JEREISSATI PARTICIPACOES S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar os pedidos de ressarcimento nº 30163.96803.240719.1.2.02.5411, acrescidos da devida correção monetária pela taxa SELIC, a incidir desde o protocolo dos Pedidos de Ressarcimento.

Alega ter apresentado a manifestação de inconformidade em 24 de julho de 2019, há mais de 360 dias, a qual ainda se encontra pendente de análise.

Sustenta que a demora desta análise afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

Vieram os autos conclusos.

#### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Examinado o feito, especialmente, a documentação trazida à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade administrativa a análise conclusiva dos pedidos de ressarcimento indicados na inicial, pendentes de análise há mais de 360 (trezentos e sessenta dias), infringindo o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver prejudicado seu direito de petição aos Poderes Públicos, diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que o pedido de ressarcimento foi protocolado pelo impetrante em julho de 2019, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente o pedido administrativo de restituição formulado no processo nº 30163.96803.240719.1.2.02.5411, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017035-95.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### **DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante a suspensão de exigibilidade de crédito tributário referente às contribuições previdenciárias (cota patronal, entidades terceiras e RAT) incidentes sobre o valor integral dos benefícios de vale-transporte e auxílio-alimentação.

Alega, em síntese, que tais verbas não devem integrar a base de cálculo das contribuições aludidas.

Vieram os autos conclusos.

#### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar as verbas incidentes sobre o valor integral dos benefícios de vale-transporte e auxílio-alimentação da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal, entidades terceiras e RAT).

Passo à análise das exceções.



## Vale transporte

No que tange ao vale transporte, curvo-me ao entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 478.410, de que não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de vale transporte, mesmo que seja em dinheiro. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou tal posicionamento, consoante se infere da ementa que ora transcrevo:

“**AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E VALE-TRANSPORTE.**

*A despeito da decisão objeto do presente agravo mencionar que a controvérsia estava sedimentada nos Tribunais Superiores e, portanto, passível de apreciação monocrática do Relator, o fato é que há precedentes em relação aos quais o pronunciamento das Cortes Superiores é contrário e que, ademais disso, restaram sagrados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 478.410. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdenciária em tal hipótese. O auxílio-alimentação pago em pecúnia importa em rendimento do trabalho, ou seja, em acréscimo pecuniário, razão pela qual se impõe a inclusão de sobredito valor da base de cálculo da exação em foco. Situação diversa refere-se àquela em que o empregador fornece a própria alimentação aos empregados (auxílio in natura) e não valores que se agregam à remuneração. Nesse caso, não há falar-se em incidência de contribuição previdenciária. A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976 que dispõe acerca da dedução do lucro tributável para fins de Imposto de Renda das pessoas jurídicas, estabelece em seu art. 3º que não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho. De igual forma dispõe o artigo 28, § 9º, “e”, da Lei nº 8.212/91. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. Agravo regimental recebido como legal e ao qual se dá parcial provimento apenas para impedir a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela paga a título de vale-transporte, ainda que em dinheiro.” (grifei)*

(TRF da 3ª Região, proc. 20066100038535, Rel. Luiz Stefanini, 5ª Turma, data 15/06/2011, página 446)

## Vale Alimentação

Com relação ao vale alimentação o STJ pacificou seu entendimento no sentido de que o auxílio alimentação pago *in natura* não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao contrário, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pretendida para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e Entidades Terceiras) incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de VALE ALIMENTAÇÃO, desde que pago *in natura* e VALE TRANSPORTE.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, promova a Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0021383-86.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA, GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA, GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA, GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA, GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA, GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA, GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA, GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA, GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA, GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## DESPACHO

ID 39398052: Preliminarmente, cumpre ressaltar que o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, na qualidade de representante judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal), foi intimado para adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, nos termos do despacho (ID 39242183), para ciência e cumprimento do V. Acórdão.

Contudo, para que não haja prejuízos à parte impetrante, intime-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento do V. Acórdão, via Sistema PJe.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0024342-30.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITAOCAS/A ADMINISTRACAO DE BENS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE MASTROCOLA - SP221625, ERICK CALHEIROS ALELUIA - AL12118-A, RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO - SP208019

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, requeira(m) a(s) parte(s) o que entender(em) de direito, no prazo legal.

Outrossim, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (assistente litisconsorcial), adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007680-95.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COSTODIO & PARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade da anuidade relativa à contribuição especial de sociedades de advogados perante a OAB/SP, atinente ao ano de 2019, a fim de possibilitar a emissão de certidão de regularidade para os devidos fins. Ao final, requer seja confirmada a liminar e concedida a segurança para declarar ilegais todas as cobranças de anuidades feitas pela OAB/SP em nome de COSTÓDIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (antiga COSTÓDIO & PARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS), durante toda a vigência da sociedade.

Alega ter recebido em 26/04/2019, carnê de cobrança de anuidade de Sociedade de Advogados com vencimento para 15/05/2019, instituída pela Instrução Normativa nº 06/2014.

Sustenta que, conforme disposto no Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94, apenas o advogado, ou estagiário, pessoa física, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, possui essa obrigação tributária, de modo que a aludida cobrança representa verdadeira ilegalidade e inconstitucionalidade, na medida em que inexistente previsão legal.

A liminar foi deferida para suspender a exigibilidade da cobrança da contribuição especial de sociedades perante a OAB/SP (ID 17072158).

Nas informações prestadas foi arguida a preliminar de ilegitimidade passiva e de carência de ação, pela ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID 17760582).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 18987111).

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Sr. Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados da OAB, por se tratar de autoridade dos quadros da Autarquia que instituiu a cobrança e a questão diz respeito diretamente à sua alçada dentro da estrutura da OAB/SP.

Outrossim, a preliminar de ausência de direito e líquido e certo confunde-se com o mérito e será analisada neste contexto.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar anuidade por parte da sociedade, tendo em vista ser esta exigência ilegal.

O art. 46 da Lei nº 8.906/94 atribui à Ordem dos Advogados do Brasil a competência para "fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas".

Por outro lado, quando a lei trata da inscrição em seus quadros da sociedade de advogados, estabelece ser o registro o ato que lhe confere personalidade jurídica.

Deste modo, o registro da sociedade de advogados não pode ser confundido com o registro de advogados e estagiários, na medida em que possuem fundamento e finalidade diversa.

Por conseguinte, a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade de escritórios de advocacia, mas apenas de seus advogados e estagiários inscritos.

Ademais, as sociedades de advogados não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados e estagiários, mais uma razão para não serem compelidas ao pagamento de anuidade.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida para reconhecer a legalidade da exigência de contribuição especial de sociedades pela OAB/SP em nome da impetrante, durante toda a vigência da sociedade, e, via de consequência, do pagamento das respectivas anuidades.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012190-20.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WAGNER GODONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Considerando que a autoridade impetrada informou que o requerimento administrativo foi analisado, tendo sido encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, em 10/08/2020, encontrando-se pendente de decisão desse órgão julgador, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012163-37.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADEMILTON GOMES MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Considerando que a autoridade impetrada informou que o requerimento administrativo foi analisado, tendo sido encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, encontrando-se pendente de decisão desse órgão julgador (Id 36523894), impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011877-59.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MATHEUS GOMES DA SILVA COIMBRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THALES GOMES DA SILVA COIMBRA - SP346804

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pelo impetrante (ID 38510597).

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007849-48.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATO CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo por ele formulado, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, configurando a violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando ter procedido à análise do pedido, o qual restou indeferido.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Considerando que o alegado pela autoridade impetrada, no sentido de que procedeu à análise do pedido administrativo, tenho que restou verificada a perda superveniente do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017878-60.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RICARDO GARCIA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765, CAIO AIDAR GOTTSFRIZ - SP448365  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a liberação de saldo existente em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS.

Alega dificuldades financeiras decorrentes da pandemia pelo coronavírus e pelo fato de ter desenvolvido sérios problemas de saúde durante sua vida profissional, que se agravaram durante os anos.

Sustenta que as moléstias diagnosticadas são reflexos de problemas psicossomáticos e de osteocondropatias, pois, com a presença de transtornos depressivos recorrentes e transtornos fóbico-ansiosos, passou a ganhar mais peso, o que o levou a apresentar degeneração de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, além de outras osteocondropatias, como por exemplo, problemas no joelho (CID 10: F40; F33.1; M51.1; M93.8, relatório médico da Dra. Katia S. V. B. M. da Silva, CRM nº 138050).

Defende o cabimento da ação mandamental para levantamento do FGTS no caso de grave doença, mesmo que não esteja expressamente elencada no artigo 20 da Lei nº. 8.036/90.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada, regularmente intimada, não prestou informações.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO DECIDIDO.

Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Pretende o impetrante o levantamento do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS para possibilitar o tratamento de sua saúde, uma vez que foi diagnosticado transtornos depressivos recorrentes e transtornos fóbico-ansiosos, passando a ganhar mais peso, o que o levou a apresentar degeneração de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, além de outras osteocondropatias, como por exemplo, problemas no joelho (CID 10: F40; F33.1; M51.1; M93.8, relatório médico da Dra. Katia S. V. B. M. da Silva, CRM nº 138050).

Todavia, as hipóteses de levantamento do saldo existente nas contas de FGTS são previstas no artigo 20, da Lei nº 8.036/90, dentre as quais não se enquadra a situação narrada pelo impetrante.

Destaco ainda que o pleito de liberação do FGTS tem cunho satisfativo e de difícil reversão, razão pela qual o indeferimento da medida liminar é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 8 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004415-93.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REGINALDO EVANGELISTA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058  
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo por ele formulado, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, configurando a violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando que “o recurso administrativo de número 44233.459207/2020-81 foi devidamente encaminhado para julgamento por uma das Juntas de Recursos do CRPS em 05/08/2020.”

Inicialmente distribuído junto à 2ª Vara Previdenciária, com o declínio da competência, vieram os autos redistribuídos.

Vieram os autos conclusos.

#### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo da 2ª Vara Previdenciária.

Considerando que o alegado pela autoridade impetrada, no sentido de que procedeu à análise do pedido administrativo, tenho que restou verificada a perda superveniente do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas ex lege.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003307-29.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMAURI FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo por ele formulado, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, configurando a violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando que o processo administrativo foi encaminhado ao setor responsável, para análise e demais providências.

Inicialmente distribuído junto à uma Vara Previdenciária, com o declínio da competência, vieram os autos redistribuídos.

Vieram os autos conclusos.

#### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo da Vara Previdenciária.

Considerando que o alegado pela autoridade impetrada, no sentido de que procedeu à análise do pedido administrativo, tenho que restou verificada a perda superveniente do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas ex lege.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019498-10.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NADIA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a encaminhar o Recurso para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em encaminhar seu recurso, o que configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

A impetrante comprova que, após o regular curso do processo administrativo, interpôs recurso administrativo e que não houve andamento posterior.

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao recurso administrativo nº 44233.791698/2020-51, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017971-57.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489

REU: HERALDO PEREIRA CURTO

## DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória distribuída na Comarca de Cotia/SP.

Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: ELIENE TEIXEIRA RODRIGUES

**DESPACHO**

Providencie a autora a realização de todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte autora para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Por fim, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009024-03.1999.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIO MORIGGI PIMENTA, MARIA ELIZABETH GATTO, ELISABETH LICHAREW, IRENE LICHAREW, MARGARETA LICHAREW, FELIPE ABDELNUR FILHO, VERA DE MACEDO PEREIRA, LUCIANA VELASCO, LEDA SIMOES FARAH, IVANI DA SILVA CERAGIOLI, ROSMARY DIAS DE ANDRADE LIMA, NOEMI WEKSLER, IRACEMA FABIO DE CASTRO, BRAZ ROBERTO BUSSADORI, CRISTINA CINTRA GORDINHO TIBYRICA, EVA TAMARA REICHMANN, MARILIA DE SOUZA CRUZ, ANNA MARIA COELHO DUTRA, NELSON GONCALVES DA SILVA, MARIA VALERIA PERES RAMOS, LILI HAYDEE ALBUQUERQUE RANOYA, MARIA DA GLORIA ALBUQUERQUE RANOYA, MARCELO DE OLIVEIRA JABUR, CRISTINA DE CASTRO OLIVEIRA JABUR, PAOLA MONICA MAGAGLIO SCIAMARELLI, IDA ESPOSITO FARAONE MAGAGLIO, MARILIA SIMAO MACUL PERALTA, FRANCISCO GIALLUISI, ELZA FRANCO RESSIO, MARGARIDA JUNQUEIRA LEAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA - SP207281, DANIEL RIBEIRO KALTENBACH - SP138932  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA - SP207281, DANIEL RIBEIRO KALTENBACH - SP138932  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA - SP207281, DANIEL RIBEIRO KALTENBACH - SP138932  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA - SP207281, DANIEL RIBEIRO KALTENBACH - SP138932  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA - SP207281, DANIEL RIBEIRO KALTENBACH - SP138932  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA - SP207281, DANIEL RIBEIRO KALTENBACH - SP138932  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA - SP207281, DANIEL RIBEIRO KALTENBACH - SP138932  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA - SP207281, DANIEL RIBEIRO KALTENBACH - SP138932

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

**DESPACHO**

ID. 38590910: Indeferido, tendo em vista que o perito nomeado não renunciou ao encargo atribuído, sobretudo considerando que para tal deve apresentar justificativa fundamentada ao juízo para tanto.

Manifêste-se a parte autora se ainda persiste o interesse no sobrestamento, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a Caixa Econômica Federal sobre o requerimento de suspensão do feito.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008183-19.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA MARIA REJANI GOMES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808

REU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306, FABIOLA STAURENGHI - SP195525

#### DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia a correção de valores supostamente devidos a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 3.180,00 (três mil, cento e oitenta reais).

Em sede de contestação, o corréu Itau Unibanco S/A impugnou o valor atribuído à causa (ID. 17238539), argumentando que tal valor não deve prevalecer, uma vez que a autora se limitou a transformar o valor de R\$ 3.180,29, datado de 1982 (documento 22) em Reais, desprezando-se a moeda da época, qual seja, o Cruzeiro. Defende a conversão do valor na moeda vigente (Real) e alcança a quantia de R\$ 151,37 (cento e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos).

Regularmente intimada a se manifestar sobre a impugnação ao valor da causa arguida, a autora ficou-se inerte.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Assiste razão à Impugnante.

Prescreve o Código de Processo Civil que o valor da causa deve refletir o proveito econômico almejado.

Ademais, cabe ao julgador promover o controle, a fiscalização do valor atribuído à causa, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, com efeitos no tocante ao recolhimento correto das custas e para a fixação da competência.

Compulsando os autos, tenho que o benefício econômico almejado consiste na pretensão da autora em obter a correção dos valores supostamente devidos a título de FGTS.

A parte autora se limitou a indicar como valor da causa a quantia constante no extrato do FGTS datado de 1981 sem efetuar a devida correção para a moeda atual.

Diante do exposto, **ACOLHO** a Impugnação ao Valor da Causa arguida pelo corréu Itau Unibanco S/A para alterar o valor da causa para a quantia de R\$ 151,37 (cento e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos). Anote-se.

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, no prazo legal.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5014752-02.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ADRIANA EDERMES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILMA MARQUES DOS SANTOS - SP361967

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Terceiro, distribuído por dependência à execução de título extrajudicial nº 5023821-29.2018.403.6100, com pedido de tutela de urgência, objetivando o Embargante obter provimento judicial destinado a determinar o desbloqueio das restrições realizadas sobre o veículo HONDA CITY EX CVT, Renavam: 01062216552, Placas FXV 0846, Ano: 2015, Cor Preta.

Na execução de título extrajudicial nº 5023821-29.2018.403.6100 foi noticiado acordo entre as partes e determinado o desbloqueio do veículo.

Assim, tenho que restou prejudicado o pedido liminar.

Diante do exposto, manifeste-se a autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em havendo interesse, cite-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002983-19.2019.4.03.6104 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DOS SANTOS VARANDAS, MARIA APARECIDA QUAIATTI VARANDAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAURO DE OLIVEIRA MACHADO - SP155697

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAURO DE OLIVEIRA MACHADO - SP155697

EXECUTADO: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo exequente em face da r. sentença de ID 34887869, alegando a ocorrência de omissão.

Sustenta que a r. sentença não se manifestou acerca da condenação das executadas ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Compulsando os autos, verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada, nos moldes do alegado.

A r. sentença extinguiu o processo sem julgamento do mérito por ocorrência de perda superveniente do interesse processual. Assim sendo, a condenação em honorários deve observar quem deu causa à propositura da ação.

No caso em tela, a empresa Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda deu causa à propositura da ação, razão pela qual ela deverá ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários, tendo em vista que ela sequer foi citada na presente ação, a despeito do Juiz estadual tê-la incluído no polo passivo. Ao tempo da mencionada inclusão, já havia ocorrido o cancelamento da hipoteca e outorga da escritura definitiva, o que acarretou a perda de objeto da ação.

Diante do exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos para sanar a omissão verificada, passando o dispositivo da r. sentença a vigorar com a seguinte redação:

“*Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.*”

*Custas ex lege. Condeno a executada, Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda ao pagamento de honorários advocatícios em favor do exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado.*

*Deixo de condenar a CEF em honorários, tendo em vista que sequer foi citada na presente feito.*

*Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.”*

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011007-14.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON DO VALE JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS - ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 38475390: Considerando que não é possível o recurso administrativo estar em duas Juntas concomitantemente, cumpra a parte impetrante o despacho (ID 38444750), no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, deprecando-se quando necessário.

No silêncio, ou não cumprida a determinação anterior, venham conclusos para sentença.

Int. .

**SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017896-81.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

#### DESPACHO

Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando a outorga de poderes à subscritora da petição inicial, Dra. Amanda N. Gazzaniga.

Após, voltem conclusos para a apreciação do pedido liminar.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5023417-12.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: JOSE RENATO GUIMARAES FILHO - EPP, JOSE RENATO GUIMARAES FILHO

#### DESPACHO

Diante do interesse do embargante (Id 29041909 - 8) e da concordância da autora na realização de audiência de conciliação (Id 39589670), remetam-se os autos à CECON.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 12 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000897-95.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS - SP160277

EXECUTADO: ALBERTO JOSE MUCCI, ANGELA MARIA PIMENTA RUSSO MORAES

**DESPACHO**

Id 39592874. Defiro o prazo de 15 dias.

Decorridos, sema juntada das cópias. de fs. 141-150 dos autos físicos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5016338-11.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: PAULO SALSANO CARDONE

Advogado do(a) REU: ROBERTO ZYAHANA OLIVEIRA - SP274394

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para manifestação acerca do r. despacho Id 38535412, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de outubro de 2020.**

**21ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011938-17.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DORIA ADMINISTRACAO E EVENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **DORIA ADMINISTRAÇÃO E EVENTOS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF**, em que se pede a concessão da segurança a fim de se assegurar à impetrante o direito de obter decisão sobre o processo administrativo de restituição (PER/DCOMP) n. 27016.20431.211215.1.2.03-6472 (retificado pelo PER/DCOMP n. 37670.59707.130116.1.6.03-8325) em 5 (cinco) dias, em razão da extrapolação do prazo previsto pelo art. 24, da lei 11457/07.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergado, sendo determinado à autoridade coatora a apresentação de informações (ID n. 35296491).

Apresentadas as informações (ID n. 37001500), a autoridade impetrada alegou, em síntese, inadequação da via eleita com relação ao pedido de restituição, certo que a análise dos créditos já havia sido finalizada.

Em seguida, os impetrantes pleitearam a extinção da presente demanda, face à perda de seu objeto, uma vez que o pedido de restituição já havia sido analisado pela autoridade impetrada (ID n. 37462621).

No ID n. 37462621, os impetrantes protocolizaram pedido de desistência da ação.

O Ministério Público registrou ciência no ID n. 34432775.

#### **É o relatório. Decido.**

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

*"Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.*

*Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir."*

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim

*"A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final."* (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem

Ante a notícia de que o pedido da parte impetrante já foi atendido, tendo sido analisado o pedido de restituição deduzido, conforme depreende-se dos autos, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual superveniente, haja vista a perda do objeto.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

**A presente sentença servirá de ofício de comunicação à autoridade impetrada.**

P.I.O. Registrada eletronicamente.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício de Titularidade**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5017835-08.2019.4.03.6182 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: PERITUS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE PANTOJA - SP230145, HENRI ROMANI PAGANINI - SP166661

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

#### **Relatório**

Trata-se de tutela antecipada antecedente, com pedido de tutela, objetivando a suspensão da cobrança do valor constante do auto nº 2775638.2019.0818000 e processo nº 10880.725.892/2019-69 e ao final, sua anulação.

Alega a autora, em síntese, ser optante do SIMPLES NACIONAL desde 01/01/15. Contudo, ao requerer certidão de regularidade fiscal, foi surpreendida por sua negativa em razão de existência de auto de infração nº 2775638.2019.0818000 e processo nº 10880.725.892/2019-69, do qual **não foi notificada**, cobrando o período relativo entre 01/2015 e 12/2017, que **afirma pagos**. Contudo, em 16/09/19 foi cientificada de sua exclusão do programa SIMPLES, conforme termo de exclusão do Simples Nacional n. 201900744612.

Declaração de incompetência do Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, com determinação de redistribuição deste feito a uma das Varas Federais Cíveis desta Capital (doc. 48).

Determinado à ré prestar esclarecimentos (doc. 51).

A autora reiterou o pedido de tutela, juntando documentos (doc. 52/64)

Vieram os autos para conclusão.

#### **É o relatório. Decido.**

A solução de questões relativas a **alegações de pagamento e parcelamento** depende de exame técnico da autoridade administrativa tributária competente para seu controle, a qual tem acesso restrito a peculiares sistemas eletrônicos de monitoramento de recolhimentos e declarações. Mantida a dívida após tal exame, instaura-se controvérsia de fato cuja solução demanda dilação probatória e, eventualmente, exame pericial.

Nos casos em que a alegação do devedor tem respaldo em documentos que lhe conferem verossimilhança e sua análise pela autoridade fiscal pendente apenas de cotejo contábil sistemas, possibilitando o imediato saneamento de vícios constatados, com eventual cancelamento ou retificação do débito, entendo cabível esta ação para que a ré proceda à competente análise.

No caso em tela, a autora alega ter aderido do SIMPLES NACIONAL desde 01/01/15, **sem qualquer notificação**, foi lavrado contra si o auto de infração nº 2775638.2019.0818000 e processo nº 10880.725.892/2019-69, cobrando o período relativo entre 01/2015 e 12/2017 (**pagos**, conforme comprovantes que juntou – **docs. 43/46**), o que levou à injusta exclusão do programa SIMPLES, conforme termo de exclusão n. 201900744612.

Há relevantes indícios de pagamento, **que, contudo, dependem de exame da autoridade fiscal com respaldo em seus sistemas de controle de recolhimentos.**

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a autora necessita da Certidão de Regularidade Fiscal para o regular exercício de suas atividades comerciais, tais como solicitação de empréstimos junto às instituições financeiras e participação em licitações.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA**, para determinar à ré que, **mediante análise específica e conclusiva do Delegado da Receita Federal do Brasil**, esclareça acerca do alegado **vício de notificação**, bem como, **se os documentos acostados à inicial, em cotejo com seus sistemas**, são suficientes à comprovação do pagamento do débito, justificando o entendimento, **em que não poderá deixar de apreciar o mérito da questão meramente invocando preclusão administrativa, comunicando a Procuradoria da Fazenda Nacional** para que promova o cancelamento ou retificação do débito, se for o caso, no **prazo 15 dias**.

Emende a autora a inicial, no **prazo de 15 dias** (art. 303, §1º, I, CPC).

Após, cite-se nos termos do NCPC.

**A presente decisão servirá de mandado/ofício à parte ré.**

P.I.C.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019758-58.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO ARAUJO

ESPOLIO: PEDRO ARAUJO

REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES MARIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698,

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DES PACHO**

Chamo o feito à ordem

Em complemento à decisão de ID. 37646896 assevero que permanecem suspensas as ordens de levantamento de valores depositados judicialmente e requisição de numerário, nos termos da Portaria CORE n.º 2.207, de 06/07/2020, da Portaria n.º 05/2020-SE21, de 07/07/2020 e da Portaria n.º 14, de 24 de agosto de 2020, até posterior deliberação da Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, nos termos da Portaria n.14/2020, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

**SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003518-23.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: SILVIA REGINA MARTINS MANFREDINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALVADOR AVERSA - SP113490

EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Vistos.

Preliminarmente, concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018043-78.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDER CLAUDIO BROCHETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Manifeste-se o exequente, sobre a petição da Caixa Econômica Federal.

Providencie o exequente, a juntada de cópia legível, dos documentos solicitados para o prosseguimento do feito.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

**SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010947-20.2006.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A, LUIS CARLOS GALVAO - SP40020

## DESPACHO

Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a manifestação da União Federal ID 37228307.

No mais, informo que as ordens de levantamento e requisição de numerário estão suspensas, nos termos da Portaria n. 14 de 24 de agosto de 2020, até posterior deliberação da Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta forma, aguardem-se as deliberações, com as cautelas necessárias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015148-47.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**BV LEASING – ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A** impetrou mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo – DEINF/SP, visando a desconstituição de ato que afirmou a ilegalidade do desconto de valores de juros sobre capital próprio referentes aos exercícios de 2002, 2003 e 2004, pagos a seu acionistas, da base de cálculo do IRPF e da CSLL referentes ao exercício de 2005 (id. 8973566).

A impetrante requereu, ainda, a concessão de liminar com escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário resultante do ato que reputou ilegal o desconto. Juntou documentos.

A liminar foi indeferida por este Juízo (id. 9117514).

Embargos de declaração interpostos contra a interlocutória que negou a liminar, conhecido e não providos em seu mérito (ids. 9480125 e 9546123).

A impetrante realizou então o depósito integral dos tributos cobrados em razão do julgamento de ilegalidade, suspendendo sua exigibilidade (ids. 10399289 e 10675733).

Informações prestadas pela autoridade coatora, argumentando pela denegação da segurança (id. 10531806).

Requerimento de ingresso da União no polo passivo do mandado de segurança, prestando novas informações (id. 10675731).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Ausentes questões preliminares, presentes os pressupostos de existência e requisitos de desenvolvimento válido do processo, integrado o contraditório, passo diretamente à análise do mérito.

A controvérsia processual cinge-se à existência de direito líquido e certo de sociedades anônimas de realizar pagamento de juros sobre capital próprio – JCP, referente a lucros de exercícios financeiros anteriores, e descontar tais pagamentos da base de cálculo do IRPF e da CSLL.

A matéria já foi enfrentada em diversas oportunidades pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que concluiu pela legalidade da conduta da impetrante, descontando da base de cálculo do IRPF e da CSLL valores pagos como JCP, ainda que referentes a exercícios anteriores. Em tempo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSL. BASE DE CÁLCULO. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO PAGOS ACUMULADAMENTE, RELATIVOS A PERÍODOS ANTERIORES. DEDUÇÃO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO.

1- A Lei nº 9.249/95 dispõe que a pessoa jurídica pode deduzir das bases de cálculo do IRPJ e da CSL os valores que tenham sido pagos ou creditados a seus sócios ou acionistas a título de juros sobre o capital próprio, condicionando o efetivo pagamento ou creditamento à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao dobro do valor dos juros a serem pagos ou creditados.

2- A legislação de regência assegura à pessoa jurídica deliberar sobre o pagamento ou creditamento dos juros sobre o capital próprio, não lhe impondo qualquer restrição temporal ou a obrigação de que essa remuneração do capital seja efetuada no exercício em que apurados os lucros.

3- Embora a IN/RFB nº 1.515/14 limite a dedução dos juros sobre o capital próprio ao ano-calendário a que os lucros se referam, tal limitação, por não constar da Lei nº 9.249/95, deve ser desconsiderada, mormente porque é o regulamento que deve obediência à lei e não o contrário.

4- Plausibilidade da pretensão do contribuinte no sentido de deduzir das bases de cálculo do IRPJ e da CSL os juros sobre o capital próprio creditados em 2007, ainda que relativos a contas do patrimônio líquido de 2000. Determinação no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário materializado no Processo Administrativo nº. 16327.001201/2009-28.

5- Agravo de instrumento provido.” TRF3, 3ª Turma. Agravo de Instrumento 5005710-27.2019.4.03.0000. Rel. Des. Fed. Nelson Agraldo Moraes dos Santos. DJF3 11.09.2020.

“AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUTÁRIO – DEDUÇÃO DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL, ART. 9º, LEI 9.219/95 – POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, DEVENDO SER OBSERVADAS AS DIRETRIZES DOS §§ 1º E 2º DA LEI 9.249/95.



Segundo consta, foi lavrado Auto de Infração contra a Impetrante (dando ensejo ao Processo Administrativo Fiscal nº 16327-721.240/2014-11), constituído para a cobrança de crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Jurídica ("IRPJ") e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL"), acrescido de multa de 75% e juros, em razão da suposta indedutibilidade das despesas com o pagamento de Juros Sobre o Capital Próprio ("JCP"), deduzidas no ano de 2009, mas referente aos períodos de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009.

Diante disto, a Impetrante calculou o montante de JCP referente a cada ano, levando em consideração: (i) a variação, pro rata dia, da Taxa de Juros a Longo Prazo ("TJLP") aplicada sobre as contas do patrimônio líquido, assim considerado segundo o artigo 182 da Lei nº 6.404/76, e demais dispositivos legais pertinentes, sendo excluídas as reservas de reavaliação; e (ii) as variações do patrimônio líquido.

Ato contínuo, submeteu o valor encontrado ao limite de dedutibilidade determinado pelo § 1º do artigo 9º da Lei nº 9.249/95, considerando, para tanto, como valor máximo a ser deduzido, o montante correspondente a 50% dos lucros correntes constantes do balanço no ano calendário de 2009.

Contudo, a fiscalização glosou a importância de R\$ 11.737.780,70, relativa à diferença entre o valor pago e o valor que entendia ser efetivamente dedutível (R\$ 19.200.000,00 – R\$ 7.462.219,30), sob o argumento de que a Impetrante não poderia ter realizado o pagamento de JCP fora do regime de competência, assim entendido o período a que se referem os JCP; conseqüentemente, tais valores seriam indedutíveis.

Para o caso específico dos autos, figurando como impetrante uma sociedade limitada, os aportes são realizados pelos próprios sócios, que deixam de receber pelo resultado lucrativo, reinvestindo o capital. O uso da importância investida tem um preço, representado pela forma mais corriqueira de acréscimo, os juros.

Os juros sobre capital próprio nada mais são do que as despesas que a sociedade possui em relação à remuneração (juros) das quantias pelos seus sócios aplicadas, a título de investimento na própria sociedade.

Importante diferenciação merece ser destacada, porque os juros sobre capital próprio não se confundem com o pagamento de dividendos.

Em plano normativo, o art. 9º, da Lei 9.249/95, expressamente permitiu a dedução, para fins de apuração do lucro real, dos juros pagos a título de capital próprio aos investidores.

Primordialmente os §§ 9º e 10 de referido artigo faziam distinção para a dedução implicada, no caso de apuração da base de cálculo da CSLL.

Todavia, referidos §§ foram revogados pela Lei 9.430/96, significando dizer que, a partir do ano 1997 (os exercícios considerados pela recorrente são 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009), não mais existiu no sistema vedação para a dedução dos juros pagos sobre capital próprio da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, inexistindo imposição para que os juros sejam pagos no mesmo exercício.

Trata-se de expresso permissivo legal para que referida despesa seja deduzida da base de cálculo dos tributos em causa, observada a disposição do § 1º do art. 9º da Lei 9.249, a impor que o pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

Frise-se que § 2º estabelece que os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

Patente a existência de direito líquido e certo da pessoa jurídica apelante à dedução, para efeito de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dos juros sobre capital próprio pagos aos acionistas em 2009, relativamente aos anos de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, consoante o v. entendimento pretoriano.

Apelação parcialmente provida.". TRF3, 6ª Turma. Apelação Cível 5005800-68.2019.4.03.6100. Rel. Des. Fed. Giselle de Amaro e França. DJF3 01.09.2020.

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. DEDUÇÃO DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.**

1. A jurisprudência pátria já assentou entendimento de que é plenamente possível a dedução dos juros sobre o capital próprio da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, mesmo que seja de exercícios anteriores. Precedentes desta Corte e do C. STJ.
2. Isto decorre porque a legislação de regência não realiza nenhuma limitação temporal para que esta dedução seja realizada, devendo ser verificada o efetivo pagamento dos juros sobre o capital próprio para que se possa reconhecer a dedução na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
3. Não se trata de afastar todo o sistema inerente a apuração dos tributos em debate pelo lucro real, mas apenas reconhecer que o momento correto para a verificação do direito a serem deduzidos os juros sobre o capital próprio é aquele em que se realiza o pagamento a seus titulares e não no momento em que se verifica a ocorrência do ganho para a sociedade empresária.
4. No que tange à condenação dos honorários advocatícios, entendo que apesar dos patamares constantes no artigo 85, § 3º, inciso I a V, do Código de Processo Civil, o intuito do legislador não é pautado pelo enriquecimento sem causa, devendo a fixação dos honorários ser realizada de forma equitativa, balizada pelos princípios da proporcionalidade, causalidade e razoabilidade, analisando-se o quanto dispõe o artigo 85, § 2º, da Lei Adjetiva Civil.
5. Neste diapasão, é de rigor a inversão da sucumbência e a condenação da União nos honorários advocatícios, fixados em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a serem devidamente corrigidos monetariamente, por ocasião de seu pagamento.
6. Recurso de apelação provido.". TRF3, 3ª Turma. Apelação Cível 5001340-38.2019.4.03.6100. Rel. Des. Fed. Denise Aparecido Avelar. DJF3 18.06.2020.

Como reiteradamente exposto nos julgados transcritos, a L9249, art. 9, §1, não estabelece limitação temporal ao direito de dedução do JCP sobre a base de cálculo do IRPF e da CSLL.

Daí extrai-se a ilegalidade da limitação temporal esposada pela Fazenda, bem como da Instrução Normativa SRF n. 11/96, art. 29, que pretendeu submeter o pagamento e a dedução ao regime de competência.

Fixada a legalidade da atuação da impetrada, ficam prejudicadas as discussões referentes à legalidade do voto de qualidade no âmbito do CARF, da incidência de juros de mora sobre multas tributárias e sobre a cobrança de juros de mora.

Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para desconstituir a decisão proferida no processo administrativo n. 16327.000863/2009-81, reconhecendo a legalidade da dedução dos valores pagos como juros de capital próprio nos exercícios de 2002, 2003 e 2004 da base de cálculo do IRPF e da CSLL, feita pela impetrante em 2005.

Fica assim resolvido o mérito do processo (CPC, art. 487, I).

Sentença submetida à remessa necessária (L12016, art. 14, §1).

Sem condenação em honorários advocatícios (L12016, art. 25 e STJ, enunciado 105 da Súmula).

Sem custas (L9289, art. 4, I).

Determino o levantamento dos valores depositados pela impetrante com escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, corrigidos (L6830, art. 32, §2).

Eventualmente, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

De Registro para São Paulo, 8 de outubro de 2020.

**Gabriel Hillen Albernaz Andrade**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007251-94.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A., INPAR PROJETO WAVE SPE LTDA., INPAR PROJETO 105 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO 87 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO 79 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL VIVER RESERVA SPE 127 LTDA, INPAR PROJETO 71 SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL VIVER BOSQUE SJP SPE 91 LTDA., PROJETO IMOBILIARIO BARRA BALI SPE 99 LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO VIVER CASTANHEIRA SPE 85 LTDA, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CALOGERO CALIA SPE LTDA., INPAR PROJETO 47 SPE LTDA., INPAR PROJETO 111 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO SAMOA SPE 75 LTDA., PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE 40 LTDA., INPAR PROJETO UNIQUE SPE 93 LTDA, INPAR - PROJETO RESIDENCIAL VON SCHILGEN SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, VIVER VENDAS LTDA., PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL LINEA SPE 96 LTDA, PROJETO IMOBILIARIO SPORTS GARDEN BATISTA CAMPOS SPE 61 LTDA., INPAR PROJETO 45 SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL VIVER ZONA SUL SPE 62 LTDA., PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL ESPORTE & VIDA CONDOMINIO GRAVATAI SPE 53 LTDA., INPAR PROJETO 44 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO 86 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO ALTOS DO UMARIZAL SPE 64 LTDA., PROJETO IMOBILIARIO CANOAS HAPPINESS SPE 72 LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL NOVA LIMA SPE LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL VENANCIO ALVES SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CONDOMINIO WELLNESS RESORT SPE 42 LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL CONDOMINIO EREDITA SPE LTDA., PROJETO RESIDENCIAL MARINE HOME RESORT SPE 66 LTDA, PROJETO IMOBILIARIO CONDOMINIO PARK PLAZA SPE 52 LTDA., PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA., INPAR PROJETO 94 SPE LTDA., PLARCON INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/A, INPAR - AGRA - PROJETO RESIDENCIAL SANTO AMARO SPE LTDA, INPAR - AGRA - PROJETO RESIDENCIAL AMERICA SPE LTDA, INPAR PROJETO LAGOA DOS INGLESSES SPE LTDA, INPAR LEGACY EMPREENDIMENTOS LTDA., SERVIRE REAL ESTATE SERVICOS DE GESTAO IMOBILIARIA LTDA, INPAR PROJETO RESIDENCIAL QUATRO ESTACOES LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL VIVER MOOCA SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL SPORTS GARDEN LESTE SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO SPE 103 LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE SALGADO NOBREGA - SP271398, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362, LAURA FANUCCHI - SP374979  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE SALGADO NOBREGA - SP271398, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362, LAURA FANUCCHI - SP374979  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE SALGADO NOBREGA - SP271398, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362, LAURA FANUCCHI - SP374979  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE SALGADO NOBREGA - SP271398, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362, LAURA FANUCCHI - SP374979  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE SALGADO NOBREGA - SP271398, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362, LAURA FANUCCHI - SP374979  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE SALGADO NOBREGA - SP271398, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362, LAURA FANUCCHI - SP374979  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE SALGADO NOBREGA - SP271398, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362, LAURA FANUCCHI - SP374979  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE SALGADO NOBREGA - SP271398, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362, LAURA FANUCCHI - SP374979  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE SALGADO NOBREGA - SP271398, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362, LAURA FANUCCHI - SP374979  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE SALGADO NOBREGA - SP271398, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362, LAURA FANUCCHI - SP374979  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE SALGADO NOBREGA - SP271398, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362, LAURA FANUCCHI - SP374979  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE SALGADO NOBREGA - SP271398, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362, LAURA FANUCCHI - SP374979  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE SALGADO NOBREGA - SP271398, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362, LAURA FANUCCHI - SP374979  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE SALGADO NOBREGA - SP271398, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362, LAURA FANUCCHI - SP374979  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE SALGADO NOBREGA - SP271398, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362, LAURA FANUCCHI - SP374979  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE SALGADO NOBREGA - SP271398, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362, LAURA FANUCCHI - SP374979  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE SALGADO NOBREGA - SP271398, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362, LAURA FANUCCHI - SP374979  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE SALGADO NOBREGA - SP271398, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362, LAURA FANUCCHI - SP374979  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE SALGADO NOBREGA - SP271398, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362, LAURA FANUCCHI - SP374979  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE SALGADO NOBREGA - SP271398, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362, LAURA FANUCCHI - SP374979  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE SALGADO NOBREGA - SP271398, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362, LAURA FANUCCHI - SP374979  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE SALGADO NOBREGA - SP271398, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362, LAURA FANUCCHI - SP374979  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE SALGADO NOBREGA - SP271398, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362, LAURA FANUCCHI - SP374979  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE SALGADO NOBREGA - SP271398, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362, LAURA FANUCCHI - SP374979  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE SALGADO NOBREGA - SP271398, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362, LAURA FANUCCHI - SP374979  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE SALGADO NOBREGA - SP271398, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362, LAURA FANUCCHI - SP374979  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE SALGADO NOBREGA - SP271398, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362, LAURA FANUCCHI - SP374979  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE SALGADO NOBREGA - SP271398, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362, LAURA FANUCCHI - SP374979  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE SALGADO NOBREGA - SP271398, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362, LAURA FANUCCHI - SP374979

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Alega a embargante omissão na decisão doc. 108, que não examinou seu pedido de desconsideração do pedido de liminar, emrazão da edição da Portaria ME n. 201/2020, que prorrogou os prazos dos programas de parcelamentos administrados pela RFB e pela PGFN, vencimento em maio/20, jun/20 e jul/20, para ago/20, out/20 e dez/20, respectivamente (doc. 118).

É o relatório. Decido.

Na manifestação doc. 102, a própria impetrante reconheceu a ausência do *periculum in mora*, emrazão da prorrogação dos prazos de parcelamentos perante a RFB e PFN, afirmando prescindir da análise da liminar em virtude da ausência deste requisito.

Dessa forma apesar de analisada a liminar em cognição perfunctória, esta restou indeferida, não havendo qualquer prejuízo às partes, mormente quanto na ocasião da prolação de sentença, sua tese será novamente analisada, e de forma exauriente.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017865-61.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GREEN ROAD SOLUCOES LOGISTICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DECISÃO

Considerando a certidão 23, emende o autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que **apresente o valor das custas iniciais em complementação**, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

Publique. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018120-53.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUALITY PRESTACAO DE SERVICOS EM ASSESSORIA, DIVULGACAO E PROMOCAO DE VENDAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO PINTO - SP66614

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de ID **39990469**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010305-68.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE TRANSPORTE COMPLEMENTAR INTERESTADUAL - COOTRANSCOM

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DIEGO GAMAREIS - BA41464

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DA ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, FISCAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DECISÃO

Petição de ID:36769248: **Mantenho a decisão de ID 35075443 por seus próprios fundamentos.**

No que concerne ao despacho de ID 36427599, proceda a Secretaria ao encaminhamento da Carta Precatória de ID 35700352, a fim de que as autoridades indicadas como coatoras prestem informações no prazo legal.

Com as informações ou decorrido o prazo, ao MPF para manifestação e, então, conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpram-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019870-56.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AKEMI YAMAMOTO FUTAI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE CARVALHO - SP438797

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 39760938). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

**Dê-se ciência** nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação.

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21ª Vara Cível Federal de São Paulo**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019859-27.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 39748280). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

**Dê-se ciência** nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação.

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015915-17.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FAIVELEY TRANSPORT DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que afaste o recolhimento da Contribuição Social ao FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, com declaração do direito de restituição/compensação dos valores indevidamente pagos.

Aduz a impetrante que está sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, na hipótese de demissão sem justa causa, sobre o montante de todos os depósitos efetivados.

Aduz, ser inconstitucional o recolhimento da supracitada contribuição, pois fora instituída para um fim específico, visando a geração de um patrimônio compensatório para o FGTS, de forma a evitar um desequilíbrio patrimonial no fundo, mas que referida função já foi cumprida, perdendo a sua **finalidade e destinação**.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir:**

Primeiramente, cumpre observar que em 11/12/2019 sobreveio a Lei nº 13.932 que dispôs "Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001" e, apesar de ajuizada esta ação em 17/08/2020, posteriormente ao advento da lei acima, há **pedido de declaração do direito à restituição/compensação administrativa dos valores indevidamente pagos referentes ao período anterior a 01/01/2020, que por tratar-se de impetração preventiva, não se sujeita ao prazo decadencial de 120 dias, bem como, deve observar a prescrição quinquenal (contada do ajuizamento do feito)**.

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRAZO DE 120 DIAS PARA IMPETRAÇÃO. INAPLICABILIDADE.*

*1. O Mandado de Segurança é via adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ).*

*2. O prazo de 120 dias (art. 18 da Lei 1.533/1951) é inaplicável à impetração preventiva.*

*3. Agravo Regimental não provido.*

*(STJ, T2, AGRESP - 1066405 2008, 01.27391-5, rel. Min. Herman Benjamin, DJe:12/02/2009).*

### Exaurimento da Finalidade

Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, "fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas".

O fundamento principal da ação é que, sendo ela **contribuição social geral**, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser **tributo com destinação específica**, que no caso específico seria a **cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores**, como consta da **exposição de motivos** da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em **2012**, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia.

Cabe ressaltar que o objeto da lide não se confunde com aquele da inconstitucionalidade originária da contribuição, quanto à qual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela legitimidade da exação e definiu sua natureza jurídica de contribuição social geral:

Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todas da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

(ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266)

O que se coloca aqui é que a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada, a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se exaurido seu objeto.

Todavia, o que desconsidera a parte impetrante é que embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, **a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade.**

Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC n. 110/01:

Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da [Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e da [Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994](#), inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do [art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Assim, embora a **razão histórica, ou política**, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que **no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso**, foi posta de forma mais genérica, meramente “*ao FGTS*”, vale dizer, **como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente.**

A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do **método histórico de interpretação**, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, **no contexto histórico da época de sua edição.**

Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é **subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não se jam adequados ou suficientes**, renascendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistêmico, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal.

Dessa forma, a exposição de motivos **não é vinculante** à interpretação da lei, devendo ser examinada **com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida**, mormente quando o **contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo.**

Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Luiz Roberto Barroso, que se vale, por seu turno, de precedente do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, referente à interpretação constitucional, mas que se aplica inteiramente à aplicação do Direito como um todo:

*“A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da occasio legis. Esse esforço retrospectivo para revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneos.*

(...)

*Apesar de desfrutar de certa reputação nos países que adotam o common law, o elemento histórico tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação levada a efeito nos sistemas jurídicos da tradição romano germânica. A maior parte da doutrina minimiza o papel dos projetos de lei, das discussões nas comissões, relatórios, debates em plenário. Alguns autores condenam de forma radical a sua utilização, e a jurisprudência também a tem em baixa conta, como revela, e.g., a seguinte passagem constante do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal:*

*‘Não me parece, por isso mesmo, Sr. Presidente, deva conferir-se um valor subordinante, no processo de interpretação da Lei Fundamental, quer aos trabalhos parlamentares, quer à vontade e à intenção originária do legislador constituinte. (...) O originalismo contudo – enquanto designação doutrinária desse método de interpretação – possui um peso específico, porém relativo, (...) na exata medida em que os seus postulados não condicionam e nem vinculam o intérprete na definição e na fixação do alcance do sentido normativo das regras constitucionais. (...) Os condicionamentos hermenêuticos impostos pela exacerbação da vontade do legislador constituinte, e da intenção que o animava em determinado momento histórico, reduziram, de modo extremamente inconveniente, a interpretação constitucional, a uma ‘dimensão voluntarista (J. J. Canotilho), que se releva de todo incompatível com o verdadeiro significado da Constituição.’*

(...)

*Claro que há limites à interpretação histórica. Nem mesmo o constituinte originário pode ter a pretensão de aprisionar o futuro. A patologia da interpretação histórica é o originalismo, ao qual já se fez referência anteriormente. John Hart Ely, professor americano autor de um livro clássico, sustenta, com propriedade, que tal movimento – de certa forma abrangido no conceito mais amplo de interpretativismo – não é compatível com os princípios democráticos. A defesa da idéia de subordinação de todas as gerações futuras à vontade que aprovou a Constituição contrasta com a idéia de Jefferson, generalizadamente aceita, de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, conseqüentemente, um patrimônio dos vivos.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª ed, Saraiva, 2009, pp. 136/139)*

Nessa ordem de ideias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornar ineficaz tributo quando o **texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente** que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta **amparada pelo sistema jurídico** em que inserida, tendo em conta, ademais, que **nema exposição de motivos, nema jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e menos o texto legal determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto.**

Com efeito, **naquele contexto histórico** do momento da edição da LC n. 110/01 a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária.

Todavia, não é porque no **contexto atual** aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, **voltado “ao FGTS”, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste**, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, §§ 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, **têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal.**

Estas finalidades não se encontram exauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como “Minha Casa, Minha Vida” e o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, entre outros.

Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, **a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior.**

Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal.

Sob tais premissas, a mim me parece claro que **todos os fundamentos pela constitucionalidade da contribuição invocados pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados continuam inteiramente aplicáveis**, notadamente no que toca à **referibilidade**, pois a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias **continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade**, e, por fim, **continua a ser contribuição social geral**, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

**Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”**

Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infra-estrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer.

Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduza a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantém o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original.

Sob outro viés, a situação é análoga à da Contribuição ao INCRA, exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados à reforma agrária, tida como plenamente legal e constitucional dado o interesse coletivo atendido, conforme AI 761127 AgR, Relatora Min. Elen Gracie, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe- 14-05-2010 e REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, enquanto a contribuição da LC n. 110/01 hoje é exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados, a rigor, à moradia e ao urbanismo, fim de relevância social semelhante.

Assim por qualquer ângulo que se analise a questão, não merece amparo a pretensão inicial.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017838-78.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TURMALINA GESTAO E ADMINISTRACAO DE RECURSOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BATISTADOS SANTOS - SP296932, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, MARCELA FERNANDES MUNIZ DE MELO - SP283650

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando que a impetrante não seja compelida a recolher o **IRPJ e a CSLL** sobre as parcelas de juros de mora/correção monetária representadas pela **"TAXA SELIC"** decorrentes da **repetição de indébito administrativa e judicial de tributos**.

Em síntese, a impetrante alega que os valores recebidos a título de juros e de correção monetária da taxa SELIC não podem ser considerados como receitas financeiras, por possuírem nítida natureza indenizatória, no caso dos juros, e de simples recomposição do valor da moeda no tempo, no caso da correção monetária.

Vieram os autos conclusos para decisão.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito da impetrante de não inclusão da taxa **SELIC** incidente quando da **repetição de indébito tributário administrativa e judicial**, da base de cálculo do **IRPJ e CSLL**.

Alega a impetrante que os valores discutidos possuem **natureza indenizatória**, não podendo compor a base de cálculo dos tributos em comento.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 927, prevê que os juízes deverão observar os acórdãos proferidos em sede de recursos especiais repetitivos.

*"Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:*

*I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;*

*II - os enunciados de súmula vinculante;*

*III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;*

*IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;*

*V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.*

Dessa forma, o caso não merece maiores digressões, dado o julgamento em incidente de **recursos repetitivos** no REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013, que afirmou a tese de que os juros de mora pagos em decorrência de **repetição de indébito (restituição ou compensação)** ou em **decorrência de sentenças judiciais** possuem **natureza jurídica de lucros cessantes**, compondo o lucro operacional da empresa, devendo compor a base de cálculo do **IRPJ e CSLL**, salvo existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR, o que não é o caso dos autos, conforme ementa abaixo:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.**

*1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.*

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei n.º 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos **juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza)**, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. n.º 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1138695 2009.00.86194-3, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013 RDTAPET VOL.:00038 PG:00223 ..DTPB:.)

E mais.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INADIMPLENTO DE CONTRATOS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO APENAS COM TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Constata-se que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu ser cabível a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios contratuais e a correção monetária provenientes do pagamento em atraso das vendas de suas mercadorias, porquanto não se revestem de caráter meramente indenizatório.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes.

4. Também é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a compensação das contribuições recolhidas indevidamente poderá ocorrer apenas com parcelas vincendas da mesma espécie tributária e somente após o trânsito em julgado.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp nº 1.685.465, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/10/17)

Como se vê, o colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que os juros incidentes sobre o valor tributário **repetido ou compensado**, inobstante se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do **IRPJ e da CSLL**, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99. Preveem referidas normas:

Decreto n. 3.000/1999: Art. 373. Os **juros**, o desconto, o lucro na operação de reporte e os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no **lucro operacional** e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 17, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 11, § 3º).

Decreto-lei n. 1.598: art 17 - Os **juros**, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no **lucro operacional** e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem.

Releva notar, ainda, que na compensação ou restituição, **em caso de incidência da SELIC não há correção monetária com ela cumulada, tratando-se, a rigor, apenas de juros**, já que estes são "equivalentes" à SELIC, como se extrai expressamente do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95:

Art. 39. A compensação de que trata o [art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991](#), com a redação dada pelo [art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995](#), somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

(...)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a **compensação ou restituição** será acrescida de **juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC** para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. [\(Vide Lei nº 9.532, de 1997\)](#)

Nesse sentido, o julgado abaixo, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IRPJ E CSLL. SISTEMÁTICA DO LUCRO PRESUMIDO. CORRETA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS.

1. A questão posta nos autos diz respeito a irregularidades no processo de constituição do crédito tributário.

2. Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a ausência de procedimento administrativo não importa, no caso, em nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Isto porque os débitos cobrados são oriundos de contribuições decorrentes de lançamento por homologação, ou seja, foram débitos declarados e reconhecidos como devidos pelo próprio contribuinte. Conforme a Súmula 436 do C. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."

3. No tocante à regularidade do título executivo, ressalta-se que o art. 202 do Código Tributário Nacional e o art. 2º, §5º e 6º da Lei nº 6.830/1980 preveem um conteúdo mínimo necessário para a validade das Certidões de Dívida Ativa.

4. Consta no art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de certeza e liquidez, sendo ônus do sujeito passivo, conforme previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional, fazer prova inequívoca de sua nulidade. A impugnação dos elementos que constituem a Certidão de Dívida Ativa, portanto, não comporta alegações genéricas destituídas de substrato probatório idôneo capaz de formar, no julgador, a convicção da nulidade alegada.

5. A Certidão de Dívida Ativa apresenta a fundamentação legal necessária à verificação da origem da dívida, dos seus valores principais e a forma de calcular os encargos legais, de modo que a mera afirmação da ocorrência de irregularidades não é argumento suficiente para desconstituir sua intrínseca presunção de certeza e liquidez.



6. Em análise do mérito, verifica-se que o C. Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

7. Destaca-se que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente do trânsito em julgado dessa decisão.

8. Quanto às demais alegações, verifica-se que a embargante pretende se eximir do pagamento, sob a alegação de que o processo executivo fiscal padece de irregularidades.

9. Em síntese, a sistemática do lucro presumido consiste em uma forma simplificada de tributação na qual os tributos são calculados sobre uma base de cálculo estimada do lucro, calculada conforme a aplicação de um percentual sobre a receita bruta. Os percentuais de estimativa para apuração das bases de cálculo mensal do IRPJ e da CSLL são os definidos, respectivamente, nos art. 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995.

10. A escolha pelo regime de tributação pelo lucro presumido é opcional. Caso o contribuinte entendasse ser mais vantajosa a tributação pelo lucro real, deveria ter feito esta escolha em momento oportuno.

11. Acerca da pretensão veiculada pelo embargante em relação a ausência de respaldo legal do IRPJ sobre o lucro presumido e a ilegalidade da alteração da alíquota do lucro presumido, conforme o previsto na Lei nº 10.684/2003, em seu art. 22, não há ofensa ao comando constitucional em razão do próprio texto elencado na CF/88 art. 195, parágrafo 9º, possibilitar a diferenciação de alíquotas em se tratando de contribuições sociais. Ademais, tal medida não ofende a isonomia quando prevê alíquota maior da CSLL impositiva às empresas prestadoras de serviço optantes pelo regime do lucro presumido.

12. Por fim, a questão da incidência da Taxa Selic como juros de mora nas dívidas fazendárias não pagas no prazo legal é matéria que se encontra pacificada na Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Na espécie, não há cobrança cumulada a título de juros, mas apenas a utilização da taxa SELIC com o fim de computá-los.

13. É de ser mantida a r. sentença, inclusive no tocante à fixação da verba honorária.

14. Apelações não providas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2289842 - 0001987-29.2016.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 03/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2019)

Assim, devendo a SELIC, paga em decorrência de sentenças judiciais, compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por sua natureza de lucros cessantes, não vislumbro os requisitos necessários para acolher o pedido, reiterado, de concessão da medida liminar, uma vez ausente a plausibilidade do alegado direito líquido e certo.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014627-34.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUTTEN RUDLOFF PROTENDE ENGENHARIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DAS SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT

#### DECISÃO

#### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que afaste o recolhimento da Contribuição Social ao FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, com restituição/compensação administrativa do indébito observada a prescrição quinquenal, anteriores a 12/2019.

Aduz a impetrante que está sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, na hipótese de demissão sem justa causa, sobre o montante de todos os depósitos efetivados.

Sustenta, no entanto, que a contribuição incidente sobre a folha de salários do art. 1º, da LC n. 101/01 foi revogada pela **EC n. 33/01**, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, III, 'a', da Constituição Federal.

Aduz, ser inconstitucional o recolhimento da supracitada contribuição, pois fora instituída para um fim específico, visando a geração de um patrimônio compensatório para o FGTS, de forma a evitar um desequilíbrio patrimonial no fundo, mas que referida função já foi cumprida, perdendo a sua **finalidade e destinação**.

Determinado à impetrante manifestar-se acerca de eventual **decadência** (doc. 10), a impetrante afirmou sua não ocorrência (doc. 12).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Primeiramente, cumpre observar que em 11/12/2019 sobreveio a Lei nº 13.932 que dispôs "Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001" e, apesar de ajuizada esta ação em 05/08/2020, posteriormente ao advento da lei acima, há **pedido de declaração do direito à restituição/compensação administrativa dos valores indevidamente pagos referentes ao período anterior a 01/01/2020, que por tratar-se de impetração preventiva, não se sujeita ao prazo decadencial de 120 dias, bem como, deve observar a prescrição quinquenal (contada do ajuizamento do feito).**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRAZO DE 120 DIAS PARA IMPETRAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

1. O Mandado de Segurança é via adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ).

2. O prazo de 120 dias (art. 18 da Lei 1.533/1951) é inaplicável à impetração preventiva.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, T2, AGRSP - 1066405 2008.01.27391-5, rel. Min. Herman Benjamin, DJe:12/02/2009).

Reconhecimento de ofício a **ilegitimidade passiva** DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DERAT.

No caso, o art. 1º da Lei nº 8.844/94, que dispõe sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao FGTS, afirma que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo que não há que se falar em litisconsórcio passivo com o **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DERAT**.

Art. 1º Compete ao **Ministério do Trabalho** a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos

Parágrafo único. A **Caixa Econômica Federal (CEF)** e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições.

Art. 2º Compete à **Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional** a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. [\(Redação dada pela Lei nº 9.467, de 1997\)](#) (...)

Nesse sentido, colaciono julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. RECONHECIDA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. *Tratando de contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01 (10% sobre o montante dos depósitos do FGTS efetuados durante a vigência do contrato de trabalho do empregado demitido sem justa causa), impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil.*

2. *Nessa senda, é de ser rejeitada a alegação de legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil, porquanto a pretensão à inexigibilidade da contribuição e a pretensão à restituição ou compensação dos valores recolhidos devem ser dirigidas à União (Ministério do Trabalho e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional,) e, por ser mandado de segurança, verifica-se a legitimidade dos Superintendentes do Trabalho e Emprego e dos Procuradores da Fazenda Nacional.*

(..)

(TRF3, T1, ApCiv, 5002891-32.2019.4.03.6107, rel. Des. Helio Egvdio de Matos Nogueira, DJe 23/09/2020).

EC 33/01

O cerne da discussão cinge-se a verificar se a contribuição incidente sobre a folha de salários do art. 1º, da LC n. 101/01 foi revogada pela **EC n. 33/01**, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal.

Todavia, não merece acolhimento tal fundamento.

Assim dispõe referida norma constitucional:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

**III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)**

**a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)**

**b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)**

Aduz a autora que o referido inciso III estabelece novas restrições à base de cálculo possível às contribuições sociais gerais, incompatíveis com a base de cálculo da contribuição discutida, pelo que esta estaria revogada tacitamente pela EC n. 33/01.

O argumento não se sustenta porque a norma em tela **não restringe as bases de cálculo possíveis**, mas meramente institui **faculdade** de adoção de **alíquotas ad valorem**, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou **específica, com base em unidade de medida adotada**.

Como no caso em tela não se trata de alíquota *ad valorem* ou específica por unidade de medida, **mas sobre folha de salários**, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de operação de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou *ad valorem* e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, § 4º, IV, “b”, ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção *in totum* do art. 240, entendo que o Constituinte Derivado ao se referir a “*ad valorem*” pretendeu tratar de alíquotas sobre grandezas que oneram serviços ou mercadorias, portando adotando o conceito no sentido estrito de **percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel, de produtos ou serviços**, não de bases econômicas quaisquer, **sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa**.

Essa interpretação restritiva está em consonância não só com a análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indicio de que o Constituinte Derivado tenha com esta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes.

Na mesma esteira, a jurisprudência sobre outras contribuições com mesma base de cálculo e firmada já na vigência da EC em tela sequer cogitou que o art. art. 149, § 2º, III, “a”, ao referir a alíquota *ad valorem*, estivesse interferindo nas contribuições sobre a folha de salário.

Esse entendimento foi também empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5.

(...)

(AC 00099758920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2009 PÁGINA:27 .FONTE\_REPUBLICACAO:)

Com efeito, quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões "incidente sobre", "será", "incidirá", enquanto a utilização do verbo "poderá" é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa.

Neste ponto a contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada.

5. Precedentes: agravo inominado desprovido.

(AC 00149959020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA:201 .FONTE\_REPUBLICACAO:)

Além disso, a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda, sem qualquer ressalva, a indicar que não se vislumbrou a possibilidade de revogação em casos tais:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposta. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se refira como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, Sesi, Senai, Sesc, Senac. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV - R.E. conhecido, mas improvido.

(STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao Salário-Educação, ao SESC, SENAC e a disciplinada no artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/01, foram reputadas legítimas quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido colaciono os julgados abaixo.

AGRAVO LEGAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO MESMO APÓS A EC 33/01. 1- A constitucionalidade da contribuição ao salário-educação não encontra resistência em nossos Tribunais, sobretudo após a edição da súmula 732 do STF. 2- A STF estabeleceu que a contribuição ao salário-educação possui como fundamento de validade o art. 212, § 5º, da Lei Maior, sendo irrelevante, para esta exação, a modificação operada pela EC 33/01 ao artigo 149, § 2º, inciso III, do mesmo diploma normativo. 3- Inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da falta de similitude da matéria tratada nos autos quando em cotejo com os precedentes nos quais a decisão recorrida se apóia, carece, o recurso, de pressuposto lógico para sua interposição. 4- Agravo legal improvido. (AMS 00036460220094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA:465.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, Sesi, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes. 2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007). 3. Agravo regimental não-provido. ..EMEN: (AGA 200800009547, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2008.)

LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. 1. O art. 149 da CF autoriza a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, enquadrando-se nessa hipótese as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110/01, que visam à recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. As contribuições instituídas pela LC 110/01 estão sujeitas à anterioridade genérica prevista no art. 150, III, "b", da CF, pois encontram seu fundamento no art. 149 da Constituição Federal. Somente as contribuições para a seguridade social sujeitam-se à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da CF. 3. Lei Complementar não pode estabelecer de modo diverso sobre a anterioridade da lei tributária, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente constitucional, ficando sua validade postergada para o primeiro dia do exercício fiscal seguinte. 4. A correção monetária do crédito a ser compensado deve ser feita de acordo com os mesmos critérios utilizados na atualização das contribuições ao FGTS, qual seja, a TR. 5. Não são devidos juros de mora na hipótese de compensação, uma vez que se trata de atividade que depende do contribuinte, não havendo, assim, mora da Fazenda Pública. 6. Apelação não provida e remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00001351320024036114, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:26/01/2009 PÁGINA:263.)

#### Exaurimento da Finalidade

Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, "fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas".

O fundamento principal da ação é que, sendo ela **contribuição social geral**, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser **tributo com destinação específica**, que no caso específico seria a **cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores**, como consta da **exposição de motivos** da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em **2012**, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia.

Cabe ressaltar que o objeto da lide não se confunde com aquele da inconstitucionalidade originária da contribuição, quanto à qual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela legitimidade da exação e definiu sua natureza jurídica de contribuição social geral:

EMENTA: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

(ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266)

O que se coloca aqui é que a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada, a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se esaurido seu objeto.

Todavia, o que reconsidera a parte impetrante é que embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a **destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade.**

Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC n. 110/01:

Art. 3º As contribuições sociais de que tratamos arts. 1º e 2º aplicam-se às disposições da [Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e da [Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994](#), inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do [art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Assim, embora a **razão histórica, ou política**, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é **que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso**, foi posta de forma mais genérica, meramente **"ao FGTS"**, vale dizer, **como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente.**

A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do **método histórico de interpretação**, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, **no contexto histórico da época de sua edição.**

Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é **subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes**, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistêmico, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal.

Dessa forma, a exposição de motivos **não é vinculante** à interpretação da lei, devendo ser examinada **com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida**, somente quando o **contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo.**

Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Luiz Roberto Barroso, que se vale, por seu turno, de precedente do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, referente à interpretação constitucional, mas que se aplica inteiramente à aplicação do Direito como um todo:

*"A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da occasio legis. Esse esforço retrospectivo para revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneos.*

(...)

*Apesar de desfrutar de certa reputação nos países que adotam o common law, o elemento histórico tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação levada a efeito nos sistemas jurídicos da tradição romano germânica. A maior parte da doutrina minimiza o papel dos projetos de lei, das discussões nas comissões, relatórios, debates em plenário. Alguns autores condenam de forma radical a sua utilização, e a jurisprudência também a tem em baixa conta, como revela, e.g., a seguinte passagem constante do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal:*

*'Não me parece, por isso mesmo, Sr. Presidente, deva conferir-se um valor subordinante, no processo de interpretação da Lei Fundamental, quer aos trabalhos parlamentares, quer à vontade e à intenção originária do legislador constituinte. (...) O originalismo contido – enquanto designação doutrinária desse método de interpretação – possui um peso específico, porém relativo, (...) na exata medida em que os seus postulados não condicionam e nem vinculam o intérprete na definição e na fixação do alcance do sentido normativo das regras constitucionais. (...) Os condicionamentos hermenêuticos impostos pela exacerbação da vontade do legislador constituinte, e da intenção que o animava em determinado momento histórico, reduziram, de modo extremamente inconveniente, a interpretação constitucional, a uma 'dimensão voluntarista (J. J. Canotilho), que se releva de todo incompatível com o verdadeiro significado da Constituição.'*

(...)

*Claro que há limites à interpretação histórica. Nem mesmo o constituinte originário pode ter a pretensão de aprisionar o futuro. A patologia da interpretação histórica é o originalismo, ao qual já se fez referência anteriormente. John Hart Ely, professor americano autor de um livro clássico, sustenta, com propriedade, que tal movimento – de certa forma abrangido no conceito mais amplo de interpretativismo – não é compatível com os princípios democráticos. A defesa da idéia de subordinação de todas as gerações futuras à vontade que aprovou a Constituição contrasta com a idéia de Jefferson, generalizadamente aceita, de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, conseqüentemente, um patrimônio dos vivos." (Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª ed, Saraiva, 2009, pp. 136/139)*

Nessa ordem de ideias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornar ineficaz tributo quando o **texto da lei que o instituiu prevê finalidade mais genérica e abrangente** que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta **amparada pelo sistema jurídico** em que inserida, tendo em conta, ademais, que **nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e menos o texto legal determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto.**

Com efeito, **naquele contexto histórico** do momento da edição da LC n. 110/01 a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária.

Todavia, não é porque no **contexto atual** aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, **voltado "ao FGTS"**, a **prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste**, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, §§ 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, **têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal.**

Estas finalidades não se encontram exauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como “Minha Casa, Minha Vida” e o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, entre outros.

Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, **a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior.**

Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal.

Sob tais premissas, a mim me parece claro que **todos os fundamentos pela constitucionalidade da contribuição invocados pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados continuam inteiramente aplicáveis**, notadamente no que toca à **reparabilidade**, pois a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias **continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade**, e, por fim, **continua a ser contribuição social geral**, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

**Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”**

Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infra-estrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer.

Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduzir a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantendo o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original.

Sob outro viés, a situação é análoga à da Contribuição ao INCRA, exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados à reforma agrária, tida como plenamente legal e constitucional dado o interesse coletivo atendido, conforme AI 761127 AgR, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJE- 14-05-2010 e REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJE 10/11/2008, enquanto a contribuição da LC n. 110/01 hoje é exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados, a rigor, à moradia e ao urbanismo, fim de relevância social semelhante.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não merece amparo a pretensão inicial.

## Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com relação ao DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DERAT, em razão de sua ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Exclua-se o DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DERAT, do polo passivo do feito.

No mais, **INDEFIRO A LIMINAR**,

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015755-89.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CB SP MARKET COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que afaste o recolhimento da Contribuição Social ao FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, com declaração do direito de restituição/compensação administrativa do indébito, observada a prescrição quinquenal.

Aduz a impetrante que está sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, na hipótese de demissão sem justa causa, sobre o montante de todos os depósitos efetivados.

Sustenta, no entanto, que a contribuição incidente sobre a folha de salários do art. 1º, da LC n. 101/01 foi revogada pela **EC n. 33/01**, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal.

Aduz, ser inconstitucional o recolhimento da supracitada contribuição, pois fora instituída para um fim específico, visando a geração de um patrimônio compensatório para o FGTS, de forma a evitar um desequilíbrio patrimonial no fundo, mas que referida função já foi cumprida, perdendo a sua **finalidade e destinação**.

Vieram os autos conclusos.

## É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, cumpre observar que em 11/12/2019 sobreveio a Lei nº 13.932 que dispôs "Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001" e, apesar de ajuizada esta ação em 15/08/2020, posteriormente ao advento da lei acima, há **pedido de declaração do direito à restituição/compensação administrativa dos valores indevidamente pagos referentes ao período anterior a 01/01/2020, que por tratar-se de impetração preventiva, não se sujeita ao prazo decadencial de 120 dias, bem como, deve observar a prescrição quinquenal (contada do ajuizamento do feito).**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRAZO DE 120 DIAS PARA IMPETRAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

1. O Mandado de Segurança é via adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ).

2. O prazo de 120 dias (art. 18 da Lei 1.533/1951) é inaplicável à impetração preventiva.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, T2, AGRESP - 1066405 2008.01.27391-5, rel. Min. Herman Benjamin, DJe: 12/02/2009).

## EC 33/01

O cerne da discussão cinge-se a verificar se a contribuição incidente sobre a folha de salários do art. 1º, da LC n. 101/01 foi revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, não merece acolhimento tal fundamento.

Assim dispõe referida norma constitucional:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Aduza autora que o referido inciso III estabelece novas restrições à base de cálculo possível às contribuições sociais gerais, incompatíveis com a base de cálculo da contribuição discutida, pelo que esta estaria revogada tacitamente pela EC n. 33/01.

O argumento não se sustenta porque a norma em tela **não restringe as bases de cálculo possíveis**, mas meramente institui **faculdade** de adoção de **alíquotas ad valorem**, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou **específica, com base em unidade de medida adotada**.

Como no caso em tela não se trata de alíquota *ad valorem* ou específica por unidade de medida, **mas sobre folha de salários**, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de oneração de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou *ad valorem* e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, § 4º, IV, "b", ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção *in totum* do art. 240, entendo que o Constituinte Derivado ao se referir a "*ad valorem*" pretendia tratar de alíquotas sobre grandezas que oneram serviços ou mercadorias, portando adotando o conceito no sentido estrito de **percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel, de produtos ou serviços**, não de bases econômicas quaisquer, **sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa**.

Essa interpretação restritiva está em consonância não só com a análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indicio de que o Constituinte Derivado tenha com esta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes.

Na mesma esteira, a jurisprudência sobre outras contribuições com mesma base de cálculo e firmada já na vigência da EC em tela sequer cogitou que o art. art. 149, § 2º, III, "a", ao referir a alíquota *ad valorem*, estivesse interferindo nas contribuições sobre a folha de salário.

Esse entendimento foi também empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". **Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica**, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade de que se pretende impingir à contribuição questionada. 5.

(...)

(AC 00099758920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2009 PÁGINA:27 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:)

Com efeito, quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões "incidente sobre", "será", "incidirá", enquanto a utilização do verbo "poderá" é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa.

Neste ponto a contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a civa de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada.

5. Precedentes: agravo inominado desprovido.

(AC 00149959020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA:201 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Além disso, a contribuição **SEBRAE**, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda, sem qualquer ressalva, a indicar que não se vislumbrou a possibilidade de revogação em casos tais:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, Sesi, Senai, Sesc, Senac. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao **Salário-Educação**, ao **SESC**, **SENAC** e a disciplinada no **artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/01**, foram reputadas legítimas quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido colaciono os julgados abaixo.

AGRAVO LEGAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO MESMO APÓS A EC 33/01. 1- A constitucionalidade da contribuição ao **salário-educação** não encontra resistência em nossos Tribunais, sobretudo após a edição da súmula 732 do STF. 2- A STF estabeleceu que a contribuição ao salário-educação possui como fundamento de validade o art. 212, § 5º, da Lei Maior, sendo irrelevante, para esta exação, a modificação operada pela EC 33/01 ao artigo 149, § 2º, inciso III, do mesmo diploma normativo. 3- Inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da falta de similitude na matéria tratada nos autos quando em cotejo com os precedentes nos quais a decisão recorrida se apóia, carece, o recurso, de pressuposto lógico para sua interposição. 4- Agravo legal improvido. (AMS 00036460220094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA:465.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, Sesi, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes. 2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007). 3. Agravo regimental não-provido. ..EMEN: (AGA 20080009547, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2008.)

**LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA.** 1. O art. 149 da CF autoriza a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, enquadrando-se nessa hipótese as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110/01, que visam à recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. As contribuições instituídas pela LC 110/01 estão sujeitas à anterioridade genérica prevista no art. 150, III, "b", da CF, pois encontram seu fundamento no art. 149 da Constituição Federal. Somente as contribuições para a seguridade social sujeitam-se à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da CF. 3. Lei Complementar não pode estabelecer de modo diverso sobre a anterioridade da lei tributária, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente constitucional, ficando sua validade postergada para o primeiro dia do exercício fiscal seguinte. 4. A correção monetária do crédito a ser compensado deve ser feita de acordo com os mesmos critérios utilizados na atualização das contribuições ao FGTS, qual seja, a TR. 5. Não são devidos juros de mora na hipótese de compensação, uma vez que se trata de atividade que depende do contribuinte, não havendo, assim, mora da Fazenda Pública. 6. Apelação não provida e remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00001351320024036114, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:26/01/2009 PÁGINA:263.)"

#### Exaurimento da Finalidade

Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, "fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas".

O fundamento principal da ação é que, sendo ela **contribuição social geral**, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser **tributo com destinação específica**, que no caso específico seria a **cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores**, como consta da **exposição de motivos** da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em **2012**, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia.

Cabe ressaltar que o objeto da lide não se confunde com aquele da inconstitucionalidade originária da contribuição, quanto à qual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela legitimidade da exação e definiu sua natureza jurídica de contribuição social geral:

Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

(ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266)

O que se coloca aqui é que a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada, a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se esaurido seu objeto.

Todavia, o que desconsidera a parte impetrante é que embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a **destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade.**

Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC n. 110/01:

Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da **Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990**, e da **Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994**, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do **art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990**, e **as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.**

Assim, embora a **razão histórica, ou política**, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é **que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso**, foi posta de forma mais genérica, meramente **"ao FGTS"**, vale dizer, **como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente.**

A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do **método histórico de interpretação**, que tem como enfoque a vontade **do legislador** e as razões que levaram à edição da lei, **no contexto histórico da época de sua edição.**

Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é **subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes**, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal.

Dessa forma, a exposição de motivos **não é vinculante** à interpretação da lei, devendo ser examinada **com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida**, momento quando o **contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo.**

Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Luiz Roberto Barroso, que se vale, por seu turno, de precedente do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, referente à interpretação constitucional, mas que se aplica inteiramente à aplicação do Direito como um todo:

*"A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da occasio legis. Esse esforço retrospectivo para revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneos.*

(...)

*Apesar de desfrutar de certa reputação nos países que adotam o common law, o elemento histórico tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação levada a efeito nos sistemas jurídicos da tradição romano germânica. A maior parte da doutrina minimiza o papel dos projetos de lei, das discussões nas comissões, relatórios, debates em plenário. Alguns autores condenam de forma radical a sua utilização, e a jurisprudência também a tem em baixa conta, como revela, e.g., a seguinte passagem constante do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal:*

*'Não me parece, por isso mesmo, Sr. Presidente, deva conferir-se um valor subordinante, no processo de interpretação da Lei Fundamental, quer aos trabalhos parlamentares, quer à vontade e à intenção originária do legislador constituinte. (...) O originalismo contido – enquanto designação doutrinária desse método de interpretação – possui um peso específico, porém relativo, (...) na exata medida em que os seus postulados não condicionam e nem vinculam o intérprete na definição e na fixação do alcance do sentido normativo das regras constitucionais. (...) Os condicionamentos hermenêuticos impostos pela exacerbação da vontade do legislador constituinte, e da intenção que o animava em determinado momento histórico, reduziram, de modo extremamente inconveniente, a interpretação constitucional, a uma 'dimensão voluntarista (J. J. Canotilho), que se releva de todo incompatível com o verdadeiro significado da Constituição.'*

(...)

*Claro que há limites à interpretação histórica. Nem mesmo o constituinte originário pode ter a pretensão de aprisionar o futuro. A patologia da interpretação histórica é o originalismo, ao qual já se fez referência anteriormente. John Hart Ely, professor americano autor de um livro clássico, sustenta, com propriedade, que tal movimento – de certa forma abrangido no conceito mais amplo de interpretativismo – não é compatível com os princípios democráticos. A defesa da idéia de subordinação de todas as gerações futuras à vontade que aprovou a Constituição contrasta com a idéia de Jefferson, generalizadamente aceita, de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, conseqüentemente, um patrimônio dos vivos." (Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª ed, Saraiva, 2009, pp. 136/139)*

Nessa ordem de ideias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornar ineficaz tributo quando o **texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente** que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta **amparada pelo sistema jurídico** em que inserida, tendo em conta, ademais, que **nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e menos o texto legal determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto.**

Com efeito, **naquele contexto histórico** do momento da edição da LC n. 110/01 a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária.

Todavia, não é porque no **contexto atual** aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, **voltado "ao FGTS", a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste**, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, §§ 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, **têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal.**

Estas finalidades não se encontram exauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como "Minha Casa, Minha Vida" e o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, entre outros.

Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a **atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior.**

Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal.

Sob tais premissas, a mim me parece claro que **todos os fundamentos pela constitucionalidade da contribuição invocados pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados continuam inteiramente aplicáveis**, notadamente no que toca à **referibilidade**, pois a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias **continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade**, e, por fim, **continua a ser contribuição social geral**, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

"Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FGTS **pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos."**



Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infra-estrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer.

Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduzir a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantém o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original.

Sob outro viés, a situação é análoga à da Contribuição ao INCRA, exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados à reforma agrária, tida como plenamente legal e constitucional dado o interesse coletivo atendido, conforme AI 761127 AgR, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe- 14-05-2010 e REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, enquanto a contribuição da LC n. 110/01 hoje é exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados, a rigor, à moradia e ao urbanismo, fim de relevância social semelhante.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não merece amparo a pretensão inicial.

## **Dispositivo**

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010660-78.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIO ROGERIO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

IMPETRADO: PRESIDENTE CRDD/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

## **DECISÃO**

### **Relatório**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional de modo a determinar que a autoridade impetrada efetue a inscrição da Impetrante, para laborar como despachante, sem a necessidade de apresentação do "Diploma SSP", de curso de qualificação profissional ou de qualquer outra exigência semelhante. Pediu a justiça gratuita.

Sustenta a parte Impetrante, em síntese, ter entrado em contato com os representantes do conselho profissional, sendo informada de que deveria apresentar o "Diploma SSP" e o "comprovante de escolaridade" para registro junto ao conselho. Alega que a exigência de apresentação do "Diploma SSP" contraria o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Pleiteia a concessão da liminar a fim de que lhe seja permitido efetuar sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal determina:

*"XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer"*

A respeito da liberdade de profissão, Marcelo Novelino (NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. 4ª edição, Editora Método, 2010, página 429) leciona:

*"O dispositivo constitucional que consagra a liberdade de profissão (CF, art. 5º, XIII) contém uma norma de eficácia contida, ou seja, com aplicabilidade direta, imediata, mas restringível por lei ordinária. Assim, a liberdade para o exercício de qualquer profissão é assegurada de forma ampla até que sobrevenha legislação regulamentadora".*

A Lei nº 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não estabelece qualquer requisito para o exercício da profissão, limitando-se a disciplinar o funcionamento dos conselhos profissionais.

Ressalte-se ainda que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002, que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal.

Destarte, a exigência de apresentação do “*Diploma SSP*” e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, cria restrição a exercício da profissão não prevista em lei, contrariando o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

De fato, toda restrição imposta por legislação infraconstitucional deve ser compatível com a Lei Maior, em observância à supremacia da Constituição, e também aos princípios constitucionais, preponderantemente, o da proporcionalidade e da razoabilidade, com suporte material na cláusula do devido processo legal, insculpido no artigo 5º, inciso LIV da CF/88.

Há precedentes neste tribunal neste sentido. “*Verbi gratia*”:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 10.602/2002. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.*

1. O artigo 5º, XIII, da Constituição Federal estabeleceu o livre exercício de qualquer trabalho, ofício e profissão, desde que atendidas as qualificações fixadas em lei, e o artigo 22, I e XVI, do mesmo diploma legal prevê que compete privativamente a União legislar sobre direito do trabalho e condições para o exercício das profissões.

2. No exame da ADI 4.387 decidiu a Suprema Corte que a Lei Estadual 8.107/1992, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, “impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna”.

3. A Lei 10.602/2002, que dispõe sobre os conselhos federal e regionais da categoria específica, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, cabendo ressaltar que foi vetado o artigo 4º que dispunha que “o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal”, demonstrando, assim, a impossibilidade de imposição de condições ao exercício da atividade mediante ato normativo emanado do respectivo conselho federal, em detrimento da lei na disciplina das qualificações exigidas para o exercício de profissão.

4. Remessa oficial desprovida.

(TRF3, T3, RemNecCiv 5014269-06.2019.4.03.6100, re. Des. Luis Carlos Hiroki Muta, DJe: 29/09/2020)

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.*

1. Mandado de segurança em que o impetrante pretende o reconhecimento do direito à inscrição como despachante documentalista no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP, sem a obrigatoriedade de apresentação do “*Diploma SSP*”, curso de qualificação profissional, de escolaridade ou exigência similar.

2. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de “*Diploma SSP*”, curso de qualificação profissional, escolaridade, fere o princípio da legalidade.

3. O art. 4º da Lei nº 10.602/2002, que dispunha que “o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal”, restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedentes do TRF3.

4. Remessa oficial desprovida.

(TRF3, T4, RemNecCiv 5010394-28.2019.4.03.6100, rel Des. Marli Marques Ferreira, DJe: 18/09/2020).

Entendo demonstrado, portanto, o requisito do “*fumus boni juris*”.

O “*periculum in mora*” resta demonstrado diante da impossibilidade da Impetrante exercer sua profissão e garantir seu sustento.

## Dispositivo

Nestes termos, **DEFIRO a liminar**, a fim de garantir à Impetrante lhe seja permitido efetuar sua inscrição perante a Impetrada como “*despachante*”, sem necessidade de apresentação do denominado “*Diploma SSP*”, curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

Para a efetivação da presente medida, por ora, se faz desnecessária a cominação de pena de multa ou de desobediência.

Sirva cópia da presente decisão como ofício dirigido à autoridade impetrada para cumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Concedo à parte impetrante os benefícios da **justiça gratuita (doc. 10)**. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018712-63.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELLEN BASTOS DE ASSUNCAO VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional de modo a determinar que a autoridade impetrada efetue a inscrição da Impetrante, para laborar como despachante, sem a necessidade de apresentação do “*Diploma SSP*”, de curso de qualificação profissional ou de qualquer outra exigência semelhante.

Sustenta a parte Impetrante, em síntese, ter entrado em contato com os representantes do conselho profissional, sendo informada de que deveria apresentar o "Diploma SSP" e o "comprovante de escolaridade" para registro junto ao conselho. Alega que a exigência de apresentação do "Diploma SSP" contraria o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Pleiteia a concessão da liminar a fim de que lhe seja permitido efetuar sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

Custas recolhidas (doc. 10).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal determina:

*"XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer"*

A respeito da liberdade de profissão, Marcelo Novelino (NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. 4ª edição, Editora Método, 2010, página 429) leciona:

*"O dispositivo constitucional que consagra a liberdade de profissão (CF, art. 5º, XIII) contém uma norma de eficácia contida, ou seja, com aplicabilidade direta, imediata, mas restringível por lei ordinária. Assim, a liberdade para o exercício de qualquer profissão é assegurada de forma ampla até que sobrevenha legislação regulamentadora".*

A Lei nº 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas, não estabelece qualquer requisito para o exercício da profissão, limitando-se a disciplinar o funcionamento dos conselhos profissionais.

Ressalte-se ainda que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002, que dispunha que "o exercício da profissão de Despatchante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal.

Destarte, a exigência de apresentação do "Diploma SSP" e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, cria restrição a exercício da profissão não prevista em lei, contrariando o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

De fato, toda restrição imposta por legislação infraconstitucional deve ser compatível com a Lei Maior, em observância à supremacia da Constituição, e também aos princípios constitucionais, preponderantemente, o da proporcionalidade e da razoabilidade, com suporte material na cláusula do devido processo legal, insculpido no artigo 5º, inciso LIV da CF/88.

Há precedentes neste tribunal neste sentido. "Verbi gratia":

*DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DOS DESPATCHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 10.602/2002. INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O artigo 5º, XIII, da Constituição Federal estabeleceu o livre exercício de qualquer trabalho, ofício e profissão, desde que atendidas as qualificações fixadas em lei, e o artigo 22, I e XVI, do mesmo diploma legal prevê que compete privativamente a União legislar sobre direito do trabalho e condições para o exercício das profissões.*

*2. No exame da ADI 4.387 decidiu a Suprema Corte que a Lei Estadual 8.107/1992, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, "impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna".*

*3. A Lei 10.602/2002, que dispõe sobre os conselhos federal e regionais da categoria específica, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, cabendo ressaltar que foi vetado o artigo 4º que dispunha que "o exercício da profissão de Despatchante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", demonstrando, assim, a impossibilidade de imposição de condições ao exercício da atividade mediante ato normativo emanado do respectivo conselho federal, em detrimento da lei na disciplina das qualificações exigidas para o exercício de profissão.*

*4. Remessa oficial desprovida.*

*(TRF3, T3, RemNecCiv 5014269-06.2019.4.03.6100, re. Des. Luis Carlos Hiroki Muta, DJe: 29/09/2020)*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DOS DESPATCHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP. INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.*

*1. Mandado de segurança em que o impetrante pretende o reconhecimento do direito à inscrição como despachante documentalista no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP, sem a obrigatoriedade de apresentação do "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, de escolaridade ou exigência similar.*

*2. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, escolaridade, fere o princípio da legalidade.*

*3. O art. 4º da Lei nº 10.602/2002, que dispunha que "o exercício da profissão de Despatchante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedentes do TRF3.*

*4. Remessa oficial desprovida.*

*(TRF3, T4, RemNecCiv 5010394-28.2019.4.03.6100, rel Des. Marli Marques Ferreira, DJe: 18/09/2020).*

Entendo demonstrado, portanto, o requisito do "fumus boni juris".

O "periculum in mora" resta demonstrado diante da impossibilidade da Impetrante exercer sua profissão e garantir seu sustento.

#### **Dispositivo**

Nestes termos, **DEFIRO a liminar**, a fim de garantir à Impetrante que lhe seja permitido efetuar sua inscrição perante a Impetrada como "despatchante", sem necessidade de apresentação do denominado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

Para a efetivação da presente medida, por ora, se faz desnecessária a cominação de pena de multa ou de desobediência.

Sirva cópia da presente decisão como ofício dirigido à autoridade impetrada para cumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012373-88.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando que a impetrante não seja compelida a recolher o IRPJ e a CSLL sobre as parcelas de juros de mora/correção monetária representadas pela "TAXA SELIC" decorrentes da repetição/compensação de tributos.

Em síntese, a impetrante alega que os valores recebidos a título de juros e de correção monetária da taxa SELIC não podem ser considerados como receitas financeiras, por possuírem nítida natureza indenizatória, no caso dos juros, e de simples recomposição do valor da moeda no tempo, no caso da correção monetária.

Emenda da inicial retificando o valor da causa para R\$ 79.160.725,06 (doc. 17).

Vieram os autos conclusos para decisão.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito da impetrante de não inclusão dos juros Selic incidentes quando da repetição/compensação de indébito tributário, da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Alega a impetrante que os valores discutidos possuem natureza indenizatória, não podendo compor a base de cálculo dos tributos em comento.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 927, prevê que os juízes deverão observar os acórdãos proferidos em sede de recursos especiais repetitivos.

"Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Dessa forma, o caso não merece maiores digressões, dado o julgamento em incidente de recursos repetitivos no REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013, que afirmou a tese de que os juros de mora pagos em decorrência de repetição de indébito (restituição ou compensação) ou em decorrência de sentenças judiciais possuem natureza jurídica de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, devendo compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, salvo existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR, o que não é o caso dos autos, conforme ementa abaixo:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.**

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1138695 2009.00.86194-3, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013 RDTAPETVOL.:00038 PG:00223 ..DTPB:.)

E mais.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INADIMPLENTO DE CONTRATOS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO APENAS COM TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE E APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Consta-se que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
2. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu ser cabível a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios contratuais e a correção monetária provenientes do pagamento em atraso das vendas de suas mercadorias, porquanto não se revestem de caráter meramente indenizatório.
3. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes.
4. Também é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a compensação das contribuições recolhidas indevidamente poderá ocorrer apenas com parcelas vincendas da mesma espécie tributária e somente após o trânsito em julgado.
5. Recurso Especial não provido.

(REsp nº 1.685.465, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/10/17)

Como se vê, o colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que os juros incidentes sobre o valor tributário **repetido ou compensado**, inobstante se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99. Preveem referidas normas:

Decreto n. 3.000/1999: Art. 373. Os **juros**, o desconto, o lucro na operação de reporte e os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no **lucro operacional** e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 17, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 11, § 3º).

Decreto-lei n. 1.598: art 17 - Os **juros**, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no **lucro operacional** e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem.

Releva notar, ainda, que na compensação ou restituição, **em caso de incidência da SELIC não há correção monetária com ela cumulada, tratando-se, a rigor, apenas de juros**, já que estes são "equivalentes" à SELIC, como se extrai expressamente do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95:

Art. 39. A compensação de que trata o [art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991](#), com a redação dada pelo [art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995](#), somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

(...)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a **compensação ou restituição** será acrescida de **juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC** para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. ([Vide Lei nº 9.532, de 1997](#))

Nesse sentido, o julgado abaixo, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IRPJ E CSLL. SISTEMÁTICA DO LUCRO PRESUMIDO. CORRETA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS.

1. A questão posta nos autos diz respeito a irregularidades no processo de constituição do crédito tributário.
2. Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a ausência de procedimento administrativo não importa, no caso, em nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Isto porque os débitos cobrados são oriundos de contribuições decorrentes de lançamento por homologação, ou seja, foram débitos declarados e reconhecidos como devidos pelo próprio contribuinte. Conforme a Súmula 436 do C. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."
3. No tocante à regularidade do título executivo, ressalta-se que o art. 202 do Código Tributário Nacional e o art. 2º, §5º e 6º da Lei nº 6.830/1980 preveem um conteúdo mínimo necessário para a validade das Certidões de Dívida Ativa.
4. Consta no art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de certeza e liquidez, sendo ônus do sujeito passivo, conforme previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional, fazer prova inequívoca de sua nulidade. A impugnação dos elementos que constituem a Certidão de Dívida Ativa, portanto, não comporta alegações genéricas destituídas de substrato probatório idôneo capaz de formar, no julgador, a convicção da nulidade alegada.
5. A Certidão de Dívida Ativa apresenta a fundamentação legal necessária à verificação da origem da dívida, dos seus valores principais e a forma de calcular os encargos legais, de modo que a mera afirmação da ocorrência de irregularidades não é argumento suficiente para desconstituir sua intrínseca presunção de certeza e liquidez.
6. Em análise do mérito, verifica-se que o C. Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.
7. Destaca-se que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente do trânsito em julgado dessa decisão.
8. Quanto às demais alegações, verifica-se que a embargante pretende se eximir do pagamento, sob a alegação de que o processo executivo fiscal padece de irregularidades.
9. Em síntese, a sistemática do lucro presumido consiste em uma forma simplificada de tributação na qual os tributos são calculados sobre uma base de cálculo estimada do lucro, calculada conforme a aplicação de um percentual sobre a receita bruta. Os percentuais de estimativa para apuração das bases de cálculo mensal do IRPJ e da CSLL são os definidos, respectivamente, nos art. 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995.
10. A escolha pelo regime de tributação pelo lucro presumido é opcional. Caso o contribuinte entendesse ser mais vantajosa a tributação pelo lucro real, deveria ter feito esta escolha em momento oportuno.
11. Acerca da pretensão veiculada pelo embargante em relação a ausência de respaldo legal do IRPJ sobre o lucro presumido e a ilegalidade da alteração da alíquota do lucro presumido, conforme o previsto na Lei nº 10.684/2003, em seu art. 22, não há ofensa ao comando constitucional em razão do próprio texto elencado na CF/88 art. 195, parágrafo 9º, possibilitar a diferenciação de alíquotas em se tratando de contribuições sociais. Ademais, tal medida não ofende a isonomia quando prevê alíquota maior da CSLL impositiva às empresas prestadoras de serviço optantes pelo regime do lucro presumido.
12. Por fim, a questão da incidência da Taxa Selic como juros de mora nas dívidas fazendárias não pagas no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Na espécie, **não há cobrança cumulada a título de juros, mas apenas a utilização da taxa SELIC com o fim de computá-los.**
13. É de ser mantida a r. sentença, inclusive no tocante à fixação da verba honorária.
14. Apelações não providas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2289842 - 0001987-29.2016.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 03/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2019)

Assim, devendo a SELIC, paga em decorrência de sentenças judiciais, compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por sua natureza de lucros cessantes, não vislumbro os requisitos necessários para acolher o pedido, reiterado, de concessão da medida liminar, uma vez ausente a plausibilidade do alegado direito líquido e certo.

## Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

## CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017548-63.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TBO HOLIDAYS BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E RESERVAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar “(i) diferimento do IRPJ e CSLL para o último dia do terceiro mês subsequente nos termos da Portaria MF nº 12/2012 e o artigo 151, inciso V, do CTN; (ii) dos parcelamentos vigentes sem a pena de sua exclusão por inadimplência; e (iii) prorrogação dos prazos para cumprimento de obrigações acessórias nos termos do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1234, de 25 de Janeiro de 2012”.

Sustenta a parte autora, em síntese, que, em razão da pandemia do coronavírus, em 20.03.2020, foi publicado decreto de Estado de Calamidade Pública em âmbito federal com efeitos até 31/12/2020 (Decreto Legislativo nº 06/20).

Aduz que, assim como diversas outras sociedades empresárias e a própria população em geral, a parte impetrante foi fortemente impactada pela pandemia que se alastrou no mundo e no país.

Ressalta a parte impetrante que o Governo Federal tem adotado medidas para amenizar os prejuízos incalculáveis decorrentes da pandemia, tais como a postergação do prazo de pagamento de tributos para empresa enquadradas no Simples Nacional. No entanto, aduz que, até o momento não foi prorrogado/suspensão o prazo para o cumprimento de obrigações tributárias e acessórias para as empresas que não estão especificamente enquadradas no setor acima, o que justifica o justo e fundado receio da parte impetrante de ser exigida de penalidades/encargos moratórios na hipótese de ocorrer o atraso/descumprimento de obrigações tributárias.

A parte entende que se está diante de hipótese em que o atraso/descumprimento de obrigações fiscais e acessórias não decorre, em nenhuma medida, de fatos imputáveis à parte impetrante, já que inequivocamente tal situação decorre de caso fortuito/força maior, razão pela qual não se afigura possível a imposição de penalidades/encargos moratórios pela falta de pagamento de tributos nos vencimentos.

Afirma, ainda, que a imposição de penalidades e a cobrança de encargos moratórios na presente situação viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia.

Aduz, também, que a Portaria MF nº 12/2012 assegura a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais devidos por contribuintes domiciliados em locais em que houve decreto de estado de calamidade pública.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

### É o relatório. Decido.

#### A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontram o país e o mundo. Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos demais Poderes da República na busca de soluções que passam pelo estabelecimento de políticas públicas de caráter geral. Tal incursão seria particularmente danosa no presente momento, em que são identificadas diversas medidas adotadas pelo Poder Público nas esferas federal, estadual e municipal, para mitigar os efeitos da crise. A título de exemplo, cabe citar as seguintes: Resolução CGSN 152, que suspende por três meses o prazo para empresas recolherem a parte referente à parcela da União no Simples Nacional; Medida Provisória 927/2020, que posterga o recolhimento do FGTS pelas empresas; e Lei nº 13.982/2020, que concede auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais a trabalhadores desempregados de baixa renda.

Com efeito, embora o ativismo judicial não seja sempre e necessariamente danoso, seu campo de atuação em matéria de desenho institucional de políticas públicas é bem mais restrito do que se costuma supor, sendo inversamente proporcional ao grau de esforço realizado pelos demais Poderes em levar adiante essa tarefa. Em outras palavras, em temas que já contam com atuação centralizada por partes dos órgãos incumbidos pela Constituição da República para agir, o juiz deve atuar de forma minimalista ou autocontida, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Assim, mesmo nos momentos de crise aguda, cabe ao magistrado a análise técnica das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto estritamente jurídico.

Portanto, num primeiro momento, afasto a possibilidade de o Judiciário atuar de forma inovadora na ordem jurídica, criando expedientes com a finalidade de conceder moratórias a contribuintes sem base normativa.

Num segundo momento, contudo, verifico que a questão trazida à apreciação judicial exige uma análise mais minuciosa, pois a impetrante invoca a existência de ato infralegal que lhe asseguraria o direito à prorrogação do vencimento de parcelamentos de programa de parcelamento federal por ela aderido pelo período de três meses.

Tal expediente teria sido previsto na Portaria MF nº 12, de 24 de janeiro de 2012, que dispõe o seguinte:

*Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

(...)

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º."

Desse modo, conforme sustenta o impetrante, seu pleito estaria acobertado pelo artigo 1.º da Portaria, na medida em que no dia 20 de março de 2020 houve a decretação do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo (vide Decreto n.º 64.879).

Identífico, contudo, dois óbices que impedem a atribuição do alcance e efeitos pretendidos pelo impetrante à aludida Portaria.

Em primeiro lugar, pois o referido ato infralegal carece de densidade normativa. Da própria redação da portaria, extrai-se a necessidade de regulamentação específica, inclusive quanto à definição dos municípios a que se refere o seu artigo 1º. O artigo 3º da Portaria estabelece que "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Tais atos não são meramente executórios, como se poderia pensar, mas verdadeiros condicionantes à implementação dos efeitos da moratória.

É o que se depreende do exame de outros casos em que a Portaria foi aplicada. Cabe citar, a título de exemplo, episódio ocorrido no Estado do Espírito Santo, em janeiro do corrente ano. Naquela oportunidade, as fortes chuvas que se abateram sobre os municípios de Alfredo Chaves, Iconha, Rio Novo do Sul e Vargem Alta fizeram com que o governo daquele Estado tivesse que declarar o estado de calamidade pública (Decreto nº 092-S, de 20 de janeiro de 2020). Na ocasião, a Receita Federal do Brasil publicou a Portaria RFB nº 218, de 30 de janeiro de 2020, para prorrogar prazos para pagamento de tributos federais de contribuintes domiciliados naqueles Municípios, com base no artigo 3º da Portaria MF nº 12/2012.

Portanto, tal qual verificado naquela ocasião, a aludida Portaria não é autoaplicável.

Em segundo lugar, pois uma interpretação mais acurada do texto do ato infralegal ora examinado evidencia que ele tem aplicação a situações individualizadas e localizadas no tempo e no espaço. É o que se extrai do § 1º do artigo 1º, que esclarece que o disposto no caput (moratória) tem como pressuposto um *evento*, pelo que sua eficácia não vai além do mês do evento e do mês subsequente. Tal disposição parece de todo inaplicável ao caso de uma pandemia que, por definição, caracteriza uma doença que não mais se restringe a poucas localidades, estando presente em diferentes países e continentes ao redor do mundo. Nesse contexto, a Covid-19 não se resume a um evento singular (como é o caso de uma enchente, por exemplo), caracterizando-se como um processo complexo ou sucessão de múltiplos eventos, a ensejar uma resposta adequada por parte dos Poderes constituídos.

Trata-se, pois, de ato normativo que, além de obviamente não ter status de lei, foi pensado para um momento histórico distinto, há cerca de oito anos, não tendo sido encampado pelos atos recém editados, em caráter especial, no âmbito federal. De nenhum dos textos recentes -- que contemplam, por exemplo, normas para transação especial e suspensão de atos de cobrança, como é o caso das Portarias PGFN nº 7.820/20 e 7.821/20, ambas embasadas no art. 5º, II, da MP nº 899/2019 -- constou previsão de concessão de moratória. Não há, até o momento, notícia de lei ou medida provisória editada nesse sentido.

Nesse contexto, inviável o acolhimento do pedido.

Por fim, também não deve ser acolhida a pretensão de estender os efeitos da Resolução CGSN nº 152/2020 -- que prorrogou o pagamento dos débitos de tributos federais no Simples Nacional -- aos não optantes, sob alegação de violação à isonomia. De um lado, pois a própria razão de ser de um regime simplificado de tributação decorre do fato de os contribuintes sujeitos a ele não se encontrarem em situação de igualdade em relação aos demais. Por outro, "se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário (...), [sendo] possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia". (TRF4, AG 5012017-33.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 27/03/2020).

Isto é, os contribuintes optantes pelo Simples Nacional são microempresas ou empresas de pequeno porte que, dadas as suas condições econômicas mais sensíveis, são mais voláteis em relação às bruscas mudanças no cenário econômico, com menores fluxos de caixa e reservas financeiras para atravessar períodos de recessão. Por essas razões é que tais empresas demandam um tratamento fiscal favorecido, conforme previsto pela própria Constituição Federal, em seu art. 146, III, "d".

Há, portanto, razões que justificam o tratamento jurídico-tributário diferenciado previsto pela Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 152/2020.

Por fim, observo que, com relação aos parcelamentos, a Portaria da RFB nº 543, de 20 de março de 2020 suspendendo o procedimento para a exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência (art. 7º, inciso III). Em 11/05/20 foi publicada a Portaria/ME 201/2020 prorrogou os prazos dos programas de parcelamentos administrados pela RFB e pela PGFN que em seu art. 2º, prorrogou o vencimento das parcelas, com vencimento em 05/20, 06/20 e 07/20 para 08/20, 10/20 e 12/20, respectivamente, o que afasta o periculum in mora.

Ante o exposto, a fundamentação carece de relevância jurídica suficiente a assegurar o deferimento da medida pleiteada.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018776-73.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THAIS QUEIROZ MEDEIROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JUSLAINE ZANIN - SP328866, ELIEZER ZANIN - SP161764

IMPETRADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

DECISÃO

#### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando "que o Impetrante possa efetuar regularmente a sua matrícula nas 18 (dezoito) matérias faltantes para concluir a "grade" de psicologia". O pedido final é para o mesmo fim.

Alega em síntese, ter concluído o último período do curso de Psicologia no 1º semestre de 2020 e, estando em regime tutelado, pretende cursar 18 matérias no 2º semestre de 2020, mas a impetrada somente permite cursar 07 matérias da grade do semestre, bem como 07 matérias do regime tutelado.

Vieram os autos conclusos para decisão.

## **É o relatório. Decido.**

Dispõe o art. 207 da Constituição Federal que as Universidades têm competência para autodeterminar-se e autorregular-se

*Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.*

A garantir o exercício da autonomia didático-científica referida no artigo acima, sobreveio a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei n. 9.394/96, que em seu art. 53, expressamente dispõe sobre a autonomia das universidades para a elaboração dos Estatutos e Regimentos a serem aplicados no seu âmbito de atuação.

*Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:*

*I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)*

*II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;*

*III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;*

*IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;*

*V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;*

*VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;*

*VII - firmar contratos, acordos e convênios;*

*VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;*

*IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;*

*X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.*

*§ 1º Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)*

*I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)*

*II - ampliação e diminuição de vagas; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)*

*III - elaboração da programação dos cursos; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)*

*IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)*

*V - contratação e dispensa de professores; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)*

*VI - planos de carreira docente (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)*

*§ 2º As doações, inclusive monetárias, podem ser dirigidas a setores ou projetos específicos, conforme acordo entre doadores e universidades. (Incluído pela Lei nº 13.490, de 2017)*

*§ 3º No caso das universidades públicas, os recursos das doações devem ser dirigidos ao caixa único da instituição, com destinação garantida às unidades a serem beneficiadas. (Incluído pela Lei nº 13.490, de 2017)*

A regulamentar seu plano de atuação, a UNIP elaborou o Manual de Informações Acadêmicas da UNIP, que dentre outros, dispõe sobre o Regime de Progressão Tutelada (doc. 21).

### **REGIME DE PROGRESSÃO TUTELADA**

#### **DO OBJETIVO**

*Art. 1º - A matrícula no regime de progressão tutelada nos cursos de graduação foi instituída pela Universidade Paulista (UNIP) visando a oferecer orientação acadêmica diferenciada aos alunos que apresentarem desempenho acadêmico irregular no decorrer do seu processo de formação.*

*Parágrafo Único - Entende-se por desempenho acadêmico irregular o acúmulo de disciplinas em regime de dependência e/ou adaptação, em número maior que o permitido pelo Regimento Geral da UNIP (art. 79).*

#### **DAS CONDIÇÕES DE INGRESSO**

*Art. 2º - O ingresso no regime de progressão tutelada de matrícula decorre do interesse manifesto do aluno.*

*Art. 3º - Será facultado aos alunos que estariam se promovendo para o segundo ou para até o antepenúltimo período de qualquer curso de graduação da UNIP, que tenham ultrapassado o limite de disciplinas em regime de dependência, previsto no caput do artigo 79 do Regimento Geral da UNIP, adotarem o regime de progressão tutelada de matrícula.*

*Art. 4º - Os alunos que atenderem às condições previstas no artigo anterior poderão optar pelo regime de progressão tutelada durante o período de renovação da matrícula fixado no Calendário Escolar da UNIP.*

#### **DO REGIME DE PROGRESSÃO TUTELADA**

*Art. 5º - O aluno que ultrapassar o limite de disciplinas em dependência e optar pelo regime de progressão tutelada de matrícula receberá orientação diferenciada sobre a reestruturação do seu percurso acadêmico, inclusive sobre a distribuição das disciplinas em dependência, ou ainda a cursar, atividades e estágios incompletos. A orientação definirá como e quando o aluno poderá cumprí-los.*

*Art. 6º - Compete à Coordenação do Curso, a partir da análise do histórico escolar do aluno optante, orientá-lo quanto à melhor alternativa para conduzir a sua progressão acadêmica, considerando tudo o que é exigido pela matriz curricular para uma formação plena (disciplinas, trabalhos de curso, estágios, entre outros).*

*Art. 7º - Caberá à Coordenação do Curso, juntamente com o aluno optante pelo regime de progressão tutelada, estabelecer um plano de estudos definindo como, quando e quais disciplinas deverão ser cursadas, assim como as condições e as medidas a serem adotadas para a conclusão das demais atividades curriculares ainda pendentes.*

*Parágrafo Único - O plano de estudos referido no caput deste artigo poderá ultrapassar, conforme o caso, o período mínimo de integralização curricular.*

*Art. 8º - Na condição de ingressante no penúltimo período, uma vez aceita a opção pelo regime tutelado, o aluno será matriculado provisoriamente nesse período de seu curso. A matrícula e o regime de estudos definido pela Coordenação do Curso serão homologados, segundo normas fixadas pelos Colegiados Superiores da UNIP.*

*Art. 9º - Na condição de ingressante no último período, uma vez aceita a opção pelo regime tutelado, o aluno será matriculado provisoriamente nesse período de seu curso. A matrícula e o plano de estudos definido pela Coordenação do Curso serão homologados, segundo normas fixadas pelos Colegiados Superiores da UNIP.*

*Art. 10 - Enquanto optante pelo regime de progressão tutelada, o aluno obriga-se a cumprir integralmente o plano acadêmico estabelecido pela Coordenação do Curso e referendado pelo CONSEPE.*

#### **DO DESLIGAMENTO DO REGIME TUTELADO**

*Art. 11 - O desligamento do aluno do regime de progressão tutelada poderá ocorrer quando o desempenho acadêmico do aluno for avaliado como insuficiente pela instância competente da Universidade e decidido/homologado pelo CONSEPE.*

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

*Art. 12 - Os casos omissos neste Regulamento serão submetidos à apreciação do Conselho Superior competente da UNIP.*

Alega a impetrante que estando em regime tutelado, pretende cursar 18 matérias no 2º semestre de 2020, não permitido pela impetrada.



No caso, conforme **Manual de Informações Acadêmicas da UNIP** acima, que dispõe sobre o Regime de Progressão Tutelada (doc. 21), a impetrante cursa Psicologia, em Regime Tutelado, por apresentar “**desempenho acadêmico irregular o acúmulo de disciplinas em regime de dependência e/ou adaptação, em número maior que o permitido pelo Regimento Geral da UNIP (art. 79)**”,

Conforme norma acima, a matrícula e o plano de estudos do aluno sob regime tutelado será definido pela Coordenação do Curso, que estabelecerá um plano de estudos definindo como, quando e quais disciplinas deverão por ele serem cursadas, bem como, o aluno receberá orientação diferenciada sobre a reestruturação do seu percurso acadêmico, inclusive sobre a distribuição das disciplinas em dependência.

A impetrante foi devidamente informada acerca da possibilidade de cursar apenas **sete matérias em dependência por semestre** (doc. 22).

“**É importante que você saiba que só é liberado 7 Dps por semestre, portanto não será possível realizar todas agora**”.

Entendo que a UNIP, ao liberar 7 matérias em dependência por semestre, exerce, nos limites de sua competência constitucional, a autonomia didático-científica prevista na CF, art. 207 e Lei 9.394/6, art. 53.

Além disso, considerando que a impetrante encontra-se em Regime Tutelado, o qual aderiu, concordando com seus termos, referido número mostra-se razoável, mormente quanto à necessidade de aprofundamento do conhecimento em períodos finais do curso,

Dessa forma, quanto ao impedimento de matrícula de 18 matérias em um único semestre, pelo motivo de as matérias em dependência excederem o limite de 7 matérias em dependência por semestre, entendo que a instituição de ensino atuou dentro dos limites de sua autonomia, e com razoabilidade, razão pela qual não vislumbro a ilegalidade apontada.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PLANO DE ESTUDOS ELABORADO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO A PARTIR DA REPROVAÇÃO DO DISCENTE EM DISCIPLINAS ALÉM DO PERMITIDO, CONFORME ANTERIORMENTE DISPOSTO EM REGIME INTERNO E NO CONTRATO FIRMADO COMO ALUNO. MEDIDA ABARCADA PELA AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA GARANTIDA CONSTITUCIONALMENTE. AUSÊNCIA DE QUALQUER EIVA DE ILEGALIDADE OU DESPROPORCIONALIDADE. SEGURANÇA QUE PERMANECE DENEGADA.*

*1. Obedecidas as linhas gerais dispostas no ordenamento legal (Lei 9.394/96) é assegurado à instituição de ensino superior organizar a grade curricular dos cursos de graduação, delimitando números máximo e mínimo de disciplinas a serem cursadas no período letivo, assim como os requisitos para a aprovação dos estudantes naquelas disciplinas. Não cumpre ao Judiciário se imiscuir nessa seara, salvo se identificada afronta à legislação pertinente ou latente desproporcionalidade da medida educacional.*

*2. Nenhuma dessas situações se encontra presente no caso dos autos. Consta expressamente no Regimento Interno da UNIP e no contrato de prestação de serviços educacionais firmado com o impetrante que a não aprovação em número mínimo de disciplinas cursadas em um período submete o estudante ao regime diferenciado (Regime de Progressão Tutelada), ficará sujeito plano de estudos elaborado pela coordenadoria do curso. É permitido ao discente rejeitar o plano, mas isso implica na reversão ao período anterior.*

*3. O impetrante foi reprovado em duas disciplinas no 08º período, foi elaborado plano de estudos determinando o curso regular do 09º período, com todas suas disciplinas, e a distribuição das matérias restantes do 10º período e aquelas pendentes em dois períodos, entendendo a Universidade que a divisão melhor se prestaria ao desenvolvimento educacional do discente, dado o grau de exigência das matérias. Não se alcança qualquer fato a considerar desarrazoada a divisão curricular determinada pelo plano de estudos, calcada no entendimento de que não seria viável ao impetrante exercer as atividades do 10º período em conjunto com as disciplinas reprovadas em um mesmo período - sobretudo diante da carga horária exigida para o estágio supervisionado e a necessidade da elaboração de trabalho de conclusão de curso. Inocorrência de prestação da integralidade das aulas on line, muito ao contrário do asseverado na impetração.*

*(TRF3, T6, Apelação Cível, 366104, ApCiv 0002401-15.2016.4.03.6103, rel. Des. Johansom di Salvo, DJFe3: 08/05/2017)*

#### **Dispositivo**

Posto isto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no **prazo de 10 (dez) dias**.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

P.I.C.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5020960-70.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, RONALDO RAYES - SP114521, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, objetivando a manutenção das empresas associadas à Impetrante, na sistemática de apuração e recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta até 31/12/2018.

Aduz a impetrante, em breve síntese, terem suas associadas, em 01/2018, optado por recolher a CPRB Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta. Contudo, sobreveio a Lei 13.670/18, de 30/05/18, que entende inconstitucional, determinando o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, a partir de 01/09/18.

Alega ser, na vigência do benefício da desoneração da folha, sua opção, irretroatável, em razão do princípio da isonomia, da não surpresa, segurança jurídica.

Extinto o processo sem julgamento do mérito (doc. 09).

Interposta apelação (doc. 11), provida para **anular a sentença** doc. 09 (doc. 26/30), transitada em julgado em 16/06/2020 (doc. 33).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Primeiramente, quanto aos efeitos da lide, tendo em vista o **alcance territorial**, embora entenda este magistrado que o alcance das decisões em ação coletiva não se limita necessariamente à competência territorial do órgão prolator, mas sim ao limite do dano, isso fica também delimitado pelo **alcance do pedido inicial**, como, evidentemente, em qualquer ação judicial.

Ocorre que em caso de ação coletiva para defesa de interesses de grupo, categoria ou classe, o objeto da ação fica **necessariamente adstrito à abrangência da representatividade do autor**.

No caso em tela trata-se de sindicato, com **representatividade regional**, o Estado de São Paulo, alcançando mais de um Município, como consta de sua denominação e de seu estatuto, ou seja, **representa apenas os empregados em sua base territorial**, não tendo sequer legitimidade ativa para além disso.

Nessa esteira, embora o alegado dano seja efetivamente de caráter nacional, o grupo defendido é regional, pelo que o **dano combatido pela presente ação só pode ser aquele causado às empresas das cidades sob representação do autor**, ou seja, o objeto da lide diz respeito à questão de alcance nacional, mas, pelo limite de representatividade da autora, **só pode resolvê-la em limites regionais**.

Além disso, tratando-se de **mandado de segurança coletivo**, tais limites são necessariamente **restritos àqueles da competência territorial administrativa da autoridade coatora**.

Considerando que a competência da autoridade impetrada abarca a cidade de São Paulo, **delimito o alcance desta lide aos substituídos domiciliados no Municípios de São Paulo**.

Quanto ao **alcance subjetivo** da substituição processual, tratando-se de **tutela mandamental coletiva, alcançando indistintamente toda a categoria econômica no âmbito de representação do autor que se insira também nos limites da competência administrativa da impetrada**, entendo dispensável a filiação à entidade autora, a autorização expressa ou relação nominal dos substituídos, sob pena de ofensa ao caráter representativo das associações e sindicatos, arts. 5º, LXX, e 8º, III, da Constituição, ao princípio da máxima efetividade da jurisdição coletiva, art. 5º, XXXV, bem como ao princípio da razoabilidade aplicado ao caráter necessariamente transindividual e indivisível da ação coletiva voltada a categoria ou classe, sendo inconstitucionais quaisquer disposições legais em contrário (AGRAGA 200900685480, Haroldo Rodrigues, STJ – 6ª Turma, 06/09/2010; AGRMS 200800829845, Napoleão Nunes Maia Filho, STJ – 3ª Seção, 18/09/2008, *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR ENTIDADE DE CLASSE, NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE*. 1. "O sindicato ou associação, como substitutos processuais, têm legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa. Assim, a formação da coisa julgada nos autos de ação coletiva deve beneficiar todos os servidores da categoria, e não apenas aqueles que na ação de conhecimento demonstram a condição de filiado do autor." (AgRg no Ag 1.153.516/GO, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 26/04/2010. 2. "Tendo a Associação Goiana do Ministério Público atuado na ação de conhecimento na qualidade de substituta processual dos seus filiados, ainda que não a tenha autorizado, expressamente, para representá-la naquele processo, a servidora tem legitimidade para propor execução individual oriunda da ação coletiva." (AgRg no Ag 1.024.997/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 15/12/2009) 3. *Aggravamento a que se nega provimento*. (AGRAGA 200900685480, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010) DJe 26/04/2010; RESP 201001024716, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/10/2010) RESP 201001024716, Mauro Campbell Marques, STJ – 2ª Turma, 08/10/2010).

Referida tese inclusive se encontra sumulada pelo E. Supremo Tribunal Federal:

#### **Súmula 629 STF.**

*A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.*

#### **Súmula 630 STF**

*A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.*

Feitas essas premissas, passo à análise do pedido de concessão de medida liminar.

Pretende a impetrante seja mantida sob o regime de tributação substitutivo das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta até o final do ano calendário a despeito do advento da Lei n. 13.670/18, que o revogou para as empresas de sua atividade econômica, restabelecendo o regime de tributação sobre a folha de salário, sob o fundamento de ofensa à segurança jurídica, ao direito adquirido, à irretroatividade, à proteção da confiança legítima e à isonomia.

A contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta foi instituída pela Lei n. 12.546/11, em seus artigos 7º e 8º, sendo que o parágrafo 13 de seu artigo 9º, instituído pela Lei n. 13.161/15, definiu que a sujeição a ela ao invés da contribuição previdenciária sobre a folha de salário se daria por opção irretroatível do contribuinte para o ano calendário, nos seguintes termos:

“Art. 9º. Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será **irretroatível para todo o ano calendário**.”

Ocorre que esta forma de tributação foi **revogada para algumas atividades**, por meio da Lei n. 13.670/18, cuja entrada em vigor se deu “no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação”, porém ainda **no mesmo ano calendário**.

O cerne da lide é se esta revogação dentro do exercício em curso ofende os princípios norteadores da segurança jurídica.

No que toca à matéria tributária, a Constituição é específica quanto à preservação de tal princípio geral, estabelecendo a **observância dos subprincípios da anterioridade e irretroatividade**.

O primeiro foi inequivocamente observado no caso em tela.

Quanto ao segundo, enunciado no art. 150, III, “a” da Constituição, que veda “cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado”, em seu sentido estrito, de **irretroatividade própria**, nada a retocar, se for adotado o entendimento de que por fato gerador o dispositivo em comento se refere ao **critério temporal**, marco legalmente estabelecido como originário do crédito tributário, que pode ou não coincidir com o momento do evento econômico, não haverá vício, porque o critério temporal da contribuição previdenciária, substitutiva ou sobre a folha, é mensal, assim cabendo a incidência sobre os meses posteriores à sua entrada em vigor.

Todavia, tomando-se tal princípio em cotejo com os princípios gerais que o norteiam, **da segurança jurídica e proteção da confiança legítima**, alcança ele também a **retroatividade imprópria**, sendo imperativo que não se admita também o alcance pela nova lei tributária in pejus a **fatos jurídicos tributários relevantes anteriores**, ainda que o critério temporal seja posterior.

Com efeito, se o princípio da irretroatividade tributária é uma garantia específica ao princípio geral da segurança jurídica em matéria tributária, não faz sentido que seja invocado de forma a mitigá-la.

Nesse sentido cito a doutrina de Luis Eduardo Schoueri:

“Em matéria tributária, diante da previsão expressa de irretroatividade, a segurança jurídica deixa de servir de balança na ponderação dos bens jurídicos quando se está diante de um tributo afetado por retroatividade verdadeira, autêntica ou própria, já que a solução estará ditada no texto constitucional, urbe et orbe.

A segurança jurídica, contudo, continuará a servir de critério de ponderação em situações de retroatividade imprópria, inautêntica ou falsa, **tutelando a confiança dos contribuintes depositada na atuação dos órgãos do Estado**.

No Direito Tributário brasileiro, vale ressaltar, o Princípio da Irretroatividade diz respeito apenas a situações de irretroatividade própria (fatos passados).

No que diz respeito às situações de irretroatividade imprópria, ou retrospectividade (fatos futuros), é possível afirmar, com base nas lições do Direito Comparado, que o princípio da segurança jurídica poderá, em determinadas situações, ser invocado como balança de ponderação dos bens jurídicos afetados.

Mais especificamente, em alguns casos de irretroatividade imprópria, é possível alegar que o princípio da segurança jurídica tenha sido afetado. Assim, ao lado da irretroatividade própria (explicitamente adotada pelo constituinte), a irretroatividade imprópria também se faz presente no ordenamento brasileiro. Enquanto, entretanto, a irretroatividade própria é expressamente consagrada no texto, como regra positivada, **a irretroatividade imprópria decorre do princípio da segurança jurídica, fazendo-se aplicar em conjunto como o princípio do qual flui.**

(...)

**Noutras palavras, a regra da irretroatividade, constitucionalmente consagrada, não esgota o princípio que a inspira.**” (Direito Tributário, 2ª ed., Saraiva, 2012, pp. 313/314)

É o que ocorre no caso em tela, pois embora não se alcance o critério temporal de fatos geradores anteriores à nova lei, **esta retroage para mutilar a opção irretroatível feita no início do ano calendário.**

Isso porque, quando o contribuinte exerceu a **opção** pela tributação sobre a receita bruta ou sobre a folha de salários, o fez em atenção ao que lhe seria mais benéfico conforme estimativas **tendo em conta todo o ano calendário**, como determinado pelo referido § 13, sendo certo que se estas fossem feitas com base em períodos menores ou, com é o caso concreto, desconsiderando os resultados do último quadrimestre, sua opção fosse diferente.

Não se ignora que a literalidade do citado dispositivo não dá expressamente uma garantia ao contribuinte, mas sim estabelece um óbice, vedando que este venha a alterar seu regime de tributação previdenciária no curso do ano.

Ocorre que esta vedação lhe gera, ainda que indiretamente, **a legítima expectativa de ser tributado durante todo o ano calendário da maneira escolhida**, pois foi esta a **premissa de tempo**, todo o ano calendário - não facultativa, mas obrigatória, irretroatível -, que norteou a escolha pelo regime incidente, daí ser ofensivo à confiança que se espera do Estado que este venha a quebrar tal base depois de feita a escolha e antes de seu esaurimento, configurando uma espécie de traição institucional, em ofensa, ainda, ao **princípio da moralidade**.

Em outros termos, ao orientar a opção do contribuinte com base no período de todo o ano calendário, o citado § 13 estabeleceu um **parâmetro anual** ao exame da segurança jurídica em face da contribuição previdenciária das empresas, ainda que o tributo tenha critério temporal mensal, pelo que a alteração legal onerosa no meio do ano deve ser considerada retroativa, por incidir antes do esaurimento de tal parâmetro já iniciado.

Ademais, trata-se aqui de **benefício extrafiscal**, instituído com fundamento nos §§ 9º, 12 e 13 do art. 195 da Constituição, um estímulo a um determinado comportamento do contribuinte, atendido em maior ou menor medida, ampliação de sua folha de salário ou ao menos que a mantenha, com a garantia de que a formalização de empregados não lhe trará ônus tributários, situação que se espera seja mantida ao menos por todo o ano calendário.

Modificada, há frustração da própria indução, vale dizer, não pode o Estado prometer ao contribuinte que sua folha de salários não o onerará do ponto de vista fiscal ao menos neste ano calendário, conforme opção irretroatível, para no meio dele dizer exatamente o contrário, que no último terço do ano será tributado sobre a folha de salários, que manteve ou aumentou, confiando no sistema.

A esse respeito novamente cito Luis Eduardo Schoueri:

“Quando surgem considerações acerca das normas tributárias indutoras, a segurança jurídica deve levar em conta igualmente a própria norma tributária indutora. Tendo ela a função de modificar comportamentos do contribuinte, não pode atingir situações sobre as quais o contribuinte já não tem mais qualquer controle ou influência.” (Idem, p. 314)

No mesmo sentido há precedente do Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inadmissibilidade da irretroatividade imprópria em caso de benefício de caráter extrafiscal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. OPERAÇÕES INCENTIVADAS. LEI 7.988/89, ART. 1º, I. 1. Não é legítima a aplicação retroativa do art. 1º, I, da Lei 7.988/89 que majorou a alíquota incidente sobre o lucro proveniente de operações incentivadas ocorridas no passado, ainda que no mesmo exercício. **Relativamente a elas, a legislação havia conferido tratamento fiscal destacado e mais favorável, justamente para incrementar a sua exportação. A evidente função extrafiscal da tributação das referidas operações afasta a aplicação, em relação a elas, da Súmula 584/STF. 2. Recurso Extraordinário improvido.**

(RE 183130, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2014, DJe-225 DIVULG 14-11-2014 PUBLIC 17-11-2014 EMENT VOL-02758-01 PP-00001)

Extrai-se do voto do Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, cuja fundamentação norteou a maioria dos Ministros:

“O uso do IR com função extrafiscal.

Como forma de incentivo às exportações, a UNIÃO reduziu a alíquota do imposto cobrada sobre a renda auferida sobre tais negócios com a função clara de estimular as exportações de produtos. **A intenção não era arrecadatória.**

**A redução destinou-se a encorajar determinada prática comercial que, vale ressaltar, somente poderia ter sido viabilizada com a promessa legislativa de tal redução.**

(...)

Assim, dentro de uma política ampla de estímulos às exportações, o IR foi utilizado com função extrafiscal, de forma a determinar o comportamento de agente econômico em virtude de redução tributária. Em outras palavras, a redução do tributo guarda íntima conexão com o comportamento desejado. Uma vez alcançado o objetivo, não é possível alterar as regras de incentivo que resultaram no comportamento desejado.

(...)

A possibilidade de alteração de alíquotas, após o Poder Público ter alcançado seu desiderato com o incentivo, **quebra o liame básico da confiança que deve nortear as relações comerciais. Há uma relação de causalidade entre a redução da alíquota e o comportamento econômico dos particulares. Sem o incentivo, como parece ser óbvio, não haveria ou poderia ser menor o comportamento desejável, o que faz com que exista relação de causa e efeito entre os dois pontos. Por isso, após a ocorrência do efeito extrafiscal, não há como o Poder Público alterar a promessa que fez em forma de incentivo fiscal. Do contrário, não haveria como restabelecer o vínculo de confiança entre Poder Público e pessoa privada e, por consquência, a própria eficácia de políticas de incentivo fiscal estaria inarredavelmente comprometida.**

(...)

Destaco, ainda, o vínculo de confiança entre Poder Público e entidade privado, **o vínculo de causa e efeito entre redução de alíquota e comportamento econômico desejável.**

Por isso, após a realização do comportamento estimulado, a lei nova somente poderia ter eficácia para novas possibilidades de comportamentos sob o risco de **ser inconstitucional por violação à irretroatividade das leis em matéria de extrafiscalidade.**”

Embora o precedente trate de imposto de renda, cujo fato gerador é anual, a opção irretroatível do contribuinte quanto à contribuição previdenciária substitutiva para o ano todo lhe confere o mesmo caráter anual, como já exposto, pelo que os motivos determinantes acima são aplicáveis a este caso, **quebra da proteção da confiança pelo rompimento da causalidade do benefício extrafiscal, com retroação imprópria dos efeitos da lei nova, pois esta alterou premissa temporal fundamental considerada para a opção irretroatível manifestada em momento pretérito.**

Como se nota, o Supremo Tribunal Federal enunciou a irretroatividade das leis em matéria de extrafiscalidade, cuja amplitude é maior que aquela da irretroatividade tributária geral, pois conjugada com a proteção da confiança, por conta da causalidade entre o benefício e a indução de comportamento econômico, além do caráter meramente arrecadatório, por isso a demandar maior cuidado na ponderação em face da segurança jurídica.

Assim, o regime escolhido para todo o ano calendário deve ser nele mantido.

O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade do débito ora combatido sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à imposição, às empresas da categoria sujeita à impetrante no **Município de São Paulo**, alcançando indistintamente toda a categoria econômica nesta áreas, dispensável a filiação à entidade autora, a **autorização expressa ou relação nominal dos substituídos**, do regime de tributação previdenciária sobre a folha de salários ao invés do substitutivo sobre a receita bruta, **até 31/12/2018**, ressalvada a possibilidade de lançamento da eventual diferença para prevenir decadência.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para cumprir a decisão e prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019376-94.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ARTHUR ALVES MOREIRA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional de modo a determinar que a autoridade impetrada efetue a inscrição da Impetrante, para laborar como despachante, sem a necessidade de apresentação do "Diploma SSP", de curso de qualificação profissional ou de qualquer outra exigência semelhante.

Sustenta a parte Impetrante, em síntese, ter entrado em contato com os representantes do conselho profissional, sendo informada de que deveria apresentar o "Diploma SSP" e o "comprovante de escolaridade" para registro junto ao conselho. Alega que a exigência de apresentação do "Diploma SSP" contraria o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Pleiteia a concessão da liminar a fim de que lhe seja permitido efetuar sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado o "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

Custas recolhidas (doc. 07/10).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal determina:

*"XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer"*

A respeito da liberdade de profissão, Marcelo Novelino (NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. 4ª edição, Editora Método, 2010, página 429) leciona:

*"O dispositivo constitucional que consagra a liberdade de profissão (CF, art. 5º, XIII) contém uma norma de eficácia contida, ou seja, com aplicabilidade direta, imediata, mas restringível por lei ordinária. Assim, a liberdade para o exercício de qualquer profissão é assegurada de forma ampla até que sobrevenha legislação regulamentadora".*

A Lei nº 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não estabelece qualquer requisito para o exercício da profissão, limitando-se a disciplinar o funcionamento dos conselhos profissionais.

Ressalte-se ainda que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002, que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal.

Destarte, a exigência de apresentação do "Diploma SSP" e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, cria restrição a exercício da profissão não prevista em lei, contrariando o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

De fato, toda restrição imposta por legislação infraconstitucional deve ser compatível com a Lei Maior, em observância à supremacia da Constituição, e também aos princípios constitucionais, preponderantemente, o da proporcionalidade e da razoabilidade, com suporte material na cláusula do devido processo legal, insculpido no artigo 5º, inciso LIV da CF/88.

Há precedentes neste tribunal neste sentido. "Verbi gratia":

**DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 10.602/2002. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O artigo 5º, XIII, da Constituição Federal estabeleceu o livre exercício de qualquer trabalho, ofício e profissão, desde que atendidas as qualificações fixadas em lei, e o artigo 22, I e XVI, do mesmo diploma legal prevê que compete privativamente a União legislar sobre direito do trabalho e condições para o exercício das profissões.

2. No exame da ADI 4.387 decidiu a Suprema Corte que a Lei Estadual 8.107/1992, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, "impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna".

3. A Lei 10.602/2002, que dispõe sobre os conselhos federal e regionais da categoria específica, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, cabendo ressaltar que foi vetado o artigo 4º que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", demonstrando, assim, a impossibilidade de imposição de condições ao exercício da atividade mediante ato normativo emanado do respectivo conselho federal, em detrimento da lei na disciplina das qualificações exigidas para o exercício de profissão.

4. Remessa oficial desprovida.

(TRF3, T3, RemNecCiv 5014269-06.2019.4.03.6100, re. Des. Luis Carlos Hiroki Muta, DJe: 29/09/2020)

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.**

1. Mandado de segurança em que o impetrante pretende o reconhecimento do direito à inscrição como despachante documentalista no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP, sem a obrigatoriedade de apresentação do "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, de escolaridade ou exigência similar.
2. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, escolaridade, fere o princípio da legalidade.
3. O art. 4º da Lei nº 10.602/2002, que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedentes do TRF3.
4. Remessa oficial desprovida.  
(TRF3. T4, RemNecCiv 5010394-28.2019.4.03.6100, rel Des. Marli Marques Ferreira, DJe: 18/09/2020).

Entendo demonstrado, portanto, o requisito do "fumus boni juris".

O "periculum in mora" resta demonstrado diante da impossibilidade da Impetrante exercer sua profissão e garantir seu sustento.

#### Dispositivo

Nestes termos, **DEFIRO ALIMINAR**, a fim de garantir à parte Impetrante lhe seja permitido efetuar sua inscrição perante a Impetrada como "despachante", sem necessidade de apresentação do denominado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

Para a efetivação da presente medida, por ora, se faz desnecessária a cominação de pena de multa ou de desobediência.

Sirva cópia da presente decisão como ofício dirigido à autoridade impetrada para cumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Publique-se. Intím-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018820-92.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FAWZER FABIO NASRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

##### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional de modo a determinar que a autoridade impetrada efetue a inscrição da Impetrante, para laborar como despachante, sem a necessidade de apresentação do "Diploma SSP", de curso de qualificação profissional ou de qualquer outra exigência semelhante.

Sustenta a parte Impetrante, em síntese, ter entrado em contato com os representantes do conselho profissional, sendo informada de que deveria apresentar o "Diploma SSP" e o "comprovante de escolaridade" para registro junto ao conselho. Alega que a exigência de apresentação do "Diploma SSP" contraria o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Pleiteia a concessão da liminar a fim de que lhe seja permitido efetuar sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

Custas recolhidas (doc. 09/10).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal determina:

*"XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer"*

A respeito da liberdade de profissão, Marcelo Novelino (NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. 4ª edição, Editora Método, 2010, página 429) leciona:

*"O dispositivo constitucional que consagra a liberdade de profissão (CF, art. 5º, XIII) contém uma norma de eficácia contida, ou seja, com aplicabilidade direta, imediata, mas restringível por lei ordinária. Assim, a liberdade para o exercício de qualquer profissão é assegurada de forma ampla até que sobrevenha legislação regulamentadora".*

A Lei nº 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não estabelece qualquer requisito para o exercício da profissão, limitando-se a disciplinar o funcionamento dos conselhos profissionais.

Ressalte-se ainda que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002, que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal.

Destarte, a exigência de apresentação do "Diploma SSP" e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, cria restrição a exercício da profissão não prevista em lei, contrariando o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

De fato, toda restrição imposta por legislação infraconstitucional deve ser compatível com a Lei Maior, em observância à supremacia da Constituição, e também aos princípios constitucionais, preponderantemente, o da proporcionalidade e da razoabilidade, com suporte material na cláusula do devido processo legal, insculpido no artigo 5º, inciso LIV da CF/88.

Há precedentes neste tribunal neste sentido. "Verbi gratia":

*DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 10.602/2002. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.*

1. O artigo 5º, XIII, da Constituição Federal estabeleceu o livre exercício de qualquer trabalho, ofício e profissão, desde que atendidas as qualificações fixadas em lei, e o artigo 22, I e XVI, do mesmo diploma legal prevê que compete privativamente a União legislar sobre direito do trabalho e condições para o exercício das profissões.

2. No exame da ADI 4.387 decidiu a Suprema Corte que a Lei Estadual 8.107/1992, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, "impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna".

3. A Lei 10.602/2002, que dispõe sobre os conselhos federal e regionais da categoria específica, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, cabendo ressaltar que foi vetado o artigo 4º que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", demonstrando, assim, a impossibilidade de imposição de condições ao exercício da atividade mediante ato normativo emanado do respectivo conselho federal, em detrimento da lei na disciplina das qualificações exigidas para o exercício de profissão.

4. Remessa oficial desprovida.

(TRF3, T3, RemNecCiv 5014269-06.2019.4.03.6100, re. Des. Luis Carlos Hiroki Muta, DJe: 29/09/2020)

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.*

1. Mandado de segurança em que o impetrante pretende o reconhecimento do direito à inscrição como despachante documentalista no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP, sem a obrigatoriedade de apresentação do "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, de escolaridade ou exigência similar.

2. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, escolaridade, fere o princípio da legalidade.

3. O art. 4º da Lei nº 10.602/2002, que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedentes do TRF3.

4. Remessa oficial desprovida.

(TRF3, T4, RemNecCiv 5010394-28.2019.4.03.6100, rel Des. Marli Marques Ferreira, DJe: 18/09/2020).

Entendo demonstrado, portanto, o requisito do "fumus boni juris".

O "periculum in mora" resta demonstrado diante da impossibilidade da Impetrante exercer sua profissão e garantir seu sustento.

#### **Dispositivo**

Nestes termos, **DEFIRO a liminar**, a fim de garantir à Impetrante lide seja permitido efetuar sua inscrição perante a Impetrada como "despachante", sem necessidade de apresentação do denominado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

Para a efetivação da presente medida, por ora, se faz desnecessária a cominação de pena de multa ou de desobediência.

Sirva cópia da presente decisão como ofício dirigido à autoridade impetrada para cumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002646-50.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA CLARA HERNANDES SOUZA LIMA BENEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEM DE SOUZA OLIVEIRA - SP370644

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança individual, com pedido de tutela de urgência, impetrado pela pessoa física ANA CLARA HERNANDES SOUZA LIMA BENEZ contra indicado ato coator emanado do GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I.

Na peça inicial, a impetrante narra que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 189.661.335-4), em 04 de outubro de 2019. Contudo, até a impetração do presente mandamus, o benefício previdenciário não fora implantado. Com isso, sustenta a existência de ofensa à Portaria n. 548/11 do Ministério da Previdência Social. Assim, pretende a concessão do presente *writ*, para impor ao INSS a obrigação de implantar o benefício concedido.

A análise da tutela de urgência foi postergada (id. 28930622).

A autoridade coatora prestou informações (id. 29427186).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou manifestação (id. 29457717).

A impetrante apresentou manifestação informando que seu benefício previdenciário foi implantado (id. 32414311).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

No presente feito, cinge-se o objeto da controvérsia na apreciação do direito alegado pelo impetrante em ver implantada sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Durante o curso processual, a impetrante noticiou que o objeto por ela perseguido, a saber, implantação do benefício previdenciário, já foi feito na via administrativa.

A ocorrência, no plano dos fatos, de eventos posteriores à impetração, prejudiciais ou inviabilizadores da concessão da ordem, nos termos em que requerida, acarreta a perda superveniente do objeto, impondo-se, em consequência, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Operou-se, portanto, a perda superveniente do objeto da demanda pela satisfação da pretensão da parte impetrante. Nesse aspecto, cito precedente: "Com efeito, não havendo utilidade prática do provimento jurisdicional pleiteado, revela-se ausente o interesse de agir pela perda superveniente do objeto, razão pela qual deve ser o processo extinto, nos termos do art. 267, VI do CPC/1973, consoante repisado na decisão combatida". Precedentes: *REsp. 1.804.997/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30.5.2019, AgrRg no MS 20.626/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.12.2014 e REsp. 938.715/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 10.12.2008*".

E ainda: *ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA EDUCACIONAL. NOMEAÇÃO E POSSE. PLEITO ATENDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Verificando-se que a pretensão da parte impetrante, de nomeação e posse no cargo público, foi deferida administrativamente no curso da ação, fica caracterizada a superveniente perda de objeto do mandado de segurança. Assim, ausente o interesse processual, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito. II - Agravo interno provido para extinguir o mandado de segurança sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC/2015. (AIRMS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 514102016.01.70865-7, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/08/2018 ..DTPB:.)*

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas, considerando o disposto na Lei nº 9.289/96, art. 4º, I.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e Lei 12.016/2009, art. 25.

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

De Registro para São Paulo, 9 de outubro de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

**Juiz Federal Substituto**

## 22ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031163-17.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA DE SOUZA SOARES, WAGNER NIETO, VERA LUCIA MAZZOCCHI, VICENTE BARBOSA DA SILVA, WAGNER DE ROSSI, WALMIR MAXIMO TORRES, RAILDA RODRIGUES DA SILVA, REGINALDO MUCCILLO, REINALDO FELIX DE LIMA, LAERCIO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

## DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das peças referentes à digitalização integral dos autos físicos, consistente nos IDs nºs 39564791, 39564792, 39564793 e 39564794 dos autos dos Embargos à Execução nº 0008353-18.2015.4.03.6100, conforme determinação contida naqueles autos devendo, ainda, no mesmo prazo supra assinalado, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008353-18.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

REU: VERA DE SOUZA SOARES, WAGNER NIETO, VICENTE BARBOSA DA SILVA, WAGNER DE ROSSI, WALMIR MAXIMO TORRES, RAILDA RODRIGUES DA SILVA, REGINALDO MUCCILLO, REINALDO FELIX DE LIMA

Advogados do(a) REU: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

#### DESPACHO

Ciência da baixa dos autos do E. TRF3.

Preliminarmente, proceda a Secretaria à inserção dos metadados do processo nº 0031163-17.1997.403.6100 - Ação de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no PJE.

Após, deverá a parte interessada copiar todo o conteúdo referente à mencionada ação constante dos IDs 39564791, 39564792, 39564793 e 39564794 deste processo e o inserir nos autos do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, desmembrando assim estes processos que deverão tomar rumos diferentes.

Por fim, deverá a Secretaria excluir o conteúdo da referida ação destes autos.

Feito isso, tomemos autos conclusos.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016406-03.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDA TEIXEIRA DE ASSIS COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO VARESTELO - SP195397

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine o encaminhamento do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 990892404 para uma das Juntas de Recursos Conselho de Recursos da Previdência Social, para o devido julgamento.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 25381450.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis Federais em São Paulo, Id. 32962639.

A autoridade impetrada apresentou suas informações e esclareceu que encaminhou o requerimento administrativo protocolizado sob o nº 990892404 para o Conselho de Recursos da Previdência Social, Id. 37222337.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão da segurança, Ids. 28947300 e 36263746.

**É a síntese do pedido. Passo a decidir.**

Através desta ação o impetrante pretendeu o encaminhamento do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 990892404 para uma das Juntas de Recursos Conselho de Recursos da Previdência Social.

Ocorre que a autoridade impetrada informou que, de acordo com sua atribuição, realizou a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 990892404, com o consequente encaminhamento do recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, que é responsável pelo julgamento, Id. 37222337



Nesse caso, há, de fato, perda superveniente do objeto, uma vez que o objeto da ação encontra-se exaurido em razão da conseqüente análise do requerimento administrativo apresentado pelo impetrante, não mais se justificando o prosseguimento do feito.

Isto posto, **extingo o feito sem julgamento do mérito**, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003309-24.2020.4.03.6110

IMPETRANTE:FERNANDO ANTUNES REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE BEDIN PIRAJA - PR75483

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL - CHEFE DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS - SINARM, UNIÃO FEDERAL

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**FERNANDO ANTUNES REIS** interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 39051407, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero desconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado improcedente o pedido; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Destaco, para que não pairam dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por conseqüência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Por fim, anoto que a sentença embargada encontra-se fundamentada no § 1º, inciso I da Lei 10.826/2003, anterior; portanto, ao requerimento do embargante.

Posto isto, recebo os presentes embargos de declaração, por tempestivos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

**São Paulo, 07 de outubro de 2020.**

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013914-59.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA, NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA, NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, para que este Juízo declare a inexistência da contribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE – Salário Educação, após 12 de dezembro de 2001, bem como reconheça o direito de efetuar a compensação/restituição do que foi indevidamente recolhido pelo impetrante nos últimos 5 (cinco) anos, com atualização pela SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da contribuição ao Salário Educação, uma vez possui natureza de contribuição geral e não pode ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Ids. 38227308 e 39149662.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 39918115.

### É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, deixo de acolher a preliminar de inadequação da via eleita, por se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, já que o impetrante é efetivamente compelido ao recolhimento das contribuições ora questionadas.

Ademais, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do FNDE, uma vez que o impetrante questiona a ilegalidade da contribuição destinada a tal entidade, sendo certo que o FNDE também recebem os recursos atinentes à referida contribuição, ainda que por meio de repasse.

Quanto ao mérito, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre “a folha de salários”, passou a incidir também sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Por sua vez, a contribuição ao Salário-Educação é adicional da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários.

Notadamente, o entendimento jurisprudencial dominante é pela constitucionalidade da contribuição ao Salário Educação, de modo que não vejo razões jurídicas suficientes para afastar o recolhimento dessa contribuição pelo empregador.

A propósito, confira o precedente a seguir, que se refere especificamente à contribuição ao SEBRAE, mas tem a mesma aplicabilidade para a contribuição ao Salário Educação:

AI 00293644120134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

### Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

### Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2011, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

### Data da Publicação

19/09/2016

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”, devidas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.L.O

**São PAULO, 8 de outubro de 2020.**

EXEQUENTE: VERA DE SOUZA SOARES, WAGNER NIETO, VERA LUCIA MAZZOCCHI, VICENTE BARBOSA DA SILVA, WAGNER DE ROSSI, WALMIR MAXIMO TORRES, RAILDA RODRIGUES DA SILVA, REGINALDO MUCCILLO, REINALDO FELIX DE LIMA, LAERCIO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

#### DESPACHO

Providenciada a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das peças referentes à digitalização integral dos autos físicos, consistente nos IDs nºs 39564791, 39564792, 39564793 e 39564794 dos autos dos Embargos à Execução nº 0008353-18.2015.4.03.6100, conforme determinação contida naqueles autos devendo, ainda, no mesmo prazo supra assinalado, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5019883-26.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ANANIAS DE OLIVEIRA MASSU

#### DESPACHO

ID nº 35789414 e 36121716: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as pesquisas de endereços do réu, realizadas por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel devendo, ainda, requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos os autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual provocação.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5014784-41.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: PAMELA BUENO DOS SANTOS, CAMILA BUENO BELEM DE SOUSA, CARINA BUENO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de Habilitação requerida por PAMELA BUENO DOS SANTOS e outros, a fim de que prossigam no cumprimento de sentença, na qualidade de sucessores de LUZIA DE SOUZA BUENO SANTOS e, dessa forma, procedam à reinclusão de ofício requisitório estornado e o respectivo levantamento.

Instada a se manifestar, a União não se opôs à habilitação dos herdeiros (ID. 30827894).

### É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 687 do Código de Processo Civil, “a habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo”, devendo o incidente ser julgado por sentença, consoante o disposto no art. 692 do mesmo diploma processual, “transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos”.

O falecimento de LUZIA DE SOUZA BUENO SANTOS restou demonstrado pela certidão de óbito de ID 20681851, da qual se pode inferir, ainda, que era viúva do Sr. José Higinio dos Santos e deixou as filhas CAMILA, CARINA e PAMELA, que juntaram seus documentos pessoais nos IDs. 20681854, 20681855 e 20681858, corroborando a condição de filhas do “de cujus”.

Desse modo, restou suficientemente comprovada a condição de herdeiros(as) da parte requerente.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – MORTE DO TITULAR DO DIREITO – REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO EM JUÍZO – LEI 6.858/80.

A Lei 6.858/80, ao exigir a apresentação da certidão de habilitação dos herdeiros na Previdência Social para pleitear levantamento de valores não recebidos em vida pelo de cujus, somente se aplica à via administrativa.

**Considera-se regular a representação ativa do espólio quando a viúva e todos os herdeiros se habilitam pessoalmente em juízo, independentemente de nomeação de inventariante quando o inventário já tenha se encerrado ou não exista.**

Recurso especial improvido (REsp 554.529/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 15/8/2005).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de habilitação de PAMELA BUENO DOS SANTOS, CARINA BUENO DE OLIVEIRA e CAMILA BUENO BELEM DE SOUSA, nos termos do requerido.

Proceda-se a retificação da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda pública.

Expeça-se o ofício requisitório para reinclusão do ofício estornado, em nome de PAMELA BUENO DOS SANTOS, diante da renúncia dos demais herdeiros, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito.

No silêncio, tomemos autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5014801-77.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: CLAUDENICE ALVES DE OLIVEIRA, VICENTE DE PAULA FERNANDES, CLEBER ALVES DE OLIVEIRA, CLEBERSON EURIPEDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de Habilitação requerida por CLAUDENICE ALVES DE OLIVEIRA e outros, a fim de que prossigam no cumprimento de sentença, na qualidade de sucessores de PAULO ALVES DE OLIVEIRA e, dessa forma, procedam à reinclusão de ofício requisitório estornado e o respectivo levantamento.

Instada a se manifestar, a União não se opôs à habilitação dos herdeiros (ID. 30868936).

### É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 687 do Código de Processo Civil, “a habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo”, devendo o incidente ser julgado por sentença, consoante o disposto no art. 692 do mesmo diploma processual, “transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos”.

O falecimento de PAULO ALVES DE OLIVEIRA restou demonstrado pela certidão de óbito de ID 20691246, da qual se pode inferir, ainda, que era divorciado de Lúcia Helena Gomes e deixou os filhos CLAUDENICE, CLAUDINEA, CLEBER e CLEBERSON, que juntaram seus documentos pessoais nos IDs. 20691245, 20691243, 20691242 e 20691241, corroborando a condição de filhos do “de cujus”.

A filha Claudinea faleceu em 13/02/2014 não deixando filhos e o marido Vicente de Paula Fernandes renunciou em favor de Cleber Alvo de Oliveira (ID 20691243).

Desse modo, restou suficientemente comprovada a condição de herdeiros(as) da parte requerente.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – MORTE DO TITULAR DO DIREITO – REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO EM JUÍZO – LEI 6.858/80.

A Lei 6.858/80, ao exigir a apresentação da certidão de habilitação dos herdeiros na Previdência Social para pleitear levantamento de valores não recebidos em vida pelo de cujus, somente se aplica à via administrativa.

**Considera-se regular a representação ativa do espólio quando a viúva e todos os herdeiros se habilitam pessoalmente em juízo, independentemente de nomeação de inventariante quando o inventário já tenha se encerrado ou não exista.**

Recurso especial improvido (REsp 554.529/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 15/8/2005).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de habilitação de CLAUDENICE ALVES DE OLIVEIRA, VICENTE DE PAULA FERNANDES, CLEBER ALVES DE OLIVEIRA e CLEBERSON EURIPEDES DE OLIVEIRA, nos termos do requerido.

Proceda-se a retificação da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda pública.

Expeça-se o ofício requisitório para reinclusão do ofício estornado, nos termos da Lei nº 13.463/2017, com ressalva de que o levantamento deverá ficar à disposição do Juízo para posterior rateio do quinhão cabente à cada herdeiro.

Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito.

No silêncio, tomemos autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.

**São PAULO, 30 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047249-39.1992.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIO FERREIRA RAMOS, ROSA HILSEN RATH GARCIA, DONEK HILSEN RATH GARCIA, REGINA HILSEN RATH GARCIA TEIXEIRA, ARMANDO KOTAKI, JOSE RUBENS PEREIRA MIRANDA, CARMEM MACEDO SILVA, CLOVIS ROBERTO MEDEIROS DA SILVA, CLEIA MARIA MEDEIROS BIONDI, MURILO MACEDO MEDEIROS DA SILVA, FERNANDO MACEDO MEDEIROS DA SILVA, MARIO HILSEN RATH

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623, LUCIO FERREIRA RAMOS - SP10076  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623, LUCIO FERREIRA RAMOS - SP10076  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623, LUCIO FERREIRA RAMOS - SP10076  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623, LUCIO FERREIRA RAMOS - SP10076  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623, LUCIO FERREIRA RAMOS - SP10076  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623, LUCIO FERREIRA RAMOS - SP10076  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623, LUCIO FERREIRA RAMOS - SP10076  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623, LUCIO FERREIRA RAMOS - SP10076

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios para reinclusão em nome de Mario Hilsenrath, Amando Kotaki, Donek Hilsenrath Garcia e Rosa Hilsenrath Garcia.

Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tomemos autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016566-83.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROGERIO FERNANDES DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de cumprimento de sentença proposta por ROGÉRIO FERNANDES DE ALMEIDA, face da União Federal, objetivando o recebimento quantia de R\$ 3.118,81 (três mil, cento e dezoito reais e oitenta e um centavos).

Aduz que o Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São Paulo, Região da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba – Sintec/SP, ajuizou ação coletiva (Proc. nº 0017510-88.2010.4.03.6100, que tramitou perante a 13ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP) em face da UNIÃO FEDERAL e dos CORREIOS, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, no que concerne a contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado. Além disso, pleiteou também reconhecimento do direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado.

Acrescenta que ao final foi reconhecida a ilegitimidade passiva da ECT e julgado procedente o pedido em face da União, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto.

Assim, ingressa a parte em juízo para buscar o recebimento das quantias que lhes são devidas.

Coma inicial vieram documentos.

A União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença em 28.11.2019, documento id n.º 25297495, requerendo a juntada das fichas financeiras do autor, para conferência e elaboração e cálculos.

Deferido o pleito, o autor acostou aos autos tais documentos em 13.02.2020, documento id n.º 28373906.

A União manifestou-se em 24.06.2020, alegando a existência de excesso nos cálculos apresentados pelo autor, diante da inclusão de valores não abrangidos pelo título judicial transitado em julgado, no caso, gratificação de férias complementar firmada em acordo coletivo; a impossibilidade de repetição dos valores depositados nos autos da ação coletiva, no período compreendido entre 11.2013 a 01.2015; e a inclusão de valores posteriores ao trânsito em julgado. Ao final, apresentou cálculos dos valores que reputa corretos.

Em 17.08.2020 a parte exequente manifestou-se, documento id n.º 37073459, reiterando o requerimento formulado para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e concordando com os valores apresentados pela União Federal.

É o relatório. Decido.

De início observo que o exequente ROGÉRIO FERNANDES DE ALMEIDA é empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, admitido em 01.10.1996, no cargo de operador de triagem transbordo I, documento id n.º 21696203.

A declaração de hipossuficiência, (documento id n.º 21695946), e a ficha cadastral, notadamente a que se refere ao ano de 2018, (documento id n.º 21696217), acostadas à inicial, demonstram a situação de hipossuficiência do exequente, justificando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Além dos documentos pertinentes à qualificação do autor, sua condição de empregado da ECT, declaração de hipossuficiência e fichas financeiras, foram também acostadas aos autos cópias: da petição inicial da ação declaratória distribuída sob o n.º 0017510-88.2010.403.6100, (documento id n.º 21695949); da sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, (documento id n.º 21695950); do acórdão proferido e da certidão de trânsito em julgado, (documento id n.º 21696201); da decisão de cumprimento de sentença proferida após o retorno dos autos à primeira instância, (documento id n.º 21696202); e planilha de cálculos com os valores devidos, (documento id n.º 21696218).

A presente ação foi suficientemente instruída, notadamente diante da presença de título executivo judicial e das planilhas de cálculos, contendo o demonstrativo dos valores apurados como devidos.

As demais alegações formuladas pela União concernem à existência de excesso nos valores executados.

Como o exequente concordou com os valores apontados pela União, (os quais excluíram os montantes depositados nos autos da ação coletiva, no período compreendido entre 11.2013 a 01.2015, e aqueles provenientes de acordo coletivo), requerendo a sua homologação, não remanescem questões controversas nestes autos.

Isto posto, julgo procedente a presente impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 1.101,89 (mil cento e um reais e oitenta e nove centavos), atualizados para julho de 2019.

Condeneo o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 201,69 (duzentos e um reais e sessenta e nove centavos), equivalente a 10% sobre a diferença entre o valor pleiteado e aquele considerado devido, (R\$ 3.118,81 – R\$ 1.101,89 = R\$ 2.016,92), ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que defiro ao exequente.

Determino, assim, a expedição do precatório.

Comunique-se ao juízo da 13ª Vara Cível Federal a propositura da presente ação e o teor do presente julgado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016234-53.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MICROGEAR INDUSTRIA DE PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CAMELO - SP281380

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Por petição protocolizada em 05.07.2018, documento id n.º 9214957, a parte autora deu início a execução de sentença quanto a verba honorária e ressarcimento das custas, considerando que o valor principal seria compensado na via administrativa.

Citada, a União apresentou impugnação em 31.10.2018, documento id n.º 12057070, alegando a necessidade de prévia liquidação do julgado.

A exequente manifestou-se em 27.02.2019, documento id n.º 14858158, afirmando que a verba honorária foi calculada tomando por base os mesmos valores cuja compensação requereu na via administrativa, razão pela qual não haveria o que ser liquidado.

Em 11.04.2019 a União reiterou manifestação anterior, documento id n.º 16317232.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, requereu esta a digitalização de documentos contidos em mídia acostadas aos autos físicos para a elaboração e suas contas.

Acostados aos autos os documentos requeridos, a Contadoria apresentou cálculos em 13.07.2020, documento id n.º 35325384, informando que diante da ausência de determinação expressa, tomou por base o percentual mínimo previsto no inciso I do §3.º do artigo 85 do CPC.

A União concordou com os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial em 22.07.2020, documento id n.º 35791178.

Em 07.08.2020, documento id n.º 36639052, a exequente, após concordar com o valor originário apurado pela Contadoria Judicial, requereu a fixação da verba honorária no percentual máximo, 20%, considerando o tempo de tramitação do feito e o trabalho até então realizado pelos patronos.

A União manifestou-se, requerendo a procedência de sua impugnação e reiterando sua concordância com os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial.

É o relatório. Decido.

De fato, a sentença transitada em julgado, muito embora tenha feito menção ao artigo de lei referente à verba honorária, parágrafo terceiro do artigo 85 do CPC, não fixou o percentual devido entre os percentuais mínimo e o máximo nele estabelecidos.

A exequente, mesmo ciente da omissão do julgado, apresentou seus cálculos calculando a verba honorária em seu patamar máximo, 20%, sem qualquer ressalva ou pedido de manifestação do juízo para esclarecimento da questão.

Em casos como o presente, com tese já pacificada em que sequer houve contestação da União quanto ao mérito, é praxe deste juízo fixar a verba honorária nos percentuais legais mínimos, no caso 10%.

Assim, tendo sido este o parâmetro adotado pela Contadoria Judicial, entendo que seus cálculos devam ser homologados em detrimento dos cálculos apresentados pela exequente.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a presente impugnação, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, (documento id n.º 35325384), cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, qual seja, R\$ 11.316,22, (onze mil, trezentos e dezesseis reais e vinte e dois centavos), atualizados até junho de 2018 que, em julho de 2020 correspondem a R\$ 12.089,45, (doze mil e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos).

Condeneo a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à União em R\$ 1.104,82, atualizado até junho de 2018, corresponde a 10% da diferença entre o apontado como devido pela exequente e o valor reconhecido como devido nesta decisão, (R\$ 22.364,46 - R\$ 11.316,22 = R\$ 11.048,24 X 10%)

Expeçam-se os ofícios requisitórios correspondentes, diante da concordância da União com os valores homologados.

I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013822-81.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIO CESAR SALES DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de ação de cumprimento de sentença proposta por Julio Cesar Sales de Lima, face da União Federal, objetivando o recebimento quantia de R\$ R\$ 17.847,01 (dezesete mil e oitocentos e quarenta e sete reais e umcentavo).

Aduz que o Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São Paulo, Região da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba – Sintec/SP, ajuizou ação coletiva (Proc. nº 0017510-88.2010.4.03.6100, que tramitou perante a 13ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP) em face da UNIÃO FEDERAL e dos CORREIOS, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, no que concerne a contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado. Além disso, pleiteou também reconhecimento do direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado.

Acrescenta que ao final foi reconhecida a ilegitimidade passiva da ECT e julgado procedente o pedido em face da União, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto.

Assim, ingressa a parte em juízo para buscar o recebimento das quantias que lhes são devidas.

Coma inicial vieram documentos.

A União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença em 24.08.2020, documento id n.º 37488024, alegando a existência de excesso nos cálculos apresentados pelo autor diante da inclusão de valores prescritos e posteriores ao trânsito em julgado, além da necessidade de utilização da taxa Selic. Ao final, aponta os valores que entende efetivamente devidos.

Em 31.08.2020 a parte exequente manifestou-se, documento id n.º 37853128, concordando com os valores apresentados pela União Federal.

É o relatório. Decido.

De início observo que o exequente Julio Cesar Sales de Lima é empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, admitido em 01.02.1995, no cargo de agente de correios, documento id n.º 36061614.

A declaração de hipossuficiência, (documento id n.º 36061601), e as fichas financeiras, (documento id n.º 36061614), acostadas à inicial, demonstram a situação de hipossuficiência do exequente, justificando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Além dos documentos pertinentes à qualificação do autor, sua condição de empregado da ECT, declaração de hipossuficiência e fichas financeiras, foram também acostadas aos autos cópias: da sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, (documento id n.º 36061604); do acórdão proferido e da certidão de trânsito em julgado, (documentos id's n.º 36061606 e 36061607); e da decisão de cumprimento de sentença proferida após o retorno dos autos à primeira instância, (documento id n.º 36061608).

As alegações formuladas pela União concernem à existência de excesso nos valores executados.

Como o exequente concordou com os valores apontados pela União, requerendo a sua homologação, não remanescem questões controversas nestes autos.

Isto posto, julgo procedente a presente impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 4.665,14, (quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e quatorze centavos), atualizados para junho de 2020.

Condono o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.318,19 (mil trezentos e dezoito reais e dezenove centavos), equivalente a 10% sobre a diferença entre o valor pleiteado e aquele considerado devido, (R\$ 17.847,01 – R\$ 4.665,14 = R\$ 13.181,87), ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que defiro ao exequente.

Determino, assim, a expedição do precatório.

Comunique-se ao juízo da 13ª Vara Cível Federal a propositura da presente ação e o teor do presente julgado.

Intimem-se.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5014084-65.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: TEREZA DE PAULA SCHUNCK, CARLOS VIOTTI SCHUNCK

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de Habilitação requerida por TEREZA DE PAULA SCHUNCK e outro, a fim de que prossigam no cumprimento de sentença, na qualidade de sucessores de APPARECIDA BERNARDES VIOTTI e, dessa forma, procedam à reinclusão de ofício requisitório estornado e o respectivo levantamento.

Instada a se manifestar, a União não se opôs à habilitação dos herdeiros (ID. 30716010).

### É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 687 do Código de Processo Civil, “a habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo”, devendo o incidente ser julgado por sentença, consoante o disposto no art. 692 do mesmo diploma processual, “transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos”.

O falecimento de APPARECIDA BERNARDES VIOTTI restou demonstrado pela certidão de óbito de ID 20272856, da qual se pode inferir, ainda, que não deixou filhos.

A falecida deixou testamento em favor de TEREZA DE PAULA SCHUNCK e CARLOS VIOTTI SCHUNCK, que juntaram seus documentos pessoais nos IDs. 20272858 e 20272862.

Desse modo, restou suficientemente comprovada a condição de herdeiros(as) testamentários.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de habilitação de **TEREZA DE PAULA SCHUNCK e CARLOS VIOTTI SCHUNCK**, nos termos do requerido.

Proceda-se a retificação da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda pública.

Expeça-se o ofício requisitório para reinclusão do ofício estornado, nos termos da Lei nº 13.463/2017, com ressalva de que o levantamento deverá ficar à disposição do Juízo para posterior rateio do quinhão cabente à cada herdeiro.

Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito.

No silêncio, tomemos autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.

**São PAULO, 30 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025268-75.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DELMA GOMES DA SILVA, DENISE RIBEIRO BARONE, JOAO FRANCISCO GONCALVES, LUZIA MARTHA GREGGO DE MOURA, MARCELO MAZO DE OLIVEIRA, MARCOS AUGUSTO BRILHANTE, MARIA CELIA RUIZ CHELES, MARISTELA TREVEZAM, RODRIGO JOSE DE ANACLETO CORPO, TANIA CRISTINA SILVA DE LA FUENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

## DESPACHO

Considerando a digitalização do feito, expeça-se ofício requisitório complementar, nos termos do documento ID 38871741, fl. 140.

Após, se nada mais for requerido, tomemos autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São PAULO, 2 de outubro de 2020.**

HABILITAÇÃO (38) Nº 5014666-65.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: KOOITU SAKAGAMI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA



Trata-se de Habilitação requerida por KOOITU SAKAGAMI e outros, a fim de que prossigam no cumprimento de sentença, na qualidade de sucessores de WALSEY SIMÕES, e, dessa forma, procedam à reinclusão de ofício requisitório estornado e o respectivo levantamento.

Instada a se manifestar, a União não se opôs à habilitação dos herdeiros (ID. 30712718).

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do art. 687 do Código de Processo Civil, “a habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo”, devendo o incidente ser julgado por sentença, consoante o disposto no art. 692 do mesmo diploma processual, “transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos”.

O falecimento de HIROMI HARADA SAKAGAMI restou demonstrado pela certidão de óbito de ID 20634202, da qual se pode inferir, ainda, que era casado com **KOOITU SAKAGAMI** e deixou os filhos **FÁBIO MINEO SAKAGAMI** e **LEONARDO RYOJI SAKAGAMI**, que juntaram seus documentos pessoais nos IDs. 20634212, 20634213 e 20634214, corroborando a condição de viúvo e filhos do “de cujus”.

Desse modo, restou suficientemente comprovada a condição de herdeiros(as) da parte requerente.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – MORTE DO TITULAR DO DIREITO – REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO EM JUÍZO – LEI 6.858/80.

A Lei 6.858/80, ao exigir a apresentação da certidão de habilitação dos herdeiros na Previdência Social para pleitear levantamento de valores não recebidos em vida pelo de cujus, somente se aplica à via administrativa.

*Considera-se regular a representação ativa do espólio quando a viúva e todos os herdeiros se habilitam pessoalmente em juízo, independentemente de nomeação de inventariante quando o inventário já tenha se encerrado ou não exista.*

Recurso especial improvido (REsp 554.529/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 15/8/2005).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de habilitação de **KOOITU SAKAGAMI, FÁBIO MINEO SAKAGAMI e LEONARDO RYOJI SAKAGAMI**, nos termos do requerido.

Proceda-se a retificação da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda pública.

Diante da renúncia de Fábio Mineo Sakagami e Leonardo Ryoji Sakagami em favor de KOOITU SAKAGAMI, expeça-se o ofício requisitório para reinclusão do ofício estornado, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito.

No silêncio, tomemos autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015010-10.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALERIA DE LIMA KRAYCHETE

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, aguardando o transcurso do prazo prescricional para execução do julgado.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020320-26.2016.4.03.6100

AUTOR: LIS MARIE MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BULYOVSKI SZOKE - SP329054

REU: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO-CNPQ, UNIÃO FEDERAL

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A União Federal opôs embargos de declaração em 20.08.2020, documento id n.º 37335137, diante do conteúdo da sentença proferida em 12.08.2020, documento id n.º 36688982, com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do CPC. Alega a ocorrência de contradição, por reconhecer que muito embora a concessão de bolsa tenha sido celebrada entre a Autora e o CNPq, atribui à União a faculdade de efetuar eventual cobrança. Acrescenta que caso os valores venham a ser incluídos em Dívida Ativa, o serão pelo próprio CNPq, através do sistema previsto pelo art. 22, da Lei nº 11.457/2007, o que demonstra a ilegitimidade passiva da União.

Instada, a parte autora manifestou-se em 30.08.2020, documento id n.º 37838048, alegando o caráter infringente dos embargos de declaração opostos.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 11.457/2007 dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabelecendo em seu artigo 22:

Art. 22. As autarquias e fundações públicas federais darão apoio técnico, logístico e financeiro, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da publicação desta Lei, para que a Procuradoria-Geral Federal assumira, de forma centralizada, nos termos dos §§ 11 e 12 do art. 10 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, a execução de sua dívida ativa.

Muito embora o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, caracterize-se como uma fundação pública, vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, detendo personalidade jurídica própria, opera com recursos da União, estando diretamente relacionado ao fomento à pesquisa.

Assim, da mesma forma como a União disponibiliza recursos para a concessão de bolsas, tem o condão de determinar ao CNPQ a devolução destes valores, seja em razão de irregularidades, seja pela extinção de determinados programas. Se as verbas ainda não foram repassadas aos estudantes, não há maior dificuldade mas, caso já tenham sido, o CNPQ iniciará a cobrança dos próprios estudantes.

Neste contexto, razoável que a União figure no polo passivo da presente ação até o trânsito em julgado, para que também se sujeite aos efeitos da coisa julgada, qualquer que seja o resultado final deste feito.

Assim, não observo qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, mas sim o inconformismo da parte ao teor da decisão proferida.

**POSTO ISTO**, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém negos-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5031165-61.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLENE LUCAS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, aguardando o transcurso do prazo prescricional para execução do julgado.

Int.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038308-42.1988.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FARID SALOMAO JOSE, JOSE FURTADO DE MENDONCA JUNIOR, JOSE ALVES DE MENDONCA, IRACI DONIZETTI TORISAN, MARIA RITA MORCELLI, JOAO LUIS LANZONI, WAGNER RODRIGUES, ISRAEL STEFANO, JOSE CARLOS DELALIBERA, MAURO VICTOR DE OLIVEIRA, JOAO SOUSA DE OLIVEIRA, APARECIDA DONIZETE DA SILVA SANTOS, NELSON BORTOLOCCI FIGUEIRAS, JOSE ALVES PEREIRA, YOSHIO IZIARA, JOSE DIOGO SAURA PESSINA, ELSON BERNARDINELLI, ZELIA FIM RODRIGUES, ORLANDO DE OLIVEIRA, CELSO ALVES CALESTINE, SERGIO FABIO FERREIRA, MARIA LUCIA PEDRAZINI DOS SANTOS, NERIDA CASTILHO SANCHES ALVES DO CARMO, LUIS CARLOS TECHE, OSCAR DOMINGUES DE OLIVEIRA, NABY JACOB, HAYDE DOS SANTOS TEIXEIRA, EDNO JOSE CELEGHINI, DEISE BIANCHETTI, MILTON SALERA, MARIA ANGELA CANATO, PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA, LUIZA RODRIGUES, VICENTE BISI CABRAL, ANTONIO VIEL, JOSE ELTON CAMPOS, JOAO HERMENEGILDO DE ARAUJO, JEZIEL TADEU FIOR, MAURICIO LUIZ POMMER PAVAN, LUCILA LOURENCO FARNETANE BLOTTA, AUGUSTO DE OLIVEIRA BARROS GUSMAO, VALTER LUIZ BORTHOLIN, WALTER SANT'ANNA PINTO, JOSE MARIA LOPES DA CUNHA, DINIZ TEOBALDO VOLPE, FAUSTO RATOL, MARISA DO NASCIMENTO ALBERTO, GEZZY LOPES, PAULO WANDERLEY, LUIZ CARLOS NASO, GERALDO ALVARENGA, ELZA RINALDI MENDES, TORIBIO LUIZ GRECO MENDES, EDSON BREZEGUELLO LOBO, SERGIO PEDRO GAMMARO, ESMERALDA DUARTE DE GODOY, IRACY DA CUNHA FLEISCHER, JOSE AZEVEDO, ORLANDO DE MELLO E ALBUQUERQUE, MARCO ANTONIO ADADE, MARY LUCY SCUDELLETTI COELHO, CELIA ABE MAZZA, VALDEMIR FARIAS GOMES, JOSE ERASMO CASELLA, MARIA APARECIDA REVELIEGO CIDENCINAS, MARIA BERNADETE HERNANDEZ GONZALEZ DA COSTA, ANTONIO SERGIO REBECHI, ANA ROSA MARIANO POLOTTO, HELOISA MARIA ROSEMBACK, VALDER ANTONIO MATHEUS MONTOURO, RUI ADOLFO SOARES, ODAIR JOSE AUGUSTO, FATIMA MARIA TIMOSSI, ADEMIR PINELLI, TEREZA CRISTINA JANUARIO QUARTEIRO, ANTONIO CESAR BASSOLI, NEIDE LESA DE JESUS MACHADO, ZULMIRA ZELIA NONATO DA SILVA, MARIA APARECIDA POLOTO RODRIGUES, DIVA MARIA DE SOUSA CUNHA, JOEL QUADROS DE SOUZA, ANNA DALVA ALVES SOUZA, GALDINO NANO, JOSE VALENTIN SIMAO, ALBERTO MALUF, CARMELINA CALABRESE

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: HELIO AUGUSTO VIANELLO ARGENTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

**DESPACHO**

Diante da notícia da autuação do processo de Habilitação dos sucessores de Terezinha Argento (PJe nº 5019413-24.2020.403.6100 - ID 39468047) e de Farid Salomão Shecaira (PJe nº 5019412-39.2020.403.6100 - ID 39467695), proceda a Secretária a s exclusões dos documentos 38701195 e ss e 38221263 e ss).

ID 36012719: Ciência à União Federal da retificação dos cálculos do coautor Odair José Augusto.

ID 38604814: Diante da concordância da União Federal, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente José Erasmo Casella (ID 31143113 - valor de R\$ 1.009.208,52, para 04/2020), para que produza seus regulares efeitos.

Providenciem os sucessores de José Erasmo Casella, no prazo de 15 (quinze) dias, a autuação em apartado e distribuição por dependência, do pedido de habilitação, bem como a juntada dos documentos requeridos pela União Federal.

ID 38444768: Providencie a autuação em apartado e distribuído por dependência, o pedido de habilitação dos sucessores de Orlando de Mello e Albuquerque.

Int.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5019844-58.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO SALUSTRI

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA ALVIM PUFAL - RS89683, ROGER MAURO PUFAL - RS61472

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos, as fichas financeiras, conforme requerido pelo exequente.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0661828-21.1984.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLARIANTS.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, MILTON PESSOA DE ALBUQUERQUE SOBRINHO - SP65796, SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILTON PESSOA DE ALBUQUERQUE SOBRINHO - SP65796

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do requerido pela advogada inicialmente constituída.

Intime-se a União Federal para, no mesmo prazo, se manifestar acerca do pedido de levantamento dos pagamentos dos officios precatórios.

Int.

**SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5017577-84.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUSCHETTA & CIA LTDA - EPP

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à União/Fazenda Nacional.

Da documentação juntada aos autos, ID. 10361074, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor pago e aquele depositado nos autos principais foram convertidos em renda da União, consoante se verifica, respectivamente, nos IDs. 22369937 e 32882252.

**Isto Posto, DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São Paulo, 09 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5021571-86.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MACEDO SOARES - DF35220

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Prossiga-se com a manifestação da autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0012010-70.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ISRAEL CROCCO, MARCIA REGINA MENEZES POLICARPO CROCCO

Advogado do(a) AUTOR: AISLAN DE QUEIROGA TRIGO - SP200308

Advogado do(a) AUTOR: AISLAN DE QUEIROGA TRIGO - SP200308

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, TANIA FAVORETTO - SP73529

Advogados do(a) REU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, FABIANA ALVES PESSINI - SP310159

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes a colacionarem aos autos as informações solicitadas pelo *expert*, necessárias para a elaboração da perícia, no prazo de 30 dias.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004971-53.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: THIRD CONSULTORIA EM INFORMÁTICA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394

REU: MUNICÍPIO DE SAO PAULO (CAPITAL), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**THIRD CONSULTORIA EM INFORMATICA EIRELI** interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da liminar de Id. 30946763, com base no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir:**

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter indeferido o pedido liminar, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento.

Destaco, para que não pairam dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Diante da apresentação das contestações, manifeste-se o autor em réplica.

P. R. I.

**São PAULO, 8 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018797-83.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: YURI MOREIRA TAKISHIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SANTOS MOURAO - SP112999

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

## DESPACHO

Nada mais sendo requerido, em quinze dias, venham os autos conclusos para julgamento.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027842-48.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925

REU: SP CONTAS CONSULTORIA E CONTABILIDADE PARA CULTURA E TERCEIRO SETOR LTDA

Advogado do(a) REU: LEONARDO MIESSA DE MICHELI - SP271247

**DESPACHO**

Id 35040416: em virtude da pandemia de COVID-19, a Justiça Federal da 3ª Região estará trabalhando em regime de trabalho semipresencial até 19/12/2020, o que a princípio inviabiliza a realização de audiências presenciais, razão pela qual o pedido de audiência de instrução e julgamento fica por ora indeferido. Tal decisão porêmpoderá ser revista quando a situação do país estiver normalizada.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001947-17.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEO-PLASTIC FILMES E EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001234-76.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREIA DE SOUZA MARTINS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Requeira a autora o que de direito, no prazo de quinze dias.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001780-27.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONIA BOSI PICCHIOTTI

Advogados do(a) EXECUTADO: BETINA PRETEL DO AMARAL FRANCO - SP88366, MARCELO FIGUEIREDO - SP221077

**SENTENÇA**

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à União/Fazenda Nacional.

Da documentação juntada aos autos, ID. 36581237, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor depositado nos autos na fase de conhecimento foi convertido em renda da União, consoante se verifica no ID. 39147864 e anexos.

**Isto Posto, DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São Paulo, 09 de outubro de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013827-40.2019.4.03.6100**

**AUTOR: UNITED MEDICAL LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Intime-se o autor, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 7 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004896-82.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO FELICIO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DIRCEU DE PAULA - SP81406

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando o retorno do atendimento presencial e os pagamentos dos ofícios requisitórios encontram-se liberados, deverá a parte exequente proceder o levantamento junto ao Banco do Brasil S/A, PAB Juizado Especial Federal.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório, sobrestado.

Int.

**SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014337-56.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

**SENTENÇA**

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à União/Fazenda Nacional e Centrais Elétricas Brasileiras SA.

A parte executada foi intimada para cumprir espontaneamente a obrigação a que fora condenada, porém se manteve silente. À vista disso, procedeu-se ao bloqueio de ativos financeiros via BacenJud (fs. 87/89 e 108/110 do ID. 14897788), dando-se por encerrada a obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

Os valores bloqueados foram convertidos em renda da União, consoante se verifica do ID. 37266907 e anexos, e transferidos à conta bancária de titularidade da Associação dos Advogados do Grupo Petróbras, conforme ID. 35380477 e anexos.

**Isto Posto, DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São PAULO, data da assinatura.**

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026593-62.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOTOR PRESS BRASILE EDITORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ODILON DE MOURA SAAD - SP101029

**SENTENÇA**

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à União/Fazenda Nacional.

Da documentação juntada aos autos, ID. 32203768 e anexos, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

Instada a se manifestar, a Exequente exarou ciência do pagamento efetuado, nada mais requerendo (ID. 39688822).

**Isto Posto, DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São PAULO, data da assinatura.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013494-81.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

EXECUTADO: NEIRE ROSSITER CHAVES, RODRIGO SUASSUNA QUINTAS LOPES

Advogados do(a) EXECUTADO: DJACI ALVES FALCAO NETO - SP304789-A, MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247

Advogados do(a) EXECUTADO: DJACI ALVES FALCAO NETO - SP304789-A, MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247

**DESPACHO**

Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pagamento da condenação efetuada pelo executado, bem como sobre o pedido de extinção (ID 38392649).

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de apropriação dos valores depositados nos autos.

Int.

**São PAULO, 8 de outubro de 2020.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004586-60.2001.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA EDNA GOUVEA PRADO - SP8105, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: DONIZETTI CORREA, DORALICE MARIA CAVALCANTI RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

#### DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010673-80.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO MARTINS GAIARSA, LIANE WEISSMANN, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISSOL GOMEZ RODRIGUES - SP151758

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISSOL GOMEZ RODRIGUES - SP151758

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO CABRAL RAPOSO DE MELO

#### DESPACHO

Tratando-se de documento protegido por sigilo fiscal, decreto segredo de justiça no documento ID 40001507.

Providencie a Secretaria, a habilitação para visualização pelas partes.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

TIPO C

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5015975-92.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SAMAR HUSSEIN NASSER SAFIE

Advogado do(a) REQUERENTE: FATIMA AHMAD KHALIL - SP180853

#### SENTENÇA

Trata-se de Opção de Nacionalidade em regular tramitação, sendo determinado à parte requerente que comprovasse sua residência em território nacional com ânimo definitivo.

Considerando que a referida parte não apresentou a documentação exigida, determinou a sua intimação pessoal e, embora devidamente intimada (certidão de ID. 35622061), não deu regular andamento ao processo, abandonando-o por mais de 30 (trinta) dias.

**Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pela parte requerente, que deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, caracterizando as hipóteses contidas no art. 485, III do Código de Processo Civil.**

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos por incabíveis à espécie.

Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**SãO PAULO, data da assinatura.**

TIPO C

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5031217-57.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: AYMAN JAFARI

Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP177775

#### SENTENÇA

Trata-se de Opção de Nacionalidade em regular tramitação, quando foi determinada à parte requerente que apresentasse procuração com poderes especiais para requerer a desistência do feito (ID. 29951417).

Como a referida parte não cumpriu a diligência acima, determinou-se a sua intimação pessoal, porém não foi encontrada no endereço constante dos autos, certidão de ID. 36948808.

**Isto posto, DECLARO EXTINTA** a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pelo requerente, que deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam e de manter seu endereço atualizado nestes autos, nos termos do art. 106, § 2º, caracterizando as hipóteses contidas no art. 317 e 485, III, todos do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos por incabíveis à espécie.

Como o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**SãO PAULO, data da assinatura.**

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031109-28.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: VALQUIRIA CRISTINA GUEDES BARBOSA DA SILVA

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a Exequente informou que as partes celebraram acordo (ID. 14865044), o qual foi homologado no ID. 17314136. Posteriormente, requereu a extinção do feito diante do integral cumprimento do referido acordo (ID. 39839219).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constituiu o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista o fiel cumprimento do acordo celebrado entre as partes.

**Isto Posto, DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**SãO PAULO, data da assinatura.**

### 24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001057-83.2017.4.03.6100

AUTOR: JOAO NASCIMENTO MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERREIRA NASCIMENTO - SP227242-A

REU: UNIÃO FEDERAL, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, CIRCUITO DE COMPRAS SAO PAULO SPE S.A., INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MARCOS ANTONIO CESAR SANCHES - SP352481

Advogados do(a) REU: THAYS CHRYSYTIMA MUNHOZ DE FREITAS - SP251382, CAMILLO GIAMUNDO - SP305964, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412

#### DECISÃO

Vistos, etc.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que, diante de pedido de tutela cautelar requerida nestes autos e das informações trazidas aos autos, notadamente aquelas originadas do CONDEPHAAT e da CETESB dando conta da contaminação do subsolo da área em questão, este Juízo proferiu decisão em 14.12.2017 (ID 3907841), determinando a **suspensão da execução de qualquer obra no Pátio do Pari**.

Ressalte-se que a **suspensão da execução das obras foi determinada em razão dos seguintes motivos apontados na decisão:**

*O exame das informações contidas nos ofícios encaminhados a este Juízo, até a presente data, pela Superintendência do IPHAN em São Paulo e pelo CONDEPHAAT permite verificar:*

1º) que a Superintendência do IPHAN em São Paulo, no ofício nº 2844/2016 GAB-IPHAN/SP, datado de 19.12.2016, destacou que **"o papel das superintendências do IPHAN no processo de valorização é apenas consultivo, razão pela qual encaminhou a demanda para manifestação da Comissão de Avaliação do Patrimônio Ferroviário do IPHAN-Sede em Brasília, à qual cabe a deliberação quanto à inclusão ou não de bens na Lista do Patrimônio Cultural Ferroviário do IPHAN;**

Nada obstante, decorrido praticamente 01 (um) ano, até a presente data, não foi apresentada a este Juízo qualquer manifestação do IPHAN-Sede.

Atente-se que o IPHAN, que não deixa de ser expressamente mencionado no contrato de concessão original, é, legalmente, titular do domínio dos prédios históricos da Rede Ferroviária Federal e cuja Concessão pelo Município ao parceiro privado, não faz qualquer ressalva.

Sobre estes prédios históricos, em razão de não apenas a posse permanecer com a União mas igualmente o interesse de preservar seu valor histórico, afora esta característica não poder ser omitida ou deixada de ser registrada na subseqüente concessão para particulares, por implicar ela em severas limitações em reformas e novas construções naquele espaço, tendo em vista que, atualmente, até a visibilidade desses prédios tem que ser preservada, a obrigação de assentimento daquele órgão para eventuais reformas ou edificação de novas construções não pode ser desprezada.

2) que o CONDEPHAAT, por sua vez, no ofício nº UPPH-138/2017, datado de 30.01.2017, prestou informações apontando uma série de irregularidades. Resumidamente:

a) ausência de aprovação do CONDEPHAAT para a obra que revelou a existência de trilhos no subsolo do pátio, levando à expedição de auto de constatação de conduta irregular nº C-4037-2016, datado de 09.12.2016.

b) ausência de projeto aprovado no CONDEPHAAT para a construção da passarela metálica sobre a linha da CPTM, que sequer estava contemplada no projeto "Circuito de Compras SP";

c) que o projeto Circuito de Compras-SP foi equivocadamente analisado apenas como área envoltória e não como bem em estudo de tombamento;

d) quanto ao projeto Circuito de Compras, que o consórcio não apresentou as pranchas fiéis àquelas protocoladas anteriormente — que foram analisadas apenas como área envoltória — mas um projeto distinto, o que impediria a aposição de carimbo de deferimento de projeto às pranchas;

e) que foi protocolado projeto substitutivo, analisado pela área técnica da Unidade de Preservação do Patrimônio Histórico, que exarou o Parecer Técnico nº GEI 173-2017 (Processo 76212/2016) concluindo-se pela solicitação de emissão de comunicu-se para adequação do projeto, nos seguintes termos:

1. Deverão ser mantidos e recuperados todas as construções sobressolo remanescentes da antiga São Paulo Railway, situadas tanto junto à Rua Monsenhor Andrade (residências), quanto no interior da área (edifícios administrativos, de armazenamento e de controle de acesso e tráfego de trens) localização no setor sudeste da área correspondente, no projeto protocolo, aos setores 1 e 2;

2. O pavimento térreo, no trecho correspondente aos setores 1, 2 e 3, deverá, por meio de recursos arquitetônicos, no plano baixo e na fachada respectiva, fazer referência (evocar) ao espraiamento das vias férreas a partir da linha-tronco já antiga São Paulo Railway;

3. Deverão ser mantidas as colunas de alvenaria dos portões de acesso ao Pátio da Pari, situadas junto às entradas da Rua São Caetano e Rua Monsenhor Andrade;

4. O projeto deverá conter Relatório de Prospecção Arqueológica de Superfície e Subsuperfície da Área do empreendimento (todos os setores de 1 a 5), devidamente emitido por profissional da área, contendo os procedimentos tanto para antes e durante as obras de movimentação de solo, que deverão ser acompanhadas por profissional competente da área, com a emissão mensal de relatórios parciais para análise deste órgão;

5. Os elementos de valor arqueológico identificados deverão ser ou mantidos no local encontrado, ou, expostos em área de acesso público no próprio empreendimento, preferencialmente no interior das construções supracitadas que deverão ser preservadas;

Concluiu a manifestação informando não haver até aquela ocasião a devida aprovação para as obras do Circuito de Compras no Pátio da Pari por parte do CONDEPHAAT.

Posteriormente, o CONDEPHAAT encaminhou o ofício nº UPPH-283/2017, datado de 15.02.2017, com cópia do Despacho nº 317/2017, proferido pela UPPH no Processo nº 76.212/2016, relativo ao pedido de aprovação do projeto substitutivo para construção do centro de compras. Em tal despacho foi feito histórico sobre o processo de tombamento, sendo oportuno destacar a seguinte informação:

**"O projeto consiste num bloco edificado de 5 pavimentos que contará com terminal de ônibus subterrâneo. Cabe destacar que a execução do projeto também prevê a restauração das edificações do Pátio da Pari situadas na parte sul, em atendimento à contrapartida estabelecida pelo DPH/CONPRESP e no contrato de cessão de uso. No entanto, tal projeto de restauração ainda não foi protocolizado nesta UPPH".**

Concluiu-se tal despacho encaminhando os autos para deliberação do Colegiado do CONDEPHAAT.

Dias depois, em 20.02.2017, o Colegiado do CONDEPHAAT, no bojo do processo nº 78128/2017 solicitou à Prefeitura do Município de São Paulo que providenciasse o imediato embargo da construção da passarela e de "quaisquer outras intervenções no bem em questão" que não tivessem prévia aprovação do CONDEPHAAT, sob pena de responsabilização.

Neste ponto, importante destacar que a solicitação de embargo não foi somente em relação à construção da passarela, mas de "quaisquer intervenções" no bem em questão.

Em Sessão Ordinária de 08.05.2017, o Colegiado do CONDEPHAAT proferiu decisão nos processos nº 76.212/2016 e 78.263/2017, sendo sintetizado na ata nº 1878:

- a aprovação do projeto de construção do empreendimento Circuito de Compras, com a ressalva de que sejam enviados regulares e periódicos relatórios de prospecção arqueológica de superfície e subsuperfície da área do empreendimento Circuito de Compras no Lado Norte do Pátio da Pari (em todos os setores 1 a 5), devidamente emitido por profissional da área, para avaliação daquele órgão. Ressaltou-se, ainda, que a autorização não isentava o interessado de obter aprovação do projeto nos demais órgãos competentes;

- a aprovação do projeto de passarela sobre a via férrea. Ressaltou-se que não constavam nos autos vias adicionais, bem como do projeto devidamente assinadas pelo responsável técnico e proprietário para oposição do carimbo, sendo esclarecido que havendo necessidade de obter o projeto devidamente aprovado, deveria ser encaminhada uma via do projeto para oposição de carimbo. Ressaltou-se, ainda, que a autorização não isentava o interessado de obter aprovação do projeto nos demais órgãos competentes;

Por fim, em 23.11.2017, foi encaminhado a este Juízo, pelo CONDEPHAAT o ofício UPPH — 1281/2017, sendo esclarecido:

1. Sobre as vias adicionais de plantas (Ref. Processo nº 78263/2017 — Projeto de passarela de pedestre sobre a Linha 10 — Turquesa, do trem interligando a área norte à área sul do Pátio da Pari):

O projeto foi analisado pela UPPH (área técnica) através do processo nº 78.263/17 e deliberado pelo Condephaat em 8/5/2017 — Ata nº 1878, tendo sido aprovado. Considerou-se que a intervenção, em si, não interfere na preservação do bem protegido.

Após a aprovação há etapa meramente administrativa de aposição de carimbo nas plantas, razão pela qual a Portaria do Setor de Protocolo solicita o envio de 3 vias do projeto. Uma via é juntada ao processo e as outras são devolvidas ao interessado, caso ele queira.

No presente caso, o interessado não apresentou as vias excedentes, contudo, tal fato não impede a tramitação regular do processo.

2. A respeito das prospecções arqueológicas (Ref. Processo nº 76.212/2016): O projeto de instalação do Circuito de Compras SP, na área do Pátio da Pari (bem em estudo de tombamento) foi aprovado pelo Condephaat, em 8.5.2017 — Ata nº 1878, ocasião em que determinou-se a realização de procedimentos de prospecção arqueológica na área. Entretanto, o interessado apresentou documentos da CETESB informando que o local apresenta área com potencial contaminação, não recomendando-se a prospecção.

Posteriormente, o IPHAN, através do Ofício nº 1851/2017 GAB-IPHAN/SP, concluiu que "a área é contaminada e deve ser submetida a reabilitação", sendo o seu entendimento de que "atividades de acompanhamento e de prospecção arqueológica não se aplicam a este caso, tanto porque possuem respaldo legal na Instrução Normativa — IN — nº 01/2015, quanto porque representam perigo e insalubridade para os profissionais envolvidos."

Apesar de tal resposta o técnico responsável pela análise do projeto entende necessária a realização da pesquisa arqueológica. Contudo, para que o interessado possa realizar tal pesquisa há necessidade de autorização do IPHAN, que já se posicionou contrário ao assunto. Assim, face a este conflito, o assunto foi encaminhado para a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Cultura para análise jurídica da questão."

Os fatos acima descritos claramente recomendam inequivocamente, a suspensão da execução de qualquer obra no Pátio da Pari a fim de evitar danos a eventual patrimônio histórico, até a conclusão dos trabalhos e manifestação conclusiva do CONDEPHAAT e do IPHAN, inclusive no que se refere à questão da contaminação do subsolo da área, em cuja ocasião, a interdição ora imposta poderá ser revista pelo Juízo.

E por versar a presente ação, de proteção ao patrimônio histórico, cabível a inclusão do IPHAN no polo passivo, conforme requerido pela parte autora (ID 903607 e 2973087), devendo ser citado para responder aos termos da presente ação, ocasião em que deverá, inclusive, esclarecer as medidas adotadas pela Comissão de Avaliação do Patrimônio Ferroviário, após o encaminhamento desta questão pela Superintendência do IPHAN em São Paulo.

Ainda neste sentido, **determino a inclusão do Governo do Estado de São Paulo no polo passivo**, tendo em vista que a parte autora indicou como réus a Secretaria de Estado de Cultura e do CONDEPHAAT (ID 903607 e 2973087), que não possuem personalidade jurídica.

Além disto, o projeto de construção do empreendimento Circuito de Compras foi aprovado com ressalva de prospecção arqueológica isto é, sob condição a ser atendida irresistivelmente pelo Consórcio e foi por ele noticiado como "não recomendável", visto que a área se apresenta com potencial de contaminação, tendo o IPHAN-SP apontado que tal trabalho, inclusive, representa perigo e insalubridade para os profissionais envolvidos (conforme ofício UPPH 1281/2017).

Este fato novo noticiado nos autos (da área estar contaminada), põe em dúvida inclusive a viabilidade da realização da construção pretendida, visto que "o projeto consiste num bloco edificado de 5 pavimentos que contará com terminal de ônibus subterrâneo" (conforme ofício UPPH—283/2017).

Ora, se uma prospecção arqueológica não é recomendada pelo próprio Consórcio, muito menos será a construção de terminal de ônibus subterrâneo em área que representa perigo e insalubridade, afora encontrar-se em região sujeita a enchentes periódicas.

Neste sentido, se a Municipalidade de São Paulo e a União Federal defenderem arduamente o esvaziamento e fechamento da Feira da Madrugada no ano de 2013, para realização de obras de prevenção a incêndio, em atendimento à recomendação do Ministério Público Estadual, supõe este Juízo que igualmente irão se preocupar com a integridade física dos trabalhadores e frequentadores do mesmo espaço, adotando também as providências administrativas necessárias para que o Consórcio Circuito de Compras suspenda a execução de qualquer obra no local, a fim de aguardar a manifestação conclusiva do CONDEPHAAT e do IPHAN e assim evitar danos a patrimônio de valor histórico, sem prejuízo de avaliar a questão da contaminação presente no subsolo.

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por competir ao Juiz, não só a direção do processo, mas também velar pela sua efetividade e resultado útil, noutras palavras, pela eficácia e utilidade da prestação jurisdicional de mérito, DETERMINO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE QUALQUER OBRA NO PÁTIO DO PARI a fim de evitar danos a eventual patrimônio de valor histórico, bem como, tendo em vista a notícia de contaminação no subsolo, visando a proteção dos trabalhadores alocados, além dos frequentadores da Feira da Madrugada, até que haja a conclusão de todos os trabalhos com uma manifestação conclusiva do CONDEPHAAT e do IPHAN, inclusive no que se refere à questão da contaminação do subsolo da área, em cujo momento a interdição ora imposta poderá vir a ser revista pelo Juízo.

**Oficie-se o CONDEPHAAT**, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para conhecimento do cancelamento efetuado pela Prefeitura Regional da Mooca, do auto de embargo que havia sido lavrado em atendimento à solicitação daquele Conselho, para adoção das providências cabíveis, que deverão ser comunicadas a este Juízo. Instrua-se o ofício com cópia do documento ID 3545811.

**Oficie-se a CETESB**, a fim de que preste a este Juízo esclarecimentos a respeito da notícia de contaminação da área do Pátio do Pari. Instrua-se o ofício com cópia do documento ID 3668326 (ofício UPPH—1281/2017—CONDEPHAAT).

**Retifique-se a autuação** para inclusão do **INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN)** e do **ESTADO DE SÃO PAULO** no polo passivo da presente ação. **Ao SEDI e, após, citem-se**.

Providencie a Secretaria deste Juízo a restituição da petição protocolizada, por meio físico, em 22.05.2017, ao Circuito de Compras São Paulo SPE S.A, tendo em vista que as plantas apresentadas com carimbo do CONDEPHAAT apenas sintetizam a decisão do colegiado daquele conselho, proferida em sessão de 08.5.2017, de aprovação do projeto de construção da passarela noticiada nestes autos.

*Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.*

Intime-se a Agência Nacional de Transporte Terrestres—ANTT, via sistema, através de sua Procuradoria (PRF), para manifestação sobre o interesse em intervir no feito, conforme requerido pela parte autora (ID 3822222).

Com a vinda de novos elementos de análise será examinado o pedido de perícia formulado pelo Autor Popular”.

Conforme se verifica, além da determinação de suspensão da execução de obras, **constou em tal decisão que o pedido de perícia formulado pelo autor seria examinado após a vinda aos autos de novos elementos de análise**, dentre estes, esclarecimento da CETESB a respeito da notícia de contaminação da área do Pátio do Pari.

A determinação deste Juízo de **suspensão da execução das obras** foi suspensa pela I. Presidência deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na SLAT nº 5024813-88.2017.4.03.0000.

Em suma, permitiu-se que a execução das obras prosseguisse sobre a área que então fora diagnosticada pela CETESB como contaminada a impedir avaliação sobre patrimônio histórico a ser preservado.

Com a vinda do ofício da CETESB, este Juízo proferiu decisão (ID 4426734—02.02.2018) nos seguintes termos:

**Documento ID nº 4412919:** Trata-se de ofício expedido em 31.01.2018, pela Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental da CETESB (nº 021/2018/C), através do qual encaminha Informação Técnica nº 001/2018/CAAC, elaborada pelo Departamento de Áreas Contaminadas daquela Diretoria, a fim de atender determinação deste Juízo (ofício de identificação datado de 14.12.2017).

O exame da informação técnica encaminhada pela CETESB indica que, em relação à área contaminada onde se pretende instalar o Circuito de Compras, **uma parte de aproximadamente 66.000m² foi utilizada como área de manutenção de trens pela CPTM e outra parte por um posto de combustíveis**, cujas investigações indicaram a existência de contaminação do solo e da água subterrânea da área do antigo posto, e, **apenas da água subterrânea da antiga área de manutenção de trens da CPTM, atual área da Feira da Madrugada por hidrocarbonetos derivados de petróleo**.

Verifica-se ainda, em tal informação, que a avaliação de risco acima do nível aceitável para inalação de vapores ou partículas em ambientes fechados devido a contaminação do solo ocorre somente na área do antigo posto de combustíveis (que pelo conhecimento deste Juízo nem mesmo faria parte do Pátio do Pari e consequentemente da Feira da Madrugada, por ter sido concedida sua permissão de uso a uma empresa) e não alcançaria área da feira propriamente dita e tampouco peças de valor histórico de outros espaços.

Nestes termos, não se verifica obstáculo para que seja realizada a recomendável pesquisa arqueológica, mesmo porque a própria CETESB assente expressamente com a remoção de aproximadamente 210.555 m² do solo, para a construção de estacionamento, com recomendação apenas de não contato ou ingestão daquelas águas.

Diante disto, encaminhe-se cópia do ofício da CETESB (ID 4412919) ao CONDEPHAAT e ao IPHAN a fim de que promovam a realização da perícia arqueológica, visando a proteção do patrimônio histórico existente no local, informando a este Juízo sobre eventual desfecho.

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do ofício da CETESB (ID 4412919).

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Citado, o IPHAN apresentou contestação em 07.02.2018.

Na sequência, juntou-se aos autos Ofício UPPH-160/2018, de 29/01/2018, do CONDEPHAAT, instruído com cópia da síntese de decisão do CONDEPHAAT (ata nº 1906, de 22.01.2018), na qual consta que o Colegiado deliberou pela isenção da necessidade de apresentação de laudos de prospecção arqueológica da área, ficando o projeto objeto do Processo nº 76212/2016 aprovado sem qualquer ressalva.

Nos termos da ata nº 1906 tal deliberação de isenção foi adotada considerando:

Em seguida, o IPHAN noticiou a interposição de agravo de instrumento, visando afastar a determinação de promoção de perícia arqueológica no local denominado “Pátio do Pari”, resumidamente pelos seguintes motivos, sem deixar de ressaltar a contaminação da área:

a) a realização de perícia deve observar as normas de processo civil; b) a forma adequada de se identificar e proteger o patrimônio arqueológico eventualmente encontrado no bojo de empreendimento que implique envolvimento de terra é no transcurso da efetivação desse empreendimento, devidamente precedido por estudo prévio arqueológico, tudo conforme dispõe a legislação que rege o licenciamento cultural, especialmente a Instrução Normativa IPHAN 01/2015, sendo imprescindível a identificação minuciosa da área que receberá a intervenção; c) as atribuições institucionais do IPHAN, no que se refere à proteção de patrimônio arqueológico, são estruturadas a partir de eixos de fiscalização e gestão de projetos de arqueologia acadêmicos e preventivos - estes últimos apresentados, como no presente caso, no bojo de empreendimentos que possam redundar em encontro de material arqueológico. O IPHAN não tem aparelhamento, inclusive material, para proceder às escavações exigidas para uma análise adequada e conclusiva sobre todo o potencial arqueológico da área impactada; d) ainda que a perícia abstratamente fosse possível, e mesmo para realização do acompanhamento arqueológico pelo próprio empreendedor, no caso concreto o laudo da CETESB (01/2018/CAAC, de 22/01/2018) precisa ser apreciado pela área técnica do IPHAN a fim de se aferir efetiva possibilidade de trabalho dos arqueólogos - do IPHAN ou particulares - já que sua conclusão, ainda que aponte para inexistência de risco à saúde humana para os receptores da Feira da Madrugada, **dispõe expressamente que o solo - objeto das escavações arqueológicas - está, sim, contaminado**.

O Governo do Estado de São Paulo apresentou contestação em 16.03.2018, sustentando em relação à contaminação:

No entanto, equivocada se mostra a referida decisão, que partiu de incorreta premissa, já que considerou que a contaminação do solo “não alcançaria área da feira propriamente dita e tampouco peças de valor histórico de outros espaços”, tanto que a CETESB autorizou a “remoção de aproximadamente 210.555 m<sup>3</sup> do solo, para a construção de estacionamento em subsolo, com recomendação apenas de não contato ou ingestão daquelas águas”.

Todavia, conforme a referida informação da CETESB as “investigações realizadas indicam a existência de contaminação do solo e da água subterrânea da área do antigo posto e da água subterrânea da antiga área de manutenção de trens da CPTM, atual área da Feira da Madrugada.”. Ou seja, se considerarmos que a área do posto não faz parte do imóvel tombado, ainda assim o imóvel tombado apresenta contaminação da água subterrânea.

Havendo contaminação da água subterrânea, a CETESB recomendou a remoção do solo para a construção do estacionamento. Tal entendimento visa a reabilitação ambiental da área e será realizada de FORMA MECÂNICA, ou seja, sem contato com a pele humana. Isso porque, “foi constatado risco acima do nível aceitável para ingestão e contato dérmico com a água subterrânea devido a contaminação de benzeno e PAH”.

Ora Excelência, a retirada da água subterrânea contaminada requer invariavelmente a retirada do solo que a envolve e exige cuidados que serão ditados pelo plano de reabilitação aprovado pela CETESB.

Além disso, A POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO DA ÁREA NÃO TORNA POSSÍVEL A PROSPECÇÃO ARQUEOLÓGICA, uma vez que não é permitido o contato humano com o solo que será retirado e descartado em local apropriado. Realizar a prospecção arqueológica em local contaminado significa colocar em risco a vida humana que não pode ser lesada nem mesmo objetivando a proteção de patrimônio histórico-cultural.

Consequentemente, correta a decisão do Condepheet de dispensar a prospecção arqueológica para a construção do empreendimento e da passarela, que obedece ao disposto no artigo 60 da Normativa IPHAN 01/2015 que prevê que:

“Art. 60. Não serão exigidos quaisquer estudos sobre os bens culturais acatados em âmbito federal para o licenciamento de empreendimentos em áreas degradadas, contaminadas, eletrificadas, ou de alto risco, desde que comprovadamente periclitadas.”.

Diante da questão levantada pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (ID 4877254) e IPHAN (ID 4877254) sobre os riscos de se realizar a perícia arqueológica em razão da contaminação do solo e da água subterrânea da área do antigo posto e da água subterrânea da antiga área de manutenção de trens da CPTM, atual área da Feira da Madrugada, o DD. Representante do Ministério Público Federal requereu que a CETESB se manifestasse especificamente sobre esse tema, bem como sobre a existência de técnicas e/ou equipamentos que permitam ao perito fazer a perícia sem riscos à sua integridade física.

Na sequência, veio os autos decisão proferida, em 05.09.2018, nos autos de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de São Paulo, deferindo o pedido de antecipação da tutela recursal, para suspender a realização de perícia arqueológica até posterior deliberação da Turma.

Entendeu-se a partir de afirmações do Governo do Estado de São Paulo que a área do Pátio do Pari, por encontrar-se contaminada haveria interesse na continuidade da construção de Shopping pelo Consórcio São Paulo SPE S/A sem que eventual patrimônio histórico merecesse qualquer proteção.

Diante disto, este Juízo determinou a intimação das partes para ciência da decisão proferida em agravo de instrumento e a manifestação da parte autora sobre as defesas apresentadas pelo IPHAN e pelo Estado de São Paulo. Não houve manifestação das partes.

Posteriormente juntou-se aos autos decisões pelo E.TRF/3ª Região dando provimento a agravos de instrumento interpostos pelo IPHAN e pelo Estado de São Paulo, ambos buscando afastar decisão deste Juízo no sentido de que a pesquisa arqueológica determinada nestes autos fosse realizada pelo CONDEPHAAT e pelo IPHAN.

Neste ponto, oportuna a transcrição do relatório da decisão de um dos agravos, com destaques para as alegações:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN em face de decisão que o encarregou, juntamente com o CONDEPHAAT, de realizar perícia arqueológica no Pátio do Pari, especificamente na malha ferroviária em que será instalada uma passarela do Circuito das Compras.

Sustenta que não pode ser incumbido da perícia, seja porque ocupa o próprio polo passivo da ação popular de iniciativa de João Nascimento Macedo (autos nº 5001057-83.2017.4.03.6100), seja porque não possui atribuições institucionais ou estrutura material para promover escavações no solo. Alega que somente um perito judicial pode efetivá-las, mediante o recebimento de honorários.

Argumenta que a designação de uma autarquia federal para realizar atividades estranhas ao objeto institucional fere a garantia da separação dos Poderes.

Acrescenta que a pesquisa de elementos arqueológicos em áreas sob exploração econômica cabe ao empreendedor, através de licenciamento cultural. Afirma que a atuação dos órgãos encarregados da tutela do patrimônio público terá por objeto o estudo de impacto ambiental, sem que eles devam financiar diretamente a perícia arqueológica.

Adverte, de qualquer forma, que o próprio empreendedor do Circuito de Compras já solicitou esclarecimentos sobre a presença de vestígios históricos e a autarquia federal concluiu que o licenciamento cultural era inviável em função da contaminação da área a ser pesquisada.

Explica que, embora a CETESB tenha negado risco aos frequentadores do Pátio do Pari, a mesma conclusão não se aplica ao pessoal da perícia, que terá contato com o ar, solo e água contaminados”.

Com a vinda da decisão definitiva dos agravos, vieram os autos conclusos, sendo proferida decisão em 11.07.2019 (ID 19316523), ocasião em que foram afastadas as preliminares arguidas nas contestações e analisados os demais elementos constantes dos autos, inclusive aqueles relacionados à questão da contaminação do solo.

Ao final da decisão, a fim de se verificar a necessidade da realização da “perícia” requerida pela parte autora e, dando prosseguimento à instrução do feito, determinou-se aos réus que prestassem uma série de esclarecimentos, não só relacionados à questão da contaminação do subsolo, mas também a respeito de diversas questões verificadas nos autos atinentes às edificações existentes no local, a fim de se verificar a proteção do patrimônio histórico (as quais não serão abordadas nesta decisão).

Também foi determinada nesta decisão ID 19316523 a expedição de novo ofício à CETESB, com as seguintes determinações:

a) manifeste-se sobre os riscos de se realizar perícia arqueológica no espaço da antiga área de manutenção de trens da CPTM, atual Feira da Madrugada, bem como sobre a existência de técnicas e/ou equipamentos que permitam ao perito a realização dos trabalhos periciais sem riscos à sua integridade física, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (ID 9695916).

b) tendo em vista os termos da Informação Técnica nº 001/2018/CACC, de 22.01.2018, informe se houve realização de perícia técnica no local pela CETESB, a fim de aferir a “contaminação” que serviu de motivo para a “aprovação de projeto” pelo CONDEPHAAT sem a realização de pesquisa arqueológica, indicando expressamente em quais espaços correspondentes ao Pátio do Pari constatou contaminação do solo, ou seja, se além do solo do antigo Posto de Combustível a contaminação também atingiu o solo da antiga área de manutenção de trens da CPTM;

c) tendo em vista que a CETESB indicou na Informação Técnica nº 001/2018/CACC, de 22.01.2018, a necessidade de complementação da investigação da área anteriormente ocupada pela CPTM, informe ao Juízo se tal investigação foi realizada e quais as cautelas recomendadas na remoção do solo e sua deposição em outro local trazendo aos autos as cópias dos processos administrativos correspondentes;

d) considerando que até a data de 22.01.2018 não havia sido constatada contaminação do solo da antiga área de manutenção de trens da CPTM, mas somente do solo existente na área do antigo posto de combustíveis, conforme constou na Informação Técnica nº 001/2018/CACC, esclareça se naquela ocasião (22.01.2018) já poderia ter sido concluída definitivamente a impossibilidade de realização de pesquisa arqueológica no espaço da antiga área de manutenção de trens da CPTM.

Por fim, destacou este Juízo na decisão ID 19316523:

As informações e documentos ora requisitados, conforme já observado, se destinam a trazer aos autos elementos que permitam decisão a respeito da prova pericial requerida, e, considerando o objeto das ações populares, afastar de forma plena e total qualquer suspeita de irregularidade em atos administrativos realizados por agentes públicos e, ao mesmo tempo, facultar a demonstração de terem sido adotadas todas as providências recomendadas na proteção do patrimônio histórico.

Na sequência, foram juntados aos autos diversas petições e documentos, cujo exame ainda não foi concluído por este Juízo, diante do volume de informações a serem verificadas. No entanto, até este momento, o que desperta atenção é o fato de terem sido juntados aos autos petições e documentos, cujo conteúdo permite verificar que estão sendo realizadas prospecções arqueológicas no imóvel em questão. Confira-se:

Relatório de acompanhamento, datado de 21. 09.2018 (ID 26320763 - p.3):

Relatório de acompanhamento, datado de 21. 09.2018 (ID 26320763 - p.23):

Relatório de acompanhamento, datado de 27.09.2019 (ID 26320779 - fl. 6)

Mais adiante nos autos, consta o Parecer Técnico UPPH nº GEI-1584-2019, datado de 22.08.2019 (ID 26894377):

Mais adiante no mesmo Parecer Técnico UPPH nº GEI-1584-2019 (ID 26894377):

A CETESB, por sua vez, encaminhou a Informação Técnica nº 005/2019/ICRR, emitida em 14.08.2019, elaborada pelo Departamento de Áreas Contaminadas, em resposta à decisão ID 19316523, informando a este Juízo:

a) A avaliação de risco realizada considerando a contaminação existente na área indicou risco acima do nível aceitável para inalação de vapores ou partículas em ambientes fechados devido à contaminação do solo do antigo posto de combustíveis e risco inaceitável para ingestão e contato dérmico com a água subterrânea devido à contaminação por benzeno e PAH. A pluma de contaminação de benzeno na água subterrânea tem origem na área do posto de combustível e também na área de manutenção de trens da CPTM. Considerando os riscos descritos, no caso de escavações arqueológicas na área, há possibilidade de exposição às substâncias químicas de interesse presentes no solo e águas subterrâneas, especialmente o benzeno, por contato dérmico e ingestão das águas subterrâneas. Em relação à existência de técnicas e/ou equipamentos que permitam ao perito a realização dos trabalhos periciais sem riscos à sua integridade física, considera-se não ser competência da CETESB efetuar tal manifestação, uma vez que existe o artigo 60 da Normativa IPHAN 01/2015.

b) A CETESB analisa os relatórios referentes ao gerenciamento de áreas contaminadas apresentados por seu Responsável Legal e Responsável Técnico, conforme Decreto 59.263/2013, que regulamenta a Lei 13.577/2009, que dispõe sobre as diretrizes do gerenciamento de áreas contaminadas. Dessa forma, foram realizadas análises técnicas dos relatórios de investigação apresentados, assim como inspeção pelo técnico responsável pela análise. Como conclusão dessa análise técnica, foi constatado que o solo da área do posto, ou seja, a zona não saturada, encontra-se contaminada, assim como grande parte da área do pátio de manutenção, da CPTM, onde observou-se a contaminação da água subterrânea, ou zona saturada, por benzeno, cuja origem pode ser atribuída à fontes de contaminação da área do posto de combustíveis e da área de manutenção da CPTM. As plumas de contaminação encontradas na área em estudo podem ser observadas nas figuras incluídas em anexo.

c) Foram realizadas investigações adicionais após a remoção das edificações existentes na área. As análises de amostras de solo indicaram concentrações de metais, VOC, SVOC, TPH e PCB inferiores aos valores de intervenção estabelecidos, pela CETESB. As análises de amostras de água subterrânea indicaram concentrações de cádmio, benzeno, naftaleno e TPH superiores aos valores de intervenção. De acordo com o plano de intervenção aprovado, o solo removido será classificado e destinado conforme a legislação vigente. No plano de intervenção também foi prevista como medida de intervenção a análise da água subterrânea bombeada durante as obras, para posterior tratamento. Anexo cópia do Parecer Técnico 055.17CAAC.

d) Na citada Informação Técnica foi informado, que na ocasião já havia sido constatada a contaminação por benzeno nas águas subterrâneas, ou seja, na zona saturada, em grande parte da área, fato que foi utilizado para elaboração da manifestação do CONDEPHAAT.

e) Anexo cópia do Parecer Técnico 055.17CAAC.

Conforme se verifica, esta informação técnica foi emitida pela CETESB após a realização de escavações e "prospecções arqueológicas" no espaço do Pátio do Pari, sem qualquer menção a tais atividades.

Diante do acima exposto, **esclareço Circuito de Compras e o Estado de São Paulo, através do CONDEPHAAT**, no prazo de 15 (quinze) dias, se a prospecção arqueológica que está sendo realizada no Pátio do Pari **constitui o mesmo trabalho que havia constado inicialmente como ressalva na aprovação do Processo Condephaat nº 76212/2016, posteriormente afastada pelo Colegiado daquele Conselho em 22.01.2018, em Sessão Ordinária de 22.01.2018. No caso de se tratar de atividade diversa, deverá ser prestado esclarecimento pormenorizado a este Juízo.**

Em se tratando do mesmo trabalho, que inicialmente havia sido exigido (na forma de ressalva) e, posteriormente afastado, **deverá ser apresentado histórico pormenorizado dos fatos ocorridos após a sessão ordinária de 22.01.2018, que permitiram a realização da prospecção arqueológica, diante do óbice apontado nestes autos para a realização de tal atividade, sendo inclusive apontado como razões de agravo de instrumento.**

Ainda no que diz respeito à contaminação do solo, **oficie-se novamente à CETESB para que apresente a íntegra dos autos do processo administrativo no qual houve a decisão de que a contaminação da área não impediria a construção de garagens no subsolo contaminado mas apenas às pesquisas arqueológicas históricas.**

Com a vinda destas informações, tomemos os autos conclusos para decisão, ocasião em que serão analisadas as demais questões pendentes de apreciação nos autos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

SÃO PAULO, 04 de setembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001057-83.2017.4.03.6100

AUTOR: JOAO NASCIMENTO MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERREIRA NASCIMENTO - SP227242-A

REU: UNIÃO FEDERAL, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, CIRCUITO DE COMPRAS SAO PAULO SPE S.A., INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MARCOS ANTONIO CESAR SANCHES - SP352481

Advogados do(a) REU: THAYS CHRYSTINA MUNHOZ DE FREITAS - SP251382, CAMILLO GIAMUNDO - SP305964, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412

DECISÃO

Vistos, etc.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que, diante de pedido de tutela cautelar requerida nestes autos e das informações trazidas aos autos, notadamente aquelas originadas do CONDEPHAAT e da CETESB dando conta da contaminação do subsolo da área em questão, este Juízo proferiu decisão em 14.12.2017 (ID 3907841), determinando a **suspensão da execução de qualquer obra no Pátio do Pari**.

Ressalte-se que a **suspensão da execução das obras foi determinada em razão dos seguintes motivos apontados na decisão:**

O exame das informações contidas nos ofícios encaminhados a este Juízo, até a presente data, pela Superintendência do IPHAN em São Paulo e pelo CONDEPHAAT permite verificar:

1º) que a Superintendência do IPHAN em São Paulo, no ofício nº 2844/2016 GAB-IPHAN/SP, datado de 19.12.2016, destacou que **"o papel das superintendências do IPHAN no processo de valoração é apenas consultivo, razão pela qual encaminhou a demanda para manifestação da Comissão de Avaliação do Patrimônio Ferroviário do IPHAN-Sede em Brasília, à qual cabe a deliberação quanto à inclusão ou não de bens na Lista do Patrimônio Cultural Ferroviário do IPHAN;**

Nada obstante, decorrido praticamente 01 (um) ano, até a presente data, não foi apresentada a este Juízo qualquer manifestação do IPHAN-Sede.

Atente-se que o IPHAN, que não deixa de ser expressamente mencionado no contrato de concessão original, é, legalmente, titular do domínio dos prédios históricos da Rede Ferroviária Federal e cuja Concessão pelo Município ao parceiro privado, não faz qualquer ressalva.

Sobre estes prédios históricos, em razão de não apenas a posse permanecer com a União mas igualmente o interesse de preservar seu valor histórico, afora esta característica não poder ser omitida ou deixada de ser registrada na subseqüente concessão para particulares, por implicar ela em severas limitações em reformas e novas construções naquele espaço, tendo em vista que, atualmente, até a visibilidade desses prédios tem que ser preservada, a obrigação de assentimento daquele órgão para eventuais reformas ou edificação de novas construções não pode ser desprezada.

2) que o CONDEPHAAT, por sua vez, no ofício nº UPPH-138/2017, datado de 30.01.2017, prestou informações apontando uma série de irregularidades. Resumidamente:

a) ausência de aprovação do CONDEPHAAT para a obra que revelou a existência de trilhos no subsolo do pátio, levando à expedição de auto de constatação de conduta irregular nº C-4037-2016, datado de 09.12.2016.

b) ausência de projeto aprovado no CONDEPHAAT para a construção da passarela metálica sobre a linha da CPTM, que sequer estava contemplada no projeto "Circuito de Compras SP";

c) que o projeto Circuito de Compras-SP foi equivocadamente analisado apenas como área envoltória e não como bem em estudo de tombamento;

d) quanto ao projeto Circuito de Compras, que o consórcio não apresentou as pranchas fiéis àquelas protocoladas anteriormente — que foram analisadas apenas como área envoltória — mas um projeto distinto, o que impediria a aposição de carimbo de deferimento de projeto às pranchas;

e) que foi protocolado projeto substitutivo, analisado pela área técnica da Unidade de Preservação do Patrimônio Histórico, que exarou o Parecer Técnico nº GEI 173-2017 (Processo 76212/2016) concluindo-se pela solicitação de emissão de comunicação para adequação do projeto, nos seguintes termos:

1. Deverão ser mantidos e recuperados todas as construções sobressol remanescentes da antiga São Paulo Railway, situadas tanto junto à Rua Monsenhor Andrade (residências), quanto no interior da área (edifícios administrativos, de armazenamento e de controle de acesso e tráfego de trens) localização no setor sudeste da área correspondente, no projeto protocolo, aos setores 1 e 2;

2. O pavimento térreo, no trecho correspondente aos setores 1, 2 e 3, deverá, por meio de recursos arquitetônicos, no plano baixo e na fachada respectiva, fazer referência (evocar) ao espraçamento das vias férreas a partir da linha-tronco já antiga São Paulo Railway;

3. Deverão ser mantidas as colunas de alvenaria dos portões de acesso ao Pátio da Pari, situadas junto às entradas da Rua São Caetano e Rua Monsenhor Andrade;

4. O projeto deverá conter Relatório de Prospecção Arqueológica de Superfície e Subsuperfície da Área do empreendimento (todos os setores de 1 a 5), devidamente emitido por profissional da área, contendo os procedimentos tanto para antes e durante as obras de movimentação de solo, que deverão ser acompanhadas por profissional competente da área, com a emissão mensal de relatórios parciais para análise deste órgão;

5. Os elementos de valor arqueológico identificados deverão ser ou mantidos no local encontrado, ou, expostos em área de acesso público no próprio empreendimento, preferencialmente no interior das construções supracitadas que deverão ser preservadas;

Concluiu a manifestação informando não haver até aquela ocasião a devida aprovação para as obras do Circuito de Compras no Pátio da Pari por parte do CONDEPHAAT.

Posteriormente, o CONDEPHAAT encaminhou o ofício nº UPPH-283/2017, datado de 15.02.2017, com cópia do Despacho nº 317/2017, proferido pela UPPH no Processo nº 76.212/2016, relativo ao pedido de aprovação do projeto substitutivo para construção do centro de compras. Em tal despacho foi feito histórico sobre o processo de tombamento, sendo oportuno destacar a seguinte informação:

**"O projeto consiste num bloco edificado de 5 pavimentos que contará com terminal de ônibus subterrâneo. Cabe destacar que a execução do projeto também prevê a restauração das edificações do Pátio da Pari situadas na parte sul, em atendimento à contrapartida estabelecida pelo DPH/CONPRES e no contrato de cessão de uso. No entanto, tal projeto de restauração ainda não foi protocolizado nesta UPPH".**

Concluiu-se tal despacho encaminhando os autos para deliberação do Colegiado do CONDEPHAAT.

Dias depois, em 20.02.2017, o Colegiado do CONDEPHAAT, no bojo do processo nº 78128/2017 solicitou à Prefeitura do Município de São Paulo que providenciasse o imediato embargo da construção da passarela e de "quaisquer outras intervenções no bem em questão" que não tivessem prévia aprovação do CONDEPHAAT, sob pena de responsabilização.

Neste ponto, importante destacar que a solicitação de embargo não foi somente em relação à construção da passarela, mas de "quaisquer intervenções" no bem em questão.

Em Sessão Ordinária de 08.05.2017, o Colegiado do CONDEPHAAT proferiu decisão nos processos nº 76.212/2016 e 78.263/2017, sendo sintetizado na ata nº 1878:

- a aprovação do projeto de construção do empreendimento Circuito de Compras, com a ressalva de que sejam enviados regulares e periódicos relatórios de prospecção arqueológica de superfície e subsuperfície da área do empreendimento Circuito de Compras no Lado Norte do Pátio da Pari (em todos os setores 1 a 5), devidamente emitido por profissional da área, para avaliação daquele órgão. Ressaltou-se, ainda, que a autorização não isentava o interessado de obter aprovação do projeto nos demais órgãos competentes;

- a aprovação do projeto de passarela sobre a via férrea. Ressaltou-se que não constavam nos autos vias adicionais, bem como do projeto devidamente assinadas pelo responsável técnico e proprietário para aposição do carimbo, sendo esclarecido que havendo necessidade de obter o projeto devidamente aprovado, deveria ser encaminhada uma via do projeto para aposição de carimbo. Ressaltou-se, ainda, que a autorização não isentava o interessado de obter aprovação do projeto nos demais órgãos competentes;

Por fim, em 23.11.2017, foi encaminhado a este Juízo, pelo CONDEPHAAT o ofício UPPH—1281/2017, sendo esclarecido:

1. Sobre as vias adicionais de plantas (Ref. Processo nº 78263/2017 — Projeto de passarela de pedestre sobre a Linha 10 — Turquesa, do trem interligando a área norte à área sul do Pátio da Pari):

O projeto foi analisado pela UPPH (área técnica) através do processo nº 78.263/17 e deliberado pelo Condephaat em 8/5/2017 — Ata nº 1878, tendo sido aprovado. Considerou-se que a intervenção, em si, não interfere na preservação do bem protegido.

Após a aprovação há etapa meramente administrativa de aposição de carimbo nas plantas, razão pela qual a Portaria do Setor de Protocolo solicita o envio de 3 vias do projeto. Uma via é juntada ao processo e as outras são devolvidas ao interessado, caso ele queira.

No presente caso, o interessado não apresentou as vias excedentes, contudo, tal fato não impede a tramitação regular do processo.

2. A respeito das prospecções arqueológicas (Ref. Processo nº 76.212/2016): O projeto de instalação do Circuito de Compras SP, na área do Pátio da Pari (bem em estudo de tombamento) foi aprovado pelo Condephaat, em 8.5.2017 — Ata nº 1878, ocasião em que determinou-se a realização de procedimentos de prospecção arqueológica na área. Entretanto, o interessado apresentou documentos da CETESB informando que o local apresenta área com potencial contaminação, não recomendando-se a prospecção.

Posteriormente, o IPHAN, através do Ofício nº 1851/2017 GAB-IPHAN/SP, concluiu que "a área é contaminada e deve ser submetida a reabilitação", sendo o seu entendimento de que "atividades de acompanhamento e de prospecção arqueológica não se aplicam a este caso, tanto porque possuem respaldo legal na Instrução Normativa — IN — nº 01/2015, quanto porque representam perigo e insalubridade para os profissionais envolvidos."

Apesar de tal resposta o técnico responsável pela análise do projeto entende necessária a realização da pesquisa arqueológica. Contudo, para que o interessado possa realizar tal pesquisa há necessidade de autorização do IPHAN, que já se posicionou contrário ao assunto. Assim, face a este conflito, o assunto foi encaminhado para a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Cultura para análise jurídica da questão."

Os fatos acima descritos claramente recomendam inequivocamente, a suspensão da execução de qualquer obra no Pátio da Pari a fim de evitar danos a eventual patrimônio histórico, até a conclusão dos trabalhos e manifestação conclusiva do CONDEPHAAT e do IPHAN, inclusive no que se refere à questão da contaminação do subsolo da área, em cuja ocasião, a interdição ora imposta poderá ser revista pelo Juízo.

E por versar a presente ação, de proteção ao patrimônio histórico, **cabível a inclusão do IPHAN no polo passivo**, conforme requerido pela parte autora (ID 903607 e 2973087), devendo ser citado para responder aos termos da presente ação, ocasião em que deverá, inclusive, esclarecer as medidas adotadas pela Comissão de Avaliação do Patrimônio Ferroviário, após o encaminhamento desta questão pela Superintendência do IPHAN em São Paulo.

Ainda neste sentido, **determino a inclusão do Governo do Estado de São Paulo no polo passivo**, tendo em vista que a parte autora indicou como réus a Secretaria de Estado de Cultura e do CONDEPHAAT (ID 903607 e 2973087), que não possuem personalidade jurídica.

Além disto, o projeto de construção do empreendimento Circuito de Compras foi aprovado com ressalva de prospecção arqueológica isto é, sob condição a ser atendida irresistivelmente pelo Consórcio e foi por ele noticiado como "não recomendável", visto que a área se apresenta com potencial de contaminação, tendo o IPHAN-SP apontado que tal trabalho, inclusive, representa perigo e insalubridade para os profissionais envolvidos (conforme ofício UPPH 1281/2017).

Este fato novo noticiado nos autos (da área estar contaminada), põe em dúvida inclusive a viabilidade da realização da construção pretendida, visto que "o projeto consiste num bloco edificado de 5 pavimentos que contará com terminal de ônibus subterrâneo" (conforme ofício UPPH—283/2017).

Ora, se uma prospecção arqueológica não é recomendada pelo próprio Consórcio, muito menos será a construção de terminal de ônibus subterrâneo em área que representa perigo e insalubridade, afora encontrar-se em região sujeita a enchentes periódicas.

Neste sentido, se a Municipalidade de São Paulo e a União Federal defenderam arduamente o esvaziamento e fechamento da Feira da Madrugada no ano de 2013, para realização de obras de prevenção a incêndio, em atendimento à recomendação do Ministério Público Estadual, supõe este Juízo que igualmente irão se preocupar com a integridade física dos trabalhadores e frequentadores do mesmo espaço, adotando também as providências administrativas necessárias para que o Consórcio Circuito de Compras suspenda a execução de qualquer obra no local, a fim de aguardar a manifestação conclusiva do CONDEPHAAT e do IPHAN e assim evitar danos a patrimônio de valor histórico, sem prejuízo de avaliar a questão da contaminação presente no subsolo.

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por competir ao Juiz, não só a direção do processo, mas também velar pela sua efetividade e resultado útil, noutras palavras, pela eficácia e utilidade da prestação jurisdicional de mérito, DETERMINO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE QUALQUER OBRA NO PÁTIO DO PARI a fim de evitar danos a eventual patrimônio de valor histórico, bem como, tendo em vista a notícia de contaminação no subsolo, visando a proteção dos trabalhadores alocados, além dos frequentadores da Feira da Madrugada, até que haja a conclusão de todos os trabalhos com uma manifestação conclusiva do CONDEPHAAT e do IPHAN, inclusive no que se refere à questão da contaminação do subsolo da área, em cujo momento a interdição ora imposta poderá vir a ser revista pelo Juízo.

Oficie-se o CONDEPHAAT, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para conhecimento do cancelamento efetuado pela Prefeitura Regional da Mooca, do auto de embargo que havia sido lavrado em atendimento à solicitação daquele Conselho, para adoção das providências cabíveis, que deverão ser comunicadas a este Juízo. Instrua-se o ofício com cópia do documento ID 3545811.

Oficie-se a CETESB, a fim de que preste a este Juízo esclarecimentos a respeito da notícia de contaminação da área do Pátio do Pari. Instrua-se o ofício com cópia do documento ID 3668326 (ofício UPPH—1281/2017—CONDEPHAAT).

Retifique-se a autuação para inclusão do INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN) e do ESTADO DE SÃO PAULO no polo passivo da presente ação. Ao SEDI e, após, cite-se.

Providencie a Secretaria deste Juízo a restituição da petição protocolizada, por meio físico, em 22.05.2017, ao Circuito de Compras São Paulo SPE S.A, tendo em vista que as plantas apresentadas com carimbo do CONDEPHAAT apenas sintetizam a decisão do colegiado daquele conselho, proferida em sessão de 08.5.2017, de aprovação do projeto de construção da passarela noticiada nestes autos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se a Agência Nacional de Transporte Terrestres—ANTT, via sistema, através de sua Procuradoria (PRF), para manifestação sobre o interesse em intervir no feito, conforme requerido pela parte autora (ID 3822222)

Com a vinda de novos elementos de análise será examinado o pedido de perícia formulado pelo Autor Popular".

Conforme se verifica, além da determinação de suspensão da execução de obras, **constou em tal decisão que o pedido de perícia formulado pelo autor seria examinado após a vinda aos autos de novos elementos de análise**, dentre estes, esclarecimento da CETESB a respeito da notícia de contaminação da área do Pátio do Pari.

A determinação deste Juízo de **suspensão da execução das obras** foi suspensa pela I. Presidência deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na SLAT nº 5024813-88.2017.4.03.0000.

Em suma, permitiu-se que a execução das obras prosseguisse sobre a área que então fora diagnosticada pela CETESB como contaminada a impedir avaliação sobre patrimônio histórico a ser preservado.

Com a vinda do ofício da CETESB, este Juízo proferiu decisão (ID 4426734 – 02.02.2018) nos seguintes termos:

**Documento ID nº 4412919:** Trata-se de ofício expedido em 31.01.2018, pela Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental da CETESB (nº 021/2018/C), através do qual encaminha Informação Técnica nº 001/2018/CAAC, elaborada pelo Departamento de Áreas Contaminadas daquela Diretoria, a fim de atender determinação deste Juízo (ofício de identificação datado de 14.12.2017).

O exame da informação técnica encaminhada pela CETESB indica que, em relação à área contaminada onde se pretende instalar o Circuito de Compras, **uma parte de aproximadamente 66.000m² foi utilizada como área de manutenção de trens pela CPTM e outra parte por um posto de combustíveis**, cujas investigações indicaram a existência de contaminação do solo e da água subterrânea da área do antigo posto, e, apenas da água subterrânea da antiga área de manutenção de trens da CPTM, atual área da Feira da Madrugada por hidrocarbonetos derivados de petróleo.

Verifica-se ainda, em tal informação, que a avaliação de risco acima do nível aceitável para inalação de vapores ou partículas em ambientes fechados devido a contaminação do solo ocorre somente na área do antigo posto de combustíveis (que pelo conhecimento deste Juízo nem mesmo faria parte do Pátio do Pari e conseqüentemente da Feira da Madrugada, por ter sido concedida sua permissão de uso a uma empresa) e não alcançaria área da feira propriamente dita e tampouco peças de valor histórico de outros espaços.

Nestes termos, não se verifica obstáculo para que seja realizada a recomendável pesquisa arqueológica, mesmo porque a própria CETESB assente expressamente com a remoção de aproximadamente 210.555 m³ do solo, para a construção de estacionamento, com recomendação apenas de não contato ou ingestão daquelas águas.

Diante disto, encaminhe-se cópia do ofício da CETESB (ID 4412919) ao CONDEPHAAT e ao IPHAN a fim de que promovam a realização da perícia arqueológica, visando a proteção do patrimônio histórico existente no local, informando a este Juízo sobre eventual desfecho.

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do ofício da CETESB (ID 4412919).

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Citado, o IPHAN apresentou contestação em 07.02.2018.

Na seqüência, juntou-se aos autos Ofício UPPH-160/2018, de 29/01/2018, do CONDEPHAAT, instruído com cópia da síntese de decisão do CONDEPHAAT (ata nº 1906, de 22.01.2018), na qual consta que o Colegiado deliberou pela isenção da necessidade de apresentação de laudos de prospecção arqueológica da área, ficando o projeto objeto do Processo nº 76212/2016 aprovado sem qualquer ressalva.

Nos termos da ata nº 1906 tal deliberação de isenção foi adotada considerando:

Em seguida, o IPHAN noticiou a interposição de agravo de instrumento, visando afastar a determinação de promoção de perícia arqueológica no local denominado "Pátio do Pari", resumidamente pelos seguintes motivos, sem deixar de ressaltar a contaminação da área:



a) a realização de perícia deve observar as normas de processo civil; b) a forma adequada de se identificar e proteger o patrimônio arqueológico eventualmente encontrado no bojo de empreendimento que implique em revolvimento de terra é no transcurso da efetivação desse empreendimento, devidamente precedido por estudo prévio arqueológico, tudo conforme dispõe a legislação que rege o licenciamento cultural, especialmente a Instrução Normativa IPHAN 01/2015, sendo imprescindível a identificação minuciosa da área que receberá a intervenção; c) as atribuições institucionais do IPHAN, no que se refere à proteção de patrimônio arqueológico, são estruturadas a partir de eixos de fiscalização e gestão de projetos de arqueologia acadêmicos e preventivos - estes últimos apresentados, como no presente caso, no bojo de empreendimentos que possam redundar em encontro de material arqueológico. O IPHAN não tem aparelhamento, inclusive material, para proceder às escavações exigidas para uma análise adequada e conclusiva sobre todo o potencial arqueológico da área impactada; d) ainda que a perícia abstratamente fosse possível, e mesmo para realização do acompanhamento arqueológico pelo próprio empreendedor, no caso concreto o laudo da CETESB (01/2018/CAAC, de 22/01/2018) precisa ser apreciado pela área técnica do IPHAN a fim de se aferir efetiva possibilidade de trabalho dos arqueólogos - do IPHAN ou particulares - já que sua conclusão, ainda que aponte para inexistência de risco à saúde humana para os receptores da Feira da Madrugada, **dispõe expressamente que o solo - objeto das escavações arqueológicas - está, sim, contaminado.**

O Governo do Estado de São Paulo apresentou contestação em 16.03.2018, sustentando em relação à contaminação:

**No entanto, equivocada se mostra a referida decisão, que partiu de incorreta premissa, já que considerou que a contaminação do solo "não alcançaria área da feira propriamente dita e tampouco peças de valor histórico de outros espaços", tanto que a CETESB autorizou a "remoção de aproximadamente 210.555 m<sup>2</sup> do solo, para a construção de estacionamento em subsolo, com recomendação apenas de não contato ou ingestão daquelas águas".**

Todavia, conforme a referida informação da CETESB as "investigações realizadas indicam a existência de contaminação do solo e da água subterrânea da área do antigo posto e da água subterrânea da antiga área de manutenção de trens da CPTM, atual área da Feira da Madrugada.". Ou seja, se considerarmos que a área do posto não faz parte do imóvel tombado, ainda assim o imóvel tombado apresenta contaminação da água subterrânea.

Havendo contaminação da água subterrânea, a CETESB recomendou a remoção do solo para a construção do estacionamento. Tal entendimento visa a reabilitação ambiental da área e será realizada de FORMA MECÂNICA, ou seja, sem contato com a pele humana. Isso porque, "foi constatado risco acima do nível aceitável para ingestão e contato dérmico com a água subterrânea devido a contaminação de benzeno e PAH".

Ora Excelência, a retirada da água subterrânea contaminada requer invariavelmente a retirada do solo que a envolve e exige cuidados que serão ditados pelo plano de reabilitação aprovado pela CETESB.

Além disso, A POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO DA ÁREA NÃO TORNA POSSÍVEL A PROSPECÇÃO ARQUEOLÓGICA, uma vez que não é permitido o contato humano com o solo que será retirado e descartado em local apropriado. Realizar a prospecção arqueológica em local contaminado significa colocar em risco a vida humana que não pode ser lesada nem mesmo objetivando a proteção de patrimônio histórico-cultural.

Consequentemente, correta a decisão do Condephaat de dispensar a prospecção arqueológica para a construção do empreendimento e da passarela, que obedece ao disposto no artigo 60 da Normativa IPHAN 01/2015 que prevê que:

"Art. 60. Não serão exigidos quaisquer estudos sobre os bens culturais acatueledos em âmbito federal para o licenciamento de empreendimentos em áreas degradadas, contaminadas, eletrificadas, ou de alto risco, desde que comprovadamente periciadas."

Diante da questão levantada pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (ID 4877254) e IPHAN (ID 4877254) sobre os riscos de se realizar a perícia arqueológica em razão da contaminação do solo e da água subterrânea da área do antigo posto e da água subterrânea da antiga área de manutenção de trens da CPTM, atual área da Feira da Madrugada, o DD. Representante do Ministério Público Federal requereu que a CETESB se manifestasse especificamente sobre esse tema, bem como sobre a existência de técnicas e/ou equipamentos que permitam ao perito fazer a perícia sem riscos à sua integridade física.

Na sequência, veio os autos decisão proferida, em 05.09.2018, nos autos de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de São Paulo, deferindo o pedido de antecipação da tutela recursal, para suspender a realização de perícia arqueológica até posterior deliberação da Turma.

Entendeu-se a partir de afirmações do Governo do Estado de São Paulo que a área do Pátio do Pari, por encontrar-se contaminada haveria interesse na continuidade da construção de Shopping pelo Consórcio São Paulo SPE S/A sem que eventual patrimônio histórico merecesse qualquer proteção.

Diante disto, este Juízo determinou a intimação das partes para ciência da decisão proferida em agravo de instrumento e a manifestação da parte autora sobre as defesas apresentadas pelo IPHAN e pelo Estado de São Paulo. Não houve manifestação das partes.

Posteriormente juntou-se aos autos decisões pelo E.TRF/3ª Região dando provimento a agravos de instrumento interpostos pelo IPHAN e pelo Estado de São Paulo, ambos buscando afastar decisão deste Juízo no sentido de que a pesquisa arqueológica determinada nestes autos fosse realizada pelo CONDEPHAAT e pelo IPHAN.

Neste ponto, oportuna a transcrição do relatório da decisão de um dos agravos, com destaques para as alegações:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN em face de decisão que o encarregou, juntamente com o CONDEPHAAT, de realizar perícia arqueológica no Pátio do Pari, especificamente na malha ferroviária em que será instalada uma passarela do Circuito das Compras.

Sustenta que não pode ser incumbido da perícia, seja porque ocupa o próprio polo passivo da ação popular de iniciativa de João Nascimento Macedo (autos nº 5001057-83.2017.4.03.6100), seja porque não possui atribuições institucionais ou estrutura material para promover escavações no solo. Alega que somente um perito judicial pode efetivá-las, mediante o recebimento de honorários.

Argumenta que a designação de uma autarquia federal para realizar atividades estranhas ao objeto institucional fere a garantia da separação dos Poderes.

Acrescenta que a pesquisa de elementos arqueológicos em áreas sob exploração econômica cabe ao empreendedor, através de licenciamento cultural. Afirma que a atuação dos órgãos encarregados da tutela do patrimônio público terá por objeto o estudo de impacto ambiental, sem que eles devam financiar diretamente a perícia arqueológica.

Adverte, de qualquer forma, que o próprio empreendedor do Circuito de Compras já solicitou esclarecimentos sobre a presença de vestígios históricos e a autarquia federal concluiu que o licenciamento cultural era inviável em função da contaminação da área a ser pesquisada.

Explica que, embora a CETESB tenha negado risco aos frequentadores do Pátio do Pari, a mesma conclusão não se aplica ao pessoal da perícia, que terá contato com o ar, solo e água contaminados".

Com a vinda da decisão definitiva dos agravos, vieram os autos conclusos, sendo proferida decisão em 11.07.2019 (ID 19316523), ocasião em que foram afastadas as preliminares arguidas nas contestações e analisados os demais elementos constantes dos autos, inclusive aqueles relacionados à questão da contaminação do solo.

Ao final da decisão, a fim de se verificar a necessidade da realização da "perícia" requerida pela parte autora e, dando prosseguimento à instrução do feito, determinou-se aos réus que prestassem uma série de esclarecimentos, não só relacionados à questão da contaminação do subsolo, mas também a respeito de diversas questões verificadas nos autos atinentes às edificações existentes no local, a fim de se verificar a proteção do patrimônio histórico (as quais não serão abordadas nesta decisão).

Também foi determinada nesta decisão ID 19316523 a expedição de novo ofício à CETESB, com as seguintes determinações:

a) manifeste-se sobre os riscos de se realizar perícia arqueológica no espaço da antiga área de manutenção de trens da CPTM, atual Feira da Madrugada, bem como sobre a existência de técnicas e/ou equipamentos que permitam ao perito a realização dos trabalhos periciais sem riscos à sua integridade física, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (ID 9695916).

b) tendo em vista os termos da Informação Técnica nº 001/2018/CACC, de 22.01.2018, informe se houve realização de perícia técnica no local pela CETESB, a fim de aferir a "contaminação" que serviu de motivo para a "aprovação de projeto" pelo CONDEPHAAT sem a realização de pesquisa arqueológica, indicando expressamente em quais espaços correspondentes ao Pátio do Pari constatou contaminação do solo, ou seja, se além do solo do antigo Posto de Combustível a contaminação também atingiu o solo da antiga área de manutenção de trens da CPTM;

c) tendo em vista que a CETESB indicou na Informação Técnica nº 001/2018/CACC, de 22.01.2018, a necessidade de complementação da investigação da área anteriormente ocupada pela CPTM, informe ao Juízo se tal investigação foi realizada e quais as cautelas recomendadas na remoção do solo e sua deposição em outro local trazendo aos autos as cópias dos processos administrativos correspondentes;

d) considerando que até a data de 22.01.2018 não havia sido constatada contaminação do solo da antiga área de manutenção de trens da CPTM, mas somente do solo existente na área do antigo posto de combustíveis, conforme constou na Informação Técnica nº 001/2018/CACC, esclareça se naquela ocasião (22.01.2018) já poderia ter sido concluída definitivamente a impossibilidade de realização de pesquisa arqueológica no espaço da antiga área de manutenção de trens da CPTM.

Por fim, destacou este Juízo na decisão ID 19316523:

As informações e documentos ora requisitados, conforme já observado, se destinam a trazer aos autos elementos que permitam decisão a respeito da prova pericial requerida, e, considerando o objeto das ações populares, afastar de forma plena e total qualquer suspeita de irregularidade em atos administrativos realizados por agentes públicos e, ao mesmo tempo, facultar a demonstração de terem sido adotadas todas as providências recomendadas na proteção do patrimônio histórico.

Na sequência, foram juntados aos autos diversas petições e documentos, cujo exame ainda não foi concluído por este Juízo, diante do volume de informações a serem verificadas. No entanto, até este momento, o que desperta atenção é o fato de terem sido juntados aos autos petições e documentos, **cujo conteúdo permite verificar que estão sendo realizadas prospecções arqueológicas no imóvel em questão**. Confira-se:

Relatório de acompanhamento, datado de 21.09.2018 (ID 26320763 - p.3):

Relatório de acompanhamento, datado de 21.09.2018 (ID 26320763 - p.23):

Relatório de acompanhamento, datado de 27.09.2019 (ID 26320779 - fl.6)

Mais adiante nos autos, consta o Parecer Técnico UPPH nº GEI-1584-2019, datado de 22.08.2019 (ID 26894377):

Mais adiante no mesmo Parecer Técnico UPPH nº GEI-1584-2019 (ID 26894377):

A CETESB, por sua vez, encaminhou a Informação Técnica nº 005/2019/ICRR, emitida em 14.08.2019, elaborada pelo Departamento de Áreas Contaminadas, em resposta à decisão ID 19316523, informando a este Juízo:

a) A avaliação de risco realizada considerando a contaminação existente na área indicou risco acima do nível aceitável para inalação de vapores ou partículas em ambientes fechados devido à contaminação do solo do antigo posto de combustíveis e risco inaceitável para ingestão e contato dérmico com a água subterrânea devido à contaminação por benzeno e PAH. A pluma de contaminação de benzeno na água subterrânea tem origem na área do posto de combustíveis e também na área de manutenção de trens da CPTM. Considerando os riscos descritos, no caso de escavações arqueológicas na área, há possibilidade de exposição às substâncias químicas de interesse presentes no solo e águas subterrâneas, especialmente o benzeno, por contato dérmico e ingestão das águas subterrâneas. Em relação à existência de técnicas e/ou equipamentos que permitam ao perito a realização dos trabalhos periciais sem riscos à sua integridade física, considera-se não ser competência da CETESB efetuar tal manifestação, uma vez que existe o artigo 60 da Normativa IPHAN 01/2015.

b) A CETESB analisa os relatórios referentes ao gerenciamento de áreas contaminadas apresentados por seu Responsável Legal e Responsável Técnico, conforme Decreto 59.263/2013, que regulamenta a Lei 13.577/2009, que dispõe sobre as diretrizes do gerenciamento de áreas contaminadas. Dessa forma, foram realizadas análises técnicas dos relatórios de investigação apresentados, assim como inspeção pelo técnico responsável pela análise. Como conclusão dessa análise técnica, foi constatado que o solo da área do posto, ou seja, a zona não saturada, encontra-se contaminada, assim como grande parte da área do pátio de manutenção, da CPTM, onde observou-se a contaminação da água subterrânea, ou zona saturada, por benzeno, cuja origem pode ser atribuída à fontes de contaminação da área do posto de combustíveis e da área de manutenção da CPTM. As plumas de contaminação encontradas na área em estudo podem ser observadas nas figuras incluídas em anexo

c) Foram realizadas investigações adicionais após a remoção das edificações existentes na área. As análises de amostras de solo indicaram concentrações de metais, VOC, SVOC, TPH e PCB inferiores aos valores de intervenção estabelecidos, pela CETESB. As análises de amostras de água subterrânea indicaram concentrações de cádmio, benzeno, naftaleno e TPH superiores aos valores de intervenção. De acordo com o plano de intervenção aprovado, o solo removido será classificado e destinado conforme a legislação vigente. No plano de intervenção também foi prevista como medida de intervenção a análise da água subterrânea bombeada durante as obras, para posterior tratamento. Anexo cópia do Parecer Técnico 055.17CAAC.

d) Na citada Informação Técnica foi informado, que na ocasião já havia sido constatada a contaminação por benzeno nas águas subterrâneas, ou seja, na zona saturada, em grande parte da área, fato que foi utilizado para elaboração da manifestação do CONDEPHAAT.

e) Anexo cópia do Parecer Técnico 055.17CAAC.

Conforme se verifica, esta informação técnica foi emitida pela CETESB após a realização de escavações e "prospecções arqueológicas" no espaço do Pátio do Pari, sem qualquer menção a tais atividades.

Diante do acima exposto, **esclareçam o Circuito de Compras e o Estado de São Paulo, através do CONDEPHAAT, no prazo de 15 (quinze) dias, se a prospecção arqueológica que está sendo realizada no Pátio do Pari constitui o mesmo trabalho que havia constado inicialmente como ressalva na aprovação do Processo Condephaat nº 76212/2016, posteriormente afastada pelo Colegiado daquele Conselho em 22.01.2018, em Sessão Ordinária de 22.01.2018. No caso de se de se tratar de atividade diversa, deverá ser prestado esclarecimento pormenorizado a este Juízo.**

Em se tratando do mesmo trabalho, que inicialmente havia sido exigido (na forma de ressalva) e, posteriormente afastado, **deverá ser apresentado histórico pormenorizado dos fatos ocorridos após a sessão ordinária de 22.01.2018, que permitiram a realização da prospecção arqueológica, diante do óbice apontado nestes autos para a realização de tal atividade, sendo inclusive apontado como razões de agravo de instrumento.**

Ainda no que diz respeito à contaminação do solo, **oficie-se novamente à CETESB para que apresente a íntegra dos autos do processo administrativo no qual houve a decisão de que a contaminação da área não impediria a construção de garagens no subsolo contaminado mas apenas à pesquisas arqueológicas históricas.**

Com a vinda destas informações, tomemos autos conclusos para decisão, ocasião em que serão analisadas as demais questões pendentes de apreciação nos autos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

SÃO PAULO, 04 de setembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO  
JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014985-67.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: CELSO PASSOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JOAQUIM LAGES FRANCA - SP59619

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1 – Requeiramos que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2020

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016182-57.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA DAIANE DA SILVA ARAUJO - SP327507, VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983

EXECUTADO: MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMBRACIL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846, MARCELO RAYES - SP141541

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA GHIROTTI FREITAS - SP129642-B

**DECISÃO**

**Vistos, etc.**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA DO SOCORRO CUNHA alegando excesso de execução nos cálculos apresentados pela exequente.

Aduz que a parte exequente aponta como valor devido R\$ 63.202,09, fixado para 31-01-2019, sendo R\$ 57.456,45 referente à condenação principal e R\$ 5.745,64 referente aos honorários de sucumbência.

No entanto, sustenta que, no tocante aos honorários de sucumbência devidos, a sentença determinou que devem ser divididos entre os três réus, sendo um terço de responsabilidade de cada um deles não sendo a condenação solidária neste ponto.

No que se refere ao valor da condenação o julgado não determinou o pagamento direto à exequente.

Foi determinado no julgado que o valor de R\$ 9.600,00 deveria ser pago “mediante a redução do montante do valor financiado”.

Afirma que esta obrigação é de refazer o recálculo do valor financiado.

Sustenta a aplicação, para o caso, do artigo 536 do CPC, e ainda que se entenda pela aplicação do artigo 523 do CPC há que se preceder a liquidação da sentença para a intimação para pagamento.

Requer remessa dos autos à Contadoria para apuração do valor devido.

Os autos foram digitalizados.

A impugnada manifestou-se (ID 19761281) alegando, primeiramente ausência de demonstrativo de débito.

Aduziu sobre a obrigatoriedade do adimplemento da obrigação nos termos do artigo 275 e 283 do Código Civil.

Requer: 1) determinação do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data da intimação, para que a Co-executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL inicie os devidos reparos na residência da Autora dos danos causados pelas falhas estruturais, conforme imagens anexas, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia que a ordem for descumprida; 2) que no mesmo prazo a CEF efetue o pagamento de sua cota parte dos honorários sucumbenciais da patrona da Exequente, em sua conta corrente no Banco do Brasil, Agência 7010-6, c/c 7444-6, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários da fase de cumprimento de sentença no importe de 10% (dez por cento), conforme art. 523, §1º, do CPC, por se tratar de obrigação de dar quantia certa; 3) que a CEF, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias, conceda a carta de quitação do imóvel à Autora, uma vez que o valor a ser descontado do financiamento a título de dano moral, acrescido de atualização monetária e juros excede o valor pactuado entre as partes.

Regularização de procuração por parte da CEF (ID 28817064).

Vieram os autos conclusos.

Trata-se de cumprimento da sentença de fls. 688/705 e acórdão de fls. 785 e seguintes.

Sentença fls. 688/705: “Diante do exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação para CONDENAR as Construtoras réis e a CEF ao pagamento de indenização correspondente às despesas da autora para conservação do imóvel comprovadas nos autos, prestações e despesas condominiais durante o período em que o imóvel ficou sem condições de habitabilidade e a título de dano moral, mediante a redução do montante do valor financiado, o valor de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) correspondentes a 20% do valor do imóvel em 15/06/2001.

Este valor de R\$ 9.600,00 deverá ser atualizado desde 15.06.2001 até a presente data devendo sobre o resultado serem acrescidos juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, a partir desta sentença nos termos do decidido no acórdão a seguir:

“ O valor certo fixado, na sentença exequenda, quanto ao dano moral tem ser termo a quo para o cômputo dos consectários (juros e correção monetária), a partir prolação do título exequendo (sentença) que estabeleceu aquele valor líquido. Precedente do STJ.” (STJ, 3ª Turma, Resp, Rel. Waldemar Zveiter, j. 18.06.1998, RSTJ 112/184).

Condene ainda a CEF a recalcular todas as prestações desde a primeira e empregar a “Taxa de Administração” e a “ Taxa de Risco de Crédito” cobrada nas prestações, para efeito de amortização da dívida, suprimindo sua cobrança nas prestações vencidas ou vencidas e não pagas no curso da lide.

Considerando a responsabilidade da CEF no financiamento da obra ainda na planta, ou seja, diante de sua participação tanto na fase de construção como do financiamento das unidades para os mutuários, declaro-a co-responsável em relação à indenização pelos danos morais e materiais aqui fixados, reputados indivisíveis, sem prejuízo de seu eventual regresso contra as construtoras (...).

Condene ainda as réis ao ressarcimento das custas despendidas pela autora e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, a ser pago na proporção de 1/3 para cada uma.”

Em recurso de apelação da CEF (fs. 785 e seguintes) foi dado parcial provimento para: “*afastar a sua condenação à aplicação das taxas de administração e de risco cobradas nas prestações, para efeito de amortização da dívida bem como a suprimir a cobrança destas nas prestações vencidas ou vencidas e não pagas no curso da lide nos termos da fundamentação acima mantendo-se, quanto ao mais a sentença recorrida (...).*”

Apesar de vários recursos interpostos pelas partes todos foram rejeitados ou não conhecidos transitando em julgado a sentença e acórdão que deu parcial provimento à apelação da CEF.

A exequente apresentou seu cálculo no ID 14010909 com a cobrança do valor de R\$ 9.600,00 em 15/06/2001 atualizado monetariamente para 31/01/2019, R\$ 57.456,45 mais honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, R\$ 5.745,64.

Com razão a impugnante.

O valor executado pela exequente corresponde ao valor da condenação em danos morais, arbitrado, na época em R\$ 9.600,00 correspondentes a 20% do valor do imóvel em 15/06/2001.

**O julgado determinou que fosse reduzido o respectivo valor do montante do valor financiado.**

Quanto aos honorários advocatícios foi fixado o percentual de 10% do valor da condenação a ser dividido pelos réus (1/3).

Desta forma determino que a CEF traga aos autos comprovação da redução do valor do financiamento conforme determinação do julgado bem como o pagamento dos honorários advocatícios na sua cota parte.

Manifeste-se a exequente sobre seu interesse no restante da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019631-52.2020.4.03.6100

AUTOR: WILSON ROBERTO CURCIO

Advogado do(a) AUTOR: EDNILSON FIGUEREDO SANTOS - SP222274

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da **justiça gratuita**. Anote-se.

Embora não haja requerimento expresso no tópico de pedidos da petição inicial, mas apenas uma referência na primeira página da inicial, defiro os benefícios da **prioridade de tramitação**, em virtude da idade avançada da parte autora, nos termos do art. 1.048, inc. I, do CPC/2015 e art. 71 da Lei nº. 10.741/2003. Anote-se.

Cite-se, oportunidade em que a parte ré deverá informar seu interesse na composição consensual.

Cumpra-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020

**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5019774-41.2020.4.03.6100

REQUERENTE: ANNA VICTORIA ESQUELINO COURI

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO DA SILVA NUNES - SP425973

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, comprove a parte autora o recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019515-46.2020.4.03.6100

AUTOR: ELIAS BENTO DE NAZARET

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Citem-se, oportunidade em que os réus deverão informar seu interesse na composição consensual.

Cumpra-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0024115-11.2014.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIZ CARLOS DE MOURA

**DESPACHO**

Preliminarmente, regularize a parte AUTORA sua representação processual no prazo de 20 (vinte) dias, tendo em vista que a subscritora da petição de ID 38817219 não está constituída nos presentes autos.

Em igual prazo, cumpra a parte AUTORA os despachos de ID 36342104, 33283415 e 27927064, providenciando o prosseguimento do feito e apresentando as pesquisas de localização de endereço(s) do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 09 de outubro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014487-34.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUILHERME ROIFFE GOBBATO

**DESPACHO**

Petição ID nº 39187997:

1- Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, **medidas constritivas de bens para satisfação de execução (BACENJUD – RENAJUD)**, razão pela qual ficam tais medidas **postergadas** para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

2- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a)s EXECUTADO(A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 09 de outubro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023399-88.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSUE ALVES SANTOS TRANSPORTE EIRELI - ME, JOSUE ALVES SANTOS

**DESPACHO**

1- Petição ID nº 39193844 - A petição veio desacompanhada da planilha de valores informada.

Isto posto, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho ID nº 38524724.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 09 de outubro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010648-69.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ANI FRANCI ROCHA GALINDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261, AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI - SP211175

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

**DESPACHO**

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRADO) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005315-05.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: WILLIS CORRETORES DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003149-90.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: LUIZ ROGERIO SATO PEREIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRECI 2ª REGIÃO em face de LUIZ ROGERIO SATO PEREIRA, objetivando o pagamento de R\$ 939,02 (novecentos e trinta e nove reais e dois centavos), referente à(s) parcela(s) 2/2 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 03/07/2012.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas.

Após muitas diligências negativas para citação do executado foi determinado no despacho de ID 36821264 que o exequente promovesse o prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de endereços junto aos cartórios de registros de imóveis, DETRAN, assim como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Devidamente intimado (ID 39140548), o exequente não se manifestou.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Foi determinado ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, que se manifestasse quanto ao prosseguimento do feito apresentando pesquisas de endereços junto aos cartórios de registros de imóveis, DETRAN, assim como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

Intimado, o exequente deixou de se manifestar.

Dispõe o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil:

*Art. 321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

Portanto, nos termos do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo **extinto** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 09 de outubro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022362-26.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos por ITACOR COMERCIO DE TINTAS LTDA., ESTANISLAU LUIZ ITALO PAOLUCCI e ANA MARIA MOTTA PAOLUCCI diante da existência de erro material na sentença embargada (ID 22271986).

Alega que a sentença homologou o acordo firmado entre as partes, no entanto, julgou extinto o feito sem resolução do mérito.

Requer a correção do erro material existente com a extinção do feito pelo artigo 487, inciso III, "b" do CPC, com resolução do mérito.

A CEF concordou com o embargante quanto à extinção do feito com resolução do mérito mas pelo artigo 924, III, do CPC e não pelo 487, III, "b", do CPC.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Os Embargos de Declaração postos à disposição das partes não visam proporcionar nova decisão, que pode até ter sido favorável ao embargante, como sucederia se fosse recurso onde necessária a sucumbência como seu pressuposto de admissibilidade. Seu objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito, porém omissos no texto da decisão.

Prestam-se, portanto, para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial emitido, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com o possível proveito ao Embargante, e qualquer decisão judicial os comporta visto que não se poder admitir que decisões, quando não definitivas, fiquem desprovidas de um remédio, mesmo quando evadas de omissão ou obscuridade, comprometendo, inclusive, a possibilidade prática de seu cumprimento.

No caso dos autos, assiste razão parcial à embargante, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada para modificar o dispositivo da sentença como segue:

*" (...) Tendo em vista o requerimento de desistência efetuado pelo exequente no curso do processo (ID 19242705) e a informação de composição das partes com a quitação do débito, de rigor a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, CPC, pois a obrigação restou satisfeita.*

**DISPOSITIVO**

*Ante o exposto, julgo EXTINTA a execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, diante da satisfação da obrigação (ID 19039786 e 19039788)."*

Desta forma, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos para retificar a sentença embargada, nos termos acima expostos.

No mais, permanece inalterada a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000123-84.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GSOT COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, BORIS ANTONIUK JUNIOR, CLAUDIO SPIRANDELLI FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: TAIS AMORIM DE ANDRADE PICCININI - SP154368

Advogado do(a) EXECUTADO: TAIS AMORIM DE ANDRADE PICCININI - SP154368

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO CASTANHEIRA LÉAO - SP271245, TAIS AMORIM DE ANDRADE PICCININI - SP154368

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo executado Claudio Spirandelli Filho ao argumento de existência de omissão no julgado, que deixou de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

No caso dos autos assiste razão ao réu embargante, visto que, citado, o executado Claudio Spirandelli Filho apresentou defesa nos autos.

Sendo assim, passo a sanar a omissão apontada, corrigindo o dispositivo da sentença, como segue:

(...)

*Inicial instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas.*



Os executados foram devidamente citados (fl. 61/63).

O executado Claudio apresentou exceção de pré-executividade (fl. 119/140), que restou rejeitada, nos termos da decisão de ID n. 25340567.

Em petição de ID n. 26480747, a CEF noticiou a realização de acordo extrajudicial, com o reconhecimento e quitação do débito pela parte executada. Diante disto, a CEF requereu a desistência do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, Decido.

Tendo o pedido de desistência se baseado em acordo extrajudicial realizado entre as partes, com o reconhecimento do débito e quitação da dívida pelos executados, não há que se falar honorários sucumbenciais, visto não ter a exequente dado causa à propositura da ação.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** por sentença a desistência requerida e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Honorários indevidos diante do acordo firmado entre as partes.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

(...)

#### **DISPOSITIVO**

Isto posto, **acolho** os Embargos de Declaração opostos, nos termos supra expostos.

No mais, permanece inalterada a sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5011739-63.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: TOR SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - EPP, DENISE COELHO GARCIA TOSTES

DESPACHO

Ciência à parte interessada do trânsito em julgado para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

**SÃO PAULO, 09 de outubro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0020003-04.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RAFAEL DE LIMA CINTRA MORAES

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a parte AUTORA sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a subscritora da petição de ID 38800959 não está constituída nos presentes autos.

Em igual prazo, traga aos autos os demais documentos relativos à renúncia do mandato, mencionados na petição de ID 38800959.

No silêncio, arquivem-se os autos (findo), tendo em vista o trânsito em julgado certificado no ID 40015729.

Int.

SÃO PAULO, 09 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0008275-87.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CRISTIANE FIORE GALUCCI

DESPACHO

Ciência à parte interessada do trânsito em julgado para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

SÃO PAULO, 09 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0018154-94.2011.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

REU: MARIVALDO CRUZ DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de MARIVALDO CRUZ DOS SANTOS objetivando o recebimento da quantia de R\$ 13.879,30 (treze mil oitocentos e setenta e nove reais e trinta centavos) referente a débito decorrente do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n. 003256160000019470), denominado CONSTRUCARD firmado entre as partes.

A inicial veio instruída com procuração e documentos. Custas recolhidas.

Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias.

Devidamente citado (ID 25103105) o réu não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória objetivando o recebimento da quantia de R\$ 13.879,30 (treze mil oitocentos e setenta e nove reais e trinta centavos) referente a débito decorrente do **contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção** (contrato nº 003256160000019470), denominado CONSTRUCARD firmado entre as partes.

O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 13.879,30 (treze mil oitocentos e setenta e nove reais e trinta centavos).

No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.

A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.

A Ação Monitória compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato particular devidamente assinado pelas partes (fls.10/16), acompanhado do demonstrativo de compra (fl.20), planilha de evolução da dívida (fls.22/23) se prestam a instruir a presente ação monitória.

No tocante à citação do réu, foi regularmente realizada (ID 25103105).

Caracterizada a revelia da parte ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 13.879,30 (treze mil oitocentos e setenta e nove reais e trinta centavos) referente a débito decorrente do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 00325616000019470), denominado CONSTRUCARD firmado entre as partes.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo.

Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 09 de outubro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000310-65.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SEMPRE ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

#### DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025773-43.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: GESTOR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREI BARBOSA DE AGUIAR - CE19250

IMPETRADO: PRESTA SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP, RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO ELETRÔNICA DO BANCO DO BRASIL S/A, RESPONSÁVEL PELA HOMOLOGAÇÃO DAS DECISÕES DO PREGOEIRO, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) IMPETRADO: JHONATHAS SERAFIM SILVA - GO45734, ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE - GO18438, DAIANA LACERDA DE MORAIS - GO31531

Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELA REGINA CABELLO - SP343466

Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELA REGINA CABELLO - SP343466

Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELA REGINA CABELLO - SP343466

#### DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRADO) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0006970-10.2012.4.03.6100

SENTENÇA

Vistos, etc.

EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de CARLOS RODRIGO DA SILVA objetivando o recebimento da quantia de R\$ R\$16.895,08 (dezesesse mil e oitocentos e noventa e cinco reais e oito centavos), referente a débito decorrente do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 003243160000043990), denominado CONSTRUCARD firmado entre as partes.

A inicial veio instruída com procuração e documentos. Custas recolhidas.

Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias.

Devidamente citado (ID 27368249) o réu não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitoria objetivando o recebimento da quantia de R\$16.895,08 (dezesesse mil e oitocentos e noventa e cinco reais e oito centavos), referente a débito decorrente do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 003243160000043990), denominado CONSTRUCARD firmado entre as partes.

O filcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ R\$16.895,08 (dezesesse mil e oitocentos e noventa e cinco reais e oito centavos).

No que diz respeito à Ação Monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.

A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.

A Ação Monitoria compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato particular devidamente assinado pelas partes (fs.9/14), acompanhado do demonstrativo de compra (fl.17), extratos bancários (fs.18/22) planilha de evolução da dívida (fs.23) se prestam a instruir a presente ação monitoria.

No tocante à citação do réu, foi regularmente realizada (ID 27368249).

Caracterizada a revelia da parte ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$16.895,08 (dezesesse mil e oitocentos e noventa e cinco reais e oito centavos), referente a débito decorrente do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 003243160000043990), denominado CONSTRUCARD firmado entre as partes.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 09 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0023099-71.2004.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELISABETE APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS, OSVALDINO BARBOSA DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

ID 37721817 – Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretária à consulta junto aos sistemas da Secretária da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do corréu ainda não citado (OSVALDINO BARBOSA DOS SANTOS FILHO).

Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que este tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereços.

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do corréu OSVALDINO BARBOSA DOS SANTOS FILHO junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016822-95.2016.4.03.6301

AUTOR: MARCIA APARECIDA GUSUKUMA CONIDI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por **MARCIA APARECIDA GUSUKUMA CONIDI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando determinação para que a autarquia ré revise a sua progressão funcional e vencimentos, desde o seu ingresso nos quadros do INSS até os dias de hoje, com o pagamento dos valores em atraso, devidamente atualizados, com observância de seus reflexos nas demais verbas que tem como base o vencimento básico.

Alega, em síntese, ser servidora do INSS desde 13.02.2007, fazendo jus à progressão funcional, que lhe confere a mudança de função para o cargo imediatamente superior e aumento de seus vencimentos, no período de 12 em 12 meses.

Informa, entretanto, que a autarquia ré tem observado, indevidamente, uma progressão de 18 em 18 meses.

Aduz que isso se deu tendo em vista que a Lei nº 11.501/2007 alterou a Lei nº 10.855/2004, para aumentar o interstício para fins de progressão funcional, de 12 para 18 meses.

Deixou, no entanto, o INSS de observar que nos termos expressos do art. 8º da referida lei, os novos critérios dependem de regulamentação por ato do poder executivo, sem a qual ficariam mantidos os critérios anteriores, ressaltando que tal regulamentação ainda não foi editada, razão pela qual, tal alteração ainda não pode ser aplicada.

Trazem jurisprudência a respeito do tema.

Junta procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Requer os benefícios da justiça gratuita.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, sendo que por decisão de fl. 38, reconheceu-se a incompetência daquele Juízo para conhecimento e julgamento do feito, razão pela qual determinou-se a sua remessa ao Juízo Cível Federal.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40, arguindo em preliminar a prescrição do fundo do direito e a falta de interesse de agir, diante do Termo de Acordo n. 02/2005, firmado entre o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o INSS e os Sindicatos da categoria, para aplicação do interstício de 12 meses a partir de 2016. No mérito, pugna pela improcedência da ação.

Redistribuído o feito a este Juízo, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 81).

Réplica às fls. 85/138.

Intimado a apresentar os termos do acordo mencionado, bem como esclarecer se houve o reposicionamento da autora, com o pagamento administrativo dos atrasados (fls. 143 e 186), o INSS se manifestou às fls. 189, esclarecendo que o reposicionamento se aplicou a autora a partir de janeiro de 2017, porém, sem o pagamento de atrasados, nos termos do art. 39 da Lei 13.324/2016.

Os autos físicos foram digitalizados.

Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária em que objetiva a autora a retificação de sua progressão funcional e respectivos vencimentos, como o pagamento dos valores em atraso, devidamente atualizados.

Inicialmente, afasto a preliminar de prescrição do fundo do direito, posto que, por tratar-se de benefício de prestação continuada, aplica-se a regra disposta na Súmula 85 do C. STJ, no sentido de que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, e como tal será analisado.

Passo ao exame de mérito.

Inicialmente, consigne-se que a Carreira Previdenciária, de que tratava a Lei 10.355/2001 foi reestruturada pela Lei 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social, assim estabelecendo em seu art. 7º:

*Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.*

*§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.*

*§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.*

Esse interstício de 12 meses foi alterado pela Lei nº 11.501/2007, que deu nova redação do dispositivo, nos seguintes termos:

*Art. 7º, § 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*

***cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)***

*Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)*

Tendo a autora ingressado na carreira em 2007, a ela foi aplicado o novo prazo de 18 meses para a progressão funcional, o que entende indevido ante a ausência da regulamentação a que fez menção a lei, sendo de rigor a manutenção dos critérios anteriores de progressão, até a sua edição.

Ocorre que com a entrada em vigor da Lei 13.324/2016, que alterou a remuneração de servidores e empregados públicos e dispôs sobre gratificações de qualificação e de desempenho, promoveu-se nova alteração do referido dispositivo legal, que voltou a prever o interstício de 12 meses para a progressão funcional:

*Art. 7º, §1º, I - para fins de progressão funcional:*

*a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)*

(...)

*II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016)*

Portanto, a ausência de regulamentação que dispusesse sobre o interstício de 18 meses tomou tal regramento inexecutável, e com o advento da Lei 13.324/2016, que restabeleceu o período anterior, de 12 meses, conclui-se que a alteração legislativa promovida pela Lei 11.501/2007 não teve aplicabilidade em nenhum momento, sendo indiscutível o direito da autora à revisão de suas progressões para que sejam enquadradas em intervalos de 12 meses, conforme estabelece o regramento atual.

Ressalte-se, entretanto, que a Lei 13.324/2016, art. 39 e parágrafo único, prevê que o reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de 12 meses, contados da data de entrada em vigor da Lei n. 11.501/2007, e sem efeitos financeiros retroativos, o que fere o princípio constitucional da isonomia, equiparando servidores que se encontram em situações distintas, e do direito adquirido, ao negar efeitos financeiros ao reconhecimento da progressão a que tem direito os servidores de carreira.

A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor, de modo que, preenchendo os requisitos legalmente impostos, tais como o desempenho funcional satisfatório e o lapso temporal, faça jus ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da progressão/promoção funcional, desde o dia em que completou o interstício legalmente exigido.

Desta forma, o reposicionamento da autora deverá obedecer às datas em que completou o tempo necessário à cada progressão/promoção, desde o primeiro período de 12 meses de efetivo exercício nos quadros do INSS, com efeitos financeiros retroativos, ressalvada a prescrição quinquenal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI 5.645/1970. 1. Cuida-se de, na origem, de ação proposta por servidor público federal vinculado ao INSS, na qual pretende ver reconhecido o direito à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 3. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que até a edição de regulamento inerente às progressões funcionais, previsto no artigo 9º da Lei 10.855/2004, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970. 4. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Acórdão n. 2017.01.99973-4, Resp 1696953, Herman Benjamin, STJ – 2ª turma – DJE 19/12/2017).

## DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à ré a retificação da progressão funcional da autora deste a data em que completou o primeiro interstício de 12 meses, tanto para efeitos funcionais quanto financeiros, inclusive com observância dos reflexos sobre férias, 13º salário e outras eventuais verbas que têm por base o vencimento básico, ressalvada a prescrição quinquenal, devendo o pagamento das diferenças serem acrescidas de correção monetária, e de juros de mora até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à parte autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, nos termos do art. 85, §3º do CPC.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0038423-60.2016.4.03.6301

AUTOR: ELISA MICHIKO KONO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDVAN DE ALMEIDA - SP166467

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por **ELISA MICHIKO KONO DE MORAES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando determinação para que a autarquia ré revise a sua progressão funcional e vencimentos, desde o seu ingresso nos quadros do INSS até os dias de hoje, com o pagamento dos valores em atraso, devidamente atualizados, e a regularização de sua função de acordo com a nomenclatura própria que teria atingido com as progressões devidas.

Alega, em síntese, ser servidora do INSS desde 26.02.2007, fazendo jus à progressão funcional, que lhe confere a mudança de função para o cargo imediatamente superior e aumento de seus vencimentos, no período de 12 em 12 meses.

Informa, entretanto, que a autarquia ré tem observado, indevidamente, uma progressão de 18 em 18 meses.

Aduz que isso se deu tendo em vista que a Lei nº 11.501/2007 alterou a Lei nº 10.855/2004, para aumentar o interstício para fins de progressão funcional, de 12 para 18 meses.

Deixou, no entanto, o INSS de observar que nos termos expressos do art. 8º da referida lei, os novos critérios dependem de regulamentação por ato do poder executivo, sem a qual ficariam mantidos os critérios anteriores, ressaltando que tal regulamentação ainda não foi editada, razão pela qual, tal alteração ainda não pode ser aplicada.

Trazem jurisprudência a respeito do tema.

Junta procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 25.350,00 (vinte e cinco mil, trezentos e cinquenta reais). Requer os benefícios da justiça gratuita.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, sendo que por decisão de fl. 15, reconheceu-se a incompetência daquele Juízo para conhecimento e julgamento do feito, razão pela qual determinou-se a sua remessa ao Juízo Cível Federal.

Redistribuído o feito a este Juízo, determinou-se a emenda à inicial, o que foi atendido pela autora em petição de fls. 24, inclusive com a retificação do valor da causa para R\$ 53.000,00.

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 36), arguindo em preliminar a prescrição do fundo do direito, a falta de interesse de agir, impugnando ainda a gratuidade da justiça concedida. No mérito, pugna pela improcedência da ação.

Por sua vez, a União, citada, contestou o feito às fls. 62, arguindo em preliminar sua ilegitimidade passiva, manifestando-se, no mérito, pela improcedência da ação.

Réplica às fls. 73, na qual, a autora pugna pela desistência da ação em relação à União Federal, a qual, intimada, não concordou com a desistência, mas tão somente com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Intimada a se manifestar a respeito, a autora ficou-se inerte (fls. 85vº).

Os autos físicos foram digitalizados.

Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária em que se objetiva a autora a retificação de sua progressão funcional e respectivos vencimentos, com o pagamento dos valores em atraso, devidamente atualizados.

Inicialmente, afasta a preliminar de prescrição do fundo do direito, posto que, por tratar-se de benefício de prestação continuada, aplica-se a regra disposta na Súmula 85 do C. STJ, no sentido de que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Acolho, por sua vez, a preliminar da União de ilegitimidade passiva, uma vez que os atos de gestão de pessoal do INSS estão inseridos dentro da autonomia administrativa daquela autarquia.

Quanto à impugnação à Justiça Gratuita, consigne-se que a Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso LXXIV:

*“O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”*

O Código de Processo Civil ao tratar da gratuidade da justiça previu em seu artigo 98:

*“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”*

Assim, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional estão dentro do mesmo espírito de que seja facilitado o acesso de todos à Justiça.

Nos termos do artigo 99, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência da pessoa natural goza de presunção legal relativa que só pode ser afastada pelo Juízo, em atuação de ofício ou mediante provocação pelo oferecimento de impugnação da parte contrária (art. 100, CPC), caso haja elementos nos autos que demonstrem a inexistência de, in verbis:

*“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*[...]*

*§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

*§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

*[...]*”

Desta forma, após a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à parte requerente, o ônus de provar que ela não é necessitada para os efeitos legais recai sobre quem contra ela se opõe.

No caso, a impugnante não apresentou qualquer elemento de prova ou indicio de que o impugnado detenha condições econômicas incompatíveis com a gratuidade que lhe foi conferida.

Desta forma, não se vislumbram elementos nos autos capazes de afastar a presunção de legitimidade do pedido de assistência judiciária gratuita.

A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, e como tal será analisado.



Passo ao exame de mérito.

Inicialmente, consigne-se que a Carreira Previdenciária, de que tratava a Lei 10.355/2001 foi reestruturada pela Lei 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social, assim estabelecendo em seu art. 7º:

*Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.*

*§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.*

*§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.*

Esse interstício de 12 meses foi alterado pela Lei nº 11.501/2007, que deu nova redação do dispositivo, nos seguintes termos:

*Art. 7º, § 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)*

Tendo a autora ingressado na carreira em 2007, a ela foi aplicado o novo prazo de 18 meses para a progressão funcional, o que entende indevido ante a ausência da regulamentação a que fez menção a lei, sendo de rigor a manutenção dos critérios anteriores de progressão, até a sua edição.

Ocorre que com a entrada em vigor da Lei 13.324/2016, que alterou a remuneração de servidores e empregados públicos e dispôs sobre gratificações de qualificação e de desempenho, promoveu-se nova alteração do referido dispositivo legal, que voltou a prever o interstício de 12 meses para a progressão funcional:

*Art. 7º, §1º, I - para fins de progressão funcional:*

*a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)*

(...)

*II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016)*

Portanto, a ausência de regulamentação que dispusesse sobre o interstício de 18 meses tomou tal regramento inexistente, e com o advento da Lei 13.324/2016, que restabeleceu o período anterior, de 12 meses, conclui-se que a alteração legislativa promovida pela Lei 1.501/2007 não teve aplicabilidade em nenhum momento, sendo indiscutível o direito da autora à revisão de suas progressões para que sejam enquadradas em intervalos de 12 meses, conforme estabelece o regramento atual.

Ressalte-se, entretanto, que a Lei 13.324/2016, art. 39 e parágrafo único, prevê que o reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de 12 meses, contados da data de entrada em vigor da Lei n. 11.501/2007, e sem efeitos financeiros retroativos, o que fere o princípio constitucional da isonomia, equiparando servidores que se encontram em situações distintas, e do direito adquirido, ao negar efeitos financeiros ao reconhecimento da progressão a quem tem direito os servidores de carreira.

A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor, de modo que, preenchendo os requisitos legalmente impostos, tais como o desempenho funcional satisfatório e o lapso temporal, faça jus ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da progressão/promoção funcional, desde o dia em que completou o interstício legalmente exigido.

Desta forma, o reposicionamento da autora deverá obedecer às datas em que completou o tempo necessário à cada progressão/promoção, desde o primeiro período de 12 meses de efetivo exercício nos quadros do INSS, com efeitos financeiros retroativos, ressalvada a prescrição quinquenal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI 5.645/1970. 1. Cuida-se de, na origem, de ação proposta por servidor público federal vinculado ao INSS, na qual pretende ver reconhecido o direito à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 3. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que até a edição de regulamento inerente às progressões funcionais, previsto no artigo 9º da Lei 10.855/2004, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970. 4. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Acórdão n. 2017.01.99973-4, Resp 1696953, Herman Benjamin, STJ – 2ª turma – DJE 19/12/2017).

## DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito em relação à União Federal, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC, ante a sua ilegitimidade passiva para compor o polo passivo da ação, e, no mais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu INSS a retificação da progressão funcional da autora deste a data em que completou o primeiro interstício de 12 meses, tanto para efeitos funcionais quanto financeiros, inclusive com observância dos reflexos sobre férias, 13º salário e outras eventuais verbas que têm por base o vencimento básico, ressalvada a prescrição quinquenal, devendo o pagamento das diferenças serem acrescidas de correção monetária, e de juros de mora até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União federal, por força do princípio da causalidade, que arbitro em 5% do valor da causa, com base no artigo 87 do CPC, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do art. 98, §3º do CPC, e o réu INSS ao pagamento dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, nos termos do art. 85, §3º do CPC.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003649-25.2016.4.03.6100

AUTOR: ANA PAULA SILVA DA PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU LOPES - SP94273

REU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **ANA PAULA SILVA DA PAIXÃO** em face da **CAIXA SEGURADORA S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a condenação das rés ao pagamento do prêmio do seguro, com a consequente quitação do contrato de financiamento, à restituição dos valores indevidamente pagos desde o falecimento do mutuário, tanto de parcelas do financiamento quanto de mensalidade de seguro, que totalizam R\$ 119.112,29, bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 30.000,00.

Afirma a parte autora, em síntese, que juntamente com seu marido firmou em 29/05/2013 contrato de financiamento habitacional e contrato de seguro e, com o falecimento deste, informou o sinistro para a quitação do financiamento que não foi acatado pelo fato de que o prêmio não abarcaria ocorrências como o Sr. Edilson, por não ter composto a renda no contrato.

Entende fazer jus à cobertura, uma vez que o falecido fez parte do contrato como comprador juntamente com ela, fazendo parte também do seguro.

Discorre acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, do dano moral sofrido e transereve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 149.112,29 (cento e quarenta e nove mil, cento e doze reais e vinte e nove centavos). Requer os benefícios a gratuidade, deferidos à fl. 51.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda aos autos das contestações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Devidamente citadas, a Caixa Seguradora S/A contestou o pedido, às fls. 59/155, arguindo em preliminar a inépcia da inicial, a falta de interesse de agir, em razão da ausência de comunicação do sinistro à seguradora, a carência da ação e a ocorrência de prescrição. No mérito, defende que as cláusulas contratuais são claras ao citar que a indenização é proporcional à participação de cada um na obrigação, cláusulas estas regulamentadas pela Superintendência de Seguros Privados – Susep, não havendo qualquer ilegalidade no contrato objeto dos autos. Discorre sobre a ausência de danos, e pugna pela improcedência da ação.

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, apresentou contestação às fls. 157/218, arguindo em preliminar a carência de ação por falta de interesse de agir, também pela falta de aviso de sinistro. No mérito, defende a regularidade do contrato celebrado entre as partes, e a impossibilidade de cobertura securitária, visto que somente a renda da autora foi considerada na composição de renda do contrato de financiamento. Aponta para ausência de danos materiais ou morais a serem indenizados, requerendo ao final a improcedência da demanda.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido em decisão de fls. 219/220.

Réplica às fls. 223/235 e 236/252.

Intimada a apresentar os documentos fornecidos pela autora para composição e comprovação de renda por ocasião da celebração do contrato, a CEF se manifestou em petição de fls. 260, apresentando os documentos solicitados (fls. 261/273).

Os autos físicos foram digitalizados.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de ação na qual se discute obrigação de quitação de saldo devedor de imóvel financiado no âmbito do SFH, em virtude do falecimento de um dos mutuários.

Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que a petição inicial atende aos requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, indicando satisfatoriamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido.

As demais preliminares arguidas confundem-se com o mérito, e como tal, serão analisadas.

Passo ao mérito.

A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que a autora e seu falecido cônjuge celebraram, em 29/05/2013, contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária (ID n. 13339964), com respectiva contratação de Seguro habitacional, que, sabe-se, é obrigatório no financiamento de imóveis, como garantia fundamental para o crédito imobiliário, em benefício de ambas as partes envolvidas.

Posto isso, referido contrato estabelece na cláusula vigésima — parágrafo quinto — letra "a" do contrato assinado entre as partes (fl. 34): "... que o valor do prêmio de seguro destinado à cobertura de sinistro por morte e invalidez permanente (MIP) será determinado com base na faixa etária do (s) devedor(es), de forma proporcional à composição de renda conforme estabelecido no quadro resumo deste contrato, sendo aplicado sobre o saldo devedor do contrato, apurado no dia do vencimento do encargo mensal..." (fl. 34).

O contrato de mútuo habitacional foi assinado pela autora e seu falecido esposo, que nele constam como compradores. No entanto, a composição de renda, para fins de indenização securitária, levou em conta o percentual de 100% apenas da renda da autora (fl. 29 verso).

Por sua vez, o item 4 da apólice de seguro habitacional em questão prevê que (fl. 41): será(ao) considerado(s) percentual(is) de participação no pagamento da parcela que consta no quadro resumo do contrato de financiamento ...".

Assim, como o seguro só quita a dívida na proporção do comprometimento de renda do mutuário falecido, revela-se descabida a pretensão do cônjuge sobrevivente para que seja reconhecido o direito à quitação do saldo devedor total pela cobertura securitária, se não houve comprometimento de renda de seu esposo falecido.

Note-se, ademais, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as cláusulas estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento.

Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não o entender mais vantajoso ou justo.

Da mesma forma, não pode o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas, o que não se vislumbra no caso em questão.

Isso porque, embora alegue a autora má-fé das réis ao inserir somente sua renda para composição do financiamento, valendo-se de sua hipossuficiência, é certo que dos documentos por ela apresentados quando da celebração do contrato, nota-se a fidelidade do quando ali registrado, já que a renda bruta da autora era exatamente de R\$ 2.924,73 (fl. 268), não constando comprovação de renda do "de cujus", que inclusive, constava como dependente na declaração de imposto de renda da autora, tendo apresentado a sua própria declaração como isento (fl. 273).

Por fim, com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, consigne-se que a Lei Ordinária nº. 9.514 de 1997, ostenta a mesma hierarquia da Lei nº. 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, §§ 1.º e 2.º, do Decreto-Lei nº. 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí por que prevalecem todas as normas especiais da Lei nº. 9.514 de 1997.

Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação.

## DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios aos réus, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na proporção de 5% para cada ré, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Como o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 09 de julho de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008567-50.2017.4.03.6100

AUTOR: VAGNER CORREIA DE LIMA, TELMA DOS SANTOS FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074, MARCIO BERNARDES - SP242633

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633, DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SERGIO DYDIMO GARCIA, FERNANDA CARDOSO SIMOES GARCIA

Advogado do(a) REU: JOSE DALUZ NASCIMENTO FILHO - SP106583

Advogado do(a) REU: JOSE DALUZ NASCIMENTO FILHO - SP106583

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **VAGNER CORREIA DE LIMA, TELMA DOS SANTOS FRANCO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERGIO DYDIMO GARCIA, FERNANDA CARDOSO SIMOES GARCIA**, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial e consequentemente, de todos seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, com a sua manutenção no imóvel.

Fundamentando sua pretensão, informam os autores que, no dia 31.03.2011, firmaram com a CEF contrato de financiamento para aquisição do imóvel localizado na Rua Costa Barros, n. 2.363, apartamento n. 26, bloco n. 03, Condomínio Liber Vila Prudente, São Paulo-SP, pelo valor de R\$ 130.000,00, por meio do qual alienaram fiduciariamente o bem adquirido em garantia ao empréstimo de R\$ 123.024,50, a ser pago em parcelas amortizadas pelo Sistema de Amortização Constante – SAC.

Sustentam que, em razão do descumprimento da legislação em vigor pela ré, não conseguiram honrar as prestações, tomando-se inadimplentes.

Argumentam, ainda, que a execução extrajudicial prevista na Lei n. 9.514/1997 é inconstitucional, por impedir o exercício da ampla defesa e do contraditório, ressaltando que são proprietários do imóvel objeto do contrato.

Isso não obstante, informam que a ré consolidou a propriedade em seu nome, em 07.12.2016.

Ressaltam que sequer a legislação a ré tem cumprido, uma vez que o primeiro leilão foi realizado apenas em 13.05.2017, ou seja, após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 27 da Lei n. 9.514/1997.

Justificam a urgência para apreciação da tutela provisória diante da iminência de perderem sua única moradia.

Instruem a petição inicial com cópia do contrato de financiamento (ID 1621214), matrícula do imóvel (ID 1621220), e edital do primeiro leilão público n. 15/2017 (ID 1621226). Atribuem à causa o valor de R\$ 130.000,00. Requereram os benefícios da gratuidade, deferidos em despacho de ID n. 1693338.

Após a propositura da ação, os autores apresentaram nova petição (ID 1654324), informando que o imóvel foi alienado pela ré a terceiros pelo valor de R\$ 138.842,49.

Sustentam a ilegalidade da arrematação, haja vista que foi realizada em primeiro leilão por valor inferior ao valor de avaliação (R\$ 300.000,00), em desrespeito ao artigo 27, § 1º, da Lei n. 9.514/1997.

A decisão do ID 1693338 observou que o pedido de tutela provisória quanto ao requerimento de determinação para a ré se abster de alienar o imóvel a terceiros, haja vista ter a arrematação ocorrido e inclusive registrada na matrícula do imóvel – R.10 (ID 1654351, p. 6). Além do mais, determinou a intimação dos autores para incluírem os arrematantes no polo passivo da ação.

Os autores emendaram a inicial requerendo a inclusão dos terceiros adquirentes no polo passivo (ID 1779928) e, após, requereram a manutenção na posse do imóvel até julgamento final da presente ação (ID 2317900).

O pedido de tutela provisória foi indeferido (ID n. 2541197). Interposto Agravo de Instrumento pelos autores (ID n. 2682027), ao qual foi negado provimento (ID n. 9118454).

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou **contestação** (ID n. 2854973), arguindo em preliminar a carência da ação, ante a consolidação da propriedade, e a necessidade de integração à lide do terceiro adquirente. No mérito, a CEF defende a total improcedência da ação, diante da legalidade das cláusulas contratuais e a constitucionalidade da execução extrajudicial promovida nos termos da Lei nº 9.514/97, com a correta observância das formalidades previstas no referido diploma legal, com a notificação dos autores para purgar a mora, os quais mantiveram-se inertes.

Os autores se manifestaram em réplica (ID n. 10054674).

A CEF, por petição de ID n. 10790964, promoveu a juntada do procedimento de consolidação da propriedade, informando também acerca da alienação do imóvel no 1º leilão promovido (ID n. 10928351).

Os corréus, devidamente citados, apresentaram contestação em ID n. 13130109, defendendo a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, e a fiel observância aos termos legais na sua realização, pugnano pela produção de prova testemunhal e pela improcedência da ação.

Por despacho de ID n. 14126507, o pedido de produção de prova testemunhal foi indeferido.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial e consequentemente, de todos seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, com a sua manutenção no imóvel.

Inicialmente, rejeito a preliminar de **carência da ação**, uma vez que, não obstante a arrematação do imóvel pela CEF, o feito cinge-se justamente em contrastar o procedimento de execução extrajudicial promovido pela ré, que, se o caso, seria a responsável por eventuais indenizações seja à parte autora seja a terceiro adquirente.

Passo ao exame do mérito.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora firmou com a ré o contrato em questão na data de 31/03/2011, alegando que, por não ter a ré obedecido a legislação em vigor, restou inadimplente com os valores contratados, razão pela qual, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal.

Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento.

Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não o entender mais vantajoso.

Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas.

Feitas tais considerações, observa-se que, no caso dos autos, de acordo com o contrato firmado entre as partes, o leilão extrajudicial, decorrente do inadimplemento do pactuado, deve observar o procedimento da Lei nº 9.514/1997 (alienação fiduciária).

Outrossim, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o § 1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, § 7º, da mesma lei).

Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado:

*“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.”*

(TRF 3, Primeira Turma, AI 200903000378678 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA:224)

No caso dos autos, tendo os autores, devedores fiduciários, sido constituídos em mora, por meio de intimação pessoal procedida pelo Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o § 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997, tomaram ciência da execução extrajudicial levada à efeito.

Nesse passo, nos termos do § 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, diante do decurso do prazo sem purgação da mora, foi promovida a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

Desta forma, a condição de inadimplente, expressada pela própria parte autora na petição inicial, afasta qualquer dúvida sobre a constituição em mora, fato que autorizou a credora a promover a execução extrajudicial contratualmente prevista, a consolidação da propriedade e a designação de leilão, conforme ocorreu.

Outrossim, a ultrapassagem do **prazo de 30 dias para designação de leilão** a partir da consolidação da propriedade conforme preceituado no artigo 27 da Lei n. 9.514/1997 se afigura mera irregularidade que não temo condão de invalidar o procedimento extrajudicial, até porque milita em favor do mutuário, que se vê diante de prazo maior para purgação do débito e manutenção do imóvel em sua posse.

Também não procede a alegação dos autores de que o imóvel foi vendido por valor inferior ao da avaliação contrariando o disposto no artigo 27, §1º da Lei nº 9.514/97 que prevê: “Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. § 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes”.

Isto porque o art. 24, inciso VI dispõe: “O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá: (...) VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão (...)”

No caso dos autos o contrato firmado estipula na cláusula décima sexta - Leilão Extrajudicial, parágrafo Sexto, que “Para fins do leilão extrajudicial, as partes adotam os seguintes conceitos: I – valor do imóvel é o valor da avaliação constante deste contrato, atualizado monetariamente até a data do leilão reservando-se a CEF o direito de pedir nova avaliação.”

A cláusula oitava, por sua vez, que dispõe sobre a atualização do saldo devedor prevê que “o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS.”

O índice de correção utilizado para cálculo da remuneração do FGTS é a TR, nos termos da Lei n. 8177/1991.

Examinando os autos verifica-se que o valor contratado em 31/03/2011 foi de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) – ID 1621214, e, em data de 28/04/2017, data do Edital de Leilão Público de Venda de Imóveis – Alienação Fiduciária (ID 1621226) o valor foi devidamente atualizado, nos termos da cláusula oitava, para R\$ 138.654,50, ou seja, menor do que efetivamente arrematado (R\$ 138.842,49) conforme consta no ID 1654351.

Assim sendo, afastando-se a alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial e, verificando-se, no presente caso, a estrita observância às suas regras, não há que se falar em nulidade da consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, tampouco da alienação do imóvel aos terceiros adquirentes, sendo de rigor a improcedência da demanda.

## DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Em consequência, **CONDENO** a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios aos réus, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014128-21.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIS GOMES SOBRINHO

## SENTENÇA

Vistos, etc.

**A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Ordinária de Cobrança em face de **LUIS GOMES SOBRINHO** objetivando o pagamento da importância de R\$ 37.422,73 (trinta e sete mil, quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e três centavos), originária da contratação de Crédito Direto Caixa, e de compras efetuadas através de cartão de crédito CAIXA.

Aduz que a parte ré assumiu obrigação de restituir os valores utilizados, no prazo e pelo modo contratados, entretanto não cumpriu suas obrigações, restando inadimplida.

Junta procuração e documentos. Custas em ID n. 8768099.

Devidamente citado, o réu deixou de contestar o feito, quedando-se inerte.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação de cobrança onde a Caixa Econômica Federal - CEF pleiteia a condenação do réu ao pagamento dos valores decorrentes de contratos de CDC e cartão de crédito, inadimplidos.

A ação diz respeito ao cumprimento de obrigação fundada em contrato, sujeitando-se ao princípio geral que rege os contratos, "pacta sunt servanda", em que, uma vez celebrado o contrato, este deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, em prestígio à autonomia de vontade das partes e à força obrigatória que os contratos possuem.

A autonomia de vontade está umbilicalmente ligada à idéia de vontade livre, dirigida ao próprio indivíduo, sem influências externas imperativas. Desse modo, o indivíduo tem liberdade de contratar ou não, escolher seu parceiro contratual e estabelecer o conteúdo do contrato, que se cinge em ditames que expressam sua vontade.

Todavia, a liberdade de contratar encontra limites no dirigismo estatal, ao impor normas de caráter cogente em razão de princípios de ordem pública, como fito de coibir abusos advindos da desigualdade econômica, e o controle de certas atividades empresariais.

No caso dos autos, vê-se que a dívida objeto dos autos diz respeito à contrato de crédito direito caixa, bem como de utilização de cartão de crédito.

A corroborar a veracidade das dívidas objeto da presente cobrança, estão o contrato de adesão a produtos e serviços, assinado pelo réu (ID n. 8768099), bem como extrato de ID n. 8768100, que demonstra a disponibilização do crédito direto na conta do autor, no valor de R\$ 15.000,00, as faturas de cartão de IDs n. 8768353 e 8768354, e os relatórios e planilhas de evolução das dívidas (IDs n. 8768351, 8768355, 8768356 e 8768357).

Assim, reputa-se suficiente a juntada dos documentos acima referidos, aptos a comprovar a utilização dos valores disponibilizados na conta corrente do réu.

Desse modo, não tendo sido elididas as alegações da inicial, não resta ao Juízo outra alternativa senão a de considerar a ação procedente.

No tocante à citação do réu, foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão constante no ID 10016350.

Caracterizada a revelia do mesmo, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial, a teor do disposto no art. 344 do Código de Processo Civil.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, a inadimplência unilateral do réu e a sua confissão quanto aos fatos que constituem o direito da autora, impõe-se a procedência da ação.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor cobrado na inicial, R\$ 37.422,73 (trinta e sete mil, quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e três centavos), devidamente atualizado.

Diante da sucumbência processual condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro, atento a regra do art. 85, §2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005305-92.2017.4.03.6100

AUTOR: SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CESAR CIPRIANO DE FAZIO - SP246650

REU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) REU: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

#### SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE** (ID 21964730), ao argumento de **omissão** quanto ao pedido de sucessão processual, formulado em 22.07.19, pela embargante (atual gestora da Conta de Desenvolvimento Energético-CDE), bem como **contradição** quanto ao ônus decorrente do arbitramento dos honorários sucumbenciais.

No que se refere à omissão, sustenta que não obstante o sólido entendimento da embargante com relação a decisão que reconheceu a ilegitimidade da gestora da conta (antes ELETROBRAS, agora CCEE), demonstra-se imprescindível a manifestação do juízo quanto ao pedido de sucessão processual realizado no presente caso, conforme disposto no artigo 108 do Código de Processo Civil, sobretudo para a embargante exercer, regularmente, o direito ao contraditório e ampla defesa em eventual interposição de recurso.

**Ciente dos embargos de declaração, a União apresentou manifestação** (ID 16993561), sustentando que não merecem ser providos os embargos opostos, tendo em vista a ausência de configuração de qualquer das hipóteses previstas no art. 1022, do CPC.

Aduz que, passando por força de Lei, a desempenhar as funções antes exercidas pela ELETROBRAS, naturalmente assume a posição desta última no polo passivo da demanda, no estágio em que se encontra, fato que acabou não sendo apreciado em sentença.

Diante disto, requereu seja sanada a omissão, todavia, tão somente, para deferir seu ingresso na lide na qualidade de sucessora processual da Eletrobrás, mantendo-se a ilegitimidade passiva da gestora do fundo, com fundamento no art. 485, VI do CPC.

Quanto à **contradição**, apontou que na parte dispositiva da sentença, embora a autora tenha sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios, teria constado no mesmo parágrafo da sentença determinação no sentido de que o ônus deveria ser rateado em igual proporção entre as rés.

Resaltou que o ônus da sucumbência deve ser suportado pela parte autora, em atenção ao princípio da causalidade e, diante do disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil.

Na sequência, a autora interpôs apelação (ID 22589733).

A União manifestou ciência da sentença de improcedência (ID 22822172).

Em decisão ID 23035443 foi determinada a manifestação das partes sobre os embargos de declaração opostos pela CCEE.

A ANEEL apresentou contrarrazões de apelação (ID 23196941).

**A parte autora apresentou manifestação sobre os embargos de declaração** (ID 23894995).

**Em relação à alegada omissão** sustentou que o pleito deduzido pela embargante não merece prosperar, porque não houve incorporação ou fusão entre a Eletrobrás e a CCEE, muito menos cessão do direito litigioso, como previsto nos arts. 108 e seguintes do CPC, não havendo o que se falar, portanto, em sucessão processual.

Destacou que embora a embargante tenha mesmo se tomado a nova gestora da CDE a partir de maio de 2017 (Lei 13.360/16), é certo que nesta demanda apenas são questionadas inclusões indevidas no orçamento dos anos de 2015 e 2016, quando a gestão da CDE ainda era exercida pela Eletrobrás.

Sustentou que tampouco teria a embargante legitimidade para intervir como assistente simples ou litisconsorcial da Eletrobrás, por lhe faltar o requisito do interesse jurídico na demanda (art. 119, CPC), ficando sua intervenção impugnada também sob este argumento.

**No que se refere à contradição**, concorda com a alegação da embargante e aponta que também houve uma outra contradição, visto que a causa se sujeita necessariamente aos limites de arbitramento de honorários de sucumbência previstos no art. 85, §3º, do CPC, por figurar a Fazenda Pública como parte. Diante disto, aponta que deve haver a redução dos honorários arbitrados para o mínimo previsto no inciso II do referido artigo (8%).

Retomamos autos à conclusão.

Na sequência, a autora juntou aos autos cópia de sentença proferida em outra ação (ID 28639808).

Em seguida, a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE apresentou contrarrazões de apelação (ID 31005965).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido à parte Embargante.

Não visam, portanto, proporcionar um novo julgamento da causa cujo desfecho até pode ter sido favorável à parte Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto necessário.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos no texto da sentença e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator da sentença conforme observação de Theotônio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, até sua 25ª Ed. nota 3, hoje suprimida, não por eventual mudança de entendimento, mas pela revogação do artigo que servia de suporte à nota, pela Lei 8.950, de 13/12/94.

Este juízo tem provido a maior parte dos Embargos opostos às sentenças proferidas, por reconhecer que qualquer expressão de linguagem, a escrita em particular, embora indispensável, sofra - sempre e necessariamente - do defeito de insuficiência em relação à ideia que se procurou exprimir, terminando por impor ao interlocutor a exigência de integrar e completar aquela ideia.

E, pela parte ter direito a uma prestação jurisdicional clara, precisa e concreta, "devem ser examinados com largueza aclarando pontos que poderiam acarretar dúvida em sua execução" (RTJ 65/170) cumprindo, ainda "ao órgão julgador apreciar os embargos de declaração com espírito aberto, entendendo-os como meio indispensável à segurança nos provimentos judiciais" (RTJ 138/249).

Passemos aos pontos objeto destes Embargos de Declaração, iniciando pela ausência de manifestação expressa sobre a sucessão processual da Eletrobrás pela **CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE**, onde ressalta que não obstante o seu sólido entendimento com relação a decisão que reconheceu a ilegitimidade da gestora da conta (antes ELETROBRAS, agora CCEE), demonstra-se imprescindível a manifestação do juízo quanto ao pedido de **sucessão processual** realizado no presente caso, conforme disposto no artigo 108 do Código de Processo Civil, **sobretudo para a embargante exercer, regularmente, o direito ao contraditório e ampla defesa em eventual interposição de recurso.**

Sobre esta questão oportuna a transcrição do que constou na sentença ao se enfrentar preliminar da ilegitimidade passiva da ELETROBRÁS **na condição de gestora do fundo** que não teria outra função que não a de gerir o referido fundo, atividade hoje exercida pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE entidade de natureza privada, sem fins lucrativos, que passou, por força da Lei nº 10.438/2012 a desempenhar as funções antes exercidas pela Eletrobrás, como sociedade de economia mista, no tocante ao Adicional das Bandeiras Tarifárias e à Conta de Desenvolvimento Energético objeto da ação.

Recorde-se, a propósito, que na sentença ficou registrado que se reconhecia a ilegitimidade passiva da Eletrobrás exatamente por não ter outra função que não a de gerir a referida Conta de Desenvolvimento Energético como a caixa Econômica Federal em relação ao FGTS, sendo seu patrimônio distinto do correspondente ao do fundo do qual é gestora, razão pela qual não poderia ser ela compelida a restituir algo que nunca teve o domínio e mesmo a posse em sentido técnico por apenas gerenciar aqueles valores.

A ação é de natureza restitutória - e não indenizatória - não se podendo cogitar dever de devolver aquilo que não foi por ela apropriado e sobre o qual a ingerência foi meramente administrativo-financeira.

É certo que a sucessão processual da Eletrobrás pela CCEE restou reconhecida em respeitável decisão proferida pelo E. STJ no Resp nº 1.775.203, na 1ª T, Relator o Exmo. Ministro Gurgel de Faria, conforme consta nos autos, com a própria Eletrobrás em manifestação de 21/07/2017 (ID 197834) observando não gerir mais a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, função que passou a ser assumida pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, cuja função é semelhante à de uma bolsa de valores destinada a negociar contratos de venda de energia elétrica das geradoras para as distribuidoras. Aliás, também a Bolsa de Valores antes da se transformar em Sociedade Anônima também era uma associação sem fins lucrativos.

Neste contexto no qual justificável a este Juízo conservar severas dúvidas sobre se quem exerce funções de intermediação de contratos de comercialização de energia elétrica e de gestão da CDE, pretender ver-se na condição de Ré sucedendo processualmente a Eletrobrás em eventuais obrigações decorrentes da gestão daquela, tendo em vista que em eventual desfecho favorável ao Autor desta ação a ação poderia encontrar obstáculo em execução por seus efeitos estarem limitados às partes constantes do processo, de se deferir a almejada sucessão processual da Eletrobrás pela CCEE, conforme se requer, mesmo que desta sendo reconhecido na ação a sua ilegitimidade passiva para respondê-la.

**No que se refere à contradição**, a parte autora em resposta aos embargos, concorda com a alegação da embargante, no sentido de que na parte dispositiva da sentença, embora tenha sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios, teria constatado no mesmo parágrafo da sentença determinação no sentido de que o ônus deveria ser rateado em igual proporção entre as rés.

Em relação a este ponto, não se verifica a contradição apontada, visto que o rateio em igual proporção entre as rés não se refere ao ônus, mas ao recebimento dos honorários, cuja condenação foi imposta à autora. Porém, tendo em vista que a embargante e a autora não compreenderam a redação constante da sentença embargada, cabível sua integração para melhor compreensão.

Em sua resposta aos embargos, a parte autora também aponta outra suposta contradição, alegando que a causa se sujeita necessariamente aos limites de arbitramento de honorários de sucumbência previstos no art. 85, § 3º, do CPC, por figurar a Fazenda Pública como parte. Diante disto, aponta que deve haver a redução dos honorários arbitrados para o mínimo previsto no inciso II do referido artigo (8%).

Neste ponto, também não há contradição na sentença embargada, posto que considerando o valor atualizado da causa, a condenação poderia ter sido fixada entre 8% e 10%, tendo este Juízo considerado cabível no caso concreto a fixação no patamar de 10%.

Desta forma, verifica-se neste aspecto a clara pretensão de modificação do julgado, o que deve ser requerido através do recurso cabível, o que aliás, inclusive já foi providenciado pela parte autora, tendo em vista que após a prolação da sentença, deixou transcorrer o prazo de embargos de declaração sem manifestação e interpôs apelação, abordando inclusive a questão da redução dos honorários.

Somente por ocasião da resposta aos embargos de declaração da CCEE é que utilizou a ocasião para, intempestivamente, apontar a inexistente contradição.

Ausentes demais questões, verifica-se que no caso dos autos assiste razão à embargante.

#### DISPOSITIVO

Isto posto, recebo por tempestivos os embargos opostos pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE e dou-lhes provimento para prestar os esclarecimentos acima e corrigir a parte dispositiva da sentença como segue:

#### **"DISPOSITIVO**

*Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por reconhecer a ilegitimidade passiva da Eletrobrás para responder a presente ação EXCLUO-A da lide e com relação a ela JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e, sucedida processualmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE e, por não reconhecer o direito postulado pela Autora nos termos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extinto o processo, com exame do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.*

*Em decorrência da sucumbência processual **CONDENO a autora** em suportar as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que atente às regras do artigo 85, §3º, inciso II e §4º, inciso III, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado pelos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, cujo recebimento deverá ser rateado em igual proporção entre as rés, com as Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás sucedida pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE em seus direitos e obrigações.*

*Providencie-se a retificação da autuação, com a indicação da sucessão processual da Ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.*

**"Publique-se, Registre-se, Intime-se."**

No mais, permanece inalterada a sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014844-80.2011.4.03.6100

AUTOR: SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANALUCIA FERREIRA - SP115638

REU: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de novos embargos de declaração opostos pela **União Federal** (ID 25430834), ao argumento de **erro material ou contradição** na sentença embargada pois embora a sentença fundamente toda sua argumentação pela legalidade da incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias, constou na parte dispositiva *“reconhecendo como não estando o recebimento do terço das férias pelos mesmos servidores, sujeitos à incidência do Imposto de Renda”*.

Após a prolação da sentença foram opostos embargos de declaração pela União Federal (fls. 361/361 verso), com manifestação do sindicato autor às fls. 364/366.

Os embargos de declaração foram acolhidos em decisão de fls. 370/371 verso, não tendo havido manifestação da autora e do IPHAN.

Foi realizada a digitalização dos autos físicos.

Ciente da decisão de fls. 370/371 verso (autos físicos) a União opôs os novos embargos de declaração, ora sob exame.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido à parte Embargante.

Não visam, portanto, proporcionar um novo julgamento da causa cujo desfecho até pode ter sido favorável à parte Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto necessário.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão no texto da sentença e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator da sentença conforme observação de Theotônio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, até sua 25ª Ed. nota 3, hoje suprimida, não por eventual mudança de entendimento, mas pela revogação do artigo que servia de suporte à nota, pela Lei 8.950, de 13/12/94.

No caso dos autos, verifica-se que os embargos opostos pela União Federal são intempestivos, posto que a questão suscitada não foi apontada nos embargos de declaração opostos às fls. 361/361 verso (autos físicos) e não houve modificação do julgado na correspondente decisão de fls. 370/371 verso (autos físicos), em relação ao ponto abordado nos novos embargos, que já constava na sentença em sua versão original (fls. 310/321 autos físicos).

No entanto, nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo, o juiz pode alterar a sentença para corrigir, de ofício ou a requerimento das partes, inexactidões materiais, o que ocorreu no caso dos autos.

Nestes termos, verificado erro material na parte dispositiva da sentença (fls. 310/321 e 370/371 - autos físicos), corrijo-a, de ofício, a fim de constar o seguinte:

*“DISPOSITIVO*

*Isto posto e pelo mais que dos autos consta:*

*a) por reconhecer a mera condição de responsável tributária do IPHAN, e, por consequência a ausência de legitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente ação, excluo-a da lide e, com relação a ela, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.*

*b) por reconhecer indevida a exigência do pagamento da contribuição ao Plano de Seguridade Social - PSS, pelos representados pelo Sindicato Autor (servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas do IPHAN no Estado de São Paulo – independentemente de filiação ao sindicato), porém, reconhecendo como estando o recebimento do terço das férias pelos mesmos servidores, sujeitos à incidência do Imposto de Renda, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação e extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelos substituídos, a título de adicional de 1/3 de férias e, por consequência, **CONDENAR a União em restituir os valores indevidamente cobrados no quinquênio antecedente ao ajuizamento desta ação, da categoria profissional representada pelo Sindicato Autor (servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas do IPHAN no Estado de São Paulo – independentemente de filiação ao sindicato), valores estes que deverão ser objeto de correção de acordo com os critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora contados da retenção indevida.***

*Embora entendendo o Juízo que, diante da ocorrência de sucumbência recíproca, com as partes na lide sucumbindo e ao mesmo tempo sagrando-se vencedoras, tal circunstância permitir a compensação dos honorários, tendo em conta as atuais disposições do Código de Processo Civil em relação a esse aspecto (artigo 85, §14), encontra-se o Juízo obrigado a condenar a União Federal, pela sucumbência parcial, ao pagamento de honorários no percentual de 10% ao Sindicato Autor e este, ao pagamento de honorários às rés no percentual de 10%, a ser rateado entre a União Federal e o IPHAN na mesma proporção.*

*Tendo em vista que o proveito econômico decorrente da presente sentença será em benefício dos substituídos do sindicato autor, os honorários advocatícios incidirão sobre o valor atualizado da causa.*

*Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do art. 475, inciso I e § 1º, do Código de Processo Civil, razão pela qual, com ou sem recursos voluntários, oportunamente, encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.*

*Publique-se, Registre-se, Intime-se.”*

**DISPOSITIVO**

Isto posto, não conheço dos Embargos de Declaração opostos pela União Federal no ID 25430834, visto que intempestivos, porém, nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo, corrijo de ofício o erro material constante na parte dispositiva da sentença embargada, nos termos supra expostos.

No mais, permanece inalterada a sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.



24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026174-42.2018.4.03.6100

INVENTARIANTE: STEFAN DIETRICH OLIANI, SILVANA FERREIRA DIAS

Advogado do(a) INVENTARIANTE: RENATO ANDRE FERREIRA - SP216755

Advogado do(a) INVENTARIANTE: RENATO ANDRE FERREIRA - SP216755

INVENTARIANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### SENTENÇA

Vistos etc.

**STEFAN DIETRICH OLIANI e SILVANA FERREIRA DIAS**, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Ordinária de Cobrança através da qual visa à condenação da ré, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** ao pagamento da diferença entre o valor de mercado do imóvel e o valor da dívida dos requerentes e a indenizar os danos morais sofridos pelos autores, no valor mínimo de R\$ 30.000,00.

Os autores relatam, em suma, que celebraram com a ré o contrato nº 1.4444.0025311-1 para financiamento do imóvel residencial localizado na Rua Monjolo, nº 323, apartamento 125, bloco 2, Jardim Monjolo, São Paulo-SP.

Informam que em razão da inadimplência das prestações 36 a 41, a ré irregularmente adjudicou o imóvel e levou-o a leilão, em que foi arrematado por terceiro no dia 05 de abril de 2017.

Afirmam que, muito embora o valor de arrematação tenha sido superior ao montante do débito contratual, a ré deixou de lhes repassar o montante a que têm direito.

Entendem fazer jus ao recebimento do valor de R\$ 135.000,00, correspondente à diferença entre o valor de mercado do imóvel, de R\$ 253.000,00 e o valor da dívida, que no momento da adjudicação do imóvel era de R\$ 118.000,00.

Juntam procuração e documentos. Atribuem a causa o valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais). Requeru os benefícios da justiça gratuita, concedidos em decisão de ID n. 11695369.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (ID 12322649 e ID 12322782), reconhecendo a pretensão dos autores em relação ao direito à prestação de contas, informando que já solicitou a apresentação de cálculo com o valor a ser devolvido discriminado detalhadamente, porém pleiteia a concessão de prazo suplementar para o que as contas sejam apresentadas.

Requer a designação de audiência de conciliação para resolução da lide.

No que concerne ao pedido de reparação de danos morais, a ré sustenta, entretanto, inexistir nexo causal ensejador de indenização pela Caixa Econômica Federal, pugrando pela improcedência da demanda.

O pedido de tutela provisória foi indeferido, nos termos da decisão de ID n. 12529131.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID n. 14469916).

Réplica em ID n. 15299926.

Intimadas, as partes se manifestaram pela desnecessidade de produção de novas provas.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de cobrança, através da qual a autora visa à condenação da ré à restituição da diferença entre o valor de mercado do imóvel e o valor da dívida da dívida, além de indenização por danos morais.

Passo ao mérito.

A ação diz respeito ao cumprimento de obrigação fundada em contrato, sujeitando-se ao princípio geral que rege os contratos, “pacta sunt servanda”, em que, uma vez celebrado o contrato, este deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, em prestígio à autonomia de vontade das partes e à força obrigatória que os contratos possuem.

Outrossim, a obrigação de devolução do montante que sobejar a venda do imóvel a terceiro é obrigação legal, prevista no art. 27, §4º da Lei 9.514/97, que assim estabelece:

*Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.*

*§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.*

*§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.*

*§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:*

*I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;*

*II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.*

*§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.*

*§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.*

*§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.*

A respeito do valor do imóvel, reza o artigo 24, inciso VI, da referida Lei:

Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá:

(...)

VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão;

Posto isso, no caso dos autos, tem-se que as partes firmaram contrato de financiamento habitacional em 30/05/2012, para compra e venda de imóvel residencial, com constituição de alienação fiduciária em garantia, **no qual constou como valor do imóvel para fins de leilão público o valor de R\$ 200.000,00 (ID n. 11672734).**

Vê-se ainda que o 1º leilão foi designado para o dia 03/12/2016 (ID n. 11672715), de modo que, tendo a venda ocorrido no dia 05/04/2017, certo que ao caso se aplicou as disposições do supracitado art. 27, §2º, **(venda do imóvel pelo maior lance oferecido, desde que igual ou maior que o valor da dívida, acrescida das despesas e encargos legais)**, tendo o imóvel sido vendido ao terceiro adquirente pelo valor de R\$ 156.136,80 (ID n. 11672712, p.4).

Dito isso, em sua contestação, não se insurgiu a CEF quanto à sua obrigação, alegando unicamente que **ainda se encontrava em fase de finalização do procedimento de prestação de contas, requerendo prazo suplementar para apresentação do cálculo do valor a ser devolvido, bem como a realização de audiência de conciliação.** Apresentou ainda planilha de evolução contratual (ID n. 12322785), apontando como valor da dívida, em 18/04/2016, o valor de R\$ 124.330,14 (p.6).

Todavia, designada a audiência de conciliação requerida pela ré, esta restou infrutífera pela desídia da mesma, que nada nela apresentou, limitando-se a dizer que o contrato encontrava-se liquidado em seu sistema.

Tampouco apresentou no curso da ação o cálculo do valor devido, como informado em sua peça contestatória.

Neste contexto, a obrigação de restituir o valor sobejante da venda é inconteste, remanescendo tão somente a fixação do valor devido, já que a CEF se omitiu em apresentar a prestação de contas e o cálculo do valor devido.

Sabe esse juízo, pelos conjuntos probatórios dos autos, que em abril/2016 o valor da dívida era de R\$ 124.330,14, e que a venda do imóvel concretizou-se pelo valor de R\$ 156.136,80, em abril/2017, o que aponta para um valor inicial a ser devolvido de R\$ 31.806,66 (trinta e um mil, oitocentos e seis reais e sessenta e seis centavos), nos termos do art. 27, §4º da Lei 9.517/97, valor este, entretanto, que melhor se apurará na liquidação do julgado, visto que eventuais diferenças, decorrentes do cômputo de elementos não trazidos aos autos (atualizações, despesas, etc), podem haver.

Já quanto aos danos morais, consignou-se que com a promulgação da Constituição de 1988 consagrou-se, definitivamente a possibilidade de sua indenização em face do que dispõe em seu título "Dos Direitos e garantias fundamentais, artigo 5º":

*"V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem"; (...)*

*"X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".*

Para que haja dano indenizável, torna-se imprescindível a presença dos seguintes requisitos: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa, visto pressupor a noção de dano uma lesão; b) efetividade ou certeza do dano, porque a lesão não pode ser hipotética ou conjectural; c) relação entre a falta e o prejuízo causado; d) subsistência do dano no momento da reclamação do lesado; e) legitimidade, uma vez que a reparação só pode ser pleiteada pelo titular do direito atingido; f) ausência de causas excludentes de responsabilidade, visto poder ocorrer dano de que não resulte dever ressarcitório, como o causado por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, etc.

De fato, não subsiste para o agente a obrigação de indenizar determinado dano sem que entre este e a conduta desenvolvida demonstre-se a ocorrência de um *nexo de causalidade*. Princípio absoluto, Rui Stocco aponta ao lado da conduta e do dano, como elemento primordial de qualquer teoria que se aventure a dissertar sobre a responsabilidade civil.

Este princípio, verdadeiro truismo em sede de responsabilização subjetiva, é válido também para a *responsabilidade objetiva*, que, ao restringir o elemento culpa de seu núcleo, transfere para o nexo causal a função central de intermediar o resultado danoso ocasionado por uma conduta positiva ou negativa.

Não obstante a configuração de culpa e de dano, não há que se falar em indenização se não ocorreu um *nexo* que ligue os dois elementos, ou seja, o fato de não se ter determinado uma relação de causa não gera a obrigação de reparar o efeito. O *nexo de causalidade* é, portanto, o elemento que interligando um *proceder* a um *resultado danoso*, estabelece um vínculo entre as partes que justifica o dever do responsável de indenizar o prejuízo experimentado pela vítima.

Reconhece-se que as dores, os sentimentos e os sofrimentos pertencem ao maior patrimônio do ser humano, que tem alma, onde as lesões se acentuam com maior intensidade, e variam de pessoa para pessoa, pois cada qual tem sua maneira de sentir, uns mais frágeis outros menos.

E por isto é que o dano moral não é considerado a dor, a angústia, o desgosto, o abalo emocional, a aflição espiritual, a contrariedade, etc., pois estes estados de espírito constituem o conteúdo ou a consequência do dano. O padecimento de quem suporta um dano estético, a dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, a humilhação de quem foi publicamente injuriado, são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. O direito não ordena a reparação de qualquer dor, mas daquela que for decorrente da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima ou lesado indireto teria interesse reconhecido juridicamente.

Quando a Constituição Federal de 1988 autorizou, de modo expresse, a reparação do dano moral, sem prejuízo da reparação de dano material, desprezando a necessidade até então exigida de uma repercussão de natureza patrimonial ao dano moral como pressuposto para o seu reconhecimento, atrelou a essa modalidade de reparação à violação da imagem, da intimidade, da vida privada ou da honra, elementos que pressupõem a existência de ofensa que, ultrapassando os unbrais da esfera do indivíduo, projetem-se num universo externo mínimo, causando ao indivíduo desconforto decorrente de violação à imagem *lato sensu*.

No caso concreto, reconheço presente o nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo, que se sustenta na circunstância da parte autora encontrar-se privada de seu patrimônio por longo período de tempo, e também na inaceitável desídia da ré, que após o claro descumprimento contratual, permaneceu alheia a seus deveres ao longo do curso processual, chegando a requerer inutilmente audiência de conciliação, movimentando as partes e a máquina judiciária sem qualquer comprometimento, o que por certo, levou os autores a sérios desgastes, que ultrapassam o mero dessabor para se aproximar de agressão por meio de ato de desprezo.

Para a fixação do seu valor, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Não se pode transformar episódios sem dúvida desagradáveis em motivação de ganhos financeiros exagerados. Desta forma, deve-se aferir apenas uma quantia razoável que possa mitigar o dano sofrido pelo requerente.

Neste contexto, fixo os danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por entendê-lo mais adequado à realidade fática trazida nestes autos.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor que sobejou à venda do imóvel, aqui fixado na base R\$ 31.806,66 (trinta e um mil, oitocentos e seis reais e sessenta e seis centavos), a serem atualizados desde a data em que devidos (10/04/2017) até a data do efetivo pagamento, **resguardando-se o direito das partes de melhor apuração na liquidação do julgado**, bem como ao pagamento, a título de danos morais, da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a serem corrigidos desde a data desta sentença (data do arbitramento – Súmula 362, STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) contados a partir da citação, nos termos do art. 405 do CC/2002.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

**Publique-se, Registre-se, Intime-se.**

**São Paulo, 16 de julho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, proposto por **RAFAEL BRUNO DE OLIVEIRA CAMILO** em face do **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREF4**, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica em virtude do exercício de sua profissão, permitindo de forma permanente sua atuação como professor/treinador/instrutor de tênis no território nacional independente de formação em educação física, assim como seja vedado ao réu coagir as pessoas que contratem seus serviços (pessoa naturais e/ou jurídicas).

Fundamentando sua pretensão, informa o autor que pratica tênis desde os 8 (oito) anos de idade e tomou-se uma referência, chegando a competir com os melhores jogadores profissionais do mundo, estando desde a adolescência entre os melhores jogadores do Brasil.

Destaca que em mais de duas décadas de carreira, foi campeão em diversos torneios e competições de tênis de campo da ATP/ITF, além de ter participado de importante equipe de tênis estrangeira.

Apointa que ter participado de diversas palestras e cursos ministrados pela ATP/ITF, bem como de clínicas de capacitação em países diversos. Recebeu constante e reiteradamente instruções e orientações verbais dentro e fora de quadra, treinamento que envolvia lições de tática, estratégia, exercícios, alongamentos, técnicas de resistência e força, e psicologia relacionadas ao tênis, razão pela qual entende ser incontroversa a sua capacidade técnica e expertise no esporte em tela.

Alega que diante do término de sua carreira profissional, pela experiência e expertise em tal desporto, assim como pelo amor ao tênis, passou a atuar como professor/treinador/instrutor de tênis.

No entanto, tomou conhecimento de que o Conselho Federal de Educação Física (CONFEFE) e os Conselhos Regionais de Educação Física (CREFs), em todo território nacional, têm exigido de tais profissionais, para o exercício da profissão, (i) formação/graduação em educação física e (ii) registro no respectivo órgão de classe.

Apointa que colegas de profissão (e suas respectivas empresas) foram autuados pelo réu, o qual habitualmente oferece *delatio criminis* ao Ministério Público do Estado de São Paulo, deflagrando -se inquéritos policiais em face de tais profissionais, pelo suposto exercício ilegal da profissão.

Sustenta já ter perdido oportunidades profissionais por tal exigência arbitrária e ilegal e, com receio de prejudicar seu nome profissional e empresarial em tal ramo, no início de sua nova carreira de professor/treinador/instrutor, o requerente optou por não ministrar aulas enquanto não tivesse a certeza e a segurança de que os órgãos mencionados não notificariam/sancionariam, sobretudo criminalmente, a si e a seus parceiros por essa exigência ilegal.

Destaca que embora pratique tal esporte há mais de 20 (vinte) anos, tenha sido campeão de torneios internacionais e nacionais, e tenha cursos sobre tal desporto e profissão pela ATP/ITF, não lhe seria permitido pelo CREF4 atuar como professor/treinador/instrutor de tênis, sem formação em educação física e registro nesse órgão de classe, no Brasil, o que motivou o ajuizamento da presente ação.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas em ID n. 12074393.

Em decisão de ID n. 12236255, foi deferida a tutela antecipada.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação em ID n. 12617588, instruída com documentos, impugnando, preliminarmente, o valor da causa. No mérito, sustentou que os Conselhos de Fiscalização Profissional são entidades de defesa da sociedade e visa impedir o mau exercício profissional, com o dever de coibir as impropriedades e as distorções verificadas. Afirma que o CREF4/SP visa preservar o direito da sociedade no atendimento e na orientação de atividades físicas e esportivas por Profissional de Educação Física ou não, sendo sua obrigação legal fiscalizar todo e qualquer local onde estejam sendo oferecidas e dinamizadas atividades físicas e esportivas. Argumenta ser o tênis modalidade desportiva reconhecida pelo comitê olímpico brasileiro, discorrendo sobre os riscos à saúde decorrentes da prática do tênis sem a devida orientação por profissional de educação física. Defendeu ainda que a exigência do registro não cerceia a liberdade do exercício da atividade, mas apenas representa a defesa da sociedade contra pessoas desabilitadas. Pugna pela improcedência da demanda.

Réplica em ID n. 16736995.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

*Inicialmente, passo a analisar a impugnação ao valor da causa arguida em preliminar.*

O valor da causa, assente ser exigível, não é figura decorativa e deve estar pelo menos próximo do interesse econômico em discussão, prestando-se para determinar a espécie de procedimento e influir, inclusive, na fixação de honorários.

A impugnação ao valor atribuído à causa está prevista, no Novo Código de Processo Civil no artigo 293: “O réu poderá impugnar, em preliminar de contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação de custas.”

No caso dos autos, pretende o autor não ser impedido de seu exercício profissional pela ausência de registro no Conselho réu, apontando o valor atribuído como estimativa de remuneração anual pelos serviços que presta como professor de tênis.

Não concordando com o valor atribuído à causa deve o impugnante apresentar o valor que entende como devido, indicando os elementos que comprovem sua discordância com o valor inicialmente apontado, correndo o risco de, assim não procedendo, permanecer como fixado àquela apresentado pela autora.

Neste sentido:

“PROCESSUAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO PELO IMPUGNANTE DO VALOR QUE ENTENDE CORRETO. I - A exigência de indicação do valor que o impugnante entende correto tem a finalidade de tornar possível aferir o interesse em impugná-lo e visa impedir o retardamento propositado do processo por uma das partes na medida em que, embora deva a impugnação ser autuada em apenso e não determinar a suspensão do processo (art. 261, CPC), sua solução, em alguns casos, demanda tempo e até o auxílio de perito. II - Se o agravante não aponta o correto valor da causa, não há como afirmar incorreto o atribuído pela autora, ficando o juiz, também, sem condições de defini-lo. III - Necessidade de indicação dos elementos que comprovem o desacerto da estimativa da autora, mediante os critérios aplicáveis para atualização do valor correto. IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF-3 - AG: 29625 SP 2001.03.00.029625-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 06/03/2002, QUARTA TURMA)

Não vemos, por estes motivos como desarrazoada a importância monetária apresentada pela autora/impugnada, à míngua de outro valor mais adequado oferecido pela impugnante.

Superada a preliminar, passo ao mérito.

A Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, preceitua em seu art. 2º:

“Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.”

Por sua vez, a Resolução CONFEF nº 45/2002, a qual estabeleceu as diretrizes para inscrição dos não graduados, dispõe:

“Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados.”

“Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei n.º 9.696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por:

I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou,

II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou,

III - documento público oficial do exercício profissional; ou,

IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF.

Art. 3º - Deverá também o requerente obrigatoriamente indicar uma atividade principal própria de Profissional de Educação Física com a identificação explícita da modalidade e especificidade.

Em 2008, o CREF4- SP editou a Resolução n. 45/2008, alterada pela Resolução n. 51/2009:

Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução.

Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei n.º 9.696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por:

I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou

II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou

III - documento público oficial do exercício profissional ou

IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física – CONFEF.

§ 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no “caput” deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP nº. 51/2009)

§ 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no “caput” deste artigo.

(...)

O exame da supracitada Lei n. 9.696, de 01.09.1998, revela ter ela atribuído o exercício profissional de Educação Física e seu registro nos Conselhos Regionais de Educação Física aos portadores de diploma obtido em curso de Educação Física regularmente reconhecido no Brasil ou no estrangeiro, este último, após revalidação, na forma da lei e, os que, em 1º de setembro de 1998 estivessem comprovadamente exercendo ou exercido atividade próprias dos educadores físicos.

Ao Conselho Federal caberia, portanto, estabelecer as condições de reconhecimento de profissionais não formados, como de formação equivalente aos que haviam cursado nível superior. É dizer, mesmo sem diploma, o Conselho reconheceria estes profissionais como habilitados em educação física.

Nada além disso, especialmente visando impedir o exercício profissional de quem não se qualificasse como tal, a uma, pela lei ser omissa em fixar quais as atribuições de fiscalização e, a duas, por não poderem eventuais limitações terem origem em atos do próprio Conselho através de Resoluções que são atos de natureza “interna corporis” sem reflexos perante terceiros.

O exame dos instrumentos normativos do próprio Conselho Federal de Educação Física revela que ele, em sua Resolução n. 46/2002, ao fazer conceituação de termos, (item VI) distingue a atividade física, do exercício físico.

E não poderia ser de outra forma por impossível considerar como equivalentes meras atividades físicas e exercícios físicos, pois atividade física é inerente à vida e ocorre nas mais prosaicas atividades humanas como andar, trabalhar, comer, brincar, dançar, etc.

Que seguramente é mais conveniente que exercícios físicos sejam feitos mediante o auxílio de um profissional de educação física isto não se questiona, porém, deve-se reconhecer que também podem ser realizados sob a orientação de médicos, de fisioterapeutas, etc.

Mais grave é o instrumental normativo em que se sustentam as exigências, pois oriundo do próprio Conselho, a rigor, decidido “interna corporis”, e ao arrepio da lei.

De fato, a observação mostra que o Popó, o Guga, a maioria dos que se sagraram campeões em esportes, em lutas marciais como o Tae Kon Do, o Jiu Jitsu, o Caratê, não foram exatamente preparados para o esporte por profissionais de educação física. Mesmo o esporte nacional, o futebol, não conta, entre seus técnicos e preparadores físicos, com profissionais “formados” em educação física.

Aliás, campeões são os que superam limites, o que um profissional de educação física jamais poderá recomendar em seus treinamentos.

De fato, o próprio nome do Conselho indica para o que foi criado sendo elemento mais que suficiente para limitar sua capacidade fiscalizatória aos profissionais de educação física - não aqueles que o Conselho entenda que deva - mas, apenas e tão somente os formados em educação física ou que exerciam atividade de professores de educação física.

O que se conclui nos autos é que, longe do Conselho valorizar profissionais de educação física, os amesquinha, pois busca impor odiosa exclusão de outros profissionais de escolas e academias, inclusive com frontal agressão à Constituição Federal.

O artigo 3º da Lei n. 9.696/1998, dispõe que: “*competete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto*”.

Atente-se que o dispositivo estabelece atividades específicas de: coordenação, planejamento, programação, supervisão, direção, organização, avaliação e execução de trabalhos, programas, planos e projetos, de consultoria e assessoria e treinamentos especializados, participação de equipes multidisciplinares e elaboração de informes técnicos, científicos e pedagógicos, nas áreas de atividades físicas e no desporto.

Pode-se afirmar que a norma legal, ao indicar as “atividades físicas e desporto”, diferentemente do que entende o Conselho réu, constitui uma limitação à atuação do profissional a estas áreas específicas, excluindo-os, por consequência, de outras como, por exemplo, as de saúde, educação, etc. e não uma ampliação da atividade do educador físico para tudo que envolva atividade física.

Neste sentido, o próprio conselho buscou limitar a expressão atividade física por verificar nisto se incluir até mesmo o respirar e o pensar, o caminhar, o dirigir, dançar, etc. implicitamente reconhecendo que a atuação profissional do educador físico não alcança toda e qualquer atividade física. Aliás, a própria lei ao se referir aos treinamentos o acompanha do qualificativo “especializados” a supor um conhecimento especializado decorrente da própria formação profissional. Acaso inexistente a especialização não há que se falar em treinamento especializado privativo e, portanto, que profissional de outra área não possa realizá-lo.

Além do dispositivo não autorizar interpretação no sentido de considerar privativa do Profissional de Educação Física a atividade de treinador envolvendo qualquer atividade física tal interpretação seria inconstitucional por violar o princípio da **razoabilidade e proporcionalidade**.

Sobre este princípio da proporcionalidade e a proibição de exercício de trabalho, ofício ou profissão, importante lembrar recentes julgamentos do Supremo Tribunal Federal.

Primeiro, na exigência de diploma para o exercício da profissão de jornalista, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o inciso XIII, do artigo 5º, da Constituição do Brasil, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, não autoriza à lei a impor restrições e requisitos para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas apenas e tão-somente aquelas cujo exercício possa decorrer a criação de perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como ocorre com a atividade do médico, do psicólogo, do dentista, do advogado ou do engenheiro, que têm disciplina legal do exercício da profissão porque podem pôr em risco bens jurídicos fundamentais, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade.

Neste sentido trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário n. 511.961-1/SP:

*“Como parece ficar claro a partir das abordagens citadas, a doutrina constitucional entende que as qualificações profissionais de que trata o art. 5º, inciso XIII, da Constituição, somente podem ser exigidas, pela lei, daquelas profissões que, de alguma maneira, podem trazer perigo de dano à coletividade ou prejuízos diretos a direitos de terceiros, sem culpa das vítimas, tais como a medicina, e demais profissões ligadas à área da saúde, a engenharia, a advocacia e a magistratura, entre outras várias. Nesse sentido, a profissão de jornalista, por não implicar riscos à saúde ou à vida dos cidadãos em geral, não poderia ser objeto de exigência quanto às condições de capacidade técnica para o seu exercício. Eventuais riscos ou danos efetivos a terceiros causados pelo profissional do jornalismo não seriam inerentes à atividade e, dessa forma, não seriam evitáveis pela exigência de um diploma de graduação. Dados técnicos necessários à elaboração da notícia (informação) deveriam ser buscados pelo jornalista em fontes qualificadas profissionalmente sobre o assunto.”*

No mesmo sentido o voto do Ministro Cezar Peluso, proferido em 17.06.2009, no mesmo Recurso Extraordinário:

*“Senhor Presidente, evidentemente o voto substancial e brilhante de Vossa Excelência exauriu a matéria sob todos os ângulos e dispensaria, não fosse a grandiosidade do tema submetido a esta Corte, qualquer subsídio ou qualquer manifestação mais prolongada. Mas, não apenas em homenagem à temática e, vamos dizer, à importância e relevância desta questão para a democracia, vou me permitir tentar redzi-ir o meu ponto de vista a um ângulo mais simples, que a meu ver também confirma todos os argumentos e fundamentos de Vossa Excelência e dá a resposta adequada à questão submetida à Corte.*

*O artigo 5º, inciso XIII, sujeita a liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão a requisitos que a lei venha a estabelecer. A pergunta que se põe logo é se a lei pode estabelecer qualquer condição ou qualquer requisito de capacidade. E a resposta evidentemente é negativa, porque, para não incidir em abuso legislativo, nem em irrazoabilidade, que seria ofensiva ao devido processo legal substantivo, porque também o processo de produção legislativa tem, nos termos do artigo 5º, inciso LIV, de ser justa no sentido de ser adequada e idônea para o fim lícito que pretende promover, é preciso que a norma adquira um sentido racional. O que significa essa racionalidade no caso? Significa admitir não apenas a conveniência, mas a necessidade de se estabelecerem qualificações para o exercício de profissão que as exija como garantia de prevenção de riscos e danos à coletividade, ou seja, a todas as pessoas sujeitas aos efeitos do exercício da profissão. E que isso significa concretamente neste caso? Significa a hipótese de necessidade de aferição de conhecimentos suficientes, sobretudo - e aqui o meu ponto de vista, Senhor Presidente - de verdades científicas, conhecimento suficiente de verdades científicas exigidas pela natureza mesma do trabalho, ofício ou profissão.*

*Em geral, os autores falam sobre necessidade de capacidades especiais ou de requisitos específicos, mas, a meu ver, não descem ao fundo da questão, que é saber onde está a especificidade dessa necessidade? A especificidade dessa necessidade, a meu ver, está, como regra, na necessidade de ter conhecimento de verdades científicas que nascem da própria natureza da profissão considerada, sem os quais esta não pode ser exercida com eficiência e correção.*

*Ora, não há, em relação ao jornalismo, nenhum conjunto de verdades científicas cujo conhecimento seja indispensável para o exercício da profissão e que, como tal, constitua elemento de prevenção de riscos à coletividade, em nenhuma das dimensões, em nenhum dos papéis que o próprio decreto atribui à profissão, ao ofício de jornalista, em nenhum deles.*

*O curso de jornalismo não garante a eliminação das distorções e dos danos decorrentes do mau exercício da profissão. São estes atribuídos a deficiências de caráter, a deficiências de retidão, a deficiências éticas, a deficiências de cultura humanista, a deficiências intelectuais, em geral, e, até, dependendo da hipótese, a deficiências de sentidos. Ou seja, não existe, no campo do jornalismo, nenhum risco que advinha diretamente da ignorância de conhecimentos técnicos para o exercício da profissão. Há riscos no jornalismo? Há riscos, mas nenhum desses riscos é imputável, nem direta nem indiretamente, ao desconhecimento de alguma verdade técnica ou científica que devesse governar o exercício da profissão. Os riscos, aqui, como disse, correm à conta de posturas pessoais, de visões do mundo, de estrutura de caráter e, portanto, não têm nenhuma relação com a necessidade de frequentar curso superior específico, onde se pudesse obter conhecimentos científicos que não são exigidos para o caso.*

*Daí, Senhor Presidente, porque a História - conforme Vossa Excelência bem demonstrou -, não apenas aqui, mas em todos os países, há séculos demonstra que o jornalismo sempre pôde ser bem exercido, independentemente da existência prévia de uma carreira universitária ou da exigência de um diploma de curso superior. Para não falar da origem espúria do decreto, até incompatível com a própria norma constitucional excepcional então vigente, não consigo imaginar, ainda que para mero efeito de raciocínio, que, a despeito dessa exigência, se pudesse admitir que aqueles que não têm diploma e que, por isso mesmo, poriam em risco a coletividade, pudessem continuar a exercer a profissão!*

*O mínimo que se exigiria de um ordenamento racional é que a proibição fosse imediata e que devesse cessar o exercício da profissão por todos aqueles que carecem de diploma, porque todos eles, nessa hipótese, estariam promovendo uma atividade altamente perigosa para a coletividade.*

*Senhor Presidente, essas são as razões pelas quais, sem nada a acrescentar aos fundamentos de Vossa Excelência, acompanho integralmente o seu voto.”*

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal voltou ao tema, no caso da Ordem dos Músicos do Brasil. Na ementa desse julgamento se afirma que:

*“Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão.” (Pleno, RE 414.426, Rel. Min. Ellen Gracie, julg. 01.08.2011, DJe de 10.10.2011).*

É importante colocar em relevo os seguintes fundamentos do voto do Ministro Celso de Mello no citado RE 414.426:

*“Note-se, portanto, que o Estado só pode regulamentar (e, em consequência, restringir) o exercício de atividade profissional, fixando-lhe requisitos mínimos de capacidade e de qualificação, se o desempenho de determinada profissão importar em dano efetivo ou em risco potencial para a vida, a saúde, a propriedade ou a segurança das pessoas em geral (...) a significar, desse modo, que ofícios ou profissões cuja prática não se revista de potencialidade lesiva ao interesse coletivo mostrar-se-ão insuscetíveis de qualquer disciplinação normativa.*

*Também se revela incompatível com o texto da Constituição - sob pena de reeditar-se a prática medieval das corporações de ofício, abolidas pela Carta Imperial de 1824 (art. 179, XXV) - a exigência de que alguém, para desempenhar, validamente, atividade profissional, tenha que se inscrever em associação ou em sindicato para poder exercer, sem qualquer restrição legal, determinada profissão.”*

Neste contexto, não há que se falar em **exercício ilegal da profissão de educador físico** quem não se intitula profissional com tal qualificação, mas apenas treinador de uma modalidade esportiva específica como, no caso, o **tênis de campo**.

O treinador ou instrutor desse esporte não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para treinar seus alunos ou competidores, pois não está exercendo a atividade típica de educação física, podendo ser reputada como equivalente a de um treinamento hípico, (que constitui modalidade olímpica) de tiro (idem) ou mesmo de carteiros que, sem dúvida, em seu trabalho realizam atividade física intensa como policiais que patrulham as ruas, estivadores, etc.

Instrutor de Tênis ensina os interessados nesse esporte suas técnicas e regras, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos específicos suficientes para sua prática. Não ministra qualquer rotina de preparação física para quem pratica esse esporte.

A circunstância de o técnico possuir um diploma de educação física e estar regularmente inscrito no Conselho não elimina riscos de lesão naqueles que praticam esportes sob sua supervisão. Aliás, a frequência a uma destas academias modernas que existem às pencas, mostrará apenas um professor de educação física para centenas de alunos e que se limitará, quando muito, em atribuir ao aluno uma ficha de exercícios. E fica nisso, pois se o aluno quiser sua presença ao realizar os exercícios sob supervisão, terá que contratar um "personal trainer".

E este juízo não culpa esse profissional, por reconhecer ser materialmente impossível, pela quantidade, dele supervisionar pessoalmente todos os alunos.

A prática de Tênis, Tênis de Mesa, Bocha, Bolche e mesmo a de atletismo (corridas) constituem atividades físicas e, algumas, desportivas. A maratona é esporte olímpico e os melhores atletas provêm de países africanos onde não se conhece grandes educadores físicos formados em faculdades. Na natação o treinamento de alto nível nem mesmo é feito no Brasil, mas nos EUA. Os grandes craques do futebol vieram do futebol de rua e quantas escolinhas de futebol não existem graças ao empenho de ex-jogadores. Mesmo as escolinhas de vôlei e basquete de clubes municipais recebem treinamento através de ex-praticantes amadores, hoje engenheiros, médicos, advogados, etc. que amantes do esporte dedicam horas de lazer no treino desses possíveis futuros atletas.

E nem se diga que estariam no exercício ilegal de profissão, pois, exceto pela satisfação pessoal, nada recebem por participarem desse treinamento.

Sustentar a exigência do profissional pelo risco de lesão na prática da atividade física apresenta-se-nos como exagero retórico, na medida em que a presença de um profissional de Educação Física diplomado não evitará esse risco ou garantirá, pelo diploma, que tenha mais experiência e conhecimentos técnicos e táticos do que muitos treinadores que, mesmo sem formação em Educação Física, como ex-jogadores com carreiras vitoriosas, revelam condições de passar seus conhecimentos e experiências com muito mais eficiência, inclusive em linguagem acessível e objetiva, adquirida no convívio com outros atletas.

Em termos de orientação, esta será mais valiosa do que a de um teórico diplomado em faculdade ou universidade, mas nunca pisou em uma quadra ou empunhou uma raquete para disputar uma competição. Tampouco lidou com o mundo que gira em torno da competição em si, o stress pré-competição, a intimidação pela torcida do adversário, a imprensa, os torcedores fanáticos ou mesmo com a indisciplina ou vaidade de jogadores tratados como celebridades.

Um diploma de Educação Física não basta para garantir conhecimento ou experiência para lidar com as questões complexas do mundo das competições.

Não afirma o autor, na petição inicial, que, além de atuar como instrutor de tênis de campo, ministra instruções relativas à preparação física dos atletas para os quais ensina as técnicas desse esporte.

Por outro lado, sabe-se que clubes onde se praticam modalidades desportivas variadas têm seus próprios órgãos técnicos compostos por profissionais: médicos, psicólogos, fisioterapeutas, fisiologistas, nutricionistas, preparadores físicos, etc. Apenas parte destes profissionais é que estará obrigada ao registro na respectiva autarquia federal de controle do exercício de profissão. Outra não.

Em relação à orientação técnica ligada a estes profissionais o treinador estará sempre obrigado a acatá-la, o que afasta qualquer responsabilidade de dano que o exercício de sua atividade, sem o diploma de Educação Física, possa causar aos atletas. O único dano que o treinador poderá causar é a derrota do jogador e de seu clube por orientações técnicas e táticas equivocadas. E a consequência é perversa como podem afirmar praticamente todos os técnicos de futebol.

Este juízo já se deparou com exigência de registro de químico em padaria; de veterinário em pet-shop dedicado a banho e tosa de cães; de engenheiro têxtil em tecelagem e imagina que, nesta toada, logo se exigirá engenheiro de comunicações para a operação de um telefone celular, afinal, trata-se de estação transmissora e receptora de sinais de rádio, ou de um engenheiro de informática para que se possa operar um computador.

## DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para confirmar a tutela antecipada e reconhecer o direito do autor de exercer a atividade de professor/treinador/instrutor de tênis de campo, independentemente de inscrição no Conselho Regional de Física, desonerando-o e a seus contratantes de qualquer responsabilidade perante o Conselho réu pela ausência de registro naquele conselho para a referida atividade, e determinar ao Conselho réu que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir dos autores a inscrição no Conselho Regional de Educação Física CREFI-4.

Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à parte autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013559-54.2017.4.03.6100

AUTOR: BRUNO SESSO ROVELLA, CLEUSA DE FRANCA PEREIRA, TILA DANEK, VANESSA BUONO DOS SANTOS, CLAUDIA DEL VECCHIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FAGA DE SOUSA - SP242804

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FAGA DE SOUSA - SP242804

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FAGA DE SOUSA - SP242804

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FAGA DE SOUSA - SP242804

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FAGA DE SOUSA - SP242804

REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

## SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, proposto por **BRUNO SESSO ROVELLA, CLEUSA DE FRANCA PEREIRA, TILA DANEK, VANESSA BUONO DOS SANTOS e CLAUDIA DEL VECCHIO** em face do **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREF4**, objetivando determinação para que o Conselho réu se abstenha de atuar os autores por falta de registro profissional, fiscalizá-los e deles cobrar quaisquer valores.

Fundamentando sua pretensão, informam os autores que ministram aulas de patinação artística, tanto no solo quanto no gelo, com experiência no Brasil e no exterior, atividade para a qual entendem ser desnecessária a formação em Educação Física.

Apontam que o professor de patinação transmite conhecimentos teóricos e práticos referentes à patinação artística e seus movimentos próprios (marchinha, deslizamento, carimbo, avião, saltos, giros, leveza, etc.), desenvolvendo atividade que não se enquadra dentre aquelas abrangidas pela Lei n. 9.696/1998, que regulamenta a profissão de Educação Física.

Relatam que, apesar disso, o Conselho réu tem fiscalizado e atuado várias escolas de patinação em São Paulo com base no entendimento equivocado de que é necessária a presença de professor de educação física no local.

Transcrevem jurisprudência que entende embasar seu pedido.

Juntam procuração e documentos. Atribuem à causa o valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais). Requereram os benefícios da gratuidade.

Em decisão de ID n. 2504722, foi deferida a tutela antecipada.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação em ID n. 2987661, instruída com documentos, impugnando, preliminarmente, o pedido de justiça gratuita. No mérito, sustentando em síntese, que a instrução de patinação artística, como modalidade esportiva, deve ser feita por profissional de Educação Física, devidamente registrado junto ao Sistema CONFEF/CREFs. Defendeu que a exigência do registro não cerceia a liberdade do exercício da atividade, mas apenas representa a defesa da sociedade contra pessoas desabilitadas. Pugna pela improcedência da demanda.

Réplica em ID n. 11171917.

Por decisão de ID n. 15490571, a impugnação ao pedido de justiça gratuita foi rejeitada, sendo deferidos os seus benefícios aos autores.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, preceitua em seu art. 2º:

*“Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:*

*I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;*

*II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;*

*III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.”*

Por sua vez, a Resolução CONFEF nº 45/2002, a qual estabeleceu as diretrizes para inscrição dos não graduados, dispõe:

*“Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados.”*

*“Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei n.º 9.696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por:*

*I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou,*

*II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou,*

*III - documento público oficial do exercício profissional; ou,*

*IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF.*

*Art. 3º - Deverá também o requerente obrigatoriamente indicar uma atividade principal própria de Profissional de Educação Física com a identificação explícita da modalidade e especificidade.*

Em 2008, o CREF4- SP editou a Resolução n. 45/2008, alterada pela Resolução n. 51/2009:

*Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução.*

*Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei n.º 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por:*

*I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou*

*II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou*

*III - documento público oficial do exercício profissional ou*

*IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física – CONFEF.*

*§ 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no “caput” deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP n.º 51/2009)*

*§ 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no “caput” deste artigo.*

(...)

O exame da supracitada Lei n. 9.696, de 01.09.1998, revela ter ela atribuído o exercício profissional de Educação Física e seu registro nos Conselhos Regionais de Educação Física aos portadores de diploma obtido em curso de Educação Física regularmente reconhecido no Brasil ou no estrangeiro, este último, após revalidação, na forma da lei e, os que, em 1º de setembro de 1998 estivessem comprovadamente exercendo ou exercido atividade próprias dos educadores físicos.

Ao Conselho Federal caberia, portanto, estabelecer as condições de reconhecimento de profissionais não formados, como de formação equivalente aos que haviam cursado nível superior. É dizer, mesmo sem diploma, o Conselho reconheceria estes profissionais como habilitados em educação física.

Nada além disso, especialmente visando impedir o exercício profissional de quem não se qualificasse como tal, a uma, pela lei ser omissa em fixar quais as atribuições de fiscalização e, a duas, por não poderem eventuais limitações terem origem em ato do próprio Conselho através de Resoluções que são atos de natureza “interna corporis” sem reflexos perante terceiros.

O exame dos instrumentos normativos do próprio Conselho Federal de Educação Física revela que ele, em sua Resolução n. 46/2002, ao fazer conceituação de termos, (item VI) distingue a atividade física, do exercício físico.

E não poderia ser de outra forma por impossível considerar como equivalentes meras atividades físicas e exercícios físicos, pois atividade física é inerente à vida e ocorre nas mais prosaicas atividades humanas como andar, trabalhar, comer, brincar, dançar, etc.

Que seguramente é mais conveniente que exercícios físicos sejam feitos mediante o auxílio de um profissional de educação física isto não se questiona, porém, deve-se reconhecer que também podem ser realizados sob a orientação de médicos, de fisioterapeutas, etc.

Mais grave é o instrumental normativo em que se sustentam as exigências, pois oriundo do próprio Conselho, a rigor, decidido "interna corporis", e ao arripio da lei.

De fato, a observação mostra que o Popó, o Guga, a maioria dos que se sagraram campeões em esportes, em lutas marciais como o Tae Kon Do, o Jiu Jitsu, o Caratê, não foram exatamente preparados para o esporte por profissionais de educação física. Mesmo o esporte nacional, o futebol, não conta, entre seus técnicos e preparadores físicos, com profissionais "formados" em educação física.

Aliás, campeões são os que superam limites, o que um profissional de educação física jamais poderá recomendar em seus treinamentos.

De fato, o próprio nome do Conselho indica para o que foi criado sendo elemento mais que suficiente para limitar sua capacidade fiscalizatória aos profissionais de educação física - não aqueles que o Conselho entenda que deva - mas, apenas e tão somente os formados em educação física ou que exerciam atividade de professores de educação física.

O que se conclui nos autos é que, longe do Conselho valorizar profissionais de educação física, os amesquinha, pois busca impor odiosa exclusão de outros profissionais de escolas e academias, inclusive com frontal agressão à Constituição Federal.

O artigo 3º da Lei n. 9.696/1998, dispõe que: "compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte".

Atente-se que o dispositivo estabelece atividades específicas de: coordenação, planejamento, programação, supervisão, direção, organização, avaliação e execução de trabalhos, programas, planos e projetos, de consultoria e assessoria e treinamentos especializados, participação de equipes multidisciplinares e elaboração de informes técnicos, científicos e pedagógicos, nas áreas de atividades físicas e no esporte.

Pode-se afirmar que a norma legal, ao indicar as "atividades físicas e desporto", diferentemente do que entende o Conselho réu, constitui uma limitação à atuação do profissional a estas áreas específicas, excluindo-os, por consequência, de outras como, por exemplo, as de saúde, educação, etc. e não uma ampliação da atividade do educador físico para tudo que envolva atividade física.

Neste sentido, o próprio conselho buscou limitar a expressão atividade física por verificar nisto se incluir até mesmo o respirar e o pensar, o caminhar, o dirigir, dançar, etc. implicitamente reconhecendo que a atuação profissional do educador físico não alcança toda e qualquer atividade física. Aliás, a própria lei ao se referir aos treinamentos e acompanhamento do qualificativo "especializados" a supor um conhecimento especializado decorrente da própria formação profissional. Acaso inexistente a especialização não há que se falar em treinamento especializado privativo e, portanto, que profissional de outra área não possa realizá-lo.

Além do dispositivo não autorizar interpretação no sentido de que faltar em treinamento especializado privativo a atividade de treinador envolvendo qualquer atividade física tal interpretação seria inconstitucional por violar o princípio da **razoabilidade e proporcionalidade**.

Sobre este princípio da proporcionalidade e a proibição de exercício de trabalho, ofício ou profissão, importante lembrar recentes julgamentos do Supremo Tribunal Federal.

Primeiro, na exigência de diploma para o exercício da profissão de jornalista, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o inciso XIII, do artigo 5º, da Constituição do Brasil, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, não autoriza à lei a impor restrições e requisitos para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas apenas e tão-somente àquela cujo exercício possa decorrer a criação de perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como ocorre com a atividade do médico, do psicólogo, do dentista, do advogado ou do engenheiro, que têm disciplina legal do exercício da profissão porque podem pôr em risco bens jurídicos fundamentais, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade.

Neste sentido trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário n. 511.961-1/SP:

*"Como parece ficar claro a partir das abordagens citadas, a doutrina constitucional entende que as qualificações profissionais de que trata o art. 5º, inciso XIII, da Constituição, somente podem ser exigidas, pela lei, daquelas profissões que, de alguma maneira, podem trazer perigo de dano à coletividade ou prejuízos diretos a direitos de terceiros, sem culpa das vítimas, tais como a medicina, e demais profissões ligadas à área da saúde, a engenharia, a advocacia e a magistratura, entre outras várias. Nesse sentido, a profissão de jornalista, por não implicar riscos à saúde ou à vida dos cidadãos em geral, não poderia ser objeto de exigência quanto às condições de capacidade técnica para o seu exercício. Eventuais riscos ou danos efetivos a terceiros causados pelo profissional do jornalismo não seriam inerentes à atividade e, dessa forma, não seriam evitáveis pela exigência de um diploma de graduação. Dados técnicos necessários à elaboração da notícia (informação) deveriam ser buscados pelo jornalista em fontes qualificadas profissionalmente sobre o assunto."*

No mesmo sentido o voto do Ministro Cezar Peluso, proferido em 17.06.2009, no mesmo Recurso Extraordinário:

*"Senhor Presidente, evidentemente o voto substancial e brilhante de Vossa Excelência exauriu a matéria sob todos os ângulos e dispensaria, não fosse a grandiosidade do tema submetido a esta Corte, qualquer subsídio ou qualquer manifestação mais prolongada. Mas, não apenas em homenagem à temática e, vamos dizer, à importância e relevância desta questão para a democracia, vou me permitir tentar reduzir o meu ponto de vista a um ângulo mais simples, que a meu ver também confirma todos os argumentos e fundamentos de Vossa Excelência e dá a resposta adequada à questão submetida à Corte."*

*O artigo 5º, inciso XIII, sujeita a liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão a requisitos que a lei venha a estabelecer. A pergunta que se põe logo é se a lei pode estabelecer qualquer condição ou qualquer requisito de capacidade. É a resposta evidentemente é negativa, porque, para não incidir em abuso legislativo, nem em irrazoabilidade, que seria ofensiva ao devido processo legal substantivo, porque também o processo de produção legislativa tem, nos termos do artigo 5º, inciso LIV, de ser justa no sentido de ser adequada e idônea para o fim lícito que pretende promover, é preciso que a norma adquira um sentido racional. O que significa essa racionalidade no caso? Significa admitir não apenas a conveniência, mas a necessidade de se estabelecerem qualificações para o exercício de profissão que as exija como garantia de prevenção de riscos e danos à coletividade, ou seja, a todas as pessoas sujeitas aos efeitos do exercício da profissão. E que isso significa concretamente neste caso? Significa a hipótese de necessidade de aferição de conhecimentos suficientes, sobretudo - e aqui o meu ponto de vista, Senhor Presidente - de verdades científicas, conhecimento suficiente de verdades científicas exigidas pela natureza mesma do trabalho, ofício ou profissão."*

*Em geral, os autores falam sobre necessidade de capacidades especiais ou de requisitos específicos, mas, a meu ver, não descem ao fundo da questão, que é saber onde está a especificidade dessa necessidade? A especificidade dessa necessidade, a meu ver, está, como regra, na necessidade de ter conhecimento de verdades científicas que nascem da própria natureza da profissão considerada, sem os quais esta não pode ser exercida com eficiência e correção."*

*Ora, não há, em relação ao jornalismo, nenhum conjunto de verdades científicas cujo conhecimento seja indispensável para o exercício da profissão e que, como tal, constitua elemento de prevenção de riscos à coletividade, em nenhuma das dimensões, em nenhum dos papéis que o próprio decreto atribui à profissão, ao ofício de jornalista, em nenhum deles."*

*O curso de jornalismo não garante a eliminação das distorções e dos danos decorrentes do mau exercício da profissão. São estes atribuídos a deficiências de caráter, a deficiências de retidão, a deficiências éticas, a deficiências de cultura humanística, a deficiências intelectuais, em geral, e, até, dependendo da hipótese, a deficiências de sentidos. Ou seja, não existe, no campo do jornalismo, nenhum risco que advinha diretamente da ignorância de conhecimentos técnicos para o exercício da profissão. Há riscos no jornalismo? Há riscos, mas nenhum desses riscos é imputável, nem direta nem indiretamente, ao desconhecimento de alguma verdade técnica ou científica que devesse governar o exercício da profissão. Os riscos, aqui, como disse, correm à conta de posturas pessoais, de visões do mundo, de estrutura de caráter e, portanto, não têm nenhuma relação com a necessidade de frequentar curso superior específico, onde se pudesse obter conhecimentos científicos que não são exigidos para o caso."*

*Daí, Senhor Presidente, porque a História - conforme Vossa Excelência bem demonstrou - não apenas aqui, mas em todos os países, há séculos demonstra que o jornalismo sempre pôde ser bem exercido, independentemente da existência prévia de uma carreira universitária ou da exigência de um diploma de curso superior. Para não falar da origem espúria do decreto, até incompatível com a própria norma constitucional excepcional então vigente, não consigo imaginar, ainda que para mero efeito de raciocínio, que, a despeito dessa exigência, se pudesse admitir que aqueles que não têm diploma e que, por isso mesmo, poriam em risco a coletividade, pudessem continuar a exercer a profissão!"*

*O mínimo que se exigiria de um ordenamento racional é que a proibição fosse imediata e que devesse cessar o exercício da profissão por todos aqueles que carecem de diploma, porque todos eles, nessa hipótese, estariam promovendo uma atividade altamente perigosa para a coletividade."*

*Senhor Presidente, essas são as razões pelas quais, sem nada acrescentar aos fundamentos de Vossa Excelência, acompanho integralmente o seu voto."*

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal voltou ao tema, no caso da Ordem dos Músicos do Brasil. Na ementa desse julgamento se afirma que:

*"Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão." (Pleno, RE 414.426, Rel. Min. Ellen Gracie, julg. 01.08.2011, DJe de 10.10.2011).*



É importante colocar em relevo os seguintes fundamentos do voto do Ministro Celso de Mello no citado RE 414.426:

*“Note-se, portanto, que o Estado só pode regulamentar (e, em consequência, restringir) o exercício de atividade profissional, fixando-lhe requisitos mínimos de capacidade e de qualificação, se o desempenho de determinada profissão importar em dano efetivo ou em risco potencial para a vida, a saúde, a propriedade ou a segurança das pessoas em geral (...) a significar, desse modo, que ofícios ou profissões cuja prática não se revista de potencialidade lesiva ao interesse coletivo mostrar-se-ão insuscetíveis de qualquer disciplinação normativa.*

*Também se revela incompatível com o texto da Constituição - sob pena de reeditar-se a prática medieval das corporações de ofício, abolidas pela Carta Imperial de 1824 (art. 179, XXV) - a exigência de que alguém, para desempenhar, validamente, atividade profissional, tenha que se inscrever em associação ou em sindicato para poder exercer, sem qualquer restrição legal, determinada profissão.”*

Neste contexto, não há que se falar em **exercício ilegal da profissão de educador físico** quem não se intitula profissional com tal qualificação, mas apenas treinador de uma modalidade esportiva específica como, no caso, a **patinação artística**.

O treinador ou instrutor desse esporte não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para treinar seus alunos ou competidores, pois não está exercendo a atividade típica de educação física, podendo ser reputada como equivalente a de um treinamento hípico, (que constitui modalidade olímpica) de tiro (idem) ou mesmo de carteiros que, sem dúvida, em seu trabalho realizam atividade física intensa como policiais que patrulham as ruas, estíviadores, etc.

Nessa toada, colacionam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTOR DE PATINAÇÃO ARTÍSTICA. DESNECESSIDADE.*

*1. Conforme entendimento das Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, o art. 3º da Lei n. 9.696/98 não traz qualquer comando normativo que determine a inscrição de instrutores de patinação nos Conselhos de Educação Física.*

*2. O dispositivo em apreço não estatui quais são os profissionais de educação física, pois apenas elenca as atribuições daqueles que se inserem na mencionada categoria.*

*3. Agravo regimental desprovido.” (STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.551.746-RS, autos 2015/0213646-6, Rel. Min. Gurgel de Faria, julg. 25.10.2016, publ. DJe de 22.11.2016).*

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTOR DE PATINAÇÃO ARTÍSTICA. INSCRIÇÃO. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.*

*1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, “[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2)”.*

*2. O art. 3º da Lei n. 9.696/98 não estatui quais são os profissionais de educação física que devem se inscrever nos Conselhos de Educação Física, mas, tão somente, elenca as atribuições daqueles que inserem na mencionada categoria. Tal dispositivo não traz qualquer comando normativo que determine a inscrição de instrutores de patinação nos Conselhos de Educação Física. (AgRg no REsp 1.541.312/RS, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 31/03/2016). Nesse sentido: AgRg no AREsp 702.306/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 01/07/2015; REsp 1.012.692/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/05/2011.*

*3. Agravo regimental não provido.” (STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.562.666-RS, autos 2015/0263374-2, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julg. 10.05.2016, publ. DJe de 16.05.2016).*

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTOR DE PATINAÇÃO ARTÍSTICA. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE.*

*1. O art. 3º da Lei n. 9.696/98 não estatui quais são os profissionais de educação física que devem se inscrever nos Conselhos de Educação Física, mas, tão somente, elenca as atribuições daqueles que inserem na mencionada categoria. Tal dispositivo não traz qualquer comando normativo que determine a inscrição de instrutores de patinação nos Conselhos de Educação Física. Precedentes.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.”*

*(STJ, 2ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.541.312-RS, autos 2015/0155177-4, Rel. Min. Diva Malerbi, julg. 17.03.2016, publ. DJe de 31.03.2016).*

Este juízo já se deparou com exigência de registro de químico empadaria; de veterinário em pet-shop dedicado a banho e tosa de cães; de engenheiro têxtil em tecelagem e imagina que, nesta toada, logo se exigirá engenheiro de comunicações para a operação de um telefone celular, afinal, trata-se de estação transmissora e receptora de sinais de rádio, ou de um engenheiro de informática para que se possa operar um computador.

## DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para confirmar a tutela antecipada e reconhecer o direito dos autores de exercer a atividade de instrutor de patinação artística, independentemente de inscrição no Conselho Regional de Física, desonerando-os de qualquer responsabilidade perante o Conselho réu pela ausência de registro naquele conselho para a referida atividade, e determinar ao Conselho réu que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir dos autores a inscrição no Conselho Regional de Educação Física CREFI-4.

Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à parte autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5023756-68.2017.4.03.6100

AUTOR: DASCO ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GLAICO FREIRE DELGADO - SP223741

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2020 385/1237

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s)(AUTOR) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.  
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
São Paulo, 30 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0081050-50.2014.4.03.6301  
AUTOR: MARIA LUCIA FERREIRA RAMOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DO CEU DO NASCIMENTO - SP314220, CELIA ROBERTO - SP324866  
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Ordinária, movida por **MARIA LUCIA FERREIRA RAMOS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o reconhecimento da  **nulidade do ato de revisão do reajuste do valor da pensão** que recebe, restabelecendo retroativamente o pagamento dos proventos na integralidade do valor da pensão a que faz jus.

Afirma a parte autora, em síntese que é pensionista beneficiária de Fausto Medeiros Ramos, matrícula SIAPE 0213954, conforme título de pensão civil n. 0046-14, concedida em 06/01/2014 pela Portaria DIRAP n. 28/4PC2, publicada no BC A n. 11, de 16/01/14.

Aduz que seu companheiro faleceu em 25/09/2012, tendo recebido a pensão com natureza vitalícia e em percentual de 100%, em conformidade com a Lei 8.112/90, EC 41/2003 e Lei 10.887/2004, com a primeira parcela em abril de 2014 paga no valor de R\$ 3.009,94, o que se repetiu até setembro de 2014, mês no qual recebeu, inclusive, a importância de R\$ 17.081,28, referente às pensões devidas entre o óbito e a data da sua concessão.

Relata, todavia, que em outubro de 2014 foi surpreendida pelo pagamento da pensão no valor de R\$ 1.291,95, ou seja, reduzido em mais de 50% do valor inicial, além de um débito de R\$ 129,29, a título de reposição ao erário.

Narra que em busca de informações quanto ao motivo da redução, procurou o COMAR, recebendo, porém, informações evasivas que em nada esclareceu o motivo da revisão do seu benefício, razão pela qual protocolou em 04/11/14 pedido de vista do processo que deu origem ao benefício, o que mais uma vez não foi atendido.

Reforça que as razões da redução do valor permanecem sem esclarecimento, razão pela qual, pugna pela manutenção do seu benefício tal qual concedido, em 100% do valor do benefício do de cujus, até em respeito ao seu direito adquirido.

Junta procuração e documentos. Atribui inicialmente à causa o valor de R\$ 3.009,94 (três mil e nove reais e noventa e quatro centavos).

Distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação (fls. 28/29).

Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 34/46, com documentos, (fls. 47/73), impugnando, em preliminar, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, aduziu que deixou a autora de observar que o **título da pensão civil 0046-14 determinou a proporcionalidade de 13/35 avos**, sendo esta a causa da redução da pensão, determinada pela DIRAP (Diretoria de Administração de Pessoal), por meio do ofício 1752/1AUD/21664 de 29/08/14. Afirmou ainda que foi encaminhado à Autora o ofício 6652/SIP/21593, a fim de proporcionar a revisão de seu benefício, a qual não se manifestou. Defende, assim, a ausência de ilegalidade no procedimento, pugnano pela improcedência do pedido.

Parecer da contadoria à fl. 75.

Réplica às fls. 80.

Em cumprimento ao despacho de fl. 76, a União promoveu a juntada de cópias do processo administrativo referente à pensão da autora e sua revisão (fls. 84/171).

Novo parecer da contadoria à fl. 176.

Por decisão proferida às fls. 189/190, foi reconhecida a incompetência do JEF para apreciação do feito, determinando-se a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária.

Redistribuídos os autos a este Juízo, foram ratificados os atos processuais até então proferidos, determinando-se à autora a emenda a inicial, e à União requeridos esclarecimentos acerca dos fatos narrados na inicial.

A parte autora peticionou às fls. 199, retificando o valor da causa para RS 17.778,12, apresentando ainda os documentos necessários à apreciação do pedido de gratuidade da justiça.

A União, por sua vez, manifestou-se às fls. 207, requerendo a juntada dos esclarecimentos prestados pela DIRAP (Diretoria de Administração de Pessoal), de fls. 208/214.

O pedido de tutela provisória restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 216, que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, e determinou à União a prestação de esclarecimentos adicionais acerca da aposentadoria do instituidor da pensão objeto dos autos.

Atendendo à determinação judicial, manifestou-se a União em petição de fls. 220, apresentando os esclarecimentos prestados pelo comando da Aeronáutica (fls. 221/224).

O pedido de produção de prova oral restou indeferido nos termos do despacho de fl. 230.

Os autos físicos foram digitalizados.

**É o relatório. Fundamentando, DECIDO.**

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual busca a autora a manutenção dos valores pagos em seus proventos, afastando-se a redução decorrente de revisão administrativa de seu benefício de pensão por morte.

No caso, apesar do conteúdo lacônico e confuso das informações prestadas pelo serviço de inativos e pensionistas do Comando da Aeronáutica, como se apontou nos autos em mais de uma oportunidade, fato é que a questão deve se restringir ao objeto inicialmente tratado, qual seja, a legalidade da redução sofrida pela autora em seu benefício de pensão por morte.

Certo está, portanto, que aqui não se discutirá os critérios adotados para cálculo e manutenção da aposentadoria por invalidez proporcional do servidor instituidor da pensão, o Sr. Fausto Medeiros Ramos, mas tão somente, os aspectos relevantes para o cálculo da pensão objeto dos autos.

Dito isso, vê-se que a autora em sua inicial, afirma que o seu benefício de pensão por morte foi concedido em caráter vitalício e em percentual de 100%, em conformidade com a Lei 8.112/90, EC 41/2003 e Lei 10.887/2004.

Todavia, da simples análise dos documentos que instruíram os autos, em especial, da Portaria DIRAP nº 28/4PC2, de 06/01/2014, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica nº 11, de 16/01/2014 (fl. 53), vê-se que o benefício de pensão vitalícia foi concedido à autora de forma proporcional, de 13/35 avos da classe "B", padrão II, NI (exatamente a classe ocupante pelo instituidor enquanto beneficiário de aposentadoria por invalidez – fl. 56), a contar da data do óbito.

Outrossim, o cálculo da pensão referente à cota-parte efetivamente devida condiz com os valores que passaram a ser pagos após a sua correção (outubro/2014), conforme dados financeiros também constantes do documento de fl. 56.

Disso se constata que o pagamento inicial da pensão, feito na integralidade dos proventos do "de cujus" é que se deu por equívoco da administração, que tem o dever/poder de rever seus atos sempre que eivados de vícios, observada a prescrição quinquenal.

Registre-se que a autotutela emana também do princípio da legalidade, impondo à Administração Pública não a mera possibilidade, mas o dever de zelar pela regularidade de sua atuação, independentemente de provocação. E ainda que referido dever encontre limites, tanto objetivos quanto subjetivos, os mesmos não se vislumbram no caso presente.

Ademais, infere-se das diversas informações prestadas pela ré, embora confusas, que houve equívoco já no pagamento da aposentadoria por invalidez paga ao Sr. Fausto, na medida em que não foi observada a sua proporcionalidade com o tempo de serviço efetivamente laborado (12a, 08m e 24d), razão pela qual, quando da instituição da pensão por morte dela decorrente, houve a adequação do seu pagamento à efetiva proporção do benefício anterior, que todavia, por novo equívoco, deixou de ser observada quando de seu pagamento (fl. 208).

Portanto, denota-se de todo o conjunto probatório que não houve ilegalidade na redução/revisão do benefício da autora, embora tenha pecado a ré na observância dos princípios da eficiência e publicidade de seus atos, já que deixou de comunicar previamente a autora acerca dos motivos da redução sofrida em seu benefício, o que todavia, não tem o condão de impedir sua aplicação e validade, sob pena de enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário.

## **DISPOSITIVO**

Em face do exposto e tudo que dos autos consta, por considerar inexistente o direito cujo reconhecimento postula a autora, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação e extinto o processo, com exame do mérito nos termos do inciso I, do art. 487, do Código de Processo Civil.

Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

**Publique-se, Registre-se, Intime-se.**

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018173-97.2020.4.03.6100

AUTOR: HIDROVIAS DO BRASIL S.A., CAROLINA FREITAS AQUINO, FRANCISCO JOSE GONCALVES MANGAS CATARINO, JORGE GONCALVES MANSUR, LEONARDO PERISSE MOREIRA VERAS, MARIO ANTONIO SIDRIM ROURA, MAURO PINI FRANCA, RENE PINTO DA SILVA, ROGERIO DA SILVA LIMA, ANDRE KINJO KUBOTA, BRUNO PESSOA SERAPIAO, EVELIZE GOMES HIRATA, FRANCISCO CORTINAS ALBUQUERQUE, GLEIZE FRANCESCINI GEALH, GUILHERME PISSAIA ESTEVES, LILIA CRUZ DE PAULA VIEIRA, MARIANA YOSHIOKA, RODRIGO HORTA DIAS DE OLIVEIRA, TERESA CRISTINA MEYER PIRES FALEIRO, FABIO ABREU SCHETTINO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciente do agravo de instrumento interposto no TRF 3ª região sob o nº **5027605-10.2020.4.03.0000** (ID nº 40022878 e 40022884).

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de defesa da parte ré.

Após os autores comprovarem a realização dos depósitos, dê-se ciência para União.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 09 de outubro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021531-59.2000.4.03.6100

AUTOR: WILSON FERREIRA, JOSINO JOSE CASTOR, YARA CORTELAZZO CRUZ DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS BRITO TORRES, ANTONIO MARCOS BRITO TORRES, JOSE CARLOS DA FRANCA DIAS, MARINEIDE FERREIRA DOS SANTOS ANDRADE, JOSE APARECIDO SOARES FARIA, SANDRA REGINA MARQUES DOS SANTOS, ERALDO MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Trata-se de Execução do Acórdão proferido às fls. 174/180 que deu parcial provimento à apelação e modificou a sentença de primeiro grau para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos Autores os percentuais de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% relativo ao mês de abril de 1990 e juros de mora de 6% ao ano desde a citação.

Às fls. 196 sentença extintiva de execução em relação ao coautor WILSON FERREIRA e às fls. 303/305 em relação aos coautores YARA CORTEZZANO CRUZ DOS SANTOS, ANTÔNIO MARCOS BRITO TORRES, MARINEIDE FERREIRA DOS SANTOS e JOSÉ APARECIDO SOARES FARIAS bem como homologado os acordos firmados entre os coautores ANTÔNIO CARLOS BRITO TORRES (fls. 285), JOSÉ CARLOS DE FRANÇA DIAS (fls. 287), SANDRA REGINA MARQUES DOS SANTOS (fls. 288) e ERALDO MARQUES DOS SANTOS (fls. 286) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Foi determinado ao coautor JOSINO JOSÉ CASTOR que trouxesse aos autos o número de seu PIS ou extrato comprovando a existência de sua conta vinculada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto aos honorários advocatícios indeferiu-se o pedido dos autores tendo em vista a sucumbência recíproca estabelecida no v. acórdão de fls. 174/180.

Diante da inércia dos autores, ora exequentes foram os autos arquivados.

Em seguida o coautor JOSINO JOSÉ CASTOR informou o número do PIS conforme determinado na sentença de fls.303/305.

Pela petição de fls.321 os autores informaram que a CEF não depositou os valores reconhecidos nos presentes autos na conta vinculada do coautor Antonio Marcos Brito Torres.

A CEF manifestou-se à fl.328 informando que não foram localizados vínculos na base de dados do FGTS em nome de Josino José Castor.

O coautor Josino José Castor informou que, conforme fls.28/29 tem direito aos valores referentes ao FGTS (fl.331).

Pelo despacho de fl.332 foi determinado ao autor que trouxesse extratos da sua conta vinculada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

Primeiramente não procede a afirmação de que a CEF não depositou os valores reconhecidos nos presentes autos na conta vinculada do coautor Antonio Marcos Brito Torres diante dos extratos juntados às fls.260 e seguintes e reconhecido o crédito pela sentença de fls.303/305, com a extinção da execução com relação a ele.

No que tange à questão do coautor JOSINO JOSÉ CASTOR temos que, conforme os documentos juntados aos autos às fls.25 e seguintes, não consta a comprovação do vínculo empregatício com opção ao FGTS nos períodos pretendidos e concedidos na presente ação, quais sejam, janeiro/89 e abril/90.

Ou seja, o primeiro vínculo na Construtora Mendes Junior S/A com admissão em setembro/87 a novembro/88; após, Azevedo & Travassos S/A, de outubro/89 a fevereiro/90; Engenharia, Comércio e Indústria Ltda., de julho/90 a julho/90.

Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação a JOSINO JOSÉ CASTOR diante da ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

PR I

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002841-25.2013.4.03.6100

AUTOR: ABRADISTI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112, ANDRÉ LUIZ FERRETTI - SP146581

REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos no ID 31966094 - Pág. 1 e seguintes ao argumento de existência de omissão, contradição e obscuridade na sentença embargada.

Alega **omissão** sobre: (i) a aplicação dos arts. 300 e 1.013, § 5º, ambos do CPC, que não se pronunciou sobre o pedido de tutela antecipada, que inobstante não ter sido concedida, deve ser reapreciado ao término da instrução quando da prolação da sentença, bem como sobre diversos precedentes a respeito da eficácia subjetiva da sentença em ação coletiva, no tocante à extensão dos efeitos da decisão a todos os associados da Embargante e, **contradição e obscuridade** (ii) ao vincular a mercadoria GPU - Placa de Vídeo a um só fabricante e marca (Nvidia GeForce).

Intimada, a União Federal informou que aguarda a decisão dos embargos declaratórios para exercer seu direito recursal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

No caso dos autos, assiste razão parcial ao embargante.

**Em relação à apreciação da antecipação da tutela na sentença:**

Os artigos 300 e 1.013 do Código de Processo Civil dispõem:

**“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

*Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.*

(...)

**§ 5º O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação.**

De acordo com a expressa dicação do art. 1.012, §1º, inciso V, do Novo Código “Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: (...) V – confirma, concede ou revoga tutela provisória; (...)”.

O entendimento do STJ, mesmo diante da sistemática processual civil anterior, sempre foi no sentido da possibilidade de concessão de tutela antecipada na sentença (cf. STJ, REsp 706.252/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2005, DJ 26/09/2005, p. 234).

Nas palavras de Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello, “O inciso V tem por objetivo afastar de vez a dívida: mesmo que se trate de processo que gere sentença sujeita a apelação com efeito suspensivo, ou seja, encartável na regra geral (art. 1.011, caput), se a tutela provisória for concedida na sentença, esta não pode ficar sujeita a apelação com efeito suspensivo. De fato, trata-se de pronunciamento que teria sido normalmente concedido liminarmente, mas, por alguma razão, não o foi. Agora, no momento da sentença, a cognição já é exauriente – ainda assim, o juiz pode conceder uma ‘liminar’ tardia, que não será mais uma liminar, mas um capítulo da sentença, em que se tutela ou a evidência (tardamente percebida), ou a urgência (de que o juiz se deu conta em momento adiantado do processo – melhor agora, do que nunca; ou, então, porque a urgência configurou-se depois do início do processo e antes da sentença). Então, o fato é que, ainda que soe estranho, o juiz pode, sim, conceder tutela provisória na sentença. E a urgência ou a evidência justificam a necessidade da eficácia imediata deste provimento final que é a sentença.” (Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo. São Paulo: RT, 2015, p. 1.445).

No caso dos autos, a tutela antecipada no momento da sentença considerando-se ter sido negada por não se ter no ajuizamento elementos suficientes para a concessão, é medida que se impõe, uma vez que, objetivamente, se reconheceu que as placas de vídeo fazem jus à classificação tarifária almejada evitando-se que a marcha do processo se transforme em sua negação.

**No tocante à eficácia subjetiva da sentença em ação coletiva, no tocante à extensão dos efeitos da decisão a todos os associados da Embargante:**

A sentença não foi omissa neste aspecto uma vez que limitou o direito concedido apenas às empresas associadas da Embargante listadas nas fls. 111 dos autos físicos.

Nenhum reparo a fazer neste aspecto sendo que a irrisignação da embargante deverá ser objeto de recurso próprio.

**Por fim quanto à alegação de contradição/obscuridade ao vincular a mercadoria GPU - Placa de Vídeo a um só fabricante e marca (Nvidia GE Force):**

De fato a indicação de fabricante poderá ensejar interpretação de se reconhecer o direito apenas relacionado à marca, o que não aconteceu no exame da lide, tendo sido a menção ao nome da fabricante a título de exemplo, sem qualquer traço de exclusividade.

Desta forma há que ser corrigida a sentença embargada no seu dispositivo conforme segue:

“(...) **DISPOSITIVO**

*Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e DEFIRO o pedido de tutela antecipada requerido na inicial extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito das empresas associadas da autora (lista de fls. 111 dos autos físicos) de realizar a importação do produto denominado GPU - Placa de Vídeo de acordo com a subposição nº 8473.30.43 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).”*

**DISPOSITIVO**

Isto posto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos, nos termos supra/retro expostos.

No mais permanece inalterada a sentença embargada.

P R I

**SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001561-21.2019.4.03.6100

AUTOR: WALYSSON RODRIGO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RENATO MENDES - SP166618

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (CEF-ré) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024010-41.2017.4.03.6100

AUTOR: SEA TRADE AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FARIA DE OLIVEIRA - MG132294

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **SEA TRADE AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA.** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando a revisão do contrato de Cédula de Crédito Bancário, bem como a repetição do indébito decorrente dos valores cobrados a maior pela ré.

Em sede de tutela, requereu determinação para que a ré se absteresse de inserir seu nome nos cadastros de inadimplentes e a suspensão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária.

Fundamentando sua pretensão, informa a autora que firmou com a instituição financeira ré o contrato de crédito-capital de giro denominado "Girocaixa Fácil" por meio do qual lhe foi concedido um limite de crédito no valor de R\$ 500.000,00, com a emissão de Cédula de Crédito Bancário, garantido por alienação fiduciária de imóvel, à taxa de juros contratual de 0,94% ao mês.

Relata que, com base nessa cartula, foram formalizadas as operações de crédito representadas pelos contratos n. 21.1597.734.0000150-21 (R\$ 418.137,52 em 18.03.2013), n. 21.1597.734.0000152-93 (R\$ 69.415,28 em 20.03.2013), n. 21.1597.734.0000217-73 (R\$ 28.000,00 em 26.07.2013), n. 21.1597.734.0000271-19 (R\$ 45.000,00 em 02.12.2013) e n. 21.1597.734.0000304-11 (R\$ 23.000,00 em 11.02.2014).

Assevera que efetuou diversos pagamentos de juros e amortizações, apresentando os seguintes saldos devedores, para o contrato n. 21.1597.734.0000150-21, R\$ 131.411,41 em 10.03.2016; para o contrato n. 21.1597.734.0000152-93, R\$ 20.024,92 em 09.05.2016; para o contrato n. 21.1597.734.0000217-73, R\$ 10.418,62 em 28.04.2016; para o contrato n. 21.1597.734.0000271-19, R\$ 24.244,83 em 19.05.2016; e, para o contrato n. 21.1597.734.0000304-11, R\$ 14.130,72 em 14.05.2016.

Apointa que, conforme documentos unilateralmente produzidos pela ré, esse saldo devedor, de R\$ 200.230,50 em 2016, saltou para R\$ 370.373,93 em 30.08.2017, conforme notificação do 8º Registro de Títulos e Documentos de São Paulo, e para 372.234,38, em 01.09.2017, conforme comunicação do preposto da instituição financeira.

Sustenta que a evolução de 85% da dívida em 16 dezessis meses denota a prática de condutas abusivas pela ré, salientando a autora que providenciou avaliação técnica contábil que apurou o valor da dívida de R\$ 211.682,68 em 01.09.2017.

Dentre as práticas abusivas, discorre sobre a aplicação de juros em patamar superior a 1% ao mês e a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, discordando da utilização da Tabela Price como método de amortização.

Apresenta laudo pericial, no qual se contesta, ainda, a cobrança cumulativa de comissão de permanência com outros encargos de mora, o que entende ser ilegal.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 211.682,68 (duzentos e onze mil, seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos). Custas em ID n. 3452554.

Por decisão proferida em ID n. 3618498, o pedido de tutela provisória restou indeferido.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação acompanhada de documentos (ID n. 3935761), arguindo em preliminar a inépcia da inicial, alegando, no mérito, que o contrato foi perfeitamente constituído, fazem lei entre as partes, tendo a autora anuído de forma livre, não existindo respaldo legal para, após o inadimplemento, pretender discutir ato jurídico perfeito e acabado. Discorre acerca da boa fé objetiva, da legalidade dos juros aplicados e da sua forma de amortização, bem como das demais cláusulas contratuais. Impugna o laudo apresentado pela autora, visto aplicar em seu recálculo índices e valores não previstos em contrato. Pugna pela improcedência da ação.

Em petição de ID n. 4233713, informa a parte autora a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de ID n. 3618498, ao qual foi negado provimento.

Réplica em ID n. 22044850, na qual, requer a autora a produção de prova pericial.

Em petição de ID n. 27045428, informa a parte autora a designação de leilão do imóvel objeto do litígio, requerendo liminarmente a suspensão do mesmo, até julgamento final da ação.

Estando os autos em condições de imediato julgamento, fez-se a sua conclusão para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a revisão de seu contrato de Cédula de Crédito Bancário.

Inicialmente, consigne-se que o pedido de suspensão do leilão restou superado, visto que designado para o início do corrente ano, sem que se tenha notícias de novas designações.

Neste momento, indefiro também o pedido de produção de prova pericial, visto que os documentos constantes dos autos são suficientes ao deslinde do feito.

Por fim, consigne-se que a preliminar de inépcia da inicial arguida pela CEF confunde-se com o mérito, e como tal será analisado.

Passo ao exame do mérito.

A análise dos elementos informativos dos autos, notadamente da cópia do contrato apresentada pela ré, permite verificar que, muito embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte autora não foi compelida ou coagida, em momento algum, a firmá-lo com a instituição financeira.

O contrato se perfêz, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível das avenças, de modo que, ofertando a credora as condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte autora poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento.

O princípio da liberdade contratual não foi restringido pelo denominado contrato de adesão porque nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Se a norma do contrato não viola a lei, aperfeiçoa-se o contrato com a qualidade exigida pela ordem jurídica.

Dessa forma, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se a verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do Código Civil.

A questão da aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras não comporta maiores digressões, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ, *in verbis*:

*"O código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras".*

Com efeito, passo a análise do contrato firmado entre as partes e das cláusulas apontadas como abusivas e excessivamente onerosas.

#### Do sistema PRICE de amortização e da aplicação de juros capitalizados

Alega a parte autora a existência de anatocismo decorrente da aplicação de juros compostos, o que ensejaria indevida incidência de juros sobre juros, pela utilização da Tabela Price como método de amortização.

Quanto ao tema, elucida José Dutra Vieira Sobrinho (*in Matemática Financeira*, 7ª edição, SP, Editora Atlas, 2000, p. 220), que a característica marcante da Tabela Price, enquanto sistema de amortização, reside na possibilidade de se obter, ao início, prestações idênticas entre si.

As prestações somente serão diferenciadas na hipótese de haver previsão contratual de reajustamento dos encargos, o que, a rigor, constitui uma modificação do equacionamento teórico da Tabela Price. Por outro lado, no interior de cada prestação existe um percentual a ser destinado ao abatimento da dívida e outro destinado ao pagamento dos juros contratuais.

A outra especificidade reside no fato da tabela Price promover (desde que aplicada em sua pureza teórica) a majoração progressiva das cotas destinadas à amortização da dívida, reduzindo, conseqüentemente, os juros mensais, dado que estes são calculados sobre uma base de cálculo progressivamente menor.

Ainda nesse sentido, vema lição de Carlos Pinto Del Mar (*in Aspectos Jurídicos da Tabela Price*, SP, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26), segundo a qual *"a característica básica deste sistema (price) é a de ter prestações constantes. Considerando que os juros incidem sobre o saldo devedor, no início da série de pagamentos a subparcela de juros é maior, decrescendo com o avanço e ocorrendo o inverso com a subparcela de amortização, que inicia menor e vai aumentando ao longo do tempo."*

Com efeito, preservada sua origem teórica, a tabela Price permitiria o total adimplemento da dívida no prazo contratado. Verifica-se, portanto, que o defeito causador da divergência entre as partes não está no sistema em si, mas sim, no seu modo de aplicação pelas instituições bancárias, em face das conjunturas econômicas submetidas à variação inflacionária.

Isso porque, a tabela Price somente fecha em zero, nos casos em que esteja sendo aplicada em regimes onde não ocorram variações monetárias ou, quando todo o custo inflacionário seja refletido na prestação, o que, na prática, por vezes, não ocorre.

Portanto, quando a instituição bancária sustenta estar aplicando fielmente a tabela Price, isto não é totalmente correto. Na Price, a cota de amortização é majorada na mesma proporção em que a taxa mensal de juros é reduzida.

Por outro lado, por mais que se reconheça que da aplicação da Tabela Price decorre a utilização de juros compostos, tal fato também não é suficiente para afastar sua legalidade.

Com efeito, diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros anteriormente. Tem-se, aí sim, a cobrança de juros sobre juros, prática de anatocismo, que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas "amortizações negativas". Portanto, somente quando tenha restado comprovada, nos autos, a existência de "amortizações negativas", é que se abre a possibilidade para que se fale na existência de juros capitalizados.

Dessa forma, envolvendo as prestações calculadas pela Tabela Price, parcelas de juros e amortização, conclui-se que, somente o fato de sua aplicação, não configura, por si só, a capitalização dos juros. A manutenção dessa equação, no curso de toda a contratualidade, tem condições de garantir matematicamente o equilíbrio financeiro do contrato, promovendo a redução gradativa do valor financiado até a sua extinção, no prazo acordado entre as partes.

Daí porque, somente nos casos em que reste configurada a hipótese de amortização negativa - quando o valor da prestação é insuficiente para a apropriação dos juros remuneratórios - é que se torna necessária a alteração dos critérios de cálculo aplicados ao contrato, a fim de que seja restabelecido o equilíbrio.

Ante o exposto, no presente caso, não se faz necessária a revisão da sistemática de amortização, a fim de que seja restabelecida a composição das prestações e dos juros, nos limites que permitam a redução gradual da dívida, porquanto, tal redução teria se operado acaso não tivesse ocorrido a inadimplência.

#### **Capitalização dos Juros**

A cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos e que se incorporam ao capital desde o dia do vencimento não podem receber tal qualificação quando legalmente admitida esta hipótese sob pena de considerarmos que toda Cadermeta de Poupança revelaria anatocismo por permitir que os juros não recebidos sejam incorporados ao capital e por força disto, remunerados pela TR somada a novos juros.

Inconfundível, da mesma forma, anatocismo com juros compostos, cumprindo observar que a Súmula 596 do Eg. STF tem o seguinte enunciado:

*As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.*

Admite-se também a capitalização de juros em espaço menor que um ano para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, não sendo isto admitido apenas nos contratos anteriores, em face do Decreto nº 22.626/1933 e Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal conforme entendimento jurisprudencial.

E mesmo nos casos em que não admitida a capitalização não se encontra ela totalmente afastada, mas tão somente limitada a ocorrer anualmente e não mensalmente como admitida para os contratos posteriores a 2000.

No caso dos autos o contrato foi firmado em 2013, ou seja, bem após o ano de 2000 quando o prazo de capitalização foi reduzido pela MP 2.170, podendo desta forma ocorrer a capitalização mensal, e desta forma, sobre os juros incorporados ao capital incidirem novos juros.

Nesse sentido:

PROCESSO 200861000123705 - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE; TRF3; QUINTA TURMA; DJF3 C.J2 DATA: 21/07/2009, PÁGINA: 312

*AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.*

- 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).*
- 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.*
- 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.*
- 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596).*
- 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003.*
- 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."*
- 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.*
- 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos.*
- 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ).*
- 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional.*
- 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios.*
- 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.*
- 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte".*

#### **Da Limitação da Taxa de Juros**

Quanto à pretendida limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, cumpre esclarecer que a abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual.

É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o spread e outros fatores de não simples constatação. Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que em termos de percentual pareçam ser, ainda mais em uma economia atrelada à política de juros como meio de controle do poder aquisitivo da moeda.

Assim, na verificação do desequilíbrio das prestações, haveria necessidade de verificar a origem dos recursos emprestados, as taxas de juros praticadas no mercado e o lucro da instituição financeira.

Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido de que a estipulação de juros em percentual superior a 12% ao ano, estando este de acordo com a média do mercado, não configura abusividade da cláusula, consoante se verifica através da ementa colacionada:

#### **DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.**

*Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.*

(STJ Relator(a) p/, SP 407097/RS; RECURSO ESPECIAL, 2002/0006043-2, DJ 29.09.2003 p.00142)

A respeito do tema, por oportuno, transcrevo parte do voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Ari Pargendler, no julgamento do recurso especial supra referido:



"Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 26% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfilasse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 26% ao ano. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 26% a.a.; mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões semelhantes, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

Assim, inexistindo limitação explícita pela Constituição Federal ou pela legislação complementar, é lícito aos bancos praticar taxas de juros superiores a 12% ao ano, desde que autorizado pelo Banco Central para tanto.

No caso dos autos, a parte autora anuiu com a taxa de juros oferecida, não cabendo a insurgência posterior por mera conveniência.

Ademais, vê-se que dos cinco contratos que compõem a controvérsia, três deles foram fixados em taxa de juros inferior a 12% (0,94% ao mês), não se verificando, quanto às outras duas, discrepâncias em relação às taxas praticadas no mercado (1,15 e 1,40% ao mês).

Na verdade, se insurge a autora à incidência dos encargos decorrentes da mora, uma vez que fixou a discussão no aumento vultoso do valor devido a partir da interrupção do pagamento das parcelas mensais dos empréstimos.

Neste ponto, impugna a cobrança de Comissão de Permanência cumulada com outros encargos, o que entende ser ilegal.

No que diz respeito à **Comissão de Permanência**:

A matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 294:

*Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*

Súmula 296:

*Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.*

Desta forma, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com qualquer outro encargo moratório ou remuneratório, como correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS).

Examinado o contrato objeto dos autos verifica-se que a cláusula 10ª prevê que a impropriedade na satisfação do pagamento de qualquer débito, ficará sujeito à comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade de 5% ao mês até o 59º dia de atraso e de 2% a partir de então, além de juros de mora de 1º ao mês (ID n. 3452483).

Outrossim, conforme demonstrativos de evolução contratual trazidos aos autos pela própria CEF (IDs. 3935820, 3935827, 3935831, 3935836 e 3935842) **vê-se a cobrança cumulativa da comissão de permanência com os demais encargos previstos no contrato, o que é vedado em nosso ordenamento. Neste sentido, confira-se:**

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS: LIQUIDEZ, CERTA E EXIGIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA EXECUÇÃO ÀS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS NÃO RETIRA A LIQUIDEZ DO TÍTULO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL QUANTO À OPERACIONALIZAÇÃO DO PAGAMENTO NO CASO DE NÃO AVERBAÇÃO PELO CONVENIENTE. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. VERBAS SUCUMBENCIAIS MANTIDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Há títulos executivos extrajudiciais - contratos particulares assinados pela devedora e duas testemunhas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III c/c 786 do CPC/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes. 2. O reconhecimento de ilegalidade de cláusulas dos contratos executados, não torna ilíquidos os títulos, possibilitando, apenas, a adequação da execução às alterações impostas por meio do devido ajuste do valor da execução ao montante subsistente. No sentido do reconhecimento da liquidez do título objeto da execução extrajudicial situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 3. Com razão à apelante, o que impõe-se a reforma parcial da sentença para que seja determinado o prosseguimento do feito executivo com os ajustes reconhecidos no decurso. 4. Tratando-se de contratos bancários firmados posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos de seu artigo 5º. Precedentes. 5. Todavia, os instrumentos contratuais juntados aos autos não revelam ter havido estipulação nesse sentido, não se podendo concluir que haveria capitalização. Com efeito, não há nenhuma cláusula que se refira à forma de apuração do saldo devedor com base em capital mais juros. Desse modo, entende-se que os contratos não previram a capitalização de juros, em qualquer periodicidade. Sendo assim, caso tenha havido capitalização de juros, o que deverá ser apurado na fase de execução de sentença, deverá ser afastada. 6. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 7. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g., multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 8. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débitos (fls. 14/17 e 25/27 dos autos da ação executiva) revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa "CDI + 2,00% A.M."), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência, devendo ser mantida a r. sentença. 9. Observa-se que não há como dar guarida ao pleito da apelante, uma vez que não há previsão contratual quanto à operacionalização do pagamento no caso de não averbação pelo conveniente, limitando-se a determinar que o pagamento deve ser realizado no vencimento da prestação. Tampouco razão assiste à apelante no tocante à disciplina das regras normatizadas do modo de operacionalização a cargo do conveniente/INSS, posto que as regras contratuais devem ser claras o suficiente para o estabelecimento da relação entre a apelante (CEF) e a apelada. 10. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 11. Em face da sucumbência recíproca, devem ser mantidos os honorários advocatícios tais como fixados na r. sentença. 12. Apelação parcialmente provida. (AC 00010555620084036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1640492 - DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - TRF3 - 1ª Turma - e-DJF 3 23/06/2017)*

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA NO PERÍODO DE INADIMPLEMENTO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO SEM CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. 1. Na fase de inadimplência, transferida a dívida para a conta de créditos em liquidação, a incidência da comissão de permanência é matéria pacificada que segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que "calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato", não sendo ilegítima nem abusiva sua aplicação, sendo, todavia, inaplicável cumulativamente com outros encargos contratuais podendo ser exigida até o efetivo pagamento da dívida. Precedentes: STJ: REsp 125573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJe 24/10/2013; TRF1: AC 0007226-24.2001.4.01.3600/MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.1056 de 06/10/2015; AC 0020709-28.2004.4.01.3500/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.96 de 02/05/2012. 2. O ajuizamento da ação monitoria e a constituição do título executivo judicial não acarretam a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. Precedente: (TRF1 6ª Turma, AC 0008672-80.2001.4.01.3400/DF, Rel.Des.Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, e-DJF1 12.07.2010). 3. Em virtude da sucumbência recíproca nenhuma das partes deve ser condenada a arcar com o pagamento de verba honorária desucumbência (CPC, artigo 21). 4. Apelação a que se dá parcial provimento para assegurar que, após a transferência da dívida para a conta de crédito em liquidação, seja acrescida aos cálculos apenas a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, afastando a cumulação com outro índice de correção monetária, taxa de rentabilidade, juros de mora, ou qualquer outro tipo de encargo, até a data do efetivo pagamento. (APELAÇÃO CÍVEL 00001883020074013800 - DESEMBARGADOR FEDERAL KASSION NUNES MARQUES - TRF1 - 6ª Turma - e-DJF 1 24/11/2015)*

Deste modo, não há ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, à exceção da cobrança cumulativa da comissão de permanência com outros encargos de mora, sendo de rigor a parcial procedência da demanda para determinar-se a exclusão destes da dívida aqui combatida.

**DISPOSITIVO**

Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, tão somente **para determinar a exclusão da taxa de rentabilidade e dos juros de mora da composição da comissão de permanência, mantendo-se as demais cláusulas contratuais na atualização monetária de seu valor.**

Diante da ocorrência de sucumbência recíproca, e considerando as atuais disposições do Código de Processo Civil em relação a esse aspecto (artigo 85, §14 e art. 86), condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% do valor da condenação à autora, e esta ao pagamento de honorários advocatícios à ré em igual percentual, que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011281-39.2015.4.03.6100

AUTOR: RONALDO SERGIO NUNES PINTO, MEIRE DALVA FIGUEREDO NUNES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s)(RÉU) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 05 de outubro de 2020

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006737-71.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. MALINOWSKI TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA - ME, FRANCISCO FORTUNATO DA SILVA, JOSE AMARO

DESPACHO

ID nº 39017681 - Ciência à **EXEQUENTE** para acompanhamento e providências necessárias junto ao Juízo Deprecado (Comarca de Carapicuíba/SP - Carta Precatória nº 0004993-98.2020.8.26.0127 - 3ª Vara Cível).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 09 de outubro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024428-76.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ADILSON RODRIGUES DA COSTA BUFFET - ME, ADILSON RODRIGUES DA COSTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2020 394/1237

## SENTENÇA

Vistos, etc.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, qualificada nos autos, propôs a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **ADILSON RODRIGUES DA COSTA BUFFET - ME e ADILSON RODRIGUES DA COSTA** objetivando o recebimento da quantia de R\$ 134.926,62 (cento e trinta e quatro mil, novecentos e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos) decorrente do inadimplemento dos contratos nºs 0272003000017560; 210272650000000100; 210272690000008453; 210272734000032970 e 05110272.

Inicial instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas.

Remetidos os autos à CECON para realização de audiência, a conciliação resultou infrutífera (ID 12251897).

Em petição ID 13388315, a CEF requereu a extinção parcial do feito em relação aos contratos nºs 0272003000017560, 210272690000008453 e 210272734000032970, e o prosseguimento em relação ao contrato de nº 210272650000000100.

Intimada para comprovação da quitação dos débitos referentes aos contratos em relação aos quais requereu a extinção parcial do feito, bem como para que apresentasse nos autos planilha atualizada de débito do contrato ainda não quitado para o prosseguimento da execução, a CEF se manteve inerte em relação aos dois requerimentos.

Em seguida, foi proferida sentença (ID 18852767) para julgar extinto parcialmente o feito, em relação aos contratos nºs 0272003000017560; 210272690000008453 e 210272734000032970, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Em relação aos contratos 210272650000000100 e 05110272, foi determinada a intimação da CEF para apresentar planilhas de débito atualizadas e, em relação a este último, manifestar se remanesce interesse na sua execução, bem como requerer o que de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.

Em petição ID 38974532 a CEF informou que a execução prosseguirá em relação ao contrato 210272650000000100 no montante de R\$ 169.723,23, anexando planilha atualizada do débito (ID 38974535). Apresentou ainda, "tela" referente aos contratos liquidados (ID 389745360).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

Em relação ao contrato nº 05110272, juntado aos autos (ID 3510067), conforme constou na sentença anterior, não obstante tenha instruído a inicial, não se faz acompanhar de planilha de débito atualizado, tão pouco foi mencionado pela exequente após a petição inicial.

Diante disto, constou na sentença anterior a necessidade de manifestação da CEF, requerendo ou não, o prosseguimento da execução em relação ao contrato nº 05110272, e, em caso positivo, a apresentação de planilha de débito atualizada, sob pena de impossibilidade de processamento da execução em relação a tal avença.

Diante da informação da patrona da exequente de que execução prosseguirá apenas em relação ao contrato 210272650000000100, de rigor a extinção parcial da presente execução.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação ao contrato nº 05110272**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Em relação ao contrato nº 210272650000000100, dê-se prosseguimento ao feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021707-52.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOCITEC SOCIEDADE TECNICA INDUSTRIAL LTDA - EPP, LUIZ CARLOS MIRANDA ROCHA, ALAIR DE MORAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

## DESPACHO

1- Petição ID nº 39595543 - O ato requerido já foi realizado nos autos (ID nº 35875239).

2- Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal - INFOJUD, JUCESP e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do(a)s Executado(s) (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 09 de outubro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016197-82.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO MONTEIRO

**DECISÃO**

Incabível o requerimento de reconsideração de sentença formulado pela OAB, tendo em vista a vedação expressamente prevista no artigo 494, incisos I e II, do Código de Processo Civil:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

Ademais, ainda que a pandemia do covid-19 tenha causado impacto no trabalho de diversos setores, tal realidade não prejudicou a prestação dos serviços de advocacia, notadamente o cumprimento de prazos judiciais, visto que não houve interrupção no acesso aos autos de processos judiciais eletrônicos, nem tampouco a impossibilidade de protocolo de petições no Pje.

Tais atividades continuaram a ser realizadas pelos advogados em suas residências, por não ser necessário o uso do computador do local de trabalho (escritório de advocacia, sede de empresa ou fórum) para a confecção de peças processuais, assim como foi feito pelos servidores e magistrados para a tramitação dos processos eletrônicos.

Tendo em vista que pedido de reconsideração de sentença não tem efeito suspensivo, certifique a Secretaria do Juízo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015322-15.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ANTONIO ESPERIDIAO MORENO

**DECISÃO**

Incabível o requerimento de reconsideração de sentença formulado pela OAB, tendo em vista a vedação expressamente prevista no artigo 494, incisos I e II, do Código de Processo Civil:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

Ademais, ainda que a pandemia do covid-19 tenha causado impacto no trabalho de diversos setores, tal realidade não prejudicou a prestação dos serviços de advocacia, notadamente o cumprimento de prazos judiciais, visto que não houve interrupção no acesso aos autos de processos judiciais eletrônicos, nem tampouco a impossibilidade de protocolo de petições no Pje.

Tais atividades continuaram a ser realizadas pelos advogados em suas residências, por não ser necessário o uso do computador do local de trabalho (escritório de advocacia, sede de empresa ou fórum) para a confecção de peças processuais, assim como foi feito pelos servidores e magistrados para a tramitação dos processos eletrônicos.

Tendo em vista que pedido de reconsideração de sentença não tem efeito suspensivo, certifique a Secretaria do Juízo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019300-75.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: HELOISA PIRES MONTEIRO E SILVA

**DECISÃO**

Incabível o requerimento de reconsideração de sentença formulado pela OAB, tendo em vista a vedação expressamente prevista no artigo 494, incisos I e II, do Código de Processo Civil:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

- I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;
- II - por meio de embargos de declaração.

Ademais, ainda que a pandemia do covid-19 tenha causado impacto no trabalho de diversos setores, tal realidade não prejudicou a prestação dos serviços de advocacia, notadamente o cumprimento de prazos judiciais, visto que não houve interrupção no acesso aos autos de processos judiciais eletrônicos, nem tampouco a impossibilidade de protocolo de petições no Pje.

Tais atividades continuaram a ser realizadas pelos advogados em suas residências, por não ser necessário o uso do computador do local de trabalho (escritório de advocacia, sede de empresa ou fórum) para a confecção de peças processuais, assim como foi feito pelos servidores e magistrados para a tramitação dos processos eletrônicos.

Tendo em vista que pedido de reconsideração de sentença não tem efeito suspensivo, certifique a Secretaria do Juízo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016079-84.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ANDREA APARECIDA CORDEIRO DE CARVALHO

**DECISÃO**

Incabível o requerimento de reconsideração de sentença formulado pela OAB, tendo em vista a vedação expressamente prevista no artigo 494, incisos I e II, do Código de Processo Civil:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

- I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;
- II - por meio de embargos de declaração.

Ademais, ainda que a pandemia do covid-19 tenha causado impacto no trabalho de diversos setores, tal realidade não prejudicou a prestação dos serviços de advocacia, notadamente o cumprimento de prazos judiciais, visto que não houve interrupção no acesso aos autos de processos judiciais eletrônicos, nem tampouco a impossibilidade de protocolo de petições no Pje.

Tais atividades continuaram a ser realizadas pelos advogados em suas residências, por não ser necessário o uso do computador do local de trabalho (escritório de advocacia, sede de empresa ou fórum) para a confecção de peças processuais, assim como foi feito pelos servidores e magistrados para a tramitação dos processos eletrônicos.

Tendo em vista que pedido de reconsideração de sentença não tem efeito suspensivo, certifique a Secretaria do Juízo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018833-96.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: FABIO POLETTI HEBLING

#### DECISÃO

Incabível o requerimento de reconsideração de sentença formulado pela OAB, tendo em vista a vedação expressamente prevista no artigo 494, incisos I e II, do Código de Processo Civil

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

Ademais, ainda que a pandemia do covid-19 tenha causado impacto no trabalho de diversos setores, tal realidade não prejudicou a prestação dos serviços de advocacia, notadamente o cumprimento de prazos judiciais, visto que não houve interrupção no acesso aos autos de processos judiciais eletrônicos, nem tampouco a impossibilidade de protocolo de petições no Pje.

Tais atividades continuaram a ser realizadas pelos advogados em suas residências, por não ser necessário o uso do computador do local de trabalho (escritório de advocacia, sede de empresa ou fórum) para a confecção de peças processuais, assim como foi feito pelos servidores e magistrados para a tramitação dos processos eletrônicos.

Tendo em vista que pedido de reconsideração de sentença não tem efeito suspensivo, certifique a Secretaria do Juízo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021008-63.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: LIGIA CRISTINA PERES

#### DECISÃO

Incabível o requerimento de reconsideração de sentença formulado pela OAB, tendo em vista a vedação expressamente prevista no artigo 494, incisos I e II, do Código de Processo Civil

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

Ademais, ainda que a pandemia do covid-19 tenha causado impacto no trabalho de diversos setores, tal realidade não prejudicou a prestação dos serviços de advocacia, notadamente o cumprimento de prazos judiciais, visto que não houve interrupção no acesso aos autos de processos judiciais eletrônicos, nem tampouco a impossibilidade de protocolo de petições no Pje.

Tais atividades continuaram a ser realizadas pelos advogados em suas residências, por não ser necessário o uso do computador do local de trabalho (escritório de advocacia, sede de empresa ou fórum) para a confecção de peças processuais, assim como foi feito pelos servidores e magistrados para a tramitação dos processos eletrônicos.

Tendo em vista que pedido de reconsideração de sentença não tem efeito suspensivo, certifique a Secretaria do Juízo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018476-19.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS

#### DECISÃO

Incabível o requerimento de reconsideração de sentença formulado pela OAB, tendo em vista a vedação expressamente prevista no artigo 494, incisos I e II, do Código de Processo Civil:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

Ademais, ainda que a pandemia do covid-19 tenha causado impacto no trabalho de diversos setores, tal realidade não prejudicou a prestação dos serviços de advocacia, notadamente o cumprimento de prazos judiciais, visto que não houve interrupção no acesso aos autos de processos judiciais eletrônicos, nem tampouco a impossibilidade de protocolo de petições no Pje.

Tais atividades continuaram a ser realizadas pelos advogados em suas residências, por não ser necessário o uso do computador do local de trabalho (escritório de advocacia, sede de empresa ou fórum) para a confecção de peças processuais, assim como foi feito pelos servidores e magistrados para a tramitação dos processos eletrônicos.

Tendo em vista que pedido de reconsideração de sentença não tem efeito suspensivo, certifique a Secretaria do Juízo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017660-37.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: CYNTHIA CARVALHO DO AMARAL

#### DECISÃO

Incabível o requerimento de reconsideração de sentença formulado pela OAB, tendo em vista a vedação expressamente prevista no artigo 494, incisos I e II, do Código de Processo Civil:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

Ademais, ainda que a pandemia do covid-19 tenha causado impacto no trabalho de diversos setores, tal realidade não prejudicou a prestação dos serviços de advocacia, notadamente o cumprimento de prazos judiciais, visto que não houve interrupção no acesso aos autos de processos judiciais eletrônicos, nem tampouco a impossibilidade de protocolo de petições no Pje.

Tais atividades continuaram a ser realizadas pelos advogados em suas residências, por não ser necessário o uso do computador do local de trabalho (escritório de advocacia, sede de empresa ou fórum) para a confecção de peças processuais, assim como foi feito pelos servidores e magistrados para a tramitação dos processos eletrônicos.

Tendo em vista que pedido de reconsideração de sentença não tem efeito suspensivo, certifique a Secretaria do Juízo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018325-53.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: EDSON ARAUJO DOS SANTOS

#### DECISÃO

Incabível o requerimento de reconsideração de sentença formulado pela OAB, tendo em vista a vedação expressamente prevista no artigo 494, incisos I e II, do Código de Processo Civil:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

Ademais, ainda que a pandemia do covid-19 tenha causado impacto no trabalho de diversos setores, tal realidade não prejudicou a prestação dos serviços de advocacia, notadamente o cumprimento de prazos judiciais, visto que não houve interrupção no acesso aos autos de processos judiciais eletrônicos, nem tampouco a impossibilidade de protocolo de petições no Pje.

Tais atividades continuaram a ser realizadas pelos advogados em suas residências, por não ser necessário o uso do computador do local de trabalho (escritório de advocacia, sede de empresa ou fórum) para a confecção de peças processuais, assim como foi feito pelos servidores e magistrados para a tramitação dos processos eletrônicos.

Tendo em vista que pedido de reconsideração de sentença não tem efeito suspensivo, certifique a Secretaria do Juízo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019856-77.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO

#### DECISÃO

Incabível o requerimento de reconsideração de sentença formulado pela OAB, tendo em vista a vedação expressamente prevista no artigo 494, incisos I e II, do Código de Processo Civil:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

Ademais, ainda que a pandemia do covid-19 tenha causado impacto no trabalho de diversos setores, tal realidade não prejudicou a prestação dos serviços de advocacia, notadamente o cumprimento de prazos judiciais, visto que não houve interrupção no acesso aos autos de processos judiciais eletrônicos, nem tampouco a impossibilidade de protocolo de petições no Pje.

Tais atividades continuaram a ser realizadas pelos advogados em suas residências, por não ser necessário o uso do computador do local de trabalho (escritório de advocacia, sede de empresa ou fórum) para a confecção de peças processuais, assim como foi feito pelos servidores e magistrados para a tramitação dos processos eletrônicos.



Tendo em vista que pedido de reconsideração de sentença não tem efeito suspensivo, certifique a Secretaria do Juízo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029108-70.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: RENATA CAVALCANTI DE ARRUDA

#### DECISÃO

Incabível o requerimento de reconsideração de sentença formulado pela OAB, tendo em vista a vedação expressamente prevista no artigo 494, incisos I e II, do Código de Processo Civil:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

Ademais, ainda que a pandemia do covid-19 tenha causado impacto no trabalho de diversos setores, tal realidade não prejudicou a prestação dos serviços de advocacia, notadamente o cumprimento de prazos judiciais, visto que não houve interrupção no acesso aos autos de processos judiciais eletrônicos, nem tampouco a impossibilidade de protocolo de petições no Pje.

Tais atividades continuaram a ser realizadas pelos advogados em suas residências, por não ser necessário o uso do computador do local de trabalho (escritório de advocacia, sede de empresa ou fórum) para a confecção de peças processuais, assim como foi feito pelos servidores e magistrados para a tramitação dos processos eletrônicos.

Tendo em vista que pedido de reconsideração de sentença não tem efeito suspensivo, certifique a Secretaria do Juízo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018267-50.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DE ARAUJO PEROZZI

#### DECISÃO

Incabível o requerimento de reconsideração de sentença formulado pela OAB, tendo em vista a vedação expressamente prevista no artigo 494, incisos I e II, do Código de Processo Civil:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

Ademais, ainda que a pandemia do covid-19 tenha causado impacto no trabalho de diversos setores, tal realidade não prejudicou a prestação dos serviços de advocacia, notadamente o cumprimento de prazos judiciais, visto que não houve interrupção no acesso aos autos de processos judiciais eletrônicos, nem tampouco a impossibilidade de protocolo de petições no Pje.

Tais atividades continuaram a ser realizadas pelos advogados em suas residências, por não ser necessário o uso do computador do local de trabalho (escritório de advocacia, sede de empresa ou fórum) para a confecção de peças processuais, assim como foi feito pelos servidores e magistrados para a tramitação dos processos eletrônicos.

Tendo em vista que pedido de reconsideração de sentença não tem efeito suspensivo, certifique a Secretaria do Juízo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022571-92.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: MARCELO ZEGAIB MAUAD

#### DECISÃO

Incabível o requerimento de reconsideração de sentença formulado pela OAB, tendo em vista a vedação expressamente prevista no artigo 494, incisos I e II, do Código de Processo Civil:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

Ademais, ainda que a pandemia do covid-19 tenha causado impacto no trabalho de diversos setores, tal realidade não prejudicou a prestação dos serviços de advocacia, notadamente o cumprimento de prazos judiciais, visto que não houve interrupção no acesso aos autos de processos judiciais eletrônicos, nem tampouco a impossibilidade de protocolo de petições no Pje.

Tais atividades continuaram a ser realizadas pelos advogados em suas residências, por não ser necessário o uso do computador do local de trabalho (escritório de advocacia, sede de empresa ou fórum) para a confecção de peças processuais, assim como foi feito pelos servidores e magistrados para a tramitação dos processos eletrônicos.

Tendo em vista que pedido de reconsideração de sentença não tem efeito suspensivo, certifique a Secretaria do Juízo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021865-34.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HERRENKNECHT DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES - SP158041-B, MARIANA BESSA CAPPELLO - SP284464-E

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Petição ID nº 38589171 - Ciência à **RÉ**.

2- Petição ID nº 39946183 - Ciência à parte **AUTORA**.

3- Apresentados os documentos requerido, **intime-se o Sr. Perito** nomeado para continuidade dos trabalhos periciais, om entrega do Laudo em 30 (trinta) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 09 de outubro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019364-80.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VALDETI DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIO GUSMAO DOS SANTOS - SP374404, DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDETEI DOS SANTOS contra ato da GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente o requerimento de benefício NB 42/181.439.065-8, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária.

A impetrante informa que protocolou o referido pedido de benefício em 08.12.2017 e que, desde 30.08.2019, o processo encontra-se aguardando análise da documentação juntada no último recurso, o que entende configurar ofensa a seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Esclarece que já apresentou duas reclamações à Ouvidoria do INSS, sem que o problema tenha sido resolvido.

Deu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Ematenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019526-75.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA. contra ato coator atribuído ao DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, analise conclusivamente os pedidos de restituição (PER) nºs 31657.06523.250919.1.2.03-9316 e 27149.72421.250919.1.2.02-3188 e, em caso de decisão administrativa favorável, conclua os processos de restituição nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017 e abstenha-se de realizar a compensação e a retenção de ofício com débitos que estejam suspensos.

A impetrante relata transmitiu os referidos pedidos de restituição de saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados ao longo de 2015, no dia 25.09.2019, porém, até o momento o pleito ainda não foi analisado, em dissonância com o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 e violação aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo.

Assinala que, diante da atual crise decorrente da pandemia de Covid-19, necessita da liberação do crédito com urgência, para continuar a honrar com suas obrigações.

Deu-se à causa o valor de R\$ 24.628.683,23. Procuração e documentos acompanham a inicial.

A impetrante juntou comprovante de recolhimento de custas no ID 39771474.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Ematenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos para decisão.

Intimem-se, com urgência.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019567-42.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CARGILL AGRICOLA S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF24259

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARGILL AGRÍCOLA S/A** contra ato coator atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que promova o imediato ressarcimento em espécie dos créditos de Cofins apurados nos termos do procedimento previsto nos artigos 31 e 32, §6º, da Lei nº 12.865/2013 e na Portaria MF nº 348/2014, e pleiteados no PER/DCOMP nº 31191.92445.231118.1.1.19-2307.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que constituiu em seu favor crédito de Cofins passíveis de ressarcimento, o que pleiteou por meio da transmissão, em 23.11.2018, do referido PER/DCOMP.

Sustenta que, malgrado tenha decorrido mais de 60 dias, a autoridade impetrante não operacionalizou o ressarcimento do saldo remanescente após compensações de ofício referente ao valor reconhecido nos moldes da Portaria MF nº 348/2014.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.272.473,17. Procuração e documentos acompanham a inicial.

Junta comprovante de recolhimento de custas no ID 39785391.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos para decisão.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016154-21.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RIO PURUS PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RIO PURUS PARTICIPAÇÕES S/A** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua no prazo improrrogável de 10 (dez) dias a análise do Pedido de Restituição (PER) nº 38236.56139.310719.1.2.02-3608.

A impetrante relata que transmitiu o referido pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário/exercício 2018/2019, no dia 31.07.2019, porém, até o momento o pleito ainda não foi analisado, em dissonância como disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 e violação aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo.

Assinala que, diante da atual crise decorrente da pandemia de Covid-19, necessita da liberação do crédito com urgência, para continuar a honrar com suas obrigações.

Deu-se à causa o valor de R\$ 43.215,22. Procuração e documentos acompanham a inicial. Junta comprovante de recolhimento de custas sem identificação bancária (ID 37315833).

Distribuídos os autos foi proferida a decisão ID 37404665, postergando a análise da liminar para após a vinda aos autos das informações.

A impetrante regularizou as custas conforme petição ID 37437340, instruída como comprovante de pagamento ID 37437341.

A União (Fazenda Nacional) manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 37840837).

A autoridade impetrada prestou informações no ID 38309203, argumentando que inexistia ato coator, na medida em que os princípios constitucionais que regem a Administração Pública impedem que seja dado qualquer tratamento diferenciado à impetrante, sob pena de implicar em privilégio em relação aos demais contribuintes em situação idêntica.

Sustenta que o ideal seria a apreciação imediata dos pedidos administrativos, mas que, no entanto, isso somente seria possível em um modelo ideal de Administração Pública.

**Relata que procura cumprir os prazos legais de análise porém que, devido à deficiência de servidores para dar conta da carga de trabalho asseverante, nem sempre isso é possível.**

Defende que a pretensão de liberação de valores em mandado de segurança encontra óbice nas súmulas nºs 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal e, em sede liminar, no artigo 1º, da Lei nº 9.494/97, no artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92, e no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/09, que tiveram sua constitucionalidade atestada pelo STF na ADC nº 04.

Aduz, ainda, que o prazo de 360 dias previsto na Lei nº 11.457/2007 diz respeito ao exame e decisão dos pedidos dos contribuintes, sem abranjer a realização de pagamentos.

**No caso dos autos, esclarece que foi constatada a necessidade de tratamento manual do PER/DCOMP, com a intimação da impetrante para apresentar documentos e esclarecimentos em relação ao período solicitado.**

Destaca que, como a impetrante possui débito em aberto (processo nº 10880.736.106/2020-92), caso se reconheça o direito creditório, será obrigatório proceder à compensação de ofício nos termos do artigo 73 da Lei nº 9.430/1996 antes da liberação de eventual saldo credor a restituir.

**Assinala que a compensação de ofício também abrange eventuais débitos parcelados sem garantia.**

Ressalta que em caso de deferimento do pleito da impetrante, o processo seguirá para operacionalização do direito creditório, dando-se ciência à contribuinte para eventual apresentação de Manifestação de Inconformidade, além da verificação da existência de débitos para a compensação de ofício com abertura de prazo para manifestação e que, existindo valores a serem restituídos, o pagamento depende da disponibilização de recursos pela Secretaria do Tesouro Nacional, encontrando-se fora das atribuições da autoridade impetrada.

A impetrante reiterou o pedido de medida liminar no ID 38309203.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decidiu.**

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

No caso dos autos, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei nº 11.457/07).

Em decisão com status de recurso repetitivo, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento:

*"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.'*

*2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).*

*3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.*

*4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: 'Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.'*

*5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.'*

*6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.*

*7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).*

*8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

*9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*

(Recurso Especial n. 1.138.206/RS, autos n. 2009/0084733-0, Rel. MIn. Luiz Fux, publ. DJe 18.12.2009).

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise da documentação está aguardando há mais de um ano, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias.

Por fim, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da liberação de valores para acompanhar a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de trinta dias, aprecie conclusivamente o Pedido de Restituição (PER) nº 38236.56139.310719.1.2.02-3608, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017785-97.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NOVELIS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EURIDES VERISSIMO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG75864, ALEXANDRA CAROLINA VIEIRA MIRANDA - MG101795

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOVELIS DO BRASIL LTDA. (atual denominação/sucessora de Alcan Alumínios do Brasil S.A.) contra ato atribuído ao SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO e ao PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade dos créditos de FGTS nºs FGBH000008364 (notificação 346815), nº FGBH000055432 (notificação 403285), nº FGBH000057008 (notificação 313176) e nº FGBH000094384 (notificação 346816), a fim de determinar a renovação do seu Certificado de Regularidade do FGTS (CRF).

A impetrante informa que é sucessora, por incorporação havida em 1982, da *Saref* – *Sociedade Agrícola de Reflorestamento Ltda.*, e que, para a sua surpresa, em 06.07.2020, foi informada, por e-mail, que seu CRF não poderia ser renovado em razão da existência de supostos débitos de FGTS em nome da *Saref*.

Registra que, inicialmente no dia 14.07.2020, desconhecendo os débitos porém imbuída de boa-fé, solicitou à CEF a emissão das guias para pagamento, sendo-lhe respondido pela empresa pública que os débitos decorriam de inscrições em dívida ativa nºs FGBH000008364 (notificação 346815), nº FGBH000055432 (notificação 403285), nº FGBH000057008 (notificação 313176) e nº FGBH000094384 (notificação 346816), cujo valor perfaz a quantia de R\$1.768.973,90 (um milhão, setecentos e sessenta e oito mil, novecentos e setenta e três reais e trinta e sete centavos).

Diante do substancial valor da cobrança, relata ter solicitado esclarecimentos sobre os débitos, em especial, cópia dos processos de constituição das inscrições e das execuções fiscais para poder verificar o histórico das cobranças, ao que foi comunicada que somente a Procuradoria da Fazenda Nacional poderia prestar tais informações.

Assinala que, no portal e-CAC da PGFN não consta nenhuma pendência em nome da *Sarefe*, ao requerer esclarecimentos sobre os débitos do FGTS à Procuradoria da Fazenda Nacional, essa respondeu de início que tais informações deveriam ser buscadas diretamente da CEF e, em outro e-mail, que localizou apenas a inscrição nº FGMG000008364, executada nos autos do processo nº 0063321-79.2002.8.13.0461.

Aduz que, ao consultar os processos da *Saref*, descobriu que a execução fiscal nº 0063321-79.2002.8.13.0461 já havia sido extinta por sentença transitada em julgado que anulou a inscrição nº FGMG000008364, motivo pelo qual não poderia ser óbice à emissão do CRF.

Por sua vez, narra que a agência da CEF em Minas Gerais informou que em seus sistemas constavam, em nome da *Saref*, os seguintes débitos ajuizados de FGTS: (a) Inscrição FGBH000008364 (ajuizado em 04/07/1989, Unidade Patrocinadora PSFN /BELO HORIZONTE), valor de R\$ 305.383,15, referente à notificação 0000346815, período de 11/1978 a 08/1980, processo 0461020063321; (b) Inscrição FGBH000055432 (ajuizado em 16/11/1982, Unidade Patrocinadora PSFN /BELO HORIZONTE), valor de R\$ 528.713,35, referente à notificação 0000403285, período de 10/1968 a 10/1978, processo 29/83; (c) Inscrição FGBH000057008 (ajuizado em 01/12/1982, Unidade Patrocinadora PSFN /BELO HORIZONTE), valor de R\$ 27.619,36, referente à notificação 0000313176, período de 04/1967 a 05/1973, processo 3153/83; e (d) Inscrição FGBH000094384 (ajuizado em 31/08/1984, Unidade Patrocinadora PSFN /BELO HORIZONTE), valor de R\$ 907.258,04, referente à notificação 0000346816, período de 02/1967 a 08/1980, processo 30/84.

A partir dessas informações, argumenta ser possível constatar que todos os débitos indicados ou estão prescritos ou extintos por decisão judicial.

Salienta, ainda, existir inconsistências nas informações prestadas pela CEF, exemplificando com a execução fiscal do débito FGBH000008364 (0063321-79.2002.8.13.0461), que só teria sido ajuizada 13 anos depois do ano informado pela CEF (1989).

Conclui, portanto, que as informações à disposição da CEF estão ou desatualizadas ou equivocadas e que as pendências por ela apontadas estão todas extintas.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.768.973,90. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 38443540.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 38662756, determinando a oitiva das autoridades impetradas antes da análise do pedido de medida liminar.

A União (Fazenda Nacional) manifestou seu interesse em ingressar na lide (ID 39090562).

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações no ID 37337885, arguindo, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a inscrição em dívida ativa e a cobrança judicial das contribuições para o FGTS, por força de convênio firmado em 30.12.2019, com fulcro no artigo 2º da Lei nº 8.844, é, em relação aos débitos posteriores a 1995, operacionalizada pela CEF, salvo as contribuições da Lei Complementar nº 110/2001, cuja cobrança segue sendo feita pela PGFN.

Destaca, ainda, que as inscrições em DAU nºs FGBH000008364, FGBH000055432, FGBH000057008 e FGBH000094384, sendo anteriores a 1995, não estão sob a responsabilidade da PRFN-3, mas da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Minas Gerais – PFN-MG.

A CEF prestou informações no ID 39609157, aduzindo que é apenas operadora do FGTS e que a recente vinculação, por sucessão empresarial decorrente de incorporação, dos débitos da *Saref* à impetrante foi promovida pela PGFN.

**Destaca que os ajuizamentos das respectivas execuções fiscais precedem 1995, tendo ocorrido em 04.07.1989, 16.11.1982, 01.12.1982 e 31.08.1984 e são todos patrocinados pela PFN.**

Entende, em relação ao débito FGBH000008364, que a ausência de baixa se deve a culpa exclusiva da PGFN.

Em relação aos demais débitos, aduz não haver informações trazidas aos autos, e que a CEF não dispõe delas, já que as demandas estão a cargo da PFN, requerendo que o referido órgão seja instado a apresentar os processos administrativos que culminaram com as notificações fiscais (i) NDFG 403285 (FGBH000055432), (ii) NDFG 313176 (FGBH000057008) e (iii) NDFG 346816 (FGBH000094384), vinculados à *Saref*.

Defende que seu papel em relação à expedição do CRF é plenamente vinculado e que, enquanto existir restrição comandada pela União, enquanto titular da capacidade de exigir a contribuição ao FGTS, a CEF não pode emitir o documento.

Sustenta ser parte ilegítima para a demanda, já que a lide seria entre a impetrante e a União Federal, inexistir ato coator oriundo da CEF, e ser inadequada a via eleita diante da necessidade de dilação probatória.

Tece comentários acerca da prescrição dos créditos de FGTS e da modificação da jurisprudência como julgamento do ARE nº 709.212/DF pelo Supremo Tribunal Federal que passou a entender aplicável a prescrição quinquenal, porém com modulação dos efeitos a partir do julgamento ocorrido em 13.11.2014.

A impetrante se manifestou acerca das informações prestadas e reiterou o pedido de medida liminar no ID 39802399.

**É a síntese do necessário. Fundamentado, decido.**

Inicialmente, afasto as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelas autoridades impetradas.

Em relação à autoridade vinculada à PFN, nota-se que a impetrante está sediada em São Paulo e, portanto, sob a jurisdição da PRFN da 3ª Região, a qual, **portanto, detém legitimidade para tratar de quaisquer débitos do mesmo órgão (PGFN) atribuídos à impetrante, cabendo, se o caso, efetuar as comunicações com os demais órgãos internos da PGFN encarregados da cobrança.**

Já em relação à autoridade vinculada à CEF, nota-se a emissão do CRF é ato privativo da referida instituição, do que advém a legitimidade para figurar no polo passivo de mandado de segurança visando à obtenção do documento.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

No caso dos autos, verificam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A Constituição da República prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”:

“XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) – a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal”.

Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele:

“Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões (...)” (in *Curso de Direito Constitucional Positivo*. Malheiros, São Paulo, 1995, p. 422).

Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição serão plenamente possíveis.

A obtenção do Certificado de Regularidade do FGTS, que exprime a situação própria do empregador que está regular com suas obrigações para com o FGTS – caracterizada pelo cumprimento das obrigações legais junto ao FGTS, tanto no que se refere às contribuições devidas, incluídas aquelas instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, quanto a empréstimos lastreados com recursos originários desse Fundo – é emitido exclusivamente pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.036/1990 aos empregadores que não tenham pendências perante o Fundo de Garantia.

Atualmente, a obtenção do CRF é feita pela Internet, contanto que o empregador não possua pendências a serem regularizadas constantes dos sistemas internos da Caixa Econômica Federal.

Voltando-se aos elementos informativos dos autos, observa-se que a CEF não emite o CRF da impetrante **sob a justificativa de existirem quatro impedimentos para tanto: a existência créditos em aberto ajuzados de FGTS nºs FGBH000008364 (notificação 346815), nº FGBH000055432 (notificação 403285), nº FGBH000057008 (notificação 313176) e nº FGBH000094384 (notificação 346816).**

Ocorre que, o ajuzamento dos referidos débitos, conforme se depreende dos elementos informativos dos autos, remonta à década de 1980, sendo possível, portanto, **desumir estarem abarcados pela prescrição intercorrente.**

Note-se que, conforme entendimento firmado pelo STF em sede de repercussão geral a partir da inteligência no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 28/2000 (“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: *XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;*”), aplica-se a prescrição quinquenal e não trintenária aos débitos de FGTS que deixem de ser depositados pelo empregador.

Assim foi fixada a tese do tema nº 608 da repercussão geral:

“O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.” (13.11.2014).

No referido julgamento, modularam-se os efeitos a fim de estabelecer norma de direito intertemporal que preservasse a segurança das relações jurídicas, tendo em vista a firme jurisprudência anterior acerca da aplicação do prazo trintenário, de forma que, para os débitos anteriores à decisão do STF, deveria ser aplicado o prazo trintenário computado desde o termo inicial ou o prazo quinquenário a partir da decisão do E. STF modificando o entendimento (13.11.2014), o que ocorresse antes.

No caso, independentemente do exame de eventuais causas interruptivas e suspensivas nas execuções fiscais que eventualmente tenham ocorrido antes do julgamento do STF, nota-se que o prazo quinquenário a partir da modificação de entendimento acerca da prescrição de FGTS se encerrou em novembro de 2019.

No mais, **em relação ao débito FGBH000008364, constata-se que há sentença transitada em julgado em embargos à execução (nº 0461.07.047266-1) determinando o cancelamento, por nulidade, do débito, com a consequente baixa da execução desde 19.05.2017 (ID 38443536).**

Em relação às demais execuções fiscais, **o fato de sequer constarem do sistema do TJMG com numeração nova permite inferir, com razoável probabilidade, que não são movimentados há anos, o que corrobora a prescrição intercorrente alegada.**

De sua parte, as autoridades impetradas nada esclareceram acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva que impedisse o decurso da prescrição intercorrente.

Dessa forma, ao menos nesta sede de cognição sumária, afigura-se relevante a fundamentação quanto à irregularidade da recusa de emissão de CRF por conta das citadas pendências.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos de FGTS nºs FGBH000008364 (notificação 346815), nº FGBH000055432 (notificação 403285), nº FGBH000057008 (notificação 313176) e nº FGBH000094384 (notificação 346816), bem como ordenar à CEF que emita o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) da impetrante, salvo se por outras pendências que não os débitos em questão, houver legitimidade para recusa.

Oficie-se às autoridades impetradas para ciência e imediato cumprimento da presente determinação.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013599-31.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO TELMO SOUSA CAVALCANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841

IMPETRADO: 015001 - COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO TELMO SOUSA CAVALCANTE** contra ato do **GERENTE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que analise imediatamente seu pedido de reabertura bem como envie seu recurso à Junta de Recursos (ambos com objetivo de que ocorra a análise dos PPPs) referentes ao requerimento de benefício NB 191.816.716-5.

O impetrante relata que protocolou, em 19.09.2019, o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 191.816.716-5 (protocolo nº 973269199), porém aponta que seu pedido foi indeferido sem a análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) para contagem de tempo especial, por erro da autarquia que deixou de anexar aos autos as digitalizações dos documentos apresentados na tarefa.

Diante desse lapso, narra ter apresentado, no dia 18.02.2020, conforme protocolo nº 1345766604, “pedido de reabertura” nos termos do artigo 13, inciso VII, da Portaria Conjunta nº 02/2019 para que o servidor reanalisasse toda a documentação apresentada.

Informa que, no dia 13.03.2020, para não incorrer em preclusão temporal, também interpôs recurso à Junta de Recursos, anexando os PPPs para facilitar a análise do órgão recursal.

Assinala que, até o momento, seu pedido de reabertura não foi analisado, sequer o recurso administrativo foi encaminhado ao órgão julgador, a despeito de decorrido o prazo legal para tanto, o que entende ofender seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 35933580.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 36125246, postergando o exame da liminar pleiteada para após a oitiva da autoridade impetrada.

O INSS manifestou seu interesse em intervir no feito (ID 36695199).

A autoridade impetrada prestou informações no ID 39530683, em que assevera que, diante da falta de pessoal frente a elevada demanda de processos, o pedido de recurso do impetrante se encontra na fila regional da Central de Análise de Benefícios – Reconhecimento de Direitos da SRI, aguardando instrução para encaminhamento à Junta de Recursos.

Voltaram os autos conclusos.

#### É o relatório. Decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No caso dos autos, observam-se presentes os requisitos legais.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

A mesma Lei nº 9.874/99 estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

*“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.”*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.*

*§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.*

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Especificamente no que tange aos processos de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”.

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

No âmbito regulamentar, assim dispõe a Instrução Normativa nº 77/2015 editada pelo próprio INSS, acerca dos prazos processuais e recursais:

*“Art. 691.(...)§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. § 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.” (destacamos)*

*“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:*

*I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;*

*II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou*

*III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.*

*§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.*

*§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.*



*Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.”*

No caso em análise, nota-se que o pedido de reabertura foi apresentado pelo impetrante em 18.02.2020 e seu recurso administrativo foi interposto em 13.03.2020, porém o pedido de reabertura ainda não foi analisado e o recurso administrativo ainda não foi encaminhado ao órgão julgador, situação que evidencia a ofensa às disposições legais acima.

Nesse sentido, os acórdãos a seguir:

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.*

- 1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.*
- 2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*
- 3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).*
- 4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.*
- 5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.*
- 6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.*
- 7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.*
- 8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.*
- 9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.*
- 10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIAMARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).*

*“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.*

- 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.*
- 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.*
- 3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).*

*“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.*

- 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*
- 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*
- 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.*
- 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.*
- 5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).*

*“ADMINISTRATIVO – AGRADO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.*

- 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.*
- 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.*
- 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.*
- 4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).*

*“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.*

- 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.*
- 2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.*
- 3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.*
- 4. Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).*

Observa-se, também, a presença do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a análise de seu requerimento administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, acarretando prejuízos de difícil reparação, ante a natureza alimentar do benefício requerido.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, analise conclusivamente o pedido de reabertura de protocolo nº 134576604, bem como envie o recurso de protocolo nº 1842549379 à Junta de Recursos, ambos referentes ao requerimento de benefício NB 191.816.716-5.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020081-92.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOAO PAULO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOAO PAULO ALVES DE OLIVEIRA** contra ato do **CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada proceda à análise conclusiva de seu requerimento de auxílio-doença, de protocolo n. 174618032.

O impetrante afirma que requereu o benefício em questão em 26/08/2020, o qual, todavia, permanece sem movimentação, o que reputa não haver justificativa plausível.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 09 de outubro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019496-40.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: UBIRATAN COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELOISA DE ALMEIDA REGO BARROS CURTI - SP117304

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **UBIRATAN COSTA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** e do **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do débito tributário objeto da inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) sob o nº 80.1.19.052274-67.

O impetrante relata que, a fim de quitar o débito de IRPF em questão, aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) da Lei nº 13.496/2017, mediante o pagamento de entrada de 5% e a quitação do saldo remanescente com redução de 90% de juros e 70% de multa em parcela única no mês de janeiro de 2018, conforme artigo 2º, inciso III, alínea "a" e §1º, inciso I, da lei instituidora do programa.

Afirma que promoveu o regular e integral recolhimento das prestações do Pert.

Assevera que, apesar de o débito já estar quitado integralmente nos termos do programa, a Receita Federal do Brasil o excluiu do Pert após o impetrante perder o prazo para prestação das informações para consolidação do parcelamento, e encaminhou o débito para inscrição em DAU.

Destaca que a própria Receita Federal do Brasil, nos termos da Nota Técnica Codac Pert nº 09/2019, admite a consolidação *ex officio* nos casos em que demonstrada a quitação nos moldes do parcelamento, motivo pelo qual apresentou, em 12.11.2019, pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa, porém seu requerimento foi indeferido diante da existência de suposta diferença de R\$ 30,70 a menor do valor que deveria ser pago.

Afirma que, apesar de considerar indevida a diferença, promoveu o recolhimento do mencionado valor, incluindo encargos calculados até setembro de 2020 para que a diferença não impedisse a concretização do Pert.

Sustenta, em suma, ser desproporcional e irrazoável sua exclusão, diante da liquidação do débito.

Atribui à causa o valor de R\$ 21.193,09.

Junta procuração e documentos.

Traz comprovante de recolhimento de custas sem identificação da instituição bancária no ID 39596834.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

O Programa Especial de Regularização Tributária – Pert, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017, permitiu que, nos âmbitos da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (art. 1º), as pessoas físicas e jurídicas (art. 1º, §1º) que possuíam débitos federais, tanto de natureza tributária quanto não tributária, vencidos até 30.04.2017 (art. 1º, §2º), os parcelassem nos termos do programa e nas modalidades previstas nos artigos 2º e 3º – a depender de serem administrados os débitos pela RFB ou pela PGFN –, desde que fizessem sua adesão no prazo consignado, inicialmente 31.04.2017, mas ampliado sucessivamente até 14.11.2017 (art. 1º, §3º).

Nos termos do §4º do artigo 1º, a adesão ao Pert implica “a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015”, porém, conforme seu artigo 5º, para incluir débitos em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deve antes desistir das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais pertinentes aos débitos.

Em relação às modalidades de parcelamento, para os débitos administrados pela RFB, a Lei nº 13.496/2017 previu em seu artigo 2º seis modalidades para pagamento dos débitos incluídos no Pert. Três delas (incisos I, II e IV) são sem descontos: a modalidade do inciso I, condicionada ao pagamento de entrada de 20%, possibilita a liquidação do débito restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL e o pagamento do saldo remanescente em até 60 meses, a do inciso II é um parcelamento simples em 120 meses, e a do inciso IV é um híbrido de parcelamento simples de, no mínimo 24% do débito em 24 meses com a liquidação do restante com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL.

Já no inciso III do referido artigo, trazem-se três tipos de parcelamento com reduções, condicionados ao pagamento de uma entrada, ou “pedágio”, de 20% (5% às dívidas de até R\$ 15 milhões nos termos do §1º, inciso I) da dívida consolidada sem reduções em cinco parcelas entre agosto e dezembro de 2017. Dentre as hipóteses com reduções, estão (a) o pagamento “à vista”, com os maiores descontos, (b) o parcelamento em 145 meses, com descontos intermediários e, por último, (c) um parcelamento em 175 meses, com reduções mais módicas.

Confira-se:

*“Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:*

*I - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;*

*II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:*

*a) da primeira à décima segunda prestação - 0,4% (quatro décimos por cento);*

*b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);*

*c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,6% (seis décimos por cento); e*

*d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas;*

*III - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:*

*a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;*

*b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou*

*c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada; ou*

*IV - pagamento em espécie de, no mínimo, 24% (vinte e quatro por cento) da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

*§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):*

*I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e*

*II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.*

*§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I do caput e no § 1º deste artigo, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.*

*§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.*

§ 4º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiro.

§ 5º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III - 17% (dezessete por cento), no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

IV - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 6º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se referem o inciso I do caput e o inciso II do § 1º deste artigo, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

§ 7º A falta do pagamento de que trata o § 6º deste artigo implicará a exclusão do devedor do Pert e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 8º A utilização dos créditos na forma disciplinada no inciso I do caput e no inciso II do § 1º deste artigo extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados na forma prevista nos incisos I e IV do caput e no inciso II do § 1º deste artigo.

§ 10. (VETADO).”

Por sua vez, o artigo 15 da Lei nº 13.496/2017 dispõe que:

“A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei.”

A respeito da adesão e consolidação da dívida, os artigos 4º, § 1º, 11 e 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017 dispõem:

“Art. 4º A adesão ao Pert será formalizada mediante requerimento protocolado exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, até o dia 14 de novembro de 2017, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1754, de 31 de outubro de 2017)

(...)

§ 3º Depois da formalização do requerimento de adesão, a RFB divulgará, por meio de ato normativo e em seu sítio na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista com utilização de créditos.

(...)”

“Art. 11. A dívida a ser parcelada será consolidada tendo por base a data do requerimento de adesão ao Pert, dividida pelo número de prestações indicadas, e resultará da soma: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1762, de 21 de novembro de 2017)

I - do principal;

II - das multas; e

III - dos juros de mora.

Parágrafo único. Nos casos de opção pelas modalidades de parcelamento previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 3º, serão aplicados sobre os débitos objeto do parcelamento os percentuais de redução ali previstos.

Art. 12. No momento da prestação das informações para a consolidação, o sujeito passivo deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações, os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e os demais créditos a serem utilizados para liquidação, caso tenha efetuado opção por modalidade que permita tal utilização.

§ 1º O sujeito passivo que aderir aos parcelamentos ou ao pagamento à vista de que trata esta Instrução Normativa e que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado no ato normativo a que se refere o § 3º do art. 4º, será excluído do Pert, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1824, de 10 de agosto de 2018)

§ 2º Será realizada a consolidação dos débitos somente do sujeito passivo que tiver efetuado o pagamento à vista ou o pagamento de todas as prestações devidas até a data da consolidação.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, eventual diferença não paga poderá ser quitada no momento da consolidação.” (destacamos)

Depreende-se, portanto, que após a adesão ao Pert no âmbito da Receita Federal do Brasil, seria oportunamente divulgado o prazo para que o contribuinte apresentasse as informações necessárias à consolidação, quais sejam, notadamente, (i) os débitos a serem parcelados; (ii) o número de prestações, (iii) os montantes de prejuízo fiscal, base de cálculo negativa e (iv) os demais créditos a serem utilizados para liquidação, sob pena de, não o fazendo, ser excluído do Pert.

**Ao aderir ao Pert, o contribuinte aceitou os termos e condições do programa, que incluíam, dentre outros, a obrigação de acompanhar a divulgação das datas de prestação de informações para a consolidação.**

Para as modalidades do Pert referentes aos demais débitos (não previdenciários), a Instrução Normativa RFB nº 1.855, de 07.12.2018, dispôs que tais informações deveriam ser prestadas no sítio eletrônico da RFB na internet nos dias úteis entre 10 e 28 de dezembro de 2018, das 7 horas às 21 horas:

“Art. 3º O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento dos demais débitos de que trata o caput do art. 2º deverá indicar, exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, nos dias úteis do período de 10 a 28 de dezembro de 2018, das 7 horas às 21 horas, horário de Brasília:

I - os débitos que deseja incluir no Pert;

II - o número de prestações pretendidas, se for o caso;

III - os montantes dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), se for o caso; e

IV - o número, a competência e o valor do pedido eletrônico de restituição efetuado por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e declaração de Compensação (PER/DCOMP), relativos aos demais créditos próprios a serem utilizados no Pert, se for o caso.”

Resta impossível a este Juízo estender ao parcelamento previsto na Lei nº 13.496/2017 outras regras a critério do contribuinte, visto que a Lei não contempla esta hipótese e eventual decisão neste sentido se revelaria com evidente natureza normativa.

Não se pode dizer que houve um fato excepcional que pudesse justificar o desatendimento das normas referentes ao parcelamento aderido, seja em relação à consolidação, seja em relação ao pagamento.

O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário e somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária.

Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen (in *Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*, 10ª edição, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2008, pp. 1040-1041), asseverou:

“Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador”.

Acerca da impossibilidade de parcelamento na via judicial sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e separação dos Poderes, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PARCELAMENTO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITOS JUDICIAIS INSUFICIENTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS INDEVIDA.

I - A concessão de parcelamento individual de débito tributário decorre de despacho da autoridade administrativa, mediante autorização legal, a teor do que dispõe o artigo 152, II, do CTN.

II - Não é possível a concessão de parcelamento na via judicial, sob pena de substituir-se à autoridade fazendária na análise da necessidade e adequação do parcelamento, além do montante do débito e o acompanhamento do adimplemento pelo contribuinte.

III - Depósitos judiciais efetuados em autos de ação ordinária sem anuência do juízo e em valores insuficientes à totalidade dos débitos não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nem de obstar o prosseguimento da ação executiva.

IV - A rejeição de exceção de pré-executividade não impõe ao excipiente condenação em honorários por injustificável o pagamento da sucumbência antes de encerrada a lide. Precedentes do STJ.

V - Agravo de instrumento parcialmente provido.”

(4ª Turma, Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.092206-0-SP, rel. Des. Fed. Akla Basto, j. 21.05.2009, DJF3 14.07.2009 – destacamos).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IRPJ, CSSL, PIS E COFINS. ENCARGOS CUMULADOS VALIDAMENTE. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PARCELAMENTO. INDEVIDO. INSCRIÇÃO CADIN. POSSIBILIDADE.

1. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução.

2. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não se equiparando, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a institutos aplicáveis

em relações jurídicas de outra natureza (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor).

3. O limite de 12% a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias. Ademais, pendia a norma limitadora de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.

4. O parcelamento somente deve ser concedido quando previsto em lei, não podendo a autoridade administrativa deferir-lo quando inexistente preceito legal que o regule, discriminando todos os requisitos necessários para sua concessão, isso decorre da obediência ao princípio da legalidade. Da mesma forma, indevida a autorização judicial do parcelamento, o que poderia configurar ofensa ao princípio de separação dos poderes.

5. A propositura de ação anulatória, sem o depósito do valor questionado (artigo 38 da LEF), não suspende a exigibilidade do crédito tributário e, pois, não impede o Fisco de promover a execução fiscal, nem impossibilita a inclusão no CADIN.”

(3ª Turma, Apelação Cível nº 2006.61.00.000234-6-SP, rel. Juiz Federal Conv. Roberto Jenken, j. 21.02.2008, DJU 27.03.2008 – destacamos).

Por fim, revela-se incabível a imputação dos pagamentos realizados no âmbito de parcelamento cancelado por ausência de consolidação, tendo em vista que, sem a consolidação, a rigor, não é possível vincular nenhum débito aos recolhimentos.

Assim, o caminho a ser trilhado pelo impetrante é requerer administrativamente a restituição dos valores recolhidos no âmbito do parcelamento cancelado (código 5190), a fim de que, ao final, seja efetivada a compensação como débito em aberto.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Retifique-se o polo passivo a fim de que conste como autoridade impetrada vinculada à Receita Federal do Brasil o **Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo (Derpf-SPO)**.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016462-57.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUBENS MARTINS REBERTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO IVAN ALVES BEZERRA - SP307512

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS MOOCA/SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RUBENS MARTINS REBERTE** contra ato do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO MOOCA**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente seu pedido administrativo e implante sua aposentadoria NB 42/180.196.961-0.

O impetrante afirma que o benefício em questão foi concedido em sede recursal por acórdão da 9ª Junta de Recursos proferido em 04.07.2019 que transitou em julgado há mais de um ano sem contudo, que a autarquia tenha adotado as medidas para implantação.

Deu-se à causa o valor de R\$ 158.565,91. Procuração e documentos acompanharam a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 37548313, concedendo ao impetrante os benefícios da gratuidade e postergando o exame da liminar pleiteada para após a oitiva da autoridade impetrada.

A parte impetrante apresentou então a petição ID 37584826, informando que havia impetrado anteriormente o mandado de segurança nº 5009398-38.2020.4.03.6183, porém em decisão de 06.08.2020, o Juízo da 5ª Vara Previdenciária declinou da competência em favor de uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo.

Diante da demora na redistribuição, esclarece que optou por impetrar o presente mandado de segurança, motivo pelo qual pleiteia a desconsideração do processo anterior.

O INSS manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 37873317).

Pela certidão ID 38418120, foi juntada cópia da decisão proferida pelo E. Juízo da 11ª Vara Cível Federal de São Paulo nos autos do mandado de segurança nº 5009398-38.2020.4.03.6183, afastando a prevenção deste Juízo da 24ª Vara Cível Federal para processar aquela demanda e concedendo a liminar deduzida naqueles autos.

A autoridade impetrada prestou informações por ofício (ID 39704949), informando que o processo administrativo foi encaminhado à 9ª Junta de Recursos em 17.01.2020 e lá se encontra aguardando análise.

Voltaramos autos conclusos.

É a síntese do necessário.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 354 do Código de Processo Civil que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, o Juiz proferirá sentença, no estado em que o processo se encontrar.

Nos termos do artigo 337, § 1º, do Código de Processo Civil, "*verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*". Ainda, de acordo com o § 3º desse mesmo dispositivo legal, "*há litispendência quando se repete ação que está em curso*".

Conforme apontado pelo impetrante, passou despercebido a este Juízo num primeiro momento a existência de ação anterior à presente com o mesmo objeto (mandado de segurança nº 5009398-38.2020.4.03.6183), atualmente em trâmite perante a 11ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Ocorre que o pedido contido no presente feito não pode ser submetido a nova apreciação jurisdicional, em respeito ao instituto processual da litispendência (em relação ao processo nº 5009398-38.2020.4.03.6183).

Assim, diante dos princípios norteadores do sistema processual vigente e a fim de se evitar eventuais pronunciamentos judiciais divergentes a respeito de uma mesma lide, impõe-se a extinção da ação, ante a identidade das ações.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Impetrante isento de custas por ser beneficiário da gratuidade (art. 4º, II, Lei nº 9.289/1996).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Comunique-se nos autos do mandado de segurança nº 5009398-38.2020.4.03.6183.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015856-29.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO** contra ato do **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que cumpra a diligência determinada pela 8ª Junta de Recursos no processo nº 44234.046001/2019-41.

O impetrante sustenta que, apesar da determinação de realização de diligência a ser cumprida pela APS remontar a 07.01.2020, até o momento não houve nenhum andamento no processo, o que entende consubstanciar ofensa a seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Os benefícios da gratuidade foram deferidos por despacho de ID 37248638, mesma oportunidade em que se determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 37584433).

A autoridade apresentou informações no ID 39704632, aduzindo que em 23/09/2020 emitiu carta de exigência ao impetrante, referente ao protocolo recursal nº 44234.046001/2019-41, encontrando-se no aguardo do cumprimento para que se dê prosseguimento à análise.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamentado, decidido.**

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impede sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

A mesma Lei nº 9.784/99 estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

*"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida."*

*§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita."*

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguardasse indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Especificamente no que tange aos processos de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que *"O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"*.

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

No âmbito regulamentar, assim dispõe a Instrução Normativa nº 77/2015 editada pelo próprio INSS, acerca dos prazos processuais e recursais:

*"Art. 691.(...)§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, § 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas."* (destacamos)

*"Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:*

*I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;*

*II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou*

*III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.*

*§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.*

*§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.*

*Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento."*

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, **ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.**

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que a realização da diligência requerida pela Junta de Recursos está aguardando há mais seis meses, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

**"MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.**

*1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.*

*2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*

*3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação'.*

*4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.*

*5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.*

*6. Remessa oficial improvida."*

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, **e o fato de que a análise do requerimento está pendente de cumprimento de exigência pelo impetrante, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias, após o atendimento da exigência, para análise do requerimento.**

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada dê atendimento à diligência requerida pela Junta de Recursos no processo nº 44234.046001/2019-41, **no prazo de 30 dias, contados a partir do cumprimento da exigência por parte do impetrante**, sendo que, em caso de necessidade de novas diligências cujo ônus seja do impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Defiro o ingresso no INSS no feito.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se, **com urgência**.

São Paulo, 09 de outubro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juíz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008404-97.2013.4.03.6100

IMPETRANTE: HELIO PANSONATO, CLAUDETE MOLEZ PANSONATO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU - SP280653, FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU - SP280653, FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**1 – Trata-se** de ação de MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL 0008404-97.2013.4.03.6100 em que HELIO PANSONATO - (CPF: 528.595.768-00) e CLAUDETE MOLEZ PANSONATO - (CPF: 063.715.438-06) ajuizaram em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO e OUTRO, com objetivo de desconstituir o crédito originário de receita patrimonial consubstanciado na CDA 80.6.13.004383-41, haja vista que alcançado pela prescrição e/ou decadência.

**Em 14/06/2013** a parte IMPETRANTE efetuou depósito judicial no montante de R\$ 32.219,10 (fls. 41 – feito físico – ID 377.25.101) na conta **0265.635.0070.7510-5**, correspondente ao valor integral do crédito em discussão, a fim de suspender a sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

**Como retorno** dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região – TRF3/SP, com decisão final transitada em julgado e favorável aos IMPETRANTES, em 16/01/2020 foi apresentada petição – (ID 377.25.127) requerendo o levantamento integral do valor depositado judicialmente em nome da advogada da parte, bem como a intimação da UNIÃO para comprovar a extinção da CDA 80.6.13.004383-41.

**Em resposta** ao determinado no r. despacho de fls. 183 do feito físico, a UNIÃO-FAZENDA NACIONAL apresentou manifestação às fls. 185 informando que **não há óbices para levantamento do valor depositado**, comprovando a inexistência de débitos inscritos em DAU sem causa suspensiva da exigibilidade (documentos às fls. 186/189), **bem como**, apresenta documento referente à Consulta Dívida Ativa da CDA 80.6.13.004383-41 às fls. 190 do feito físico (ID 377.25.127).

**Diante do exposto e requerido no feito**, determino a Secretária deste Juízo que **expeça comunicação eletrônica à Caixa Econômica Federal – PA Justiça Federal de São Paulo/SP** para que efetue a transferência da totalidade do valor depositado judicialmente para a conta bancária da parte IMPETRANTE. **Assim o faço**, muito embora tenha a parte requerido alvará de levantamento, considerando que as instituições financeiras não estão promovendo o atendimento presencial, em razão da pandemia causada pelo COVID-19 – conforme determinação do Conselho Nacional de Justiça – Resolução CNJ nº 313/2020 e Portaria Pres/Core Nº 2/2020), o que torna impossível o levantamento do valor depositado por meio de alvará.

**2 – Ciência** à UNIÃO – FAZENDA NACIONAL desta decisão, para requerer o que de direito, no **prazo de 15 (quinze) dias**.

**3 – Decorrido** o prazo supra, apresente a parte AUTORA os dados referentes à sua conta bancária e necessários para a expedição da comunicação eletrônica à Caixa Econômica Federal – PA Justiça Federal de São Paulo/SP para que efetue a transferência da totalidade do valor depositado judicialmente. **PRAZO : 15 (QUINZE) DIAS**.

**4 – Após**, com a conta judicial liquidada e nada mais sendo requerido, ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais.

**Cumpra-se e Intime-se.**

São Paulo, 06 de outubro de 2020

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0025426-81.2007.4.03.6100

IMPETRANTE: ENGRECON S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

**DESPACHO**

**Trata-se** de ação MANDADO DE SEGURANÇA 0025426-81.2007.4.03.6100 interposto por ENGRECON S A - CNPJ: 60.554.219/0001-64 – IMPETRANTE em face do Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil (DERAT/SPO) – IMPETRADO, objetivando exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A parte IMPETRANTE obteve o título executivo judicial que lhe concedeu a segurança para que não seja obrigado ao recolhimento do ICMS incidente na base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo também garantido o seu direito à compensação administrativa de tais recolhimentos indevidos no quinquênio que antecedeu a impetração do "mandamus", sendo que foram efetuados depósitos judiciais no curso da demanda.

**Como retorno** dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região – TRF3/SP, a parte IMPETRANTE requereu o levantamento integral dos valores depositados e às fls. 931 (Volume IV) do feito físico foi proferida a r. decisão que determinou a expedição do alvará de levantamento em nome do advogado indicado pela IMPETRANTE.

**Contratada** decisão a UNIÃO-FAZENDA NACIONAL interpôs o recurso cabível requerendo a concessão de efeito suspensivo, devidamente concedido conforme r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5002756-71.2020.4.03.0000 e juntada às fls. 952/954 (feito físico): “... Por tais fundamentos, defiro o efeito suspensivo para **condicionar o levantamento à prévia manifestação da Receita Federal**, em prazo razoável a ser designado pelo Juízo de origem ...”.

**Em 08/09/2020** a UNIÃO-FAZENDA NACIONAL apresentou manifestação (ID 38284605/38285103) requerendo a intimação da parte IMPETRANTE para “... juntar aos autos os documentos solicitados pela Receita Federal do Brasil, conforme informação fiscal anexa, a saber: “cópia do Livro Registro de Apuração de ICMS (Resumo por CFOP – ENTRADAS, Resumo por CFOP – SAÍDAS e APURACÃO do ICMS), dos períodos de apuração de 03/2007 a 11/2011 e de 10/2014 a 08/2017, abrangidos pelos depósitos judiciais”. **Sendo** que tal requerimento foi ratificado em sua manifestação de 22/09/2020 (ID 39040568) e, ainda, em 16/09/2020 (ID 38735182) foi requerida vista dos autos “... a fim de que seja possível a adoção de providências solicitadas pela SRFB no e-dossiê 13896.720.588/2015-11...”.



**Diante do exposto,** determino à Secretária deste Juízo que intime a parte IMPETRANTE para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto ao requerido pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL com relação à juntada dos documentos solicitados pela Receita Federal do Brasil no item 8 da INFORMAÇÃO FISCAL (ID 38464306), considerados imprescindíveis para o cálculo de valores a converter/levantar.

Após, intime-se a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL para ciência da manifestação da parte IMPETRANTE, bem como requerer o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019796-02.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE CHIQUESI DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOELAXCAR - SP286286

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FERNANDO HENRIQUE CHIQUESI DIAS** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRDD/SP)**, com pedido de medida liminar, objetivando a inscrição do impetrante junto ao referido Conselho, sem a exigência de requisitos outros que não os dispostos na legislação vigente, e a expedição de ofício ao Detran-SP para que efetue o registro da impetrante no sistema e-CRV.

Narra que, pretendendo exercer a profissão de despachante documentalista, buscou inscrever-se no CRDD/SP, porém seu requerimento foi condicionado à apresentação de Diploma SSP/SP ou de Curso de Qualificação Profissional, o que entende ser manifestamente ilegal.

Atribui à causa o valor de R\$ 27.000,00. Junta procuração e documentos. Custas no ID 38577733 e no ID 38620134.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar.

A ocupação dos despachantes documentalistas faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações, sendo assim descrita sumariamente a atividade desses profissionais:

*“Representam o cliente junto a órgãos e entidades competentes. Solicitam a emissão de documentos de pessoas físicas e jurídicas, de bens móveis e imóveis, alvarás, licenças e laudos diversos. Efetuam inscrições, alterações e baixas em registros e cadastros. Gerenciam serviços e atividades dos clientes: organizam arquivos de dados e monitoram datas de vencimento de documentos. Regularizam débitos e créditos, apuram e pagam impostos, taxas e emolumentos. Requerem isenções, cancelamentos, parcelamentos e suspensões de pagamentos de débitos, a devolução de indébitos e o recebimento de indenizações, seguros, pecúlios e pensões.”*

Com o advento da Lei nº 10.602/2002, foram criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, cuja atividade se limita à representação dos profissionais junto a órgãos e entidades, sem que possam estipular requisitos à inscrição dos profissionais em seus quadros, tendo em vista que o dispositivo da lei que permitia a exigência de habilitação técnica (art. 4º) foi vetado pelo Poder Executivo.

Assim, a exigência do Diploma SSP ou de curso de qualificação profissional como requisito à inscrição no CRDD-SP não encontra supedâneo na legislação, devendo ser afastada, conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do Diploma SSP, bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida.”*

(6ª Turma, Remessa Necessária Cível n. 0021781-33.2016.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Diva Makerbi, julg. 01.02.2018, D.E. de 14.02.2018).

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA. - No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Constata-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes. - Remessa oficial a que se nega provimento.”*

(4ª Turma, Remessa Necessária Cível n. 0008315-69.2016.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, julg. 20.09.2017, D.E. de 27.10.2017).

Por fim, a pretensão do impetrante voltada contra o Detran-SP não se afigura passível de ser acolhida por este Juízo, e se for o caso, deve ser manifestada em demanda própria, pois a utilização do sistema daquela autarquia estadual (e-CRV-SP) não é mero corolário da inscrição no CRDD/SP, sequer seria este Juízo competente para conhecer de mandado de segurança contra autoridade estadual que não exerce delegação federal.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a apresentação de Diploma SSP/SP ou de comprovante de conclusão de Curso de Qualificação Profissional como requisito à inscrição da impetrante como Despachante Documentalista no CRDD/SP.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, **comprove o recolhimento das custas judiciais, no valor de R\$ 135,00, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF**, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, **por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU**, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, **sob o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 090017/00001 (JFSP) e com identificação do número do processo** (art. 2º-A da Res. Pres. TRF-3 nº 138/2017)

Regularizadas as custas, oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009 e, oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Alternativamente, decorrido o prazo de emenda e silente a parte, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5017079-85.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MH FILMES LTDA - ME

DESPACHO

Ciência à parte interessada do trânsito em julgado para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juíz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5020999-33.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RILDO CORREA FILHO

DESPACHO

Ciência à parte interessada do trânsito em julgado para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juíz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5020855-59.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: INDUSTRIA DE PAES E DOCES DELICIA DA FREGUESIA EIRELI - ME, FERNANDO JOSE NERY PEREIRA

DESPACHO

Ciência à parte interessada do trânsito em julgado para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0020454-53.2016.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JORGE ALVES DIAS - SP127814

REU: IRMAOS DE FE COMERCIO VAREJISTA - EIRELI - ME

DESPACHO

Ciência à parte interessada do trânsito em julgado para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

**25ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016876-89.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: A. S. C.

REPRESENTANTE: MARCELO CORDONE, PAULINA SOLLAZZINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA ARAUJO - SP199062,

IMPETRADO: DIRETOR-PRESIDENTE DA ANVISA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

**São Paulo, 9 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013590-33.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: SUELY MASCARENHAS RIBEIRO SERVICIO DE ESTETICISTA - ME, SUELY MASCARENHAS RIBEIRO

**DESPACHO**

- 1- Diligenciados os endereços obtidos por meio das pesquisas aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, sem resultado positivo, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos **cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
  - 2- Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, **expeça-se** o competente mandado.
  - 3- No caso de restarem negativas as diligências, **defiro a citação por edital**, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.
  - 4- No silêncio da parte exequente, intíme-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.
  - 5- Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.
  - 6- Abra-se vista à Defensoria Pública da União.
- Int.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004661-81.2019.4.03.6100

AUTOR: CARLOS ROBERTO SANCHES FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROSELLI NETO - SP122478, LINCOLN YUKISHIGUE AOKI - SP273352

REU: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

**São Paulo, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009133-28.2019.4.03.6100

AUTOR: MARIA LUIZA PODBOI ADACHI

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE NIMER CHAMAS - SP358088

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Após, tomem conclusos para apreciação da manifestação do autor ID 39868182/39868186.

Int.

**São Paulo, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026994-35.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: CLAUDIA JUVENTINO, JOSE CARLOS FERREIRA ALVES

**DESPACHO**

Indefiro o requerimento de nova pesquisa de bens em nome do executado pelos sistemas BacenJud, Renajud e Infojud, tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Com efeito, constata-se que houve a efetiva cooperação deste juízo que providenciou consultas em todos os sistemas disponíveis, sem, contudo, obter êxito. De outro lado, observa-se que a exequente não realizou diligências com o objetivo de localizar bens passíveis de penhora, limitando-se a requerer, reiteradamente, a consulta aos referidos sistemas.

Todavia, tal reiteração pressupõe a demonstração pela exequente, de indícios de modificação na situação financeira do devedor, que permitam supor seja alcançado, com a diligência, o objetivo não atingido, não podendo, portanto, ser autorizada indiscriminadamente.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no concreto.

Dessa forma, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007045-51.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO PAULISTA S.A.  
SUCEDIDO: ISRAEL ARAUJO SOUTO ESTRELA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CANASSA STABILE - SP306892, ADRIANO TADEU TROLI - SP163183, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679,

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANGELO JOSE MORENO, MONICA APARECIDA MORENO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELO JOSE MORENO - SP137500  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MONICA APARECIDA MORENO - SP125091

#### DECISÃO

Nada a decidir.

Considerando que já houve julgamento da fase de cumprimento de sentença (ID 11056399), remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005675-74.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: BARBARA TATIANA DA SILVA MEDEIROS, JOSE ROMAO DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO - SP125570  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO - SP125570

#### DESPACHO

Indefiro o requerimento de nova pesquisa de bens em nome do executado pelos sistemas BacenJud, Renajud e Infojud, tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Com efeito, constata-se que houve a efetiva cooperação deste juízo que providenciou consultas em todos os sistemas disponíveis, sem, contudo, obter êxito. De outro lado, observa-se que a exequente não realizou diligências com o objetivo de localizar bens passíveis de penhora, limitando-se a requerer, reiteradamente, a consulta aos referidos sistemas.

Todavia, tal reiteração pressupõe a demonstração pela exequente, de indícios de modificação na situação financeira do devedor, que permitam supor seja alcançado, com a diligência, o objetivo não atingido, não podendo, portanto, ser autorizada indiscriminadamente.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no concreto.

Dessa forma, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006854-43.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MICHEL CASTRO MATOS, CLEA BRENA CALEGARI NOVELLI, RICARDO VALENTIM DOS SANTOS CORREIA

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON DANCS GUERRA - SP115317, JOSE MARCOS PONTONI - SP120675

Advogado do(a) EXECUTADO: ILZA DE SIQUEIRA PRESTES - SP118467

#### DESPACHO

Indefiro o requerimento de nova pesquisa de bens em nome do executado pelos sistemas BacenJud, Renajud e Infojud, tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Com efeito, constata-se que houve a efetiva cooperação deste juízo que providenciou consultas em todos os sistemas disponíveis, sem, contudo, obter êxito. De outro lado, observa-se que a exequente não realizou diligências com o objetivo de localizar bens passíveis de penhora, limitando-se a requerer, reiteradamente, a consulta aos referidos sistemas.

Todavia, tal reiteração pressupõe a demonstração pela exequente, de indícios de modificação na situação financeira do devedor, que permitam supor seja alcançado, com a diligência, o objetivo não atingido, não podendo, portanto, ser autorizada indiscriminadamente.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no concreto.

Dessa forma, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017033-36.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ANGELINO LIMA FELICIO

Advogado do(a) EXECUTADO: VERONICA FERNANDES MARIANO - SP197526

#### DESPACHO

Indefiro o requerimento de nova pesquisa de bens em nome do executado pelos sistemas BacenJud, Renajud e Infojud, tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Com efeito, constata-se que houve a efetiva cooperação deste juízo que providenciou consultas em todos os sistemas disponíveis, sem, contudo, obter êxito. De outro lado, observa-se que a exequente não realizou diligências com o objetivo de localizar bens passíveis de penhora, limitando-se a requerer, reiteradamente, a consulta aos referidos sistemas.

Todavia, tal reiteração pressupõe a demonstração pela exequente, de indícios de modificação na situação financeira do devedor, que permitam supor seja alcançado, com a diligência, o objetivo não atingido, não podendo, portanto, ser autorizada indiscriminadamente.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no concreto.

Dessa forma, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014543-33.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MERCADINHO CHAMALTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

ID\_39966157: Trata-se de manifestação apresentada pelo SESI e pelo SENAI objetivando a intervenção no presente feito, na qualidade de assistentes litisconsorciais da União Federal.

Em julgamento proferido nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.619.954-SC, o C. STJ assentou o entendimento no sentido de que as **entidades terceiras não são partes legítimas** para figurar no polo passivo de demandas em que se discute a **relação jurídico-tributária** e a repetição do indébito das contribuições a elas destinadas:

*PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI (STJ, REsp nº 1.619.954-SC, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 10/04/2019, DJe 16/04/2019).*

Assim, ainda que por via reflexa se verifique o interesse econômico, restou afastado o interesse jurídico, pelo **INDEFIRO** a intervenção do SESI no presente feito.

Nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021859-66.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ROBERTA MORENO CORREIA DE ARAUJO, PATRICIA MORENO CORREIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA ZANFERRARI - SP167298

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA ZANFERRARI - SP167298

## DESPACHO

Indefiro o requerimento de nova pesquisa de bens enorme do executado pelos sistemas BacenJud, Renajud e Infojud, tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Com efeito, constata-se que houve a efetiva cooperação deste juízo que providenciou consultas em todos os sistemas disponíveis, sem, contudo, obter êxito. De outro lado, observa-se que a exequente não realizou diligências com o objetivo de localizar bens passíveis de penhora, limitando-se a requerer, reiteradamente, a consulta aos referidos sistemas.

Todavia, tal reiteração pressupõe a demonstração pela exequente, de indícios de modificação na situação financeira do devedor, que permitam supor seja alcançado, com a diligência, o objetivo não atingido, não podendo, portanto, ser autorizada indiscriminadamente.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no concreto.

Dessa forma, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020171-03.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOURDES SOARES FERNANDES BASSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO NORTE

Vistos etc.

Tendo em vista que **autoridade coatora** é o servidor público (art. 1º, §1º da Lei n. 12.016/2009) que **ordena ou omite a prática do ato impugnado e que dispõe de poderes para corrigir a ilegalidade ou o abuso de poder** (art. 6º, §3º, da Lei n. 12.016/2009), **PROVIDENCIE** a impetrante a regularização do polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016242-93.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: STOP BANK CONTROLADORA DE ACESSOS LTDA - ME, STOP BANK ESTACIONAMENTOS LTDA - ME, VG ESTACIONAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DESPACHO/OFÍCIO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Sem prejuízo, ciência à autoridade coatora das decisões judiciais proferidas após a prolação da sentença de 1ª Instância.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Servirá este despacho como OFÍCIO da(s) parte(s) acima indicada(s), nos termos do artigo 359, § 1º, do Provimento CORE 01/2020, enviado por sistema, nos termos do Comunicado AGES 14/2020.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002202-41.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: JOELSON SANTOS DA SILVA

#### DESPACHO

Indefiro o requerimento de nova pesquisa de bens em nome do executado pelos sistemas BacenJud, Renajud e Infojud, tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Com efeito, constata-se que houve a efetiva cooperação deste juízo que providenciou consultas em todos os sistemas disponíveis, sem, contudo, obter êxito. De outro lado, observa-se que a exequente não realizou diligências com o objetivo de localizar bens passíveis de penhora, limitando-se a requerer, reiteradamente, a consulta aos referidos sistemas.

Todavia, tal reiteração pressupõe a demonstração pela exequente, de indícios de modificação na situação financeira do devedor, que permitam supor seja alcançado, com a diligência, o objetivo não atingido, não podendo, portanto, ser autorizada indiscriminadamente.



Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no concreto.

Dessa forma, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013917-46.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: WALTER MAURICIO SPROESSER

#### DESPACHO

Indefiro o requerimento de nova pesquisa de bens em nome do executado pelos sistemas BacenJud, Renajud e Infôjud, tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Com efeito, constata-se que houve a efetiva cooperação deste juízo que providenciou consultas em todos os sistemas disponíveis, sem, contudo, obter êxito. De outro lado, observa-se que a exequente não realizou diligências como objetivo de localizar bens passíveis de penhora, limitando-se a requerer, reiteradamente, a consulta aos referidos sistemas.

Todavia, tal reiteração pressupõe a demonstração pela exequente, de indícios de modificação na situação financeira do devedor, que permitam supor seja alcançado, com a diligência, o objetivo não atingido, não podendo, portanto, ser autorizada indiscriminadamente.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no concreto.

Dessa forma, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007904-96.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RODRIGUEZ E DUARTE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNESTINA VAHAMONDE RODRIGUEZ - SP94903

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017050-69.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: 3D EMBALAGENS E FESTAS LTDA - ME, VERA LUCIA CREPALDI DANTAS, LETICIA CREPALDI DANTAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ISIS DE OLIVEIRA BORIO - SP254910

Advogado do(a) EXECUTADO: ISIS DE OLIVEIRA BORIO - SP254910

Advogado do(a) EXECUTADO: ISIS DE OLIVEIRA BORIO - SP254910

#### DESPACHO

Ciência à CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da guia de depósito juntada pela parte executada, referente aos honorários advocatícios.

Após, expeça-se em favor da CEF ofício para transferência de valores.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022478-32.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CONSBRAS S/A DESENVOLVIMENTO URBANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO RACHED JORGE - SP208520, THIAGO MATOS XAVIER - SP346389

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO/OFÍCIO/MANDADO

**PESSOA(S) A SER(EM) INTIMADA(S): SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SÃO PAULO**

**Endereço: Avenida Prestes Maia, 733, 13º andar, Luz, São Paulo, SP, CEP01031-001**

**FINALIDADE: INTIMAR A PESSOA INDICADA ACERCA DO PRESENTE DESPACHO**

**PRAZO: 10 (DEZ) DIAS**

A fim de viabilizar o cumprimento pela Central de Mandados, cópia integral dos autos estará disponível, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias, no link que segue: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8F92705AA>

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeriam que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Sem prejuízo, ciência à autoridade coatora das decisões judiciais proferidas após a prolação da sentença de 1ª Instância.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Servirá este despacho como OFÍCIO/MANDADO da(s) parte(s) acima indicada(s), nos termos do artigo 359, § 1º, do Provimento CORE 01/2020.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 9 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022051-64.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: AMMO VAREJO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeriam que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004004-74.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: ROBSON MESSIAS DA SILVA

#### DESPACHO

Indefiro o requerimento de nova pesquisa de bens em nome do executado pelos sistemas BacenJud, Renajud e Infojud, tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Com efeito, constata-se que houve a efetiva cooperação deste juízo que providenciou consultas em todos os sistemas disponíveis, sem, contudo, obter êxito. De outro lado, observa-se que a exequente não realizou diligências como objetivo de localizar bens passíveis de penhora, limitando-se a requerer, reiteradamente, a consulta aos referidos sistemas.

Todavia, tal reiteração pressupõe a demonstração pela exequente, de indícios de modificação na situação financeira do devedor, que permitam supor seja alcançado, com a diligência, o objetivo não atingido, não podendo, portanto, ser autorizada indiscriminadamente.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no concreto.

Dessa forma, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003597-05.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: CAMILARIBEIRO LUCIO LUIZ

#### DESPACHO

1- Providencie a EXEQUENTE a juntada aos autos da **certidão atualizada do imóvel indicado**, bem como da memória atualizada do seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Após, proceda a Secretaria à lavratura do **termo de penhora** do referido imóvel, ficando o executado intimado, na pessoa do seu patrono, da penhora efetuada, e por este ato constituído depositário.

3- Intime-se o cônjuge do executado, se for o caso, pessoalmente, nos termos do art. 842 do CPC.

4- Caso o executado não possua advogado constituído nos autos, deverá ser intimado pessoalmente.

5- Expeça-se **mandado para avaliação do bem imóvel penhorado**.

6- Intime-se o exequente para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a averbação da penhora no registro competente.

7- Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0001998-21.2017.4.03.6100

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS-ADMINISTRADORES EM EDUCACAO DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - SINTUNIFESP

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVAROMO - SP235183

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

**São Paulo, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010170-88.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: JANAINA MARIA ROSA SANTOS ELIAS

**DESPACHO**

Anote-se como representante da exequente as advogadas Lígia Nolasco 401.817 OAB/SP e Larissa Nolasco 401.816 OAB/SP.

Após, arquivem-se sobrestados.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011029-02.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: F.A. RODRIGUES DE MOURA COMERCIO - ME, FERNANDO ANTONIO RODRIGUES DE MOURA

**DESPACHO**

Considerando tratar-se de ação de execução de título extrajudicial em que a citação deve ser feita por oficial de justiça, em observância ao disposto no artigo 829, §1º, do CPC, indefiro a citação via e-mail.

Aguarde-se o retorno da carta precatória cumprida.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001050-50.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: AMANDA LEITE DOS SANTOS

**DESPACHO**

Expeça-se em favor da CEF ofício para transferência dos valores constritos via BACENJUD.

Após, intime-se a exequente para que apresente nova memória atualizada da dívida, considerando-se os valores levantados.

À vista do resultado infrutífero na busca de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, por meio das pesquisas **Bacenjud, Renajud e Infojud**, determino a **suspensão** da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 12 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020122-86.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO VITOR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

ID 36633967 - Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a concordância, intime-se o perito para que indique dia, hora e local em que deverá comparecer a parte autora para a realização da perícia.

Após, tomemos autos conclusos para a designação da data da perícia e fixação dos honorários periciais.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010617-71.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JANIO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando a interposição dos recursos de Apelação pela parte AUTORA (ID 36232567) e pela UNIÃO (ID 37368549), intime-se a respectiva parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, combinado com o art. 183, ambos do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014335-49.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVERALDO FERREIRA LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CEAB (CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO) PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO/SP

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EVERALDO FERREIRA LIMA (CPF n. 044.742.128-00) em face do GERENTE DA CEAB (CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO) PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO/SP, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo NB n. 42/192.121.427-6, cujo recurso foi protocolado em 09/03/2020.

Alega o impetrante, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria e, desde 09/03/2020, o seu recurso administrativo não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 36423837 *deferiu* o pedido liminar.

A autoridade coatora prestou informações (ID 37073103)

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 38361808), veram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório.

### Fundamento e DECIDO.

O pedido é procedente.

Porque submetida, entre outros ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, **confirmando a liminar, CONCEDO A SEGURANÇA** a fim de que seja concluída a análise do requerimento administrativo processo administrativo NB n. 42/192.121.427-6, cujo recurso foi protocolado em 09/03/2020, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017379-76.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON GONCALVES DE AGUIAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS - CEAB

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **EDSON GONÇALVES DE AGUIAR** (CPF n. 628.573.478-04) em face do **GERENTE DO INSS - CEAB**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 44233.3181/2020-85, protocolado em **26/03/2020**.

Alega o impetrante, em suma, que apresentou recurso ordinário e, desde 26/03/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 36423837 **deferiu** o pedido liminar.

A autoridade coatora prestou informações (ID 38544070)

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 38834545), vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

O pedido é procedente.

Porque submetida, entre outros ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, **confirmando a liminar** (a que já fora dado cumprimento), **CONCEDO A SEGURANÇA** a fim de que seja concluída a análise conclusiva do requerimento administrativo n. 44233.3181/2020-85, protocolado em **26/03/2020**.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.I. Oficie-se.**

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020007-38.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FOSNOR - FOSFATADOS DO NORTE-NORDESTE S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **FOSNOR - FOSFATADOS DO NORTE-NORDESTE S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao **ICMS** da base de cálculo das contribuições para o **PIS e da Cofins**, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

**Brevemente relatado, decido.**

Presentes os requisitos autorizadores da **liminar** requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da **liminar**.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ICMS** incidente na base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS ficando, por conseguinte, a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para **cumprir a liminar** e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após tomemos os autos conclusos para sentença.

**P.I. Oficie-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020049-87.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FOSNOR - FOSFATADOS DO NORTE-NORDESTE S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **FOSNOR - FOSFATADOS DO NORTE-NORDESTE S/A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de efetuar o "recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão dos mesmos tributos em sua base de cálculo, até o deslindé efetivo do presente mandamus, por analogia ao julgamento proferido pelo STF no RE 574.706, oficiando-se a autoridade aqui apontada como impetrada".

Alega a parte impetrante, em suma, que o mesmo entendimento aplicado pelo C. STF para reconhecer a não incidência do PIS e da COFINS sobre o ICMS, também deve ser aplicado para reconhecer a não inclusão destas contribuições em suas próprias bases de cálculo na medida em que **não configuram** receita do contribuinte.

Coma inicial vieram documentos.

**Brevemente relatado, decidido.**

Visa a impetrante a obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão dos valores correspondentes às contribuições para o PIS e à Cofins de suas próprias bases de cálculo.**

Diz, em suma, que a metodologia utilizada para apuração do respectivo valor dessas contribuições, o chamado **método "por dentro"**, embute na base de cálculo dessas contribuições o próprio valor delas, cuja parcela não se identifica com o conceito de "faturamento", esta sim grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo dessas contribuições.

Ademais, argumenta a impetrante que tendo o **E. STF decidido** que, por se qualificar como **tributo** (pelo que não reveste, portanto, a natureza de faturamento), o **ICMS não pode figurar na base de cálculo das contribuições**, pela mesma razão (ou por maior razão) não poderia o valor de um tributo (no caso, contribuição), integrar sua própria base de cálculo.

Examino em sede de liminar.

A redação original do art. 195, I da Constituição da República dispunha que "a *seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro*".

A **EC 20/98**, que deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliou seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social **também sobre a receita** (art. 195, I, "b"), o que ocasionou uma celeuma interpretativo-processual.

Pois bem.

Levada ao E. STF a questão atinente à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, a Corte Suprema, no julgamento do **RE 240.785-2/MG**, de relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, **alterou o entendimento** até então dominante e proclamou que **o valor do ICMS – por não se subsumir ao conceito de faturamento – não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da Cofins.**

Posteriormente, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído **repercussão geral**, consolidou o entendimento de que o **ICMS não integra** a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

O principal fundamento para a referida exclusão decorreu da ideia de que o **ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa**, pois embora os valores entrem no caixa (como o pagamento do preço total pelo consumidor), eles **não pertencem** ao sujeito passivo, que o repassa ao Fisco. Ou seja, o particular funcionária, no caso, como mero arrecadador do tributo, cujo valor recebido era em seguida repassado ao Fisco.

Em outras palavras, a despeito da modalidade de arrecadação do tributo estabelecida pela lei, certo é que o **montante do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte**, porque será destinado aos cofres públicos do Estados-membros e do Distrito Federal.

Valendo-se desse mesmo argumento, visa a impetrante a obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão do PIS e da Cofins** de suas próprias bases de cálculo, salientando que o decidido no *leading case* do RE 574.706 implicou o reconhecimento de que **tributos** não representam aumento de patrimônio da empresa.

Sem razão, contudo.

A análise da pretensão da impetrante, tal como trazida nestes autos, perpassa pelo exame da **sistemática de apuração do ICMS, do PIS e da Cofins**, o que passo a fazer.

O art. 13, §1º, I da **LC 87/96** estabelece que o valor pago a título de **ICMS integra a base de cálculo** do próprio ICMS, cuja norma encontra fundamento de validade no art. 155, §2º, XII, alínea "T" da Constituição da República (incluído pela EC nº 33/2001) que prevê a possibilidade de Lei Complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço" (destaques inseridos).

Do mesmo modo, no tocante ao **PIS e à Cofins** prescrevem os parágrafos 1º, inciso III e 5º do artigo 12 do **Decreto-Lei nº 1.598/1977**, com redação dada pela Lei 12.973/2014:

**Art. 12.** A receita bruta compreende:

(...)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

III - tributos sobre ela incidentes; e (...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o **inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**, das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º. **(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).**

Vale dizer, ao que se verifica, o que fez a legislação que estabelece a **metodologia de cálculo** dessas duas contribuições **foi instituir** o chamado "cálculo por dentro", sistemática assaz vetusta que, a bem da verdade, não é uma realidade exclusiva de nosso sistema tributário.

Ocorre que o E. STF chamado a se pronunciar sobre a questão, proclamou a constitucionalidade do método do "cálculo por dentro".



Em relação ao ICMS (tributo de que cuida o “julgado paradigma”), antes mesmo da alteração operada pela EC 33/2001, o STF já havia consignado, no RE 212.209-RS<sup>[1]</sup>, que a **sistemática do “cálculo por dentro” era constitucional**, entendimento que, posteriormente foi **reiterado no RE 582.461, com repercussão geral conhecida**, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes e julgado em 18/05/2011, por se considerar que a inclusão do montante do tributo deve compor sua própria base de cálculo, “pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação”. Eis a ementa do referido julgado:

“1. *Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea “i” no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Rezoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento”*

(STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 18/05/2011 - negritei).

Portanto a inclusão do valor das contribuições em suas próprias bases de cálculo, o que se verifica com a utilização do chamado “cálculo por dentro”, decorre de disciplina legal que encontra respaldo no texto constitucional e que, como se viu, foi chancelada pela Suprema Corte que proclamou a constitucionalidade da sistemática de apuração.

De outro lado, não tendo havido, no julgamento do “*leading case*”, o reconhecimento genérico do direito de se excluir tributo da base de cálculo de outro tributo ou do, a pretendida extensão do decidido no RE 574706-PR é demasiada e contraria o princípio da não-aplicação de **analogia em matéria tributária**, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Isso porque, insisto, o julgado paradigma **não conferiu interpretação extensiva** à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da Cofins. É dizer, ao contrário do alegado pela impetrante, **não houve o reconhecimento** de que é vedada a incidência de tributo sobre tributo.

Não por outro motivo, o C. STJ, em recente decisão, considerou ser “*plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário*”. Eis a ementa:

*PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PIS-PASEP E COFINS SOBRE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGÍTIMA INCIDÊNCIA. TEMA DEBATIDO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Destaco que as alegadas ofensas a dispositivos constitucionais não são atribuição do STJ, sendo a sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme se abstrai dos arts. 102 e 105 da CF. 2. A Primeira Seção desta Corte já se manifestou no sentido de que é permitida a inclusão de PIS e Cofins em suas próprias bases de cálculo. É plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário. Precedente: REsp 1.144.469/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2/12/2016. 3. Recurso Especial não conhecido.*

(REsp nº 1.817.031-SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 20/08/2019).

E também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região chancelou esse entendimento:

*TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a “base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente”. 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo “por dentro”, o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido.*

(TRF3, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, j. 08/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 13/08/2019).

Nesse diapasão, muito embora em 18/10/2019 tenha sido reconhecida a existência de **Repercussão Geral** da temática em apreço (RE 1233096 – Tema 1067 – Inclusão da Cofins e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo) tenho que, por toda a **controvérsia** existente, bem assim pelo atual posicionamento da jurisprudência pátria, não vislumbro, nos termos das razões expandidas, a plausibilidade do direito alegado pela impetrante.

Assim, **INDEFIRO a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

**P.I. Oficie-se.**

[1] Tribunal Pleno, DJe 14/02/2003.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019900-91.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGORA - SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por AGORA-SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO – DEFIS, visando a obter provimento jurisdicional que determine a “suspensão da exigibilidade dos créditos tributários da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre o valor da Contribuição ao PIS e da COFINS devidas pela Impetrante, formalizados via cumprimento de deveres instrumentais, e determinando à Autoridade Impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato contrário ao exercício de um direito líquido e certo da Impetrante, qual seja, o de não incluir a Contribuição ao PIS e a COFINS nas suas próprias bases de cálculo”.

Alega a parte impetrante, em suma, que o mesmo entendimento aplicado pelo C. STF para reconhecer a não incidência do PIS e da COFINS sobre o ICMS, também deve ser aplicado para reconhecer a não inclusão destas contribuições em suas próprias bases de cálculo” na medida em que **não configuram** receita do contribuinte.

Coma inicial vieram documentos.

**Brevemente relatado, decidido.**

Visa a impetrante a obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão dos valores correspondentes às contribuições para o PIS e à Cofins de suas próprias bases de cálculo.**

Diz, em suma, que a metodologia utilizada para apuração do respectivo valor dessas contribuições, o chamado **método “por dentro”**, embute na base de cálculo dessas contribuições o próprio valor delas, cuja parcela não se identifica como o conceito de “faturamento”, esta sim grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo dessas contribuições.

Ademais, argumenta a impetrante que tendo o E. STF **decidido** que, por se qualificar como **tributo** (pelo que não reveste, portanto, a natureza de faturamento), o ICMS **não pode figurar na base de cálculo das contribuições**, pela mesma razão (ou por maior razão) não poderia o valor de um tributo (no caso, contribuição), integrar sua **própria base de cálculo.**

Examinou em sede de liminar.

A redação original do art. 195, I da Constituição da República dispunha que “a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I — dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o **faturamento** e o **lucro**”.

A EC 20/98, que deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliou seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social **também sobre a receita** (art. 195, I, “b”), o que ocasionou uma celexima interpretativo-processual.

Pois bem.

Levada ao E. STF a questão atinente à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, a Corte Suprema, no julgamento do RE 240.785-2/MG, de relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, **alterou o entendimento** até então dominante e proclamou que o **valor do ICMS** – por não se subsumir ao conceito de faturamento – **não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da Cofins.**

Posteriormente, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 574706-PR), ao qual foi atribuído **repercussão geral**, consolidou o entendimento de que o ICMS **não integra** a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

O principal fundamento para a referida exclusão decorreu da ideia de que o **ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa**, pois embora os valores entrem no caixa (como o pagamento do preço total pelo consumidor), eles **não pertencem** ao sujeito passivo, que o repassa ao Fisco. Ou seja, o particular funcionária, no caso, como mero arrecadador do tributo, cujo valor recebido era em seguida repassado ao Fisco.

Em outras palavras, a despeito da modalidade de arrecadação do tributo estabelecida pela lei, certo é que o **montante do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte**, porque será destinado aos cofres públicos do Estados-membros e do Distrito Federal.

Valendo-se desse mesmo argumento, visa a impetrante a obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão do PIS e da Cofins** de suas próprias bases de cálculo, salientando que o decidido no *leading case* do RE 574.706 implicou o reconhecimento de que **tributos** não representam aumento de patrimônio da empresa.

Sem razão, contudo.

A análise da pretensão da impetrante, tal como trazida nestes autos, perpassa pelo exame da **sistemática de apuração do ICMS, do PIS e da Cofins**, o que passo a fazer.

O art. 13, §1º, I da LC 87/96 estabelece que o valor pago a título de **ICMS integra a base de cálculo** do próprio ICMS, cuja norma encontra fundamento de validade no art. 155, §2º, XII, alínea “f” da Constituição da República (incluído pela EC nº 33/2001) que prevê a possibilidade de Lei Complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço” (destaques inseridos).

Do mesmo modo, no tocante ao **PIS e à Cofins** prescrevem os parágrafos 1º, inciso III e 5º do artigo 12 do **Decreto-Lei nº 1.598/1977**, com redação dada pela Lei 12.973/2014:

**Art. 12.** A receita bruta compreende:

(...)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

III - tributos sobre ela incidentes; e (...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o **inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**, das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º. **(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).**

Vale dizer, ao que se verifica, o que fez a legislação que estabelece a **metodologia de cálculo** dessas duas contribuições **foi instituir** o chamado “**cálculo por dentro**”, sistemática assaz vetusta que, a bem da verdade, não é uma realidade exclusiva de nosso sistema tributário.

Ocorre que o E. STF chamado a se pronunciar sobre a questão, proclamou a constitucionalidade do método do “cálculo por dentro”.

Em relação ao **ICMS** (tributo de que cuida o “*juízo paradigma*”), antes mesmo da alteração operada pela EC 33/2001, o STF já havia consignado, no RE 212.209-RS<sup>III</sup>, que a **sistemática do “cálculo por dentro” era constitucional**, entendimento que, posteriormente foi **reiterado no RE 582.461**, com **repercussão geral conhecida**, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes e julgado em 18/05/2011, por se considerar que a inclusão do montante do tributo deve compor sua própria base de cálculo, “pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação”. Eis a ementa do referido julgado:

“1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da **ADI 2.214**, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea “i” no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Rezoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento”

(STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 18/05/2011 - negritei).

Portanto a inclusão do valor das contribuições em suas próprias bases de cálculo, o que se verifica com a utilização do chamado “cálculo por dentro”, decorre de disciplina legal que encontra respaldo no texto constitucional e que, como se viu, foi chancelada pela Suprema Corte que proclamou a constitucionalidade da sistemática de apuração.

De outro lado, não tendo havido, no julgamento do “*leading case*”, o reconhecimento genérico do direito de se excluir tributo da base de cálculo de outro tributo ou do, a pretendida extensão do decidido no **RE 574706-PR** é demasiada e contrária o princípio da não-aplicação de **analogia em matéria tributária**, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Isso porque, insisto, o *juízo paradigma* **não conferiu interpretação extensiva** à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da Cofins. É dizer, ao contrário do alegado pela impetrante, **não houve o reconhecimento** de que é vedada a incidência de tributo sobre tributo.

Não por outro motivo, o C. STJ, em recente decisão, considerou ser “plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário”. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PIS-PASEP E COFINS SOBRE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGÍTIMA INCIDÊNCIA. TEMA DEBATIDO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Destaco que as alegadas ofensas a dispositivos constitucionais não são atribuição do STJ, sendo a sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme se abstrai dos arts. 102 e 105 da CF. 2. A Primeira Seção desta Corte já se manifestou no sentido de que é permitida a inclusão de PIS e Cofins em suas próprias bases de cálculo. É plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário. Precedente: REsp 1.144.469/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2/12/2016. 3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp nº 1.817.031-SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 20/08/2019).

E também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região chancelou esse entendimento:

TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, j. 08/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 13/08/2019).

Nesse diapasão, muito embora em 18/10/2019 tenha sido reconhecida a existência de **Repercussão Geral** da temática em apreço (RE 1233096 – Tema 1067 – Inclusão da Cofins e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo) tenho que, por toda a **controvérsia** existente, bem assim pelo atual posicionamento da jurisprudência pátria, não vislumbro, nos termos das razões expendidas, a plausibilidade do direito alegada pela impetrante.

Assim, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

**P.I. Ofício-se.**

---

[1] Tribunal Pleno, DJe 14/02/2003.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016606-31.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANIA DE CONFORTO COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP, MANIA DE CONFORTO COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP, MANIA DE CONFORTO COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK - SP183689

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK - SP183689

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK - SP183689

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

ID 39952046: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela impetrante ao fundamento de que a sentença embargada padece de omissão acerca da extensão de seus efeitos à matriz e às filiais.

**É o breve relato, DECIDO.**

Deveras, a sentença é omissa acerca da concessão da segurança à matriz e suas filiais. Assim, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

Isso posto: **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar a parte impetrante (matriz e filiais) a não computar o valor do ICMS (destacado nas notas fiscais de saída)** na base de cálculo das contribuições para o PIS e Cofins.

Em consequência, reconheço o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.I. Ofício-se.**

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **DOU-LHES provimento**, na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5020087-02.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:JOSE AMARO LUIS JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **JOSÉ AMARO LUÍS JÚNIOR** (CPF n. 142.526.498-03) em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ARICANDUVA - SÃO PAULO - LESTE**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1793304112, protocolado em **05/12/2019**.

Alega o impetrante, em suma, que apresentou requerimento administrativo e, desde 05/12/2019, não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

##### Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1793304112 protocolado em **05/12/2019**, no **prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

**DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

**P.I. Oficie-se.**

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5020101-83.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:TERIVAL BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **TERIVAL BARBOSA DA SILVA** (CPF n. 003.575.226-21) em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1131300694, protocolado em **23/08/2019**.

Alega o impetrante, em suma, que apresentou recurso administrativo e, desde 23/08/2019, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

**Brevemente relatado. Decido.**

**Presentes** os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1131300694 protocolado em **23/08/2019**, no **prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

**DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

**P.I. Oficie-se.**

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5025949-22.2018.4.03.6100

AUTOR: JOSEFINA JANOARIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA MIRACI OLIVEIRA DA COSTA - SP106718

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Ressalto que, nos termos do § 3º, do art. 98, do CPC, vencida parte beneficiária da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade.

No silêncio das partes, arquivem-se (findos).

Int.

**São Paulo, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011001-12.2017.4.03.6100

AUTOR: LAURA AUGUSTA DE HOLANDA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeriram que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

**São Paulo, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001056-30.2019.4.03.6100

AUTOR: SANTOS PETROL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

**São Paulo, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019675-40.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: BRUNA NICOLINA DUARTE MUSETTI BIGHETTI

Advogado do(a) ESPOLIO: AUDREI MUSETTI MEDEIROS - SP416271

EXECUTADO: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ HELENA THEOPHILO - SP312093

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE NAVES SOARES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201

**DESPACHO**

Vistos etc.

ID 30830422/30830437, ID 39255118/39256156 e ID 39829573/39829588; Comprovada nos autos a qualidade das requerentes CARLA MUSETTI BIGHETTI SANCHES PLACIDO - CPF: 116.228.638-52 e ROBERTA MUSETTI BIGHETTI - CPF: 118.168.848-55 de **únicas herdeiras** da exequente originária, Bruna Nicolina Duarte Musetti Bighetti, **HOMOLOGO A HABILITAÇÃO** pleiteada, com fundamento no art. 691 do Código de Processo Civil. Retifique-se a autuação.

Empresseguimento, **DETERMINO** a transferência eletrônica dos valores depositados nos autos (CPC, parágrafo único, art. 906), nos seguintes termos:

• **Conta 0265.005.00704900-8:**

(1) R\$ 1.937,79, atualizados até 04/2020, em favor de Alexandre Naves Soares Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 24.505.925/0001-02, Banco do Brasil, Agência 4659-0, Conta Corrente 14683-8, a título de honorários contratuais;

(2) Saldo remanescente, sem incidência de IRRE, em favor de Audrei Musetti Medeiros, CPF: 144.092.078-81, Banco Itaú (341), Agência 8088, Conta Corrente 03414-8.

• **Conta 0265.005.86422782-8:**

(1) Saldo total em favor de Alexandre Naves Soares Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 24.505.925/0001-02, Banco do Brasil, Agência 4659-0, Conta Corrente 14683-8, a título de honorários sucumbenciais.

Confirmadas as transferências, dê-se vista às partes e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000686-17.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: DRAUSIO RANGEL E ASSOCIADOS CONSULTORIA TRABALHISTA, DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL, REINALDO FINOCCHIARO FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL - SP14767, REINALDO FINOCCHIARO FILHO - SP111266

Advogado do(a) EXECUTADO: DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL - SP14767

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO FINOCCHIARO FILHO - SP111266

**DESPACHO**

A parte executada apresenta exceção de pré-executividade, mas não trouxe aos autos o instrumento de procuração.  
Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização, sob pena de desconsideração da peça apresentada.  
Cumprido, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade oposta pela parte executada.  
Após, venham conclusos para decisão.  
Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002398-40.2020.4.03.6133 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCAS VINICIUS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DOS ANJOS VIEIRA JUNIOR - SP444269

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por LUCAS VINICIUS DA SILVA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado que "se abstenha de cobrar a anuidade referente ao ano de 2020 do impetrante e de suspender a sua habilitação, mantendo o impetrante ativo nos quadros até apreciação do mérito".

Narra o impetrante, em suma, que se formou no curso de Engenharia Civil em julho de 2019 pelo Centro Universitário Braz Cubas, com colação de grau em 05/08/2019 e a expedição do diploma em 04/10/2019.

Afirma que, em 03/02/2020, solicitou o seu registro no Conselho e, em 10/03/2020, "o CREA-SP habilitou o impetrante que fora registrado com o n. 5070639615, e expediu a cobrança de anuidade no valor total de R\$ 529,02, assim, com fundamento no ato vigente nº 43 de 02.08.1984, baixado pelo CREA-SP, publicado no DOE de 29.06.1984 e Homologado pelo CONFEA, conforme decisão CR 406/86, ratificada pela decisão nº CR-074/87 de 24.04.1987, o impetrante solicitou isenção da anuidade que gerou o protocolo n. 65685".

Destaca que, "no pedido encaminhado em 17.6.2020 para o e-mail ugi.mcruz@creasp.org.br, o impetrante anexou às documentações exigidas, inclusive a declaração individual de hipossuficiência, conforme disciplina o artigo 2º do ato 43 do CREA-SP".

Contudo, alega que, "em 13.8.2020 o impetrante consultando o protocolo, identificou que o pedido havia sido INDEFERIDO, no entanto, não constou o motivo do indeferimento, muito menos a oportunidade de recorrer da decisão administrativamente, assim, o impetrante enviou um e-mail para atendimento@creasp.org.br, mas novamente ficou sem retorno".

Sustenta que o Ato Administrativo n. 43/1984, expedido pela CREA-SP, "dispõe que os recém-formados com dificuldade financeira e impossibilitados de efetuar o pagamento da anuidade do CREA, ficarão ISENTOS da obrigação, bastando para isso, apresentação de declaração individual firmada pelo requerente".

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da 2ª Vara Cível Federal de Mogi das Cruzes, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, nos termos da decisão de ID 39254311.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 39424966).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 39999444). Alega, em suma, que não há o que se falar em isenção do pagamento da anuidade pautado no Ato n.º 46/1984 do CREA, pois essa norma foi tacitamente revogada pela Resolução CONFEA n.º 1.066/2015, que não previu hipótese de isenção no pagamento da anuidade. Destaca, ainda, que há incompatibilidade do Ato Administrativo mencionado pelo Impetrante, em sua exordial, com o disposto no Ato Administrativo n.º 42/2019, atualmente vigente, que não estabeleceu hipóteses de isenção no pagamento da anuidade e foi expresso, em seu artigo 30, ao revogar todas as disposições em contrário.

Vieram autos conclusos.

### É o relatório, decidido.

O pedido de liminar não comporta acolhimento.

Preteende o impetrante, com fundamento no Ato n. 043/1984 do CREA-SP, o reconhecimento de seu direito de não pagar a anuidade do exercício de 2020, "por ser recém-formado com dificuldades financeiras".

Contudo, referido ato administrativo foi TACITAMENTE REVOGADO pelo Ato Administrativo n. 42/2019, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP, o qual (Ato 42) dispõe sobre os valores de Anuidades de Pessoas Físicas e Jurídicas, de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, de Serviços e de Multas no exercício de 2020.

Aludido ato administrativo, em vigor, estabelece em seu artigo 8º, inciso I, in verbis:

### "Seção III

#### Dos Descontos

Art. 8º Conceder os seguintes descontos sobre o valor base/integral da anuidade na data da concessão:

I. 90% (noventa por cento), na primeira anuidade do recém-formado em curso das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, desde que solicitado até cento e oitenta dias após a data de conclusão do curso, concedido automaticamente pelo sistema.

II. 90% (noventa por cento), ao profissional do sexo masculino a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 35 (trinta e cinco) anos de registro no Sistema Confea/Crea e a profissional do sexo feminino a partir de 60 (sessenta) anos de idade ou 30 (trinta) anos de registro no Sistema Confea/Crea. O desconto será concedido automaticamente pelo sistema no exercício seguinte à integralização do período/idade mencionados;

III. 90% (noventa por cento), ao profissional (em dia com as anuidades de exercícios anteriores ao que está solicitando) que comprovar ser portador de doença grave, que resulte em incapacitação para o exercício profissional, devendo apresentar laudo médico atualizado e solicitar o desconto dentro do exercício vigente, o qual será analisado pelo Crea-SP.

§ 1º No caso da constatação de irregularidade dos documentos referenciados no inciso III, o Crea efetuará a cobrança do pagamento da anuidade no seu valor integral acrescido dos consectários legais, sem prejuízo do enquadramento do profissional no Código de Ética Profissional.

§ 2º Não haverá acúmulo de descontos”.

Verifica-se que o Ato Administrativo n. 42/2019 **não estabeleceu hipóteses de isenção no pagamento da anuidade**, tendo sido expresso, em seu artigo 30, em revogar todas as disposições em contrário, o que inclui o Ato Administrativo n. 43/1984, portanto.

Noutro giro, verifica-se a existência de previsão normativa, apenas, de desconto no valor da anuidade nas hipóteses ali previstas, como no caso do recém-formado. Para que o recém-formado tenha direito ao desconto de 90% no valor da primeira anuidade deve ter solicitado a isenção até **180 (cento e oitenta) dias** após a data da conclusão do curso.

No caso do impetrante, verifica-se que concluiu o curso de engenharia civil em **julho/2019**, de modo que teria até janeiro/2020 para solicitar o registro para fazer jus à concessão do desconto previsto no Ato Administrativo n. 042/2019.

No entanto, o impetrante formulou o pedido de registro em **03/02/2020**, consoante destacado pelo próprio impetrante em sua inicial, razão pela qual não faz jus à concessão do desconto previsto nem à isenção do pagamento por ausência de previsão legal.

Isso posto, ausente o requisito do “*jurus boni iuris*”, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008585-03.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADA STELLA BASSI DAMIAO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR REIS MARQUES - SP232912

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO (ID 35307102), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007041-41.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANNA LUCIA CASANAS HAASIS VILLAVICENCIO, CELINA LOPES DUARTE, DENIS ROEDIGER

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

EXECUTADO: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

#### DESPACHO

Vistos.

ID 34848192 – Pede a parte exequente a transmissão do ofício dos honorários fixados na ação principal (ID 33605212), bem como a apreciação do pedido de execução dos honorários fixados no Cumprimento de Sentença (ID 32688719).

DECIDO.

Considerando a transmissão do ofício requisitório n. 20190111486 (ID 36808591), **deixo de apreciar a primeira parte do pedido da parte exequente.**



ID 32688719/32688728 - Intime-se a CNEN, na pessoa do representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o referido pedido de execução dos honorários fixados no Cumprimento de Sentença, em conformidade como art. 535 do CPC.

Na concordância ou no silêncio, expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor – RPV, conforme determina o § 3º do art. 535 do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010685-89.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NILTON RAFAEL LATORRE, VANICE RIBEIRO DIAS LATORRE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, REAL UNICLASS NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI

Advogados do(a) REU: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

Primeiramente, retifique-se a classe para Cumprimento de Sentença. Anote-se.

ID 31997218 - Intime-se a CEF para que efetue o pagamento voluntário do valor remanescente no montante de **RS24.087,86** para junho/2020, devendo ser corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado o pagamento e sem o oferecimento da Impugnação, tomemos os autos conclusos para apreciação da parte final deste pedido.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0227076-30.1980.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo





Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MALTA FILHO - SP92118, AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA - SP89964, NILCE CARREGA DAUMICHEN - SP94946, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS, MILTON NUNES, JOSE ALVIM, LUCILA FREIRE, JULIO GALVAO DA SILVA CASTRO, LAZARO BRAZ DA SILVA, ARY VIEIRA DA ROCHA, JOSE RODRIGUES DA SILVA, JOSE AFRANIO ABREU OLIVEIRA, AGOSTINHO GABAN, JOSE CARLOS DONATO, BENONE CARRIBEIRO, RISKALLAH BAIDA, RAIMUNDO ALBINO NETO, MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA, SILVIO INACIO DA SILVA, PETRONIO LESSA LITRENTO, JOSE GABRIEL CAMPOS, EDIVAR MARQUES, WILSON NOGUEIRA RANGEL, OCTAVIO DE OLIVEIRA COSTA, HAROLDO URBANO DA SILVA, WALDEMAR DE SOUZA, FRANCISCA PEREIRA TENORIO DE OLIVEIRA, MARGARETH NOBRE CAMPOS, LINEY APARECIDA LEITE DE SOUZA, NEUSA MOREIRA DA SILVA CAMPANHA, PALHARINI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP



No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014346-78.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS KAZUTOSHI NOZAKI

Advogados do(a) AUTOR: JANDIRA VERINICE MULLER SCHWENDLER - SP392614, JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO - SP96833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando a juntada de documentos pelo INSS (ID 37424974/37424975), intime-se a parte autora.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

**SAO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008898-50.1999.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZA FERRANDO BAPTISTA PEREIRA, ANTONIO GUACU DINAER PITERI, ELIZABETH CARVALHO FREIRE, NISIA GERIN DE SOUZA COSTA, NOELY DE CARVALHO DAVID, MARCIA ARZUA STRASBURG LUONGO, BENEDICTA MAGDA DOS ANJOS BUGELLI, GISELDA PENTEADO DI GUGLIELMO, DAISY DE BARROS SAMPAIO DE MOURA

REPRESENTANTE: MARIA REGINA DE ANDRADE COSTA

ESPOLIO: LEONOR DE CASTRO ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

ID 38214276 – Cência às partes acerca das informações do PAB da CEF.

ID 38419119 - Intime-se a CEF para que efetue o pagamento dos honorários periciais e o reembolso das custas no montante de **R\$6.059,95** para setembro/2020, devendo ser corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado o pagamento e sem apresentação da Impugnação, intime-se a parte exequente a dar andamento a execução, no prazo de 10 (de) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009327-89.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMIR ANTONIO KHAIR

Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA INTAKLI GIFFONI - SP101113

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LARCK Y GESTAO E PARTICIPACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA DA COSTA - SP330277

#### DESPACHO

Vistos.

Princiramente, atribuo **efeito suspensivo** à Impugnação ofertada pela CEF (ID 38703864).

Assim, manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo divergência sobre o valor da execução, remetam-se à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo nos termos da decisão judicial.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002709-04.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS OTAVIO DE FALCO

Advogados do(a) AUTOR: RITA BORGES DOS SANTOS - SP163789, CARLA BARBIERI ROCHA SANTOS - SP231553

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

ID 38134677 - Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para fixação do valor dos honorários e designação da data de início dos trabalhos periciais.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014744-25.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BEST WAY CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO- DERAT, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### DESPACHO

Vistos.

ID 39711161 – Primeiramente, providencie a parte impetrante a juntada do estatuto/contrato e da ata de eleição do(s) atual(ais) representante(s) legal(is) para verificação da regularidade da representação quanto ao poder para desistir (ID 38187877), em conformidade como art. 105 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para extinção sem mérito.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014732-11.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WAYON IT SOLUTIONS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
LITISCONSORTE: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Vistos.

ID 39711161 – Primeiramente, providencie a parte impetrante a juntada da procuração assinada pelo(s) atual(ais) representante(s) legal(is), de acordo com o contrato social, para verificação da regularidade da procuração quanto ao poder para desistir, conforme já determinado na parte final da decisão (ID 36643864), em conformidade com o art. 105 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para extinção sem mérito.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010854-42.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP26594, CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS - SP184042, GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI - SP27067

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

**ID 40017463:** Antes da transmissão do ofício requisitório n. 20200117523 ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor da minuta (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

Após a transmissão, as partes podem acompanhar o processamento da requisição no site do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Nada mais sendo requerido, aguarde-se a informação de liberação dos pagamentos requisitados (arquivo - sobrestados) para posterior ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.



SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012431-91.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KOPPERT DO BRASIL HOLDING LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANO DIAS DE CARVALHO - SP262650

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE SÃO PAULO/SFA-SP

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **KOPPERT DO BRASIL HOLDING LTDA** em face do **SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE SÃO PAULO – SFA/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que **“a) EM 48 HORAS intime a Impetrante da decisão proferida com relação à Impugnação apresentada em 06/12/2019; b) e determine a IMEDIATA SUSPENSÃO DA PENALIDADE aplicada por meio do Termo de Interdição nº 001/3538/SP/2019 e a Impetrante possa importar e comercializar o produto SPICAL”**.

Narra a impetrante, em suma, que, em **28 de novembro de 2019**, foi intimada do Auto de Infração nº 002/3538/SP/2019, acompanhado do Termo de Interdição nº 001/3538/SP/2019 e do Termo de Fiscalização nº 003/3538/SP/2019, informando irregularidades constatadas com relação a um de seus produtos cuja denominação comercial é SPICAL.

Afirma que, em 06 de dezembro de 2019, apresentou defesa ao Auto de Infração/Termo de Interdição.

Todavia, alega que **“a Autoridade Coatora está COMPLETAMENTE INERTE e se recusa a dar o apropriado seguimento ao processo administrativo da Impetrante. Passaram-se 7 meses e a empresa não teve entregue uma decisão que enseje o regular processamento do feito administrativo e, enquanto isso, seu produto permanece interdito”**.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 35236488).

Notificada, a autoridade impetrada prestou **informações** (ID 35703850 e 35703851).

O pedido liminar foi **indeferido** (ID 35944787).

O julgamento do feito foi convertido em diligência e, após manifestação da impetrante pela extinção do feito, vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório.

### Fundamento e DECIDO.

A presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Ao que se constata, no caso presente **não há mais a necessidade** do provimento jurisdicional, porque a impetrante já logrou a satisfação de sua pretensão. Como salientado pela própria impetrante, o presente *mandamus* tinha por escopo propiciar o acesso à decisão prolatada no processo administrativo frente à Impugnação apresentada em 06/12/2019, referente ao Auto de Infração nº 002/3538/SP/2019, o que já alcançou.

Diante do exposto, reconheço a **perda superveniente do objeto** da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.O.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.

7990

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5017694-07.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: KALIANA SANTOS VIEIRA SILVA, EMERSON SANTOS DA SILVA

DECISÃO

**Vistos em decisão.**

Trata-se de pedido liminar formulado em **Ação de Reintegração de Posse** proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **KALIANA SANTOS VIEIRA SILVA** (CPF n. 337.328.008-73) e de **EMERSON SANTOS DASILVA** (CPF n. 376.438.638-06), visando a obter provimento jurisdicional que determine aos requeridos que desocupem o imóvel situado à Rua Capachós, nº 280, AP 11, Bloco 7, Itaim Paulista – SP, CEP: 08191-330- Condomínio Residencial TERRAS PAULISTAS V, “com a consequente reintegração da CEF na posse do mesmo”.

Narra a requerente, em suma, que as partes celebraram em **18/04/2008** celebraram “CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA – PAR” – contrato 672570039823, por meio do qual a CEF arrendou à parte requerida o imóvel acima descrito, tendo a parte arrendatária se comprometido a pagar 180 (cento e oitenta) parcelas mensais no valor de R\$ 295,39 (duzentos e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos), reajustadas anualmente pelos índices aplicados às contas do FGTS.

Alega, contudo, que a parte requerida se tornou inadimplente a partir de **janeiro de 2018**, tendo sido notificada extrajudicialmente em **04/02/2020** a regularizar sua dívida. Embora notificada, afirma que a parte requerida manteve-se inerte.

Coma inicial, vieram os documentos.

**É o breve relatório. Decido.**

Pretende a requerente a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, uma vez que, com a resolução do contrato (em virtude do inadimplemento da requerida) e a não desocupação espontânea do imóvel, restou configurado o esbulho possessório.

Verifica-se, todavia, que a concessão da medida, tal como pleiteada, reveste-se de caráter irreversível, caracterizando, assim, o *periculum in mora* inverso. Dessa forma, considerando que a espera pela manifestação da parte contrária não causará perecimento do direito da CEF, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a citação e resposta dos requeridos, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

À vista do relevante valor social de que se reveste a presente causa, manifestem-se as partes interesse na realização de audiência de conciliação.

**Citem-se e intemem-se, com urgência.**

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012445-75.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: A. D. O. A. D. C.

REPRESENTANTE: RENATO PELLEGRINO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954,

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

À União fora determinado o fornecimento do medicamento (que, como é óbvio, ela precisa adquirir, vez que não o tem em estoque e, para a aquisição deve observar procedimentos legais), tendo ela informado que está tomando as providências para a aquisição, que é pressuposto do fornecimento.

Intimada para, no prazo de 48 horas, informar, com base nos dados disponíveis e na experiência acumulada nesse tipo de demanda, qual a expectativa de prazo para conclusão da aquisição das drogas deferidas no processo, a ilustre Coordenadora da Coordenação-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde, Dra. Cecília de Almeida Costa, por meio do despacho padronizado juntado no Id 39641284, insistiu na informação de que foram iniciados os procedimentos para a aquisição dos medicamentos, bem como que, em razão da necessária importação, o prazo para a conclusão do processo pode durar em média 150 (cento e cinquenta) dias.

A parte autora, por sua vez, ciente das informações fornecidas pela ilustre Coordenadora, alega que o despacho por ela proferido é genérico, e que não foi juntado aos autos qualquer documento acerca do procedimento de aquisição – p.ex. qual empresa contratada para importação e qual prazo foi dado por tal empresa para a entrega dos fármacos.

Aduz que, o prazo (150 dias) estimado para a aquisição dos fármacos é extenso demais, máxime considerando-se as condições clínicas do autor. Assevera não haver justificativa para essa demora.

Ao final, informa que o tratamento quimioterápico ao qual o autor precisa se submeter, tem uma sessão agendada para o dia 16/11/2020, “que não pode ser adiada, sob o risco de agravar ainda mais” o quadro de saúde do autor, conforme relatório médico emitido no dia 08/10/2020 e juntado no Id 39956603.

Em anexo à petição acima mencionada, a parte autora juntou aos autos nos Id’s 39795582 e 39795584 proposta de aquisição e importação do medicamento realizada com a SPL Pharma – Specialty Pharma of London, onde há informação de que, após o pagamento e apresentação da documentação pertinente, o prazo de entrega do fármaco seria de, no máximo, 4 (quatro) semanas.

Em complementação à documentação supra mencionada, a parte autora trouxe aos autos **dois orçamentos** acostados nos Id’s 39956289, 39956292, 39956296 e 39956299, fornecidos por importadoras diferentes.

A importadora Specialty Pharma (SPM Pharma), apresentou proposta no valor de **US19.039,00** (dezenove mil e trinta e nove dólares americanos) para a aquisição do medicamento Sargramostin, o qual será importado de Miami, Estados Unidos da América, cujo valor em reais corresponde a **R\$ 106.987,75** (cento e seis mil e novecentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos). Para o Dinutuximab, o valor orçado foi de **US 210.309,00** (duzentos e dez mil e trezentos e nove dólares americanos), para sua importação a partir de Londres, Inglaterra, cujo valor em reais corresponde a **R\$ 1.181.810,39** (um milhão e cento e oitenta e um mil e oitocentos e dez reais e trinta e nove centavos).

O segundo orçamento, realizado com a empresa InterFarma, totaliza R\$ 123.054,87 (cento e vinte e três mil e cinquenta e quatro reais) para a compra do fármaco Sargramostin e para o Dinutuximab, o valor orçado foi de R\$1.458.983,04 (um milhão e quatrocentos e cinquenta e oito mil e novecentos e oitenta e três reais e quatro centavos).

É o relato do necessário. Decido.

Inicialmente tenho por ocioso lembrar, para que se tenha noção exata da **urgência** que envolve o presente caso, que o que está em jogo é **saúde** - mesmo a **vida** - de uma criança que tem marcada, como medida de urgência, uma sessão de administração do fármaco pleiteado para o próximo dia **16/nov/2020**.

Também cumpre salientar que, não obstante a informação acerca do início do procedimento para a aquisição dos fármacos deferidos, não foram, de fato, juntados aos autos documentos que demonstrassem a adoção das medidas até levadas a efeito pelo Ministério da Saúde, o que impossibilita o acompanhamento do processo administrativo por este Juízo, bem como pela família do autor.

Vale destacar que, intimada para informar qual a expectativa de conclusão da aquisição das drogas deferidas no processo, a ilustre Coordenadora da Coordenação-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde, Dra. Cecília de Almeida Costa, por meio do despacho juntado no Id 39641284, comunicou que, em média, são necessários 150 (cento e cinquenta) dias.

Ora, essa informação é nitidamente genérica, pois visando reproduzida em todos os feitos da mesma natureza, que envolvam aquisição de medicamentos importados.

Ademais, embora a União tenha anunciado o início do procedimento para a aquisição dos medicamentos deferidos, fato que este juízo considerou para fundamentar o cumprimento da decisão pelo ente federal em decisões anteriormente proferidas, e conquanto se reconheça que o Estado deve observar procedimentos para aquisição de bens e serviços, tem-se, no caso concreto, que o prazo informado para a conclusão do processo se estenderá para além do necessário, considerando as particularidades que envolvem o caso em questão, as quais passo a expor.

Com efeito, no relatório médico elaborado no dia 08/10/2020 e juntado no Id 39956603, consta que o autor, paciente de dois anos, “*iniciou o tratamento quimioterápico em fevereiro de 2020, sendo submetido a 5 ciclos de quimioterapia, cirurgia e a 2 transplantes de medula óssea autólogo. Tem previsão de iniciar radioterapia abdominal em 19/10/2020. Após 1 semana do término da radioterapia, em 16/11/2020 deve iniciar tratamento de manutenção com dinutixinab, sargramostim e isotretinoína.*”.

Em prosseguimento, enfatizou o médico que acompanha o autor que, o “*início da manutenção em 16/11/2020 não pode ser postergado de maneira alguma (destaque inserido). Caso não inicie a manutenção do tratamento com dinutixinab, sargramostim e isotretinoína na data planejada (16/11/2020) o paciente corre o risco de apresentar recidiva da doença e consequentemente ir a óbito.*” (idem).

Dessa forma, resta demonstrada a **urgência** para a entrega do medicamento, que precisa ser ministrado para a continuidade do tratamento do autor em **16/11/2020**, fato que torna mais evidente que o prazo indicado pela União para a aquisição dos fármacos (150 dias), no caso, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo pôr em risco a vida do autor.

Válido lembrar que ao Julgador é lícito aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela concedida, consoante aplicação analógica do art. 139, IV do Código de Processo Civil.

E, nesse sentido, não há dúvidas de que a medida que melhor atende - com maior celeridade - a pretensão autoral e assegura o cumprimento da tutela deferida, com a pronta aquisição dos medicamentos, é o **depósito** do valor pela União, para a compra pela via particular.

Portanto, no intuito de não concorrer para o agravamento da saúde do autor, ou mesmo de colocar a sua vida em risco, e considerando a relevância e mesmo supremacia do direito fundamental em questão frente as regras de ordem orçamentárias, bem como, visando a assegurar o efetivo cumprimento da tutela do modo mais célere possível, e como forma alternativa de cumprimento da determinação judicial, **determino o depósito** judicial do valor integral para aquisição dos medicamentos pela via particular.

Inobstante os trâmites burocráticos que a liberação dos recursos exigem, observo que o **orçamento em prazo de validade**, que se não observado obrigará a reiniciação do processo de importação, com evidente prejuízo para a saúde e mesmo a vida do autor.

Dessa forma, intimo-se a União, com a máxima urgência, para que se manifeste acerca dos orçamentos apresentados pela parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Desde já, fica a União ciente de que, não havendo qualquer outro orçamento obtido pelo Ministério da Saúde, contendo proposta de valor inferior, deverá providenciar o depósito do valor integral indicado pela Specialty Pharma (SPM Pharma), no prazo acima deferido, em conta à disposição deste juízo.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que faça contato com a empresa Specialty Pharma (SPM Pharma), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para junto a ela obter os dados bancários da fornecedora, a fim de que o valor a ser depositado pela União, seja transferido diretamente a ela.

Efetivado o depósito, determino a transferência imediata do valor integral para a conta bancária da fornecedora, a ser informada pela parte autora, via ofício ao PAB desta Justiça Federal.

Fica a parte autora ciente da necessidade de prestar contas acerca do tratamento realizado com a verba transferida, juntando aos autos a documentação comprobatória.

Comunique-se o teor desde despacho, também, aos órgãos responsáveis do Ministério da Saúde através dos seguintes endereços eletrônicos:

atendimento.njud@saude.gov.br

mandados-cjud@saude.gov.br

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário, com a urgência que o caso requer.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005764-53.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PAULO TANAKA DE MATOS - SP346345, LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU - SP176938, ALTAIR JOSE ESTRADA JUNIOR - SP191618, RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003, JULIANA FERREIRA NAKAMOTO - SP302232-A

REU: ALFREDO RUSSO, KOUSAKU HOSHINO, TERUKO HOSHINO, MARIA THEREZINHA RUSSO

Advogado do(a) REU: SERGIO PAULO LIVOVSKI - SP155504

Advogado do(a) REU: SERGIO PAULO LIVOVSKI - SP155504

Advogado do(a) REU: SERGIO PAULO LIVOVSKI - SP155504

Advogado do(a) REU: SERGIO PAULO LIVOVSKI - SP155504

TERCEIRO INTERESSADO: NEIDE YURICO HOSHINO, ELIZABETH RUSSO NOGUEIRA DE ANDRADE, MARLY MARIE HOSHINO CHAPCHAP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO PAULO LIVOVSKI - SP155504

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO PAULO LIVOVSKI - SP155504

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO PAULO LIVOVSKI - SP155504

#### DESPACHO

Vistos.

O perito nomeado estimou os seus honorários no importe de **RS19.485,00** considerando que seriam consumidas 39,5 horas técnicas (ID 34875126), o que as partes entenderam ser excessivo (IDs 36021914 e 36025493).

Assim, o perito apresentou NOVA estimativa de **RS13.640,00** (ID 36522968), que a parte expropriante CONCORDOU (ID 33254436) e a parte expropriada não se manifestou.

DECIDO.

Considero que a quantia pretendida pelo perito está de acordo com o valor de mercado, bem como com os valores praticados neste juízo em ações semelhantes, motivo pelo qual fixo os honorários periciais definitivos em **RS13.640,00 (treze mil, seiscentos e quarenta reais)**.

Assim, providencie as partes o pagamento *pro rata* antecipado da verba pericial em 02 (duas) parcelas fixas e sucessivas, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na decisão (ID 29591503).

Comprovado o recolhimento, tomemos autos conclusos para designação da data da perícia.

Intimem-se o perito e as partes da presente decisão.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021127-80.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, CLEBER MARQUES REIS - RJ75413, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630

## DESPACHO

Vistos etc.

**ID 32354990:** Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela Exequente (Bunge) em face da decisão ID 31764164, a qual alega que padece de omissão.

Resposta aos embargos apresentadas pela Eletrobrás (ID 33631015) e União Federal (ID 34325859). Tanto a Eletrobrás quanto a União pediram o desprovinimento dos embargos, visto que entendem que somente após o final de todo o procedimento de liquidação é que haverá valor realmente incontroverso, que será o valor ao final homologado.

### DECIDO.

A despeito dos judiciosos argumentos da Eletrobrás e da União, considero que a Exequente tem razão.

#### (i) Do requerimento de penhora online

Às fls. 589/591 dos autos físicos (ID 27253032, pgs. 129/133), decidi parcialmente o mérito da fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 487, I, combinado com os arts. 356, I, e 771, todos do CPC, para reconhecer como devida a importância de R\$ 149.441.886,84 (cento e quarenta e nove milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), em valor atualizado para janeiro/2018, valor este apontado pela Executada (Eletrobras) como incontroverso em manifestação de fls. 484/584 (ID 27253032, pg 23/123).

Na oportunidade, determinei a intimação da devedora para pagamento da referida quantia no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523 do CPC, cuja decisão foi publicada no Diário Eletrônico em 31/07/2018, conforme certidão de fls. 598/600 (ID 27253032, pg 140/142).

Em face dessa decisão, a Executada (Eletrobras), opondo-se à determinação de pagamento imediato do valor reputado incontroverso, apresentou petição que denominou de "embargos de declaração", tendo sido recebida e analisada como mero pedido de reconsideração.

Mantida a decisão em seus termos, a Executada interpôs agravo de instrumento (nº 5032067-78.2018.4.03.0000), que teve indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 647/650, ID 27253032, pg 214/217) e, ao final, negado provimento. Fundamentou o Exmo Desembargador Relator:

*"Se o devedor, mediante parecer e documentos elucidativos, apresenta um valor inferior ao da proposta do credor, o item da sentença em que houve convergência de cálculos deve ser considerado incontroverso, admitindo execução imediata.*

*O procedimento da liquidação por arbitramento não deixa dúvidas quanto à possibilidade de crédito incontroverso: as partes são intimadas a trazer pareceres e documentos elucidativos e, se apenas o juiz achar necessário, designar-se-á um perito (artigo 510).*

*A perícia não condiciona necessariamente o procedimento; somente será produzida, se o credor e o devedor dissentirem sobre ponto cuja esclarecimento reclama visão de especialista. Havendo convergência sobre parte do item da condenação, não se justifica a prova técnica, pela própria existência de fato incontroverso (artigo 374, III, do CPC).*

*A decisão que vier a ser proferida na liquidação terá por objeto apenas os capítulos da sentença condenatória sob discussão; a parcela do crédito presente nos pareceres e documentos elucidativos de ambas as partes comporta execução imediata.*

*A própria fase inicial do cumprimento de sentença serve de fundamento (artigo 523, caput, do CPC): No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver."*

Vale dizer, não houve, como alegado, o mero "adiantamento" de parte do valor devido. Houve decisão no sentido que aquele valor era devido, independentemente de se apurar ou não dívida de maior valor.

Noutro dizer, tendo sido decidido parcialmente o mérito, o valor correspondente a essa decisão é executado tal qual o seria se a execução não exigisse prosseguimento, à vista da total satisfação do crédito.

Não há que se cogitar de "acerto final", visto que, em tese, poderá, inclusive, se apurar um saldo nulo.

Assim, tendo havido a resolução parcial do mérito, nada justifica a inércia da Executada.

Bem por isso, a Exequente requereu a incidência de multa de 10% sobre o valor incontroverso, o que foi acolhido em nova decisão proferida às fls. 655/657 (ID 27253032, pg 222/224), bem como determinada a penhora via sistema Bacenjud (fls. 651/653 – ID 27253032, pg 218/220).

A despeito dessas medidas, somente em 07/2019, ou seja, aproximadamente um ano após a determinação para pagamento imediato do montante incontroverso, é que a Executada comprovou o depósito judicial de R\$ 149.441.886,84 (conta 0265.005.86414829-4), ou seja, sem qualquer atualização ou acréscimo de multa/honorários, previstos no § 2º, do art. 253, do CPC.

Assim, considerando a realização do pagamento a destempo, como ocorreu, de rigor é o prosseguimento da execução do valor apontado na decisão judicial, devidamente atualizado, com a realização, se necessário, de atos expropriatórios conducentes à satisfação do débito reconhecido.

Sem prejuízo, a presente execução terá prosseguimento para apuração de eventuais diferenças de valores em favor da executada - mas isso nada tem a ver com a satisfação do crédito (parcial) anteriormente reconhecido.

**DEFIRO** a penhora de ativos financeiros de titularidade da CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, CNPJ: 00.001.180/0002-07, via SISBAJUD, no valor remanescente referente à atualização do valor incontroverso e a incidência de multa (10%) e de honorários advocatícios (10%).

Para cumprimento da ordem de bloqueio, considerando que o valor apontado pela Exequente de R\$ 41.789,465,66 (quarenta e um milhões, setecentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) está atualizado somente até 01/2020, a fim de evitar mais delongas e novos pedidos de complementação de penhora, providencie a Exequente memória de cálculo do montante atualizado até a presente data.

**(ii) Da perícia contábil para determinação do valor controvertido**

No mais, em relação à perícia contábil para apuração do montante controvertido da execução, diante da concordância das partes com a estimativa apresentada pelo perito (fs. 702/707 - ID 27253032, pg 275/280), **FIXO** seus honorários em R\$ 14.090,00 (quatorze mil e noventa reais).

Providencie a Exequente (Bunge) o adiantamento do valor, promovendo o depósito judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

**DESIGNO** o dia **09/11/2020** para início dos trabalhos periciais. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da decisão de fs. 589/591 (ID 27253032, pg 129/133).

Intimem-se partes e interessados.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012756-03.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: FABIO ADRIANO DE BRITO, DEBORA SANTOS FIGUEIREDO BRITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANE FRANCO LACERDA - SP206702

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANE FRANCO LACERDA - SP206702

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JUSSARA RIBEIRO, FERNANDO LIRA CABRAL

Advogado do(a) REU: BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA - SP350376-E

Advogado do(a) REU: MARCIO DE OLIVEIRA LAZO - SP222936

**DECISÃO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Tendo em vista que a **corrê JUSSARA RIBEIRO**, enquanto estava representada pela Defensoria Pública da União, apresentou **reconvenção** (ID 26254721) e, posteriormente, representada por advogado particular, ofereceu **contestação** (ID 27144247) -, sendo ambas as manifestações tempestivas -, esclareça a **corrê**, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda remanesce o interesse no julgamento da **reconvenção**.

Após, tomemos autos conclusos para decisão saneadora.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020195-31.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DA CONCEICAO BONADIO

REPRESENTANTE: MARTA TEREZINHA BONADIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN AUGUSTO LEBRE - SP301184, REINALDO LEBRE - SP85241,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENAN AUGUSTO LEBRE - SP301184, REINALDO LEBRE - SP85241

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SECRETÁRIO ESTADUAL DA SAÚDE DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Vistos.

Primeiramente, DEFIRO a concessão da gratuidade da justiça. Anote-se.

Ao que se sabe, o Mandado de Segurança é ação dirigida em face de uma autoridade pública (e não de uma pessoa jurídica).

Assim, à vista do disposto no art. 6º da Lei 12016/2009, providencie o impetrante, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização do polo passivo do presente mandamus, indicando corretamente a autoridade coatora, assim como a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

Por outro lado, como é sabido, não há amparo legal para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou para efeitos fiscais. Incumbe ao autor, precipuamente, atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido como o ajuizamento da ação (fornecimento de medicamento), ainda que o faça por aproximação.

E, se não é possível a imediata determinação do quantum da pretensão, é lícito à parte autora estimar esses valores, dentro de parâmetros da razoabilidade, conforme disposto no art. 291 do CPC. Saliente-se que o valor da causa não interfere nos limites do provimento jurisdicional possível, porquanto não se trata de especificação do pedido.

Assim, providencie a parte impetrante a regularização da petição inicial, no tocante ao valor da causa, conforme arts. 291 e 292 do CPC, sob pena de arbitramento, devendo, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida as determinações supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000037-23.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SPORT CLUBE JARDIM BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: YULE PEDROZO BISETTO - SP300026, RENAN CLASEN - SP395108

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

No que diz respeito ao pedido de **gratuidade da justiça**, ainda que o artigo 98 do CPC admita a concessão do benefício à pessoa jurídica, o § 3º do artigo 99, do mesmo diploma legal, considera que a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência somente se aplica à pessoa natural.

Em decorrência disso, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora demonstre sua incapacidade financeira** para arcar com as custas e eventuais despesas processuais.

No mais, tendo em vista que a **parte autora pleiteia autorização** para a realização de **vísperas beneficentes**, manifeste-se o **Ministério Público Federal**.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008850-05.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - RJ12996-A, EDUARDO SILVA LUSTOSA - SP241716-A

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE INTEGRAÇÃO E RESSARCIMENTO AO SUS DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### SENTENÇA

## Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A contra ato do GERENTE EXECUTIVO DE INTEGRAÇÃO E RESSARCIMENTO AO SUS DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de realizar as cobranças relativas ao ressarcimento ao SUS mediante a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, devendo tais valores se restringirem aos valores lançados no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento, pelo Sistema Único de Saúde - SUS com o atendimento médico-hospitalar dos segurados das Impetrantes, calculadas com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH – SUS (§1º do artigo 1º da Resolução Normativa – RN nº 358/2014).

Sustenta, em suma, que a aplicação do IVR no cálculo dos valores de ressarcimento ao SUS em razão de norma infralegal que assim o determine ofende ao princípio da legalidade, além de afrontar diversos preceitos constitucionais, ensejando o enriquecimento ilícito do Estado.

Como inicial viera os documentos.

Distribuídos os autos a 24ª Vara Cível, este Juízo proferiu decisão (ID 17697659) declinando da competência para processar e julgar o presente mandado de segurança em favor de uma das Varas Federais do Rio de Janeiro-RJ, em razão da sede da autoridade impetrada.

Em seguida, a impetrante apresentou a petição ID 17732772, pleiteando a reconsideração do declínio de competência, sob o argumento, em suma, de que se fundou em posicionamento superado.

Sustenta que a atual jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a regra do artigo 109, §2º, da Constituição Federal, também se aplica ao rito do mandado de segurança, autorizando a impetração tanto no Juízo do domicílio do impetrante quanto no da sede da autoridade impetrada.

A decisão de ID 17945261 reconsiderou a competência e indeferiu o pedido liminar.

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 18709367). Pugna pela denegação da segurança e, no tocante à cobrança excessiva, afirma não ser cabível dilação probatória em Mandado de Segurança.

O feito foi redistribuído à esta 25ª Vara Cível, nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020.

Após o parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (ID 37004050), vieram os autos conclusos para sentença.

## É o relatório.

## Fundamento e DECIDO.

Verifico que o mérito da demanda já fora enfrentado à exaustão pela decisão de ID 17945261 e, nesse sentido, adoto os seus fundamentos como parte das razões de decidir.

O ressarcimento ao SUS encontra-se previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/1998, que estabelece:

*“Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

*§ 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)*

*§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

(...)

*§ 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)*

*§ 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

(...)

Conforme disposição expressa na Lei nº 9.656/1998, compete à Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS regulamentar o processo administrativo para apuração e cobrança dos valores a serem ressarcidos, bem como estabelecer regra de valoração dos serviços de atendimento à saúde prestados, observando-se os limites legais, quais sejam: não inferior aos valores praticados pelo SUS e não superior aos das operadoras. Também a Lei nº 9.961/2000 prevê expressamente, no inciso VI de seu artigo 4º, a competência da ANS para estabelecer normas sobre o ressarcimento ao SUS.

As agências reguladoras, como a ANS, são caracterizadas por exercerem poder normativo regulamentar. Esse poder visa, dentro dos limites estabelecidos na lei, complementá-la para sua fiel execução. A verificação de eventual ofensa ao princípio da legalidade na edição das normas regulamentares, dentre outros aspectos, é orientada pela existência de inovação no ordenamento jurídico, assim entendida como a regulamentação contra a lei ou em excesso aos parâmetros legais estabelecidos, de forma a criar direitos, obrigações, proibições ou sanções não previstas na lei de origem.

A Lei deve estabelecer os critérios mínimos, a inovação no ordenamento jurídico, criando direitos e obrigações, ainda que não o faça exaustivamente. Aliás, é natural que legislações como a ora tratada não venham a exaurir o tema, isto porque o seu objeto tem alto grau de especialidade técnica, de sorte que, muito frequentemente, delegam sua regulamentação às agências reguladoras.

Ante a edição da Resolução Normativa nº 253/2011 da Diretoria Colegiada da ANS, que alterou o artigo 4º da RN/DC/ANS nº 185/2008, a partir da competência janeiro de 2008 o valor de ressarcimento ao SUS passou a ser calculado por meio da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR. Atualmente, a aplicação do IVR é determinada pela RN nº 358/2014, da Diretoria Colegiada da ANS.

O IVR é estabelecido em 1,5, pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento, que, por sua vez, é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH – SUS.

A ANS, dentro de sua atribuição regulamentadora, alterou o método do cálculo do ressarcimento, objetivando diminuir sua complexidade. Com base nas informações sobre os gastos públicos em saúde, nas esferas municipal, estadual e federal, constantes no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS, apurou-se a proporção dos gastos administrativos em relação às despesas com a assistência hospitalar e ambulatorial, de sorte que o IVR foi estipulado considerando todos os gastos públicos, diretos e indiretos, envolvidos no atendimento à saúde e não apenas os gastos assistenciais em si.

Haja vista que o gasto com um beneficiário atendido pelo SUS não se resume simplesmente ao valor de faturamento da Autorização de Internação Hospitalar – AIH, o ajuste proporcionado pelo IVR busca, de forma aproximada, representar outros gastos suportados pelas instituições integrantes do SUS que contribuem para que ocorra o atendimento de assistência à saúde dos segurados pelas operadoras de planos privados.

Ao dispor sobre o ressarcimento ao SUS, a Lei nº 9.656/1998 não determinou que fosse realizado em relação ao exato valor despendido pela instituição integrante do SUS no atendimento à saúde dos segurados por operadoras de planos privados. Aliás, o cálculo dos valores ressarcíveis nesses termos tomar-se-ia impraticável, considerando toda a rede de atendimento do SUS.

Ao contrário, estabeleceu um limite para o seu cálculo, de sorte que os valores a serem ressarcidos não sejam inferiores aos praticados pelo SUS ou superiores àqueles aplicados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde (artigo 32, § 8º).

A incidência do IVR não implica ressarcimento em montante irreal ou abusivo, obedecendo estritamente o limite estabelecido no artigo 32, § 8º, da Lei nº 9.656/1998. Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20.910/1932. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. LEGALIDADE TUNEP. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 4. Não houve violação ao princípio da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, “caput”, e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.*

*5. No tocante à tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, é certo que não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.*

*(...) 8. Apelação a que se nega provimento.”*

(TRF-3, AC 00237811120134036100, rel. Des. Antonio Cedenho, julg. 20.10.2016, publ. 28.10.2016)

Ressalta-se, ainda, que as normas regulamentares conferem às operadoras a possibilidade de apresentar impugnações e recursos para questionamento de cobranças indevidas, com prazos razoavelmente fixados e respeito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório. A identificação dos atendimentos a serem ressarcidos é feita com base em cruzamento de dados dos atendimentos nas unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS e daqueles fornecidos ao Ministério da Saúde pelas operadoras.

Após a identificação do atendimento no SUS, a operadora do plano privado de assistência à saúde é notificada para ressarcimento, disponibilizando-se, entre outros, o código de identificação do usuário, o procedimento realizado, a data, o local de atendimento e o valor a ressarcir (artigo 19 da RN/DC/ANS nº 185/2008). Havendo qualquer incorreção, a operadora poderá oferecer impugnação e, após decisão do Diretor da Diretoria de Desenvolvimento Setorial – Dides, cabe recurso à Diretoria Colegiada da ANS (artigos 21 e 29 da RN/DC/ANS nº 185/2008).

Deve-se salientar, ainda, que o mecanismo utilizado pela ANS para ressarcir o SUS fora objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1931, consignando-se que:

*"Nesse processo, a empresa pode opor inúmeras circunstâncias ao reembolso, como a carência contratual, o inadimplemento do segurado e a execução da avença em regime de coparticipação. A responsabilidade do plano de saúde, portanto, não é absoluta, mas vinculada aos limites da cobertura contratual. Nada há de desproporcional no mecanismo. (STF. ADIN nº 1.931. Ministro Relator: Marco Aurélio. Plenário. Sessão de julgamento: 07/02/2018.)*

Por fim, como pontuado pela d. Autoridade, a análise concreta acerca de eventual excesso de cobrança demanda dilação probatória, o que não se admite pela via estreita do Mandado de Segurança.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.I.

**SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002361-15.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: H. C. H.

REPRESENTANTE: MARIA MARTHA ALVIM CAROTTA HENRIQUES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675,

REU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido de tutela provisória de urgência** formulado em sede de ação de procedimento comum proposta por **HENRIQUE CAROTTA HELFMAN, menor impúbere**, representado por sua genitora, **MARIA MARTHA ALVIM CAROTTA HENRIQUES**, em face da UNIÃO FEDERAL, visando a obter provimento jurisdicional que determine o **fornecimento** pelo Sistema Único de Saúde – SUS do medicamento **Translarna (Ataluren)**.

Narra o autor, em suma, contar com **15 (quinze) anos de idade** e ser portador da enfermidade **Distrofia Muscular Duchenne - DMD** (CID G71.0), uma **doença raríssima** e degenerativa que afeta não apenas os músculos involuntários, como também *“os músculos responsáveis pela respiração, como o diafragma, músculos intercostais entre outros”* (ID 28390668), o que afeta todo o sistema respiratório e, por via de consequência, a musculatura cardíaca pelo esforço necessário para bombear o sangue por todo o corpo.

Alega que a referida doença não tem cura, porém, *“existe um novo e eficaz tratamento disponível no mercado internacional, o medicamento Translarna (Ataluren)”*, motivo pelo qual **requer que o Poder Judiciário determine à ré o fornecimento do referido medicamento para uso contínuo e na proporção indicada por seu médico**.

Anpara sua pretensão na impossibilidade econômico-financeira de custear o tratamento, no direito constitucional de acesso à saúde (como direito de todos e dever do Estado) e ainda na afirmação de que esse medicamento é autorizado pela ANVISA e que os fármacos disponibilizados pelo SUS são apenas **paliativos** para a doença.

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi **postergada** para após a vinda das manifestações das partes requeridas (ID 38956673).

Intimado, o autor juntou os esclarecimentos prestados pelo médico que o assiste (ID 39397450).

Também intimada, a União Federal apresentou **manifestação prévia** (ID 39583022). Alega, em suma, que o medicamento pleiteado não pertence à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) e não faz parte de nenhum programa de medicamentos de Assistência Farmacêutica no Sistema Único de Saúde (SUS) estruturado pelo Ministério da Saúde.

Afirma que *“a população estudada foram de meninos com mais de 5 anos com habilidade de caminhada, com diagnóstico confirmado de Duchenne, com sintomas da doença, presença da mutação nonsense. A eficácia deste medicamento não foi comprovada para meninos sem habilidade de marcha, como também não está indicado seu uso em pacientes sem a comprovação da mutação nonsense. Ou seja, não há qualquer comprovação de melhora em pacientes acima de 5 anos e que não tenham marcha”*.

Juntada da **Nota Técnica**, elaborada pelo e-NATJUS (ID 39902103).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório, decidido.

A questão trazida a juízo é delicada. Trata-se de “escolha trágica”, já que o atendimento do pleito, ainda que encerre questão humanitária, implica inegáveis prejuízos a milhões de pessoas que dependem do SUS, que temorçamento limitado e mesmo insuficiente para enfrentar os desafios de saúde que tem o dever de enfrentar.

Sob essa ótica é que deve o Poder Judiciário atuar de modo técnico (não emocional, mesmo diante de um drama humano) para definir se a decisão administrativa (negativa de fornecimento de medicamento) é **razoável** diante das normas constitucionais e legais que disciplinam a matéria ou se ela é **afrentosa** a essas normas. Sendo razoável diante do direito posto, deve ser prestigiada; ao contrário, se ilegal, deve ser afastada.

Pois bem.

O medicamento pleiteado, **Translarna, princípio ativo Ataluren**, está registrado na Anvisa desde 29/04/2019, é de **alto custo** e **não está incluído nas listas do SUS** para disponibilização universal.

O tema – obrigação de fornecimento pelo Estado, por decisão judicial, de **medicamento de alto custo não constante das listas do SUS** – tem sido objeto de decisões das Cortes Superiores.

A esse respeito, cumpre destacar que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que *“a lista do SUS não é o parâmetro único a ser considerado na avaliação da necessidade do fornecimento de um medicamento de um caso concreto, que depende de avaliação médica”* (STF, ARE 977190 AgR/MG, Segunda Turma, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 22/11/2016).

Ao que se verá, ao Estado pode ser imposta a obrigação de fornecimento de medicamento pleiteado mesmo não estando ele incluído nas listas do SUS, desde que observados certos requisitos.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1657156/RJ, submetido à **sistemática dos recursos repetitivos**, firmou a tese de que a concessão de medicamentos **não incorporados** em atos normativos do SUS **exige a presença cumulativa** dos seguintes requisitos:



(i) *Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*

(ii) *incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;*

(iii) *existência de registro na ANVISA do medicamento* (STJ, REsp n. 1657156/RJ – **TEMA REPETITIVO 106**, Primeira Sessão, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/04/2018).

Sobre tema correlato, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.471/RN (Rel. Min. Marco Aurélio), com **repercussão geral reconhecida**, apreciou a questão relativa à obrigatoriedade de o Estado fornecer **medicamento de alto custo** (Tema 6) que **não esteja na lista** de remédios distribuídos pelo SUS.

No referido julgamento, ocorrido em **11 de março de 2020**, restou decidido que, em regra, o Poder Público **NÃO PODE ser obrigado**, por meio de decisão judicial, a fornecer medicamento de alto custo que não esteja incluído nas listas do SUS, isso sob o fundamento de que a decisão beneficiaria a poucos mas **prejudicaria toda a coletividade** que depende do orçamento do SUS, comprometendo, dessa maneira, os princípios da Universalidade e da Igualdade que informam o sistema.

A Tese da repercussão geral ainda não foi fixada pela Suprema Corte, o que, como decidido naquela assentada, ocorrerá em julgamento posterior (ora em andamento). Todavia, há uma **proposta de tese** que está sendo analisada pela Corte a qual **torna possível, excepcionalmente**, o reconhecimento da obrigatoriedade estatal, por meio de decisão judicial, de fornecimento de medicamento de **alto custo não incluído nas listas do SUS**, desde que observados **três requisitos**, a saber:

- i) **imprescindibilidade do medicamento** (adequação e necessidade),
- ii) **impossibilidade de substituição do fármaco** e
- iii) **incapacidade do enfermo ou da família solidária** (artigos 1694/1710 do Código Civil) de arcar com os custos de aquisição.

Como disse, o julgamento para fixação da tese ainda está em andamento no plenário virtual da Corte Suprema, mas não tendo havido decisão de suspensão dos feitos que tramitam em primeira instância, passo à análise do presente caso.

Colhe-se dos autos que embora o medicamento **Translarna (Ataluren)** esteja registrado na ANVISA desde 29/04/2019, **não se encontra incorporado pelo Sistema Único de Saúde – SUS**, o que significa dizer que **não foi padronizado** para a disponibilização gratuita e universal aos pacientes, mas somente que ele poderá ser adquirido mediante pagamento no comércio varejista.

De início, cumpre destacar que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que *“a lista do SUS não é o parâmetro único a ser considerado na avaliação da necessidade do fornecimento de um medicamento de um caso concreto, que depende de avaliação médica”* (STF, ARE 977190 AgR/MG, Segunda Turma, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 22/11/2016).

Com essas considerações, passo ao exame acerca da presença dos requisitos tidos pela Suprema Corte como necessários a justificar a excepcionalidade do fornecimento.

Desde logo, reconheço a presença do requisito relativo à **incapacidade econômica** do autor ou de sua família para a aquisição do fármaco pleiteado. O medicamento é de alto custo e autor e sua família são de poucas posses, pelo que os tenho como economicamente hipossuficientes.

Passo, então, ao exame da pretensão à vista dos esclarecimentos trazidos pelo **médico assistente** do autor e pela **Nota Técnica NAT-JUS/SP**, a fim de aquilatar a presença dos dois outros requisitos, quais sejam, a **imprescindibilidade** do fármaco para o tratamento da doença de que padece o autor, considerando o grau e o estágio da morbidade, e a **impossibilidade de sua substituição** por outro fornecido universalmente pelo SUS.

Consta do relatório médico de ID 39397607, datado de 24/09/2020, subscrito pela **Dra. Ana Lúcia Langer, CRM n. 43507**, que:

*“Meu paciente padece de Distrofia Muscular de Duchenne. Trata-se de uma doença genética, degenerativa, do tecido muscular. Há um enfraquecimento progressivo de todos os músculos, inclusive de musculatura respiratória e cardíaca. O portador necessitará de cadeira de rodas entre 8 e 12 anos e, durante a adolescência, de suporte ventilatório.*

*O uso de corticóides tem retardado um pouco a evolução da doença. Além deles, fazemos tratamento de comorbidades: miocardiopatia dilatada (medicamentos para cardioproteção/insuficiência cardíaca), ventilação não invasiva, osteoporose, etc.”*

Indagada, por meio de quesito judicial, se o medicamento é **indispensável** à manutenção da vida do autor, a Dra. Ana Lúcia Langer (CRM n. 39397607) respondeu que *“é importante”*. Veja:

*“É importante. Na doença há falta de uma proteína chamada distrofina e que fica na membrana da célula muscular. Este medicamento permite que esta proteína seja formada, embora de forma incompleta. Com isso, adiciona-se melhora clínica e motora inicial e, posteriormente, queda mais lenta que a evolução natural da doença ou com tratamento paliativo e maior longevidade”.*

Tem-se que, conforme relatado pela profissional médica que assiste o autor, o tratamento com o Translarna (Ataluren) apresenta **melhor eficácia** quando comparado aos tratamentos paliativos.

Quanto à **Nota Técnica NAT-JUS/SP** (ID 39902103), produzida pela Coordenadoria de Assistência à Saúde – SGP 4.2, Diretoria de Assistência e Promoção à Saúde – SGP 4, Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP, do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, importante destacar as seguintes informações:

“(…)

#### 2.5. Histórico da doença:

*O paciente é portador de Distrofia Muscular de Duchenne (CID G71.0). Os pais perceberam que, diferentemente de outras crianças da mesma idade, o paciente sofria quedas constantes, apresentava fadiga aos mínimos esforços, dificuldade para se alimentar; se levantar; subir degraus, andar na ponta dos pés, correr; saltar; falar; além de dificuldade escolar. Em decorrência disso, procuraram auxílio médico e houve o diagnóstico da doença. Atualmente, o paciente apresenta fraqueza importante em seus membros inferiores e somente completa os movimentos dos membros superiores com compensações. Tem dificuldades para deambular; segurar objetos, correr; pular; falar e conversar. Seu quadro clínico já é considerado avançado, com perda diária da força motora, inchaço e alterações na esfera cardíaca, além de restrições respiratórias.*

(…)

*Esse medicamento é o único fármaco utilizado para controle e retardo da progressão de alguns sintomas da doença. Tem sido estudado há vários anos e desde 2014 tem documentação na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Não faz parte da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME)”.*

Destaca-se, ainda, da mesma Nota Técnica que:

**“Não existe outro fármaco equivalente no SUS.**

**Não há medicamento para essa doença no SUS. É uma moléstia progressiva que leva a insuficiência respiratória e cardíaca.**

(…)”.

E conclui o parecer:

#### **“5. Discussão e Conclusão**

##### 5.1. Evidências sobre a eficácia e segurança da tecnologia:

*A Distrofia Muscular de Duchenne é uma doença genética que afeta crianças e adolescentes, de caráter progressivo e que leva à morte. O Ataluren é um medicamento específico para essa doença, e as evidências científicas mostram que pode haver um benefício de ganho de marcha em um estudo controlado por placebo. Esses ganhos, apesar de mostrarem significância estatística, não parecem ser muito consistentes. Por essas e outras razões a sua aprovação na Europa é condicional, e não foi aprovado pelo Food and Drug Administration (FDA) norte-americano. Por se tratar de doença rara, evidências científicas sólidas podem demorar a aparecer.*

##### 5.2. Benefício/efeito/resultado esperado da tecnologia:

*Por se tratar de doença incurável, qualquer forma de tratamento que traga alguma vantagem deve ser considerada. Ao mesmo tempo, obrigar o Estado a pagar por um tratamento tão controverso pode não ser o ideal. Nessas situações a melhor solução talvez seja incluir o paciente em estudos clínicos que estejam recrutando pacientes. Há um site norte-americano (<https://clinicaltrials.gov/>) que mostra estudos em andamento e que estão recrutando voluntários.*

##### 5.3. Conclusão Justificada: **Com tão poucas evidências científicas de sua utilidade, não se justifica o fornecimento de tal medicação”** (destaques inseridos).

Assim, extrai-se da Nota Técnica NAT-JUS/SP que os ganhos com o tratamento com a medicação pleiteada – **que não leva à cura da doença** – *“apesar de mostrarem significância estatística, não parecem ser muito consistentes (destaquei). Por essas e outras razões a sua aprovação na Europa é condicional, e não foi aprovado pelo Food and Drug Administration (FDA) norte-americano (destaques inseridos). Por se tratar de doença rara, evidências científicas sólidas podem demorar a aparecer”*, de modo que, *“com tão poucas evidências científicas de sua utilidade, não se justifica o fornecimento de tal medicação”* (idem).

Verifica-se, pois, que **não há evidências científicas seguras no tocante à eficácia e eficiência do medicamento**, que, assim, deixa de atender ao requisito da imprescindibilidade.

E mais, segundo consta do registro do medicamento na Anvisa, levado a efeito em 29/04/2019, (<https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/25351717381201767?nomeProduto=translama>), o Translama (Ataluren) é um medicamento indicado para o tratamento de **pacientes pediátricos com idade a partir de 5 (cinco) anos**, deambulatorios (capazes de caminhar), do sexo masculino, com Distrofia Muscular de Duchenne resultante de uma mutação sem sentido (*nonsense*) no gene da distrofina (DMDm), enquanto que o autor conta com **15 anos de idade** e, de acordo com o relatório médico de ID 28390671, “o paciente apresenta **dificuldades básicas como deambular, segurar objetos, correr, pular, falar e conversar como as crianças de sua idade. Além de quedas frequentes**”.

Desse modo, pelo menos nessa fase de cognição sumária, embasado no parecer apresentado pelo NATJUS, tenho que não ficou provada a eficácia do medicamento para o quadro clínico específico do autor, a ponto de se reputar legal a decisão administrativa de fornecimento do fármaco.

E, nesse passo, tenho que a questão relativa à **(ine)ficácia** dos fármacos fornecidos pelo SUS assume relevada importância, porquanto embora o Estado tenha o dever de **prover políticas de saúde**, isso não significa dizer que esteja obrigado a fornecer o medicamento mais eficaz, independentemente do seu custo (ou o “tudo para todos”, o que, ademais, seria impossível para qualquer país por mais economicamente pujante que fosse), visto que o dever que o Estado brasileiro tem quanto à saúde é um **dever de atendimento universal**, isto é, que possa ser estendido a todos quantos se encontrem na mesma situação.

Ademais, conforme argumentou a União, “a **eficácia deste medicamento não foi comprovada para meninos sem habilidade de marcha, como também não está indicado seu uso em pacientes sem a comprovação da mutação nonsense. Ou seja, não há qualquer comprovação de melhora em pacientes acima de 5 anos e que não tenham marcha**”.

Vale dizer, no caso concreto, em que o autor tem mais de 5 anos de idade (já conta com 15 anos) e “**tem dificuldade de deambular**”, **a eficácia do medicamento pleiteado está deveras comprometida**.

Nesse diapasão, se, por um lado, é inequívoco que o Estado brasileiro tem responsabilidade para com a saúde de sua população, por outro há de se questionar **qual o limite desse dever**. Esse dever é limitado? O Estado tem o dever de fornecer toda e qualquer tecnologia de saúde demandada, independentemente do custo?

Por óbvio que **o dever do Estado não é ilimitado**. Até porque – tal qual ocorre conosco, pessoas físicas, famílias e empresas – todo bem ou serviço adquirido ou prestado pelo Estado **depende de capacidade orçamentária** (orçamento, no caso do Estado, definido pelo Poder Legislativo e executado pela Administração). Portanto, até mesmo por natural contingência de que tudo depende de orçamento, o dever do Estado para com a saúde não é e nem poderia ser ilimitado.

E sendo um **dever limitado**, importante perquirir qual é esse limite, e quem o estabelece.

Por óbvio, o limite é estabelecido por quem tenha essa atribuição constitucional para fazê-lo (Poderes Legislativo e Executivo), **POR MEIO DE LEI** (CF, art. 197).

Dispõe a Constituição Federal:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade”.

Como se vê, a Constituição Federal estabelece que o dever do Estado será garantido **mediante políticas sociais e econômicas** (que, como vimos, são estabelecidas não pelo Poder Judiciário) que:

- visem à redução do risco de doença e de outros agravos;

- que assegurem o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

- que tenham como diretriz o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas.

Noutro dizer, o dever do Estado quanto ao direito de saúde – **com prioridade para as atividades preventivas** – está em assegurar, mediante políticas sociais e econômicas, o acesso **UNIVERSAL** (a todos) e **IGUALITÁRIO** (não extraordinário). Vale dizer, tem o Estado o dever de assegurar uma política de **SAÚDE BÁSICA e em igualdade de condições a todos**. Embora fosse desejável do ponto de vista do doente, não tem o Estado o dever de assegurar condições de saúde ideais, mas básicas, extensível a todos.

Quanto à **eficácia do translama**, que, como visto, não apresentou resultados significativos, há um fator que milita em desfavor do autor: a questão da deambulação, isso porque o medicamento não mostrou eficácia quando administrado a pacientes não deambulatorios, como é o caso do autor.

Consta da bula do medicamento (<https://consultaremedios.com.br/translama/bula/>):

“O Estudo 2 (Fase 3) avaliou 230 pacientes do sexo masculino, com idades compreendidas entre 7 e 14 anos. Todos os pacientes tinham de ter capacidade para caminhar  $\geq 150$  metros sem a necessidade de dispositivos auxiliares durante o TC6M e possuir valor basal de DC6M igual ou menor que 80% do valor previsto para a sua idade e altura (Geiger, 2007). O uso de corticoides foi necessário para a inclusão no estudo e um regime estável de corticoides foi mantido durante as 48 semanas. Os pacientes foram distribuídos aleatoriamente numa razão de 1:1 e receberam ataluren 40 mg/kg/dia (n=115) ou placebo (n=115) 3 vezes por dia (manhã, tarde e noite). Um total de 221 pacientes completaram o estudo. Aproximadamente 75% dos pacientes em ambos os braços eram caucasianos”.

Bem por isso é que, no caso dos autos, não verifico desvio do Estado quanto ao dever de fornecer o medicamento pleiteado pelo autor.

Aliás, em caso parelho, o E. TRF4, na Apelação/Remessa Necessária n. 5005195-73.2017.4.04.7003/PR (Relator Desembargador Federal MÁRCIO ANTONIO ROCHA), **reconheceu a legitimidade da recusa do Estado em fornecer o mesmo fármaco aqui pleiteado**, o TRANSLARNA (ATALUREN).

Eis a ementa do julgado:

“DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRANSLARNA (ATALUREN). Distrofia Muscular de Duchenne (DMD). DOENÇA RARA. REGISTRO NA ANVISA. INEFICÁCIA DA POLÍTICA PÚBLICA. EFICÁCIA E ADEQUAÇÃO DO MEDICAMENTO. CONCESSÃO JUDICIAL DO FÁRMACO POSTULADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o medicamento Translama (princípio ativo Ataluren) foi registrado pela ANVISA em 29.04.2019 para tratamento de Distrofia Muscular de Duchenne (DMD).

2. A ANVISA avalia a eficácia e a segurança de um medicamento ou produto para a saúde para comercialização no Brasil. Para que a tecnologia possa ser incorporada na rede pública de saúde, além do registro na ANVISA, precisa ser avaliada e aprovada pela CONITEC, que considerará a análise da efetividade da tecnologia, comparando-a aos tratamentos já incorporados no SUS, bem como os benefícios e riscos esperados, o custo de sua incorporação e os impactos orçamentário e logístico que trará ao sistema.

3. No caso, os estudos realizados, de fase 2 e 3, apontam incerteza dos benefícios clínicos relevantes na prática. Além disso, o desfecho primário avaliado não foi estatisticamente significante entre todos os indivíduos randomizados.

4. Não havendo evidências reais e suficientes que demonstrem erro do Poder Público na não inclusão do medicamento postulado em juízo para fornecimento geral e universal à população, e não existindo evidência científica suficiente da real superioridade do medicamento em relação ao disponibilizado pelo SUS, não é cabível a dispensação do fármaco demandado judicialmente

(TRF-4 - APL: 50051957320174047003 PR 5005195-73.2017.4.04.7003, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 28/05/2019, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Consta do V. Acórdão desse julgamento:

“Dos elementos trazidos, vê-se que a doença em questão não tem cura e até meados do ano de 2014, não existia um tratamento medicamentoso específico para controle da doença, que busca retardar a progressividade degenerativa da DMD.

Cuidado de medicamento órfão (para doença rara) aprovado na Europa, produzido somente por um laboratório, cuja real eficácia não foi plenamente comprovada até o momento. A própria aprovação na Agência Europeia de Medicamentos (EMA) foi condicional, aguardando dados adicionais sobre o medicamento, que a empresa está obrigada a fornecer.

Foi aprovado em julho de 2016 pelo NICE (Agência do Reino Unido), de forma “condicionada à apresentação de um preço aceitável e previamente acordado entre o sistema de saúde e o fornecedor, mediante o conhecimento do paciente quanto aos critérios de inclusão, manutenção e interrupção no financiamento do tratamento. De acordo com o NICE, considerando a incerteza nos benefícios clínicos do ataluren e a necessidade de se buscar uma relação custo/benefício favorável, o paciente deverá ter ciência que o tratamento poderá não ser financiado continuamente” ([http://www.ccat.es.org.br/content/pdf/PUB\\_1496927514.pdf](http://www.ccat.es.org.br/content/pdf/PUB_1496927514.pdf)).

Vale dizer, nem mesmo no Reino Unido, onde a droga foi inicialmente registrada, e cujo sofisticado sistema de saúde é muito mais bem financiado do que o nosso SUS (nossa relação é de 1/6 na comparação com aquele sistema), existe a obrigatoriedade de seu fornecimento, basicamente à vista de sua baixa efetividade.

Por esses fundamentos, **INDEFIRO** o pedido formulado em sede de tutela de urgência.

**Cite-se**, já que a peça de ID 39583022 é mera manifestação prévia.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.**

DR/5818

### **26ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012114-93.2020.4.03.6100

AUTOR: JOSE ALMIR GOMES ARAUJO - SACOLAO - ME

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PACHECO DE LIMA ALENCAR - SP341999

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

### **DESPACHO**

Id 39965924 - Ciência à RE da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

**São Paulo, 8 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5020050-72.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JANUARIO CANDIDO

### **DESPACHO**

Intime-se a autora para que emende a inicial, juntando os demonstrativos completos do débito, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5020051-57.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HELDICLEY APARECIDO RAMPAZZO MOMPEAN

### **DESPACHO**

Intime-se a autora para que emende a inicial, juntando o demonstrativo completo do débito, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016383-08.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ARISTIDES DA SILVA NEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: GENIVALDO PEREIRA BARRETO - SP237829

#### DESPACHO

ID 39930740 - Intime-se a exequente acerca da proposta de parcelamento do valor executado, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Tendo em vista que o executado constituiu procurador, não se faz mais necessária a atuação da DPU. Dê-se ciência e, após, exclua-se a dos autos.

Int.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014805-49.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A

EXECUTADO: EDMILSON MALAFATTI, JULIANA COMINATO MALAFATTI

#### DESPACHO

ID 39805908 - Nada a decidir a respeito do pedido de desarquivamento dos autos e republicação do último despacho, tendo em vista que os autos não foram arquivados, bem como a prolação da sentença, já transitada em julgado.

Publique-se e, após, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0005448-40.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: ADRIANO HAGAMENON DA SILVA

Advogado do(a) REU: OSWALDO DE CASTRO FERREIRA - SP190071

**DESPACHO**

ID 39232429 - O executado pediu o desarquivamento dos autos, esclarecendo que o pedido se destina à instrução de ação rescisória. Após, manifestou-se reiterando o pedido (ID 39405594).

Dê-se ciência ao executado do desarquivamento dos autos.

Nada mais sendo requerido no prazo de 20 dias, devolvam-se ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5024033-84.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: LEAFAR CONFECÇÕES LTDA, ARLINDO SOUZA GOMES, ROBERTO BOTELHO

**DESPACHO**

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025321-36.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747

EXECUTADO: DAG ASSESSORIA ECONOMICA LTDA, DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA, ALBA VALERIA BACHETTE LIMA, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA LIMA VIDAL - SP278307

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, BRUNO ALEXANDRE GOZZI - SP296681

**DESPACHO**

ID 39924941 - Diante da concordância da parte executada, defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, pelo prazo de 120 dias.

Ao término do prazo, as partes deverão requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, independentemente de nova intimação. E, em nada sendo requerido, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação efetiva.

Int.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009741-26.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: L. C. COSTA SERVICOS DE BELEZA LTDA - EPP, LOVANILDO CRUZ DA COSTA, RITA PAVONI COSTA

## DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5020060-19.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: ADRIANA ROSA SILVA EGBUE

## DESPACHO

Intime-se a autora para que emende a inicial, juntando o demonstrativo completo do débito, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006824-34.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: CEPE COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, EDIR MARCOS DE CAMPOS, EDNEI SEBASTIAO BRAGADOS SANTOS

## SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra CEPE COMERCIO E SERVICOS LTDA – EPP, EDIR MARCOS DE CAMPOS e EDNEI SEBASTIAO BRAGADOS SANTOS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 243.807,38, em razão de emissão de Cédula de Crédito Bancário pela empresa executada.

Os executados foram citados e foi certificado pelo Oficial de Justiça que houve parcelamento do débito (Id 32020620). Foram juntadas guias de depósito no Id 32022138.

A CEF se manifestou no Id. 39945893, requerendo a desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, no Id 39945893, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008382-49.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO BRUNNER

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO

### SENTENÇA

Vistos etc.

MARCOS ANTONIO BRUNNER, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Chefe Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Centro, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 44233.240019/2020-81, em 02/03/2020.

Alega que o recurso ainda não foi encaminhado para julgamento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada analise o recurso administrativo nº 44233.240019/2020-81.

A liminar foi deferida bem como a justiça gratuita (Id. 36306157).

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão parcial da segurança (Id 39864455).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.*

(...)

*4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".*

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

*“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.*

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).*

*Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas parece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”*

(in *PROCESSO ADMINISTRATIVO*, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de revisão do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 02/03/2020, ainda sem conclusão (Id 35016792).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de sete meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Assim, está presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso protocolado sob o nº 44233.240019/2020-81, no prazo de 30 dias.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

**SILVIA FIGUEIREDO MARQUES**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020180-62.2020.4.03.6100

AUTOR: ROSANGELA LORENA DE SOUSA TSURUDA

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO PENTEADO LAUDISIO - SP83111

REU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

**DESPACHO**

Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, **intime-se, por mandado e pelo sistema**, o CADE para que se manifeste acerca da Apólice de Seguro oferecida pela parte autora (Id 39983306), para a integral garantia do débito discutido nos autos, no prazo de 72 horas.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015302-94.2020.4.03.6100



AUTOR: HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL BERTONI SOARES - SP308091

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) REU: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

#### DESPACHO

Id 39984654 - Dê-se ciência à RE dos documentos juntados pela autora, para manifestação em 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006763-47.2017.4.03.6100

AUTOR: TOOL MASTER INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112, ANDRE LUIZ FERRETTI - SP146581

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a autora para que requeira o que for de direito, conforme determinado no despacho do Id 25241889, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

**São Paulo, 9 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015563-59.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FLORES ROLIM - BA22187

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### SENTENÇA

Id 39785916. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão, ao autorizar a restituição dos valores recolhidos indevidamente, sem levar em consideração a Súmula 269 do STF e o artigo 100 da Constituição Federal.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015608-63.2020.4.03.6100  
AUTOR: KALPATARU CERVEJAS ARTESANAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES - RS89106-A  
REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) REU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

#### DESPACHO

Id 39991067 - Dê-se ciência à parte autora da preliminar arguida e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.  
No mesmo prazo, digamas partes se ainda têm mais provas a produzir.  
Não havendo mais provas, venhamos autos conclusos para sentença.  
Int.

**São Paulo, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007902-32.2011.4.03.6100  
AUTOR: JOSE DIAS TRIGO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MARTINS CASARIN - SP107573-A  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 153/158 do Id 39913452) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.  
Int.

**São Paulo, 9 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015068-15.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CALLTOP ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MIGNELI SANTARELLI - SP184878  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Id 39876524. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em obscuridade ao não se manifestar sobre a revogação do adicional da contribuição social ao FGTS pela EC nº 33/01.

Afirma que esta introduziu novas bases econômicas passíveis de tributação, revogando qualquer contribuição que incida sobre base de cálculo diversa.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006528-39.2015.4.03.6100

AUTOR: 2N ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES - SP271018, FABIO AUGUSTO COSTA ABRAHAO - SP298210

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a RÉ requerer o que for de direito (fls. 59/62 do Id 39970447) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

**São Paulo, 9 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017684-60.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CEG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### SENTENÇA

Vistos etc.

GLOBAL – SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO – DEFIS e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição ao Pis e à Cofins, calculada sobre a receita bruta ou faturamento.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada entende que tais contribuições devem ser incluídas na base de cálculo das referidas contribuições.

Alega que tais valores não consistem em faturamento ou em receita bruta.

Acrescenta ter direito de compensar e/ou restituir os valores recolhidos indevidamente a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Pede a concessão da segurança para que seja declarado seu direito de excluir as contribuições para o PIS e para a COFINS das suas próprias bases de cálculo, bem como para que seja reconhecido o direito de compensar ou restituir, pela via administrativa, os valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa Selic.

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações no Id 38660874, nas quais afirmam que não é possível excluir o PIS e a Cofins de suas próprias bases de cálculo, já que elas integram o faturamento da empresa. Alegam que, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pedem que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Preende, a impetrante, a exclusão do PIS e da Cofins da base de cálculo das referidas contribuições, sob o argumento de que não se trata de faturamento ou receita bruta.

Ao analisar a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, o STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, assim decidiu:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor abusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)”*

O Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “*

*(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)*

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS, por ser estranho ao conceito de faturamento.

Do mesmo modo, não é possível incluir os valores do PIS e da Cofins na base de cálculo delas mesmas, já que estas não compõem o faturamento.

Verifico estar presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

*1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

*2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.*

*3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.*

*4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”*

*(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)*

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar e/ou restituir, pela via administrativa, o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 09/09/2015, com parcelas vincendas e vencidas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas "ex lege".

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014879-37.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COLEGIO DECISAO LTDA - ME, COLEGIO MONTE VIRGEM LTDA - EPP, JARDIM ESCOLA PEIXINHO DOURADO S/S LTDA - EPP, TERRAMAR EDUCACIONAL S/S LTDA - EPP, CENTRO EDUCACIONAL COLEGIO TERRAMAR S/S LTDA - EPP, REDE EDUCACIONAL DECISAO S.A., COLEGIO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA. - EPP, COLEGIO PINHEIRO LTDA - ME, COLEGIO TOLSTOI LTDA - ME, COLEGIO POP LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### SENTENÇA

Vistos etc.

COLÉGIO DECISÃO LTDA E OUTRAS, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A parte impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (Incrá, Sebrae, Apex, Abdi, Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat e Salário educação), incidentes sobre suas folhas de salários.

Alega que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuem previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária.

Alega, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Sustenta que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada.

Sustenta, ainda, que, caso não se entenda pela revogação ou inconstitucionalidade das referidas contribuições, o recolhimento deve ser limitado a 20 salários mínimos.

Acrescenta ter direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não se submeter à exigência das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários, após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001. Subsidiariamente, pede que o recolhimento das referidas contribuições sobre a folha de pagamento de seus empregados seja limitado a vinte salários mínimos. Pede, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, devidamente corrigidos.

A liminar foi indeferida no Id 38201645.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações no Id 39233026. Sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita, por entender não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defende a constitucionalidade do salário educação e afirmam que as contribuições sociais mencionadas no caput do art. 149 da Constituição Federal podem ter como base de cálculo a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, I, "a" da CF/88).

Sustenta que a alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88 não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo especificado como seria a incidência sobre algumas delas. Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, em razão do argumento de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese. É que a impetrante pleiteia recolher as contribuições destinadas a terceiros e outras entidades nos termos das alterações promovidas pela EC nº 33/01.

Passo ao exame do mérito.

Análise, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Incra.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.**

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiolgia da Carta Maior; que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fumrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

**8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.**

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero virgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. "

(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

*"O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.*

*Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)"*

(RESP nº 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão à impetrante ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas facilidades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido."

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta - grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incra.

Passo a analisar a contribuição ao salário educação.

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

"Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96" (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União."

(RE 660933, Plenário do STF, j. em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador: para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux – grifei)

Assim, a cobrança do salário educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 emenda altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais. Confira-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.

1. A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

2. No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009).

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 7- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

4. Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes."

(AGA 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.

(...)

5- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF).

6- A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

7- A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

8- Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

(...)"

(APELREEX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão à impetrante, com relação ao salário educação.

A contribuição ao Sebrae também foi julgada constitucional pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral. Confira-se:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, Senac, Sesi e Senai, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido."

(AI-AgR 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

E a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.



6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à parte impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Pelas mesmas razões, não assiste razão à parte impetrante ao pretender limitar a base de cálculo do recolhimento das referidas contribuições sociais em 20 salários mínimos, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

*"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."*

O E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

*"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/96 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.*

*1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.*

*2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.*

*3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".*

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.*

*1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.*

*2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.*

*3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.*

*4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.*

*5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.*

*6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no §5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."*

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson de Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a parte impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela parte impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas "ex lege".

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019876-63.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE DE ALMEIDA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DE SOUZA JAQUES - SP315165

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

ALEXANDRE DE ALMEIDA PEREIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que possuía um débito tributário, no valor de R\$ 27.433,21, que foi objeto de parcelamento, realizado em 10/07/2019, suspendendo a exigibilidade do mesmo.

Alega que, mesmo assim, recebeu a notificação nº 2020/103538771750862, em 29/09/2020, comunicando a compensação de ofício da restituição do imposto de renda devido a ele, no exercício de 2020, com os débitos que foram objeto de parcelamento.

Alega, ainda, que tem direito à restituição de imposto de renda, a ser depositado no ano de 2020, no valor de R\$ 10.879,72.

Acrescenta que o mesmo ocorreu com relação à restituição no ano de 2019, tendo impetrado o mandado de segurança nº 5020925-76.2019.403.6100 para liberação do valor.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato que impeça a restituição dos valores devidos, referente ao exercício de 2020, sob pena de multa diária.

O impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas, bem como apresentou os comprovantes do pagamento do parcelamento que vem sendo cumprido junto à Receita Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 39984393 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Do exame dos autos, verifico que o impetrante tem direito à restituição do imposto de renda, relativo ao exercício de 2020, mas foi notificado que seria realizada a compensação de ofício dos débitos existentes, inclusive objeto de parcelamento (Id 39762877).

O Decreto nº 2.138/97 prevê a hipótese de compensação de ofício e a retenção dos valores em caso de discordância, nos seguintes termos:

*“Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.*

*Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.”*

(...)

*“Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.*

*§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.*

*§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.*

*§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.”*

Nos termos dos referidos textos legais, há previsão de compensação de ofício e de retenção dos valores, caso haja discordância do contribuinte, até a liquidação do débito.

No entanto, tal hipótese não se aplica com relação aos débitos com a exigibilidade suspensa, como é o caso dos autos.

De acordo com os documentos Id 39762877 e 39762882, o impetrante tem, em seu nome, um débito a título de IRPF, que foi objeto de parcelamento e com o pagamento das parcelas em dia.

Assim, se o débito existente em seu nome está com a exigibilidade suspensa não é possível permitir a compensação de ofício.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).*

*1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.*

*2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. N° 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. N° 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. N° 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N° 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. N° 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. N° 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.*

*3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.*

*4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”*

*(RESP 201001776308, Primeira Seção do STJ, j. em 10/08/2011, DJE de 18/08/2011, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES - grifei)*

Verifico, assim, que a autoridade impetrada não pode realizar a compensação de ofício, utilizando os créditos referentes à restituição do imposto de renda do exercício de 2020.

Está, portanto, presente a plausibilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também é de solar evidência, já que, negada a liminar, o impetrante ficará sujeita a extinção do crédito tributário, embora esteja com a exigibilidade suspensa.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada não sujeite o impetrante à compensação de ofício e à retenção do crédito a título de restituição do imposto de renda do exercício de 2020, bem como para que proceda à imediata restituição do referido crédito incontroverso.

Comunique-se à autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 09 de outubro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015382-58.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LETICIA COUTO PINTO  
REPRESENTANTE: MARCIO ALEXANDRE PARRA PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO LISBOA - SP216102  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SANDRO LISBOA - SP216102

IMPETRADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS S.A.  
REPRESENTANTE: REITOR DIRETOR NA SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMÉRICAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO MAMMANA MADUREIRA - SP333834

#### DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo autoridade impetrada (ID 37962195), dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015595-64.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TOYOTA TSUSHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004114-07.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005685-13.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DO DESTERRO OLIVEIRA MENDES NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006202-21.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: VANDER LUCIO TELES

#### SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de VANDER LUCIO TELES, visando ao pagamento de R\$ 12.915,71, em razão do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

A ação foi ajuizada em 19/04/2011.

Citado, o requerido não pagou e não ofereceu embargos monitórios no prazo legal.

Foram realizadas diversas diligências para a localização de bens passíveis de penhora do requerido, inclusive por intermédio dos sistemas conveniados, restando todas sem êxito.

Intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, a requerente se manifestou requerendo a suspensão do feito, com base no artigo 791, III, do CPC então vigente (Id 13354480 - p. 104/105).

Deferido o pedido, os autos foram remetidos ao arquivo.

O feito foi desarquivado e redistribuído a este Juízo em 18/09/2014 (Id 13354480 - p. 114/115).

O requerido foi intimado para pagamento da dívida, nos termos do artigo 475-J do CPC revogado, tendo transcorrido o prazo legal sem manifestação (Id 13354480 - p. 132/135).

A pedido da requerente, foram realizadas novas diligências para a busca de bens penhoráveis do requerido perante os sistemas conveniados, restando igualmente infrutíferas.

Decorrido o prazo para manifestação da requerente, os autos foram remetidos ao arquivo em 20/07/2015.

O feito foi desarquivado em 13/12/2018, tão somente para digitalização dos autos e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

Cumprido ressaltar, de plano, que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial.

Trata-se de ação monitória ajuizada em 19/04/2011, fundada no Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

*“Art. 206. Prescreve:*

*(...)*

*§ 5º Em cinco anos:*

*I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.*

No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de abertura de crédito que instruam monitorias, confira-se o seguinte julgado:

*“DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, §5º, I). 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...)” (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei)*

Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação do requerido tempestivamente, de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC, deixou de dar o correto andamento ao feito, desde o ano de 2015.

Com efeito, a CEF foi intimada em 10/06/2015 acerca do resultado negativo das pesquisas junto aos sistemas conveniados. Certificado o decurso de prazo para manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo em 20/07/2015.

Por mais de cinco anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

*“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica” (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”*

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

*“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator: SERGIO SCHWARTZ - grifei)*

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

*“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO. 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido”. (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)*

*“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos”. (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)*

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara decisão da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade do requerido, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)*

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconho de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com presente ação.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003170-39.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017299-96.2003.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

EXECUTADO: THAMA'S TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ANDRE MULATO - SP136029

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019712-35.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: B4 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI, JOAO BATISTA BERNARDO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA - SP285800

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA - SP285800

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017032-43.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIA VENETO ROUPAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## SENTENÇA

Vistos etc.

VIA VENETO ROUPAS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias, RAT/FAP e de terceiros incidentes sobre a remuneração paga ao empregado.

Alega que os valores descontados da folha de pagamento a título de vale-transporte e vale-alimentação (seja fornecido in natura, por cesta básica, ticket ou espécie) estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta que tais valores não têm natureza remuneratória e não devem compor o salário de contribuição para efeitos de incidência tributária.

Pede, assim, a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, GILRAT e destinadas a terceiros sobre os valores descontados a título de vale-transporte e vale-alimentação. Pede, ainda, a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos sessenta meses, corrigidos pela taxa Selic.

A liminar foi indeferida no Id. 38316066.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais defende a legalidade das contribuições previdenciárias em discussão nos autos e afirma que a pretensão da impetrante deve ser afastada por ausência de amparo legal. Pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

A impetrante alega que as contribuições previdenciárias patronais, GILRAT e destinadas a terceiros não devem incidir sobre os valores descontados a título de vale-transporte e vale-alimentação.

No entanto, tais descontos ou retenções não têm natureza indenizatória, como alega a impetrante.

Trata-se de valores que compõem o salário de contribuição e, como tais, devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros.



O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 trata do salário-de-contribuição e das verbas que não o integram, nos seguintes termos:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

h) as diárias para viagens;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e:

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

y) o valor correspondente ao vale-cultura.

z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

aa) os valores recebidos a título de bolsa-atleta, em conformidade com a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004.

§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem.

§ 11. Considera-se remuneração do contribuinte individual que trabalha como condutor autônomo de veículo rodoviário, como auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, como operador de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, o montante correspondente a 20% (vinte por cento) do valor bruto do frete, carreto, transporte de passageiros ou do serviço prestado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.”

E o artigo 111 do Código Tributário Nacional estabelece:

*“Art. 111 – Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;*

*II – outorga de isenção;*

*III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”*

Cabe, pois, à lei estabelecer as hipóteses de não incidência da contribuição previdenciária, não sendo possível ao julgador interpretar a lei de forma a alterar o disposto na própria lei.

Com efeito, o desconto permitido em lei corresponde à parte paga pelo empregado para custear o vale transporte. Assim, tal valor faz parte do salário do empregado, tendo natureza remuneratória.

Reveja, pois, entendimento anterior e verifiquemos não existir respaldo legal para a pretensão da impetrante.

Os valores pagos a título de vale alimentação ou refeição, pago em pecúnia, ao empregado, ou seja, quando não são fornecidos na forma de cesta alimentação, ajustada em convenção coletiva do trabalho (REsp 1207071 da 2ª Seção do STJ), têm natureza remuneratória, em face de sua habitualidade. Nesse sentido, assim decidiu o Colendo STJ:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE COM HABITUALIDADE. INCIDÊNCIA.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*

*II - O auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.*

*III - A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*

*IV - Agravo Interno improvido.*

*(AgInt no REsp 1591058, 1ª T. do STJ, j. em 15/12/2016, DJE de 03/02/2017, Relatora: Regina Helena Costa – grifei)*

Diante do entendimento acima esposado, incidem as contribuições aqui discutidas sobre o auxílio ou vale alimentação.

Em consequência, não há que se falar em restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015425-92.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BASF S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### SENTENÇA

Id. 39855957. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, sob o argumento de que a sentença embargada foi contradição com relação à não inclusão, na base de cálculo das contribuições sociais, do desconto da participação do empregado para custeio da assistência médico hospitalar.

Sustenta que o desconto da participação do empregado a título de contribuição para assistência médica sobre a incidência das contribuições aqui discutidas.

Id 39971362. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a sentença foi omissa com relação à legitimidade do Gerente de Fiscalização do Sesi e do Senai.

Afirma que, caso não seja incluído no polo passivo, que seja afastada a disposição do art. 5º da IN 1717/17.

Pedem que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a legitimidade do Gerente do Sesi e do Senai foi analisada na decisão Id 37033937, que indeferiu o pedido de liminar, cabendo à RFB a fiscalização e arrecadação das contribuições destinadas a terceiros.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela impetrante.

Com relação aos embargos de declaração opostos pela União Federal, verifico que assiste razão a ela quando afirma que incide contribuição social sobre os valores descontados da folha de salário do empregado para custeio da assistência médica, também denominada coparticipação.

Diante do exposto, acolho os embargos da União Federal para sanar a omissão apontada. Passa, assim, a constar no dispositivo da sentença, no Id 39279602, o que segue:

*“Diante do exposto julgo parcialmente procedente a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de não recolher a contribuição social (previdenciária, GILLRAT e de terceiros) correspondente aos valores pagos a título de plano de saúde, inclusive dependentes, seguro de vida e previdência privada. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 13/08/2015, por meio de restituição ou de compensação administrativa, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e das contribuições devidas a terceiros com contribuições vencidas ou vincendas da mesma espécie, corrigidas nos termos já expostos.*

*Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de contribuição previdenciária do empregado, imposto de renda retido na fonte, bem como com relação aos valores descontados da remuneração dos empregados a título de vale transporte, auxílio alimentação e assistência médica (coparticipação).”*

No mais, segue a sentença tal qual lançada.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0008625-80.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

REU: LUCIANA BEZERRA DA SILVA

#### SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de LUCIANA BEZERRA DA SILVA, visando ao pagamento de R\$ 15.227,54, em razão do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

A ação foi ajuizada em 15/05/2013.

Citada (Id 14172307 – p. 49/50), a requerida não pagou e não ofereceu embargos monitórios no prazo legal (Id 14172307 – p. 51).

A requerida foi intimada para pagamento da dívida, nos termos do artigo 475-J do CPC revogado, tendo transcorrido o prazo legal sem manifestação (Id 14172307 – p. 79).

Foram realizadas diligências para localização de bens de propriedade da requerida passíveis de penhora, inclusive por intermédio dos sistemas conveniados, todas sem êxito.

Intimada acerca do resulta negativo das diligências e para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, a requerente ficou-se inerte (Id 14172307 – p. 96).

Os autos foram remetidos ao arquivo em 22/07/2014.

Houve desarquivamento do feito em 04/12/2018, tão somente para digitalização e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

Cumprе ressaltar, de plano, que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial.

Trata-se de ação monitória ajuizada em 15/05/2013, fundada no Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de abertura de crédito que instruam ações monitórias, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, §5º, I). 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...)” (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei)

Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação da requerida tempestivamente, de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC, deixou de dar o correto andamento ao feito, desde o ano de 2013.

Com efeito, a CEF foi intimada em 09/06/2014 acerca do resultado negativo das diligências para localização de bens penhoráveis da requerida e da determinação para requerer o que de direito, sob pena de arquivamento. Certificado o decurso de prazo para manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo em 22/07/2014.

Por mais de seis anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritebilitade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritebilitade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”

(AG nº 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – **Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – **Dai, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição.** V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricionnal de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWARTZER - grifei)**

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, coma realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO 1. **Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.**” (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE **TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL**. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - **Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente.** II - Apelo e remessa improvidos.” (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricionnal, houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade da requerida, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO.** 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. **O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente.** 3. Recursos de apelação não providos.” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconhoço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente ação monitoria.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0009743-28.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANDRESSA BORBA PIRES MORAES - SP223649

EXECUTADO: FIRME COMERCIO DE PRODUTOS DE PAPELE DESCARTAVEIS LTDA - ME, MARIA MANUELA DAS NEVES PIRES, MARLENE ALENCAR DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: IRANILDO VIANA DE QUEIROZ - SP217033

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FIRME COMÉRCIO DE PRODUTOS DE PAPEL E DESCARTÁVEIS LTDA. - ME, MARIA MANUELA DAS NEVES PIRES e MARLENE ALENCAR DE LIMA, fundamentada no inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário - Financiamento de Bens de Consumo Duráveis - PJ - MPE nº 21027565000000352.

A ação foi ajuizada em 30/05/2012.

As executadas foram citadas em 15/04/2013 e 16/04/2013 (Id 13691758 - p. 110), porém, não pagaram o débito. Houve apresentação de exceção de pré-executividade pela empresa executada (Id 13691758 - p. 100/101), a qual foi rejeitada na decisão de Id 13691758 - p. 133/138.

Intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, a exequente requereu a realização de penhora on-line por meio do sistema Bacenjud, o que restou deferido (Id 13691758 - p. 140). Realizada consulta ao sistema, não foram encontrados ativos financeiros passíveis de penhora.

Realizadas outras diligências para a localização de bens penhoráveis de propriedade das executadas, restaram todas infrutíferas.

Intimada acerca do resultado negativo das diligências realizadas, a exequente requereu o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC revogado (Id 13691760 - p. 190).

Deferido o pedido, os autos foram remetidos ao arquivo em 30/06/2014 (Id 13691760 - p. 191/192).

Os autos foram desarquivados em 04/12/2018, tão somente para digitalização e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título extrajudicial objeto desta ação, com relação às executadas, que foram devidamente citadas em 15/04/2013 e 16/04/2013. Vejamos.

A presente execução, conforme indicado na inicial, está respaldada em Cédula de Crédito Bancário - Financiamento de Bens de Consumo Duráveis - PJ - MPE.

A exequente ajuizou a presente demanda dentro do prazo prescricional e promoveu a citação das executadas tempestivamente, de modo a interromper a prescrição, no entanto, ela deixou de dar andamento ao feito, com a indicação de bens penhoráveis das executadas, desde abril de 2014, mês em que foi intimada do deferimento de seu pedido de suspensão do feito (Id 13691760 - p. 191).

Ora, o prazo prescricional, que se iniciou com a intimação da exequente no mês de abril de 2014, chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. E o seu início ocorreu quando já em vigor o novo Código Civil. Com efeito, o novo Código Civil entrou em vigor em 11.1.2003.

Aplica-se, nessa contagem, o novo prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 206, §5º, inciso I do NCC.

E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de seis anos a exequente não se manifestava nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenhava esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade das executadas para a satisfação de seu crédito.

Ora, não existe, nos autos, nenhuma demonstração, pela exequente, de que tenha realizado diligências no sentido de localizar bens para satisfação de seu crédito.

A jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da execução. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

*"CIVIL PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. "É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória" (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescribibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJe 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma "do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescricibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica" (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: "prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular", contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido."*

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

*"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES - CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS - DECRETO-LEI N.º 8.028/45 - PRETENSÃO CONDENATÓRIA - INÉRCIA DOS EXEQUENTES - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF - DECRETO N.º 20.910/32 - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - (...) II - (...) III - Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". IV - Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V - Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI - Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII - Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC."*

(AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

**“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.”**

(AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

**“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos.”**

(AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

Em caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade das executadas, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto, por diversas vezes, até abril de 2014. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

**“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.”**

(AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Não se alegue que a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC torna a ação imprescritível, sob pena de vulneração ao princípio maior da segurança jurídica, que informa todo o ordenamento jurídico. Confira-se:

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL INICIADA EM 1974 E SUSPENSÃO EM 1979. ANTERIOR À LEI 6.830/80. EXTINÇÃO APÓS O DECURSO DE 15 (QUINZE) ANOS DA SUSPENSÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 791, III, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, DO CTN. 1. A lei de execução fiscal, categorizada como norma processual, aplica-se aos feitos pendentes. 2. O art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Paralisado o feito por mais de quinze anos, correta a decretação da prescrição intercorrente, tanto mais que ouvida a Fazenda Pública. 4. Deveras, a oitiva da Fazenda Pública é requisito formal que por si só não impede a decretação da prescrição se efetivamente ocorrer. Ademais, a suspensão da execução, ainda que por força do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica. Precedentes: (REsp 623.432/MG, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 19 de setembro de 2005; REsp 575.073 - RO, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 01º de julho de 2005; REsp 418.160/RO, Relator Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 19 de outubro de 2004; REsp 705068/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.05.2005) 5. Recurso especial desprovido.” (REsp 988.781/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 01/10/2008)**

Não se alegue que a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC torna a ação imprescritível, sob pena de vulneração ao princípio maior da segurança jurídica, que informa todo o ordenamento jurídico. Confira-se:

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL INICIADA EM 1974 E SUSPENSÃO EM 1979. ANTERIOR À LEI 6.830/80. EXTINÇÃO APÓS O DECURSO DE 15 (QUINZE) ANOS DA SUSPENSÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 791, III, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, DO CTN. 1. A lei de execução fiscal, categorizada como norma processual, aplica-se aos feitos pendentes. 2. O art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Paralisado o feito por mais de quinze anos, correta a decretação da prescrição intercorrente, tanto mais que ouvida a Fazenda Pública. 4. Deveras, a oitiva da Fazenda Pública é requisito formal que por si só não impede a decretação da prescrição se efetivamente ocorrer. Ademais, a suspensão da execução, ainda que por força do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica. Precedentes: (REsp 623.432/MG, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 19 de setembro de 2005; REsp 575.073 - RO, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 01º de julho de 2005; REsp 418.160/RO, Relator Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 19 de outubro de 2004; REsp 705068/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.05.2005) 5. Recurso especial desprovido.” (REsp 988.781/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 01/10/2008)**

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito da CEF executar a dívida objeto desta demanda.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033581-73.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: VERA LUCIA LACERDA XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE TOKUZI NAKAMA - SP195040

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VERA LÚCIA LACERDA XAVIER, cujo trânsito em julgado se deu em 05/03/2009 (Id 13352181 - p. 69).

O cumprimento de sentença teve início em junho de 2009, quando a CEF trouxe aos autos a planilha como valor atualizado do débito, nos termos da decisão exequenda (Id 13352181 - p. 73/81).

Devidamente intimada para pagamento, a executada não se manifestou (Id 13352181 - p. 152).

Foram realizadas diligências para a localização de bens penhoráveis da executada, inclusive por intermédio dos sistemas conveniados, restando todas sem êxito.

No Id 13352181 - p. 192, a exequente foi intimada para juntar os extratos de pesquisa de bens junto aos CRIs e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

A CEF juntou os extratos de pesquisa no Id 13352181 - p. 197, porém, nada requereu. Foi determinado o arquivamento dos autos no Id 13352181 - p. 200.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 24/08/2015 (Id 13352181 - p. 203).

Os autos foram desarquivados em 04/12/2018, tão somente para digitalização e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

A presente execução, conforme indicado na inicial, está respaldada em sentença, que transitou em julgado em 05/03/2009.

A exequente requereu a intimação da executada para pagamento, dentro do prazo prescricional, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ela deixou de dar andamento ao processo desde junho de 2015, mês em que foi intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito (Id 13352181 - p. 192).

Ora, o prazo prescricional que se iniciou com a intimação da exequente, em junho de 2015, chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. E o seu início ocorreu quando já em vigor o novo Código Civil. Como efeito, o novo Código Civil entrou em vigor em 11.1.2003.

Aplica-se, nessa contagem, o novo prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 206, §5º, inciso I do NCC.

E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de cinco anos a exequente não se manifesta nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenha esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade da executada para a satisfação de seu crédito.

Ora, não existe, nos autos, nenhuma demonstração, pela exequente, de que tenha, depois de 2013, realizado diligências no sentido de localizar bens para satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da execução. Confiem-se, a propósito, os seguintes julgados:

*“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJe 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”*



“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQÜENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a idéia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz, um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exeqüentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exeqüentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.”

(AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWARTZ - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO I. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exeqüente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido”. (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos”.

(AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

E no caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade da executada. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos”. (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Filo-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconhoço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito da CEF executar a dívida objeto desta demanda.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007368-22.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REPRESENTANTE: JR DOS SANTOS - CONTABILIDADE - ME, JOSE ROBERTO DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra JR DOS SANTOS - CONTABILIDADE – ME e JOSE ROBERTO DOS SANTOS, visando ao recebimento do valor de R\$ 34.236,08, em razão de emissão de Cédula de Crédito Bancário pela empresa executada.

Os executados foram citados. Contudo, não pagaram a dívida nem ofereceram embargos.

Intimada, a exequente requereu Bacenjud, o que foi indeferido por ora, em razão da situação de pandemia do Coronavírus. Foi ressaltado que o pedido poderá ser renovado assim que a situação do país normalizar. Em face dessa decisão, a exequente interpôs agravo de instrumento (Id 35078820).

A exequente se manifestou no Id 39953431, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II do CPC.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, conforme requerido pela CEF, no Id. 39953431, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

**Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5018474-11.2020.4.03.0000, em trâmite perante a 1ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.**

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011009-89.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: COMERCIAL XUA LTDA - ME, JOSE LUIS ALVES, JOSE ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR OLÍMPIO PEREIRA - SP63055

Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR OLÍMPIO PEREIRA - SP63055

Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR OLÍMPIO PEREIRA - SP63055

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de COMERCIAL XUA LTDA., JOSÉ LUÍS ALVES e JOSÉ ALVES, com base no Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, celebrado em 06/03/2006.

A ação foi ajuizada em 09/05/2008 e os requeridos, devidamente citados em 26/05/2008 (Id 13777471 – p. 175/180), ofereceram embargos monitorios (Id 13777471 – p. 188/191), os quais foram julgados parcialmente procedentes (Id 13777471 – p. 216/223).

A CEF opôs embargos declaratórios (Id 13777471 – p. 225/227), os quais foram rejeitados (Id 13777471 – p. 229/230).

A requerente interpôs recurso de apelação (Id 13777471 – p. 232/237), ao qual foi dado provimento para permitir a capitalização mensal dos juros (Id 13777471 – p. 244/247).

Intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-J do CPC então vigente, a requerente apresentou memória de cálculo atualizada, requerendo a intimação dos requeridos para pagamento. Os requeridos foram intimados, porém, não efetuaram pagamento da quantia devida (Id 13350205 – p. 3).

A pedido da requerente, foram realizadas diversas diligências para a localização de bens penhoráveis dos requeridos, restando todas infrutíferas.

A requerente foi intimada para apresentação dos extratos de pesquisas de bens junto aos cartórios de registro de imóveis (Id 13350205 – p. 20), tendo requerido a concessão do prazo de sessenta dias para cumprimento da determinação.

Deferido o prazo complementar, a requerente não se manifestou.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 06/10/2015. Houve desarquivamento do feito em 04/12/2018, tão somente para digitalização e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

Cumprido ressaltar, de plano, que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial.

Trata-se de ação monitória ajuizada em 09/05/2008, fundada no Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de abertura de crédito que instruam ações monitórias, confira-se o seguinte julgado:

*“DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, §5º, I). 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...)” (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei)*

Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação dos requeridos tempestivamente, de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 475-J do antigo CPC, deixou de dar o correto andamento ao feito, com a indicação de bens penhoráveis da requerida desde o ano de 2015.

Com efeito, na data de 17/07/2015, a CEF foi intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito (Id 13350205 – p. 22), indicando bens dos requeridos passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, tendo deixado transcorrer o prazo sem manifestação.

Por mais de cinco anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

*“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”*

*(AG nº 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)*

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Dai, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricionnal de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWARTZER - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, coma realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilícida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.” (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos.” (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricionnal, houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade dos requeridos, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconhoço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente ação monitoria.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002212-61.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ELIANE HAMAMURA - SP172416, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

RECONVINDO: AIRTON DONIZETE NASCIMENTO

Advogado do(a) RECONVINDO: MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI - SP113811

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de AIRTON DONIZETE NASCIMENTO, visando ao pagamento de R\$ 59.495,80, em razão do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto.

A ação foi ajuizada em 31/01/2007.

Citado, o requerido não pagou e não ofereceu embargos monitórios no prazo legal (Id 13684826 – p. 198).

O requerido foi intimado para pagamento da dívida, nos termos do artigo 475-J do CPC revogado, tendo transcorrido o prazo legal sem manifestação (Id 13685862 – p. 68).

Foram realizadas diversas diligências para a localização de bens passíveis de penhora do requerido, inclusive por intermédio dos sistemas conveniados, restando todas sem êxito.

Na decisão de Id 13685862 – p. 221, o feito foi extinto, sem resolução do mérito, em relação às requeridas Maria Regina Azambuja e Natural Mix.

Intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, a CEF requereu a suspensão do processo, nos termos do art. 791, III do CPC revogado (Id 13685862 - p. 243).

Deferido o pedido, os autos foram remetidos ao arquivo em 30/03/2015 (Id 13685862 – p. 248).

O feito foi desarquivado em 17/12/2018, tão somente para digitalização dos autos e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

Cumprе ressaltar, de plano, que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial.

Trata-se de ação monitória ajuizada em 31/01/2007, fundada no Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de abertura de crédito que instruam operações monitórias, confira-se o seguinte julgado:

**“DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, §5º, I). 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...)”** (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei)

Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação do requerido tempestivamente, de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC, deixou de dar o correto andamento ao feito, desde o ano de 2015.

Com efeito, a CEF foi intimada em 02/03/2015 acerca do deferimento de seu pedido de suspensão do processo. Certificado o decurso de prazo para manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo em 30/03/2015.

Por mais de cinco anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

**“CIVIL PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritebilitade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJe 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritebilitade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”**

(AG nº. 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – **Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)**

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO. **I. Neste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.** (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE **TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL**. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. **I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente.** II - Apelo e remessa improvidos”. (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade do requerido, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO.** **1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente.** 3. Recursos de apelação não providos.” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Não se alegue que a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC torna a ação imprescritível, sob pena de vulneração ao princípio maior da segurança jurídica, que informa todo o ordenamento jurídico. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL INICIADA EM 1974 E SUSPENSÃO EM 1979. ANTERIOR À LEI 6.830/80. EXTINÇÃO APÓS O DECURSO DE 15 (QUINZE) ANOS DA SUSPENSÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 791, III, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, DO CTN. **1. A lei de execução fiscal, categorizada como norma processual, aplica-se aos feitos pendentes. 2. O art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Paralisado o feito por mais de quinze anos, correta a decretação da prescrição intercorrente, tanto mais que ouvida a Fazenda Pública. 4. Deveras, a oitiva da Fazenda Pública é requisito formal que por si só não impede a decretação da prescrição se efetivamente ocorrer. Ademais, a suspensão da execução, ainda que por força do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica.** Precedentes: (REsp 623.432/MG, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 19 de setembro de 2005; REsp 575.073 - RO, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 01º de julho de 2005; REsp 418.160/RO, Relator Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 19 de outubro de 2004; REsp 705068/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.05.2005) 5. Recurso especial desprovido.” (REsp 988.781/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 01/10/2008)

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconhoço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente ação monitoria.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0034371-57.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: BAZAR K.I.M.ALTA - ME, TIEMI KITANAKA MATSUOKA

## SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face BAZAR K.I.M.A LTDA – ME, TIEMI KITANAKA MATSUOKA e MIDORI KITANAKA, visando ao pagamento de R\$ 89.380,76, em razão do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida(s) e Outras Obrigações nº 21.1004.690.0000017-80.

A ação foi ajuizada em 14/12/2007 e as executadas, devidamente citadas em 02/02/2008 (Id 13728003 - p. 78/79), opuseram embargos à execução (Id 13728003 - p. 92), os quais foram julgados parcialmente procedentes (Id 13728003 - p. 113/123).

No Id 13728003 - p. 100/101, a CEF requereu a exclusão do polo passivo da executada MIDORI KITANAKA, sendo o pedido deferido, com a consequente extinção do feito em relação a ela.

Foram realizadas diversas diligências, inclusive por intermédio dos sistemas conveniados, para a localização de bens de propriedade das executadas passíveis de penhora, restando todas sem êxito.

O feito foi redistribuído a este Juízo (Id 13728003 – p. 220), sendo deferida a realização de novas buscas de bens penhoráveis das executadas por meio dos sistemas Renajud e Bacenjud. Realizadas as pesquisas, não foram realizados bens passíveis de penhora.

No Id 13728003 – p. 235, a exequente foi intimada para apresentar os extratos de pesquisas junto aos CRIs, porém, não se manifestou no prazo concedido.

Intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos, a exequente ficou-se inerte.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 27/11/2015.

Houve desarquivamento do feito em 06/12/2018, tão somente para digitalização e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial.

Assim, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em 14/12/2007, fundada no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida(s) e Outras Obrigações nº 21.1004.690.0000017-80.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

“Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

A exequente requereu a intimação das executadas para pagamento, dentro do prazo prescricional, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ela deixou de dar regular andamento ao feito desde setembro de 2015, quando foi intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

A exequente foi intimada para manifestação em 21/09/2015, foi certificado o decurso de prazo em 29/10/2015 e os autos foram remetidos ao arquivo em 27/11/2015.

Ora, o prazo prescricional que se iniciou com a intimação da exequente chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. E o seu início ocorreu quando já em vigor o novo Código Civil. Com efeito, o novo Código Civil entrou em vigor em 11.1.2003.

E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de cinco anos a exequente não se manifesta nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenha esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade das executadas para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confiaram-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO I. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.” (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos.” (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade das executadas, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLÁUDIO MACEDO DA SILVA)

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente execução de título extrajudicial.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N.º 0000766-13.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: JOAO MOREIRANETO



## SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de JOÃO MOREIRA NETO, visando ao pagamento de R\$ 13.874,94, em razão do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

A ação foi ajuizada em 17/01/2013.

Citado, o requerido não pagou e não ofereceu embargos monitorios no prazo legal (Id 13685859 – p. 34/36).

O requerido foi intimado para pagamento da dívida, nos termos do artigo 475-J do CPC revogado, tendo transcorrido o prazo legal sem manifestação (Id 13685859 – p. 44).

Foram realizadas diversas diligências para a localização de bens passíveis de penhora do requerido, inclusive por intermédio dos sistemas conveniados, restando todas sem êxito.

Como esgotamento das diligências para busca de bens do requerido, foi determinado no arquivamento por sobrestamento do feito (Id 13685859 – p. 63).

Os autos foram remetidos ao arquivo em 20/08/2014 (Id 13728028 – p. 64).

O feito foi desarquivado em 17/12/2018, tão somente para digitalização dos autos e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

Cumprido ressaltar, de plano, que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial.

Trata-se de ação monitoria ajuizada em 17/01/2013, fundada no Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

*“Art. 206. Prescreve:*

*(...)*

*§ 5º Em cinco anos:*

*I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.*

No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de abertura de crédito que instruam monitorias, confira-se o seguinte julgado:

*“DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, §5º, I). 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...)” (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF 1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei)*

Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação do requerido tempestivamente, de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC, deixou de dar o correto andamento ao feito, desde o ano de 2014.

Como feito, a CEF foi intimada em 30/07/2014 acerca do esgotamento das medidas para localização de bens e determinação de arquivamento dos autos. Certificado o decurso de prazo para manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo em 20/08/2014.

Por mais de seis anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Dai, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWARTZ - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO I. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.” (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos”. (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade do requerido, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente ação.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 0019906-09.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NILTON BARBOSA LIMA - SP11580, CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS - SP160277, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: PAULA ROBERTA TEIXEIRA, MARGARIDA DA NOVA TEIXEIRA

Advogado do(a) REU: LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA - SP250075

Advogado do(a) REU: LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA - SP250075

## SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de PAULA ROBERTA TEIXEIRA e MARGARIDA DA NOVA TEIXEIRA, visando ao pagamento de R\$ 38.935,44, em razão do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES.

A ação foi ajuizada em 14/08/2008.

Citadas, as requeridas ofereceram embargos monitorios (Id 13691756 - p. 81), os quais foram rejeitados (Id 13691756 - p. 135/143).

Houve oposição de embargos declaratórios pela requerente, os quais foram igualmente rejeitados (Id 13691756 - p. 150/154 e 156/157).

Recurso de apelação da CEF no Id 13691756 - p. 162/169. Contrarrazões das requeridas no Id 13691756 - p. 175/179.

Por meio da decisão de Id 13691756 - p. 183/184, foi dado provimento ao recurso de apelação, determinando o cálculo do valor do débito nos termos do contrato.

As requeridas foram intimadas nos termos do artigo 475-J do CPC revogado e, decorrido o prazo legal, não pagaram e não ofereceram impugnação (Id 13691756 - p. 206).

Realizada audiência de conciliação, não se verificou composição entre as partes (Id 13691756 - p. 234/235).

Foram realizadas diversas diligências para localização de bens das requeridas passíveis de penhora, inclusive perante os sistemas conveniados, porém, restaram todas infrutíferas.

Como esgotamento das diligências possíveis para localização de bens das requeridas, foi determinado o arquivamento dos autos por sobrestamento (Id 13691738 - p. 25).

Os autos foram remetidos ao arquivo em 22/07/2014 e desarquivados em 04/12/2018, tão somente para digitalização dos autos e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

Cumprе ressaltar, de plano, que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial.

Trata-se de ação monitoria ajuizada em 14/08/2008, fundada no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

*“Art. 206. Prescreve:*

*(...)*

*§ 5º Em cinco anos:*

*I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.*

No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de abertura de crédito que instruam ações monitorias, confira-se o seguinte julgado:

*“DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, §5º, I). 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...)” (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF 1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei)*

Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação das requeridas tempestivamente, de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC, deixou de dar o correto andamento ao feito, desde o ano de 2014.

Com efeito, a CEF foi intimada em 09/09/2014 acerca da determinação de arquivamento dos autos em razão do esgotamento das diligências para localização de bens das requeridas, mas, quedou-se inerte. Certificado o decurso de prazo para manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo em 22/07/2014.

Por mais de seis anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

*“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”*

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

*“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SUMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)*

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

*“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO. I. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido”. (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)*

*“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos”. (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)*

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade das requeridas, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)*

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de prosseguir com a presente ação monitória.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5009354-45.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2020 500/1237

## DESPACHO

Foi proferida decisão acolhendo a exceção de pré-executividade apresentada por Rita de Cássia Picone, para reconhecê-la como parte ilegítima, determinando a sua exclusão do polo passivo e condenando a CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, Rita de Cássia foi intimada a requerer o que de direito quanto à execução dos honorários fixados em seu favor, bem como a CEF foi intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Rita de Cássia quedou-se inerte e a CEF indicou bens imóveis de propriedade de Rita para serem executados. Por equívoco deste juízo, o pedido foi deferido e foi expedida a carta precatória n.60A/2020.

ID 39899265 – Rita de Cássia manifestou-se alegando litigância de má-fé da CEF, ao provocar incidente manifestadamente infundado, nos termos do art. 80, VI, do CPC. Pediu a condenação da CEF na multa prevista no art. 81 e a exclusão de Rita de Cássia dos autos.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que Rita não foi excluída dos autos até o presente momento, em razão da fixação de verba honorária em seu favor.

Tendo em vista que Rita é parte ilegítima na execução, solicite-se a devolução imediata da CP n. 60A/2020 ao juízo deprecado.

A despeito de a indicação de bens de Rita para execução, pela exequente, ter sido infundado, entendo que não é o caso de condenação em multa por litigância de má-fé. Com efeito, o artigo 81 do CPC dispõe que a parte será condenada ao pagamento de multa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

No entanto, a simples distribuição da carta precatória, ocorrida em 07/09/2020, não acarretou prejuízo ou despesas a Rita de Cássia, não havendo que se falar em indenização.

Haja vista o desinteresse de Rita de Cássia em executar a verba honorária fixada nos autos, exclua-se-a.

Nada mais sendo requerido pela exequente, arquivem-se, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

## 2ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011765-78.2010.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO SANCHO NOGUEIRA NETO, WALDIR DOS SANTOS NOGUEIRA, NIDSON MARTINS AIRES, RODRIGO MANCINI VILLELA

Advogados do(a) REU: RAPHAEL SILVA PIRES - MG113080, JOSE ARTHUR DI SPIRITO KALIL - MG77465

Advogados do(a) REU: RAPHAEL SILVA PIRES - MG113080, HELENA REGINA LOBO DA COSTA - SP184105, JOSE ARTHUR DI SPIRITO KALIL - MG77465

Advogados do(a) REU: JOSE DE ASSIS SANTIAGO NETO - MG102766, RICARDO QUINTINO SANTIAGO - MG46685

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO LEANDRO FERREIRA - MG90418

## DECISÃO

### Vistos.

IDs nºs [39932583](#)/[39968355](#): Os defensores de Nidson, Waldir e João apresentam objeções à realização do interrogatório dos acusados por meio de audiência em formato virtual designada para o **19/11/2020**, e pleiteiam seja assegurado por este Juízo que o ato processual ocorra de forma que possibilite a presença de advogados e acusados no mesmo ambiente. Em resumo, aduzem que:

1. O meio virtual não assegura a todos os acusados a presença do réu e seu procurador no mesmo ambiente, o sigilo da comunicação entre o acusado e defesa técnica
2. O § 3º do art. 6º, da Resolução 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ – veda que seja atribuída aos advogados a condução das partes a qualquer lugar fora da sede do jurisdicional para participação nos atos processuais
3. O STF vem julgando ilegal a realização do interrogatório por videoconferência de réu solto (HC 88.9141 e HC 90.900).

Não obstante a relativa procedência das alegações apresentadas, e considerando a possibilidade de videoconferência a ser intermediada pela **Justiça Federal de Belo Horizonte (ID nº 40017410)**, mesmo diante pandemia que ainda impõe cautela e restrição à locomoção e reunião das pessoas, **decido manter a audiência na data anteriormente marcada, devendo todos os advogados e acusados comparecerem à referida Seção Judiciária com sede na Av. Álvares Cabral, 1805 – 14º Andar – Sala 1405 - Bairro Santo Agostinho – Belo Horizonte -MG - CEP 30.170-001, oportunidade em que realizar-se-á o interrogatório dos acusados por videoconferência com este Juízo, assegurando-se, assim a presença de advogados e acusados no mesmo ambiente.**

Ematendimento ao e-mail do Serviço de Cumprimento de Cartas Precatórias – SEPREC da Justiça Federal de Belo Horizonte -MG, a seguir os dados requisitados:

### Dados técnicos para conexão ao sistema de videoconferência:

IP/INFORMAÇÃO: 172.31.7.3##80002 ou 80002@172.31.7.3

Internet: 200.9.86.129##80002 ou 80002@200.9.86.129

E-mail do Juízo solicitante: [crimin-se02-vara02@tr3.jus.br](mailto:crimin-se02-vara02@tr3.jus.br).

Dia e Horário (Brasília-DF) da audiência por videoconferência: **19/11/2020 às 14h30min.**

A presente decisão servirá como ofício para comunicar ao Juízo deprecado e solicitar a devolução das deprecatas já expedidas (CP's nºs 60/20, 61/20, 63/20, todas via malote digital para BH, e, CP nº 62/20 para a Comarca de Ibirité/MG).

Oportunamente, abra-se vista ao MPF.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**SILVIA MARIAROCHA**

**Juíza Federal**

*(Documento assinado digitalmente)*

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5005953-10.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ISRAEL MENDES COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBENS GONCALVES LEITE - SP356543

EMBARGADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

### SENTENÇA

#### VISTOS.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ISRAEL MENDES COSTA, em que a defesa do embargante postula pelo levantamento de gravame que recai sobre o veículo Hyundai HB20, placa FXP 6143.

O presente feito, contudo, repete integralmente os embargos de terceiro autuado e registrado sob o nº 5004692-18.2020.4.03.6181, havendo idêntico pedido e causa de pedir.

A despeito deste processo ser mais antigo, entendo que o pedido deve ser processado perante o feito nº 5004692-18.2020.4.03.6181, haja vista que já conta com parecer do MPF sobre o mérito do pedido e se encontra conclusos para julgamento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, V, do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, em razão de litispendência.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

*(assinado eletronicamente)*

**SILVIA MARIAROCHA**

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5004692-18.2020.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ISRAEL MENDES COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBENS GONCALVES LEITE - SP356543

EMBARGADO: (A ESCLARECER)

### SENTENÇA

#### VISTOS ETC.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por ISRAEL MENDES COSTA, o qual requer seja determinado o levantamento da restrição que recai sobre seu veículo Hyundai HB20, placa FXP 6143. Em breve síntese, aduz o embargante que seu veículo foi objeto de financiamento junto ao Banco Aymoré Créditos, sem o seu conhecimento. Esclarece ainda que ajuizou ação cível objetivando a anulação da avença fraudulenta, logrando êxito em obter declaração judicial de inexistência de financiamento, com baixa no gravame decorrente do contrato. Afirma que em consulta ao site do DETRAN, constatou que ainda persiste constrição decorrente de estelionato.

O Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pleito (ID nº 38810738).

**É o relatório.**

**Fundamento. DECIDO.**

Os presentes embargos devem ser julgados procedentes.

Com efeito, os documentos que acompanham a inicial, notadamente a sentença proferida pelo Juízo Estadual Cível, que reconheceu a inexistência de negócio jurídico entre o embargante e instituição financeira Aymoré (ID's nº 38045327 e 38045333).

Ademais, segundo consta do IPL nº 5005444-79.2020.4.03.6119, o estabelecimento comercial J RACING MULTIMARCAS apresentou uma lista de veículos à autoridade policial, em que haveria suspeitas de fraude em financiamento, estando o automóvel do embargante nesse rol.

Outrossim, registre-se que há boletim de ocorrência de outra vítima, de Luiz Antonio Silva Teixeira, que, segundo relata, foi indevidamente incluído como contratante de financiamento justamente do veículo objeto destes embargos.

As investigações apontam, portanto, que veículos e nomes de terceiros estão sendo indevidamente envolvidos em contratos de financiamento bancário, de modo que o embargante figura, *in casu*, como vítima.

Encontra-se comprovada, portanto, a boa-fé do embargante.

Por fim, ressalte-se que o próprio *Parquet* Federal pugnou pelo deferimento do pedido do embargante.

Portanto, é de rigor a procedência do pedido.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **ACOLHO** o pedido formulado na inicial.

Expeça-se ofício ao DETRAN/SP requisitando a retirada de gravame que tenha sido originado do IPL n.º 5005444-79.2020.4.03.6119, fazendo referência, ainda, ao número da Justiça Estadual (1504553-62.2019.8.26.0224) e dos documentos de origem (IP/BO n.º 2008560/2019 – 06.º DP Guarulhos; e 1633819 - 06.º DP Guarulhos 67/19/216).

Concedo ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado e efetivo cumprimento, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**P.R.I.**

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

*(assinado eletronicamente)*

**SILVIA MARIA ROCHA**

Juíza Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N.º 5004012-70.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: JULIA JUSTO

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMANTHA DE ANDRADE - SC30202

REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### **SENTENÇA**

#### **VISTOS ETC.**

Trata-se de incidente de restituição proposto por JULIA JUSTO, a qual requer a devolução dos bens apreendidos no bojo da operação Alba Virus, deflagrada pela 5.ª Vara Federal de Santos/SP.

Em síntese, aduz a defesa que a requerente não foi denunciada pelo Juízo de Santos nem foi relacionada como indiciada por qualquer delito.

O douto Juízo de Santos declinou da competência em favor de uma das Varas especializadas desta capital, tendo em vista que o presente incidente estaria vinculado à investigação de lavagem de dinheiro.

O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, uma vez que haveria indícios da participação da requerente em crimes de lavagem de dinheiro (ID n.º 39013138).

A autoridade policial informou que os aparelhos eletrônicos já foram periciados (ID n.º 40009763).

**É o relatório.**

#### **Fundamentando, DECIDO.**

O pedido da requerente deve ser parcialmente deferimento.

Quanto aos valores em moeda estrangeira, a apreensão deve ser mantida. Com efeito, segundo se depreende das investigações, a busca e apreensão no endereço da requerente foi determinada em razão de sua participação, juntamente com sua mãe Marisa, em crime de lavagem de dinheiro, mais especificamente na intermediação de negócios imobiliários e transações financeiras de integrantes da organização criminosa destinada ao tráfico de entorpecentes.

Assim, não é possível a desvinculação da requerente aos fatos investigados, no que concerne ao delito de lavagem de dinheiro. Ademais, a autoridade policial informou que JULIA JUSTO permanece na condição de investigada no desdobramento das investigações (autos n.º 5004098-41.2020.403.6104).

Portanto, é de se ver que os valores apreendidos ainda são de interesse para as investigações, cabendo ressaltar, ainda, que nos crimes de lavagem de dinheiro há inversão do ônus da prova, ou seja, compete à defesa fazer prova da origem lícita dos bens (art. 4.º, § 2.º, da Lei n.º 9.613/98), o que neste caso não ocorreu.

Quanto aos aparelhos eletrônicos, entendo que uma vez periciados, não haverá prejuízo às investigações, desde que realizado backup do conteúdo das mídias para eventual reexame pericial.

Note-se que a manutenção da apreensão de tais bens somente se justifica para o colhimento de provas que possam surgir do conteúdo de seus HD's. Assim, resguardando a integridade do conteúdo das mídias, por meio de espelhamento, deixa de existir óbice à restituição das mesmas.

Com efeito, o material correspondente ao espelhamento serviria como base para eventual necessidade de nova perícia, enquanto que os CPU's, notebooks e outras mídias podem ser restituídos à investigada, como forma de minimizar eventuais danos às atividades particulares da requerente e, ao mesmo tempo, não prejudicar as apurações.

Por tal motivo, entendo que não há óbice quanto à restituição dos aparelhos eletrônicos à requerente, desde que mantida cópia integral de seus dados pela autoridade policial.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido formulado inicial para deferir a devolução dos aparelhos eletrônicos (telefones, pen drive e ipad), desde que a requerente apresente material adequado para espelhamento diretamente à autoridade policial, que se encarregará de promover a duplicação do conteúdo das mídias.

Fica indeferido o pedido no que tange aos valores apreendidos.

Expeçam-se as comunicações necessárias, servindo esta sentença de ofício.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

**P.R.I.**

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

**SILVIA MARIAROCHA**

Juíza Federal

**3ª VARA CRIMINAL**

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0005815-73.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: DANIELA NOBRE COELHO DA COSTA

Advogado do(a) INVESTIGADO: EDSON PEREIRA BELO DA SILVA - SP182252

**DESPACHO**

Aguarde-se o trânsito em julgado quanto ao julgamento do HC 5003164-62.2020.403.0000.

Sempre juízo, dê-se vista às partes quanto ao acórdão, com prazo de 05 (cinco) dias.

**SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

**FLÁVIA SERIZAWA E SILVA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5000134-03.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTORIDADE: MINISTERIO DA JUSTICA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

INVESTIGADO: SERIGNE DIA

Advogado do(a) INVESTIGADO: GUSTAVO AUGUSTO APARECIDO DOS SANTOS CAPELO - SP394859

**DESPACHO**

Vistos.

Diante das providências informadas pelo Ministério Público, sobreste-se o feito até que o *Parquet* comunique o cumprimento ou rescisão do Acordo de Não Persecução Penal.

Declaro suspenso o curso do prazo prescricional nos termos do art. 116, inciso IV do Código Penal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**



AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005120-56.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DJALMA LEONARDO DE SIQUEIRA, JOSE EUGENIO DE AGUIAR, MARCOS AURELIO DE GUILHERME SILVA, SONIA MARIA CAMPOS RIOS

Advogados do(a) REU: GUILHERME ARAUJO DE OLIVEIRA - MG144193, NAZIRA LEME DA SILVA - SP210674  
 Advogado do(a) REU: VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA - MG64145  
 Advogados do(a) REU: ISRAEL FERREIRA MARTINS - SP385410, KARLA GISLANE DA SILVA LOPES - MG153859

## DES PACHO

**ID 40043647:** Trata-se de pedido formulado pela defesa de DJALMA LEONARDO DE SIQUEIRA, requerendo a redesignação da audiência de instrução, designada para o dia 13/12/2020, sob a alegação de que a testemunha de defesa **João Celso de Toledo Húngaro não foi localizada para fins de intimação.**

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, verifica-se que depois de apresentadas as respostas às acusações dos quatro denunciados adveio a decisão proferida em fevereiro de 2019 (ID. 36841368), na qual determinou especificamente ao acusado DJALMA que justificasse a imprescindibilidade a oitiva da testemunha João Celso Toledo Húngaro (fl. 3609), bem como informasse seu id skype, diante da notória morosidade dos atos judiciais praticados por cartas rogatórias.

Empetição de fls. 369613698 o acusado DJALMA afirmou que a oitiva da testemunha JOÃO CELSO era imprescindível.

Pela decisão de fls. 3699/3700, este juízo reputou suficiente a fundamentação da parte e deferiu sua oitiva. Porém, incumbiu à defesa a comunicação à testemunha, com a possibilidade de realizar o ato via videoconferência com conexão por qualquer instrumento (celular, tablet ou computador) diretamente à sala de audiências desta Vara.

Todavia, a defesa apresentou, a petição de fls. 3741/ 3743 em que afirmou que desde sua oitiva na Polícia Federal já tinha declarado que fora contratado por JOÃO CELSO TOLEDO (representante da Phyneas, sócia majoritária da Vitória Participações que detinha 99% das quotas da empresa objeto da denúncia). Afirmou que não teria como intimar e obrigar a testemunha ao comparecimento, poder atribuível apenas ao Poder Judiciário

Aos 25 de março de 2019 foi proferida decisão por este juízo **indeferindo a oitiva da testemunha João Celso**, sob os seguintes fundamentos;

*“1. Em primeiro lugar, para melhor fundamentar a presente decisão e auxiliar os interrogatórios na fase judicial, passo a trasladar os depoimentos dos acusados prestados na fase policial. A linha de defesa do acusado DJALMA, como se apreende do seu depoimento na fase policial e suas petições em juízo tem como a prova testemunhal sua única e exclusiva fonte. Porém, é bom lembrar que prova testemunhal é valorada qualitativamente pelo magistrado e está sujeita à duração da memória, aos vieses de pontos de vista e às perguntas realizadas (na forma e no conteúdo). Existem outros meios de provas disponíveis, por exemplo, em rápida pesquisa na internet este juízo obteve a informação de que a empresa Vitória Participações Ltda., é sócia de 14 empresas em Minas Gerais, 1 no Rio Grande do Sul, 1 em São Paulo, 1 no Tocantins e 3 no Pará (prints anexados). Assim, não há razão para a expedição de uma carta rogatória, (instrumento caro, burocrático e moroso) para a comprovação alegações que podem ser obtidas até por outros meios de provas mais céleres e mais confiáveis. 2. Em segundo lugar, verifiquei que o acusado DJALMA LEONARDO DE SIQUEIRA foi corréu da pretendida testemunha João Celso de Toledo (Húngaro) na chamada OPERAÇÃO CASTELHANA, sendo absolutamente questionável que pessoa que fora corréu do atual réu seja chamado como testemunha e preste compromisso isento, verdadeiro e de acordo com a verdade. Isso porque, neste caso ficará difícil JOÃO CELSO atuar na qualidade de testemunha com o compromisso legal previsto no artigo 203 do Código de Processo Penal sem ferir o princípio nemo teneatur se detegere, ou seja, sem auto incriminar. O princípio decorre da ampla interpretação dos princípios do direito ao silêncio e da presunção da inocência previstos no artigo LXIII e LVII do artigo 50 da Constituição Federal e está expressamente previsto no artigo 80, li, alínea “g” do Pacto de San José da Costa Rica que vige no nosso ordenamento jurídico em caráter supralegal. O mesmo se refere à testemunha JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO, arrolado pelo réu JOSÉ EUGENIO DE AGUIAR. Nota-se pela notícia PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL do site do MPF de Minas Gerais que a Operação teve como centro justante Juvenil Alves Ferreira Filho. Na extensa sentença do processo 2008.38.00.03850-0, o acusado DJALMA teve sua punibilidade extinta pela prescrição, conforme página 951223. Por seu turno, os autos foram desmembrados em relação a João Celso de Toledo (Húngaro), justamente pelo fato de residir no exterior (pg. 131223 da sentença maior). Consoante se observa do andamento da ação desmembrada (47714-51.2011.4.01.3800) no site do TRF da 1ª Região, o desmembramento se deu em julho de 2011 e a sentença sobreveio em setembro de 2017, com um processo com mais de 36 (trinta e seis volumes). Isso demonstra mais uma vez a morosidade típica das cartas rogatórias, motivo pelo qual, por onde se olhe, não tem a menor utilidade no caso em exame. Junto nestes autos as sentenças referidas. Releva ressaltar que a pretendida testemunha JOÃO CELSO - também já foi condenada a 4 (quatro) anos de reclusão e 300 dias - multa pela - irrefringência ao crime do artigo 10, 11 da Lei 8.137/190, ainda que não se saiba, a princípio, sobre quais fatos. Trata-se assim, de pessoa com altíssimos indícios de interesse na presente causa, já que tem condenações por gestão de empresas de grupo econômico relativo à empresa citada na denúncia. Ademais, não há como obrigá-la a dizer a verdade sem se auto incriminar. 3. Trago também, o desmembramento referente a JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO em relação ao feito principal 03850-0 de BH (processo 2009.38.00.027546-9). O desmembramento ocorreu porque nos autos principais houve deslocamento de competência para o e. Supremo Tribunal Federal já que JUVENIL fora diplomado Deputado Federal em 1811212006. Porém, em 3110312009, Juvenil perdeu seu mandato, com o retorno da competência para processá-lo na primeira instância. Em janeiro de 2017 adveio a sentença também anexada a estes autos que o condenou a 16 (dezesseis) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e mais o pagamento de 95 (noventa e cinco) dias multa por sonegação fiscal, sonegação de contribuição previdenciária, falsidade ideológica e estelionato. Sendo assim, reputo que seu testemunho terá grande chances e incidir na possibilidade de a auto-incriminação, bem como, diante do fato envolver confidencialidade de escritório de advocacia, trazer poucos fatos e de pouca utilidade para o deslinde desses autos. 4. Por fim, noto que segundo a certidão de fls. 3740-vO, a acusada SONIA MARIA não foi encontrada. Pelo exposto, decido e determino: 1) indefiro as oitivas de JOÃO CELSO DE TOLEDO HUNGARO (arrolada por Djalma) e JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO (arrolada por José Eugênio); 2) autorizo a substituição das referidas testemunhas, por outras pessoas que não tenham sido corréus de nenhum dos acusados e não sejam de meros antecedentes ou de idoneidade moral (possibilidade de juntada de declarações conforme fl. 3567-v). Os endereços deverão ser fornecidos no máximo 10 (dez) dias úteis antes da última audiência, sob pena de preclusão.*

Aos 22/09/2020 foi requerido novamente pela defesa de Djalma a reconsideração da decisão que indeferiu a oitiva da testemunha João Celso Toledo, **e ainda afirmou que a referida testemunha residia no Brasil, e informou o número celular.**

Assim, este juízo reconsiderou a decisão e deferiu a oitiva da testemunha, tendo em vista a informação de que ela residia no Brasil, e ematenção ao princípio da ampla defesa e contraditório.

No entanto, após a secretaria deste juízo enviar o mandado de intimação para a testemunha **João Celso de Toledo Húngaro**, via WhatsApp, no telefone declarado pela defesa, nos termos da Portaria SP-CR-04V nº 19/2020 desta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, foi informado por uma pessoa identificada como Alcir que o **telefone não pertencia à referida testemunha**, conforme comprovantes em anexo (ID 38993788).

Ressalta-se, outrossim, que conforme consta dos *prints das conversas (ID 40044758)* entre o servidor deste juízo e o Sr. Alcir, ele informou que o telefone não mais pertencia à testemunha, e que atualmente João residia em Montevidéu, mas que iria repassar o recado para que ele retornasse.

Assim, conforme consta dos referidos *prints*, a servidora deste juízo tentou novo contato com o Sr. Alcir, que desta vez alegou que: *“ não gostaria de passar o whats dele sem a permissão, afinal não tenho conhecimento do fato em si, portanto farei o que me parece mais correto. Ajudarei chegar a ele sua solicitação e com certeza ele retornará”*

Posteriormente, em novo contato, o sr. Alcir alegou que não mais tinha o contato da testemunha (ID 40044758, fls.01/05)

**Com efeito, verifica-se dos autos que este juízo há quase dois anos vem tentando realizar a oitiva da testemunha de defesa arrolada, eis que já possibilitou a oitiva por videoconferência, incumbindo a defesa de comunicá-la, e novamente, após a defesa alegar que a testemunha de defesa se encontrava do Brasil, reconsiderou sua decisão deferindo sua oitiva, e realizando todos os meios de tentativa de intimação.**

Ressalta-se que desde o início do ano de 2019 o processo encontra-se na fase da instrução oral, sem qualquer contribuição da defesa para possibilitar a oitiva das testemunhas que ela mesma arrolou. Diante dos fortes indícios já mencionados, tenta se ocultar para não ser ouvida tudo indica que João Celso de Toledo Húngaro oculta-se, ou, de fato, encontra-se em local incerto e não sabido.

Ademais, conforme já decidido por este juízo, a referida testemunha trata-se de pessoa com altíssimos indícios de interesse na presente causa, já que tem condenações por gestão de empresas de grupo econômico relativo à empresa citada na denúncia, de modo , que seu depoimento pouco contribuiria para os esclarecimentos dos fatos, pois não há como obrigá-la a dizer a verdade sem se auto incriminar.

Assim, diante de todo o contexto exposto, **INDEFIRO** o requerimento de cancelamento da audiência designada, (ID **40043647**) devendo a defesa, caso entender necessário, entrar em contato com a testemunha de defesa para que ela possa participar da audiência de forma remota, de onde estiver. Caso contrário, dar-se-á por indeferida a oitiva da testemunha, e o processo seguirá seu trâmite.

São Paulo, data da assinatura digital

**RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juíza Federal**

### **5ª VARA CRIMINAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0002228-14.2017.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE RICARDO SILVA GONCALVES

Advogado do(a) REU: GILMAR OLIVEIRADOS SANTOS - SP191741

### **DECISÃO**

Vistos.

A ação penal encontra-se com instrução concluída, e alegações finais apresentadas pelas partes.

Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade.

**Intime-se o MPF para manifestação nos termos do art. 28-A do CPP, pelo prazo de 5 (cinco) dias.**

**Após, pelo mesmo prazo, dê-se ciência à defesa.**

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002195-65.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: KLEBER MEJORADO GONZAGA

Advogado do(a) REU: ROGERIO ARO - SP117177

**DESPACHO**

Vistos.

- a) Intime-se a defesa para ciência que a intimação da testemunha José Pereira de Souza restou negativa, bem como para, querendo, apresentar novos endereços, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
- b) Com a juntada, expeça-se o necessário para intimação e comparecimento à audiência designada (ID. 36164420).
- b) Certidão ID. 39557494: Vista às partes para que baixem diretamente os arquivos de seu interesse.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

**MARIA ISABEL DO PRADO**

Juíza Federal Titular

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010527-14.2016.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ARISTIDES MARCANDALLI, SONIA MARIA MARCANDALLI

Advogados do(a) REU: ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS - SP309693, JEFFERSON MIGUEL DA SILVA - SP377314

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que, transcorrido o prazo, não houve manifestação das partes réis, expeça-se a intimação pessoal dos acusados, para que, no prazo de 5 dias, manifestem-se nestes autos por meio de advogado ou defensor, sobre os termos da proposta de acordo - ID 38902233.

Fica consignado que, acaso o prazo escoe mais uma vez sem manifestação, ficará declarada a preclusão, dando-se prosseguimento ao feito com a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

**MARIA ISABEL DO PRADO**

Juíza Federal

**6ª VARA CRIMINAL**

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0015860-10.2017.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOESLEY MENDONCA BATISTA, WESLEY MENDONCA BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657

Advogados do(a) REQUERENTE: EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA - MG51635, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657

REQUERIDO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para certificarem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade dos documentos nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo sem manifestações, os autos serão considerados em ordem, e terão seu trâmite regular retomado.

Em sendo constatada alguma inconsistência, providencie a Secretaria a sua correção, e após, intimem-se novamente as partes no termo do primeiro parágrafo.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2020 507/1237

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0015860-10.2017.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOESLEY MENDONCA BATISTA, WESLEY MENDONCA BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657

Advogados do(a) REQUERENTE: EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA - MG51635, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657

REQUERIDO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## DESPACHO

Intimem-se as partes para certificarem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade dos documentos nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo sem manifestações, os autos serão considerados em ordem, e terão seu trâmite regular retomado.

Em sendo constatada alguma inconsistência, providencie a Secretaria a sua correção, e após, intimem-se novamente as partes no termo do primeiro parágrafo.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4066

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015353-98.2007.403.6181 (2007.61.81.015353-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013608-83.2007.403.6181 (2007.61.81.013608-5)) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X WALTER LUIZ TEIXEIRA (SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO E SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES) X BORIS ZAMPESE (PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES) X WILLIAM YU (SP137976 - GUILHERME MADI REZENDE E SP257251 - PRISCILA PAMELA DOS SANTOS) X MURILLO CERELLO SCHATAN (SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA) X JACQUES FELLER (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X CAETANO MARIO ABRAMOVIC GRECO (SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA) X ALAIN CLEMENT LESSER LEVY (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X ALVARO MIGUEL RESTAINO (SP231755 - EVERTON MOREIRA SEGURO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X WANG SONGMEI X CRISTIANE MATEOLI (SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY E SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO E SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X ANTONIO RAIMUNDO DURAM (SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA E SP161377E - RAFAEL DE SOUZA LIRA) X MILTON JOSE PEREIRA JUNIOR (SP138589 - ADRIANA PAULA SOTERO E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU E SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X LUC MARC DEPENSAS (SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA) X MAGDA MARIA MALVAO PORTUGAL (SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO) X IRIA DE OLIVEIRA CASSU (SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA) X RETO BUZZI (SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X JACQUES LESSER LEVY (SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA E PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X MIGUEL ETHEL SOBRINHO (SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO) X ANDREA EGGER (SP195501 - CASSIANE DOMINGUES LISTE E SP163839 - EVANGELINA RODRIGUES ESTEVES E SP283602 - ASSIONE SANTOS) X ANTONIO MONTEIRO FERREIRA LOPES (SP231755 - EVERTON MOREIRA SEGURO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X FABIANA RESTAINO ESPER (SP231755 - EVERTON MOREIRA SEGURO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X JOSE ROBERTO DE FREITAS (SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY) X LUIZ PAULO GRECO (SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA) X MARC HENRI DIZERRENS (PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI E SP242598 - GUSTAVO LIMA FERNANDES) X WALTER RODRIGUES MARTINEZ (SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP257188 - VINICIUS SCATIGNO LAPETINA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra CLAUDINE SPIERO, MICHEL SPIERO, CRISTIANE MATEOLI DE FREITAS, DANIEL SPIERO, RICARDO SPIERO, VALTER RODRIGUES MARTINEZ, MILTON JOSÉ PEREIRA JÚNIOR, IRIA DE OLIVEIRA CASSU, ANTONIO RAIMUNDO DURAM, LUC MARC DEPENSAS, MARC HENRI DIZERRENS, RETO BUZZI, MAGDA MARIA M. PORTUGAL, ALVARO MIGUEL RESTAINO, FABIANA RESTAINO ESPER, ANTONIO M. FERREIRA LOPES, CAETANO MARIO A. GRECO, LUIZ PAULO GRECO, MURILLO CERELLO SCHATAN, WALTER LUIZ TEIXEIRA, MIGUEL ETHEL SOBRINHO WILLIAM YU, ANDREA EGGER, JACQUES FELLER, BORIS ZAMPESE, WANG SONGMEI, ALAIN CLEMENT LESSER LEVY, JACQUES LESSER LEVY e JOSÉ ROBERTO DE FREITAS. De acordo com a denúncia, os acusados teriam praticado crimes de gestão fraudulenta, operação de instituição financeira sem autorização, operação de câmbio por pessoa interposta, evasão de divisas, lavagem de valores, sonegação fiscal e descaminho (artigos 16, 21 e 22 da Lei nº 7.492/86, artigo 1º da Lei nº 9.613/98, artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e artigo 334 do Código Penal). A denúncia foi recebida em 17.12.2007 (fl. 933). Os corréus apresentaram defesas prévias às fls. 1.852/1.853, 1.854/1.860, 1.861/1.863, 1.867/1.868, 1.882/1.884, 1.885/1.887, 1.890/1.895, 1.896/1.898, 1.901/1.903, 2.209/2.211, 2.212/2.219, 2.221/2.222, 2.223/2.224, 2.225/2.230, 2.231/2.232, 2.233/2.234, 2.239/2.242, 2.243/2.248, 2.249/2.256, 2.359/2.361, 2.368/2.370, 2.560/2.561, 1.885/1.887, 1.890/1.895, 1.896/1.898, 1.901/1.903, 2.209/2.211, 2.212/2.219, 2.221/2.222, 2.223/2.224, 2.225/2.230, 2.231/2.232, 2.233/2.234, 2.237/2.238, 2.239/2.242, 2.243/2.248, 2.249/2.256, 2.359/2.361, 2.368/2.370, 2.560/2.561. Os corréus foram interrogados, conforme o rito do CPP anterior à lei nº 11.719/2008, às fls. 1.703, 1.527, 1.661, 1.549, 1.486, 1.495, 1.569, 1.273, 1.473, 1.380, 1.541, 1.367, 1.679, 1.694, 1.557, 1.321, 1.582, 1.424, 1.308, 1.609, 1.350, 1.633, 1.446, 1.391, 1.595, 1.628, 1.644. O E. STJ decidiu no HC nº 114.789 pelo trancamento da ação penal quanto aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 (crimes contra a ordem tributária) - fls. 4.813/4.814, 4.836, 4.884/4.886 e 5.017). O E. STJ decidiu ainda pela inépcia da denúncia com relação a JACQUES FELLER, ALAIN LESSER LEVY, JACQUES LESSER LEVY, MURILLO CERELLO SCHATAN, CAETANO MARIO A. GRECO, LUIZ PAULO GRECO, WALTER LUIZ TEIXEIRA e MIGUEL ETHEL SOBRINHO, com relação aos crimes previstos nos artigos 1º da Lei nº 9.613/98 (lavagem de valores) e 16 da Lei nº 7.492/86 (operação de instituição financeira sem autorização legal) - fls. 515, 6, 863 e 7.585. O processo foi desmembrado quanto aos corréus CLAUDINE SPIERO, MICHEL SPIERO, DANIEL SPIERO e RICARDO SPIERO (fl. 5.271). O E. STJ determinou no HC nº 134.044 o trancamento da ação penal com relação a RETO BUZZI, por inépcia da denúncia (fls. 5.663 e 6.194/6.229). O E. STF determinou no HC nº 103.627 a extensão dos efeitos da decisão do STJ no HC nº 134.044 para LUC MARC DEPENSAS, anulando a ação penal com relação ao referido acusado, desde o oferecimento da denúncia (fls. 7.118/7.119 e 7.176). Da mesma forma, o E. STF estendeu os efeitos da decisão proferida no HC nº 134.044 para a acusada MAGDA MARIA M. PORTUGAL, anulando a ação penal para a referida acusada desde o oferecimento da denúncia (fls. 7.191 e 7.203). O E. STJ declarou no HC nº 131.225 a ilicitude das provas produzidas pelas interceptações telefônicas realizadas na ação penal nº 0007578-03.2005.403.6181 (Operação Suíça), sob o fundamento de que as referidas medidas foram realizadas a partir, única e exclusivamente, de delação anônima apócrifa (fls. 7.390/7.447). O MPF recorreu da referida decisão, entretanto o E. STF negou seguimento ao recurso extraordinário nº 800.991 (fls. 7.569/7.580). Tendo em vista que as provas produzidas nesta ação penal decorreram inicialmente das provas produzidas na ação penal nº 0007578-03.2005.403.6181, este juízo decidiu que eventuais nulidades decorrentes da declaração de nulidade das provas na outra ação penal seriam apreciadas na fase de sentença. Foi determinado às partes que se manifestassem na fase do art. 402 do CPP (fl. 7.999). Os acusados se manifestaram na fase do art. 402 do CPP (fls. 8.019/8.021, 8.022, 8.024/8.030, 8.060/8.075, 8.130/8.131 e 8.245). Às fls. 8.267/8.269, este juízo declarou nula a transcrição, na denúncia, de diálogos interceptados. No mesmo sentido, concedeu habeas corpus de ofício para o corréu VALTER RODRIGUES MARTINEZ, pois a denúncia contra esse acusado é baseada exclusivamente nas interceptações declaradas nulas pelo TRF da 3ª Região. Às fls. 8.270/8.271 este juízo manteve a posição no sentido de que a extensão da nulidade das interceptações seria analisada por ocasião da sentença. Determinou-se ainda que fossem riscadas as transcrições dos diálogos cuja interceptação é nula, bem como a exclusão dos apensos contendo as interceptações nulas (fls. 8.270/8.271). A mesma posição foi reiterada após a manifestação de parte dos corréus (fls. 8.314/8.316, 8.324/8.349 e 8.396). As partes se manifestaram sobre as provas ilícitas desentranhadas (fls. 9.167/9.184, 9.199/9.201, 9.204/9.208 e 9.232/9.234). JACQUES FELLER requereu a declaração de extinção da punibilidade em relação aos crimes previstos no art. 22 da Lei nº 7.492/86, com base na adesão ao regime especial previsto na Lei nº 13.254/16. O pedido foi indeferido porque não houve comprovação do efetivo pagamento integral dos tributos e multas (fls. 9.185/9.187). O MPF apresentou alegações finais às fls. 9.247/9.261. Pugnou pela absolvição de todos os corréus por insuficiência de provas, eis que todas as provas relevantes de autoria e materialidade dos crimes decorrem das provas declaradas ilícitas. O E. STJ suspendeu o curso desta ação penal no HC nº 70.124. Com a homologação

da desistência do referido HC e consequente perda de efeito da liminar, o curso do processo foi retomado (fs. 9.264/9.265, 9.314/9.316 e 9.321). As defesas dos corréus apresentaram alegações finais às fs. 9.335/9.373 (ANDREA EGGER), fs. 9.376/9.378 (CRISTIANE MATEOLI DE FREITAS), fs. 9.381/9.384 (JOSÉ ROBERTO DE FREITAS), fs. 9.390/9.398 (MILTON JOSÉ PEREIRA JÚNIOR), fs. 9.399/9.421 (CAETANO MÁRIO ABRAMOVIC GRECO e LUIS PAULO GRECO), fs. 9.422/9.449 (ÁLVARO MIGUEL RESTAINO, ANTONIO MONTEIRO FERREIRA LOPES e FABIANA RESTAINO ESPER), fs. 9.450/9.479 (IRIA DE OLIVEIRA CASSU), fs. 9.482/9.516 (WALTER LUIZ TEIXEIRA e MIGUEL ETHEL SOBRINHO), fs. 9.926/9.939 (MURILLO CERELLO SCHATTAN), fs. 9.940/9.956 (MARC HENRI DIZERENS), fs. 9.964/9.968 (ANTONIO RAIMUNDO DURAM), fl. 9.969 (JACQUES LESSER LEVY) e fs. 9.971/9.980 (WANG SONGMEI). Em síntese, requerem a declaração de extinção da punibilidade em razão da prescrição, a rejeição da denúncia por inépcia, bem como a absolvição dos corréus por falta de provas. Vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De início, reconheço a extinção da punibilidade pela prescrição da pena cominada em abstrato quanto aos crimes previstos nos artigos 21 da Lei nº 7.492/86 e artigos 288, 325, 1º e 334 do Código Penal. Referidos crimes possuem pena máxima de até quatro anos, de forma que prescreveram após o transcurso de oito anos da ação penal. Tendo em vista o recebimento da denúncia em 2007, referido prazo já transcorreu nos autos. Verifico que todos os corréus foram denunciados a partir de provas presentes nas interceptações telefônicas declaradas nulas, bem como em outras provas delas decorrentes, notadamente as buscas e apreensões realizadas após as interceptações telefônicas. A partir da leitura da denúncia já é possível concluir pela ausência de substrato probatório, eis que os diálogos nela mencionados foram riscados em razão de terem sido obtidos a partir da interceptação telefônica declarada nula. Os demais documentos indicados na denúncia constituem prova claramente decorrente das provas ilícitas, eis que obtidos com a deflagração da operação após as interceptações telefônicas declaradas nulas. Da mesma forma, assiste razão ao MPF ao argumentar que a colaboração premiada realizada pela corré CLAUDINE SPIERO não é suficiente para sustentar a acusação, eis que realizada após o início da ação penal, a qual já estava escorada nas provas consideradas lícitas ou decorrentes das ilícitas (fs. 9.259/9.260v). Assim sendo, não restou comprovada a materialidade dos delitos pelos quais os corréus ainda respondem a presente ação penal (artigos 21 e 22 da Lei nº 7.492/86 e artigo 1º da Lei nº 9.613/98). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva para: A) Declarar a extinção da punibilidade em razão da prescrição, com fundamento nos artigos 107, IV e 109, IV do Código Penal, com relação aos crimes previstos nos artigos 21 da Lei nº 7.492/86 e artigos 288, 325, 1º e 334 do Código Penal; B) ABSOLVER os corréus CRISTIANE MATEOLI DE FREITAS, MILTON JOSÉ PEREIRA JÚNIOR, IRIA DE OLIVEIRA CASSU, ANTONIO RAIMUNDO DURAM, ÁLVARO MIGUEL RESTAINO, FABIANA RESTAINO ESPER, ANTONIO M. FERREIRA LOPES, CAETANO MÁRIO A. GRECO, LUIZ PAULO GRECO, MURILLO CERELLO SCHATTAN, WALTER LUIZ TEIXEIRA, MIGUEL ETHEL SOBRINHO, WILLIAM YU, ANDREA EGGER, JACQUES FELLER, BORIS ZAMPESE, WANG SONGMEI, ALAIN CLEMENT LESSER LEVY, JACQUES LESSER LEVY e JOSÉ ROBERTO DE FREITAS da acusação de prática dos crimes previstos nos artigos 22 da Lei 7.492/86, e no artigo 1º da Lei nº 9.613/98, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Comunique-se ao IRGD e ao INI.P.R.I.C. São Paulo, 17 de março de 2020. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003476-22.2008.403.6119 (2008.61.19.003476-2) - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA (SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP350642 - RAFAEL VALENTINI E SP389518 - CAIO FERRARIS E SP373949 - ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI)

Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de Rafael Leite de Oliveira, qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas no artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/1998, e no artigo 1º, inciso I, c. c. o artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/1990, na forma do artigo 69 do Código Penal (fs. 128/130 verso). A denúncia foi recebida em parte na data de 20/10/2011, em relação aos delitos previstos no artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/1998 e no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. Após regular instrução, sobreveio sentença em 20/01/2020, que julgou procedente a pretensão punitiva para condenar Rafael Leite de Oliveira pela prática do delito tipificado pelo artigo 1º, inciso I, c. c. artigo 11 da Lei nº 8.137/1990. Esta sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 28.01.2020. Os autos vieram conclusos para o exame da eventual ocorrência da prescrição retroativa em concreto da pena cominada ao réu, conforme determinado, sobreveio nova sentença (fs. 635/636) que julgou EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, 110 e 114, inciso II, todos do Código Penal c/c artigo 61 do Código de Processo Penal. À fl. 641, a defesa de Rafael Leite de Oliveira vem a este Juízo interpor Recurso de Apelação. É o relatório. Decido. Uma vez decretada a extinção da punibilidade do delito imputado ao réu pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, não remanesce interesse de agir, diante do alcance dos efeitos do instituto que não implica em gerar antecedentes ou reincidência, tampouco em responsabilizar os acusados pela conduta examinada. O interesse processual está sobreposto na utilidade do recurso, o que não se vislumbra na hipótese dos autos. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com decretação da extinção da punibilidade, faz desaparecer todos os efeitos da sentença penal condenatória e impede a apreciação de matéria preliminar ou de mérito suscitada nas razões de recurso, inclusive relativa à absolvição, dada a inexistência de interesse recursal. Nesse sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. APELAÇÃO. ART. 289, 1º, CP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. SENTENÇA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 577, PARÁGRAFO ÚNICO, CPP. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. Após o trânsito em julgado para a acusação da sentença condenatória, foi proferida nova sentença a fim de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva retroativa, de sorte que foi declarada extinta a punibilidade do réu apelante. 2. A sentença de extinção da punibilidade extingue o próprio direito de punir do Estado, de sorte que nenhum efeito da condenação anterior remanesce, razão pela qual não há sucumbência para a defesa a autorizar a interposição de recurso. Precedentes dos Tribunais Superiores. 3. Apelação não conhecida. (ACR - Apelação Criminal nº 48143/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, Segunda Turma, Julg. 04/12/2012; e DJF3 Judicial 1:13/12/2012) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONDENAÇÃO SEM EFEITOS. INTERESSE RECURSAL AUSENTE. 1. Apelação da Defesa contra sentença que declarou extinta a punibilidade dos réus, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro nos artigos 109, inciso IV, e 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, c. c. o artigo 5º, XL da Constituição Federal. 2. Uma vez reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, como causa extintiva da punibilidade, não sobrevive nenhum dos efeitos da condenação. Por consequência, os réus são carecedores do interesse recursal quanto ao pedido de absolvição e nulidade do feito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Apelo não conhecido. (ACR - Apelação Criminal nº 51330/SP; Rel. Juiz Conv. Márcio Mesquita; Primeira Turma; Julg. 19/03/2013; e DJF3 Judicial 1:21/03/2013) Ante o exposto, NÃO RECEBO a apelação da defesa por falta de interesse recursal. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas anotações e comunicações, inclusive junto ao SEDI, e após, arquivem-se os autos.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003368-64.2009.403.6181 (2009.61.81.003368-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AAO PROCESSO 0015353-98.2007.403.6181 (2007.61.81.015353-8)) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X CLAUDINE SPIERO (PR047488 - THIAGO LUIZ PONTAROLLI E SP235611 - MARINA BALABAN) X MICHEL SPIERO X DANIEL SPIERO X RICARDO ANDRE SPIERO

Vistos.

Razão assiste ao órgão ministerial.

Em que pesem os argumentos apresentados pela requerente, se é sobre conteúdo de feito diverso que se discute e se requer providências deste Juízo, deverá ser apresentada solicitação naqueles, pois, ainda que sejam derivados de uma mesma investigação, seguiram trâmites diferentes.

Sem prejuízo fica desde já autorizada a requerente a obter cópias dos autos 0015353-98.2007.403.6181.

Intimem-se e cumpra-se.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5005363-41.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação Penal nº 5077792-78.2019.4.04.7000, oriunda da 13ª vara de Curitiba/PR, redistribuída por força de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos do Habeas Corpus nº 5024869-89.2020.404.0000, por meio do qual foi determinada a declinação da competência para processo e julgamento à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

O ofício 700009294889 (ID 39951363) enumera diversos outros feitos conexos que também tiveram sua competência declinada para esta Subseção, além de outros que continuam tramitando ou encontram-se arquivados naquele Juízo.

Simultaneamente à distribuição, em petição acostada no ID 39970512, a defesa de Maria Helena de Souza requer autorização para realizar viagens às cidades de Fernandópolis-SP e Jales-SP, de 10 a 20 de outubro deste ano, para auxiliar no cuidado pós-operatório de sua sobrinha que luta contra um câncer de mama.

Verifica-se na certidão de ID 39950249 que o Setor de Distribuição afirma "que tentamos a dias transformar os arquivos enviados via SEI em pdf, mas não conseguimos e se tratando de lava jato distribuímos apenas o ofício e estamos encaminhando vias e-mail as peças em anexo", e que tampouco cadastrou as partes no presente feito.

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, tendo em vista o mínimo lapso temporal entre a presente data e o dia indicado pela defesa de Maria Helena de Souza para início de sua viagem e considerando que a demora na apreciação do pleito se deve ao declínio da competência pela 13ª Vara Federal de Curitiba, em razão de decisão do e. TRF4, excepcionalmente passo a apreciar o pleito sem manifestação ministerial.

Verifico que o pleito não se mostra incompatível com as medidas cautelares impostas judicialmente, tendo a requerente, inclusive, cumprido com o compromisso de comunicar previamente ao Juízo sua pretensão de deslocamento. Além disso, também se mostra plenamente justificada a necessidade da viagem para auxiliar nos cuidados de sua sobrinha enferma.

Por conseguinte, **DEFIRO** o deslocamento da ré nos dias requeridos, mediante a apresentação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, de comprovante do endereço onde poderá ser encontrada nesse período e de um número de telefone no qual possa ser contatada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a redistribuição, bem como para que indique quais dos feitos que não tiveram sua competência declinada devem ser juntados aos presentes ou a algum dos processos conexos.

Para tanto, deverá o Procurador designado entrar em contato com a Secretária deste Juízo por meio do endereço eletrônico [crim-in-se06-vara06@trf3.jus.br](mailto:crim-in-se06-vara06@trf3.jus.br), para que seja encaminhado o processo SEI disponibilizado pelo Juízo de Curitiba/PR.

Cumpra-se.

São paulo, 09 de outubro de 2020.

**MICHELLE CAMINI MICKELBERG**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NA TITULARIDADE**

### **7ª VARA CRIMINAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000761-29.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALLINE RODRIGUES DE LIMA, FERNANDA SAMPAIO OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: JEFFERSON GARCIA - SP320163

### **ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista as medidas de enfrentamento da emergência do Coronavírus (Portaria Conjunta PRES/CORE n° 12/2020) a audiência de 17/11/2020, às 15:30 hs, será realizada por meio de videoconferência (sistema Cisco Meeting). As orientações de acesso à sala virtual foram encaminhadas via e-mail. As partes e/ou testemunhas deverão fazer o teste de acesso ao sistema **com antecedência** e, em caso de problemas para acessá-lo, deverão entrar em contato com a vara (WhatsApp 11- 98761-0549) para possibilitar o comparecimento nas dependências do fórum.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0013463-41.2018.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GILSON FERREIRA, ROSANA SOARES VICENTE, REGIVALDO REIS DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP285676, IVAN LUIS MARQUES DA SILVA - SP190024, GABRIELA ALVES CAMPOS MARQUES - SP342520  
Advogados do(a) REU: ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP285676, IVAN LUIS MARQUES DA SILVA - SP190024, GABRIELA ALVES CAMPOS MARQUES - SP342520

### **DESPACHO**

Tendo em vista a recente digitalização dos autos físicos, e, a fim de dar andamento ao feito, manifeste-se o MPF quanto ao cabimento de acordo de não persecução penal.

Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 07.12.2020 às 14 horas, a qual realizar-se-á de forma virtual, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 12, oportunidade na qual será homologado eventual acordo entabulado entre as partes.

Assim, providencie a secretária o encaminhamento das orientações pertinentes às partes para acesso ao ambiente virtual.

Tocante a testemunha Waldemar Ramos Junior, mantenho a determinação de condução coercitiva, o qual deverá ser apresentado na data acima designada presencialmente no fórum.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, datado digitalmente.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001824-04.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LAURA PATRÍCIA PERCAN WENGIER, JACOB NEGUEV WENGIER

Advogados do(a) REU: CAMILLA FRANCO SOUZA DIAS - SP425131, FERNANDO ZULAR WERTHEIM - SP271387, JONATHAN ARIEL RAICHER - SP305332  
Advogados do(a) REU: CAMILLA FRANCO SOUZA DIAS - SP425131, FERNANDO ZULAR WERTHEIM - SP271387, JONATHAN ARIEL RAICHER - SP305332

#### DESPACHO

ID 39622091: Trata-se de pedido de autorização de viagem dos beneficiários LAURA PATRÍCIA PERCAN WENGIER (no período de 14/11/2020 a 30/11/2020) e JACOB NEGUEV WENGIER (no período de 19/11/2020 a 30/11/2020) para viagem ao Brasil com vistas ao cumprimento do item "c" das condições de suspensão condicional do processo (ID 24156447), qual seja, comparecimento pessoal em juízo.

O Ministério Público Federal não se opôs ao referido pleito.

Passo a deliberar sobre o pedido.

Observo que o motivo da vinda ao Brasil é para comparecimento a esta vara.

Assim, AUTORIZO LAURA PATRÍCIA PERCAN WENGIER e JACOB NEGUEV WENGIER a se ausentarem da cidade em que residem, conforme requerido, devendo comunicar a este juízo, no prazo de 24 horas, após o retorno às suas residências no exterior.

De acordo com a informação enviada pela DELEMIG (ID 25571187), torna-se desnecessário o envio de ofício à Polícia Federal.

Anote-se.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0004372-24.2018.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

Advogados do(a) INVESTIGADO: REGINALDO DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP311598, FRANCISCO ITAERCIO BEZERRA FILHO - CE16689

#### DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

**São Paulo, data da assinatura eletrônica.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0004372-24.2018.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

Advogados do(a) INVESTIGADO: REGINALDO DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP311598, FRANCISCO ITAERCIO BEZERRA FILHO - CE16689

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

**São Paulo, data da assinatura eletrônica.**

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0004372-24.2018.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

Advogados do(a) INVESTIGADO: REGINALDO DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP311598, FRANCISCO ITAERCIO BEZERRA FILHO - CE16689

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

**São Paulo, data da assinatura eletrônica.**

**10ª VARA CRIMINAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001480-86.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROGER DE SOUZA KAWANO

Advogados do(a) REU: ANDRE SANTOS ROCHADA SILVA - SP253601, MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552

**DECISÃO**

Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de Roger de Souza Kawano, imputando-lhe o crime previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. Não foram arroladas testemunhas de acusação (ID 29805513).

Segundo a denúncia, entre os anos de 2014 a 2016, na cidade de São Paulo/SP, Roger de Souza Kawano montou grupo econômico de fato, contendo, inclusive, empresas sediadas na Flórida, nos Estados Unidos, e remeteu a essas empresas, por meio da Jumbo Comércio de Produtos Eletrônicos Eireli, da qual era administrador, milhões de reais de maneira clandestina, mediante a realização de operações simuladas de importação de mercadorias.

Ainda segundo a denúncia, Roger, na qualidade de administrador da empresa Jumbo, remeteu ao exterior, por meio de diversas operações de câmbio, o equivalente a R\$ 63.816.589,49. Desse montante, a empresa importou um total de R\$ 26.426.808,12 com cobertura cambial, isto é, com importações efetivamente concretizadas. Todavia, o restante do valor, correspondente a R\$ 37.389.781,37 ocorreu de maneira simulada, sem que qualquer mercadoria tivesse de fato sido importada ou ingressado no Brasil.

Para a realização de seu intento, segundo a acusação, Roger utilizou-se de faturas internacionais (*invoices*) fictícias, ou seja, que não representam transações comerciais reais, e *invoices* verdadeiras, porém entregues a mais de uma corretora para fechamento de câmbio maior. Referidas faturas teriam sido entregues a grandes instituições financeiras como Itaú Unibanco, Socopa, Confidence Câmbio e Fair Corretora.

A denúncia foi recebida em decisão proferida em 30 de março de 2020 (ID 30356068).

Foram juntadas aos autos pesquisas de endereço do acusado nos sistemas da Receita Federal, INFOSEG e SIEL (ID 30377460) e as folhas de antecedentes da Justiça Federal de São Paulo, do IIRGD e do INI (ID 31391597).

Roger de Souza Kawano foi regularmente citado por oficial de justiça (ID 39426820 - p.1) e apresentou resposta à acusação por meio de sua defesa constituída, reservando-se a adentrar no mérito por ocasião da fase de instrução, tendo arrolado quatro testemunhas (ID 39944721).

**É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.**



As hipóteses de absolvição sumária estão relacionadas no artigo 397, do Código de Processo Penal, *in verbis* (destacado):

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência **manifesta** de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência **manifesta** de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III – que o fato narrado **evidentemente** não constitui crime; ou

IV – extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente”, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Assim, considerado que há nos autos elementos de informação relativos à materialidade e à autoria delitiva, conforme fundamentado na decisão de recebimento da denúncia (ID 30356068) e a defesa se reservou ao direito de apreciar o mérito por ocasião da fase de instrução, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, de rigor a confirmação do recebimento da denúncia oferecida em desfavor do acusado.

Ante o exposto, **CONFIRMO** o recebimento da denúncia em desfavor de Roger de Souza Kawano.

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que determina o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho e coma recomendação, em seu artigo 8º, de que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio de videoconferência ou virtual.

Essa autorização temporária, diante da pandemia, possibilita a realização do ato sem a necessidade de comparecimento presencial no fórum da juíza, do(a) procurador(a) da República, dos(as) advogados(as), partes e testemunhas. A plataforma Cisco Meeting permite que todos participem do ato em suas residências ou escritórios, por meio de acesso à internet, via computador ou telefone celular, sem a necessidade de aquisição de aplicativo específico. Assim, determino as seguintes providências prévias:

1. Considerado que duas das testemunhas arroladas pela defesa residem no exterior (em Taiwan e nos EUA), concedo **10 (dez)** dias para que a defesa demonstre a imprescindibilidade do depoimento dessas testemunhas, nos termos do artigo 222-A, do CPP, sob pena de indeferimento da prova.

Sem prejuízo, já deverá a defesa informar ainda se possui alguma objeção à realização da audiência virtual por meio da plataforma Cisco Meeting, bem como indicar os telefones celulares de contato das testemunhas arroladas, se falam português ou haverá necessidade de tradutor, e ainda informar, nos termos do artigo 396-A, se desejam que sejam intimadas por este juízo ou se a própria defesa se encarregará de intimá-las.

2. Intime-se ainda a defesa de Roger de Souza Kawano para que, no mesmo prazo assinalado acima, regularize a representação processual neste feito e apresente procuração atualizada, tendo em vista que nos autos consta apenas procuração outorgada pelo acusado na fase de inquérito policial (ID 29805519, p.29).

3. Intime-se o Ministério Público Federal para que informe se tem alguma objeção à realização da audiência virtual por meio da plataforma Cisco Meeting. Prazo de 10 (dez) dias.

4. Após, tomemos autos conclusos para designação da data de audiência de instrução.

São Paulo, 09 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

**FABIANAALVES RODRIGUES**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000474-78.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: YONATAN ZINDANY, IRIS ZINDANY

Advogados do(a) REU: DANIELALLAN BURG - SP289165, BRUNO IKAEZ - SP329727, GUSTAVO NASCIMENTO GOMES - SP385179, VANESSA LUIZETTI ARMIGLIATO - SP428010  
Advogados do(a) REU: VANESSA LUIZETTI ARMIGLIATO - SP428010, GUSTAVO NASCIMENTO GOMES - SP385179, BRUNO IKAEZ - SP329727, DANIELALLAN BURG - SP289165

#### DESPACHO

Nos autos da ação penal nº 0000687-64.2019.4.03.6119, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de YAACOV OHANA, SHLOMO HAIM JACOVI, IRIS ZINDANY e YONATAN ZINDANY, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, na forma do art. 14, II, do Código Penal.

Naqueles autos, a denúncia foi recebida em relação aos réus YAACOV OHANA e SHLOMO HAIM JACOVI e rejeitada em relação aos réus IRIS ZINDANY e YONATAN ZINDANY.

Contra a rejeição da denúncia, o Ministério Público Federal ingressou com recurso em sentido estrito, sendo os autos desmembrados na presente ação penal. Processado o recurso, a Décima Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal, por maioria, deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito para receber a denúncia em relação aos réus IRIS ZINDANY e YONATAN ZINDANY.

Intimada a defesa dos réus IRIS e YONATAN a esclarecer se permanecia atuando no patrocínio da causa e, em caso positivo, apresentar endereço dos réus e procuração atualizada, inclusive com cláusula específica para receber citação, se assim entender cabível, a defesa informou que os réus residem em Israel (ID 39632398) e protocolou procuração atualizada (ID 39826555).

Verifico que nos autos da Ação Penal nº 0000687-64.2019.4.03.6119, a defesa dos réus YAACOV OHANA e SHLOMO HAIM JACOVI é patrocinada pelos mesmos advogados dos réus IRIS ZINDANY e YONATAN ZINDANY nesta ação penal.

Por ocasião de sua citação naqueles autos, YACOOV e SHLOMO compareceram à secretaria desta 10ª Vara Criminal e declararam que não compareceriam pessoalmente na audiência de oitiva das testemunhas (ID 34374148, página 172 dos autos 0000687-64.2019.4.03.6119). Ademais, a defesa informou, por meio de petição, que os réus não tinham interesse em serem interrogados (ID 34364863, página 105 daqueles autos).

Considerado que os réus residem em Israel, para a citação e intimação dos réus a apresentarem resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal faz-se necessária a expedição de Solicitação de Assistência Penal à Israel, e visto que os réus não falam o idioma português, o que demanda tempo e gastos públicos.

Diante do prévio comportamento colaborativo dos advogados, intimo-se novamente a defesa para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a possibilidade de apresentar procuração com poderes para receber citação.

São Paulo, 09 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

**FABIANAALVES RODRIGUES**

Juíza Federal Substituta

**1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028625-30.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JM TINTAS E PINTURAS LTDA - ME, GILDENOR SERGIO DA SILVA, TADEU PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER APARECIDO TAVARES - SP306164

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CARVALHO BAPTISTA - SP421948

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CARVALHO BAPTISTA - SP421948

#### ATO ORDINATÓRIO

Diante do retorno das atividades presenciais na Justiça Federal da 3ª Região (Portaria Conjunta Pres/Core n. 10, de 03/07/2020), em atendimento a decisão retro, fica a Executada intimada, através da publicação do presente, para promover a digitalização integral do feito físico e inserção neste sistema eletrônico, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 09 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009164-91.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIS CESAR CIOFFI BALTRAMAVICIUS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO SILVA DA ROCHA - SP214950

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EMANUEL COELHO DA SILVA - SP304356

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica o Executado intimado para se manifestar nos termos da decisão de ID 39883885, no prazo de 3 (três) dias.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022879-08.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANLIO MARIO MARCO NAPOLI

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RAFAEL EUSTAQUIO D'ANGELO CARVALHO - SP235122

#### DECISÃO

Id nº 36004566: A pretensão do Executado de compensar o débito judicialmente não pode ser admitida nesta sede executiva, por ultrapassar os limites da demanda. Ocorre que para compensação devem ser obedecidos os estritos termos legais, devendo tal procedimento ser efetivado na via administrativa.

Dado o tempo decorrido desde o cumprimento da decisão de Id nº 24817271, solicite-se ao juízo da 17ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP, nos autos do processo nº 051270-58.1992.403.6100, informações sobre a eventual existência de valores a serem transferidos para o presente feito em razão da penhora no rosto dos autos efetuada, bem como, em caso positivo, que seja efetivada a transferência para conta judicial vinculada a esta execução fiscal, a ser a aberta na CEF, agência 2527.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043289-95.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

#### DECISÃO

Diante da conversão em renda efetivada, manifeste-se o Exequente de forma conclusiva sobre a satisfação do crédito e extinção do feito, conforme decisão de Id nº 25083552.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000029-91.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

Em consulta aos autos dos Embargos à Execução nº 5001960-32.2018.403.6182, verifico que foi negado provimento aos embargos de declaração opostos pela empresa executada.

Assim sendo, intime-se o Exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5021699-54.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE:ACRIRRESINAS IND BEN E COMERCIO DE RESINA ACRILICA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ FRANCA GUIMARAES FERREIRA - SP166897, ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Dado o tempo decorrido, intime-se a Embargante a se manifestar de forma conclusiva nos termos da decisão de Id nº 36122060.

Publique-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005550-51.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

Cumpra-se a decisão de Id nº 34331026, intimando-se a Executada a proceder nos termos em que determinado.

Publique-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0024730-22.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA CASA VERDE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

#### DECISÃO

Intime-se a Executada para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17), bem como para se manifestar sobre as alegações do Executado (fs. 15/19 dos autos físicos).

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000890-14.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: JOAO ANGELO FONTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ALIRIO DOS SANTOS PAES - PA24245

#### DECISÃO

Tendo em vista a informação de que o débito em execução se encontra quitado, autorizo o levantamento do depósito de Id nº 37698719 em favor do Executado.

A fim de dar maior celeridade ao feito, intime-se JOÃO ANGELO FONTANA, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 5 dias, indique os dados de uma conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ do beneficiário e de preferência da CEF para que seja efetivada a devolução por meio de transferência eletrônica, em substituição ao alvará de levantamento.

No silêncio, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome do Executado.

Com a indicação, oficie-se à CEF, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020, para que os valores da conta judicial vinculada ao presente feito, sejam transferidos para a conta indicada pela Executada, ou para uma das contas de titularidade da Executada, obtidas através da consulta ao BACENJUD, no caso de não haver indicação.

Cumprido o determinado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034980-70.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ PERUCINI FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI - SP229985

#### DECISÃO

Intime-se o Executado para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17), bem como para se manifestar sobre as alegações do Executado (fs. 15/19 dos autos físicos).

Após, estando em termos, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0006389-93.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA VAGNER LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA ANTONIADA SILVA - SP260447-A  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a Embargante para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17), bem como para se manifestar sobre as alegações do Executado (fls. 15/19 dos autos físicos).

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5020760-11.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425  
EXECUTADO: CHAVES & BARRETO CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA, ESTETICA E PSICOLOGIA LTDA. - ME

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarmamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0049809-03.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303

DECISÃO

Diante da manifestação da Executada (ID 37747321), informando que não se opõe aos cálculos da Exequente, defiro a expedição de ofício requisitório, no valor discriminado na petição de Id nº 34300541, qual seja RS 12.204,23 em 24/06/2020, constando como beneficiário CHOAI B PAIVA E JUSTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 66.869.132/0001-62.

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da CEF e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como o disposto no Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, de 24/04/2020, intime-se o beneficiário do ofício requisitório para, querendo, indicar conta para transferência bancária dos valores, observando o disposto nos itens 3 e 5 do referido comunicado.

Feita a indicação da conta e estando em termos, expeça-se ofício, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020 e encaminhe-se, observando o Comunicado CORE n. 5734763, de 06/05/2020.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0063506-81.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AMBEV S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Com efeito, a despeito de não constar da petição de Id nº 37010812 que os documentos anexos são resultantes de resposta da Receita Federal às solicitações de Ids nº 32134457 e 32795950, não havendo documentos adicionais a serem remetidos pelo referido órgão, desnecessária a expedição de novo ofício.

Intime-se a Embargante a se manifestar sobre as alegações de Id nº 37010812.

Após, venham os autos imediatamente conclusos para a análise.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029193-65.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE BESERRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO OCTAVIO INOCENTE - SP281811

DECISÃO

ID 37057902: O Executado requer a extinção do feito, noticiando nos autos a decisão em sede do Pedido de Revisão de Débitos referente ao processo administrativo 10880.610900/2012-05, em que o setor competente conclui pelo cancelamento da notificação de lançamento e consequente exoneração do crédito tributário.

Instada a manifestar-se, a Exequente alega que a Secretaria da Receita Federal ainda não efetivou as providências administrativas no sentido do cancelamento do débito. Assim, requer a concessão de prazo de 60 (sessenta dias) para aguardo da resposta à solicitação feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional ao Setor da Dívida Ativa da União (DAU), de extinção da inscrição exequenda.

Decido.

Tendo em vista o tempo decorrido desde a decisão no processo administrativo (ID 37057903), bem como que este processo goza de prioridade de tramitação, oficie-se à Delegacia da Receita Federal – Setor da Dívida Ativa da União (DAU), solicitando-se sejam ultimados os procedimentos para extinção da inscrição 8011203306006, conforme já requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Cópia desta decisão servirá de ofício à Receita Federal. Instrua-se com os documentos de ID 37057902, 37057903, 38788599 e 38789009.

Int.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0053733-80.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUCACAO E CULTURA EUFLAUSINO'S LTDA - ME

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012413-07.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALERIA MARINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARINO - SP227933-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Para fins de transferência dos valores pagos a título de honorários advocatícios, intime-se a requerente para que apresente conta de titularidade do beneficiário do RPV, ou procuração outorgada pelo beneficiário à sociedade de advogados indicada na petição de ID 37948987.



Regularizada a indicação, estando em termos, cumpre-se a decisão de ID 37792429, expedindo-se ofício.

Publique-se.

**São PAULO, 30 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018303-35.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAFAEL MARCONDES DUARTE, ROBERTO MARCONDES DUARTE, RICARDO MARCONDES DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Diante do informado na consulta retro, intime-se o requerente para que prossiga com o cumprimento de sentença nos autos do processo de origem (embargos à execução nº 0061854-34.2012.4.03.6182), que já tramita em meio eletrônico.

Após a intimação, remetam-se estes autos ao SEDI, para cancelamento desta distribuição eletrônica.

**São PAULO, 30 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022128-87.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAZINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

#### DECISÃO

Promova-se vista à Exequente para requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023388-36.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2020 521/1237

**DECISÃO**

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007527-78.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DECISÃO**

ID 37989727: Defiro o requerido. Diante da sentença de improcedência nos embargos opostos, intime-se a embargante a depositar o valor integral do crédito no prazo de 15 dias e, findo esse prazo, não ocorrendo o depósito, intime-se a Seguradora a fazê-lo.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022098-72.2018.4.03.6100 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA SOMALTA

Advogados do(a) EXECUTADO: IONE CRISTINA LIMA CARIOCA - AM5286, RAUL DUARTE TEIXEIRA - SP399536, CHARLES FERREIRA MONTEIRO - SP387910, MIQUEIAS FERNANDES BRITO TOMAZ - MG171952

**DECISÃO**

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a suficiência do depósito (id 37968337), requerendo o que for de direito.

Decorrido o prazo supra, venham os autos imediatamente conclusos para deliberação sobre os valores bloqueados.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031347-56.2013.4.03.6182/ 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDSON RIBEIRO DE ALMEIDA - EPP

#### DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000857-87.2018.4.03.6182/ 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: TATIANA VIANA DE OLIVEIRA

#### DECISÃO

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (id 36889609), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

À Exequente para requerer o que for de direito em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado o desfecho final do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000991-69.1999.4.03.6182/ 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MMPN - AUXILIAR ADMINISTRATIVO LTDA, EDUARDO PESSOA NAUFAL, MARTHA MARIA PESSOA NAUFAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

#### DECISÃO

Defiro, em reforço das penhoras efetivadas neste feito, a penhora sobre os imóveis indicados (ID 37628230), avaliação, intimação, nomeação de depositário, registro e leilão.

Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem.

Expeça-se o necessário. Instrua-se com cópia desta decisão.

Publique-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012312-49.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ODETE PESTILO, ODETE PESTILO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE ABREU ERMINIO - SP90732

#### DECISÃO

ID 37763211: Em que pese o retorno negativo do mandado de penhora, a Exequente não demonstrou o esgotamento da realização de pesquisas no sentido de localizar bens passíveis de penhora, de modo que, por ora, indefiro o requerido e mantenho a decisão do ID 33847601, por seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001561-37.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: NUCLEAR SERVICOS DE RX S/C LTDA

#### DECISÃO

ID: 37818189: Com razão a Exequente. O detalhamento de ordem judicial do ID 37512136, não se refere a este feito.

De qualquer forma, a ordem de bloqueio de valores, através do BACENJUD, efetivada neste feito também resultou negativa, conforme detalhamento anexo a esta decisão.

Intime-se a Exequente e, após, cumpra-se o item 6 da decisão do ID 35585778.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014382-39.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SISTEMA DE CARTORIO E LICENCIAMENTO TECNOLÓGICO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO KOMESO RODRIGUES DE LIMA - SP350227, FRANCISCO HENRIQUE GUERRA MAIDA - SP344983

#### DECISÃO

ID 37590964 e 37705803: Indefiro o pedido da Executada de dilação de prazo para localização dos comprovantes de pagamento do FGTS, uma vez que que ausentes as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário a execução deve prosseguir.

Diante do retorno negativo do mandado de penhora, manifeste-se a Exequente.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000122-88.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATO LUIS DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

ID 38931245: Indefiro o pedido de que o requerimento seja expedido em nome de RENATO DE PAULA ADVOGADOS, uma vez que a referida sociedade de advogados não figurou nas procurações/substabelecimentos outorgados (ID's 3573577 e 3573582).

Assim, intime-se o Exequente para que informe o nome do beneficiário do requerimento, regularizando a representação processual, se for o caso.

Indicado o beneficiário e estando em termos, expeça-se e transmita-se ao E. TRF, independente de nova intimação, nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017.

Após a transmissão, guarde-se, no arquivo, sobrestado, o pagamento do requerimento.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015946-82.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRACTAL - FORMA, ACASO E DIMENSÃO LTDA

#### DECISÃO

A Executada peticiona sustentando que o arresto deferido teria violado o devido processo legal na medida em que suprimiu o direito da Executada, citada, oferecer bens à penhora, que seria o rito correto do processo executivo.

Diz que “*não se mostra razoável e tampouco proporcional que a Executada tenha seus ativos financeiros bloqueados, sobretudo porque ora Executada não é devedora contumaz, haja vista que as suas supostas pendências fiscais federais encontram-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI*”, invoca jurisprudência que transcreve e pede “*imediate liberação da construção realizada, sob pena de violação do princípio do devido processo legal, de modo que seja aberto prazo de 05 (cinco) dias, para que possa garantir a execução, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 6.830/80*”.

Decido.

Deixo de ouvir a Exequirente, uma vez que a decisão questionada acolheu pedido seu e o pedido ora analisado restringe-se à questão processual de liberação do arresto e abertura de prazo para ofertar garantia.

Anoto que a petição inicial inclui orientações sobre possibilidade de parcelamento e que a Executada, pretendendo discutir a cobrança, pode, a qualquer tempo, indicar bens em garantia, sobre o que, aí sim, a Exequirente seria ouvida. Anoto, também, que a Execução foi ajuizada em 04 de julho, a decisão é de 09 de julho e a precatória expedida para Piracicaba foi lá distribuída em 22 de julho de 2020, sendo o valor da execução, atualizado para 24 de junho de 2020, R\$ 95.909,27 (noventa e cinco mil e novecentos e nove reais e vinte e sete centavos).

Passo à questão processual.

Em que pesem os Julgados transcritos, não reconheço como desarrazoado e desproporcional o pedido deferido, de arresto dos créditos.

O caso não é de indisponibilidade de ativos bancários (SISBAJUD) ou de veículos (RENAJUD), nem de imóveis (ARISP), mas de arresto de créditos para garantia de Execução Fiscal.

O artigo 11 da LEF prevê o arresto, sendo certo que o artigo 15 faculta “*à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente*”, observado que a cabeça do artigo menciona “*Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz*”.

Desses dispositivos se verifica que, embora realmente o arresto tenha característica cautelar e, em princípio, teria por pressuposto a não localização do devedor, nada obsta que seja deferido como no presente caso, uma vez que eventual oferta de bens não vincularia a Exequirente à aceitação. Pela sistemática legal da Execução Fiscal, nesta fase não se aplica o Princípio da Menor Onerosidade, mas sim o de que a execução se faz no interesse do credor. Sendo assim, não se reconhece direito da Executada na escolha da garantia, mas sim direito da Exequirente nessa escolha.

A medida, no caso, justifica-se, ainda, pela natureza do bem sujeito à construção, isto é, pelo fato de que se trata de crédito a ser recebido pela Executada, que se extinguiria com o pagamento. Daí a urgência processual, que se soma à presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Como se pode observar, o deferimento da medida, no caso, não decorre de presunção de inidoneidade fiscal da empresa, mas apenas de necessidade de garantir crédito público.

Ante o exposto, em que pese a excelente sustentação, indefiro o pedido da Executada.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003288-53.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUIRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CETRALIQ- CENTRAL DE TRATAMENTO DE EFLUENTES LIQUIDOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO PIRES - SP164326

#### DECISÃO

Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 92 dos autos físicos (id 25297183 - página 118), intimando a Executada da penhora efetuada, na pessoa do administrador judicial indicado pela Exequirente às fls. 89 e verso dos autos físicos. Expeça-se o necessário.

Proceda a Secretaria à retificação na autuação do feito, acrescentando a expressão “Massa Falida” ao nome da Executada.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020628-17.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUIRENTE: DELANO COIMBRA - SP40704

ADVOGADO do(a) EXEQUIRENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: RONALDO MAURICIO COSTA

## DECISÃO

Proceda a Secretaria à consulta do endereço do executado no sistema WEBSERVICE.

Caso o endereço cadastrado seja diferente do já diligenciado (id 34238345), cite-se por meio postal.

Caso o endereço seja idêntico, suspendo o trâmite da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, já que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024268-84.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAFET INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR MACHADO LOMBARDI - SP196726

## DECISÃO

ID 37449998: Por ora, em observância ao efetivo contraditório, oportunizo à parte Executada o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o pedido da Exequente, de reconhecimento de fraude à execução e a consequente declaração de ineficácia da alienação dos imóveis de matrículas 83.144 e 83.148.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para análise do pedido da Exequente.

Int.

**São PAULO, 28 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002123-63.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: YMA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Dado o tempo decorrido da manifestação retro, intime-se a Embargante a dar cumprimento à decisão de id 36121685, procedendo à emenda da inicial nos termos determinados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São PAULO, 28 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007967-40.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:TRANSVARYTRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO JULIO DOS SANTOS - SP174051

#### DECISÃO

ID 36950037: A Executada alega que o bloqueio efetuado via sistema BACENJUD recaiu sobre o valor de R\$ 100.000,00 que possuía a título de limite de crédito, disponibilizado pela instituição bancária, requerendo o seu imediato desbloqueio.

Indefiro o requerido, pois, como se percebe da planilha juntada aos autos (id 36984514), não há qualquer bloqueio sobre o montante informado. De certo, houve bloqueio de valores em contas de titularidade da devedora, que recaíram em ativos escriturados e conta corrente de depósito à vista, no total de R\$ 7.834,24, e, diferente do apontado pela Executada, inexistente constrição no tocante ao limite de crédito, uma vez que o cheque especial não pertence ao titular da conta e sim à instituição bancária e, outra, o próprio sistema do BACENJUD impede que bloqueio neste sentido seja efetuado, pois a constrição deve recair tão somente em bens do devedor, identificado na minuta de bloqueio através do CNPJ/CPF.

Aguarde-se o juízo de admissibilidade nos autos do embargos à execução opostos.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046197-23.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372, MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929

#### DECISÃO

Tendo em vista que devidamente intimada a Executada (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) manteve-se inerte defiro a expedição de ofício requisitório, no valor discriminado no ID 34883338 - página 26 (R\$ 7.681,25, em 31/08/2019).

O ofício deve ser expedido constando como beneficiária a Exequente, uma vez que trata de crédito comum, com a indicação de que os valores devem ser depositados a ordem e disposição deste Juízo, para oportuna transferência para a conta da PMSP.

Expeça-se e transmita-se ao E. TRF, independente de nova intimação, nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002127-87.1988.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBRACOM SINTRONICA INDUSTRIA DE RADIOCOMUNICACOES S/A, JOAO DEMETRIO CALFAT JUNIOR, SERGIO LUIZ RODOVALHO NOUGUES, YURI LAWRENCE, ANTONIO FERNANDO CERTAIN, ROBERTO BERG CAMPOS



DECISÃO

A Executada, por ocasião do desarquivamento dos autos físicos, foi devidamente intimada, para promover a digitalização dos autos físicos e sua inserção no sistema PJE, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019.

No entanto, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o cancelamento desse feito eletrônico e o retorno dos autos físicos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 40 da LEF.

Antes, porém, intime-se a Exequente, para querendo, providenciar a regularização da digitalização, no prazo de 15 dias.

Decorrido o referido prazo, sem a devida regularização da digitalização, cumpra-se a determinação supra.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0042857-52.2002.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

EXECUTADO: FABIMAR CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, KATIYOSHI ARAGAKI, LEDA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE CAMPOS JUNIOR - SP177113

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE CAMPOS JUNIOR - SP177113

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE CAMPOS JUNIOR - SP177113

DECISÃO

A Executada, por ocasião do desarquivamento dos autos físicos, foi devidamente intimada, para promover a digitalização dos autos físicos e sua inserção no sistema PJE, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019.

No entanto, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o cancelamento desse feito eletrônico e o retorno dos autos físicos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 48 da Lei n. 13.043, de 13 de novembro de 2014

Antes, porém, intime-se a Exequente, para querendo, providenciar a regularização da digitalização, no prazo de 15 dias.

Decorrido o referido prazo, sem a devida regularização da digitalização, cumpra-se a determinação supra.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032598-46.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO BENTO MAGAZINE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JANAINA GASPAR - SP417610, ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

DECISÃO

Considerando-se a realização das 237ª, 241ª e 245ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 22.02.2021, às 11 horas, para a primeira praça,

dia 01.03.2021, às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 237ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 26.04.2021, às 11 horas, para a primeira praça,

dia 03.05.2021, às 11 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 241ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 14.06.2021, às 11 horas, para a primeira praça,

dia 21.06.2021, às 11 horas, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5021158-21.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: ARREPAR PARTICIPAÇÕES S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA-TIPO C

Vistos

ARREPAR PARTICIPAÇÕES S.A. ajuizou esta Ação em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela antecipada antecedente para declarar os débitos objeto do processo administrativo nº 13708.000069/96-89 garantidos por anexa Apólice de Seguro Garantia (ID 22286710), como objetivo de obter certidão de regularidade fiscal e evitar restrições de crédito (ID 22284835). Anexou documentos (id 22284836 a 22286707).

Foi determinada a intimação da Requerida para manifestação acerca do pedido de antecipação de garantia de futura execução fiscal e, considerando suficiente a garantia apresentada, informar as providências adotadas para evitar óbices à renovação de certidão de regularidade fiscal da Requerente (id 24388643).

A Requerida apontou a ausência de preenchimento de requisitos previstos na Portaria PGFN n.164/2014, requerendo a intimação da Requerente para retificação da apólice (id 25274913).

Intimada (id 26902884), a Requerente apresentou endosso no intuito de atender a todos os requisitos apontados pela Requerida (id 27085915). Anexou endosso (id 27085919) e certidão de registro da apólice junto à SUSEP (id 27085920).

Intimada (id 27776664), a Requerida manifestou concordância, afirmando que o endosso apresentado atende aos requisitos da Portaria PGFN N.164/2014, bem como informa que solicitou à DIDAU/PRFN3ª anotação da garantia no extrato dos débitos (id 32185457). Anexou documento (id 32185458).

Foi proferida decisão que declarou garantido o crédito objeto do PA 13708.000069/96-89, através da Apólice de Seguro Garantia (ID 22286710) e respectivo endosso (ID 27085919), a fim de que não sirva de óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 do CTN. No mais, considerando que a ação visa garantir crédito ainda não ajuizado, determinou-se a alteração da classe processual para Tutela Antecipada Antecedente (12135) e, por fim, determinou-se às partes que se manifestassem sobre a estabilização da tutela e extinção do feito, nos termos do art. 304, §1º, do CPC, sem a necessidade de se aguardar o ajuizamento da Execução Fiscal (id 32287360).

A Requerente informou que o crédito ainda constaria como pendência no relatório fiscal da Autora, solicitando a intimação da Requerida para imediata anotação da garantia e, após, a confirmação da tutela e julgamento de procedência da ação e manutenção da garantia pelo seguro, estabilizando-se, assim, a tutela (id 32746610). Anexou documento (id 32746615).

A Requerida informou que a garantia foi averbada nos extratos dos débitos, bem como foi providenciada a suspensão do nome da Requerente do Cadin. No mais, informou ausência de interesse em contestar, bem como noticiou o ajuizamento da execução fiscal relativa aos débitos em discussão, autos n.5015082-44.2020.4.03.6182, distribuída à 12ª VEF/SP. Requereu a extinção do feito por perda superveniente do objeto (id 34101796). Anexou documentos (id 34101797 e 34101799).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O direito à antecipação de garantia de futura Execução Fiscal é reconhecido de forma pacífica na jurisprudência, consoante tese firmada em recurso repetitivo do STJ:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.*

*POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDeI no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDeI nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: “tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.” A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.*

*3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.*

*4. Verbas, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.*

*5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.*

*6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.*

*(...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”*

*(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)*

No caso, a garantia apresentada é idônea, razão pela qual a liminar foi deferida e cumprida, informando a Requerida que deixava de apresentar contestação.

Assim, operou-se a estabilização da tutela, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 304 do CPC:

*“Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.*

*§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.*

*§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.*

*§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.*

*§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.*

*§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.*

*§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.”*

Não é de mérito a sentença porque não faz coisa julgada, embora seus efeitos se estabilizem após 2 (dois) anos da ciência da decisão sem o ajuizamento de ação para rever, reformar ou invalidar a tutela estabilizada, nos termos dos §§3º a 6º, esta sim apta a produzir sentença de mérito e coisa julgada.

Confirmando a natureza jurídica da sentença e aduzindo que tanto o recurso quanto a contestação impedem a estabilização, cita-se o seguinte julgado do STJ:

*“3. Uma das grandes novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, instituto inspirado no référé do Direito francês, que serve para abarcar aquelas situações em que ambas as partes se contentam com a simples tutela antecipada, não havendo necessidade, portanto, de se prosseguir com o processo até uma decisão final (sentença), nos termos do que estabelece o art. 304, §§ 1º a 6º, do CPC/2015.*

*3.1. Segundo os dispositivos legais correspondentes, não havendo recurso do deferimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a referida decisão será estabilizada e o processo será extinto, sem resolução de mérito. No prazo de 2 (dois) anos, porém, contado da ciência da decisão que extinguiu o processo, as partes poderão pleitear, perante o mesmo Juízo que proferiu a decisão, a revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estabilizada, devendo se valer de ação autônoma para esse fim.*

*3.2. É de se observar, porém, que, embora o caput do art. 304 do CPC/2015 determine que “a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”, a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada.*

*4. Na hipótese dos autos, conquanto não tenha havido a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, na forma do art. 303 do CPC/2015, a ré se antecipou e apresentou contestação, na qual pleiteou, inclusive, a revogação da tutela provisória concedida, sob o argumento de ser impossível o seu cumprimento, razão pela qual não há que se falar em estabilização da tutela antecipada, devendo, por isso, o feito prosseguir normalmente até a prolação da sentença.*

*5. Recurso especial desprovido.” (destaques acrescentados)*

*(REsp 1760966/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018)*

Além disso, o ajuizamento da execução fiscal referente aos débitos acautelados acarretou a perda do objeto ou superveniente ausência de interesse processual na presente demanda. Isso porque a questão da garantia passa aos autos da execução, cujo juízo passou a ser o competente para deliberar sobre a regularidade e suficiência da garantia, condição para emissão de certidão de regularidade fiscal (art. 206 do CTN).

Sobre o tema:

*"MEDIDA CAUTELAR (OFERECIMENTO DE GARANTIA ANTECIPADA - CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA - A DÉBITO A SER EXECUTADO). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR), FACE À POSTERIOR PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCUMBÊNCIA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA AO PODER PÚBLICO, PORQUANTO O AUTOR É DEVEDOR DO FISCO QUE TEM O PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO. 1. Uma vez informado nos autos o ajuizamento da execução fiscal, resta configurada a carência superveniente do interesse processual em ação cautelar para oferta de garantia em vistas a futura execução, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito nos termos do disposto no art. 485, VI, do CPC/15. 2. [...] "(destaque)*

(AC 00032939220164036144, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017).

Cumpra-se observar que em razão da prevenção para o processamento da Execução Fiscal relativa aos débitos garantidos na presente demanda, o D. Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais determinou a remessa da execução nº.5015082-44.2020.4.03.6182 para este Juízo, sendo certo que eventuais alterações na apólice de seguro para fazer constar do número da inscrição em Dívida Ativa, bem como o número da execução, é matéria afeta àqueles autos.

No mais, trata-se de demanda em que não há sucumbência, pois a garantia antecipada dos débitos é medida que interessa a ambas as partes, em maior medida à Requerente, que não pode aguardar o ajuizamento da Execução Fiscal, cujo prazo prescricional é de cinco anos, para garantir a dívida e assim obter certidão de regularidade fiscal. Nesse sentido:

*"PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARTIGO 462 DO CPC/1973. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE.*

*1. Medida cautelar ajuizada com o objetivo de oferecer fiança bancária para garantia de débito inscrito em Dívida Ativa, em antecipação à penhora a ser realizada em futuro executivo fiscal, possibilitando, desse modo, a obtenção de certidão de regularidade fiscal.*

*2. Processado o feito, com o deferimento do pleito liminar, houve a citação da União Federal que, expressamente, não se opôs ao pleito, nos termos da Portaria PGFN n 294/2010, sendo certo, ainda, que, posteriormente, e antes do advento da sentença ora recorrida, a requerente peticionou informando a distribuição da execução fiscal correspondente ao débito discutido nestes autos, requerendo o desentranhamento da carta de fiança oferecida nestes autos para juntada no feito executivo.*

*3. Deferido o desentranhamento da carta de fiança bancária, sobreveio, ato contínuo, o provimento vergastado, que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, ante a perda do objeto da presente ação, considerando a distribuição da execução fiscal e juntada da carta de fiança naqueles autos, consolidando situação jurídica diversa daquela existente quando da propositura deste feito. Não houve a condenação da requerida em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade.*

*4. Nenhum reparo há a ser feito no provimento vergastado, na medida em que, com a distribuição da execução fiscal antes da prolação da sentença recorrida, esvaniu-se o objeto desta medida cautelar - oferecimento de fiança bancária em antecipação de penhora a ser procedida em futura execução fiscal -, motivo pelo qual perfeitamente aplicáveis as disposições do artigo 462 do CPC/1973, vigente à época, segundo as quais "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."*

*5. Certo, ademais, que houve o desentranhamento da carta de fiança bancária oferecida nestes autos, a pedido da própria requerente e antes do advento da sentença, de modo que não se mostraria razoável falar em procedência do pedido, como pretendido pela apelante, considerando que o débito não mais se encontrava garantido nestes autos por ocasião do seu julgamento. Destarte, equivocado o argumento da apelante no sentido da impossibilidade da extinção do feito sem apreciação do mérito pelo fato de a garantia ofertada se converter em penhora nos autos principais.*

*6. Extrai-se da irresignação que a apelante objetiva, em verdade, ver a requerida condenada nas verbas de sucumbência, como que se a resolução, ou não, do mérito tivesse alguma relação na apuração do ônus da sucumbência. De fato, ao contrário do que entende a apelante, mesmo naqueles casos em que não há a resolução meritória, é possível a condenação nas aludidas verbas sucumbenciais. Em hipóteses tais a responsabilidade é aquilata com base no princípio da causalidade, devendo ser condenada ao pagamento a parte que deu causa ao ajuizamento do feito.*

*7. Na espécie, não se pode dizer que a Fazenda Nacional deu causa ao ajuizamento do feito, na medida em que não incorreu em qualquer ilegalidade. Com efeito, constituído o crédito tributário, o Fisco tem o prazo de 5 (cinco) anos para cobrá-lo, nos termos do artigo 174 do CTN, sob pena de prescrição, de modo que não se pode dizer que a autoridade fiscal tenha incorrido em ilegalidade pelo fato de não ter ajuizado o executivo fiscal logo depois da constituição do crédito tributário ou da sua inscrição em dívida ativa.*

*8. O fato de a impetrante pretender, através desta medida cautelar, garantir o seu débito antes mesmo do ajuizamento do executivo fiscal não leva à conclusão de que tenha havido qualquer ato ilegítimo praticado pela parte requerida.*

*9. Conforme alhures mencionado, não houve, in casu, pretensão resistida, na medida em que a Fazenda não se opôs ao pedido, motivo pelo qual incogitável falar-se na sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.*

*10. A condenação da União Federal ao pagamento das verbas honorárias somente se justificaria acaso ela tivesse oposto resistência ao pleito, o que, conforme alhures mencionado, não ocorreu.*

*11. Apelação improvida."*

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2040360 - 0003286-50.2012.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017) (Destaque)

Além disso, cabe ressaltar que não houve resistência à antecipação da garantia, tanto que a Requerida sequer contestou a ação.

Assim, é certo que a Requerida não pode ser penalizada por não ter ajuizado a Execução Fiscal no prazo pretendido pela Requerente, já que dispõe de prazo quinquenal para cobrança judicial. Corrobora esse entendimento o seguinte julgado E.TRF3:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. SEGURO-GARANTIA. HONORÁRIOS.*

*1. Pelo princípio da causalidade (Súmula 303/STJ), é indevida a condenação sucumbencial do Fisco em ação cautelar que tem como objeto tão-somente antecipar penhora de futura execução fiscal, considerando-se que a causa da demanda é a própria inadimplência da autora.*

*2. Como o ordenamento jurídico tem uma pretensão à racionalidade, já que objetiva controlar o comportamento de pessoas mediante produção de expectativas normativas, não pode conceder um direito - prazo para ajuizamento da execução fiscal - e, concomitantemente, penalizar seu uso (REsp 1703125/SP, DJe 19/12/2017).*

*3. Adicionalmente, o seguro-garantia foi recusado pela Fazenda em razão de cláusula que previa a isenção de responsabilidade em havendo alteração consensual das obrigações garantidas, sem prévia anuência da seguradora - o que poderia englobar a adesão a parcelamento fiscal.*

*4. Havendo alteração contratual para supressão dessa disposição, posteriormente à contestação, é ilógico considerar vencedora a parte autora que está em erro apenas porque a mesma reconhece tal e procede à retificação de seus atos.*

*5. Apelação provida."*

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2189177 - 0026519-80.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas recolhidas, cabendo complementação em caso de recurso, nos termos do art. 14, II, da Lei 9.298/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Observadas as formalidades, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5013711-50.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

EXECUTADO: ELETRON CENTRAIS ELÉTRICAS LTDA, JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A

#### SENTENÇA-TIPO C

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL em face de ELETRON CENTRAIS ELÉTRICAS LTDA, para cobrança de Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica – TFSEE do exercício de 2012.

Após diligência infrutífera de penhora (id 9203102), foi deferido pedido de rastreamento de valores através do sistema BACENJUD, restando negativa a tentativa de bloqueio (id 15986197), sendo, posteriormente, deferido o pedido de redirecionamento em face de JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO (id 29512203).

O coexecutado opôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, ilegitimidade da empresa executada, por ausência de capacidade para estar em juízo, porque foi extinta em 2006, com baixa no CNPJ em 2011. No tocante aos sócios, sustenta ilegitimidade passiva, alegando que a responsabilidade se limitaria ao valor das quotas e que no momento da dissolução não houve partilha de patrimônio entre os sócios, inexistindo sucessão. Sustenta inexistência de dissolução irregular ou prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Alega, no mérito, inexistência do fato gerador da TFSEE, bem como impossibilidade de fiscalização de ato inexistente, uma vez que suas atividades foram encerradas em 2006, enquanto a Taxa exequenda se refere ao exercício de 2012. Por fim, sustenta duplicidade de cobrança, apontando que parte da cobrança exequenda já foi exigida nos autos da execução fiscal n.5013710-65.2017.4.03.6182. Requer a extinção da execução, como o reconhecimento da ilegitimidade passiva da ELETRON, bem como pela impossibilidade de redirecionamento em face dos sócios e improcedência da cobrança pela ausência do fato gerador da Taxa (id 33894408). Anexou documentos (id 33895119 a 33895104).

A Exequente sustentou inadequação da via eleita, alegando incabível a discussão das matérias levantadas em sede executiva. No mais, defendeu a legitimidade do título, bem como a responsabilidade dos sócios e administradores pelas dívidas da pessoa jurídica, sustentando caracterizada a dissolução irregular, pois a empresa foi baixada sem quitação total dos débitos contraídos, exigindo-se, no caso, pedido de falência para extinção regular da pessoa jurídica (id 34565952).

Foi determinada a regularização da conclusão para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No caso, verifica-se que em 01/02/2006 houve distrato social da pessoa jurídica ELETRON CENTRAIS ELÉTRICAS LTDA (ID 33894824), registrado na JUCESP em 04/10/2011 (ID 23962359 e 23962360), enquanto a execução fiscal foi ajuizada em 27/12/2017, sendo certo, ainda, que a inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 12/10/2017.

É certo, também, que a cobrança se refere a taxas relativas ao exercício de 2012, quando já havia registro do distrato social junto à JUCESP e respectiva baixa no CNPJ da Executada (id 33894829).

De fato, considerando o ajuizamento em dezembro de 2017, forçoso reconhecer a ausência de capacidade processual da pessoa jurídica executada, tendo em vista a existência de distrato social registrado, inclusive, anteriormente à própria inscrição em Dívida Ativa (out/2017).

Cumprir observar que o registro do distrato ocorreu em 2011, antes do fato gerador exequendo (2012), razão pela qual não haveria que se falar em passivo não liquidado à época da dissolução.

Ademais, inexistente nos autos demonstração acerca de eventual apuração de responsabilidade dos sócios na esfera administrativa, inexistindo a inclusão do nome de corresponsáveis no título, sendo certo que o ajuizamento da execução se deu originariamente apenas em face da pessoa jurídica.

Logo, o redirecionamento deve ser revisto, para determinar a exclusão do excipiente do polo passivo, pois não se constatou dissolução irregular da pessoa jurídica, mas sim, extinção com encerramento regular da empresa executada, conforme comprova a situação de baixa em 04/10/2011 (antes do fato gerador), com registro do instrumento de distrato social antes da ajuizamento da execução (dez/2017), bem como da inscrição em Dívida Ativa da União (out/2017).

É certo, também, que o órgão regulador teve inequívoca ciência da dissolução, conforme memorando nº. 680/2013-SFG/ANEEL, encaminhado pelo Superintendente de Fiscalização dos Serviços de Geração ao Superintendente de Regulação Econômica (id 33894833).

Diante do exposto, reconheço a ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo (ausência de capacidade processual da pessoa jurídica) e declaro extinto o **feito sem julgamento de mérito**, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, diante de isenção legal (art.4º, I, da Lei 9.289/96).

Tendo em vista que o excipiente foi compelido a constituir advogado para sua defesa, a condenação da Exequente em honorários é medida que se impõe, os quais fixo em 10% do valor da causa (a ser atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal) nos art. 85, §§2º, 3º, 4º, do CPC, considerando não haver complexidade na demanda.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I, do CPC).

Após o trânsito em julgado, promova-se a exclusão de JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO do polo passivo.

Sem constrições a resolver.

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5015635-91.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA, MILTON CARNEIRO DA SILVA JUNIOR, PATRÍCIA OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO SANCHES CAMPOI - SP60284, VANESSA ROCHA MARTINS - SP411225

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO SANCHES CAMPOI - SP60284, VANESSA ROCHA MARTINS - SP411225

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO SANCHES CAMPOI - SP60284, VANESSA ROCHA MARTINS - SP411225

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA-TIPO C

Vistos

FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA, MILTON CARNEIRO DA SILVA JUNIOR e PATRÍCIA OLIVEIRA DA SILVA opõem estes Embargos de Terceiro em face da indisponibilidade de bens decretada na Execução Fiscal 0023497-39.1999.4.03.6182, que a União move contra CHIC HIDRÁULICA E ELÉTRICA S/C LTDA, MILTON DA SILVA e DINORÁ OLIVEIRA DA SILVA.

Sustentaram na inicial a prescrição para o redirecionamento da EF e ilegitimidade passiva dos sócios, bem como que receberam imóvel indisponibilizado em doação sendo, portanto, proprietários, enquanto os sócios-executados possuem apenas usufruto. Requereram a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, sustentando ausência de condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de suas famílias (id 34256415). Anexaram documentos (id 34256420 a 34256434).

Os Embargante foram intimados a providenciar a juntada de documentos essenciais (cópia do CPF e RG), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC (id 34426966), determinação cumprida através da petição e documentos anexos no id 35529008 e 35529610.

Chamados a justificar o fato de que estariam defendendo em nome próprio direito alheio (id 37036714), sustentaram que as matérias (prescrição e ilegitimidade passiva) são de ordem pública e, portanto, os embargos devem ser processados. No mais, sustentam que são proprietários dos imóveis, adquiridos através de doação, sendo a indisponibilidade decorrente dos coexecutados MILTON CARNEIRO e DINORÁ OLIVEIRA figurarem como usufrutuários dos imóveis referidos (id 37483509).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Como terceiros, eventuais embargos devem se limitar a questionar a validade da constrição, em face da propriedade ou da posse sobre o imóvel, não se prestando a questionar o título, fato gerador, legitimidade passiva do devedor, prescrição para redirecionamento etc. Para discutir essas matérias a legitimidade é do devedor, originário ou incluído posteriormente no polo passivo da Execução, não de terceiros.

Observe-se que a nulidade do decreto de indisponibilidade é sustentada como decorrência da prescrição e da ilegitimidade passiva dos sócios-executados, doadores.

No caso, ainda se constata dos autos da Execução Fiscal 0023497-39.1999.4.03.6182 que a sócia-executada, e também doadora, DINORÁ OLIVEIRA DA SILVA, lá faz idêntica sustentação em Exceção de Pré-executividade, que aguarda manifestação da Exequente para decisão. Dessa forma, a matéria está deduzida em juízo por quem tem legitimidade para tanto, e na sede própria, qual seja, a Execução Fiscal.

Do exposto, se constata ausência de legitimidade e também de interesse processual dos Embargantes (artigos 17 e 18 do CPC).

O fato de que, tanto a prescrição como a ilegitimidade passiva, são matérias conhecíveis de ofício, não legitima terceiros, nem lhes confere interesse processual para processamento válido de Embargos. No segundo caso, especialmente por se tratar de ação autônoma, o processamento não pode ocorrer, já que os terceiros, exatamente porque a matéria é de ordem pública, poderiam peticionar nos próprios autos da Execução Fiscal, de maneira que, também por essa razão, não há necessidade jurídica a caracterizar seu interesse processual. E, por fim, no caso, não há necessidade sequer de que peticionem na Execução, pois a sustentação de DINORÁ na Exceção, se acolhida, produzirá efeitos diretos em relação a todos.

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 330, incisos II e III, c.c. o art.485, I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, uma vez que a Embargada não foi citada para integrar a relação processual.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (art.99, §3º, do CPC).

Traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001512-25.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### **S E N T E N Ç A - T I P O A**

Vistos

DEMAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA ajuizou os presentes Embargos em face de CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA – CRF/SP, para impugnar a Execução nº. 5008728-71.2018.403.6182.

Sustenta, em síntese:

1-prescrição quanto às anuidades vencidas em 04/2012 e 04/2013, tendo em vista que a Execução foi proposta em 01/2018;

2-inexigibilidade das anuidades de suas filiais, de acordo com artigo 6º, III, da Lei 12.514/11.

3-inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 5.724/71, que autoriza a fixação da multa em salários mínimos, por desprezar o disposto no art. 7º, IV, da CF/88;

4-excesso de execução pela fixação das multas em seu limite máximo, sem motivação, em desacordo com art. 50 da lei 9.784/99, e inclusão de honorários advocatícios de 20%, a despeito de deverem ser fixados pelo juiz.

Requeru procedência do pedido para extinção da execução pelo reconhecimento do alegado nos itens 1 a 3 acima ou, subsidiariamente, o reconhecimento do excesso no valor das multas, reduzindo-as para R\$2.548,21.

Juntou demonstrativo de cálculo da diferença a maior apurada e demais documentos obrigatórios (id 13836612 a 13836616 e 14078392 a 14078394).

Os Embargos foram recebidos sem suspensão da execução, diante da insuficiência da garantia (id 18687276).

O Embargada apresentou impugnação (id 20896893).

Requeru, preliminarmente, o reconhecimento da intempestividade dos presentes Embargos, considerando o decurso do prazo de 30 dias, previsto no art. 16, I, da LEF, a contar do depósito judicial, em 05/12/2018.

Refutou a prescrição, tendo em vista que os créditos vencidos em 04/2012 e 04/2013 só se tornaram exigíveis quando a dívida total da Embargante atingiu o limite mínimo previsto para ajuizamento da Execução, correspondente a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa jurídica, nos termos do art. 8º da Lei 12.514/2011.

Defendeu a legalidade da exigência da anuidade da filial pelo fato de se tratar de empresa com capital destacado e registro no Conselho, atendendo, assim, aos pressupostos dos artigos 5º e 6º da Lei 12.514/11.

Afirmou a validade da fixação da multa salários-mínimos, nos termos do art. 1º da Lei 5.724/71, que alterou o art. 24 da Lei 3.820/60, fixando em salários mínimos as multas aplicáveis pelo exercício do poder de polícia pelos Conselhos Profissionais, uma vez que não se trata de uso do salário mínimo como fator de indexação monetária, como reconhecido por ambas as turmas do STJ, mas sim como parâmetro para fixação da sanção administrativa, à semelhança da multa criminal ou processual civil.

Além disso, a norma do art. 7º, IV, da CF/88, deveria ser interpretada em harmonia com a norma do art. 6º da CF/88, que garante o direito à saúde, para o qual contribui a Embargada mediante fiscalização das farmácias e drogarias, aplicando penalidades aos estabelecimentos que não contam com profissional farmacêutico. Dessa forma, não haveria vedação para fixação das multas em salários mínimos.

Não obstante, caso se reconheça a inconstitucionalidade, afirmou que não se aplicaria ao caso em tela, devendo-se observar a jurisprudência predominante no STJ, nos termos 24 da Lei 13.655/2018, ou então conceder efeito repristinatório tácito, previsto no art. 11, §2º, da Lei 9.868/99, reconhecendo o direito à fixação da multa segundo os artigos parâmetros, ou seja, entre Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros), atualizados pelo IGP-DI, bem como modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, mantendo válidas as multas aplicadas.

Refutou, por fim, o excesso de execução. Alegou que a multa foi fixada dentro dos limites do art. 24, p. único, da Lei 3.820/60 e estaria implícita a motivação pela finalidade punitiva, ressaltando que se trata de empresa com forte poderio econômico e prática reiterada de infrações. Além disso, tendo sido observados os limites legais, não caberia ao Judiciário rever a multa fixada, sob pena de desrespeito à discricionariedade administrativa e à separação dos Poderes.

A Embargante manifestou-se sobre a impugnação (id 25709257). Reiterou suas alegações e refutou a arguição de intempestividade, sustentando suspensão do prazo processual no período compreendido entre 20/12 a 20/01, nos termos dos artigos 219 e 220 do CPC.

A Embargante requereu a intimação do Embargado para juntar todas as NRM acompanhadas dos respectivos processos administrativos, no intuito de demonstrar que as multas foram fixadas de forma abusiva e sem a devida motivação (id 25709265).

Intimado a se manifestar, o Embargado requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC (id 27532994).

Foi indeferido o requerimento da Embargante de intimação da Embargada para juntar todos as notificações para recolhimento de multa (NRM) e respectivos procedimentos administrativos, a fim de comprovar a abusividade das multas fixadas, pois tal prova compete à Embargante, sendo certo que o processo administrativo se encontra a sua disposição, na repartição pública competente, para extração das cópias necessárias, nos termos do art. 41 da Lei 6.830/80. Todavia, facultou-se à Embargante a juntada de tais documentos, no prazo de 30 (trinta) dias (id 31377262).

A Embargante apresentou cópias dos termos de fiscalização (intimação/autuação) relativos à NRM nº.1363100 e nº.1376204 (id 33085840 a 33086053 e id 33089272 a 33089285).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Antes de adentrar no mérito, cumpre decidir a respeito da preliminar de intempestividade sustentada pelo Embargado.

Os presentes Embargos foram opostos em 25/01/2019, enquanto o depósito judicial, termo inicial do prazo para oposição, ocorreu em 05/12/2018, conforme guia anexada com a inicial (id 13836614).

Verifica-se que decorridos 10 dias úteis em 19/12/2018 (art.219 do CPC), houve a suspensão dos prazos processuais de 20/12/2018 a 20/01/2019 (art.220 do CPC), retomando a partir de 21/01/2019 contagem dos 20 dias úteis remanescentes. Logo, não há que se falar na intempestividade, pois o termo final ocorreria em 17/02/2019, enquanto os embargos foram opostos em 25/01/2019.

Passo à análise do mérito.

1- Prescrição



As anuidades profissionais constituem contribuição social de interesse das categorias profissionais, consoante previsão do art. 149 da Constituição Federal. Portanto, as regras referentes à prescrição para cobrança devem ser estabelecidas por lei complementar, de acordo com o art. 146, III, 'b', da CF/88. O Código Tributário Nacional (Decreto-Lei 5.172/66), recepcionado pela Constituição como lei complementar (art. 34, §5º do ADCT), estabelece, no art. 174, o prazo de cinco anos para cobrança judicial dos créditos tributários, contados de sua constituição definitiva, ou seja, de quando se torna exigível, o que, no caso das anuidades, ocorre no dia seguinte ao vencimento do boleto de cobrança, à semelhança do IPTU.

Por outro lado, o artigo 8º da Lei 12.514/11 estabelece:

*“Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.”*

Referida norma não traz nenhuma ressalva à contagem do prazo prescricional e nem poderia trazer, na medida em que veiculada em lei ordinária.

Já o acórdão do STJ citado pelo Embargado não possui caráter vinculante, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses do art. 927 do CPC.

Portanto, considerando que a Execução Fiscal foi ajuizada em 27/06/2018, as anuidades vencidas em abril de 2012 e abril de 2013 estão prescritas.

*2- Inexigibilidade das anuidades por se tratar de filial – art. 6º, III, da Lei 12.514/11*

O artigo 6º, III, da Lei 12.514/11, dispõe:

*“Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:*

*I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);*

*II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e*

*III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:”*

O inciso III do citado artigo não distingue, para fins de incidência da contribuição profissional, a situação de matriz e filiais. Diante disso, faz-se necessário observar se a filial tem ou não capital destacado da matriz, pois somente se tiver, será obrigatório recolher a contribuição, haja vista que é calculada de acordo com o capital social da pessoa jurídica, de modo que se há fracionamento desse capital entre matriz e filiais, para fins fiscais, cada uma delas deverá ser considerada contribuinte da contribuição. Cabe observar que, embora o fato gerador da contribuição seja a inscrição no Conselho Profissional, conforme artigo 5º da Lei 12.514/11, e todos os estabelecimentos da empresa (conceito mais amplo que pessoa jurídica) devam informar ao Conselho de Farmácia que suas atividades são exercidas por farmacêutico, conforme artigos 22 e 24 da Lei 3.820/60, é o capital social elemento indispensável para delimitação do critério quantitativo ou base de cálculo das contribuições profissionais.

Cita-se, nesse sentido, acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na apelação em Ação Coletiva movida pelo SINCOFARMA, autos nº. 0006108-39.2012.4.03.6100:

*“(…) O art. 22, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, impõe o pagamento de anuidade às “empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas”.*

*Já o art. 24 da mesma lei reza que “as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado”.*

*Vale registrar, no ponto, que apenas o dispensário de medicamentos está dispensado da presença do profissional farmacêutico, conforme precedente do STJ, firmado no julgamento do REsp nº 1.110.906/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73. A Lei nº 12.514/2011, no art. 5º, estabelece que “O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício”.*

*O art. 6º, por seu turno, trata dos valores das anuidades, definindo-o por faixas de capital social, em se tratando de pessoa jurídica. Vejamos: (...)*

*Com base nisso, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, à luz da Lei nº 12.514/2011, reafirmou entendimento antigo no sentido de que o órgão de classe só pode cobrar anuidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz. Vejamos:*

*‘...ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA DE ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. AUSÊNCIA DE CAPITAL DESTACADO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Cinge-se a controvérsia a definir se é devido pagamento de anuidade ao Conselho Regional de Farmácia por cada estabelecimento filial situado no mesmo âmbito de competência em que estiver localizada a matriz.*

*2. O STJ possui entendimento de que o órgão de classe só pode cobrar anuidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz. (AgRg no REsp 1.572.116/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg no REsp 1.413.195/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013; REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/5/2013; REsp 1.627.721/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/10/2016).*

*3. Agravo Regimental não provido...’*

*(AIRES 2016019465, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/03/2017)*

*E ainda, os seguintes precedentes firmados com base na legislação anterior à Lei nº 12.514/2011:*

*‘PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. MATRIZ E FILIAL DE EMPRESA SITUADAS NA MESMA JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO A RESPEITO DE AUTONOMIA FINANCEIRA DA FILIAL. INCIDÊNCIA DA ANUIDADE E DA TAXA DE ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 83/STJ E 7/STJ.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*

*II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Profissional, e, por consequência, o pagamento da anuidade, bem como da taxa de anotação de Função Técnica, depende da atividade básica da empresa ou natureza dos serviços prestados. Nos casos em que a matriz e a filial encontram-se na mesma jurisdição, a filial deverá pagar anuidades ao órgão de classe, quando tiver ‘capital social destacado’ de sua matriz.*

*III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.*

*IV - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que concluiu pela legitimidade do pagamento da taxa e afastou a cobrança da anuidade, sem especificar se a filial possui autonomia financeira e se mantém registros contábeis separados dos de sua matriz, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.*

*III - O Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*

IV - Agravo Interno improvido'.

(AgInt no REsp 1592012/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 05/09/2016)

'ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA DE ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. CAPITAL SOCIAL DESTACADO. AVERIGUAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp 1.110.152, DJe 8.9.2009, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, firmou entendimento de que é legítima a cobrança de anuidades, pelo órgão de classe, das filiais que tiverem capital social destacado de sua matriz, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 1º do Decreto 88.147/1983.

2. No presente caso, o Tribunal a quo não se manifestou a respeito da existência ou não de capital social destacado. Assim, para averiguar a existência de tal requisito, seria necessário o reexame da matéria fática probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido'.

(AgRg no REsp 1572116/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 29/02/2016)

(...) (DESTAQUES ACRESCENTADOS)

No caso dos autos, a Embargante tem capital destacado da matriz (id 14078392) e, portanto, é contribuinte das anuidades devidas à Embargada.

### 3-Multas fixadas em salários mínimos – constitucionalidade

Segundo dispõe o artigo 1º da Lei 5.724/71, as multas para as infrações previstas nos artigos 24 e 30 da Lei 3.820/80 devem ser fixadas de 1 a 3 salários mínimos, sendo aplicadas em dobro no caso de reincidência.

Discute-se nestes autos a fixação das multas desrespeitando o disposto no art. 7º, IV, da CF/88, que assim dispõe:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...) IV - **salário mínimo**, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, **com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim**”;

A interpretação do texto constitucional demanda acuidade do intérprete, por conter expressões plurissignificativas ou conceitos abertos, além de redação truncada e ambígua, como é o caso do texto em destaque, que não deixa claro se a vinculação se reporta ao valor do salário vigente ou aos reajustes periódicos, ou seja, simples valor de referência ou padrão monetário de indexação de obrigações.

Numa interpretação sistemática, entende-se que a vedação se refere à utilização do salário mínimo como padrão monetário, para indexação de obrigações, como preveem arts. 1º e 2º da Lei 6.205/75:

“Art. 1º Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.

§ 1º Fica excluída da restrição de que trata o “caput” deste artigo a fixação de quaisquer valores salariais, bem como os seguintes valores ligados à legislação da previdência social, que continuam vinculados ao salário mínimo:

I - Os benefícios mínimos estabelecidos no [artigo 3º da Lei número 5.890 de 8 de junho de 1973](#);

II - a cota do salário-família a que se refere o [artigo 2º da Lei número 4.266 de 3 de outubro e 1963](#);

III - os benefícios do PRORURAL ([Leis Complementares números 11, de 26 de maio de 1971, e 16, de 30 de outubro de 1973](#)), pagos pelo FUNRURAL;

IV - o salário base e os benefícios da [Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972](#);

V - o benefício instituído pela [Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974](#);

Art. 2º Em substituição à correção pelo salário mínimo, o Poder Executivo estabelecerá sistema especial de atualização monetária.

Parágrafo único. O coeficiente de atualização monetária, segundo o disposto neste artigo, será baseado no fator de reajustamento salarial a que se referem, os [artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 1974](#), excluído o coeficiente de aumento de produtividade. Poderá estabelecer-se como limite, para a variação do coeficiente, a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). [\(Vide Decreto nº 87.744, de 1982\)](#) [\(Vide Decreto nº 88.268, de 1983\)](#) [\(Vide Decreto nº 88.931, de 1983\)](#) [\(Vide Decreto nº 89.609, de 1984\)](#) [\(Vide Decreto nº 90.395, de 1984\)](#) [\(Vide Decreto nº 91.215, de 1985\)](#) [\(Vide Decreto nº 91.862, de 1985\)](#) [\(Vide Decreto nº 94.089, de 1987\)](#)”

Respalda esse posicionamento a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA. MULTA. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO.

...

Reconhecida a legalidade da multa fixada em salários mínimos, porquanto a jurisprudência já firmou o entendimento de que a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária, nos termos da Lei nº. 6.205/75 é inaplicável às multas pecuniárias.

...”

(AC 00287479620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2014)

“EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - MULTA EM SALÁRIOS-MÍNIMOS: POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. No caso concreto, não se aplica a vedação da vinculação de valores monetários ao salário mínimo. Precedentes.

2. Apelação provida.”

(Ap 00083451420154036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018)

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA (CRF/SP). ANUIDADE. COBRANÇA DE MULTA PUNITIVA (LEI 3.820/60, ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO). VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE.

...

3. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as multas punitivas aplicadas por Conselho Profissional não possuem natureza monetária, mas sim de penalidade, de modo que não se aplica o disposto na Lei n.º 6.205/75, art. 1.º, que veda o uso do salário mínimo como indexador:

4. Admissível a utilização do salário mínimo para a fixação das penalidades, nos termos do art. 24, parágrafo único da Lei n.º 3.820/60, alterado pela Lei n.º 5.724/71.

5. Precedentes: STJ, 2.ª Turma, AgRg no REsp 670540/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julg. em 06/05/2008, publ. DJe 15/05/2008; STJ, 2.ª Turma, REsp 415506/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, julg. 13/08/2002, publ. DJ 31.03.2003 p. 202.

06. Apelação parcialmente provida."

(Ap 00073882820064036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018)

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA (CRF). COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. SALÁRIO MÍNIMO - UTILIZAÇÃO COMO PARÂMETRO PARA FIXAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO - POSSIBILIDADE.

1. Execução fiscal ajuizada para a cobrança de multa de natureza punitiva, em razão da ausência de responsável técnico farmacêutico no estabelecimento no ato da fiscalização. A multa em apreço tem como fundamento legal o artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 3.820/1960, dispositivo que faz remissão à Lei n.º 5.724/1971.

2. A vedação em expressar valores monetários em quantidade de salários mínimos não atinge as multas administrativas (hipótese dos autos), visto que estas consubstanciam sanção pecuniária, revestidas, por conseguinte, de condão punitivo. Inexistência de identidade com as situações em que o salário mínimo é utilizado como um indexador monetário e/ou um supedâneo de fator inflacionário.

3. Estando as sanções pecuniárias dentro dos limites estabelecidos pelo art. 1.º da Lei 5.724/1971, sua aplicação não padece de nulidade. Precedentes do STJ e da 3ª Turma do TRF3.

4. Apelação provida."

(Ap 00025619020144036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

A jurisprudência do STJ orienta no mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. MULTA ADMINISTRATIVA. LEI 5.357/1967. FIXAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO-MÍNIMO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DESPROPORCIONALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. É legítima a utilização do salário-mínimo para a fixação de multa administrativa, como determinava a Lei 5.357/1967, atualmente revogada, por se tratar de critério para a fixação da sanção pecuniária, e não da sua utilização como indexador. Precedentes do STJ.

[...]

4. Agravo Regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1480343/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/03/2015)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação da manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante dispõe o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73.

2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 929.565/SP, DJe 11/04/2008; REsp n.º 776.682/SC, DJ de 14.11.2005; REsp n.º 776.669/PR, DJ de 07.11.2005; REsp n.º 610.514/PR, DJ de 02/08/2004; AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. DJ 22/10/2007; AgRg no Ag 812.286/SP, DJ 19/12/2007; AgRg no Ag 813.122/SP, DJ 07/03/2007; REsp 860.724/SP, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 805.918/SP, DJ 01/12/2006.

3. É cediço nesta Corte que: "Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei n.º 6.205/75, de considerar 'valores monetários em salários mínimos', não as atingiu. Somente o Decreto-Lei n.º 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei n.º 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1.º, da Lei n.º 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei n.º 3.820/60 (...) Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1.º, da Lei n.º 5.724/71 (...) O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário) (RESP 316718/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03.09.2001)

4. Agravo Regimental desprovido." (sem grifos no original)

(AgRg no REsp 975.172/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 17/12/2008)

É importante evidenciar que, no caso, a multa foi fixada em valor equivalente ao salário mínimo, a ser atualizado de acordo com os índices monetários oficiais, de modo que não ocorre o efeito indexador proscrito pelo art 7º, IV, da CF/88.

Não fosse assim, a multa criminal, que tem como limites fração e múltiplo do salário mínimo (art. 49 do Decreto-Lei 2.848/40) também seria inconstitucional, assim como as sanções processuais civis fixadas em salários mínimos, como a multa prevista no art. 81, §2º, do CPC/2015.

Não se olvida que há julgados do Supremo Tribunal Federal, antigos e recentes, no sentido da inconstitucionalidade de multas administrativas fixadas em salários mínimos, mas nenhum tem natureza vinculante, nos termos do art. 927 do CPC.

Por outro lado, corroborando a tese ora firmada há um precedente da Excelsa Corte, tratando de multa prevista no ECA (Estatuto da Criança e Adolescente):

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão em que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro manteve a aplicação de multa administrativa estabelecida em múltiplo do salário mínimo.

Transcrevo a ementa:

"Decisão que aplicou pena de multa a empresa de transporte de passageiros por violação do art. 83 do E.C.A., consistente em transportar criança para fora da comarca onde reside sem autorização judicial e sem prova do parentesco da acompanhante. Decisão mantida". (fls.41)

"Embargos de declaração. Acolhem-se para decidir alegação não examinada no acórdão. Não é inconstitucional a multa fixada em salários-mínimos por infração definida no E.C.A.". (fls.51)

A análise da apontada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição demandaria o exame prévio da legislação infraconstitucional. Trata-se, portanto, de alegação de violação indireta ou reflexa da Constituição, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Ademais, sustenta a agravante que o acórdão recorrido afronta o princípio da moralidade, pois, o ato administrativo que resultou na imposição de multa foi praticado com desvio de finalidade, já que a criança viajava acompanhada de sua mãe, embora não portasse, na ocasião, documentos comprobatórios da filiação (fls. 59-60). Impossível chegar à mesma conclusão sem o reexame de prova, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário (Stimula 279).

Quanto ao estabelecimento da multa em múltiplo de salário mínimo, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou definitivamente, no julgamento da ADI 1.425 (DJ 26.03.1999), entendendo que o art. 7º, IV, da Carta Magna quis “evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor do mínimo a ser observado”.

Nesse sentido, vários julgados desta Corte têm proibido a utilização do salário mínimo como fator de atualização de multa ou de indenização (RE 237.965, DJ 31.03.2000; RE 205.455, DJ 06.04.2001; RE 225.488, DJ 16.06.2000; RE 140.940, DJ 15.09.1995, v.g.).

Contudo, não há problema quando a condenação, apesar de fixada em múltiplo de salários mínimos, tem apenas a intenção de expressar o valor inicial da multa, o qual, se necessário, será atualizado pelos índices oficiais de correção monetária. Confirmam-se as seguintes decisões, em casos análogos, que manifestam esse entendimento:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. INDENIZAÇÃO: SALÁRIO-MÍNIMO. C.F., art. 7º, IV.

I. - Indenização vinculada ao salário-mínimo: impossibilidade. C.F., art. 7º, IV. O que a Constituição veda - art. 7º, IV - é a fixação do **quantum** da indenização em múltiplo de salários-mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários-mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse **quantum** será corrigido por índice oficial.

II. - Provimento parcial do agravo: RE conhecido e provido, em parte”. (RE 409.427-Agr, rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 02.04.2004);

“EMENTA: Vinculação ao salário mínimo: a vedação do art. 7º, IV, da Constituição, restringe-se à hipótese em que se pretenda fazer das elevações futuras do salário mínimo índice de atualização da indenização fixada; não, qual se deu no acórdão recorrido, se o múltiplo do salário mínimo é utilizado apenas para expressar o valor inicial da condenação, a ser atualizado, se for o caso, conforme os índices oficiais da correção monetária”. (RE 389.989, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 05.11.2004).

No mesmo sentido, o AI 493.494-Agr (rel. min. Gilmar Mendes, DJ 04.03.2005), o AI 510.244-Agr (rel. min. Cezar Peluso, DJ 04.03.2005) e o AI 387.594-Agr (rel. min. Carlos Velloso, DJ 06.06.2003).

No presente caso, nem a sentença, nem o acórdão recorrido esclarecem se o valor da multa deve ser aferido de acordo com o valor do salário mínimo na data da condenação ou na data do efetivo pagamento (fls. 24/42).

Ante o exposto e com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido código, dele conhecer, na parte relativa à alegação de ofensa ao art. 7º, IV, e, nessa parte, dar-lhe provimento, para esclarecer que o valor da multa deve ser calculado conforme o salário mínimo vigente na data da condenação, com incidência da correção monetária devida no momento do efetivo pagamento.

Publique-se.”

(AI 619941 / RJ - RIO DE JANEIRO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator (a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 13/08/2010 Publicação DJe-166 DIVULG 06/09/2010 PUBLIC 08/09/2010)

Não se vê razão para aplicar entendimento distinto para as demais multas administrativas.

Destarte, não procede a alegação da Embargante de que a fixação da multa administrativa pelo CRF, nos limites estabelecidos no art. 1º da Lei 5.724/71, ofende o disposto no art. 7º, IV, da CF/88.

4-Excesso de execução

A alegação de excesso pela aplicação da multa no percentual máximo carece de prova mediante juntada dos atos administrativos de fixação das penalidades e do valor do salário mínimo regional nos respectivos anos das autuações, a fim de que se pudesse avaliar se houve ou não motivação para tanto, bem como se foram observados os critérios do art. 1º da Lei 5.724/71 (1 a 3 salários mínimos regionais, com dobra em caso de reincidência), por sinal bastante objetivos, deixando pouca margem de discricionariedade para a autoridade fixá-la.

O valor atribuído à causa na Execução Fiscal corresponde a R\$12.237,94, que corresponde à soma dos débitos inscritos em Dívida Ativa, acrescido de multa de mora de 20% e juros, conforme consta da petição inicial e CDA's anexadas com a inicial (id 13836616 – pag.3/14). A Exequirente requereu a fixação de honorários advocatícios no percentual de 20%, de acordo com o §3º do art. 85 do CPC, mas não os incluiu na Certidão de Dívida Ativa, razão pela qual não se pode falar em nulidade das inscrições. Além disso, sabe-se que o percentual de 20% é o limite máximo de honorários previstos no art. 85, §2º, do CPC. É importante destacar que não houve fixação de honorários no despacho de citação (pág. 22 do id 13836616).

Por simetria e isonomia às Execuções Fiscais movidas pelas demais autarquias federais, deve ser aplicada a regra do art. 37-A da Lei 10.522/02, fixando-se os honorários para a execução dos Conselhos Profissionais em 20% sobre o valor da causa, substituindo a condenação nos presentes Embargos.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de reconhecer a prescrição das anuidades vencidas em 04/2012 e 04/2013, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Diante da sucumbência mínima do Embargado, os honorários ficam a cargo da Embargante, sem fixação judicial, contudo, diante da substituição pelos honorários de 20% incidentes na Execução Fiscal, aplicando-se, por simetria e isonomia, o art. 37-A da Lei 10.522/02.

Traslade-se para a Execução Fiscal, na qual se deve aguardar o trânsito em julgado para destinação do depósito judicial, nos termos do art. 32, §2º, da Lei 6.830/80.

P.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.

EMBARGANTE: LAPA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE FERNANDES FERREIRA - SP390540, RICARDO LEANDRO MONTEIRO DE CARVALHO - SP246803, CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES - SP174096

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

LAPA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA (HOSPITAL ALBERT SABIN) ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal n.º 0038965-18.2014.403.6182, na qual é demandada pela FAZENDA NACIONAL para cobrança dos créditos tributários de COFINS e PIS.

ID 26037753, pág. 1/62 - Alegou inexigibilidade dos créditos executados, na medida em que não foram excluídos de sua base de cálculo os valores glosados das faturas de fornecimento de serviços e respectivos materiais aos beneficiários de planos de saúde e convênios, contrariando o disposto no art. 3º, §2º, I, da Lei 9.718/98 e Ato Declaratório Interpretativo da RFB n.º 1/2004, bem como não se aplicou alíquota zero sobre as operações de que trata o art. 2º da Lei 10.147/2000. Anexou documentos.

ID 26037753, pág. 63/64 - Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo, intimando-se a Embargada para impugnação.

ID 26037753, pág. 65/104 - A Embargada apresentou Embargos de Declaração, impugnando o efeito suspensivo concedido, bem como contestação, defendendo a validade da CDA e constituição dos créditos, porém requerendo prazo para manifestação da Receita Federal sobre o alegado pela Embargante. Anexou documentos.

ID 26037753, pág. 105/124 - Os Declaratórios foram rejeitados, bem como foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando informações. O ofício foi expedido e reiterado.

ID 28649967 e anexos 28649973 e 28649974 - A Embargada informou que a Receita Federal concluiu pela manutenção das inscrições em Dívida Ativa, conforme despachos anexos, pugnano pelo julgamento antecipado da lide e improcedência dos Embargos.

ID 33370646 - Intimada a se manifestar, a Embargante acrescentou que os despachos da Receita Federal reconheceram ilegalidade de inclusão dos valores de glosas, mas manteve os créditos pela impossibilidade de calculá-las, o que seria inadmissível. Não requereu outras provas.

Promoveu-se conclusão para sentença.

É o relatório.

Decido.

A Embargante alega que sofreu glosas nos pagamentos pelos procedimentos e fornecimentos de materiais para atendimentos médicos prestados a beneficiários de planos de saúde ou convênios e que tais valores foram indevidamente incluídos na base de cálculo dos créditos de PIS e COFINS em cobrança.

A exclusão da incidência de PIS e COFINS sobre referidas glosas de fato está prevista na legislação tributária.

Nesse sentido, o art. 3º, §2º, I, da Lei 9.718/98, com a redação vigente ao tempo dos fatos geradores, previa:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. [\(Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

*1 - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;”*

Equiparam-se a “vendas canceladas”, para efeito de dedução da base de cálculo de PIS e COFINS, as glosas no faturamento de serviços médicos prestados a beneficiários de planos de saúde e convênios, nos termos do Ato Declaratório Interpretativo da SRF n.º 01, de 21/01/2004, assim enunciado:

“Os valores glosados pela auditoria médica dos convênios e planos de saúde, nas faturas emitidas em razão da prestação de serviços e de fornecimento de materiais aos seus conveniados, devem ser considerados vendas canceladas para fins de apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social (Cofins).”

A Embargante trouxe, como prova do direito alegado, balancetes analíticos mensais, nos quais se identifica, na respectiva conta contábil (Cód. Escritural 3.1.25.01.0001 (ID 26037753, pág. 17 e 30), que, no período dos fatos geradores - maio e junho de 2013, foram glosados R\$152.044,23 e R\$185.895,57 respectivamente.

Todavia, segundo despacho administrativo da Receita Federal referente ao crédito de PIS (ID 28649973), replicado para o de COFINS (ID 28649974):

“Os valores expressos no Balancete Analítico Mensal anexado ao processo (folhas 29 a 51) não guardam proporção com o que foi preenchido em Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais - DACON - às folhas 66 a 77 nem este com o registro por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED - no seguimento voltado para contribuições (folhas 78 a 81). Considerando ainda o Livro Diário (folhas 144 a 2906), o Livro Razão (folhas 2907 a 3208) os demais demonstrativos transmitidos via SPED e a ausência de memória de cálculo, o montante estabelecido pelo interessado para PIS a recolher não encontra fundamentação dentro da própria escrituração.

(...) Relativamente às glosas médicas, não obstante haja previsão legal para deduzi-las da receita bruta, resta prejudicada a demanda para a redução do valor devido a título de PIS em decorrência de incongruência de dados escriturados e consequente impossibilidade de calcular o montante efetivamente devido. (...)”

Como se vê, o órgão fiscal, malgrado tenha reconhecido a previsão legal para exclusão das referidas glosas do faturamento, concluiu, a partir das informações prestadas pelo contribuinte constantes de livros contábeis e demonstrativos fiscais que lhe foram apresentados, pela insuficiência dos balancetes mensais para comprovar o direito alegado. Nesse sentido, a “impossibilidade de calcular o montante efetivamente devido”, mencionado na parte final do despacho, equivale ao reconhecimento da ausência de prova dos valores glosados.

Com efeito, a escrita contábil do contribuinte é indivisível, devendo ser considerados tanto os elementos favoráveis quanto os contrários à pretensão do autor, nos termos do art. 419 do CPC. No caso, as informações contábeis da Embargante, analisadas em seu conjunto, não conferem lastro probatório à pretensão autoral, contrapondo-se aos balancetes mensais juntados com a inicial diversos outros documentos submetidos à fiscalização tributária.

Por outro lado, os créditos tributários foram constituídos por declarações do próprio contribuinte (DCTFs), bem como as respectivas Certidões de Dívida Ativa atendem aos requisitos formais previstos no art. 202 do CTN e 2º, §5º, da Lei 6.830/80, gerando, por isso, presunção de certeza e liquidez da dívida, pressupostos para sua exigibilidade. Tal presunção somente poderia ser ilidida mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo, de acordo com os termos do art. 204, parágrafo único do CTN e 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80. Todavia, a Embargante não demonstrou, de forma cabal, as glosas incorridas, subsistindo plenamente válidos e exigíveis os créditos executados.

No que pertine ao segundo fundamento assacado pela Embargante, constata-se que sua atividade econômica da Embargante não se coaduna com aquela beneficiada com alíquota zero na tributação por COFINS e PIS, segundo disposto nos artigos 1º, I, e 2º da Lei 10.147/2000:

“Art. 1º. A Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 30.01; 30.03, exceto no código 3003.90.56; 30.04, exceto no código 3004.90.46; e 3303.00 a 33.07, exceto na posição 33.06; nos itens 3002.10.1; 3002.10.2; 3002.10.3; 3002.20.1; 3002.20.2; 3006.30.1 e 3006.30.2; e nos códigos 3002.90.20; 3002.90.92; 3002.90.99; 3005.10.10; 3006.60.00; 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01; 3401.20.10; e 9603.21.00; todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: [\(Redação dada pela Lei nº 12.839, de 2013\)](#)

I – incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de: [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#); [\(Vide Medida Provisória nº 609, de 2013\)](#)

a) produtos farmacêuticos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00: 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) e 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento); [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

b) produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07, exceto na posição 33.06, e nos códigos 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01, 3401.20.10 e 96.03.21.00: 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) e 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento); e [\(Redação dada pela Lei nº 12.839, de 2013\)](#)

(...)

Art. 2º. São reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da **venda dos produtos tributados** na forma do inciso I do art. 1º, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples.”

(destaque)

A Embargante não vende os produtos industrializados farmacêuticos, mas os adquire e os utiliza para prestação de serviços médicos. Essa é a razão de não se beneficiar da tributação pela alíquota zero, tal como também manifestou a autoridade fiscal nos citados despachos administrativos, dos quais se extrai:

“Com relação à alíquota zero, o entendimento imperativo no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 26/2004 e na Solução de Consulta DISIT/SRRF01 nº 23/2006 é o de que é vedada a aplicação de alíquota zero de PIS/Cofins sobre parcelas da receita bruta referente aos produtos do Art. 1º da Lei nº 10.147/2000 utilizados como insumos na prestação de serviços, bem como a segregação, na receita bruta, do valor a eles correspondente.”

Cabe ressaltar que a Embargante não impugnou tal fato impeditivo do direito, o qual se tornou incontroverso, nos termos do art. 374, III, do CPC, tomando insubsistente a pretensão deduzida na inicial.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE o pedido**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, diante da substituição pelo encargo legal de 20% do Decreto-Lei 1.025/69.

Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96.

Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se com vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para se manifestar sobre a garantia e requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004209-07.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO STELIOS NIKIFOROS - SP114541

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## SENTENÇA

UNIPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal nº. 0004209-07.2019.4.03.6182, na qual é demandada pela FAZENDA NACIONAL para cobrança dos créditos tributários de COFINS.

ID 26097919 a 26097903, pág 1/76 - Expôs que os créditos tributários se referem ao período de 30/04/1992 a 30/04/1996, bem como que, notificada do lançamento, apresentou impugnação em 15/08/1996. Alegou que, a partir de então, o processo ficou paralisado por 10 anos e 10 dias, por falta de movimentação pela Fazenda Pública, de modo que veio a tomar ciência da decisão de 1ª instância apenas em 25/08/2006, acolhendo parcialmente sua impugnação. Inconformada com a decisão, interpôs Recurso Voluntário em 25/09/2006, impugnando o mérito da decisão e arguindo decadência, prescrição intercorrente e contumácia na esfera administrativa. Foi cientificada da decisão do Conselho de Contribuintes em 25/01/2009. Interpôs Embargos de Declaração, julgados por decisão da qual foi intimada em 06/08/2012. Interpôs Recurso Especial em 16/08/2012 e somente em 09/04/2015 foi intimada da decisão que negou provimento ao recurso. Somando os períodos sem movimentação, o processo teria permanecido paralisado por aproximadamente 19 anos, muito além do prazo razoável para as decisões administrativas, de 360 dias, e do prazo para julgamento de recursos, de 30 dias.

Dessa forma, não haveriam sido observados pela Administração Pública o prazo de 3 anos de duração do processo administrativo, de acordo com art. 1º, §1º, da Lei 9.873/99 e REsp 1.401.371/PE; os princípios da eficiência, segurança jurídica e razoável duração do processo, previstos nos arts. 5º, LXXVIII, e 37 da CF/88 e art. 2º da Lei 9.784/99, o prazo máximo de 30 dias para decisão de recursos administrativos, previsto nos artigos 49 e 59, §1º, da Lei 9.784/99, e, finalmente, o prazo de 360 dias para decisões no contencioso tributário, conforme art. 24 da Lei 11.457/07, com aplicação imediata por se tratar de lei processual.

Afirmou que, em 17/10/2015, já havia alegado decadência, prescrição e prescrição intercorrente em exceção de pré-executividade, a qual foi rejeitada. Contudo, a decisão de rejeição não poderia prevalecer, uma vez que foi autuada em 17/07/1996 e a Execução foi proposta somente em 2015.

Impugnou, por fim, os encargos moratórios, mais especificamente a multa de 20%, por afronta ao disposto no art. 138 do CTN, a correção monetária a partir da UFIR, por ofensa ao art. 4º da Lei 8.177/91 e os juros à taxa SELIC, infringindo o disposto no art. 192, §3º, da CF/88 e 161, §1º, do CTN.

Anexou documentos e requereu a intimação da Embargante para apresentar cópia integral do processo administrativo.

ID 20697903, pág. 77/78 – Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, intimando-se as partes.

ID 20697903, pág. 79/93 – A Embargante interpôs Agravo de Instrumento da decisão, distribuído sob nº. 5021038-94.2019.403.0000, à Terceira Turma do TRF-3.

ID 27866362 e 27866761 – Em 04/02/2020 certificou-se a conversão dos autos físicos em eletrônico, intimando-se as partes para se manifestar sobre a correção dos documentos digitalizados.

ID 27942093 – A Embargada manifestou que não faria a conferência, considerando que eventual nulidade poderia ser suscitada a qualquer tempo.

Em 17/02/2020 decorreu o prazo sem manifestação pela Embargante.

ID 30245426 – Em juízo de retratação, manteve-se a decisão agravada e, considerando a inexistência de notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, determinou-se a intimação da Embargada para apresentar impugnação.

ID 32141206 – A Embargada apresentou impugnação.

Afirmou que incumbiria à Embargante juntar cópias do processo administrativo necessárias a sua defesa, considerando que ele se encontrava à disposição na repartição pública competente, nos termos do art. 41 da Lei 6.830/80.

Arguiu, preliminarmente, preclusão e litispendência quanto às alegações de prescrição e prescrição intercorrente, uma vez que já haviam sido objeto da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, confirmada pela Segunda Instância (AI 5016163-52.2017.403.6100) e pendente de julgamento definitivo nas instâncias superiores.

No mérito, refutou a prescrição valendo-se dos fundamentos da decisão no AI 5016163-52.2017.403.6100.

Defendeu a legalidade da utilização da taxa SELIC para cálculo de correção e juros, nos termos dos artigos 84 da Lei 8.981/95, 13 da Lei 9.065/95 e 30 da Lei 10.522. Negou a inconstitucionalidade da cobrança de juros superiores a 12% ano, conforme previsto no art. 192, §3º, da CF/88, considerando que se tratava de juros remuneratórios, estando a limitação albergada em norma de eficácia contida, ou seja, aplicável desde que não houvesse disposição legal diversa.

Justificou a incidência de multa moratória de 20%, por se tratar de penalidade prevista em lei pelo inadimplemento, sendo certo que seu valor não tem natureza de confisco, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional e do STF, que na ADI 551 fixou a tese de que a multa moratória de até 100% do valor da obrigação principal não tem natureza confiscatória.

Finalmente, defendeu a utilização da UFIR como fator de correção durante o período de indexação da economia, decorrente do período inflacionário, nos termos do art. 54 da Lei 8.383/91, observando que a partir de 1995 os débitos passaram a ser corrigidos pela SELIC.

Requereu o julgamento antecipado da lide.

Anexou documentos (ID 32141236 a 32141773).

ID 32701313 – Concedeu-se o prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas.

ID 33646072 – A Embargada reiterou suas alegações e, considerando não existir interesse na produção de outras provas, requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6.830/80.

ID 34939901 – A Embargante requereu, preliminarmente, o sobrestamento do processo até julgamento dos recursos excepcionais interpostos da decisão de julgamento do Agravo contra o recebimento dos Embargos sem efeito suspensivo – processo 5021038-94.2019.403.0000 (anexo ID 34939920). Requereu, também, a intimação da Embargada a apresentar os procedimentos administrativos que deram ensejo à inscrição em Dívida Ativa. Rebateu a preliminar de preclusão e litispendência, tendo em vista que a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória, tampouco se admite litispendência entre Embargos e Exceção de Pré-Executividade, considerando que esta última não tem natureza de Ação.

ID 35508368 – Logo em seguida apresentou petição, anexando andamento do processo 5021038-94.2019.403.0000, bem como cópia integral do processo administrativo (ID 35509045 a 35509164).

É o relatório.

Decido.

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito até julgamento definitivo no processo 5021038-94.2019.403.0000, uma vez que os recursos interpostos não são dotados de efeito suspensivo e, ainda que o fossem, não obstarão o processamento dos Embargos, mas tão-somente o seguimento da Execução com expropriação de bens. Demais disso, proferida sentença nestes Embargos, perde objeto o recurso da decisão interlocutória, somente se admitindo efeito suspensivo à apelação interposta pelo Embargante na forma e nas hipóteses definidas no artigo 1.012, §§3º e 4º, do CPC.

A derradeira manifestação da Embargante demonstra o desinteresse na intimação da Embargada para juntar cópia integral do processo administrativo, documento que já havia sido juntado com a inicial, inexistindo, portanto, qualquer impedimento ao imediato julgamento da lide.

## PRECLUSÃO E LITISPENDÊNCIA

Embora a Exceção de Pré-Executividade não constitua Ação, possuindo outra natureza, qual seja, a de defesa incidental veiculada no bojo do processo executivo, admite-se preclusão da renovação da matéria lá discutida e decidida, sob pena de afronta ao princípio da economia processual. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

“Quanto à *litispendência*, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, eis que as questões relativas à sucessão tributária foram anteriormente alegadas na *exceção* de pré-executividade apresentada nos autos da execução fiscal nº 0001914-87.2012.4.03.6102, que foi rejeitada, ensejando o agravo de instrumento nº 5003465-77.2018.4.03.0000, no qual foi decidido que a situação da empresa agravante se amoldava à norma estatuída pelo art. 133, do CTN, uma vez que os documentos colacionados aos autos permitiam concluir a responsabilidade (integral) da sucessora, consoante hipótese de seu inciso I. (...)”

(Trecho extraído do voto do Relator)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002423-08.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 03/09/2020, Intimação via sistema DATA: 08/09/2020)

## EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE DO SÓCIO. MATÉRIAS DECIDIDAS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO. MULTA. JUROS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- 1 - Verifica-se do decism que rejeitou os embargos de declaração que o Magistrado de Primeiro grau analisou devidamente a questão posta, nos limites restritos cabíveis nos aclaratórios, sendo de rigor o afastamento da preliminar de ausência de fundamentação da sentença.
- 2 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Tal fato mostrou-se suficiente ao redirecionamento da responsabilidade tributária à sócia da empresa, mostrando-se irrelevante se, posteriormente, houve a retomada da sociedade, com alteração de nome social e quadro societário.
- 3 - As matérias alegadas e decididas em exceção de pré-executividade, mesmo aquelas de ordem pública, não podem ser rediscutidas em virtude da preclusão consumativa.
- 4 - Não se verifica a irregularidade da multa aplicada, uma vez que esta já foi fixada no patamar de 20% sem que haja, portanto, efeito de confisco.
- 5 - Não há cobrança cumulada a título de juros, mas apenas utilização da Taxa Selic como fim de computá-los, cuja aplicabilidade é matéria que se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça.
- 6 - Relativamente à multa moratória, incabível a exclusão e não há que se falar em excessiva. A multa é encargo resultante de lei, podendo ser, também por força dela, cumulado com juros ou com correção. Por fim, é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública (REsp 879.844/MG, DJe 25.11.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos).
- 7 - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001865-36.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2020)

No voto do último julgado citado, o Relator, Des. Fed. Antônio Carlos Cedenho, cita outros julgados, relacionados à prescrição, tanto do STJ como do próprio TRF-3, a saber:

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. *EXCEÇÃO* DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DAMESMA MATÉRIA EM *EMBARGOS* À EXECUÇÃO.

1. A preclusão não se confunde com a *litispendência*, porquanto, em relação ao primeiro instituto, dispõe o art. 473 do CPC: “Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.” A *litispendência*, por seu turno, é conceituada no art. 301, § 3º do CPC, como a repetição de ação em curso.
2. In casu, efetivamente ocorreu a preclusão consumativa porquanto a matéria prescricional restou deduzida em *exceção* de pré-executividade, reiterada nos *embargos*, sendo certo que aquele incidente desafia recurso próprio de agravo de instrumento, posto deduzido interinamente na execução fiscal.
3. Recurso especial desprovido.”

(REsp 893.613/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 30/03/2009, gn.)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. *EMBARGOS* À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. *EXCEÇÃO* DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO EM *EMBARGOS*. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A tese de prescrição defendida pelos presentes *embargos* já foi afastada, quando o Juízo a quo em decisão proferida em *exceção* de pré-executividade, sem qualquer notícia de recurso. Diante disso, o Juízo a quo extinguiu os *embargos* sem julgamento do mérito, quanto à alegação de prescrição, por *litispendência* (artigo 267, V, do CPC/1973). A despeito da *impugnação*, deve ser mantida a extinção, porêmpor fundamento diverso, qual seja, preclusão consumativa, nos termos de jurisprudência assim firmada.
2. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução.
3. Consolidada a jurisprudência quanto à validade da aplicação, na execução fiscal de débitos fiscais, da multa moratória de 20%, nos termos da Lei 9.430/1996.
4. Apelação desprovida.”

(AC nº 0001143-02.2014.4.03.6115/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, 3ª Turma, j. 30/06/2016)

Assentada essa premissa, verifica-se que as alegações de decadência, prescrição e prescrição intercorrente no processo administrativo já haviam sido deduzidas em exceção de pré-executividade, tendo decidido este Juízo, em 27/07/2017:

“1- Decadência não ocorreu, pois o fato gerador mais antigo é de 1992 e o lançamento (marco interruptivo da decadência) ocorreu em 17/07/1996. 2- Prescrição também não ocorreu, pois durante o trâmite de *impugnação* não há fluência de prazo, ainda que esse trâmite seja demorado. Em contrapartida, a exigibilidade do crédito *impugnado* fica suspensa. No caso, os trâmites da *impugnação* administrativa foram encerrados em 08/10/2015, iniciando-se aí a fluência do quinquênio prescricional, que restou interrompido na data do ajuizamento (17/09/2015)”.

A decisão foi confirmada em Segunda Instância, como se infere do acórdão prolatado no Agravo de Instrumento interposto pela Embargante:



## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO PROPOSTA NOS CINCO ANOS SEGUINTE AO LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESCABIMENTO. PENHORA DE BEM MÓVEL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. Diferentemente do que consta das razões recursais, a constituição dos créditos relativos aos tributos do período 04/1992 a 04/1996 ocorreu através de lançamento de ofício, especificamente da lavratura de auto de infração. A entrega de declarações fiscais do sujeito passivo não representou a forma constitutiva.

II. A Secretaria da Receita Federal exige basicamente diferenças de COFINS que não foram incluídas nos depósitos judiciais de Unipel Indústria e Comércio Ltda. Embora estes possam levar à própria constituição do crédito (Súmula nº 436 do STJ), a parcela das contribuições excluídas demanda um lançamento suplementar, com o diferimento do início do prazo prescricional até a conclusão do processo administrativo respectivo (artigos 150, §4º e, 174, caput, do CTN).

III. Segundo os autos da execução, o procedimento que se seguiu à lavratura do auto de infração apenas foi concluído em 04/2015. A União propôs a ação executiva em 09/2015, nos cinco anos seguintes.

IV. Também não se pode cogitar de prescrição intercorrente no próprio processo administrativo fiscal. Além de a empresa não ter trazido cópia dos autos que revele inércia da autoridade administrativa por mais de cinco anos, os tributos não estão sujeitos a essa modalidade de extinção.

V. O CTN, enquanto lei complementar encarregada da fixação de normas gerais de direito tributário, cogita apenas da espécie principal, iniciada com a constituição definitiva do crédito. A modalidade intercorrente passa ao largo da legislação, tanto que, no intervalo situado entre o lançamento e a exaustão da via administrativa, a exigibilidade dos débitos fica suspensa (artigo 151, III).

VI. Diversamente das sanções extraídas do exercício do poder de polícia (artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999), inexistente lei que preveja a extinção de tributos nessas circunstâncias. A prescrição tributária somente adquire forma depois da conclusão do procedimento administrativo, conforme decidiu o STJ em sede de recurso especial representativo de controvérsia (Resp 1.113.959/RJ).

VII. A garantia da tramitação razoável dos processos não justifica conclusão diferente. Em primeiro lugar, a prescrição tributária está sujeita ao regime de estrita legalidade (artigo 146, III, b, da CF) e o Poder Judiciário não poderia ampliar as hipóteses legais, sob pena de violação à tripartição dos Poderes e ao fundamento democrático.

VIII. E, em segundo lugar, a garantia constitucional prevê a adoção de meios que acelerem o andamento processual; a decretação imediata de extinção do crédito tributário constitui, porém, uma medida excedente, sem relação, a princípio, com o núcleo do direito fundamental.

IX. A indicação do equipamento industrial à penhora tampouco merece deferimento. Isso porque a União exerceu razoavelmente a prerrogativa legal de recusa (artigo 15 da Lei nº 6.830/1980), argumentando que o ativo comporta difícil alienação e não se tentou a constrição de outros bens preferenciais, com melhor cobertura do crédito.

X. A despeito da garantia da menor onerosidade, a execução se faz no interesse do credor, que, a princípio, é ignorado, quando não se diligencia primeiramente por bens de maior liquidez, como ativos financeiros, títulos públicos, veículos automotores.

XI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016163-52.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 20/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/01/2019)

Portanto, operou-se a preclusão para arguição, nestes Embargos, de decadência, prescrição e prescrição intercorrente.

## CORREÇÃO E JUROS – UFIR e SELIC

Como bem exposto pela Embargada, a UFIR era utilizada para corrigir os créditos tributários expressos em cruzeiros, nos termos do art. 54 da Lei 8.383/91, diante do quadro inflacionário que resultou na indexação da economia. A correção monetária, como sabido, serve para evitar a corrosão do poder aquisitivo da moeda. Após o período inflacionário, a UFIR deixou de ser empregada como fator de correção, passando a servir de mero parâmetro de comparação.

O artigo 4º da Lei 8.177/91, citado pelo Embargante como parâmetro legal para correção monetária, dispôs que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) substituiu o Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRFV) e o Índice da Cesta Básica (ICB), calculados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Trata, na realidade, de parâmetro a orientar política fiscal e econômica, que não guarda nenhuma relação com a correção de créditos tributários federais.

Já em 1995, de acordo com a Lei 8.981, de 20/01/1995, passou-se a adotar a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para correção e juros, por isonomia a remuneração de títulos públicos federais.

No que tange à aplicação da taxa SELIC, é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal.

A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei (art. 13 da Lei 9.065/95), não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar taxa superior.

A validade da incidência da Taxa Selic para atualização dos créditos tributários é entendimento jurisprudencial pacificado no STJ e STF, tendo em vista a necessidade de tratamento isonômico entre contribuintes e Fisco quanto a seus créditos e débitos:

### “EMENTA

[...] EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. [...]

2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. [...]

3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

[...]

9. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(REsp 879844 MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009)

“Súmula 523 - A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.”

(Súmula 523, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/4/03/2015, DJe 06/04/2015)

“(…) manifesto-me pela legitimidade da incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário.

Trata-se de índice oficial e, por essa razão, sua incidência não implica violação ao princípio da anterioridade tributária, tampouco confere natureza remuneratória ao tributo.

No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.

Entendimento diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos seriam exonerados, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

(...)

Assim, é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei que, legitimamente, determina a sua adoção.”

(Repercussão Geral n. 214, RE 582.461/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, PLENÁRIO, 18/05/2011, DJe 18/08/2011, trânsito em julgado em 21/09/2011)

Emarremate, acrescento que a definição da SELIC por meio de circular do Banco Central respeita os limites da competência normativa regulamentar prevista no art. 10 da Lei 4.595/64, para o controle da política monetária, não havendo, portanto, violação ao princípio da legalidade.

## MULTA ABUSIVA OU CONFISCATÓRIA

Quanto à multa que se sustenta abusiva/confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.

No caso, verifica-se que a multa moratória foi fixada em 20%, respeitando, portanto, o limite previsto no art. 61, §§1º e 2º da Lei 9.430/96, o qual, segundo tese firmada em recurso repetitivo do STF (tema 214), não configura confisco:

“De fato, a aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos.

A propósito, o Tribunal Pleno desta Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI-MC 1075, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 24/11/2006 e ADI 551, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 14/10/2000, entendeu abusivas multas moratórias que superam o percentual de 100% (cem por cento), conforme ementas reproduzidas no que interessa:

“(…) É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). – A proibição constitucional do confisco em matéria tributária – ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias – nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. – O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do ‘quantum’ pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais’ (grifei).

(...)

Destarte, o acórdão recorrido encontra anparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). Sobre o tema, confirmam-se os acórdãos do AI-AgR 675.701, rel. Min. Ricardo Levandowski, DJe 3.4.2009 e do RE 239.964, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 9.5.2003, cujas ementas transcrevo, respectivamente: (...)”

(Repercussão Geral n. 214, RE 582.461/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, PLENÁRIO, 18/05/2011, DJe 18/08/2011, trânsito em julgado em 21/09/2011)

Não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa dos acréscimos legais, sendo cabível a cobrança cumulativa dos três institutos referidos, vez que cada um (correção monetária, juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta.

A correção monetária serve para restaurar o valor corroído pela inflação. Os juros compensam o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação. E a multa penaliza o devedor por sua impuntualidade. Neste sentido:

“Processual civil. Embargos ao executivo fiscal. Certidão de dívida ativa. Cumulatividade de multa, juros e correção monetária. I. Embargos com alegações genéricas e imprecisas não elidem a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa. II. Procede a cobrança cumulativa de multas, juros e correção monetária por tratar-se de instituto de natureza e finalidade peculiares. III. Honorários advocatícios devidos”

(TRF, 3ª Região, Apelação Cível n. 03084451, rel. Juiz Célio Benevides, j.3 maio 1994).

Com efeito, a correção monetária não representa qualquer aumento do valor, mas apenas sua recomposição em face da inflação. Neste sentido:

“Tributário. Embargos à execução. IPI. Multa moratória. Juros. Correção monetária. Cabimento. Exigência do Decreto-lei 1025/69. Legitimidade.

I – A multa de mora é cabível, nos termos do DL 1680/79, sujeita à correção monetária, consoante Súmula 45, do extinto E. Tribunal Federal de Recursos.

II – Os juros de mora são devidos, em consequência do não recolhimento do tributo, a partir do vencimento da obrigação, sendo possível sua cumulação com a multa e calculados sobre o principal corrigido.

III – Em execuções fiscais propostas pela União Federal é legítima a exigência do encargo previsto no DL 1025/69.

IV – Apelação improvida

V – Sentença confirmada”

(TR3, AC nº 03038508/89 – SP, juíza relatora Ana Scartezini, DJ 17-08-94, pg. 44159/60).

Esclareça-se, por fim, que se mostra desconexa a sustentação de que a multa não poderia ser aplicada diante de vedação no art. 138 do CTN, na medida em que referido artigo trata da denúncia espontânea, a qual constitui exclusão de responsabilidade por infração tributária condicionado ao reconhecimento e pagamento do débito acrescido de juros, hipótese não verificada nos autos.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE o pedido**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, diante da substituição pelo encargo legal de 20% do Decreto-Lei 1.025/69.

Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96.

Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se como lá já determinado.

Comunique-se à Vice-Presidência do Tribunal, em referência ao processo nº. 5021038-84.2019.4.03.0000, tendo em vista que nele estão pendentes de análise agravos denegatórios de Recursos Especial e Extraordinário do indeferimento de efeito suspensivo aos presentes Embargos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0042872-16.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALUMINIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ISRAEL SILVA DE SOUZA, ROSELI DE FATIMA RODRIGUES RIBEIRO, JORGE ANTONIO GARCIA RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO ANTONIO SERAFINI - SP103120

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

#### DECISÃO

ID 37243830: Por ora, intime-se a Executada para que apresente em Juízo, no prazo de 5 dias, as guias de depósito do percentual do faturamento penhorado, conforme auto de penhora de fls. 259 do ID 26141373, acompanhadas de documentos que comprovem o faturamento mensal da empresa Executada.

No silêncio e, diante da recusa do encargo de depositário, intime-se a Exequente para indicar outra pessoa para exercer o encargo, no prazo de 15 dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminentíssima Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0065982-34.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WAYTEC SERVICOS E NEGOCIOS EM INFORMATICA LTDA - ME, GENILDA BERALDO SILVA RODRIGUES, EMIDIO CIPRIANI

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIO FRALLONARDO - SP174443

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA - SP105374

#### DECISÃO

Defiro a expedição de carta precatória para reforço da penhora, bem como avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no novo endereço da sociedade executada, indicado no ID 37724139.

Resultando negativa a diligência, intime-se a Exequente.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008752-02.2018.4.03.6182/ 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGA EX LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

#### DECISÃO

A decisão do ID 23844014 acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição no tocante às anuidades de 2012 e 2013 (CDAs 345918/17 e 345919/17), bem como declarando a inexigibilidade das anuidades remanescentes, de 2014 a 2017 (CDAs 345920/17, 345921/17, 345924/17 e 345925/17).

A referida decisão é objeto do AI n. 5001084-28.2020.4.03.0000, emandamento no E. TRF3.

Assim, a execução poderia prosseguir apenas com relação ao crédito remanescente, relativo às CDAs nº. 345922/17 e 345923/17.

No entanto, as referidas CDAs totalizavam R\$ 8.666,28, em 31/08/2018 (ID 10646096) e, em 19/12/2018, a Executada efetuou o depósito judicial de R\$ 8.768,27 (ID 15645739).

Desta forma, diante do depósito efetuado, intime-se a Executada, para todos os fins, inclusive oposição de embargos se cabíveis, bem como intime-se a Exequente para informar o valor das referidas CDAs na data do depósito.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032720-54.2015.4.03.6182/ 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO - SP171825

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

#### DECISÃO

A Executada, por ocasião do desarquivamento dos autos físicos, foi devidamente intimada, para promover a digitalização dos autos físicos e sua inserção no sistema PJE, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019.

No entanto, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o cancelamento desse feito eletrônico e o retorno dos autos físicos ao arquivo - findo, em razão da sentença proferida, transitada em julgado.

Antes, porém, intime-se a Exequente, para querendo, providenciar a regularização da digitalização, no prazo de 15 dias.

Decorrido o referido prazo, sem a devida regularização da digitalização, cumpra-se a determinação supra.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0537351-48.1996.4.03.6182/ 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIPINT LTDA - ME, ANISIO AIRTON DE LYRA REBELLO DE SOUZA, ODILA CRISTINA PIAI BERNARDO RABELLO

DECISÃO

1) Intime-se a Fazenda Nacional e a Executada MULTIPINT para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

2) Cumpra-se a decisão de fl. 669 (autos físicos), excluindo o nome de ODILA do polo passivo desta execução.

3) Estando em termos a digitalização e cumprida a determinação supra, arquite-se, sobrestado, nos termos da decisão de fl. 682 (autos físicos).

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0033332-70.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649

DECISÃO

ID 33592556: Trata-se de pedido da Executada de substituição da carta de fiança por seguro garantia.

Após a apresentação da apólice se seguro, a Exequeute se manifestou aceitando a substituição da garantia (ID 37217942).

Decido.

Analisando-se a apólice apresentada (ID 34945138), verifico que foram atendidos os seguintes requisitos da Portaria PGFN 164/2014:

1) Art. 3º, caput, I da Portaria (valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU): A apólice foi efetivada no valor de R\$ 70.457.971,05, em 03/07/2020. O documento do ID 34945140 aponta que o crédito é de R\$ 54.198439,27, em julho/2020.

2) Art. 3º, caput, III (atualização pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos Dívida Ativa da União): cláusula 3.2 das condições especiais;

3) Art. 3º IV (renúncia aos benefícios dos arts. 763 da Lei 10.406/02 e 12 do Decreto-Lei nº 73/66, pelo que a vigência fica mantida mesmo se o tomador deixar de pagar o prêmio): cláusula 8.1 das condições especiais;

4) Art. 3º, V (referência à inscrição em dívida ativa e ao processo judicial na apólice): objeto da garantia

5) Art. 3º, VI (prazo mínimo de 2 anos): vigência de 03/07/2020 a 03/07/2025, conforme frontispício da apólice ;

6) Art. 3º, VII (estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro, nos termos do art. 10 da portaria): cláusula 6 das condições especiais;

7) Art. 3º, VIII (endereço da seguradora): conforme frontispício da apólice;

8) Art. 3º, IX (eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a seguradora (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem): cláusulas 9.1 e 10.1 das condições especiais;

9) Art. 3º, §3º (§ 3º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos): cláusula 1.2 das condições particulares.

10) Art. 4º (apólice, comprovação de registro e certidão de regularidade): A apólice é digital. Certidão da regularidade na fl. 16 do ID 34945138 e registro no ID 34992935

Assim, diante da concordância da Exequeute e do atendimento aos requisitos da Portaria PGFN 164/2014, defiro a substituição pretendida e declaro integralmente garantido o débito executado pela apólice apresentada.

Defiro o desentranhamento e a restituição à Executada da carta de fiança apresentada (fls. 650/651 dos autos físicos), bem como de seus aditivos (fls. 683/684 e 829/830 dos autos físicos), substituindo os originais por cópias a serem fornecidas pela Executada.

Considerando que os autos físicos estão arquivados em Secretaria, bem como as disposições da Portaria Conjunta PRES/CORE N. 10, de 03/07/2020, deverá a Executada realizar prévio agendamento para atendimento presencial, com a finalidade de fornecer as cópias e retirar os documentos desentranhados.

Intimem-se as partes, a exequeute, em especial, para que proceda de imediato à anotação na inscrição.

Após, aguarde-se, no arquivo, decisão final nos embargos opostos.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0052251-78.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORLANDO JOSE GIORGI

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DA SILVA RAMOS - SP281496, SILVANIA MARCELLO BEITUM - SP185720, RENATO APARECIDO TEIXEIRA - SP210678, LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES - SP129959

DECISÃO

Intime-se o Executado, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, cumpra-se a decisão de fl. 144, remetendo os autos físicos ao arquivo, sobrestados.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015491-88.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLIPROP EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LEANDRO SANCHEZ RAMOS - SP204121

DECISÃO

ID 37935188: Defiro a expedição de mandado de penhora e/ou constatação de funcionamento da Executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço da inicial.

Resultando negativa a diligência, intime-se à Exequente.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0067321-86.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALLPAC LTDA., ALLPAC LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA TAPXURE SEVERINO - SP187371

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA TAPXURE SEVERINO - SP187371

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, voltem conclusos para apreciação do pedido de ID 38016602.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004941-18.2001.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBRACOM ELETRONICA TECNOLOGIA S.A., JACQUES GLAZ, YURI LAWRENCE, EMBRACOM ELETRONICA TECNOLOGIA S.A - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELESTINO CARLOS PEREIRA - MG53775-A

Advogado do(a) EXECUTADO: CELESTINO CARLOS PEREIRA - MG53775-A

Advogado do(a) EXECUTADO: CELESTINO CARLOS PEREIRA - MG53775-A

#### DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, retomem ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 136 dos autos físicos.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014132-06.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IND DE BLOCOS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO PINGUIM LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI - SP211166

#### DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001212-34.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

**DECISÃO**

ID 38657696: Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002731-44.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: IRACI RIOS LIMA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ADRIANA ALVES SCHITZ - SP418020

**DECISÃO**

ID 38687820: Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024101-82.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECCO TRADING COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS BACHERT - SP33747, FERNANDO PEIXOTO DANTONA - SP135616, HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA - SP215787

**DECISÃO**



Diante do resultado negativo da penhora de valores pelo BACENJUD, defiro o pedido alternativo da Exequente (ID 28503114) e determino o cumprimento da decisão de fl. 92 do ID 26458217, expedindo-se o necessário para constatação, reavaliação e leilão dos bens penhorados.

Publique-se e Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012711-78.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JC COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E MAQUINAS DE DEPILACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE MASSIORETO DUARTE - SP368456, MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418

#### DECISÃO

ID 37918490: Em que pese as alegações da Executada o pedido de desbloqueio não pode ser acolhido, pois ao juiz não é permitido criar hipótese de impenhorabilidade. E o caso não se encaixa nas hipóteses do art. 833 do CPC.

É fato notório que a pandemia pelo COVID-19 afetou a economia brasileira, gerando, por um lado, aumento exagerado de consumo de determinados produtos, como alimentos, itens de higiene e medicamentos, mas, de outro, a retração na demanda por serviços e bens de menor necessidade, diante das restrições impostas à circulação das pessoas, para conter a pandemia.

As pessoas jurídicas, nesse momento, têm sido protegidas, ou irão ser, por medidas econômicas governamentais, de abrandamento e diferimento de cobranças, pois são elas as garantidoras dos tão necessários empregos.

De qualquer forma, não vislumbro, no presente caso, fundamento para autorizar o pedido da Executada de liberação dos valores bloqueados.

Observo que aqui os valores estão depositados em conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, ou seja, os valores já estão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional. Estando na Conta Única do Tesouro Nacional submetem-se às devidas execuções orçamentárias, que correm de acordo com as afetações constitucionais dos tributos aos quais estão associados.

E é por isso que o contribuinte somente poderá reaver o dinheiro em caso de procedência da demanda, com decisão transitada em julgado, ou em caso de realização de depósito inicial maior. Nestes casos ele deverá receber os valores inclusive com os acréscimos da SELIC durante o período.

Ademais, restituir tais montantes neste momento, significa desfalar o Orçamento Público em um momento de profunda crise social, na qual a União está sendo chamada a inúmeras intervenções.

Intime-se a Executada para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047991-74.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA DE TRANSPORTES ITAQUERA BRASIS/A, EXPRESS TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESS LESTE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: FIDELIS PEREIRA SOBRINHO - SP93845, LUIZ CARLOS CARVALHAL JUNIOR - SP288008

#### DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização e considerando as manifestações dos IDs 37502279, 37537067 e 38573018, defiro o pedido de transformação dos depósitos em pagamento definitivo da Exequente.

A título de ofício encaminhe-se cópia desta decisão e demais documentos necessários à CEF, para cumprimento.

Após, intime-se a Exequente para imputação e manifestação.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005850-76.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RENATA POLTRONIERI CORTUCCI - SP310057

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

No presente feito eletrônico tramitou o cumprimento de sentença referente os honorários advocatícios fixados na sentença proferida na EF 0031735-66.2007.4.03.6182 e majorados pelo E. TRF3.

Diante da concordância da Executada com o valor executado, foi expedido ofício requisitório, no valor de R\$ 31.673,06, cujo pagamento foi efetuado e o processo extinto, conforme sentença do ID 18765443, transitada em julgado.

Agora, diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0028159-50.2008.4.03.0000, interposto contra decisão proferida na mesma Execução Fiscal, a Exequirente requer o cumprimento de sentença, no valor complementar de R\$ 50.000,00, cujo montante atualizado para agosto/2020 perfaz o montante de R\$ 89.545,04 (ID 37778844).

Por ora, intíme-se a Exequirente para apresentar, no prazo de 15 dias, cópia digitalizada de todas as decisões monocráticas e/ou acórdãos proferidos, bem como da certidão de trânsito em julgado do referido Agravo de Instrumento (art. 10, da Res. Pres. 142/2017). Observo que os extratos obtidos na internet, como é o caso do documento de fls. 104/109 do ID 37779470 não suprem a necessidade de digitalização das peças originais extraídos do processo.

Após, intíme-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 535 do CPC.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000562-21.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: LUCIANA DA SILVA OLIVEIRA

#### DECISÃO

Intíme-se o Exequirente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intíme-se.

Tendo em vista que a Exequirente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

**SãO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051031-98.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cientifique-se o Exequente da juntada aos autos do extrato que comprova o pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV (ID 39607239).

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da CEF e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como o disposto no Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, de 24/04/2020, intime-se o beneficiário do ofício requisitório para, querendo, indicar conta para transferência bancária dos valores, observando o disposto nos itens 3 e 5 do referido comunicado.

Feita a indicação da conta e estando em termos, expeça-se ofício, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020 e encaminhe-se, observando o Comunicado CORE n. 5734763, de 06/05/2020.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011132-35.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PINTO - SP26463

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cientifique-se o Exequente da juntada aos autos do extrato que comprova o pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV (ID 39607534).

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da CEF e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como o disposto no Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, de 24/04/2020, intime-se o beneficiário do ofício requisitório para, querendo, indicar conta para transferência bancária dos valores, observando o disposto nos itens 3 e 5 do referido comunicado.

Feita a indicação da conta e estando em termos, expeça-se ofício, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020 e encaminhe-se, observando o Comunicado CORE n. 5734763, de 06/05/2020.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0018601-20.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LEONARDO ASTA, MARGARIDA LOGIODICE ASTA, LUCIA HELENA ASTA DE VALHÉRY JOLKESKY

Advogado do(a) EMBARGANTE: IDELFONSO ALVES NETO - SP162613

Advogado do(a) EMBARGANTE: IDELFONSO ALVES NETO - SP162613

Advogado do(a) EMBARGANTE: IDELFONSO ALVES NETO - SP162613

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante do informado na certidão retro e não sendo possível manter os dois processos com o mesmo número em tramitação (físico e eletrônico), remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intimem-se os Embargantes.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014772-72.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - RJ94238-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A

DECISÃO

IDs 39862028, 39862030, 39862031 e 39862033: Nada a decidir, uma vez que os documentos foram juntados por equívoco pela Exequente, conforme manifestação de ID 39863084..

ID 37594671: Trata-se de pedido da Executada de substituição da garantia ofertada (carta de fiança) por seguro garantia.

A Exequente se manifestou de forma contrária ao pedido alegando que o mesmo não atende aos requisitos da Portaria PGFN n. 164/2014, insurgiu-se, especialmente, contra as cláusulas 7.1 das condições particulares e 5.2.2 das condições especiais.

Decido.

O seguro-garantia judicial, emitido nos termos da Portaria PGFN 164/14, equipara-se à carta de fiança.

A própria Portaria PGFN n.º 164/14, que trata dos requisitos para aceitação do seguro-garantia, prevê, em seu artigo 5º, parágrafo único, que o seguro serve para substituir qualquer outra garantia, exceto o depósito judicial ou penhora em dinheiro.

No entanto, para que se possa deferir a substituição no presente caso, a apólice de seguro precisa ser emitida nos termos da Portaria PGFN n.º 164/14.

Analisando-se a apólice apresentada (ID 37594672), verifico que foram atendidos os seguintes requisitos da Portaria PGFN 164/2014:

1) Art. 3º, caput, I da Portaria (valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU). A apólice foi efetivada no valor de R\$ 126.850.000,00, em 24/08/2020. Os documentos do ID 37594673 aponta que o crédito executado, em 31/08/2020, soma o montante de R\$ 97.573.940,68;

2) Art. 3º, caput, III (atualização pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos Dívida Ativa da União): cláusulas 1.1 e 1.2 das condições particulares;

3) Art. 3º IV (renúncia aos benefícios dos arts. 763 da Lei 10.406/02 e 12 do Decreto-Lei nº 73/66, pelo que a vigência fica mantida mesmo se o tomador deixar de pagar o prêmio): cláusula 2.1 das condições particulares;

4) Art. 3º, V (referência à inscrição em dívida ativa e ao processo judicial na apólice): objeto da garantia;

5) Art. 3º, VI (prazo mínimo de 2 anos): vigência de 24/08/2020 a 25/08/2025, conforme fronsispício da apólice;

6) Art. 3º, VII (estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro, nos termos do art. 10 da portaria): cláusula 3.1 das condições particulares;

7) Art. 3º, VIII (endereço da seguradora): conforme fronsispício da apólice;

8) Art. 3º, IX (eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem): cláusulas 8.1 das condições particulares;

9) Art. 3º, §3º (§ 3º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos): cláusula 4.1 das condições particulares;

10) Art. 4º (apólice, comprovação de registro e certidão de regularidade): A apólice é digital. Certidão da regularidade na fl. 2 do ID 37594674 e registro verificado no site da SUSEP, conforme anexo.

A Exequente se insurge com relação as cláusulas 7.1 alegando que em caso de parcelamento, deverá ser mantida a garantia apresentada nos autos, representada pela apólice de seguro garantia, enquanto pendente o acordo de parcelamento. Pois, caso haja a rescisão do acordo de parcelamento, ainda haverá nos autos a garantia anteriormente prestada.

No entanto, quanto à extinção em virtude de parcelamento, prevista na referida cláusula, cumpre observar que está condicionada à substituição efetiva por outra garantia, o que pressupõe aceitação pela exequente para deferimento do parcelamento. Além disso, o valor assegurado no caso de parcelamento poderá ser menor, caso sejam concedidos descontos

Por sua vez, no que se refere à cláusula 5.2.2 das condições especiais, a Exequente requer a exclusão da mesma, alegando que não se pode exigir da segurada condições diversas daquelas já constantes da apólice, para que seja efetuado o pagamento do sinistro à mesma.

A referida cláusula dispõe que a seguradora poderá requerer a juntada aos autos judiciais de documentos e/ou informações complementares, caso não sejam suficientes os já constantes do processo executivo.

Ocorre que, o requerimento para apresentação de documentos complementares para regular o sinistro, está previsto na Circular 477/03 da SUSEP e pode se tornar necessário caso haja sentença de parcial procedência, reduzindo o valor do débito, hipótese em que deverá ser informado à Seguradora o valor considerado devido para fins de execução da garantia.

De qualquer forma, o requerimento será analisado e somente será deferido se for realmente pertinente.

Assim, diante do atendimento aos requisitos da Portaria PGFN 164/2014, defiro a substituição pretendida e declaro integralmente garantido o débito executado pela apólice apresentada.

Desnecessária a determinação de desentranhamento das cartas de fiança anteriormente apresentadas, uma vez que neste feito foram apresentados apenas os documentos digitalizados, servindo a presente decisão para eventual comprovação e, conseqüentemente, rescisão da fiança contratada.

Intimem-se as partes, a exequente, em especial, para que proceda de imediato à anotação na inscrição.

Após, aguarde-se no arquivo, sentença nos embargos opostos.

São Paulo, 11 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5017922-27.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

#### DECISÃO

ID 39275036: A Executada alega que os créditos executados neste feito são objeto de ação anulatória n. 5007616-51.2020.4.03.6100, em trâmite na 19ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, onde teria sido proferida decisão reputando garantidos todos os débitos pela apólice de seguro apresentada naquele feito.

Requer, com base no artigo 313, inciso V, alínea "a" do Código de Processo Civil, o sobrestamento destes autos até que seja proferida decisão final de mérito nos autos da Ação Anulatória nº 5007616-51.2020.4.03.6100, visando evitar decisões conflitantes entre os processos, independentemente da oposição de Embargos à Execução Fiscal, bem como que este Juízo determine a penhora da Apólice de Seguro Garantia nº 046692020100107750015023, no rosto dos autos da referida Ação Anulatória, ou, subsidiariamente, a transferência da garantia para os presentes autos a fim de que seja penhorada, mantendo-se a dívida devidamente garantida.

Decido.

Indefiro o pedido da Executada de suspensão da presente execução fiscal até o julgamento final da ação anulatória, uma vez que o simples ajuizamento de ação ordinária para discutir a inexigibilidade de créditos constantes de certidão de dívida ativa, sem o depósito integral dos valores discutidos, não tem o condão de suspender a execução fiscal ou a exigibilidade do crédito.

Na hipótese dos autos, não restou comprovada qualquer causa de suspensão da exigibilidade do referido crédito no processo cível e a mera apresentação de seguro garantia naquele feito não se presta a essa finalidade.

De qualquer forma, não se nega a possibilidade de que o crédito fiscal possa ser discutido, tanto em Ação Cível como em Embargos. Porém, os Embargos são a forma típica de defesa, havendo regra própria para os efeitos da apelação em caso de sentença de improcedência. Enquanto a apelação nos Embargos possui efeito somente devolutivo, na ação anulatória possui também o suspensivo.

Observo que é possível suspender a execução fiscal desde que se tenha garantia suficiente no processo cível, o que não restou comprovado neste feito, e além disso, a suspensão seria até a sentença da ação cível, uma vez que, em se tratando de ação cível substitutiva de embargos esta teria que se sujeitar à limitação temporal dos embargos.

Nesse ponto, questão sensível é ajustar o cabimento das duas formas de defesa, quais sejam, a ação anulatória e os embargos do devedor, de forma a não inviabilizar de vez o cabimento dos embargos.

A discussão em ação cível de crédito executado, na realidade, faz da ação cível uma forma substitutiva dos embargos do devedor, que é a defesa típica.

Contudo, para processamento de embargos do devedor, a garantia, ainda que parcial, é condição de procedibilidade; para a ação cível, não. Nos embargos, recebidos com efeito suspensivo, a sentença de improcedência sujeita-se a apelação com efeito somente devolutivo, ensejando a retomada do curso da execução; na ação cível, não, pois a apelação tem duplo efeito. Nos embargos há prazo para ajuizamento (30 dias a partir da intimação da penhora ou do depósito); na ação cível, não (pode ser ajuizada a qualquer tempo).

Como se vê, admitidas as duas formas de defesa, estaria decretado o fim dos embargos do devedor, pois nenhum executado optaria por opor embargos (com exigência de garantia, ainda que parcial, com efeito suspensivo limitado no tempo até eventual sentença de improcedência, e com prazo certo para oposição (30 dias da intimação da penhora), podendo discutir os créditos exequendos em ação anulatória, sem nenhuma dessas exigências.

Disso decorre, em relação à ação cível, que:

1- não será admissível processamento após decurso do prazo para oposição de embargos, pois o direito de defesa estaria precluso (preclusão temporal);

2- antes, é possível a qualquer momento, porém se ao ajuizamento sobrevier penhora na execução, não será mais possível opor embargos, pela mesma razão (preclusão, agora lógica);

3- a suspensão da execução, se determinada, deverá ser limitada no tempo, até eventual sentença de improcedência, por analogia, de acordo com a regra relativa aos embargos do devedor, prevista no CPC, artigo Art. 1.012 ("A apelação terá efeito suspensivo. § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado").

4- a suspensão da execução, também por analogia do que se exige para os embargos, exigiria garantia suficiente, salvo nos casos de reconhecimento judicial de direito líquido e certo.

Possibilidade de decisões contraditórias poderia ser reconhecida entre o processamento de Ação Cível e Embargos, não entre Ação Cível e a Execução Fiscal. Essa possibilidade, entretanto, leva ao reconhecimento do fenômeno da litispendência, impondo a extinção de uma dessas ações.

De qualquer forma, tendo em vista a boa-fé demonstrada e o princípio da menor onerosidade ao devedor, concedo prazo, de 15 dias, para a Executada providenciar o necessário de maneira a providenciar a transferência do seguro garantia para este feito, adequando a apólice no que for necessário para atender aos termos da Portaria PGFN 164/2014.

Efetivada a transferência da garantia apresentada na ação cível e constatada a suficiência do valor segurado, o Juízo deferirá a suspensão deste feito até o julgamento da ação anulatória em primeira instância.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0559086-69.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIA INDUSTRIAL E AGRICOLA BOYES, PETER JAMES BOYES FORD, DAVID ARTHUR BOYES FORD

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA HELENA ALMEIDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS - SP237245

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a terceira interessada intimada da sentença de id 39830216, com a publicação do presente ato ordinatório.

**São PAULO, 12 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0032189-94.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: BIOSERVICE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Diante do retorno das atividades presenciais na Justiça Federal da 3ª Região (Portaria Conjunta Pres/Core n. 10, de 03/07/2020), em atendimento a decisão retro, fica a Embargante intimada, através da publicação do presente, para promover a digitalização integral do feito físico e inserção neste sistema eletrônico, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0008478-60.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO LEIDE

Advogados do(a) AUTOR: MARILIA DE PRINCE RASI FAUSTINO - SP275520, FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Diante do retorno das atividades presenciais na Justiça Federal da 3ª Região (Portaria Conjunta Pres/Core n. 10, de 03/07/2020), em atendimento a decisão retro, fica o Embargante intimado, através da publicação do presente, para promover a digitalização integral do feito físico e inserção neste sistema eletrônico, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003514-24.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: FANAVID FABRICANACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE DIAS - SP215725, MATILDE GLUCHAK - SP137145

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Diante do retorno das atividades presenciais na Justiça Federal da 3ª Região (Portaria Conjunta Pres/Core n. 10, de 03/07/2020), em atendimento a decisão retro, fica o Embargante intimada, através da publicação do presente, para promover a digitalização integral do feito físico e inserção neste sistema eletrônico, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0031980-62.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: IPENET DO BRASIL TELECOM LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201, DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Diante do retorno das atividades presenciais na Justiça Federal da 3ª Região (Portaria Conjunta Pres/Core n. 10, de 03/07/2020), em atendimento a decisão retro, fica o Embargante intimada, através da publicação do presente, para promover a digitalização integral do feito físico e inserção neste sistema eletrônico, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

### 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116) n. 0008807-24.2007.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIEDRO ENGENHARIA LTDA - EPP e outros

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 41 da Resolução n. 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, cientifico a parte exequente que o ofício requisitório (Precatório ou RPV) foi pago.  
Para levantamento dos valores, o beneficiário deverá comparecer na instituição financeira indicada no extrato de pagamento que segue anexo.



São Paulo, 9 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0061241-58.2005.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCOS PRADO GARCIA - SP130489**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ - SP158775**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 41 da Resolução n. 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, cientifico a parte exequente que o ofício requisitório (Precatório ou RPV) foi pago.  
Para levantamento dos valores, o beneficiário deverá comparecer na instituição financeira indicada no extrato de pagamento que segue anexo.



São Paulo, 9 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0034152-55.2008.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 41 da Resolução n. 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, cientifico a parte exequente que o ofício requisitório (Precatório ou RPV) foi pago.  
Para levantamento dos valores, o beneficiário deverá comparecer na instituição financeira indicada no extrato de pagamento que segue anexo.



São Paulo, 9 de outubro de 2020.



**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0042752-70.2005.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: MARIO MORI**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIANGELA MORI - SP97397**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 41 da Resolução n. 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, cientifico a parte exequente que o officio requisitório (Precatório ou RPV) foi pago.

Para levantamento dos valores, o beneficiário deverá comparecer na instituição financeira indicada no extrato de pagamento que segue anexo.



São Paulo, 9 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0508661-43.1995.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: METALURGICA JAVARI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RENATO MARCONDES PALADINO - SP220766**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO - SP132478**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JORDAO DE CHIACHIO - SP287576**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RENATO MARCONDES PALADINO - SP220766**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO - SP132478**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JORDAO DE CHIACHIO - SP287576**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 41 da Resolução n. 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, cientifico a parte exequente que o officio requisitório (Precatório ou RPV) foi pago.

Para levantamento dos valores, o beneficiário deverá comparecer na instituição financeira indicada no extrato de pagamento que segue anexo.



São Paulo, 9 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0032080-51.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: WAGNER CORDARO**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BRAGA RIBEIRO - SP298488**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 41 da Resolução n. 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, cientifico a parte exequente que o officio requisitório (Precatório ou RPV) foi pago.  
Para levantamento dos valores, o beneficiário deverá comparecer na instituição financeira indicada no extrato de pagamento que segue anexo.



São Paulo, 9 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0541585-05.1998.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: FLAGRANTE MODAS ACESSORIOS LTDA**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO - SP281412**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR - SP248931**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MILTON ROBERTO DRUZIAN - SP258248**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 41 da Resolução n. 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, cientifico a parte exequente que o officio requisitório (Precatório ou RPV) foi pago.  
Para levantamento dos valores, o beneficiário deverá comparecer na instituição financeira indicada no extrato de pagamento que segue anexo.



São Paulo, 9 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0046449-55.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DA COSTA BRANDAO PROTA - SP288230**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 41 da Resolução n. 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, cientifico a parte exequente que o officio requisitório (Precatório ou RPV) foi pago.  
Para levantamento dos valores, o beneficiário deverá comparecer na instituição financeira indicada no extrato de pagamento que segue anexo.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.



EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5016223-98.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BANCO CITIBANK S A

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Aguarde-se por providência determinada na Execução Fiscal de origem (5020033-18.2019.403.6182), relativamente à garantia do débito exequendo.

Oportunamente, devolvam conclusos.

São Paulo, 8 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0000242-81.2001.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: SOCIEDADE INSTRUCAO E SOCORROS**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDREONI - SP107326**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DE SOUZA MACHADO - SP113685**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ABREU - SP89230**

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 41 da Resolução n. 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, cientifico a parte exequente que o ofício requisitório (Precatório ou RPV) foi pago.

Para levantamento dos valores, o beneficiário deverá comparecer na instituição financeira indicada no extrato de pagamento que segue anexo.



São Paulo, 9 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0538506-86.1996.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752**

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, dando fê, que o valor recolhido de custas é insuficiente, considerando que:

1) Nos dados de autuação destes autos, consta que o valor da causa é de R\$ 275.726,41;

2) Na Sentença prolatada, ID n. 38479915, a parte executada foi condenada a comprovar o recolhimento das custas, que corresponde a 1% do valor da causa, limitado a R\$ 1.915,38, conforme previsto na Lei n. 9.289, de 04/07/1996;

3) A parte executada recolheu o valor de R\$ 957,69, conforme ID n. 40039889.

Assim, científico-a do ocorrido.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5005411-65.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

**EXECUTADO: DRS - DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP**

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP243249**

SENTENÇA

(Tipo B)

#### **Relatório**

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (ID 38728622).

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

#### **Fundamentação**

Tem-se como certo o recebimento, considerando o reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

**Extingue-se a execução quando:**

(...)

**II – a obrigação for satisfeita;**

(...)

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

#### **Dispositivo**

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

**Custas parcialmente satisfeitas**, como indica o documento posto como ID 6088618, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

**Sem condenação relativa a honorários advocatícios**, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou.

**Advindo trânsito em julgado, remetam-se** estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

**SHEILA PINTO GIORDANO**

Juza Federal Substituta

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002813-41.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIAS REGIAO**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DASILVA - SP368755**

**EXECUTADO: RICARDO SANTANA DE JESUS**

SENTENÇA

(Tipo B)

**Relatório**

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (ID 38756629).

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

**Fundamentação**

Tem-se como certo o recebimento, considerando o reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

**Extingue-se a execução quando:**

(...)

**II – a obrigação for satisfeita;**

(...)

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

**Dispositivo**

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

**Custas integralmente satisfeitas** – documento posto como ID 4986098.

**Sem condenação relativa a honorários advocatícios**, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se, Registre-se.

Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal providência com relação à parte executada, tendo em conta que não está representada neste feito.

**Advindo trânsito em julgado, remeta-se** estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

**SHEILA PINTO GIORDANO**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5007191-74.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

EXECUTADO: COMERCIAL ZENA MOVEIS - SOCIEDADE LIMITADA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ERNANI SHINJIRO NAGATANI - SP334923

SENTENÇA

(Tipo B)

**Relatório**

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (ID 39371016).

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

**Fundamentação**

Tem-se como certo o recebimento, considerando o reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

**Extingue-se a execução quando:**

(...)

**II – a obrigação for satisfeita;**

(...)

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

**Dispositivo**

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Advindo trânsito em julgado, remetem-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5013614-50.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

SENTENÇA

(Tipo B)

#### Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (ID 38383655), informando o cancelamento dos protestos referentes aos correlatos títulos e solicitando a intimação da parte adversa para pagar emolumentos devidos à Serventia responsável pelos protestos.

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

#### Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando o reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

**Extingue-se a execução quando:**

(...)

**II – a obrigação for satisfeita;**

(...)

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

#### Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se, inclusive para que a parte executada tenha ciência das afirmações da parte exequente, relativas ao cancelamento dos protestos e aos procedimentos pertinentes a que efetive o pagamento dos emolumentos devidos (ID 38383655).

Advindo trânsito em julgado, remetem-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5006745-37.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

**EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

EXECUTADO: LEONARDO BERLOFFA DE ALMEIDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: TADEU VELOSO MIRANDA CURTINHAS - SP363104

**DESPACHO**

Considerando a notícia de parcelamento (ID 39251795), determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

São Paulo, 12 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016725-37.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO SAO BENTO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274

**DESPACHO**

A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades.

No caso agora analisado, por força artigo sétimo da Alteração e Consolidação do Contrato Social (ID 37748988), impõe-se que compete ao Diretor Executivo, em conjunto com 01 (um) procurador da sociedade, os poderes para prática de gerência e administração da sociedade, para representá-la em juízo ou fora dele", sendo que a procuração encartada como ID 37748985 foi assinada por apenas um dos administradores consagrados pelo artigo sétimo daquele mesmo instrumento.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizações necessárias.

Depois de cumprida a providência ou decorrido o prazo, devolvam-se estes autos conclusos para apreciação do pedido contido no ID 37748981.

Intime-se.

São Paulo, 12 de outubro de 2020

**4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004653-18.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

EMBARGADO: MUNICIPIO DE TABOAO DA SERRA

Advogado do(a) EMBARGADO: MARTA FERREIRA BERLANGA - SP113789

**DESPACHO**

Dê-se vista ao apelado para o eventual oferecimento das contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0507123-22.1998.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AJINOMOTO INTERAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2020 567/1237

**DESPACHO**

ID 37445890: ciência ao beneficiário acerca do extrato de pagamento.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041073-45.1999.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MBM GRAFICA E EDITORA LTDA, MANOEL CASIMIRO DE SOUZA, MANOEL CLEMENTE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 37446137: ciência ao beneficiário acerca do extrato de pagamento.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018005-51.2008.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

EXECUTADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

**DESPACHO**

ID 37446118: ciência ao beneficiário acerca do extrato de pagamento.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0522443-15.1998.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELB INDUSTRIA ELETRONICA LTDA



**DESPACHO**

ID 37446150: ciência ao beneficiário acerca do extrato de pagamento.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 30 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033223-80.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, LUCIENE DE JESUS MOURAO - SP289197, LUIZA TAUAN SILVA DURAO - SP338223

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 37446258: ciência ao beneficiário acerca do extrato de pagamento.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 30 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000743-85.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Em razão da informação ID 33579518 cancelar-se o documento juntado sob ID n. 33426645, uma vez que a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução 5011636-38.2017.4.03.6182 foi cancelada.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado dos referidos embargos.

**São PAULO, 8 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018069-61.2008.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOSTEIRO DE SAO BENTO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO SZOLNOK Y DE BARBOSA FERREIRA CABRAL - SP111138

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente sobre a retomada parcial do atendimento presencial no Fórum sede do Juízo, devendo agendar por email (fiscal-se04-vara04@trf3.jus.br) o comparecimento à secretaria para carga do processo, a fim de proceder à digitalização das peças processuais e sua inserção no PJe.

Caso não se manifeste no prazo de 10(dez), remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0026933-73.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727, MELINA SIMOES - SP235623, RENATO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP280422

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id 37344641: Cuida-se de embargos de declaração opostos por **SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA**, objetivando a complementação da sentença proferida em 06/08/2020 (id 36457149), que julgou procedente os embargos à execução e reconheceu a prescrição do crédito tributário estampado nas CDA nº 80 6 10 062586-09 e 80 6 10 062587-81.

Aduz, em síntese, que a sentença é omissa por deixar de determinar a liberação dos valores penhorados na execução fiscal.

Instada a se manifestar, a União Federal (Fazenda Nacional) pede nova vista dos autos após eventual recebimento dos embargos de declaração (id 37537955).

#### Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Em que pese os argumentos expendidos pela parte embargante, a sentença não padece de omissão, haja vista que não houve determinação de liberação dos valores penhorados ante a ausência do trânsito em julgado da sentença de procedência destes embargos.

Em verdade, não concordou a embargante com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer obscuridade ou vício na sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0503816-07.1991.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELOS - SP23718

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LEO KRAKOWIAK - SP26750

## DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo ETRF 3ª Região, intime-se o(a) executado(a) a requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004886-49.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2020 570/1237

**DESPACHO**

Em primeiro plano, determino que a secretaria proceda à busca de informação financeira junto ao sistema BACENJUD, para verificar a existência de eventual saldo em contas bancárias em nome do executado.

Ultimada a providência acima, passo à análise do pedido referente à penhora eletrônica de valores inferiores a 40 salários mínimos devidos por pessoa natural.

À luz do art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) cabe ao juiz sopesar as consequências concretas de sua decisão, mormente quando de antemão se vislumbra sua ineficácia.

É o que ocorre no caso concreto ante o contorno dado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entendeu impenhorável tanto as verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança até 40 salários mínimos, como também qualquer montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a ratio decidendi do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, não cabendo a este juízo decretar penhora eletrônica de valor que, ex ante, se verifica impenhorável.

Diante do exposto, INDEFIRO pedido de penhora eletrônica por ser o valor impenhorável. Deverá o processo aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que a parte exequente aponte existência de bens ou direitos livres e passíveis de penhora sobre os quais possam recair medidas constritivas úteis.

Int.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051075-54.2011.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: PLATINUM TRADING S/A

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

IDs 39371634/39371635: manifestem-se as partes. Prazo: 10(dez) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021820-82.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 39485015: manifestem-se as partes. Prazo: 10(dez) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005058-25.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA GEMMA CAMARGO DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIANA CRISTINA SARAIVA CARACA BENEDITO - SP215509

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 37446114: intime-se o(a) exequente para manifestação. Prazo: 10(dez) dias.

Após o decurso de prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

**São PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0043102-87.2007.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, KARINA SANTANA DE OLIVEIRA - SP391308

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 37446145: manifeste-se o(a) exequente. Prazo: 10(dez) dias.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

**São PAULO, 5 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0035944-97.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

**DESPACHO**

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intima-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, reclassificando-o de acordo com recurso da parte, se necessário.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0026927-66.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id. 39208511: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela NESTLE BRASIL LTDA, objetivando a modificação da sentença proferida em 19/08/2020, que julgou improcedentes os embargos à execução (id. 37105824).

A parte embargante aduz, em síntese, que a sentença foi obscura na análise da incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, da ausência do regulamento do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999 e da comprovação do envio do comunicado de perícia administrativa, bem como por aplicar o instituto da preclusão em matérias de ordem pública.

Instada a se manifestar, a parte embargada pugnou pela rejeição dos embargos declaratórios (id 39665794).

#### Decido.

Os embargos são tempestivos.

A sentença expressamente consignou que toda a matéria útil à defesa deve ser apresentada no prazo dos embargos, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei 6.830/1980.

Para mais, indicou que as alegações trazidas a destempo pela parte embargante não se tratam de matérias de ordem pública, visto que estas cingem-se aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, perempção, litispendência, coisa julgada e as antigas condições da ação (possibilidade jurídica, legitimidade das partes e interesse processual).

Portanto, não há obscuridade quanto à incidência do instituto da preclusão sobre as alegações de ausência de prova do envio de comunicação sobre a perícia administrativa, incorreção no preenchimento do item 1.5 do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, ausência do regulamento indicado no artigo 9-A, da Lei 9933/1999, infração ao item 2.2 da Portaria 248/2008 do Inmetro.

Destaco que as alegações trazidas tempestivamente concernentes aos itens 1.6 e 2.1 do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades foram analisadas por este juízo.

Ademais, a sentença é clara aos dispor que o auto de infração continha as informações necessárias para a identificação dos produtos periciados. A sentença consignou, ainda, que a ausência de preenchimento dos formulários nºs 25 e 30 da Dinel constitui mera irregularidade, que não acarretou qualquer prejuízo à defesa da embargante no bojo do processo administrativo respectivo.

No que tange à motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa, a sentença contém tópico específico afastando a alegada nulidade sob o fundamento de que "a decisão administrativa adota as razões contidas no parecer da Diretoria de Departamento da autarquia, o qual contém descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; bem como a indicação de critérios para a aplicação da penalidade."

Logo, em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

Assim agindo, a parte embargante extrapola o exercício de seu direito de defesa configurando verdadeiro abuso do direito de recorrer. Diante do nítido caráter procrastinatório dos presentes embargos e considerando que tal prática deve ser coibida, **condeno a parte embargante (Nestle Brasil Ltda) ao pagamento de multa no valor de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC.** Nesse sentido, colaciono precedentes do STF e do STJ:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL (CPC/15, ART. 1.022) - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE NO CASO - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA (1% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (CPC/15, art. 1.022) - venha utilizá-los como o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 1.026, § 2º, do CPC/15 possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (ARE 938171 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016).**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTS. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II E 489, § 1º, DO NOVO CPC. INEXISTÊNCIA. PROPÓSITO MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO NOVO CPC.**

1. Depreende-se do artigo 1.022 do Novo CPC, que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, erro material ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, § 1º, do referido diploma legal, que configurariam a carência de fundamentação válida. 2. No presente caso, verifica-se a ausência dos vícios previstos no art. 1.022 do Novo CPC, revelando, em verdade, mero inconformismo da parte embargante. 3. **Verifica-se, assim, o nítido propósito de rediscutir a decisão e para tanto não se presta a via eleita. Evidente o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, o que enseja a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Novo CPC, ante o seu caráter protelatório.** 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. ..EMEN(EAAGARESP 201502781446, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:07/06/2016 ..DTPB.)

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração e condeno a **parte embargante (Nestle Brasil Ltda) ao pagamento de multa no valor de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC.**

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5017872-35.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CLAUDE ALFRED ARMAND FRESNEL

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ APARICIO FUZARO - SP45250, DEBORA MARTINS FUZARO SAEZ RAMIREZ - SP186167

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id 39515889: Cuida-se de embargos de declaração opostos por **CLAUDE ALFRED ARMAND FRESNEL**, objetivando a complementação da sentença proferida em 01/09/2020 (jd 37583895), que julgou os embargos sem resolução de mérito por litispendência.

Aduz, em síntese, que a sentença é omissa por deixar de se manifestar sobre a garantia em dinheiro da execução e a sua suspensão até o trânsito em julgado da ação declaratória.

Instada a se manifestar, a parte embargada pugna pela rejeição dos embargos e esclarece que, no caso, a suspensão da execução fiscal decorre do depósito integral do débito, na forma do artigo 151, II, do CTN.

#### Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Em que pese os argumentos expendidos pela parte embargante, a sentença não padece de omissão, visto que desnecessária a transferência dos valores penhorados na execução fiscal para ação de procedimento comum.

Com efeito, a manutenção do valor penhorado no processo executivo não prejudica a parte embargante, uma vez que eventual resultado favorável à parte credora na ação de procedimento comum refletirá no valor da dívida e autorizará a liberação do montante que exceder o valor do débito.

Demais disso, como asseverado pela União Federal, a suspensão da execução fiscal decorre do depósito integral do débito.

Em verdade, não concordo a embargante com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer obscuridade ou vício na sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009746-93.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Ids. 36645493/38034680: Tendo em vista o requerimento expresso da parte exequente, proceda-se ao cancelamento da distribuição.

Saliento não ser cabível fixação de honorários advocatícios no caso concreto, mormente em se considerando que o cancelamento não se deu em virtude de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, sendo que o cumprimento deverá prosseguir por meio de nova distribuição, a ser realizada pela parte exequente, após a digitalização do processo principal.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5016260-96.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: THIAGO COMPRI

## DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos da Instância Superior.

Tendo em vista o trânsito em julgado proferido pelo ETRF3ª Região, intímam-se as partes, a requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Trasladem-se as peças necessárias para os autos principais.

Intímam-se.

**São PAULO, 7 de outubro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0033716-18.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CELSO ALFREDO CAMARGO FREITAS, MARIA ANTONIETTA ADDESSO FREITAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA BARROS ROSA - SP222838

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA BARROS ROSA - SP222838

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, SONIA MARIZA BRANCO, SANDRA MARIA BRANCO MALAGO, SIBELY COELHO, SOIANY COELHO, MARCELLO JOSE ABBUD, SANTA SONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FOURS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, DREAM ROCK ENTRETENIMENTO LTDA. - ME, ROCK STAR MARKETING LTDA. - EPP, ROCK STAR MARKETING, PROMOCOES E EVENTOS LTDA. - ME, ROCK STAR PRODUCOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, STAR MARKETING COMUNICACAO LTDA. - ME

Advogados do(a) EMBARGADO: MATHEUS CHERULLI ALCANTARA VIANA - SP262834, EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

Advogados do(a) EMBARGADO: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605

Advogados do(a) EMBARGADO: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957, RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO - SP262284

Advogados do(a) EMBARGADO: MATHEUS CHERULLI ALCANTARA VIANA - SP262834, EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

Advogados do(a) EMBARGADO: MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701, FLAVIA GUIMARAES LEARDINI - SP256932

Advogado do(a) EMBARGADO: ROSANE ROSOLEN DE AZEVEDO RIBEIRO - SP129630-B

Advogados do(a) EMBARGADO: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

Advogados do(a) EMBARGADO: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605

Advogados do(a) EMBARGADO: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

Advogado do(a) EMBARGADO: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

Advogados do(a) EMBARGADO: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, MATHEUS CHERULLI ALCANTARA VIANA - SP262834, EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

## DESPACHO

Considerando-se que recurso ocorre obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres 200/2018 e tendo em vista que a Secretaria já procedeu ao cadastro desse processo no PJe, intime-se a parte embargada, ora apelante, a fazer carga dos autos físicos para promover a digitalização das peças processuais e inseri-las no PJe. Prazo: 15(quinze) dias.

Promovida pela parte embargada a inserção dos documentos digitalizados no PJe, intime-se a parte contrária para a conferência, indicando a este Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhem-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens e estilo.

Intímam-se.

**São PAULO, 7 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0020817-51.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

## DESPACHO

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe o parágrafo terceiro do artigo 1010 do CPC.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016582-41.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDICAO BALANCINS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012294-60.2011.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAELLE CORTES DE OLIVEIRA - SP435876, GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA - SP131670-A

**DESPACHO**

ID 39926603: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de instrumento pelo ETRF3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo provisório para aguardar o julgamento definitivo da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 00011979220134036182.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5009927-31.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321

EXECUTADO: TOURING CLUB DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMARCIA DE SOUZA CAROBA - SP192422

**DESPACHO**

Diante das informações constantes da certidão ID 31394249, manifeste a CEF o quê de interesse.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0547032-08.1997.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



EXECUTADO: LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SANTOS FERREIRA - SP185362

#### DESPACHO

Considerando-se a realização das 242ª, 246ª e 250ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, doravante realizadas por meio exclusivamente eletrônico, nos termos do Comunicado nº 09 da Central de Hastas Públicas-CEHAS, designo as datas abaixo elencadas para a realização de Leilão Judicial, observando-se todas as condições definidas em editais a serem expedidos e disponibilizados, oportunamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

242ª HASTA:

- Dia 28/04/2021 às 11h para a primeira praça;
- Dia 05/05/2021 às 11h para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas:

246ª HASTA:

- Dia 16/06/2021 às 11h para a primeira praça;
- Dia 23/06/2021 às 11h para a segunda praça.

e:

250ª HASTA:

- Dia 18/08/2021 às 11h para a primeira praça;
- Dia 25/08/2021 às 11h para a segunda praça.

Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 889, parágrafo único, I a VIII, do Código de Processo Civil

**São PAULO, 8 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006596-29.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALCANCE ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO ABRANTES PEREIRA DIAS - SP270908, REINALDO CAMPOS LADEIRA - SP272361

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

IDs 36968906/36968908/36968912/36968913 e 36968915: manifeste-se o(a) embargante. Prazo: 15 (quinze) dias.

Trasladem-se as peças necessárias para os autos principais.

Após, retornemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 8 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013865-90.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

REU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939

**DESPACHO**

Realizada a digitalização dos autos do processo, refere-se a intimação da CEF, a fim de .que se manifeste nos termos do r.despacho ID 39076416, fl.09.

Int.

**São PAULO, 8 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5007039-89.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

**DESPACHO**

ID 39798996: manifestem-se as partes. Prazo: 15(quinze) dias.

Após, retornemos autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 7 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5009374-47.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: LAERTE CICERO DUARTE GOMES

**SENTENÇA**

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 28 de setembro de 2020.**

**5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**  
Juiz Federal Titular

Bel. ALEXANDRE LIBANO.  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2925

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0044012-85.2005.403.6182** (2005.61.82.044012-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001623-85.2005.403.6182 (2005.61.82.001623-7)) - JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA (SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X INSS/FAZENDA

Ciência ao peticionário acerca do desarquivamento do feito.  
Nada requerido no prazo de cinco dias, retomemos autos ao arquivo nos termos do despacho precedente (com baixa).  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0051689-69.2005.403.6182** (2005.61.82.051689-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIDERURGICA J LALIPERTI S A (SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS)

Tendo em vista que os embargos à execução nº 00457454220124036182 aguardam decisão final/trânsito em julgado, e para que não haja prejuízo de difícil reparação, suspendo, por ora, a designação de hastas públicas em relação ao bem penhorado nestes autos.  
Remetam-se os autos ao arquivo, para sobrestar.  
Intime-se a parte exequente acerca do arquivamento do feito, com vista pessoal.  
Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0036535-64.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO MEDICO DE DIAGNOSTICOS ENDOMAX LTDA (SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA)

Por ora, suspenda-se a diligência de fls. 175 em razão do parcelamento informado.  
Arquivem-se os autos sobrestados até novas manifestações.  
Publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0031707-20.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S.A (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP195470 - SERGIO GONINI BENICIO)

Providencie esta Secretaria a disponibilização dos metadados para a inserção das peças digitalizadas pela parte executada e prossiga-se o feito no ambiente do PJE.  
Informe este Juízo acerca do cumprimento desta decisão referente à inserção das peças processuais necessárias no sistema PJE, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução TRF3 - Pres. nº 142/2017.  
Após, arquivem-se estes autos físicos com baixa 133-21.  
Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0027497-86.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KLAUS PETER I GERSHEIMER (SP215595 - AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO NETO)

Ciência ao peticionário de fls. 28, acerca do desarquivamento do feito. Os autos permanecerão à disposição pelo prazo de dez dias.  
No silêncio, exclua-se o nome do subscritor dos autos e retomem estes autos ao arquivo, SEM baixa.  
Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022073-78.2007.403.6182** (2007.61.82.022073-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA (SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP002072SA - SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS) X SALUSSE, MARANGONI, PARENTE, JABUR E PERILLIER ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL (SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA)  
CERTIFICADO E DOU FÉ QUE, POR MEIO DE INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, FOI PROVIDENCIADA A INTIMAÇÃO DA PARTE INTERESSADA DO SEGUINTE TEXTO: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ão) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Quando do término do processo de cadastramento de requisitório, ou seja, com a assinatura do(a) Juiz(a) da Execução e devido protocolo do requisitório no TRF3, estará disponível o link de consulta da situação das requisições (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) nas certidões e intimações referentes à expedição dos requisitórios, para que as partes e seus advogados possam, diligentemente, monitorar e acompanhar a situação dos PRECATÓRIOS protocolados no TRF3.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013137-88.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X APARAS VILLENA LTDA (SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X APARAS VILLENA LTDA X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Intime-se a parte exequente para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos.  
No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução.  
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0033185-97.2014.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERICSSON TELECOMUNICACOES SA.

Advogado do(a) EXECUTADO: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721

DECISÃO

No Id 36596185, a União manifesta a aceitação quanto às cláusulas da minuta de seguro-garantia apresentada pela empresa executada no Id 34580802.

Intimada a regularizar a apólice de seguro apresentada (Id 38512571), a empresa executada apresentou o documento no Id 39658662 nos termos dos apontamentos da União, acompanhado das certidões de regularidade pertinentes (Id 39658674 e 39658682).

A Lei n. 10.522/02, a qual dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN), estabelece que o "oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo" suspende o registro no referido órgão.

No caso, foi oferecida - e aceita - garantia idônea e integral do débito. Portanto, deverá o exequente se abster de efetuar o apontamento, no cadastro, do crédito exigido neste feito.

Em decorrência da formalização da garantia suficiente para promover a caução do crédito em cobrança, de rigor a sua substituição à carta de fiança apresentada anteriormente.

Diante do exposto, **DOU POR GARANTIDA** a presente execução fiscal e **DETERMINO** a abstenção de atos de cobrança em relação à dívida inscrita na certidão n. 80.6.14.111462-25.

Desentranhe-se a carta de fiança n. 387/14 apresentada às fls. 32/43 dos autos digitalizados no Id 26517238.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5021322-83.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI - SP125850-B

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA - SP90726

## DECISÃO

### DECISÃO

Em execução de pré-executividade, sustenta a excipiente **ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS**, em síntese, a inexigibilidade do crédito exigido (Id 36062612).

Instada a se manifestar, a excipiente refutou as alegações e requereu o prosseguimento do feito com bloqueio *online* de valores de contas de titularidade da executada por meio do sistema *Bacenjud* (Id 39765931).

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

#### I – CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 32 DA LEI 9.658/98

O Supremo Tribunal Federal, em 07/02/2018, no julgamento do RE n. 597.064 (repercussão geral), fixou tese a respeito da constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.658/98 no tema 345 com o seguinte teor:

*É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 1/9/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos.*

Na oportunidade, a corte constitucional consolidou o entendimento de que a cobrança disciplinada no referido dispositivo possui natureza jurídica indenizatória *ex lege* (receita originária) e, por esse motivo, não são aplicáveis as disposições constitucionais atinentes às limitações estatais ao poder de tributar, dentre elas a necessidade de edição de lei complementar.

Demais disso, conforme pontuou o Ministro Gilmar Mendes (relator), a permissão de o cidadão ser atendido na rede pública, apesar de possuir relação jurídico-contratual com empresa privada que cubra esse atendimento, sem o reembolso pela operadora de planos de saúde dos gastos decorrentes, resultaria no “*patrocínio estatal da atividade privada*”.

Nas palavras do ministro, nesses casos “*se encaixa perfeitamente a aplicação da máxima de que é vedado o locupletamento ilícito do empreendedor privado que auferir receita para prestar o serviço assistencial e acaba onerando o Estado por algo pelo qual recebeu a correspondente contraprestação, ainda que precipuamente seja sua obrigação*”.

A questão também foi abordada no julgamento da ADI 1.931-DF, no qual foi consignado pelo Ministro Marco Aurélio (relator) que: “*A escolha do agente privado de atuar na prestação de relevantes serviços à saúde, de forma concreta com o Estado, pressupõe a responsabilidade de arcar integralmente com as obrigações assumidas. A norma impede o enriquecimento ilícito das empresas e a perpetuação de modelo no qual o mercado de serviços de saúde submeta-se unicamente à lógica do lucro, ainda que às custas do erário. Entendimento em sentido contrário resulta em situação em que os planos de saúde recebem pagamentos mensais dos segurados, mas os serviços continuam a ser fornecidos pelo Estado, sem contrapartida*”.

Logo, afasta-se a alegação de inconstitucionalidade formal e material do artigo 32 da Lei 9.656/98.

#### II – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 9.656/98

O recurso extraordinário n. 578.801 discute, à luz do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, a possibilidade, ou não, da aplicação da Lei n. 9.656/98, sobre plano de saúde, aos contratos firmados anteriormente à sua vigência.

Em 17/10/2008 foi reconhecida a repercussão geral da questão suscitada e, em 16/08/2011, o ARE 649.845 foi designado para substituir o RE n. 578.801 como paradigma de repercussão geral. Posteriormente, foi feita nova substituição do processo paradigma, sendo o novo (e último) paradigma o ARE n. 652.492.

A existência de repercussão geral no tema 123 – que versa sobre a aplicação de lei nova sobre plano de saúde aos contratos anteriormente firmados – não obsta a análise da questão, visto que não houve determinação para suspensão de processos.

Por esse motivo, não há que se falar em suspensão da execução fiscal.

Acerca do tema, em 07/02/2018 foi julgada a ADI n. 1.931/DF. O STF confirmou a liminar e julgou parcialmente procedentes os pedidos e declarou a inconstitucionalidade dos artigos 10, § 2º, e 35-E da Lei n. 9.656/1998.

Firmou-se o entendimento de que os contratos celebrados antes da vigência da norma não podem ser atingidos pela regulamentação dos planos de saúde. Isso porque os dispositivos interferem na órbita do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

Os referidos artigos, todavia, não dizem respeito ao ressarcimento das despesas ao SUS, e sim aos contratos firmados entre a operadora de plano de saúde e os consumidores.

Outro ponto. Os documentos existentes nos autos não permitem sequer verificar se o crédito exigido neste feito diz respeito a contratos anteriores à vigência da lei, e a dilação probatória não é admitida em exceção de pré-executividade. Veja-se:

*AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTUAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DO VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. EXCESSO NO VALOR COBRADO INICIALMENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Essa a dicção da Súmula 393/STJ, assim redigida: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*

*2. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido.*

*3. A manifestação da exequente torna-se imprescindível em determinados casos, como na hipótese de alegação de prescrição. Tal necessidade não impossibilita, no entanto, o cabimento da exceção de pré-executividade.*

*4. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar que faz jus ao benefício de redução da multa previsto na Lei nº 8.218/91, art. 6º, uma vez que o valor inicialmente cobrado pela agravada estava errado. A questão em discussão claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla.*

*5. Ademais, tais assertivas denotam que sequer é de se cogitar na presença de verossimilhança dos fundamentos da pretensão recursal. Em arremate, não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada.*

*6. Agravo interno improvido.*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 446079 - 0021106-13.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018)*

### III – JUSTIÇA GRATUITA

A jurisprudência é firme no sentido de que a concessão de justiça gratuita às pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas depende da comprovação da hipossuficiência.

Nos presentes autos, não existem elementos aptos a demonstrarem a condição de hipossuficiência da empresa e, por conseguinte, permitir a concessão do benefício pleiteado.

Por fim, frise-se que os documentos contábeis juntados pela excipiente dizem respeito aos anos de 2015 e 2016, bem como a instauração de regime de direção fiscal não autoriza por si só o reconhecimento da hipossuficiência.

### IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto:

- a) **REJEITO** a exceção de pré-executividade, para afastar a alegação de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei n. 9.656/98;
- b) **NÃO CONHEÇO** a exceção de pré-executividade no que diz respeito à alegação de irretroatividade da Lei n. 9.656/98 em relação ao crédito exigido nesta execução fiscal.

Indefiro, outrossim, o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da fundamentação supra.

Em termos de prosseguimento do feito, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da parte executada (CNPJ n. 61.740.791/0001-80), por meio do sistema Bacenjud. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Por outro lado, caso o bloqueio seja positivo, intime-se, por meio da publicação desta decisão, a parte executada dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, §§ 2º e 3º).

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006843-22.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente a condenação em honorários fixados às fls. 250/252 – Id 8360509 e majorados nos acórdãos (p. 49/50 e 76/68 do Id 8360509), com trânsito em julgado certificado em 09/05/2017.

Inicial da fase de cumprimento de sentença no Id 8360206.

Devidamente intimada nos termos do 535 do CPC/15 (Id 10676971), a União apresentou impugnação com a alegação de excesso de execução e afirmou que o valor correto da condenação seria R\$ 34.525,93 (Id 19376119).

Por seu turno, a parte exequente defendeu a regularidade dos seus cálculos e requereu a expedição do RPV relativo ao valor incontroverso (Id 34443494).

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

O acórdão é inequívoco ao fixar a verba honorária em 2% sobre o valor atualizado da causa.

Sobre o termo inicial da correção monetária, o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça dispõe o seguinte:

*Súmula 14. Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento.*

Em conformidade com o entendimento está a Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, o qual aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Veja-se:

**4.1.4 HONORÁRIOS**

**4.1.4.1 FIXADOS SOBRE O VALOR DE CAUSA**

*Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1.*

No citado item 4.2.1 há a sequência de índices de correção:

- 1) ORTN de 10/1964 a 02/1986
- 2) OTN (6,17) de 03/1986 a 01/1989
- 3) IPC/IBGE (42,72%) em 01/1989
- 4) IPC/IBGE (10,14%) em 02/1989
- 5) BTN de 03/1989 a 03/1990
- 6) IPC/IBGE de 03/1990 a 02/1991
- 7) INPC de 03/1991 a 11/1991
- 8) IPCA (série especial) em 12/1991
- 9) UFIR de 01/1992 a 12/2000
- 10) IPCA-E a partir de 01/2001

Tendo em vista que a tabela de correção monetária relativa às ações condenatórias em geral, que têm por devedor a Fazenda Pública, encontra-se disponível, passo a efetuar o cálculo em conformidade com a Resolução CJF n. 267/2013.

Foram arbitrados honorários advocatícios em 2% do valor da causa, o qual perfaz R\$ 534.196,39. Por seu turno, o valor do coeficiente correspondente ao mês da oposição dos embargos à execução (02/1995) para os cálculos realizados em 05/2018 era 4,9206177066, conforme tabela que faço juntar aos autos.

Utilizando-se a fórmula prevista na referida Resolução (*valor da causa x coeficiente*) chega-se ao valor atualizado da causa em R\$ 2.628.576,22 (dois milhões, seiscentos e vinte e oito mil, quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e dois centavos).

Assim, o valor dos honorários advocatícios em 05/2018 era R\$ 52.571,52 (cinquenta e dois mil, quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos); portanto superior ao apontado pelo exequente na inicial de cumprimento de sentença.

Não há, nesse contexto, excesso de execução.

Diante do exposto, **REJEITO** a impugnação.

Oportunamente, expeça-se a RPV provisória no valor indicado na inicial do cumprimento de sentença de Id 8360206.

Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 4 de outubro de 2017.

Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, voltemos autos para encaminhamento do referido ofício ao E.TRF da 3ª Região.

Cumprido o ofício, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0509138-61.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO FLORINDO BENEDEUCE

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ARRUDA CASTANHO - SP178415, PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO - SP22489

**SENTENÇA**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, porquanto a questão deverá ser apreciada nos autos dos embargos à execução fiscal.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado. Intime-se o executado para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias os dados bancários para a transferência dos valores depositados nos autos.

Traslade-se cópia da presente sentença para os embargos à execução fiscal n. 0003277-68.2009.403.6182.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027487-04.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MMK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, OSSAMU AKABANE, HELIO MASSASHI AKABANE, CARLOS GORO KUMASAKA

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019770-72.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGARIA ONOFRE LTDA

DESPACHO

Diante da aceitação do seguro garantia pelo(a) exequente, dou por garantida a presente execução fiscal.

Fica o(a) executado(a) intimado do prazo para eventual oposição de embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0053124-34.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GOMES GUEDES - SP425605, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, manifeste-se a União sobre as alegações da empresa executada no Id 39778829, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004976-50.2016.4.03.6182

EMBARGANTE: AMERICA PROPERTIES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a iminência do vencimento da certidão, nos termos mencionados no Id 39943343, e ante a intimação já ocorrida no Id 35824673, fixo novo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a exequente se manifestar conclusivamente sobre as alegações apresentadas nos Id's 39943343 e 30985728.

Após, conclusos.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.



**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0064779-95.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIGOR ALIMENTOS S.A

DESPACHO

Diante da aceitação do endosso ao seguro garantia pelo(a) exequente, dou por garantida a presente execução fiscal.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos Embargos à Execução de número 0036957-97.2016.4.03.6182.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0065252-38.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERRAGENS DEMELLOTS/A, JOSE CARLOS LEAL, JOSE CARLOS DE MELO, EVANDRO CILIAO, FERNANDO DE OLIVEIRA LEAL, PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA, METALLO SA

Advogados do(a) EXECUTADO: FELLIPE CIANCA FORTES - SP395291-A, ALEXANDRE BRISO FARACO - PR46106, GISELE CRISTINA MENDONCA - SP193379

Advogados do(a) EXECUTADO: FELLIPE CIANCA FORTES - SP395291-A, ALEXANDRE BRISO FARACO - PR46106, GISELE CRISTINA MENDONCA - SP193379

Advogados do(a) EXECUTADO: FELLIPE CIANCA FORTES - SP395291-A, ALEXANDRE BRISO FARACO - PR46106, GISELE CRISTINA MENDONCA - SP193379

Advogados do(a) EXECUTADO: FELLIPE CIANCA FORTES - SP395291-A, ALEXANDRE BRISO FARACO - PR46106, GISELE CRISTINA MENDONCA - SP193379

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A, FELLIPE CIANCA FORTES - SP395291-A, ALEXANDRE BRISO FARACO - PR46106, GISELE

CRISTINA MENDONCA - SP193379

Advogados do(a) EXECUTADO: FELLIPE CIANCA FORTES - SP395291-A, ALEXANDRE BRISO FARACO - PR46106, GISELE CRISTINA MENDONCA - SP193379

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, manifeste-se a Exequente acerca da exceção de pré-executividade (ID 32086257), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018362-23.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRON MG

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS DIRCEU PEREIRA JARDIM - MG90266, DIRCE HELENA DA SILVA - MG52689

EXECUTADO: TRIA BRASIL CONSTRUC?ES LTDA.

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012597-76.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

DECISÃO

Devidamente citada em 26/06/2018 (Id 11380788), a executada não pagou o débito nem apresentou garantia à execução. Assim, o exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores que os executados possuísem em instituições financeiras, por meio do sistema BacenJud (Ids 19481909 e 30590527). Pedido que foi deferido por este Juízo no Id 30698422.

Empetição de 26/05/2020, a executada juntou aos autos apólice do seguro garantia judicial para garantia da execução fiscal (Id 32760215).

Em seqüência, requereu o desbloqueio dos valores alcançados em conta de sua titularidade, pois a constrição foi efetivada após a apresentação do seguro garantia (Id 34360874).

Conforme se observa do Id 34375402, o protocolo da minuta de bloqueio foi realizado em 19/06/2020.

No Id 34376276, foi concedido prazo para a executada juntar aos autos o documento comprobatório do registro da apólice junto à SUSEP, bem como a certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP, em cumprimento ao art. 7º, incisos II e III, da Portaria PGF n. 440/16. Demais disso, foi determinada a liberação dos valores excedentes bloqueados e, diante da necessidade de oitiva da parte exequente acerca da regularidade do seguro garantia, promovida vista à exequente.

A determinação foi cumprida pela executada nos Ids 34620108 e 34620113.

Desbloqueio do excedente efetivado no Id 34840968.

Por sua vez, a exequente informou a existência de óbice à aceitação do seguro garantia, consistente: a) na exigência de que a alteração do índice de correção monetária, legalmente estabelecido, seja feita por endosso da seguradora; b) na possibilidade de a seguradora requerer a juntada de documentos e/ou informações complementares em caso de sinistro; e c) a apólice apresenta cláusula de correção monetária para pagamento da obrigação (e sujeita a condição resolutiva entre as partes contratantes) em INPC e não em SELIC (Id 36073431).

Instada a se manifestar, a executada apresentou o endosso de Id 37036886.

Promovida vista à exequente, esta ficou-se inerte.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Com o advento da Lei n. 13.043/2014, que trouxe nova redação ao inciso II do artigo 9º da Lei 6.830/80, o Seguro Garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo, mesmo nas execuções fiscais em curso (STJ, 2ª Turma, Resp 1.508.171 - SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 06/04/2015).

No que tange aos parâmetros de admissibilidade da apólice de seguro garantia, é necessário que sejam observados os requisitos existentes na Portaria PGF n. 440/2016 para fins de aceitação do seguro garantia.

De início, observe-se que, nos termos do seguro garantia, as condições particulares prevalecem sobre as condições gerais e especiais (cláusulas 16 das condições particulares).

O endosso cuidou de excluir as cláusulas 3, 4.3, 7.2, 7.2.1 e 8.2.2 das condições gerais. Além disso, estabeleceu que "a importância segurada será corrigida pelo mesmo índice de atualização aplicável ao débito em discussão perante o Segurado, qual seja, pela SELIC, ou qualquer outro que porventura venha a ser adotado pelo Segurado para correção dos débitos em trâmite e garantidos conforme o objeto desta apólice" (pág. 3 do Id 37036886).

Nessa linha, a redação da cláusula 3 das condições particulares foi alterada para estabelecer o seguinte:

*“3. Valor da Garantia e Atualização Monetária*

*3.1. O valor segurado deverá ser idêntico ao montante original do débito executado ou de outra forma garantido, acrescido dos encargos e consectários legais, devidamente atualizado pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.*

*3.2. Fica entendido e acordado que não se aplica o disposto na Cláusula 4.3 das Condições Gerais desta apólice.*

*3.3. Fica entendido e acordado que não se aplica o disposto na Cláusula 3 das Condições Gerais desta apólice.”*

Note-se que nos termos da referida cláusula foi suprida a exigência de que a alteração do índice de correção monetária, legalmente estabelecido, seja feita por endosso da seguradora.

Por fim, quanto à possibilidade de a seguradora requerer a juntada de documentos e/ou informações complementares em caso de sinistro, verifica-se que a cláusula 6 das condições particulares excluiu a possibilidade. Demais disso, expressamente prevê que a única condição para o pagamento é a intimação da Seguradora. Veja-se:

*“6. Expectativa, Caracterização e Pagamento do Sinistro*

*6.1. Por força desta Condição Particular, a cláusula 5 das Condições Especiais passa a vigorar com a seguinte redação:*

*5.1. Fica caracterizada a ocorrência de Sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela Seguradora:*

*a) com o não pagamento pelo tomador, quando determinado pelo juiz, após o recebimento de recurso ao qual não tenha sido atribuído efeito suspensivo;*

*b) com o não pagamento pelo tomador do valor discutido, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito; ou*

*c) com o não cumprimento da obrigação de, em até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.*

*5.2. Ciente da ocorrência do Sinistro, a respectiva unidade da PGF responsável, no prazo de 30 (trinta) dias, solicitará ao juízo a intimação da Seguradora para, em 15 (quinze) dias, contados da referida intimação, efetuar o pagamento da dívida executada, devidamente atualizada, sob pena de contra ela prosseguir a execução nos próprios autos, conforme o disposto no inciso II, do artigo 19, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980”.*

*6.2. Fica entendido e acordado que não se aplicam os dispostos nas Cláusulas 7.2, 7.2.1 e 8.2.2 das Condições Gerais desta apólice.”*

Demonstrado que a apólice de seguro garantia atende aos requisitos formais e materiais previstos na Portaria PGF n. 440/2016, bem como por não existir prova de prejuízo para a parte exequente, impõe-se a sua aceitação, independentemente de expressa anuência.

Diante do exposto, **DOU POR GARANTIDA** a presente execução fiscal.

Tendo em vista que o bloqueio via Bacenjud foi posterior à apresentação de seguro garantia pela parte executada, bem como que não houve sua conversão em penhora, determino a liberação dos valores que remanescem constritos.

Fica a parte executada intimada do prazo para eventual oposição de embargos.

Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0000807-15.2019.4.03.6182

AUTOR: ATNA IMOVEIS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO KUTUDJIAN - SP106361

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: ARLETE GONCALVES MUNIZ - SP145823

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais se pretende a declaração da nulidade da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 8.324 do 7º CRI/SP nos autos da execução fiscal n. 0556749-44.1997.4.03.6182, bem como o reconhecimento da ocorrência de prescrição e prescrição intercorrente.

Instada a emendar a petição inicial (fls. 234 – Id 26452421), a embargante o fez às fls. 236/237 – Id 26452421.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo em relação ao referido imóvel (fls. 238 – Id 26452421).

Contestação às fls. 241/248 – Id 26452421.

Promovida vista para réplica e intimadas às partes para especificarem provas (Id 28709818), estas não demonstraram interesse em sua produção (Ids 29317760, 29599603 e 35831288).

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO.**

De início, cumpre esclarecer que a parte embargante não possui legitimidade para requerer o reconhecimento da prescrição do crédito executado ou da prescrição intercorrente da execução fiscal.

Isso porque, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, exceto quando existir autorização legal.

Nesse sentido:

**EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRESCRIÇÃO.**

1. Não existindo relação de pertinência entre o terceiro e a obrigação executada, falece a este legitimidade para deduzir exceção de prescrição.
2. Os embargos de terceiro, na sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, constituem remédio idôneo unicamente para discutir a inclusão ou a exclusão do bem construído judicialmente.
3. A decretação da prescrição por provocação do autor dos embargos de terceiro, figura estranha à relação jurídica material, tem o mesmo efeito do seu reconhecimento de ofício pelo juiz, o que é vedado expressamente pela norma inserida no art. 219, § 5º do Código de Processo Civil.
4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 60.284/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 03/04/2003, DJ 12/05/2003)

**EMBARGOS DE TERCEIRO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DIREITO ALHEIO. ILEGITIMIDADE. CONSTRICÇÃO JUDICIAL SOBRE IMÓVEL. RESERVA DE MEAÇÃO. REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. SÚMULA 251 DO STJ. PROVEITO EM BENEFÍCIO DO CASAL COMPROVADO. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Preliminarmente, cumpre esclarecer que a parte embargante não possui legitimidade para requerer o reconhecimento da prescrição do crédito executado.

II. O artigo 6º do CPC/73 dispõe que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado por lei.

(...)(TRF3, ApCiv 0009689-39.2014.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, 1ª Turma, j. 13/08/2020)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA E DECADÊNCIA NO REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. NÃO APECIAÇÃO POR ILEGITIMIDADE DA PARTE EMBARGANTE. IMÓVEL. COMPROVAÇÃO DE POSSE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.**

1. Embora estejam os embargos de terceiro atrelados por dependência a uma ação principal (no caso dos autos, a execução fiscal nº 0002968-42.2005.8.26.0191, ajuizada pela Fazenda Nacional contra VERSATIL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA e ADRIANA CAMARGO - coexecutada), trata-se de ação autônoma e de cognição restrita, na qual destina-se à discussão, tão somente, da legalidade do ato de constrição judicial sobre o bem ofendido (móvel ou imóvel). Logo, como pressuposto de validade processual, recai sobre o embargante, no ato da propositura do feito, o ônus de demonstrar a qualidade de terceiro alheio à ação principal, bem como a veracidade das informações relativas à posse e/ou propriedade do bem objeto de litígio. Inteligência do art. 1.050, caput, do CPC/73, aplicável à data da propositura da demanda (13/11/2015).

2. Não se conhece, com fulcro no art. 6º do CPC/73 (arts. 17 e 18 do CPC/15), das questões preliminares relativas à prescrição da dívida tributária e da decadência quanto ao redirecionamento do feito executivo à coexecutada (esposa do embargante), pois se tratam de questões a serem dirimidas pelos executados e nos autos da ação executiva (direito alheio), em sede do recurso próprio (embargos a execução fiscal). Precedente deste E. Tribunal.

(...)(TRF3, ApCiv 0000463-29.2019.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Mairan Gonçalves Maia Junior, 3ª Turma, j. 19/12/2019)

Superada essa questão, passo à análise do mérito dos presentes embargos.

Defende a parte embargante que não seria possível ter sido reconhecida a fraude à execução, pois no momento em que realizada a primeira transferência do imóvel de matrícula n. 8.324 (7ª CRI/SP) não existia execução fiscal ajuizada. Além disso, afirma que a desconsideração inversa da personalidade jurídica reconhecida não poderia afetar ato pretérito e/ou alcançar o direito de terceiros de boa-fé.

A certidão de matrícula de fls. 40/50 - 26452421 demonstra que: a) a executada MARIA APRILE transferiu o imóvel em conferência de bens à empresa SPECTRUS PARTICIPAÇÕES S/C, por meio de escritura, em 17/04/1995; b) após, em escritura de 27/06/2005, a SPECTRUS PARTICIPAÇÕES S/C transferiu o imóvel à ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA., a título de dação em pagamento; c) finalmente, em instrumento particular datado de 02/08/2018, a ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA. transferiu o imóvel para a ora embargante, a título de conferência de bens para integralização de capital.

A União, ao constatar a existência de fraude, requereu nos autos da execução fiscal a desconsideração da personalidade jurídica da SPECTRUS, nos termos do art. 50 do Código Civil, pois vislumbrou que a referida coexecutada transferiu o imóvel de matrícula n. 8.324 (7ª CRI/SP) apenas formalmente à empresa, com intenção de frustrar os pagamentos de tributos. Por esse motivo, requereu também a declaração de ineficácia da transferência.

O pedido foi indeferido, pois a transferência do imóvel teria ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal (30/07/1997) e da citação da coexecutada MARIA APRILE (16/07/2002), de forma que não houve o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 185 do Código Tributário Nacional.

A União opôs embargos de declaração, com intenção de sanar obscuridade relativa ao fundamento da decisão, os quais foram rejeitados.

Irresignada, a União interpôs o agravo de instrumento n. 0016959-65.2016.4.03.0000.

No julgamento do recurso, foi observado pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal, que a União não fundamentou o pedido de ineficácia da alienação no artigo 185 do Código Tributário Nacional, mas na desconsideração da personalidade jurídica da SPECTRUS, após a constatação de transferência de bens para desvio patrimonial.

O acórdão reconheceu que, por se tratar de ineficácia decorrente da desconsideração da personalidade jurídica da SPECTRUS, não estaria impedido o reconhecimento de intenção de fraude decorrente da alienação em momento anterior à citação ou mesmo à inscrição do crédito. Seria necessário, todavia, que a fraude fosse comprovada pela União.

No referido recurso, verificou-se que, pela documentação juntada aos autos, estava “cabalmente demonstrado o esvaziamento patrimonial praticado pela corresponsável Maria Aprile” (fls. 244/246 – Id 26452421).

Assim, reconhecida em grau recursal a existência de fortes indícios de confusão patrimonial, foi dado provimento ao agravo para desconsiderar a personalidade jurídica da SPECTRUS e declarar a ineficácia da transferência efetivada pela coexecutada MARIA APRILE.

Essa decisão atingiu a primeira transmissão do imóvel realizada pela coexecutada MARIA APRILE, ocorrida em 17/04/1995 e registrada na matrícula em 15/05/1995. Por sua vez, conforme já exposto, a propriedade da embargante decorreu da última transferência do imóvel, realizada em 02/08/2018.

Sobre a questão relativa às sucessivas alienações após a declaração de ineficácia por fraude, o Tribunal Regional Federal entende que “como forma de aquisição derivada, todas as alienações sucessivas têm o mesmo vício originário, portanto o ato é inoperante desde o início” (ApCiv 0000224-76.2019.4.03.6102, Rel. Des. Marli Marques Ferreira, 4ª Turma, j. 02/08/2020).

Dessa forma, verifica-se que a ineficácia da alienação é decorrente da desconsideração da personalidade jurídica da SPECTRUS, razão pela qual atinge atos anteriores ao ajuizamento da execução fiscal e à inscrição em dívida ativa. A presença da boa-fé nas alienações sucessivas não tem, todavia, o condão de sanar o vício vislumbado na primeira alienação do imóvel. Além disso, em nenhum momento foi afastada a fraude que ensejou a mencionada desconsideração da personalidade jurídica.

Imperiosa, portanto, a manutenção da constrição

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO** e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da União, fixados em 8% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

0039785-71.2013.4.03.6182

**EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

**EXECUTADO: FABIO ANTONIO GUIMARAES**

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que apresente, se quiser, manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Negativa ou irrisória a diligência, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 20/08/2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018723-82.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO AMBEV DE PREVIDENCIA PRIVADA

Advogados do(a) EXECUTADO: DIOMAR TAVEIRA VILELA - SP162380, ANTONIO DE CARVALHO - SP64055

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, manifeste-se a Exequente acerca do requerimento de desentranhamento da Carta de Fiança nº 2.029.797-2 (ID 34363246), no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

**7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013170-46.2019.4.03.6182

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2020 589/1237

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, DELANO COIMBRA - SP40704

EXECUTADO: WALTER ALVES DE ALMEIDA FILHO

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da quitação integral do débito (Id 39861736).

**É o relatório. Decido.**

Em conformidade com o pedido do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas parcialmente recolhidas (Id 16240081).

Calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte exequente, pois a parte executada não está representada nos autos.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018577-96.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **VIACÃO ITAPEMIRIM S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, objetivando a satisfação do(s) crédito(s) representado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

Inicialmente a demanda foi distribuída para a 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Vitória/ES.

A Executada não pôde ser citada por mandado, em razão da ausência de representante legal no endereço diligenciado para o recebimento do referido ato processual, sendo indicado o endereço da sede administrativa da empresa – em São Paulo/SP – como o apropriado para a realização de tal ato.

Em seguida, a empresa executada compareceu aos autos, e requereu a suspensão do feito, com base em recurso repetitivo do STJ (Tema 987), tendo em vista que estaria em processo de recuperação judicial, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou-se aos autos AR positivo com a citação da empresa.

Em resposta à manifestação da Executada, a ANTT refutou as alegações de necessidade de suspensão do feito e requereu o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD.

O Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Vitória/ES indeferiu o pedido da Executada para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, e, em razão do recurso repetitivo do STJ – Tema 987, indeferiu o pedido da Exequente de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD.

A Exequente voltou a se manifestar nos autos, e informou que, em pesquisa à JUCEES, a parte executada teria alterado o seu domicílio para a Avenida Cruzeiro do Sul, n. 1800, Terminal Rodoviário Tietê, sala 100, Canindé, São Paulo – SP, anteriormente ao ajuizamento do feito. Assim, requereu o declínio da competência em favor de uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo – SP, bem como o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça e a suspensão do processo até o julgamento dos Recursos Especiais 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1172484/SP, submetidos ao rito dos recursos repetitivos (Tema 987).

Considerando a alteração de endereço da sede da Executada para a cidade de São Paulo/SP anteriormente ao ajuizamento do feito, declinou o Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Vitória/ES da sua competência para esta Subseção Judiciária.

Os autos foram redistribuídos para esta 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Como devido respeito, reputo incorreto o entendimento firmado pelo r. Juízo de origem.

A competência fixada em razão do domicílio do Executado ou de outra circunstância de natureza territorial constitui hipótese de competência relativa, a qual somente pode ser arguida pelo devedor por meio de preliminar (CPC/2015) ou exceção de incompetência (CPC/1973), não cabendo o seu reconhecimento de ofício pelo juízo, ressalvada a hipótese do art. 63, § 3º, do CPC/2015. Nesse sentido é a Súmula n. 33, do STJ, *in verbis*: “**A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO**” (Súmula 33, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/1991, DJ 29/10/1991, p. 15312).

Acerca da aplicabilidade da Súmula n. 33 às execuções fiscais, confirmam-se os seguintes precedentes:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. 1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.” 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. 3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada.” 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado”.

(CC 200802619049, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2009 ..DTPB:.)

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FORO COMPETENTE. ENDEREÇO CONSTANTE NA CDA. COMPETÊNCIA RELATIVA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE. 1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a competência do juízo, inclusive nas execuções fiscais, é fixada por ocasião da propositura da ação. 2. Iniciada a execução, a competência para o seu processamento, salvo exceções, não comporta alteração superveniente ante a perpetuatio jurisdictionis. 3. Fixada a competência territorial, de natureza relativa, a modificação posterior, no caso concreto, depende, necessariamente, de exceção de incompetência a ser manejada pelo executado. Não é, todavia, o que se verifica nos autos. 4. Em outras palavras, não cabe ao Magistrado, ex officio, em situações tais, determinar a remessa dos autos a outro juízo supostamente competente. 5. Conflito negativo de competência procedente”.

(CC 00128129320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Havendo pedido da parte exequente, e em se tratando de alteração de domicílio ocorrida antes do ajuizamento da execução, é possível cogitar a declinação de competência para o juízo do novo domicílio caso ainda não se tenha completado a relação processual.

Por outro lado, no caso dos autos, em que já efetuada a citação da parte executada, que inclusive compareceu aos autos e não manifestou nenhuma intenção no deslocamento da competência, não se revela cabível a declinação da competência, que subverte a lógica do Código de Processo Civil, o qual traz a possibilidade de alegação de incompetência relativa como uma prerrogativa em favor da parte requerida.

Vale salientar que a decisão do declínio de competência se baseou na alteração de endereço existente no contrato social da empresa Viação Caiçara Ltda – em recuperação judicial, CNPJ n. 11.047.649/0001-84, não sendo ela parte nestes autos, e, portanto, não justificando um deslocamento de competência em razão da alteração do seu endereço para São Paulo/SP anteriormente ao ajuizamento deste executivo fiscal.

Ademais, somente a título de esclarecimento, em se tratando de débitos de filial da empresa, a Exequente tem a faculdade de ajuizar a execução fiscal no foro da matriz ou da filial. Neste sentido é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 578, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. FORO COMPETENTE. EMPRESA DEMANDADA NA SITUAÇÃO DA FILIAL. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.276/PA, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ -, conferiu uma interpretação sistemática ao art. 578 do CPC, segundo a qual as alternativas do caput do citado dispositivo concorrem com os foros previstos no parágrafo único do mesmo artigo. Assim, o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio.

2. A empresa, nos termos do art. 578 do CPC, pode ser demandada no foro de sua agência ou filial, sendo que, no caso específico da execução fiscal, há prerrogativa de escolha de foro por parte da Fazenda Pública, possibilitando a opção, entre outras, pelo lugar em que foi praticado ou ocorreu o fato que deu origem à dívida.

[...]"

(Superior Tribunal de Justiça. AgRg nos EDcl no REsp 1268870/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Muito embora o entendimento tenha sido firmado à luz do art. 578 do Código de Processo Civil/1973, a matéria foi disciplinada da mesma forma pelo Código de Processo Civil/2015, sendo plenamente aplicável o entendimento acima à luz do Código atualmente vigente.

Assim, tendo sido ajuizada a execução fiscal no foro do endereço da empresa executada, que compareceu aos autos e não suscitou a incompetência territorial daquele Juízo, resta clara a sua competência para processar e julgar o feito, sendo incabível o declínio formalizado pelo Juízo de origem sem provocação da parte executada e em desacordo com as regras do Código de Processo Civil, razão pela qual o conflito instaurado deverá ser resolvido pela instância competente.

Diante do exposto, **SUSCITO O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos do art. 953, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, expeça-se ofício ao E. Superior Tribunal de Justiça, instruído com a cópia integral do presente processo.

Publique-se. Intime-se a Exequente por meio do sistema PJe e, após, aguarde-se a decisão acerca do conflito de competência suscitado.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018590-95.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **VIACÃO ITAPEMIRIM S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, objetivando a satisfação do(s) crédito(s) representado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

Inicialmente a demanda foi distribuída para a 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Vitória/ES.

A Executada não pôde ser citada por mandado, em razão da ausência de representante legal no endereço diligenciado para o recebimento do referido ato processual, sendo indicado o endereço da sede administrativa da empresa – em São Paulo/SP – como o apropriado para a realização de tal ato.

Em seguida, a empresa executada compareceu aos autos, e requereu a suspensão do feito, com base em recurso repetitivo do STJ (Tema 987), tendo em vista que estaria em processo de recuperação judicial, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou-se aos autos AR positivo com a citação da empresa.

Em resposta à manifestação da Executada, a ANTT refutou as alegações de necessidade de suspensão do feito e requereu a penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial n. 0060326-87.2018.8.26.0100, em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais.

O Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Vitória/ES determinou que a exequente se manifestasse sobre a possibilidade de reconhecimento de incompetência para processar e julgar a demanda, nos moldes do decidido no processo 5018653-72.2018.402.5001.

A Exequente informou que, em pesquisa à JUCEES, a parte executada teria alterado o seu domicílio para a Avenida Cruzeiro do Sul, n. 1800, Terminal Rodoviário Tietê, sala 100, Canindé, São Paulo – SP, em 14/08/2018, anteriormente ao ajuizamento do feito. Assim, requereu o declínio da competência em favor de uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo – SP.

Considerando a alteração de endereço da sede da Executada para a cidade de São Paulo/SP anteriormente ao ajuizamento do feito, declinou o Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Vitória/ES da sua competência para esta Subseção Judiciária.

A Executada opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de contradição na decisão proferida, uma vez que ainda mantém filial no Estado do Espírito Santo. No entanto, foram conhecidos os embargos de declaração, mas negado-lhes provimento.

Os autos foram redistribuídos para esta 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Como devido respeito, reputo incorreto o entendimento firmado pelo r. Juízo de origem.

A competência fixada em razão do domicílio do Executado ou de outra circunstância de natureza territorial constitui hipótese de competência relativa, a qual somente pode ser arguida pelo devedor por meio de preliminar (CPC/2015) ou exceção de incompetência (CPC/1973), não cabendo o seu reconhecimento de ofício pelo juízo, ressalvada a hipótese do art. 63, § 3º, do CPC/2015. Nesse sentido é a Súmula n. 33, do STJ, *in verbis*: “**A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO**” (Súmula 33, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/1991, DJ 29/10/1991, p. 15312).

Acerca da aplicabilidade da Súmula n. 33 às execuções fiscais, confirmam-se os seguintes precedentes:

“**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. 1.** O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.” 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. 3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada.” 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado”.

(CC 200802619049, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2009 ..DTPB:)

“**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FORO COMPETENTE. ENDEREÇO CONSTANTE NA CDA. COMPETÊNCIA RELATIVA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE. 1.** Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a competência do juízo, inclusive nas execuções fiscais, é fixada por ocasião da propositura da ação. 2. Iniciada a execução, a competência para o seu processamento, salvo exceções, não comporta alteração superveniente ante a perpetuatio jurisdictionis. 3. Fixada a competência territorial, de natureza relativa, a modificação posterior, no caso concreto, depende, necessariamente, de exceção de incompetência a ser manejada pelo executado. Não é, todavia, o que se verifica nos autos. 4. Em outras palavras, não cabe ao Magistrado, ex officio, em situações tais, determinar a remessa dos autos a outro juízo supostamente competente. 5. Conflito negativo de competência procedente”.

(CC 00128129320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Havendo pedido da parte exequente, e em se tratando de alteração de domicílio ocorrida antes do ajuizamento da execução, é possível cogitar a declinação de competência para o juízo do novo domicílio caso ainda não se tenha completado a relação processual.

Por outro lado, no caso dos autos, em que já efetuada a citação da parte executada, que foi encontrada na jurisdição em que proposta a execução - por lá possuir filial, ainda que tenha havido mudança do domicílio da matriz - e manifestou expressa oposição ao deslocamento da competência, não se revela cabível a declinação da competência, que subverte a lógica do Código de Processo Civil, o qual traz a possibilidade de alegação de incompetência relativa como uma prerrogativa em favor da parte requerida.

Vale salientar que, em se tratando de débitos de filial da empresa, a exequente tem a faculdade de ajuizar a execução fiscal no foro da matriz ou da filial. Nesse sentido é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

“**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 578, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. FORO COMPETENTE. EMPRESA DEMANDADA NA SITUAÇÃO DA FILIAL. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. POSSIBILIDADE.**

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.276/PA, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ -, conferiu uma interpretação sistemática ao art. 578 do CPC, segundo o qual as alternativas do caput do citado dispositivo concorrem com os foros previstos no parágrafo único do mesmo artigo. Assim, o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio.

2. A empresa, nos termos do art. 578 do CPC, pode ser demandada no foro de sua agência ou filial, sendo que, no caso específico da execução fiscal, há prerrogativa de escolha de foro por parte da Fazenda Pública, possibilitando a opção, entre outras, pelo lugar em que foi praticado ou ocorreu o fato que deu origem à dívida.

[...]

(Superior Tribunal de Justiça. AgrRg nos EDcl no REsp 1268870/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Muito embora o entendimento tenha sido firmado à luz do art. 578 do Código de Processo Civil/1973, a matéria foi disciplinada da mesma forma pelo Código de Processo Civil/2015, sendo plenamente aplicável o entendimento acima à luz do Código atualmente vigente.

Assim, tendo sido ajuizada a execução fiscal no foro da filial da empresa executada, resta clara a sua competência para processar e julgar o feito, sendo incabível o declínio formalizado pelo Juízo de origem sem provocação da parte executada e em desacordo com a sua vontade, razão pela qual o conflito instaurado deverá ser resolvido pela instância competente.

Diante do exposto, **SUSCITO O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos do art. 953, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, expeça-se ofício ao E. Superior Tribunal de Justiça, instruído com a cópia integral do presente processo.

Publique-se. Intime-se a Exequente por meio do sistema PJe e, após, aguarde-se a decisão acerca do conflito de competência suscitado.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018588-28.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

**DECLISÃO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **VIACÃO ITAPEMIRIM S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, objetivando a satisfação do(s) crédito(s) representado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.



Inicialmente a demanda foi distribuída para a 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Vitória/ES.

A empresa executada compareceu aos autos, e requereu a suspensão do feito, com base em recurso repetitivo do STJ (Tema 987), tendo em vista que estaria em processo de recuperação judicial, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Vitória/ES determinou que a exequente se manifestasse sobre a possibilidade de reconhecimento de incompetência para processar e julgar a demanda, nos moldes do decidido no processo 5018653-72.2018.402.5001.

Juntou-se aos autos AR positivo com a citação da empresa.

A Exequente informou que, em pesquisa à JUCEES, a parte executada teria alterado o seu domicílio para a Avenida Cruzeiro do Sul, n. 1800, Terminal Rodoviário Tietê, sala 100, Canindé, São Paulo – SP, em 14/08/2018, anteriormente ao ajuizamento do feito. Assim, requereu o declínio da competência em favor de uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo – SP, bem como o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça e a suspensão do processo até o julgamento dos Recursos Especiais 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1172484/SP, submetidos ao rito dos recursos repetitivos (Tema 987).

Considerando a alteração de endereço da sede da Executada para a cidade de São Paulo/SP anteriormente ao ajuizamento do feito, declinou o Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Vitória/ES da sua competência para esta Subseção Judiciária.

A Executada opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de contradição na decisão proferida, uma vez que ainda mantém filial no Estado do Espírito Santo. No entanto, foram conhecidos os embargos de declaração, mas negado-lhes provimento.

Os autos foram redistribuídos para esta 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Como devido respeito, reputo incorreto o entendimento firmado pelo r. Juízo de origem.

A competência fixada em razão do domicílio do Executado ou de outra circunstância de natureza territorial constitui hipótese de competência relativa, a qual somente pode ser arguida pelo devedor por meio de preliminar (CPC/2015) ou exceção de incompetência (CPC/1973), não cabendo o seu reconhecimento de ofício pelo juízo, ressalvada a hipótese do art. 63, § 3º, do CPC/2015. Nesse sentido é a Súmula n. 33, do STJ, *in verbis*: "A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO" (Súmula 33, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/1991, DJ 29/10/1991, p. 15312).

Acerca da aplicabilidade da Súmula n. 33 às execuções fiscais, confirmam-se os seguintes precedentes:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. 1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. 3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada." 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado".

(CC 200802619049, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2009 ..DTPB:)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FORO COMPETENTE. ENDEREÇO CONSTANTE NA CDA. COMPETÊNCIA RELATIVA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE. 1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a competência do juízo, inclusive nas execuções fiscais, é fixada por ocasião da propositura da ação. 2. Iniciada a execução, a competência para o seu processamento, salvo exceções, não comporta alteração superveniente ante a perpetuatio jurisdictionis. 3. Fixada a competência territorial, de natureza relativa, a modificação posterior, no caso concreto, depende, necessariamente, de exceção de incompetência a ser manejada pelo executado. Não é, todavia, o que se verifica nos autos. 4. Em outras palavras, não cabe ao Magistrado, ex officio, em situações tais, determinar a remessa dos autos a outro juízo supostamente competente. 5. Conflito negativo de competência procedente".

(CC 00128129320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Havendo pedido da parte exequente, e em se tratando de alteração de domicílio ocorrida antes do ajuizamento da execução, é possível cogitar a declinação de competência para o juízo do novo domicílio caso ainda não se tenha completado a relação processual.

Por outro lado, no caso dos autos, em que já efetuada a citação da parte executada, que foi encontrada na jurisdição em que proposta a execução - por lá possuir filial, ainda que tenha havido mudança do domicílio da matriz - e manifestou expressa oposição ao deslocamento da competência, não se revela cabível a declinação da competência, que subverte a lógica do Código de Processo Civil, o qual traz a possibilidade de alegação de incompetência relativa como uma prerrogativa em favor da parte requerida.

Vale salientar que, em se tratando de débitos de filial da empresa, a exequente tem a faculdade de ajuizar a execução fiscal no foro da matriz ou da filial. Nesse sentido é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 578, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. FORO COMPETENTE. EMPRESA DEMANDADA NA SITUAÇÃO DA FILIAL. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.276/PA, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ -, conferiu uma interpretação sistemática ao art. 578 do CPC, segundo o qual as alternativas do caput do citado dispositivo concorrem como foros previstos no parágrafo único do mesmo artigo. Assim, o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio.

2. A empresa, nos termos do art. 578 do CPC, pode ser demandada no foro de sua agência ou filial, sendo que, no caso específico da execução fiscal, há prerrogativa de escolha de foro por parte da Fazenda Pública, possibilitando a opção, entre outras, pelo lugar em que foi praticado ou ocorreu o fato que deu origem à dívida.

[...]"

(Superior Tribunal de Justiça. AgRg nos EDcl no REsp 1268870/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Muito embora o entendimento tenha sido firmado à luz do art. 578 do Código de Processo Civil/1973, a matéria foi disciplinada da mesma forma pelo Código de Processo Civil/2015, sendo plenamente aplicável o entendimento acima à luz do Código atualmente vigente.

Assim, tendo sido ajuizada a execução fiscal no foro da filial da empresa executada, resta clara a sua competência para processar e julgar o feito, sendo incabível o declínio formalizado pelo Juízo de origem sem provocação da parte executada e em desacordo com sua vontade, razão pela qual o conflito instaurado deverá ser resolvido pela instância competente.

Diante do exposto, **SUSCITO O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos do art. 953, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, expeça-se ofício ao E. Superior Tribunal de Justiça, instruído com a cópia integral do presente processo.

Publique-se. Intime-se a Exequente por meio do sistema PJe e, após, aguarde-se a decisão acerca do conflito de competência suscitado.

São Paulo, nesta data.

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDANEVES**  
Juiz Federal Titular  
**Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI**  
Diretora de Secretaria

Expediente N° 2632

**EXECUCAO FISCAL**

0046170-21.2002.403.6182 (2002.61.82.046170-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA(SP309713 - TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA)

Os autos retornaram do arquivo para juntada de petição da parte exequente, na qual informa a celebração de negócio jurídico processual com a empresa executada a fim de otimizar a realização de atos processuais voltados à satisfação do passivo fiscal da devedora, bem como requer o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação (fs. 678/681).

Desta forma, tendo em vista o acordo celebrado pelas partes, tomemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos determinados à fl. 676.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0046801-28.2003.403.6182** (2003.61.82.046801-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ITC INSTITUTO DE TOMOGRAFIA POR COMPUTADOR S/C LTDA(SP297010 - FILIPPI DIAS MARIA)

Os autos retomaram do arquivo para juntada de petição de fl. 186, na qual o advogado FILIPPI DIAS MARIA requer o desarquivamento para fins de consulta em cartório.

Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento.

Defiro o pedido formulado pelo patrono, o qual poderá examinar os autos no balcão da Secretaria, conforme prescreve o artigo 107, inciso I, do Código de Processo Civil.

Friso que, diante da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), o comparecimento do patrono em balcão de Secretaria deverá ser previamente agendado mediante correio eletrônico a ser enviado a Secretaria deste Juízo (FISCAL-SE0A-VARA07@trf3.jus.br).

Promova a Serventia a inclusão do nome do patrono FILIPPI DIAS MARIA no sistema informatizado para intimação deste despacho, procedendo-se a sua exclusão após a publicação desta decisão.

Aguarde-se em Secretaria eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra fixado, tomemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80, conforme determinado à fl. 184.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0048228-60.2003.403.6182** (2003.61.82.048228-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AGRO PECUARIA L BOCCALATO LTDA X LUIZ BOCCALATO(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO) X SUELY AMARAL BOCCALATO X GILDA MARIA BOCCALATO DA COSTA X LAERCIO BELLINI

Os autos retomaram do arquivo para juntada de petição da parte executada excluída ANTONIA DONATO (fl. 142), na qual requer o desarquivamento do feito para extração de cópias.

Em que pese a exclusão da coexecutada ANTONIA DONATO, o Dr. GUSTAVO MACHADO, OAB/SP n. 154.021, é parte credora de honorários advocatícios nos autos dos embargos à execução n. 0042136-27.2007.403.6182, motivo pelo qual defiro o pedido de vista dos autos formulado pela parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Friso que, diante da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), o comparecimento do patrono em balcão de Secretaria deverá ser previamente agendado mediante correio eletrônico a ser enviado a Secretaria deste Juízo (FISCAL-SE0A-VARA07@trf3.jus.br).

Decorrido o prazo ora deferido, tomemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80, conforme determinado à fl. 140.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0056990-65.2003.403.6182** (2003.61.82.056990-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070763 - VERA LUCIA PINTO ALVES ZANETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em que pese a decisão de fl. 195, considerando-se a manifestação da parte executada à fl. 199, bem como em aditamento à aludida decisão, determino a expedição de ofício dirigido ao 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, com o fim de cancelar a penhora registrada na averbação n. 35, da matrícula n. 8.198.

Por se tratar de caso excepcional, defiro o pleito da parte executada à fl. 199, devendo esta retirar o referido ofício em Secretaria, devendo comprovar a entrega no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme artigo 184 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril 2005.

Com a comprovação do cumprimento do referido ofício, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Espeça-se o ofício com brevidade, publique-se e cumpra-se.

OFÍCIO N. 303/2020 JÁ EXPEDIDO - AGUARDANDO RETIRADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENDAR DATA PARA COMPARECIMENTO EM SECRETARIA POR E-MAIL.

#### EXECUCAO FISCAL

**0032610-60.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABSI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Os autos retomaram do arquivo para juntada de petição da parte executada, na qual informa a troca de sua nomenclatura social, bem como de seu endereçamento (fls. 299/304).

Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo deste feito, devendo constar apenas AVRC SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI, conforme se infere da alteração contratual apresentada à fl. 300.

Após, considerando que por ora não há outras providências a determinar, retomemos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80, conforme determinado à fl. 294.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016141-94.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X T.R. ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP138433 - ANTONIO MARCOS FERNANDES)

Os autos retomaram do arquivo para juntada de petição da parte executada, na qual informa o parcelamento da dívida exigida neste executivo fiscal (fls. 69/80).

No entanto, observo a necessidade de adequação de sua representação processual, tendo em vista que o instrumento de mandato de fl. 71 não é original.

Desta forma, colacione aos autos a parte executada instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro giro, faculto ao patrono da parte executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 71, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

No tocante à informação de parcelamento do débito, verifico que este fato já fora noticiado nos autos anteriormente, razão pela qual não há providências a serem determinadas nesta oportunidade, visto que a situação de suspensão da exigibilidade do crédito permanece.

Retomemos autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado às fls. 39 e 67.

Publique-se e intime-se o exequente mediante vista pessoal dos autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017988-97.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(PR070538 - JOAO PAULO ARGES BALABAN E PR042694 - RAFAEL PIMENTEL DANIEL)

Os autos retomaram do arquivo para juntada de petição da parte executada, na qual requer a suspensão do feito até decisão final do Tema 987 pelo Superior Tribunal de Justiça, referente à possibilidade da prática de atos constitutivos em face da empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal (fls. 101/146).

Destarte, não há providências a serem determinadas nesta oportunidade, visto que já houve determinação de suspensão do presente feito até ulterior deliberação da Instância Superior (fl. 75).

Assim, tomemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos determinados às fls. 75 e 100.

Publique-se e cumpra-se.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029991-75.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PM AUTOTRUST GESTORA DE RECURSOS S/C LTDA, EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO, MASSA FALIDA DO BANCO PONTUAL SA, PONTUAL PROCESSAMENTO DE DADOS S A, NEY ROBIS UMPIERRE ALVES, CESAR ROBERTO TARDIVO

Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372, CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA COELHO, GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, FUKUSHIMA & ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALTER LUIS ROSSIGALI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA COELHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA

DESPACHO

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF, intimo as partes interessadas (GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, FERNANDA COELHO e UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL) a se manifestarem sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância das partes ou no seu silêncio, proceda a Direção de Secretaria a sua validação e, ato contínuo, encaminhe-se a este Magistrado para assinatura e protocolo do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se o retorno do mandado de intimação expedido (Id 39531665).

Publique-se, intime-se por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000817-59.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: FLAVIO ANTONIO BOGOSSIAN HALULI

Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA HALULI FAKIANI - SP151603

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação contida no Id 39774812, junto a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de recolhimento das custas em formato pdf, uma vez que aquele apresentado no Id 29183899 no formato HTML.asp não permite a leitura pelo sistema PJe e, conseqüentemente, a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Regularizada a juntada, proceda a Secretaria à exclusão do documento Id 29183899.

Após, remetam-se os autos à superior instância.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5026110-43.2019.4.03.6182

REQUERENTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo as petições Ids 31037249, 33771963 e 36339049 como aditamento à inicial.

Considerando que a parte requerente informou a quitação dos débitos dos Processos Administrativos n.s 52625.004258/2018-79, 52625.004836/2018-77, 52625.000504/2016-51, 52603.000698/2017-24, 52603.003834/2017-38, 52603.000934/2018-93, 52603.001369/2018-81 e 11717/2015, e requereu seja reconhecida a perda superveniente do objeto no que tange a esses mencionados Processos Administrativos, com a extinção parcial da presente demanda nos termos do inc. VI, do art. 485 do CPC, bem como apresentou endosso da apólice excluindo o valor desses PAs e alterou o valor da causa, determino, por ora, que a Serventia proceda a retificação do valor da causa para R\$ 375.967,06, conforme apontado pela requerente no Id 33771963.

Ademais, considerando a manifestação do INMETRO no Id 38266071 que informa que outros processos administrativos do Mato Grosso de n.s 5537/2018, 5535/2018, 6119/2018, 6152/2018 e 878/2016 foram quitados e que não aceita a apólice em razão do valor apresentando, por ora, julgo prejudicado o pedido formulado pela requerente no Id 39266123 e determino sua intimação para que providencie o devido endosso da apólice, bem como providencie eventual retificação do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta da requerente, dê-se vista ao requerido para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003110-48.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: DEBORAS AORI YONAHÁ

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da ação executiva, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o integral cumprimento do parcelamento, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requerir, bem como porque tal medida não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo pelo Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho Profissional, conforme disposição do art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002694-80.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: MAURO ANDRADE DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado no Id 39297488, intime-se o(a) Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo o presente processo eletrônico ser desde logo arquivado, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requerir.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5018078-15.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A

Advogados do(a) EMBARGANTE: MURILO GARCIA PORTO - SP224457, MARINA IEZZI GUTIERREZ - SP192933, HOMERO DOS SANTOS - SP310939

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 5016201-40.2020.4.03.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016201-40.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA IEZZI GUTIERREZ - SP192933, HOMERO DOS SANTOS - SP310939, MURILO GARCIA PORTO - SP224457

**DESPACHO**

A aceitação e verificação da regularidade da carta fiança ofertada cabe à Exequente. Assim, dê-se vista à Fazenda Nacional, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia.

Ressalto que, tratando-se de carta de fiança, se aceita, o executado deve providenciar o depósito de tal documento em Juízo.

Com a resposta, tornemos autos conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018112-87.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 5012133-47.2020.4.03.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

**9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017014-67.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA

**DECISÃO**

Vistos etc.

ID nº 39672467. A executada oferece apólice de seguro garantia judicial nº 1007500007610, ramo 75 – Setor Público, processo SUSEP nº 15414.902231/2013-98, Apólice SUSEP nº 0612220200000107750007610, da Fator Seguradora, para fins de garantia da execução fiscal e evitar a inclusão do nome da empresa nos cadastros do CADIN e apontamento nos Tabelonatos de Protestos de Letras e Títulos (ID nº 39672473).

A União apresentou manifestação no ID nº 39740219, informando que a apólice de seguro garantia judicial apresentada atende os requisitos mínimos da Portaria PGFN nº 164/2014. No entanto, sustentou a necessidade de observância à ordem de preferência legal prevista no art. 11 e incisos da Lei nº 6.830/80, motivo pelo qual recusou a garantia ofertada e requereu a constrição de valores nas contas bancárias de titularidade da executada perante às instituições financeiras, via SISBAJUD, observado o limite dos valores dos créditos tributários em execução.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório.

DECIDO.

A União postulou, na inicial da presente demanda fiscal, arresto cautelar no rosto dos autos do processo nº 06686027.1985.4.03.6100, em trâmite perante a 11ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP (ID nº 37357559), sustentando que a empresa executada tem direito ao levantamento de créditos decorrentes de precatório.

O pedido foi deferido, conforme decisão proferida no ID nº 38554754.

A executada, por sua vez, ingressou nos autos, consoante ID nº 39672467, oferecendo apólice de seguro garantia no montante integral atualizado dos créditos tributários em execução, no total de R\$ 96.776.961,70 (noventa e seis milhões, setecentos e setenta e seis mil e novecentos e sessenta e um reais e setenta centavos), de acordo com o ID nº 39672473.

Não obstante o oferecimento de apólice de seguro garantia pelo executada, a exequente insiste quanto à necessidade em formalizar a penhora de dinheiro, sustentando a prevalência em detrimento da garantia ora apresentada pela contribuinte.

*In casu*, verifico que a própria União aduz que a apólice de seguro garantia apresentada atende aos requisitos mínimos previstos na Portaria PGFN nº 164/14 (ID nº 39740219).

Além disso, o eventual exame da questão relativa à prevalência da constrição de dinheiro em detrimento de seguro garantia apresentado somente guardaria pertinência no caso de pleito de substituição de penhora, hipótese não albergada nesta demanda, haja vista que não restou ainda aperfeiçoada no presente feito o arresto/penhora nos autos do processo nº 0668680-27.1985.4.03.6100, em trâmite perante a 11ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. Ademais, os valores a serem recebidos através de ofício precatório são considerados penhora/arresto de crédito e não de dinheiro.

Em outro movimento, anoto que o art. 5º, *caput*, da Portaria PGFN nº 164/2014 autoriza expressamente a aceitação da apólice antes de efetivada a constrição em dinheiro, decorrente de arresto ou penhora, desde que atendidos os requisitos previstos no referido ato normativo, *in verbis*:

“Art. 5º. O seguro garantia judicial para execução fiscal somente poderá ser aceito se sua apresentação ocorrer antes de depósito ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial”

De outra parte, tendo em vista que a União aceitou os termos da apólice apresentada (ID nº 39740219), não se justifica impor à executada penhora no rosto dos autos indicados ou constrição de valores em contas bancárias de sua titularidade, via SISBAJUD, haja vista que a execução deve ser processada pelo modo menos oneroso para o executado, a teor do que dispõe o art. 805 do Código de Processo Civil.

Por fim, deve ser prestigiada a boa-fé da executada, que ao ingressar nos autos prontamente ofereceu garantia idônea, inclusive aceita pela própria exequente.

Ante o exposto, **rejeito** o pedido formulado pela exequente e acolho a apólice de seguro garantia ofertada, dando por garantida a presente execução fiscal, razão pela qual determino à União: a) a devida anotação da garantia ofertada em seus cadastros eletrônicos para fins de aplicação do art. 206, *caput*, do CTN; b) a exclusão do nome da executada do registro do CADIN, a teor do que prevê o art. 7º, I, da Lei nº 10.522/2002, no que toca exclusivamente aos créditos tributários executados.

Solicite-se, com urgência, à CEUNI a devolução, independente de cumprimento, do mandado de arresto/penhora expedido no ID nº 38682486.

Aguarde-se o julgamento definitivo da ação anulatória nº 5009452-59.2020.4.03.6100, em trâmite perante a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0026983-70.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL), S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Nos termos do art. 370, *caput*, do CPC, determino a intimação da embargante para que apresente cópias integrais legíveis da inicial e da CDA que aparelham os autos da demanda fiscal nº 0002415-63.2010.4.03.6182, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, dê-se ciência à União, bem como intime-se a embargada para que informe e comprove nos autos eventuais causas suspensivas/interruptivas do curso do prazo prescricional quanto aos créditos tributários albergados pela CDA nº 80.7.09.007119-94, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003768-09.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: LINDINALVA SILVA DE JESUS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

IDs de nºs 37595605, 39348946 e 39625606. Tendo em vista o pedido formulado na petição do ID nº 37595605, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da executada, nos termos do art. 99, § 3.º, do CPC.

De modo a preservar a correção dos valores bloqueados (ID nº 36826137), na forma da lei, determino a transferência para conta atrelada à disposição deste juízo.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao SISBAJUD, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Intime-se a executada para que apresente documento(s) que comprove(m) que a ordem de constrição de valores, via SISBAJUD, que recaiu sobre as contas bancárias de sua titularidade decorreu de ordem emanada deste Juízo, ocorrida em 07/08/2020 (ID nº 36826137). Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0051496-68.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: RONEI APARECIDO SANTORO

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização deste feito.

Id. 26530172 - fl. 27 verso - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado **RONEI APARECIDO SANTORO**, citado conforme Id. 26530172 - fs. 21 e 27, no limite do valor atualizado do débito (Id. 26530172 - fl. 27 verso), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências lícitas e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

### 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007193-39.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: MARILDA ELEUTERIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS - DF41952

#### DESPACHO

ID 39219509: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600



EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013903-12.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: VIACAO CIDADE DUTRALTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORAH DE OLIVEIRA UEMURA - SP109010  
SENTENÇA TIPO B

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, liberem-se as restrições inseridas no sistema Renajud (id. 31244653) e, após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024950-80.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045  
EXECUTADO: PAULA HERZ NICENBOIM

#### DESPACHO

Tendo em vista o requerimento do exequente, proceda a Secretaria a inclusão, no sistema RENAJUD, de minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quanto bastem para garantir a execução e expeça-se mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário.

Com a resposta da consulta RENAJUD negativa ou a devolução do mandado cumprido, dê-se vista ao exequente e nada sendo requerido, determino o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035817-62.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: U.M.A. DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES LTDA - EPP, CRISLAINE DE MOURA CORTEZ

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro: "Na hipótese de tentativa negativa de constrição, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente."

São PAULO, 12 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007754-03.2010.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALMEIDA PARK LTDA - ME, EXCLUSIVE PARK ESTACIONAMENTOS E SERVICOS DE VALET LTDA. - ME

#### DESPACHO

Por ora, esclareça a Exequirente o seu pedido de ID 33757990, vez que MANOEL ALMEIDA DA SILVA não foi incluído no polo passivo da presente ação e que as folhas/páginas citadas nesta petição não condizem com os atos processuais a elas relacionados pela Exequirente. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

I.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017091-47.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: CLARO AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA.

#### DESPACHO

Ante os termos da v. decisão retro, remetam-se os autos ao Juízo da 8ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro/RJ (TRF1).

Intimem-se e, após, cumpra-se.

**São PAULO, 8 de outubro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5018690-50.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

#### DECISÃO

Inobstante a indicação de que a procuração apresentada possui prazo indeterminado, verifico que a Requerente instruiu o documento com a ata da eleição de sua atual diretoria, cujo mandato iniciou posteriormente à data de assinatura do referido instrumento.

Em razão do exposto, intime-se a Requerente para regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de procuração atualizada, sob pena de extinção do feito.

I.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044394-49.2003.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HUBRAS SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI, MARCOS TIDEMANN DUARTE, MARCIO TIDEMANN DUARTE, MARCELO TIDEMANN DUARTE, ROBERTO MARCONDES DUARTE, RICARDO MARCONDES DUARTE, RAFAEL MARCONDES DUARTE, COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO, ATINS PARTICIPACOES LTDA., RM PETROLEO S/A, B2BPETROLEO LTDA, PR PARTICIPACOES S/A, VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, MONTEGO HOLDING S/A, FAP S/A, GAPSA PARTICIPACOES S/A, ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA, BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: WANIA CELIA DE SOUZA LIMA - SP166949  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ - SP140213, LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260  
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO DANELON JUNIOR - SP182298-B  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ - SP140213, LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260  
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA BEZERRA DE SALES - SP397521

#### DECISÃO

(ID 35202813) Nada a prover quanto ao pedido da executada HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA, haja vista que a questão suscitada deve ser dirimida por meio de embargos do devedor, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal nos autos do agravo de instrumento nº 0038844-48.2010.403.0000 (fls. 1290/1303 dos autos físicos - Volume 05).

Outrossim, a mesma solução deve ser adotada quanto à exceção de pré-executividade oposta pela coexecutada PR PARTICIPAÇÕES S/A (fls. 2929/2966 dos autos físicos - Volume 10 parte A), haja vista que somente é possível a defesa do executado nos próprios autos de execução quando apresentada prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Desse modo, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da coexecutada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, **indeferir** o pedido da coexecutada PR PARTICIPAÇÕES S/A.

Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000067-28.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ARREPAR PARTICIPACOES S.A

Advogados do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Preliminarmente, intime-se a Embargada para manifestação sobre os novos documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

I.

**SÃO PAULO, 10 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013971-59.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEOPLE DOMUS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA

DECISÃO

Preliminarmente, intime-se ALLIS SOLUÇÕES INTELIGENTES S.A., incorporadora da empresa executada, para regularizar sua representação processual, mediante a apresentação da ata de eleição de sua diretoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

I.

**São PAULO, 13 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013316-53.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

1. Considerando-se a manifestação da parte exequente de que os créditos em cobro estão plenamente garantidos, declaro a perfeição da garantia oferecida ao Juízo e sobresto o curso do presente executivo fiscal. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

2. Indefiro o pedido feito pela parte executada para o levantamento parcial do depósito realizado nestes autos, ante a ausência de documentação comprobatória que dê lastro à tese de que, em relação às notas fiscais referenciadas, o Juízo já se encontrava previamente garantido em autos de ação anulatória.

3. Traslade-se cópia desta decisão aos embargos à execução fiscal de nº 5016894-24.2020.4.03.6182.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

**São Paulo, 13 de outubro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5016972-18.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ESPANA AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA, KURICA AMBIENTALS/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAQUEL MERCEDES MOTTA XAVIER - PR30487

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAQUEL MERCEDES MOTTA XAVIER - PR30487

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

1. Recebo os presentes embargos de terceiro. Estando suficientemente demonstrados o(a) domínio/posse do bem e a qualidade de terceiro ostentada pelo autor, **suspendo o curso da respectiva execução fiscal no que diz respeito ao(s) bem(ns) objeto destes embargos**, com fundamento legal no artigo 678 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se os autos executivos quanto aos eventuais outros bens ali penhorados.

2. Com fundamento legal no artigo 679 e no artigo 183, *caput*, do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

3. Em seguida, promova-se vista à parte embargante para ciência/réplica da contestação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

4. Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio da parte embargante, venhamos autos conclusos para sentença.

5. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal de nº 0029013-25.2008.4.03.6182.

Intime-se e cite-se.

Cumpra-se.

**São Paulo, 13 de outubro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002818-17.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TUTTE BELLI COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA E MESA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

1. Estando suficientemente demonstrados o(a) domínio/posse do bem e a qualidade de terceiro interessado ostentada pelo autor, **suspendo o curso da respectiva execução fiscal no que diz respeito ao(s) bem(ns) objeto destes embargos**, com fundamento legal no artigo 678 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se os autos executivos quanto aos eventuais outros bens ali penhorados.

2. Promova-se vista à parte embargante para ciência/réplica da contestação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

3. Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio da parte embargante, venhamos autos conclusos para sentença.

4. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal de nº 0040939-13.2002.4.03.6182.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

**São Paulo, 13 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013895-91.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAST SHOP S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363

#### DECISÃO

Vistos etc.

1. Considerando-se a manifestação da parte exequente de que os créditos em cobro estão plenamente garantidos, declaro a perfeição da garantia oferecida ao Juízo e sobresto o curso do presente executivo fiscal. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

2. Traslade(m)-se cópias desta decisão e dos documentos vinculados ao id. 37341167 aos embargos à execução fiscal de nº 0034320-42.2017.4.03.6182.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

**São Paulo, 13 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007399-24.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**DES PACHO**

Vistos etc.

1. Retornem os autos ao arquivo, a fim de aguardar o julgamento do recurso interposto nos autos dos embargos à execução fiscal nº 5004210-04.2019.4.03.6182.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

**São Paulo, 9 de outubro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007575-03.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JULIO CESAR GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA REGINA FRANCISCA DO CARMO - SP122450

**DES PACHO**

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

I.

São Paulo, 09 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012151-68.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA PAULA GOMES CARDOSO

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

**DES PACHO**

Vistos etc.

1. Ciente dos termos do(a) v. acórdão/decisão proferido(a) nos autos do agravo de instrumento de nº 5027677-94.2020.4.03.0000, que suspendeu a decisão id. 39035685 na parte em que determinou a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial à disposição do Juízo.

2. Nada a apreciar quanto à última manifestação da parte exequente (id. 39120143), eis que a sua causa de pedir restou prejudicado ante os termos do agravo mencionado.

3. Remetam-se estes autos ao arquivo, onde deverão aguardar o período de suspensão e a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5027677-94.2020.4.03.0000.

Intime(m)-se as partes.

Cumpra-se.

**São Paulo, 13 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0024528-64.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

Vistos etc.

1. Ciente dos termos do v. acórdão id. 37762177.

2. Solicite-se, com as homenagens de praxe, a devolução dos autos da execução fiscal nº 0025909-44.2016.4.03.6182 ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pois naquele processo não houve a interposição de recurso, o que torna desnecessário seu prosseguimento, de forma apartada, em segundo grau de jurisdição.

3. Com o retorno dos autos da execução fiscal, a Secretaria deverá encaminhar tanto aqueles principais quanto estes autos dependentes à conclusão, a fim de sejam analisados conjuntamente.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

### 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Dr. JOÃO ROBERTO OTTAVI JUNIOR**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 522**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0026931-31.2002.403.6182** (2002.61.82.026931-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011138-86.2001.403.6182 (2001.61.82.011138-1)) - COMPANHIA DE TECIDOS ALASKA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TELXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. ADELSON PAIVA SERRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0040209-60.2006.403.6182** (2006.61.82.040209-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090725-94.2000.403.6182 (2000.61.82.090725-0)) - VERA LUCIA ACCORSI MIRANDA(SP042201 - SERGIO ANTONIO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIASCAFF VIANNA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fl. 189/190, levante-se a penhora determinada na Execução Fiscal nº 0090725-94.2000.403.6182 (fl.26), conforme requerido. Providencie a Secretaria.

Sem prejuízo, intime-se a executada (ora exequente) para que se manifeste a respeito da impugnação de fls. 214/215, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0035058-74.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035561-32.2009.403.6182 (2009.61.82.035561-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP073847 - CLAUDETH URBANO DE MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045486-18.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015689-94.2010.403.6182 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000223-26.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021229-94.2008.403.6182 (2008.61.82.021229-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUCAS ANTONIOLLI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0050451-05.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017527-38.2011.403.6182 ()) - SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E RJ002726A - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Fls. 664/665: não conhecimento do pedido de expedição de alvará de levantamento. O depósito cujo levantamento pretende a embargante foi realizado nos autos principais, da execução fiscal nº 0017527-38.2011.403.6182, e neles deve ser formulado o pedido de levantamento.

Trasladem-se cópias das decisões, petição de fls. 664/665 e desta decisão para a execução fiscal e venham-me conclusos.

2. O cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o Exequente para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios do artigo 10 da referida Resolução.

Após a inserção dos documentos, prossiga-se nos termos dos artigos 12 e 13 da r. Resolução.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando o exequente desde já intimado de que o Cumprimento de Sentença não terá curso até que sejam cumpridas as determinações.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0050406-27.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038024-73.2011.403.6182 ()) - INTERBOLSA DO BRASIL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VAL(SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vista ao apelado para contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Em seguida, intime-se o apelante para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados (frente e verso), observados RIGOROSAMENTE os critérios estabelecidos nos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando VEDADA sua reprodução fotográfica e colorida, nos termos da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017. Após a inserção dos documentos pelo apelante, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 4º do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades. Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 5º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena acautelamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações. Inerte ambas as partes, traslade-se cópia desta decisão para o processo eletrônico, remetendo-o ao arquivo sobrestado até cumprimento do determinado. Atendidas as determinações, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa dos autos ao arquivo após certificada sua virtualização.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0057491-62.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048394-72.2015.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, intime-se o embargante para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.

I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0745832-02.1985.403.6182** (00.0745832-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. CLICIA FONTANIS) X GERSON JOSE NERATH JUNIOR

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0026216-14.1987.403.6182** (87.0026216-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA F CARRARD) X CROSAN CONSTRUÇÕES RODOVIARIAS E SANEAMENTO LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0512147-07.1993.403.6182** (93.0512147-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X SH ASSESSORIA E PLANEJAMENTO DE VENDAS SC LTDA X NATHANIEL SANTA HELENA X BETTY ZOEHLER SANTA HELENA (DF019172 - ADRIANO SOARES BRANQUINHO)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, intime-se a exipiente (fls. 42/43) para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.

I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0507764-78.1996.403.6182** (96.0507764-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X NATURA COML/EXP E IMP/LTDA (SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Vista ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Em seguida, intime-se o apelante para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados (frente e verso), observados RIGOROSAMENTE os critérios estabelecidos nos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando VEDADA sua reprodução fotográfica e colorida, nos termos da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017. Após a inserção dos documentos pelo apelante, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 4º do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades. Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 5º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena acautelamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações. Inerte ambas as partes, traslade-se cópia desta decisão para o processo eletrônico, remetendo-o ao arquivo sobrestado até cumprimento do determinado. Atendidas as determinações, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa dos autos ao arquivo após certificada sua virtualização.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0514937-56.1996.403.6182** (96.0514937-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X PRODESA IND/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA X PLINIO PELLOSO X JOSE TELESFORO DE OLIVEIRA JUNIOR

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0022495-34.1999.403.6182** (1999.61.82.022495-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARQUETIPO IND/ E COM/AUXILIAR DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA X MARCILIO HAMAM (SP239948 - TIAGO TESSLER BLECHER)

Vista ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Em seguida, intime-se o apelante para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados (frente e verso), observados RIGOROSAMENTE os critérios estabelecidos nos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando VEDADA sua reprodução fotográfica e colorida, nos termos da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017. Após a inserção dos documentos pelo apelante, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 4º do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades. Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 5º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena acautelamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações. Inerte ambas as partes, traslade-se cópia desta decisão para o processo eletrônico, remetendo-o ao arquivo sobrestado até cumprimento do determinado. Atendidas as determinações, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa dos autos ao arquivo após certificada sua virtualização.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011138-86.2001.403.6182** (2001.61.82.011138-1) - INSS/FAZENDA (Proc. ADELSON PAIVA SERRA) X COMPANHIA DE TECIDOS ALASKA X ABUD MOYSES ALBERTO ABUD X ALBERTO ABUD X YARA ABUD PUTINI X HELIO VILLELA DE ANDRADE JUNIOR X CARMEM LUCIA ABUD FONSECA (SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018212-94.2001.403.6182** (2001.61.82.018212-0) - INSS/FAZENDA (Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIJA X JULIO JOSE FRANCO NEVES (SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES E SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI E SP066614 - SERGIO PINTO E SP130483 - LUIS FERNANDO PEREIRA ELLIO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.

I.



**EXECUCAO FISCAL****0055485-39.2003.403.6182** (2003.61.82.055485-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALPAFER INSUMOS LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH)

Vista ao apelado para contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, providencie a secretaria a conversão dos metadados de atuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o apelante para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados (frente e verso), observados RIGOROSAMENTE os critérios estabelecidos nos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando VEDADA sua reprodução fotográfica e colorida, nos termos da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Após a inserção dos documentos pelo apelante, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 4º do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 5º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena acautelamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações.

Inerte ambas as partes, traslade-se cópia desta decisão para o processo eletrônico, remetendo-o ao arquivo sobrestado até cumprimento do determinado.

Atendidas as determinações, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa dos autos ao arquivo após certificada sua virtualização.

**EXECUCAO FISCAL****0020215-17.2004.403.6182** (2004.61.82.020215-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA LUISA CAMARGO PENTEADO BACELAR COSTA(SP234390 - FERNANDO MAURO SIMOES DO VISO)

Ante o trânsito em julgado dos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0062699-03.2011.403.6182, determino o levantamento do imóvel de matrícula nº 100.085 do 15º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

Declaro liberado de seu encargo a depositária nomeada à fl. 93.

Deixo de oficiar ao 15º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, em razão da ausência de registro da penhora.

No mais, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme requerimento do exequente de fls. 104.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação, sendo desnecessária nova intimação a respeito.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0055219-81.2005.403.6182** (2005.61.82.055219-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X METALPARTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MANUEL GRZYWACZ BIRENBAUM X MARTA SANDRA GRZYWACZ(SP407343 - MARCOS GABRIEL NASCIMENTO SILVA) X JESUS FERREIRA X DIEGO ENRIQUE GONZALEZ VICTORICA X GIACOMO CHIARELLA

Vista ao apelado para contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, providencie a secretaria a conversão dos metadados de atuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o apelante para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados (frente e verso), observados RIGOROSAMENTE os critérios estabelecidos nos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando VEDADA sua reprodução fotográfica e colorida, nos termos da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Após a inserção dos documentos pelo apelante, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 4º do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 5º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena acautelamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações.

Inerte ambas as partes, traslade-se cópia desta decisão para o processo eletrônico, remetendo-o ao arquivo sobrestado até cumprimento do determinado.

Atendidas as determinações, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa dos autos ao arquivo após certificada sua virtualização.

**EXECUCAO FISCAL****0021229-94.2008.403.6182** (2008.61.82.021229-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP11238B - SILVANA APARECIDA REBOUCAS ANTONIOLLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

**EXECUCAO FISCAL****0029144-97.2008.403.6182** (2008.61.82.029144-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANA MARIA DE MELO(SP158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES)

Fls. 97/98 e 102: defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intimem-se as partes.

**EXECUCAO FISCAL****0013769-22.2009.403.6182** (2009.61.82.013769-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE E SP257059 - MAURY LOBO DE ATHAYDE E SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA)

Fls. 198/199: Ciência ao executado do desarquivamento dos autos, bem como do teor do ofício juntado às fls. 137/138.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0035561-32.2009.403.6182** (2009.61.82.035561-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP073847 - CLAUDETH URBANO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

**EXECUCAO FISCAL****0015689-94.2010.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

**EXECUCAO FISCAL****0026932-35.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALFA POLIMEROS LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)

Vista ao apelado para contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, providencie a secretaria a conversão dos metadados de atuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o apelante para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados (frente e verso), observados RIGOROSAMENTE os critérios estabelecidos nos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando VEDADA sua reprodução fotográfica e colorida, nos termos da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Após a inserção dos documentos pelo apelante, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 4º do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 5º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena acautelamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações.

Inerte ambas as partes, traslade-se cópia desta decisão para o processo eletrônico, remetendo-o ao arquivo sobrestado até cumprimento do determinado.

Atendidas as determinações, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa dos autos ao arquivo após certificada sua virtualização.

**EXECUCAO FISCAL****0066061-13.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESTACIONAMENTO 25 DE MARCO LTDA(SP138433 - ANTONIO MARCOS FERNANDES)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração original, regularize o executado sua representação processual (procuração original).

2 - Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.

I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0060147-31.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Vista ao apelado para contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o apelante para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados (frente e verso), observados RIGOROSAMENTE os critérios estabelecidos nos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando VEDADA sua reprodução fotográfica e colorida, nos termos da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Após a inserção dos documentos pelo apelante, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 4º do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 5º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena acautelamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações.

Inerte ambas as partes, traslade-se cópia desta decisão para o processo eletrônico, remetendo-o ao arquivo sobrestado até cumprimento do determinado.

Atendidas as determinações, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa dos autos ao arquivo após certificada sua virtualização.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027947-34.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROSIMARA GOMES VALDUGA(SP269435 - SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO)

Fls. 89vº: suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme requerimento do exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação.

Intimem-se as partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0045048-84.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RONALDO HONORATO BARROS DOS SANTOS(SP268905 - DOUGLAS RAMOS JUNIOR)

Fls. 200/201: Nada a prover tendo em vista que as restrições veiculares constantes dos veículos de placa EZD1420 e FLK0405 foram levantadas conforme comprovantes de fls. 196/197.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 187/188 e arquivem-se os autos definitivamente (baixa-fimdo) com as cautelas legais.

Intime-se o executado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0053363-04.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ ANTONIO BOHANA SIMOES(SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL)

Vista ao apelado para contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o apelante para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados (frente e verso), observados RIGOROSAMENTE os critérios estabelecidos nos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando VEDADA sua reprodução fotográfica e colorida, nos termos da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Após a inserção dos documentos pelo apelante, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 4º do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 5º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena acautelamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações.

Inerte ambas as partes, traslade-se cópia desta decisão para o processo eletrônico, remetendo-o ao arquivo sobrestado até cumprimento do determinado.

Atendidas as determinações, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa dos autos ao arquivo após certificada sua virtualização.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0009238-34.2002.403.6182** (2002.61.82.009238-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE E SP082928 - JURANDIR MARCATTO) X VCA & T - VALIN COELHO ANDRADE & TEIXEIRA S/CLTDA.(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE E SP020806 - ANTONIO CARLOS CUNHA E SP082928 - JURANDIR MARCATTO E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO) X JURANDIR MARCATTO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao exequente dos honorários advocatícios acerca do cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor.

Na hipótese de requerimento pelo beneficiário, fica, desde já, deferida a reinclusão do ofício requisitório de pequeno valor no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 13.463/2017.

Nada sendo requerido, restitua-se os autos ao arquivo.

I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0017828-58.2006.403.6182** (2006.61.82.017828-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLE-COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA.(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO) X PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao exequente dos honorários advocatícios acerca do cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor.

Na hipótese de requerimento pelo beneficiário, fica, desde já, deferida a reinclusão do ofício requisitório de pequeno valor no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 13.463/2017.

Nada sendo requerido, restitua-se os autos ao arquivo.

I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0048494-42.2006.403.6182** (2006.61.82.048494-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI E SP176638 - CEZAR EDUARDO MACHADO) X ENCIL CONSTRUTORA LTDA. MASSA FALIDA X LUIZ ANTONIO MARINO CARDOSO X ROBERTO BIAJOTI X ANTONIO BARTONE(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI E SP176638 - CEZAR EDUARDO MACHADO E SP068142 - SUELI MAZZEI) X CEZAR EDUARDO MACHADO X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência ao exequente dos honorários advocatícios acerca do cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor.

Na hipótese de requerimento pelo beneficiário, fica, desde já, deferida a reinclusão do ofício requisitório de pequeno valor no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 13.463/2017.

Nada sendo requerido, restitua-se os autos ao arquivo.

I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0032357-09.2011.403.6182** - INSS/FAZENDA(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI E Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X JOAO FERREIRA BAHIA(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI E Proc. 1807 - JULIANA GODOY TROMBINI) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X JOAO FERREIRA BAHIA X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência ao exequente dos honorários advocatícios acerca do cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor.

Na hipótese de requerimento pelo beneficiário, fica, desde já, deferida a reinclusão do ofício requisitório de pequeno valor no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 13.463/2017.

Nada sendo requerido, restitua-se os autos ao arquivo.

I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000082-04.2020.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMIRATES

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS JUCAALVES - SP206993, THIAGO RUFALCO MEDAGLIA - SP225541

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2020 610/1237

## DECISÃO

### I – Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de EMIRATES, visando à cobrança das Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.19.158779-67 e 80.2.19.093830-45.

A executada opôs exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da execução, seja pelo reconhecimento da isenção sobre o fato gerador objeto do lançamento tributário, seja, caso não reconhecida a isenção, pela decadência do lançamento. Requereu, ainda, a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Defendeu a excipiente o direito à isenção de IRPJ/CSLL para fatos geradores ocorridos após 14/07/2009, diante do acordo simplificado, por troca de notas diplomáticas, entre o Brasil e os Emirados Árabes Unidos. Sustentou que o Ato Declaratório Interpretativo nº 02, de 15 de abril de 2013, da Receita Federal do Brasil prevê a isenção dos fatos geradores ocorridos a partir de 14 de julho de 2009, de forma que nenhum tributo pode ser cobrado quanto ao ano-calendário 2009. Afirmou que a autuação fiscal, em desconhecimento com o ADI nº 02/2013, entendeu indevidamente que os rendimentos auferidos antes de 14 de julho de 2009 não estão cobertos pela isenção do acordo. Argumentou que o fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, constante do crédito tributário ora cobrado, é 31 de dezembro de 2009, não restando dúvidas quanto ao alcance da decadência. Defendeu a extensão, para a contribuição social sobre o lucro líquido, dos efeitos dos acordos internacionais com vistas a evitar dupla tributação, ainda que tais acordos não mencionem expressamente esse tributo em seu corpo, com fundamento no art. 11 da Lei nº 13.202/2015. No mais, alegou que, na visão do Fisco, para fins de aplicação da isenção, os fatos geradores ocorrem separadamente. Mas, para fins de contagem da decadência, o fato gerador ocorre no dia 31 de dezembro. Argumentou que, a prevalecer o entendimento do Fisco sobre a aplicação da isenção apenas aos rendimentos produzidos a partir de 14 de julho de 2009, haveria que se reconhecer também que os rendimentos produzidos antes de 14 de julho de 2009 constituem, individualmente, fatos geradores, o que atrairia a incidência do art. 150, § 4º, do CTN. Como consequência, os créditos tributários objeto do auto de lançamento cuja intimação ocorreu em 28 de agosto de 2009 estariam todos decaídos, pois se referem ao período de 1º de janeiro de 2009 a 13 de julho de 2009.

A exceção foi instruída com documentos.

Intimada, a União se manifestou sobre a exceção, alegando que o acordo entre os dois países se deu em julho de 2009, de forma que a isenção somente alcançará rendimentos auferidos a partir de então, ou seja, a isenção alcançará os rendimentos obtidos a partir da existência da reciprocidade. Ressaltou, ainda, que o acordo isenta o Imposto de Renda e não a CSLL. Salientou que o lançamento reconhece e obedeceu a isenção fiscal a partir de 14 de julho de 2009. Argumentou que o fato de o imposto de renda ter fato gerador complexo, ou seja, sua apuração e hipótese de incidência ocorrer em 31/12 de cada ano, não impede que a base de cálculo do imposto seja apurada mensalmente. Alegou que o caso dos autos enquadra-se na hipótese do prazo do artigo 173, I, do CTN, pois houve Auto de Infração em 28/08/2014 para o lançamento de IRPJ e CSLL do ano calendário de 2009, não recolhidos ou mesmo declarados como devidos, tendo em vista a glosa de despesas não comprovadas pela autoridade fiscal. Concluiu, assim, que não houve decadência, pois tratando-se de fato gerador de 31/12/2009 somente poderia ter sido lançado em 2010 e o *diebus a quo* seria somente a partir de 01/01/2011. Requereu a rejeição da exceção de pré-executividade. Juntou documentos.

### II – Fundamentação

A presente execução fiscal veicula a cobrança das CDA's nº 80.2.19.093830-45 e 80.6.19.158779-67. A primeira se refere a Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e a segunda a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ambas relativas ao primeiro semestre do ano de 2009.

As partes não divergem quanto à existência de Acordo por Troca de Notas entre o Brasil e os Emirados Árabes Unidos, publicado no Diário Oficial da União no dia 20 de julho de 2009, com efeitos válidos a partir de 14 de julho de 2009, que prevê o seguinte no item 2 (id 35087074):

*“2. O Governo da República Federativa do Brasil isentará, com base na reciprocidade, do imposto de renda das sociedades (‘imposto sobre a renda das pessoas jurídicas’, de agora em diante referido como ‘Imposto Brasileiro’), um empreendimento controlado por residente dos Emirados Árabes Unidos, com respeito aos lucros da operação de aeronaves no tráfego internacional. Este dispositivo se aplicará também aos lucros da participação em um ‘pool’ ou em um empreendimento conjunto”.*

A isenção prevista no referido acordo encontrava respaldo nos artigos 176 e 181 do Decreto nº 3.000/99, então vigente, que dispunham:

*“Art. 176. Estão isentas do imposto as companhias estrangeiras de navegação marítima e aérea se, no país de sua nacionalidade, as companhias brasileiras de igual objetivo gozarem da mesma prerrogativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 30).*

*Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo alcança os rendimentos auferidos no tráfego internacional por empresas estrangeiras de transporte terrestre, desde que, no país de sua nacionalidade, tratamento idêntico seja dispensado às empresas brasileiras que tenham o mesmo objeto, observado o disposto no parágrafo único do art. 181 (Decreto-Lei nº 1.228, de 3 de julho de 1972, art. 1º).*

(...)

*Art. 181. As isenções de que trata esta Seção independem de prévio reconhecimento.*

*Parágrafo único. No caso do art. 176, a isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal e alcançará os rendimentos obtidos a partir da existência da reciprocidade de tratamento, não podendo originar, em qualquer caso, direito à restituição de receita (Decreto-Lei nº 1.228, de 1972, art. 2º e parágrafo único).” (grifos nossos)*

A Receita Federal do Brasil, por sua vez, editou o Ato Declaratório Interpretativo nº 02, de 15 de abril de 2013, que *“Dispõe sobre isenção do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas, prevista em Acordo por Troca de Nota entre o Brasil e os Emirados Árabes Unidos, com base em tratamento de reciprocidade, sobre lucros de operação de aeronaves no tráfego internacional e lucros de participação em ‘pool’ ou em empreendimento conjunto”*, como seguinte teor (id 35087085):

*“Art. 1º Estão isentas do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas, com base em tratamento de reciprocidade, as empresas aéreas controladas por residente dos Emirados Árabes Unidos em relação aos lucros auferidos na operação de aeronaves no tráfego internacional, inclusive os lucros decorrentes de participação em ‘pool’ ou em empreendimento conjunto, conforme o acordo por troca de notas do Ministério das Relações Exteriores celebrado entre o Governo dos Emirados Árabes Unidos e o Governo da República Federativa do Brasil em 14 de julho de 2009.*

*Art. 2º Este Ato Declaratório Interpretativo produz efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 14 de julho de 2009.” (grifo nosso)*

Diante desse quadro normativo, sustenta a excipiente que nenhum tributo pode ser cobrado quanto ao ano-calendário de 2009, pois estão isentos os fatos geradores ocorridos a partir de 14 de julho de 2009, o que englobaria o fato gerador ocorrido no dia 31 de dezembro de 2009.

Não se nega que o fato gerador do imposto de renda é complexo, pois compreende um conjunto de fatos materiais sucessivos com projeção temporal, perfectibilizando-se apenas ao final do ano-base.

Ocorre que, não obstante o Ato Declaratório Interpretativo nº 02/2013 faça referência *“aos fatos geradores ocorridos a partir de 14 de julho de 2009”*, a isenção estabelecida no parágrafo único do art. 181 do Decreto nº 3.000/99 alcançava somente *“os rendimentos obtidos a partir da existência da reciprocidade de tratamento”*.

Assim, diferentemente do que sustenta a excipiente, a isenção estabelecida no Acordo por Troca de Notas entre o Brasil e os Emirados Árabes Unidos, com base nos artigos 176 e 181 do Decreto nº 3.000/99, não recai sobre todos os fatos que dariam ensejo à cobrança do Imposto de Renda referente ao ano-calendário de 2009, mas apenas sobre os rendimentos obtidos a partir da existência da reciprocidade de tratamento.

Conforme salientou a União em sua manifestação (id 36681078), *“O fato do imposto de renda ter fato gerador complexo, ou seja sua apuração e hipótese de incidência ocorrer em 31/12 de cada ano, não impede que de a base de cálculo do imposto seja apurada mensalmente”*. Assim, como bem sintetizou a exequente, *“até a assinatura do acordo internacional de reciprocidade os lucros auferidos pela contribuinte eram TRIBUTÁVEIS. A partir de 14 de julho de 2009 os lucros auferidos pela contribuinte passam a ser ISENTOS e em 31 de dezembro deve ser feito o ajuste anual do Imposto de Renda, tendo em vista que tem o fato gerador complexo”*.

Em outras palavras, tomando como norte o disposto nos artigos 176 e 181 do Decreto nº 3.000/99, conclui-se que o Acordo por Troca de Notas estabeleceu a isenção do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos auferidos pela companhia aérea a partir de então. Não é possível estender a isenção a rendimentos auferidos antes da formalização do acordo internacional. Nesse aspecto, é importante ressaltar que, nos termos do art. 111, II, do CTN, a legislação sobre isenção deve ser interpretada literalmente.

Assim, prevendo o art. 181 do Decreto nº 3.000/99 que a isenção reconhecida pela Secretaria da Receita Federal somente poderia alcançar os rendimentos obtidos a partir da existência da reciprocidade de tratamento, não há como admitir a interpretação extensiva dada pela excipiente ao art. 2º do Ato Declaratório Interpretativo nº 02/2013.

Logo, considerando que o Imposto de Renda cobrado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.19.093830-45 diz respeito apenas a rendimentos relativos ao período de janeiro a junho de 2009, constata-se que foi respeitada a isenção estabelecida no Acordo por Troca de Notas firmado entre o Brasil e os Emirados Árabes Unidos.

Da mesma forma, a CDA nº 80.6.19.158779-67 (CSLL) diz respeito somente ao período de janeiro a junho de 2009, restando prejudicada a alegação de extensão à CSLL da isenção relativa ao IRPJ. Já a CSLL relativa ao período de julho a dezembro/2009 é objeto de outro processo administrativo (19515.720957/2014-16), não sendo objeto de cobrança nesta execução, conforme mencionado no acórdão que não conheceu do Recurso Especial interposto perante o CARF (id 36681444).

Por fim, não houve a consumação da decadência.

De acordo com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o rito do art. 543-C do CPC (REsp 973733), a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regida pelo art. 150, § 4º, do CTN, quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e o contribuinte realiza o pagamento parcial antecipado, sem que se constate a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Por sua vez, de acordo com o art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, ele não ocorre.

O caso dos autos trata de tributo sujeito a lançamento por homologação em que não houve pagamento antecipado, de forma que é aplicável à hipótese o prazo previsto no art. 173, I, do CTN.

Tendo em vista que o imposto de renda é tributo cujo fato gerador tem natureza complexiva, a completa materialização de sua hipótese de incidência ocorre apenas em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Assim, o lançamento somente poderia ser efetuado no ano de 2010.

De acordo com o art. 173, I, do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, no caso dos autos, o prazo decadencial teve início em 01/01/2011. Considerando que o crédito tributário foi constituído por meio de auto de infração, com notificação ao contribuinte em 29/08/2014, não houve a consumação da decadência.

### III – Dispositivo

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta pela executada (id 35085370).

Intime-se a executada para, no prazo de cinco dias, para pagar a dívida ou garantir a execução (Lei nº 6.830/80, art. 8º).

Decorrido o prazo *in albis*, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050371-65.2016.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS ROBERTO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CARNOTO LEFEVRE - SP371210

## DECISÃO

**JOSÉ CARLOS ROBERTO**, devidamente qualificado, opôs exceção de pré-executividade nestes autos de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, fundada na alegação da ocorrência de prescrição do crédito, de prescrição intercorrente e da impenhorabilidade dos valores objetos do precatório requisitado nos autos nº 0000223-28.2008.403.6183, em tramitação perante o Juízo da 7ª Vara Previdenciária, vez que se refere ao pagamento de verba de natureza alimentar (fls. 21/32 dos autos físicos).

Intimada, a União apresentou impugnação (fls. 41/43 dos autos físicos), em que sustentou a inocorrência de prescrição e de prescrição intercorrente, bem como requereu a manutenção da penhora no rosto dos autos, anteriormente ordenada, por não ter o excipiente comprovado a impenhorabilidade aventada.

A excipiente manifestou-se no id 38961936 requerendo a análise da exceção de pré-executividade e o desbloqueio dos valores penhorados.

No id 39977345 consta certidão de juntada do Ofício nº 42 - SP-PR-07V, encaminhado pela 7ª Vara Federal Previdenciária.

### Relatados brevemente, fundamento e decido.

A exceção de pré-executividade tempor finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admitem dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

### Prescrição

A decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário.

O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento.

Conta-se a prescrição, por sua vez, da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal.

A presente execução trata da cobrança de tributos com vencimento nos exercícios de 2012, 2013 e 2014, os quais foram constituídos por lançamento de **14/09/2015**. O despacho que ordenou a citação, proferido em **02/06/2017** (fl. 11), é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que vigorou a partir de 9 de junho de 2005.

Ainda, nos termos dos artigos 240, § 1º e 802 do CPC/2015, que reiteraram disposições constantes dos artigos 219, § 1º e 617 do CPC/1973, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação.

Constata-se, assim, que, na data de prolação do despacho que ordenou a citação, ainda não havia decorrido prazo superior a cinco anos. Assim, não houve a consumação da denominada prescrição direta ou ordinária na hipótese.

### Prescrição intercorrente

De acordo com o preceito do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contado a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, §2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei.

Conforme anteriormente mencionado, no caso em análise, a prescrição foi interrompida pelo despacho de citação, proferido em **02/06/2017** (fl. 11) e, após, pela citação do executado (**em 16/06/2017**).

Após o último marco interruptivo de prazo, não se verificou a paralisação do feito por período superior a cinco anos. Após a ciência da citação, a exequente promoveu o regular andamento processual, requerendo as diligências necessárias à penhora no rosto dos autos a fim de garantir seu crédito, pelo que fica também afastada a ocorrência de prescrição intercorrente.

**Impenhorabilidade**

Denota-se do id 39977348 que a penhora requerida por este Juízo no rosto dos autos nº 0000223-28.2008.403.6183 foi indeferida pelo Juízo da 7ª Vara Previdenciária ao fundamento de que a quantia vinculada àqueles autos se refere ao pagamento de parcelas de benefício previdenciário, as quais constituem verba substitutiva de salário, sendo, portanto, impenhoráveis e fator impeditivo à efetivação do ato, nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC.

Assim, restou prejudicada a penhora no rosto dos autos anteriormente deferida.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Id 39977348: ciência às partes.

Tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria /PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 520, de 29/05/2019, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Sobrevindo manifestação do exequente concordando como arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5022534-42.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVICOS S.A.

**DECISÃO**

Id 39996009: com razão a executada. Os atos de citação, para os fins do art. 8º da Lei nº 6.830/80, e de intimação da penhora, para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80, possuem momentos processuais, finalidades e efeitos distintos. Logo, não se admite que os atos de citação e de intimação se confundam em um mesmo ato processual, como ocorreu nos presentes autos, sob pena de ocasionar efetivo prejuízo ao direito de defesa da parte executada.

Assim, reconsidero em parte o despacho id 25222694 e determino o imediato cancelamento da ordem de liquidação da garantia. Oficie-se, com urgência, à seguradora para ciência e cumprimento da presente decisão.

Determino, outrossim, o cancelamento da certidão que atestou o não ajuizamento de embargos à execução.

No mais, tendo em vista a aceitação da garantia pela exequente, conforme manifestação no id 24102308, desnecessária a lavratura do termo de penhora. Intime-se a executada para os fins do art. 16, III, da Lei 6.830/80, cujo início do prazo contar-se-á a partir da publicação da presente decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004681-13.2016.4.03.6182**

**AUTOR: SIEMENS LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Tendo em vista os termos da nomeação efetuada por meio da decisão de fls. 616 dos autos físicos, intime-se o perito para que informe (a) conta-corrente de sua titularidade (pessoa física) e (b) código DARF para retenção do correlato tributo devido.

Semprejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias acerca do laudo apresentado.

Finalmente, tomem conclusos para sentença, na qual será apreciado o pedido de levantamento do valor depositado para elaboração da perícia.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5022534-42.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVICOS S.A.

#### DECISÃO

Id 39996009: com razão a executada. Os atos de citação, para os fins do art. 8º da Lei nº 6.830/80, e de intimação da penhora, para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80, possuem momentos processuais, finalidades e efeitos distintos. Logo, não se admite que os atos de citação e de intimação se confundam em um mesmo ato processual, como ocorreu nos presentes autos, sob pena de ocasionar efetivo prejuízo ao direito de defesa da parte executada.

Assim, reconsidero em parte o despacho id 25222694 e determino o imediato cancelamento da ordem de liquidação da garantia. Oficie-se, com urgência, à seguradora para ciência e cumprimento da presente decisão.

Determino, outrossim, o cancelamento da certidão que atestou o não ajuizamento de embargos à execução.

No mais, tendo em vista a aceitação da garantia pela exequente, conforme manifestação no id 24102308, desnecessária a lavratura do termo de penhora. Intime-se a executada para os fins do art. 16, III, da Lei 6.830/80, cujo início do prazo contar-se-á a partir da publicação da presente decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003713-76.2018.4.03.6100 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: AGENCIA NOSSA! DE COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA., AGENCIA NOSSA! DE COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA., AGENCIA NOSSA! DE COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA., AGENCIA NOSSA! DE COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA., AGENCIA NOSSA! DE COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA., AGENCIA NOSSA! DE COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA., AGENCIA NOSSA! DE COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MARQUES LIMA CARTOLARI DE SOUZA - SP208040

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MARQUES LIMA CARTOLARI DE SOUZA - SP208040

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MARQUES LIMA CARTOLARI DE SOUZA - SP208040

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MARQUES LIMA CARTOLARI DE SOUZA - SP208040

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MARQUES LIMA CARTOLARI DE SOUZA - SP208040

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MARQUES LIMA CARTOLARI DE SOUZA - SP208040

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

ID 30905590: Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita.

O disposto no artigo 38 da Lei nº 6.830/80 permite ao executado valer-se de outras defesas, além dos embargos à execução, possibilitando a propositura de ação autônoma com objetivo de insurgir-se contra a validade do título executivo.

Assim, a presente ação anulatória é adequada para a pretensa desconstituição total ou parcial do título executivo que embasa a execução fiscal que a precede.

Como já se decidiu: "1. O ajuizamento de ação anulatória de lançamento fiscal é direito constitucional do devedor - direito de ação -, insuscetível de restrição, podendo ser exercido tanto antes quanto depois da propositura da ação exaccional, não obstante o rito previsto para a execução contemple a ação de embargos do devedor como instrumento hábil à desconstituição da obrigação tributária, cuja exigência já esteja sendo exercida judicialmente pela Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 854942/RJ, DJ 26.03.2007; REsp 557080/DF, DJ 07.03.2005); 2. Os embargos à execução não encerram o único meio de insurgência contra a pretensão fiscal na via judicial, porquanto admitem-se, ainda, na via ordinária, as ações declaratória e anulatória, bem assim a via mandamental...)" (STJ, REsp 937416 / RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 16/06/2008)

ID 33103220: verifico que a solução da lide demanda conhecimento técnico específico, sendo impossível a este Juízo constatar por simples aferição dos elementos dos autos a indevida apuração tributária e majoração dos tributos, decorrente da incorreta escrituração contábil com inclusão de receita de terceiros nas bases de cálculo das exações, conforme avertado à inicial.

Assim, DEFIRO a realização da prova pericial contábil requerida pela Embargante. Nomeio Perita a senhora ALESSANDRA RIBAS SECCO, CRC/SP nº 1SP242662/0-9 e CRA/SP 81.038, com endereço na Av. Fagundes Filho, 145, conj.41 – Ed. Austin – Vila Monte Alegre – São Paulo/SP, telefones: (11)2365-7008 e (11)98315-6014, e-mails: [alessandra@ribas-secco.com](mailto:alessandra@ribas-secco.com) e [ribas-secco.com](mailto:ribas-secco.com), Skype: [ribas-secco](https://www.skype.com), para realização da perícia.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, bem como se manifestar nos termos do §1º do artigo 465 do CPC.

Após, intime-se a Sra. Perita, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996.

Com a resposta, intím-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de cinco dias.

Intím-se.

**SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0002405-04.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TIM CELULAR S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fls. 128/131 (id 26034526): verifico que a solução da lide demanda conhecimento técnico específico, sendo impossível a este Juízo constatar por simples aferição dos elementos dos autos a regularidade e a efetiva quitação dos débitos pela compensação, avertada à inicial.

Assim, DEFIRO a realização da prova pericial contábil requerida pela Embargante. Nomeio Perita a senhora ALESSANDRA RIBAS SECCO, CRC/SP nº 1SP242662/0-9 e CRA/SP 81.038, com endereço na Av. Fagundes Filho, 145, conj.41 – Ed. Austin – Vila Monte Alegre – São Paulo/SP, telefones: (11)2365-7008 e (11)98315-6014, e-mails: [alessandra@ribas-secco.com](mailto:alessandra@ribas-secco.com) e [ribas-secco.com](mailto:ribas-secco.com), Skype: [ribas-secco](https://www.skype.com), para realização da perícia.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, bem como se manifestar nos termos do §1º do artigo 465 do CPC.

Após, intime-se a Sra. Perita, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996.

Com a resposta, intím-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de cinco dias.

Intím-se.

**SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5018891-42.2020.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PATRICIA REGINA RAMENZONI

Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA LIEGE DE OLIVEIRA SILVA - SP384066

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

I - Nos termos do art. 914, § 1º, do CPC e do artigo 16, §2º, da Lei 6.830/80, os embargos devem ser instruídos com cópias das peças processuais relevantes da execução.

Assim, conceda à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a emenda da inicial, juntando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos:

- cópia da petição inicial da execução fiscal e respectiva(s) Certidão(ões) de Dívida ativa;
- cópia integral do comprovante da garantia do Juízo (auto de penhora e avaliação/comprovante de bloqueio).

Deverá, ainda, esclarecer se o pedido formulado no id 40018576 consiste em desistência da ação.

II – Silente a Embargante, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014997-56.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTAL DO ACO DE ABADIANIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se novamente a executada a fim de que regularize sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Prazo: 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca do requerido quanto à substituição da penhora e levantamento dos valores bloqueados (ID 30878936). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009446-23.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A BRONZINOX TELAS METALICAS E SINTETICAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

**DESPACHO**

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração (fls. 25 - ID 39930560) possui poderes para fazê-lo.

3 - Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do alegado pela executada, no prazo de 20 (vinte) dias.

4 - Com a manifestação, venhamos autos conclusos.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0548964-94.1998.4.03.6182

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2020 616/1237



EXEQUENTE: TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533, ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS - SP26461

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte beneficiária acerca do depósito do valor correspondente à ordem de pagamento expedida.

Ressalto que não há necessidade de qualquer ato do juízo para se efetivar o levantamento, bastando o comparecimento na instituição financeira correlata (Caixa Econômica Federal), condicionado ao regramento próprio dessa para tal finalidade.

Após, promova-se a restauração da atuação de origem (classe e partes), em sendo o caso, finalmente arquivando-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054833-61.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE MOLHO MARUITI LTDA - EPP, TETSUO KONDO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

**DESPACHO**

Intime-se a parte beneficiária acerca do depósito do valor correspondente à ordem de pagamento expedida.

Ressalto que não há necessidade de qualquer ato do juízo para se efetivar o levantamento, bastando o comparecimento na instituição financeira correlata (Caixa Econômica Federal), condicionado ao regramento próprio dessa para tal finalidade.

Após, promova-se a restauração da atuação de origem (classe e partes), se o caso, e **tomem os autos conclusos para apreciação da petição id 28108627.**

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016676-93.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

**DESPACHO**

Recebo os embargos com efeito suspensivo.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055909-66.2012.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: RETIFICA PAULISTA DE ROLAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME**

**Advogado do(a) EXECUTADO: DARLAM CARLOS LAZARIN - SP276015**

**D E S P A C H O**

ID 33999860: Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme requerido pelo(a) exequente.

Intime-se a executada.

Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação, sendo desnecessária nova intimação a respeito.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009588-56.2001.4.03.6182**

**EXEQUENTE: JOSE RENA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**D E S P A C H O**

(Id 35829671) Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional (executado), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011063-92.2020.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520**

**EXECUTADO: SEBASTIAO ABREU DE ALMEIDA**

**D E S P A C H O**

O Conselho exequente não promoveu seu cadastro perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o artigo 1.050 do Código de Processo Civil. Ademais, não juntou aos autos instrumento de procuração.

Dessa forma, intime-se o exequente para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, deverá manifestar-se conclusivamente acerca do primeiro parágrafo da decisão ID 32091623, considerando que as custas foram recolhidas sobre o valor constante da CDA e não sobre o valor dado à causa..

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0027330-16.2009.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV**, qualificada nos autos, sucessora por incorporação da Companhia Brasileira de Bebidas, opôs embargos à execução fiscal nº 0033170-12.2006.403.6182, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com o intuito de impedir a cobrança do débito de IPI do 3º decêndio de 2002, no valor principal de R\$ 131.015,51, objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.3.06.000615-96, decorrente de divergências no preenchimento das obrigações acessórias da embargante.

Recebidos os embargos e suspensa a execução, a embargada apresentou impugnação, alegando que a embargante não se desincumbiu do seu dever de provar de forma inequívoca a ocorrência de erro no preenchimento da declaração.

Após a réplica da embargante, a decisão de fls. 170 dos autos físicos deferiu a produção de prova pericial “para investigar a existência ou não de equívoco do contribuinte no cumprimento de obrigação acessória, e se tal equívoco resultou em indevida cobrança de valores por força da presente execução fiscal”.

Laudo pericial contábil juntado às fls. 185/218 dos autos físicos. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial às fls. 224/227 e 229/240. A União formulou quesito complementar.

A decisão de fls. 259 dos autos físicos converteu o julgamento em diligência, determinando a intimação da embargante “para que traga aos autos cópias legíveis do Livro Diário, acompanhado dos respectivos termos de abertura e encerramento, e outros documentos que entender pertinentes, relativos aos lançamentos correspondentes aos registros do IPI, no 3º decêndio de outubro de 2002, que se pretende desconstituir neste feito”. Com a juntada dos documentos, determinou a intimação do perito para análise dos elementos já trazidos aos autos em cotejo com os novos documentos.

A embargante juntou documentos às fls. 262/312 dos autos físicos. O perito se manifestou às fls. 319/320, requerendo a intimação da embargante para a juntada de novos documentos, os quais foram especificados à fl. 320 dos autos físicos.

A decisão de fls. 321 determinou a intimação do embargante para apresentar os documentos requeridos pelo perito às fls. 319/320, tendo sido concedido prazo adicional pelo despacho de fls. 324 dos autos físicos.

A embargante se manifestou já no PJe (id 23284844), promovendo a juntada de documentos, dentre eles “os Razões da conta denominada IPI a Recolher – n. 21080002, do Grupo do Passivo” (id 23285520 e 23285522).

O despacho nº 30899573 considerou preclusa a oportunidade para a produção de prova documental, em razão do decurso do prazo concedido pelo despacho de fls. 324 dos autos físicos.

Referido despacho, contudo, desconsiderou a petição e os documentos juntados aos autos em 15/10/2019, conforme bem destacou a embargante em sua manifestação id 31391795.

Ante o exposto, **reconsidero** o despacho nº 30899573 e **converto o julgamento em diligência** para o fim de determinar a intimação do perito judicial para complementação do laudo pericial. Tendo em vista a determinação contida na decisão de fls. 259 dos autos físicos, a solicitação feita pelo perito às fls. 319/320 e os documentos juntados pela embargante às fls. 262/312 dos autos físicos e nos id 23285520 e 23285522, deverá o perito realizar a análise dos elementos já trazidos aos autos em cotejo com os novos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a complementação do laudo pericial, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intím-se.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008438-85.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: SERGIO KONSTANTINOVITCH

## DESPACHO

O Conselho exequente não promoveu seu cadastro perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o artigo 1.050 do Código de Processo Civil. Ademais, não juntou aos autos instrumento de procuração.

Dessa forma, intím-se o exequente para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, deverá manifestar-se conclusivamente acerca do primeiro parágrafo da decisão ID 32091060, considerando que as custas foram recolhidas sobre o valor constante da CDA e não sobre o valor dado à causa.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008437-03.2020.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114**

**EXECUTADO: REINALDO ROBERTO CAFFE**

**DESPACHO**

Intime-se novamente a exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do primeiro parágrafo da decisão ID 32091085, considerando que as custas (ID 33446350) foram recolhidas com base no valor apontado na CDA e não sobre o valor dado à causa.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010732-13.2020.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520**

**EXECUTADO: RUBENS TEIXEIRA JUNIOR**

**DESPACHO**

O Conselho exequente não promoveu seu cadastro perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o artigo 1.050 do Código de Processo Civil. Ademais, não juntou aos autos instrumento de procuração.

Dessa forma, intime-se o exequente para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, deverá manifestar-se conclusivamente acerca do primeiro parágrafo da decisão ID 32091313, considerando que as custas foram recolhidas sobre o valor constante da CDA e não sobre o valor dado à causa..

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008336-63.2020.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520**

**EXECUTADO: TASSO IGNACIO FERREIRA**

**DESPACHO**

O Conselho exequente não promoveu seu cadastro perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o artigo 1.050 do Código de Processo Civil. Ademais, não juntou aos autos instrumento de procuração.

Dessa forma, intime-se o exequente para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, deverá manifestar-se conclusivamente acerca do primeiro parágrafo da decisão ID 32090559, considerando que as custas foram recolhidas sobre o valor constante da CDA e não sobre o valor dado à causa..

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007504-30.2020.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520**

**EXECUTADO: ADRIANO JOAQUIM JERONIMO**

**S E N T E N Ç A**

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial.

No curso da ação, o exequente informou a quitação da dívida, requereu a extinção do feito e não se opôs quanto à liberação de eventual penhora em favor do executado (id 37087527).

O executado foi citado no id 38804010.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas processuais recolhidas (id 33444222).

Considerando que a parte executada não constituiu advogado, intime-se o exequente e, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se oportunamente os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004340-57.2020.4.03.6182**

**EMBARGANTE: JOAO CARLOS OSWALDO MIRIO**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: ALCIDES OSWALDO MIRIO - SP27127**

**EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO**

**D E S P A C H O**

Decorrido o prazo estipulado (ID 31399063) sem o cumprimento do determinado, fica o embargante intimado novamente para que, no **prazo improrrogável de 05 (cinco) dias**, regularize sua representação processual apresentando instrumento de procuração legível e diverso daquele juntado aos autos (ID 28041767) tendo em vista se tratar de procuração específica para atuar na Execução Fiscal nº 5007762-45.2017.4.03.6182.

Silente a parte embargante, tomem os autos conclusos para sentença de extinção do feito, sem a resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011960-57.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DOMINGOS CURCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado mediante publicação no Diário Eletrônico, a fim de que se manifeste acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros consoante disposto no artigo 854, parágrafo 2o, do CPC.

Após o prazo de 5 (cinco) dias, voltemos autos conclusos para prosseguimento nos termos do parágrafo 5o do mesmo dispositivo legal.  
Int.

**São Paulo, 8 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004346-45.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RIVELLINO  
SUCEDIDO: PASCOAL RIVELLINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 36554560.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

**São Paulo, 7 de outubro de 2020.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014634-05.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTENOR PASQUALI NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO PINHEIRO FILHO - SP401670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

**São Paulo, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001980-54.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA SALETE DE MAIO, JOSE EDUARDO DE MAIO, JOSE HORACIO DE MAIO  
SUCEDIDO: JOSE CARLOS DE MAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA - SP299802,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA - SP299802,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA - SP299802,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007750-57.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS AMARANTE

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, FABRICIO DE OLIVEIRA LIMA - SP307572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Nos termos do artigo 8º da Portaria Conjunta PRES-CORE n.10, as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, conforme Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ (ambientes amplos, arejados, com janelas e portas abertas, recomendando-se a utilização de sistemas de refrigeração de ar somente quando absolutamente indispensáveis).

Nesse sentido, proferi despacho para que as partes informassem sobre a possibilidade de realizarmos a audiência designada para o dia 04/12 por videoconferência.

O autor manifesta oposição à realização da audiência virtual (doc. 39393383).

Dentro das circunstâncias apresentadas pela parte, dos meios materiais existentes na Vara e do nível atual da pandemia de COVID-19, não há como garantir segurança para a prática do ato presencial.

Um processo judicial que se pretende justo e racional não pode admitir a realização de um ato que coloque em risco a própria vida das partes, das testemunhas, dos servidores e dos demais sujeitos do processo apenas como o objetivo de garantir o seu andamento ou atender demandas de caráter estatístico. Isso seria uma irresponsabilidade.

Além disso, verifico que no presente caso não há urgência que tome imprescindível a realização do ato presencial na data agendada, nem qualquer requerimento pendente de análise.

Ante o exposto, **cancelo a audiência do dia 04/12/2020, às 14h.**

No silêncio, aguarde-se oportunamente a designação de audiência presencial.

Int.

**São Paulo, 08 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001307-30.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DEMEZIO DE NORONHA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado mediante publicação no Diário Eletrônico, a fim de que se manifeste acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros consoante disposto no artigo 854, parágrafo 2º, do CPC.

Após o prazo de 5 (cinco) dias, voltemos autos conclusos para prosseguimento nos termos do parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

Int.

**São Paulo, 8 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011445-17.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE BORBADA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado mediante publicação no Diário Eletrônico, a fim de que se manifeste acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros consoante disposto no artigo 854, parágrafo 2o, do CPC.

Após o prazo de 5 (cinco) dias, voltemos autos conclusos para prosseguimento nos termos do parágrafo 5o do mesmo dispositivo legal.

Int.

**São Paulo, 8 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012179-67.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: IZABEL CABRAL DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SÃO PAULO - LESTE

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Oficie-se a autoridade coatora.

Int.

**São Paulo, 8 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016009-41.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: RAILSON DE OLIVEIRA BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

Aguarde-se por 10 (dez) dias o envio dos documentos solicitados ao juízo suscitante. No silêncio, reitere-se a solicitação.

**São Paulo, 8 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008259-51.2020.4.03.6183

AUTOR: ADICELIA BRAGANCA CARDOSO CURVELO

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE DO NASCIMENTO - SP358017

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Docs. 39054829 a 39144357: recebo como emenda à inicial.

ADICELIA BRAGANCA CARDOSO CURVELO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do Sr. Hugo Lopes Curvelo, ocorrido em 03/03/2019. O benefício fora indeferido pela autarquia ao fundamento de ausência da qualidade de dependente (cônjuge), pois a certidão de casamento que instruiu o requerimento não se encontrava atualizada.

Foi interposto recurso na via administrativa, ainda pendente de análise, em que apresentada certidão de casamento atualizada até 15/07/2019.

Este Juízo concedeu o benefício de gratuidade da justiça e deferiu prazos para regularização da inicial, o que restou atendido.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido desde que preenchidos os requisitos i) manutenção da qualidade de segurado no momento do óbito; e ii) qualidade de dependente do beneficiário que pleiteia a prestação.

A qualidade de segurado do instituidor da pensão restou comprovada, já que recebeu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.120.700-0 a partir de 15/01/2009 até seu óbito, em 03/03/2019 (doc. 34868719, p. 19).

No que tange à condição de dependente da parte autora, o artigo 16, inciso I e § 4º da Lei 8.213/91, vigente por ocasião do óbito, dispunha que:

*São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;*

*(...)*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

Verifica-se pelo teor da certidão atualizada de casamento que a autora era cônjuge do Sr. Hugo Lopes Curvelo até o momento de seu falecimento (doc. 34868710). A única averbação que consta em referido documento é a informação de morte do contraente. Ademais, a autora é apontada como viúva do finado em sua certidão de óbito (doc. 34868713) e o endereço domiciliar indicado nesse documento é o mesmo em que a autora residia (doc. 34868719, p. 24), indícios de que o matrimônio foi mantido até o fim da vida do instituidor.

A legislação acima apontada acrescenta ainda que na qualidade de cônjuge a dependência econômica é presumida.

Deste modo, comprovada a condição de dependente da parte autora.

Quanto à duração do benefício, o artigo 77, §2º, inciso V, do mesmo diploma legal dispõe:

*c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:*

*1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;*

*2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;*

*3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;*

*4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;*

*5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;*

*6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.*

No caso, verifico que o casamento foi celebrado em 16/04/1998, logo, há mais de dois anos, que o instituidor já havia vertido mais de dezoito contribuições mensais, visto que aposentado por tempo de contribuição, e que a requerente possui 76 (setenta e seis) anos de idade, de modo que o benefício é devido na modalidade vitalícia.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos legais, **defiro a medida antecipatória postulada**, para efeito de determinar que o INSS conceda e pague o benefício de pensão por morte NB 21/187.603.593-2 em favor da parte autora, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, com pagamento dos valores mensais a partir da competência **Outubro/2020**.

**Notifique-se, eletronicamente, o INSS.**

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS** para, querendo, apresentar resposta no prazo legal ou, ainda, oferecer proposta de acordo.

P. R. I.

**São Paulo, 7 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008157-29.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCOS CESAR ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**MARCOS CESAR ARAUJO** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados e de indenização por dano moral.

Indefiro a prioridade na tramitação, considerando não haver documento nos autos que comprove o enquadramento nas hipóteses do artigo 1.048 do CPC. **Anote-se.**

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002521-53.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JALMIR DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 38537507 e 38537508: dê-se ciência ao INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 35706088, no valor de R\$115.727,48 referente às parcelas em atraso e de R\$13.887,29 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 06/2020. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

Verifico que não foi observado o item "e", pois foram pactuados honorários de trinta por cento da importância bruta apurada em cumprimento de sentença e quatro salários de benefício, conforme cláusula III do contrato doc. 36895881, razão pela qual indefiro o pleito.

Expeça(m)-se o(s) requisitório(s) sem destaque dos honorários contratuais e com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo. Deve constar como beneficiária dos honorários de sucumbência a sociedade de advogados indicada.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo.

Int.

**São Paulo, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017407-23.2019.4.03.6183

AUTOR: WALDIR VENANCIO

Advogados do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845, NATHALIA PRINCEARIAS SILVA - SP423630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se intimação ao sr. perito para que esclareça em 15 (quinze) dias se foi realizada a perícia designada pra 08/08/2020, às 09:50h, e, em caso negativo, para que forneça nova data de perícia.

Indefiro o pedido de comparecimento de advogado à perícia técnica médica.

São inaplicáveis os dispositivos invocados na petição (artigo 7º, incisos III e VI, alíneas "c" e "d", da Lei 8.906/94), uma vez que o patrono da parte autora não vai colher a prova, nem se trata de reunião de que participe o seu cliente, o qual não se encontra preso, detido ou recolhido em estabelecimento civil ou militar.

Tratando-se de prova pericial, a ser realizada por perito especializado no seu objeto, conforme artigo 465 do CPC, cabe às partes apenas a arguição de impedimento ou suspeição do perito, a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos (incisos I a II do artigo 465).

Nesse sentido, o Código de Processo Civil, em seu artigo 466, §2º, faculta o acompanhamento da perícia por **assistente técnico indicado pela parte**, não existindo previsão legal do acompanhamento dessa pelo seu defensor.

Int.

**São Paulo, 2 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004299-58.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO VISNAUSKAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMI ALVES SING REMONTI - SP230337

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notifique-se a CEAB-DJ a comprovar em 15 (quinze) dias que foi pago o complemento positivo referente às parcelas do auxílio-doença NB 31/618.808.279-3 no período de 30/08/2019 a 19/09/2019.

Int.

**São Paulo, 2 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004138-46.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA CRUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA ANGERAMI CORREIA DA SILVA GATO - SP98391, CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado mediante publicação no Diário Eletrônico, a fim de que se manifeste acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros consoante disposto no artigo 854, parágrafo 2o, do CPC.

Após o prazo de 5 (cinco) dias, voltemos autos conclusos para prosseguimento nos termos do parágrafo 5o do mesmo dispositivo legal.

Int.

**São Paulo, 8 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010818-42.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALOISIO SALES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado mediante publicação no Diário Eletrônico, a fim de que se manifeste acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros consoante disposto no artigo 854, parágrafo 2o, do CPC.

Após o prazo de 5 (cinco) dias, voltemos autos conclusos para prosseguimento nos termos do parágrafo 5o do mesmo dispositivo legal.

Int.

**São Paulo, 8 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005448-29.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VINCENZO MUNFORTE

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado mediante publicação no Diário Eletrônico, a fim de que se manifeste acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros consoante disposto no artigo 854, parágrafo 2o, do CPC.

Após o prazo de 5 (cinco) dias, voltemos autos conclusos para prosseguimento nos termos do parágrafo 5o do mesmo dispositivo legal.

Int.

**São Paulo, 8 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000250-11.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IVETTE CATARINA JABOUR KAIRALLA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado mediante publicação no Diário Eletrônico, a fim de que se manifeste acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros consoante disposto no artigo 854, parágrafo 2o, do CPC.

Após o prazo de 5 (cinco) dias, voltemos autos conclusos para prosseguimento nos termos do parágrafo 5o do mesmo dispositivo legal.

Int.

**São Paulo, 8 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004506-94.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ARTHUR PALAIA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado mediante publicação no Diário Eletrônico, a fim de que se manifeste acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros consoante disposto no artigo 854, parágrafo 2º, do CPC.

Após o prazo de 5 (cinco) dias, voltemos autos conclusos para prosseguimento nos termos do parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

Int.

**São Paulo, 8 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010228-72.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIETTA BARRETO DA SILVEIRA CORREA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006168-90.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: DERCI CALDEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DONIZETTE LAGUNA - SP277520

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, a AADJ/INSS foi intimada para cumprir a obrigação de fazer, consistente na averbação do período de tempo de serviço especial de 23.03.1987 a 01.08.1990 (Cia. Nitro Química Brasileira).

Tal obrigação foi atendida, conforme ATC 21001120.2.01142/20-3 (doc. 36040119).

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em favor da parte exequente, conforme título executivo transitado em julgado, e o que mais dos autos consta, **julgo extinta a execução**, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

**São Paulo, 7 de outubro de 2020.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004846-30.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE SERGIO VALENCA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005768-71.2020.4.03.6183

AUTOR: SILAS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: GISELIA DOS SANTOS PIZZOL - SP418464

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **SILAS CARVALHO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) a averbação dos períodos urbanos entre 01.11.1976 a 02.01.1980(SUPERMERCADO SOROCABA); 28.04.1980 a 20.06.1980( BANCO BRADESCO);b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos 20.02.1981 a 27.05.1981( SEMEC SERVIÇO MÉDICO CIRÚRGICO); 28.07.1982 a 02.09.1982( INSTITUTO GENARO); 15.03.1983 a 28.09.1983(LAPA ASSITÊNCIA MÉDICA);01.10.1983 a 28.02.1986(AUTÔNOMO); 01.11.1986 a 20.05.1987(ADSER-ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES);05.12.1986 a 25.08.1997(HOSPITAL ALBERT EINSTEIN);02.03.1986 a 07.10.1996(UNIDADE RADIOLÓGICA PAULISTA);01.11.1987 a 31.12.1987(HOSPITAL CASTELO BRANCO); 01.09.1988 a 30.07.1991( J.C.F DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM); 01.06.1991 a 01.10.1994; 02.01.1995 a 31.12.1998;06.01.1997 a 31.05.2002 (CEURP CENTRO DE ESTUDOS); 30.05.1999 a 31.05.2002( CLIDIM- CLÍNICA DE DIGNÓSTICO); 03.05.1999 a 31.05.2001( CEURP CENTRO DE ESTUDOS);01.04.2003 a 31.12.2010(SETHA TEC. EM RADIOLOGIA) ; 01.02.2004 a 29.02.2004 e 01.11.2004 a 30.11.2004( SENAC –SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL); 01.12.2004 a 31.03.2005( RAD DIMENSTEIN); 01.12.2005 a 31.12.2005( RAD DIMENSTEIN); 01.02.2006 a 28.02.2006(RAD DIMENSTEIN); 01.04.2009 a 31.03.2011(RAD TECH); 01.10.2010 a 17.10.2013(UNIMED); 31.12.2017 a 31.01.2018( RAD KIDS);(d) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência de fator previdenciário; e (e) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/186.744.515, DER em 31.01.2018** ) acrescidas de juros e correção monetária ou da **reafirmação da DER**.

A demanda foi inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal.

O INSS ofereceu contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição quinquenal. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 31628931, p. 193/197).

O Juízo originário declinou da competência por constatar que o valor da causa extrapola 60(sessenta) salários mínimos (ID 31628931, pp. 200/201).

Redistribuídos a esta 3ª vara previdenciária, os atos anteriormente praticados foram ratificados. Na mesma ocasião, deferiu-se os benefícios da justiça gratuita (ID 31711449).

Não houve réplica.

Os autos vieram conclusos.

**Converto o julgamento em diligência.**

O Perfil Profissiográfico Previdenciário do intervalo laborado no Hospital Albert Einstein (ID 31628931, pp. 86/88) e outras peças do PA estão ilegíveis, o que impede a análise da documentação apresentada na ocasião do indeferimento do benefício objeto da presente demanda.

Assim, oficie-se ao INSS para que encaminhe a este juízo, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, cópia **integral e legível** do processo administrativo do **NB 42/186.744.515-5**.

Sem prejuízo, faculta ao autor a juntada, no prazo assinalado, de formulários de todos os intervalos em que pretende o reconhecimento da especialidade.

Coma juntada, dê-se vista às partes.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008349-57.2014.4.03.6183

AUTOR: SERGIO ROSADO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 39668449: dê-se ciência às partes da designação de perícia pelo Juízo deprecado a ser realizada no dia 04/12/2020, às 08:00 horas.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia do cumprimento da carta precatória.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005239-26.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: HILTON ALVES GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os honorários fixados em embargos à execução devem ser executados naqueles autos.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011303-15.2019.4.03.6183

AUTOR: MARCO ANTONIO DA FONSECA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE FERREIRA LEITE - SP120557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 36826619: dê-se ciência à parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008933-29.2020.4.03.6183

AUTOR: EDMILSON NUNES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HELLEN OLIVEIRA DA SILVA - SP404098

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo em que pleiteado o reconhecimento como atividade especial de intervalos de trabalho por conta do exercício da atividade de vigilante ou análoga e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição.

Nesse sentido, **fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo aos REsp's 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS** (tema STJ n. 1.031: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo"), **na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil**.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 1.031 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006071-85.2020.4.03.6183

AUTOR: ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781, RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de intimação do INSS para que promova a juntada de cópia do processo administrativo, visto ser ônus do autor instruir a inicial com todos os documentos necessários à comprovar o direito alegado e que já se encontra acostada aos autos referida cópia.

Tomemos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005353-23.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO SOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

**São Paulo, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005045-52.2020.4.03.6183

AUTOR: MARTA ARCANJO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARTA ARCANJO DOS SANTOS SILVA**, qualificada nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento do período especial entre 15.04.1985 a 18.06.2010 (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO-METRÔ); b) a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão aposentadoria por tempo de contribuição; c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de início do benefício (**NB42/153.416.806-8, DER em 18.06.2010**), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela provisória (ID 31066912).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 33695129).

Houve réplica, ocasião em que a autora requereu a produção de perícia e acolhimento da prova emprestada e documental (ID 35100404).

O pedido de perícia restou indeferido.

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

**Converto o julgamento em diligência.**

Analisando as peças do processo administrativo anexado, não é possível aferir a contagem de tempo que embasou o deferimento do benefício identificado pelo NB 42/153.416.806-8, o que prejudica a análise dos períodos controvertidos.

Desse modo, oficie-se ao INSS para que, em **45 (quarenta e cinco) dias**, junte aos autos **cópia integral e legível** do processo administrativo do aludido benefício, **contendo a contagem que embasou o deferimento**, a fim de se identificar quais os lapsos contabilizados pelo réu.

Int. Havendo manifestação, dê-se vista às partes. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

**São Paulo, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010799-72.2020.4.03.6183

AUTOR:MARIO CARVALHO CORREIA

Advogado do(a)AUTOR:JESSICA APARECIDA DE MENDONCA - SP417942

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009751-78.2020.4.03.6183

AUTOR:JOSE DE RIBAMAR DE OLIVEIRA ROCHA

Advogados do(a)AUTOR:ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo em que pleiteado o reconhecimento como atividade especial de períodos de trabalho por conta do exercício da atividade de vigilante ou análoga.

Nesse sentido, **fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo aos REsps 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS** (tema STJ n. 1.031: “*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*”), **na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem prejuízo, informo as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 1.031 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

**São Paulo, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005241-22.2020.4.03.6183

AUTOR:GILBERTO SANTOS CARVALHO

Advogado do(a)AUTOR:EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004859-29.2020.4.03.6183

AUTOR:FERNANDO CESAR DOMINGOS PERES

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o requerido pelo INSS em contestação, oficie-se a empresa Elevadores Atlas Schindler Ltda. solicitando que forneça em 30 (trinta) dias o LTCAT que embasou a confecção dos PPPs emitidos em 23/10/2017 (docs. 31855832, pp. 35 a 42, e 31855833, p. 01).

Int.

**São Paulo, 5 de outubro de 2020.**



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009715-36.2020.4.03.6183

AUTOR: NEURIVAL ARAUJO SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO VIEIRA DE ARAUJO - SP366597, JOSUE LOPES SCORSI - SP95573

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015091-71.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE LUCIANO VIEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GONCALVES BATISTA - SP253852

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta precatória à Comarca de Poá/SP com o mesmo teor do doc. 25182174, mas para que a intimação seja efetuada no novo endereço indicado pela parte autora qual seja, Rua Martini, nº 196, Vila Acoreana, Poá - SP CEP: 08.557-230.

Int.

**São Paulo, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010903-33.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: EDSON BERNARDINO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Doc. 37799536: dê-se ciência às partes.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

**São Paulo, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009063-53.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ILSE MARIA - SP302527  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a opção do exequente (doc. 38459423), notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício com DIB em 17/06/2015, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à infirmação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001997-64.2006.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALMERINDA LIMA DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos para extinção da execução.

Int.

**São PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006837-46.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278, VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a opção expressa do exequente (doc. 38464487), notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício com DIB em 10/02/2017, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009065-86.2020.4.03.6183

AUTOR: LAIS FERRONI CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sempre juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008839-11.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDIO BENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARQUES ALVES DAVID - SP277227, DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS - SP200992

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a requerente Daniele da Conceição Santos, em 15 (quinze) dias, a juntada de procuração, representada por sua curadora provisória, para fins de habilitação no feito.

Após juntada, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012055-58.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: RAYMUNDO SANTANA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A atualização dos valores acolhidos em embargos à execução (doc. 37335980, pp. 20 a 27) a partir da data do cálculo será realizada automaticamente até o pagamento, razão pela qual indefiro a apresentação de novos cálculos, visto que já fixado o *quantum debeat*.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, guarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005411-91.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS FERREIRA ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, CAMILLA DO CARMO FILADORO - SP444839

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de perícia contábil, visto que o valor da renda mensal inicial e atual de eventual benefício concedido será apurada em cumprimento de sentença.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000875-71.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: IZABEL MARTINS DE SA SILVA, HILMA DE SA SILVA, ELAINE DE SA SILVA, IZABEL DE SA SILVA, EDVALDO DE SA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 38530556: dê-se ciência às partes.

Sempre juízo, remetam-se os autos à contadoria judicial, conforme determinado no despacho doc. 34549378.

Int.

**São Paulo, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002727-70.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA DO CARMO DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Ante a ausência de manifestação do INSS, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

**São Paulo, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016833-97.2019.4.03.6183

AUTOR: PALOMA PEREIRA MELHOR DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012147-28.2020.4.03.6183

AUTOR: IVANI BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000514-54.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2020 636/1237

AUTOR:JOICE MENDES DE MENDONCA

Advogado do(a)AUTOR:ALFREDO LORENA FILHO - SP334107

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição (ID 37669914): Ante o informado pela parte autora, redesigno a perícia anteriormente agendada para a nova data fornecida pela Sra. Perita.

Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado e o INSS acerca do presente, bem como da **designação da perícia a ser realizada no dia 09/03/2021, às 08:20 horas**, pela DRª. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSQUIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

No mais, ficam mantidos os quesitos e determinações do despacho (ID 25600522).

Int.

**São Paulo, 9 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014832-42.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIRA PEREIRA MOTA CARDOSO

Advogado do(a)AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Laudo pericial (ID 38219806): Dê-se ciência às partes para que se manifestem em 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se a realização de perícia médica na especialidade clínica geral (ID 35039059).

Int.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000238-86.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA SANTOS SCHMIDT

Advogado do(a)AUTOR: SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA - SP339306

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Redesigno a perícia anteriormente agendada para a nova data fornecida pelo Sr. Perito.

Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado e o INSS acerca do presente, bem como da **designação da perícia a ser realizada no dia 01/12/2020, às 08:30 horas**, pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

No mais, ficam mantidos os quesitos e determinações do despacho (ID 29460162).

Int.

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009124-74.2020.4.03.6183

AUTOR:RICARDO APARECIDO AVANTE

Advogado do(a)AUTOR:JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004706-93.2020.4.03.6183

AUTOR:AURENILDE MARIA PIQUE SALINAS

Advogado do(a)AUTOR:ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.*

**São Paulo, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5018307-40.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ONEIDE HENRIQUE GONCALVES, NEUSA MARIA DE MOURA, NESIA BRAGA DE MOURA SANTOS, DORACI HENRIQUE, DAVI JOSE HENRIQUE, ANISIO HENRIQUE DE MOURA, AQUILES OLIVEIRA MOURA, ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA MOURA, ESTELA IRENE DE MOURA ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 9 de outubro de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL(65)Nº 5012048-58.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL

Advogado do(a)AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo **Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical** contra o INSS, objetivando a concessão automática dos benefícios por incapacidade mediante a apresentação de laudos médicos ou atestados de saúde sem a realização de perícia médica presencial, bem como o pagamento da remuneração mensal do benefício concedido na forma dos arts. 3º e 4º da Lei n. 13.982/20, nos termos do art. 72 do Decreto n. 3.048/99 cc o art. 29, II, da Lei n. 8.213/91.

Concedo a isenção de custas, nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85.

Considerando a natureza dos fatos narrados e o pedido da parte autora, inicialmente, **abra-se vista ao Ministério Público Federal** para que manifeste seu interesse em intervir neste feito como parte.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**São Paulo, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007337-15.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: PASCOAL VENANCIO PENHARBEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução referente aos honorários sucumbenciais foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 36554205.

Intimadas as partes, o exequente manifestou sua ciência (doc. 36901717).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

**São Paulo, 9 de outubro de 2020.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003017-80.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOEL PAULO DA SILVA, LUIZ ANTONIO DA SILVA, OTACILIO BELVIS, PEDRO CEZARIO, SIMONE CRISTINA DO NASCIMENTO SILVA, SHEILA ROSELI DO NASCIMENTO, LICINIO SALVIO DO NASCIMENTO, LUCIA APARECIDA DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS DO NASCIMENTO, ROBSON OVIDIO DO NASCIMENTO, MARCOS ROBERTO DO NASCIMENTO, LUIZ OVIDIO DO NASCIMENTO  
SUCEDIDO: SEBASTIAO OVIDIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de precatórios (PRC) // requisição de pequeno valor (RPV) contidos nos docs. 12233100, págs. 219/225, 16014145 e 36437422.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

**São Paulo, 9 de outubro de 2020.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001244-36.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: DELCE GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contidos no doc. 36513908 e Ofício de transferência eletrônica de valores cumprido, conforme doc. 39703246.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

**São Paulo, 9 de outubro de 2020.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002173-35.2020.4.03.6128

AUTOR: JOSE CARLOS ESTEVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO REGONATO - SP134903

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova testemunhal a fim de comprovar vínculos de emprego de 23/02/1976 a 01/05/1991 com Transformadores União Ltda. e de 20/06/1996 a 30/09/2014 com Caetano Cardomane Netto. Apresente(m) a(s) parte(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas, observados o § 6º do artigo 357 e o artigo 450, ambos do Código de Processo Civil.

Sempre juízo, especifique o INSS as provas que pretende produzir.

Int.

**São Paulo, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039152-58.1993.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA CELIA FERREIRA DE LAURENTYS



SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de precatório (PRC) // requisição de pequeno valor (RPV) contidos nos docs. 20322274 e 34697730; bem como comprovante levantamento judicial doc. 37168746.

Intimadas as partes, o exequente requereu a extinção do feito (doc. 38076683), bem como o INSS (38674055).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013315-73.2008.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREIA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015588-51.2019.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ALBERTO SALOMAO SILAMI

Advogados do(a) AUTOR: FABIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS - SP161802, CINTIA SETUKO NAMBU DE OLIVEIRA GUIMARAES - SP213380

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Outrossim, desacolho o pleito referente à expedição de ofício, pois cabe à parte autora a devida e correta instrução do feito. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, em especial, quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013234-53.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:NATANAELRODRIGUES DASILVA

Advogado do(a)AUTOR:ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro por ora o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Outrossim, desacolho o pleito referente à expedição de ofício, pois cabe à parte autora a devida e correta instrução do feito. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, em especial, quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim sendo, oportunamente, retomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005514-98.2020.4.03.6183

AUTOR:JOSE DA CUNHA

Advogado do(a)AUTOR:DALILARIBEIRO CORREA - SP251150

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro por ora o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017772-77.2019.4.03.6183

AUTOR:ELIAS GALLO

Advogado do(a)AUTOR:SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005432-67.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:LUIZ CARLOS CAMARGO

Advogado do(a)AUTOR:ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova oral e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Outrossim, desacolho o pleito referente à expedição de ofício, pois cabe à parte autora a devida e correta instrução do feito. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, em especial, quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim sendo, oportunamente, retornemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004779-36.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RAIMUNDO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007209-17.2016.4.03.6183

AUTOR: ORLANDA GUEDES DE AMORIM CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA - SP217864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com a improcedência do pedido.

Requeiramos que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002099-44.2019.4.03.6183

AUTOR: JULIO HIROSHI NAGAO

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com a improcedência do pedido.

Requeiramos que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008219-04.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE COSTA BALIOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê ciências às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos para extinção da execução.

Int.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003787-41.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDIVALDO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos para extinção da execução.

Int.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010641-49.2013.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO ELIAS - SP162138

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com a improcedência do pedido, bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.

Requeiramos que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002329-84.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à averbação do(s) período(s), conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019431-58.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: MANOEL LEANDRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Oficie-se a autoridade coatora.

Int.

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010879-36.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012017-41.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO BONELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.*

**São Paulo, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010875-96.2020.4.03.6183

AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA SALGADO DIAS

Advogado do(a)AUTOR:ELSON RIBEIRO DA SILVA - SP304505

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011327-75.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BALBINO DE SOUZA CUSTODIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.*

**São Paulo, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005397-10.2020.4.03.6183

AUTOR: ERALDO ANCELMO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.*

**São Paulo, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004753-04.2019.4.03.6183

AUTOR: GENIVAL CANDIDO ROMAO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.*

**São Paulo, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001119-32.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: CREUSA DE BARROS VASQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010201-21.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE JORGE BEZERRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: EDNEA MENDES GAMA - SP267413

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida na inicial.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, especialidade PERÍCIAS MÉDICAS, com consultório na Rua Vergueiro, nº 1.353, sala 1.801, torre norte, bairro Paraíso, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

**QUESITOS DO JUÍZO** (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **10/11/2020, às 11:30h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001057-21.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO OSMAR ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, manifestação da parte exequente acerca do ato ordinatório Id. [38478043](#).

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005597-20.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARIA SOARES CALDEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012231-29.2020.4.03.6183

AUTOR: FATIMA LUCI SCHMIT NOBRES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciam falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faça menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*



PROCESSUAL CIVIL. [...]Agravado de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravado da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos seis mil reais, conforme doc. 39871109 (RS7.049,17 em 09/2020).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Ainda, verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência**, visto que a conta doc. 39853861, pp. 03 e 04, se encontra em nome de pessoa estranha aos autos, sem a respectiva declaração dessa pessoa, acompanhada de seu documento de identidade, afirmando que a autora reside no endereço indicado.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008875-29.2011.4.03.6183

SUCEDIDO: JAIR GUIMARAES DA SILVA

Advogados do(a) SUCEDIDO: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, a AADJ/INSS foi intimada para cumprir a obrigação de fazer, consistente na averbação do(s) período(s) de tempo de serviço especial de 01/07/1999 a 30/09/2003, possibilitada sua conversão em tempo de serviço comum, conforme julgado.

Tal obrigação foi atendida, conforme declaração onde se lê o número da certidão e do órgão emissor (ATC :21001120.2.00659/2), podendo ser retirada em qualquer agência da Previdência Social pelo próprio segurado (doc. 32216862).

O exequente juntou documento comprobatório de pagamento da multa de litigância de má-fé, conforme doc. 28211147.

O valor fixado para a presente execução relativo aos honorários sucumbenciais foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 36480776.

Intimadas as partes, a parte exequente manifestou sua ciência (doc. 36904130).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, referente aos honorários sucumbenciais, bem como o cumprimento da obrigação de fazer em favor da parte exequente, conforme título executivo transitado em julgado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004423-07.2019.4.03.6183

AUTOR: LIOUBOMIRENTSEV JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, foi determinado o cumprimento da obrigação de fazer fixada no título judicial. A CEABDJ informou que o benefício foi implantado (NB 31/631.174.977-0) e, em razão da tutela antecipada com data de início de pagamento na DIB fixada judicialmente, não há cálculo de liquidação a ser elaborado.

Intimadas as partes, o exequente manifestou sua ciência acerca do cumprimento da obrigação de fazer, bem como da ausência de créditos pretéritos.

Vieramos autos conclusos. Decido.

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em favor da parte exequente, conforme título executivo transitado em julgado, e o que mais dos autos consta, **julgo extinta a execução**, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003745-19.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contidos no doc. 36458688.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieramos autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007337-15.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: PASCOAL VENANCIO PENHARBEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução referente aos honorários sucumbenciais foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 36554205.

Intimadas as partes, o exequente manifestou sua ciência (doc. 36901717).

Vieramos autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003593-07.2020.4.03.6183

AUTOR: VALTENCÍ GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Nos termos do artigo 8º da Portaria Conjunta PRES-CORE n.10, as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, conforme Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ (ambientes amplos, arejados, com janelas e portas abertas, recomendando-se a utilização de sistemas de refrigeração de ar somente quando absolutamente indispensáveis).

Nesse sentido, proferi despacho para que as partes informassem sobre a possibilidade de realizarmos a audiência designada para o dia 07/12 por videoconferência.

O autor manifesta oposição à realização da audiência virtual (doc. 39183567).

Dentro das circunstâncias apresentadas pela parte, dos meios materiais existentes na Vara e do nível atual da pandemia de COVID-19, não há como garantir segurança para a prática do ato presencial.

Um processo judicial que se pretende justo e racional não pode admitir a realização de um ato que coloque em risco a própria vida das partes, das testemunhas, dos servidores e dos demais sujeitos do processo apenas como objetivo de garantir o seu andamento ou atender demandas de caráter estatístico. Isso seria uma irresponsabilidade.

Além disso, verifico que no presente caso não há urgência que torne imprescindível a realização do ato presencial na data agendada, nem qualquer requerimento pendente de análise.

Ante o exposto, **cancelo a audiência do dia 07/12/2020, às 16h.**

No silêncio, aguarde-se oportunamente a designação de audiência presencial.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007761-60.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE ROBERTO KRUG

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado mediante publicação no Diário Eletrônico, a fim de que se manifeste acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros consoante disposto no artigo 854, parágrafo 2º, do CPC.

Após o prazo de 5 (cinco) dias, voltemos autos conclusos para prosseguimento nos termos do parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011537-34.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VERA LUCIA DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado mediante publicação no Diário Eletrônico, a fim de que se manifeste acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros consoante disposto no artigo 854, parágrafo 2º, do CPC.

Após o prazo de 5 (cinco) dias, voltemos autos conclusos para prosseguimento nos termos do parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

AUTOR: MARCO ANTONIO ARROYO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA NETTO MARCHESINI - PA10899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012245-13.2020.4.03.6183

AUTOR: MAURICIO JOSE PASCHOALINO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirida acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv: Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)*

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam patamar dos seis mil reais, conforme doc. 39903627 (R\$8.638,92 em 09/2020).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: SILVANA BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos antes de sua homologação.

Contudo, considerando a concordância da parte exequente com o montante ofertado pelo INSS e a natureza alimentar dessa quantia, defiro sua imediata expedição com bloqueio, discriminada nos cálculos doc. 39214007, no valor de R\$372.045,89 referente às parcelas em atraso e de R\$19.329,28 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo após parecer contábil.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Int.

**São Paulo, 7 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015654-31.2019.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO ALBUQUERQUE BERNARDI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO - SP145072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro por ora o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009354-87.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVANETE ANGELICA NEVES CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos para extinção da execução.

Int.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004532-84.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova oral e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Otrossim, desacolho o pleito referente à expedição de ofício, pois cabe à parte autora a devida e correta instrução do feito. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, em especial, quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Int.

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000376-53.2020.4.03.6183

AUTOR: REGINALDO SILVA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro por ora o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Quanto à prova emprestada, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe a este Juízo em que fase se encontra a reclamação trabalhista referida.

Int.

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008134-83.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCELO EVANGELISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ERDEI NUNES JUNIOR - SP281729

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001010-96.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: CEZARINO CUSTODIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos nos termos do julgado.

Int.

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009310-08.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES BUARQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informações de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003456-86.2015.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE RODRIGUES BUARQUE

Advogado do(a) REU: MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141

Considerando a certidão de traslado do inteiro teor do presente para os autos principais e o fato de que o prosseguimento deve se dar naquele feito, determino o arquivamento do presente.

Int

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010222-31.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON FRANCISCO MACHADO PUPO PASTANA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Diante do silêncio da ex-empregadora, reitere-se o ofício expedido (ID 37201627), com a observação de que o descumprimento à ordem judicial ensejará a aplicação das penalidades cabíveis.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004328-87.2004.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:SEBASTIAO RAMOS DE VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE:ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o requerente para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente a certidão de inexistência/existência de dependentes do ex-segurado para fins de pensão por morte.

Int.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009416-59.2020.4.03.6183

AUTOR:CLAUDIO MEDRADO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR:FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Resta prejudicada a impugnação à Justiça Gratuita, pois não foi concedido referido benefício neste feito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007742-17.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ADRIANO NASCIMENTO DE CARVALHO

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Certidão (ID 36441058): Dê-se ciência às partes.

Após, retornem conclusos.

Int.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003004-76.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:MAURO IENNA

Advogado do(a) EXEQUENTE:JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos para extinção da execução.

Int.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001466-60.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: JOSENALDO EVANGELISTA DA SILVA

Advogados do(a) SUCEDIDO: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350, CLOVIS BEZERRA - SP271515

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos para extinção da execução.

Int.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005262-95.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO DE MELLO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE LIRA QUEIROZ DOS SANTOS - PE23955

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o teor da petição (ID 37651698), oficie-se à empresa LATAM Airlines, situada na Rua Ática, 673-6º andar, São Paulo, SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada do LTCAT e PPRA referentes ao período laboral exercido pela parte autora.

Após o cumprimento, abra-se vista às partes.

Int.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005040-30.2020.4.03.6183

AUTOR: IOLANDA CLAUDIA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: AMAURI SOARES - SP153998, HERBERT VIERTEL SOARES - SP305034

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desacolho o pleito referente à expedição de ofício, pois cabe à parte autora a devida e correta instrução do feito. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, em especial, quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Por outro lado, quanto à cópia do processo administrativo referente ao benefício da parte autora, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS), para que apresente referido documento no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002992-98.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO MACIEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS - SP119871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Desacolho por ora o pleito referente à expedição de ofício, pois cabe à parte autora a devida e correta instrução do feito. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, em especial, quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove adequadamente ter solicitado o LTCAT e PPRA às empresas referidas.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001244-36.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: DELCE GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contidos no doc. 36513908 e Ofício de transferência eletrônica de valores cumprido, conforme doc. 39703246.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

**São Paulo, 9 de outubro de 2020.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000080-24.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SANDRO SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCOS BRITO BARBOSA DA SILVEIRA - SP365921

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contidos no doc. 36417928, bem como ofício de transferência eletrônica de valores cumprido, conforme doc. 39705101.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010602-81.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: GILSON ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contidos no doc. 36420850.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007388-89.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROGERIO FERREIRA ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contidos nos docs. 31589474 e 36366043.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008106-18.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CILEIDE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI MARQUES DA SILVA - SP414535

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANDRE GOVEIA DE SOUZA

Recebo a petição (ID 37512261) como aditamento à inicial.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CILEIDE DOS SANTOS** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LARANJEIRAS DO SUL - PR, situada na Rua Santos Dumont, n. 2.255, Laranjeiras do Sul - PR, CEP 85301-040**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Em mandado de segurança, a autoridade é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional e a competência para corrigir eventual ilegalidade.

Além disso, observa-se o caráter personalíssimo que envolve as partes iniciais da causa, na qual de um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida, e do outro aquele que é o responsável pelo ato.

Assim, em sede de mandado de segurança, a competência para o processamento e o julgamento do processo é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional, e não o domicílio do impetrante.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA: JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. ENTENDIMENTO ANCESTRAL DO STF. NÃO OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE ELENCADE PELO ART. 17, INC. II DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Preliminar de encaminhamento do processo ao Órgão Especial suscitada pelo Desembargador Federal Souza Ribeiro rejeitada vez que não vislumbra a hipótese prevista pelo artigo 17, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. A posição majoritária da 2ª Seção desta Corte Regional segue o entendimento ancestral - que, por sinal, deriva da interpretação das várias leis que cuidaram do mandado de segurança - de que o foro competente para a impetração é o da sede da autoridade impetrada. 3. Esse sempre foi o entendimento histórico do STF, como se vê de RMS 10958 ED, Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/1966, DJ 14-09-1966 PP-03092 EMENT VOL00666-02 PP-00511. Outros acórdãos do STF, mais recentes, sustentaram, sem sustos, a mesma posição: MS 21109, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/1991, DJ 19-02-1993 PP-02033 EMENT VOL-01692-03 PP-00440. Esse tema foi assentado em sede de repercussão geral, como se vê em RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014. 4. Nesta 2ª Seção, em substancial voto proferido pelo Des. Fed. Nelson dos Santos, foi revelado o equívoco de se entender que o STF havia "mudado de posição" quanto ao tema, no julgamento do RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal, porquanto a matéria lá tratada não era pertinente com o mandado de segurança. Em recente acórdão da relatoria do Des. Fed. Fábio Prieto, foi destacado que "Ainda que, em tese, fosse admitida interpretação ampliativa ao permissivo constitucional, para alcançar a autoridade que exerça função federal delegada, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto, não se lhes aplicando a regra geral de competência territorial do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025570-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019). Em acórdão relatado pelo Des. Fed. Mairan Maia, a 2ª Seção acompanhou S. Exª ao verbalizar que "A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarçado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019). 5. Em acórdão de nossa relatoria, cujo voto foi acolhido majoritariamente pelos pares, tive ensejo de destacar "A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandados de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração". (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 22/06/2018, Intimação via sistema DATA: 26/06/2018). 6. No mesmo sentido, registro recente precedente do próprio STJ, no AgInt no REsp 1695550/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018. No caso, discutia-se se o juízo do foro da filial poderia sobrepujar o foro da sede da matriz da empresa; na ocasião, o STJ verbalizou que "...Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: "o juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz".". Ainda: "O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança" (AgInt no REsp 1707018/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018). 7. O STJ, a quem incumbe a interpretação da legislação nacional, de há muito já tinha entendimento no sentido de que a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). 8. Preliminar rejeitada e agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031842-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 04/04/2020, Intimação via sistema DATA: 06/04/2020)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Conflito de competência deflagrado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados, tendo como suscitado o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, em sede de mandado de segurança em que se pretende a concessão de ordem para garantir a servidor público a fruição de licença por motivo de afastamento do cônjuge. 2. Em mandado de segurança a competência (absoluta) se firma pela sede da autoridade coatora, que no caso presente é em Campo Grande. 3. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal estabelece que "As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". 4. Não há que se confundir o sujeito passivo do mandado de segurança – que é a autoridade coatora, pessoa física impetrada – com o órgão sujeito aos efeitos da decisão proferida no writ. 5. O artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que "se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada", deixando bem clara a posição do órgão a que atrelada a autoridade como meramente interessado no feito, ao passo em que o coator é "notificado do conteúdo da petição inicial", revelando assim a posição processual que ocupa no mandamus. Essa qualidade de "pessoa" meramente interessada do órgão a que vinculada a autoridade coatora é novamente ressaltada no artigo 11 da Lei do Mandado de Segurança. 6. Por fim, o artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009 estende "à autoridade coatora o direito de recorrer", evidenciando que o coator é o verdadeiro sujeito passivo da relação processual. 7. Precedentes da Primeira Seção deste Tribunal (Conflitos de competência nºs. 5001005-83.2019.4.03.0000 e 5008528-49.2019.4.03.0000). 8. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028642-09.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 06/04/2020, Intimação via sistema DATA: 07/04/2020)*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DE ATUAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. RECURSO PROVIDO. I. Inicialmente, cumpre esclarecer que a competência para apreciar e julgar mandado de segurança é fixada pela sede de atuação da autoridade coatora. II. In casu, verifica-se que a agravante pretende que o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo e o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri figurem como autoridades coatoras em mandado de segurança ajuizado perante a Subseção Judiciária de Osasco/SP. III. Todavia, o Juízo da Subseção Judiciária de Osasco/SP não possui competência para julgar mandado de segurança que contesta ato de autoridade coatora de outra sede de atuação. IV. Embargos de declaração providos. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006456-60.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)*

Há, ainda, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: CC 18.894/RN, Primeira Seção, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 28.05.1997, DJ 23.06.1997, p. 29.033; CC 41.579/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministra Denise Amada, j. 14.09.2005, DJ 24.10.2005, p. 156; CC 60.560/DF, Primeira Seção, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 13.12.2006, DJ 12.02.2007, p. 218; CC 48.490/DF, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09.04.2008, DJe 19.05.2008.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa do processo à Justiça Federal de Guarapuava - PR.

Int.

**São Paulo, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001662-37.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCAS GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009178-09.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MONICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008844-43.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: ADILSON BALDUINO PARENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005238-67.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA FRANCISCA DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON CANDIDO DOS ANJOS - SP382958

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em Sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA FRANCISCA DE JESUS** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – CENTRO**, objetivando que a autoridade coatora implemente benefício previdenciário de pensão por morte.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita. O exame do pedido liminar foi postergado (Num. 31321347).

A Autoria ré informou que restam exigências pendentes de cumprimento por parte da autora, conforme ID 31994212.

Regularmente intimada para esclarecer sobre o interesse no prosseguimento do feito (ID 32000047), a impetrante ficou-se inerte.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Num. 35073477).

Foi deferida liminar e determinada à autoridade impetrada que implantasse o benefício de pensão por morte em favor da impetrante (Num. 36312817).

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que fora cumprido o acórdão referente ao processo de recurso administrativo, com implantação do benefício de pensão por morte (Num. 37692565 - Pág. 1).

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante a implantação do benefício de pensão por morte, cuja concessão foi deferida em sede recursal no dia 20/11/2019.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

A concessão da chamada "pensão por morte", tem previsão legal no art. 74 e ss. da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)*

*I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)*

Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

Extrai-se da documentação juntada aos autos que a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, em sede de análise recursal, proferiu acórdão nº 6577/2019 negando provimento ao recurso do INSS, mantendo a concessão do benefício à impetrante: "Entendo que foram apresentados início de prova documental de comprovação da união estável. O procedimento para suprir a ausência de 3 provas documentais é a Justificação Administrativa (art. 22, §3º c/c art. 143 do Decreto 3048/99). Em cumprimento a decisão da E. Junta de Recursos os autos retornaram a origem a fim de que fosse processada a Justificação Administrativa no intuito de confirmar a união estável. A Justificação Administrativa foi realizada e os depoentes confirmaram a união estável entre a interessada e o instituidor. Nesses termos, ficou comprovada a condição de companheiro para fins de concessão de pensão por morte prevista pelo art. 74 da Lei nº 8.213/1991, razão pela qual o benefício deve ser deferido" (Num. 31154522 - Pág. 1/4).

Percebe-se que entre a data do deferimento do requerimento administrativo na esfera recursal e a impetração do mandado de segurança ultrapassado prazo razoável para implementação do benefício, caracterizando o excesso injustificado.

Dessa forma, ante a demonstração de direito líquido e certo a tutelar a pretensão exposta no *mandamus*, confirmo a liminar.

Saliento, por oportuno, que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, tampouco mostra-se apto à produção de efeitos patrimoniais quanto ao período pretérito.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada, confirmando a liminar**, para determinar à autoridade coatora que proceda à implantação do benefício de pensão por morte.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Dê-se ciência ao impetrado, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cf. artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

São Paulo,

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042048-44.2012.4.03.6301

EXEQUENTE: ZULEICA SARAIVA BRINKMANN, BRUNO SARAIVA BRINKMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) // requisição de pequeno valor (RPV) contidos nos docs. 15466641 e 34829260.

Intimadas as partes, o exequente requereu a extinção do feito, conforme doc. 37324409.

Vieramos autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

**São Paulo, 9 de outubro de 2020.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006642-59.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ERALDO JACINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 9 de outubro de 2020.**

PROCESSO DIGITALIZADO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS (9991) Nº 0006620-74.2006.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AFONSO BARROSO DE AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN GONZALEZ MILLON - SP221899, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando as circunstâncias causadas pela pandemia da Covid-19 e o silêncio da 7ª Vara Previdenciária Federal, reitere-se o ofício (ID 32249125 e 37977896).

Int.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012980-20.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: DOURIVAL DE SOUZA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Inicialmente, oficie-se ao Tribunal Regional Federal nos autos do cumprimento provisório de sentença 5011549-11.2019.403.6183, informando a baixa destes autos, com trânsito em julgado e início do cumprimento definitivo da sentença.**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Sem prejuízo, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à infirmação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 8 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012148-47.2019.4.03.6183

AUTOR: VALDIVINO GEORGINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA SOARES BARROS - SP363863, GILVAN CARLOS FIDELIS DE OLIVEIRA - SP413659

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

**Converto o julgamento em diligência.**

A cópia do processo administrativo do benefício objeto da presente demanda não foi juntada, na íntegra, porquanto o postulante anexou documentos e contagem do benefício requerido em 2017, inviabilizando a aferição dos intervalos controvertidos.

Assim, determino a expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, encaminhe a este juízo **cópia integral do processo identificado pelo NB 191.793.204-6, DER em 18.01.2019.**

Com a juntada, dê-se vista às partes. Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

**São Paulo, 8 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011142-39.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: QUITERIA MINERVINO ROSADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



Em que pese o laudo pericial ter sido entregue com atraso, a perícia médica foi realizada por profissional da área médica, legalmente habilitado, de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente, nos termos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.

Assim sendo, indefiro o pedido de renovação de prova técnica.

**Intime-se o Sr. Perito com urgência para que se manifeste sobre o teor da petição (ID 35990130) e responda os quesitos lá formulados.**

Int.

**São PAULO, 8 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012218-30.2020.4.03.6183

AUTOR: ALDENIR TAVARES FERREIRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARQUES DICENZI - SP386739

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faça menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge não somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miséria, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar; sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Com. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)*

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos seis mil reais, conforme doc. 39839266 (R\$ 8.831,30 em 06/2020).

Além disso, deve ser acrescido o valor do benefício previdenciário, cuja renda atual importa R\$ 3.145,96

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora **especificar o período laboral que pretende seja reconhecido como especial** (intervalos e empresas), considerando que o apontado no pedido está em dissonância com aqueles apontados na causa de pedir.

Int.

**São Paulo, 7 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009402-80.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: EVANDRO BARBOSA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARALONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2020 665/1237

Tendo em vista o valor vultoso apurado, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos antes de sua homologação.

Contudo, considerando a concordância da parte exequente com o montante ofertado pelo INSS e a natureza alimentar dessa quantia, defiro sua imediata expedição com bloqueio, discriminada nos cálculos doc. 36727575, no valor de R\$ 136.971,87 referente às parcelas em atraso e de R\$ 13.697,19 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 07/2020.

Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, o acolhimento deve que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 38733517) nos respectivos percentuais de 20%.

Int.

**São Paulo, 7 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008356-51.2020.4.03.6183

AUTOR: AMELIA REGINA MELEIRO PRETO

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA GABRIELLA ALCANTARA - SP376694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Resta prejudicado o pedido de Justiça Gratuita, em razão do recolhimento das custas processuais.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 7 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010201-21.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE JORGE BEZERRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: EDNEA MENDES GAMA - SP267413

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida na inicial.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, especialidade PERÍCIAS MÉDICAS, com consultório na Rua Vergueiro, nº 1.353, sala 1.801, torre norte, bairro Paraíso, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

**QUESTITOS DO JUÍZO** (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **10/11/2020, às 11:30h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

**São Paulo, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009918-95.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS MOREIRAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 7 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003892-81.2020.4.03.6183

AUTOR: WILLIAM LUIZ FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 7 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002748-41.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS CUSTODIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

**DESPACHO**

Diante do silêncio da parte executada, concedo-lhe o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que comprove o pagamento da 5ª parcela referente aos honorários advocatícios devidos ao INSS.

Int.

**São Paulo, 7 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001354-57.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAURINO LOUREIRO SALVADOR JUNIOR

CURADOR: MURILO AUGUSTO SALVADOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, esclareça a parte autora o teor da petição (ID 35813932), considerando que o valor constante do ofício requisitório (ID 34764782) não se refere a honorários sucumbenciais.

Int.

**São Paulo, 7 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000250-64.2015.4.03.6183

AUTOR: MARLI MEDEIROS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005554-80.2020.4.03.6183

AUTOR: NARCISO ANTONIO LOPES BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial como fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

EXEQUENTE: DIODATO LOBATO DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Oficie-se à CEF**, solicitando informações acerca do cumprimento da determinação constante do doc. 36246488 (transferência dos valores depositados mediante o PRC Número do Ofício: 20190028978 Número do Protocolo: 20190135998 (ID 34705107) à conta indicada na petição doc. 34875900, qual seja: BANCO – CEF (104), AGÊNCIA: 0738, CONTA: 013.00005171-8, TIPO CONTA: POUPANÇA, CPF: 041.714.568-35, Titular: Diodato Lobato de Castro. O beneficiário do depósito (pessoa física) declarou expressamente que não é isento do imposto de renda.).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

**São Paulo, 7 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008648-70.2019.4.03.6183

AUTOR: ANGELA CARMONA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES - SP154213

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

**Redesigno o dia 04/12/2020, às 14:00h**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, por videoconferência pelo aplicativo da Microsoft Teams.

Determino o encaminhamento de e-mail (com uma semana de antecedência) ao patrono da parte autora, bem como à procuradoria do INSS, com o link de acesso à sala virtual da audiência, esclarecendo a sistemática de operacionalização do ato judicial, nos seguintes termos:

1) Será enviado aos patronos das partes e-mail com o link de acesso à sala virtual da audiência. Cabe ao advogado repassar às partes e às testemunhas (por e-mail ou whatsapp) o link de acesso à audiência. O link poderá ser aberto em desktop, notebook ou até mesmo no celular.

2) Os participantes poderão ingressar na sala de reunião (audiência) diretamente das suas casas ou onde quer que estejam. Pelo celular é necessário baixar o aplicativo "teams" na loja virtual do correspondente sistema operacional e, mediante acesso pela internet, clicar no link, digitar o seu nome e selecionar "ingressar agora".

3) Acessar o link com antecedência de 20 minutos para realização do teste de comunicabilidade, bem como para a qualificação das testemunhas, que devem ter em mãos documento de identificação pessoal com foto e em bom estado de conservação.

4) Posteriormente, elas serão orientadas a entrarem na reunião no horário marcado e ficarem esperando (conectadas) até o momento em que será liberada (pelo servidor) a entrada delas na sala de audiência efetivamente, visto que é necessário que se mantenham presentes na sala virtual somente o Juiz, a parte, seu advogado, o Procurador Federal e uma testemunha por vez, garantindo assim a incomunicabilidade, sem que nenhum dos depoentes tenha acesso ao teor dos demais, conforme preceitua o art. 456 do CPC.

Int.

**São Paulo, 8 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001770-59.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELVIRA FEOLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DERONCI PALHARES - SP168318, SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição (ID 36288304): Considerando o pedido de destaque de honorários contratuais, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o respectivo contrato de prestação de serviços.

Int.

**São Paulo, 7 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000498-71.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIANA PINHEIRO  
SUCEDIDO: MARIA NATIVIDADE PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR LIMA DE OLIVEIRA - SP209112,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004952-60.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JULIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004796-72.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ AIRES DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002890-45.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: CLARIMUNDO RODRIGUES VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005944-14.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA - SP215055, MARIA LEONICE BASSO AMARANTE - SP303771

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.*

**São Paulo, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002950-33.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: ANGELA MARIA JULIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.*

**São Paulo, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003914-42.2020.4.03.6183

AUTOR:ADALBERTO DE ARAUJO PEREIRA

Advogado do(a)AUTOR:OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Convento o julgamento em diligência.

Considerando o pedido de prova pericial, bem como a regra do artigo 372 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30-A da Resolução CJF n. 305/14, inserido pela Resolução CJF n. 575/19, que trata de perícias por similaridade no âmbito da Justiça Federal, tomo o exame pericial realizado nos autos do processo n. 0008967-65.2015.4.03.6183 como prova emprestada para o presente caso.

Proceda a Secretaria à juntada do documento.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Int.

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006538-64.2020.4.03.6183

AUTOR:PAULO DE JESUS PORTO

Advogados do(a)AUTOR:AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando o pedido de prova pericial, bem como a regra do artigo 372 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30-A da Resolução CJF n. 305/14, inserido pela Resolução CJF n. 575/19, que trata de perícias por similaridade no âmbito da Justiça Federal, tomo o exame pericial realizado nos autos do processo n. 0008967-65.2015.4.03.6183 como prova emprestada para o presente caso.

Proceda a Secretaria à juntada do documento.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Int.

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008252-38.2006.4.03.6183

EXEQUENTE:FRANCISCO DE ASSIS FIRMINO

Advogados do(a)EXEQUENTE:MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, RUBENS RAFAEL TONANNI - SP89049

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

**São Paulo, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003474-51.2017.4.03.6183

EXEQUENTE:ANTONIO ROPAINA

Advogado do(a)EXEQUENTE:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

**São Paulo, 13 de outubro de 2020.**



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012457-68.2019.4.03.6183

AUTOR: OSVALDO ANTUNES DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DARAKDJIAN SILVA - SP292123

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.*

**São Paulo, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004295-92.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: GEOVANE SOARES DE MIRANDA

SUCEDIDO: MADALENA CONSUELO PEDROSO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR - SP147534,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).*

**São Paulo, 12 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008189-13.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: AURORA MARIA BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL - SP124371-E, ANDREIA BOTELHO DA COSTA - SP283860

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).*

**São Paulo, 12 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008033-10.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MERCIA APARECIDA VIANA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 12 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008587-18.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA DIAS NETA  
CURADOR: MARIA DIAS DE JESUS FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

**São Paulo, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006872-98.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE ANTONIO XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial como fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009042-43.2020.4.03.6183

AUTOR: GILSON REIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAICON PITER GOMES - SP238155

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Resta prejudicada a impugnação à Justiça Gratuita, pois não foi concedido neste feito referido benefício.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004948-86.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA LUNA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do silêncio da ex-empregadora, reitere-se o ofício expedido (ID 29629915), com a observação de que o descumprimento à ordem judicial ensejará a aplicação das penalidades cabíveis.

Int.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005522-46.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: TELMA LUCIA DA SILVA MIQUELE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020142-63.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA GUTTLER

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Reitere-se o ofício expedido (ID 30741483), com a observação de que o descumprimento à ordem judicial ensejará a aplicação das penalidades cabíveis.

Int.

**São PAULO, 7 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001515-82.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: MADALENA PINTO DOS SANTOS, MARIA RITA DOS SANTOS, GERSON PINTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BERAHA - SP273230

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BERAHA - SP273230

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BERAHA - SP273230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

**São Paulo, 12 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011182-21.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSEFA DA SILVA CARVALHO  
REPRESENTANTE: MARINALVA DA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

**São Paulo, 12 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009036-39.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: NEURACY DA MOTA GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA COSTA MORAES - SP209767

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

**São Paulo, 12 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010012-48.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTENOR ESTEVES FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

**São Paulo, 12 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004446-21.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAQUIM MENDES FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MOREIRA BANTIM SANTOS - SP430261, GUILHERME MITSUO KIKUCHI MACHADO - SP429129, DEBORA AUGUSTO FERREIRA RODRIGUES - SP180561

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

**São Paulo, 12 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011686-59.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: SONIA OLIVIA POLLATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

**São Paulo, 12 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000792-26.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: DIRCE DE LOURDES BELISARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

**São Paulo, 12 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009585-17.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA LUCENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS - SP185446

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

**São Paulo, 12 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015871-11.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO SERGIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 12 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001547-79.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DI BERNARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 12 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002013-23.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ADAUTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 12 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000160-34.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: BARBARA CELESTE RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAIS REGINA PEREIRA DA COSTA - SP415176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 12 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004106-09.2019.4.03.6183

AUTOR: MAURO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito do juízo para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 13 de outubro de 2020.**

### **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011824-23.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON VLAINICH

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA PEREZ FERNANDES VEBER - SP225536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Da análise do processo 5004134-40.2020.4.03.6183, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar nítida identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados.

Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 286, cujo inciso II preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária.

Int.

**SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5021365-51.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EMÍDIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS - SP83481

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004850-04.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE RIBEIRO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: LUCÉLIA TAVARES BARBOSA - SP384467

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014932-31.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZINHA MARIA DE JESUZ CHIALASTRI

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reconsidero a decisão ID 34001219 e defiro a produção de prova testemunhal.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016190-76.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANUEL MARQUES VIEGAS, TEREZA DE JESUS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que ajuste os cálculos de liquidação por meio da aplicação dos parâmetros previstos na **Resolução 658/2020 do CJF** no que se refere aos **juros de mora**. Prazo de 20 (vinte) dias.



SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011884-93.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIVALDO MENDES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA LOPES - SP397122

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011794-85.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DO SOCORRO FERREIRA PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011842-44.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ NATALINO CLEMENTINO DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

–Apresentar declaração de pobreza.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011851-06.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDERSON EDUARDO SIVERI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011861-50.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIVALDO SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

–Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005692-94.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIA MENDES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011874-49.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANAMARIA BRAGA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

–Apresentar declaração de pobreza.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007303-77.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO LUCAS DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007993-62.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEONILDO RAMIRES DOS SANTOS, ADAUTO CORREA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância do INSS, ACOLHO os cálculos apresentados pelo exequente ID Num. 14400458 - Pág. 185/195.

Intimem-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009512-43.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAGDA FATIMA DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011061-88.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA - SP189528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra a parte exequente o despacho ID 32663376, no prazo de 30 (trinta) dias, visto que cabe ao autor apresentar os cálculos referentes a seu crédito, dando início à execução.

Int.

**São Paulo, 8 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011654-51.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RANIEL SILVA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo 00307188420114036301 indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0007021-68.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO SEBASTIAO CLARO, JOSE EDUARDO DO CARMO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

**São Paulo, 8 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011893-55.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GUILHERME CORRALES FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA - SP147274, ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013976-81.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO CIRO LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Os ofícios requisitórios já foram expedidos, conforme ID 34702519.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando informações sobre o pagamento.

**SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003380-28.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA THEREZINHA DE OLIVEIRA E SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, VIVIANE GOMES TORRES - SP152713-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005355-63.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SUELI APARECIDA SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON EVANGELISTA DE MENEZES - SP182226  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação por ambas as partes, intímem-se as respectivas partes contrárias para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011496-30.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILTON PESSOA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON PESSOA MOREIRA - SP361397  
REU: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005426-87.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO DE JESUS VIEIRA TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015726-52.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDENOR DOS REIS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009446-02.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WANDERLY MARIA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004246-43.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO DA COSTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.



São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011418-68.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NIVALDO DE ASSIS GONCALVES, BERNARDO RUCKER

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que ajuste os cálculos de liquidação por meio da aplicação dos parâmetros previstos na **Resolução 658/2020 do CJF** no que se refere à **correção monetária e aos juros de mora**. Prazo de 20 (vinte) dias.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011931-67.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: L. F. V. D. S., I. V. D. S.  
REPRESENTANTE: DANIELE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER - SP339381,  
Advogado do(a) AUTOR: EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER - SP339381,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Inclua-se o MPF como fiscal da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretária do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004375-61.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL SUTERIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, na qual são partes MANOEL SUTERIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Na fase de conhecimento foi pleiteada a revisão da renda mensal inicial de sua Aposentadoria por Tempo de Serviço, majorando-se seu valor, aplicando-se o disposto no artigo 26 de Lei n.º 88.874/1994, sendo julgado procedente o pedido, ocorrendo o trânsito em julgado aos 02/05/2017 (fl. 180 dos autos físicos).

No início da fase de execução, houve notificação a AADJ para cumprimento da obrigação de fazer (fl. 233 dos autos físicos).

O INSS foi intimado a se manifestar sobre os cálculos do exequente e apresentou impugnação (ID 28307050), alegando que os cálculos do exequente não podem ser aceitos, pois deixou de deduzir os valores recebidos indevidamente no período a título de Auxílio Suplementar por Acidente do Trabalho, inacumulável com a aposentadoria recebida no período.

O exequente peticionou no ID 29092698, insurgindo-se contra o INSS, alegando que auxílio-suplementar, que foi cessado em 30/09/2019, tem DIB em 12/01/1987 (fl. 196 dos autos físicos) e que sua aposentadoria por tempo de contribuição tem DIB em 06/04/1991 (fl. 197 dos autos físicos) e, ainda, que nos 16 (dezesseis) anos de transição deste feito o INSS nunca questionou a respeito da impossibilidade de acumulação. Requer o reconhecimento da ilegalidade da cessação do auxílio-suplementar, com seu imediato restabelecimento.

Foi aberta nova vista ao INSS, que se manifestou no ID 32509241, informando que não foi abordada na fase de conhecimento, não havendo coisa julgada e, ainda que, pelo princípio da auto-tutela, o INSS poder rever seus atos administrativamente a qualquer momento.

### É o relatório. Decido.

É cediço que o INSS tem o poder de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para seus beneficiários (autotutela), nos termos da Súmula 473 do STF, bem como dos artigos 103-A da Lei 8.213/1991 e 69 da Lei 8.212/91. Todavia, esse poder não pode se sobrepor ao ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido.

Observo pelos extratos de fls. 196 e 197 dos autos físicos, que o benefício de auxílio-suplementar (NB 1088294836), com DDB em 24/10/1998, teve sua DIB fixada em 12/01/1987, e o início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 0861278321), com DDB em 21/08/1991, teve a DIB fixada em 06/04/1991, sendo que à época da concessão da aposentadoria era possível a cumulação, pois foi no período de vigência da Lei n.º 8.213/1991 e antes das alterações promovidas pela Lei n.º 9.528/1997.

Neste sentido temos o julgado abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-SUPLEMENTAR E APOSENTADORIA CONCEDIDA SOB A ÉGIDE DA LEI N. 9.528/1997. CUMULAÇÃO IMPOSSIBILIDADE (PRECEDENTES). 1 Conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cumulação do auxílio-suplementar e da aposentadoria, desde que a implementação desta ocorra antes da alteração promovida pela Lei n. 89.528/1997. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp1100856/sp, Ministro Sebastião Reis Júnior, SEXTA Turma, por unanimidade, Dje 14/11/2011)”

Do exposto, verifico que a determinação de suspensão do Auxílio-Suplementar pelo INSS foi manifestamente ilegal, ferindo o ato jurídico perfeito e direito adquirido do autor, não havendo nada mais a discutir posto que a cumulação foi amparada em lei vigente à época da concessão.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o restabelecimento do benefício de auxílio-suplementar de acidente de trabalho (NB 1088294836).

Dê-se ciência às partes desta decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a conferência das contas apresentadas nos termos do julgado e da presente decisão.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011853-73.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RENILSON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.

No presente caso, o autor incluiu em seu cálculo prestação referente a danos morais. No entanto, o valor do dano moral, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material.

Considerando-se que o valor de R\$ 15.675,00 (quinze mil, seiscentos e setenta e cinco reais) refere-se às parcelas vencidas e o valor de R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais) refere-se às parcelas vincendas, o valor atribuído a título de danos materiais deve ser de R\$ 28.215,00 e, por conseguinte, deve corresponder também ao valor dos danos morais. Assim sendo, o valor atribuído à causa deve ser de R\$ 56.430,00.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

**São PAULO, 8 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011892-70.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DAIDONE NETO

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intime-se.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011885-78.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARIO NUNES MARCONDES

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intime-se.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012103-09.2020.4.03.6183

AUTOR: RICARDO PAIXAO MARQUES PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA PIMENTEL MONTEIRO DE BARROS - SP285810

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 37.615,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011779-19.2020.4.03.6183

AUTOR: PEDRO LUIZ DE JESUS RABELO

Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **SANTOS** para redistribuição.

**São Paulo, 8 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006877-57.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI APARECIDA MORALES SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA FRIAS FERNANDES - SP229011, VANESSA DA SILVA COSTA - SP403256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à inclusão da dependente Debora Ellen Pereira dos Santos, filha do instituidor do benefício, José Roberto Pereira dos Santos, e da autora, Sueli Aparecida Moraes Santos, nascida em 06/11/2001, portanto, menor de idade na data do óbito, ocorrido em 17/10/2018.

Após, dê-se vistas dos autos ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Cumprido, retomem os autos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005609-36.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIRLENE CARLOS DA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de **SIRLENE CARLOS DA SILVA ALMEIDA** por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 10.594,08, em 10/2017 (ID 3325244 e ID 3325156).

A parte exequente discordou das alegações do INSS (ID 3912209). Na mesma oportunidade, foi requerida a expedição do ofício requisitório quanto à parcela incontroversa.

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (ID 10441871).

O INSS discordou da Contadoria Judicial (ID 13413661).

A parte exequente, por outro lado, concordou com o perito judicial (ID 13775597).

Os autos retomaram à Contadoria Judicial, a fim de fossem ajustados os consectários. O perito judicial apresentou novos parecer e cálculos (ID 26338778).

A parte exequente discordou dos novos cálculos do perito judicial (ID 32538541).

O INSS, por outro lado, concordou com a nova conta da Contadoria Judicial (ID 33386602).

Vieram os autos conclusos.

### **Decido.**

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Conforme a decisão transitada em julgado na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, o INSS foi condenado ao recálculo dos benefícios previdenciários por meio da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo da renda mensal inicial.

Quanto ao pagamento das verbas atrasadas, deverá observar a prescrição quinquenal. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No que se refere aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se até a data de elaboração da conta de liquidação.

Verifico que, após a manifestação do INSS de ID 33386602, o impasse remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de juros de mora.

Segundo a decisão transitada em julgado, entendo que os consectários deverão ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 658/2020 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o tema. Lembro que, no que se refere à correção monetária e juros de mora, deverão ser aplicados índices vigentes à época de execução do julgado.

Ressalto que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

*AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.*

*1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: "(...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE." (fls. 33).*

*2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.*

*3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante. **objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.***

*4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.*

*5. Agravo legal não provido.*

*(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2015)*

Portanto, as alegações da parte exequente quanto aos juros de mora não merecem prosperar, uma vez que, em razão de créditos previdenciários serem obrigações de trato sucessivo, o ajuste de consectários na fase de Execução nos termos da lei vigente à época de sua incidência não implica em violação à coisa julgada, razão pela qual são devidos juros no percentual de 0,50% a.m., simples, de 01/07/2009 a 30/04/2012, e, a partir de 05/2012, são devidos no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa Selic ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos, conforme MP 567/2012, de 01/05/2012 a 01/09/2017.

Sendo assim, entendo que a conta que se encontra nos termos do julgado é aquela apresentada pela Contadoria Judicial de ID 26338778, no importe de **RS 16.357,32 (dezesesse mil trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos), em 09/2017.**

Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso 1), correspondente: à diferença entre o valor apresentado na petição inicial de ID 2555557 (RS 20.362,88, em 09/2017) e aquele acolhido por este Juízo nesta decisão, no caso da parte exequente, **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita;** e à diferença entre o valor apresentado na impugnação ID 3325244 (RS 10.594,08, em 10/2017) e aquele acolhido por este Juízo nesta decisão, no caso da autarquia federal. Sem custas para o INSS, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Por fim, tendo em vista que foi definido nesta decisão o valor total da execução, por economia processual, entendo desnecessária a expedição de valores incontroversos.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011972-34.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDERLEI GRECCO ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012066-79.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MOTA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DUARTE FERREIRA FERNANDES - SP264040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011911-76.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CONCEICAO DE MORAES FERNANDEZ CANFORA

Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011963-72.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO LUIZ ALVARENGA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Observe que o processo 01907438120054036301 indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Afasto, também, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que os processos 00920318520074036301 e 00573319720184036301 constantes no termo de prevenção foram extintos no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar procuração recente;

– Apresentar declaração de pobreza recente.

Após, notifique-se a AADJ para que apresentem o processo administrativo NB 42/56.666.208-6, no prazo de 15 dias.



São PAULO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011941-14.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLI TEREZINHA LEANDRO  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

No que se refere ao processo indicado no termo de prevenção, entendo que não há de se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada, uma vez que se trata de possível agravamento das condições de saúde da autora, possivelmente demonstrada pela juntada de documentos posteriores ao ano de propositura daquela ação.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento.

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia em clínica geral.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007549-36.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EURICO PACHECO DO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA GARCIA DE MELO - SP373514  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Aguarda-se resposta ao ofício expedido à SPPREV.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para apreciações do pedido de Tutela.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011450-78.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURICIO JOSE DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que o RE 970947 transitou em julgado, e que não foi deferida a requerida a modulação dos efeitos, entendo que o cumprimento da determinação de ID 18105093 está prejudicada, devendo a execução, inclusive por economia processual, prosseguir pelo valor total, conforme decisão de ID 17590186 (RS 69.944,09, em 04/2017), que está de acordo com a jurisprudência atual sobre os consectários e, a fim de que não houvesse execução ultra petita, limitou-se ao valor requerido pela parte exequente.

Portanto, tendo em vista que a parte autora já juntou documentos e não informou deduções da base de cálculo do Imposto de Renda, se em termos, expeçam-se os ofícios de pagamento.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011944-66.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIA PIRES BERNARDO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE APARECIDA FERREIRA - SP284578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015424-86.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MURILLO SOUZA DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **MURILLO SOUZA DOS SANTOS PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário (NB 42/085.844.270-1 - DIB 03/05/0989), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

A inicial foi instruída com documentos.

Concedida prioridade de tramitação e determinado a parte autora emendar a inicial devendo apresentar procuração recente e declaração de pobreza (id 25124260).

Emenda a inicial (id 28737386).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, suscitou prescrição e decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 29109703).

Houve réplica (id 32402837).

Indeferido o pedido de prova pericial contábil (id 36381354).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

**FUNDAMENTAÇÃO**

## DECADÊNCIA

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que "não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).**

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/085.844.270-1) concedida com DIB em 03/05/1989.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao dispor em:

*EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.*

*EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.*

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A 1. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumprе ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 ("buraco negro"), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).**

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONECTIVOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o beneficiário em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei nº 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's nº 20/98 e nº 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Conectivos fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)**

No caso dos autos, a parte autora comprovou que o benefício da aposentadoria especial (42/085.844.270-1), com DIB 03/05/1989 foi limitado ao teto, conforme id 24322044, razão pela qual faz jus à revisão pretendida, nos termos da decisão exarada no Recurso Extraordinário nº 564.354, com o pagamento das eventuais diferenças.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, **observada a prescrição quinquenal**.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual dos benefícios, bem como das diferenças devidas – no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013.

Devem ser compensadas eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, §4º, inciso II, da lei adjeta).

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000871-68.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRONI PORTELA BISPO

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **IRONI PORTELA BISPO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria especial (NB 46/177.048.870-4), desde o requerimento administrativo (23/09/2015), com parcelas devidamente corrigidas e consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 195\*).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 196/203).

Não houve réplica.

Foi determinado sobrestamento em razão do pleito de reafirmação da DER (fls. 225/226). Contudo, considerando a expressa desistência deste item do pedido (fls. 227), foi determinada vista ao INSS (fls. 228/229).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

### FUNDAMENTAÇÃO.

#### DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelece como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)**

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

**Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

**Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno emanado, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

**A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

#### **DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.**

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e] a atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

#### **CASO CONCRETO**

Fixadas essas premissas, passo à análise pormenorizada do caso dos autos.

Para melhor apreciação do feito, começo analisando os períodos laborados até 28/04/1995, quando a legislação permitia o enquadramento por categoria profissional.

**De 18/12/1985 a 03/04/1986 (Instituição Adventista Sul Brasileira), de 02/06/1986 a 03/01/1988 (Assoc. Educadora São Carlos), de 20/01/1988 a 19/12/1990 (Instituto Paulista Adventista), de 07/05/1991 a 13/11/1992 (Instituto Paulista Adventista), de 23/03/1993 a 28/12/1993 (Pro Matre Paulista S.A).**

Os vínculos celetistas restaram comprovados por meio de cópias de CTPS (fls. 37/38), com registro de labor nos cargos de “auxiliar de enfermagem” e “técnico de enfermagem”.

Entendo que o contrato de trabalho devidamente anotado em CTPS é prova suficiente para o enquadramento por categoria profissional, nos termos do código 2.1.3, do Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 do Decreto 83.080/79.

Neste sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida [...] Mantidos os termos da sentença que reconheceu como especial o período de 17.08.1982 a 23.08.1984, tendo em vista que a requerente exerceu a função de atendente de enfermagem (CTPS), atividade profissional prevista no código 2.1.3 do Decreto nº 83.080/1979. VI - Devem ser tidos como especiais os períodos de 17.12.1987 a 23.03.1988, 21.02.1994 a 09.12.1994 [...], nas funções de atendente e auxiliar de enfermagem (CTPS), em diversos estabelecimentos de saúde, suficiente a comprovar a atividade especial enquadrada pela categoria profissional [...] XVIII - Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (Ap 00080114920154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017..FONTE\_REPÚBLICAÇÃO:.)**

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. COMPROVAÇÃO. PPP. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS. [...] Devem ser tidos por especiais os períodos de 10.12.1979 a 21.10.1987 [...] nas funções de atendente de enfermagem, conforme CTPS, com possibilidade de enquadramento, por analogia, pela categoria profissional [...], código previsto 2.1.3, do Decreto 53.831/64 e código 2.1.3, Decreto 83.080/79. VII - Não há possibilidade de reconhecimento como especial o período de 11.12.1997 a 01.07.2006, em que laborou como atendente de enfermagem, haja vista a ausência de prova técnica a qual é exigida pela lei para o referido período. [...] Apelação da autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. (Ap 00014787420164036301, JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO § 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. AGENTES NOCIVOS PREVISTOS NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PRESUNÇÃO LEGAL DE ATIVIDADE INSALUBRE. I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95. II - A ausência do formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40), resolve-se pelo contrato de trabalho, na função de atendente de enfermagem, anotado em CTPS. III - No que se refere aos profissionais da saúde, mais especificamente, aos auxiliares de enfermagem e enfermeiros, os decretos previdenciários que cuidam da matéria expressamente reconhecem o direito à contagem diferenciada daqueles que trabalham de forma permanente em serviços de assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins (g.n), conforme se constata do código 1.3.2 do Decreto 53.831/64. IV - O formalismo dirigido principalmente à seara previdenciária, quanto à apresentação de formulários específicos DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, não se aplica ao magistrado que, em ampla cognição, levando em conta todos os elementos dos autos, pode formar convicção sobre a justeza do pedido, principalmente em se tratando de categoria profissional, na qual há presunção legal de atividade insalubre, e se refira a período anterior ao advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir a comprovação do agente nocivo por laudo técnico. V - Agravo previsto no § 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. (AC 00083894420114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

É devido, portanto, o enquadramento do período postulado nos interstícios de 18/12/1985 a 03/04/1986, de 02/06/1986 a 03/01/1988, de 20/01/1988 a 19/12/1990, de 07/05/1991 a 13/11/1992 e de 23/03/1993 a 28/12/1993, por categoria profissional, nos termos do código 2.1.3, do Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 do Decreto 83.080/79.

Passo agora a analisar os períodos posteriores a 28/04/1995, momento em que se afigura imprescindível comprovar efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

De 07/02/1996 a 20/09/1996, de 16/10/1997 a 26/02/2002 e de 13/06/2002 a 24/01/2017 (Hospital E Maternidade Sta. Joana)

Os registros em CTPS (fs. 38) confirmam vínculo no cargo de auxiliar de enfermagem.

Os PPPs (fs. 62/64, 65/67, 120/121, 122/124) indicam expressamente exposição a agentes biológicos, em unidade hospitalar.

Por oportuno, destaco que as informações constantes da profissiografia devem ser presumidas como verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal, conforme entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verbis:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Recebida a apelação interposta tempestivamente, conforme certificado nos autos e observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. - O fato de a parte autora não ter juntado aos autos o laudo técnico que embasa o PPP não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial. - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração apositos pelo INSS. - Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. - Não obstante desprovido o apelo do INSS não há que se determinar a majoração dos honorários de sucumbência, pois, não tendo a sentença estabelecido o seu valor, cumpre ao juiz da execução, quando fixá-los, já levar em conta o trabalho desempenhado pelo advogado em grau de recurso. - Apelação desprovida. Correção monetária alterada, de ofício. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA CLASSE:ApCiv000439-47.2012.4.03.6183..PROCESSO\_ANTIGO..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:..RELATORC:..TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial1DATA:02/07/2020..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

Quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades permite concluir pela exposição habitual e permanente ao agente agressivo informado, nos períodos avaliados nos PPPs. Ademais, a exposição aos agentes biológicos não é descaracterizada nem mesmo pela indicação de eficácia de EPC/EPI na profissiografia, conforme vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Superada a limitação temporal e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - A jurisprudência majoritária, tanto nesta Corte quanto no STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes [...] As informações registradas no campo "EPI Eficaz (S/N)", constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não se referem à eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente - Perfil Profissiográfico Previdenciário demonstra a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos - códigos 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.3.4 e 2.1.3 do anexo do Decreto n. 83.080/1979 e 3.0.1 dos anexos dos Decretos n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999. - O EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. - Patente o quesito temporal, uma vez que a soma de todos os períodos de trabalho, confere à parte autora mais de 35 anos de profissão, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Ausência de contrariedade à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. - Matéria preliminar rejeitada. - Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5015117-69.2018.4.03.6183, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019)

Portanto, é devido o reconhecimento do tempo especial de 07/02/1996 a 20/09/1996, de 16/10/1997 a 26/02/2002 e de 13/06/2002 a 23/09/2015 (DER), por enquadramento nos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Quadro Anexo ao Decreto 83.080/1979 e 3.0.0 e 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto 2.172/97 e ao Decreto 3.048/99, não havendo lide a reclamar solução jurisdicional no período pós-DER.

Por fim, computando-se todos os períodos especiais laborados pela parte autora, excluídos eventuais concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo:

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	especial (Juízo)	18/12/1985	03/04/1986	1.00	0 anos, 3 meses e 16 dias	5
2	especial (Juízo)	02/06/1986	03/01/1988	1.00	1 anos, 7 meses e 2 dias	20
3	especial (Juízo)	20/01/1988	19/12/1990	1.00	2 anos, 11 meses e 0 dias	35
4	especial (Juízo)	07/05/1991	13/11/1992	1.00	1 anos, 6 meses e 7 dias	19
5	especial (Juízo)	23/03/1993	28/12/1993	1.00	0 anos, 9 meses e 6 dias	10

6	especial (Juízo)	07/02/1996	20/09/1996	1.00	0 anos, 7 meses e 14 dias	8
7	especial (Juízo)	16/10/1997	26/02/2002	1.00	4 anos, 4 meses e 11 dias	53
8	especial (Juízo)	13/06/2002	23/09/2015	1.00	13 anos, 3 meses e 11 dias	160

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade
Até 23/09/2015 (DER)	25 anos, 4 meses e 7 dias	310	51 anos, 6 meses e 22 dias

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que, apreciando o **tema 709 da repercussão geral**, quando do julgamento do **RE 791.961, em 08/06/2020**, fixou a seguinte tese: "i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

Cumprido ressaltar que os efeitos financeiros são devidos desde a data do requerimento administrativo, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão do segurado, conforme entendimento do C. STJ, pacificado em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, estabelecendo que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo, se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012/0239062-7).

Ainda, nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados. VI- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VII- O início dos efeitos financeiros do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial, conforme a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15. VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX- Apelação do INSS improvida. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA...CLASSE: ApCiv5789351-42.2019.4.03.9999..PROCESSO\_ANTIAGO\_FORMATADO...RELATORC: TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2020.FONTE\_PUBLICACAO1...FONTE\_PUBLICACAO2...FONTE\_PUBLICACAO3...)*

Por derradeiro, considerando que, consoante extrato CNIS anexo a esta sentença, a parte segurada já recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.585.368-9, DIB em 24/01/2017), quando de eventual execução do julgado, cabe à parte autora optar pela manutenção do benefício administrativo ou pela implantação do benefício judicial ora concedido. Ressalto que a opção pelo benefício administrativo implica renúncia a eventuais valores a serem apurados judicialmente nestes autos.

#### DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 18/12/1985 a 03/04/1986, de 02/06/1986 a 03/01/1988, de 20/01/1988 a 19/12/1990, de 07/05/1991 a 13/11/1992 e de 23/03/1993 a 28/12/1993, 07/02/1996 a 20/09/1996, de 16/10/1997 a 26/02/2002 e de 13/06/2002 a 23/09/2015; e (ii) conceder aposentadoria especial (NB 46/177.048.870-4), a partir do primeiro requerimento administrativo (23/09/2015), pagando os valores daí decorrentes.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3º, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: IRONI PORTELA BISPO

CPF: 642.186.869-04

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2020 703/1237

Benefício concedido: aposentadoria especial

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 18/12/1985 a 03/04/1986, de 02/06/1986 a 03/01/1988, de 20/01/1988 a 19/12/1990, de 07/05/1991 a 13/11/1992 e de 23/03/1993 a 28/12/1993, 07/02/1996 a 20/09/1996, de 16/10/1997 a 26/02/2002 e de 13/06/2002 a 23/09/2015

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

DIB: 23/09/2015.

Tutela de urgência: não.

\*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

**SÃO PAULO, 09 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008697-82.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO CEZAR RODRIGUES VILLAS BOAS

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Converto o julgamento em diligência.**

Conforme se extrai da consulta ao sistema CNIS, que acompanha este pronunciamento, consta **benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.547.011-3**, com DIB em **15/12/2017**.

Observo que o autor pretende a concessão de aposentadoria especial, com o mesmo NB supracitado, entretanto coma DER em 08/03/2017 (id 9387855).

Assim, intime-se a parte autora para que esclareça o fato acima apontado, bem como manifeste-se, de forma objetiva, se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, informe a este Juízo se foi juntada cópia integral do NB 180.547.011-3. Se não, traga aos autos *cópia integral* do processo administrativo da concessão do benefício atualmente percebido, em 30 (trinta) dias.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005188-75.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Converto o julgamento em diligência.**

A parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 155.934.115-4, com DIB em 09/03/2011, tendo em vista alteração do seu salário de contribuição e consequentemente contribuições previdenciárias oriundas de reclamação trabalhista.



Foi trazido aos autos cópia integral da ação trabalhista e a própria autora informa que a referida demanda possui 564 reclamantes.

Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos planilha personalizada, que discrimine os períodos e respectivos salários de contribuição anteriores e os alterados ante a aludida reclamatória, com a respectiva comprovação, já que não constam do CNIS, como alegado na exordial.

**Prazo: 30 dias.**

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010088-04.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO OMENADA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Converto o julgamento em diligência.**

A parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, com DER em 18/03/2015.

Observo no documento (id 19776329) que o INSS encaminhou carta de exigência para o autor, datado em 23/05/2018, solicitando sua manifestação quanto a opção de manter o benefício **NB 46/182.085.909-3** ou a implantação do benefício, objeto do recurso.

No id 19776330, o segurado juntou a carta de concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 180.380.180-5, concedido em 16/02/2017. Presume-se que ele optou na implantação do benefício, objeto do recurso.

Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos *cópia integral* do processo administrativo NB 46/182.085.909-3, no prazo de 30 dias.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011995-77.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAMALHO NEVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DORIVANA SANTOS SILVA - BA22428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005173-77.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEIDE MARCONI MARCELINO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora **por mandado** no endereço indicado na pesquisa de Webservice de ID 38189006, a fim de que informe o seu interesse no prosseguimento do feito, **sob pena de extinção do processo**, tendo em vista que não compareceu a duas perícias médicas nem justificou as ausências.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 0004853-83.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSILENE QUEIROZ SILVA, GILDAZIO AMADEU SILVA JUNIOR, GRAZIELA QUEIROZ SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

Advogado do(a) EMBARGADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

Advogado do(a) EMBARGADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

TERCEIRO INTERESSADO: GILDAZIO AMADEU SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Proceda-se ao traslado de cópia do feito para os autos principais.

Após, arquivem-se estes Embargos à Execução com baixa na distribuição, por findos.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011996-62.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE AIRTON LEANDRO

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003579-30.2002.4.03.0399 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIA HELENA KANAY GONCALVES DA SILVA, JOSE OTAVIO KANAY, OTAVIO TADAO KANAY

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANER STRUPENI - SP141333

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANER STRUPENI - SP141333

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OTAVIO TADAO KANAY

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANER STRUPENI - SP141333

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, para fins de expedição dos ofícios de pagamento, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) informar, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) juntar documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011991-40.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO BARROS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011939-44.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSELITO DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850, VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012042-51.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZABETH MUNIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012045-06.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELISANGELA INACIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE - SP222842

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012003-54.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA GIGLIO FURLAN

Advogado do(a) REQUERENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007252-29.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ASSISTENTE: RANIEL SERGIO FERREIRA

Advogado do(a) ASSISTENTE: CLAUDIO CAMPOS - SP262799

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **RANIEL SERGIO FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.831.222-1, mediante o enquadramento como especial dos períodos em que desenvolveu as atividades de Ferramenteiro/Ajustador Mecânico, compagamento das prestações vencidas desde a DER (22/05/2015), acrescidas de atualização monetária e juros.

Inicial instruída com documentos

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da petição inicial (fls. 85/86\*).

Emenda à inicial (fls. 87/92).

Recebida a emenda à inicial, foi determinada a citação do INSS (fl. 93).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 95/104).

Houve réplica (fls. 121/122).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Após a suspensão do trâmite processual de fl. 123, foi determinada a conclusão dos autos para sentença (fl. 124).

Vieramos autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

#### **DAAPOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

#### **DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM**

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumprido o requisito de caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do questionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de resignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior; porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador; em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:..)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

### **DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.**

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins – como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras – não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais.

De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam as “*indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenaceiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera – recozedores, temperadores*”, e em “*operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebi- tadores com martelos pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas*” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “*garçon: movimentação e retira a carga do forno*”) e n. 72.771/73.

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade.

[Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: “*as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades*”; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “*as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho*”; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.]

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciona, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “*área portuária*”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e.g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, § 5º, da IN INSS/DC n. 57/01).

### **DO USO DO EPI**

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

## CASO CONCRETO

Nestes autos, a parte autora postula que os períodos laborados em indústrias metalúrgicas e mecânicas sejam reconhecidos como especiais por enquadramento da categoria profissional (ferramenteiro/ajustador mecânico/planador – código 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79), e a concessão de aposentadoria tempo de contribuição.

Passo à análise pormenorizada dos períodos controversos:

PERÍODOS	FUNÇÃO	EMPRESA	CTPS FLS
15/02/1973 a 02/04/1973	oficial ajustador mecânico	Espiro Ind. e Com. de Molass Ltda.	fl.20
01/06/1973 a 29/09/1973	½ oficial ajustador mecânico	Lutz Ferrando Ótica Instrumental Científico	efl.20
29/10/1973 a 07/12/1973	½ oficial ajustador mecânico	Armarames e Máquinas Ltda.	fl. 21
01/02/1974 a 11/04/1974	½ oficial ajustador	Toshiba do Brasil S/A	fl.21
12/07/1974 a 12/09/1974	½ oficial ajustador	Univence Ind. e Com.	fl. 22
11/11/1974 a 08/07/1975	planador e ½ oficial ajustador	Metaktur Ind. e Com. de Metais	defl.25
01/09/1975 a 01/10/1975	½ oficial ajustador de manutenção	Vinçua S/A	fl. 26
09/10/1975 a 09/12/1975	½ oficial de ajustamento de manutenção	Poly Hidrometalúrgica Ltda.	fl. 26
13/02/1976 a 30/06/1976	ajustador	Ind. de Metais Vulcânica S/A.	fl.27
04/08/1976 a 01/11/1976	ajustador ferramenteiro	Komatsu FNV Máq. Equip. S/A	efl. 27
09/11/1976 a 01/02/1977	ferramenteiro	Ind. Metal Astro S/A	fl.28
01/03/1977 a 23/05/1977	ferramenteiro	COPS S/A Ind. e Com. de Acessórios Têxteis	defl. 28
11/08/1977 a 20/03/1978	ferramenteiro	Lua Nova Ind. e Com. de Produtos Alimentícios	defl. 29
28/06/1978 a 20/03/1979	½ oficial ferramenteiro	Tankauto do Brasil Assessoria Industrial Ltda - EP	fl. 32
01/06/1979 a 04/07/1982	ferramenteiro	Majular Artefatos de Alumínio Ind. e Com. Ltda	defl. 32
25/10/1982 a 21/01/1983	ferramenteiro	Tecnocurva Ind. de Peças Automobilísticas Ltda	fl. 33
15/03/1983 a 07/10/1983*	ferramenteiro	Dalvox Ind. e Com. de Altofalantes Ltda	fl.33
29/03/1984 a 23/10/1985	ferramenteiro	Brinquedos Bandeirante S/A	fl. 34
17/01/1986 a 03/02/1986*	ferramenteiro	Tankauto do Brasil Ind. e Com.	efl. 34



06/02/1986 a 05/03/1987	ferramenteiro	RF Ind. Metalúrgica	fl. 35
18/03/1987 a 04/08/1987	ferramenteiro	Metalúrgica Osan	fl. 35
13/01/1988 a 28/04/1995	ferramenteiro	Fábrica de Granpos Aço	fl. 38

Nos períodos acima indicados, verifico que as cópias das CTPS juntadas aos autos contêm registros dos vínculos empregatícios nos cargos de: oficial ajustador mecânico; ½ oficial ajustador mecânico; ½ oficial ajustador e planador; ½ oficial ajustador e ferramenteiro, comatividades prestadas até 28/04/1995 em indústrias relacionadas à usinagem de metais (metalúrgicas e mecânicas) e, com exceção dos intervalos de (\*) 15/03/1983 a 07/10/1983 e 17/01/1986 a 03/02/1986, os períodos encontram-se devidamente averbadas ao tempo de contribuição do autor.

Nos termos já expostos no tópico “Das atividades de torneiro mecânico e outras relacionadas à usinagem de metais”, reafirmo a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Neste sentido trago os julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO.*

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).

3. Admite-se como especial a atividade como torneiro mecânico, considerada atividade insalubre pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por analogia às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Verifica-se na Circular nº 15, de 08/09/94 do INSS, a determinação do enquadramento das funções de **ferramenteiro**, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto 83.080/79.

4. Tendo a autoria decaído de parte do pedido é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC.

5. Apelação provida em parte.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2060173 - 0008036-77.2013.4.03.6136, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017)

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AJUSTADOR MECÂNICO E VIGIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.*

1. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64.

2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

3. Parte autora desenvolveu atividade como **ajustador mecânico**, com exposição ao agente agressivo hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos. Referida atividade e referidos agentes agressivos encontram classificação no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 1.2.11 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos.

4. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, uma vez que o trabalhador tem sua integridade física colocada em efetivo risco, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

5. Juros de mora e correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos/precatórios, após sua expedição.

6. No tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

7. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2033090 - 0006008-92.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAlA, julgado em 20/06/2017, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:29/06/2017)

Assim é possível a qualificação das atividades laborais exercidas por categoria profissional nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79, fazendo jus à averbação dos vínculos empregatícios de 15/03/1983 a 07/10/1983 e de 17/01/1986 a 03/02/1986, bem como ao reconhecimento da especialidade nos períodos de: 15/02/1973 a 02/04/1973; 01/06/1973 a 29/09/1973; 29/10/1973 a 07/12/1973; 01/02/1974 a 11/04/1974; 12/07/1974 a 12/09/1974; 11/11/1974 a 08/07/1975; 01/09/1975 a 01/10/1975; 09/10/1975 a 09/12/1975; 13/02/1976 a 30/06/1976; 04/08/1976 a 01/11/1976; 09/11/1976 a 01/02/1977; 01/03/1977 a 23/05/1977; 11/08/1977 a 20/03/1978; 28/06/1978 a 20/03/1979; 01/06/1979 a 04/07/1982; 25/10/1982 a 21/01/1983; 15/03/1983 a 07/10/1983; 29/03/1984 a 23/10/1985; 17/01/1986 a 03/02/1986; 06/02/1986 a 05/03/1987; 18/03/1987 a 04/08/1987; 13/01/1988 a 28/04/1995.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns, *excluídos os períodos concomitantes*, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço:

#### CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

##### TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

- Data de nascimento: 09/07/1954

- Sexo: Masculino

- DER: 22/05/2015

- Período 1 - 15/02/1973 a 02/04/1973 - 0 anos, 2 meses e 7 dias - 3 carências - Especial (fator 1.40) - enquadrado

- Período 2 - 01/06/1973 a 29/09/1973 - 0 anos, 5 meses e 17 dias - 4 carências - Especial (fator 1.40) - enquadrado

- Período 3 - 29/10/1973 a 07/12/1973 - 0 anos, 1 meses e 25 dias - 3 carências - Especial (fator 1.40) - enquadrado

- Período 4 - 01/02/1974 a 11/04/1974 - 0 anos, 3 meses e 9 dias - 3 carências - Especial (fator 1.40) - enquadrado

- Período 5 - 12/07/1974 a 12/09/1974 - 0 anos, 2 meses e 25 dias - 3 carências - Especial (fator 1.40) - enquadrado

- Período 6 - 11/11/1974 a 08/07/1975 - 0 anos, 11 meses e 3 dias - 9 carências - Especial (fator 1.40) - enquadrado

- Período 7 - 01/09/1975 a 01/10/1975 - 0 anos, 1 meses e 13 dias - 2 carências - Especial (fator 1.40) - enquadrado

- Período 8 - 09/10/1975 a 09/12/1975 - 0 anos, 2 meses e 25 dias - 2 carências - Especial (fator 1.40) - enquadrado

- Período 9 - 13/02/1976 a 30/06/1976 - 0 anos, 6 meses e 13 dias - 5 carências - Especial (fator 1.40) - enquadrado

- Período 10 - 04/08/1976 a 01/11/1976 - 0 anos, 4 meses e 3 dias - 4 carências - Especial (fator 1.40) - enquadrado

- Período 11 - 09/11/1976 a 01/02/1977 - 0 anos, 3 meses e 26 dias - 3 carências - Especial (fator 1.40) - enquadrado

- Período 12 - 01/03/1977 a 23/05/1977 - 0 anos, 3 meses e 26 dias - 3 carências - Especial (fator 1.40) - enquadrado

- Período 13 - 11/08/1977 a 20/03/1978 - 0 anos, 10 meses e 8 dias - 8 carências - Especial (fator 1.40) - enquadrado

- Período 14 - 28/06/1978 a 20/03/1979 - 1 anos, 0 meses e 8 dias - 10 carências - Especial (fator 1.40) - enquadrado

- Período 15 - 01/06/1979 a 07/07/1982 - 4 anos, 4 meses e 4 dias - 38 carências - Especial (fator 1.40) - enquadrado

- Período 16 - 25/10/1982 a 21/01/1983 - 0 anos, 4 meses e 2 dias - 4 carências - Especial (fator 1.40) - enquadrado

- Período 17 - 15/03/1983 a 07/10/1983 - 0 anos, 9 meses e 14 dias - 8 carências - Especial (fator 1.40) - enquadrado

- Período 18 - 29/03/1984 a 23/10/1985 - 2 anos, 2 meses e 11 dias - 20 carências - Especial (fator 1.40) - enquadrado
- Período 19 - 17/01/1986 a 03/02/1986 - 0 anos, 0 meses e 24 dias - 2 carências - Especial (fator 1.40) - enquadrado
- Período 20 - 06/02/1986 a 05/03/1987 - 1 anos, 6 meses e 6 dias - 13 carências - Especial (fator 1.40) - enquadrado
- Período 21 - 18/03/1987 a 04/08/1987 - 0 anos, 6 meses e 12 dias - 5 carências - Especial (fator 1.40) - enquadrado
- Período 22 - 13/01/1988 a 28/04/1995 - 10 anos, 2 meses e 16 dias - 88 carências - Especial (fator 1.40) - enquadrado
- Período 23 - 29/04/1995 a 21/10/1997 - 2 anos, 5 meses e 23 dias - 30 carências - Tempo comum
- Período 24 - 01/02/2009 a 22/05/2015 - 6 anos, 3 meses e 22 dias - 76 carências - Tempo comum

\* Não há períodos concomitantes.

- Soma até 16/12/1998 (EC 20/98): 28 anos, 5 meses e 20 dias, 270 carências

- Pedágio (EC 20/98): 0 anos, 7 meses e 10 dias

- Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99): 28 anos, 5 meses e 20 dias, 270 carências

- Soma até 22/05/2015 (DER): 34 anos, 9 meses, 12 dias, 346 carências

#### -Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 0 anos, 7 meses e 10 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

Em 22/05/2015 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), com o coeficiente de 90% (EC 20/98, art. 9º, §1º, inc. II). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, que incluiu o art. 29-C na Lei 8.213/91.

A parte autora em sua inicial requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com pedido de reafirmação da DER, que passo a apreciar.

Em consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, observo que o autor procedeu a recolhimentos previdenciários após a DER (22/05/2015), no período de 23/05/2015 a 31/01/2016, de 01/02/2016 a 15/09/2016, 16/09/2016 a 30/09/2016 e 01/11/2016 a 31/08/2017, razão pela qual procedo a novo cálculo do seu tempo de contribuição com o cômputo dos referidos períodos.

#### CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

##### TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

- Data de nascimento: 09/07/1954

- Sexo: Masculino

- DER: 22/05/2015

- Reafirmação da DER: 31/08/2017

- Período 1 - 15/02/1973 a 02/04/1973 - 0 anos, 2 meses e 7 dias - 3 carências - Especial (fator 1.40) - enquadrado

- Período 2 - 01/06/1973 a 29/09/1973 - 0 anos, 5 meses e 17 dias - 4 carências - Especial (fator 1.40) - enquadrado

- Período 3 - 29/10/1973 a 07/12/1973 - 0 anos, 1 meses e 25 dias - 3 carências - Especial (fator 1.40) - enquadrado
- Período 4 - 01/02/1974 a 11/04/1974 - 0 anos, 3 meses e 9 dias - 3 carências - Especial (fator 1.40) - enquadrado
- Período 5 - 12/07/1974 a 12/09/1974 - 0 anos, 2 meses e 25 dias - 3 carências - Especial (fator 1.40) - enquadrado
- Período 6 - 11/11/1974 a 08/07/1975 - 0 anos, 11 meses e 3 dias - 9 carências - Especial (fator 1.40) - enquadrado
- Período 7 - 01/09/1975 a 01/10/1975 - 0 anos, 1 meses e 13 dias - 2 carências - Especial (fator 1.40) - enquadrado
- Período 8 - 09/10/1975 a 09/12/1975 - 0 anos, 2 meses e 25 dias - 2 carências - Especial (fator 1.40) - enquadrado
- Período 9 - 13/02/1976 a 30/06/1976 - 0 anos, 6 meses e 13 dias - 5 carências - Especial (fator 1.40) - enquadrado
- Período 10 - 04/08/1976 a 01/11/1976 - 0 anos, 4 meses e 3 dias - 4 carências - Especial (fator 1.40) - enquadrado
- Período 11 - 09/11/1976 a 01/02/1977 - 0 anos, 3 meses e 26 dias - 3 carências - Especial (fator 1.40) - enquadrado
- Período 12 - 01/03/1977 a 23/05/1977 - 0 anos, 3 meses e 26 dias - 3 carências - Especial (fator 1.40) - enquadrado
- Período 13 - 11/08/1977 a 20/03/1978 - 0 anos, 10 meses e 8 dias - 8 carências - Especial (fator 1.40) - enquadrado
- Período 14 - 28/06/1978 a 20/03/1979 - 1 anos, 0 meses e 8 dias - 10 carências - Especial (fator 1.40) - enquadrado
- Período 15 - 01/06/1979 a 07/07/1982 - 4 anos, 4 meses e 4 dias - 38 carências - Especial (fator 1.40) - enquadrado
- Período 16 - 25/10/1982 a 21/01/1983 - 0 anos, 4 meses e 2 dias - 4 carências - Especial (fator 1.40) - enquadrado
- Período 17 - 15/03/1983 a 07/10/1983 - 0 anos, 9 meses e 14 dias - 8 carências - Especial (fator 1.40) - enquadrado
- Período 18 - 29/03/1984 a 23/10/1985 - 2 anos, 2 meses e 11 dias - 20 carências - Especial (fator 1.40) - enquadrado
- Período 19 - 17/01/1986 a 03/02/1986 - 0 anos, 0 meses e 24 dias - 2 carências - Especial (fator 1.40) - enquadrado
- Período 20 - 06/02/1986 a 05/03/1987 - 1 anos, 6 meses e 6 dias - 13 carências - Especial (fator 1.40) - enquadrado
- Período 21 - 18/03/1987 a 04/08/1987 - 0 anos, 6 meses e 12 dias - 5 carências - Especial (fator 1.40) - enquadrado
- Período 22 - 13/01/1988 a 28/04/1995 - 10 anos, 2 meses e 16 dias - 88 carências - Especial (fator 1.40) - enquadrado
- Período 23 - 29/04/1995 a 21/10/1997 - 2 anos, 5 meses e 23 dias - 30 carências - Tempo comum- reconhecimento administrativo
- Período 24 - 01/02/2009 a 22/05/2015 - 6 anos, 3 meses e 22 dias - 76 carências - Tempo comum- reconhecimento administrativo
- Período 25 - 23/05/2015 a 31/01/2016 - 0 anos, 8 meses e 8 dias - 8 carências - Tempo comum(Período posterior à DER)
- Período 26 - 01/02/2016 a 15/09/2016 - 0 anos, 7 meses e 15 dias - 8 carências - Tempo comum(Período posterior à DER)
- Período 27 - 16/09/2016 a 30/09/2016 - 0 anos, 0 meses e 15 dias - 0 carência - Tempo comum(Período posterior à DER)
- Período 28 - 01/11/2016 a 31/08/2017 - 0 anos, 10 meses e 0 dias - 10 carências - Tempo comum(Período posterior à DER)

\* Não há períodos concomitantes.

- Soma até 16/12/1998 (EC 20/98): 28 anos, 5 meses e 20 dias, 270 carências

- **Pedágio (EC 20/98):** 0 anos, 7 meses e 10 dias

- **Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99):** 28 anos, 5 meses e 20 dias, 270 carências

- **Soma até 22/05/2015 (DER):** 34 anos, 9 meses, 12 dias, 346 carências

- **Soma até 31/08/2017 (reafirmação da DER):** **36 anos, 11 meses e 20 dias**, 372 carências e 100.1139 pontos

- **Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição**

Nessas condições, em **16/12/1998**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em **28/11/1999**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 0 anos, 7 meses e 10 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

Em **22/05/2015 (DER)**, a parte autora **tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição** (regras de transição da EC 20/98), com o coeficiente de **90%** (EC 20/98, art. 9º, §1º, inc. II). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, que incluiu o art. 29-C na Lei 8.213/91.

Em **31/08/2017 (reafirmação da DER)**, a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a proceder à averbação dos vínculos empregatícios de **15/03/1983 a 07/10/1983 e de 17/01/1986 a 03/02/1986**, bem como ao reconhecimento da especialidade nos períodos de especial, o período de **15/02/1973 a 02/04/1973; 01/06/1973 a 29/09/1973; 29/10/1973 a 07/12/1973; 01/02/1974 a 11/04/1974; 12/07/1974 a 12/09/1974; 11/11/1974 a 08/07/1975; 01/09/1975 a 01/10/1975; 09/10/1975 a 09/12/1975; 13/02/1976 a 30/06/1976; 04/08/1976 a 01/11/1976; 09/11/1976 a 01/02/1977; 01/03/1977 a 23/05/1977; 11/08/1977 a 20/03/1978; 28/06/1978 a 20/03/1979; 01/06/1979 a 04/07/1982; 25/10/1982 a 21/01/1983; 15/03/1983 a 07/10/1983; 29/03/1984 a 23/10/1985; 17/01/1986 a 03/02/1986; 06/02/1986 a 05/03/1987; 18/03/1987 a 04/08/1987; 13/01/1988 a 28/04/1995 e, por fim, a averbação dos períodos computados pós DER: **23/05/2015 a 31/01/2016, de 01/02/2016 a 15/09/2016, 16/09/2016 a 30/09/2016 e 01/11/2016 a 31/08/2017 e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.831.222-1), desde a reafirmação da DER em 31/08/2017**, conforme fundamentação e pagando-lhe os valores daí decorrentes.**

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. **Lembro que o autor percebe uma aposentadoria por idade, NB 189.273.019-4, desde 13/11/2019.**

Concedo à tutela de urgência para que o INSS efetue o recálculo do benefício e implante o pagamento da aposentadoria com novo valor no prazo de 30 dias, dado o caráter alimentar das prestações e o tempo já decorrido no trâmite processual somado à idade do autor.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

\*Todas as referências a fls. dos autos remetam à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: ILDETE SILVA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**REBECA DA SILVA PEREIRA**, representada por sua genitora **ILDETE SILVA SOUZA**, qualificado nos autos principais, promoveu a presente **EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, requerendo o cumprimento da sentença proferida nos autos nº 5004963-89.2018.403.6183, com a implantação do benefício de auxílio-reclusão, com correção monetária de cada parcela desde o vencimento. Da referida decisão pende julgamento de Recurso.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória da sentença proferida nos autos do processo nº **5004963-89.2018.403.6183**, que se encontra pendente de julgamento de Recurso.

Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública.

Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória, exceto no que se refere a valores incontroversos.

Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação.*

*2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.*

*3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença.*

*4. Agravo a que se nega provimento.*” (negritei)

(AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011)

*“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.*

*A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.*

*Agravo de instrumento improvido.*” (negritei)

(AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010)

Outro não é o entendimento do STF:

*“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento.” (negritei)*

Desta maneira, mostra-se impertinente o ajuizamento deste feito, ensejando o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo EXTINTO o processo** sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Condene a parte exequente ao pagamento das despesas processuais, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações cabíveis.

Publique-se e Intime-se.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007597-87.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS CANDIDO DE LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CARLOS CANDIDO DE LACERDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 185.459.063-1), desde o requerimento administrativo (14/12/2017), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Esta ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal (ID 33999075).

Citado o INSS, apresentou contestação (ID 33999076 – Fls. 84/94). Preliminarmente, arguiu falta de interesse de agir pela falta de prévio requerimento administrativo, bem como suscitou incompetência absoluta do JEF pelo valor atribuído à causa e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Parecer e cálculos da Contadoria (id 33999076 – Fls. 117/132).

O Juizado Especial Federal declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias (fls. 133/134).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita; determinada ciência das partes sobre a redistribuição do feito; ratifico todos os atos praticados no JEF, abriu prazo para réplica e para as partes especificarem provas (id 34186791).

Réplica (ID 35401274).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

**Da falta de interesse de agir pela falta de prévio requerimento administrativo**

Afasto tal preliminar, uma vez que o autor formulou pedido administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 14/12/2017, sendo indeferido, conforme comunicação de decisão (id 33999076 – Fls. 45/46).

Ultrapassada tal preliminar, passo a apreciar o mérito.

## **DAAPOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

## **DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM**

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno emanalise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.



III) **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

#### **DO CASO CONCRETO**

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade no período **de 03/01/2011 a 01/08/2012, de 25/10/2012 a 11/05/2016 e de 12/05/2016 a 14/12/2017**, que passo a apreciar.

**a) De 03/01/2011 a 01/08/2012 (Associação Fundo de Incentivo a pesquisa).**

Para comprovação da especialidade, juntou PPP (id 33999075 – fls. 23/24), que possui profissional responsável pelos registros ambientais.

Constou no referido PPP, que o autor estava exposto a agentes biológicos de modo habitual e permanente.

**Assim, reconheço a especialidade no período de 03/01/2011 a 01/08/2012.**

**b) De 25/10/2012 a 11/05/2016 (Kaizen Comércio de Pescados Ltda).**

Para comprovação da especialidade, juntou PPP (id 33999075 – fls. 26/27), que possui profissional responsável pelos registros ambientais.

Constou no referido PPP, que o autor laborava como motorista na garagem que estava exposto ao fator de risco má postura (risco ergonômico).

Por outro lado, o segurado juntou perícia técnica feita na ação trabalhista que tramitou na 5ª Vara do Trabalho de São Paulo em que era reclamante (id 33999075 – fls. 36/46), que a utilizei como prova emprestada no presente caso.

Saliento que as conclusões feitas no referido laudo, devem prevalecer, uma vez que a perícia foi realizada no local de trabalho em que o segurado exerceu suas funções, bem como foi emitido por perito judicial, equidistante das partes, não tendo a autarquia previdenciária apresentado qualquer impugnação de seus termos.

Constou na referida perícia, que o autor adentrava habitualmente em câmara fria de 5ª a 10ª C e congelada (-5ª a -10ª C) sem a utilização de EPI, restando caracterizada a exposição nociva.

Assim, reconheço a especialidade no período de 25/10/2012 a 11/05/2016.

c) De 12/05/2016 a 14/12/2017 (Frigorífico Itiban Ltda).

Para comprovação da especialidade, juntou PPP (id 33999075 – fls. 28/29), que possui profissional responsável pelos registros ambientais.

Constou no referido PPP, que o autor laborava como motorista na garagem e que estava exposto ao fator de risco má postura (risco ergonômico).

Cumprе ressaltar que a legislação previdenciária não contempla o reconhecimento da periculosidade, tendo como fator o risco ergonômico, como disposto no aludido documento.

Desta feita, não reconheço a especialidade do período de 12/05/2016 a 14/12/2017.

Computando-se os períodos reconhecidos pelo INSS e por este Juízo, como tempo comum e especiais, a parte autora possui o seguinte quadro contributivo:

#### CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

##### TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

- Data de nascimento: 06/03/1961

- Sexo: Masculino

- DER: 14/12/2017

- Período 1 - 02/02/1976 a 24/06/1976 - 0 anos, 4 meses e 23 dias - 5 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 2 - 03/01/1977 a 05/07/1977 - 0 anos, 6 meses e 3 dias - 7 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 3 - 18/10/1977 a 17/10/1978 - 1 anos, 0 meses e 0 dias - 13 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 4 - 09/06/1980 a 01/06/1983 - 2 anos, 11 meses e 23 dias - 37 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 5 - 09/01/1984 a 03/02/1984 - 0 anos, 0 meses e 25 dias - 2 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 6 - 10/02/1984 a 13/03/2001 - 17 anos, 1 meses e 4 dias - 205 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 7 - 14/06/2010 a 31/12/2010 - 0 anos, 6 meses e 17 dias - 7 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 8 - 03/01/2011 a 01/08/2012 - 2 anos, 2 meses e 17 dias - 20 carências - Especial (fator 1.40) - Reconhecimento administrativo

- Período 9 - 25/10/2012 a 11/05/2016 - 4 anos, 11 meses e 18 dias - 44 carências - Especial (fator 1.40) - Reconhecimento judicial

- Período 10 - 12/05/2016 a 14/12/2017 - 1 anos, 7 meses e 3 dias - 19 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 11 - 01/04/2003 a 31/05/2003 - 0 anos, 2 meses e 0 dias - 2 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 12 - 01/06/2003 a 30/06/2003 - 0 anos, 1 meses e 0 dias - 1 carência - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 13 - 01/07/2003 a 30/11/2003 - 0 anos, 5 meses e 0 dias - 5 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 14 - 01/12/2003 a 31/12/2003 - 0 anos, 1 meses e 0 dias - 1 carência - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 15 - 01/12/2007 a 31/12/2009 - 2 anos, 1 meses e 0 dias - 25 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

\* Não há períodos concomitantes.

- Soma até 16/12/1998 (EC 20/98): 19 anos, 9 meses e 21 dias, 242 carências

- Pedágio (EC 20/98): 4 anos, 0 meses e 27 dias

- Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99): 20 anos, 9 meses e 3 dias, 253 carências

- Soma até 14/12/2017 (DER): 34 anos, 2 meses, 13 dias, 393 carências e 90.9750 pontos

- Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 4 anos, 0 meses e 27 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

Em 14/12/2017 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), com o coeficiente de 70% (EC 20/98, art. 9º, §1º, inc. II). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99 e com incidência do fator previdenciário, uma vez que não foi observado o tempo mínimo de contribuição de 35 anos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, afasto a preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito propriamente dito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial o período de 03/11/2011 a 01/08/2012 e 25/10/2012 a 11/05/2016 e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 185.459.063-1), a partir do requerimento administrativo (14/12/2017), conforme fundamentação e pagando-lhe os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no **prazo de 30 dias**.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019496-53.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO SUEO ITO

Advogado do(a) AUTOR: SILMARALONDUCCI - SP191241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **PEDRO SUEO ITO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos em labor especial e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 183.593.526-2, desde o requerimento administrativo, que se deu em 28/09/2017, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidos e acrescidos de juros.

A parte autora requer o aditamento da inicial para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e subsidiariamente aposentadoria especial (id 12474799).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 12990347).

Houve emenda à inicial (id 15173046 e id 22368069).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente impugnou os benefícios da justiça gratuita e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id 28585217)

Réplica (id 32162432).

A parte autora procedeu ao pagamento das custas processuais (id 32162440).

Manifestação do INSS (id 36725971).

As partes não especificaram provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

## FUNDAMENTAÇÃO

A impugnação dos benefícios da justiça gratuita resta prejudicada, uma vez que a parte autora procedeu ao pagamento das custas judiciais, conforme (ID 32162440), logo não é mais beneficiário da justiça gratuita, revogando neste momento o ato de deferimento.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

### DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumprido o requisito de tempo de serviço especial, a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de resignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior; porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador; em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:..)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

## **DO AGENTE NOCIVO RUÍDO**

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)."

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)*

## **DO USO DO EPI**

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

## DO CASO CONCRETO

Importante ressaltar que a parte autora requereu o aditamento da inicial para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e subsidiariamente aposentadoria especial (id 12474799), sendo recebido tal aditamento (id 25553834).

O autor pretende nesta ação o reconhecimento da especialidade, no período de **12/07/1985 a 20/07/2017**, laborado na Cia. do Metropolitano de São Paulo – Metrô, que passo a apreciar.

O vínculo empregatício restou comprovado, por meio da cópia da CTPS (ID 12318969 – fl. 13), na qual constou que o segurado laborou como técnico de manutenção I.

Para comprovação da especialidade, o autor juntou PPP (ID 12318969 – fls. 19/20), que possui profissional responsável pelos registros ambientais por todo período laborado, bem como o subscritor do documento possui poderes para assiná-lo, conforme procuração (ID 12318969 – fls. 21/24).

Constou no referido documento, que o autor estava exposto, no período de 12/07/1985 a 08/08/1999, ao agente eletricidade, com exposição de 95% à tensões elétricas superiores a 250 volts. No período de 09/08/1999 a 30/11/2015, a exposição era intermitente à tensões elétricas superiores a 250 volts e, por fim, no período de 24/03/2011 a 20/07/2017, estava exposto ao agente ruído, com intensidade de 82,3 dB, que não é considerada nociva pela legislação previdenciária (acima de 85 dB).

Pela profiisografia apresentada, pode se concluir que a exposição à eletricidade era de modo habitual e permanente e sem EPI eficaz.

Cumprе ressaltar, que especificamente quanto ao reconhecimento de tempo especial tendo como agente nocivo a tensão elétrica acima de 250 volts, a possibilidade de enquadramento após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial para fins do artigo 57 da Lei 8.213/1991, é plenamente possível, nos termos do posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, que dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), *verbis*:

*RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)*

Neste ponto, cumprе salientar, ainda, que, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em razão de sujeição à eletricidade, é indiferente o caráter intermitente da exposição. Isso porque o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra eventual acidente ou choque elétrico.

O entendimento ora esposado está em consonância com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO ELÉTRICA. PERICULOSIDADE. ARTIGO 29-C, INCISO I, DA LEI N. 8.213/1991. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado (art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003). Superadas, portanto, a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/1998 e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - O enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes do STJ (...) - **Demonstrada a especialidade em razão da exposição habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 volts. - Possibilidade do reconhecimento como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto a periculosidade, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/1997. Precedentes do STJ. - A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade. Precedentes. - O uso de EPI não elimina os riscos à integridade física do segurado. - Devida a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, para computar o acréscimo resultante dos lapsos enquadrados (...)** - O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei n. 9.876/1999, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei n. 8.213/1991, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei n. 13.183/2015). - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Os juros moratórios devem ser contados da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência do CC/2002 (11/11/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, utilizando-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança (Repercussão Geral no RE n. 870.947), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.451. - Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5021185-35.2018.4.03.6183, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020).

Desta feita, reconheço a especialidade de 12/07/1985 a 30/11/2015.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e tempo comum, encontra-se o seguinte quadro de tempo de contribuição:

## CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

### TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

- Data de nascimento: 21/06/1962

- Sexo: Masculino

- DER: 28/09/2017

- Período 1 - 12/07/1985 a 30/11/2015 - 42 anos, 6 meses e 15 dias - 365 carências - Especial (fator 1.40) - Reconhecimento judicial

- Período 2 - 09/08/1977 a 01/03/1978 - 0 anos, 6 meses e 23 dias - 8 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 3 - 22/05/1984 a 11/07/1985 - 1 anos, 1 meses e 20 dias - 14 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 4 - 01/12/2015 a 28/09/2017 - 1 anos, 9 meses e 28 dias - 22 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

\* Não há períodos concomitantes.

- Soma até 16/12/1998 (EC 20/98): 20 anos, 6 meses e 2 dias, 184 carências

- Pedágio (EC 20/98): 3 anos, 9 meses e 17 dias

- Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99): 21 anos, 10 meses e 1 dias, 195 carências

- Soma até 28/09/2017 (DER): 46 anos, 0 meses, 26 dias, 409 carências e 101.3417 pontos

### - Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 3 anos, 9 meses e 17 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

Em 28/09/2017 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

## DISPOSITIVO



Diante do exposto, **revoغو a gratuidade de justiça**, uma vez que o autor procedeu ao pagamento das custas e, no mérito propriamente dito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial o período de **12/07/1985 a 30/11/2015** e **conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 183.593.526-2), a partir do requerimento administrativo (28/09/2017), conforme fundamentação e pagando-lhe os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no **prazo de 30 dias**.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006240-77.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA ALVES OTERO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **VERA LUCIA ALVES OTERO** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL, por meio da qual requer a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do óbito de Florentino Otero Barco, ocorrido em 25/01/2011 (cf. Certidão de Óbito – fl. 15\*).

Em síntese, a parte autora alega que foi casada com o Sr. Florentino Otero Barco e que, após a separação judicial, o casal teria voltado à vida matrimonial comum.

Alega, ainda, que em decorrência do óbito do instituidor protocolizou junto ao instituto réu pedido de benefício de pensão por morte sob o nº 173.205.661-4, com Data de Entrada do Requerimento-DER em 08.04.2015, sendo o requerimento indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente como esposa/companheira.

Petição inicial instruída com documentos.

Inicialmente os autos foram ajuizados perante o Juizado Especial Federal (processo nº 0012417-79.2017.4.03.6301).

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento (fls. 76/77).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência do Juízo em razão do valor da causa. No mérito, requereu a improcedência do pedido e, em caso de condenação, pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 (fls. 119/123).

O INSS requereu a juntada de cópia do processo administrativo - NB 21/173.205.661-4 (fls. 129/203).

Após a elaboração de cálculos e parecer pela Contadoria do Juízo (fls. 235/238 e 239/241), foi cancelada a realização da audiência designada, reconhecida a incompetência do JEF e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital (fls. 241/243).

Redistribuídos os autos a este Juízo da 6ª Vara Previdenciária, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita; cientificadas as partes acerca da distribuição do feito; ratificados todos os atos praticados no Juizado Especial Federal; indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida e determinada a citação do INSS (fl. 250).

O INSS apresentou contestação. Arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e, no mérito, requereu a improcedência do pedido por falta da qualidade de dependente da parte autora (ausência de prova da existência de união estável da existência de união estável) (fls. 252/257).

A parte autora requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito diante da morte da parte autora, nos termos do artigo 485, inciso IX do Código de Processo Civil, ressaltando que os filhos da autora são maiores e capazes e não possuem direito ao benefício que fora almejado na presente lide (fl. 264).

Instado, o INSS informou que não concorda com o pedido de desistência requerendo o indeferimento do pedido, e, após, o julgamento da lide, com a total improcedência da ação (fls. 267/269).

Intimada a parte autora não apresentou Certidão de Óbito de VERA LUCIA ALVES OTERO.

Foi juntada aos autos consulta de CPF da autora informando tratar-se de titular falecido (fl. 274).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

#### DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (08/04/2015) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda no JEF (22/03/2017).

Tendo em vista a não concordância do INSS com o pedido de desistência do feito elaborado pela parte autora, deixo de homologar tal pleito.

Neste sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA SEM ANUÊNCIA DA RÉ. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA.*

- Conforme orientação das Turmas pertencentes à Primeira Seção desta Corte, consolidou-se o entendimento de que, uma vez contestada a demanda, é permitido à parte autora desistir da ação apenas com o consentimento da parte ré, de acordo com artigo 485, § 4º, do Novo CPC.

- O art. 3º da Lei nº 9.469/1997, dispõe que a autarquia poderia ter condicionado a sua anuência ao pedido de desistência à efetiva renúncia do autor sobre o direito em que se funda a ação.

- A existência dessa imposição legal, por si só, é justificativa suficiente para o posicionamento do ente previdenciário acerca do pedido de desistência da parte adversária, obstando a sua homologação, conforme orientação firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.267.995/PB, tido como representativo da controvérsia.

- A anulação da sentença é medida que se impõe.

- Considerando que não foi facultada às partes a produção de provas, inviável o julgamento nos termos do artigo 1.013, §3º, inciso I do CPC.

- Apelo da Autarquia provido. Sentença anulada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002289-05.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 27/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2019)

#### Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

Conforme o Enunciado nº 340 da súmula da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". Cuida-se do princípio *tempus regit actum*.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991 passou à seguinte redação:

"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...".

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários três requisitos a serem preenchidos cumulativamente, quais sejam, óbito do instituidor, condição de dependente da parte autora e qualidade de segurado do falecido.

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, resultante da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, várias alterações foram incluídas, das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer

A vitaliciedade da percepção do benefício de pensão por morte para o cônjuge ou companheira (o) passou a ser relativizada. Aplicável, se atendidos, simultaneamente, três requisitos, aferidos na data do óbito:

período mínimo de contribuição: o segurado deve ter vertido um número mínimo de dezoito (18), contribuições mensais;

período mínimo do início do casamento ou da união estável: estar casado ou viver em união estável como segurado a pelo menos dois (2) anos e

ter o cônjuge ou companheiro completado quarenta e quatro (44) anos de idade.

Houve também uma grande inovação no sistema de pagamento do benefício da pensão por morte, trazendo no seu conteúdo mais um critério limitador, que vincula os períodos de pagamento do benefício à idade do beneficiário (cônjuge ou companheira), calculado de acordo com a expectativa de sobrevida do beneficiário da pensão na data do óbito do segurado.

Idade	Tempo de recebimento do benefício de Pensão por Morte para o cônjuge ou companheiro
Menos de 21 anos	3 anos
Entre 21 e 26 anos	6 anos
Entre 27 e 29 anos	10 anos
Entre 30 e 40 anos	15 anos
Entre 41 e 43 anos	20 anos
44 anos ou mais	(Pensão por Morte vitalícia)

A partir de 13/11/2019 a **Reforma da Previdência** entrou em vigor e com ela adveio uma nova regra de cálculo do valor do benefício: **50%** (do valor que o falecido recebia de aposentadoria ou o valor que ele teria direito se fosse [aposentado por invalidez](#)) + **10%** por cada dependente, até o limite de 100%. Lembrando que o valor **total** pago ao(s) dependente(s) não pode ser inferior a 1 salário-mínimo.

Nº de dependentes	Porcentagem que os dependentes terão direito
1	60%
2	70%
3	80%
4	90%
5	<b>100% (limite)</b>

6	100%
...	100%

## DO CASO CONCRETO

### Do óbito

O óbito do instituidor da pensão por morte, ocorrido em 25/01/2011, restou comprovado nos autos pela Certidão de Óbito de fl. 15.

### Da qualidade de segurado

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

Preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/1991:

*Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

*IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

*V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às forças Armadas para prestar serviço militar;*

*VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para ao segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

*§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.*

*§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.*

De acordo com extrato CNIS (fl. 207), verifico que o instituidor do pretense benefício realizou suas últimas contribuições previdenciárias no período de 01/05/2010 a 31/01/2011, na categoria contribuinte individual. Logo, restou comprovada a qualidade de segurado do *de cuius* na data do óbito (25/01/2011)

Ressalto, ainda, que o indeferimento administrativo do benefício de pensão por morte em sede administrativa ocorreu em razão de suposta ausência de comprovação da qualidade de dependente da requerente (fl. 38).

### Da qualidade de dependente da parte autora

A qualidade de dependente, por sua vez, é fornecida pela mencionada lei, a qual apresenta o rol daqueles que devem ser assim considerados, para fins de concessão de pensão por morte.

Nestes termos, o artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe:

*“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*

*§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.*

*§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.*

*§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro e filho menor de 21 anos, a dependência econômica é presumida.

Do conjunto probatório dos autos, verifico que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito (cf. Artigo 373 do Código de Processo Civil)

Faço destacar que não há comprovação suficiente sobre a existência de união estável entre a autora e segurado falecido. Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

## DISPOSITIVO

Faço ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, **julgo improcedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

**Publique-se. Intimem-se.**

\*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0008901-51.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NICELIA NUNES ROCHA, ALINE NUNES DE CARVALHO, JULIANA NUNES CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARADOS SANTOS - SP98181-B

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARADOS SANTOS - SP98181-B

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARADOS SANTOS - SP98181-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Converto o julgamento em diligência.

O feito não está pronto para julgamento.

Considerando que a solução da controvérsia exige a produção de prova oral, para a comprovação da qualidade de companheira da autora NICELIA NUNES ROCHA, na data do óbito, determino a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

Após, expeça-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009283-78.2016.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KUZIKO MIYAGUSKO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLARAYOSHI SCORALICK MIYAGUI - SP235498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **KUZIKO MIYAGUSKO DA SILVA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL, por meio da qual requer a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do óbito de sua filha, MARIA APARECIDA DA SILVA, ocorrido em 24/05/2011, (cf. Certidão de Registro de Óbito - CONSULADO-GERAL DO BRASIL EM NAGÓIA – fl. 44).

Em síntese, a parte autora alega que é mãe e única herdeira legítima de MARIA APARECIDA DA SILVA, falecida em 24/05/2011, com a qual sempre coabitou. Esclarece que a *de cuius* era solteira e não possuía filhos.

Salienta que a falecida laborou em várias empresas no Brasil e recebia benefício previdenciário de Aposentada por Tempo de Contribuição – NB 42/111.632.204-5, utilizando seus proventos prover o sustento de sua mãe, pois seu pai já havia falecido. Em meados do ano de 2011, a falecida viajou para o Japão onde veio a óbito 24/05/2011.

Alega ainda, que em razão do óbito de sua filha, requereu administrativamente, em 28/06/2011, a concessão de benefício de pensão por morte – NB 21/157.353.773-7. Todavia, o pedido administrativo foi indeferido pelo Réu, como argumento de que não restou comprovada a qualidade de dependente da autora com relação à seguradora instituidora (fl. 67).

Petição inicial instruída com documentos.

Inicialmente os autos foram ajuizados perante o Juizado Especial Federal.

Foi afastada a litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção e determinada a emenda da petição inicial (fl. 76).

A parte autora apresentou emenda à inicial (fls. 78/111).

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS (fls. 113/114).

Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido em razão da não comprovação da dependência econômica (fl. 118).

Após a elaboração de cálculos e Parecer pela contadoria do Juízo (fls. 128/136 e 137/138), foi reconhecida a incompetência do JEF para o conhecimento da causa e determinado o encaminhamento de cópia integral dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Capital (fls. 139/141).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária (fl. 149).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita; identificadas as partes da redistribuição do feito a este juízo; ratificados os atos praticados no JEF, determinada a intimação da parte autora para manifestar-se sobre a contestação, bem como das partes sobre seu interesse em produzir provas (fl. 152).

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal, apresentando rol de testemunhas, bem como a expedição de ofício ao Banco Itaú, para a juntada dos extratos bancários referentes aos anos de 2009 até 2010 de ANTONIO TIBURTINO DA SILVA NETO, para comprovar os valores enviados pela filha falecida para o sustento da autora (fls. 155/156).

Foi designada a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 08/11/2017 e indeferido o pedido de expedição de ofício ao Banco Itaú (fl. 158).

Em 08/11/2017 foi realizada audiência de instrução e julgamento com a presença da parte autora, de sua advogada, do INSS, representado por procurador, bem como da testemunha Ruth Tiburtino da Silva, ouvida como informante do juízo, e ausente as demais testemunhas, Rita da Costa, Terezinha Teles da Silva e José Ivonildo da Silva.

Após a oitiva do depoimento pessoal e os esclarecimentos trazidos pela informante Ruth, foi reconsiderado o indeferimento de fls. 152, determinando-se a expedição de ofício ao Banco Itaú, para apresentação dos extratos bancários de Antônio Tubertino da Silva, referente aos anos de 2009 e 2010, sendo oferecido à parte autora prazo para apresentação de novos documentos que comprovem a relação de dependência econômica alegada (fl. 164/165).

A parte autora requereu a expedição de ofício à Unimed Paulistana, para juntada dos extratos de pagamentos relativos à autora, dos anos de 2004 até 2011, consignando a possibilidade de os pagamentos estarem vinculados à família e não especificamente à autora, haja vista tratar-se de plano familiar (fls. 169/170).

Foi deferida a expedição de ofício requerida (fl. 187).

Os autos foram digitalizados e virtualizados para o sistema PJe (fl. 189 e 191/192).

Instada a parte autora apresentou manifestação (fl. 190 e 197).

Foi juntado aos autos resposta de ofício encaminhada pelo Grupo Notre Dame Intermédica Saúde S/A (fls. 205/2011) e pelo Banco Itaú S/A (fls. 213/245).

Foi dada vista às partes da documentação juntada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

#### **DA PRESCRIÇÃO.**

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo NB 21/157.353.773-7 (28/06/2011) ou de seu indeferimento (11/08/2011 – fl.67) e a propositura da presente demanda no JEF (07/03/2016).

#### **Passo ao exame do mérito.**

Conforme o Enunciado nº 340 da súmula da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: “*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*”. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991 tomou a seguinte feição:

*“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...”*.

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários três requisitos a serem preenchidos cumulativamente, quais sejam, óbito do instituidor, condição de dependente da parte autora e qualidade de segurado do falecido.

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, resultante da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, várias alterações foram incluídas, das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer

A vitaliciedade da percepção do benefício de pensão por morte para o cônjuge ou companheira (o) passou a ser relativizada. Aplicável, se atendidos, simultaneamente, três requisitos, aferidos na data do óbito:

- (i) período mínimo de contribuição: o segurado deve ter vertido um número mínimo de dezoito (18), contribuições mensais;
- (ii) período mínimo do início do casamento ou da união estável: estar casado ou viver em união estável com o segurado a pelo menos dois (2) anos e
- (iii) ter o cônjuge ou companheiro completado quarenta e quatro (44) anos de idade.

Houve também uma grande inovação no sistema de pagamento do benefício da pensão por morte, trazendo no seu conteúdo mais um critério limitador, que vincula os períodos de pagamento do benefício à idade do beneficiário (cônjuge ou companheira), calculado de acordo com a expectativa de sobrevivência do beneficiário da pensão na data do óbito do segurado.

Idade	Tempo de recebimento do benefício de Pensão por Morte para o cônjuge ou companheiro
Menos de 21 anos	3 anos
Entre 21 e 26 anos	6 anos
Entre 27 e 29 anos	10 anos
Entre 30 e 40 anos	15 anos
Entre 41 e 43 anos	20 anos
44 anos ou mais	(Pensão por Morte vitalícia)

A partir de 13/11/2019 a Reforma da Previdência entrou em vigor e com ela adveio uma nova regra de cálculo do valor do benefício: 50% (do valor que o falecido recebia de aposentadoria ou o valor que ele teria direito se fosse [aposentado por invalidez](#)) + 10% por cada dependente, até o limite de 100%. Lembrando que o valor total pago ao(s) dependente(s) não pode ser inferior a 1 salário-mínimo.

Nº de dependentes	Porcentagem que os dependentes terão direito
1	60%

2	70%
3	80%
4	90%
5	<b>100% (limite)</b>
6	100%
...	100%

## DO CASO CONCRETO

### Do óbito

O óbito da instituidora da pensão por morte, ocorrido em 24/05/2011, restou comprovado nos autos pela Certidão de Registro de Óbito - CONSULADO-GERAL DO BRASIL EM NAGÓIA (fl. 44).

### Da qualidade de segurado

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/1991:

*Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

*IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

*V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às forças Armadas para prestar serviço militar;*

*VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

*§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.*

*§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.*

Pode-se observar pelo extrato INFEN (fl.55) que a de cujus recebia benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB 42/111.632.204-5, com DIB em 14/09/1998.

Ressalto, ainda, que o indeferimento administrativo do benefício de pensão por morte em sede administrativa ocorreu em razão de suposta ausência de comprovação da qualidade de dependente da requerente (fl. 67).

### Da qualidade de dependente da parte autora

A qualidade de dependente, por sua vez, é fornecida pela mencionada lei, a qual apresenta o rol daqueles que devem ser assim considerados, para fins de concessão de pensão por morte.

Nestes termos, o artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe:

*“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*

*§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.*

*§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.*

*§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro e filho menor de 21 anos, a dependência econômica é presumida.

O documento pessoal (RG – fl. 45) demonstra que a autora é genitora da segurada falecida.

A fim de comprovar a dependência econômica da autora em relação à filha falecida foram juntados aos autos documentos, dentre os quais destaco:

- Certidão de Óbito de Manoel Tiburtino da Silva, marido da autora falecido em 24/07/1991 (fl. 15).

- Extratos bancários de Antônio Tiburtino da Silva, referente ao período de 05/01/2009 a 28/12/2010.

Para corroborar os documentos juntados, a parte autora requereu a produção de prova oral, tendo em vista a autora ser idosa e necessitar do auxílio de seus filhos para administrar os valores enviados pela filha falecida. Em audiência foi ouvido o depoimento pessoal da autora e da informante Ruth Tiburtino da Silva (fls. 164/166).

Em seu depoimento pessoal a autora **Kusico Miyagusco da Silva** disse que teve 13 filhos, 2 já faleceram, Maria Aparecida e Tereza. Hoje mora com o filho Antônio e a outra filha, Ruth, mora perto. O marido deixou uma pensão de um salário. Antônio tem problema de saúde e recebe um salário, compra remédios que são caros. A filha Maria Aparecida faleceu no Japão, estava morando lá, não era casada e antes de ir para o Japão, moravam juntas. O filho Luiz também mora no Japão, se casou e tem um filho. De tempo em tempo a filha Maria Aparecida mandava dinheiro do Japão e o filho Antônio é que pegava o dinheiro que ela mandava, ele ajuda a pagar as contas.

Por sua vez, a **informante Ruth Tiburtino da Silva**, filha da autora, disse que atualmente moram com a autora os filhos Antônio, que é aposentado por invalidez, Selma, Lurdes e João que tem problemas e não trabalha, só faz alguns bicos. As filhas Selma e Lurdes trabalham de diarista. A irmã Maria Aparecida foi para o Japão trabalhar e porque tinha vontade de conhecer o país. Ela era aposentada e morava com a mãe antes de ir. Ficou no Japão de 2002 a 2011, quando faleceu. Só veio duas vezes ao Brasil neste período e da última vez, em 2009, fez uma cirurgia por causa de um acidente no percurso do trabalho sofrido lá no Japão em 2008. Recebeu uma verba do governo japonês por causa do acidente. Ela morava sozinha, morreu de infarto fulminante. A informante esclareceu que quando o pai era vivo todos ajudavam em pouco em casa, mas Maria Aparecida tinha um salário maior. Depois os irmãos se casaram e saíram de casa. Maria Aparecida sempre ajudou, ajudava com o salário que ganhava aqui e mandava dinheiro de lá para ajudar também no convênio de saúde da mãe. Ela mandava o dinheiro por depósito na conta de Antônio, além de utensílios e produtos por navio.

Da instrução dos autos, observa-se que o depoimento da autora e da informante mostraram-se coerentes com os fatos alegados e com a documentação carreada aos autos, comprovando que a segurada falecida residia com sua mãe enquanto morou no Brasil, tinha um rendimento superior ao dos demais irmãos e, depois que se mudou para o Japão, fazia aportes regulares, por meio de depósitos na conta bancária de seu irmão Antônio, para custear as despesas da mãe. Dos extratos da conta bancária de Antônio Tiburtino da Silva, referente ao período de 05/01/2009 a 28/12/2010 verifica-se diversos depósitos (OPF OP RECEBIDA EX JP - documentos juntados às fs. 213);

- 12/02/09 – R\$ 453,89; - 02/03/09 – R\$ 692,09; - 31/03/09 – R\$ 655,84; - 12/06/09 – R\$ 9.682,62; - 12/06/09 – R\$ 9.596,88; - 16/06/09 – R\$ 1.926,10; - 24/06/09 – R\$ 6.018,65; - 02/10/09 – R\$ 2.891,85; - 16/10/09 – R\$ 1.856,28; - 22/10/09 – R\$ 2.839,56; - 29/10/09 – R\$ 3.138,54; - 29/10/09 – R\$ 1.178,12; - 27/11/09 – R\$ 800,31; - 28/12/09 – R\$ 918,02; - 26/01/10 – R\$ 963,43; - 25/02/10 – R\$ 697,81; - 25/02/10 – R\$ 963,62; - 05/04/10 – R\$ 697,16; - 09/04/10 – R\$ 1.268,00; - 26/04/10 – R\$ 878,61; - 25/05/10 – R\$ 682,52; - 08/07/10 – R\$ 696,36; - 26/08/10 – R\$ 1.192,00; - 27/09/10 – R\$ 998,79; - 01/12/10 – R\$ 408,28 e 24/12/10 – R\$ 954,56.

Disto, tem-se que a contribuição econômica da filha falecida era essencial ao orçamento doméstico, representando a figura conhecida como “arrimo de família”, tanto que sua ausência gerou desequilíbrio na subsistência da mãe. De todos os filhos, era aquela com a qual a mãe podia contar economicamente, trabalhou registrada na empresa CeA Modas Ltda., de fevereiro de 1984 a setembro de 1998 (fl. 41) e, a partir de 14/09/1998, passou a receber benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1111.632.204-5), com renda mensal de R\$ 1.659,38 (competência 07/2011), ou seja, valor três vezes superior ao do benefício de pensão por morte recebido pela mãe NB 21/095.877.937-6 (R\$ 545,00 para competência 07/2011).

Assim, tendo em vista o caráter solidário da previdência social, bem como toda sua principiologia ancorada na Constituição Federal de 1988, não há que se interpretar a legislação como tendo exigido uma dependência econômica absoluta dos genitores, o que esvaziaria quase que, por completo a aplicação do dispositivo legal em comento.

Deste modo, restou comprovados nos autos a dependência, para fins previdenciários, dos genitores em relação ao filho falecido.

Neste sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO.*

*1. A pensão por morte é benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.*

*2. Comprovada a qualidade de segurado do de cujus e demonstrada a dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, é devido o benefício.*

*3. A dependência não precisa ser exclusiva, uma vez que a renda do de cujus não precisa ser a única fonte de subsistência do dependente, ou seja, pequena renda eventualmente obtida pela parte autora não impede a cumulação com a pensão por morte de filho. Basta que o instituidor da pensão contribua de forma decisiva para a manutenção do dependente.*

*4. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC/15, e da Súmula 111 do STJ.*

*5. Apelação do INSS parcialmente provida.*

*(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5289683-32.2020.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSALIA, julgado em 07/10/2020, Intimação via sistema DATA: 09/10/2020).*

Preenchidos os requisitos (qualidade de segurada da instituidora e de dependente da parte autora), a concessão do benefício de pensão por morte em favor da autora é medida que se impõe.

#### **Data de início do benefício**

Como já mencionado a concessão do benefício de pensão por morte é norteada pelo princípio *tempus regit actum*.

Para óbitos ocorridos entre 11/11/1997 até 04/11/2015, a DIB será fixada:

- do óbito, quando for requerida até 30 dias depois do falecimento do segurado;
- do requerimento administrativo no INSS, se for solicitada após o prazo do ponto anterior;
- da decisão judicial, nos casos de morte presumida.

A partir da Lei nº 13.183/2015, de 4 de novembro de 2015, passou o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]*

*I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]*

*II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]*

Nesse contexto, considerando que o óbito ocorreu em **24/05/2011** (antes da vigência da Lei 13.183, de 04/11/2015) e o requerimento do benefício de pensão por morte foi formulado em 28/06/2011, o benefício deverá ser concedido a partir da data do requerimento administrativo.

#### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **rejeito a arguição de prescrição e julgo procedente** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte (NB 21/168.354.386-3) em favor da autora, KUZIKO MIYAGUSKO DA SILVA, desde a data do requerimento administrativo, realizado em 28/06/2011.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado como artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Oficie-se à AADJ.**

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§ 1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do § 3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

*\*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.*

São Paulo, 11 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016470-47.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DORIVAL NUNES DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004897-12.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUZINETI DE ALMEIDA CHAVES

Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São PAULO, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008087-46.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.



SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003497-89.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIMONE SILVEIRA FRANCISCO DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO COUTINHO DE LIMA - SP230122

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010034-02.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS LUIZ PAULINO SOLDE, EDUARDO PAULINO SOLDE, ELISABETE PAULINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VERA MARIA CORREA QUEIROZ - SP121283

Advogado do(a) AUTOR: VERA MARIA CORREA QUEIROZ - SP121283

Advogado do(a) AUTOR: VERA MARIA CORREA QUEIROZ - SP121283

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELISABETE PAULINO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERA MARIA CORREA QUEIROZ - SP121283

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração (id 32292234), opostos em face da r. sentença prolatada (id 31752810), que julgou improcedente os pedidos formulados nesta ação.

Em síntese, a embargante alega que a r. sentença padece de contradição/omissão/obscuridade, caracterizadas pela falta de observação adequada de todos os fundamentos de direito elencados na peça exordia, bem como das provas materiais carreadas aos autos para o reconhecimento de união estável entre a coautora ELISABETE PAULINO DA SILVA e o segurado falecido LUIZ CARLOS SOLDÉ.

Desta feita, requer que sejam providos os presentes embargos, para que sejam sanados os vícios apontados, como consequente reconhecimento da coautora ELISABETE PAULINO DA SILVA como companheira do segurado falecido LUIZ CARLOS SOLDÉ.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é discutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

SãO PAULO, 10 de outubro de 2020.

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por MARTA DE JESUS ASSIS SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação por danos morais.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia..

Juntada de laudos periciais formulados por ortopedista e neurologista.

A tutela antecipada foi indeferida.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido. Aponta, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal.

A parte Autora apresentou réplica e impugnação aos laudos.

Esclarecimentos prestados pelos Peritos (ID 13607494 e ID 18953022).

Após nova impugnação da parte Autora, foi indeferida a realização de prova pericial (ID 24991315 e ID 31005692).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 35402785 e ID 35402788).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

*Art. 59:*

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

*Art. 42:*

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas.

A primeira foi realizada em 24/10/2017, por médico ortopedista, sendo atestado que:

*“Autora com 45 anos, doméstica diarista, atualmente desempregada. Submetida a exame físico ortopédico, complementado com exames tomográficos e de ressonância magnética.*

*Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Cervicalgia e Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.*

*O diagnóstico de Cervicalgia e Lombalgia são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico.*

*Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular; alteração da coloração e temperatura da pele — características não observadas no presente exame.”*

Após impugnação da Autora, o Perito apresentou laudo complementar, ratificando as conclusões já lançadas.

A segunda pericia foi realizada em 26/10/2017, por médico neurologista, sendo atestado que:

*“A pericianda em questão é portadora de Cervicalgia (M54.2) e Lombalgia (M54.5) secundárias a doença degenerativa da coluna vertebral, provocada pelo envelhecimento dos discos intervertebrais e associada a fatores genéticos e hábitos de vida. O disco intervertebral poderá abaular em direção ao canal central medular. Nas fases mais avançadas da discopatía este abaulamento torna-se protrusão e numa fase ainda mais avançada, a protrusão em herniação discal (hérnia de disco), que poderá ou não comprimir as raízes nervosas ou medula espinhal.*

*As alterações nos exames de imagem são degenerativas e o exame físico não demonstrou sinais de compressão medular ou radicular. As alterações dos exames complementares necessitam de correlação clínica para serem valorizados.*

*Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que a pericianda possui capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.”*

Após impugnação da Autora, o Perito apresentou laudo complementar, ratificando as conclusões já lançadas.

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumprir ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

Não havendo qualquer ilegalidade no indeferimento do benefício na via administrativa, resta prejudicada a análise do dano moral vindicado.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São PAULO, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005246-86.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006214-24.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra-se o despacho ID 27156440, no que tange à remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Após, coma manifestação da Contadoria, dê-se vista às partes para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003714-24.2000.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO BORGES VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504, GILBERTO CAETANO DE FRANCA - SP115718

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra-se o despacho ID 27195013, no que tange à remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Após, coma manifestação da Contadoria, intím-se as partes para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016840-89.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO MORAES NUNES

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se a juntada aos autos da resposta ao ofício expedido.

Após, venham conclusos.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003377-17.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO NUNES FERNANDES BELO

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o lapso decorrido, dê-se nova vista ao INSS a fim de que providencie o cumprimento da determinação ID 26029828, no prazo de 10 (dez) dias.

Como cumprimento, prossiga-se nos termos daquela determinação.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

### 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014734-57.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIENE RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JUNILSON JOAO DE SOUSA - SP358756, CARLOS CEZAR SANTOS CASTRO - SP341979

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANTONIA PRADO DA SILVA, H. R. D. S.  
REPRESENTANTE: LUCIENE RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) REU: MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM - SP261380, VALTER BARBOSA SILVA - SP351343

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme artigo 357 do CPC.

Defiro os pedidos de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 442 do CPC (petição ID nº 39552911 e 39957459).

Tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, no dia 21 de janeiro de 2021 às 15 horas, justificando eventual desinteresse.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Em caso de discordância, providencie a Secretaria a designação de audiência presencial para a próxima data disponível na pauta deste Juízo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013467-50.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WLANDER PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Referida Terceira Seção determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Assim, tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino a sua suspensão até ulterior decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Remeta-se o feito ao arquivo, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007723-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENZO DE SIQUEIRA LUCCHESI, REINALDO DE SIQUEIRA LUCCHESI  
SUCEDIDO: ARNALDO LUCCHESI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 34839523: Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda a patrona, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se OS AUTORES/sucessores são ou não isento de imposto de renda.**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017440-13.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO YASSUAKI SATO

Advogado do(a) AUTOR: ALBANI DE OLIVEIRA - SP101860

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39705540: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a juntada dos documentos mencionados.

Após, tomemos autos conclusos para análise da necessidade de manutenção da audiência designada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003127-13.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: S. R. D. S.  
REPRESENTANTE: RITA DE CASSIA ROCHALIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 39973064: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009064-09.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAURA LOURDES DULZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO VANADIA - SP237681

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição de ID nº 39567233: solicite-se informações à instituição bancária, com prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento do ofício de transferência, certificando-se nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 8 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011772-27.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTOS LIMA - SP222787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 41/183.503.668-3.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009959-67.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLORINDO SIMENES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016440-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO DA SILVA ANTUNES

Advogados do(a) AUTOR: WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI - SP297903, ELIEZER SILVERA SALLES FILHO - SP367347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39474687: Informe também o patrono o seu contato telefônico para caso de eventual problema técnico.

Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011798-25.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE LUIZ FERREIRA DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ROSSI - SP299930



**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/153.888.400-0.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010704-42.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA FERREIRA TAVARES - SP396803, MARCIO AUGUSTO LOPES RAMOS - SP351732

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 8 de outubro de 2020.**

AUTOR: IRENE HAJAJ

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO HAJAJ MERLINO - SP173974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, uma vez que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito.

Assim, intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 41/162.177.612-0.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

AUTOR: LAERCIO DANGELO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: KIMIKO ONISHI - SP117116, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP62129, SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP94153

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006007-75.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:DECLAR JOAO BACCARO

Advogado do(a) AUTOR: ALAN LEVATI MACHADO - SC40479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 39277062: Ciência às partes acerca das informações prestadas pela CEABDJ/INSS.

Após, tomemos os autos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005326-42.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANNITA MONTESI RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 39267151: Ciência à parte autora acerca dos esclarecimentos prestados pela CEABDJ/INSS.

Após, tomemos os autos para a Contadoria Judicial para cumprimento do despacho ID nº 28016434.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011845-96.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSUE FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI - SP399634, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, uma vez que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito.

Assim, intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/105.011.100-9.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão, documento ID de nº 39406745, por serem distintos os objetos das demandas.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006325-58.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMIR GALANTE DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a concordância com a realização da audiência por meio virtual, informo que o *link* para acesso será enviado ao(s) e-mail(s) fornecido(s) nos autos do processo, devendo as partes seguirem as orientações dispostas no documento anexo.

Sendo assim, informe o patrono o endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, bem como seu contato telefônico em caso de eventual problema técnico.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Ressalto que o patrono da causa será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006498-82.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OTACIANO BEZERRA CINTRA

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38650196: Indefero o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial, uma vez que tal órgão tem a função de auxiliar o juízo e não a parte autora, a qual cabe o ônus de alegar e provar fatos de seu interesse.

Sem prejuízo, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006760-66.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIZA DOS SANTOS DO CARMO - SP144353

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 38875429 ainda não foi cumprido pela parte autora. Assim, concedo, de ofício, o prazo de 05 (cinco) dias para o seu cumprimento.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006169-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIA VALERIA FAGUNDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANI BRAZ DA SILVA - SP86897

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **CLAUDIA VALERIA FAGUNDES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às fls. 163/169[1].

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 170).

A autarquia executada concordou como o montante apurado (fls. 171/172). A parte exequente também concordou expressamente com os valores indicados no laudo contábil (fl. 174).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

**É o relatório. Decido.**

Trata-se de cumprimento de sentença, que buscou apurar exatamente os valores devidos ao exequente.

Elaborados os cálculos pelo Setor Contábil competente, ambas as partes concordaram expressamente com os valores apurados.

Assim, considerando-se a expressa concordância com as contas apresentadas e que a composição deve ser buscada a qualquer tempo e em qualquer instância (art. 139, V, CPC), deve o montante nelas indicado ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução.

Com estas considerações, **HOMOLOGO** as contas de liquidação elaboradas pela contadoria judicial às folhas 163/169, fixando o valor devido em **RS 23.780,14 (vinte e três mil, setecentos e oitenta reais e quatorze centavos)**, para março de 2019.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de mero acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte exequente com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 08/10/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000606-03.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCILIO CASTILHO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/1/1998 e nº 41, de 19/12/2003.

Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornemos autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000843-03.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALFREDO JOSE CORREIA FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face das sentenças às fls. 60/69 e 75; dos acórdãos proferidos pelo E. TRF da 3ª região, às fls. 77/89 e 100/106; do termo de homologação de acordo firmado em segunda instância à fl. 111 e da certidão de trânsito em julgado da decisão homologatória de acordo à fl. 113; dos extratos de pagamento às fls. 255, 256 e 264<sup>[1]</sup> e dos despachos de fls. 265 e 268, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, referente ao processo em que as partes transacionaram em segunda instância.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001103-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: ADAO FELICIANO DA SILVA

EXEQUENTE: VANDA MARIA ABREU SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR BARBOSA - SP221402, SANDRA APARECIDA DA SILVA - SP289487

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informe o patrono se há interesse da autora na transferência eletrônica dos valores correspondentes, e, em caso positivo, informe no prazo de 05 (cinco) dias os dados bancários correspondentes (Banco, agência, tipo de conta, número da conta, titular, n.º CPF/CNPJ e declaração se a autora é ou não isenta de imposto de renda).

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013820-90.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMENAIDE VIEIRA DE SA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40010387: Tendo em vista a discordância com a realização da audiência por meio virtual, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia **13 de maio de 2021 às 15 horas**.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009121-27.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JEREMIAS DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face das sentenças às fls. 159/165 e 188/191; da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, anexado às fls. 247/254; da certidão de trânsito em julgado à fl. 257, dos extratos de pagamento acostados às fls. 321 e 330, bem como do despacho de fl. 346 e a ausência de manifestação posterior do Exequente, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao processo que condenou o INSS a rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/41 e 41/03.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015684-66.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: R. A. P.

REPRESENTANTE: EDISON LUIZ PENTEADO

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA SETUKO NAMBU DE OLIVEIRA GUIMARAES - SP213380,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39913259: Tendo em vista a concordância com a realização da audiência por meio virtual, informo que o *link* para acesso será enviado ao(s) e-mail(s) fornecido(s) nos autos do processo, devendo as partes seguirem as orientações dispostas no documento anexo.

Sendo assim, informe o patrono o endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, bem como seu contato telefônico em caso de eventual problema técnico.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Ressalto que o patrono da causa será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006187-91.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PALMIRAANA CAMPANHARO, ILDAO CARMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, MILENE CASTILHO - SP178638

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 200861830085210 em que são partes PALMIRAANA CAMPANHARO E OUTRA (SUCESSORAS DE JOSE GERALDO SANTIAGO) Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Inicialmente, ciência à parte contrária acerca da presente digitalização.

Sem prejuízo, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005075-87.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR NAPPO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARIN - SP103216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38702326: Ciência às partes acerca da resposta do ofício ID nº 36608437, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.



Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011960-20.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO ROCHAMORATO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/160.717.824-6.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008129-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INACIO DA SILVEIRA BUENO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO/VILA MARIANA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor dos valores suplementares da execução, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009042-77.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOZEFA SOARES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388.602

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39405262: Tendo em vista o interesse da parte autora na realização da audiência por meio virtual, **cancelo** a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 08 de abril de 2021 às 15 horas e a **redesigno para o dia 26 de novembro de 2020 às 15 horas**.

Informo que o **link** para acesso será enviado ao(s) e-mail(s) fornecido(s) nos autos do processo, devendo as partes seguirem as orientações dispostas no documento anexo.

Sendo assim, informe o patrono o endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, bem como seu contato telefônico em caso de eventual problema técnico.

Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias.

**Ressalto que o patrono da causa será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.**

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004986-64.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RAMOS TAVARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSVALDO CAMPIONI JUNIOR - SP267241, ALEX HAMMOUD - SP374361

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de "baixa-fimdo", observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004249-40.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PLINIO PAES DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012269-83.2008.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIME CARLOS FIRMINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER - SP223890

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011338-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANDERLEI NASCIMENTO DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010344-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VITOR RAIMUNDO PUGGINA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Dê-se vista à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação de seu crédito.

Após, aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011596-12.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: EDNA PEREIRA DA COSTA CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001832-02.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERSON PAULINO MATIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008490-13.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ DE LIMA ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000206-74.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à averbação de período, conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010303-07.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA EUNICE MENDES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000455-93.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE MIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010650-47.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOMAR SOARES DE MEDEIROS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012980-80.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HEGLES ROSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BELO - SP255402, DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA - SP129789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **HEGLES ROSA DE OLIVEIRA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 374.852.021-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

**Converto o julgamento em diligência.**

- a) Intime-se a parte autora para que esclareça o pedido final, devendo **especificar** todos os períodos/competências cujo reconhecimento se pretende, indicando quais períodos de labor se deu sob o regime próprio, quais períodos se deu com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e em quais a atividade foi exercida na condição de contribuinte individual. Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a diligência, dê-se vista dos autos à parte ré.

Tomem, então, conclusos os autos para aferição da necessidade de produção de provas.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003203-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HILDA PIRES FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO TADEU TROLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS CANASSA STABILE - SP306892

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO TADEU TROLI - SP163183

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679

#### DES PACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 37607636: Ciência às partes acerca dos comprovantes de transferências de valores enviados pela instituição financeira. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 7 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000036-49.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO AVANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALKIRIA TUFANO - SP179030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID nº 35412496 no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011680-13.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE AQUILINO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER - SP223890

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002215-48.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALTER DO CARMO MARTINS JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002064-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLA SERRASQUEIRO BALLINI LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 39761931: Ciência ao autor acerca dos comprovantes de transferências de valores enviados pela instituição financeira. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 7 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006281-39.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 7 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003864-43.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANATERCIA DOS SANTOS GOUVEA

SUCEDIDO: ARMANDO SOARES GOUVEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 38098442: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 7 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009863-81.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA COSTA

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 7 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008811-16.2020.4.03.6183

AUTOR: MARTA REGINA INOUE

Advogado do(a)AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 7 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011330-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDEMIR ROCHA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858, SUELI PERALES - SP265507

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Civil Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003113-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ - SP322233, MARCELO PIRES DE ALMEIDA - SP336517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38221974: Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004881-95.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA ZANARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Vistos, em despacho.

Reforo-me ao documento ID nº 39770693: Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 7 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012222-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 38097834: Indefiro.

Não obstante as dificuldades enfrentadas devido a pandemia Covid 19, houve o retorno gradual de atendimento nos fóruns desta Justiça Federal, assim, há possibilidade de consultas aos processos físicos mediante agendamento eletrônico para realização de eventuais diligências.

Desta forma, concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra o despacho ID n.º 27328416.

Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010873-63.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JASMIM MUNTUANI, DAISY MUNTUANI

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 39599257, 39599262, 39599270, 39599274 e 39599287. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Considerando o teor do artigo 55 do Código de Processo Civil, oficie-se a 10ª Vara Previdenciária Federal comunicando a distribuição deste feito.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010628-18.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO PRADO VIANA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO RODRIGUES DOS PASSOS - SP396836, HELIO NUNES DA SILVA - SP392566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 51.328,20 (cinquenta e um mil, trezentos e vinte e oito reais e vinte centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 8 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006848-70.2020.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 8 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004560-60.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO GERONIMO DA SILVA, VANDERLEI BRITO, CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DOS SANTOS NICODEMO - SP105144

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DOS SANTOS NICODEMO - SP105144

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DOS SANTOS NICODEMO - SP105144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003120-68.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DINA SANCHES DE AZEVEDO, RODRIGO TEIXEIRA DE AZEVEDO, ALEXANDRE TEIXEIRA DE AZEVEDO, MARCIUS TEIXEIRA DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MARTINS NETO - SP95628

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MARTINS NETO - SP95628

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MARTINS NETO - SP95628

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MAURO TEIXEIRA DE AZEVEDO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM MARTINS NETO - SP95628

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 40024507: Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, proceda o ilustre patrono com a habilitação de eventuais herdeiros/sucessores para regularização do feito, carreado aos autos, documento pessoal, comprovante de endereço, instrumento de procuração original, certidão de óbito do autor, bem como, certidão de (in)existência de herdeiros habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013614-79.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO RODRIGUES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DO CARMO - SP153502

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014387-24.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 39845008: Ciência às partes acerca das informações prestadas pela CEABDJ/INSS, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010794-50.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, THAIS PEREIRA SALLES - SP447457

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a limitação a realização de perícias estabelecida pelo §3º, do artigo 1º, da Lei nº 13.876/2019, retifico parte da decisão ID nº 39759866, para determinar a intimação da parte autora para que especifique em qual especialidade requer a realização da perícia.

Com a indicação, nomeie-se perito na respectiva especialidade, agendando a realização da perícia.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019023-65.2013.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: T. D. S. S.

CURADOR: MARIA INES DE LIMA DE SOUZA

REPRESENTANTE: REINALDO BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR - SP268447,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR - SP268447

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 38659444: Esclareça o patrono o seu requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o ofício requisitório de honorários sucumbenciais foi devidamente expedido e transmitido, conforme documentos ID n.º 22868483 e 25687830, encontrando-se pago conforme extrato de pagamento juntado aos autos.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5005733-48.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO AMARAL DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID n.º 38915065: Excepcionalmente, defiro a redesignação da perícia médica na especialidade psiquiatria.

Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia supracitada.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001342-16.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MATIAS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: SEMIRAMIS PEREIRA - SP369230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID n.º 39540531: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho ID n.º 38052967.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007351-28.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VINCENZO RIVELLI

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE RUBIO TEIXEIRA - SP198909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Petição ID nº 39621552: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça informou, em 12/06/2020, o sobrestamento do Tema 999, em razão da admissibilidade dos Recursos Extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do referido Tema.

O Tema 999 tem a seguinte tese firmada: *"aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999"*.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que por ora não se vislumbra a necessidade de outras diligências, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Supremo Tribunal Federal.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010958-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON SEGANTINI

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **NELSON SEGANTINI**, inscrito no CPF/MF sob o nº 076.005.088-00 contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.939.461-9, DIB 27-03-2017.

Para tanto, requer o reconhecimento do tempo especial de labor que alega ter exercido junto a Transportadora Col. Imperial Ltda., de 07-04-1994 a 09-09-2002; junto a Viação Eletrosul Ltda., de 18-12-2002 a 31-12-2003 e junto a Viação Itaim Paulista Ltda., de 01-03-2004 a 27-03-2017.

ID 36912039: considerando o recolhimento das custas iniciais, revogo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

No mais, melhor analisando a controvérsia, verifico a imprescindibilidade da dilação probatória, de modo que converto o julgamento em diligência com fundamento no artigo 370 do Código de Processo Civil.

Determino a realização de prova pericial, visando a comprovação da especialidade das atividades controvertidas.

Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo, nas dependências das empresas **Viação Eletrosul Ltda., de 18-12-2002 a 31-12-2003 e junto a Viação Itaim Paulista Ltda., de 01-03-2004 a 27-03-2017 (DER)** a fim de que apure as condições de trabalho e eventual exposição do autor a agentes nocivos.

**Observar-se-á o contido nos artigos 82, § 1º e 95 do Código de Processo Civil no que concerne ao adiantamento das custas processuais, após arbitramento pelo perito nomeado.**

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006200-90.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SALOMAO FRANKLIN AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA BACK GARCIA - MS25346

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o demandante declaração de hipossuficiência, se o caso, ou o comprovante de recolhimento das custas processuais devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006146-27.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE PERLOTTI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por **ALEXANDRE PERLOTTI**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 174.477.598-21, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Verifico que, em contestação, o INSS impugnou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a favor do autor, indicando elementos que evidenciam a possível mitigação da declaração de hipossuficiência, especialmente a média dos seus rendimentos, que superam o teto previdenciário – ID 35230724.

Deixo consignado que, *“revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa”* (artigo 100, parágrafo único, do CPC).

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da manutenção dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais, ainda que parceladamente, importa prejuízo a sua subsistência (artigo 98, §6º, do CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

“PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.
2. O Tribunal local consignou: “In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse.” (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.
3. Recurso Especial não conhecido.” [1]

Intimem-se.

---

[1] REsp n. 1666495/RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 27-06-2017.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014048-65.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MENDES PEREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 39977446: Expeça-se novamente carta precatória para oitiva das testemunhas, observando-se que esta deverá ser encaminhada para a **Subseção Judiciária de Sousa – PB**.

Certidão ID nº 39844780: Ciência às partes acerca da resposta do ofício ID nº 37581772, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000920-12.2018.4.03.6183

AUTOR: REGIANE PEREIRA DA SILVA FILGUEIRAS

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 8 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020276-90.2018.4.03.6183

AUTOR: ADRIANA CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: MOACYR DAMIAO GARRIDO DA SILVA - SP378251

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 8 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002223-27.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RAIMUNDO ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39395157: Entendo, por ora, que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido de realização de nova perícia, bem como tendo em vista o disposto no artigo 371 do CPC. Tais impugnações, contudo, serão sopesadas oportunamente em sentença.

Sem prejuízo, defiro novamente os esclarecimentos solicitados, para que o Sr. Perito esclareça "*os elementos que o levaram a considerar que o autor laborou por apenas 07:20 horas diárias e que as pausas de almoço e entre viagens se deram no tempo considerado em perícia*" (petição ID nº 37309225 - item 3 – alínea "a").

Intime-se o Sr. Perito para que no prazo de 15 (quinze) dias, preste os referidos esclarecimentos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006939-97.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGNALDO CALBUCCI

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES BARIQUELO - SP412777, VALTER MARQUES OLIVEIRA - SP312448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 39145116: Ciência às partes acerca das informações prestadas pela CEABDJ/INSS, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017638-50.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO BEZERRA SANTANA MENDES

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 39750370: Ciência às partes acerca da juntada de cópia do processo administrativo do benefício em questão.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005719-30.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GERALDO PEREIRA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 39453476: Ciência às partes acerca da resposta do ofício ID nº 38568853, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006744-78.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AYRTON NOGUEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38252630: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Informe a parte autora o andamento do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005778-18.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RITADO IMPOSSIVEL DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: HELIO JOSE NUNES MOREIRA - SP177768

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, no dia 26 de janeiro de 2021 às 15 horas, justificando eventual desinteresse.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Em caso de discordância, será mantida a audiência presencial designada para o dia 02 de março de 2021 às 14h.

Semprejuízo, considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora (petição ID nº 38777877), abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011985-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMOR BENTO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: BERENICE NAYARA DE JESUS FERREIRA - SP375581, RENAN SANTOS PEZANI - SP282385

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39554376: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001628-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOCIMAR BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012283-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALDIR DE THOMAZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI - SP79958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MAXIMO INVESTIMENTOS E COBRANCA EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face da sentença às fls. 105/118; do acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª região, às fls. 120/127; da certidão de trânsito em julgado à fl. 130; dos extratos de pagamento às fls. 204 e 248<sup>[1]</sup>, do despacho de fl. 267, bem como a ausência de manifestação posterior do Exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao processo que condenou o INSS a conceder ao Autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011819-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARINALDA SANTOS DE AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.

ID 36161108 – Em atenção ao parecer da contadoria à fl. 185, e considerando os termos do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 24/32 que transitou em julgado em 17-04-2018 (fl. 39), **fixo em 11% (onze por cento)** sobre o valor homologado, levando em consideração o trabalho desenvolvido em grau recursal pelos patronos, nos termos do §11º do artigo 85 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devidos pelo INSS.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013035-97.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABIO PEREIRA DA CRUZ, VIVIANE APARECIDA PEREIRA DA CRUZ SILVA, JULIO CESAR PEREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI - SP210513

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI - SP210513

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI - SP210513

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 38329992: Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda a patrona, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se os autores são ou não isentos de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0008082-51.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LEONTINA TEIXEIRA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 38125245: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004687-17.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HIROYASU SHIRAKAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação havido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003721-98.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTINA MACIULAITIS ANTONIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IRIS ANTONIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0003721-98.2009.4.03.6183

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Sempre juízo, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006535-17.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LINO SERGIO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 280/281<sup>[1]</sup>), bem como do despacho de fl. 282 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria especial a favor da parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 07/10/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000320-59.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADRIANA FERNANDA DA SILVA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA SAO LEANDRO NOBREGA - SP278019-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que a autarquia previdenciária apresentou cálculos na forma invertida (petição ID nº 38327451) e, na sequência, impugnação à execução (petição ID nº 38516013), em que informou que nada é devido à parte autora.

Assim, intime-se o INSS para que esclareça a divergência nas manifestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006778-51.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS GOMES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 38146743: Ciência às partes.

Petição ID nº 36960164: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0084722-66.2014.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CICERO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$175.913,84 (cento e setenta e cinco mil, novecentos e treze reais e oitenta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$17.591,38 (dezessete mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$193.505,22 (cento e noventa e três mil, quinhentos e cinco reais e vinte dois centavos), conforme planilha ID nº 34220930, à qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de honorários (documento ID nº 38509519) para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004671-97.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO CEZAR MASSON

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HOMMA CAPITAL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35935560: Anote-se o contrato de honorários (documento ID nº 23019757) para fins de destaque da verba honorária contratual.

Petição ID nº 37883004: Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001542-31.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERONILDO FLORENCIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para prosseguimento da execução do título judicial formado no processo físico nº 0001542-31.2008.4.03.6183.

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002062-10.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS PLASTINA, SUSIE PLASTINA AASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO - SP39174

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO - SP39174

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO PLASTINA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO - SP39174

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se as cópias pertinentes para os autos do processo principal (processo nº 0006439-78.2003.4.03.6183), o qual deverá prosseguir.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007108-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVANA BARROSO PENEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 8 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005849-18.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO APARECIDO MARINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Petição ID nº 37312968: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006028-88.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ - SP49251

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Petição ID nº 38453231: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005425-73.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEVERINO ALEXANDRE FERREIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILBER TAVARES DE FARIAS - SP243329

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010608-88.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ROSELI APARECIDA VANNI PAPAIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA REGINA USHLI - SP228487

TERCEIRO INTERESSADO: ODAIR PAPAIZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SONIA REGINA USHLI - SP228487

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais, os quais deverão prosseguir.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006266-54.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINA CELIA SARGACO LUCINO, MILTON LUCINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MILTON LUCINO, BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Petição ID nº 38257541: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004706-23.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39906332: Ciência à parte autora.

Nada sendo requerido, aguarde-se a apresentação dos cálculos de liquidação pela autarquia previdenciária, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005243-53.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VALGRES FERREIRA MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005376-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEX XAVIER DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Civil Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008535-12.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIA HAGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$236.675,19 (duzentos e trinta e seis mil, seiscentos e setenta e cinco reais e dezenove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$12.213,83 (doze mil, duzentos e treze reais e oitenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$248.889,02 (duzentos e quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta e nove reais e dois centavos), conforme planilha ID nº 37406250, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016968-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO BRUNO MARTON

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Nada a decidir.

A parte autora foi regularmente intimada dos comprovantes de pagamentos realizados nos autos (ID 25727556) e não apresentou qualquer manifestação.

Assim, o processo foi extinto em 30-01-2020 com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (ID 27692087), com trânsito em julgado certificado em 20-05-2020 (ID 32484559).

Descabida, portanto, a pretensão da parte exequente quanto a cobrança de suposto "saldo remanescente" (ID 35409829).

Intimem-se.

Após, tomemos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0033590-34.1994.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA SALLES DO AMARAL DE CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LUIZ CABELLO CAMPOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 1.096)<sup>[1]</sup>, bem como do despacho de fl. 1125 e da manifestação apresentada pela parte exequente à fl. 1126, com apoio no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008770-52.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO FRANCUAL DA MAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODOLFO MARTINS - SP162315

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 635), bem como do despacho de fls. 636 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5017098-02.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo



AUTOR:ALVARO MONTANES

Advogado do(a)AUTOR:MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA - SP213016

REU:AGENCIA CENTRAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 38566309: Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0007691-09.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CASSIO JORDAO MOTTA VECCHIATTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE CARDOSO GONINI PACO - SP208442, EDUARDO MAXIMO PATRICIO - SP174403

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI - SP242668

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0007691-09.2009.4.03.6183.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

**SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0005232-87.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA LUCIA ARBEX

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808, MARIANNE FUJII - SP292283

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000224-76.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEMIR PAZZETTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVON DE SOUSA MOURA - SP303003

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 37821806: Esclareça o autor o seu requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que não consta do título transitado em julgado a concessão, revisão ou restabelecimento de benefício, existindo nos autos a comprovação da autarquia federal quanto a averbação dos períodos de contribuição reconhecidos no feito.

Decorrido prazo, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000900-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALDEMIR ALVES DA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 38240991: Ciência ao autor, devendo informar no prazo de 15 (quinze) dias se houve o recebimento do complemento positivo informado nos autos.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006744-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO DE ANUNCIACAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARLA CAMPANHA PAES LANDIM - SP362923, MAURICIO AQUINO RIBEIRO - SP230107

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOYCE DA ANUNCIACAO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIAN RODRIGO RICARDI LOPES RODRIGUES ALVES - SP187093

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 38730977: Ciência às partes acerca do ofício encaminhado pelo E. TRF 3.

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002869-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ENEIDA PECANHA DE VASCONCELOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento (ID n.º 38734218), se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5011729-90.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUBENS GERALDO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011969-79.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO GEAN DO NASCIMENTO SALES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACA

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008085-42.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MAURICIO DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) AUTOR: MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756, HELLEN OLIVEIRA DA SILVA - SP404098

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002644-80.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Visto, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 068.255.338-78, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão – renda mensal da parte autora acima de 8 (oito) mil reais.

Assim, “ad cautelam”, **converto o julgamento do feito em diligência**.

Verifico que, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa” (art. 100, par. único, CPC).

Assim sendo, intime-se o impugnado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou **apresente o comprovante de recolhimento das custas**, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.*

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, de comprovação documental de insuficiência econômica.
2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à luz dos dados apresentados, é suficiente para a manutenção do benefício da justiça gratuita."
3. Recurso Especial não conhecido. [1]

Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tomem, então, os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010495-73.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO CALDAS DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vedete tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE: REPUBLICACA)

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014280-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ASSISTENTE: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) ASSISTENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de cumprimento provisório de sentença formulado por ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, referente à sentença proferida no bojo do processo n. 2007.61.83.003325-2.

Com a petição inicial, a parte autora apresentou cópia do processo (fs. 06/385[1]).

Indeferido o pedido de expedição de valores incontroversos (fs. 450/451) a parte exequente interpôs Agravo de Instrumento (fs. 454/456).

Proferiu-se decisão acerca da competência para o cumprimento da execução (fs. 460)

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do processado. Passo a decidir.**

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao exequente, o que já foi reconhecido nos autos do processo de conhecimento (fs. 121).

Verifico que se trata de hipótese de extinção do processo sem análise do mérito.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença movido contra a Fazenda Pública.

Verifico que o processo originário n.º 0003325-92.2007.4.03.6183 pertence ao acervo da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo (fs. 452/453)

Assim, com fundamento do artigo 522 do Código de Processo Civil reconheço a ausência de pressuposto processual e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito.

### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas pelo exequente, ressalvada a concessão da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Comunique-se com urgência ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010690-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA APARECIDA FIRMIANO CORREA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 261/262), bem como do despacho de fs. 263 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004192-48.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSEAS DE GOES SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 265/266), bem como do despacho de fs. 267 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008305-40.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO DE TARSO NEGREIROS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência, formulado por **PAULO DE TARSO NEGREIROS**, portador da cédula de identidade RG nº 21.152.739-7, inscrito no CPF sob o nº 107.763.258-41, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Afirma a parte autora que efetuou requerimento administrativo para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência, sendo o mesmo indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição.

Sustenta ser pessoa portadora de deficiência física permanente, fazendo jus à aposentadoria especial, com base na Lei Complementar nº 142/2013.

Requer a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/180.124.360-0, requerido em 01/08/2016, mediante reconhecimento da natureza especial do período laborado junto à empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, nos períodos de 07/07/1989 a 30/04/1996 e de 01/05/1996 a 05/03/1997. Requer, caso necessário, a reafirmação da DER.

Vieram os autos conclusos.

**O feito não se encontra maduro para julgamento.**

Compulsando os autos eletrônicos, verifico que o autor percebe, atualmente, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/189.532.449-9, desde 06/11/2018**. Esclareça o autor se possui interesse no prosseguimento do feito.

Deverá, ainda, o autor, se o caso, especificar as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto das mesmas.



Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação.

Tomem, então, conclusos os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010468-90.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: ZILAH CANELJOLY - SP116925

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/185.348.341-6.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010432-48.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HOMERO POLIMENO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001400-51.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO TEODORO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das cópias necessárias para prosseguimento do cumprimento de sentença, conforme requerido nos autos físicos de mesmo número.

Com a juntada, dê-se vista à parte contrária e venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010512-12.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ENEIAS SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES BATISTA FILHO - SP437378

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 21/175.449.015-5.

Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 37761405, por serem distintos os objetos das demandas.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se,

SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010520-86.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TERESA CRISTINA TOBIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 32/123.899.458-7.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010546-84.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:INALDO SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:ELIZETE JOSEFA DA SILVA - SP416322

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afastado a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão de prevenção, documento ID de nº 37808046.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007283-44.2020.4.03.6183

AUTOR:AURELIO TADEU DIMPERIO

Advogado do(a)AUTOR:MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 8 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001207-04.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA RIBEIRO LOBO CLEMENTINO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO MASSI - SP72875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Não há como acatar os cálculos apresentados pela parte autora, posto que totalmente desconexos com o pedido formulado.

Assim, considerando o teor do artigo 292, §3º do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique a adequação do valor atribuído à causa pelo autor, a firmar, ou não, a competência absoluta deste Juízo.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010731-25.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO OLIMPIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão documento ID de nº 38047803, por serem distintos os objetos das demandas.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006470-17.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO FIGUEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020870-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUSSARA TERESINHA CARVALHEIRA, GIOVANNI CARVALHEIRA MENDES PEREIRA  
SUCECIDO: GILSON MENDES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845, DOUGLAS ORTIZ DE LIMA - SP299160,  
Advogados do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845, DOUGLAS ORTIZ DE LIMA - SP299160,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 39973446: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Petição ID nº 32171871: Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012072-23.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO LOPES MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37491096: Defiro os esclarecimentos solicitados.

Intime-se o Sr. Perito para que no prazo de 15 (quinze) dias, preste os referidos esclarecimentos.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0004978-56.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GREGORIO DOS SANTOS SARAIVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 367.241,27 (Trezentos e sessenta e sete mil, duzentos e quarenta e um reais e vinte e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 30.485,60

(Trinta mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 397.726,87 (Trezentos e noventa e sete mil, setecentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos), conforme planilha ID n.º 37250501, a qual ora me reporto.

Anoto-se o contrato de prestação de serviços advocatícios – documento ID n.º 29057384, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003167-22.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRINO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0003167-22.2016.4.03.6183.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a CEABDI/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5011883-11.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDGAR DEMARTIN

Advogado do(a) AUTOR: STEPHANNY DOS SANTOS DINIZ CERQUEIRA CERVI - SP400787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012064-12.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO DOURADO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE\_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007766-74.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO COMERLATI

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 39632543: Ciência à parte autora acerca da juntada de cópia do processo administrativo do benefício nº 157.764.339-6.

Cite-se a parte ré para que apresente contestação no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004896-90.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZELIA PRADO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 39412524: Ciência à parte autora acerca da juntada de cópia do processo administrativo do benefício nº 21/164.588.002-5.

Ainda, tendo em vista a informação de que foi solicitado à APS São Paulo/ Centro cópia do requerimento administrativo referente ao benefício 42/044.394.915-8 e, até o presente momento – quase 04 meses após a notificação – este ainda não foi apresentado, NOTIFIQUE-SE novamente a CEABDJ/INSS para que informe o andamento da solicitação e, se o caso, apresente a cópia do documento solicitada.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009578-54.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE BATISTADA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384, DIEGO WASILJEWCANDIDO DA SILVA - SP390164

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **JOSE BATISTA DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 478.773.838-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o autor a revisão de seu benefício de aposentadoria especial NB 46/056.659.712-8, DIB 07-01-1993, para fins de recálculo da renda mensal inicial, computando-se as últimas 36 (trinta e seis) contribuições anteriores a 07-04-1991 e reconhecimento da retroação do benefício para esta mesma data.

O feito ainda não se encontra maduro, razão pela qual converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que calcule a renda mensal inicial do benefício do autor, computando-se os salários de contribuição até 07-04-1991 e considerando esta data como termo inicial do benefício – se o caso. Indique, ainda, que eventual renda mensal inicial apurada se mostra mais vantajosa que aquela implantada pelo INSS no NB 46/056.659.712-8 (DIB 07-01-1993).

Após, dê-se vista dos autos às partes para manifestação.

Tomem, então, conclusos os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009770-84.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LIECI DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES - SP283585

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 39602829 e 39602832. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010208-13.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO LOPES DAFONSECA

Advogado do(a)AUTOR: ROBERVAL MOREIRA GOMES - SP84819

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 37821536 e 37821856. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009669-47.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDISON PEREIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE ARAUJO - SP253444, RENATA BRANDAO PELLICCE - SP302163

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 39534667 e 39536824. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013801-84.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:LUIZ CARLOS FABRICIO

Advogado do(a)AUTOR:RENO VINICIUS NASCIMENTO - SP313137

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 39654127, 39655203 e 39655216. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011509-92.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:FRANCISCO BEZERRA DE SOUSA

Advogado do(a)AUTOR:NELTON BARROS - SP436922

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 39698929 e 39698937. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012027-82.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WELLINGTON XAVIER  
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ZOCARATO - SP399918, BRUNO CARREIRA FERREIRA - SP357838  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016400-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TANIA CRISTINA RODRIGUES QUINTANA DE ARRUDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO TELLES - SP345325  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TANIA CRISTINA RODRIGUES QUINTANA DE ARRUDA**, inscrito no CPF/MF sob nº 126.789.628-06, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA VILA MARIANA**.

Alega a autora que em face de acordo homologado nos autos nº 1002276-67.2017.8.26.0106 obteve a concessão do benefício de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho (B91) com data da cessão do benefício fixada em 28/04/2019. Relata, ainda, que em 21/05/2019 nos autos do r. processo foi proferida decisão para manutenção do benefício por mais três meses, período suficiente para a autora postular a prorrogação do benefício e que o INSS em 07/06/2019 informou ao juízo o restabelecimento do benefício com DCB em 25/09/2019 e que na mesma data foi proferida decisão salientando o esgotamento da tutela jurisdicional do feito e que nova recusa do INSS na concessão de algum benefício deveria ser impugnada por ação autônoma.

Sustenta a impetrante que, sentindo-se incapacitada, tentou realizar o pedido de prorrogação do benefício, porém houve proibição por parte da autarquia.

Sustenta que a autoridade coatora cometeu ilegalidade ao impossibilitar a impetrante de realizar o pedido de prorrogação de seu benefício.

Requer a concessão liminar para restabelecimento do benefício nº 625.036.795-4 e que seja concedida a segurança a fim de declarar a ilegalidade da impossibilidade de pedir a prorrogação do benefício, confirmando a liminar para restabelecimento do benefício.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fs. 12/68[1]).

Foi a impetrante intimada a apresentar instrumento de procuração recente e a recolher o valor das custas iniciais ou justificar a impossibilidade de fazê-lo (fs. 71/72).

A parte impetrante apresentou documentos às fs. 73/75.

A análise da liminar foi postergada para momento posterior à vinda das informações (fs. 76).

O Ministério Público Federal requereu a vista dos autos após a vinda das informações da autoridade coatora (fl. 79).

Em face das informações anexadas aos autos às fs. 86/87, foi determinada a intimação da Gerência Executiva São Paulo Norte. (fl. 91)

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fs. 96/102.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fs. 104/106, considerando desnecessária a intervenção ministerial meritória no feito.

Intimada, a parte autora apresentou manifestação (fs. 107/100)

Vieram os autos à conclusão.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança”* (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

Observo que o autor apresentou às fs. 18 dos autos um documento, datado em 23/09/2019, acerca da solicitação de prorrogação de benefício em que consta a informação: “motivo de cessação/suspensão não admite prorrogação”. Por sua vez a autoridade coatora às fs. 101 informou que o pedido de prorrogação do benefício “deveria ser efetuado nos 15 dias finais até o limite da DCB”, ressaltou, ainda, que o pedido poderia ser feito pelo portal do INSS, pela “central 135 ou ainda em qualquer agência da Previdência Social”. Assim, entendo que não há nos autos documentos hábeis a comprovar que houve efetivo impedimento do autor em solicitar a prorrogação do benefício.

Prosseguindo, no presente caso, inexistente prova pré-constituída apta à caracterização do eventual direito líquido e certo da impetrante de ver restabelecido o benefício de auxílio – doença decorrente de acidente do trabalho em seu favor.

Ponto que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual.

Na situação sob análise, mostra-se imprescindível a realização de perícia judicial para o fim de aferir o pleno preenchimento dos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício postulado pela autora.

Como cediço, as provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito devem necessariamente acompanhar a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, § 1º, da Lei 12.016/09).

Assim, não havendo prova pré-constituída dos fatos que amparam o direito invocado pela impetrante, não pode o magistrado abrir prazo para emenda da inicial, a fim de sanar o defeito apontado - ante o caráter sumário do procedimento a que submetido o presente remédio constitucional – e tampouco determinar a realização de perícia.

É manifesta, pois, a inadequação da via eleita pelo impetrante.

Nesse sentido, há precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais quais os Arestos que seguem:

### **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.**

1. O **mandado de segurança** por ter rito célere não comporta dilação probatória, sendo a prova pré-constituída (direito líquido e certo) condição especial da ação, cuja ausência leva à sua extinção ação sem julgamento de mérito.

2. Garantido o exercício da ampla defesa no procedimento administrativo do segurado, não se tratando de alta programada, pois o benefício foi suspenso diante da recusa do impetrante em comparecer à perícia revisional. Para o restabelecimento do benefício de auxílio doença mister se faz a **perícia médica** administrativa ou judicial, sendo necessária a dilação probatória, o que é incompatível com o presente mandamus.

3. Remessa oficial provida e apelação prejudicada.

(TRF3, ApReeNec 364176, Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. em 20-03-2018).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. - Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Cresivaldo Olímpio de Pontes, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa. - O impetrante foi convocado para perícia administrativa, a ser realizada no dia 24/06/2015, após denúncia enviada ao INSS, noticiando o exercício de atividade remunerada pelo autor. - Do exame da documentação apresentada, extrai-se, portanto, a inexistência de direito líquido e certo a amparar o mandamus, eis que a aposentadoria por invalidez foi cessada após a realização de perícia por profissional médico da Autarquia, que concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. - Há previsão legal para que o INSS realize perícias periódicas, a fim de avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a concessão, nos termos do artigo 71, da Lei nº 8.212/91. - Não há qualquer comprovação de que o benefício tenha sido cessado sem a realização de perícia médica. O simples fato de o laudo pericial não ter sido juntado aos autos não é suficiente a demonstrar o alegado pelo impetrante. - Em razão da controvérsia acerca dos fatos, não se pode concluir se persistia ou não a incapacidade laborativa quando da cessação do benefício sem a realização de perícia médica judicial, o que demanda dilação probatória. - Revela-se manifesta a impropriedade da via eleita, que pressupõe direito líquido e certo e ato lesivo de autoridade. Desta forma, caberá ao segurado comprovar o seu direito na via processual adequada, já que a via estreita do mandado de segurança exige que o direito líquido e certo seja comprovado de plano, ou seja, apoiado em fatos incontroversos e não em fatos que reclamam produção e cotejo de provas. - Ausente o interesse de agir, consubstanciado na adequação do provimento jurisdicional invocado, o feito deverá ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. - Apelação parcialmente provida.

(TRF3, AMS 367248, Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. em 24-04-2017).

Destarte, ante a necessidade de dilação probatória, verifica-se a inadequação da eleição da via mandamental, devendo o impetrante se socorrer das vias judiciais ordinárias, oportunidade na qual poderá produzir prova apta a comprovar o seu direito à implantação do benefício.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada por **TANIA CRISTINA RODRIGUES QUINTANA DE ARRUDA**, inscrito no CPF/MF sob nº 126.789.628-06, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA VILA MARIANA**.

Custas devidas pela impetrante.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

---

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007392-58.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **WILSON GOMES**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 262.933.728-67, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão – renda mensal da parte autora acima de **8 (oito) mil reais**.

Assim, "ad cautelam", **converto o julgamento do feito em diligência**.

Verifico que, "revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa" (art. 100, par. único, CPC).

Assim sendo, intime-se o impugnado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou **apresente o comprovante de recolhimento das custas**, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.*

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, de comprovação de insuficiência econômica.
2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à luz do disposto no art. 98, § 6º, do CPC, não caracteriza hipossuficiência econômica para fins de concessão de gratuidade de justiça".
3. Recurso Especial não conhecido. [1]

Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem-se então, os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003366-17.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO CURY FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.



O Superior Tribunal de Justiça determinou, em 02/06/2020, o sobrestamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em todo o território nacional, que versam sobre o Tema 999, em razão da admissibilidade dos Recursos Extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do referido Tema.

O Tema 999 tem a seguinte tese firmada: “*aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*”.

Assim, considerando que não há, neste momento, a necessidade de dilação probatória, determino a suspensão do feito até ulterior decisão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Remeta-se o feito ao arquivo, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011595-63.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDENIR CREPALDI

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reiro-me aos documentos ID de nº 39697624 e 39697627. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011923-90.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON BATISTADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal. Condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vedete tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE\_REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003097-75.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO SCHMIDT

Advogado do(a) AUTOR: LEIDIANE DE OLIVEIRA SANTOS ALVES - SP355865

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

#### L-RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado por ANTONIO SCHMIDT, portador do documento de identificação RG nº 19.119.341-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 152.210.948-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 17/05/2019 (DER) – 42/193.429.160-6, indeferido pela autarquia previdenciária ré por falta de tempo contributivo.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado no período de 21/01/1985 a 31/03/1991, junto à empresa METALURGICA MAUSER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do período especial referido, a ser somado aos períodos reconhecidos administrativamente, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 28/61). [1]

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Na oportunidade, determinou-se a intimação da parte autora para juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo NB 42/193.429.160-6 (fls. 64/66).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 69/135.

Devidamente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência dos pedidos (fls. 138/155).

A parte autora apresentou réplica (fls. 158/167).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria, com reconhecimento de tempo especial.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

### **A – MATÉRIA PRELIMINAR**

#### **A.1 – PRESCRIÇÃO**

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 04/03/2020, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **17/05/2019 (DER) – 42/193.429.160-6**. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

### **B – MÉRITO DO PEDIDO**

#### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [ii].

Comessas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça – STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A).

#### **Verifico, especificamente, o caso concreto.**

Requer a parte autora o reconhecimento do tempo especial laborado no período de 21/01/1985 a 31/03/1991, junto à empresa METALURGICA MAUSER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Buscando comprovar a especialidade alegada, o autor apresentou administrativamente e judicialmente cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 80/82, expedido em 14/12/2018 pela empresa METALURGICA MAUSER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, que indica a sua exposição ao agente físico ruído de **95,14 dB(A)**, no período de **21/01/1985 a 31/03/1991**.

No campo 16 - Responsável de Registros Ambientais da empresa, menciona-se a existência de responsável técnico no período de 1991 a 2018.

Entendo que ficou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial **durante todo o período controverso**, em decorrência da exposição, de forma habitual e permanente, ao agente ruído acima do limite de tolerância.

Apesar da existência de alguns períodos de labor para os quais não há indicação do responsável pelos registros ambientais, verifico que o autor desempenhou as mesmas funções em idênticas circunstâncias em todo o período controvertido, de modo que não se mostra razoável o apego a excesso de formalismo para descaracterizar a especialidade de atividades nas quais, manifestamente, houve a exposição a agentes nocivos.

Nesse sentido, cito, *mutatis mutandis*, precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO § 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. AGENTES NOCIVOS PREVISTOS NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PRESUNÇÃO LEGAL DE ATIVIDADE INSALUBRE. I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95. II - A ausência do formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40), resolve-se pelo contrato de trabalho, na função de atendente de enfermagem, anotado em CTPS. III - No que se refere aos profissionais da saúde, mais especificamente, aos auxiliares de enfermagem e enfermeiros, os decretos previdenciários que cuidam da matéria expressamente reconhecem o direito à contagem diferenciada daqueles que trabalham de forma permanente em serviços de assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins (g.n), conforme se constata do código 1.3.2 do Decreto 53.831/64. IV - O formalismo dirigido principalmente à seara previdenciária, quanto à apresentação de formulários específicos DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, não se aplica ao magistrado que, em ampla cognição, levando em conta todos os elementos dos autos, pode formar convicção sobre a justeza do pedido, principalmente em se tratando de categoria profissional, na qual há presunção legal de atividade insalubre, e se refira a período anterior ao advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir a comprovação do agente nocivo por laudo técnico. V - Agravo previsto no § 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido.*

Ademais, consta de forma expressa do PPP que não houve mudança de layout no setor (fl. 82).

Outrossim, conforme restou decidido nos autos do Recurso Inominado nº. 0000653-24.2016.4.03.6304, “desde que a informação sobre a exposição do trabalhador ao ruído tenha sido veiculada na forma prevista pela legislação previdenciária, deve-se presumir que os valores informados, independentemente da técnica de medição utilizada, refletem a dose diária, devidamente normalizada para toda a jornada de trabalho” (Processo 16 – Recurso Inominado/SP, Relator(a) JUIZ FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA, Órgão julgador 10ª Turma Recursal de São Paulo, Data do julgamento: 10-04-2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 20/04/2017”.

Verifico, ainda, que a parte autora apresentou todos os documentos mencionados na fundamentação supra no bojo do procedimento administrativo (NB 42/193.429.160-6).

Dito isto, passo a apreciar o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

#### **B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015(DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Com base na documentação acostada aos autos do processo administrativo referente ao requerimento em discussão e ao presente feito, comprovou o autor possuir na data do requerimento administrativo (DER) o total de **35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias** de tempo total de contribuição, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 17/05/2019 (DER).

Fixo a data de início do benefício na data da DER (17/05/2019).

### III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado por ANTONIO SCHMIDT, portador do documento de identificação RG nº 19.119.341-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 152.210.948-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me ao período de **21/01/1985 a 31/03/1991**, junto à empresa METALURGICA MAUSER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

**Condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a:

- a) considerar o período acima mencionado como tempo especial de labor e a convertê-los em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4;
- b) somar o tempo especial de labor indicado aos períodos computados administrativamente quando da apreciação do requerimento administrativo e,
- c) **conceder** a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/193.429.160-6, bem como a **apurar** e a **pagar** as diferenças em atraso vencidas desde **17/05/2019 (DER)**.

Conforme planilha anexa, o Autor perfazia em **17/05/2019 (DER)** o total de **35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias** de tempo de contribuição.

**Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor.**

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar em favor da parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	ANTONIO SCHMIDT, portador do documento de identificação RG nº 19.119.341-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 152.210.948-00
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Benefício revisto:</b>	Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/193.429.160-6
<b>Período reconhecido como tempo especial em sentença:</b>	de 21/01/1985 a 31/03/1991
<b>Tempo total de contribuição considerado na DER:</b>	<b>35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias</b>
<b>Antecipação da tutela – art. 300, CPC:</b>	Sim
<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar em favor da parte autora, beneficiária da justiça gratuita.
<b>Reexame necessário:</b>	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 06/10/2020.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DAAPOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4º" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2º" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3º" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. (EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iv] **Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre juízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003858-36.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LAZARINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000523-48.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADELINO JOSE DE LIMA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDI/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007341-47.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLA KEICO NAOE

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por **CARLA KEICO NAOE**, portadora da cédula de identidade RG nº. 18.361.380-6, inscrita no CPF/MF sob o nº. 151.404.568-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a parte autora ter formulado requerimento administrativo de benefício de aposentadoria especial em 12-07-2019 (DER) – NB 46/194.539.994-2, que foi indeferido.

Esclarece que administrativamente o INSS reconheceu apenas a especialidade do labor que exerceu de 18/11/2002 e 05/06/2019 (SIBIBAE - ALBERT EINSTEIN), deixando de reconhecer, indevidamente, como tempo especial, os períodos de labor de 04/02/1994 a 17/03/1994 (ASSOCIAÇÃO MATERNIDADE DE SÃO PAULO) e 17/03/1994 a 11/12/2002 (HOSPITAL SEPACO), cujo reconhecimento busca nesta demanda.

Requer, ao final, a declaração de procedência do pedido, com o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas durante os períodos controversos, a averbação do tempo especial e a consequente concessão do benefício de especial, desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, a parte autora acostou aos autos documentos (fls. 28/82)<sup>(1)</sup>.

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 85/87) e determinou-se a citação da autarquia previdenciária.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 88/102).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 102), prazo decorrido “in albis”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos especiais de trabalho.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Passo a apreciar a matéria preliminar arguida em contestação.

#### A.1) PRAZO PRESCRICIONAL

A autora ingressou com a presente ação em **11-06-2020**, ao passo que o requerimento administrativo data de **12-07-2019 (DER) – NB 46/194.539.994-2**.

Assim, não transcorridos 05 (cinco) anos entre ambas as datas, não há que se falar em incidência efetiva da prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do art. 103 da Lei nº. 8.213/91.

Enfrentada a questão prejudicial, examino o mérito propriamente dito do pedido.

#### B – ATIVIDADES ESPECIAIS

Primeiramente, com base na planilha anexada à fl. 70, referente ao processamento do requerimento de benefício formulado em 12-07-2019 (DER), verifico que foi reconhecida a especialidade das atividades desempenhadas pela autora no período de **18-11-2002 a 05-06-2019** junto à SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA – HOSPITAL ALBERT EINSTEIN.

A controvérsia reside, portanto, na natureza especial ou não do labor exercido pela autora de 04/02/1994 a 17/03/1994 junto à ASSOCIAÇÃO MATERNIDADE DE SÃO PAULO, e de 17/03/1994 a 11/12/2002, junto ao HOSPITAL SEPACO.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [1].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria profissional do trabalhador**. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISE BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [ii]

Saliento que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pela parte autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Buscando comprovar a especialidade do labor prestado junto à ASSOCIAÇÃO MATERNIDADE DE SÃO PAULO, a autora acostou aos autos cópia das anotações efetuadas em CTPS, às fls. 12 e seguintes, que comprovam ter exercido o cargo de ENFERMEIRA no período de 04-02-1994 a 17-03-1994, o que enseja o enquadramento pela categoria profissional, com filiro no código 2.1.3 do anexo II do Decreto nº 80.080/79,

Por sua vez, para comprovar a sua exposição a agentes nocivos biológicos durante o labor exercido junto ao SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DE PAPEL, PAPELÃO E CORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO, a Autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP às fls. 39/40, emitido em 30-05-2019. Referido documento indica que a mesma exerceu o cargo de “encarregada de enfermagem”, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, exposta a agentes nocivos biológicos vírus e bactérias, assim descrevendo as atividades desempenhadas no setor de Enfermagem do Hospital SEPACO:

“Coordenar e controlar os serviços de assistência de enfermagem no HOSPITAL E MATERNIDADE SEPACO, visando a proteção e recuperação da saúde dos pacientes, conforme normas e critérios definidos e de acordo com diretrizes recebidas”.

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infectocontagiosa.

Trago, por oportuno, julgados da lavra de nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - A parte autora opõe embargos de declaração, em face da decisão monocrática que, com filiro no artigo 557 do CPC, que deu parcial provimento ao reexame necessário para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, restringindo o reconhecimento da especialidade da atividade aos interstícios de 06/03/1997 a 24/02/2012 e de 06/03/1997 a 07/05/2012, em que laborou, respectivamente, na Fundação Faculdade de Medicina e no Hospital das Clínicas da FMUSP. Fixada a sucumbência recíproca. Cassou a tutela antecipada, concedida na sentença, que determinou a implantação imediata do benefício. - Sustenta que houve contradição no julgado, pois trabalhou em condições especiais até a DER, em 31/07/2012, e não somente até 07/05/2012. Para comprovar o labor a autora juntou cópia de sua CTPS, cópia integral do procedimento administrativo e PPP, que foi emitido em 07/05/2012, porém deve ser apto a validar o labor até a DER já que no interregno de dois meses não houve alteração no cargo ou na função da autora. - A fls. 176/179 a parte autora requereu antecipação da tutela para que seja intimado o INSS para proceder à averbação do tempo especial reconhecido e sua consequente conversão em comum. - A fls. 180/192 a requerente juntou documentos, pleiteando o reconhecimento do labor em condições agressivas em período posterior ao reconhecido pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 06/03/1997 a 24/02/2012 (data da confecção do perfil profissiográfico) - auxiliar de enfermagem - Fundação Faculdade de Medicina - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário; 06/03/1997 a 07/05/2012 (data da confecção do perfil profissiográfico) - auxiliar de enfermagem - Hospital das Clínicas da FMUSP - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário. - O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor. - Tem-se que a autora não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recursos manifestamente improcedentes, prejudicados, deserto, intertemporivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - No que tange à petição de fls. 176/179, verifico que não estão presentes os requisitos do art. 273, do CPC, de forma que indefiro o pedido de antecipação da tutela. - Quanto ao pedido de fls. 180/192, verifica-se que, a decisão monocrática foi disponibilizada em 25/11/2014 e a mencionada juntada de documentos foi protocolada apenas em 31/03/2015. Ademais, em 01/12/2014 a parte autora já havia oposto embargos de declaração, ocorrendo, portanto, a preclusão consumativa. - Agravo legal improvido. (REO 0009970620124036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autora seja reintegrada ao regime jurídico de direito público, desfaça referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 2. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 3. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 4. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. 5. O termo inicial da nova aposentadoria concedida judicialmente é a data da citação do INSS. Assim, é improcedente o pedido de desaposentação, eis que a parte autora expressamente consignou na sua petição inicial não possuir interesse em receber novo benefício, cujo termo inicial não seja a data em que completou os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. 6. O pedido de revisão do benefício pela conversão da aposentadoria comum em especial é parcialmente procedente. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudos técnicos comprovam que a autora trabalhou nos períodos indicados, na atividade de auxiliar/técnico de enfermagem, de modo habitual e permanente, em contato com pacientes e materiais infectocontagiosos - sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias (fls. 18/23). Referidos agentes agressivos são classificados como especial, conforme o código 1.3.2. do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4. do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos. 8. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo (16/08/2006 - fl. 35), vez que a autora já preenchia os requisitos exigidos para a concessão do benefício, devendo ser descontados os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 139.572.893-1/42 concedida em 16/08/2006, observada a prescrição quinquenal. 9. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00021643720134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:21/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, por restar comprovada a exposição da Autora de forma habitual e permanente a agentes biológicos nocivos (vírus e bactérias), enquadrando a atividade desempenhada como especial, com base no código 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, reconhecendo a especialidade do período de 17/03/1994 a 11/12/2002.

Passo à contagem do tempo de serviço da parte autora para apreciação do pedido de concessão de benefício formulado.

### C – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [iii]

Cito doutrina referente ao tema [iv].

Para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial postulado, a parte autora deveria deter até 12-07-2019 (DER) ao menos 25 (vinte e cinco) anos de labor sob condições especiais.

Conforme planilha anexa de contagem de tempo especial, que passa a fazer parte integrante desta sentença, a efetuar o requerimento administrativo, a autora contava com 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias de trabalho em atividades exercidas sob condições especiais, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial postulado.

### III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela autora CARLA KEICO NAOE, portadora da cédula de identidade RG nº. 18.361.380-6, inscrita no CPF/MF sob o nº. 151.404.568-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Reconheço a especialidade do labor exercido pela parte autora de 04/02/1994 a 17/03/1994 (ASSOCIAÇÃO MATERNIDADE DE SÃO PAULO) e de 17/03/1994 a 11/12/2002 (SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO, PAPEL E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - nas dependências do HOSPITAL SEPACO).

Deverá o instituto previdenciário averbar os períodos especiais acima descritos, somá-lo ao tempo especial já administrativamente reconhecido, e conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial requerido em 12-07-2019 (DER), desde a data do requerimento administrativo.

Condene, ainda, o INSS a **apurar** e **pagar** os valores em atraso, desde 12-07-2019 (DER).

Conforme planilha anexa, a autora perfazia em 12-07-2019 (DER) o total de 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias de tempo especial de trabalho.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Ante o exposto, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Inponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS **imediate** a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor da Autora.



Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 9.289/96), pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.**

Integra a sentença a tabela de cálculo de tempo especial anexa.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	CARLA KEICO NAOE, portadora da cédula de identidade RG nº. 18.361.380-6, inscrita no CPF/MF sob o nº. 151.404.568-00, nascida em 16-09-1970, filha de Yuso Naoe e Emiko Naoe.
Parte ré:	INSS
Períodos reconhecidos como tempo especial nesta sentença:	04/02/1994 a 17/03/1994 (ASSOCIAÇÃO MATERNIDADE DE SÃO PAULO) e de 17/03/1994 a 11/12/2002 (SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO, PAPEL E CORTIÇADO ESTADO DE SÃO PAULO - nas dependências do HOSPITAL SEPACO).
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial
Data de início do benefício (DIB):	12-07-2019 (DER)
Total de tempo especial de trabalho na DER:	25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias
Honorários advocatícios e custas processuais:	Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Antecipação de tutela:	Sim
Reexame necessário:	Não, art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

(I) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDclno REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015).

[iii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[iv] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in (RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002848-35.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON FRANCISCO SOUZA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003324-02.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE ARAUJO

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à averbação de período, conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nestes autos.

Após, dê-se ciência ao autor e cumpra-se a decisão ID n.º 26138717.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0015942-79.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA PERRONE JERONIMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA - SP163319

EXECUTADO: LEDA PEREIRA CANUTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001954-20.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE NERIS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO HILKNER ANASTACIO - SP210122-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005855-64.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARIVALDO SILVA PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 7 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002560-43.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEBORA RAQUEL FARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISA TEIXEIRA DE CASTRO - GO18173, LILIAN ZANETI - SP222922

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38068582: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003064-98.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADRIANO DE PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009487-93.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANIBAL ALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retomo dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006692-61.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDA SOARES DOS SANTOS GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE - SP194727

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retomo dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000898-10.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GABRIEL BRAGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA RODRIGUES COSTA - SP394108, TANIA MARA BRANDAO - SP404240, EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retomo dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006866-70.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE BARBOSA GUIMARAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR ADOLFO POSTIGO - SP240908, WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007930-47.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO LIMADA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000259-89.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE FIGUEREDO MARINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO TITARADOS SANTOS - SP357975  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004225-75.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JONAS CUNHA ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA AQUINO - SP145730

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010222-58.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000316-78.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALTAMIR DE ANDRADE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000493-57.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABIO GERALDO DA PAIXAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOLD WITTAKER - SP130889

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004742-02.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ADEILDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004862-11.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.



Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010394-73.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIVALDO MAIA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

#### 8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008523-03.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LAERCIO FRANCISCO DE TORRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório incontestados expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012155-05.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: ADRIANA SANTANA DE BRITO

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMANTHA SAGRADO ROBERTO - SP404587

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**ADRIANA SANTANA DE BRITO**, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração e documentos.

### **É O BREVE RELATO. DECIDO.**

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, autorizada apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado.

**NO CASO EM ANÁLISE, A PROBABILIDADE DO DIREITO EXIGE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA SE VERIFICAR A INCAPACIDADE PERMANENTE.**

**ADEMAIS, A AUTORA ENCONTRA-SE AMPARADA POR AUXÍLIO-DOENÇA Nº 625.586.601-9, COM DATA DE CESSAÇÃO AGENDADA PARA 25/10/2020.**

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

### **Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Determino a realização de prova pericial na especialidade ORTOPEDIA** cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

**Deixo consignado a possibilidade da realização de uma única perícia médica por processo judicial, conforme consta na Lei nº 13.876 de 20/09/2019.**

**Proceda a Secretaria ao agendamento com o perito judicial** sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora**, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

**Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação, bem como apresentar quesitos que julgar pertinentes.**

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

kcf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012292-84.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO SALVADOR MENDES

Advogado do(a) AUTOR: HELLEN OLIVEIRA DA SILVA - SP404098

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE.**

Pleiteia a parte autora a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados nas funções de vigia/vigilante.

A parte autora apresentou procuração e documentos.

**É o relatório.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

**Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.**

**Publique-se e cumpra-se.**

**São Paulo, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012326-59.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544, SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES**, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte.

A parte autora juntou procuração e documentos.

**É O BREVE RELATO. DECIDO.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, enquanto presentes os requisitos autorizadores.**

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, nos casos em que efetivamente comprovada a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado.

**No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para**

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica e **indicar rol de 03 (três) testemunhas a fim de comprovar a união estável.**

Intimem-se.

Cite o INSS.

kcf

**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001784-63.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDOMIRO ALEGRI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.  
São Paulo, 9 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001620-51.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: LEANDRO CEZAR MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMA SANDRA ZICKUHR - SP221787

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 9 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003709-60.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAQUIM LOPES LACERDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.  
São Paulo, 13 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008640-62.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: CAMILA RIBEIRO CAMPOS, ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 13 de outubro de 2020

### 5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010882-17.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL PEREIRA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE - SP254220, CARLOS EDUARDO GOMES RIBEIRO - SP367613

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ADRIANA TALUSY DE MELO

#### DECISÃO

ID 17467519 - Infere-se do exame das cópias ora juntadas, extraídas do processo nº 0000217-69-2016.403.6141, que o autor propôs anteriormente ação de indenização por danos materiais e morais, cumulada com repetição de indébito, embasada no mesmo contrato de financiamento nº 8.4444.0783057-0 firmado com a Caixa Econômica Federal, onde foi proferida sentença de extinção, sem resolução do mérito (fl. 61), cujo trânsito em julgado deu-se em 30/05/2016 (fl. 64).

Destarte, com fulcro no disposto no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a redistribuição deste feito ao MM Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, por prevenção, em face do processo nº 0000217-69.2016.403.6141.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para o cumprimento da providência ora determinada.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018346-24.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZVS BRASIL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: KARINA FABI - SP338898, LUIZ FERNANDO VILLELANOGUEIRA - SP220739, BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, ALEXANDRE LEVINZON - SP270836

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ZVS BRASIL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E TECNOLOGIA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para:

a) suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional e determinar que a parte ré se abstenha de exigir da autora o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente nas remessas para pagamento dos serviços prestados pela empresa Zadara Storage Ltd., localizada em Israel;

b) autorizar o depósito do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente nas remessas para pagamento dos serviços prestados pela empresa Zadara Storage Ltd, para: i) determinar que a instituição financeira responsável pelo fechamento de câmbio da operação possa realiza-lo após a efetivação do depósito e ii) suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

A autora narra que celebrou contrato de prestação de serviços de locação de servidores com a empresa Zadara Storage Ltd. (originalmente Zadara Storage Inc), constituída de acordo com as leis da Califórnia e com localização em Israel.

Afirma que os valores decorrentes do contrato celebrado entre as partes são efetivamente remetidos para o estabelecimento situado em Israel e que, em carta enviada à empresa autora, a Zadara Storage Ltd confirma que foi constituída pelas leis do Estado de Israel.

Alega que a União Federal exige o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre as remessas de valores realizadas pela autora para a empresa Zadara Storage Ltd localizada em Israel, contrariando a Convenção destinada a Evitar a Dupla Tributação e a Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre o Rendimento, celebrada entre o Brasil e o Estado de Israel, a qual determina que os lucros só podem ser tributados no país em que se localiza a sede da empresa que os auferem.

Argumenta que o artigo 98 do Código Tributário Nacional estabelece que as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna.

Aduz que, ao se aplicar o Tratado, deve-se considerar que a receita operacional, na qual se incluem os valores recebidos em pagamento pela prestação dos serviços, integra o lucro da empresa estrangeira, impossibilitando a incidência do IRRF sobre as remessas efetuadas pela autora à empresa Zadara Storage Ltd.

Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência para:

- a) reconhecer a ilegalidade da incidência e retenção do IRRF nas remessas para pagamento de serviços prestados pela empresa Zadara Storage Ltd;
- b) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a suportar o encargo do IRRF nas remessas para pagamento dos serviços prestados pela empresa Zadara Storage Ltda;
- c) condenar a parte ré a restituir (ou compensar) os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC desde a data do recolhimento indevido até a sua efetiva restituição.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi concedido à autora o prazo de quinze dias para regularizar a sua representação processual (id nº 39044724).

A autora apresentou a manifestação id nº 39213104.

#### **É o relatório. Decido.**

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

O artigo 7º da “Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir Evasão Fiscal em Relação ao Imposto sobre a Renda”, promulgada por meio do Decreto nº 5.576/2005, disciplina o lucro das empresas, nos termos a seguir:

“ARTIGO 7º

#### *Lucros das Empresas*

1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante serão tributáveis apenas nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por intermédio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada, seus lucros poderão ser tributados no outro Estado, mas somente no tocante à parte dos lucros atribuível a esse estabelecimento permanente.

2. Ressalvadas as disposições do parágrafo 3º, quando uma empresa de um Estado Contratante exercer sua atividade no outro Estado Contratante por intermédio de um estabelecimento permanente aí situado, serão atribuídos, em cada Estado Contratante, a esse estabelecimento permanente, os lucros que obteria se fosse uma empresa distinta e separada, que exercesse atividades idênticas ou similares, em condições idênticas ou similares, e tratasse com absoluta independência com a empresa de que é um estabelecimento permanente.

3. Para a determinação dos lucros de um estabelecimento permanente, será permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a consecução dos fins desse estabelecimento permanente, incluindo as despesas de direção e os encargos gerais de administração assim incorridos.

4. Nenhum lucro será atribuído a um estabelecimento permanente pelo simples fato da compra de bens ou mercadorias, por esse estabelecimento permanente, para a empresa.

5. Quando os lucros incluem rendimentos tratados separadamente em outros Artigos da presente Convenção, as disposições desses Artigos não serão afetadas pelas disposições do presente Artigo”.

O artigo 3º, parágrafo 1º, alínea “f”, da mencionada Convenção estabelece que “as expressões ‘empresa de um Estado Contratante’ e ‘empresa de outro Estado Contratante’ significam, respectivamente, uma empresa explorada por um residente de um Estado Contratante e uma empresa explorada por um residente de outro Estado Contratante”.

Já o artigo 4º, parágrafo 1º, esclarece que “para os fins da presente Convenção, a expressão ‘residente de um Estado Contratante’ significa qualquer pessoa que, em virtude da legislação desse Estado, está sujeita a imposto nesse Estado em razão de seu domicílio, residência, sede de direção ou qualquer outro critério de natureza similar, e também inclui tanto esse Estado quanto qualquer subdivisão política ou autoridade local” (grifêi).

Os documentos juntados aos autos revelam que, em 03 de novembro de 2019, a autora celebrou com a empresa Zadara Storage Inc, “*devidamente constituída sob as leis da Califórnia, Estados Unidos, e com sede em Irvine, Califórnia*” (grifêi) o contrato de locação de equipamentos (#17) id nº 38777115, páginas 01/06.

Foi juntada aos autos, também, correspondência encaminhada à autora pelas empresas Zadara Storage Inc. e Zadara Storage Ltd, a seguir parcialmente transcrita, a partir da tradução apresentada (ids nºs 38779080 e 38779083):

“(...)

Aos cuidados de: Sr. Roberto Luiz Guttman.

Ref. Contrato de Locação celebrado entre a Zadara Storage Inc. (doravante denominada ‘ZSI’) e a ZVS Brasil Locação de Equipamentos e Tecnologia Ltda. (doravante denominada ‘ZVS’) em 01 de junho de 2017, conforme alterado (doravante denominado ‘Contrato’) e ao Contrato de Revenda de Valor Agregado celebrado entre a Zadara Storage Ltd. (doravante denominada ‘ZSL’) e a ZVS em 26 de fevereiro de 2016 (doravante denominada ‘VARA’)

Prezado Roberto,

Venho me referir ao Contrato e a VARA. Nesse sentido, o objetivo desta Carta é informar que, desde 03 de setembro de 2019, todo e qualquer pagamento devido pela ZVS à ZSI, de acordo com o Contrato na data desta Carta, deveria ter sido pago pela ZVS diretamente à Zadara Storage Ltd., uma sociedade constituída e existente de acordo com as Leis do Estado de Israel, com sede na cidade de Yokneam Illit (20692), Israel, em nº 6 HaYozma St., 4º andar, sob o Reg. No 514578913 (doravante denominada ‘Zadara’), que é a sociedade controladora da ZSI (...).”

Observa-se que a correspondência apresentada pela empresa autora não possui as assinaturas dos emitentes, bem como não foi juntado aos autos qualquer documento que comprove que a empresa Zadara Storage Ltd efetivamente encontra-se constituída de acordo com as leis do Estado de Israel, situada em tal local e sujeita à tributação de acordo com as leis do Estado de Israel.

Ademais, a autora não trouxe a cópia do contrato mencionado na correspondência, celebrado em 01 de junho de 2017 e o único contrato juntado aos autos foi firmado com empresa constituída de acordo com as leis da Califórnia, Estados Unidos da América e sediada em tal local.

Destarte, neste momento de cognição sumária, não verifico a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da autora.

Em face do exposto, **indeferir a tutela de urgência.**

Ressalto que o depósito do valor do débito é faculdade do contribuinte e, desde que integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Logo, **por ser decorrência legal não se faz necessária declaração judicial para o reconhecimento de tal suspensão ou autorização para que seja realizado.**

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal e intime-se para cumprimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004374-84.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CAMILA PONTES NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON JOSE NEVES FILHO - SP288634

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

LITISCONORTE: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Camila Pontes Neves, em face da Secretária de Atenção Primária à Saúde (SAPS/MS), por meio do qual a impetrante busca garantir sua inscrição no "Programa Mais Médicos", afastando-se a exigência de diploma expedido por instituição de ensino superior brasileira ou revalidado no Brasil.

A decisão de id 29971441 declarou a incompetência deste Juízo, determinando a remessa do feito a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Em id 38103314 foi juntada decisão referente a Conflito de Competência, fixando a competência deste Juízo para processamento da ação.

Decido.

Intimem-se a parte impetrante para ciência e para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, devendo informar se o Programa Mais Médicos permanece em curso.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011889-73.2020.4.03.6100

AUTOR: LEONARDO AZEVEDO DE MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA RODRIGUES PESSUTTI - SP385349

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015953-63.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANDEIRANTE QUÍMICA LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte autora postula a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária a justificar o recolhimento de contribuições ao Sistema S, postulando, ainda, a condenação da União à devolução do quanto indevidamente pago no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda.

Foi negada a liminar e mantido o indeferimento em sede recursal.

Foram prestadas informações.

É a síntese do processado.

Sem preliminares.

A tese da contribuinte foi recentemente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário 603.624. Como noticiado amplamente na imprensa e extra-se do próprio site do STF:

O Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a constitucionalidade da contribuição de domínio econômico destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), incidente sobre a folha de salários, após o advento da Emenda Constitucional (EC) 33/2001. A decisão, por maioria de votos, foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 603624, com repercussão geral reconhecida ([Tema 325](#)), concluído na sessão desta quarta-feira (23), e servirá de parâmetro para a resolução de 1.210 casos semelhantes sobrestados em outras instâncias.

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: "As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001". (<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=452264&ori=1>)

Assim, não resta outro encaminhamento ao pleito senão o juízo de improcedência.

Nos termos da fundamentação, DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários.

Condeno a autora ao pagamento das custas.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003581-90.2020.4.03.6183**

**IMPETRANTE: ANA PAULA CARREIRO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527**

**IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### SENTENÇA – TIPO C

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ana Paula Carreiro, em face do Gerente da Superintendência da CEAB - Reconhecimento de Direito da SRI, por meio do qual a impetrante busca determinação judicial para que seja determinada a remessa de recurso administrativo a uma das Juntas de Recurso.

Houve reconhecimento da incompetência do Juízo da 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, determinando-se a remessa a uma das Varas Cíveis (id 30995318).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, foi deferido à impetrante os benefícios da justiça gratuita e determinada sua intimação para ciência da redistribuição e para juntar aos autos extrato de movimentação processual referente ao recurso de protocolo n. 1602025005.

Após processamento, a impetrante informou que o requerimento de recurso protocolo Nº 44233.792071/2020-18 foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social no dia 18/06/2020 e requereu a desistência da ação uma vez que seu processo administrativo teve seu devido andamento (id nº 37991101).

#### É o relatório. Decido.

Na petição id nº 37991101 a parte impetrante requer a desistência da ação.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, bem como o fato de que a procuração id nº 29561884 e o substabelecimento id nº 29561885 outorgam a advogada subscritora do pedido poderes para desistir da ação, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Posto isso, **homologo o pedido de desistência e denego a segurança**, com fundamento no artigo 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, nos termos do artigo 90, *caput*, do Código de Processo Civil, suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0272833-47.1980.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: EIRO HIROTA, MARIA DAS DORES SILVA RIBEIRO, ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA, ADELIA BERNARDETE COSTA RIBEIRO DE ARAUJO, MARIA DA GRACA COSTA RIBEIRO, JUSTINA RIBEIRO STONOGA, JOSE STONOGA SOBRINHO, LUCAS RIBEIRO, TEREZA NUNES DE OLIVEIRA RIBEIRO, GABRIEL ARCHANJO RIBEIRO, ROMEU DORNELLES, MARIA APPARECIDA RIBEIRO DORNELLES

Advogado do(a) REU: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405

Advogado do(a) REU: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405

Advogado do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

Advogado do(a) REU: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405

Advogado do(a) REU: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405

Advogado do(a) REU: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405

Advogado do(a) REU: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405

Advogado do(a) REU: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405

Advogado do(a) REU: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405

Advogados do(a) REU: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

Advogados do(a) REU: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES - SP25665



**DESPACHO**

1) Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio arquivem-se os autos.

2) Int.

**São PAULO, 8 de outubro de 2020.**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0018316-50.2015.4.03.6100

AUTOR: ELI LILLY AND COMPANY, ELI LILLY DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: OTTO BANHO LICKS - RJ079412-A, CARLOS EDUARDO CORREA DA COSTA DE ABOIM - RJ110246-A

Advogados do(a) AUTOR: OTTO BANHO LICKS - RJ079412-A, CARLOS EDUARDO CORREA DA COSTA DE ABOIM - RJ110246-A

REU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

**DESPACHO**

Intimadas as partes para ciência da digitalização, bem como para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, a requerente solicitou prazo adicional de 30 (trinta) dias para conferência (id 18709618).

Defiro o pedido.

Intime-se a parte requerente para conferência da digitalização, bem como para regularização do substabelecimento de id 18709620, tendo em vista que a assinatura aparentemente foi "colada" sobre o documento.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, publique-se o teor do ato proferido nas folhas 821 dos autos físicos (id. 14793550 – pág. 142).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0021612-85.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: ROGERIO MARTINS LIAO CARNEIRO

Advogados do(a) REU: JOSE ALBERTO ALVES DOS SANTOS - SP247098, ANDRE LUIZ GONCALVES DE SOUZA - SP201541

**DESPACHO**

Petição de id 35416430: A Caixa Econômica Federal requer a "baixa imediata da restrição judicial que ainda recai sobre o veículo", salientando tratar-se de reiteração de pedido já formulado.

Decido.

A restrição imposta por este Juízo já foi retirada, conforme documento de id 15550210, pág. 243, que indica que a situação da restrição é "inativa".

Assim, intime-se novamente a CEF para ciência de que a restrição já foi retirada, devendo, em caso de reiteração do pedido, demonstrar que eventual restrição em relação ao veículo relaciona-se a este processo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007090-89.2017.4.03.6100

AUTOR: CARDOSO & VERPA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE CRISTINE OLIVEIRA CARDOSO - SP320311, JULIANA LIZAS VERPA - SP264214

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

**DESPACHO**

Id 40018168: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019230-53.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EDIVALDO BARBOSA DE MEDEIROS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Edivaldo Barbosa de Medeiros em face do Gerente Executivo da Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional-SR Sudeste I (CEAB/RD/SR I), por meio do qual o impetrante busca seja determinada à autoridade impetrada a análise e a remessa de recurso administrativo ao órgão julgador.

O impetrante afirma ter apresentado em 05.04.2020 recurso administrativo, protocolado sob o n. 1670475620, buscando a reforma de decisão administrativa.

Alega que desde que o recurso administrativo foi protocolado não houve movimentação, situação que lhe causa prejuízos e viola o direito à razoável duração do processo.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

O impetrante traz documento que revela o protocolo administrativo n. 1670475620 em 05.04.2020 (id 39298944).

Além disso, o documento de id 39298945 indica que o requerimento ainda se encontra pendente de análise, sem que o recurso tenha sido remetido ao órgão julgador.

A Constituição garante o acesso à justiça em tempo razoável, inclusive no que tange às decisões administrativas de pedidos formulados pelos cidadãos, sendo certo que a espera in casu há muito extrapolou o limite do que é aceitável. A garantia da apreciação do pedido administrativo em prazo razoável emerge da combinação dos incisos XXXIV e LXXVIII do art. 5º da CF/88.

No âmbito infraconstitucional, há o prazo de 30 dias constante do art. 49 da Lei Federal 9.784/98, relativo ao processo administrativo federal em geral, havendo, ainda, o prazo de 45 dias emanado do art. 41-A, § 5º, da Lei Federal 8.213/91 e repetido no art. 174 do Regulamento da Previdência (Decreto. 3.048/99), bem como a determinação para encaminhamento dos recursos ao órgão julgador no prazo de 30 dias (art. 542 da Instrução Normativa n. 77, de 21.01.2015, do próprio INSS).

Assim, **defiro a medida liminar, para determinar à autoridade impetrada a análise do pedido administrativo formulado pela impetrante (protocolo n. 1670475620), com eventual remessa do recurso administrativo ao órgão julgador.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento e para prestar informações, no prazo de dez dias.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019265-13.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LUCAS DE LIMA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

IMPETRADO: PRESIDENTE CRDD/SP

LITISCONSORTE: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lucas de Lima da Silva em face do Presidente do Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, por meio do qual o impetrante busca o deferimento de medida liminar para inscrição e registro no Conselho, sem necessidade de apresentação de "Diploma SSP", curso de qualificação profissional ou exigência similar.

O impetrante narra que tentou realizar sua inscrição junto ao Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, contudo o conselho profissional exige a apresentação de "Diploma SSP".

Sustenta a ilegalidade da exigência, pois a Lei nº 10.602/2002, ao regulamentar a atividade do despachante documentalista, não fixou qualquer requisito para inscrição no conselho profissional, devendo prevalecer o princípio do livre exercício profissional.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal determina:

*"XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".*

Sobre o dispositivo constitucional em tela, José Afonso da Silva (Aplicabilidade das normas constitucionais. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 104) ensina:

*"A lei só pode interferir para exigir certa habilitação para o exercício de uma ou outra profissão ou ofício. Na ausência de lei, a liberdade é ampla, em sentido teórico."*

Marcelo Novelino (Direito Constitucional. 4ª edição, Imprensa: São Paulo, Método, 2010, p. 429) leciona:

*"O dispositivo constitucional que consagra a liberdade de profissão (CF, art. 5º, XIII) contém uma norma de eficácia contida, ou seja, com aplicabilidade direta, imediata, mas restringível por lei ordinária. Assim, a liberdade para o exercício de qualquer profissão é assegurada de forma ampla até que sobrevenha legislação regulamentadora".*

A Lei nº 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não estabelece qualquer requisito para o exercício da profissão, limitando-se a disciplinar o funcionamento dos conselhos profissionais.

Assim, a exigência de apresentação do "Diploma SSP" e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, cria restrição ao exercício da profissão não prevista em lei, contrariando o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

*"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.*

*- Possibilidade de prejuízo ao impetrante, caso não seja reconhecido seu direito a inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.*

*- O trabalho tem valor social, pois é meio de sobrevivência do ser humano e o não fornecimento da inscrição consiste no cerceamento do livre exercício profissional. A proibição de seu exercício é atitude equivocada, tendo em vista que tal situação vai contra uma garantia fundamental que encontra amparo no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Referido dispositivo constitucional permite que seja exigido o cumprimento de certos requisitos, desde que haja previsão legal.*

*- Lei do Estado de São Paulo nº 8.107/92. ADIn. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes.*

*- A imposição de limites excessivos ao exercício da atividade de despachante afronta o direito fundamental ao livre exercício profissional e o princípio da estrita legalidade no âmbito da administração.*

*- Remessa necessária improvida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5010393-43.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 21/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020).*

*"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.*

*1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação.*

*2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.*

*3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.*

*4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.*

*5. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004164-38.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 21/06/2018, Intimação via sistema DATA: 19/11/2018).*

*"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.*

*1. Caso em que se pretende ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação.*

*2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.*

*3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.*

*4. De mais a mais, ressalte-se que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.*

*5. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366938 - 0004154-16.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017).*

Diante do exposto, **defiro a medida liminar para afastar a exigência de apresentação de "Diploma SSP" e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, como condição para o registro do impetrante perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019440-07.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CARLOS DONISETE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carlos Donisete da Silva em face do Gerente da Superintendência da CEAB - Reconhecimento de Direito da SRI, por meio do qual o impetrante busca seja determinada à autoridade impetrada a remessa de recurso administrativo ao órgão julgador.

O impetrante afirma ter apresentado em 27.04.2020 recurso administrativo, protocolado sob o n. 795770968, buscando a reforma de decisão administrativa.

Alega que desde que o recurso administrativo foi protocolado não houve movimentação, situação que lhe causa prejuízos e viola o direito à razoável duração do processo.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

O impetrante traz documento que revela o protocolo administrativo n. 795770968 em 27.04.2020 (id 39488573).

Além disso, o documento de id 39488574 indica que o requerimento ainda se encontra pendente de análise, sem que o recurso tenha sido remetido ao órgão julgador.

A Constituição garante o acesso à justiça em tempo razoável, inclusive no que tange às decisões administrativas de pedidos formulados pelos cidadãos, sendo certo que a espera in casu há muito extrapolou o limite do que é aceitável. A garantia da apreciação do pedido administrativo em prazo razoável emerge da combinação dos incisos XXXIV e LXXVIII do art. 5º da CF/88.

No âmbito infraconstitucional, há o prazo de 30 dias constante do art. 49 da Lei Federal 9.784/98, relativo ao processo administrativo federal em geral, havendo, ainda, o prazo de 45 dias emanado do art. 41-A, § 5º, da Lei Federal 8.213/91 e repetido no art. 174 do Regulamento da Previdência (Decreto. 3.048/99), bem como a determinação para encaminhamento dos recursos ao órgão julgador no prazo de 30 dias (art. 542 da Instrução Normativa n. 77, de 21.01.2015, do próprio INSS).

Assim, **defiro a medida liminar, para determinar à autoridade impetrada a análise do pedido administrativo formulado pela impetrante (protocolo n. 795770968), com eventual remessa do recurso administrativo ao órgão julgador.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento e para prestar informações, no prazo de dez dias.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019467-87.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE PEREIRA RAFAEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jose Pereira Rafael em face do Gerente da Superintendência da CEAB - Reconhecimento de Direito da SRI, por meio do qual o impetrante busca seja determinada à autoridade impetrada a análise e a remessa de recurso administrativo ao órgão julgador.

O impetrante afirma ter apresentado em 14.05.2020 recurso administrativo, gerando o processo n. 44233.520576/2020-82.

Alega que desde que o recurso administrativo foi protocolado não houve movimentação, situação que lhe causa prejuízos e viola disposição legal.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

O impetrante traz documento que revela o protocolo de recurso recebido em 14.05.2020 (id 39507710).

Além disso, o mesmo documento indica que o requerimento ainda se encontra pendente de análise, sem que o recurso tenha sido remetido ao órgão julgador.

A Constituição garante o acesso à justiça em tempo razoável, inclusive no que tange às decisões administrativas de pedidos formulados pelos cidadãos, sendo certo que a espera in casu há muito extrapolou o limite do que é aceitável. A garantia da apreciação do pedido administrativo em prazo razoável emerge da combinação dos incisos XXXIV e LXXVIII do art. 5º da CF/88.

No âmbito infraconstitucional, há o prazo de 30 dias constante do art. 49 da Lei Federal 9.784/98, relativo ao processo administrativo federal em geral, havendo, ainda, o prazo de 45 dias emanado do art. 41-A, § 5º, da Lei Federal 8.213/91 e repetido no art. 174 do Regulamento da Previdência (Decreto. 3.048/99), bem como a determinação para encaminhamento dos recursos ao órgão julgador no prazo de 30 dias (art. 542 da Instrução Normativa n. 77, de 21.01.2015, do próprio INSS).

Assim, **defiro a medida liminar, para determinar à autoridade impetrada a análise do pedido administrativo formulado pela impetrante (44233.520576/2020-82), com eventual remessa do recurso administrativo ao órgão julgador.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento e para prestar informações, no prazo de dez dias.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019303-25.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GTEX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA - SP96574

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2.ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO  
LITISCONORTE: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GTEX BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, objetivando a concessão de medida liminar para suspender o ato impugnado e determinar que a autoridade impetrada expeça o Certificado de Registro – CR, assegurando à impetrante o direito de adquirir os insumos essenciais ao prosseguimento de suas atividades produtivas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00.

A impetrante narra que é uma das empresas que compõem o Grupo GTEX, o qual ingressou, em 11 de junho de 2014, com pedido de recuperação judicial (processo nº 1018403-22.2014.8.26.0224, em trâmite na 7ª Vara Cível do Foro da Comarca de Guarulhos) e, atualmente, cumpre todas as obrigações decorrentes do plano de recuperação judicial.

Relata que requereu a renovação de seu Certificado de Registro – CR, necessário para a aquisição de produtos químicos controlados pelo Exército, utilizados pela empresa como insumos para o desenvolvimento de produtos de higiene e limpeza inerentes à sua atividade, tais como desinfetantes, sabão em pó, sabão em pedra, detergentes, amaciantes, água sanitária, etc, contudo seu pedido foi indeferido pela autoridade impetrada, em 30 de julho de 2020.

Alega que o ato da autoridade impetrada viola o direito constitucional ao livre exercício da atividade comercial, previsto no artigo 170 da Constituição Federal, pois não tem como manter suas atividades industriais sem os insumos adquiridos por meio do Certificado de Registro.

Argumenta que o fundamento legal utilizado para indeferimento do certificado pleiteado pela empresa está intrinsecamente ligado à regulamentação para o registro, cadastro e aquisição de armas de fogo e munições, não se enquadrando à hipótese da impetrante.

Aduz que o indeferimento da renovação de seu Certificado de Registro, com base na existência de processos criminais em face do representante legal da empresa, José Domingues dos Santos, é infundado e inconstitucional, visto que se tratam de crimes contra a ordem econômico tributária e os processos sequer foram julgados.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada expeça, em caráter definitivo e pelo prazo legal, o Certificado de Registro – CR da empresa impetrante.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**Este é o relatório. Passo a decidir.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

Os artigos 61 a 73 do Decreto nº 10.030/2019 (Regulamento de Produtos Controlados) disciplinam o registro de produtos controlados pelo Comando do Exército, nos termos a seguir:

*“Art. 61. O registro conterá os dados de identificação da pessoa, do PCE, da atividade autorizada ou de outra informação complementar considerada pertinente pelo Comando do Exército.*

*Parágrafo único. As alterações nos dados do registro, a alienação ou alteração de área perigosa e o arrendamento de estabelecimento empresarial, seja este fábrica ou comércio, e de equipamentos fixos ou móveis de bombeamento ficarão condicionados à autorização prévia do Comando do Exército.*

*Art. 62. Cada registro será vinculado a apenas um número de Cadastro da Pessoa Física - CPF ou de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.*

*Art. 63. A concessão de registro é o processo que atesta o atendimento aos requisitos para o exercício de atividades com PCE.*

*Art. 64. A revalidação de registro é o processo de renovação de sua validade, mediante o atendimento aos parâmetros preestabelecidos pelo Comando do Exército e a validade do certificado de conformidade.*

*Art. 65. O registro permanecerá válido até decisão final sobre o processo de revalidação, desde que esta tenha sido solicitada no prazo estabelecido.*

*Art. 66. A expiração da validade do registro implicará o seu cancelamento, ressalvado o disposto no art. 65.*

*Art. 67. O cancelamento do registro ou do apostilamento é uma medida administrativa que poderá ocorrer, a qualquer tempo, nas seguintes hipóteses:*

*I - por solicitação do interessado, do representante ou do responsável legal; ou*

*II - ex officio, nos casos de:*

*a) decorrência de cassação do registro;*

*b) término de validade do registro e inércia do titular;*

*c) perda da capacidade técnica para a continuidade da atividade inicialmente autorizada;*

*d) perda de idoneidade da pessoa; ou*

*e) inaptidão psicológica, quando se tratar de pessoa física.*

*Art. 68. A pessoa física ou jurídica cujo registro seja cancelado terá o prazo de noventa dias, contado da data do cancelamento, para providenciar:*

*I - a destinação ao PCE; ou*

*II - a autorização para a concessão de novo registro.*

*Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput poderão ser transferidos para pessoa física ou jurídica autorizada ou destruídos.*

*Art. 69. O prazo previsto no art. 68 poderá ser prorrogado, em caráter excepcional, por igual período, mediante solicitação fundamentada ao Comando do Exército.*

*Art. 70. O apostilamento ao registro é o processo de alteração de dados, por meio de inclusão, exclusão ou modificação, da pessoa, do PCE, da atividade ou de informações complementares, mediante iniciativa do interessado.*

*Parágrafo único. O apostilamento de PCE poderá ser cancelado quando for alterada característica do produto sem autorização do Comando do Exército.*

Art. 71. As vistorias têm por objetivo a verificação das condições de segurança do local e da capacidade técnica da pessoa com a finalidade de subsidiar os processos de concessão, de revalidação ou de apostilamento ao registro, ou como medida de controle de PCE nos processos de cancelamento de registro.

§ 1º É facultado ao vistoriado a presença de até três testemunhas de sua escolha para o acompanhamento da vistoria.

§ 2º A decisão quanto à conveniência, à oportunidade e aos critérios para a realização de vistoria serão estabelecidos em norma editada pelo Comando do Exército.

§ 3º A vistoria para verificação da capacidade técnica a que se refere o caput se aplica somente à atividade de fabricação, conforme norma editada pelo Comando do Exército.

Art. 72. A suspensão é a medida administrativa preventiva que interrompe temporariamente, a qualquer tempo, a autorização para o exercício de atividades com PCE, aplicada na hipótese de ser identificada atividade realizada em desconformidade com o registro concedido à pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único. A suspensão da atividade deverá ser motivada e fundamentada, observado o disposto em lei, e deverá ser comunicada à Polícia Federal quando se tratar de armeiro ou de empresa que comercializa armas de fogo.

Art. 73. O Comando do Exército editará normas complementares para dispor sobre os procedimentos necessários à concessão, à revalidação, ao apostilamento e ao cancelamento de registro”.

Os documentos ids nºs 39381229, 39381230, 39381232 e 39381233 comprovam que a empresa impetrante possuía o Certificado de Registro para aquisição, armazenamento, comércio e utilização industrial de produtos controlados, no período de dezembro de 2012 a 10 de julho de 2018 e para comércio de produtos químicos, prestação de serviços (próprio) – armazenagem de produtos químicos e utilização – uso industrial de produtos químicos, até 20 de agosto de 2020.

Em 28 de julho de 2020, a empresa impetrante protocolou o Requerimento para Concessão, Revalidação ou Apostilamento – Demais Atividades (id nº 39381224, páginas 03/06), para revalidação de seu certificado de registro, porém seu pedido foi indeferido, “*POR CONSTAR POSITIVA A CERTIDÃO DO TJSP DO REPRESENTANTE LEGAL*” (id nº 39381225, página 01).

A impetrante apresentou pedido de reconsideração, em 24 de agosto de 2020, contudo o indeferimento foi mantido, “*(...) POR CONTRARIAR O DISPOSTO NO DECRETO 9846/19, ART 3º, §2, INCISO III, QUE PREVÊ QUE AS CERTIDÕES DEVEM DE MONSTRAR A INEXISTÊNCIA DE PROCESSO CRIMINAL E/OU INQUÉRITO POLICIAL*” (id nº 39381226, página 01).

A cópia da certidão nº 1929538, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 26 de junho de 2020, revela que o representante legal da empresa impetrante, Sr. José Domingues dos Santos, figura como réu em dois processos criminais (nºs 0014338-93.2017.8.26.0224 e 1001065-30.2017.8.26.0224), ambos pela prática de crimes contra a ordem tributária e ainda não julgados, conforme certidões de objeto e pé ids nºs 39381209 e 39381211. Note-se que não são crimes contra a vida ou contra a incolumidade corporal, mas de natureza fiscal, o que afasta o risco de mau uso do CR.

Assim determina o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso III, do Decreto nº 9.846/2019, apontado como fundamento para o indeferimento do pedido de renovação do Certificado de Registro formulado pela parte impetrante:

“Art. 3º. A autorização para aquisição de arma de fogo de porte e de arma de fogo portátil por colecionadores, atiradores e caçadores será concedida, desde que comprovado o cumprimento dos requisitos a que se refere o § 2º, observados os seguintes limites:

(...)

§ 2º Para fins de registro de colecionadores, atiradores e caçadores no Comando do Exército, o interessado deverá:

(...)

III - comprovar a idoneidade moral e a inexistência de inquérito policial ou de processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral”.

Observa-se que o artigo indicado pela autoridade impetrada como fundamento para o indeferimento do pedido de renovação do Certificado de Registro da empresa impetrante aplica-se apenas ao registro de colecionadores, atiradores e caçadores no Comando do Exército, hipótese diversa da impetrante, que adquire e utiliza produtos químicos controlados por tal órgão.

O próprio caput do artigo 1º do Decreto nº 9.846/2019 estabelece que “*Este Decreto regulamenta a Lei nº 10.825, de 22 de dezembro de 2003, com o objetivo de estabelecer regras e procedimentos para o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores*” (grifei).

Ademais, embora o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso III, do Decreto nº 9.846/2019 não se aplique ao caso em análise, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstra que a existência de ação penal em andamento, sem trânsito em julgado, não pode obstar a renovação do certificado de registro de porte de arma de fogo, sob pena de violação ao princípio da presunção da inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, conforme acórdãos abaixo transcritos:

“*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO. AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. RECURSO PROVIDO.*”

-*A questão fulcral nos autos cinge-se a determinar se a existência de processo criminal em andamento, mas sem o trânsito em julgado, pode ser impeditivo ao registro e porte de arma de fogo. O inciso I do artigo 4º do Estatuto do Desarmamento determina que para adquirir uma arma o interessado deverá comprovar sua “idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos”.*

-*Assim, a legislação anda no sentido de que o interessado deverá comprovar não haver contra ele nenhum processo criminal ou inquérito, ou seja, o “nada consta”.*

-*Entendo que a existência de ação penal em andamento, ainda sem trânsito em julgado, não pode ser impeditivo à renovação do certificado de registro de porte de arma de fogo.*

-*Frise-se que entendimento oposto violaria o direito fundamental à presunção de inocência elencado no artigo 5º, LVII, da CF.*

-*Recurso provido*” (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014271-74.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 25/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2019).

“*ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – SUSPENSÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO POR INIDONEIDADE - INQUÉRITO MILITAR ARQUIVADO.*”

1. *A obtenção e a renovação do registro de produtos controlados pelo Exército exige comprovação de idoneidade (artigos 55, inciso II, 64, § 1º, 84, inciso II e 94, parágrafo único, do anexo ao Decreto nº. 3.665/00).*

2. *No caso concreto, houve a suspensão temporária do certificado de registro, em razão da pendência de inquérito militar, no qual o agravante foi investigado.*

3. *A pendência do processo crime e, ainda mais, de inquéritos investigativos, é neutra, na definição dos antecedentes criminais. Da mesma forma, não pode ser fundamento para indeferimento da renovação do CR.*

4. *Ademais, o inquérito militar foi arquivado. Cumpre, pois, reconhecer a autoridade da decisão militar de arquivamento da investigação.*

5. *Agravo de instrumento provido. Prejudicados os embargos de declaração*”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024549-71.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 15/01/2019, Intimação via sistema DATA: 18/01/2019) – grifei.

Deixo, por ora, de aplicar a multa pleiteada pela impetrante.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada expeça o Certificado de Registro da empresa impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficic-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015775-80.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TBFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO PASCHOA JUNIOR - SP332620

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA-TIPOC

Trata-se de ação de rito comum proposta por TBFORTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA em face da União, por meio do qual a autora busca afastar a exigência de recolhimento da contribuição ao FGTS prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001.

Foi determinado à parte autora a emenda à inicial, sob pena de indeferimento (id nº 37326592).

Sobreveio pedido da autora de desistência da ação (id nº 38994677).

**É a suma do processado. Decido.**

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, pois não foi instaurada a relação processual, na medida em que não houve a apresentação de contestação pela ré nos autos, bem como o fato de que os documentos juntados aos autos outorgam ao subscritor do pedido poderes para desistir da ação, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Anoto que a desistência da ação não dispensa a parte autora do pagamento das custas exigíveis na forma do artigo 14, § 1º, da Lei nº 9.289/96, que deverá ser recolhida no prazo de 15 dias, sob pena de sua inscrição como dívida ativa da União, conforme disposição contida no artigo 16 do mesmo diploma legal.

Posto isso, **homologo o pedido de desistência da ação** e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Custas pelo autor, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil, conforme acima explicitado.

Publique-se. Intime-se.

Como transitado em julgado, ao arquivo.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018600-68.2009.4.03.6100

AUTOR: IIR INFORMA SEMINARIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MURILO MARCO - SP238689

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos, intem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019014-29.2019.4.03.6100

AUTOR: J DA SILVA NOBRE SERVICOS DE COBRANCA E CONSULTORIA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOSUE CALIXTO DE SOUZA - SP156981, MAURINEI DE OLIVEIRA SANTOS - SP171397

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Id 39952340: Considerando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5013789-58.2020.403.6000, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

I. Recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), devendo comprovar nos autos o seu recolhimento;

II. Junte aos autos cópia de seu Comprovante de Inscrição de Pessoa Jurídica - CNPJ.

Cumpridas as determinações acima elencadas, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, querendo, ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015505-27.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE PUPP FILHO, OLGA VICCINO PUPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC DE CARVALHO FERREIRA - SP177987

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO - SP192610

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725

## DECISÃO

Diga a parte exequente sobre a impugnação e sobre os embargos de declaração, informando se os depósitos feitos satisfazem a obrigação de pagar e se a obrigação de fazer ainda resta descumprida, apesar da existência do documento acostado pela impugnante, justificando em caso de insatisfação.

Prazo: 15 dias.

Depois, tomem conclusos.

**SÃO PAULO, 12 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000375-31.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: FABIO LACERDA DINIZ JUNIOR

## SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2.ª Região/SP, em face de Fabio Lacerda Diniz Junior, pleiteando o pagamento de R\$ 1.463,14.

Citado por edital, representado pela Defensoria Pública da União, o executado opôs exceção de pré-executividade (id 31368852).

Alega o executado inadequação da via processual para cobrança, afirmando que o débito deveria ter sido inscrito em dívida ativa, para cobrança na forma Lei 6.830/80.

Sustenta a ausência de interesse de agir, pois, nos termos do artigo 8º da Lei 12.514/2011, os Conselhos Profissionais somente podem executar judicialmente 4 (quatro) anuidades e a presente execução trata de duas anuidades.

Intimada a manifestar-se sobre a Exceção de Pré-executividade (Id 34144943), a exequente sustenta que não é a peça cabível para a presente defesa, pois deveria utilizar-se dos embargos à execução.

Alega que optou pela execução de título extrajudicial não sendo obrigatória a execução fiscal. Insurge-se contra a aplicação da Lei 12.514/2011, com fundamento no termo de confissão de dívida, pugnano pela improcedência da exceção.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do Código de Processo Civil, no artigo 784, inciso II, o documento público assinado pelo devedor possui natureza jurídica de título executivo extrajudicial.

Verifica-se que a executada juntou o termo de confissão de dívida assinada pelo devedor, no id 489769, sustentando a oposição da presente execução de título extrajudicial.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:



EMENTA: APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. PROCEDIMENTO CORRETO. ANUIDADE – COBRANÇA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL – LEI 12.514/11 – INEXIGIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA APENAS QUANTO À MULTA DE ELEIÇÃO.

1. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CRECI visando à cobrança de multa de eleição referente ao exercício de 2012 e anuidade do ano de 2014, os quais foram reconhecidos pelo devedor mediante Termo de Confissão de Dívida, seguindo os termos da Resolução COFECI 1177/2010 (Id. 1506023).
2. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais (MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 09/03/2000, DJ 18-05-2001 PP-00434 EMENT VOL-02031-04 PP-00711 RTJ VOL-00177-02 PP-00751), no entanto, esta e. Turma entende que o termo de confissão de dívida do executado não inscrito em dívida ativa não preenche as características necessárias para cobrança no rito da Lei 6.830/80, podendo ser executado segundo o procedimento previsto no Código de Processo Civil, opção eleita pelo Conselho exequente. Precedentes (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2178947 - 0008526-13.2013.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 15/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2174630 - 0003042-46.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016).
3. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".
4. O C. STJ, em inúmeros julgados, já reconheceu a validade do art. 8º da Lei 12.514/2011, mas, em sede de representativo de controvérsia, restringiu a sua aplicação às execuções ajuizadas após a vigência da lei (REsp 1.404.796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/3/2014, DJe 9/4/2014).
5. O artigo 8º da Lei em comento não faz distinção entre execução fiscal e execução de título extrajudicial, estabelecendo apenas, de forma cristalina, que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas inferiores ao patamar lá estabelecido.
6. A execução de título extrajudicial foi interposta em 20/02/2017 e apresentou como valor da causa R\$ 1.368,09, dos quais R\$ 767,80 correspondia à multa de eleição/2012 e R\$ 614,46 referente à anuidade/2014. Em consulta ao sítio eletrônico do CRECI, consta-se que o valor da anuidade referente ao exercício de 2017, para pessoa física ou firma/empresário individual era de R\$ 591,00 ([https://www.crecisp.gov.br/Files/475e6230d3\\_valoresdetaxaeanuidade.pdf](https://www.crecisp.gov.br/Files/475e6230d3_valoresdetaxaeanuidade.pdf)). Observa-se, portanto, que o valor em execução é inferior ao limite legal (4 x R\$ 591,00). Precedentes.
7. É entendimento desta E. Terceira Turma que às multas de eleição não se aplica o regramento previsto na Lei 12.514/11 (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2206099 - 0006364-10.2016.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017). Em assim sendo, considerando que a multa de eleição é referente ao ano de 2012 e anuidade aqui cobrada é de 2014, não se pode presumir que a ausência de voto ou de justificativa deu-se em razão da inadimplência, motivo pelo qual, sua cobrança deve prosseguir.
8. Provimento à apelação para que a execução prossiga apenas quanto ao valor a título de multa de eleição do ano de 2012.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001164-30.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2018)

Outrossim, o artigo 8.º da Lei n.º 12.514/2011 determina que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

No termo de confissão de dívida, consta cobrança de duas anuidades, referentes aos exercícios de 2013 e 2014.

A ação foi ajuizada em 2017, ano em que a anuidade foi cobrada de seus filiados no valor de R\$ 591,00 ([https://www.crecisp.gov.br/Files/475e6230d3\\_valoresdetaxaeanuidade.pdf](https://www.crecisp.gov.br/Files/475e6230d3_valoresdetaxaeanuidade.pdf)).

Observa-se que o montante de quatro vezes o valor da anuidade (R\$591,00 x 4) resulta em R\$ 2.364,00 que é inferior ao valor dado à causa nos presentes autos (R\$ 1.463,14), evidenciando a ausência de interesse processual da exequente para a execução de título extrajudicial.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ANUIDADES. ARTIGO 8º, LEI 12.514/2011. VALOR COBRADO INFERIOR AO MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - 2ª Região, objetivando a cobrança de débito no valor de R\$ 195,96, decorrente do inadimplemento de termo de confissão de dívida.

- O termo de confissão de dívida firmado por Conselho Profissional possui natureza de título executivo extrajudicial, e, não havendo inscrição do débito em dívida ativa, sua execução estará sujeita à competência de vara federal não especializada, com aplicação do procedimento de execução previsto no Código de Processo Civil. (Precedente da Segunda Seção: CC 0103001-69.2006.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mairan Maia, j. em 02/03/2010, e-DJF3 Judicial 1 18/03/2010).

- A vedação prevista no artigo 8º, da Lei 12.514/2011 é aplicável à hipótese destes autos, na medida em que a dívida refere-se a anuidades e multa eleitoral não adimplidas, sendo irrelevante que tenha havido confissão ou acordo extrajudicial.

- Conforme orientação adotada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o processamento da execução fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária.

- No presente caso, tomando-se como base o valor da anuidade para profissional de nível técnico referente ao ano do ajuizamento da execução, verifica-se que o valor a ser executado não supera o mínimo legal.

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2208894 - 0017311-90.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 22/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017)

Pelo exposto, RECEBO a presente Exceção de Pré Executividade, julgando EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado da presente ação, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5024816-42.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SABRINA CAMPOS DA SILVA

#### DESPACHO

Id 36252334- Tendo em vista que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos aos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002584-29.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOSE CARLOS RIZZO MIRISOLA JUNIOR

#### SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRECI 2ª REGIÃO em face de JOSÉ CARLOS MIRISOLA JUNIOR para cobrança de valores decorrentes de "Termo de Confissão de Dívida", no importe de R\$ 331,64.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 15549792 foi determinada a citação da parte executada para pagamento da dívida.

Após a citação, foi realizada a audiência de conciliação, na qual as partes firmaram acordo, homologado pelo Juízo com suspensão do feito (id. nº 15549792 – págs. 28/30).

Na petição id nº 15549792 – pág. 36, o exequente informou o descumprimento do acordo e requereu o bloqueio de valores via sistema BACENJUD.

Deferida a constrição (id. nº 15549792 – pág. 38), resultou negativa (id. nº 15549792 – págs. 39/40).

Em seguida, houve notícia de parcelamento, com suspensão da execução (id. nº 15549792 – pág. 48).

O Conselho-exequente peticionou nos autos, requerendo a extinção do processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. nº 25127162).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Dada a notícia pela própria exequente de que a obrigação foi satisfeita, impõe-se a extinção da execução na forma do art. 924, II, do CPC.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5031380-37.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2020 842/1237

## DECISÃO

### Converso o julgamento em diligência.

Trata-se de embargos à execução opostos por X-5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA. – EPP e JOSÉ CARLOS DOS SANTOS XAVIER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em resumo, a desconstituição do título executivo embasador da execução autuada sob nº 5012564-07.2018.403.6100.

Narra a parte embargante ter sido proposta execução de título extrajudicial baseada em Cédula de Crédito Bancário - CCB nº 21.1618.558.0000027-84, emitida em 19/04/2017, no valor de R\$ 167.000,00 (cento e sessenta e sete mil reais).

Afirma a parte embargante, preliminarmente, que os documentos apresentados se mostram insuficientes para embasar a execução ajuizada. No mérito defende a inconsistência dos cálculos e ocorrência da capitalização composta de juros, não prevista no contrato entabulado.

Sustenta que a dívida consubstanciada na Cédula de Crédito Bancário teve origem na utilização de limites de cheque especial, a qual tinha encargos abusivos, cumulativos e ilegais.

Pugna pela anulação das cláusulas ilegais / abusivas e pelo afastamento das penalidades de multa, juros de mora, capitalização composta de juros e encargos ilegais observados nos contratos originários (cheque especial).

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Determinada a retificação do valor da causa, a parte embargante peticionou atribuindo a quantia de R\$ 169.821,00 (id. nº 14661452).

Os embargos foram recebidos e a parte embargada, intimada, ofereceu impugnação (id. nº 19457509).

Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (id. nº 23790890 e 23899602).

### É o breve relatório.

#### Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a procuração juntada aos autos pela pessoa jurídica foi firmada por José Carlos dos Santos Xavier, na qualidade de sócio da empresa X-5 Indústria e Comércio de Equipamentos de Proteção, ora embargante (id. nº 13194163).

Ocorre que os contratos sociais acostados (id. nº 13194179 – págs. 19/29) não apontam o subscritor da procuração como sócio ou representante legal da pessoa jurídica.

Desse modo, diante da necessidade de regularização da representação processual, **concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias**, para que traga aos autos cópia das alterações contratuais da sociedade empresária, notadamente a que confere ao Sr. José Carlos dos Santos Xavier poderes para representar a empresa embargante em juízo.

Intime-se.

Como decurso do prazo, tomem conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001087-21.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: SELMA ELI BEZERRA DA SILVA

## SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de SELMA ELI BEZERRA SILVA objetivando o recebimento de valores decorrentes de Contrato Particular de Crédito para aquisição de material de construção – CONSTRUCARD nº 037.160.0001799-16, no importe de R\$ 39.267,78.

A inicial veio acompanhada da procuração e documentos.

Determinada a citação, não se logrou êxito na localização da ré.

Sobreveio manifestação da CEF informando a ocorrência de acordo na esfera administrativa e requerendo a extinção do feito (id. nº 21189965).

### É o relatório. Passo a decidir.

A autocomposição do conflito fora dos autos enseja o reconhecimento da superveniente perda de interesse processual, na medida em que desnecessária e inadequada a manifestação heterônoma a respeito da celeuma.

A rigor, a lide emsi, antes existente, não mais existe, desaparecendo o conflito de interesses que justificava inicialmente a manifestação jurisdicional sobre o *meritum causae*.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002625-64.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: CAIO MARTINI DE MEDINA

#### SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CAIO MARTINI DE MEDINA em razão de inadimplemento de contrato de abertura de crédito – veículo nº 000044999392, gravado com cláusula de alienação fiduciária.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Deferida a liminar, não se logrou êxito na localização do veículo (id. nº 13915955 – pág. 32), resultando na conversão do feito para execução de título extrajudicial (id. nº 13915955 – pág. 41).

Após emenda da inicial, o executado foi citado, mas não pagou o débito e tampouco opôs embargos à execução (id. nº 13915955 – pág. 57).

A consulta de ativos financeiros via sistema BACENJUD revelou a inexistência de dinheiro em nome da parte executada.

Em seguida, a exequente formulou pedido de desistência (id. nº 19477904).

**É o breve relato.**

**Decido.**

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte exequente e diante dos poderes conferidos ao subscritor da petição id. nº 19477904 (id. nº 33586675) a homologação da desistência é a medida que se impõe.

Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, **homologo o pedido desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.**

Custas pela exequente.

Sem condenação honorária.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024041-93.2010.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FAGNER SILVA SANTOS - EPP, FAGNER SILVA SANTOS

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FAGNER SILVA SANTOS – ME e FAGNER SILVA SANTOS, objetivando a cobrança de débito decorrente de Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Instantâneo nº 00082075, no importe de R\$ 13.346,70.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Citados, os executados deixaram de efetuar o pagamento ou opor embargos à execução (id. nº 13909633 – pág. 116).

Em razão de a citação ter sido por hora certa, houve nomeação de curador especial, que opôs os embargos à execução nº 0019858-11.2012.403.6100 (id. nº 13909633 – pág. 119), os quais foram julgados procedentes, reconhecendo-se a inexistência do título e, via de consequência, este processo foi extinto sem resolução do mérito.

Interposto recurso de apelação naqueles autos, foi provido, determinando-se o prosseguimento desta execução (id. nº 13909633 – pág. 136).

Requeru a exequente, então, a penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD, deferida pelo Juízo (id. nº 19936426), sem que, no entanto, tenha sido exitosa (id. nº 28540831).

Em seguida, a exequente formulou pedido de desistência (id. nº 32267267).

**É o breve relato.**

**Decido.**

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte exequente e diante dos poderes conferidos ao subscritor da petição id. nº 32267267 (id. nº 33051809) a homologação da desistência é a medida que se impõe.

Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, **homologo o pedido desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.**

Custas pela exequente.

Sem condenação honorária.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5017335-28.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CESAR TEIXEIRA ALVES

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CELSO TEIXEIRA ALVES objetivando o recebimento de valores decorrentes de contrato de cartão de crédito, no importe de R\$ 32.202,84.

A inicial veio acompanhada da procuração e documentos.

Após citação (id. nº 21524484), sobreveio manifestação da CEF informando a ocorrência de acordo na esfera administrativa e requerendo a extinção do feito (id. nº 22909683).

**É o relatório. Passo a decidir.**

A autoconposição do conflito fora dos autos enseja o reconhecimento da superveniente perda de interesse processual, na medida em que desnecessária e inadequada a manifestação heterônoma a respeito da *causa*.

A rigor, a lide *em si*, antes existente, não mais existe, desaparecendo o conflito de interesses que justificava inicialmente a manifestação jurisdicional sobre o *meritum causae*.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

MONITÓRIA (40) Nº 5001489-05.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: REGIANE APARECIDA BONFIM DIAS

#### SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de REGIANE APARECIDA B. DIAS objetivando o recebimento de valores decorrentes de contrato de crédito para financiamento de material de construção – CONSTRUCARD nº 0160.000135612, no importe de R\$ 55.671,08.

A inicial veio acompanhada da procuração e documentos.

Após tentativas frustradas de localização da ré, promoveu-se a citação editalícia (id. nº 15271757), nomeando-se defensor público para atuação como curador especial (id. nº 22618290).

Após apresentação de defesa por negativa geral, sobreveio manifestação da CEF informando a ocorrência de acordo na esfera administrativa e requerendo a extinção do feito (id. nº 27617312).

**É o relatório. Passo a decidir.**

A autocomposição do conflito fora dos autos enseja o reconhecimento da superveniente perda de interesse processual, na medida em que desnecessária e inadequada a manifestação heterônoma a respeito da *causam*.

A rigor, a lide *em si*, antes existente, não mais existe, desaparecendo o conflito de interesses que justificava inicialmente a manifestação jurisdicional sobre o *meritum causae*.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista ter constado na petição id. nº 27617312, sua inclusão nos valores objeto do acordo extrajudicial.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016709-43.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: CAMILA DE OLIVEIRA PRETO - TRANSPORTADORA - ME, CAMILA DE OLIVEIRA PRETO

#### SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CAMILA DE OLIVEIRA PRETO TRANSPORTADORA – ME e CAMILA DE OLIVEIRA PRETO visando à cobrança de valores objeto de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações nº 21.0907.690.0000110-30, no importe de R\$ 97.686,49.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 4813184 foi determinada a citação da parte executada para pagamento da dívida.

Citada, a parte executada veio aos autos informar o pagamento do débito e requer a extinção da execução (id. nº 31817342 – pág. 23).

Na petição id nº 17156695, a Caixa Econômica Federal requer a extinção do processo.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Verifico não haver óbice à extinção do processo, mormente se considerado que a própria credora declara a realização do acordo extrajudicial (id. nº 25244098 – pág. 22).

Foi juntado aos autos os termos do acordo para liquidação de dívida (id. nº 3187342 – pág. 31) e seu respectivo comprovante de pagamento (id. nº 31817342 – pág. 29).  
Posto isso, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declarando satisfeito o crédito executado.  
Custas remanescentes pela exequente.  
Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do acordo entabulado entre as partes.  
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.  
Publique-se. Intimem-se.  
São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001951-86.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RITA DE CASSIA MARCONDES DE FARIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GOMES MICHELIA - SP383828

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - sobre a impugnação apresentada pela executada (id. 39520059), no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, venhamos autos conclusos.  
Int.  
São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022113-35.1995.4.03.6100  
AUTOR: MARIO HATSUO CHINEN  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO GUIZZO - SP47750, RUI FERREIRA LEME - SP95705, DORIVAL OLIVA JUNIOR - SP97943  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

**DESPACHO**

1) defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor.  
2) observo que a retirada dos autos físicos em carga deve ser previamente agendada por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br).  
3) no silêncio, arquivem-se os autos (findo).  
Intime-se.  
São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008159-88.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REPRESENTANTE: MARCOS CHARCOM DAINESI

**SENTENÇA - TIPO C**

Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS CHARCOM DAINESI para recebimento de valores devidos, oriundos do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.1654.191.00000547-10.

No curso do processo a autora a exequente informou que a parte executada providenciou o pagamento espontâneo do débito reclamada, incluindo custas e honorários advocatícios, e requereu a extinção ação na forma do artigo 924, II do CPC (id nº 25133260).

**É a suma do processado. Decido.**

celeuma.  
A autocomposição do conflito fora dos autos enseja o reconhecimento da superveniente perda de interesse processual na medida em que desnecessária e inadequada a manifestação heterônoma a respeito da

A rigor, a lide em si, antes existente, não mais existe, desaparecendo o conflito de interesses que justificava inicialmente a manifestação jurisdicional sobre o *meritum causae*.

Assim, **JULGO EXTINTA** a ação sem resolução de mérito na forma do art. 485, VI, do CPC.

Sem honorários.

Custas pela autora, já recolhidas (id nº 17227811).

Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades de procedimento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017928-91.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: LIVROS DE SAFRA EDITORA E COMERCIO LTDA - ME, ADRIANA CONTI BARBUR CANDIDO DE MELO, MARCELO CANDIDO DE MELO

**SENTENÇA**

(Tipo C)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LIVROS DA SAFRA EDITORA E COMÉRCIO, ADRIANA CONTI BARBUR CANDIDO DE MELO, MARCELO CANDIDO DE MELO para cobrança de valores decorrentes de "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações", no importe de R\$ 45.226,01.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 4825668 foi determinada a citação da parte executada para pagamento da dívida.

Determinada a citação, não se logrou êxito na localização da parte executada (id. nº 30963931).

Em seguida, a Caixa Econômica Federal peticionou nos autos, requerendo a extinção do processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. nº 31212512).

**É o relatório. Passo a decidir.**

A exequente noticiou nos autos a ocorrência de adimplemento do débito, o que impõe a extinção da execução pelo pagamento.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

**6ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5017697-59.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GISLENE VICENTE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2020 848/1237



S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido protocolado administrativamente, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária.

Relata ter pleiteado a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 10.06.2020, não analisado até o momento.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Intimada para regularização da inicial, a impetrante informou que o pedido já havia sido analisado, com a concessão do benefício pleiteado (ID 38439483).

**É o relatório. Decido.**

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Com efeito, o objeto da presente demanda era a análise do requerimento formulado administrativamente, no prazo de 10 dias.

Assim, tendo em vista a informação de que o pedido já foi analisado, com a prolação de decisão e concessão do benefício requerido (ID 38439483), resta demonstrada a perda superveniente do interesse processual.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil c/c 6º, §5º da Lei nº 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018248-39.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VENTURE CAPITAL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VENTURE CAPITAL PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando, em caráter liminar, provimento que lhe assegure o direito de não incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS o valor total do ISS e das próprias contribuições destacados nas notas fiscais, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário respectivo e abstenção da autoridade impetrada quando a adoção de meios indiretos de cobrança.

Narra submeter-se ao recolhimento de ISS e contribuir ao PIS e à COFINS, entendendo a autoridade fiscal por necessária a inclusão dos valores das próprias contribuições ao PIS e a COFINS nas bases de cálculo dos tributos, por intermédio das Soluções de Consulta COSIT nº 118/2009 e 82/2010.

Alega, em síntese, que os valores recolhidos a título de ISS, PIS e COFINS não devem compor a base de cálculo das contribuições sociais destacadas na nota fiscal, por não representarem sua receita ou seu faturamento, valendo-se, por analogia, dos entendimentos firmados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785, do RE nº 574.706 e do RE nº 592.616.

Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 38729433).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 38806941, intimando a Impetrante a atribuir à causa valor compatível com a pretensão econômica veiculada.

Ao ID nº 39858059, a Impetrante requereu a alteração do valor da causa para o importe de R\$ 258.547,60, bem como a juntada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, acolho a emenda representada pela petição de ID nº 39858059 e os documentos que a instruem.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, não se verifica.

A Impetrante pugna por provimento liminar que lhe assegure a não inclusão dos valores recolhidos a título de PIS, COFINS e ISS no cômputo da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, considerados os valores destacados em suas notas fiscais.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmen Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevalceu o voto da relatora, ministra Carmen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidica a questão:

*A triplíce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não devem ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.*

(...)

*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.*

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

*Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.*

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Obvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.*

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, **razoável aplicar-se o entendimento, por analogia, aos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS**, restando demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante nesse ponto.

A seu turno, na esteira da jurisprudência pacificada de nossos tribunais, a Fazenda Nacional houve por bem traçar alguns parâmetros a fim de avaliar qual seria, exatamente, a parcela do ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS: o valor a recolher, o valor efetivamente pago pelo contribuinte ou o total destacado na nota fiscal.

Por intermédio da Solução de Consulta COSIT nº 13 de 18 de outubro de 2018, a administração fazendária fixou a orientação de que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições o valor relativo ao ICMS a recolher, tendo em vista a sistemática da não-cumulatividade, a qual prevê a compensação do devido em cada operação com o montante cobrado nas etapas anteriores.

No entanto, o entendimento fazendário não merece prosperar.

Embora o contribuinte apenas recolha, de forma direta, a diferença positiva de ICMS, se houver, é certo que o crédito de ICMS aproveitado em razão da aquisição dos bens e serviços necessários ao desenvolvimento da atividade produtiva não pode ser inserido no conceito de faturamento, como constitucionalmente delimitado pelo STF.

De tal forma, para fins de determinação da base imponível da contribuição ao PIS e da COFINS, deve ser excluído o valor total de ICMS destacado na nota fiscal e, por analogia, o mesmo raciocínio deve se estender ao ISS.

Todavia, no que diz respeito às parcelas do PIS e da COFINS que integram a sua própria base de cálculo, não encontra amparo a aplicação analógica do entendimento firmado em relação à parcela de ICMS ou ISS, uma vez que este incide sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

*“Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva”.*

Assim, presente a verossimilhança das alegações da Impetrante no que diz respeito, exclusivamente, à parcela do ISS incluída na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Verifico, por sua vez, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante de ter tolhido o seu direito já reconhecido por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada para assegurar à Impetrante a exclusão do valor total de ISS destacado na nota fiscal de saída da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Retifique-se o valor da causa junto ao sistema eletrônico processual para o importe de R\$ 258.547,60, como requerido.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal, servindo a presente decisão como ofício de notificação, acompanhada de cópia integral do processo.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015204-49.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

EXECUTADO: EDY WILSON PEREZ

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficamos partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006672-52.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: WILSON MARTINS FILGUEIRAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficamos partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019172-53.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GERALDO HENRIQUES SOARES

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficamos partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005075-48.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

EXECUTADO: LORIVALDASILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficamos partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018168-75.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMILALIMENTOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAMILALIMENTOS S.A. contra atos atribuídos ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** e ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO – DEFIS/SP**, objetivando, em caráter liminar, provimento que lhe assegure o não recolhimento de juros sobre a parcela das multas de ofício e isolada que alega terem sido anistiadas no âmbito dos parcelamentos instituídos pelas leis números 11.941/09 e 13.496/17, com a suspensão do crédito tributário subsequente.

Narra ter aderido (i) ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, na modalidade “Demais Débitos – RFB”, e (ii) ao parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/07 nas modalidades “Demais Débitos” e “Débitos Previdenciários”, nos quais incluiu débitos no montante de R\$ 47.965.307,24, dos quais R\$ 32.785.545,30 corresponderiam a juros de mora exigidos sobre os débitos principais, multas de ofício e isolada.

Relata que a Lei nº 11.941/09 estabeleceu, em seu artigo 1º, §3º, II, reduções para as multas de ofício, isoladas e juros de mora dos débitos fiscais parcelados, ao passo em que a Lei nº 13.496/17 também estipulou reduções na forma de seu artigo 2º, III, “a”.

Alega que as leis são omissas quando ao procedimento de cálculos dos juros de mora, aduzindo a tese de que deverão sofrer redução proporcional à anistia que lhes servem de base.

Sustenta que a anistia tributária prevista pelo art. 175, II do CTN, da mesma forma que a anistia parcial prevista no art. 181 do diploma tributário, possui efeitos *ex tunc*, tal qual a anistia prevista na legislação penal, de modo que a os juros de mora sobre parcela cancelada de tais multas devem ser igualmente cancelados.

Aduz, ainda, que os juros assumem caráter acessório em relação aos débitos objeto da atualização.

Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 38753199).

A Impetrante foi intimada para regularização da petição inicial (ID nº 38802552), requerendo, ao ID nº 399956443, a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 10.825.529,10, bem como a juntada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, acolho a emenda representada pela petição de ID nº 399956443 e os documentos que a instruem.

Ademais, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, não se verifica.

A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar nº 104/2001, com a inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 151.

Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do crédito tributário, cuja forma e condições estão previstas em lei específica.

Portanto, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para a sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para a sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, atendendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar.

As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras previamente estabelecido.

Registre-se, ainda, que os parcelamentos tributários são regidos pelo princípio da estrita legalidade tributária (CTN, art. 97, VI), segundo o qual *"somente a Lei poderá estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades"*.

Nesse contexto, a despeito das alegações da Impetrante, não há que se falar em "preenchimento de lacuna legal" no que diz respeito ao procedimento que entende ser aplicável aos juros de mora incidentes sobre as multas de ofício e multas isoladas reduzidas no âmbito dos parcelamentos previstos pela leis federais números 11.941/09 e 13.496/17.

As leis em questão previram de forma específica os valores que seriam reduzidos, indicando, quando pertinente, o próprio percentual a ser aplicado.

Tendo aderido voluntariamente aos programas de parcelamento, não lhe assiste o direito de interpretação extensiva com a finalidade de ampliar os benefícios já previstos, inclusive sob pena de relativizar a isonomia existente entre os demais contribuintes que também aderiram aos parcelamentos em questão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS SOBRE MULTA DE MORA. EXCLUSÃO. LEI 11.941/2009. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Acolhidos embargos de declaração para suprir omissão do aresto recorrido mediante acréscimo de fundamentação sem efeito infringente.
2. O acórdão embargado assentou que a Lei 11.941/2009 instituiu acordo de parcelamento, concedendo vantagens e encargos, direitos e obrigações recíprocas entre as partes, sujeitas à forma e condições legalmente estabelecidas, com lastro no artigo 155-A, CTN. A lei do parcelamento fixa regras do acordo fiscal, cuja adesão é voluntária nos limites do interesse do contribuinte em face dos benefícios e vantagens estritamente estabelecidos. Os descontos possíveis são os previstos na lei especial, e a exclusão da multa moratória não gera, automaticamente, a exclusão dos juros que incidem sobre tal encargo sem previsão legal específica.
3. **A previsão legal específica é a da lei de parcelamento, que fixa limites, vantagens e encargos das partes no âmbito do acordo fiscal, não cabendo aplicar de forma extensiva, analógica ou integrativa normas que se destinam a definir o que são e em que condições são aplicáveis os juros moratórios - artigos 161, CTN, e 61, § 3º, da Lei 9.430/1996 -, quando o que se discute, nos autos, não é se cabem juros moratórios sobre multa moratória em razão de tributo pago com atraso, mas se a lei do parcelamento permite excluir, sem previsão expressa, juros moratórios incidentes sobre multa moratória, esta especificamente excluída ou reduzida.**
4. Os campos de incidência das normas são específicos e distintos, os artigos 161, CTN, e 61, § 3º, da Lei 9.430/1996 regulam a apuração do crédito tributário com encargos moratórios, enquanto a Lei 11.941/2009 prevê as condições do parcelamento e a extensão das vantagens aplicáveis ao contribuinte que adere ao acordo fiscal. Sendo o parcelamento tributário causa suspensiva da exigibilidade fiscal (artigo 151, VI, CTN) e sendo obrigatória a interpretação literal das normas de suspensão da exigibilidade fiscal (artigo 111, I, CTN), não se pode pretender que o parcelamento autorize a redução de encargo legalmente devido (nos termos dos artigos 161, CTN, e 61, § 3º, da Lei 9.430/1996) sem previsão expressa na lei especial (artigo 155-A, CTN). Por fim, parcelamento não se confunde com anistia de infração tributária (artigo 180, CTN), salvo quanto à regra de que ambos os institutos jurídicos devem ser interpretados de forma literal (artigo 111, I, CTN) e, assim, não se pode suspender ou excluir crédito tributário mediante analogia ou interpretação extensiva ou criativa, como se pretende na espécie.
5. Cabe, pois, acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo, apenas para agregar ao aresto recorrido a fundamentação supra no sentido de que os artigos 161, CTN, e 61, § 3º, da Lei 9.430/1996 não podem ser aplicados para alterar o regime de parcelamento em detrimento da lei específica, exigida nos termos do artigo 155-A, CTN, no tocante a descontos e exclusões em relação a valores devidos pelo contribuinte.
6. Embargos de declaração acolhidos em parte para agregar a fundamentação exposta, porém sem efeito infringente.

(TRF 3ª Região, AI nº 0009837-98.2016.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Luis Carlos Hiroki Muta, j. 19.06.2020, DJ 23.06.2020) g. n.

Dessa forma, não se verifica, nessa sede de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Retifique-se o valor da causa junto ao sistema eletrônico processual para o importe de R\$ 10.825.529,10, como requerido.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal, servindo a presente decisão como ofício de notificação, acompanhada de cópia integral do processo.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020019-52.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRISTIAN RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

**Vistos.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva que a indicada autoridade coatora proceda à análise de recurso administrativo para obter benefício previdenciário (Aposentadoria por tempo de contribuição NB-46/186.382.405-4).

É o breve relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, anote-se que, nos termos do artigo 56 do Código de Processo Civil, dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Em consulta à aba "associados", nota-se que, em momento anterior à distribuição do presente mandado de segurança, foi impetrado o de nº nº 5018735-43.2019.4.03.6100, em trâmite perante a 8ª Vara Cível Federal desta Subseção, a respeito do mesmo procedimento administrativo do benefício previdenciário suprarreferido.

Verifica-se que a impetração já foi devidamente sentenciada.

Naqueles autos, o impetrante assim formulou seu pedido inicial: "concedendo-se ao final a ordem de segurança, sendo decretado a IMEDIATA ANALISE com a devida CONCLUSÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO, reconhecendo o direito ao benefício de aposentadoria desde a DER 03/07/2019 com DIP a DER".

Nestes autos, por sua vez, o pleito é assim deduzido: "sendo decretado ao impetrado a IMEDIATA ANÁLISE com a devida CONCLUSÃO do pedido de recurso administrativo formulado"

No caso, evidente a continência, sendo que o pedido da ação nº 5018735-43.2019.4.03.6100, por ser mais amplo, abrange o da presente impetração.

Assim, tendo em vista que a ação continente foi proposta posteriormente à ação contida, e considerando que aquela já foi devidamente sentenciada, de rigor a sua extinção, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 57 do CPC:

"Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, **no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito**, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas."

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro nos artigos 57 do Código de Processo Civil e §5º do artigo 6º da Lei 12.016/09.

Sem custas nem honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 8 de outubro de 2020.**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030362-78.2018.4.03.6100**

**EMBARGANTE: MARIA HELENA MENEZES PEDROSO, MARCELO RIBEIRO PEDROSO, MARCELO RIBEIRO PEDROSO - ESPÓLIO**  
**REPRESENTANTE: MARIA HELENA MENEZES PEDROSO**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO DE OLIVEIRA LEAL - SP223631**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO DE OLIVEIRA LEAL - SP223631**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte **EMBARGANTE** intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014825-50.2006.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LIDIA CORBETTA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, SAMIR CARAM - SP225107

TERCEIRO INTERESSADO: HELEONORA MARCIA PAMIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO RODRIGUES MELO JUNIOR - PE26791

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICTOR AUGUSTO GUERRA LEITAO DE MELO - PB19677

**DESPACHO**

ID nº 17971618: Em razão do lapso de tempo decorrido, requeira a parte ré, União Federal (AGU), o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Acolho o pleito - ID nº 19219616, para que a Sra. Heleonora Márcia Pamio, imã por parte de pai do Sr. Calaudio José Pamio ID nº 19219628 - pág. 2 e ID nº 37705892 - pág. 19) ingresse no presente feito apenas como terceira interessada, para consulta processual da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado..

Para tanto, determino a inclusão do nome de seu advogado - Dr. Victor Augusto Guerra de Leitão de Melo - OAB/PB nº 19.677, para recebimento de publicações no Diário Eletrônico da Justiça.

Registro que a demanda ainda pende de execução do julgado.

I.C.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018026-42.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TADEU VALDIR FREITAS DE REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SEGAT - SP96557

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista os extratos de pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor (ID 34699276 – págs. 1 e 2), bem como a ciência e manifestação da União (ID 34753183) e do exequente (ID 35086874), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5019172-50.2020.4.03.6100

AUTOR: MISSION CONFECÇÃO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844, THIAGO FILIPE BRAVO - SP375405

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a Autora para que apresente atribua valor REAL à causa, com base nos critérios do artigo 282 do Código de Processo Civil, recolhendo as custas complementares, se for o caso.

A presente determinação deverá ser atendida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de retificação de ofício e por arbitramento (§3º do artigo 292 do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem a conclusão.

I.C.



São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0023962-52.1989.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSVALDO CLEMENTE DE CAMPOS, EDISON PEREIRA DA SILVA, ANTONIO JULIO TESSARO, JOAO CARLOS GONZALEZ GONZALEZ, LUCIANO CATARINO RICARDI, ROSANA DE FATIMA PERINI, LUCAS ROBERTO VITALLI, ALAN ROBERTO VITALLI, VAGNER ROBERTO VITALLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: VAGNER ROBERTO VITALLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

#### DESPACHO

ID 38277680: Intime-se a parte autora para dar integral cumprimento ao despacho ID 38068175, informando os dados bancários de **de sua titularidade**, comprovando-as, quais sejam banco, agência e tipo de conta (corrente ou poupança), para a expedição do ofício de transferência. Prazo: 10 dias.

I.C.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0016283-83.1998.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CIAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante o informado - ID nº 39959033, aguarde-se no arquivo-sobrestado, notícia de pagamento do Precatório complementar nº 20200114536.

I.C.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5020123-44.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COVO, COVO E FERNANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EVANDRO FERNANDES - SP132589

EXECUTADO: TOCA DO COELHO PROMOCOES E REPR ARTISTICAS S/C LTDA

#### DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença distribuído por dependência aos autos do Procedimento Comum nº 0007613-51.2001.403.6100, em trâmite na 22ª Vara Cível Federal em São Paulo.

Tendo em vista que a execução deve ser processada nos próprios autos, determino a redistribuição do feito àquele Juízo para apreciação.

Decorrido prazo, remetam-se os autos ao SUDI-Cível para as providências.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009871-48.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LISETE LIDIA DE SILVIO

Advogado do(a) AUTOR: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Verifico que foi anexado nos autos pela parte autora a cópia da petição inicial, procuração, réplica e recursos, mas ainda restam algumas peças indispensáveis para solução da lide.

Assim sendo, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte ré, União Federal AGU, providencie as cópias de sua contestação e da sentença, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito.

Atendida a determinação supra, cumpra-se a parte final do despacho - ID nº 29132750 - pág. 4.

I.C.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5020132-06.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LIDIA TURISMO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DECISÃO

A despeito da necessidade de regularização da inicial, com base no poder geral de cautela, passo a analisar o pedido de liminar.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, no qual a parte impetrante requer, em sede liminar, que seja determinado “às Coordenações de Fiscalização das Unidades Regionais de São Paulo que se abstenha de exercer qualquer ato que obstaculize o desempenho da atividade de fretamento da Impetrante, por razões decorrentes da utilização de plataformas tecnológicas como a Buser; na formatação das viagens fretadas; ou, subsidiariamente, assegure à Impetrante o seu direito de exercer o serviço de transporte por fretamento eventual, mesmo que os passageiros tenham demonstrado seu interesse na contratação por meio de plataforma tecnológica como a Buser.”

##### É o breve relato.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”, o que não se verifica no caso.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o “*periculum in mora*” pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Os mandados de segurança preventivos não se destinam à obtenção de determinação genérica, aplicável a casos indistintos, com o intuito de conseguir “salvo conduto” para fins de que o Estado deixe de exercer o seu poder-dever de fiscalização.

É sabido, ainda, que o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo.

Entretanto, não há, nos autos, qualquer indicação de que a impetrante faça uso da plataforma “Buser” ou similares.

Ademais, observo que, embora haja alegação de que existe viagem agendada para a data de hoje, tampouco existe prova nesse sentido.

Com efeito, não há comprovação do justo recelo que autorize a concessão da liminar.

A seu turno, as matérias jornalísticas juntadas pela impetrante, noticiando a operação da ANTT, datam de meses atrás.

Dessa forma, ao impetrar o presente mandado de segurança às vésperas das viagens supostamente agendadas, verifica-se hipótese em que a própria parte criou o “*periculum in mora*”, retirando desse Juízo a possibilidade de exercício do contraditório.

Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Por fim, intime-se a parte impetrante, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a regularização da inicial, nos seguintes termos.

Civil. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

*MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);*

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zaulhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).*

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante promover a juntada do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas e regularizar a representação processual, carreado aos autos o instrumento de mandato.

Por fim, considerando que o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, deverá a impetrante juntar prova de que realizou transportes por meio do aplicativo "Buser".

L.C.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002579-43.2020.4.03.6100

AUTOR: MARCELO MASIA SILVA, MARCELO MASIA SILVA, MARCELO MASIA SILVA, MARCELO MASIA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDVAN DE ALMEIDA - SP166467

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDVAN DE ALMEIDA - SP166467

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDVAN DE ALMEIDA - SP166467

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDVAN DE ALMEIDA - SP166467

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0484338-80.1982.4.03.6100

AUTOR: TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO SA

Advogados do(a) AUTOR: ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329, SILVIA LETICIA DE ALMEIDA - SP236637

REU: ALICE DE OLIVEIRA CARREIRA MORAES, UNIAO MUTUA-CIA/CONSTRUTORA E DE CREDITO POPULAR S/A

Advogados do(a) REU: FLORIANO RIBEIRO FILHO - SP60737, FLORIANO RIBEIRO NETO - SP183385, FERNANDO MORAES MENEZES GOMES - SP94651, DOUGLAS CARMIGNANI DORTA - SP29182, CID JOSE PUPO - SP32019

#### DESPACHO

ID 37880034: Acolho os esclarecimentos da expropriante, nada a se retificar na autuação processual.

ID 37149360: Considerando a não apresentação de resposta do ofício pela CEF, cadastre-a provisoriamente como terceira interessada, intimando-a para resposta à petição ID 25121030 no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0132721-62.1979.4.03.6100

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: JOSE DE ALMEIDA COSTA, JANIA DE ALMEIDA PRAXEDES, LEIDE DE ALMEIDA PRAXEDES, DEJAIME DE ALMEIDA PRAXEDES, JAIME DE ALMEIDA PRAXEDES, DIONILTON GARCIAS COSTA, GUSTAVO GARCIAS COSTA, ALZIRA PRAXEDES DA COSTA

Advogados do(a) REU: JONIL CARDOSO LEITE FILHO - SP71219, JONIL CARDOSO LEITE - SP65631-A, SUELI MACIEL MARINHO - SP41576  
Advogados do(a) REU: JONIL CARDOSO LEITE FILHO - SP71219, JONIL CARDOSO LEITE - SP65631-A, SUELI MACIEL MARINHO - SP41576  
Advogados do(a) REU: JONIL CARDOSO LEITE FILHO - SP71219, JONIL CARDOSO LEITE - SP65631-A, SUELI MACIEL MARINHO - SP41576  
Advogados do(a) REU: JONIL CARDOSO LEITE FILHO - SP71219, JONIL CARDOSO LEITE - SP65631-A, SUELI MACIEL MARINHO - SP41576  
Advogados do(a) REU: JONIL CARDOSO LEITE FILHO - SP71219, JONIL CARDOSO LEITE - SP65631-A, SUELI MACIEL MARINHO - SP41576  
Advogado do(a) REU: JONIL CARDOSO LEITE FILHO - SP71219

## DESPACHO

ID 36098385: Cadastre-se a requerente RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS como terceiro interessado, tendo em vista a cessão parcial de créditos em seu favor.

Após, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão a comunicação de pagamento do precatório.

Com a notícia de pagamento, dê-se vista às partes para que se manifestem quanto a todo o processado, inclusive oportunizando eventual impugnação às cessões de crédito, bem como para informarmos dados para o levantamento por quem de destino.

Após, conclusos para a destinação dos valores.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5017719-20.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA SOARES GODINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Registre-se, primeiramente, que os autos da ação de origem (Ação Coletiva 0008959-90.2008.403.6100) foram remetidos ao TRF-3 em 24/09/2020, após determinação do STF em Recurso Extraordinário apresentado pelo INSS, para que o TRF-3 adote, conforme situação do referido tema de repercussão geral, um dos procedimentos previstos nos incisos I a III do art. 1.030 do CPC.

No mais, no microsistema das ações coletivas, duas são as espécies de cumprimento de sentença cabíveis; o cumprimento coletivo, previsto no art. 98 do CDC, para o qual o juízo da sentença é, via de regra, o juízo competente (denominado na doutrina de fluid recovery) ou o cumprimento individual da decisão, a ser processada por cada um dos beneficiários do título, de livre distribuição.

Neste último caso, a doutrina e jurisprudência já assentaram que, ainda que processado no foro do juízo prolator da sentença, a distribuição da ação deve ser livre, não vinculada ao juízo prolator, até mesmo pela incompatibilidade dos procedimentos, o que acarretaria o abarrotamento de um único juízo, caso assim não o fosse.

Neste sentido é entendimento do STJ:

**RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC. 1. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 2. Analogia com o art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, § 2º, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio. 3. Recurso especial provido (REsp 1098242/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 28/10/2010)."**

Desse modo, determino a devolução dos autos ao SEDI para que proceda-se à livre distribuição da ação entre as varas federais cíveis.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5007622-58.2020.4.03.6100

AUTOR: PEDRO PAULO SADER NOVELLI, VANESKA NOVELLI, MARCO ANTONIO NOVELLI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita à requerente.

Intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) / nº 5009647-15.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO MIKIO SUZUKI - SP171784

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte embargante (ID 36069166) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Honorários advocatícios na forma do acordo celebrado no processo principal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001376-80.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: PEROLA DOS PAES LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS AUGUSTO, JOSE AUGUSTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL EUSTAQUIO D'ANGELO CARVALHO - SP235122

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL EUSTAQUIO D'ANGELO CARVALHO - SP235122

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL EUSTAQUIO D'ANGELO CARVALHO - SP235122

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

**DESPACHO**

Reitere-se a intimação à CEF para cumprimento da determinação ID 33201005, no prazo de 30 dias.

Após, e independente de cumprimento, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003819-38.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: JOAO MANSSANARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do TRF.

Considerando-se que foi negado provimento à apelação, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5003646-14.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: NAIR MIETTO MARQUES, JOSE VIRGINIO MARQUES, SELMA MARQUES CORSI SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno do TRF.

Considerando-se o não provimento da apelação, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) / nº 5002811-26.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEMIR ANTONIO VERRUCI, ANA HELENA VERRUCI, CEZAR ROMEU VERRUCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ADEMIR ANTONIO VERRUCI e OUTROS**, alegando a ocorrência de omissão na sentença de ID 28774245.

Intimada para se manifestar, a parte embargada quedou-se silente.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Reconheço a omissão apontada, haja visto que, de fato, não houve a apreciação do pedido de gratuidade formulado na inicial.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e **ACOLHO-OS**, para sanar a omissão apontada, passando a parte final da sentença de ID 28774245 a constar como segue:

*"Diante do exposto, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa da parte exequente.*

*Concedo à parte exequente os benefícios da justiça gratuita.*

*Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve a instauração do contraditório, tendo a CEF somente se manifestado sobre o pedido de suspensão.*

*Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.*

P.R.I.C."

No mais, mantida a sentença, tal como lançada.

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028204-50.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: ARTIA CONFECÇÕES LTDA - ME, MARIO ANTONIO COSTANZI, NIVALDA MARIA DE CRISTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON - SP113140

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON - SP113140

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON - SP113140

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Concedo derradeiro prazo de 15 dias à embargante para cumprimento da obrigação anterior - ID 37273025.

Após, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005348-92.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: TERCILIA CORREA DE SOUZA

PROCURADOR: DOUGLAS RUBBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 36244765: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não foi comunicada a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, prossiga-se com a remessa à contadoria, conforme determinado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003038-09.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B, ANTONIO FLAVIO YUNES SALLES FILHO - SP289157

EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Ciência à exequente quanto à transferência efetivada, bem como para movimentação do feito, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020276-46.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: MARCO ANTONIO EGITO SENNA

#### DESPACHO

ID 36947457: Demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Proceda-se ao sobrestamento do feito, advertindo-se o credor que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0108989-23.1977.4.03.6100

EXEQUENTE: LILIAN SKAF DOLACIO, CARLOS DOLACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS DOLACIO - SP23257

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS DOLACIO - SP23257

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PAPANSONI DOS SANTOS - SP308146

#### DESPACHO

Vista às partes quanto ao acórdão nos autos do agravo de instrumento.

Todavia, considerando-se a concessão de efeito suspensivo, retomem ao arquivo, onde aguardarão o respectivo trânsito em julgado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003055-22.1990.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPENHO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ROBERTO AUN - SP41961

EXECUTADO: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL, LUIZ CAMPOS ALVES, SULAMERICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ALCI VILAR DOS SANTOS - SP124785, RENE DELLAGNEZZE - SP62436

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG - SP90368

#### DECISÃO

ID 37962046: Conforme assentado na decisão de fl. 439, o rito para o processamento da presente ação, em fase de cumprimento de sentença, é aquele do art. 535 do CPC, para o qual as requeridas já foram devidamente intimadas.

Assim, decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença, **homologo os cálculos** apresentados tomando líquida a obrigação em R\$ 26.215,88, posicionada para agosto/2014 (fls.277/280).

Deixo de condenar a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve resistência ao pedido.

Prossiga-se com a expedição de requisição de pagamento, nos termos do art. 535, §3º, I do CPC, intimando-se as partes.

Não havendo oposição, convalidem-se transmitam-se as minutas.



Cumpra-se. Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0011964-47.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CICERO JOSE DE CARVALHO

#### DESPACHO

Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de conciliação, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5032087-05.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCOM DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP, MARCOS ROBERTO PEREIRA RUIZ

#### DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retomo dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto aos embargos monitorios, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes apontar o interesse na produção de novas provas, justificando-as.

Não havendo requerimento, venham conclusos para sentença.

Intime-se, ademais, a exequente para comprovar o atendimento dos requisitos para a concessão da justiça gratuita, demonstrativo de rendimento ou balanço financeiro atualizado da pessoa jurídica.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000229-82.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: E & G CARVALHO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, GLAUBER EMMANUEL DIAS DE CARVALHO, EDILEIA SANTOS MARQUES DE CARVALHO

Advogado do(a) REU: VALDINEI GARCIA - SP156840

Advogado do(a) REU: VALDINEI GARCIA - SP156840

Advogado do(a) REU: VALDINEI GARCIA - SP156840

#### DESPACHO

Intime-se a requerente para apresentar resposta aos embargos monitorios, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes quanto ao interesse na produção de novas provas, justificando-as.

Não havendo requerimento, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5019078-05.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA BRANDT - SP144703

EXECUTADO: JOAQUIM ELOY FONSECA DE TOLEDO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **JOAQUIM ELOY FONSECA DE TOLEDO**, requerendo, com amparo no art. 854 do Código de Processo Civil, a realização de pesquisas e a decretação de indisponibilidade de depósitos e outros ativos financeiros em nome do Executado, até o montante suficiente à satisfação do crédito e dos honorários advocatícios provisórios, bem como a posterior conversão da indisponibilidade em penhora, caso não ocorra o pagamento dentro do prazo legal.

Narra que a parte executada foi condenada, no âmbito do Acórdão TCU nº 137/2015-C, ao pagamento de multa no importe de R\$ 40.000,00, que, atualizada, equivaleria ao valor de R\$ 60.184,84.

Sustenta que o acórdão é título executivo imediatamente exigível, nos termos do art. 12, §1º e do art. 23, III, "a" da Lei nº 8.443/92.

Apointa três veículos para fins de execução, cujas propriedades atribui à parte executada (ID nº 39284697).

Atribui à causa o valor de R\$ 60.184,84.

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

### É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 799, VIII do Código de Processo Civil, é lícito à parte exequente pleitear as medidas urgentes que considerar necessárias para a satisfação do crédito perquirido.

No que diz respeito ao direito de penhora, dispõe o artigo 854 do CPC a possibilidade de a decretação *inaudita altera pars* da indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada, até o limite do valor indicado na execução.

Confira-se:

**Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.**

§ 1º - No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 2º - Tomados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º - Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

§ 4º - Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

§ 6º - Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

§ 7º - As transmissões das ordens de indisponibilidade, de seu cancelamento e de determinação de penhora previstas neste artigo far-se-ão por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional.

§ 8º - A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando assim determinar o juiz.

§ 9º - Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido por autoridade supervisora do sistema bancário, que tornem indisponíveis ativos financeiros somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei. **g. n.**

Extrai-se dos autos que o executado **JOAQUIM ELOY FONSECA DE TOLEDO** foi julgado no âmbito do Processo nº TC 033.996/2011-3 do Tribunal de Contas da União, sendo declarado responsável solidário por débitos atribuídos às pessoas jurídicas "Linda Tur Viagens e Turismo" (CNPJ nº 07.146.872/0001-01) e "Cleibimar Aparecida Martins & Cia. LTDA" (CNPJ nº 07.040.663/0001-72).

As conclusões obtidas no âmbito do acórdão nº TCU 137/2015 lhe valeram as condenações seguintes (ID nº 39284906, pág. 03):

“9.3. aplicar aos Srs. Flávio Montiel da Rocha, Joaquim Eloy Fonseca de Toledo e às empresas Linda Tur Viagens e Turismo, Cleibimar Aparecida Martins & Cia Ltda, e C.A. Martins & Cia. Ltda, a multa individual prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, nos valores respectivos de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor; (...)” g. n.

Registre-se que as condenações foram mantidas mesmo após a apresentação de pedido de reconsideração (acórdão nº TCU 3116/2016, ID nº 39284906, págs. 05-06) e embargos de declaração (acórdão TCU nº 6306/2016, ID nº 39284906, págs. 07-08) pelas partes condenadas pelo TCU.

Na sequência dos atos administrativos, o Executado foi intimado para pagamento voluntário na pessoa de seu advogado (AR de ID nº 39284906, pág. 27), e, decorrido *in omissis* o prazo concedido, foi determinada a abertura de procedimento de cobrança executiva (autos nº TC 24738/2017-4).

Do contexto administrativo, afere-se que o crédito reivindicado pela União diz respeito exclusivamente à penalidade de multa aplicada ao Executado nos termos do art. 57 da Lei nº 8.443/1992 e do art. 267 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

A esse respeito, não há dúvida de que a constrição em valores monetários para fins de garantir-se a execução por quantia certa, seja mais eficaz para satisfazer o crédito do exequente.

Todavia, forçoso admitir que a regra do artigo 854 do CPC, ao dispor sobre a possibilidade de decretação da indisponibilidade “sem dar ciência prévia do ato ao executado”, em momento algum autoriza sua efetivação antes do ato citatório, conforme entendimento dos nossos Tribunais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. ARRESTO EM PENHORA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. ARTIGO 854 DO CPC. OFERECIMENTO DE BEM EM GARANTIA. LEVANTAMENTO DA PENHORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(...) Na seara civil, o Código de Processo Civil de 2.015, consagrando postulados constitucionais (artigo 1º), tem, dentre suas “normas fundamentais” o artigo 9º, que dispõe, textualmente, que “não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”, sendo as exceções a esse comando expressamente dispostas no seu parágrafo único.

De outro norte, a disciplina posta pelo artigo 854, ao contrário do que entendeu o juízo de primeiro grau, não autoriza a penhora on line antes da citação. **Quando o artigo 854, em seu caput, diz ser possível “a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira”, e que o juiz, “a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras que torne indisponíveis ativos financeiros”, não prescinde de citação prévia.**

Essa providência, ao ser tomada no bojo dos autos de execução, **será, necessariamente, posterior ou concomitante à citação do executado, nunca à sua revelia, assim entendida como antes de sua integração à relação jurídico-processual. Neste sentido: REsp 1.832.857/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 20/09/2019.**

Considerada a não observância do rito processual adequado à espécie, somado ao fato de que o Agravante, após a citação, ofertou bem de raiz como garantia, há de se atribuir efeitos modificativos ao V. Acórdão para a) determinar o levantamento dos valores bloqueados; b) determinar ao Juízo de origem que devolva às partes a oportunidade de apresentação de bens como garantia do débito, tudo sem prejuízo de composição entre as partes, de sorte a melhor acomodar os interesses de credor e devedores.

Recurso conhecido e provido com efeitos modificativos.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013845-28.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 13/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/07/2020) g. n.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD ANTES DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que mesmo após a entrada em vigor do art. 854 do CPC/2015, a medida de bloqueio de dinheiro, via BACENJUD, não perdeu a natureza acatrelatória e, assim, para ser efetivada, antes da citação do executado, exige a demonstração dos requisitos que autorizam sua concessão. Precedentes.

3. A citação válida na Execução Fiscal tem por objetivo a ciência da cobrança, permitir o pagamento ou a nomeação de bens à penhora e o consequente oferecimento de embargos à execução.

**4. O art. 854, caput, do CPC/2015, ao dispor que o juiz determinará a penhora online às instituições financeiras sem dar ciência prévia do ato ao executado, dispensa apenas a ciência prévia do ato de penhora, mas não do processo de execução, com a citação. Precedentes desta E. Corte.**

5. *In casu*, verifica-se a falta de qualquer tentativa de citação da executada, bem como a ausência de demonstração, na petição inicial da Execução Fiscal, sobre o fundado receio de frustração da execução a justificar o arresto, nos termos dos artigos 835 e 854 do Código de Processo Civil.

6. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

7. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008121-09.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 10/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/08/2020) g. n.

Portanto, a indisponibilidade de bens nos termos em que requeridos pela Exequente deve satisfazer determinados requisitos além daqueles previstos no art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil, quais sejam, a de que o executado não tenha sido localizado para a citação e que haja fundado receio de dilapidação patrimonial dos bens capazes de reduzir o executado à insolvência.

Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE ARRESTO CAUTELAR ANTES DA CITAÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE OS PRESSUPOSTOS CAUTELARES ESPECÍFICOS. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO ANTES DA CITAÇÃO. BACENJUD. 1. É cabível o arresto ou penhora eletrônica de valores em dinheiro ou em aplicações financeiras depositados em seu nome em instituições financeiras, observados os limites e requisitos legais (artigos 830 e 854 do CPC). 2. Contudo, tal medida somente é possível quando não encontrado o executado para se efetuar o ato citatório. 3. Agravo de instrumento improvido. Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos, apenas para fins de prequestionamento. No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a recorrente alega violação ao art. 854 do CPC/2015, asseverando, em síntese, que "a nova legislação é explícita ao aceitar a indisponibilidade de ativos financeiros antes da citação do executado" (fl. 92). Invoca, ainda, divergência jurisprudencial. Não houve apresentação de contrarrazões. O recurso foi admitido pela decisão de fl. 110. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo nº 3/STJ, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". Cumpre esclarecer que o bloqueio de valores é medida que antecede a penhora ou o arresto, isto é, não se confunde com a penhora de dinheiro. Bloqueado através do Sistema BacenJud, o numerário existente em conta corrente e aplicações financeiras em nome do devedor, a penhora só se aperfeiçoa com a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do juízo e com lavratura do termo de penhora, devendo o executado ser intimado da penhora e do prazo para a oposição dos embargos. Aplica-se o mesmo procedimento adotado para a situação de depósito efetuado pelo próprio devedor, como previsto no art. 664 do CPC/1973 (atualmente, no art. 839 do CPC/2015). Em relação ao tema, é esclarecedor o acórdão proferido no REsp 1.184.765/PA, julgado na forma do art. 543-C do CPC/1973 (Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010). Não obstante, em se tratando de medida de natureza cautelar, o seu deferimento pressupõe o preenchimento dos pressupostos cautelares específicos versados no art. 798 do CPC/1973 (equivalente ao art. 300 do CPC/2015). (...). (REsp 1785306, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Data da Publicação 18/12/2018).

No caso dos autos, em que pesem as argumentações da Exequente, não vislumbro, por ora, a urgência na medida requerida, uma vez que não resta comprovado nos autos que a parte executada esteja dilapidando, alienando bens ou contraindo dívidas, de forma a caracterizar eventual dilapidação patrimonial, incapaz de assegurar o pagamento do crédito exequendo.

Repise-se que o deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir.

#### **Possibilidade de prescrição do direito executivo:**

Por fim, não se olvidava que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento ao REExt nº 636.886-AL, havido em 20.04.2020 dentro da sistemática de repercussão geral, houve por bem concluir pela possibilidade de prescrição da pretensão ao erário fundada em decisão de tribunal de contas, tese essa consolidada no Tema STF nº 899.

No que tange ao objeto da presente demanda, há que se cogitar a incidência da regra de prescrição quinquenal, estabelecida pelo art. 1º da Lei nº 9.873/1999, conforme entendimento do E. TRF-3ª Região (cf. TRF-3, Ap nº 0010854-13.2013.4.03.6100-SP, 6ª Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Diva Malerbi, j. 08.06.2017, DJ 20.06.2017), sem prejuízo das demais disposições da lei em comento.

Por outro lado, extrai-se do acórdão *sub judice* que as penalidades aplicadas ao Executado decorrem de irregularidades de natureza tributária ocorridas, inicialmente, na data de 04.10.2016 (ID nº 39284906, págs. 02-03).

Nota-se inexistirem maiores informações a respeito da data da instauração do julgamento das contas, posto que a Exequente não logrou apresentar cópia integral do procedimento administrativo.

Tem-se, portanto, que a ausência das cópias administrativas obsta conclusão acerca da probabilidade do direito questionado e dificulta, até mesmo, o julgamento do mérito da pretensão, suscitando dúvidas acerca da tempestividade do exercício do direito de ação.

Isso posto, decido:

**1.) INDEFERIR A LIMINAR** requerida, nos termos da fundamentação *supra*; e

**2.)** Intimar a Exequente para emendar a exordial, no prazo de quinze dias, a fim de apresentar aos autos cópia integral do Processo nº TC 033.996/2011-3 do Tribunal de Contas da União, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC.

**3.)** Atendido ao item "2", cite-se nos termos do art. 827 do CPC, fixando-se, desde logo, os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da execução e observando-se a redução pela metade em caso de pagamento voluntário efetuado pelo executado no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 827, parágrafo único.

**4.)** Em caso de descumprimento ao item "2", tornem conclusos para sentença.

I.C.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005682-92.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TATIANE GONCALVES RODRIGUES

DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018484-23.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

INVENTARIANTE: MC RODOPRIME TRANSPORTE, LOCAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA - ME, CLAYTON PAULO DANTAS DE ALMEIDA, CYNTHIA LIMA DA SILVA

#### DESPACHO

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, com resultado insuficiente, intime-se a requerente para, no prazo de 30 dias, indicar meios para prosseguimento da execução.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Neste caso, proceda-se ao sobrestamento do feito, advertindo-se o credor que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0937691-28.1986.4.03.6100

AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO LUIS LOURENCO E SILVA - SP357677, ALFREDO ZUCCANETO - SP154694

REU: PEDRO SIMIONATTO, ANTONIO SIMIONATO, LEONOR DIAS SIMIONATO, NACLE ASSAD BARACAT

#### DESPACHO

Intime-se a expropriante para se manifestar quanto à expedição de carta de adjudicação, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008671-64.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MOLINA VIEIRA - SP202074

#### DESPACHO

**ID 35786152:** Exclua-se o dr. Eduardo da representação da parte requerida.

Após, expeça-se mandado para intimação da requerida para constituir novo patrono, no prazo de 10 dias

**ID 36679614:** Quanto ao pedido de penhora de parcela da remuneração, deve-se ressaltar, primeiramente, que os proventos e rendimentos estão protegidos pela impenhorabilidade, conforme art. 833, IV do CPC, pois, representando verba de caráter alimentar, sua destinação é o atendimento das necessidades usuais do devedor, ao que se cumpre o mandamento constitucional quanto a proteção à dignidade da pessoa humana

Tal impenhorabilidade, entretanto, não impede que, em certas situações, o contratante conceda, em ato negocial livre, quanto ao desconto das parcelas diretamente de sua remuneração, denominado "crédito consignado", de modo a viabilizar o acesso a crédito mais favorável e simplificar o procedimento de cobrança para entidade bancária.

Conforme consta dos autos, na cláusula 4 do contrato exequendo constou expressamente a opção da contratante pelo pagamento em consignação (fl.12); ademais, intimada a se manifestar quanto à penhora de cota salarial, a requerida se manteve inerte, sem fornecer quaisquer elementos a se comprovar eventual prejuízo anormal da construção de bens.

O seu salário, conforme notificado pela Secretaria Municipal de Educação, demonstra que eventual construção não irá comprometer a manutenção das necessidades básicas da requerida, aliando-se à necessidade de satisfação dos créditos a que se obrigou.

Desse modo, autorizo a **construção mensal de 10% do salário de PATRICIA GONCALVES DE OLIVEIRA - CPF: 255.828.658-70 junto ao Município de São Paulo**, devendo tal valor se enquadrar dentro do limite da margem consignável, de modo a se evitar endividamento adicional pela requerida.

Intime-se a exequente para informar a conta de destino para a transferência mensal dos valores, na qual se permita a correta identificação, automática, para a dedução no contrato exequendo, no prazo de 15 dias.

Após, oficie-se o órgão pagador para as medidas de praxe.

Cumpra-se. In.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006726-49.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: A. Q. BORGES EMPORIO LTDA - EPP, ADEMIR QUINTINO BORGES

#### DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0045743-53.1977.4.03.6100

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MICHEL DERANI, DIGIBASE - BASE DE DADOS DIGITAIS LTDA

Advogados do(a) REU: MICHEL DERANI - SP28491, ANDREA LEME FERNANDES DERANI - SP137486, GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO - SP206952, ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO - SP306584

Advogados do(a) REU: MICHEL DERANI - SP28491, ANDREA LEME FERNANDES DERANI - SP137486, GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO - SP206952, ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO - SP306584

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto ao trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento 5017527-59.2017.4.03.0000.

No mais, considerando-se que o TRF-3 modificou a decisão proferida nestes autos para suspender quaisquer levantamentos por Michel Derani ou a empresa cessionária Digibase até que reste comprovada a propriedade do imóvel, a ação prosseguirá tão somente quanto à efetivação da desapropriação.

Expeça-se carta de adjudicação, intimando-se a parte de sua expedição, no prazo de 20 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0017509-75.1988.4.03.6100

AUTOR: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432

REU: YOSHIKI NISHINO

Advogados do(a) REU: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618, HIDEKI TERAMOTO - SP34905

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação da expropriante, pelo prazo de 20 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5016173-32.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: BAR E CAFE LOURENCO MARQUES LTDA - ME, ANTONIO AUGUSTO CAMILO AMARO, ANA DOS SANTOS LOPES CAMILO

Advogado do(a) REU: HAROLDO CORREA FILHO - SP80807

Advogado do(a) REU: HAROLDO CORREA FILHO - SP80807

Advogado do(a) REU: HAROLDO CORREA FILHO - SP80807

#### BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

**ID nº 20600899 e documentos:** ante a não oposição da parte ré, ora embargante, em que pese manifestação ulterior (ID nº 26892935), acolho como emenda à inicial.

Cinge-se a controvérsia, por ora, à quitação das parcelas 15ª, 16ª, 17ª e 20ª do contrato, na forma como invocada em sede de embargos.

Nesse contexto, esclareça a Embargada, de maneira fundamentada e corroborada documentalmente:

1) o motivo de não abater do valor devido, em seus novos cálculos, o valor de R\$ 8.300,75 debitado da conta de ANTONIO AUGUSTO CAMILO AMARO na data de 16.11.2016, sob a rubrica "DEB. AUTOR" (ID nº 4546235), sigla que se presume referir a "débito autorizado";

2) da mesma forma, o motivo de desconsiderar os valores de R\$ 4.161,01 e R\$ 4.185,05 registrados como "valor pago" no próprio "print" do Demonstrativo de Evolução Contratual anexado ao corpo da impugnação, nas linhas que aludem às parcelas identificadas como "00017" e "020"; e

2.1) ainda em relação aos valores mencionados no item "2", os lançamentos comprovadamente efetuados no extrato da pessoa jurídica embargante nas datas de 17.11.2016 (ID nº 4546236, pág. 01) e 20.06.2017 (ID nº 4546236), ambas sob a rubrica "DEB. AUTOR".

Caso apresentados documentos, dê-se vista aos embargantes pelo prazo de quinze dias, nos termos do artigo 437, §1º.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

I.C.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0026395-67.2005.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: BERNARDETE NUNES JACOMOSI, GLAUCO TADEU JACOMOSI, GLECIA CAROLINE JACOMOSI GONCALVES

Advogados do(a) REU: FABIO DE ASSIS - SP207017, LUIZ VICENTE GIAMARINI - SP200669

#### DESPACHO

Registre-se a citação dos sucessores Glecia e Glauco.

Aguarde-se por 60 dias para resposta quanto ao mandado de Bernadete.

Cumpra-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024218-96.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: AP PARK S/C LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI - SP121288

#### DESPACHO

ID 35894751: Sentença nos embargos à execução declarou a nulidade do presente título executivo, condenando a exequente ao pagamento de honorários à executada; conforme apontado pela própria empresa, a AP Park Ltda promoveu a execução da sentença nos embargos.

A condenação em honorários sucumbenciais em embargos à execução é suficiente para a compensação dos prejuízos experimentados pela defesa, de modo que a própria sentença que declara a nulidade do título já serve como extintiva da presente execução, e assim não há o que se cogitar de nova sentença (uma vez não presentes as hipóteses do art. 924 do CPC), tampouco nova fixação de honorários.

Por esse motivo, indefiro o pedido de fixação de honorários, e determino o arquivamento dos autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019977-98.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MONICA DE CASTRO AHUAI

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SANTOS LEMOS - SP380131

#### DESPACHO

Considerando-se que o sistema processual vigente, em especial após a positividade no Novo Código de Processo Civil, em seu art. 3º, § 3º, fixa a busca de solução amigável de conflitos como princípio processual de fundamental importância, assegurando ainda ao Juiz, nos termos do art. 139, V, a promoção da autocomposição entre as partes, a qualquer tempo, determino a remessa dos autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015758-71.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PET SHOP BICHOS & BICHOS - EIRELI - ME, CATIA MONTEIRO VULPINI

#### DESPACHO

Intime-se a requerente para, no prazo de 30 dias, indicar meios para prosseguimento da execução.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Neste caso, proceda-se ao sobrestamento do feito, advertindo-se o credor que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0022953-88.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2020 872/1237



**DESPACHO**

ID 38056000: Registre-se que a própria decisão ID 27054788 já fez alusão à não definitividade da sentença, uma vez que dependente de julgamento nos autos principais.

Desse modo, o que se busca apurar é se, com base nos critérios provisórios da sentença, a obrigação da requerida já estaria satisfeita na data do depósito voluntário, e afastar expressamente a aplicação de multa e honorários do art. 523 do CPC, pois, apesar de determinado nesse sentido anteriormente, tal decisão foi reconsiderada, por não se adequar ao procedimento atual.

Assim, solicite-se a colaboração da contadoria, conforme determinado no ID 37520600.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018594-62.1989.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO PERES RODRIGUES - SP28740

SUCEDIDO: FERNANDO OSCAR DENOYE

EXECUTADO: JOSE SAK, ANA CAROLINA DENOYE MACEDO DA SILVA, FERNANDO ADRIAN DENOYE, MICHELE LARISSA MATSCHINSKI GUIMARAES COSTA

Advogado do(a) SUCEDIDO: LUCIANANOTO - PR25189

**DESPACHO**

Intime-se a parte interessada para ciência quanto ao ofício pelo Cartório de Registro de Imóveis, devendo diligenciar quanto ao pagamento dos emolumentos, conforme informado.

Desse modo, não havendo necessidade de qualquer outra medida judicial, determino o arquivamento dos autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019903-46.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: FAMOBRAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE REVISTAS LTDA, ROSANGELA DOS SANTOS SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia total por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Certifique-se, nos autos da execução de origem, com o devido traslado da presente decisão.

No mais, intime-se a embargara para apresentar resposta aos embargos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo deverão as partes se manifestarem quanto ao interesse na produção de novas provas, justificando-as.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026011-55.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570; Rosângela da Rosa Correa – OAB/SP sob o nº 205.961.

EXECUTADO: ORLANDA ACENSO MIRANDA, JOAO ROBERTO FERNANDES ACENSO, RENATO FERNANDES ACENSO, SILVIA APARECIDA FERNANDES ACENSO

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PACIFICO - SP184101, FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098

**DESPACHO**

ID 39978339: Advirta-se à exequente que a substituição dos patronos representantes da parte deve ser realizada pela própria interessada, conforme opção disponibilizada pelo PJE.

Assim, excepcionalmente, cadastre-se a advogada conforme requerido, ressaltando-se que nas futuras solicitações deverá a requerente proceder a retificação direta, não podendo alegar qualquer nulidade no caso de sua omissão.

Defiro o prazo de 30 dias para prosseguimento do feito, conforme requerido.

No silêncio, arquivem-se (sobrestado) os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020113-97.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: WALTER GOMES COUTINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON MOREIRA DA SILVA - SP216053

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerente.

Intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

**São Paulo, 9 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001530-35.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: METALURGICA VIEIRA SANTOS INDUSTRIA FERRAGENS EIRELI - EPP, DOUGLAS DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085

Advogado do(a) EMBARGANTE: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão ID 39636736, reconheço a existência de erro material da sentença, devendo proceder-se ao traslado à Execução de Título Extrajudicial n. 5000920-38.2016.403.6100.

Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5016096-18.2020.4.03.6100

DEPRECANTE: 10ª VARA FEDERAL DE RECIFE / SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE PERNAMBUCO

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL - PEDRO LESSA

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 dias, quanto à avaliação apresentar pelo sr. oficial de justiça.

Após, tomem conclusos para apreciação quanto a oportuna designação de hasta pública.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027096-83.2018.4.03.6100**

**EMBARGANTE: FERTICARE MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA- EPF, PAULO CESAR DE ALMEIDA**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte **EMBARGANTE** intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026379-71.2018.4.03.6100**

**EMBARGANTE: RENATA PORFIRIO DASILVANA ZATO, DUQUE SANTANA AUTO POSTO LTDA, JULIANA PORFIRIO DASILVA DANGELO**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANA GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP170336, ANDREZZA GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP232748, TATIANA GIGLIOLI MATHEUS LONGO - SP191928, AUGUSTO FLAVIO GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP312106**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANA GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP170336, TATIANA GIGLIOLI MATHEUS LONGO - SP191928, ANDREZZA GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP232748, AUGUSTO FLAVIO GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP312106**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: TATIANA GIGLIOLI MATHEUS LONGO - SP191928, ADRIANA GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP170336, ANDREZZA GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP232748, AUGUSTO FLAVIO GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP312106**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte **EMBARGANTE** intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006137-91.2018.4.03.6100**

**EMBARGANTE: ANDRE SEITI TAKEDA**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: MAIKEL BATANSHEV - SP283081**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, fica a parte **EMBARGADA** intimada para apresentar contrarrazões à **APELAÇÃO** ou **RECURSO ADESIVO**, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**São Paulo, 13 de outubro de 2020.**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010426-67.2018.4.03.6100**

**EMBARGANTE: SHOWTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA., ALI KADDOURAH, ANME ABOU AMCHE K ADDOURAH**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte **EMBARGADA** intimada para apresentar contrarrazões à **APELAÇÃO** ou **RECURSO ADESIVO**, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**8ª VARA CÍVEL**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006641-47.2002.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: REBELS-COMERCIO, IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA, CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENI DONATTI - SC19796**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006641-47.2002.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: REBELS-COMERCIO, IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA, CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENI DONATTI - SC19796**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010964-85.2008.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, GISELE PADUÁ DE PAOLA - SP250132, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043131-44.1997.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: MANOEL FERREIRA PASSOS, GETULIO VICENTE DE ALMEIDA, ODETTE CAMPANHA RODRIGUES, ANNITA NICETTO STEFANINI, SEVERINO RAMOS DA SILVA, ZORAIDE DELFINO, INA DE OLIVEIRA SANTOS, CONCEICAO DA SILVA JULIO, MARIA INES DA SILVA, PENHA PIRES DE OLIVEIRA RODRIGUES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que sejam expedidos os ofícios para pagamento:

1. *Apresentar, no que couber, as informações contidas no artigo 8º, incisos VIII, IX, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017 do C.JF relativas aos exequentes mencionados na decisão ID. 13831328 - Pág. 216/218.*

2. *Apresentar situação cadastral atualizada do CPF em nome do exequente GETULIO VICENTE DE ALMEIDA.*

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029469-87.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: RICHARD SIMOES BRABO PICCOLI**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010500-53.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: SONNERVIG AUTOMOVEIS LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA DE PAULA SILVA LIMA - SP300802, MIGUEL BECHARA JUNIOR - SP168709**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009194-49.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: IBS INTEGRATED BUSINESS SOLUTIONS CONSULTORIA LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008967-59.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., TG SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, BISA URBANISMO PARTICIPACOES LTDA, TEGRA VENDAS IMOBILIARIA LTDA.**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0018939-22.2012.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: MARIA DA GRACA NA CLERIO HOMEM**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente de que a certidão solicitada está disponível.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000895-54.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: NEILA TERESINHA BONILHA BRUNO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA - SP65988**

**EXECUTADO: CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL MS/SP, UNIÃO FEDERAL**

#### DESPACHO

ID 36719430 e 38340574:

1. Ante a ausência de recursos em face da decisão id. 33520417, expeça a Secretaria requisição de pagamento em favor da exequente.

2. Ficam as partes cientificadas da expedição, com prazo de 5 dias para requerimentos.

3. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Junte-se o comprovante e aguarde-se sobrestado pelo pagamento.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5005105-80.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RADIO E TELEVISAO RECORD S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, SR. PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### SENTENÇA

A parte impetrante postula a concessão da segurança para prorrogar os vencimentos de tributos federais, bem como os prazos para o pagamento dos parcelamentos e para o cumprimento de obrigações acessórias, pois decretada, em São Paulo, calamidade pública em 20/03/2020 pelo Decreto Estadual nº 64.879, em decorrência da COVID-19.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 30488889).

A impetrante opôs Embargos de Declaração (ID 30722149), os quais não foram conhecidos (ID 30790994).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou quanto ao mérito, alegando inadequação da via eleita (ID 30866990).

A parte impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 30985994).

O Procurador Chefe da PFN prestou Informações (ID 35244623).

O Delegado da DEMAC prestou Informações e sustentou ilegitimidade passiva (ID 35356439).

O Delegado da DERAT prestou Informações e sustentou, em preliminar inadequação da via eleita (ID 35587874).

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção (ID 36050498).

**É o essencial. Decido.**

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, por ausência de atribuição do Delegado da DEMAC para fiscalizar a impetrante.

Conforme informado pelos Delegados da Receita Federal, ora impetrados, a impetrante está sob a atuação fiscal da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, sendo esta, portanto, a autoridade que deve figurar no polo passivo da presente ação.

Por outro lado, afasto a preliminar de inadequação da via eleita.

A parte impetrante, ao pleitear a prorrogação do pagamento de tributos, parcelamentos e cumprimento das obrigações acessórias em virtude da pandemia de COVID-19, requer a aplicação do disposto na Portaria MF 12/2012, entendimento que não é permitido nem pela Receita Federal e nem pela Procuradoria da Fazenda, o que caracteriza, portanto, o interesse processual para o ajuizamento da presente ação.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Verifico que a questão posta já foi completamente enfrentada quando da análise do pedido de liminar.

Com efeito, invoca a parte impetrante o Decreto do Estado de São Paulo nº 64.879/2020 e Decreto do Município de São Paulo nº 59.283/2020, ambos reconhecendo a situação de calamidade pública, em decorrência da pandemia declarada pela OMS em relação à COVID-19.

Assim, entende aplicável o previsto na Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda, atual Ministério da Economia, que permite a prorrogação do vencimento de tributos federais, por até 3 (três) meses, nas hipóteses de calamidade pública reconhecida por decreto estadual.

Invoca, ainda, como paradigma, a Resolução 152/2020 do comitê gestor do SIMPLES, que postergou o vencimento dos tributos de março, abril e maio, respectivamente, para os meses de outubro, novembro e dezembro de 2020.

Contrariamente ao defendido pela impetrante, a Portaria nº 12/2012 MF, ao menos neste momento, não é aplicável, especificamente, em relação à calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

A Portaria nº 12/2012 MF, não obstante atrelada a decreto estadual de calamidade pública, leva em consideração a ocorrência de “evento”, cujos efeitos e alcance são limitados, territorialmente, a determinados municípios ou estados.

A COVID-19, por sua vez, é “evento” que possui envergadura mundial, cujos efeitos e alcance extrapolam os limites territoriais dos municípios, estados e da própria União Federal.

Assim, em razão da excepcional magnitude da COVID-19, a eventual aplicação dos benefícios da Portaria nº 12/2012 MF, dependeria do reconhecimento de calamidade pública pela União Federal, sendo insuficiente, no caso, decreto estadual.

No âmbito da União Federal foi editado o Decreto Legislativo nº 6/2020, que contrariamente ao Decreto Estadual nº 64.879/2020 de São Paulo, reconheceu a ocorrência de calamidade pública, mas em menor amplitude, pois destinada exclusivamente para fins orçamentários.

Desta forma, para todos os efeitos legais, em relação as obrigações da União Federal, incluindo as tributárias e, conseqüentemente, a aplicação da Portaria nº 12/2012 MF, o alcance e efeitos do decreto de calamidade pública pela COVID-19, são aqueles expressamente definidos no Decreto Legislativo nº 6/2020, ou seja, exclusivamente orçamentários.

Portanto, os benefícios da Portaria nº 12/2012 MF não se aplicam em relação à calamidade pública decorrente da COVID-19, considerando os expressos limites impostos pelo Poder Legislativo da União Federal.

Por sua vez, em relação à moratória tributária, o pleito da impetrante também carece de plausibilidade jurídica.

Os artigos 152 e 153 do CTN, assim tratam da moratória tributária:

*Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

*II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:*

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

*Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

*I - o prazo de duração do favor;*

*II - as condições da concessão do favor em caráter individual;*

*III - sendo caso:*

*a) os tributos a que se aplica;*

*b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;*

*c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.*

Evidente, portanto, que a moratória tributária, tal como pleiteada pela impetrante, depende da edição de lei específica, o que, por ora, não existe.

Assim, ausente lei específica que autorize a concessão da moratória pretendida pela impetrante, inviável o acolhimento do seu pedido, pois é vedado ao Poder Judiciário, sob pena de usurpação de poder, instituir, criar ou estender benefício tributário não previsto em lei.

Por esse mesmo motivo (legalidade estrita) é vedado ao Poder Judiciário aplicar de forma extensiva, norma de prorrogação de vencimento ou de moratória tributária instituída para determinado tributo ou exação.

Os entendimentos acima expostos são igualmente aplicáveis em relação às obrigações acessórias.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exortial, e DENEGO a segurança.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Exclua a Secretária o Delegado da DEMAC do polo passivo da demanda.

Comunique a Secretária ao relator do Agravo de Instrumento nº 5008336-82.2020.403.0000 – 4ª Turma – o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006032-50.2019.4.03.6110 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISMAEL MARTINS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876, ANDRE JOSE DE PAULA JUNIOR - SP377953

**S E N T E N Ç A**

Ante a desistência deste mandado de segurança, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique a Secretária ao relator do Conflito de Competência no TRF3 nº 5014771-72.2020.403.0000 o teor da presente sentença.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intímem-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

**DR. HONG KOU HEN**  
**JUIZ FEDERAL**

Expediente Nº 9594

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0042350-85.1998.403.6100** (98.0042350-8) - CARLOS HENRIQUE DOVAL DA SILVA X MEIRE APARECIDA DA COSTA X JOSE REIS SIMOES X LUCIA HELENA DA SILVA X CLAUDIO ROBERTO MELO MOTA X JOSE EDUARDO DE MORAES GARCIA X ANA PAULA DE MORAES VERISSIMO X AGNALDO VALERIO JOSE BRAIDO X GUMERCINDO RIBEIRO DA SILVA X MANOEL PEREIRA (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada de que a tramitação dos autos que estavam suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0051394-31.1998.403.6100** (98.0051394-9) - SANDRA FELIX GONCALVES (SP095632 - ANTONIO FERREIRA DA CONCEICAO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa do processo do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0052227-15.1999.403.6100** (1999.61.00.052227-0) - APARECIDO ORACI DO AMARAL X CATARINO RODRIGUES DE PROENÇA X DARIO FRANCISCO ROSA X ELIZEU DE OLIVEIRA VIANA X EURICO FOGACA X MARIA ZELIA DE JESUS ALMEIDA LARA X SILVIO DOS SANTOS X JOSE ROSA (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada de que a tramitação dos autos que estavam suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0071262-55.2000.403.0399** (2000.03.99.071262-8) - FRANCISCO KULCSAR NETO X GERRIT GRUENZNER X GUILHERME BRITO RODRIGUES X IRACEMA EMILIO OGINO X IRLON DE ANGELO DA CUNHA X IZILDINHA JOSE SCAVASSA PRIETO X JOSE AILTON DA SILVA X JOAO APOLINARIO DA SILVA X JOSE CARLOS CASTILHA CROZERA X JOSE DAMASIO DE AQUINO (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL (SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA E SP150680 - ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA) X CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X IRACEMA EMILIO OGINO X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X JOSE CARLOS CASTILHA CROZERA X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X JOSE DAMASIO DE AQUINO X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X IRLON DE ANGELO DA CUNHA X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X JOAO APOLINARIO DA SILVA X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL

Em resposta à solicitação de fls. 647/651, comunique-se à Presidência do TRF3, a destinação dos valores deste feito, enviando, como cópia, a petição e documentos de fls. 653/657.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0032449-78.2007.403.6100** (2007.61.00.032449-4) - CARMEN MARTIN DELLIAS (SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa do processo do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0025746-97.2008.403.6100** (2008.61.00.025746-1) - CHIZUKO HORII (SP058336 - MARIA JORGINA B ELIAS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa do processo do



Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0032131-61.2008.403.6100** (2008.61.00.032131-0) - REGINALDO ASSIS DE PAIVA(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa do processo do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0033164-86.2008.403.6100** (2008.61.00.033164-8) - NADIR LAHAM(SP146649 - ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa do processo do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**003237-58.2008.403.6100** (2008.61.00.03237-9) - RAUL NUNES DE OLIVEIRA X MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP198155 - DEYSE OLIVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa do processo do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0034762-75.2008.403.6100** (2008.61.00.034762-0) - KAMEL ZAHED FILHO(SP235387 - FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO E SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa do processo do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007736-68.2009.403.6100** (2009.61.00.007736-0) - ANA PAULA VIOTO DA SILVA(SP129759 - MARIA JOSE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa do processo do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0078460-93.1992.403.6100** (92.0078460-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074686-55.1992.403.6100 (92.0074686-1)) - PANALPINA S/A X AEROMAR TRANSPORTES LTDA X S MAGALHAES S/A X RCR SYSTEM AIR TRANSPORTES LTDA X TRANSPORTADORA MARTELAO LTDA X RODAVLAS TRANSPORTES RODOVIARIOS X KN DEICMAR TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X DEICMAR UNIMAR DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP065675 - LUIZ ANTONIO BOVE E SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada de que a tramitação dos autos que estavam suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0017528-56.2003.403.6100** (2003.61.00.017528-8) - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES S/C LTDA X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORIA CONTABIL E TRIBUTARIA S/C X DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHUÉS BATISTA SATO) X UNIAO FEDERAL X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Vistos em inspeção.

Espeça-se ofício, conforme requerido pela União.

Coma juntada do ofício cumprido, intemem-se as partes.  
Em caso de ausência de novos requerimentos, remeta-se ao arquivo.

#### Expediente N° 9595

#### DESAPROPRIACAO

000015-33.1970.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047883-36.1972.403.6100 (00.0047883-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ANTONIO MARQUES DOS SANTOS(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)

Fl 106: expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, nos mesmos termos do despacho de fl. 99, devendo constar os dados informados pela AGU.  
Após o cumprimento pela CEF, intime-se a AGU.

#### MONITORIA

0015723-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VAGNER PEREIRA DA SILVA

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria SP-CI-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado quanto ao desarquivamento de autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a providência que entender cabível, ficando ciente de que, no silêncio, o feito será restituído ao arquivo

#### MONITORIA

0011583-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMARY APARECIDA SOUTO SAMPAIO

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria SP-CI-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado quanto ao desarquivamento de autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a providência que entender cabível, ficando ciente de que, no silêncio, o feito será restituído ao arquivo

#### MONITORIA

0009896-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA CORSINI CERASO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA E SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria SP-CI-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado quanto ao desarquivamento de autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a providência que entender cabível, ficando ciente de que, no silêncio, o feito será restituído ao arquivo

#### MONITORIA

0012792-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ESAM HASSAN AHMAD

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria SP-CI-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado quanto ao desarquivamento de autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a providência que entender cabível, ficando ciente de que, no silêncio, o feito será restituído ao arquivo

#### MONITORIA

0017206-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X BASAM BITAR

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria SP-CI-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado quanto ao desarquivamento de autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a providência que entender cabível, ficando ciente de que, no silêncio, o feito será restituído ao arquivo

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0009179-10.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003122-44.2014.403.6100 ()) - ANDREA BUKE(SP268509 - ANDREIA MOREIRA MARTINS E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria SP-CI-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado quanto ao desarquivamento de autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a providência que entender cabível, ficando ciente de que, no silêncio, o feito será restituído ao arquivo

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0015971-77.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009609-59.2016.403.6100 ()) - SCHIAVO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME X PAULO ROGERIO SCHIAVO(SP079886 - LUIZ ALBERTO BUSSAB E SP195467 - SANDRALARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria SP-CI-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado quanto ao desarquivamento de autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a providência que entender cabível, ficando ciente de que, no silêncio, o feito será restituído ao arquivo

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0014186-22.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007733-75.1993.403.6100 (93.0007733-3)) - MARCELO MOLINA X DAVI BARROSO X CARMEN SCAFURI BARROSO(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Autos desarquivados.

Fls. 404/409: ficam intimados os exequentes para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o pedido de homologação do acordo e extinção do processo, formulado pela Caixa Econômica Federal.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025182-84.2009.403.6100 (2009.61.00.025182-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CRISTIANE MENDES MACHADO GREMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE MENDES MACHADO GREMI

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria SP-CI-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado quanto ao desarquivamento de autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a providência que entender cabível, ficando ciente de que, no silêncio, o feito será restituído ao arquivo

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014613-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAINE MARIA TIBES(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE MARIA TIBES

Ante a desistência desta ação (fl. 202), EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela autora. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretária os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018289-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP195467 - SANDRALARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) X FAGNER WILLIAM DE SOUZA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAGNER WILLIAM DE SOUZA CARDOSO

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria SP-CI-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado quanto ao desarquivamento de autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a providência que entender cabível, ficando ciente de que, no silêncio, o feito será restituído ao arquivo

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018492-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHELE PINHEIRO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE PINHEIRO BORGES

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação monitoria, na qual a CEF requereu a desistência do feito (fls. 175). Decido. Ante a desistência desta execução, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 775, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intemem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018911-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X SINARA SOUZA RICCIARDELLI(SP101668 - NIVALDO DE SOUSA STOPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINARA SOUZA RICCIARDELLI

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria SP-CI-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado quanto ao desarquivamento de autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a providência que entender cabível, ficando ciente de que, no silêncio, o feito será restituído ao arquivo

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003033-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X

TIAGO DAS NEVES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO DAS NEVES NUNES

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria SP-CI-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado quanto ao desarquivamento de autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a providência que entender cabível, ficando ciente de que, no silêncio, o feito será restituído ao arquivo

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0020281-68.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ELTON ALVES SIMOES (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELTON ALVES SIMOES

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria SP-CI-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado quanto ao desarquivamento de autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a providência que entender cabível, ficando ciente de que, no silêncio, o feito será restituído ao arquivo

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002386-89.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL JUSTO BOGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL JUSTO BOGES

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria SP-CI-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado quanto ao desarquivamento de autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a providência que entender cabível, ficando ciente de que, no silêncio, o feito será restituído ao arquivo

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000109-66.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELA FROTA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA FROTA BARBOSA

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria SP-CI-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado quanto ao desarquivamento de autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a providência que entender cabível, ficando ciente de que, no silêncio, o feito será restituído ao arquivo

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0019413-51.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) X MARIANO DECORAÇÕES EIRELI - ME (SP189819 - JULIO CESAR DE LIMA SUGUIYAMA) X AUZIREZ DE LIMA MARIANO (SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA) X CICERO MARIANO (SP313315 - JOSE ADRIANO DE OLIVEIRA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANO DECORAÇÕES EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUZIREZ DE LIMA MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO MARIANO

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria SP-CI-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado quanto ao desarquivamento de autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a providência que entender cabível, ficando ciente de que, no silêncio, o feito será restituído ao arquivo

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0067233-68.1976.403.6100** (00.0067233-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X ORLANDO ANTONIO EMILIO INTRIERY X YARA BITTENCOURT INTRIERY

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria SP-CI-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado quanto ao desarquivamento de autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a providência que entender cabível, ficando ciente de que, no silêncio, o feito será restituído ao arquivo

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0037716-61.1989.403.6100** (89.0037716-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) X ERNA REINIG (SP042333 - DIRCE HISSAMI OKUBO TAKEDA)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria SP-CI-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado quanto ao desarquivamento de autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a providência que entender cabível, ficando ciente de que, no silêncio, o feito será restituído ao arquivo

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000256-05.2010.403.6100** (2010.61.00.000256-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO AURELIO MAGALHAES (ME) (SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP185038 - MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS) X MARCO AURELIO MAGALHAES (SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP185038 - MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que a CEF requereu a desistência do feito (fls. 260). Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0007674-23.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X E R V COSMETICOS E ESTETICALTDA - ME (SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X EDISON ROBERTO VIOTTO (SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X RAFAEL VIOTTO (SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que a CEF requereu a desistência do feito (fls. 448). Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0005488-90.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MURILO LOPES GOULART (SP298722 - PATRICIA VIANNA DE SOUZA E SP423240 - MATHEUS TARSUS DA CRUZ E SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria SP-CI-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado quanto ao desarquivamento de autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a providência que entender cabível, ficando ciente de que, no silêncio, o feito será restituído ao arquivo

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0024719-69.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO MACHADO DE LIMA

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria SP-CI-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado de que a certidão solicitada está disponível para retirada em Secretaria.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0021410-06.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLF AGENCIAMENTO DE CARGAS INTERNACIONAIS EIRELI - ME X FABIANO DA SILVA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que a CEF requereu a desistência do feito (fls. 158). Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Providencie a Secretaria à liberação das restrições efetivadas nos veículos dos executados por meio do Sistema Renajud. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0007541-39.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS DE ALMEIDA GUSMAO - EPP (SP258432 - ATILAAARIMA MUNIZ FERREIRA E SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X THAIS DE ALMEIDA GUSMAO (SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria SP-CI-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado quanto ao desarquivamento de autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a providência que entender cabível, ficando ciente de que, no silêncio, o feito será restituído ao arquivo

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0008444-74.2016.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) X RICARDO JOSE PALHARINE (SP074507 - MARIA MARTHA VIANA) X ROSANA MARIA SIMONELLI

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria SP-CI-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado quanto ao desarquivamento de autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a providência que entender cabível, ficando ciente de que, no silêncio, o feito será restituído ao arquivo

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0015402-76.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DNA ODONTO S/S LTDA. (SP237235 - DANILO FELIPPE MATIAS) X RAFAEL VERARDI SERRANO (SP274321 - JOÃO FILIPE GOMES PINTO) X ANDREA CATARINA FERREIRA BARBOSA DE MOURA (SP274321 - JOÃO FILIPE GOMES PINTO)

Fls. 74/76: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 71/72 é obscura e omissa quanto à norma contida no artigo 487, III, do Código de Processo Civil, pois houve transação pelas partes, devendo haver análise de mérito para assegurar o princípio da segurança jurídica. Intimada, a CEF não se manifestou quanto aos Embargos de Declaração. É o relatório. Passo a decidir. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ao contrário do alegado pela parte embargante, a CEF não havia comprovado o pagamento realizado pelos executados. A juntada posterior de eventual quitação do acordo celebrado não é apto a alterar o dispositivo da sentença. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 74/76. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0017692-64.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANA LUA COMERCIAL LTDA - EPP X ROSELY FORTUNALIMA X AMANDA FORTUNALIMA  
Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria SP-Cl-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado quanto ao desarquivamento de autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a providência que entender cabível, ficando ciente de que, no silêncio, o feito será restituído ao arquivo

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0018088-41.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) X G Q ABILA DECORACOES - EPP X GISELE QUEIROZ ABILA  
Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria SP-Cl-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado quanto ao desarquivamento de autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a providência que entender cabível, ficando ciente de que, no silêncio, o feito será restituído ao arquivo

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0018615-90.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) X CHIP SHOP COMPUTADORES LTDA (SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO) X RUBENS WATANABE (SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO) X MARCIO ISSAMU VIEIRA WEISS TOMIMATSU (SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO) X DALTON ISSAO SEKI (SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)  
Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria SP-Cl-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado quanto ao desarquivamento de autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a providência que entender cabível, ficando ciente de que, no silêncio, o feito será restituído ao arquivo

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0019431-72.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) X MARIA ANGELA DA SILVA INFORMATICA - ME X MARIA ANGELA DA SILVA  
Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria SP-Cl-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado quanto ao desarquivamento de autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a providência que entender cabível, ficando ciente de que, no silêncio, o feito será restituído ao arquivo

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003583-23.2017.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: COMESP COMERCIAL ELETRICALTDA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FISCHBORN - SC19005**

**EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

1. Ante a ausência de apresentação de impugnação pela União (Id 37446209), homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.

2. Expeça a Secretaria requisições de pagamento, conforme requerido - id. 13621060.

3. Fiquem as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.

4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e aguarde-se sobrestado pelo pagamento.

Publique-se. Intime-se.

HABEAS DATA (110) N° 5019268-65.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO BATISTADO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA - SP292532

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSS

**DECISÃO**

A parte impetrante requer a concessão da ordem para assegurar o acesso às informações necessárias à instrução de pleito previdenciário.

Alega, em síntese, morosidade excessiva da autoridade impetrada em apreciar o seu pedido.

**Decido.**

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da ordem pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 12 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: COFCO INTERNATIONAL BRASLS.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO JANNONE CARRION - RS48109, DIEGO ALBRECHT QUITES - RS74933

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

A parte impetrante requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 22-A da Lei 8.212/1991, instituída pela Lei 10.256/2001.

### Decido.

Independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de tutela ou liminar que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferido em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da liminar ou tutela provisória, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, tenho como ausente a necessária plausibilidade jurídica no pleito defendido pela impetrante.

O C. STF reconheceu a existência de repercussão geral à matéria arguida pela parte impetrante:

EMENTA:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 22A DA LEI Nº 8.212/91. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 10.256/01. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELA AGROINDÚSTRIA. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO PRÓPRIA OU DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E ADQUIRIDA DE TERCEIROS. RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. EXIGIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 611601 RG, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 03/06/2010, DJE-110 DIVULG 17-06-2010 PUBLIC 18-06-2010 EMENT VOL-02406-05 PP-01051 LEXSTF v. 32, n. 379, 2010, p. 227-236).

Apesar da repercussão geral reconhecida, a questão ainda permanece sob o crivo da Suprema Corte, há mais de 10 anos.

Assim, na ausência de manifestação definitiva do C. STF, deve prevalecer os entendimentos das instâncias ordinárias, no caso, a adotada pelo E. TRF da 4ª Região, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

EMENTA:

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SEGURIDADE SOCIAL. AGROINDÚSTRIA. FATO GERADOR. REMUNERAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. RECEITA BRUTA. NOVA FONTE DE CUSTEIO. BITRIBUTAÇÃO. SUJEIÇÃO PASSIVA. ALARGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Incidente de argüição de inconstitucionalidade suscitado em face do artigo 1º da Lei nº 10.256/2001, o qual introduziu o artigo 22A, caput e incisos I e II, na Lei nº 8.212/91. 2. Dispositivo legal que prevê contribuição para a seguridade social a cargo das agroindústrias com incidência sobre a receita bruta em caráter de substituição à contribuição sobre a remuneração paga, devida ou creditada pela empresa (incisos I e II, artigo 22, Lei nº 8.212/91 e alínea "b", inciso I, artigo 195, CF). 3. **Hipótese que representa mera substituição constitucionalmente albergada de uma exigência tributária por outra, sem com isso significar a instituição de nova fonte de custeio da seguridade social, caso que demandaria a edição de lei complementar e a não coincidência com fato gerador ou base de cálculo de contribuição já existente, nesse caso sob pena de vedada bitributação (§ 4º, artigo 195 c/c o inciso I, artigo 154, ambos da CF).** 4. Alegação improcedente de indevido alargamento da sujeição passiva tributária contemplada no § 8º do artigo 195 da CF, na medida em que a tratada substituição parte da perspectiva das contribuições devidas pela empresa, no caso específico no ramo da agroindústria. 5. A substituição empreendida não contraria a matriz constitucional tributária, significando salutar medida alcançada ao contribuinte para o efeito de desonerar a folha de pagamentos das pessoas jurídicas que atuam na qualidade de agroindústria, bem como forma de otimizar a fiscalização tributária ante a informalidade das contratações de mão-de-obra no âmbito rural. 6. Caso que não importa em sobreposição de nova espécie tributária voltada ao custeio da seguridade social, representando, de outra parte, faculdade de substituição com escopo parafiscal. O fato de a empresa optante já pagar a COFINS sobre a mesma base de cálculo não evidencia sobrecarga tributária ante o advento da modalidade discutida, uma vez que ocorre no caso efetiva substituição de modalidades tributárias, não o incremento. 7. Acolhimento da tese de que a substituição em liça encontra viabilidade no sistema tributário brasileiro desde o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, que implementou o elenco integrado ao inciso I do artigo 195, o qual por sua vez permite tal hermenêutica, e não apenas a contar da Emenda Constitucional nº 42/2003, a qual inseriu o § 13 ao aludido preceptivo, efetiva disposição remissiva e não permissiva da debatida substituição. 8. Argüição de inconstitucionalidade rejeitada. (TRF4, ARGINC 2006.70.11.000309-7, CORTE ESPECIAL, Relatora para Acórdão MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 30/09/2009)

EMENTA:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURIDADE SOCIAL. AGROINDÚSTRIA.

É válida a contribuição social à Seguridade Social, instituída pelo artigo 22-A, caput e incisos I e II da Lei nº 8.212, de 1991, introduzido pela Lei nº 10.256, de 2001, devida pelo produtor rural pessoa jurídica definido como agroindústria. (TRF4, APELREEX 5015361-14.2010.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 18/07/2012)

Constitucional, portanto, a contribuição questionada pela impetrante.

Reconhecida a constitucionalidade da contribuição, as demais questões suscitadas pela impetrante serão examinadas quando da prolação da sentença.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se.

Ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, se em termos, vista ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019817-75.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CICERO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

#### **Decido.**

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

#### **Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 12 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019887-92.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - CBS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BRESSAN LINHARES GAUDENZI - BA21278

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DECISÃO

Dúvidas existem sobre a competência desse Juízo para apreciação do presente feito.

A autuação/cobrança questionada pela impetrante está vinculada a depósitos judiciais efetuados em demanda que tramita perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, Juízo que, em tese, é o competente para deliberar sobre os efeitos jurídicos decorrentes dos depósitos judiciais, em especial após a prolação sentença pela improcedência daquela ação.

Assim, apreciarei o pedido de medida liminar após as informações da autoridade impetrada.

Notifique-se para informações no prazo legal.

Após, novamente conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018983-72.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PARKING OPERADORA DE ESTACIONAMENTO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO LEVY GARISIO SARTORI - SP198638

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO JULGADORA DE LICITAÇÕES DO CEAGESP, COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO, D&D PARK - ESTACIONAMENTO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRADO: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B

Advogado do(a) IMPETRADO: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B

#### DECISÃO

O presente *mandamus* foi ajuizado em julho de 2018 perante a Justiça Estadual, e lá tramitou até que redistribuído em 24/09/2020.

Assim, em razão do lapso temporal desde o ajuizamento, e da natureza do ato questionado no presente feito, justifiquem as partes, em 15 (quinze) dias, o interesse processual no prosseguimento do feito.

Int.

**São PAULO, 12 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5026284-41.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VIVIANE BEATRIZ FRANCA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: DAVID LACERDA COSTA - SP394283

#### DESPACHO

ID 37140200:

Ante o silêncio da ré acerca da possibilidade de comparecimento à agência, remeta-se o processo à CECON.

Retomando os autos sem a celebração de acordo entre as partes, venham conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004534-12.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAVID EVORA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: SEVERINO MARTINS CORREIA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS

#### DESPACHO

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013456-42.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Pretende o impetrante a exclusão das despesas oriundas da intermediação financeira e/ou contratação de agentes autônomos de investimento da base de cálculo do PIS e COFINS.

**Decido.**

Nos termos do art. 3º, § 6º, da Lei 9.718/1998, podem ser deduzidos ou excluídos da base de cálculo do PIS e COFINS:

Art. 3º ...

...

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no [§ 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991](#), além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

- a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;
- b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado;
- c) deságio na colocação de títulos;
- d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;
- e) perdas comativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge;

As situações elencadas pela lei ostentam a característica comum de operações ou atividades praticadas pelas próprias empresas contribuintes, ou seja, no caso, para que as despesas sejam passíveis de exclusão do faturamento, a intermediação deve ter sido praticada pela própria instituição financeira, e não por meio de intermediário.

Incidirá, no caso, a interpretação restritiva prevista no art. 111 do CTN.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO. DESPESAS COM AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ARTIGO 111, DO CTN. NÃO CARACTERIZADA TÍPICA OPERAÇÃO DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA. O artigo 3º, §6º, I, "a", da Lei nº 9.718/98, dispõe que "na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no §1º do artigo 22, da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no §5º, poderão excluir ou deduzir as despesas incorridas nas operações de intermediação financeira." O artigo 111, do CTN declara que a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, bem como que outorgue isenção deve ser interpretada de maneira restritiva. A relação existente entre a recorrente e os agentes financeiros (correspondentes) não deve ser interpretada como "operações de intermediação financeira". Precedentes jurisprudenciais: TRF3, AC nº 0021267-61.2008.4.03.6100/SP, relator Des. Federal MAIRAN MAIA, DE 21.09.2015 e TRF4, AC 5026555-40.2012.4.04.7100/RS, relator Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, julgado em 27.07.2016. Agravo de instrumento que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010376-08.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/10/2018, Intimação via sistema DATA: 18/12/2018)



TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. regime cumulativo. CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS. COMISSÕES PAGAS A AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS PARA CAPTAÇÃO DE CLIENTES. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. NÃO ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE PREVISTA NA ALÍNEA 'A' DO INCISO I DO PARÁGRAFO 6º DA LEI 9.718/98. Os valores pagos por corretora de câmbio e valores mobiliários, empresa dedicada à intermediação de distribuição de títulos e valores mobiliários, a agentes autônomos de investimento para a captação de clientes, devem integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, no regime cumulativo. Trata-se de verba que não se enquadra como despesa incorrida nas operações de intermediação financeira, a qual é excluída da base de cálculo da PIS e da COFINS, nos termos da alínea 'a' do inciso I do parágrafo 6º do artigo 3º da Lei 9.718/98. (TRF4, AC 5026555-40.2012.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 29/07/2016)

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se para informações no prazo legal.

Em seguida ao MPF, e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017049-09.2016.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B**

**EXECUTADO: ANDERSON DOS SANTOS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007346-69.2020.4.03.6183**  
**IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA DE GOIS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**MONITÓRIA (40) Nº 5024892-03.2017.4.03.6100**  
**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988**

**REU: NEYAYRES DA SILVA JUNIOR**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência ou requerer a citação por edital.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014805-15.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE SILVA NUNES

## DESPACHO

DEFIRO a substituição do polo ativo.

Cadastre-se a EMGEA como exequente, excluindo-se a CEF.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias.

No silêncio, ou solicitada dilação de prazo, arquive-se no aguardo de requerimentos que resultem em efetiva movimentação do processo.

Int.

## 11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020105-23.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAFAEL LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

## DECISÃO

### LIMINAR

**RAFAEL LOPES DE OLIVEIRA** impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI** cujo objeto é análise de recurso administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou recurso ordinário n. 1469291393 em face de decisão de indeferimento de benefício previdenciário em 15 de abril de 2020 (processo n. 44233.411086/2020-96), que, até o presente momento, não foi analisado.

Sustentou violação à lei n. 9.784/99.

Requeru a concessão de medida liminar para "[...] determinar a IMEDIATA ANÁLISE com a devida CONCLUSÃO do pedido de recurso administrativo, dando-lhe o devido e regular desfecho".

No mérito, requereu a concessão da segurança "[...] julgado PROCEDENTE para que seja confirmada a liminar concedida, determinando a IMEDIATA ANÁLISE com a devida CONCLUSÃO do pedido de recurso administrativo formulado, dando-lhe o devido e regular desfecho".

#### É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no recurso ordinário administrativo objeto do protocolo n. 1469291393.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuzaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

#### Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do recurso administrativo.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0021162-40.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA E PERFUMARIA ITACEMA LTDA - ME, FERNANDO ALVES DE SOUZANASRAUI, LUISA ALVES DE SOUZANASRAUI

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CARDOSO - SP52106, JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES - SP40731

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **20 (vinte)** dias requerido pela CEF (**doc ID 40015838**).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0021162-40.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA E PERFUMARIA ITACEMA LTDA - ME, FERNANDO ALVES DE SOUZANASRAUI, LUISA ALVES DE SOUZANASRAUI

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CARDOSO - SP52106, JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES - SP40731

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **20 (vinte)** dias requerido pela CEF (**doc ID 40015838**).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021432-71.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURICIO MACHADO GAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO MACHADO GAIA - SP352826

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Com a ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas da minuta do ofício requisitórios expedido.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018541-09.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAQUARI PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DECISÃO

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que eventual precedente judicial superveniente será apreciado em sentença.

##### **Decido.**

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior e:
  - a) Dê-se vista ao Ministério Público Federal, após a apresentação das informações pela autoridade coatora.
  - b) Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019928-59.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GIBI - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RAFIK HUSSEIN SAAB FILHO - SP178340

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**DECISÃO**  
**TUTELA PROVISÓRIA**

**GIBI – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA – ME** ajuizou ação em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA** cujo objeto é nulidade de atuação administrativa.

Narrou o autor ter sido autuado por adquirir madeira sem origem legal, em razão de falsificação ideológica das Guias GF3, de n. 483, pelo vendedor Portal da Amazônia Comércio e Transporte Ltda, identificada como empresa inexistente (fantasma).

Sustentou a nulidade da atuação, por ter seguido todos os trâmites legais ao seu alcance, não podendo ser responsabilizada pela falsidade praticada por terceiro, com a qual não concorreu, e nem foi verificada a tempo pelos órgãos fiscalizadores.

Requeru o deferimento de tutela provisória para suspender a cobrança da multa aplicada à autora referente ao auto de infração n. 9174661-E.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação com a “[...] declaração de nulidade do ato administrativo referente ao auto de infração objeto do processo administrativo n.º 02027.107914 17-84 [...]”.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Consta do auto de infração que a atuação se deu em razão do recebimento “para fins comerciais [de] 26,31 metros cúbicos de madeira nativa serrada sem licença válida outorgada pela autoridade competente. Trata-se de madeira recebida pela guia florestal nº 483, ideologicamente falsa, oriunda da empresa Portal da Amazônia Comércio e Transporte Ltda – CNPJ 12.533.462/0001-53, identificada como empresa inexistente (fantasma)”.

A atuação se deu com fundamento nos artigos 70, I, e 72, II da Lei n. 9.605 de 1998, c/c artigos 3º, II, e 47, *caput*, do Decreto n. 6.514 de 2008. A essência do ato ilícito está descrita no artigo 47, do Decreto, o qual dispõe:

Art. 47. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico.

Constam dos autos, documentos que indicam que a empresa vendadora emitia documentos ideologicamente falsos para acobertar o transporte de produto florestal de origem ilícita, que gerou consequências para diversas empresas que comercializaram como Portal Amazônia Comércio e Transporte Ltda.

A ilegalidade foi constatada pelo IBAMA posteriormente à aquisição da madeira, a qual aparentemente observou as exigências normativas, e não há qualquer indicação de que a autora tenha concorrido nas condutas fraudulentas.

A observância, pelo comprador, de suas obrigações, descaracteriza a infração do artigo 47 do Decreto:

DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. AQUISIÇÃO DE PRODUTO FLORESTAL DESACOMPANHADA DE LICENÇA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL IDEOLOGICAMENTE FALSO. INVALIDAÇÃO POSTERIOR À AQUISIÇÃO DA MADEIRA. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A aquisição de produtos florestais deve observar um rígido e inafastável controle ambiental, cuja finalidade é prevenir danos ao meio ambiente, bem de uso comum do povo, consoante dispõe o art. 225 da CF. O Código Florestal em vigor (Lei n.º 12.651/12) prevê a criação de um sistema de controle da origem dos produtos florestais. Busca-se criar mecanismos para impedir o esgotamento dos recursos naturais oriundos de florestas nativas, na toada dos princípios do desenvolvimento sustentável e da equidade na participação intergeracional. A Instrução Normativa IBAMA 21/2014 (com a redação dada pela Instrução Normativa 09/2016) regulamenta a matéria.

2. Dessume-se da legislação ambiental que é devidamente delineada a responsabilidade de cada parte no tocante ao controle da origem de produtos florestais: ao vendedor compete manter cadastro regular no sistema do IBAMA e emitir as licenças nos termos da legislação, prestando informações verdadeiras; ao comprador compete exigir a licença no ato do recebimento das mercadorias e realizar a conferência das informações nela transcritas em cotejo à carga recebida; ao IBAMA compete fiscalizar a higidez das atividades informadas pelo vendedor e comprador, no exercício do poder de polícia, adotando todas as diligências fiscalizatórias adequadas.

3. O procedimento de controle da origem dos produtos florestais previsto na legislação viabiliza o exercício do poder de polícia do IBAMA, o qual, em posse das informações fornecidas pelos usuários dos produtos ambientais, poderá se desincumbir do seu dever de fiscalizar tais atividades, empreendendo todas as diligências que entender adequadas para proteção dos recursos florestais.

4. As partes envolvidas na aquisição dos produtos florestais também possuem a legítima expectativa de que, cumprindo os procedimentos previstos na legislação, agem em conformidade às normas de proteção ambiental, pois é certo que empresas fictícias, inidôneas ou lesivas ao meio ambiente, nos termos da legislação, não deverão permanecer ativas nos cadastros do IBAMA, tampouco poderão emitir as licenças ambientais (DOF) para a venda dos produtos florestais de origem nativa.

5. Caso concreto em que a agravante comprovou que exigiu do vendedor as licenças ambientais (DOF's), emitidas em novembro de 2017, correspondente aos produtos florestais adquiridos, juntando-as aos autos de origem. Ocorre que o IBAMA justificou a atuação sob o argumento de que, após diligências realizadas em dezembro/2017, constatou-se que a empresa vendadora das madeiras era fictícia e informou dados ideologicamente falsos no sistema de emissão das DOF's, razão pela qual bloqueou, em 16/01/2018, a fornecedora do sistema, bem como invalidou as licenças ambientais anteriormente emitidas, as quais respaldavam a operação da agravante.

6. A invalidação das licenças não faz subsistir a situação da agravante na aludida infração. Não se questiona, na demanda, a boa-fé da empresa que adquiriu os materiais, tampouco eventual conluio com a empresa vendadora fictícia. A descrição da infração, tipificada no art. 47 do Decreto 6.514/08, foi delineada no respectivo Auto de Infração nos seguintes termos: “Receber para fins comerciais ou industriais 316,1840 metros cúbicos de madeira serrada de origem nativa, sem licença válida, outorgada pela autoridade competente (Este volume se refere às madeiras recebidas através das Guias Florestais n.ºs 22, 32, 45, 67, 117, 118, 156, 157, 197, 268 e 278, ideologicamente falsas, oriundas da empresa Casagrande Madeiras Eireli, CNPJ n.º 26.860.663/001-70, identificada como fictícia)”. Assim sendo, os motivos de fato que levaram à atuação não correspondem à hipótese de incidência da infração prevista no art. 47 do Decreto 6.514/08.

7. A adquirente exigiu a licença ambiental da empresa fornecedora dos produtos florestais, a qual foi regularmente expedida por meio dos sistemas do IBAMA à época da aquisição das madeiras. O fato de referidas licenças terem sido posteriormente invalidadas por fatos alheios a qualquer conduta ilícita que seja imputável à adquirente não pode gerar sua responsabilização pela infração ambiental tipificada no art. 47 do Decreto 6.514/08.

8. Não há infração ambiental que, pelos fatos delineados no auto de infração, possa ser imputada à agravante, razão pela qual o Auto de Infração e o Termo de Apreensão impugnados não merecem subsistir. Precedentes dos Tribunais Federais.

9. Aliás, a falha que é recorrente, conforme farta jurisprudência, é do IBAMA, que deveria investigar o agente responsável por ela e respectiva responsabilidade.

10. A atuação da infração, com a respectiva apreensão do produto, acarreta significativos impactos nas atividades empresariais da agravante, a qual se encontra impedida de utilizar em sua produção Madeira Serrada avaliada em R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), consoante consta no Termo de Apreensão. Ademais, se trata de produto perecível, o qual poderá se tornar impróprio caso se aguarde o desfecho da lide. Presente, portanto, o requisito do perigo de dano, necessário à concessão da tutela de urgência.

11. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, AI 5008990-40.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJE 11/09/2018, grifei).

O perigo de dano consiste na atual exigibilidade da multa administrativa.

Presentes, portanto, os requisitos autorizadores da tutela provisória.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** para suspender a cobrança da multa aplicada à autora referente ao auto de infração n. 9174661-E.

2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração devidamente assinada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031505-33.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RIPLAST ARTEFATOS DE PLÁSTICOS E METAIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, REGIANE STRUFALDI - SP102786, RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionado(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo.

FERNANDO LUIZ COSTA NAPOLEÃO

**São PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025566-44.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VESUVIO ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

**Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitórios, conforme segue.**

**Com a ciência/publicação desta certidão/ato ordinatório, são as partes intimadas do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitidos e do prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.**

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5000640-51.2018.4.03.6115 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IOSHIYO HIZUKA

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **30 (trinta)** dias requerido pela parte **autora**.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013928-77.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EDNO VIEIRA CESAR, MARIA JOSE CARON GOMES VIEIRA CESAR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE COSTA XAVIER - SP73700

Advogado do(a) AUTOR: JOSE COSTA XAVIER - SP73700

REU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

## SENTENÇA

(Tipo M)

A **Caixa Econômica Federal** interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

### Decisão

1. Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração**.

2. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029063-40.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BRITO PARMIGIANI

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF - SP55336

## DESPACHO

O interesse da apropriação é da CEF e poderá ser feito a qualquer tempo, independentemente de concessão de prazo.

Decido

Cumpra-se a decisão anterior (ID 37111170), com a remessa do processo ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015904-85.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFU SALIM - SP22292, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

**SENTENÇA**

(Tipo B)

1. **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

2. Oficie-se à CEF para transferência dos valores depositados, para a conta indicada ao num. 39010338, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

3. Noticiada a transferência, arquivem-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000486-49.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RENATO ALMEIDA COSTA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: HERVANIL RODRIGUES DE SOUZA - SP295677

**SENTENÇA**

(Tipo M)

O executado interps embargos de declaração da sentença porque não houve a fixação de honorários advocatícios em seu favor.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para se evitar recursos desnecessários, registro ao executado que:

1. A ação tramita desde 2016.

2. O executado firmou acordo com o Banco Pan em 01/2019, que é pessoa diversa da CEF, após a cessão do crédito em favor da exequente, que não comunicou a CEF do acordo.

3. Foi formalizado somente o arresto, por autorização do artigo 830 do CPC, a CEF não foi intimada da certidão negativa do oficial de justiça e nem pediu o prosseguimento da execução após a assinatura do acordo.

**Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5015219-78.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: FERNANDO CELESTINO DA SILVA FILHO

**ATO ORDINATÓRIO**

**Manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento.**

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

REU: ALBOR - REPRESENTACOES LTDA - EPP, ELTON ALBOR ROGEL, LUCIANA INFORZATO PAULETTI

**Sentença**

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002360-35.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

(Tipo M)

**ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA** interpõe embargos de declaração da sentença que julgou embargos de declaração anterior.

Sustentou a embargante omissão quanto: a) a possibilidade de utilização de precatório para cumprimento da sentença; e, b) omissão relativa ao regime aplicável na hipótese de compensação do indébito tributário.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

A matéria impugnada já havia sido decidida na sentença original, e não foi objeto de recurso tempestivo, operando-se, por consequência, a preclusão consumativa. Em outras palavras, os segundos embargos de declaração são cabíveis apenas para corrigir vícios que surgiram da segunda sentença que julgou o recurso anterior:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, X, CPC) E COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 269, I, CPC). CONTRADIÇÃO RECONHECIDA. CONFUSÃO PARCIAL (ART. 382, PARTE FINAL, DO CC). PROSSEGUIMENTO DO FEITO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSO VÍCIO OCORRIDO NO ACÓRDÃO ORIGINAL. PRECLUSÃO. 1. Há contradição na decisão que, ao mesmo tempo, extingue o processo sem resolução do mérito (art. 267, X, CPC) e com resolução do mérito (art. 269, I, CPC). 2. Reconhecida a existência de confusão parcial (art. 382, parte final, do CC), deve o feito prosseguir para apuração de eventual crédito remanescente da parte autora. 3. "Não cabe, em segundos embargos de declaração, apontar omissão, contradição ou obscuridade alegadamente ocorridas no primeiro acórdão embargado, uma vez que já operada a preclusão". 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos sem atribuição de efeitos infringentes. (STJ - EDeI no REsp: 745739 RJ 2005/0070668-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 05/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2013, grifei)

**Decido.**

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Intime-se a apelada para apresentar contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003045-71.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AIR TIME ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO



## SENTENÇA

(Tipo M)

**AIR TIME ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO LTDA – ME** interpõe embargos de declaração da sentença.

Sustentou o embargante omissão quanto: a) ao pedido de não inclusão do ISS na CPRB; b) omissão quanto à análise de outros julgados do Supremo Tribunal Federal para fins de modulação dos efeitos da decisão; c) erro material quanto ao artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Com razão o embargante no que tange ao item 'a'. Quanto aos demais argumentos, não há obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

**Decido.**

**1. Acolho parcialmente os embargos. Acolho** para incluir o seguinte capítulo na fundamentação da sentença:

### **Da não inclusão do ISS na CPRB**

Nesta mesma esteira, e considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso do contribuinte, para fins de afastar o valor referente ao ICMS da base de cálculo da CPRB, no Recurso Especial n. 1.638.772, julgado em sede de recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15. (REsp 1638772/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

Embora o julgado faça referência ao ICMS, as mesmas conclusões são extensíveis ao ISS, de maneira que afigura-se ilegítima a inclusão dos valores a título de ISS na base de cálculo da CPRB.

2. O dispositivo passa a ter a seguinte redação:

1. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e julgo parcialmente procedente o pedido. **PROCEDENTE** para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ISS na base de cálculo da CPRB, do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 e **IMPROCEDENTE** o pedido em relação aos períodos anteriores assim como o pedido de restituição.

2. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
3. A impetrante poderá realizar a compensação das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado.
4. Sentença sujeita ao reexame necessário.

3. **Rejeito** quanto aos itens 'b' e 'c'.

4. No mais, mantém-se a sentença anteriormente proferida.

Intimem-se.

**REGILENA EMYFUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020021-22.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMANETO - SP143480

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- apresentar cópia dos instrumentos contratuais que geraram as remessas.
- apresentar cópia da procuração devidamente assinada, fisicamente ou por meio de assinatura digital válida, nos termos da MP n. 2.200-2 de 2001.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019483-41.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FAZENDA SANTA OTILIA AGRO-PECUARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Impetrante requer reconsideração da decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar, a fim de que o prazo de 120 dias concedido para a autoridade impetrada seja ajustado para 15 ou 30 dias.

Decisão

1. Mantenho a decisão nos termos em que proferida.
2. Dê-se continuidade ao processo na fase em que se estava.

Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

\*\_\*

### Expediente Nº 11473

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005042-67.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RUBENS COUTINHO ROMANO(SP163168 - MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP329792 - LUCAS ANDREUCCI DA VEIGA)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 520 vº), encaminhem-se as peças necessárias ao Juízo onde tramita a execução penal provisória nº 0006444-47.2019.4.03.6181.

Solicite-se ao SEDI a alteração da situação da parte para CONDENADO, bem assim, comunique-se a condenação aos órgãos de praxe (IRGD/DPF) e ao E. Tribunal Regional Eleitoral.

Concedo à defesa constituída o prazo de 15 dias para juntada aos autos da GRU, comprovando o recolhimento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente a R\$297,95 (Unidade Gestora UG 090017 - Gestão 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento 18710-0), conforme o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado como artigo 2º da Lei nº 9.289/96.

Cumpridos todos os termos acima, arquivem-se os autos, observadas as necessárias cautelas.

Dê-se ciência ao MPF e à defesa constituída.

### Expediente Nº 11474

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006397-35.2003.403.6181 (2003.61.81.006397-0) - JUSTICA PUBLICA X GUTEMBERGUE FERREIRA DOS ANJOS X ROBERTO FERREIRA DOS ANJOS(SP128412 - SANDRA CAVALCANTI PETRIN)

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado para todas as partes, cumpra-se a sentença de mérito e o v. Acórdão de fls.

Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IRGD/DPF).

Solicite-se ao SEDI para que proceda a alteração da situação das partes para ABSOLVIDO(A), em relação ao acusado ROBERTO FERREIRA DOS ANJOS e EXTINTA A PUNIBILIDADE, em relação ao réu GUTEMBERGUE FERREIRA DOS ANJOS.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Ciência às partes.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003634-77.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MURILO MAGNO LAURENTINO DE ALMEIDA, ALAOR MENDES MANCUZO

## DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parecer ministerial (ID 38379126), que acolho integralmente como razão de decidir e que fica fazendo parte desta decisão, determino o arquivamento dos autos, ressalvando-se as disposições contidas no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se.

Arquive-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

JUIZ FEDERAL

#### Expediente N° 11475

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001360-07.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM SANTANA CLEMENTE(SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO) X DANIEL DIOGENES LOURENCO(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA E SP340314 - TALLEZ RIBEIRO CORREA)

1. Cumpra-se o v. acórdão.
2. Expeçam-se as guias de recolhimento definitivas em desfavor dos apenados, encaminhando-as ao Juízo da Execução ou distribuindo-as pelo SEEU, acompanhadas das peças necessárias.
3. Solicite-se ao SEDI a alteração da situação dos sentenciados para CONDENADO.
4. Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IRGD/DPF/TRESP) o teor da sentença e do v. acórdão.
4. Concedo à defesa constituída o prazo de 15 dias para juntada aos autos da GRU, comprovando o recolhimento das custas processuais, no valor de 140 UFIRs, equivalente a R\$149,00 (Unidade Gestora UG 090017 - Gestão 0001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento 18710-0), em relação a cada sentenciado, conforme o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado como artigo 2º da Lei nº 9.289/96.
5. Quanto ao material apreendido no Depósito Judicial:
  - 5.1. Em relação às armas, munição e eventuais produtos controlados (PCE) deverão ser enviados ao Comando do Exército para sua destinação legal, nos termos do artigo 286, inciso XI, do Provimento nº 1/2020 - CORE.
  - 5.2. Em relação aos aparelhos de telefonia, determino sua inutilização, restando a administração do Depósito Judicial autorizada a destinar os resíduos e componentes à reciclagem, inclusive com a formação de lotes obtidos a partir da inutilização de materiais de outros processos e mediante o estabelecimento de convênios com entidades do ramo de reciclagem. Fica também a Diretoria do Foro autorizada a proceder à venda dos resíduos e componentes desmembrados, medida a ser tomada de acordo com critérios de conveniência e oportunidade daquele órgão.
  - 5.3. Cumpra-se após vista e eventual manifestação do Ministério Público e da defesa constituída, em 5 dias. O silêncio será entendido como concordância.
  6. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
  7. Ciência ao MPF e à defesa constituída.

#### Expediente N° 11476

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003753-31.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X XUEBING LI(SP379989 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E SP346124 - ALMIRA LEAL DE JESUS)

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0003753-31.2017.4.03.6181 (Ação Penal) Autora: Justiça Pública Acusado: XUEBING LI SENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou, em 17/03/2017 (fs. 83/85) denúncia em face de XUEBING LI pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 334, 1º, inciso III, do Código Penal. Sustenta a inicial que a acusada expunha à venda mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas de qualquer documentação legal. A denúncia foi recebida aos 10/04/2017 (fs. 87/88vº). Em audiência realizada em 24/04/2018, a acusada XUEBING LI aceitou a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, comprometendo-se a observar as condições no prazo de 2 (dois) anos: a) Comparecimento trimestral na CEPEMA para informar e justificar suas atividades; b) Apresentar fichas de antecedentes e certidões atualizadas dos distribuidores criminais da Justiça Federal e da Justiça Comum, por ocasião de seu comparecimento nos 6º, 12º, 18º e 24º meses; c) Proibição de ausentar-se da cidade de São Paulo, por mais de 08 (oito) dias, ou por qualquer prazo para o exterior, sem prévia autorização judicial; d) Prestação de serviços comunitários por 04 (quatro) horas semanais em favor de entidade identificada pela CEPEMA, pelo período de 06 (seis) meses (fs. 132/133). Posteriormente, o Ministério Público Federal manifestou-se pela decretação da extinção da punibilidade da acusada XUEBING LI, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995 (fs. 171/172). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A denúncia narra a prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, 1º, inciso III, do Código Penal por XUEBING LI, sendo certo que a denunciada foi beneficiada com suspensão condicional do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Verifica-se na documentação acostada aos autos (fs. 155/170), que a acusada cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, não tendo sido processada por outro crime durante o período de prova. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995, declaro extinta a punibilidade de XUEBING LI, com relação ao delito previsto no artigo 334, 1º, inciso III, do Código Penal, tal como exposto na exordial. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente N° 11477

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008143-10.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO MARCIONILO DA SILVA(SP123947 - ERIVANE JOSE DE LIMA E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA BALDONI)

1. Cumpra-se o v. acórdão.
2. Expeça-se a guia de recolhimento definitiva em desfavor do sentenciado, encaminhando-a ao Juízo da Execução ou distribuindo-a pelo SEEU, acompanhada das peças necessárias.
3. Solicite-se ao SEDI a alteração da situação dos sentenciados para CONDENADO.
4. Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IRGD/DPF/TRESP) o teor da sentença e do v. acórdão.
4. Concedo à defesa constituída o prazo de 15 dias para juntada aos autos da GRU, comprovando o recolhimento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente a R\$297,00 (Unidade Gestora UG 090017 - Gestão 0001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento 18710-0), em relação a cada sentenciado, conforme o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado como artigo 2º da Lei nº 9.289/96.
5. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
6. Ciência ao MPF e à defesa constituída.

#### Expediente N° 11478

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014421-03.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DENIS HIDEO NAGAMINE(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI E SP390210 - GABRIELY DA SILVA)  
SENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou, em 08/02/2018 (fs. 207/2013), denúncia em face de DENIS HIDEO NAGAMINE pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90. Sustenta

a inicial que o acusado armazenava, em três computadores, material contendo cenas de pornografia envolvendo crianças e adolescentes. A denúncia foi recebida aos 23/02/2018 (fls. 215/215vº). Em audiência realizada em 16/08/2018, DENIS aceitou a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo órgão ministerial, comprometendo-se a observar as condições no prazo de 2 (dois) anos: A) Comparecimento trimestral em Juízo para informar e justificar suas atividades; B) Prestação de serviços à entidade com destinação por 01 (um) ano, à razão de 07 (sete) horas semanais, a ser determinado pela CEPEMA, a fim de indicar serviço compatível com a personalidade do réu (fls. 258/258vº). Posteriormente, o Ministério Público Federal manifestou-se pela decretação da extinção da punibilidade do acusado DENIS HIDEO NAGAMINE, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995 (fl. 354). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A denúncia narra a prática, em tese, do delito previsto no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, por DENIS HIDEO NAGAMINE, sendo certo que o denunciado foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Verifica-se da documentação acostada aos autos, notadamente às folhas 301/341, que o acusado cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995, declaro extinta a punibilidade de DENIS HIDEO NAGAMINE, com relação ao delito previsto no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, tal como exposto na exordial. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais, bem como ao SEDI para que altere a situação do acusado para extinta a punibilidade. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008340-82.2006.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADEMIR COLARES, EVALDO BRAGADA SILVA  
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA

Advogados do(a) REU: PATRICIA DE SANTANA VIGNOL - SP223832, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654, EDSON MARTINS - MS12328

Advogado do(a) REU: GILSON MONTEIRO DA COSTA - RN4278

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: OSVALDO ESTRELA VIEGAZ - SP198178-E, JULIO CESAR RUAS DE ABREU - SP335704, MAURICIO SANT'ANNA NURMBERGER - SP320880, LUCAS FERNANDES - SP268806, JOSE LUIZ FILHO - SP103654, EMERSON SCAPATICIO - SP162270

## SENTENÇA

Trata-se de denúncia promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **ADEMIR COLARES**, **JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA** e **EVALDO BRAGA DA SILVA**, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, §1º, alínea "d", do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008/2014 (ID 31645621).

Em síntese, de acordo com a exordial, em período pouco anterior a 24/07/2006, os acusados **ADEMIR COLARES** e **EVALDO BRAGA DA SILVA**, planejaram sob a coordenação de **JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA**, a aquisição, o recebimento, o transporte e a ocultação de 264.967 maços de cigarros de procedência estrangeira desprovidos de documentação.

Após, e ainda antes de 24/07/2006, segundo a peça inaugural, os acusados receberam os maços de cigarros divididos em duas frações: uma no Município de Marechal Rondon/PR e outra em um estacionamento próximo à Marginal Tietê, nesta Capital.

Em seguida, **ADEMIR** e **EVALDO** transportaram as mercadorias em dois caminhões até a Rua Luiz Gatti, 207 – Lapa, nesta Capital. Aos 24/07/2006, após *notitia criminis* anônima, policiais federais diligenciaram ao local e identificaram dentro de caminhões e automóveis de passeio os maços de cigarros apreendidos.

Os motoristas dos caminhões foram identificados como **ADEMIR** e **EVALDO** e estavam realizando o descarregamento das caixas com os cigarros quando foram abordados. Não foi apresentada documentação que comprovasse o trâmite regular alfandegário das mercadorias averiguadas, de modo que foi realizada a apreensão dos produtos e a prisão em flagrante dos motoristas.

Outras pessoas contratadas para executar o descarregamento das caixas foram ouvidas como testemunhas em sede policial e afirmaram que **JUSCELINO** foi quem as contratou para realizar o descarregamento das caixas de cigarro e que ele estava no local do flagrante, mas se evadiu quando os policiais chegaram. Além disso, informaram que os veículos de passeio que lá estavam pertenciam a **JUSCELINO** e à sua noiva (ID 31645621).

Aos 04/08/2006, foi concedida a liberdade provisória, independentemente do pagamento de fiança, a **ADEMIR** e **EVALDO** e foram expedidos os respectivos alvarás de soltura, cujo cumprimento foi certificado nos autos (ID 31645623).

**A denúncia foi recebida em 22/08/2013** (ID 31645621).

Os réus foram todos devidamente citados.

**EVALDO** apresentou resposta à acusação por meio de defesa constituída (ID 31645623).

**JUSCELINO** apresentou resposta à acusação, por meio da qual sua defesa constituída alegou a ocorrência de *bis in idem* entre os fatos narrados na peça acusatória com os fatos apurados na Ação Penal nº 0003759-48.2007.403.6000, oriundos da Operação "Bola de Fogo", em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS e a ilegalidade da interceptação telefônica pela qual foi revelada a autoria do corréu (ID 31645621). Após ouvido o órgão ministerial, este Juízo, considerando que os fatos indicados na exordial foram apurados por meio de interceptação telefônica, acarretando a prevenção, declinou da competência em favor da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS para processar e julgar os fatos apurados nestes autos (ID 31645623).

O Juízo declinado suscitou conflito negativo de competência, julgado procedente pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região para declarar competente este Juízo para processar e julgar o feito (ID 31645623).

**ADEMIR** apresentou resposta à acusação por meio de defesa constituída (ID 31645624).

Em análise de absolvição sumária, prevista no artigo 397, do Código de Processo Penal, este Juízo verificou a ocorrência de identidade dos fatos ora apurados e aqueles apurados nos Autos nº 2007.60.00.003759-4 e, reconhecendo a litispendência, julgou extinto sem resolução de mérito o processo quanto à imputação formulada em face de **JUSCELINO**. Ausentes motivos para absolvição sumária dos demais corréus, foi determinado o prosseguimento do feito, com a expedição de cartas precatórias para os locais de domicílio dos acusados a fim de que fossem realizadas audiências de suspensão condicional do processo e fiscalizadas as condições a serem impostas (ID 31645624).

Aos 30/10/2018, foi realizada audiência de suspensão condicional do processo perante a Vara Única da Comarca de Caratúbas/RN em que o corréu **EVALDO** aceitou as condições impostas, consistentes em (i) proibição de ausentar-se da comarca onde reside por mais de 15 (quinze) dias sem autorização judicial; (ii) comparecimento trimestral, pessoal e obrigatório em Juízo para informar e justificar suas atividades; e (iii) prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 01 (um) mês, à razão de 07 (sete) horas semanais (ID 31645624).

Em 06/12/2018, foi realizada audiência de suspensão condicional do processo perante a Vara Única da Comarca de Eldorado/MS em que o corréu **ADEMIR** aceitou as condições impostas, consistentes em (i) proibição de ausentar-se do estado do Mato Grosso do Sul por mais de 01 (um) mês sem autorização judicial; (ii) comparecimento trimestral, pessoal e obrigatório em Juízo para informar e justificar suas atividades; (iii) prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 02 (dois) anos, à razão de 08 (oito) horas semanais; e (iv) apresentação de certidões criminais das esferas federal e estadual nos 12º e 22º meses da suspensão (ID 31645624).

As suspensões condicionais do processo aceitas pelos acusados foram homologadas por este Juízo em 08/03/2019 (ID 31645624).

A carta precatória que tramitou perante a Vara Única da Comarca de Eldorado/MS foi devolvida em razão de o acusado **ADEMIR** ter deixado de cumprir as condições referentes à suspensão condicional do processo, sem apresentar qualquer justificativa, apesar de devidamente intimado para tanto (ID 31645624).

Com a juntada da deprecata, este Juízo concedeu oportunidade para que o corréu **ADEMIR** comprovasse o cumprimento das condições da suspensão condicional do processo. Intimado, o réu novamente não se manifestou (ID 31645624).

Instado, o Ministério Público Federal requereu a revogação da suspensão processual e a continuidade da ação penal em relação ao corréu **ADEMIR** (ID 31645624).

Acolhida a manifestação ministerial, este Juízo revogou o benefício e designou audiência de instrução e julgamento (ID 31645624).

Em 09/06/2020, foi instalada audiência de instrução em que as partes desistiram da oitiva da testemunha comum *JAEILTON SILVA SANTOS*, o que foi homologado por este Juízo. O representante do Ministério Público Federal pontuou que a situação não comporta o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, tendo em vista que o acusado não demonstrou disciplina e tampouco interesse em cumprir as condições que poderiam ser propostas, além de não ter confessado a prática dos fatos. Requeru o órgão ministerial informações sobre o cumprimento da suspensão condicional do processo pelo corréu *IVALDO*. Foi deferido o pedido do MPF e designada audiência de continuação (ID 33533477).

Aos 16/06/2020, o Juízo da Vara Única da Comarca de Caraubas/RN informou que *IVALDO* cumpriu integralmente a prestação de serviços à comunidade e estava cumprindo o comparecimento trimestral desde janeiro de 2019, tendo deixado de comparecer apenas em razão das medidas de restrições impostas pela pandemia do coronavírus, que suspendeu o expediente presencial (ID 34018081).

Em 14/07/2020, foi realizada audiência em que foi ouvida a testemunha comum *LEANDRO MARRA ALVES COLOMBO* e realizado o interrogatório do acusado *ADEMIR* (ID 35382744).

Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (ID 35382744).

O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais postulando a condenação de *ADEMIR*, nos termos da denúncia (ID 37732721).

A defesa de *ADEMIR* apresentou memoriais pugnano pela desclassificação do crime imputado para o delito previsto no artigo 349, do Código Penal, e pela absolvição do réu nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Em caso de condenação, requereu a fixação da pena base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão, a fixação do regime aberto de cumprimento da pena e a substituição da pena carcerária por restritivas de direitos (ID 38734317).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

## I – PREMISSAS DE AVALIAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA

Primeiramente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas as regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Na sequência, antes de ingressar no mérito da presente persecução penal, esclareço que para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia deste processo, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no inquérito, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal.

A **primeira premissa** é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecerem calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução.

A **segunda premissa** está diretamente relacionada à primeira e se refere ao não comparecimento do acusado para ser interrogado. Sobre este aspecto – ausência do acusado ao seu interrogatório - como é cediço, após as últimas reformas no sistema processual penal codificado, o interrogatório vem sendo considerado primordialmente como ato de defesa, razão pela qual o não comparecimento do acusado ao seu interrogatório há de equivaler ao direito constitucional de permanecer em silêncio. Noutras palavras, se tem o réu direito a silenciar e a nada responder, em juízo ou fora dele, não há, a priori, como obrigá-lo a comparecer para ser interrogado, se poderia comparecer e simplesmente não se pronunciar. Contudo, embora constitucionalmente assegurado, o direito ao silêncio não interfere, nem altera as regras de distribuição do ônus da prova, previstas nos artigos 155 e 156 do CPP, este último a dispor que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Assim sendo, às provas produzidas no inquérito e em juízo, corresponde o ônus do réu de contraditá-las, sendo, sempre, beneficiado pelo *in dubio pro reo* se restar um mísero ponto de dúvida na consciência do julgador, após sopesar e avaliar as provas produzidas e crivadas pelo contraditório em juízo.

A **terceira premissa** que importa registrar refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem “fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade”, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso.

Feitos os registros, siga adiante e **passo ao exame de MÉRITO**, sede na qual será analisada a capitulação dos fatos.

## II – MÉRITO

Com efeito, o conjunto probatório formado nos autos guarda elementos harmoniosos que evidenciam, sem margem à dúvida, a **tipicidade**, a **materialidade** e **autoria** dos fatos delituosos.

No tocante ao enquadramento fático e à capitulação provisoriamente trazida coma denúncia, conclui-se que a conduta narrada amolda-se perfeitamente ao tipo descrito no artigo 334, §1º, alínea “d”, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008/2014:

**Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:**

**Pena - reclusão, de um a quatro anos.**

**§ 1º - Incorre na mesma pena quem:**

(...)  
**d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.**

É exatamente o que narra a peça acusatória: que os réus, em 24/07/2006, foram flagrados por policiais federais na Rua Luiz Gatti, 207 – Lapa, nesta Capital, adquirindo, recebendo e transportando 264.967 (duzentos e sessenta e quatro mil, novecentos e sessenta e sete) maços de cigarro, de procedência estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da sua regular introdução no país, com intuito de serem vendidos, no exercício de atividade comercial.

Salienta-se que não é o caso de desclassificação para o crime previsto no artigo 349, do Código Penal, como requerido pela defesa. Isto porque, não há de se falar em crime de favorecimento real se o agente participou do delito anterior em coautoria, sendo evidente que *ADEMIR* é um dos coautores do crime de contrabando, já que adquiriu, recebeu, transportou e ocultou os maços de cigarros apreendidos pela Polícia Federal.

Neste sentido:

**APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. DESCAMINHO. CONCURSO MATERIAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 349 DO CÓDIGO PENAL. INVIALIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA CORROBORADAS. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 545 DO STJ. REGIME ABERTO. APELOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA DEFESA DESPROVIDOS.**

(...)  
**IV - No delito de contrabando ou descaminho é responsável não somente aquele que faz a importação, mas também quem colabora para esse fim, como "laranja", conscientemente, introduzindo ou transportando, no país, as mercadorias. (...)" (TRF-1 - ACR: 15030 GO 2005.35.00.015030-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 07/12/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1645 de 17/12/2010) (grifo nosso) Desse modo, considerando que o apelante incorreu na prática do delito do artigo 334 do Código Penal, incabível a desclassificação para o crime de favorecimento real**

(TRF3 - 11ª Turma. APELAÇÃO CRIMINAL 0014518-56.2016.4.03.6000. Relator Des. Federal JOSE MARCOS LUNARDELLI. DJe – 29.09.2020) – grifos acrescentados

Assim, a conduta descrita na inicial enquadra-se perfeitamente na figura típica do artigo 334, §1º, alínea “d”, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008/2014.

Quanto à **materialidade delitiva**, por sua vez, restou esta plenamente evidenciada pelo Auto de Prisão em Flagrante (ID 31645614); pelo Auto de Apresentação e Apreensão (ID 31645614); pelo Laudo de Exame Merceológico nº 2967/06, no qual restou constatado que “os produtos submetidos à análise, conforme texto impresso na embalagem, são destinados à exportação e de venda proibida no Brasil” (ID 31645616); pelos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal lavrados pela Receita Federal do Brasil, com a relação das mercadorias apreendidas, que demonstram que os cigarros eram produtos estrangeiros desacompanhados de documentação comprobatória de sua introdução regular no país (ID 31645616); pelos Laudos de Exames Merceológicos nºs 5735/2007 e 5736/2007 (ID 31645616); pelo MEMO nº 140/2010 expedido pela Receita Federal do Brasil informando que o montante dos tributos que deixou de incidir sobre as mercadorias apreendidas totalizava, à época, R\$ 546.138,90 (quinhentos e quarenta e seis mil, cento e trinta e oito reais e noventa centavos) – ID 31645617; e pelos depoimentos dos policiais responsáveis pela diligência, em sede inquisitorial e em Juízo (IDs 31645616, 35383301 e 37543666).

Vale destacar que em alguns dos maços de cigarros apreendidos havia os dizeres “PRODUCTO PARA EXPORTAÇÃO”, “PROIBIDA A VENDA NO BRASIL” e “FUMAR DAÑA LA SALUD - Lo Advierte el Ministerio de Salud Pública y Bienestar Social”, o que não deixa dúvidas de que os cigarros eram de procedência estrangeira e que não poderiam ser comercializados em território nacional.

A **autoria delitiva** do acusado **ADEMIR** também restou incontroversa.

Extraí-se do acervo probatório que, no dia 24/07/2006, o acusado e seus comparsas transportaram e mantiveram em depósito 264.967 maços de cigarros estrangeiros que haviam adquirido e recebido previamente, fato pelo qual foram presos em flagrante e tiveram suas mercadorias apreendidas.

Ressalte-se, novamente, que os cigarros apreendidos são produtos de importação proibida, considerando que não possuem o necessário registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), imposto pela Resolução RDC nº 90/2007, e também não ostentavam os selos obrigatórios para importação (conforme constou o Laudo de Exame Merceológico nº 2967/06 – ID 31645616), exigidos pelo artigo 284 do Decreto nº 7.212/10 e pela Instrução Normativa RFB nº 770/2007, alterada pela IN nº 783/07 e 1203/11, o que evidencia a entrada ilícita de tais cigarros em território nacional.

Ouvindo em Juízo, o policial federal **LEANDRO MARRA ALVES COLOMBO** declarou que, no dia dos fatos, estava na Superintendência da Polícia Federal em São Paulo quando ele e sua equipe receberam a informação sobre um carregamento de cigarros em um local próximo. Em seguida, deslocaram-se ao local indicado onde havia alguns veículos estacionados e um caminhão contendo grande carga de cigarros provenientes do Paraguai. Lá encontraram pessoas descarregando o caminhão e realizaram a prisão de algumas delas, mas o depoente disse não se recordar quantas e quem foram as pessoas presas (IDs 35383301 e 37543666).

Em interrogatório judicial, o réu **ADEMIR** confessou apenas em parte a autoria delitiva, afirmando que foi abordado e preso em flagrante por transportar cigarros que sabia ser provenientes do Paraguai, mas afirmou desconhecer **JUSCELINO, EVALDO** e as demais pessoas que estavam descarregando o caminhão e garantiu que não sabia que os cigarros paraguaios não podiam ser comercializados no Brasil.

O acusado declarou ser caminhoneiro há 45 (quarenta e cinco) anos e que cobraria pelo transporte dos cigarros valor entre R\$ 1.500,00 e R\$ 2.000,00, mas não informou por quem fora contratado, para quem levaria a carga e tampouco quem era o dono das mercadorias.

Ainda, mencionou que se recordava da audiência de suspensão condicional do processo, mas que não conseguiu cumprir as condições que lhe foram impostas porque teve de trabalhar (IDs 35383302, 37543667 e 37543668).

Pois bem, verifica-se dos autos, inclusive pelo próprio interrogatório do acusado, que este era o condutor de um dos caminhões com a mercadoria ilícita e foi preso em flagrante enquanto descarregava os produtos.

Embora não tenha diretamente admitido a posse ou a propriedade das mercadorias, é certo que auxiliou, concorreu, facilitou, com plena consciência, a prática do delito ora apurado.

Neste sentido:

*PENAL. PROCESSUAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CONTRABANDO DE CIGARROS. TRANSPORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. TRANSPORTE DE AGROTÓXICOS SEM REGISTRO NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. CONDUTA DELITIVA QUE SE AMOLDA AO TIPO PENAL DESCRITO NO ARTIGO 15 DA LEI 7.802/89. CRITÉRIO DE ESPECIALIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE ALEGADO ERRO DE TIPO. DOSIMETRIA REGULAR DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL (CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME) RELATIVA AOS CRIMES DO ARTIGO 14 DA LEI Nº 10.826/03 E DO ARTIGO 15 DA LEI Nº 7.802/89. RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE DO ARTIGO 62, IV, CP EM RELAÇÃO AO CRIME DO ARTIGO 14 DA LEI Nº 10.826/03. CONFIGURAÇÃO DE CONCURSO FORMAL PRÓPRIO E IMPRÓPRIO. RECURSOS MINISTERIAL E DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDOS.*

(...)

*8. Ao aceitar transportar caixas de peso exacerbado, para pessoa que não soube identificar, a partir de posto de combustível localizado em região próxima à fronteira com o Paraguai, sem inspecionar seu conteúdo (conforme declarado pelo réu), aquiescendo à proposta de pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo serviço como motorista, o réu assumiu o risco de transportar produtos ilícitos, incluindo munições. Assim, o réu sabia, ou deveria saber, que não agia dentro das normas legais vigentes no país. As circunstâncias demonstradas enfraquecem a tese da defesa de erro de tipo em relação à conduta descrita no artigo 14 da Lei nº 10.826/03 e denotam dolo, ao menos eventual, do acusado.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 76921 - 0014381-45.2014.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 27/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2019).*

Como caminhoneiro há mais de 45 anos, é indubitável que tinha conhecimento suficiente da dinâmica deste tipo de delito, não sendo admissível supor que não sabia que a mercadoria que estava transportando e descarregando, que afirmou saber que eram cigarros paraguaios, era proibida de ser comercializada em território nacional.

Ademais, sua declaração de que não conhecia o suposto dono da carga causa estranheza, pois não é crível supor que tal pessoa tenha deixado grande volume de mercadorias (quase 300.000 maços de cigarros contrabandeados) sem fiscalizar seu descarregamento e sem conhecer os “prestadores de serviços”, no caso o acusado e os demais envolvidos.

Portanto, considero inverossímil a fantástica versão de que o réu não sabia que transportava cigarros ilícitos e, comprovada a materialidade e a autoria delitivas, tenho que a **condenação** de **ADEMIR COLARES** é medida de rigor.

Acrescente-se, que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a imputabilidade.

É o suficiente.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para CONDENAR o réu ADEMIR COLARES como incurso nas sanções do artigo 334, §1º, alínea “d”, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008/2014.**

### IV - DOSIMETRIA

Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

#### 1ª fase – Circunstâncias Judiciais

Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:

**A) culpabilidade:** considero-a normal para a espécie. Circunstância, pois, que não prejudica nem favorece os acusados.

**B) antecedentes:** não há apontamentos criminais em face do réu.

**C) conduta social e da personalidade:** considero-as normais, pois nada há nos autos que desabone o réu, o que não o prejudica nem favorece.

**D) motivo:** o motivo do crime foi essencialmente pecuniário, estando insito à natureza própria do delito. Circunstância, pois, que não prejudica nem favorece o acusado.

**E) circunstâncias e consequências:** devem ser consideradas acima do normal à espécie, à vista da enorme quantidade de cigarros apreendidos, de origem clandestina e descontrolada, a trazer riscos à saúde pública e grandes prejuízos aos cofres públicos, à economia e ao mercado tabagista.

**F) comportamento da vítima:** nada a considerar neste caso.

Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 334, §1º, “c”, do Código Penal (com redação anterior à Lei nº 13.008/2014), entre os patamares de 1 a 4 anos de reclusão, **fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.**

#### 2ª fase – Circunstâncias atenuantes e agravantes

Nenhuma circunstância a atenuar ou agravar a pena.

Vale o registro de que deixo de aplicar a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, "d", do Código Penal, porquanto a confissão do acusado foi meramente parcial. O depoimento do réu pouco agregou para o deslinde do feito, vez que apenas confirmou seu envolvimento com os fatos, ponto este de difícil descaracterização pois foi preso em flagrante, mas declarou não saber que sua conduta era ilícita.

### 3ª fase – Causas de diminuição e causas de aumento

Não se verificam causas de diminuição ou aumento da pena. Assim, estabeleço a **pena definitiva para o réu no cumprimento de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão**.

### V – REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO, SUBSTITUIÇÃO DE PENA CORPORAL E RECURSO CONTRA SENTENÇA

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o **aberto** (art. 33, §2º, "c", do CP).

Presentes os requisitos do artigo 44, §2º, do Código Penal, **substituo a pena privativa de liberdade por duas penas alternativas, a saber, prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, e prestação de serviços à comunidade e ou entidade pública ou de caráter social/assistencial**, pelo mesmo período da pena corporal, ou seja, **01 (um) ano e 06 (seis) meses**, nos termos do artigo 46, §3º e §4º do Código Penal.

Considerando que o réu respondeu o feito em liberdade, compareceu espontaneamente a todos os atos do processo e não se mostram presentes, neste momento, os requisitos para a decretação de custódia cautelar, concedo-lhe o direito de apelar em **liberdade**.

Intim-se o réu pessoalmente, com termo de recurso em que deverá expressar o desejo de recorrer ou não desta sentença.

Custas *ex lege*.

### VI – RESUMO DA SENTENÇA

Em resumo, diante de todo o exposto **O JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO JULGA PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA para CONDENAR como incurso nas penas do artigo 334, §1º, alínea "d", do Código Penal Brasileiro, com redação anterior à Lei nº 13.008/2014**, a pessoa processada neste feito e identificada como sendo **ADEMIR COLARES**, brasileiro, filho de Nelson Dias Colares e Benedita Maria de Jesus Colares, nascido aos 13/11/1952, RG nº 9.222.276-6 SSP/SP, CPF nº 779.301.778-15, residente na Rua Santa Leonor, nº 1123 – Bairro Ipê, Eldorado/MS – CEP 79970-000, **que deverá cumprir 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão no regime inicial aberto** — pena esta desde já **substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber, prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo e atividade de prestação de serviços à comunidade e/ou a entidades públicas** (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), **pelo período da pena corporal, ou seja, 01 (um) ano e 06 (seis) meses**, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal, consoante determinações e condições a serem especificadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações, podendo apelar em liberdade.

### VII – PROVIDÊNCIAS FINAIS

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto à destinação dos bens apreendidos (fs. 24/25 – ID 31645616), que se encontram no Depósito da Inspetoria da Receita Federal (fl. 130 – ID 31645616). Registra-se que já foi determinada a restituição do caminhão Mercedes-Benz – L1114, cor branca, ano e modelo 1998, placas BJB 2757/SP ao seu proprietário (fs. 89/93 – ID 31645616).

No mais, após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se Guia de Execução para o Juízo competente, lance-se o nome do réu **ADEMIR** no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IRGD e INI), bem como comunique-se o TRE/SP.

Altere a situação do acusado **ADEMIR** para "condenado".

Por fim, aguarde-se informações sobre o cumprimento integral das condições impostas para a suspensão condicional do processo por **IVALDO BRAGA DA SILVA**.

**P. R. I. O. C.**

São Paulo, na data da assinatura digital.

Alessandro Diaferia

Juiz Federal

## 9ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000449-65.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO, PEDRO THEODORO

ASSISTENTE: MARIA REGINA TEODORO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660,

### DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em face de **IRANI FILOMENA TEODORO**, brasileira, filha de José Teodoro e de Edvirges Teodoro, nascida aos 11/01/1955, natural de São Paulo/SP, portadora do RG nº 13.577.961-3 SSP/SP e do CPF nº 829.721.848-15, como incurso nas sanções dos artigos 171, §3º e 313-A, nos termos do artigo 69, todos do CP e de **PEDRO THEODORO**, brasileiro, filho de José Teodoro e Terezinha da Costa Teodoro, nascido aos 05/08/1961, natural de Bom Sucesso/PR, portador do RG nº 15.877.326-3/SSP/SP, e do CPF nº 412.827.449-68, como incurso nas sanções dos artigos 171, §3º e 333, nos termos do artigo 69, todos do CP (ID 18682286).

De acordo com a denúncia, **PEDRO THEODORO**, motorista de carro forte da empresa TRANSBANK, teria oferecido vantagem indevida à **IRANI FILOMENA TEODORO**, então servidora do INSS da Agência Água Branca, em São Paulo/SP, em razão de sua função pública, como fim de obter vantagem indevida.

Segundo consta na Inicial acusatória, **PEDRO THEODORO** teria ofertado e entregado à **IRANI FILOMENA** o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com o fim de facilitar-lhe a obtenção de proventos de aposentadoria, no mesmo momento em que lhe entregou os documentos para instrução do respectivo pedido ao INSS, o qual, logo após, foi formatado e concedido ilegalmente por **IRANI FILOMENA**, em 24/06/2011, NB nº 42/156.440.295.6.

Consta da exordial que após revisar o referido processo de concessão de benefício, o INSS concluiu pela existência de fraude, pois ausentes documentos que comprovassem o exercício de atividade do denunciado como empregado na empresa Papelaria Andrade S/A, no período 23/08/1973 a 29/12/1975, bem como o exercício de atividade especial no período de 05/12/1988 a 28/04/1995, trabalhado na empresa Transvalor S/A (Prosegur Brasil S/A), inseridos em 24/06/2011 no sistema informatizado PRISMA do INSS pela então servidora IRANI FILOMENA TEODORO. Sem a inclusão desses períodos fraudulentos no Sistema PRISMA do INSS, o benefício não poderia ter sido concedido.

Consta, por fim, que, ao manter a autarquia previdenciária em erro, os denunciados lograram obter dela o proveito patrimonial de R\$ 227.570,84 (duzentos e vinte e sete mil, quinhentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até 05/10/2017, em prejuízo do INSS, razão pela qual o Ministério Público Federal requereu a condenação dos denunciados à obrigação solidária de indenizar o Instituto Nacional do Seguro Social nesse montante, devidamente atualizado com juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Recebida a denúncia aos 19/07/2019 (ID 19600489).

Os acusados foram citados e intimados (ID 28318075, ID 28318086, ID 28926517 e ID 28926541), e apresentaram resposta escrita à acusação (ID 28693909, ID 28693923 e ID 29977063), Irani por intermédio de defensor constituído (ID 28693925) e Pedro por intermédio da Defensoria Pública da União, nomeada na decisão que recebeu a denúncia (ID 19600489).

Este Juízo, no ID 31251822, tornou definitivo o recebimento da denúncia, diante da ausência de causas de absolvição sumária. Em relação ao acusado PEDRO THEODORO determinou a abertura de vista ao MPF, para que se manifestasse acerca de cabimento de ANPP. Determinou ainda, em relação à ré IRANI FILOMENA TEODORO, a suspensão do feito até o julgamento final do Incidente de Sanidade Mental n. 5000993-19.2020.403.6181, cuja sentença reconhecendo a inidoneabilidade da acusada foi acostada aos autos no ID 39194400.

O Ministério Público Federal, no ID 33932755, desistiu da oitiva da testemunha DPF Humberto, já homologada pelo Juízo no ID 34249637, como também ofertou Acordo de Não Persecução Penal ao acusado PEDRO THEODORO.

É a síntese do necessário.

#### **Decido.**

Ciência às partes da juntada da cópia da sentença proferida nos autos do Incidente de Verificação de Sanidade Mental n. 500993-19.2020.403.6181 (ID 39194400).

Diante do reconhecimento da inidoneabilidade da acusada IRANI e o oferecimento de ANPP ao acusado PEDRO THEODORO, determino o prosseguimento do feito e designo o dia **02 de FEVEREIRO de 2021, às 14:30 horas**, para realização de audiência de oferecimento de acordo e de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, cuja atualização da lotação encontra-se no ID 33932755, e será realizado o interrogatório da acusada (e eventualmente do réu).

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19) e a vigência da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 12, de 28 de setembro de 2020, do TRF3, que determinou o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho de 2020, estendendo a realização das audiências e sessões de julgamento preferencialmente por meio virtual ou videoconferência até o dia 19 de dezembro de 2020, determino que **a referida audiência seja realizada por meio de videoconferência via plataforma MICROSOFT TEAMS**, nos termos do previsto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE N.º 10, de 03/07/2020 e por considerar a impossibilidade de normalização da pandemia até a data.

**Requisitem-se** as testemunhas de acusação *Tatiani Gamas da Silva Moreira* e *Jefferson William Miessa*, servidores do INSS, com requisição de suas presenças ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiverem hierarquicamente subordinados acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no ofício advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.

**No ofício requisitório das testemunhas** deverá constar a informação de que a audiência será realizada de forma virtual, através da plataforma *Microsoft Teams*, cujo link de acesso será encaminhado ao e-mail da testemunha. Deverá constar, também, a necessidade de as testemunhas entrarem em contato com este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento do ofício, pelo e-mail, [crimin-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:crimin-se09-vara09@trf3.jus.br), a fim de fornecer o endereço de e-mail para envio do link de acesso à sala virtual, bem como o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou whatsapp, para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências.

**Intimem-se** os acusados e a curadora da ré IRANI, expedindo-se carta precatória, se necessário.

**Nos mandados de intimação/cartas precatórias** entregues aos acusados e à curadora **deverá constar** informação de que a audiência será realizada de forma virtual, através da plataforma *Microsoft Teams*, cujo link de acesso será encaminhado ao e-mail de cada um. Na ocasião de suas intimações, **deverão fornecer** endereço de e-mail, para envio do link de acesso à sala virtual, bem como o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou whatsapp, para quaisquer auxílios necessários. **Deverão**, ainda, quando de suas intimações, **serem questionados** se possuem alguma impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual *Microsoft Teams*, **bem como advertidos** de que, durante a audiência virtual, cabe aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências.

**Intimem-se** o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União e a defesa constituída da acusada IRANI a enviarem para o e-mail da Secretaria do Juízo, [crimin-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:crimin-se09-vara09@trf3.jus.br), no prazo de **05 (cinco) dias**, os seus dados de contato (telefone, celular, e-mail, WhatsApp), para viabilizar o contato da Secretaria do Juízo com vistas a instrução acerca do acesso à videoconferência.

A Secretaria do Juízo manterá contato com todos os participantes por telefone ou WhatsApp durante a realização do ato para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou Secretário de Audiências.

**Providencie** a Secretaria todo o necessário para a realização do ato, bem como as intimações pertinentes.

**Faculto às partes** o comparecimento presencial ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal, no caso de impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual *Microsoft Teams*, ocasião em que **será providenciado o acesso à videoconferência pela Secretaria do Juízo**.

Caso as partes não forneçam os contatos necessários no prazo acima mencionado ou acusem a indisponibilidade de equipamentos e meios indispensáveis à participação no ato, bem como a impossibilidade de comparecimento presencial ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal, a Secretaria **deverá certificar** a ocorrência nos autos e encaminhá-los à conclusão para análise de eventual redesignação do ato.

**Ciência** à defesa constituída, à DPU e ao Ministério Público Federal.

São Paulo, data da assinatura digital.

*(assinado digitalmente)*

**RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0003178-52.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO, AMADEU GONCALVES DE SOUZA

Advogados do(a) REU: JOANES SOUZA COSTA - SP227805-E, ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660



## DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (ID 34365290 - fs.04/08) em face de **IRANI FILOMENA TEODORO**, brasileira, filha de José Teodoro e de Edvirges Teodoro, nascida aos 11/01/1955, natural de São Paulo/SP, portadora do RG nº 13.577.961-3 SSP/SP e do CPF nº 829.721.848-15, e **AMADEU GONÇALVES SOUSA**, brasileiro, filho de João Gonçalves d Aguiar e de Luzinete de Santana de Souza, nascido aos 22/01/1959, natural de Cândido Sales/BA, portador do RG nº 11.104.078-7 e do CPF nº 094.208.018-10 como incurso nas sanções do artigo 317-A c.c. art. 29, ambos do CP.

De acordo com a denúncia, no dia 16/07/2014, na cidade de São Paulo/SP, na agência do INSS localizada no bairro da Água Branca, os denunciados, de forma livre e consciente e comunidade de designios, teriam inserido dados falsos e alterado dados corretos nos bancos de dados da Administração Pública, mais precisamente no requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/168.640.759-6, em favor de *Waldyr Domeneghetti*, com o fim de obter vantagem indevida para si e para outrem, o que possibilitou a concessão fraudulenta do referido benefício.

Segundo consta na Inicial acusatória, *Waldyr Domeneghetti* forneceu seus documentos para AMADEU GONÇALVES SOUSA ingressar com o pedido de aposentadoria, pessoa que se encarregou de repassá-los a uma advogada de prenome "Irani", a tendo efetuado, para tanto, o pagamento de um total de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais) para AMADEU GONÇALVES SOUSA e a advogada.

Consta da denúncia, ainda, que as alterações nos vínculos empregatícios de *Waldyr Domeneghetti*, que possibilitou a concessão indevida da aposentadoria por tempo de contribuição, foram feitas apenas nos dados cadastrais do requerente dentro do sistema PRISMA, e não no CNIS, e que em todas as fases do benefício houve a atuação de IRANI FILOMENA TEODORO, então servidora do INSS.

Consta, por fim, que o benefício nº 42/168.640.759-6 foi concedido e pago entre 06/08/2014 e 04/08/2017, totalizando um prejuízo ao INSS no valor de R\$ 117.420,84 (cento e dezessete mil quatrocentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos).

Recebida a denúncia aos 07/05/2019 (ID 34365290 – fs.09/12).

A acusada IRANI FILOMENA TEODORO foi citada e intimada (ID 34365290 – fs.96/97), e apresentou resposta escrita à acusação (ID 34365290 – fs.17/27), por intermédio de defensor constituído (ID 34365290- fs.28), pugnano pela rejeição da denúncia, ante a inexistência de provas suficientes para ensejar o processamento e eventual condenação pelo delito tipificado no artigo 313-A do Código Penal, bem como em razão da grave doença pela qual alega ser acometida. No mérito, requer a absolvição sumária em razão de sua inimputabilidade na data dos fatos em face de transtornos mentais, decorrentes principalmente de dependência alcoólica; pela falta de provas quanto ao crime de Inserção de Dados Falsos em Sistema de Informação (art. 313-A do Código Penal); em razão de falta de dolo; pela ausência de prova de acréscimo patrimonial por parte da acusada, incondizente com a sua realidade financeira e; em decorrência da falta de comprovação de justa causa. Subsidiariamente, requer a absolvição pelo princípio do *in dubio pro reo*, ante a existência de dúvida acerca da culpa atribuída à acusada. Requerer a concessão do benefício da justiça gratuita. Não arrolou testemunhas. Juntou documentos (ID 34365290 – fs.30/95).

O acusado AMADEU GONÇALVES DE SOUZA foi citado e intimado por hora certa (ID 34365290 – fs.103 e fs.110) e apresentou resposta escrita à acusação (ID 39303828), por intermédio da Defensoria Pública da União. Tornou comuns as testemunhas arroladas na denúncia.

É a síntese do necessário.

### Decido.

Afasto o pleito de rejeição da denúncia, haja vista que, ao receber a denúncia (ID 34365290 – fs.09/12), este Juízo reconheceu expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, a qual preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, contendo a exposição dos fatos que, em tese, constituem o crime previsto no artigo 313-A do Código Penal, além de especificar a conduta da acusada, sua qualificação, bem como o rol de testemunhas.

Além disso, a alegação de inexistência de provas suficientes da prática do delito tipificado no artigo 313-A do Código Penal depende de instrução probatória e não é apta a gerar a rejeição da denúncia neste momento processual.

A acusada se defende dos fatos descritos na denúncia e a peça acusatória narra os fatos de maneira clara e suficiente a proporcionar a ampla defesa necessária, descrevendo as condutas a ela atribuídas<sup>1</sup>.

Afasto, outrossim, as teses de mérito da acusada Irani de falta de provas quanto ao crime de Inserção de Dados Falsos em Sistema de Informação (art. 313-A do Código Penal), ausência de prova de acréscimo patrimonial por parte da acusada, incondizente com a sua realidade financeira, falta de comprovação de justa causa e o pleito de absolvição pela aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, em face da alegada dúvida acerca da culpa atribuída à acusada.

Ao receber a denúncia (ID 34365290 – fs.09/12) este Juízo reconheceu expressamente a presença da justa causa para a ação penal, e indicou, inclusive, os elementos constantes dos autos que constituem prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Ademais, a acusada não apresentou qualquer elemento novo que altere o quadro fático e jurídico existente quando do recebimento da denúncia.

E, a tese de absolvição pela aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, em face da alegada dúvida acerca da culpa atribuída à acusada, não é apta a ensejar uma absolvição sumária. O artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, para tanto, a alegação de meras dúvidas.

No mais, a tese de ausência de dolo demanda instrução probatória, não sendo causa manifesta de absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP.

Anote-se que o dolo é o elemento subjetivo do tipo e eventual ausência deve ser apurada em regular instrução processual, vez que outros elementos de convencimento podem ser colhidos durante a colheita da prova oral em Juízo.

É preciso frisar que o artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação.

Quanto à alegada inimputabilidade da acusada IRANI, os documentos juntados aos autos datam de 2017 (ID 34365290 – fs.30/39). No documento de fs.39 há parecer médico no sentido de que na data dos fatos a acusada "[...] não reunia plena capacidade de entender a licitude ou ilicitude de seus atos [...]".

Desse modo, seria o caso de instauração de Incidente de Insanidade Mental da acusada IRANI FILOMENA TEODORO, nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal.

Contudo, observo que tramitou neste Juízo o Incidente de Insanidade Mental nº 5000993-19.2020.403.6181 instaurado a partir de determinação emanada na Ação Penal nº 0013093-62.2018.403.6181, para verificar a Sanidade Mental da acusada Irani Filomena Teodoro, nos mesmos termos aqui pretendidos.

No referido incidente, foi utilizado o Laudo Pericial produzido no bojo dos autos nº 5002105-57.2019.4.03.6181, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Criminal, como prova compartilhada, e foi declarada a inimputabilidade de IRANI.

Desta feita, por economia processual, deixo de determinar a instauração de Incidente de Insanidade Mental nestes autos, aproveitando o quanto decidido nos autos 5000993-19.2020.403.6181, inclusive no tocante à nomeação da curadora da acusada, Sra. Maria Regina Teodoro.

Traslade-se cópia da sentença proferida no Incidente n. 5000993-19.2020.403.6181 ao presente feito.

Observo que mesmo nos casos de conclusão pela inimputabilidade, não há que se falar em absolvição sumária, por ser mais benéfico à acusada o prosseguimento do feito. Nesse sentido, transcrevo trecho da obra de Renato Brasileiro de Lima, "Código de Processo Penal Comentado", p. 1126, 3ª edição:

*"[...] no âmbito do procedimento comum, o imputável do art. 26, caput, do CP, não pode ser absolvido sumariamente, ainda que seja esta sua única tese defensiva, porquanto a imposição de medida de segurança pressupõe a existência de um devido processo legal no qual tenha sido reconhecida a tipicidade e a ilicitude de sua conduta. Apesar de não ser pena, a medida de segurança possui nítido caráter de sanção penal. Logo, deve-se permitir ao acusado que se defenda ao longo do processo para demonstrar sua inocência. Pelo menos, em tese, existe a possibilidade de o imputável conseguir demonstrar no curso da instrução processual sua inocência, permitindo sua absolvição sem a imposição de medida de segurança (v.g., inexistência do fato delituoso, legítima defesa, etc.). Portanto, não se afigura possível uma absolvição sumária imprópria no âmbito do procedimento comum. [...]".*

Desta feita, verifico que nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa da acusada, nem tampouco vislumbrada por este Juízo. Assim, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o prosseguimento do feito.**

Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.

Outrossim, designo o dia **11 de FEVEREIRO de 2021, às 16:00 horas**, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns e serão realizados os interrogatórios dos acusados.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19) e a vigência da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 12, de 28 de setembro de 2020, do TRF3, que determinou o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho de 2020, estendendo a realização das audiências e sessões de julgamento preferencialmente por meio virtual ou videoconferência até o dia 19 de dezembro de 2020, determino que a referida audiência seja realizada por meio de videoconferência via plataforma MICROSOFT TEAMS, nos termos do previsto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE N.º 10, de 03/07/2020 e por considerar a impossibilidade de normalização da pandemia até a data.

**Requisite-se** a testemunha comung *Tatiani Gamas da Silva Moreira*, servidora do INSS, com requisição de suas presenças ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiverem hierarquicamente subordinados acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no ofício advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.

**Intime-se** a testemunha de acusação *Waldyr Domenegueti*, expedindo-se carta precatória se necessário.

**No ofício requisitório e no mandado/carta precatória das testemunhas** deverá constar a informação de que a audiência será realizada de forma virtual, através da plataforma *Microsoft Teams*, cujo link de acesso será encaminhado ao e-mail da testemunha. Deverá constar, também, a necessidade de as testemunhas entrarem em contato com este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento do ofício, pelo e-mail [crim-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:crim-se09-vara09@trf3.jus.br), a fim de fornecer o endereço de e-mail para envio do link de acesso à sala virtual, bem como o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou whatsapp, para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências.

**Intimem-se** os acusados e a curadora da ré IRANI, expedindo-se carta precatória, se necessário.

**Nos mandados de intimação/cartas precatórias** entregues aos acusados e à curadora **deverá constar** informação de que a audiência será realizada de forma virtual, através da plataforma *Microsoft Teams*, cujo link de acesso será encaminhado ao e-mail de cada um. Na ocasião de suas intimações, **deverão fornecer** endereço de e-mail, para envio do link de acesso à sala virtual, bem como o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou whatsapp, para quaisquer auxílios necessários. **Deverão**, ainda, quando de suas intimações, **serem questionados** se possuem alguma impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual *Microsoft Teams*, **bem como advertidos** de que, durante a audiência virtual, cabe aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências.

**Intimem-se** o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União e a defesa constituída da acusada a enviarem para o e-mail da Secretaria do Juízo, [crim-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:crim-se09-vara09@trf3.jus.br), no prazo de **05 (cinco) dias**, os seus dados de contato (telefone, celular, e-mail, WhatsApp), para viabilizar o contato da Secretaria do Juízo com vistas a instrução acerca do acesso à videoconferência.

A Secretaria do Juízo manterá contato com todos os participantes por telefone ou WhatsApp durante a realização do ato para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou Secretário de Audiências.

**Providencie** a Secretaria todo o necessário para a realização do ato, bem como as intimações pertinentes.

**Faculto às partes** o comparecimento presencial ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal, no caso de impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual *Microsoft Teams*, ocasião em que **será providenciado o acesso à videoconferência pela Secretaria do Juízo**.

Caso as partes não forneçam os contatos necessários no prazo acima mencionado ou acusem a indisponibilidade de equipamentos e meios indispensáveis à participação no ato, bem como a impossibilidade de comparecimento presencial ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal, a Secretaria **deverá certificar** a ocorrência nos autos e encaminhá-los à conclusão para análise de eventual redesignação do ato.

Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais porventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório se fundamente integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório.

É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.

Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memórias, na fase do artigo 403 do CPP.

Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).

No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.

Neste sentido, é o ensinamento de Antônio Scarance Fernandes: *"O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal 'quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança' (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório"* (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).

**ABRA-SE** vista ao MPF e DPU para ciência, bem como para que indiquem a lotação atualizada da testemunha *Tatiani Gamas da Silva Moreira* e o endereço atualizado da testemunha *Waldyr Domenegueti*, ambas arroladas na denúncia.

**Ciência** à defesa constituída, à DPU e ao Ministério Público Federal.

Defiro a concessão de benefícios da assistência judiciária gratuita.

Requisitem-se as folhas de antecedentes em nome do acusado AMADEU GONÇALVES DE SOUZA. Coma juntada delas e em face dos antecedentes em nome da ré IRANI acostados no ID 37209755, diante do teor da Súmula 636 do Col. STJ, segundo a qual *"a folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência"*, **INTIMEM-SE** às partes para trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que entendam ser de interesse à lide.

São Paulo, data da assinatura digital.

*(assinado digitalmente)*

**RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

<sup>1</sup>PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME SOCIETÁRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCESSO ACUSATÓRIO. NÃO CONFIGURADO. **DEFESA QUE RECAI SOBRE OS FATOS NARRADOS E NÃO SOBRE SUA CAPITULAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.** 1. Não acarreta prejuízo ao paciente a equivocada definição legal dada ao fato criminoso, uma vez que não se defende da capitulação contida na peça acusatória, mas dos fatos ali narrados. 2. Não há falar em inépcia da denúncia se esta satisfaz todos os requisitos do art. 41 do CPP, sendo mister a elucidação dos fatos em tese delituosos descritos na vestibular acusatória à luz do contraditório e da ampla defesa, durante o regular curso da instrução criminal. 3. Não se justifica o trancamento da ação penal, sob o fundamento de ausência de justa causa, se o fato narrado na denúncia constitui, em princípio, crime, pois, na fase de recebimento da denúncia, há um mero juízo de prelição, sendo suficiente a simples possibilidade de procedência da ação. 4. Ordem denegada. (HC 43.977/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 10/12/2007, p. 401. Grifo Nosso.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004724-23.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: DENIS GALDINO, DANIEL ROBERTO GREFFIM

## DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 29/09/2020, em face de **DÊNIS GALDINO**, sexo masculino, nacionalidade brasileira, filho(a) de Manoel José Galdino e Maria Silveira Galdino, nascido(a) aos 05/06/1983, natural de Joinville/SC, CPF nº 006.714.829-80, residente na Rua Antônio Ramos Alvim, 624, Bairro Floresta, Joinville/SC e **DANIEL ROBERTO GREFFIM**, brasileiro, filho de Iliane Greffim, nascido aos 08/10/1986, natural de Joinville/SC, documento de identidade nº 4937992, CPF nº 064.474.139-24, residente na Rua Calixto, 494, Bairro Jardim Paraíso, Joinville/SC, dando-os como incurso nas sanções do(s) artigo(s) 304 c.c. 299, ambos do Código Penal (ID 39446967).

Segundo consta na denúncia e apurado no IPL nº 0043/2020-15/DELEPAT/SR/PF/SP, no dia 03/09/2020, em um hotel no bairro Higienópolis, nesta capital, DÊNIS GALDINO e DANIEL GREFFIM foram presos em flagrante, em decorrência da utilização de documento ideologicamente falso.

Conforme narrado pelo Ministério Público Federal, na data dos fatos os denunciados apresentaram documentos de identidade com informações inidôneas aos policiais federais que haviam se dirigido ao local para o cumprimento de mandados de prisão expedidos em desfavor de ambos. Na ocasião, DÊNIS apresentou documento com o nome de João Dennis Campos Neto e DANIEL apresentou documento com o nome de Daniel Roberto Machado.

É a síntese do necessário. **Decido.**

### I - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Trata-se de suposta prática de apresentação de documento falso a autoridade pública federal, o que atrai a competência da Justiça Federal, conforme teor do enunciado da Súmula nº 546 do STJ: “A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor. (Súmula 546, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)”

### II - DA JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL

Há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria dos acusados, o que se extrai dos seguintes documentos: **I**) auto de prisão em flagrante (ID 38106591 – fl. 02); **II**) termo de declarações da testemunha Lucas Caribe Monteiro de Almeida (ID 38106591 – fl. 03); **III**) termo de declarações da testemunha Fernando Peixinho Gomes Correa (ID 38106591 – fl. 04); **IV**) termo de declarações da testemunha Christian Keidi Assakura (ID 38106591 – fl. 05); **V**) interrogatório de DENIS prestado perante a autoridade policial (ID 38106591 – fls. 06/07); **VI**) interrogatório de DANIEL prestado perante a autoridade policial (ID 38106591 – fls. 08/09); **VII**) auto de apreensão (ID 38106591 – fls. 17); **VIII**) Laudo Papiloscópico nº 442/2020 (ID 39623269).

Ademais, a denúncia preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Desse modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, **RECEBO A DENÚNCIA ID 39446967**.

Inobstante tratar-se de crime cuja pena mínima é igual a 1 (um) ano, observa-se que os acusados ostentam apontamentos criminais (ID 38106591 – fl. 06, 08, 22/29 e 35/39 e ID 38821736 – fls. 02/08). Assim, diante da presença de indícios de reiteração delitiva, resta prejudicada a aplicação do artigo 89 da Lei 9.099/95.

**Citem-se** os acusados, inclusive por teleaudiência, se necessário, haja vista que ambos se encontram presos (por outro processo), para responderem à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-os de que, se deixarem de apresentar resposta ou não indicarem advogado, em virtude da impossibilidade de arcar com os honorários, ser-lhes-á nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses.

**Deverão**, ainda, serem os acusados intimados a, em face da inovação trazida pelo artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada.

Caso arroladas testemunhas pela defesa de ambos os acusados, na resposta à acusação **deverá** constar, de forma expressa e fundamentada, quais fatos pretende provar com a(s) oitiva(s) de cada testemunha, bem como se a(s) testemunha(s) é(são) presencial(ais) do fato ou abonatória(s).

Sendo abonatória, **deverá** haver a substituição da oitiva da testemunha por declaração escrita, que poderá ser juntada aos autos até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Caso não apresentada justificativa conforme disposto acima, **declaro**, desde já, a desistência tácita das oitivas.

No caso de desistência da oitiva das testemunhas, **homologo**, desde já, o pedido.

Caso os acusados não tenham condições financeiras de arcar com a contratação de advogado ou, se transcorrido o prazo do artigo 396 do CPP, não apresentarem resposta à acusação, **nomeio** desde logo a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses, determinando a remessa dos autos com urgência à referida instituição para apresentação de resposta escrita à acusação.

Caso não mais recolhidos no sistema prisional, restando infrutíferas as diligências para localização dos acusados, **abra-se vista** ao Ministério Público Federal. Após, não havendo novos endereços ou não sendo localizados, **determino** desde logo **sejam citados por edital**, nos termos do artigo 361 do CPP. Transcorrido o prazo *in albis*, **determino** a **SUSPENSÃO do presente feito, bem como do PRAZO PRESCRICIONAL, por 12 (DOZE) anos**, nos termos do artigo 366 do CPP.

**Providencie** a Secretaria:

a) no caso de colocação em liberdade dos acusados pelo juízo do outro processo em relação ao qual encontram-se presos, pesquisas BACENJUD e INFOSEG para obtenção dos dados atualizados dos acusados, objetivando a citação pessoal e garantias do contraditório e ampla defesa, certificando-se nos autos.

b) a alteração da classe e do polo passivo no sistema do PJe.

c) as folhas de antecedentes dos acusados e certidões de distribuição criminal da Justiça Federal e da Justiça Estadual, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Diante do teor da Súmula 636 do Col. STJ, segundo a qual “*a folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência*”, **cabará às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide**.

d) o **arquivamento** dos autos físicos do presente IPL (0043/2020-15/DELEPAT), ora em trâmite perante o PJe, na Secretaria desta Vara, nos termos do artigo 19-J, §3º, da Resolução PRES nº 88/2017, acrescido pela Resolução PRES nº 258/2019, ambas do TRF da 3ª Região.

e) o **cadastro** do(s) **bem(ns) apreendido(s)** no Sistema Nacional de Bens Apreendidos, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, em conformidade com a Resolução n. 63, de 16/12/2008, publicada em 26/12/2008, no Sistema Informatizado desta Seção Judiciária, **bem como o seu respectivo encaminhamento ao depósito judicial, mediante certidão nos autos (ID 38106591 – fls. 17 e ID 38821736 – fl. 35)**.

f) a anotação de “preso por outro”, haja vista que os acusados encontram-se presos por outro processo.

g) **ABRA-SE vista ao MPF para ciência, bem como para que indique a lotação atualizada das testemunhas Lucas Caribe Monteiro de Almeida, Fernando Peixinho Gomes Correa e Christian Keidi Assakura, todas arroladas na denúncia**.

**Cobre-se** do Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros o envio dos alvarás de soltura expedidos por este juízo em favor dos acusados, devidamente cumpridos, **com urgência** (ID 38907713, ID 38907714 e ID 38907715).

### III - DA IMPOSSIBILIDADE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Considerando o item 3 da cota introdutória à denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal (ID 39446967 – fl. 01), de não ser possível a celebração do acordo de não persecução penal, tendo em vista que os denunciados ostentam apontamentos criminais (ID 38106591 – fl. 06, 08, 22/29 e 35/39 e ID 38821736 – fls. 02/08), existindo indícios de conduta criminal habitual, conforme o inciso II do § 2º do artigo 28-A do CPP, que veta a possibilidade de acordo nesses casos, **dê-se seguimento ao feito**.

CIÊNCIA ao Ministério Público Federal.

INTIME-SE a defesa constituída (ID 38113761 e ID 38113769).

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001629-19.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO, JOSE MENEZES  
ASSISTENTE: MARIA REGINA TEODORO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660,

## DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em face de **IRANI FILOMENA TEODORO**, brasileira, solteira, aposentada, filha de José Teodoro e de Edvirges Teodoro, nascida aos 11/01/1955, natural de São Paulo/SP, portadora do RG nº 13.577.961-3 SSP/SP e do CPF nº 829.721.848-15, e de **JOSÉ MENEZES**, brasileiro, separado, filho de Antonio Francisco de Menezes e Inácia do Espírito Santos Menezes, nascido em 03/03/1955, natural de Itabaiana/SE, portador do RG nº 57.495.616-5 e do CPF nº 856.285.228-72, como incurso nas sanções do artigo 313-A, c/c art. 29 do CP (ID 20714671).

Segundo consta na denúncia e apurado no IPL nº 0374/2019-5/SR/PF/SP, no dia 29/11/2011, na cidade de São Paulo/SP, os denunciados, de forma livre e consciente, e com unidade de desígnios, inseriram dados falsos e alteraram dados corretos nos sistemas informatizados do INSS, com o fim de obter vantagem indevida para si e para outrem, consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/158.140.68-0, em favor de Francisco Calvi da Cruz, o qual ao tempo do requerimento, não preenchia os requisitos necessários para a obtenção do referido benefício, possibilitando a sua concessão fraudulenta.

Consta da inicial acusatória que, após reavaliar a documentação que permitiu a concessão do benefício, a autarquia previdenciária constatou a existência de inconsistências, como a não comprovação de um vínculo empregatício, alteração das datas de vínculos empregatícios e enquadramento indevido de tempo comum como especial.

Quanto à autoria, indica a denúncia que IRANI FILOMENA TEODORO foi a responsável pela formatação de todo o benefício, enquanto, a respeito de JOSÉ MENEZES, Francisco Calvi da Cruz relatou ter-lhe repassado quantias em dinheiro e documentos de requerentes como intuito de obtenção de aposentadoria, o que foi confirmado pelo próprio acusado, esclarecendo ainda que fazia a entrega dos documentos na residência dela e recebia cerca de R\$ 200,00 por benefício.

Consta que o benefício em questão foi concedido e pago entre 01/10/2011 a 31/08/2018, totalizando um prejuízo ao INSS no valor de R\$ 177.191,20 (valor de setembro/2018).

Recebida a denúncia aos 02/12/2019 (ID 25473821).

Os acusados foram citados e intimados (ID 29484436, ID 29485356, ID 30047490, ID 30047491, ID 30568022 e ID 30568033), e apresentaram resposta escrita à acusação (ID 29444526 e ID 30030515), Irani por intermédio de defensor constituído (ID 29444531) e José por intermédio da Defensoria Pública da União, nomeada na decisão que recebeu a denúncia (ID 25473821).

Este Juízo, no ID 30254415, tomou definitivo o recebimento da denúncia, diante da ausência de causas de absolvição sumária. Determinou ainda a suspensão do feito até o julgamento final do Incidente de Sanidade Mental n. 5000993-19.2020.403.6181, cuja sentença reconhecendo a inimputabilidade da acusada IRANI FILOMENA TEODORO foi acostada aos autos no ID 39194379.

É a síntese do necessário.

### Decido.

Ciência às partes da juntada da cópia da sentença proferida nos autos do Incidente de Verificação de Sanidade Mental n. 500993-19.2020.403.6181 (ID 39194379).

Diante do reconhecimento da inimputabilidade da acusada, determino o prosseguimento do feito e desígnio o dia **11 de FEVEREIRO de 2021, às 15:00 horas**, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será ouvida a testemunha comum e serão realizados os interrogatórios dos acusados.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19) e a vigência da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020, do TRF3, que determinou o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho de 2020, estendendo a realização das audiências e sessões de julgamento preferencialmente por meio virtual ou videoconferência até o dia 19 de dezembro de 2020, determino que **a referida audiência seja realizada por meio de videoconferência via plataforma MICROSOFT TEAMS**, nos termos do previsto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020 e por considerar a impossibilidade de normalização da pandemia até a data.

**Intime-se** a testemunha comum *Francisco Calvi da Cruz*, expedindo-se carta precatória se necessário, nos endereços atualizados pelo MPF no ID 31924110.

**No mandado/carta precatória das testemunhas** deverá constar a informação de que a audiência será realizada de forma virtual, através da plataforma *Microsoft Teams*, cujo link de acesso será encaminhado ao e-mail da testemunha. Deverá constar, também, a necessidade de as testemunhas entrarem em contato com este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento do ofício, pelo e-mail, [crim-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:crim-se09-vara09@trf3.jus.br), a fim de fornecer o endereço de e-mail para envio do link de acesso à sala virtual, bem como o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou whatsapp, para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências.

**Intime-se** os acusados e a curadora da ré IRANI, expedindo-se carta precatória, se necessário.

**Nos mandados de intimação/cartas precatórias** entregues aos acusados e à curadora **deverá constar** informação de que a audiência será realizada de forma virtual, através da plataforma *Microsoft Teams*, cujo link de acesso será encaminhado ao e-mail de cada um. Na ocasião de suas intimações, **deverão fornecer** o endereço de e-mail, para envio do link de acesso à sala virtual, bem como o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou whatsapp, para quaisquer auxílios necessários. **Deverão**, ainda, quando de suas intimações, **serem questionados** se possuem alguma impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual *Microsoft Teams*, **bem como advertidos** de que, durante a audiência virtual, cabe aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências.

**Intime-se** o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União e a defesa constituída da acusada IRANI a enviarem para o e-mail da Secretaria do Juízo, [crim-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:crim-se09-vara09@trf3.jus.br), no prazo de **05 (cinco) dias**, os seus dados de contato (telefone, celular, e-mail, WhatsApp), para viabilizar o contato da Secretaria do Juízo com vistas a instrução acerca do acesso à videoconferência.

A Secretaria do Juízo manterá contato com todos os participantes por telefone ou WhatsApp durante a realização do ato para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou Secretário de Audiências.

**Providencie** a Secretaria todo o necessário para a realização do ato, bem como as intimações pertinentes.

**Faculto às partes** o comparecimento presencial ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal, no caso de impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual *Microsoft Teams*, ocasião em que **será providenciado o acesso à videoconferência pela Secretaria do Juízo**.

Caso as partes não forneçam os contatos necessários no prazo acima mencionado ou acusem a indisponibilidade de equipamentos e meios indispensáveis à participação no ato, bem como a impossibilidade de comparecimento presencial ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal, a Secretaria **deverá certificar** a ocorrência nos autos e encaminhá-los à conclusão para análise de eventual redesignação do ato.

Ciência à defesa constituída e ao Ministério Público Federal.

Tendo em vista que foram juntadas no apenso as folhas de antecedentes dos acusados (IDs 27747065 e 27747082), diante do teor da Súmula 636 do Col. STJ, segundo a qual "a folha de antecedentes criminaís é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência", **INTIMEM-SE** às partes para trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que entendam ser de interesse à lide.

São Paulo, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

**RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005060-24.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SÃO PAULO

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

### DESPACHO

Ante o ingresso espontâneo da executada, suprida está a falta de citação.

Aguarde-se o depósito em garantia. Int.

**SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5016113-02.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE:HAGANA SEGURANCA LIMITADA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR - SP114170

EMBARGADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos.

ID.39869552: Suspendo o presente feito por noventa dias (análise Receita Federal).

Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente.

Int.

**São Paulo, 8 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0015653-52.2010.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE:JOSE SEVERO DA SILVA, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EMBARGADO:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2020 909/1237

## DECISÃO

Vistos.

Em 29.10.2012 (ID. 34595276 – fls.49 e seguintes), foi proferida sentença julgando procedentes os presentes embargos à execução fiscal.

Inconformada, a parte embargada (IBAMA) interpôs recurso de apelação.

A apelação foi recebida em ambos os efeitos.

Com as contrarrazões, os autos foram enviados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 29.04.2014 e retornaram a esta instância em 30.06.2020.

Em 20.03.2019, foi proferido V. Acórdão pela Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região dando, por unanimidade, provimento à apelação.

Embargos declaratórios foram rejeitados.

Em 26.11.2019, foi interposto Recurso Especial pelo embargante.

Contrarrazões ao Recurso Especial foi juntado pela parte embargada (ID.34595279).

O Recurso Especial não foi admitido pelo E. TRF da 3ª Região (ID.34595280).

Intimação ID.34595281.

O trânsito em julgado deu-se em 1º.06.2020, conforme certidão lavrada em 30.06.2020 (ID.34595282).

Em 30.06.2020, este Juízo determinou a ciência as partes e, nada sendo requerido, a remessa dos autos ao arquivo findo (ID.34620400).

O embargante, representado pela DPU, manifestou-se pelo retorno dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo a nulidade de todos os atos realizados em desconformidade à prerrogativa de intimação pessoal da Defensoria, tendo em vista a alegação de que "não foi intimada da decisão de 20/04/2020". (ID.39828324).

Pelo exposto, enviamos os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para a apreciação do pleito e para as providências que entender necessárias, observadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053647-46.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos judiciais. Int.

**SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012275-22.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOBE COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES DE ACOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELLA ROSA BRESCIANI RIGO - SP299069-B, JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962

## DESPACHO

Vistos etc.

Na Sessão Virtual de 04/12/2019 a 10/12/2019, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça afetou a questão em discussão no REsp 1.666.542/SP ao rito dos recursos repetitivos. A Controvérsia gerou o [Tema 769](#): "*Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade*". O colegiado determinou a suspensão dos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada em todo o território nacional, até o julgamento dos recursos e a definição da tese.

A decisão de afetação proferida pelo C. STJ, impõe de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação no território nacional, cuja discussão coincida com o Tema 769, até que sobrevenha decisão que defina a tese, isto é, a pertinência e o cabimento da penhora sobre o faturamento de empresa. Dessa forma, a penhora do faturamento - e somente ela - deverá ser suspensa até que a questão afetada seja dirimida pela Colenda Corte Superior.

Diante do exposto, indefiro a intimação requerida pela exequente e **suspendo os atos referentes à penhora do faturamento realizada nos autos**, até que a questão atinente ao Tema 769 seja dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014928-60.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INTERMEDIACAO NEGOCIOS LTDA - ME, PATRICIA MARGOTTI MAROCHI

## DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008062-07.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: VIDRADO AUTO POSTO LTDA - EPP, RICARDO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, CRISTIAN COLONHESE - SP241799

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015639-31.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: CASA BRASIL ARQUITETURA LTDA. - ME

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil c.c. art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Custas parcialmente satisfeitas. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022936-05.2005.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCIANA RAMOS FEITOZA - ME, LUCIANA RAMOS FEITOZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENEDITO PEREIRA - SP96620

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENEDITO PEREIRA - SP96620

#### DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/16, alterado pelo art. 1º da Portaria PGFN nº 520/2019 que dispõe: "Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irre recuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado".

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.



São PAULO, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5015636-47.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA E DISTRIBUIDORA - EDIPRESS LTDA, OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA., LEYA EDICOES EDUCACIONAL LTDA., ESCALA EMPRESA DE COMUNICACAO INTEGRADA LTDA, EBR - EMPRESA BRASIL DE REVISTAS LTDA., EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA, EDITORA LAFONTE LTDA., COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS CAJAMAR LTDA, OCEANO EDICOES E IMPRESSAO GRAFICA LTDA, LEXIKON EDITORA DIGITAL LTDA - EPP, NOBEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, EDICOES SORELLE LTDA - ME, MLT PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, FCP YUNES ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA, HERCILIO DE LOURENZI, ELIANA PEREIRA PAZOTTE DE LOURENZI, LAURIANE DE LOURENZI, MARIANGELA DE LOURENZI, TARCILA DE LOURENZI

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE SANTOS DE ARAUJO - SP192182

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO CABELEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANO LOURENCO MARQUES - PR79771

#### DECISÃO

Diante da concordância da parte exequente, adotem-se as medidas necessárias para o desbloqueio dos veículos:

- 1) CITROEN/C3PICASSO GLXA, placa EZB 2752;
- 2) IVECO/DAILY35S14GRANFUR, placa EJF 6072;
- 3) IVECO/ECTECTOR170E22 N, placa DWP 0152;
- 4) IVECOFIATE160E213, placa CZX 1876.

No tocante ao veículo placa EEI 9155, nada a decidir, não consta nos autos restrição anotada em relação a este executivo fiscal (ID 34827415).

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

### 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5000034-79.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: I.A.C. BEGNINI EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP342813, ALEX AFONSO LOPES RIBEIRO - SP150464

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Subamos autos ao E. TRF3.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 0008359-65.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### DECISÃO

Dê-se ciência à embargante da virtualização deste feito.

Após, intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, dentro do prazo legal, conforme decisão anteriormente proferida.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 5016801-61.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: BANCO BANDEPE S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação proposta por BANCO BANDEPE S.A., em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, objetivando a antecipação da penhora por meio da apólice digital do seguro garantia nº 027982020010775000300, emitida por Argo Seguros, no valor de R\$20.815.302,95, para garantia dos débitos apurados no processo administrativo nº 16327.720.534/2015-06.

A Fazenda Nacional, intimada a se manifestar, rejeita a apólice de seguro apresentada, discordando de algumas cláusulas.

A requerente, por meio da petição ID 39060748 apresentou endosso, tendo por referência a apólice anteriormente oferecida, para o fim de sanar a irregularidade apontada pela Fazenda Nacional.

Diante disso, a requerida aceitou a garantia.

**É o relatório do necessário. Decido.**

A requerente visa à antecipação da penhora por meio de seguro garantia, objetivando não ficar sujeita aos danos provocados pela eventual demora do sujeito ativo da relação tributária em propor a respectiva ação de execução fiscal.

O artigo 9º da Lei 6.830/80 dispõe que:

Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I – efetuar depósito em dinheiro, à ordem do juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; (grifo nosso)

**II – oferecer fiança bancária ou seguro garantia**

III – nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11; ou

IV – indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.”

Assim, considerando que a parte autora apresenta garantia idônea e que providenciou a regularização da apólice de seguro garantia, conforme pleiteado pela Fazenda Nacional, **concedo a medida liminar** pleiteada e determino a intimação da requerida/FN para que, no prazo de 02 (dois) dias, proceda às anotações necessárias em seus registros, de modo que os débitos garantidos na presente demanda não sejam óbice para a expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa, bem como se abstenha de inscrever o nome da requerente no CADIN ou efetuar protesto desse título.

Após, aguarde-se o ajuizamento da execução fiscal.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0049303-66.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISCOPOL COMERCIAL LTDA - ME, EDIS SIQUEIRA NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0062696-92.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONDA S/A ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA - ME, CELIO ASHCAR, CLOVIS ASHCAR

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, THAIS FOLGOSI FRANCO SO - SP211705

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO THOME - SP65965

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013740-32.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DECISÃO**

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

**12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020789-27.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: PASQUALE NIGRO

**DESPACHO**

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se a parte executada, observada a via postal (uma vez preferencial, ex vi do art. 246, inciso I, do CPC, e do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), para fins de, alternativamente:

a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;

b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.

O protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação).

3. Citada, a parte executada, além de instada à prática das condutas retro-descritas, fica advertida de que:

a) sua omissão quanto a uma das condutas preconizadas (itens "2.a" e "2.b") importará na efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 835 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado, bem como sua avaliação e constatação (se necessárias), e a subsequente intimação;

b) eventual oferecimento de defesa sob a forma de exceção de pré-executividade não suprirá omissão quanto à conduta assinalada em "2.b", salvo se decisão contrária for assim exarada;

c) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação (item "2.b") não suprirá o exaurimento dessa providência;

d) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, além do esgotamento da providência prevista no item "2.b" (garantia do cumprimento da obrigação), sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 919 e parágrafos do CPC, impondo-se sua rejeição liminar nos casos do art. 918 do CPC, sem prejuízo da aplicação da sanção referida pelo art. 774, parágrafo único, do CPC, nos casos de protelatoriedade (parágrafo único do art. 918 do CPC).

4. Efetivada a citação, expeça-se mandado para fins de penhora (nos termos do item "3.a"), sendo que tal ato (de penhora) só se efetivará se decorrido em branco o prazo de cinco dias dado à parte executada para agir nos termos dos itens "2.a" e "2.b".

5. Frustrados os atos de citação e/ou de penhora determinados nos itens anteriores, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

6. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

**São PAULO, 14 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013103-52.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: VANIA REGINA FERREIRA BARROSO

#### DECISÃO

1. Tendo em vista a citação efetivada, conforme ID 10335300, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal.

2. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente, procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

3. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

4. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição.

**São PAULO, 22 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0090298-97.2000.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO DE PAULA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SILVA GODOY - SP179093

#### DECISÃO

1. Tendo em vista o acórdão que manteve a sentença de procedência dos EE nº 0028133-62.2010.4.03.6182, promova-se o levantamento da penhora no rosto dos autos, conforme auto de penhora do ID nº 38228844, p. 152.

2. Após, remeta-se o feito ao arquivo findo, observadas as formalidades.

**SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0048479-97.2011.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: YOON CHUNG KIM - SP130680

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005777-78.2007.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MACOM INDUSTRIA DE PLACAS E ETIQUETAS LIMITADA - ME, SERGIO TUFANO, SERGIO RYMER

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022122-14.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

#### DECISÃO

1. Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça suspendeu, nos termos do inciso II do art. 1.037 do CPC, o trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade da prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal (Tema 987, acórdão publicado no DJe de 27/02/2018; REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP), remeta-se o presente feito ao arquivo até a desafetação do tema pelo Superior Tribunal de Justiça e / ou julgamento da ação de recuperação judicial e / ou provocação das partes.

3. Tendo em vista que a suspensão nos termos do tema 987 do STJ não implica qualquer ônus financeiro à parte executada, protraio o exame de pedido de gratuidade de justiça para após a desafetação do referido tema ou na hipótese de apresentação de *distinguishing* pela parte exequente quanto à suspensão do feito.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022442-64.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

#### DECISÃO

1. Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça suspendeu, nos termos do inciso II do art. 1.037 do CPC, o trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal (Tema 987, acórdão publicado no DJe de 27/02/2018; REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP), remeta-se o presente feito ao arquivo até a desafetação do tema pelo Superior Tribunal de Justiça e / ou julgamento da ação de recuperação judicial e / ou provocação das partes.

3. Tendo em vista que a suspensão determinada nos termos do tema 987 do STJ não implica qualquer ônus financeiro à parte executada, protraio o exame de pedido de gratuidade de justiça para após a desafetação do referido tema ou na hipótese de apresentação de *distinguishing* pela parte exequente quanto à suspensão do feito.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022449-56.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

#### DECISÃO

1. Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça suspendeu, nos termos do inciso II do art. 1.037 do CPC, o trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal (Tema 987, acórdão publicado no DJe de 27/02/2018; REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP), remeta-se o presente feito ao arquivo até a desafetação do tema pelo Superior Tribunal de Justiça e / ou julgamento da ação de recuperação judicial e / ou provocação das partes.

3. Tendo em vista que a suspensão determinada nos termos do tema 987 do STJ não implica qualquer ônus financeiro à parte executada, protraio o exame de pedido de gratuidade de justiça para após a desafetação do referido tema ou na hipótese de apresentação de *distinguishing* pela parte exequente quanto à suspensão do feito.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

### 1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006428-92.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

**DESPACHO**

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001162-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DALVACY DE SOUZA CONFORTO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 39331768: vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012076-26.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: I. S. M. D. C.

REPRESENTANTE: SAMUEL DA COSTA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472.

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se busca o restabelecimento do benefício assistencial, e a cessação de cobrança de valores já recebidos com base no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Em sua inicial, a autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

**Relatado, decidido.**

No caso dos autos, existente a verossimilhança da alegação, já que presentes os requisitos legais para a concessão do benefício.

Segundo o art. 203, inciso V, da Constituição Federal, o benefício de um salário-mínimo mensal deve ser conferido ao idoso e ao portador de deficiência física.

Conforme a expressa disposição do art. 203, inciso V, da Constituição Federal: "A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos ('caput'): (...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (inciso V)".

Quanto à deficiência da autora, não houve contestação por parte do INSS no processo administrativo que determinou a cessação do benefício.

A questão em apreço cinge-se ao estado de pobreza da parte autora, já que o INSS cancelou o benefício do autor porque seu pai tem uma renda mensal de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), decorrente de um auxílio-acidente (ID 39673734 e 39373737), com o que a renda per capita ultrapassaria o máximo previsto em lei.

No tocante ao estado de pobreza da família da parte autora - e não de miserabilidade - exigido pela Constituição Federal não é de se crer que a apuração de **renda mensal familiar** de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), garanta o sustento do autor e de sua família.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, determinando seja imediatamente restabelecido o benefício assistencial 87/141.161.202-4.

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010873-29.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOMINIQUE PATRICK JEAN LUC NORMAND

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012077-11.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA HATSUKO KOSOKABE

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

#### Relatado, decido.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.



Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Aklir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, os documentos médicos de ID's Num. 39674324 - Pág. 1, 2, Num. 39674327 - Pág. 1/6, Num. 39674329 - Pág. 1/3, Num. 39674331 - Pág. 1/3, Num. 39674334 - Pág. 9, Num. 39674337 - Pág. 1 e Num. 39674341 - Pág. 3 atestam ser a parte autora portadora de carcinoma mamário invasivo, nódulo pulmonar, cistos hepáticos e renais, dentre outras, com tratamento por quimioterapia, que a incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido da parte autora.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, conforme se extrai dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID Num. 39674343 - Pág. 1/3), e os documentos médicos mencionados confirmam que as doenças e a incapacidade total persistem até este instante.

**Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.**

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012002-69.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGNALDO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009450-34.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS PEDRO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010004-66.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA ALCANTARA SILVA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015701-05.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELLIO DE ALCANTARA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004452-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ANTONIO COSSONICHE - SP401251

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

### É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011553-14.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZELIA DA CONCEIÇÃO MAGALHÃES BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OSWALDO JOSE PEREIRA - SP90289, ADRIANA APOLINARIO DO NASCIMENTO - SP180202

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - APS ÁGUA BRANCA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por Zelia da Conceição Magalhães Barbosa, pretendendo a manutenção de seus benefícios.

### É o relatório.

### Passo a decidir.

### É o relatório.

### Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

É de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para os casos em que se exige prévia dilação probatória, como no caso.

Como se sabe, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 1.533/51), que nada mais é do que aquele que "(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias" (SÉRGIO FERRAZ. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Sendo assim, o meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória.

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei n.º 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

### Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011496-93.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MYER PEARLMAN VASCONCELOS

REPRESENTANTE: GERSONITA DE ARAUJO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por Myer Pearlman Vasconcelos contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A presente ação pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Verifica-se dos documentos de ID 38915414 a existência de processo em trâmite no Juizado Especial Cível de São Paulo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, o qual já foi decidido a incompetência e remessa à uma das Varas Previdenciárias (pág. 128/129). Não houve a extinção do processo anterior.

Da análise dos documentos mencionados, se impõe reconhecer a ocorrência de litispendência.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seu inciso V e § 3º do Código de Processo Civil.

Não há incidência de custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios de justiça gratuita, que ora defiro.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007540-74.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSIEL DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1- Considerando questão de ordenmos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP que suspendeu todos os processos relativos ao Tema 692 do STJ, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002232-84.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: SOLON FAUSTO DA COSTA

Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1- Considerando questão de ordenmos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP que suspendeu todos os processos relativos ao Tema 692 do STJ, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004737-43.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RONALDO CHERSONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1- Considerando questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP que suspendeu todos os processos relativos ao Tema 692 do STJ, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006936-11.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORCELINO RODRIGUES AMARO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003081-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004895-71.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, excluindo do pedido os períodos já pleiteados nos autos 0004862-10.2015.4.03.6130, ou esclareça se pretende o reconhecimento através de novas provas dos períodos indicados naquela inicial, e não reconhecidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos para apreciação de prevenção.

Int.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008186-79.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO LUIZ MARIS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de ID Num. 38929665, apresentando cópias da sentença e demais decisões de mérito proferidas no processo **0000793-72.2012.4.03.6183**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004274-74.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO CONSTANTINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Tendo em vista a apresentação pela parte autora das contrarrazões.
3. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012052-95.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADAILSON ALVES DE SANTANA  
CURADOR: MARTA DOS SANTOS SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

**É a síntese do necessário. Decido.**

O Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010109-43.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILMAR ORNILO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010722-63.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO FERREIRA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010249-77.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA CARAZZAI AREAS

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010455-91.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARNALDO FERREIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.



SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009655-63.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO CARLOS SEQUEIRA LOBO

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010155-32.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALTIVO FRANCISCO DAS CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010331-11.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VAGNER JESUS MAURO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO GIURNI CAMARGO - SP143948, RITA DE CASSIA CAMARGO - SP114290

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010803-12.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEI TONIOLO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

**São PAULO, 8 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000671-30.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução 0011615-52.2014.403.6183, no E. Tribunal Regional Federal.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010470-94.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVONE DE ARAUJO BARROS

REPRESENTANTE: IVANETE DE ARAUJO BARROS

Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício que originou a pensão por morte da autora.

Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, a ocorrência da decadência, da prescrição quinquenal e ilegitimidade de parte. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço.** Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**No que se refere à preliminar de ilegitimidade da parte,** não há como ser reconhecida, uma vez que tratando-se o benefício da parte autora de decorrência do benefício originário concedido anteriormente, é certo o seu direito de postular a revisão de tal benefício de origem, a fim de que implique em correção de seu benefício próprio, o qual tem por base o valor do primeiro.

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA:** DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de ID's Num. 36869923, Num. 36869924 e Num. 36869925 pelos documentos acostados que o salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço, que originou a pensão por morte da autora, foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 46/088.356.961-2), com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/150.430.331-5), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

#### SÚMULA

PROCESSO: 5010470-94.2019.4.03.6183

AUTOR: IVONE DE ARAÚJO BARROS

NB 21/150.430.331-5

DIB: 24/05/2009

SEGURADO: CICERO PEREIRA BARROS

NB: 46/088.356.961-2

DECISÃO JUDICIAL: recálculo renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 46/088.356.961-2), com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/150.430.331-5), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5009693-75.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO LOPES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

#### Vistos.

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a adequação de seus salários-de-benefícios aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Citado o Instituto Nacional do Seguro Social na pessoa de seu representante legal, não apresentou contestação no prazo devido, diante do que não resta alternativa senão a declaração da revelia.

Afasto, porém, os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 345, inciso II do mesmo Código, uma vez que trata a causa de direito indisponível, pois não é dado ao Administrador Público dispor do que não lhe pertence.

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço.** Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA:** DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de ID Num. 36699559 - Pág. 624/633 que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.**

SÚMULA

Processo: 5009693-75.2020.4.03.6183

Autor: PAULO LOPES COSTA

NB: 32/063.750.783-5

DIB: 01/08/1993

SEGURADO: o mesmo

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0026210-86.1996.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSWALDO BACCHIEGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011367-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA REGINA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MAGALHAES SANTOS DE ARAUJO - SP347681

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Mantenho a decisão de ID 35854926, por seus próprios fundamentos.

Int.

**SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003530-79.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CORNELIO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp 1.723.181/RS – Tema 998 do STJ, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007236-70.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1- ID 38776842: Indefiro, já que o autor gozou de auxílio-doença no período de 02/07/2004 a 14/07/2004 em que se requer o reconhecimento da especialidade, conforme consta do ID Num. 34264263 - Pág. 2.

2- Cumpra-se o determinado em ID Num. 38389469.

Int.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014969-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TANIA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia legível da contagem de tempo de contribuição que embasou o deferimento do benefício n.º 42/173.412.220-7, em nome da Sra. TANIA RIBEIRO DE OLIVEIRA, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009248-57.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIZ GAIA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS – tema 1031, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005018-69.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON SERAFIM VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS – tema 1031, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009923-20.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIGUEL SICILIANO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize a procuração e a declaração de hipossuficiência, já que as trazidas aos autos estão rasuradas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004852-37.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARILDA MARIA DAMOTTA

Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004357-90.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ALVES DE OLIVEIRA REIS

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006795-89.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JURANDIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006925-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANO LAZARINI

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA REGINA DE MORAES - SP283605

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

**O INSS propôs acordo, porém, a parte autora não concordo com o valor apurado.**

**É o relatório.**

**Passo a decidir:**

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço.** Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto ao mérito** da demanda, para ter direito ao benefício – aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 8273247 - Pág. 108).



Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 16508997 constatou incapacidade laborativa total e temporária, não obstante diagnosticar transtorno afetivo bipolar do tipo misto, com evolução desfavorável com oscilações de humor para a euforia e para depressão frequentes e persistência de sintomas psicóticos. Relata ainda possível evolução com perda de competência cognitiva e prejuízo do funcionamento mental. Fixa ainda o início da incapacidade em 20/02/2013.

Entretanto, trata-se de pessoa com 43 anos de idade no instante da prolação da sentença.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da parte autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Assim, dissidentemente em parte da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendo que a incapacidade é total - já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retornar ao mercado de trabalho.

Os documentos médicos trazidos pela parte autora no ID Num. 8273247 - Pág. 21/22 e 30/31 confirmam o constatado na perícia judicial relatando forte intenção suicida, tendências agressivas e alucinações auditivas.

Ressalte-se também que a parte autora vem se submetendo a sucessivos afastamentos desde 2011, com um afastamento mais prolongado de 2013 a 2017, sem obter restabelecimento satisfatório.

Em vista da natureza das moléstias que acometem a segurada, não é de se crer que ele pudesse voltar a desempenhar as atividades que exercia (**analista de produção**).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

#### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.**

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanente para o labor profissional.
2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.
3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

**PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.** 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ele é assegurado àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

**PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.** - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.** I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial concluiu que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retornou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.** I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. Requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreviu em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requer, ônus que recaem sobre o Estado. Assim, ser vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ - Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida é auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da concessão do NB 31/600.959.291-0 (20/02/2013 – ID Num 8273247 - Pág. 108), momento em que se encontrava incapaz totalmente, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num. 16508997 e documentos médicos de ID Num. 8273247 - Pág. 21/22 e 30/31, observada a prescrição quinquenal.

**Ressalto que todos os valores recebidos a título de auxílio-doença, anteriormente concedidos, deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

#### **SÚMULA**

PROCESSO: 5002643-32.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ARNALDO TOQUEIRO VASQUES

ESPÉCIE: 32

DIB: 24/06/2017

RMA E RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da concessão do NB 31/600.959.291-0 (20/02/2013 – ID Num 8273247 - Pág. 108), momento em que se encontrava incapaz totalmente, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num. 16508997 e documentos médicos de ID Num. 8273247 - Pág. 21/22 e 30/31, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002654-27.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: K. C. F. P., MARCELLY SILVA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Oficie-se à CEAB-DJ para o **imediato cumprimento** da tutela concedida no ID 34582725, sob as penas da lei.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012755-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MESSIAS DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

#### **DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias..

3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013527-89.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RUBENS ANTONIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 39429788: vista à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Após, cumpra-se o tópico final da sentença retro.

Int.

**SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001214-23.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO DO NASCIMENTO VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Fls: 154 a 165 (ID 26563051): vista às partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005829-29.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDETE SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: ELIZETE MARIA BARTAH - SP170047

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000813-94.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSA MARIA SECUNDO DA SILVA MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ROCHA DE MARSELHA - SP276963

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002586-77.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI DOS ANJOS DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO FERREIRA LIMA - SP171364, IARA APARECIDA MAGALHAES DE MELO COSTA - SP158489, JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA - SP157476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010303-43.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL JOAQUIM DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, as provas que pretendem produzir.
3. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010052-25.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO MANOEL DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENABLANCO - SP222130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, as provas que pretendem produzir.
3. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017300-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS AUGUSTO PRETO

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA GABRIELLA ALCANTARA - SP376694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, as provas que pretendem produzir.
3. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010714-86.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSENILDO GOMES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDVANIA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP439461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir.
3. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000763-73.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ABNER DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209, PRISCILA FRANCO FERREIRA DA SILVA - SP159710, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, PAMELA CHAVES SOARES - SP330523

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.
2. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007241-92.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAERCIO DE OLIVEIRA MORENO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que esclareça se o pedido inicial é de cumprimento de sentença proferida dos autos 0004782-18.2014.403.6183, em tramite na 9ª Vara Previdenciária, como menciona nos Embargos de Declaração de ID 34074611, ou se se trata de ação de cobrança de valores não contemplados pela referida ação, o que não geraria prevenção, conforme mencionado na petição inicial de ID 33503646, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000732-68.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANIAMARA RODRIGUES GRACIANO

**DESPACHO**

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 7 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013817-38.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTE PASCARELLI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MORELLO DE TOLEDO DAMIAO - SP273425

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008722-64.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IBIAPINO OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA FONTANA - SP166985

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 37642447: vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004124-93.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO HENRIQUE DE ALMEIDA VALLIN

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 38392110: vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias.
  2. Após, conclusos.
- Int.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006445-04.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL OTAVIANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DEGVALDO DA SILVA - SP282938  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 38325367: vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias.
  2. Após, conclusos.
- Int.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002258-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDEMIR CANTARERO GERONIMO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENJAMIN DE MELO - SP367208  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 38578228: vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias.
  2. Após, conclusos.
- Int.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011255-56.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MIGUEL FERREIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472



**DESPACHO**

1. ID 38828457: vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias.
  2. Após, conclusos.
- Int.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002063-65.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIZETE HERMOGENES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BOLIVAR GHISOLFI - SP189089  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 38628797, 38629001, 38629006 e 38629016: dê-se vista ao INSS.  
Após, tomemos autos conclusos.  
Int.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008157-63.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO DA SILVA PESSOA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR DE SAÚDE AO TRABALHADOR

**DESPACHO**

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
  2. Após, conclusos,
- Int.

**SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004683-50.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS JOSE FONTANELLI

**DES PACHO**

1. ID 38809811: vista ao INSS.
2. ID 37477384: manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009276-25.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA ALBUQUERQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES - SP169020

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS VILA MARIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DES PACHO**

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
2. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014451-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOEL JORGE DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

ID 38371072: tendo em vista as alegações da parte autora, tomemos autos à contadoria para esclarecimentos.

Int.

**SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.**

EXEQUENTE:FERNANDO BEZERRADA SILVA, FELIPE BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MIRANDA DE CAMPOS - SP131828  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MIRANDA DE CAMPOS - SP131828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Retornemos autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações da parte autora.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010181-28.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SAMIR PEDRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002684-65.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADRIANA SIQUEIRA, FABIANA SIQUEIRA CARDOSO, WALDEREZ SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO EMILIANO DUTRA - SP185110-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO EMILIANO DUTRA - SP185110-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WALDEREZ SIQUEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVANDRO EMILIANO DUTRA - SP185110-B

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006965-35.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:OSWALDO GABARRON

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007027-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO APARECIDO DE NOVAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, **com urgência** de eventual erro material.

Int.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004305-24.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISRAEL ALDIVINO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, **com urgência** de eventual erro material.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007978-95.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA REGINA OZORIO

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora, nos termos do pedido.

Int.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012359-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO BUENO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028168-08.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA

REPRESENTANTE: NELSON RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE LOURENCO NAZARE - SP284795,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002084-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVANILDO LUCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes quanto aos três laudos periciais apresentados, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003496-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: UBIRAJARA AUGUSTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes quanto ao laudo técnico pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001713-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIONETE MARIA LIMA - SP153047

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora, o prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014572-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 38654867: manifeste-se o INSS acerca das alegações autárquicas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004780-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: THAIS GRANY

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 2 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5017807-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZELIA ZERBINATTE MARINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENER DA SILVA AMANCIO - SP230882

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 2 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012794-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON APARECIDO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. IDs 31039411, 32328535 e 33093201: dê-se vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009167-11.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO LANZA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ZANELATO - SP358015

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendam designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, de forma a preservar as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

**Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tornemos autos conclusos para designação de audiência.**

Int.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002572-93.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LINDINALVA DE AGUIAR - SP209214, MELLISSA CORREA DE BARROS MORAES - SP261406

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1 – Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do NB 42/187.850.472-7 em nome de JOSÉ CARLOS RODRIGUES DA SILVA, no prazo de 30 (trinta) dias.

2 – Designe a perícia.

Int.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019385-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAUDELINO DE OLIVEIRA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o NB 41/156.261.780-7 em nome de LAUDELINO DE OLIVEIRA SOUSA, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013737-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ENEIDA MARISA MICELI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 35164981, no valor de **RS 272.173,39** (duzentos e setenta e dois mil, cento e setenta e três reais e trinta e nove centavos), para agosto/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000675-35.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MERCEDES FERREIRA ANGELINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 37564861, no valor de **RS 207.467,89** (duzentos e sete mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos), para fevereiro/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005241-27.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE JOAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA SILVA LEITAO - SP275431

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 37197809, no valor de **RS 80.548,44** (oitenta mil, quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), para janeiro/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000715-17.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REOLANDA BRAGA CAMMAROSANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** ID 36619561, no valor de **RS 312.160,23** (trezentos e doze mil, cento e sessenta reais e vinte e três centavos), para novembro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012029-52.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO MORAES

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA - SP60139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014508-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIANA DA SILVA MORAES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que digitalize, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fl. 64 dos autos originários nº 0000644-03.2017.403.6183, ausentes na digitalização apresentada.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002227-35.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCILIA PEINADO SMITH

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38544710: vista à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009004-31.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MEDINA BENINI - SP242984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de período laborado em condições especiais e período urbano, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugrando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

### É o relatório.

### Passo a decidir.

Indefiro os pedidos de provas periciais, já que os documentos trazidos aos autos são suficientes para a demonstração dos períodos mencionados na inicial.

Afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Quanto ao período laborado em condições especiais**, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaca-se que o § 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johanson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entenda a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei n.º 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID 35836827 – pág. 06, 07 e 14 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, no período laborado de 19/06/1989 a 23/11/2018 – na Governadoria do Estado de São Paulo - Secretaria Estadual de Saúde, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, § 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. *A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural.* 2. *Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público.* 3. *O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91).* 4. *Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos.* 5. *O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido.* 6. *É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99.* 7. *A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte.* 8. *Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC.* 9. *Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).*

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.**

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LEI 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normalização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rúrcola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam "rastros" documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. **COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUIZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. **1- APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO.** (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar do tempo trabalhado constante das carteiras profissionais de ID 35836825 - pág. 18, 19 e 36, laborados de 06/03/1975 a 09/09/1975 – na empresa Brobras Ferramentas Pneumáticas Indústria e Comércio Ltda., de 02/12/1976 a 24/02/1979 – na empresa Empresa Empreiteira Sul Brasil Ltda., e de 31/07/1988 a 25/08/1988 – na empresa Velas Mirassol Ltda.

Urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.**

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existe direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

Em relação aos demais períodos mencionados na inicial, verifica-se da contagem de tempo elaborada administrativamente pelo INSS no ID 35836828 – pág. 27/28, que já foram reconhecidos.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos especiais e comuns ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 48 anos, 03 meses e 23 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

**Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 19/06/1989 a 23/11/2018 – na Governo do Estado de São Paulo - Secretaria Estadual de Saúde, como tempo comum urbano os períodos laborados de 06/03/1975 a 09/09/1975 – na empresa Brobras Ferramentas Pneumáticas Indústria e Comércio Ltda., de 02/12/1976 a 24/02/1979 – na empresa Empresa Empreiteira Sul Brasil Ltda., e de 31/07/1988 a 25/08/1988 – na empresa Velas Mirassol Ltda., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (09/08/2019 - ID 35836828 - pág. 33).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

-

#### **SÚMULA**

PROCESSO: 5009004-31.2020.4.03.6183

AUTOR: CICERO DA SILVA

ESPÉCIE DO NB: 42/188.769.964-0

DIB: 09/08/2019

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 19/06/1989 a 23/11/2018 – na Governo do Estado de São Paulo - Secretaria Estadual de Saúde, como tempo comum urbano os períodos laborados de 06/03/1975 a 09/09/1975 – na empresa Brobras Ferramentas Pneumáticas Indústria e Comércio Ltda., de 02/12/1976 a 24/02/1979 – na empresa Empresa Empreiteira Sul Brasil Ltda., e de 31/07/1988 a 25/08/1988 – na empresa Velas Mirassol Ltda., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (09/08/2019 - ID 35836828 - pág. 33).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003485-46.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBERTO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para apresente a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, bem como os documentos devidamente autenticados, sendo que referida autenticação pode ser declarada pelo patrono, nos termos da lei, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005714-06.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLORISVALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001660-04.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NOBUMOTO NEMOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para que promova a habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001264-27.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSVALDO INACIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009249-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA MARCIA TEIXEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE LEITE DE PAIVA SILVA - SP276950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004790-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HARUMI FUJIMURA KURIBARA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 39794328: manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004113-33.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON JOSE BRESCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GONCALVES MASSARO - SP195392, PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 37142731: manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003892-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SOTERO BARBOSA DE ALFREDO, LUI FURONI, OSMIR BALDIM, OSWALDO RIBEIRO, PAULA MARIA VAZ SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, oficie-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que envie, urgentemente, o histórico de crédito (HISCRE) dos autores, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001557-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE ARAUJO SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. ID 37174795: manifeste-se o INSS acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

2. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria ID 34447809, no valor de **RS 165.609,61** (cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e nove reais e sessenta e um centavos), para novembro/2019.

3. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.

**4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**

5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.

6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004467-53.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO ROQUE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 38551458: requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014451-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA VALDEREZ SILVA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004227-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOURIVAL MARCELINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 30984940: manifeste-se o INSS acerca dos esclarecimentos da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002195-93.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALFREDO AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BEI VIEIRA - SP392268

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 30 (trinta) dias.

int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010434-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004381-26.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDNEIA RAMOS GALLINARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VARESTELO - SP195397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria ID 35080202, no valor de **RS 126.068,50** (cento e vinte e seis mil, sessenta e oito reais e cinquenta centavos), para agosto/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002537-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDGARD APARECIDO CARRALERO GONSALEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão embargada, já que foram acolhidos, como crédito devido, os cálculos da Contadoria, devendo qualquer irrisignação ser manifestada por recurso próprio. Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012191-18.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO JORGE DE SOUZA NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001069-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS SCHUVEIZER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos o comprovante da regularidade do seu CPF junto à Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016406-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVONILDE CRISTIANA MAGALHAES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 37702827: manifeste-se o INSS acerca dos embargos de declaração da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São PAULO, 7 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016439-27.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TERESA NOZOE OIKAVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMAR MANTOVANI - SP268947

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Torno sem efeito a decisão ID 35495316.

2. Promova a parte autora a inclusão, nos cálculos de liquidação, do percentual de 15% (quinze por cento) sob as parcelas vencidas até a data da sentença a título de honorários sucumbenciais, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000761-82.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS REBOUCAS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ - SP312382, ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA - SP314560

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, apresentando o comprovante da regularidade do CPF de seu patrono junto à Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São PAULO, 7 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015464-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: K. C. M.

REPRESENTANTE: ITAMARA APARECIDA CORREA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar o cálculo do crédito devido à parte autora, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (ID 34683496), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004033-37.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CRISTINA PHELIPPE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a autora postula o pagamento decorrente da concessão do benefício de auxílio-doença. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao pagamento dos valores do benefício postulado. Pleiteia, ainda, subsidiariamente, a concessão de benefícios de prestação continuada.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, menciona não existir a doença que incapacita para fins do benefício postulado. Discorre também sobre os demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

**Não há que se falar em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço.** Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto ao mérito** da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, conforme se extrai dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID Num 18977454 - Pág. 3) e CTPS de ID Num 16382450 - Pág. 1/5.

Bem como mantida a qualidade de segurado, uma vez que os documentos médicos de IDs Num 16386666 - Pág. 1/5, Num 16386667 e Num 16386687, trazidos pela parte autora, demonstram que as doenças incapacitantes datam de 2004.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num 24957830 constatou incapacidade laborativa parcial e permanente, apesar de diagnosticar doença degenerativa do aparelho locomotor com acometimento dos segmentos cervical e lombossacro da coluna vertebral de longa evolução e acometimento do ombro esquerdo, do joelho esquerdo e do pé direito. Fixa o início da incapacidade há 10 anos.

Ademais, trata-se de pessoa com 64 anos de idade no instante da prolação da sentença.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da parte autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Assim, dissentindo em parte da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendo que a incapacidade é total – já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram antes mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retornar ao mercado de trabalho.

Os documentos médicos trazidos pela parte autora nos IDs Num 16386666 - Pág. 1/5, Num 16386667 e Num 16386687 confirmam o diagnóstico do laudo pericial de ID Num 14852364.

Verifica-se ainda que a parte autora se submeteu a tratamento ao longo dos anos sem obter restabelecimento satisfatório.

Em vista da natureza das moléstias que acometem a segurada, não é de se crer que ele pudesse voltar a desempenhar as atividades que exercia (**servente e vendedora autônoma**).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.*

*1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.*

*2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.*

*3. Apelo provido.*

*(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).*

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, 1, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, contém expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/91, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 de E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. A - I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do C.J.F estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, ser for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ - Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo NB 31/560.247.578-4 (15/09/2006 - ID Num. 16381808 - Pág. 2), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se depreende dos documentos de IDs Num. 16386666 - Pág. 1/5, Num. 16386667 e Num. 16386687 e do laudo pericial de ID Num. 24957830, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colégio Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

## SÚMULA

PROCESSO: 5004033-37.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: MARIA CRISTINA PHELIPPE FERNANDES

ESPÉCIE: 31/560.247.578-4

DIB: 15/09/2006

RMA E RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo NB 31/560.247.578-4 (15/09/2006 - ID Num. 16381808 - Pág. 2), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se depreende dos documentos de IDs Num. 16386666 - Pág. 1/5, Num. 16386667 e Num. 16386687 e do laudo pericial de ID Num. 24957830, observada a prescrição quinquenal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008888-93.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELIA DA SILVA PESSOA, NATASHA PAMELA DA SILVA PESSOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO GOMES CAMPOS - SP290941

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO GOMES CAMPOS - SP290941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão embargada, já que não há qualquer vício a evi-la, sendo certo que a renúncia manifestada pela parte autora será considerada no momento da expedição dos ofícios requisitórios.

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009352-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELENA MARIA DA SILVA

INVENTARIANTE: SERGIO DOTTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL BARBADO NETO - SP275920,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão embargada, já que não há qualquer vício a evi-la.

2. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** ID 35163608 – fls. 02, no valor de **R\$ 74.269,25** (setenta e quatro mil, duzentos e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos), para junho/2018.

3. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.

4. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.

**5. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**

6. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.

7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000144-80.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO COUSELO VAZQUEZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 30775311: manifeste-se o INSS acerca das alegações da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005067-16.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PONCIANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

**DESPACHO**

ID 38610638 e ID 39091868: manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.  
Int.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004450-80.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AUGUSTINHO LEANDRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que o contrato de honorários foi firmado com a Sociedade de Advogados, intime-se a parte autora para que indique expressamente a titularidade do referido crédito apresentando, se for o caso, o comprovante de regularidade do CNPJ junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São PAULO, 2 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5009650-46.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LORANT KOLOZS TIRCZKA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0007085-34.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBERTO RODRIGUES ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o contrato de honorários foi firmado com a Sociedade de Advogados, intime-se a parte autora para que indique expressamente a titularidade do referido crédito apresentando, se for o caso, o comprovante de regularidade do CNPJ junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0006768-36.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO ESTEVAO QUIRINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 2 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001997-98.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADAUTO LEITE DA SILVA, WILSON MIGUEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010374-48.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ZAMUNER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005412-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURO DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010399-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ASSISTENTE: ERIALDO RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) ASSISTENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006333-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON DONIZETI GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256, MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000319-28.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ELIZETE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 36138020: manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009538-36.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

**São PAULO, 2 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0026404-03.2008.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: GERALDO PEREIRA FILHO

Advogado do(a) ESPOLIO: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 38016144: manifeste-se o INSS.

2. No mesmo prazo, apresente a autarquia o cálculo do crédito devido à parte autora.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 2 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002168-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBERTO LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003240-69.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALTER CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 39567357: vista à parte autora.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018602-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADILSON BORGES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008627-65.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVINO PADRON GUERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012974-23.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILSON DA SILVA CABRAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.  
Int.

**SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009236-70.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ADEMAR VASCONCELOS FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, CHRISTIANE DIVADOS ANJOS FERNANDES - SP343983  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.  
Int.

**SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002297-18.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADONIS FELIX DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN TEIJI TSUTSUI - SP299724  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.  
Int.

**SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011740-56.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:NORMADEBRITO FONSECA  
Advogados do(a)AUTOR: DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656, CLAUDIO MASSON - SP225633  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

IDs. 37209077 e 37790995: vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001377-37.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIA APARECIDA ARTIOLI GRASSI  
Advogado do(a)AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 37641287 (fs. 157/163): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-1 (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004525-92.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO MANUEL CUADRADO  
Advogado do(a)AUTOR: RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do registro do vínculo na CTPS do período laborado de 23/03/1976 a 22/04/1976, ou outro documento hábil a demonstrar o período trabalhado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008385-12.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE EDNALDO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA PORTO TREVIZAN - SP265382, ERIKA ESCUDEIRO - SP259109, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 37636037 (fs. 13/30): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-1 (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 5 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001298-24.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: DIONISIO MARQUES RODRIGUES

Advogado do(a) REU: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro (ID 39700784), remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016050-11.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSMAR PELLEGRINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI - SP94148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 37619262 (fs. 44/50): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-1 (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 5 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001255-24.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA HENILDE DE SOUZA RÓPERO

Advogados do(a) REU: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro (ID 39705704), remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011278-68.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SADOQUE JOSE CASSIMIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 37596021 (fs. 48/55): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-1 (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000348-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO AFONSO COELHO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a apresentação de esclarecimentos pelo sr. perito, tomo sernefeito a Carta Precatória de ID 33303103.

2. Manifestem-se as partes quanto aos esclarecimentos do sr. perito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004118-89.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NUNES - SP261107

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 39385672 (fls. 11/22): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-1 (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002882-44.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SATURNINO GELSON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLARISSA CHRISTINA GONCALVES BONALDO - SP251536, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 37636162 (fls. 23/43): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-1 (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000614-36.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUVERCI DE MORAIS MARTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 37527848 (fs. 64/82): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009293-69.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLORISVALDO MARTINS CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE OLIVEIRA MORAES - SP231139, ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP141431

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 39384108 (fs. 105/140): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005247-42.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM - MS1047

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 39478562 (fs. 13/24): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005120-60.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WANDERLEY SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, CLEBER MARTINS DA SILVA - SP203874, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 37563285 (fs. 69/80): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-1 (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002695-21.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 37519085 (fs. 122/136): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-1 (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010302-22.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SELMA MARIA BARROS DOS SANTOS SANTANA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RIFKA MAMLOUK - SP254123, MARCOS PAULO SALAVRACOS KOMATSU - SP316846

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar o cálculo do crédito devido à parte autora, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (fs. 167 a 173, ID 12831247), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005935-57.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOACIR DE BIANCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 38361220: intime-se o INSS para que comprove nos autos o devido cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

**São PAULO, 5 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009711-60.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE MODESTO DACUNHA

Advogado do(a) REU: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro (ID 39729064), remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009241-72.2002.4.03.0399 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MARTELLI, JOSE ALVARO ROTELLA JUNIOR, MIRELA CARLA ROTELLA BERGAMIN, MARISTELA CARLA ROTELLA, SUELI CLARETI FURLAN MARTELLI, NAYANA FURLAN MARTELLI, CAROLINE FURLAN MARTELLI, INES PAGOTTO MARTELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TELLO DA FONSECA - SP16808, ADRIANA GIORGI ZEITOUN - SP112052  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TELLO DA FONSECA - SP16808, ADRIANA GIORGI ZEITOUN - SP112052  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TELLO DA FONSECA - SP16808, ADRIANA GIORGI ZEITOUN - SP112052  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TELLO DA FONSECA - SP16808, ADRIANA GIORGI ZEITOUN - SP112052  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TELLO DA FONSECA - SP16808, ADRIANA GIORGI ZEITOUN - SP112052  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TELLO DA FONSECA - SP16808, ADRIANA GIORGI ZEITOUN - SP112052  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TELLO DA FONSECA - SP16808, ADRIANA GIORGI ZEITOUN - SP112052

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARISTIDES MARTELLI, INES PAGOTTO MARTELLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO TELLO DA FONSECA - SP16808  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA GIORGI ZEITOUN - SP112052  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO TELLO DA FONSECA - SP16808  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA GIORGI ZEITOUN - SP112052

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003316-23.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSUE INACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA TERNES - SP286443

**DESPACHO**

1. Ciência da barra do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 37495979 (fls. 5/19): encaminhem-se os autos à CEAB/DI/SR-1 (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014124-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANE LUIZA FRIGNANI MENDES

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 37744254: vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002258-77.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para apresentar o cálculo do crédito devido à parte autora, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (fls. 16 a 23, ID 34139944), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011379-66.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEONINA BENEDITA SILVA

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para apresentar o cálculo do crédito devido à parte autora, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (fs. 149 a 155, ID 34969938), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005083-91.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADAO VIEIRA DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para apresentar o cálculo do crédito devido à parte autora, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (fs. 105 a 108, ID 34451196), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005479-46.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO LUIS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para apresentar o cálculo do crédito devido à parte autora, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (ID 3885068), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004643-95.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 37519453 (fs. 143/147): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0057628-80.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO COSTA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI - SP265347, VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 39396642 (fs. 97/110): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000812-39.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000271-74.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO MANOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para apresentar o cálculo do crédito devido à parte autora, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (fls. 202 a 206, ID 35092988), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002952-32.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CASA GRANDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012013-98.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO PRISCO TELES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP381994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

AUTOR:LUIZ FIDELIS BARREIRA JUNIOR

Advogado do(a)AUTOR: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito comum proposta Luiz Fidelis Barreira Júnior em face do INSS.

Deferida a justiça gratuita.

A parte autora formula o pedido de aditamento da inicial, alterando os fatos narrados após a citação e, subsidiariamente, a desistência da ação (ID Num 37170363).

Posto isso, diante do fato de a parte autora não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 1.040, parágrafos 1º, 3º e art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista a concessão da justiça gratuita.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

**SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009165-10.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ULISSES PEREIRA ALVES

Advogado do(a)AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria do ID 37180993, no valor de **R\$ 309.034,49** (trezentos e nove mil, trinta e quatro reais e quarenta e nove centavos), para janeiro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 5007133-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BENEDITO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** ID 28741603, no valor de **RS 82.314,12** (oitenta e dois mil, trezentos e catorze reais e doze centavos), para abril/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003766-36.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANIA CORREIA DA SILVA ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOISA ALVES DA SILVA - SP306453

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 36578457, no valor de **RS 113.957,53** (cento e treze mil, novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e três centavos), para setembro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001169-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar o cálculo do crédito devido à parte autora, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (ID 2314851), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0015861-62.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLAVIO FERREIRA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIRA XAVIER DE SA - SP88250  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para apresentar o cálculo do crédito devido à parte autora, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (fs. 219 a 222, ID 34219348), no prazo de 30 (trinta) dias.  
Int.

**SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005697-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS FERNANDES MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para apresentar o cálculo do crédito devido à parte autora, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (ID 8604809), no prazo de 30 (trinta) dias.  
Int.

**SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005267-25.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WANDERLEI VIANA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

IDs 36904491 e 36946217: manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Int.

**SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003052-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TANIA REGINA PERES GARCIA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DELGADO AGUILLAR - SP213567  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra o INSS devidamente o despacho retro.

Int.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011448-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra o INSS devidamente o despacho retro, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002991-53.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra o INSS devidamente o despacho retro, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003958-25.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BARBATO RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, KATHLEEN FERRABOTTI MATOS - SP345036, LUIZA HELENA GALVAO - SP345066

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 36794995: vista à parte autora.
2. Intime-se o INSS para que apresente os cálculos devidos à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010981-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VITALINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005296-97.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSVALDO CASTELLAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008701-54.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

PROCURADOR: APARECIDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) PROCURADOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5014176-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GUSMAN STRABELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que junte aos autos a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, bem como apresente os documentos devidamente autenticados, sendo que referida autenticação pode ser declarada pelo próprio patrono, nos termos da lei, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008494-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIA REGINA DE ARAUJO TRANOULIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0018212-37.2015.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GELSON BORGES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP288554

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Esclareça o INSS a divergência entre os créditos do autos referidos nos IDs. 36635988 e 36635998, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004424-60.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REDIMELO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA SALES PIMENTEL - SP267394, ELOISA BESTOLD - SP120292

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra o INSS devidamente o despacho retro, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002480-84.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK - SP267038, ORIVALDO FIGUEIREDO LOPES - SP195837

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 38348312: vista às partes.

2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005734-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO ANDRE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONÇA DE CARVALHO - SP332295

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006882-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO PICARELLI ACEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005213-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DARCI JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005451-71.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVAN BRITO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 38340427: vista ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009515-61.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIDIA MARIA SCALADO AMARAL DICK ELIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 38011752: vista às partes.

2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004099-15.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LEANDRO NUNES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ESTELA DUTRA - SP106316, NATALIA VERRONE - SP278530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias

Int.

**SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003034-82.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: JURANDIR DE CAMARGO

Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011980-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALTER APARECIDO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005714-55.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERALDO LUIZ DE SOUZA E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005714-55.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERALDO LUIZ DE SOUZA E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013150-50.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE VALENTIM FONTOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000871-71.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FELICIANO DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES - SP266021

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000139-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO GUEDES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001462-28.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO SPIAZE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002410-67.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CHAKIB WASSEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: VISLENE PEREIRA CASTRO - SP233628, AIRTON FLAVIO MAZZAFERRO JUNIOR - SP366262-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005933-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE NILTON CAETANO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5005015-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JESSE RODRIGUES CORDEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001953-30.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIO LOPES CLARO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006235-14.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINALDO PENHA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 0002199-07.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO:REGINA KRASOVSKI DE SOUZA MERGULHAO

Advogados do(a) ESPOLIO:ATHOS ALKMIN FERREIRA DE PADUA - SP176407, NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA - SP72399

ESPOLIO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0007283-71.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLORINDA DE LOURDES DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000753-56.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSCAR NICHÍ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**



Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007485-82.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: AGUINALDO PEREIRA DE FREITAS

Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTO VOMERO MONACO - SP73523, ANTENOR MASCHIO JUNIOR - SP77253

#### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005165-11.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TELMA DE SOUZA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO JEFFERSON DA SILVA - SP208285

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002053-53.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELIO INACIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806, LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006210-06.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS BRANDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003678-27.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON APARECIDO RAMOS PACO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU - SP131902

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Esclareça o INSS a divergência entre o valor apontado na petição ID 35991191 e o crédito da contadoria ID 34877304, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006248-28.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO - SP176843

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 30931869: manifeste-se o INSS acerca do cálculo da contadoria da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009126-44.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON CAPOBIANCO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinzenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

#### É o relatório.

#### Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinzenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsdi Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 35978094 - Pág. 4/7, 30 e 32 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 01/07/1993 a 05/03/1997 e de 01/04/2000 a 31/08/2008 – na empresa Biogalênica Química e Farmacêutica Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPT'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido como o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.**

(...)

10 - Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 - Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 - Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existe direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 - Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 37 anos, 03 meses e 27 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

**Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais,** não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 01/07/1993 a 05/03/1997 e de 01/04/2000 a 31/08/2008 – na empresa Biogalênica Química e Farmacêutica Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (14/02/2019 - ID Num. 35978094 - Pág. 47).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

#### **SÚMULA**

PROCESSO: 5009126-44.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: EDSON CAPOBIANCO

DER: 14/02/2019

NB: 42/194.571.150-4

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 01/07/1993 a 05/03/1997 e de 01/04/2000 a 31/08/2008 – na empresa Biogalênica Química e Farmacêutica Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (14/02/2019 - ID Num. 35978094 - Pág. 47).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009246-87.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMAURI RODRIGUES PINHA

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, bem como os recolhimentos de contribuições individuais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito a alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita**, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)*

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

**Quanto ao mérito, em relação aos períodos laborados em condições especiais,** urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceita – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsodí Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente – e não eventual – com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 36125463 – Pág. 14 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 24/10/1988 a 28/04/1995 – na empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**Em relação aos recolhimentos efetuados**, observe-se o seguinte.

Há que se considerar as contribuições vertidas pelo segurado para o sistema na qualidade de contribuinte individual.

Além, para efeitos previdenciários, enquanto autônomo ou empresário, o autor deve demonstrar também o recolhimento referente a todo o período.

Neste sentido (válido para ambas as hipóteses):

“PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. 1- Condiciona-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias a concessão de averbação de tempo de serviço autônomo para fins de aposentadoria. 2- Apelo parcialmente provido” (Apelação Cível nº 91.03044306-0/SP, TR.F. da 3ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal José Kallás, D.J.U. de 08/06/94, p. 29.764).

Parece-nos claro que, no caso do contribuinte individual, diversamente do empregado que, para que a relação previdenciária se estabeleça, deve haver o pagamento das contribuições. Como, diversamente do empregado, o ato de recolhimento se processa pelo próprio segurado a razão deste procedimento é óbvia.

**Na hipótese dos autos, devem ser consideradas pelo INSS as competências de 01/2011 a 06/2011, de 04/2012 a 06/2012, de 06/2014 a 03/2016 e de 10/2017 a 12/2017, constantes no CNIS de ID Num. 36125465 - Pág. 70 e 71.**

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido como seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 2098 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.**

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos comuns e especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 35 anos e 14 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

**Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais**, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 24/10/1988 a 28/04/1995 – na empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, e os recolhimentos de contribuição das competências de 01/2011 a 06/2011, de 04/2012 a 06/2012, de 06/2014 a 03/2016 e de 10/2017 a 12/2017, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (07/11/2019 - ID Num. 36125465 - Pág. 95).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

#### **SÚMULA**

PROCESSO: 5009246-87.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: AMAURI RODRIGUES PINHA

NB: 42/194.893.561-6

DER: 07/11/2019

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 24/10/1988 a 28/04/1995 – na empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A. e os recolhimentos de contribuição das competências de 01/2011 a 06/2011, de 04/2012 a 06/2012, de 06/2014 a 03/2016 e de 10/2017 a 12/2017, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (07/11/2019 - ID Num. 36125465 - Pág. 95).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006529-05.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO DONIZETI SALVADOR

Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afiança a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais,** urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aláís, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsomi de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*



*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por "cochilo" do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar "transição" acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!..."*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 32575260 - Pág. 16, 32/34, são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 22/08/1989 a 02/09/2008 – na empresa K. Takaoka Ind. Com. Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde que quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1.536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido como seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.**

(...)

*10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.*

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 35 anos, 09 meses e 03 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período especial laborado de 22/08/1989 a 02/09/2008 – na empresa K. Takaoka Ind. Com Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (19/03/2019 - ID Num. 32575260 - Pág. 78).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.**

#### **SÚMULA**

PROCESSO: 5006529-05.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ROBERTO DONIZETI SALVADOR

DIB: 19/03/2019

NB: 42/185.816.388-6

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS a reconhecer o período especial laborado de 22/08/1989 a 02/09/2008 – na empresa K. Takaoka Ind. Com Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (19/03/2019 - ID Num. 32575260 - Pág. 78).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020089-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA FELIX DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, discorre sobre a ausência da doença incapacitante, bem como dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

**É o relatório.**

#### Passo a decidir:

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço.** Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto ao mérito** da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 13440596 - Pág. 2).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 26529856 fala em incapacidade total e permanente, diagnosticando transtornos mentais e comportamentais não especificados devidos à lesão ou disfunção cerebral, decorrente de afecção cerebral por traumatismo craniocéfálico. Fixa incapacidade total e permanente em novembro de 2007.

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária (apreciáveis nos mesmos moldes acima), bem como a doença incapacitante de forma permanente, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR. 1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por pericia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional. 2. Presentes os requisitos à concessão do benefício. 3. Apelo provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).*

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

*PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.*

*4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400110113-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).*

*PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).*

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ. Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP; DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da do requerimento administrativo (07/12/2007 - Num. 13440596 - Pág. 2), momento em que já estava incapacitada permanentemente, conforme se extrai do laudo de ID Num. 26529856, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.**

## SÚMULA

PROCESSO: 5020089-82.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ADRIANA FELIX DOS SANTOS

ESPÉCIE: 31/523.318.662-0

DIB: 01/10/2019

RMA E RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da do requerimento administrativo (07/12/2007 - Num. 13440596 - Pág. 2), momento em que já estava incapacitada permanentemente, conforme se extrai do laudo de ID Num. 26529856.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000070-89.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON TEIXEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 36208987: Oficie-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que esclareça se o benefício concedido judicialmente se encontra implantado.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital,**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004071-23.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIZABETH SUED DE MENDONCA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, REGINA HELENA RAMOS BRAGA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDEMILSON BEZERRA - SP66244, MARIA LUISA MUNIZ FALCON BEZERRA - SP73829

**DESPACHO**

ID 37502585: Ofício-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005490-10.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: MAURO MATIAS JANUARIO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 21196754 - fs. 01 a 17: ofício-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012019-06.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIO NOBRE DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 36067449: Ofício-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que esclareça se o benefício concedido judicialmente se encontra implantado.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007667-10.2012.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTIANE FERNANDES VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSETI MORETTI

**DESPACHO**

ID 35639128: manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005017-14.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDILANIA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 39010885: vista às partes, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008825-66.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO EUGENIO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 33240922: manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004728-52.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON DE MATOS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal

2. ID 39385682 (fls. 205/210): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 8 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000534-82.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA CARNEIRO BRANDAO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal

2. ID 37481701 (fls. 5/17): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 8 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002952-46.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARILDA EUZEBIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal

2. ID 36900728: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 8 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014186-69.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCESSOR: ANTONIA ESTIGARRIBIA DE ASSIS

SUCEDIDO: ELCY DE ASSIS

Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A, ELCY DE ASSIS - SP19682  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 32659358: Oficie-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que esclareça se o benefício concedido judicialmente se encontra implantado.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003930-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSENILDO SABINO DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro ao INSS o prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009041-63.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIO RAMOS PINTO JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO - SP367832, ANDRE ROSCHEL - SP360095

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro ao INSS o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Int.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005333-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVANDRO CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO ROBERT PADILHA - PR19118

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Defiro ao INSS o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Int.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5013393-30.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CANDIDO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro ao INSS o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Int.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008059-71.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSINETE MARIA GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro ao INSS o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Int.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012598-90.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NORBELICE COSTA DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MARIA DA SILVA - SP266136, ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 39015222: vista às partes.
  2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.
- Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007770-41.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIZEU SALVADOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012691-48.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ARILDO SABINO QUEIROZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006716-11.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIA GONCALVES DA MAIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA - SP309991, EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 38184985: vista às partes.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024289-96.2014.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: Y. D. G., KAREN DOMINGUES GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY - SP211868

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY - SP211868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008104-53.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAILTON DO NASCIMENTO BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMIANO BATISTANETO - SP262268

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra o INSS devidamente o despacho retro, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006401-12.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMILIO RAMOS GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

**DESPACHO**

1. ID 38580259: vista às partes.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011945-83.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIA RENE RODRIGUES SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE - SP194727  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016782-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALDECEU NUNES COELHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003901-07.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RONALDO XAVIER RIBEIRO

**DESPACHO**

1. ID 39777804: vista às partes.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003845-86.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALVARO MODENEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 38610266: vista às partes.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001153-07.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILSON MATHIAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS - SP262760, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 38585262: vista à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006728-54.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIADI SANTORO BRUZETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001043-37.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILTON CESAR TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008591-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRENE PEIXOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VANILDA FERREIRA SILVA

**DESPACHO**

Cumpra o INSS devidamente o despacho retro, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006504-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DIR DE PADUA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009257-85.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS TAVARES  
SUCESSOR: GENOVEVA APARECIDA QUEIROZ TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) SUCESSOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra o INSS devidamente o despacho retro, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000251-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DA PAZ BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009216-57.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ OSVALDO DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA GOMES - SP346854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003283-67.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para apresentar o cálculo do crédito devido à parte autora, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (fls. 116 a 118 do ID 25313842 e fls. 1 a 9 do ID 25313843), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005897-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DENISE PEREIRA ORMUNDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012797-44.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS IGNACIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO WADIH AOUN - SP258461, ELIZABETH NUNES DE CASTRO E SILVA - SP121701

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos novos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004997-23.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar o cálculo do crédito devido à parte autora, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (fls. 93 a 96, ID 30684509), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 7 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002394-74.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EUGENIO REINALDO GIORGHE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 35962236, no valor de **RS 203.651,39** (duzentos e três mil, seiscentos e cinquenta e um reais e trinta e nove centavos), para julho/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011093-61.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUZIA FELIX DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 34947690, no valor de **R\$ 94.670,54** (noventa e quatro mil, seiscentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos), para agosto/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000642-33.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROCCO ANTONIO LONGANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do **INSS** do ID 38680954, no valor de **R\$ 153.772,04** (cento e cinquenta e três mil, setecentos e setenta e dois reais e quatro centavos), para setembro/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002926-26.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERONICA NOVAES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DARCIO BORBADA CRUZ JUNIOR - SP196770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 36644283, no valor de **RS 116.461,64** (cento e dezesseis mil, quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta e quatro centavos), para julho/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000231-02.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HAROLDO DE SOUSA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 37278027, no valor de **RS 93.088,28** (noventa e três mil, oitenta e oito reais e vinte e oito centavos), para agosto/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008148-36.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALTER ESTEVAM

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 33402067, no valor de **RS 160.404,91** (cento e sessenta mil, quatrocentos e quatro reais e noventa e um centavos), para abril/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.

4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006758-65.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 37478858, no valor de **RS 29.388,82** (vinte e nove mil, trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos), para agosto/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000137-13.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEILA GOMES DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos INSS ID 35141128, no valor de **RS 127.840,79** (cento e vinte e sete mil, oitocentos e quarenta reais e setenta e nove centavos), para junho/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010535-63.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVANISE TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUZIA TIBURCIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAL GUSMAO SANTOS - SP25390

#### DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 36613675, no valor de **RS 195.439,30** (cento e noventa e cinco mil, quatrocentos e trinta e nove reais e trinta centavos), para novembro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008137-65.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIR CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do **INSS** ID 26937025, no valor de **RS 82.874,93** (oitenta e dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e três centavos), para dezembro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017571-49.2015.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEONILDA BENTO DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 29603220, no valor de **RS 96.214,77** (noventa e seis mil, duzentos e quatorze reais e setenta e sete centavos), para dezembro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000446-97.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGDA DA CONCEICAO MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 31373620, no valor de **RS 42.399,20** (quarenta e dois mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte centavos), para abril/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5009487-66.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CESAR ANTONIO DA SILVA XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 32080234, no valor de **RS 9.088,63** (nove mil, oitenta e oito reais e sessenta e três centavos), para abril/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**

5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009556-28.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HEBER BOFFO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 31986548, no valor de **RS 108.312,82** (cento e oito mil, trezentos e doze reais e oitenta e dois centavos), para abril/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000760-21.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JANE APARECIDA SANCHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA ALINE DE LIMA - SP254774

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tomo sem efeito o despacho retro.
2. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007581-34.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO MENDES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDALUCIANO DA SILVA - SP421863, WALKIRIA TUFANO - SP179030, FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN - SP298291-A, ELAINE PEDRO FERREIRA - SP92347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 38398053: requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009284-02.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE JOSE DO LAGO

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, a retroação da data de início do benefício à data do primeiro requerimento administrativo, pois alega a parte autora que já havia preenchido, nesta data, os requisitos para a concessão do benefício.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existe réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 36163080 - Pág. 11, 29 e 30 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, no período laborado de 06/03/1997 a 11/11/2013 – na empresa Antônio Afonso & Cia Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.



Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais ora reconhecidas, com aquelas admitidas administrativamente, daí resulta que o autor laborou, até a data do primeiro requerimento administrativo (14/11/2013), por **26 anos, 09 meses e 10 dias**, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei n.º 8213/91.

**No que concerne aos valores devidos desde o primeiro requerimento administrativo:**

Não se discute que o benefício, em se tratando de aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, seja devido a partir da data do requerimento administrativo na forma do art. 54 da Lei de Benefícios, ressalvada a hipótese de desligamento e requerimento até noventa dias. A respeito vejam-se, ainda, as regras constantes do art. 49 da Lei n.º 8213/91.

Aliás, se assim não o fosse, eventual morosidade da Administração na concessão do benefício redundaria em prejuízos inadmissíveis ao segurado.

A parte autora ingressou com um primeiro pedido administrativo em 14/11/2013 (NB n.º 46/166.300.177-1 – ID Num. 36163078 - Pág. 94) que, após o percurso de toda a via administrativa, foi indeferido.

Posteriormente, o NB n.º 42/193.079.029-2 foi concedido com data de início em 16/05/2019, conforme se constata do documento juntado em ID Num. 36163080 - Pág. 50.

Ora, evidente o equívoco na postura adotada pela autarquia ré quando do indeferimento do primeiro pedido, pois, com o cômputo do período acima reconhecido, a parte autora já contava com mais de 25 anos de contribuição, tempo necessário à sua aposentação já na data do 1º requerimento administrativo (14/11/2013).

Não obstante, resta claro que a parte autora teria direito a valores atrasados desde 14/11/2013 (data do primeiro requerimento).

**No que tange ao pagamento dos valores atrasados, deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela**, sob pena de atentado ao disposto no art. 100 da Constituição Federal. Assim, ainda que com caráter preferencial, há que se possibilitar a expedição de precatório, ou requisitório se for o caso, como o processamento da execução de forma regular.

**Em relação a alegada necessidade de afastamento de atividade profissional em condições especiais, a mera juntada de comprovação de recolhimento de contribuições ao INSS pelo segurado não comprova a manutenção indevida no exercício da atividade.**

**No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência do requisito constante no art. 311 do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, “in concreto”, a hipótese dessa disposição.**

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 11/11/2013 – na empresa Antônio Afonso & Cia Ltda., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do primeiro requerimento administrativo (14/11/2013 - ID Num. 36163078 - Pág. 94), observada a prescrição quinquenal.

**Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

#### **SÚMULA**

PROCESSO: 5009284-02.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JORGE JOSÉ DO LAGO

DER: 14/11/2013

NB: 46/166.300.177-1

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 11/11/2013 – na empresa Antônio Afonso & Cia Ltda., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do primeiro requerimento administrativo (14/11/2013 - ID Num. 36163078 - Pág. 94), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000787-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ADEILDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de auxílio-acidente. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como a falta de interesse de agir. No mérito, discorre sobre a ausência da doença incapacitante, bem como dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Falecido a parte autora, foram habilitados seus sucessores.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajúza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

*“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas n.º 213 do extinto tribunal federal de recursos e n.º 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – inócurre violação aos artigos 60 e 179 do decreto n.º 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)*

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (ID Num. 13948651 - Pág. 3).

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição**, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto ao mérito** da demanda, para ter direito ao benefício – auxílio-doença -, basta, na forma dos art. 59 e art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, conforme se extrai dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID Num. 14685872 - Pág. 16).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 23179481 fala em incapacidade parcial e permanente, diagnosticando perda total da acuidade visual do olho direito, com preservação do olho esquerdo com a melhor correção, mas sem restrições para a função habitual. Fixa o início da incapacidade no ano de 2010.

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

*PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO. LESÕES DECORRENTES DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. SALÁRIO PERICIAL. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. I - O auxílio-acidente será concedido ao segurado que sofrer acidente de qualquer natureza e, após consolidação das lesões, ficar com seqüela diminuidora da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. II - A prova pericial acostada aos autos revela que após a consolidação das lesões houve limitação em grau mínimo da capacidade para o labor. III - Preenchido pela parte autora os requisitos legais para obtenção do auxílio-acidente (artigo 86 da Lei 8.213/91), defere-se o benefício pleiteado. IV - Termo inicial do benefício fixado a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. V - O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício. VI - Correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização. VII - Juros de mora à taxa de 6% ao ano (artigo 1062 do CC), a partir da citação (artigo 219 do CPC). VIII - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas a partir da data da sentença. IX - Verba pericial arbitrada em R\$300,00 (trezentos reais) - observância aos preceitos da Lei n.º 9.289/96 e Resolução n.º 175, de 05 de maio de 2000. X - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas e despesas a ser efetuado pela autarquia sucumbente, sem prejuízo do reembolso das devidamente comprovadas. XI - Recurso provido. (TRF da 3ª Região, AC 2001.03.99.004396-6, DJU 11/09/2002, p. 395, Segunda Turma, rel. Juiz Souza Ribeiro).*

Assim, deve ser concedido auxílio-acidente desde a cessação do benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS ao pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-acidente a partir da cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/540.114.373-3 (08/06/2010 – Num. 13948651 - Pág. 1), conforme afirma o laudo pericial de ID Num. 23179481, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.**

**SÚMULA**

PROCESSO:5000787-33.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSE ADEILDO DO NASCIMENTO

DIB: 08/06/2010

NB: 31/540.114.373-3

RMA E RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-acidente a partir da cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/540.114.373-3 (08/06/2010 – Num. 13948651 - Pág. 1), conforme afirma o laudo pericial de ID Num. 23179481, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006634-79.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERIVALDO MIRANDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados os lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a concessão do benefício mais vantajoso.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

### É o relatório.

### Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita**, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)*

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

**Quanto ao período laborado em condições especiais**, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 32706621 - Pág. 22 e 34/36 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, no período laborado de 06/07/1989 a 20/12/2011 – na empresa Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

**Em relação aos períodos de 28/08/1984 a 07/12/1992 e de 21/12/2011 a 01/04/2015**, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais nestes lapsos.

**Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais**, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 06/07/1989 a 20/12/2011 – na empresa Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, bem como determinar a revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (01/04/2015 - ID Num. 32706621 - Pág. 83), observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

## **SÚMULA**

PROCESSO: 5006634-79.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ERIVALDO MIRANDA DA SILVA

DER: 01/04/2015

NB: 42/173.481.479-6

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 06/07/1989 a 20/12/2011 – na empresa Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, bem como determinar a revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (01/04/2015 - ID Num. 32706621 - Pág. 83), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008579-04.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: P. H. S. D.

REPRESENTANTE: AMANDA DA SILVA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **SENTENÇA**

Trata-se de ação em que se postula a concessão de auxílio-reclusão.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, defendendo a concessão do benefício pleiteado apenas quando respeitado o valor limite fixado para o salário-de-contribuição do segurado. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, não há decurso do prazo prescricional em face de incapazes, nos termos da lei civil.**

**Quanto ao pedido de auxílio-reclusão**, urge constatar o seguinte.

O benefício previdenciário de auxílio-reclusão encontra seu regramento no artigo 80 da Lei 8.213/91. Tem direito ao auxílio-reclusão os dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento do auxílio-reclusão.

Há presunção de dependência no tocante aos filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade do segurado, como é o caso em tela, conforme § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. A respeito, confira-se o documento de ID Num 35263506 - Pág. 14.

Já em relação à carência, esta inexistente para o caso auxílio-reclusão, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91.

Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram insertas no art. 15 da lei n.º 8.213 de 1991.

Elas partem normalmente da idéia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

No caso dos autos, percebe-se da carteira profissional e do CNIS de ID Num. 35263506 - Pág. 24 e 28, que o Sr. Gerson Dino Alves Dias mantinha a qualidade de segurado do INSS quando foi recolhido ao sistema prisional em 22/08/2016 (ID Num. 35263506 - Pág. 63/65), já que a última contribuição vertida ao sistema ocorreu em agosto de 2016. Logo, não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado.

No entanto, o benefício foi negado pelo INSS por considerar o último salário de benefício recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação (ID Num. 35263506 - Pág. 69).

Quanto a este ponto vale a pena destacar que sob as perspectivas dos direitos fundamentais da pessoa humana, os direitos sociais (dentre eles os previdenciários) foram destacados, no nosso contexto, para o Título II do texto constitucional, que se refere exatamente aos direitos e garantias fundamentais. A despeito da impossibilidade, admitida pela doutrina e jurisprudência em geral (incluída aqui a do Supremo Tribunal Federal), de hierarquização das normas constitucionais, não há como se esconder, especialmente em vista das cláusulas pétreas do art. 60, par. 4º., da Constituição Federal, que esta disposição dos direitos sociais em sede constitucional, no presente sistema, é bastante útil e, no nosso sentir, inviabilizadora inclusive de reduções dos direitos sociais apostos constitucionalmente [1] em especial por ato do legislador constituinte derivado.

Diga-se, ainda, que não há qualquer novidade neste reposicionamento dos direitos sociais, já que se trata de uma natural evolução do "status" conferido a estes. A verdade é que os direitos fundamentais deixaram de ser concebidos apenas a partir da perspectiva das liberdades públicas - em que se buscava do Estado apenas uma postura passiva. Os direitos fundamentais da pessoa humana devem ser concebidos, portanto, não apenas a partir da perspectiva individual, mas também à luz dos direitos sociais. Aliás, não há como se conceber a consolidação destes direitos fundamentais apenas da perspectiva do indivíduo isoladamente considerado, mas também a partir de sua inserção na coletividade. Aliás, temos constantemente afirmado que esta nova visão dos direitos fundamentais, com uma perspectiva mais social, é sentida de forma bem comum a partir da idéia de que o próprio constitucionalismo teria sofrido profundo impacto das Constituições mexicana de 1917 e de Weimar de 1919 [2].

Deve-se ressaltar, inicialmente, que há sistemas constitucionais em que há maior facilidade para a reforma constitucional e aqueles que tratam o regime de competências para a reforma da Constituição de forma mais rigorosa.

Adentramos, aqui, na questão das reformas do texto constitucional, e mais especificamente, no campo de atuação do poder constituinte derivado. A despeito de honrosas posições em contrário, entendemos este como poder jurídico (e não mero poder de fato) limitado pela atuação e obra do poder constituinte originário. Estas limitações, por sua vez, podem ser expressas e implícitas (em torno das quais não há consenso, a despeito da posição já adotada em alguns julgados, no sentido de sua admissão, pelo Supremo Tribunal Federal e do entendimento de ilustres juristas como CANOTILHO, HARRIOU e JOSÉ AFONSO DA SILVA).

Interessam-nos, inobstante, as limitações expressas, que podem ser formais ou circunstanciais. Há, no ordenamento pátrio, que se considerar também como expressa a limitação de atuação do poder constituinte derivado nos casos elencados no art. 60, par. 4º., da Constituição Federal.

Assim, no nosso caso, dotou-se o sistema de uma certa rigidez, inviabilizando que a competência fosse dada ao legislador constituinte derivado em algumas situações previstas no próprio corpo da Constituição. Trata-se das cláusulas pétreas.

Embora venha sendo difícil o estabelecimento de uma hierarquia das normas constitucionais - com a gradação de normas constitucionais mais ou menos relevantes -, não há como se esconder o fato de que em relação às situações do art. 60, par. 4º., da Constituição, a competência estabelecida apenas em favor do legislador constituinte originário revela o cuidado com a reforma das matérias ali elencadas. Ressalte-se que não estamos, neste ponto, defendendo a existência de normas constitucionais inconstitucionais ou mesmo de hierarquia entre as normas constitucionais, o que inclusive é rechaçado pela doutrina pátria e pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Aliás, esta construção seria inviável dentro um sistema de interpretação baseado especialmente no cotejo de princípios, em que estes não se submetem a uma disposição hierárquica, já que não estão submetidos - como as regras - à idéia de "tudo ou nada". Os princípios devem ser sopesados diante das situações concretas, havendo ora a superposição de um em relação ao outro e ora o contrário.

Assim, no nosso Estado, não pode ser objeto de atuação do legislador constituinte derivado proposta tendente à abolição:

- a) a forma federativa de Estado,
- b) o voto direto, secreto, universal e periódico,
- c) a separação dos Poderes,
- d) os direitos e garantias individuais.

Perceba-se que, pelo artigo 60, par. 4º., do texto constitucional, proposta de Emenda Constitucional, tendente a abolir quaisquer um dos itens acima, não deverá ser acolhida. Basta que a proposta indique uma tendência à abolição de qualquer uma das matérias anteriores para que seja rejeitada. Não é necessária a abolição imediata, sendo suficiente a mera ameaça de abolição.

No nosso caso, interessa a verificação do real conteúdo da abrangência da inviabilidade de modificação, por ato do constituinte derivado, dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Do que se tratam estes direitos e garantias individuais? Dentre eles se incluem os direitos sociais?

A questão não é simples. No entanto, ousamos enfrentá-la a partir de algumas premissas, a saber:

a) a interpretação não pode ser meramente literal. Afinal, se assim o fosse, sequer seria possível dizer que as situações do próprio art. 5º. em sua inteireza estariam infensas à atuação do poder constituinte derivado. Ora, da simples leitura do Título em que se insere este dispositivo a insuficiência seria imediatamente revelada, já que aquele (Título II) refere-se aos direitos e garantias fundamentais (e não apenas aos direitos e garantias individuais). Já o Capítulo I deste Título se refere de forma mais ampla aos direitos e deveres individuais e coletivos. Ora, a se considerar que apenas os direitos fundamentais individuais se encontrariam abrangidos, outros que podem ser analisados pelo viés individual, mas também coletivo, não estariam (como é o caso do direito de associação, que é individual, quando visto sob a perspectiva da liberdade de ingresso, mas é coletivo, quando visto da perspectiva da entidade já constituída, a que se deve preservar para que o próprio interesse individual fique ileso). Portanto, seria pouco provável a interpretação meramente literal.

b) a interpretação deve ser, portanto, teleológica e sistemática. Os valores apostos nos princípios fundamentais do Título I invocam a idéia de que há que se valorizar não apenas o indivíduo para a formação do Estado Democrático de Direito, que é fundamento da República Federativa do Brasil. Assim, valores sociais também são fundamentais para o nosso modelo (como os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e, mesmo a cidadania do art. 1º., inciso I, que não é valor apenas individual, mas também social). Logo, sendo os direitos sociais direitos fundamentais do Título II, eles devem ser tidos na mesma dimensão dos direitos individuais, inclusive quanto às restrições que se possam fazer à atuação do poder constituinte derivado.

c) a própria evolução histórica dos direitos sociais, já declinada anteriormente, lhes confere "status" semelhante aos direitos individuais, quanto à extensão inclusive de restrições para a sua retirada do ordenamento constitucional. Aliás, considerar de forma diferente seria dar, o que não admite o próprio Supremo Tribunal Federal, hierarquia distinta e menos importante aos direitos sociais, quando cotejados com os direitos individuais enquanto direitos fundamentais. Assim, existiriam alguns direitos fundamentais que seriam menos fundamentais do que os outros e, portanto, poderiam ser mais facilmente removidos do sistema constitucional, por atuação do poder constituinte derivado. Isto remonta a construções de natureza liberal, que não mais devem permear a leitura dos direitos e garantias fundamentais, mesmo porque não constituem os postulados máximos e únicos da atual Constituição da República.

d) devem ser entendidos como fundamentais não apenas os direitos sociais dos arts. 6º. a 11 da Constituição Federal, mas todos aqueles que permeiam a Constituição Federal e sem os quais os direitos sociais não resistiriam na vida cotidiana. Aliás, esta interpretação exsurge da própria leitura feita pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN 939, relatada pelo Ministro Sidney Sanches, que entendeu que os direitos individuais a serem preservados como cláusulas pétreas não são apenas os elencados no art. 5º. da Constituição Federal, mas outros espalhados pela Constituição que lhe garantam efetividade (como, por exemplo, o art. 150, inciso VI, "a", "b", "c" e "d" da Constituição). Ora, entende-se que este mesmo raciocínio possa ser estendido aos direitos sociais. Senão vejamos. O direito à previdência social, com a preservação de todos os seus benefícios e de corolários que são indispensáveis à concretização destes benefícios, encontra-se dentre os direitos fundamentais da pessoa humana. Embora apenas o art. 6º (que menciona como direito social também a previdência) esteja situado no título II da Constituição Federal, não há como se deixar de atribuir a mesma natureza de direito fundamental do homem a dispositivos constantes dos arts. 194, 201 e 202 da Carta Magna. Ora, o direito à previdência é resguardado pela observância dos princípios e regras mínimos que lhe são inerentes (ou núcleo do direito, como pretendeu ROBERT ALEXY em sua excelente obra **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos e Constitucionales, 2001), que se encontram em parte distinta, mas são componentes básicos do direito à previdência social. Trata-se dos direitos fundamentais adstritos (ou materialmente fundamentais). Ora, de que adiantaria o direito fundamental à previdência social se não fosse observado o princípio, também constitucional, de preservação de valor real dos benefícios e a regra de correção dos salários-de-contribuição? Na verdade, para que o direito fundamental da pessoa humana seja efetivo, é inevitável que sejam observados todos os princípios e regras constitucionais que lhe garantam efetividade. Caso contrário, teríamos indesejável relativização dos direitos fundamentais.

Assim, na realidade, os direitos sociais devem ser tidos como fundamentais, com todas as consequências daí oriundas, isto é, até mesmo para efeitos da impossibilidade de sua supressão (ou da mera ameaça à supressão) por meio de Emenda Constitucional.

Neste diapasão não há como se referendar a Emenda Constitucional n.º 20/98, no dispositivo impugnado nesta ação mandamental, na medida em que, obviamente, a imposição do limite em debate traduz não mera ameaça, mas a própria supressão de direito fundamental previdenciário à obtenção do benefício (auxílio-reclusão).

A situação se agrava se lermos com mais atenção os dispositivos concernentes ao tema, previstos na Emenda Constitucional no. 20/98.

A redação do art. 13 da Emenda Constitucional, ora atacado, é o seguinte:

"Até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta Reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral".

Por outro lado, este dispositivo transitório deve ser lido em conjunto com o disposto no art. 1º. da mesma Emenda que deu nova redação ao art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, segundo o qual a previdência atenderá, dentre outras contingências e na forma da lei, ao "salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda".

A redação dada ao inciso IV, do art. 201, da Constituição Federal, é completamente incongruente com a finalidade do benefício e da contingência por ele atendida.

A limitação imposta jamais poderia se dirigir à renda auferida pelo próprio segurado, já que não será este o seu beneficiário, mas o seu dependente ou destinatário da norma. Como se percebe do art. 80 da Lei de Benefícios o auxílio-reclusão terá tratamento semelhante, no que for compatível, à pensão por morte. Este fato decorre do fato de estarmos diante de benefício cujo destinatário é naturalmente o dependente. A contingência atinge o segurado, mas reflete, para fins previdenciários, diretamente sob a situação do dependente - que ficará privado da fonte de subsistência, que era o trabalho do segurado antes do cerceamento legal de sua liberdade. Portanto, ao considerar a renda do segurado e não a renda do dependente, para fins de limitação na concessão do benefício, a Emenda Constitucional conspirou contra a própria finalidade do instituto. Veja-se que não defende aqui que seria suficiente a imposição da limitação à renda do dependente, para a percepção do benefício, pois ainda assim estaria maculado o princípio da isonomia. No entanto, ao inverter, e considerar a renda bruta do segurado, para fins da malfada limitação, foi pervertido, inclusive, o próprio conceito de auxílio-reclusão, que se destina não ao segurado e sim ao seu dependente. Neste sentido, embora não concordemos com a conclusão, já que não é o que se apreende da leitura conjugada dos dispositivos da Emenda, transcreve-se trecho do seguinte julgado:

"O auxílio-reclusão tem por objetivo atender às necessidades dos dependentes que, em face do inculpação do segurado por ato criminoso, se vêem desassistidos materialmente. Assim, pouco importa se o segurado percebia mais ou menos do que o valor estabelecido na regra transitória, pois o recolhimento do segurado empregado à prisão suprimiu toda a renda destinada ao custeio da subsistência dos dependentes; tanto os dependentes do segurado que percebia salário-mínimo, como daquele que auferia vultoso salário, ficam, pela eliminação da fonte de custeio de suas necessidades, ao desamparo" (Tribunal Regional Federal da 4a. Região, Agravo de Instrumento no. 2000.04.01.077754-4, Relator Juiz Carlos de Castro Lugon, 6a. Turma, DJU de 19.06.2001)."

Ainda que entendesse de forma diferente, e se considerar, como o fez a Emenda Constitucional, que a renda do segurado é que indica a limitação econômica do dependente, para fins de percepção do benefício, ainda assim há afronta ao princípio da isonomia. Portanto, trata-se de atuação do poder constituinte derivado tendente também à ameaça de lesão a direito fundamental individual vedada pelo art. 60, parágrafo 4o., inciso IV, da Constituição Federal. Expliquemos.

Ora, se o auxílio-reclusão tem como beneficiário o dependente, a limitação imposta pelo art. 13 da Emenda Constitucional no. 20/98, possibilitando apenas aos segurados com renda inferior ao valor ali indicado, conspira claramente contra o princípio da igualdade. O critério utilizado, renda, não traduz fator de discriminação suficiente a autorizar a distinção.

Defende Konrad Hesse[3] que **"o princípio da igualdade proíbe uma regulamentação desigual de fatos iguais; casos iguais devem encontrar regra igual. A questão é quais fatos são iguais e, por isso, não devem ser regulados desigualmente"**. Por outro lado, deve-se ter em mente que **"os conceitos de igualdade e de desigualdade são relativos, impõem a confrontação e o contraste entre duas ou várias situações"**[4].

Por outro lado, como bem acentua Celso Antônio Bandeira de Melo, **"é agredida a igualdade quando fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão do benefício de ferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto"**[5].

No caso em apreço, o fator elencado reside em elemento externo à pessoa que será contemplada como o direito (renda do segurado), que não traduz qualquer razão para a discriminação realizada.

Ora, é menos meritório da proteção social alguém que, dependendo de um segurado cuja renda ultrapasse em um, dois ou quinhentos reais, não se atenha ao valor indicado na Emenda Constitucional? Não necessariamente. Apenas a renda do segurado não é elemento suficiente para se aferir a necessidade de proteção social, que implica a percepção do benefício. Outros fatores, além da renda, poderiam indicar a necessidade de percepção do benefício na mesma proporção que outra que se enquadrasse na hipótese da Emenda. Assim, se daria com dependente que, a despeito de o segurado possuir renda maior, tivesse gastos mais expressivos com a sua saúde. Portanto, existe a contingência prevista legalmente (privação da liberdade do segurado a ensejar intempéries para o seu dependente, em vista da inviabilidade de prestação laboral pelo primeiro), mas o caso, em tese, não comportaria o pagamento do benefício.

Além de atingida a contingência prevista constitucionalmente, foi maculado o próprio princípio da isonomia (art. 5o., inciso da Constituição Federal), já que houve distinção insuficiente e inadequada para o atendimento dos propósitos constitucionais de seguridade social.

Logo, também sob este aspecto, foi atingido o disposto no art. 60, parágrafo 4º, inciso IV, da Constituição Federal.

Face a todas as colocações anteriores, deve-se ter sempre em mente as sempre sábias palavras de KONRAD HESSE, segundo as quais "não é, portanto, em tempos tranquilos e felizes que a Constituição normativa vê-se submetida à sua prova de força. Em verdade, esta prova dá-se nas situações de emergência, nos tempos de necessidade. Em determinada medida, reside aqui a relativa verdade da conhecida tese de Carl Schmitt segundo a qual o estado de necessidade configura ponto essencial para a caracterização da força normativa da Constituição. Importante, todavia, não é verificar, exatamente durante o estado de necessidade, a superioridade dos fatos sobre o significado secundário do elemento normativo, mas, sim, constatar, nesse momento, a superioridade da norma sobre as circunstâncias fáticas (...). A Constituição não está desvinculada da realidade histórica concreta do seu tempo. Todavia, ela não está condicionada, simplesmente, por essa realidade. Em cada eventual conflito, a Constituição não deve ser considerada, necessariamente, a parte mais fraca"[6].

Portanto, ainda que haja necessidade de acomodação dos valores inicialmente dispostos à realidade, não há como se desejar que a Constituição seja revista sempre, no ato de interpretação e mesmo de atuação de poder constituinte (ainda que derivado), para modificá-la pelo sabor contingencial de fatos econômicos. Aliás, pensar de forma diversa implica a consagração da perda da própria força normativa da Constituição. Em matéria de direitos sociais - em especial os trabalhistas e os previdenciários - isto fica bem nítido. Não é qualquer dificuldade orçamentária ou econômica que deve representar a diminuição dos direitos sociais, sob pena de se enfraquecer os princípios da dignidade humana e da democracia. Aliás, indo mais além, temos defendido em diversas oportunidades, uma superação desta idéia no que enunciamos como direito adquirido social.

Assim, se há necessidade de constante reafirmação do pacto constitucional firmado originariamente, este exercício é ainda mais intenso quando se fala em direitos sociais, em vista da própria mobilidade das contingências sócio-jurídicas que os envolvem. A dinâmica e prática dos direitos sociais está a confirmar a necessidade de que estes sejam reafirmados sempre dentro da parte do direito constitucional que é ciência normativa, sem se esquecer, no entanto, daquele cadinho de ciência da realidade. Inobstante, ainda ali e acima de tudo aqui, não há como se viabilizar que incertezas econômicas e financeiras alterem o pacto originariamente firmado de defesa dos direitos sociais - caso contrário, jamais será possível a consolidação de uma teoria e prática dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Assim, entende-se que, no concernente aos direitos sociais - em especial direitos trabalhistas e da seguridade social, que são os grandes direitos sociais insculpidos nas modernas Constituições -, deva existir, de forma ainda mais acentuada, uma postura do ordenamento jurídico de concretização democrática, em especial a partir da harmonia de ambos os contextos normativos (o constitucional e o infraconstitucional). A razão é nítida: é na efetividade da promoção dos direitos sociais que um dos maiores desejos da democracia - o de igualdade - se concretiza de forma plena. Do mesmo modo, somente assim os objetivos inscritos constitucionalmente neste modelo de Estado alcançarão a sua plenitude.

O constituinte de 1988, no título da ordem social, desenhou uma seguridade social avançada e jamais vista em qualquer ordenamento constitucional pátrio. E, tendo inscrito os ideais do Estado democrático de direito, a partir dos objetivos expostos no art. 3º, da Constituição Federal de 1988, nada mais se poderia esperar do que a ousadia ali perpetrada.

No entanto, verificaremos que o legislador infraconstitucional - e mesmo o constituinte do poder derivado, através da emenda constitucional no. 20 de 1998 - cuidou de tomar o caminho totalmente inverso, inviabilizando, no mais das vezes, o programa constitucional dedicado à matéria, no Capítulo II, do título VIII, da Constituição Federal em vigor.

Deixemos registrado já de início que os princípios da seguridade social, extraídos da Constituição, têm sido constantemente olvidados. O mesmo vem se dando quando se cotejamos normas concernentes à matéria da seguridade social, e em especial previdenciária, e os direitos e garantias fundamentais insculpidos no art. 5º, do texto constitucional.

Esta afronta, como se perceberá, se dá especialmente ao princípio fundamental do direito da seguridade social, qual seja, o princípio da solidariedade social - que, aliás, no nosso entender, é extraído do próprio art. 3º, I, da Constituição Federal, que, ao elencar os objetivos do nosso Estado democrático de direito, menciona a construção de uma sociedade solidária.

Por outro lado, como dito, as máculas também se dão à luz dos direitos e garantias fundamentais - como visto acima para o caso em apreço.

Diante de tantos dados normativos, referentes a verdadeiras inversões no Estado Democrático de Direito, consentida, com aparência de legalidade, pelas emendas constitucionais, pergunta-se: até que ponto é possível viver-se, especialmente no que concerne aos direitos sociais - hoje, inclusive, um dos aspectos dos direitos e garantias individuais -, com a falta de limite que se tem percebido para a atuação do poder constituinte derivado (a despeito das limitações impostas pelo poder constituinte originário)?

A resposta é jurídica, mas também metajurídica.

O discurso das reformas, que atinge também os direitos sociais, coaduna com a necessidade propagada de que o país apenas será bem-sucedido se realizá-las de forma célere. Somente modernizando as suas instituições, o Brasil poderia enfrentar o mundo globalizado. Estas reformas precisariam ser céleres. Dentro deste contexto, a emenda constitucional passa a ser instrumental de uma política de reformas, postulada como a única salvação do país. E, perdendo a Constituição a sua identidade, passamos a ter um país das emendas constitucionais. As reformas sem limites é o que se pretende - o que juridicamente é inviável. Neste sentido, nunca é demais lembrar, com Carl Schmitt[7], que:

"Los límites de la facultad de reformar la Constitución resultan del bien entendido concepto de reforma constitucional. Una facultad de 'reformar la Constitución', atribuida por una nomenclación legal-constitucional, significa que una o varias regulaciones legal-constitucionales pueden ser sustituidas por otras regulaciones legal-constitucionales, pero solo bajo el supuesto de que queden garantizadas la identidad y la continuidad de la Constitución considerada como un todo. La facultad de reformar la Constitución contiene, pues, tan sólo la facultad de practicar, en las prescripciones legal-constitucionales, reformas, adiciones, rejuncciones, supresiones, etc.; pero manteniendo la Constitución, no la facultad de dar una nueva Constitución, ni tampoco la de reformar, esanchar o sustituir por otro el propio fundamento de esta competencia de revision constitucional".

Diante deste quadro, constata-se que, na realidade, fazendo uso de instrumentais jurídicos, aparentemente em perfeita consonância com a ordem constitucional, vem-se assistindo a uma verdadeira afronta a princípios constitucionais básicos da democracia nos últimos anos da vida política brasileira.

Assim, se emendas constitucionais e as consecutórias normas infraconstitucionais pretendem um outro modelo de Estado, nem sempre este desejo é acompanhado pelas demais disposições constitucionais, mormente aquelas insculpidas nas cláusulas pétreas (art. 60, par. 4º, da Constituição Federal). Passamos, portanto, a viver sob uma tensão normativa que deve, necessariamente, ser resolvida em favor da pretensão de Estado insculpada nos preceitos basilares da Carta Magna de 1988 em redação original (em especial quando se pretende a preservação dos direitos fundamentais individuais e sociais, que, como visto, consubstanciam cláusulas pétreas).

Concluindo, não há como se possibilitar a sobrevivência no ordenamento jurídico da limitação imposta pelo art. 13 da Emenda Constitucional no. 20 e demais disposições correlatas (constantes de leis e atos administrativos), que impingam qualquer limitação ao valor da renda percebida pelo segurado, para a percepção do auxílio-reclusão.

Diante do exposto, resta claro o direito da parte autora à percepção do auxílio-reclusão, já que demonstrados nos autos todos os requisitos legal para a sua percepção, afastada apenas a inconstitucional limitação imposta pela Emenda Constitucional n.º 20/98 e, após, regulamentada por ato administrativo.

Observe-se que, **diante da condição de menor da parte autora à época do recolhimento à prisão, o termo inicial para a concessão do benefício deve ser do aprisionamento, afastada a prescrição das prestações, já que não transcorre o prazo contra incapazes.**

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-reclusão a partir da data do recolhimento à prisão (22/08/2016 – ID Num. 35263506 - Pág. 63/65).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

**Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.**

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.**

SÚMULA

PROCESSO: 5008579-04.2020.4.03.6183

AUTOR: PEDRO HENRIQUE SILVA DIAS (representado por Amanda da Silva Xavier)

NB: 25/183.091.648-0

SEGURADO: GERSON DINO ALVES DIAS

DIB: 22/08/2016

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-reclusão a partir da data do recolhimento à prisão (22/08/2016 – ID Num. 35263506 - Pág. 63/65).

---

[1] Neste compasso, KONRAD HESSE já vislumbrou a existência de um princípio do estado social, asseverando que "se todas essas obrigações sociais carecem também de concretização e realização pela legislação ordinária, freqüentemente também pelo tornar-se ativo administrativo, o princípio do estado social permanece, contudo, um princípio constitucional: ele obriga e legitima o legislador e o poder executivo para o exercício de tarefas estatal-sociais" (**Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha**, (Tradução Luís Afonso Heck) Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998, p. 175). Já para J. J. GOMES CANOTILHO merece destaque o princípio do não retrocesso social, frisando que a idéia expressa a partir deste "tem sido designada como proibição de 'contra-revolução social' ou de 'evolução reaccionária'. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex: direitos dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjectivo" (**Direito constitucional e teoria da Constituição**, Coimbra: Livraria Almedina, 1998, p. 320).

Logo, não há como se desprezar o papel estratégico dos direitos sociais nas constituições modernas, o que, inclusive, chega a contrastar como fenômeno da propagada diminuição de direitos trabalhistas e previdenciários, muito em voga ultimamente no nosso país. Esta noção conspira contra leitura que temos feito do direito adquirido social - que inviabiliza a modificação de direitos fundamentais incorporados, enquanto evolução do direito, ao patrimônio jurídico de uma sociedade.

[2] A leitura da Constituição mexicana revela um modelo bastante minucioso quanto ao elenco dos direitos sociais, fazendo constar desde o direito a horas extras até questões como o trabalho noturno. Deve-se inclusive ver que a pormenorização dos direitos dos trabalhadores, e em menor grau dos direitos previdenciários, lembra bastante a nossa atual Constituição Federal, especialmente em seu art. 7º. Já a Constituição de Weimar de 1919 é menos descritiva dos direitos dos trabalhadores, contendo apenas os postulados que iriam pautar o modelo trabalhista no plano infraconstitucional. Assim, por exemplo, a partir da Constituição de Weimar, verificou-se verdadeira modificação no modelo juslaboralista, como se observa das seguintes observações. Inicialmente colhe registrar a passagem do modelo repressivo sindical de Bismarck (em que os direitos sociais eram concedidos em contrapartida à renúncia da participação coletiva – sindical), para um modelo de tolerância e, por fim já em Weimar, um modelo de permissão. Por outro lado, antes de Weimar, o Direito do Trabalho tedesco fazia parte do Direito Civil (locação de serviços). Estávamos diante de um contrato individual que se incorporava à lógica privada. Com Weimar, abre-se caminho para a autonomia do Direito do Trabalho, inclusive com passagem do Direito privado para o Direito Constitucional (e com uma estrutura própria até mesmo para o julgamento dos feitos). Com Weimar, começa a existir um direito do trabalho protetor do trabalhador (limitação de jornada de trabalho, criação de um justiça especializada e colocação pública de mão-de-obra, por exemplo). Estavam assentadas as bases para a autonomia do Direito do Trabalho: defesa dos trabalhadores e coletivismo. No entanto, não se deve deixar de reconhecer que a República de Weimar, na sua estrutura constitucional e infraconstitucional de direito do trabalho, teria lançado o sustentáculo para um modelo que impregnaria a ideologia fascista ("antes de tudo em Weimar", conforme a frase de FRANZ NEUMANN).

[3] **Apud** BECKAUSEN, Marcelo Veiga; LEIVAS, Paulo Gilberto Congo. Eficácia dos direitos fundamentais – direito à igualdade: ação civil pública proposta com objetivo de equiparar, para fins previdenciários, as relações heterossexuais às homossexuais. **Boletim dos Procuradores da República**, Brasília, maio 2000, p. 17.

[4] Scabra Fagundes citado por SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

[5] Cf. a obra **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 6ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 1999, p. 38.

[6] **Idem**, p. 25

[7] **Teoria de la Constitución**. Madrid: Alianza Editorial, 1983, p.119.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007064-36.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ASSISTENTE: VALTER PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) ASSISTENTE: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e a ausência de interesse de agir. No mérito, discorre sobre a ausência da doença incapacitante, bem como dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido.

Existe réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

#### É o relatório.

#### Passo a decidir.

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço.** Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolrável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

*“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação, preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas n.º 213 do extinto tribunal federal de recursos e n.º 09 desta corte, preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – ino correu violação aos artigos 60 e 179 do decreto n.º 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região – relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos).*

**Quanto ao mérito** da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 4506059 - Pág. 32).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID's Num. 11007191 e Num. 22832000 constatou incapacidade laborativa total e temporária, apesar de diagnosticar diabetes, hipertensão arterial e artroalgia em joelhos. Fixa o início da incapacidade em 12/08/2013.

Entretanto, trata-se de pessoa com 68 anos de idade no instante da prolação da sentença.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da parte autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Assim, dissentindo em parte da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendo que a incapacidade é total – já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retornar ao mercado de trabalho.

Os documentos médicos trazidos pela parte autora nos ID's Num. 3105546 - Pág. 1/20, Num. 3105562 - Pág. 1/10, 12/20, Num. 3105575 - Pág. 1/20, Num. 3105583 - Pág. 1/17, Num. 3714050 - Pág. 1/4, Num. 8599125 - Pág. 1 e Num. 9625459 - Pág. 1, confirmam o diagnóstico do laudo pericial, e é possível constatar que a doença não apresentou evolução positiva ao longo dos anos, permanecendo a incapacidade laborativa, principalmente em razão da dificuldade deambulatoria, equilíbrio e mobilidade de tronco, em virtude de problemas na coluna.

Verifica-se ainda que a parte autora se submeteu a tratamento ao longo dos anos sem obter restabelecimento satisfatório.

Em vista da natureza das moléstias que acometem o segurado, não é de se crer que ele pudesse voltar a desempenhar as atividades que exercia (**gerente**).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

#### *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.*

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por pericia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.
2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.
3. Apelo provido.

*(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).*

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

*PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.*

*4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400110113-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).*



PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - *Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidem na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035511-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).*

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurador que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurador (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUIZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insusceptível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do C.J.F estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ - Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUIZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo NB 31/602.670.603-1 (12/08/2013 - ID Num. 4506059 - Pág. 32), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se extrai dos documentos de ID's Num. 3105546 - Pág. 1/20, Num. 3105562 - Pág. 1/10, 12/20, Num. 3105575 - Pág. 1/20, Num. 3105583 - Pág. 1/17, Num. 3714050 - Pág. 1/4, Num. 8599125 - Pág. 1 e Num. 9625459 - Pág. 1 e do laudo de ID's Num. 11007191 e Num. 22832000, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

## SÚMULA

PROCESSO:5007064-36.2017.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO:VALTER PEREIRA DE OLIVEIRA

NB:31/602.670.603-1

DIB:12/08/2013

RMAERMI:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo NB 31/602.670.603-1 (12/08/2013 - ID Num. 4506059 - Pág. 32), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se extrai dos documentos de ID's Num. 3105546 - Pág. 1/20, Num. 3105562 - Pág. 1/10, 12/20, Num. 3105575 - Pág. 1/20, Num. 3105583 - Pág. 1/17, Num. 3714050 - Pág. 1/4, Num. 8599125 - Pág. 1 e Num. 9625459 - Pág. 1 e do laudo de ID's Num. 11007191 e Num. 22832000, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013622-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDLENE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, a reafirmação da DER e o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal e a ausência de interesse de agir. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existe réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

#### É o relatório.

#### Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

*“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas nº. 213 do extinto tribunal federal de recursos e nº. 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – ino correu violação aos artigos 60 e 179 do decreto nº. 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido.” (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)*

**Quanto ao período laborado em condições especiais**, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº. 8213 de 1991. Destaque-se que o § 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº 600 ( de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não será, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 22773372 - Pág. 39 e Num. 34210585 - Pág. 1/3 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, no período laborado de 16/07/1996 a 05/05/2020 – na empresa Indústria e Comércio de Cosméticos Natura Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, § 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91). 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, “caput”, embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o “pedágio” não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do “caput”, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS.**

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 –Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou, até a data da DER reafirmada (05/05/2020), por 34 anos, 08 meses e 28 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição, àquela data, na forma da Lei nº. 8213/91.

**Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.**

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

*“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*(...)”*

Verifica-se que, na data da reafirmação da DER (05/05/2020) originalmente ocorrida em 26/09/2017 - ID Num. 22773372 - Pág. 65, já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data da reafirmação da DER (05/05/2020) originalmente ocorrida em 26/09/2017 - ID Num. 22773372 - Pág. 65 (51 anos e 28 dias - ID Num. 22773356 - Pág. 1) e o tempo total de serviço ora apurado, até a data da DER reafirmada (05/05/2020) (34 anos, 08 meses e 28 dias), resulta no total de 85 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

**Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 16/07/1996 a 05/05/2020 – na empresa Indústria e Comércio de Cosméticos Natura Ltda., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do PPP (05/05/2020 – reafirmação da DER originalmente ocorrida em 26/09/2017 - ID Num. 22773372 - Pág. 65), conforme requerido pela parte autora, com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intimem-se.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

#### **SÚMULA**

PROCESSO: 5013622-53.2019.4.03.6183

AUTOR: EDLENE DE LIMA

ESPÉCIE DO NB: 42/184.209.108-2

DIB: 05/05/2020

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 16/07/1996 a 05/05/2020 – na empresa Indústria e Comércio de Cosméticos Natura Ltda., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do PPP (05/05/2020 – reafirmação da DER originalmente ocorrida em 26/09/2017 - ID Num. 22773372 - Pág. 65), conforme requerido pela parte autora, com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000833-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER DOS SANTOS SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2020 1044/1237

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

**O INSS propôs acordo, porém, a parte autora não concordo com o valor apurado.**

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço.** Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto ao mérito** da demanda, para ter direito ao benefício – aposentadoria por invalidez –, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 17026465 - Pág. 4).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 25150171 constatou incapacidade laborativa parcial e permanente, não obstante diagnosticar perda da visão do olho direito, com sinais de distrofia do globo ocular e redução moderada da acuidade visual do olho esquerdo, bem como relata cardiopatia congênita caracterizada por comunicação interventricular, operada na infância, com grandes restrições. Fixa ainda o início da incapacidade em meados de 2013.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da parte autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Assim, dissentindo em parte da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendo que a incapacidade é total – já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram antes mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retornar ao mercado de trabalho.

Os documentos médicos parciais de ID ID Num. 13972341 - Pág. 12, 13 e 15/39 corroboram tal entendimento, bem como demonstram que a parte autora vem se submetendo a tratamentos ao longo dos anos sem obter restabelecimento satisfatório.

Em vista da natureza das moléstias que acometem a segurada, não é de se crer que ele pudesse voltar a desempenhar as atividades que exercia (**auxiliar de loja**).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

### *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.*

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.
2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.
3. Apelo provido.

*(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).*

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

*PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/91, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.*

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. AONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurador que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurador (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insusceptível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do C.J.F. estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vindicas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ - Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida o auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

**Quanto ao acréscimo de 25%** requerido na inicial, não restou comprovada nos autos a necessidade de assistência permanente de terceiro junto à parte autora, conforme dispõe o art. 45 da Lei de Benefícios. Assim, não há como acolher o pleito da autora.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da concessão do NB 31/602.893.585-2 (03/08/2013 - Num. 17026465 - Pág. 3), momento em que se encontrava incapaz totalmente, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num. 25150171 e documentos de ID Num. 13972341 - Pág. 12, 13 e 15/39, observada a prescrição quinquenal.

**Ressalto que todos os valores recebidos a título de auxílio-doença, anteriormente concedidos, deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

## SÚMULA

PROCESSO: 5000833-22.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: WAGNER DOS SANTOS SILVA

ESPÉCIE: 31/602.893.585-2

DIB: 03/08/2013

RMAERMI: A.CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da concessão do NB 31/602.893.585-2 (03/08/2013 - Num. 17026465 - Pág. 3), momento em que se encontrava incapaz totalmente, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num. 25150171 e documentos de ID Num. 13972341 - Pág. 12, 13 e 15/39, observada a prescrição quinquenal.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010291-90.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: NEUSA FERREIRA REZENDE

Advogado do(a) REU: RAPHAEL GAMES - SP75780

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro (ID 39782390), remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007475-38.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARCOS HILARIO SYLVESTRE

Advogado do(a) REU: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro (ID 39799671), remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010340-68.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MATEUS VALE

Advogado do(a) EMBARGADO: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro (ID 39807132), remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001300-91.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: PEDRO MARINO

Advogado do(a) REU: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro (ID 39842988), remetam-se os presentes autos ao arquivo.  
Int.

**São PAULO, 7 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008383-95.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ALDO ROSSINI

Advogado do(a) REU: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro (ID 39843225), remetam-se os presentes autos ao arquivo.  
Int.

**São PAULO, 7 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009687-32.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: DOMINGOS BATISTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258, JOAO ALFREDO CHICON - SP213216

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro (ID 39843373), remetam-se os presentes autos ao arquivo.  
Int.

**São PAULO, 7 de outubro de 2020.**



EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006476-22.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE BEZERRA DE SOUSA FILHO

Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro (ID 39845609), remetam-se os presentes autos ao arquivo.  
Int.

**SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009625-89.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro (ID 39846422), remetam-se os presentes autos ao arquivo.  
Int.

**SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008385-65.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: NILTON OCEOLY CARDOSO

Advogado do(a) REU: MARILIA MONTEIRO DE SOUZA - SP304074

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro (ID 39848823), remetam-se os presentes autos ao arquivo.  
Int.

**SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000069-29.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LUCIANE GONCALO RODRIGUES, K. L. M.

Advogado do(a) REU: VAILTON MARIA DE OLIVEIRA - SP158340  
Advogado do(a) REU: VAILTON MARIA DE OLIVEIRA - SP158340

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro (ID 39857615), remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 7 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009695-09.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SERGIO OMAR RODRIGUES

Advogado do(a) REU: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro (ID 39849938), remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 7 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007486-67.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ABMAEL SILVA DUARTE

Advogado do(a) REU: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro (ID 39858434), remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 7 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010986-78.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU:JUSSELINO DIAS DA SILVA

Advogado do(a) REU: JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO - SP212592-A

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro (ID 39851516), remetam-se os presentes autos ao arquivo.  
Int.

**SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006650-94.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE CELIO CORREIA

Advogado do(a) REU: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro (ID 39867967), remetam-se os presentes autos ao arquivo.  
Int.

**SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005425-39.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANTONIO ROBERTO ZANETI

Advogado do(a) REU: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro (ID 39879192), remetam-se os presentes autos ao arquivo.  
Int.

**SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011282-66.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: EDENILDO ELIEZER VIANA

Advogados do(a) REU: MARIANA ALBA CALAFIORI - SP211386, JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro (ID 39919815), remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 8 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006333-67.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: PEDRO DIAS FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro (ID 39853398), remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 8 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002029-88.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JAIR ARANTES

Advogados do(a) REU: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, JOSE CARLOS NASSER - SP23445

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro (ID 39922811), remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 8 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009432-11.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LUCIUS PONCIO GONCALVES

Advogado do(a) REU: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro (ID 39929710), remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006895-08.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE DE ALMEIDA BRITO

Advogado do(a) REU: DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro (ID 39932467), remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001264-98.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: WILSON GROSS

Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, REGINALDO DE ANDRADE - SP154630

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se a decisão no agravo de instrumento noticiado.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001137-14.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSVALDO POSSOMATO, ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA, SERGIO GEROMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GEROMES - SP283238

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se decisão no agravo de instrumento noticiado.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002858-08.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCINA MARIA DE FATIMA ALMEIDA BORSARI

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5005642-26.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA LUCIA GIMENES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003414-73.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. IDs 39731163 e 39797878: vista às partes, no prazo de 30 (trinta) dias.
  2. Após, conclusos.
- Int.

**SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004700-86.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDILEUZA CONCEICAO LOURENCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 39293443: vista à parte autora.
  2. ID 39731497: vista às partes, no prazo de 30 (trinta) dias.
  3. Após, conclusos.
- Int.

**SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002321-78.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MOIZES DE OLIVEIRA ALENCAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LANE MAGALHAES BRAGA - SP177788  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 39297157: requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
  2. Após, conclusos.
- Int.

**SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001752-04.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDO PEREIRA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ALCIRLEY CANEDO DA SILVA - PR34904  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1, ID 39405568: requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007127-56.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADERLITO JOSE ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanado erro material, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

**É o relatório.**

Presente o erro material na sentença proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar:

“(…)

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou até a data do requerimento administrativo por 35 anos, 01 mês e 24 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período especial laborado de 14/10/1991 a 09/06/1997 – na empresa Renner DuPont Tintas Aut. Ind. S.A. e os recolhimentos como contribuinte individual referentes às competências de 09/2018 a 05/2019, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da do requerimento administrativo (06/08/2019 – ID Num. 33363916 - Pág. 67).

(…)”

Ante o exposto, dou **parcial provimento** aos embargos para sanar erro material antes apontada pela parte autora.

**Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela, nos termos desta sentença.**

P.I.

**SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011612-97.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LUCIENE RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) REU: HUMBERTO JUSTINO DA COSTA - SP263049

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro (ID 39937950), remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.



São PAULO, 8 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010500-59.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE ROBERTO CHERUBINE

Advogado do(a) REU: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro (ID 39940795), remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009426-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanado o erro material, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

**É o relatório.**

Presente o erro material na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar:

"(...)

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo NB 31/602.670.873-5 (26/07/2013 – ID Num. 9322316 - Pág. 2), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se extrai do laudo de ID Num. 16161524, observada a prescrição quinquenal.

(...)

**SÚMULA**

PROCESSO: 5009426-74.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

NB: 31/602.670.873-5

DIB: 29/09/2013

RMAERMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo NB 31/602.670.873-5 (26/07/2013 – ID Num. 9322316 - Pág. 2), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se extrai do laudo de ID Num. 16161524, observada a prescrição quinquenal."

Ante o exposto, dou **provimento** aos embargos para sanar o erro material antes apontado.

**Oficie-se à CEAB-DJ para o cumprimento da tutela.**

**Recebo a apelação do INSS.**

**Vista à parte contrária para contrarrazões.**

P.I.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001461-04.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LUCELIA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: DIRCEU SCARIOT - SP98137

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro (ID 39944969), remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 8 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009680-76.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARIA DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI SOLDANI XAVIER - MG170227

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008601-67.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILDETE SENADAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010848-16.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSILDO BARBOSA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010331-09.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: VANDIR FARIA

Advogado do(a) REU: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro (ID 39991366), remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010064-39.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE LUCIO SILVEIRA DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FREITAS GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO - SP385685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003687-52.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AERCIO CORREIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA - SP120326

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 0008768-77.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU:ANA CRISTINA HORTA DE LACERDA MENEZES  
Advogado do(a) REU: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro (ID 39992929), remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012340-43.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:MARCO ANTONIO APOLLONIO  
Advogado do(a)AUTOR: IVANI MAZZEI BATISTA- SP255429  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001514-60.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:ALCEBIADES DA SILVA FREITAS JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE:ARNALDO BANACH - SP91776  
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012228-74.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:HELIO DOS ANJOS SAO JOSE

Advogados do(a)AUTOR: SIMONE BATISTADA SILVA - SP435926, WEVERTON RUENGON DOS SANTOS - SP435989

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012321-37.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:DJACIR FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a)AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012353-42.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:BENI JOSE CALDERON

Advogado do(a)AUTOR: LEONARDO RODRIGUES MORATA - SP293364

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012239-06.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAERCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012132-59.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO TADEU ALVES DA ENCARNACAO

Advogado do(a) AUTOR: PERLA RODRIGUES GONCALVES - SP287899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012105-76.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ENILTON DO NASCIMENTO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012100-54.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:FLAVIO GURGELDO AMARAL

Advogado do(a)AUTOR:ANA LETICIA NETTO MARCHESINI - PA10899

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001398-49.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:EDINALDO MENESES CARDOSO

Advogados do(a)AUTOR:ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012237-36.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIVALDO ABEL TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS - SP333983

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

### Relatado, decido.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio-doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, os documentos médicos de ID 39864762 e 39864763 atestam ser a parte autora portadora de discopatia, espondilose, dentre outras, que a incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido da parte autora.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID 39864385), e os documentos médicos mencionados confirmam que as doenças e a incapacidade total persistem até este instante.

**Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.**

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5017513-82.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS TRINDADE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - SP333894

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 36813798: vista às partes.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.



Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002427-71.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MARIA IVONETE DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:ANA PAULA TEIXEIRA - SP178247

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DES PACHO**

1. ID 39305610: vista às partes.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012157-72.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:FLORISVALDO RODRIGUES

Advogado do(a)AUTOR:JULIA SERODIO - SP275964

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DES PACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000087-16.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:SUELI APARECIDA FERNANDES

Advogado do(a)AUTOR:VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 38841617: vista às partes.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012894-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IZABEL CRISTINA RAMALHO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE SOUZA DIAS MEDEIROS - SP274083, SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM - SP271323

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 39722983: vista à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012299-76.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDINEI DE OLIVEIRA PRIMO

Advogado do(a) AUTOR: JOEL BARBOSA - SP57096

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012236-85.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO LUIZ ANTONIO CARMONA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA - SP144981

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007829-68.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURO BERTOLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE JEZIERSKI - SP238315, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 38338608: vista a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007711-26.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007194-21.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HEITOR JOSE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010704-40.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DARCY SOUZA DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006793-22.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERAFIM APARECIDO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002364-44.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLI ALVES FEITOSA

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000443-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MONICA BUENO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CELIO DA SILVA QUIRINO - SP225205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, 12 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0016089-42.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ORLANDO MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que apresente impugnação, nos termos do acordo firmado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0013438-66.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELIO MENDONCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO NORBERTO PORTO - SP295625, DIEGO SILVA DE FREITAS - SP288617

**DESPACHO**

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 8 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001825-54.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JONAS XAVIER DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE OLIVEIRA SILVA - SP389585, JOAO FRANCISCO DA SILVA - SP245468, MARCIA REIS DOS SANTOS - SP206193-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003881-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZA DE JESUS SOUSA PIGASSI

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 38950653: vista às partes, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008951-55.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RAPOSO PEIXOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO - SP234399

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à Contadoria para adequação dos cálculos aos termos do julgado, considerando, ademais, o percentual de 10% de honorários sucumbenciais arbitrado na fase de execução do julgado.

Int.

**SãO PAULO, 10 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007325-28.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO EUCLIDES DOS SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045, ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Retornemos os autos à Contadoria para os devidos esclarecimentos acerca das alegações das partes.

Int.

**SãO PAULO, 11 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004353-22.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALMIRA ALVES DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA - SP309991, EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 12 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002308-79.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARMO LEANDRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 39767110 (fs. 140/145): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005977-87.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALDIR FERREIRA DANTAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS RAFAEL TONANNI - SP89049, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 39691408 (fs. 99/115): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004077-54.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 39640911 (fs. 162/168) e ID 39640912 (fs. 1/11): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000663-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO SIQUEIRA AFONSO



**DESPACHO**

1. ID 39922888: defiro, tendo em vista as justificativas apresentadas, devendo o arbitramento e pagamento ocorrer após a entrega do laudo técnico pericial.

2. Para a perícia social fica nomeada como perita a Sra. CLÁUDIA DE SOUZA, Assistente Social, CRESS/SP - 15.571, que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência do autor por si próprio ou por sua família, levando-se em conta toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de **13/11/2020, às 11:00 horas** para a realização de perícia social **na própria residência do autor, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada**, razão pela qual deverão estar presentes o próprio periciando e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Int.

**São PAULO, 8 de outubro de 2020.**

- pCUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000883-46.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente Executivo da **CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais)** de São Paulo para que cumpra a decisão de ID 12194126 - pág.35/38, 81/88, 111/120, 145/148, ID 21366308 e 21366309, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de crime de desobediência.

Int.

**São PAULO, 5 de outubro de 2020.**

**2ª VARA PREVIDENCIARIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018437-30.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NORMELIA LIMA GOIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, **REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO** para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

AUTOR: MARGARETE APARECIDA MAIBRADA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 38256610 e anexo: recebo como emenda à inicial.
2. Solicite-se a alteração no sistema PJE do nome da autora para que conste MARGARETE APARECIDA MAIBRADA FIORI, conforme documento de ID 38256617.
3. Após cumprimento do item "2", cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015531-67.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARMEN ELAINE SOFICIER

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Petição da autora (id 37574926): alega que o laudo judicial e as demais provas emprestadas demonstram que a autora ficou exposta ao ruído acima dos limites legais, bem como à eletricidade superior a 250 volts. Sustenta, dessa forma, o prosseguimento do feito, sem necessidade de suspensão, porquanto o "reconhecimento da atividade de vigilante como especial é pedido subsidiário, que só haveria de ser examinado caso refutadas todas as outras provas dos autos, que comprovam o exercício de atividade no Metrô sujeita aos fatores de risco ruído, eletricidade e aos agentes biológicos".

Este juízo não ignora o fato de o laudo pericial ter apontado, além do risco de exposição à violência física e de outras espécies de agressões, o contato com ruído de 82,62 dB (A), durante o período avaliado (04/05/1992 a "atual"). Ocorre que o nível de intensidade do ruído somente enseja o reconhecimento da especialidade, em tese, até 05/03/1997, conforme a legislação. Por outro lado, em relação à exposição à tensão, constou que não houve contato.

Ademais, quanto à prova emprestada juntada, verdadeiramente, a perícia técnica ou, então, o PPP elaborado em nome do segurado constitui o meio apto para comprovar o exercício de atividade sujeita a agentes nocivos à saúde, por retratar, com fidedignidade, as reais condições do ambiente de trabalho desenvolvido. Logo, havendo viabilidade na realização da perícia ou, então, no fornecimento do PPP por parte do empregador, não se justifica o uso da prova emprestada, reservada esta última, em regra, quando os demais meios de prova supramencionados não se afigurarem possíveis de serem realizados.

Como, no caso dos autos, houve a realização da prova pericial, descabe o exame da prova emprestada, realizada em face de outros funcionários da empresa.

Enfim, vislumbra-se a possibilidade de aferição da pretensão da especialidade em decorrência do risco à integridade física e à vida, ante o fato de o agente ruído, constatado no laudo, não ter o condão de gerar o reconhecimento da especialidade de todo o lapso pretendido, tampouco o agente tensão. Como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Logo, mantenho a decisão anterior.

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009814-74.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANAAKIKO ICHINOSE

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Petição da autora (id 37563020): alega que o laudo judicial e as demais provas emprestadas demonstram que a autora ficou exposta ao ruído acima dos limites legais, bem como à eletricidade superior a 250 volts. Sustenta, dessa forma, o prosseguimento do feito, sem necessidade de suspensão, porquanto o "reconhecimento da atividade de vigilante como especial é pedido subsidiário, que só haveria de ser examinado caso rejeitadas todas as outras provas dos autos, que comprovam o exercício de atividade no Metrô sujeita aos fatores de risco ruído, eletricidade e aos agentes biológicos".

Este juízo não ignora o fato de o laudo pericial ter apontado, além do risco de exposição à violência física e de outras espécies de agressões, o contato com ruído de 81,51 dB (A), durante o período avaliado (04/06/1986 a 26/02/2014). O corre que o nível de intensidade do ruído somente enseja o reconhecimento da especialidade, em tese, até 05/03/1997, conforme a legislação. Por outro lado, em relação à exposição à tensão, constou que o contato foi eventual.

Ademais, quanto à prova emprestada juntada, verdadeiramente, a perícia técnica ou, então, o PPP elaborado em nome do segurado constitui o meio apto para comprovar o exercício de atividade sujeita a agentes nocivos à saúde, por retratar, com fidedignidade, as reais condições do ambiente de trabalho desenvolvido. Logo, havendo viabilidade na realização da perícia ou, então, no fornecimento do PPP por parte do empregador, não se justifica o uso da prova emprestada, reservada esta última, em regra, quando os demais meios de prova supramencionados não se afigurarem possíveis de serem realizados.

Como, no caso dos autos, houve a realização da prova pericial, descabe o exame da prova emprestada, realizada em face de outros funcionários da empresa.

Enfim, vislumbra-se a possibilidade de aferição da pretensão da especialidade em decorrência do risco à integridade física e à vida, ante o fato de o agente ruído, constatado no laudo, não ter o condão de gerar o reconhecimento da especialidade de todo o lapso pretendido, assim como o agente tensão. Como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Logo, mantenho a decisão anterior.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000720-27.2017.4.03.6183

AUTOR: LUIZ DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 39848866 e anexos: considerando os documentos juntados, prejudicado o despacho de ID 38178088.

2. MANIFESTEM-SE as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários do Sr. Perito (ID 39850366 - R\$1.100,00), nos termos do art. 465, §3º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012035-59.2020.4.03.6183

AUTOR: ROMULO MOURA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora alertada acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, considerando tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria especial, verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais para o seu deferimento, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

3. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

4. Em relação ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria especial demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

5. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo, repita-se, a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

6. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

7. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

8. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato atualizado, sob pena de extinção.

9. **APÓS O CUMPRIMENTO DO ITEM 8**, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012093-62.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA DE FATIMA CEIRAO SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 39832162: ciência à parte autora.

3. No que tange ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, como se pode observar do inciso II do artigo 311, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição/especial demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

4. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

5. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

6. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato e comprovante de endereço atuais, sob pena de extinção.

7. **APÓS O CUMPRIMENTO DO ITEM 6**, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007634-17.2020.4.03.6183

AUTOR: APARECIDA MARIA DOS SANTOS AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MARTINS DO NASCIMENTO - SP401342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. IDs 38310956, 38310965 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com os feitos 0009512-48.2009.403.6183 e 5003649-74.2019.403.6183, considerando as divergências entre os pedidos, bem como como feito 5005657-87.2020.4.03.6183, considerando sua extinção sem resolução de mérito.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora alertada acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Informe a parte autora, conforme já determinado, no prazo de 10 dias, todos os períodos os quais pretende o cômputo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

4. Após, tornem conclusos.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013605-17.2019.4.03.6183

AUTOR: VERA LUCIA RABELLO DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Prossiga-se a demanda, considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento 5030529-28.2019.403.0000. Diante da decisão desfavorável, recolha a parte autora, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

2. Em igual prazo, deverá a parte autora esclarecer se o período o qual trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringe-se a 21.09.1998 a 26.09.2017.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015668-15.2019.4.03.6183

AUTOR: JUDITH LENCINE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo novo prazo, improrrogável, de 60 dias, para apresentação dos documentos referentes ao processo trabalhista envolvendo a empresa Fumiko Nakanishi.

2. Após, tornem conclusos para verificação da necessidade de remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da causa.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012046-88.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ ALVES DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato e comprovante de endereço atuais, sob pena de extinção.

3. No mesmo prazo de 15 dias, deverá, ainda, esclarecer se trabalhou algum período na empresa MOBIBRASIL TRANSPORTES, tendo em vista a indicação na inicial e o que consta no item I (DOS PEDIDOS).

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012115-23.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS MARINHO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

**DESPACHO**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço, sob pena de extinção.

3. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer:

a) se laborou para a empresa MOBIBRASIL TRANSPORTE, tendo em vista a indicação na inicial e a divergência com o item 1(DOS PEDIDOS);

b) se trouxe aos autos a "Conclusão da Análise Técnica" (ID 39707710, pág. 62) para verificação dos períodos incontroversos, pois não há carta/comunicação do INSS com o tempo apurado no ID 39707710, pág. 58, de forma a considerar incontroversos a referida contagem administrativa.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009081-40.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERLEY MORENO CONTRI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA - SP257331

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que a autora auferiu benefício previdenciário no montante de R\$ 3.794,34 não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

**Decido.**

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, o valor da aposentadoria é inferior a R\$ 5.000,00.

Verdadeiramente, o valor recebido pela parte autora, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de rejeitar a impugnação.

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação.

Int.

**São PAULO, 8 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007632-47.2020.4.03.6183

AUTOR: NEWTON GARCIA DE PAIVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840, JESSICA DA SILVA - SP377317

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008893-47.2020.4.03.6183

AUTOR: MAURO MOIA PEDROSA

Advogados do(a) AUTOR: ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808, GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007563-15.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA MONICA DE MORAES MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005292-33.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO DONISETE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. IDs 38932225 e anexo: ciência ao INSS, pelo prazo de 5 dias (pagamento das custas pela parte autora).

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, o endereço completo e atualizado da empresa na qual requer a perícia (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), inclusive E-MAIL INSTITUCIONAL.

3. Na hipótese de **encerramento** da empresa, deverá apresentar documento **comprobatório**, bem como esclarecer se pretende perícia por similaridade, caso em que deverá indicar o nome da(s) **empresa(s) similar(es)**, razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado, e-mail institucional e situação cadastral, comprovando, outrossim, a similaridade.

4. Deverá, ainda, **informar** quais atividades exercia na(s) empresa(s) eventualmente encerrada(s), quais equipamentos de trabalho utilizava, quais os fatores de risco aos quais estava exposto, e se tais fatores de risco eram inerentes à função.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008489-93.2020.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO FACCIN

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004282-51.2020.4.03.6183

AUTOR: MANOEL JOAO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. IDs 38333375 e anexo: ciência ao INSS, pelo prazo de 5 dias (pagamento das custas pela parte autora).

2. DIGA a parte autora, no prazo de 10 dias, se há **OUTRAS** provas a produzir. Advirto que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

3. Em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005589-40.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSUE LOURENCO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. **INDEFIRO** o pedido do INSS de expedição de ofício(s) à(s) empresa(s) em que o autor alega ter laborado em condições especiais, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, conforme preceituam os artigos 373, II, e 434, do Código de Processo Civil. Neste sentido, **FACULTO** ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

2. IDs 38730729 e anexos: ciência ao INSS (pagamento das custas pela parte autora).



Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012087-55.2020.4.03.6183

AUTOR: HIDEFUMI MINATA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO BORGES - SP421755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Tendo em vista o VALOR atribuído à causa (**RS 5.000,00**), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

3. Observo, ademais, que o feito foi endereçado ao JEF.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012065-94.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAURA EMILIA MARIA PORRO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA TORRENTO - SP189961

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Tendo em vista o VALOR atribuído à causa (**RS 55.802,14**), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007789-20.2020.4.03.6183

AUTOR: ZULEIKA APARECIDA ALFIERI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ALFIERI BONETTI GONCALVES - SP299978

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008293-26.2020.4.03.6183

AUTOR: NARCISO LORIVALDO CANTON

Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO CAMPIONI JUNIOR - SP267241, SIMONE RIBEIRO PASSOS - SP168847

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008095-86.2020.4.03.6183

AUTOR: VALDOMIRO QUINTILIANO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ASSADURIAN LEITE - SP354717

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012753-27.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DOMINGOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **ID 38463731**: Ao perito para **esclarecimentos**, no prazo de 15 (quinze) dias (Código de Processo Civil, artigo 477, §2º).

2. **Após, providencie a Secretaria a transferência eletrônica dos valores depositados** pela parte autora, conforme determinado no **item 2** do r. despacho **ID 37587715**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007183-89.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS DIAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 38004495: recebo como emenda à inicial.

2. Proceda a secretaria às exclusões dos documentos de ID 34201378 e 34201382, considerando a informação de que são estranhos aos autos.

3. **Após cumprimento do item "2"**, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008785-18.2020.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 37327309 e anexo: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção como feito 5010122-76.2019.403.6183 considerando a divergência entre os pedidos.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008676-04.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE ALBERTO DACUNHA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. ID 37979924 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

5. No que tange ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, como se pode observar do inciso II do artigo 311, do Código de Processo Civil, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição/especial demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

6. Quanto ao pedido de tutela de evidência, fundada no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, o dispositivo preceitua que será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

7. O caso dos autos deve ser analisado em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Essa assertiva, inclusive, encontra amparo no parágrafo único do artigo 311, que prevê a possibilidade de o juiz decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III, podendo-se concluir, portanto, que a alegação da parte autora, fundada no inciso IV, somente poderá ser analisada após a manifestação da parte contrária.

8. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

9. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.

10. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008891-77.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA GOUVEIA DE ANDRADE - SP264242, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. ID 38048398 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Indefiro a expedição de ofício ao INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo, porquanto cabe à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, CPC).

3. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

4. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

5. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

6. No que tange ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, como se pode observar do inciso II do artigo 311, do Código de Processo Civil, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição/especial demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

7. Quanto ao pedido de tutela de evidência, fundada no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, o dispositivo preceitua que será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

8. O caso dos autos deve ser analisado em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Essa assertiva, inclusive, encontra amparo no parágrafo único do artigo 311, que prevê a possibilidade de o juiz decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III, podendo-se concluir, portanto, que a alegação da parte autora, fundada no inciso IV, somente poderá ser analisada após a manifestação da parte contrária.

9. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

10. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.

11. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009386-24.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER LEONARDO DE CARVALHO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

DECISÃO

1. ID 37976208 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, considerando tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria especial com reconhecimento/conversão de períodos especiais, verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais para o seu deferimento, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

3. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

4. Em relação ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

5. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo, repita-se, a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

6. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.

7. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009082-25.2020.4.03.6183

AUTOR: RITA DE CASSIA MATTOS FRACCARI PIRES

Advogado do(a) AUTOR: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37983214 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando a renda salarial da parte autora, conforme CNIS apresentado no ID 35927259, pág. 7, bem como recolhimento de custas judiciais iniciais, indefiro os benefícios da gratuidade da justiça. Cabe esclarecer, aqui, que com a determinação de apresentação de declaração de imposto de renda facultou-se à autora demonstrar sua incapacidade econômica para o custeio das despesas processuais, inexistente, portanto, qualquer determinação expressa para recolhimento de custas judiciais.

3. Eventuais requerimentos de concessão de gratuidade da justiça, fundamentadas no art. 98, §§ 5º e 6º, do Código de Processo Civil, serão analisadas nos casos concretos.

4. Retifique a secretaria o valor dado à causa, o qual fixo em R\$ 123.251,69

5. O pedido de tutela será analisado no momento de prolação da sentença.

6. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

7. Após cumprimento do item "4", cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008861-42.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALDEMIRO DA CRUZ LIMA

REPRESENTANTE: VAGNER LANDIM ARAGÃO

Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRÍCIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRÍCIO - SP275809

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, proposta por **WALDEMIRO DA CRUZ LIMA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando, precipuamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram autos conclusos.

**Decido.**

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

**RUIÍDO – NÍVEL MÍNIMO**

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

**No caso dos autos**, o autor requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER de 26/10/2017, mediante o reconhecimento da especialidade 01/12/1981 a 31/08/1983 (BORCOL INDUSTRIA E COMÉRCIO), bem como do período comum de 20/03/2001 a 01/06/2003 (GRH ADMINISTRAÇÃO) e dos recolhimentos de 05 a 09/2017.

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade do período de 22/02/1990 a 28/04/1995 (SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.), sendo, portanto, incontroverso (id 36502111).

No tocante ao período de 01/12/1981 a 31/08/1983 (BORCOL INDUSTRIA E COMÉRCIO), o PPP (id 35654936, fls. 69-70) indica que o autor trabalhou no setor de refinação, de 01/12/1981 a 31/12/1982, e, posteriormente no setor de massa preta, como empilhador de massa. Consta que ficou exposto ao ruído de 86 dB (A), entre 01/12/1981 e 31/12/1982, e de 89 dB (A), entre 01/01/1983 e 31/08/1983, havendo expressa menção de que o contato foi habitual e permanente. Ademais, embora somente haja anotação de responsável por registro ambiental a partir de 24/05/1993, consta no PPP que os riscos existentes na época laborada foram os mesmos dos extraídos do laudo em embasou o documento, não havendo modificação no layout. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de 01/12/1981 a 31/08/1983.

Por outro lado, os períodos de 20/03/2001 a 01/06/2003 (GRH ADMINISTRAÇÃO) e as competências de 05 a 09/2017 já se encontram no CNIS, razão pela qual também devem ser computadas para fins de aposentadoria. Nesse passo, impende ressaltar que não há indicação de pendência, no CNIS, em relação aos recolhimentos de 05 a 09/2017. Além disso, o INSS não apontou nenhuma irregularidade nos recolhimentos efetuados, quando do indeferimento da aposentadoria.

Somando-se os períodos acima e os demais constantes no CNIS, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 26/10/2017 (DER)
MONARK	20/06/1980	31/08/1981	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 12 dias
BORCOL	01/12/1981	31/08/1983	1,40	Sim	2 anos, 5 meses e 12 dias
WORK	03/08/1984	09/10/1984	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 7 dias
SOCIEDADE COMERCIAL	04/02/1985	13/04/1986	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 10 dias
AZEVEDO	09/05/1986	17/05/1986	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 9 dias
BENJAMIM	11/06/1986	02/12/1987	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 22 dias
ENTERPA	01/03/1988	30/11/1989	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 0 dia
SPAL	22/02/1990	28/04/1995	1,40	Sim	7 anos, 3 meses e 4 dias
SPAL	29/04/1995	12/02/2000	1,00	Sim	4 anos, 9 meses e 14 dias
GRH	20/03/2001	01/06/2003	1,00	Sim	2 anos, 2 meses e 12 dias
INTELECTORH	23/01/2004	10/05/2005	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 18 dias
VOTORANTIM	11/05/2005	10/12/2015	1,00	Sim	10 anos, 7 meses e 0 dia
RECOLHIMENTO	01/05/2017	30/09/2017	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 0 dia
<b>Marco temporal</b>	<b>Tempo total</b>	<b>Carência</b>	<b>Idade</b>	<b>Pontos (MP 676/2015)</b>	
<b>Até 16/12/98 (EC 20/98)</b>	19 anos, 2 meses e 4 dias	202 meses	36 anos e 8 meses	-	
<b>Até 28/11/99 (L. 9.876/99)</b>	20 anos, 1 mês e 16 dias	213 meses	37 anos e 7 meses	-	

<b>Até a DER (26/10/2017)</b>	34 anos, 10 meses e 0 dia	393 meses	55 anos e 6 meses	90,3333 pontos
-	-			
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	4 anos, 3 meses e 28 dias		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	34 anos, 3 meses e 28 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 3 meses e 28 dias).

Por fim, em 26/10/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Enfim, o autor tem direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, porquanto demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, haja vista que é tetraplégico, dificultando o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, seja implantada a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), sob NB 42/186.728.547-6, devendo o cálculo do benefício ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos.

**Notifique-se, eletronicamente, o INSS.**

Cite-se.

Intimem-se.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012142-06.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCIO MOREIRA GALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008730-67.2020.4.03.6183

AUTOR: DAMIAO PEREIRA DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. IDs 37715963, 37716685 e anexos: recebo como emenda à inicial. **Desconsidere a petição de ID 37715963 por se tratar de parte estranha aos autos.**

2. Retifique a secretária o valor da causa, o qual fixo em R\$ 73.394,18.

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, conforme já determinado no despacho retro, se continua trabalhando no Metrô, caso em que deverá trazer aos autos cópia do holerite atual para apreciação do pedido de justiça gratuita ou recolha as custas processuais.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008380-09.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: HELIO MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011289-58.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: RUBERVAL FRUCTUOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;

2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e

3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002007-50.2002.4.03.6183

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2020 1088/1237



AUTOR: BALTAZAR ALEXANDRE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001409-42.2015.4.03.6183

AUTOR: FERNANDO FRANCO DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**Decorrido o prazo acima, considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS ATÉ JULGAMENTO do referido recurso (Resolução CJF nº 237/2013).**

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042118-96.1990.4.03.6183

EXEQUENTE: MOZART CASTILHO DOS SANTOS, FRANCISCO VIEIRA DA SILVA, JOSE VICENTE DO NASCIMENTO, LAURENTINO SILVA ARAUJO, MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005764-86.2001.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MOZART CASTILHO DOS SANTOS, FRANCISCO VIEIRA DA SILVA, JOSE VICENTE DO NASCIMENTO, LAURENTINO SILVA ARAUJO, MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogado do(a) REU: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogado do(a) REU: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogado do(a) REU: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogado do(a) REU: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

#### DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003383-61.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: RUBENS OKAZAVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDETTE SUZE PASSAGLIA RODRIGUEZ UMBON - SP220857

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 39862987, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 38612379 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEC A(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010556-63.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BATISTA ALVES DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, indefiro o pedido de ID: 39875500, eis que as informações solicitadas podem ser obtidas por meio do sítio eletrônico do INSS.

Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o determinado no despacho ID: 38634676.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010154-18.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: TARCISIO PEDRO LIBARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID: 39881284: concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001214-38.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JUSTINO DE ALMEIDA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006484-48.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAQUIM NOBREGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem para revogar a decisão ID: 36368985. Isso porque a data da conta dos valores incontroversos (conforme ID: 36367073, páginas 64-76), ou seja, **01/03/2014**, é diferente da data da conta acolhida nos embargos à execução nº 0005421-36.2014.4.03.6183, a qual, conforme sentença ID: 36367073, páginas 92-94 é **01/02/2015**.

Destarte, a conta acolhida por este juízo, a qual foi mantida pelo Egrégio Tribunal nos referidos embargos, aponta o valor de **RS 256.292,37** para a data da conta das partes, em **01/03/2014**. Tendo em vista que o valor de RS 283.020,06 é **mera atualização da referida conta**, o correto é deduzir os incontroversos pagos, cuja data da conta é 01/03/2014, do valor da conta acolhida que está atualizado até 01/03/2014, ou seja, RS 256.292,37.

Portanto, EXPEÇAM-SE os ofícios requisitórios de pagamento da diferença entre o valor da conta acolhida por este juízo, atualizada até 01/03/2014 (RS 256.292,37), e dos valores já pagos, cuja conta também está atualizada para a referida data (RS 209.864,49), ou seja, **RS 46.427,88**, atualizados até 01/03/2014.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008953-54.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES VICENTE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA - SP256648

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 38401946, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010680-12.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: HUGO ALEXANDRE CORDEIRO QUARESMA

REPRESENTANTE: ERNESTO QUARESMA MATIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA APARECIDA SILVERIO - SP242775, VANESSA GOMES DO NASCIMENTO - SP243678,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

AUTOR: DEMIVALDO FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 35970864: assiste razão à parte exequente, eis que o título executivo formado nos autos reconheceu o direito à aposentadoria especial.

Destarte, encaminhe-se os novamente autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda (**aposentadoria especial, conforme ID: 35970864, página 145**). Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção é de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, **NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA**. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: DAMIAO IRINEU DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE LEVENTI GRAEFF - SP327342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000016-48.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA VOROS CROCCIA  
SUCEDIDO: RAFFAELE CROCCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 39912715).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002118-58.2007.4.03.6183

AUTOR: JORGE PEREIRA LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011479-21.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ALDECLAUDIO MENEGATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006072-34.2015.4.03.6183

AUTOR: BENEDICTO ROBERTO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005772-82.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: ALMIRO SIQUEIRA DE SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção são de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, **NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA**. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposição Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008487-92.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSILDA DIAS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA HELENA LEAL MORAES - SP155820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005999-28.2016.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA BARATELI

Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, DANIELA VASCONCELOS ATAÍDE RICIOLI - SP381514, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006050-59.2004.4.03.6183



EXEQUENTE: MANOEL BISPO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA (ID 39911108), por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando que referido benefício ainda não fora implantado, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis**, contados a partir da remessa, implante o benefício, nos termos do julgado exequendo, **devendo ser cessado o que vem recebendo atualmente**, comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007825-07.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RAMOS DE HARO - SP102332, ANDRE GOMES DE CASTRO NETO - SP106893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 38616356.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020026-57.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO MARIANO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO GROTTI TEIXEIRA - SP208953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005290-27.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

**DESPACHO**

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007700-02.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: GILVANDA MARIA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELI ALVES NUNES - SP154226

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002538-97.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCELO TAVARES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Sobrestem-se os autos até o deslinde do Tema 1018, em discussão no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008730-04.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: EMERSON RIBEIRO OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820, ADERNANDA SILVA MORBECK - SP124205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos do valor da renda mensal do benefício reconhecido nesta demanda, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002450-54.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAQUIM FERREIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA SALGADO PESSOA KOLOSVARY - SP152126

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039455-37.2015.4.03.6301

EXEQUENTE: BEATRIZ MARIA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Apresente a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) certidão de (in)existência de habilitados a pensão por morte da segurada falecida;
- b) documento de identificação (RG e CPF) da pretensa sucessora Sabrina Helena Gottschall Ribeiro Ginez; e
- c) comprovante de residência das sucessoras.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003439-07.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONINO GUEDES BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN - SP116305

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Veja que a obrigação de fazer precede a obrigação de pagar e, enquanto não se define todos os parâmetros a serem utilizados nos cálculos de liquidação, estes não podem ser apresentados. Isso porque há risco de se verificar, posteriormente, que a renda mensal utilizada nos cálculos das partes era superior à devida, o que implicaria prejuízo aos cofres públicos.

Logo, ainda que as partes, eventualmente, sustentem que a apresentação dos cálculos precocemente visa à celeridade e economia processual, a referida conduta, por muitas vezes, representa exatamente o contrário, pois não se pode afirmar que os valores utilizados como renda mensal nos cálculos das partes representará o parâmetro acolhido. Ademais, os cálculos também serão prejudicados em caso de renda mensal inferior, neste caso, prejudicando tanto a parte exequente como a almejada celeridade e economia processual.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008819-30.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: HELIO VICENTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA (ID 39848827), por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando que referido benefício ainda não fora implantado, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis**, contados a partir da remessa, implante o benefício, nos termos do julgado exequendo, **devendo ser cessado o que vem recebendo atualmente**, comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014975-05.2009.4.03.6301

EXEQUENTE: LUIZ GONCALVES DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRE LORENZETTI - SP222796

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, consequentemente, prejuízos aos cofres públicos, bem como o fato de já ter concordado com a execução invertida, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006528-88.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FORTUNATO DA COSTA PRATES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002700-84.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAQUIM ALVES COQUEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 39785318: assiste razão à parte exequente, eis que os benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, desde que não decorram do mesmo fato gerador, são cumuláveis. Logo, em princípio, não havia óbice para a manutenção do referido benefício.

Intime-se a AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, restabeleça o benefício de auxílio-acidente, mantendo também o benefício de auxílio-doença.

**Sempre juízos, remetam-se os autos à contadoria para que verifique se a renda mensal do benefício deferido nesta demanda foi implantada corretamente.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008612-31.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: ISABEL SUMAQUEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA (ID 39742694), por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando que referido benefício ainda não fora implantado, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis**, contados a partir da remessa, implante o benefício, nos termos do julgado exequendo, **devendo ser cessado o que vem recebendo atualmente**, comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011696-71.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SONIA MARIA PENHABENASSI FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017987-87.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLENE BOLOGNISI DI CICCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, de modo que os juros de mora a partir de 1.º de julho de 2009, sejam considerados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

jg

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009253-48.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO BOLDORINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID: 39924964: o pedido da parte exequente não merece acolhimento. Veja que este juízo, no ID: 12479189, páginas 178-179, acolheu a renda mensal do benefício, ou seja, NCz\$ 2.599,36 (RMA em 01/2016 — R\$ 5.189,82) e determinou a implantação do referido valor. O exequente tomou ciência da referida decisão em 10/2017. Ora, se o benefício não havia sido revisto conforme a referida determinação, deveria ter comunicado a este juízo imediatamente, não apresentar cálculos com data de conta anterior ao cumprimento da obrigação de fazer, deixar decorrer 03 anos e trazer a questão em momento em que, inclusive, já houve expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

Não há que se falar em expedição de ofício neste momento e de novo ofício complementar em momento posterior. Vejam que já houve expedição dos valores incontroversos. Destarte, caso se constate que o INSS não efetuou a revisão do benefício nos termos da referida decisão, a autarquia deverá ser intimada, através da AADJ para que realize a referida revisão e eventuais parcelas posteriores à conta, que a exequente optou por apresentar, em tese, antes do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, deverão ser pagas **administrativamente**. O que não se mostra razoável é permitir que a parte exequente, que manteve-se inerte, utilize essa conduta para obter esse tipo de vantagem na demanda.

Intime-se o INSS para que comprove a DIP da revisão realizada no benefício do exequente. Prazo: 10 (dez) dias.

Após a confirmação, intime-se à AADJ para que providencie a criação e autorização do PAB devido da diferença devida a partir de 01/06/2016 até a data da efetiva revisão. Saliente que, nos termos já explicitados acima, não serão deferidos pedidos de expedição de precatório complementar dessas diferenças.

Após a manifestação do INSS e intimação da AADJ, como as partes concordaram com os cálculos da contadoria, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015714-51.2003.4.03.6183

AUTOR: VAGNER APARECIDO PEGORARO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012001-55.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ FERRARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Id 38835739: consoante restou consignado na referida decisão, é caso de extinguir o processo, devendo o cumprimento de sentença prosseguir na demanda principal.

Ante o exposto, com apoio no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000680-65.2005.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO COSTACURTA LEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte autora **ROBERTO COSTACURTA LEDO**. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos (id 36513056 e anexos), com o qual o INSS concordou, tendo o autor, por outro lado, deixado transcorrer o prazo para manifestação, em que pese a advertência de que o decurso do prazo sem manifestação importaria na presunção de concordância com o referido parecer.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Na fase de cumprimento de sentença, o parecer da contadoria judicial informou que não havia valores devidos ao exequente.

Ressalte-se que, intimado para se manifestar a respeito do parecer da contadoria, o exequente não se manifestou, embora advertido de que o decurso do prazo importaria na presunção de concordância (id 38742229 e 39985449). Logo, é caso de extinguir a demanda por ausência de valores devidos.

Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO**, devendo o processo ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Condene a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certifique, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007478-37.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITO ROMERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 38942947 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009199-43.2016.4.03.6183

AUTOR: ATSUE MARIA ASHIDANI HISAMOTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003980-64.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: PAULO SERGIO NETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RAMIREZ - SP137828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### **Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000651-49.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ FERRARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da juntada de cópias dos autos do cumprimento provisório de sentença nº 5012001-55.2018.4.03.6183.

ID: 39991953, página 119: concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009131-71.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: RENAN TAVARES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA ESPIN ALVAREZ - SP211282, ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP191835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 37802915 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presunir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006032-18.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE TOSI TRINTINIALIA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.**

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006100-41.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800, EMILIO CARLOS CANO - SP104886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca do desarquivamento dos autos.

Considerando a necessidade de inclusão no PJE do(a) novo(a) advogado(a) da parte autora, antes de ser despachado o feito, agiu acertadamente a secretaria ao proceder à inclusão do(a) referido(a) advogado(a) no PJE. Exclua-se o(a) advogado(a) anterior(es) após a publicação desse despacho.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011287-95.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JULIET DIONISIO DA SILVA, RODRIGO DIONISIO DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2020 1106/1237

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (artigo 112 da Lei nº 8.213/91), **deiro a habilitação** de RUAN LUCAS DIONÍSIO DA SILVA, CPF: 541.967.028-30, NAYELLE DOS SANTOS DA SILVA, CPF: 067.692.463-84 e RAFAELA DO NASCIMENTO DIONISIO, CPF: 525.567.178-90, representada por sua genitora JULIANA BARBOSA DO NASCIMENTO, CPF: 315.344.108-13 (ID 26218906 e anexos), como sucessor(a,es) processual(is) de RODRIGO DIONISIO DA SILVA.

Concedo aos referidos sucessores os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Ademais, analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, de modo que os juros de mora a partir de 1.º de julho de 2009, sejam considerados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000638-98.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CUNHA VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 39930001, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 36681952, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006253-42.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BOSCO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006537-77.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE NILTON MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000387-17.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: EZEQUIAS AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 39892266: assiste razão à parte exequente, eis que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixou a DIB do benefício na data da citação. Logo, como a citação ocorreu em 28/05/2014 (ID: 37154570, página 150), há manifesto erro material no referido acórdão, sendo inequívoco que a intenção do Egrégio Tribunal era fixar a DIB na data da citação. Destarte, como a citação ocorreu em 28/05/2014, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, revise a DIB do benefício, nos termos deste despacho.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016162-11.2018.4.03.6183

AUTOR: SILVIA CRISTINA DANTAS

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER BENJAMIN COLGUTHER - SP336199, EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008659-36.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA PAVANELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS - SP222897

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente retificou seus cálculos no ID: 29297680 e anexos, requerendo nova intimação do INSS, que manteve a impugnação anterior.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 31174481).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 38184780 e anexos), tendo o INSS concordado (ID: 38990816) e a parte exequente manifestado discordância (ID: 38392509).

Este juízo, no despacho ID: 39002117, por considerar que a parte exequente estava se insurgindo contra diversas questões preclusas, deixou de apreciar a petição de ID: 39925865 e concedeu nova oportunidade para que o exequente se manifestasse acerca dos cálculos da contadoria. Todavia, o exequente reiterou a referida petição.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Como este juízo não conheceu a petição de ID: 38392509 e concedeu oportunidade para a parte exequente se manifestar sobre os cálculos da contadoria, mas o exequente insistiu nas razões da referida impugnação, é o caso de rejeitá-las, nos termos do despacho ID: 39002117 que segue abaixo:

*"ID: 38392509: deixo de apreciar a referida petição, eis que este juízo já afastou as alegações da parte exequente nas decisões ID: 18741549 e 21030877, de modo que não serão apreciados questionamentos sobre a renda mensal implantada. É importante destacar que, na certidão ID: 22899240, confirmou-se o decurso do prazo para manifestação acerca da renda mensal. Ademais, não há decisão favorável ou concessão de efeito suspensivo na ação rescisória interposta pela parte exequente (apenas esclareceu que a discussão dever ser realizada na fase de cumprimento de sentença) e este juízo já se manifestou expressamente acerca de todos os pontos questionado pela parte exequente, inclusive em sede de embargos de declaração."*

Logo, como tais razões são suficientes para o convencimento deste juízo e o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes nem a mencionar todos os dispositivos legais citados por elas, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Portanto, os cálculos do contador judicial (ID: 38184784), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 89.261,14 (oitenta e nove mil, duzentos e sessenta e um reais e quatorze centavos), atualizados até 02/2020, conforme cálculos ID: 38184784.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante da exequente, condeno-a ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010613-20.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIANA MUNHOZ FERRAZ, MAURICIO MUNHOZ FERRAZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 14461834).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento dos valores incontroversos (ID: 15415358).

A contadoria apresentou parecer e cálculos no ID: 34490024, tendo este juízo determinado a devolução dos autos para retificação dos índices de juros de mora.

Devolvidos os autos à contadoria, esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 38087893), tendo o INSS concordado (ID: 39913396) e a parte exequente manifestado discordância (ID: 38496659).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O exequente discorda dos cálculos da contadoria. Sustenta, em síntese, a contadoria deveria ter aplicado o índice de 1% de juros de mora.

No que concerne aos juros de mora, analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. **Todavia**, o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigurando-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, devem ser computados nos termos do artigo 406 daquele diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidem, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e utilizar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Logo, como tais razões são suficientes para o convencimento deste juízo e o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes nem a mencionar todos os dispositivos legais citados por elas, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Portanto, os cálculos do contador judicial (ID: 32909194), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 61.808,74) e o que foi pago (R\$ 39.582,59) ou seja, R\$ 22.226,15.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 22.226,15 (vinte e dois mil, duzentos e vinte e seis reais e quinze centavos), atualizados até 01/06/2018, conforme cálculos ID: 38087893, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência parcial do INSS (lembrando-se que o valor a ser considerado é aquele apresentado em sede de impugnação), condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 2.222,62**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 61.808,74) e a conta da autarquia (R\$ 39.582,59), ou seja, R\$ 22.226,15.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Int. Cumpra-se.

**São Paulo, 8 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003260-60.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: VISITACION MIGUEL GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA - SP320817, ERICSON CRIVELLI - SP71334

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 37156948, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001656-86.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO CAPELETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca da renda mensal correta, remetam-se os autos à contadoria para que apure se o benefício do exequente foi corretamente readequado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que o contador não deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão do RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria constate incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não deverá efetuar retificações nesse valor, limitando-se a readequar seu benefício com os aumentos reais definidos com a criação das emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Veja que a obrigação de fazer precede a obrigação de pagar e, enquanto não se define todos os parâmetros a serem utilizados nos cálculos de liquidação, estes não podem ser apresentados. Isso porque há risco de se verificar, posteriormente, que a renda mensal utilizada nos cálculos das partes era superior à devida, o que implicaria prejuízo aos cofres públicos.

Logo, ainda que as partes, eventualmente, sustentem que a apresentação dos cálculos precocemente visa à celeridade e economia processual, a referida conduta, por muitas vezes, representa exatamente o contrário, pois não se pode afirmar que os valores utilizados como renda mensal nos cálculos das partes representará o parâmetro acolhido. Ademais, os cálculos também serão prejudicados em caso de renda mensal inferior, neste caso, prejudicando tanto a parte exequente como a almejada celeridade e economia processual.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002518-28.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MARINEIA LOURENCO JULIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CESAR - SP71731, REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006741-24.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: EDSON ROBERTO FARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009505-53.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS NUNES DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA REGINA OLIVEIRA - SP233064

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Embora não haja equívoco no despacho ID: 34200516 (há muitos documentos referentes a processos estranhos a esta demanda), como o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região afirmou não localizar os documentos da demanda 5002852-78.2018.4.03.6104 e estes estão entrelaçados entre os documentos desta demanda, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para informar se concordam com a exclusão de todos os documentos referentes à demanda 5002852-78.2018.4.03.6104.

Após a manifestação, em caso positivo, providencie a secretaria a exclusão dos referidos documentos.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008942-23.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSELI BRUTTNER

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001020-67.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: HILDENER NOGUEIRA DE LIMA E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES - SP85520

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 39028699: intime-se a AADJ para que preste os esclarecimentos requeridos pelo exequente.

Intime-se, ainda, o representante do INSS para que se manifeste acerca das referidas alegações. Prazo: 30 (trinta) dias para o procurador e 15 para a AADJ.

Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010086-05.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ROGERIO NICOLA ROMANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013982-22.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: OZIEL COSTA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique qual o valor correto da renda mensal inicial do benefício, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Veja que a obrigação de fazer precede a obrigação de pagar e, enquanto não se define todos os parâmetros a serem utilizados nos cálculos de liquidação, estes não podem ser apresentados. Isso porque há risco de se verificar, posteriormente, que a renda mensal utilizada nos cálculos das partes era superior à devida, o que implicaria prejuízo aos cofres públicos.

Saliento que eventual cálculo de parcelas atrasadas para fins de opção é de responsabilidade da parte exequente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000614-70.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE PAULA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006835-06.2013.4.03.6183

AUTOR: LUCIANA PADILHA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça, a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se está manifestando opção pelo benefício concedido pelo INSS, com DIB posterior, na esfera administrativa.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposição Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009306-94.2019.4.03.6183

AUTOR: SIDNEI DAL RE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

**DESPACHO**

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015740-02.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: RUBIVALDO FERREIRA FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

**Decorrido o prazo assinalado, sobretem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5016060-40.2020.4.03.0000.**

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002995-51.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA IVANEIDE DE JESUS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BERAHA - SP273230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010407-43.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCAS RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ - SP142437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 36697363, COM O DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001775-25.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: REGINA APARECIDA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 37060555.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013897-36.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE EUSTAQUIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 36709375.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009184-21.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 37042445, **com o destaque dos honorários contratuais**.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005360-64.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: ADERMO SUTERIO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 36361301, **COM O DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS**.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006024-90.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: DAISY DE TOLEDO PIZALUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE TOLEDO PIZALUZ - SP101216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 37216333.

Ressalto que, **não foi expedido o ofício precatório com o destaque contratual**, conforme requerido pelo Advogado, haja vista a situação da OAB da Advogada Vanessa constar como "suspensa". Por essa mesma razão, os honorários sucumbenciais foram expedidos em favor do Advogado RICARDO DE TOLEDO PIZALUZ.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005423-74.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: VALBERTO ALVES COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 37267318, **com o destaque dos honorários contratuais**.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005832-26.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: ELI BENTO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 37255012.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005067-81.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: BARTOLOMEU FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 37500353, COM O DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007828-15.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: OSMAR ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 37216308.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010869-60.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RUTH MALI RACHMAN, DORI JOSEF STIPLER

SUCEDIDO: ILANA CARLA STIPLER

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL TZIRULNIK EDELSTEIN - SP399850, CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN - SP278909,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL TZIRULNIK EDELSTEIN - SP399850, CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN - SP278909,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 37226479.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000886-37.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917, ISRAEL CORREIA DA COSTA - SP385195

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 37624687, COM O DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011049-08.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAVI BORGES DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ASSIS RIVAROLLI - SP191223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**DAVI BORGES DA CUNHA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário de acordo com o disposto no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, afastando, do cálculo, a regra de transição do artigo 3º, *caput* e parágrafo 2º, da Lei nº 9.876/99.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial.

Houve emenda à inicial.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

Preceitua o artigo 332, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) que o juiz, nas causas que dispensem a fase instrutória e independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar enunciado de súmula ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos (incisos I e II), entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência (inciso III) ou enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local (inciso IV), podendo, também, julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição (parágrafo 1º).

No caso dos autos, verifica-se a existência de decadência, tendo em vista que o autor requer a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria de acordo com o disposto no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, afastando, do cálculo, a regra de transição do artigo 3º, *caput* e parágrafo 2º, da Lei nº 9.876/99.

No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o *caput* do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o *caput* do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas.

Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência.

A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, "afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção", como escopo de prevenir divergência entre as Turmas.

Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa:

**"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.**

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido."

Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia.

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, "reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada", vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello.

Eis a ementa:

**"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.**

Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência."

Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu site eletrônico:

#### **STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997**

"O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.

(...)

Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. "A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais", afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão", sustentou.

De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. "Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes" afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014)

Improfiu, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessivo de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional.

Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, **é de se fixar o dia 28/06/97** como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à **revisão de ato concessivo de benefício previdenciário**.

Não se diviso, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela nova legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção.

Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira ("Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão". *Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região*, nº 8, agosto/2010):

"Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência a aqueles deferidos após este março? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum."

Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma:

- do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91;
- ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, cuja DIB é de 13/01/2003, tendo ajuizado a demanda em 09/09/2020, ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação *supra*, cujo reconhecimento se admite no presente momento e sem a necessidade das partes se manifestarem sobre o tema, consoante o disposto no parágrafo único do artigo 487 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Não há que se falar, por fim, que a questão aduzida nesta demanda é nova e não foi analisada no ato de concessão inicial do benefício. Isso porque a autarquia, ao fixar a RMI, levou em consideração a regra de transição do artigo 3º, *caput* e parágrafo 2º, da Lei nº 9.876/99, diploma legal já existente na época da concessão do benefício, daí porque o segurado poderia requerer a revisão naquela época.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso II, combinado com o artigo 332, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito.



Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplice relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

#### 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003960-97.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado (ID 31807946 - Pág. 90) do V. Acórdão proferido pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5019472-81.2017.4.03.0000 e tendo em vista que o benefício da PARTE EXEQUENTE encontra-se em situação ativa, expeçam-se Alvarás de Levantamento em relação aos valores remanescentes devidos a mesma, bem como em relação aos valores remanescentes sucumbenciais, referentes aos depósitos de IDs 15966452 e 15966455, devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei.

Intime-se o advogado da parte interessada acerca dos alvarás expedidos, devendo o mesmo, munido das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores, informando o fato a este Juízo, nos termos do artigo 259 do Provimento CORE 01/2020.

Fica o patrono ciente de que, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U., o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão.

Assim, decorrido o prazo de validade dos alvarás sem notícia do levantamento dos valores, será certificado o cancelamento e exclusão dos alvarás, independentemente de despacho, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 261 do Provimento CORE 01/2020.

Outrossim, ante os valores referentes aos Ofícios Precatórios dos valores principal e sucumbencial acima mencionados, após a juntada dos Alvarás liquidados e devida certificação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003960-97.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado (ID 31807946 - Pág. 90) do V. Acórdão proferido pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5019472-81.2017.4.03.0000 e tendo em vista que o benefício da PARTE EXEQUENTE encontra-se em situação ativa, expeçam-se Alvarás de Levantamento em relação aos valores remanescentes devidos a mesma, bem como em relação aos valores remanescentes sucumbenciais, referentes aos depósitos de IDs 15966452 e 15966455, devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei.

Intime-se o advogado da parte interessada acerca dos alvarás expedidos, devendo o mesmo, munido das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores, informando o fato a este Juízo, nos termos do artigo 259 do Provimento CORE 01/2020.

Fica o patrono ciente de que, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U., o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão.

Assim, decorrido o prazo de validade dos alvarás sem notícia do levantamento dos valores, será certificado o cancelamento e exclusão dos alvarás, independentemente de despacho, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 261 do Provimento CORE 01/2020.

Outrossim, ante os valores referentes aos Ofícios Precatórios dos valores principal e sucumbencial acima mencionados, após a juntada dos Alvarás liquidados e devida certificação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010824-85.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA GENECI DA SILVA BRAGA, J. L. B.

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao(a)(s) menor(es).

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0451360-57.2004.403.6301, à verificação de prevenção.

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

-) item 'c', de ID 38117574 - Pág. 11: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o polo ativo, tendo em vista que MARIA GENECI DA SILVA BRAGA é representante do autor.

Ante a presença de menores na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013319-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA APARECIDA COLA MORENO, DIANA CAROLINA MORENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

**VERA APARECIDA COLA MORENO** e **DIANA CAROLINA MORENO** ajuizaram o presente Cumprimento de Sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Requer a parte autora a intimação do representante legal da Autarquia para, querendo, no prazo de trinta (30) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, e não havendo impugnação, requer a expedição do Precatório ou RPV no valor apontado de R\$ 140.456,68 (cento quarenta e mil quatrocentos e cinquenta e seis reais com sessenta e oito centavos), atualizado até a competência 07/2018

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

A situação fática retrata que, inicialmente, o cumprimento de sentença foi pleiteado, somente, pela autora Vera Aparecida Cola Moreno, sendo que através do despacho de ID 10815948, determinada a intimação da mesma para proceder ao desconto de valores referentes à dependente Diana Carolina Moreno, verificado no ID 10815263, pág. 1, contudo, foi juntada a petição de ID 14220884, requerendo a inclusão de Diana Carolina Moreno no polo ativo desta demanda, bem como juntado aos autos instrumento de procaução e documentos pessoais.

Pela decisão de ID 16590943, determinada a inclusão de Diana Carolina Moreno polo ativo da demanda e intimado o INSS para manifestação, nos termos do artigo 535 do CPC.

Impugnação apresentada pelo INSS através do ID 18987105 e seguintes, juntando os cálculos que entende devidos e requerendo a extinção da execução em relação à autora Diana Carolina Moreno, ante a ocorrência da prescrição intercorrente, posto que o ingresso da mesma na ação se deu em 07.02.2019, e o "trânsito em julgado da Ação Civil Pública ocorreu em 21.10.2013, portanto a prescrição da pretensão executória ocorreu em 21.10.2018".

Despacho de ID 19544599, intimando a parte autora para manifestação.

Petição da parte autora de ID 20075434.

Despacho de ID 22806013, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Cálculos e informações da contadoria judicial de ID's 34597695 e 34597696.

Despacho de ID 34919484, intimando as partes para manifestação acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Petição da parte autora de ID 35660543, concordando com os cálculos da Contadoria Judicial.

Petição do INSS de ID 35985078 e seguintes, alegando que a contadoria judicial deveria ter apresentado os valores devidos às exequentes Vera e Diana, separadamente, o que não foi feito, posto que conforme já ressaltado na impugnação anterior, "JÁ OCORREU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE em relação às prestações devidas à DIANA CAROLINA MORENO, considerando que o pedido de inclusão se deu apenas em 02/2019" e requerendo que seja homologado o cálculo do INSS ora apresentado ou, subsidiariamente, que seja determinado o retorno dos autos à contadoria judicial, para retificação dos cálculos apresentados.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Trata-se de pedido de execução de sentença, nos termos do decidido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do percentual de 39,82%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Referida Ação Civil Pública foi ajuizada em 14.11.2003, com trânsito em julgado em 21.10.2013.

Ocorre que, de acordo com a Súmula 150 do STF, o prazo para execução da sentença é de 05 (cinco) anos. No caso, visa a parte autora a cobrança de atrasados decorrentes de uma Ação Civil Pública, cujo trânsito em julgado se deu em 21.10.2013, tendo a autora Diana Carolina Moreno ingressado no presente cumprimento de sentença, somente, em 07.02.2019 (ID 14220884).

As relações jurídicas estão pautadas pelo princípio da segurança jurídica, portanto, a sujeição de um indivíduo ou pessoa jurídica a uma dívida, geradora de constrição patrimonial ou deslocamento de verba orçamentária, não pode eternizar, sob pena de propiciar a imprescritibilidade do débito. Fator, aliás, inaceitável, quando evidenciado que, o maior interessado, mantém-se inerte, desenvolvendo assim, uma conduta omissa culposa.

Dessa forma, dada a situação fática, razão assiste ao INSS, restando caracterizada a prescrição da pretensão executória em relação a autora DIANA CAROLINA MORENO, questão, aliás, também, cognoscível de ofício, na medida em que a dívida patrimonial não vem revestida do atributo da imprescritibilidade, devendo o presente feito ser extinto parcialmente.

Ante o exposto, dada a inércia da autora **DIANA CAROLINA MORENO**, JULGO EXTINTO o presente Cumprimento de Sentença em relação a mesma, nos termos dos artigos 487, inciso II, 924, inciso V, e, 925 do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da autora **DIANA CAROLINA MORENO** do polo ativo da ação.

Prossigam-se os atos processuais em relação a autora **VERA APARECIDA COLA MORENO**.

Após decorrido o prazo legal, na ausência de eventuais recursos, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apresente novo cálculo de liquidação, somente, em relação a cota pertencente à autora **VERA APARECIDA COLA MORENO**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011301-11.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELAINE MATHIAS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SOUZA DA SILVA - SP304920

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretária, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

-) **também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID Num. 38677973 - Pág. 1/2 foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.**

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID Num. 38677959 - Pág. 36/38. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial com pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 8 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009753-48.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MOISES PEREIRA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE HUMBERTO URBAN NETO - SP379317, RENATA GIRAO FONSECA - SP255997, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, DIEGO MEDEIROS MANENTE - SP382548, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, MARCIO AURELIO REZE - SP73658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Verifico a juntada de diversos documentos ilegíveis. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Em relação ao pedido de juntada de documentos pelo INSS, indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a pronunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 3 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008077-70.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIKE MENDES HERCILIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a notícia de depósito(s) de ID 34769434, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao valor principal e verba honorária contratual incontroversa encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, Oficie-se a Colenda DÉCIMA TURMA do E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5024883-37.2019.4.03.0000, solicitando esclarecimentos acerca dos parâmetros para verificação do valor referente à verba sucumbencial arbitrada na decisão de ID 34753825 - Pág. 23.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 4 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003594-92.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JONAS MARQUES MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO LEANDRO FERREIRA DA VEIGA - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

#### DESPACHO

ID 34559329: Ante o requerido pela PARTE EXEQUENTE em ID acima e ante os esclarecimentos prestados pela Egrégia Presidência do TRF-3 em ID 38193803 no que tange ao depósito bloqueado noticiado em ID 34746587, OFICIE-SE a Colenda Presidência acima citada, solicitando à conversão à ordem do depósito em questão para fins de oportuna expedição de alvará de levantamento parcial referente aos valores do exequente JONAS MARQUES MENDES.

Deixo consignado que que não há que se falar em transferência, nos termos do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS 5706960, vez que o depósito em questão não se encontra a disposição da parte, conforme preceitua o Comunicado suprarreferido, mas encontra-se bloqueado, aguardando conversão à ordem pelo E. TRF-3, nos termos do artigo 42 da Resolução 458/2017, do CJF.

Sendo assim, tendo em vista que no instrumento procuratório constante em ID 12908320 - Pág. 16 constam vários, informe a PARTE EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, em nome de que patrono será oportunamente expedido o alvará de levantamento parcial dos valores do exequente.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 4 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000804-43.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO CAETANO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, tendo em vista a determinação oriunda do E. TRF-3 de ID 36299329 referente à conversão à ordem dos valores referentes ao depósito da verba sucumbencial de ID 363701129 (conta 1181.005.13473164-5), Oficie-se a Gerência da Caixa Econômica Federal para que informe a este Juízo se procedeu a conversão à ordem dos valores determinados pela Colenda Corte, vez que em ID 36370129 consta informação de os mesmos encontram-se liberados para levantamento pelo beneficiário, deixando este Juízo já consignada a solicitação atinente a conversão dos valores, caso os mesmos não se encontrem nessa situação.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.,

**São PAULO, 2 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0659243-93.1984.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO BEDENDI, HAMILTON JOSE BEDENDI, MARIA EUGENIA BEDENDILINO, ANA MARIA BEDENDI MORATTO, ANTONIO FRASSETTO, APARECIDA FRASSETTO BALAN, MARIA FRASSETTO FAVARO, DANIEL FRASSETTO, ALEXANDRE FRASSETTO, NEUSA RICOMINI DO NASCIMENTO, ANTONIO PEDRO RICOMINI, ROMUALDO RICOMINI, DYJANIRA DE OLIVEIRA PILOTTO, JOAO JOSE CASTELLINI, ROQUE DE BARROS, JOZETE DANTE DE ANDRADE, EDMUNDO JOAO DANTE, EDUARDO JOSE DANTE, VALERIE DANTE BALDIJAO, DARCI CRISTOFORO, DILSON CRISTOFORO, DECIO CRISTOFORO, MARIA HELENA CRISTOFORO, EUGENIO GUTIERREZ VEGA, CELIA ALBINA QUADROS DOS SANTOS, DEUSA MARIA CHIARION BORGHESI, DONIZETI BENEDITO CHIARION, MARIA MENALDO PEREIRA, SUELI HONORA AABEL, ALAYS TEREZA RICOMINI MINCON, ESTEVAN LEODINIS RICOMINI, DARCI RICOMINI CHIARINI, ALBERTO RAIMUNDO RICOMINI  
SUCEDIDO: ROGERIO BEDENDI, ISIDORO FRASSETO, ALCIDES RICOMINI, JOSE ANGELO DANTE, DURVALINO CRISTOFORO, MANOEL QUADROS, AUGUSTO CHIARION, MANOEL PEREIRA, NELSON HONORA, EGISTO RICOMINI, ANGELO CASTELLINI, JOSE PILOTTO  
REPRESENTANTE: NAIR MARIA ALVES DE REZENDE



Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. ALI AHMAD GHAZZAQUI, devidamente qualificado, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença desde 02/2017, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao NB 31/615.549.609-2 (petição de emenda a inicial).

Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 2978226, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição e documentos ID 3288133.

Decisão ID 3987868 na qual indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção de prova pericial, sendo designada perícia pela decisão ID 7088621.

Petição da parte autora, com documentos, comunicando o falecimento do autor.

Nos termos da decisão ID 9452067, determinada a suspensão do processo, indeferido o pedido da parte autora a conversão da ação em pensão por morte, e instada a parte autora a complementar os documentos da habilitação. Petição e documentos ID 10141140.

Ciência da representante do MPF ID 11194043. Petição da parte autora ID 12307134.

Decisão homologando a habilitação das sucessoras, esposa e filhas do autor – ID 12985577.

Contestação com extratos e quesitos ID 13490701 na qual suscitada a preliminar de impugnação a justiça gratuita e, como prejudicial ao mérito, a prescrição.

Conforme decisão ID 25724792, réplica ID 16548364. Ciência do MPF ID's 13716645, 17304964 e 19653067.

Decisão ID 19016441 afastada a impugnação a justiça gratuita. Manifestação do INSS 19867206. Petição da parte autora anexando comprovante de recolhimento de custas – ID 20519046.

Intimadas as partes a especificar provas. Petição da parte autora ID 21979790.

Conforme decisões ID's 22672842 e 25803407 designada prova pericial indireta. Ciência do MPF ID 26000338.

Laudo médico pericial ID 28944102.

Intimadas as partes – decisão ID 29290126.

Parecer da representante do MPF ID 29652917 no qual opina pela procedência da lide. Manifestação do réu ID 29810780. Alegações finais da parte autora ID 30664577.

Decisão ID 33666182, indeferindo os pedidos da parte autora e determinada a remessa dos autos conclusos para julgamento. Silentes as partes.

**É o relato. Decido.**

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo ao qual vincula o direito. Portanto, afastada referida questão prejudicial.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, abordo os requisitos da qualidade de segurado e da carência que, consoante disposto nos artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/91:

**"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:**

**II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;**

.....

**§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.**

**§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado desde que comprovada esta situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.**

....."

**"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:**



**I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;**

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação no regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Exceções a tais, são as hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8.213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de requisito “carência” ou, se a incapacidade sobrevier em razão do agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por sua vez, o benefício auxílio-acidente, previsto no artigo 86 e seguintes, da Lei 8.213/91, está atrelado à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado e tenha sofrido acidente (de qualquer natureza), resultante de sequelas geradoras da redução da capacidade laborativa habitual. Em outros termos, imprescindível a existência de sequelas decorrentes de determinado acidente e a correlação com a diminuição da capacidade laborativa habitual. Ainda, necessário que, ditas “sequelas”, persistam após a consolidação das lesões acidentárias e uma vez cessado o benefício de auxílio-doença. Ainda, tal benefício não é concedido ao segurado desempregado.

Conforme documentos insertos nos autos – cópias da CTPS e/ou extratos do CNIS/DATAPREV/INSS – comprovado períodos contributivos, na condição de ‘autônomo’, ‘contribuinte individual’, e ‘facultativo’. Houve o recolhimento na competência de 04/2003 (contribuinte individual) e, após, somente em 08/2013 a 11/2013 (facultativo), e como contribuinte individual nos lapsos de 07/2015 e 08/2015, 03/2016 a 06/2016 e 08/2016. Havia a concessão de um período de benefício de auxílio doença - **NB 31/615.549.609-2** – ao qual vincula sua pretensão inicial. Ressalta que, de acordo com os extratos anexados na inicial, referido benefício fora concedido entre 01.09.2016 a 28.02.2017 quando, em procedimento revisional administrativo, constatada a concessão irregular, tendo como causa a data de início de incapacidade – DII – e a data do início da doença – DID – fixadas, respectivamente, 02/10/2015 e 01/04/2015, períodos nos quais o autor não tinha qualidade de segurado, sendo intimado para defesa. Não há relato de finalização do referido procedimento revisional.

Consoante laudo médico judicial (perícia indireta) feito pelo Dr. Paulo Cesar Pinto, relatados problemas de saúde do autor e registrado que “...o periciando inicialmente apresentou uma neoplasia maligna de próstata diagnosticada em meados de 2013, sendo tratada cirurgicamente através de ressecção transuretral, associadamente a uma herniorrafia inguinal bilateral no mesmo tempo cirúrgico. Posteriormente, o periciando apresentou evolução satisfatória, sem sinais de recidiva da neoplasia maligna de próstata. Entretanto, em meados de 2015 o autor foi internado no Hospital São Camilo devido a um processo infeccioso de orofaringe, quando então permaneceu durante 20 dias sob tratamento antibiótico e em uso de câmara hiperbárica, porém com controle apenas temporário do quadro. Como os sintomas respiratórios recidivaram, o periciando foi submetido a biópsia da lesão cervical com estabelecimento do diagnóstico de uma neoplasia maligna, sendo assim submetido a esvaziamento ganglionar cervical direito em outubro de 2015. Posteriormente, o periciando foi encaminhado para sessões de radioterapia adjuvante, mas durante o período terapêutico foram constatadas metástases pulmonares da neoplasia maligna, quando então foi encaminhado para sessões de quimioterapia. Apesar do tratamento instituído, sua resposta não foi favorável, sendo inclusive realizado tratamento hormonioterápico adjuvante, mas sem sucesso e culminando com seu óbito em 15 de março de 2018 devido a complicações respiratórias decorrentes da doença maligna. Portanto, fica documentado o início da doença em meados de 2015 e a incapacidade laborativa total e permanente a partir de outubro de 2015...”. E, em resposta aos quesitos ‘8’, ‘9’ e ‘10’ do Juízo, fixada a incapacidade total e permanente desde outubro/2015, com início da doença em meados de 2015.

Como antes consignado o autor atrela seu direito ao **NB 31/615.549.609-2** – pedido administrativo que, embora inicialmente, tenha gerado a concessão do benefício por um período, tal fora tida como irregular pela Administração. E, diante desta situação fática, já não haveria direito ao pedido do autor de restabelecimento do direito a partir de 02/2017, na forma como formulado. Some-se a isto o fato de que, de acordo com o resultado de da perícia médica, a incapacidade, bem como o início da doença estão fixados em lapsos nos quais não existe a condição de segurado. Mais precisamente, trata-se de doença pré-existente. No caso, não se ignora o(s) problema(s) de saúde do autor, mas, pelo resultado da perícia judicial, conjugado com toda a situação factual dos autos, não como resguardar o alegado direito.

Assim, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão dos benefícios.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, afeta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou a concessão do benefício de auxílio doença, pleitos atinentes ao requerimento administrativo **NB 31/615.549.609-2**. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 11 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009432-18.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SORAIA PEPE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 36075580 e seguintes: Intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que foi determinado do r. julgado no que se refere aos honorários de sucumbência, e não como apresenta em seus cálculos.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008802-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BELCHOR FONTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 33856912, fixando o valor total da execução em R\$ 194.236,41 (cento e noventa e quatro mil duzentos e trinta e seis reais e quarenta e um centavos), sendo R\$ 177.675,75 (cento e setenta e sete mil seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) referentes ao valor principal e R\$ 16.560,66 (dezesseis mil quinhentos e sessenta reais e sessenta e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 06/2020, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 36326010.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002481-64.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO DONIZETTI GAVINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de que o benefício do exequente está ativo, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao valor principal e verba honorária sucumbencial e contratual encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003552-82.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ERCILIO BESERRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISNEI EUGENIO - SP185940, ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID 37010467: tendo em vista a ratificação da Contadoria Judicial de ID acima, no tocante a seu parecer de ID 12703819, p. 167, verificando-se que não há vantagem na execução do julgado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.**

**Intime-se e cumpra-se.**

SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008622-17.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DA PAZ BARBOSA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA - SP160801  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de ID 37211079, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006648-76.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 8 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004131-59.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIANA OLIVEIRA JORDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de ID 37663158, no que tange ao devido cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 8 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001124-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANTA GIMENEZ BELATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 37239896: Tendo em vista o informado pela Contadoria Judicial em ID acima mencionado, notifique-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 8 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012126-50.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO LUCIANO MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE ALENCAR - SP279146

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em razão da condenação do INSS ao pagamento da verba honorária sucumbencial arbitrada em 5% do valor da causa, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização do montante, a qual, nas informações e cálculos da Contadoria Judicial de ID 37099094 apurou o valor de R\$ 3.073,98 (três mil e setenta e três reais e noventa e oito centavos) com data de competência 08/2020.

Assim, ante os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pelo(a) patrono(a) da parte autora, oportunamente, será expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor- RPV do valor destacado acima. Para tanto, intime-se o patrono para que comprove a regularidade de seu CPF, juntando documento em que conste a data de nascimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000153-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA MARGARIDA DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENOQUE TADEU DE MELO - SP114021

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 38095768, fixando o valor total da execução em R\$ 172.936,14 (cento e setenta e dois mil novecentos e trinta e seis reais e quatorze centavos), sendo R\$ 160.039,17 (cento e sessenta mil e trinta e nove reais e dezessete centavos) referentes ao valor principal e R\$ 12.896,97 (doze mil oitocentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 06/2020, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 38953948.

Saliento que não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001265-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IDA CAMPANINI LONGO  
SUCEDIDO: MIGUEL LONGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Noticiado o falecimento da exequente IDA CAMPANINI LONGO, suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Por ora, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004289-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDMUNDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003977-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIANO JOSE DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, inclusive no que tange ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016779-68.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAURO REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

ID 38563668 e seguintes: Intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que foi determinado do r. julgado no que se refere aos honorários de sucumbência, e não como apresenta em seus cálculos.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002818-53.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAURA MASSAKO KODAMA SEKIYA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE MENDES DA SILVA BARROS - SP326746, LILIAN VANESSA BETINE JANINI - SP222168

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003720-76.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADAO RODRIGUES DA FONSECA

**DESPACHO**

Não obstante os cálculos apresentados pelo INSS ao ID 38648084, e ante a informação nestes autos de que o exequente já recebia benefício concedido administrativamente (ID 27617346 - Pág. 1, ID 27701377, ID 38648085 e ID 40010710), tendo sido implantado o benefício judicial sem a opção expressa da parte exequente (ID 27617346 - Pág. 1), manifeste-se o patrono do exequente se fará opção pelo benefício concedido administrativamente ou se opta pela manutenção do benefício concedido judicialmente, já implantado, e execução de diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO EXEQUENTE, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004667-26.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSA MARILDE PAJOR CHANQUET

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007237-58.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARNOBIO WASHINGTON FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE APARECIDA DORICO WASHINGTON - SP203565, VIOLETA COUTINHO NUNES DA SILVA WASHINGTON - SP85638

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 37468244 e 37516687 e ss: Intime-se novamente o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o despacho de ID 33368048, tendo em vista que o julgado determinou o restabelecimento de benefício de aposentadoria, cujo implemento foi informado pela CEAB/DJ ao ID 27460053/27460054, não havendo que se falar em pendência de implantação de benefício, sequer em manifestação de opção, ou em sendo o caso, esclareça, no mesmo prazo, tais alegações.

Após voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009574-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AYRTON VICENTE SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010184-90.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDECIR POSSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos dos embargos à execução 0002642-74.2015.403.6183, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010091-27.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEUSA APARECIDA TIBERIO ROQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA - SP177321

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 38986842 e seguintes: Intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que foi determinado do r. julgado no que se refere ao termo inicial de sua conta, e não como apresenta em seus cálculos.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015514-44.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVAN CARAMURU DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS - SP61327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos dos embargos à execução 0002786-48.2015.403.6183, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Deixo consignado que oportunamente será apreciada a questão levantada pela parte exequente em ID 39305846 – pág. 49 referente à majoração da verba sucumbencial arbitrada nos embargos acima, conforme decisão de ID 39305846 – Pág. 41.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008869-56.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ BRAZ DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos dos embargos à execução 0003778-09.2015.403.6183, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018343-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCIDIA NOGUEIRA RODRIGUES  
CURADOR: LOURDES RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 37166763: Tendo em vista as informações da Contadoria Judicial de ID acima, no que tange a ausência de vantagem na execução do julgado, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018255-44.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISABEL VILELA FELIX

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de que o benefício do exequente está ativo, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao valor principal e verba honorária incontroversos encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015910-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOURENCO CLARO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017794-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLENE DE OLIVEIRA SARTORI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017783-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVANI APARECIDA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014118-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARINA COSTA CAPELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015868-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013623-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAUL BOZZANO CHAVES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001106-69.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIANA APARECIDA DA SILVA  
REPRESENTANTE: ANDREA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO - SP204827,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 36665739: Razão assiste ao INSS, motivo pelo qual reconsidero o despacho de ID 36021576.

Não obstante, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que foi determinado do r. julgado no que se refere aos juros de mora, tendo em vista a data da citação.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011524-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RIOLANDO DIONIZIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010086-68.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:JOSE GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001204-20.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRACI DE JESUS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DA CONCEICAO OLIVEIRA GAMA - SP207814

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017567-85.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISMAEL CARDOSO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VARESTELO - SP195397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0693317-74.1991.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEONINA ALVES FERREIRA, VANESSA FERREIRA SILVA  
SUCEDIDO: MOACIR FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial referentes às diferenças de saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004478-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MERCEDES DOS SANTOS FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008855-67.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO MARIA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLYSSON PIMENTA - SP236528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011472-29.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEISI RIBEIRO WARICODA  
SUCEDIDO: NOBUO WARICODA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 36537446: Por ora, não obstante a impugnação ofertada pelo INSS em ID 37143806 e o requerimento do exequente de ID 38619040, tendo em vista a decisão do E. TRF-3 de ID acima, proferida nos autos da ação rescisória 5020446-16.2020.403.0000, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho da ação rescisória acima.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009625-12.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 36460622: Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial de ID acima, no que tange ao pagamento dos juros moratórios, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5009627-03.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:NELSON LEITE PEDROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 32906047: Não obstante o manifestado pela parte exequente no que concerne à parcela superpreferencial, por ora, ante as informações de ID retro e tendo em vista que não há nenhuma orientação, padronização de procedimentos e normatização do Conselho da Justiça Federal, ressalto que os valores serão expedidos nos termos dos atos normativos em vigor.

No mais, devolva-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a data de competência e demais informações (comparativo de contas, número de meses, etc.) de seus cálculos de ID 36758122.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003629-81.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAMILO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015978-24.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS MUSZKAT

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILAH CORREIA VILLELA - SP182484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 37362049 e ss.: Intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos e legíveis cálculos de liquidação, tendo em vista que a planilha de ID 37362852 encontra-se incompleta, havendo intervalos nos períodos em que compreende, bem como "cortada" nas linhas inferiores.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008183-98.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA ARRAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 34394900: Ante o expressamente manifestado pela parte exequente em ID acima, venham os autos conclusos para expedição dos ofícios requisitórios, devendo ser expedido Ofício Precatório em relação ao VALOR PRINCIPAL.

Int.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013459-10.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: YDÍMIR SSO PELISSON PIERINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL em ID 32849889, fixando o valor remanescente da execução da PARTE EXEQUENTE em R\$ 9.906,19 (NOVE MIL, NOVECIENTOS E SEIS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), para o valor principal remanescente para a data de competência 08/2018.

NO que tange à verba sucumbencial, não obstante a Contadoria Judicial tenha apresentado cálculos em ID acima, não houve requerimento da parte exequente quanto às mesmas, conforme verificado em ID 10242632.

Sendo assim, não há que se falar em acolhimento de valores sucumbenciais remanescentes.

Considerando os Atos Normativos em vigor e tendo em vista terem sido expedidos Ofícios Precatórios em relação ao valor principal, os valores dos saldos remanescentes deverão ser feitos mediante expedição de Ofício Precatório Complementar.

No mais, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000964-68.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 36856831 e seguintes: Intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que foi determinado do r. julgado no que se refere aos honorários de sucumbência, e não como apresenta em seus cálculos.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016568-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: THELMA BALESTRINI CEARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, não obstante o manifestado pela parte exequente em ID 37784014, devolva-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a data de competência e demais informações (comparativo de contas, número de meses, etc.) de seus cálculos de ID 36723467.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010895-87.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CECILIA VERONICA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

-) item 6º, de ID 38210691 - Pág. 13: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 8 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008471-12.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO NONATO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, não obstante a concessão de tutela antecipada conforme ID 37183819 - Pág. 9/18, verifico que não há comprovação nos autos acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Dessa forma, notifique-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se houve o devido cumprimento da obrigação de fazer ou, em sendo o caso, cumpra os exatos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Atente-se a CEAB/DJ a que, em sendo o caso, deverá informar a este Juízo caso o EXEQUENTE já esteja recebendo benefício concedido administrativamente, tendo em vista a necessidade de prévia opção pelo EXEQUENTE.

Int.

**São PAULO, 8 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008945-48.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO FELICIANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ZIVALSO NUNES DE BRITO - SP312800, DAVYD CESAR SANTOS - SP214107

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Atente-se a CEAB/DJ a que deverá informar a este Juízo caso o EXEQUENTE já esteja recebendo benefício concedido administrativamente, tendo em vista a necessidade de prévia opção pelo EXEQUENTE.

Int.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010876-81.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANO MANOEL MARIANO DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012854-96.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WAGNER MARTINEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010900-12.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON MARTINS PINTO

Advogados do(a) AUTOR: JUDITE NAHAS - SP20885, NEIDE ANDREA NAHAS BORGES - SP130942, JOSE OSCAR BORGES - SP54473, VALERIA DI FAZIO GALVAO - SP168875, KELI ANTUNES PEREIRA - SP238124, IRENE SCHMITT - SP96995, FRANCINE BOSSOLANI PONTES - SP216256, FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA - SP217020, MAURICIO NAHAS BORGES - SP139486

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual), e a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, caso ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

No mais, tendo em vista a fase em que o feito se encontra, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010886-28.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANE DE CARVALHO AZAR

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RICARDO DALLANEZE E SILVA - SP85824

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) promover o recolhimento das custas iniciais.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5000128-92.2017.4.03.6183, à verificação de prevenção.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer documentos médicos referentes aos alegados problemas de saúde.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009721-43.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANILLO RODRIGUES VILENA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE MEIRELLES LINHARES - SP327326-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0020828-09.2020.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, caso ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00517064820194036301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 8 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002045-81.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ITALO DA COSTA VENEZA, NILZA APARECIDA CRUZ SILVA VENEZA

Advogado do(a) AUTOR: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640

Advogado do(a) AUTOR: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante o cumprimento da obrigação de fazer e ciência do exequente (ID 37259426 - Pág. 197 e 225), intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Int.

**São PAULO, 8 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002207-44.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTINA BERNARDO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAISSA GALVAO AMADEU - SP372379

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 37191414: Por ora, nada a decidir, tendo em vista a inexistência de depósito dos valores requisitados.

Outrossim, em razão da condenação ao pagamento da verba honorária sucumbencial arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa fora determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização do montante, a qual, nas informações e cálculos de ID 37069324 apurou o valor de R\$ 3.425,87 (três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e sete centavos) com data de competência Maio/2020.

Assim, inexistindo manifestação em contrário pelo(a) patrono(a) da parte autora, oportunamente, será expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor- RPV do valor destacado acima.

Para tanto, intime-se o patrono para que comprove a regularidade de seu CPF, juntando documento em que conste a data de nascimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes.



São PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5011636-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO MENDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 36244754, fixando o valor total da execução em R\$ 33.878,62 (trinta e três mil oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$ 30.798,74 (trinta mil setecentos e noventa e oito reais e setenta e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 3.079,87 (três mil e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 39402477.

Ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, decorrido o prazo legal, voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000993-84.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIR TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pelo INSS, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a PARTE AUTORA, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002862-58.2019.4.03.6114 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: UBIRATAN DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Tendo em vista a fase em que o feito se encontra, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos autos conclusos inclusive para apreciação da petição ID 24106833.

Int.

**SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003698-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: YOSHIYUKI HAMAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009290-09.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO ALBERTO ROSSIN

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO HERCULANO DA COSTA - SP426845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

**SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009499-75.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROMUALDO DIAS ALEXANDRE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

**SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009195-76.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RONALDO VIEIRA BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

**SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009605-37.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGOSTINHO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009144-65.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI CONCEICAO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de nova procuração e nova declaração de hipossuficiência, devidamente assinadas pela parte autora, tendo em vista que as constantes dos ID's nºs. 35995710 e 35995715, s.m.j., não se tratam de documentos assinados com certificado digital e nem digitalização dos originais assinados pela parte autora.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011187-72.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VIVIANE MARIA DA SILVA GAUDIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005711-53.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINA BOSSA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO FERNANDES CHRISTOFARO - SP377205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a ratificação constante do ID Num. 36029802, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que já foram realizadas duas perícias no Juizado Especial Federal nas especialidades de psiquiatria (ID Num. 31600958 - Pág. 117/124, ratificado no ID Num. 31600959 - Pág. 14/16) e neurologia (ID Num. 31600959 - Pág. 35/37), manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifiquem se possuem outras provas a produzir, além das constantes dos autos, justificando-as.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001597-32.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALINE ZANINI LIMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022

#### DESPACHO

Não obstante a ausência de manifestação, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho de ID Num. 37606772, apresentando todos os documentos médicos referentes à corré Aline Zanini Lima, constantes de seus arquivos, tendo em vista que, conforme documento de ID Num. 13666233 - Pág. 6, houve atendimento médico da corré nas dependências da empresa.

Outrossim, ante a petição de ID Num. 38761857, defiro o prazo de 15 (quinze) dias à corré Aline Zanini Lima para confirmar se o endereço da Dra. Maria Margarida de Almeida Souza (CRM 29.215) ainda é o mesmo constante no atestado de ID Num. 13666233 - Pág. 5, bem como para indicar o endereço atual do consultório da psicóloga Dra. Maria Sílvia Andrietta de Oliveira (CRP 06/26064-0).

No mais, intime-se o i. Procurador do INSS para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o laudo SABI que concluiu pela presença de acidente de trabalho, conforme solicitação da perita no ID Num. 38240577.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011198-04.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMILSON GAMA

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

“Item b”, de ID Num. 38551002 - Pág. 14: Por ora, indefiro, tendo em vista que a parte autora ainda não completou o requisito etário para sua concessão.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002841-04.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANIEL ALEXANDRE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos dos embargos à execução 0009941-05.2015.403.6183, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procução contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019454-04.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINA APARECIDA DE SOUZA SERAFIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 36026560: Não há razão nas pretensões da parte exequente de ID acima, quanto à sua concordância com os cálculos ofertados pelo INSS em ID 34226075, vez que a parte exequente apresentou seus cálculos devidos de liquidação em ID 31355401, tendo o INSS sido intimado, nos termos do artigo 535 do CPC, que apresentou sua concordância com os valores do exequente, conforme petição de ID 34226074, constando decurso de prazo para impugnação certificado em ID 35378767.

Sendo assim, venhamos os autos conclusos para prosseguimento da execução, nos termos do cálculo da parte exequente de ID acima relacionados.

Int.

**SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001469-54.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos dos embargos à execução 0010695-78.2014.403.6183, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5013404-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017193-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EUNICE COSTA PRIOSTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 36868562: Devolva-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de ID acima, procedendo o devido desconto dos valores referentes à cota parte do outro dependente beneficiário constante no extrato de ID 36868586.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014524-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SALVIO ALEXANDRE DA SILVA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002132-66.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SILVIO CANTOVITZ, SEBASTIAO EGIDIO LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelos exequentes **SILVIO CANTOVITZ** e **SEBASTIAO EGIDIO LOPES**, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações nos IDs 12192953 - Pág. 273/286.

No ID 12192953 - Págs. 288/289 transmitidos os Ofícios Requisitórios referentes aos valores incontroversos expedidos consoante determinado no agravo de instrumento nº 5006689-23.2018.403.0000.

Decisão de ID 12192951 - Pág. 3 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e, em não havendo concordância, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Certidão de pág. 5 do ID 12192951 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Petição da parte impugnada no ID 12857080 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Nos termos da decisão de ID 13639063, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Decisão de ID 16043173 consignando não haver nada a decidir no tocante ao requerimento de expedição de ofícios requisitórios referentes a valores incontroversos, tendo em vista a anterior expedição dos mesmos, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 26603657, com a apresentação dos cálculos posicionados para a data da conta do INSS que deu origem aos ofícios requisitórios expedidos.

Decisão de ID 26940413 determinando o retorno dos autos à Contadoria Judicial para retificação da data de competência de seus cálculos para a mesma data das contas das partes.

Juntados depósitos referentes aos ofícios requisitórios dos valores incontroversos no ID 34788125.

Nova verificação pela Contadoria Judicial no ID 35367372, com a apresentação dos cálculos posicionados para a data da conta da parte impugnada e da impugnação do INSS.

Noticiados os depósitos supramencionados e intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 36321756), a parte impugnada manifestou concordância em sua petição de ID 37390348 e o INSS apresentou concordância em sua manifestação de ID 37672975, tendo ambos requerido nova remessa dos autos à Contadoria Judicial para a subtração dos valores incontroversos e consequente cálculo dos valores efetivamente devidos.

É o relatório.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor do cálculo da parte impugnada esteja próximo ao da contadoria judicial, o mesmo encontra-se a maior, portanto, incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 35367372, atualizada para **DEZEMBRO/2017, no montante de R\$ 326.479,83 (trezentos e vinte e seis mil, quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta e três centavos), devendo oportunamente ser observado o desconto do montante anteriormente pago a título de valor incontroverso.**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 35367372.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000694-15.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDECI GARRUCHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente VALDECI GARRUCHO, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os consectários legais. Cálculos e informações nos IDs 25967207 e ss.

Decisão de ID 27172780 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS, e em caso de não concordância determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Petição da parte impugnada no ID 28286828 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 30624562 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 35532651.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 36514367), o INSS manifestou discordância nos termos da sua petição de IDs 37206352 e ss., e a parte impugnada apresentou discordância no ID 37715286, requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos, bem como o destaque da verba honorária contratual.

É o relatório.

ID 37715286: No que tange ao pedido de destaque dos honorários contratuais, ressalto que o mesmo será apreciado em momento oportuno. Com relação ao pedido de expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos, nada a decidir, ante o consignado na decisão de ID 30624562.

ID 37715286: No mais, sem pertinência as alegações de ID supramencionado, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de ID 35532651, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Proventos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 35532651, atualizada para **ABRIL/2019, no montante de R\$ 480.750,52 (quatrocentos e oitenta mil, setecentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 35532651.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006223-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TARCISIO SOARES GONCALVES  
CURADOR: MARIA D APARECIDA BICALHO QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente **TARCISIO SOARES GONCALVES**, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os consectários legais e requerendo a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE. Cálculos e informações nos IDs 20150082 e ss.

Decisão de ID 22551116 consignando ausência de pertinência no requerimento de suspensão do feito, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação apresentada pelo INSS e em caso de discordância determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Petição da parte impugnada no ID 23187026 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Verificação pela Contadoria Judicial nos IDs 35473727 e ss.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 36512909), o INSS manifestou concordância no ID 36942702, e a parte impugnada apresentou discordância nos termos da sua petição de ID 37822066.

É o relatório.

ID 37822066: Sem pertinência as alegações de ID supramencionado, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de ID 35473728, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada como o fim de assegurar o valor real da moeda que, como decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 35473728, atualizada para **MAIO/2019, no montante de R\$ 104.555,81 (cento e quatro mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 35473728.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012171-27.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ANDRADE PEREIRA - SP309940

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente **FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA**, alegando cálculo incorreto da RMI, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção e requerendo a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE. Cálculos e informações nos ID 18204312 e ss.

Decisão de ID 19252933 consignando ausência de pertinência no requerimento de suspensão do feito, fixando o percentual devido a título de honorários sucumbenciais e intimando o INSS para retificação dos cálculos de liquidação.

Juntados no ID 20819691 novos cálculos de impugnação pelo INSS.

Decisão de ID 22569737 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

Petição da parte impugnada no ID 23401385 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Verificação pela contadoria judicial nos IDs 34836609 e ss.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 36302223), o INSS manifestou concordância no ID 37439977 e a parte impugnada apresentou concordância, requerendo a atualização dos valores até a data do efetivo pagamento (ID 37467992).

É o relatório.

ID 37467992: Primeiramente ressalto que a atualização dos valores após a requisição se dará conforme os índices aplicados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com os Atos Normativos em vigor à época do pagamento.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Proventos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 34836611, atualizada para **ABRIL/2019, no montante de R\$ 272.737,21 (duzentos e setenta e dois mil, setecentos e trinta e sete reais e vinte e um centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 34836611.

Por fim, tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002570-26.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**JOSÉ MARIANO DA SILVA** propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 29398183, porém não cumpriu integralmente as determinações, mesmo com dilações de prazo, deferidas pelas decisões de ID's 33427560 e 36219257.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em fevereiro de 2020, mediante decisão de ID 29398183, publicada em março de 2020, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado, mesmo com dilações de prazo, publicadas em junho e agosto de 2020.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001714-75.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDA DOS SANTOS GONCALVES, SILVIA DOS SANTOS GONCALVES  
SUCEDIDO: JOSE GONCALVES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante a petição do INSS ao ID 38642809, verifico que, em razão do óbito do autor originário (JOSÉ) e posterior habilitação das sucessoras RAIMUNDA e SILVIA, o presente cumprimento de sentença trata somente de execução de atrasados, não havendo que se falar em cumprimento da obrigação de fazer.

Dessa forma, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001566-56.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIA MARIGLIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001946-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARGARIDA MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CLEMENTE JUNIOR - SP344264

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista que ambas as partes informaram possuir capacidade técnica para realização da audiência por videoconferência (ID's 37524788 e 38705475), designo o dia **24/11/2020 às 14:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 25056932.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, devendo ser informado a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, celular com WhatsApp e e-mail (se houver) da parte autora, das testemunhas e do advogado.

No mesmo prazo, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) das testemunhas arroladas. Ademais, também deverão ser informados os números do RG e CPF, nacionalidade, local de nascimento, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação e endereço das testemunhas para o preenchimento do respectivo termo de qualificação.

Incumbirá ao patrono, com supervisão de servidor deste Juízo, zelar pela comunicabilidade das testemunhas.

A audiência será realizada no sistema de videoconferência – Microsoft Teams – através de convite a ser enviado por e-mail.

Este Juízo entrará em contato como patrono, perto da data da audiência, via WhatsApp, para esclarecimentos de eventuais dúvidas.

Encaminhe-se e-mail ao Setor competente do INSS, informando da data da audiência, bem como solicitando e-mail do(a) Procurador(a) que realizará a audiência.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002159-17.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDETE REBELLO LASCALLA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942, MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Não obstante a falta de manifestação do INSS, tendo em vista que a parte autora informou ter interesse na realização de audiência por videoconferência (ID 38536164), designo o dia **12/11/2020** às **14:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 22877336.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, devendo ser informado a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, celular com WhatsApp e e-mail (se houver) da parte autora, das testemunhas e do advogado.

No mesmo prazo, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópias das cédulas de identidade (RG) das testemunhas arroladas. Ademais, também deverão ser informados os números do RG e CPF, nacionalidade, local de nascimento, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação e endereço das testemunhas para o preenchimento do respectivo termo de qualificação.

Incumbirá ao patrono, com supervisão de servidor deste Juízo, zelar pela incomunicabilidade das testemunhas.

A audiência será realizada no sistema de videoconferência – Microsoft Teams – através de convite a ser enviado por e-mail.

Este Juízo entrará em contato como patrono, perto da data da audiência, via WhatsApp, para esclarecimentos de eventuais dúvidas.

Encaminhe-se e-mail ao Setor competente do INSS, informando da data da audiência, bem como solicitando e-mail do(a) Procurador(a) que realizará a audiência.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007470-57.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO ZACCHI, MARILIZA ZACCHI DEL GRECO

SUCEDIDO: OLGA MARCHETTI ZACCHI

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO HIDEO IMAIZUMI - SP295330, LUCIANO DINIZ RODRIGUES - SP320563,

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO HIDEO IMAIZUMI - SP295330, LUCIANO DINIZ RODRIGUES - SP320563,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Não obstante a falta de manifestação do INSS, tendo em vista que a parte autora informou ter interesse na realização de audiência por videoconferência (ID 38796196), designo o dia **10/11/2020** às **14:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 22482559.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, devendo ser informado a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, celular com WhatsApp e e-mail (se houver) da parte autora, da testemunha e do advogado.

No mesmo prazo, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da testemunha arrolada. Ademais, também, deverão ser informados a, nacionalidade, local de nascimento, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação e endereço da testemunha para o preenchimento do respectivo termo de qualificação.

Incumbirá ao patrono, com supervisão de servidor deste Juízo, zelar pela comunicabilidade das testemunhas.

A audiência será realizada no sistema de videoconferência – Microsoft Teams – através de convite a ser enviado por e-mail.

Este Juízo entrará em contato com o patrono, perto da data da audiência, via WhatsApp, para esclarecimentos de eventuais dúvidas.

Encaminhe-se e-mail ao Setor competente do INSS, informando da data da audiência, bem como solicitando e-mail do(a) Procurador(a) que realizará a audiência.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019189-86.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE RICARTE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS MAGNO SILVA - SP394750

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA AGENCIA DO MTE EM SÃO PAULO - SP

#### DECISÃO

Vistos.

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo:

- ) regularizar o polo passivo, posto não ser possível o ajuizamento de mandado de segurança em face de pessoa jurídica ou de um de seus órgãos;
- ) adequar o valor da causa, proporcional à vantagem econômica pretendida, vez que, tratando-se de liberação de parcelas de seguro-desemprego, tal montante pode ser estimado pelo interessado.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011728-08.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLAVIO CASTILHO DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA HINDI GIORGI - SP326307

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIÃO FEDERAL



DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

Ante os documentos acostados no id. 39229408, afasto a ocorrência de eventuais causas a gerar prejudicialidade entre a presente ação e a de nº 0039600-20.2020.4.03.6301.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo adequar o pedido à autoridade indicada como coatora, pois o autor direciona a demanda ao "Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego", porém requer a "citação" da União, ciente, ainda, que não cabe mandado de segurança em face de pessoa jurídica ou de um de seus órgãos.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009832-61.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL MESSIAS DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

**MANOEL MESSIAS DE SANTANA** apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão id. 35525849 apresenta erro material, conforme razões expandidas na petição id. 35916386.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Não vislumbro o alegado erro material, ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido do autor, ora embargante. Com efeito, não obstante as alegações da parte, a decisão proferida em sede de recursos repetitivos não transitou em julgado, sendo passível de recurso, e, portanto, de modificação. O feito, dessa forma, não está pronto para julgamento, pois a tese ainda não foi firmada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração id. 35916386, opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011202-41.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAX DONIZETTI WILL

PROCURADOR: VANESSA GUIMARAES DE FREITAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA GUIMARAES DE FREITAS - SP403303, NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) trazer prova do alegado ato coator, posto que já concluído o pedido administrativo (ID 38555442).

-) esclarecer o pedido, bem como, demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento (Mandado de Segurança), tendo em vista *que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido para determinar (...) ao Impetrado que proceda a IMEDIATA concessão da prorrogação da antecipação do de 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do Benefício por Incapacidade, nos termos da LEI 13.982/2020 Art. 4º, prorrogáveis por até seis meses ASSIM COMO REQUER, a determinação de realização de "TELEPERÍCIA" para que se constate a incapacidade desde o afastamento médico quando diagnosticada sua gestação de alto risco ou alternativamente, na hipótese remota de não autorização de realização de Teleperícia, requer sejam os documentos juntados pela Impetrante para a concessão da segurança, considerados e validados como provas legítimas e suficientes os Laudos médicos apresentados pela Impetrante (...)", não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória.*

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011218-92.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANALUCIA RODRIGUES DA SILVA SANGUINI

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5001392-07.2020.4.03.6130, à verificação de prevenção.

-) trazer aos autos cópias legíveis das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração e constantes no ID Num. 38570723 - Pág. 87/91.

-) tendo em vista a ausência de pedido de justiça gratuita, promover o recolhimento das custas iniciais ou trazer declaração de hipossuficiência atual, formulando o pedido de justiça gratuita.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial (espécie '46').

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011165-14.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACICLINO DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA CAPECCE - SP421067

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) juntar cópia integral (inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do processo n.º 5003796-66.2020.403.6183, para verificação de eventual prevenção;

-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista *que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou os pedidos de "(...) continuidade no pagamento dos meses subsequentes a junho/2020 do benefício do impetrante nos autos do processo administrativo de requerimento de aposentadoria B 42 – por tempo de contribuição, nos termos do art. 29-C da Lei n.º 8213/91 (95 pontos), sem a incidência do fator, em 48 horas, bem como o pagamento de seus retroativos, mais as parcelas vincendas, posto já exaurido o prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme disposição do art. 49 da Lei n.º 9.784/1999, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação;(...)"*, **não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória, além do mandado de segurança não ser substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF).**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003479-05.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELIA REGINA DA SILVA ANACLETO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Não obstante a falta de manifestação do INSS, tendo em vista que a parte autora informou possuir interesse na realização da audiência por videoconferência (38734503), designo o dia **26/11/2020** às **14:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arrolada ao ID 23992762.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, devendo ser informado a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, celular com WhatsApp e e-mail (se houver) da parte autora, das testemunhas e do advogado.

No mesmo prazo, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) das testemunhas arroladas. Ademais, também deverão ser informados a nacionalidade, local de nascimento, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação e endereço das testemunhas para o preenchimento do respectivo termo de qualificação.

Incumbirá ao patrono, com supervisão de servidor deste Juízo, zelar pela comunicabilidade das testemunhas.

A audiência será realizada no sistema de videoconferência – Microsoft Teams – através de convite a ser enviado por e-mail.

Este Juízo entrará em contato como patrono, perto da data da audiência, via WhatsApp, para esclarecimentos de eventuais dúvidas.

Encaminhe-se e-mail ao Setor competente do INSS, informando da data da audiência, bem como solicitando e-mail do(a) Procurador(a) que realizará a audiência.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006491-88.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS ROSA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do mesmo, com destaque dos honorários contratuais, bem como expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOB RESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 30 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005689-97.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SORAYA HADAYA GHAZZAOUI, SAMIRA HADAYA GHAZZAOUI, SAMIA HADAYA GHAZZAOUI

REPRESENTANTE: SORAYA HADAYA GHAZZAOUI

SUCEDIDO: ALI AHMAD GHAZZAOUI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969,

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969,

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. ALI AHMAD GHAZZAOUI, devidamente qualificado, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença desde 02/2017, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao NB 31/615.549.609-2 (petição de emenda a inicial).

Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 2978226, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição e documentos ID 3288133.

Decisão ID 3987868 na qual indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção de prova pericial, sendo designada perícia pela decisão ID 7088621.

Petição da parte autora, com documentos, comunicando o falecimento do autor.

Nos termos da decisão ID 9452067, determinada a suspensão do processo, indeferido o pedido da parte autora a conversão da ação em pensão por morte, e instada a parte autora a complementar os documentos da habilitação. Petição e documentos ID 10141140.

Ciência da representante do MPF ID 11194043. Petição da parte autora ID 12307134.

Decisão homologando a habilitação das sucessoras, esposa e filhas do autor – ID 12985577.

Contestação com extratos e quesitos ID 13490701 na qual suscitada a preliminar de impugnação a justiça gratuita e, como prejudicial ao mérito, a prescrição.

Conforme decisão ID 25724792, réplica ID 16548364. Ciência do MPF ID's 13716645, 17304964 e 19653067.

Decisão ID 19016441 afastada a impugnação a justiça gratuita. Manifestação do INSS 19867206. Petição da parte autora anexando comprovante de recolhimento de custas – ID 20519046.

Intimadas as partes a especificar provas. Petição da parte autora ID 21979790.

Conforme decisões ID's 22672842 e 25803407 designada prova pericial indireta. Ciência do MPF ID 26000338.

Lauda médico pericial ID 28944102.

Intimadas as partes – decisão ID 29290126.

Parecer da representante do MPF ID 29652917 no qual opina pela procedência da lide. Manifestação do réu ID 29810780. Alegações finais da parte autora ID 30664577.

Decisão ID 33666182, indeferindo os pedidos da parte autora e determinada a remessa dos autos conclusos para julgamento. Silentes as partes.

#### **É o relato. Decido.**

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo ao qual vincula o direito. Portanto, afastada referida questão prejudicial.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, abordo os requisitos da qualidade de segurado e da carência que, consoante disposto nos artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/91:

*"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

.....

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado desde que comprovada esta situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

....."

*"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:*

*I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;*

....."

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação no regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Exceções a tais, são as hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8.213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de requisito "carência" ou, se a incapacidade sobrevier em razão do agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por sua vez, o benefício auxílio-acidente, previsto no artigo 86 e seguintes, da Lei 8.213/91, está atrelado à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado e tenha sofrido acidente (de qualquer natureza), resultante de sequelas geradoras da redução da capacidade laborativa habitual. Em outros termos, imprescindível a existência de sequelas decorrentes de determinado acidente e a correlação com a diminuição da capacidade laboral habitual. Ainda, necessário que, ditas "sequelas", persistam após a consolidação das lesões acidentárias e uma vez cessado o benefício de auxílio-doença. Ainda, tal benefício não é concedido ao segurado desempregado.

Conforme documentos insertos nos autos – cópias da CTPS e/ou extratos do CNIS/DATAPREV/INSS – comprovado períodos contributivos, na condição de ‘autônomo’, ‘contribuinte individual’, e ‘facultativo’. Houve o recolhimento na competência de 04/2003 (contribuinte individual) e, após, somente em 08/2013 a 11/2013 (facultativo), e como contribuinte individual nos lapsos de 07/2015 e 08/2015, 03/2016 a 06/2016 e 08/2016. Havida a concessão de um período de benefício de auxílio doença - **NB 31/615.549.609-2** – ao qual vincula sua pretensão inicial. Ressalta que, de acordo com os extratos anexados na inicial, referido benefício fora concedido entre 01.09.2016 a 28.02.2017 quando, em procedimento revisional administrativo, constatada a concessão irregular, tendo como causa a data de início de incapacidade – DII – e a data do início da doença – DID – fixadas, respectivamente, 02/10/2015 e 01/04/2015, períodos nos quais o autor não tinha qualidade de segurado, sendo intimado para defesa. Não há relato de finalização do referido procedimento revisional.

Consoante laudo médico judicial (perícia indireta) feito pelo Dr. Paulo Cesar Pinto, relatados problemas de saúde do autor e registrado que “...o periciando inicialmente apresentou uma neoplasia maligna de próstata diagnosticada em meados de 2013, sendo tratada cirurgicamente através de ressecção transuretral, associadamente a uma herniorrafia inguinal bilateral no mesmo tempo cirúrgico. Posteriormente, o periciando apresentou evolução satisfatória, sem sinais de recidiva da neoplasia maligna de próstata. Entretanto, em meados de 2015 o autor foi internado no Hospital São Camilo devido a um processo infeccioso de orofaringe, quando então permanece durante 20 dias sob tratamento antibiótico e em uso de câmara hiperbárica, porém com controle apenas temporário do quadro. Como os sintomas respiratórios recidivaram, o periciando foi submetido a biópsia da lesão cervical com estabelecimento do diagnóstico de uma neoplasia maligna, sendo assim submetido a esvaziamento ganglionar cervical direito em outubro de 2015. Posteriormente, o periciando foi encaminhado para sessões de radioterapia adjuvante, mas durante o período terapêutico foram constatadas metástases pulmonares da neoplasia maligna, quando então foi encaminhado para sessões de quimioterapia. Apesar do tratamento instituído, sua resposta não foi favorável, sendo inclusive realizado tratamento hormonioterápico adjuvante, mas sem sucesso e culminando com seu óbito em 15 de março de 2018 devido a complicações respiratórias decorrentes da doença maligna. Portanto, fica documentado o início da doença em meados de 2015 e a incapacidade laborativa total e permanente a partir de outubro de 2015...”. E, em resposta aos quesitos ‘8’, ‘9’ e ‘10’ do Juízo, fixada a incapacidade total e permanente desde outubro/2015, com início da doença em meados de 2015.

Como antes designado o autor atrela seu direito ao **NB 31/615.549.609-2** – pedido administrativo que, embora inicialmente, tenha gerado a concessão do benefício por um período, tal fora tida como irregular pela Administração. E, diante desta situação fática, já não haveria direito ao pedido do autor de restabelecimento do direito a partir de 02/2017, na forma como formulado. Somou-se a isto o fato de que, de acordo com o resultado de da perícia médica, a incapacidade, bem como o início da doença estão fixados em lapsos nos quais não existe uma condição de segurado. Mais precisamente, trata-se de doença pré-existente. No caso, não se ignora o(s) problema(s) de saúde do autor, mas, pelo resultado da perícia judicial, conjugado com toda a situação factual dos autos, não como resguardar o alegado direito.

Assim, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão dos benefícios.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, afeta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou a concessão do benefício de auxílio doença, pleitos atinentes ao requerimento administrativo **NB 31/615.549.609-2**. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 11 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005711-58.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO COELHO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. FRANCISCO COELHO DE SOUZA, devidamente qualificado, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença previdenciário, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, ainda, a concessão do benefício de auxílio acidente, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao **NB 31/617.216.264-4**. Ainda, postula a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Como inicial vieram documentos.

Determinada a emenda da inicial na qual concedido o benefício da justiça gratuita – decisão ID2979339. Petição ID 4360766.

Através da decisão ID 5344829, indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a produção antecipada de prova pericial. Designação de perícia médica pela decisão ID 905552. Petição do réu com quesitos ID 9448527.

Informação do perito acerca do não comparecimento do autor – ID 10746330. Petição do autor ID 11812183 informando que a perícia foi realizada. Instado o perito – decisão ID 12884778.

Laudo médico pericial anexado ID 13393954, e petição do Sr. Perito ID 13393955 na qual retifica a informação anterior.

Nos termos da decisão ID 13921552, não houve contestação.

Instadas as partes, nos termos da decisão ID 17491310, petição do réu ID 18008996 e petições de impugnação do autor ID's 18391805 e 18393700, requerendo a anulação da perícia ou, em caráter alternativo, esclarecimentos do perito.

Decisão ID 19914119, na qual indeferidos os pedidos de tutela, a anulação da perícia, e determinada a intimação do perito, bem como determinada perícia na área neurológica. Laudo complementar ID 120546716.

Decisão ID 24046216 através da qual designada perícia neurológica. Laudo pericial ID 25019792.

Intimadas as partes – decisão ID 26900825. Petição do autor ID 27920368. Petição do réu ID 28089234. Decisão ID 29654784, na qual intimado o perito a esclarecimentos, prestados no ID 30873451.

Intimadas as partes pela decisão ID 34299089, manifestação do autor – ID 35587385. Silente o réu.

Remetidos os autos conclusos para sentença.

#### **É o relato. Decido.**

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

*"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*7I - .....*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*....."*

*"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:*

*I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;*

*....."*

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8.213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de requisito "carência".

O benefício auxílio-acidente, por sua vez, previsto no artigo 86 e seguintes, da Lei 8.213/91, está atrelado à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado e tenha sofrido acidente (de qualquer natureza), resultante de sequelas geradoras da redução da capacidade laborativa habitual. Em outros termos, imprescindível a existência de sequelas decorrentes de determinado acidente e a correlação com a diminuição da capacidade laboral habitual. Ainda, necessário que, ditas "sequelas", persistam após a consolidação das lesões acidentárias e uma vez cessado o benefício de auxílio-doença.

Conforme cópias da CTPS e/ou dados do extrato do sistema CNIS (DATAPREV/INSS), comprovada a existência de vários vínculos empregatícios, o penúltimo entre 07.04.2016 a 17.11.2017, e o último iniciado em 17.09.2018, com última remuneração em 09/2020, portanto, ativo. Dentre os vários pedidos houve um período concessivo de benefício de auxílio doença, sendo que vincula sua pretensão inicial, - **NB 31/617.216.264-4** - benefício concedido entre 08.01.2017 a 20.05.2017.

Paralelamente, nas perícias realizadas, **não constatada qualquer incapacidade laborativa.**

Nos termos do laudo pericial judicial elaborado por especialista em Traumatologia e Ortopedia, relatado que o autor *"... O periciando apresenta Osteoartrose (Envelhecimento Biológico) incipiente da Coluna Cervical e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado..."* (grifei), com a conclusão de que não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica.

Consoante laudo médico judicial feito pelo Dr. Paulo Cesar Pinto, relatados problemas de saúde do autor e registrado que *"...o periciando é portador de quadro de cervicobraquiálgia à esquerda e de lombalgia de longa evolução, com início declarado dos sintomas a partir do ano de 2006. Desde o início do quadro o periciando permanece em seguimento médico especializado com ortopedista e neurologista e sob tratamento conservador através da realização de fisioterapia e do uso de medicações analgésicas e antiinflamatórias para alívio sintomático e para ganho de arco de movimentos. Os exames complementares de imagem (tomografia computadorizada e ressonância magnética) demonstram a presença de alterações eminentemente de cunho degenerativo secundárias ao processo natural de senescência das estruturas osteoarticulares, como osteofitose, desidratação discal e complexos disco-osteofitários. Ao exame físico neurológico, sua marcha encontra-se preservada, identificando-se mínima limitação dos movimentos cervicais e lombossacros, com também mínima redução de força do membro superior esquerdo. Ressalta-se que atualmente o periciando está trabalhando em sua função habitual. Portanto, no momento não se caracteriza incapacidade laborativa.*

Com efeito, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão dos benefícios. E prejudicado o pedido subsidiário de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, afeta a concessão do auxílio doença previdenciário ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio acidente, e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, pleitos atinentes ao **NB 31/617.216.264-4**. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001046-91.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JENILSO FELIX DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHIOOTTO - SP261270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

**JENILSO FELIX DA SILVA**, qualificado nos autos, propõe 'Ação Previdenciária', pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento do período de 17.12.1981 a 19.12.1987 ("SIDERÚRGICA J.L. ALIPERTI S/A") como se exercido em atividade especial e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER – 11.10.2018, com consequente pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 28519429 concedendo o benefício da justiça gratuita e determinando a citação do INSS.

Contestação de ID 31369719 e ID com extratos, na qual suscitada a prejudicial da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial. Requerido também expedição de *ofícios às empresas em que o autor alega ter trabalhado em condições especiais para apresentação do laudo técnico que fundamentou o PPP apresentado em juízo*.

Nos termos da decisão de ID 31384414, não houve apresentação de réplica pelo autor.

Pela decisão de ID 33988482, tomados os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Também, sem pertinência o requerimento de expedição de ofício à empregadora, conforme formulado pelo INSS, uma vez que o solicitado laudo técnico já consta nos autos, às pgs. 14/17 – ID 27499714.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "*direito à contagem de tempo de serviço*" é diverso do "*direito à aposentadoria*". Na esfera previdenciária, '*direito adquirido*' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permitível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, substanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172/97, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, a constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de '**regas de transição**', quais sejam:



a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação documental trazida aos autos revela que em **11.10.2018**, o autor formulou requerimento administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, para qual atrelado o **NB 42/187.849.383-0** (pg. 02 – ID 2749914), época na qual, se pelas regras gerais, já preenchia o requisito da "idade mínima". Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, até a DER, computados 32 anos, 04 meses e 05 dias (pgs. 60/63 - ID 27499714), restando indeferido o benefício (pg. 68 – ID 27499714).

A pretensão do autor nos presentes autos versa ao reconhecimento dos períodos de 17.12.1981 a 31.05.1987 e de 01.06.1987 a 19.12.1987 ("SIDERÚRGICA J.L. ALIPERTI S/A") como se exercidos em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Em relação aos períodos e empregadora em questão, como documentos específicos, constam nos autos os DIRBEN's 8030, às pgs. 12 e 13 – ID 27499714, datados de 30.12.2003, e respectivo laudo técnico, elaborado em 30.12.2003 (pgs. 14/17 – ID 27499714). Em tais documentos, firmado que o autor exerceu os cargos de 'aprendiz de desenhista' e 'desenhista copista'. Como agentes nocivos, assinalada a sujeição ao 'ruído', com níveis entre 87 dB a 110 dB, ou seja, sempre acima do limite de tolerância conforme legislação específica à época, além de 'calor' à temperatura de 29°C, IBUTG médio e 'iluminação' de 14 a 335 Lux. Não obstante as tarefas descritas, atinentes a tais cargos, é informado que realizadas em vários setores de produção da empresa e, sobretudo ao agente nocivo 'ruído', o laudo técnico especifica detalhadamente os locais e respectivos níveis de intensidade de tal agente nocivo, para qual é concebível sua presença, conforme firmado, dado o ramo de atividade da empregadora (siderúrgica). Ainda, a validar a extemporaneidade de tal laudo técnico, nele há expressa menção da manutenção das mesmas condições ambientais da empresa. Quanto à utilização dos EPI's, mencionado que fornecidos ao autor, porém, não é consignada sua eficácia.

Nessa esteira, passível o enquadramento do período de **17.12.1981 a 19.12.1987** ("SIDERÚRGICA J.L. ALIPERTI S/A") no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto 53.814/64.

Destarte, o período ora reconhecido em atividade especial, convertido em tempo comum, propiciará o **acréscimo de 02 anos, 04 meses e 25 dias**, os quais, somados ao período contributivo apurado pela simulação administrativa de pgs. 60/63 – ID 27499714, resultará no total de **34 anos, 09 meses e 00 dias**, ou seja, ainda insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na DER 11.10.2018. Portanto, resguardado ao autor o direito à averbação do intervalo ora reconhecido em atividade especial junto ao **NB 42/187.849.383-0**.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, para assegurar ao autor o direito ao cômputo do período de **17.12.1981 a 19.12.1987** ("SIDERÚRGICA J.L. ALIPERTI S/A") como exercido em **atividade especial**, devendo o INSS proceder à averbação aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, pertinentes ao processo administrativo **NB 42/187.849.383-0**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a averbação do lapso de **17.12.1981 a 19.12.1987** ("SIDERÚRGICA J.L. ALIPERTI S/A") como exercido em **condições especiais**, e a somatória aos demais períodos já considerados administrativamente, atrelados ao processo administrativo **NB 42/187.849.383-0**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB-DJ-SR1), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de tempo contributivo de pgs. 60/63 – ID 27499714 para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 09 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009329-06.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISABEL CRISTINA RONCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA DE JESUS MOREIRA - SP422091

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

**ISABEL CRISTINA RONCA** propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, emissão de ordem para (...) "**REESTABELECE O BENEFÍCIO POR PRAZO INTERMINADO TENDO EM VISTA A IMPOSSIBILIDADE DE NOVA PERÍCIA DEVIDO A PANDEMIA CAUSADA PELA CORONA VIRUS (COVID19)**" (...).

Coma inicial vieram documentos.

Decisão de ID 37066578, determinando à impetrante que emendasse a inicial, a fim de juntar prova do ato coator, dentre outras determinações, porém a interessada não se manifestou.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em julho de 2020, mediante decisão de ID 37066578, publicada em agosto de 2020, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide e em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007130-45.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NATAL GONCALVES DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação de ID retro, de que o r. julgado no processo original já teve seu trânsito em julgado, proceda-se ao traslado das cópias principais deste cumprimento provisório de sentença aos autos principais e, após, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO SOBRESTADO.

Intime-se e Cumpra-se.

**São PAULO, 30 de setembro de 2020.**

**5ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012213-08.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON SATOCYNAKANO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA CONCEICAO FILHO - SP288292

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão ID 39877563 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012140-36.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, como consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012184-55.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NILTON DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, como consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012222-67.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO ROBERTO SCILIPOTTI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 39882133 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012211-38.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BRAMANTE - SP350220

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012267-71.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARI ANGELA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:

a) junte comprovante atualizado de residência em nome próprio;

b) junte a declaração de hipossuficiência em conformidade como disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e

c) tendo em vista a certidão ID 39966102 do SEDI, apresente cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012300-61.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEANDRO GOMES BORGES

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN TOSO FERRAZ - SP230862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns, discriminando os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento.

Especifique ainda a parte autora, em seu pedido final, qual o(s) período(s) de tempo de atividade rural pretende ver reconhecido(s) (com as datas indicadas em dia/mês/ano).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012227-89.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE AUGUSTO ESTIVAL LONGO

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012214-90.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVANA REGINA DESTO KATER

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato, bem como nova declaração de hipossuficiência, nos quais figurem as assinaturas de seu outorgante e de seu declarante.

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012193-17.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012164-64.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEI JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:

a) junte comprovante atualizado de residência em nome próprio e

b) tendo em vista a certidão ID 39941023 do SEDI, apresente cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo nº 5015132-38.2018.4.03.6183, indicado na referida certidão, que tramitou tanto na 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, quanto no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012254-72.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANTINA MARINA PEDROSO CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino à parte autora que:

a) regularize sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração ID 39887410 e

b) forneça comprovante atualizado de endereço em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012203-61.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando-se a data da propositura da presente ação na qual a autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/149.842.966-9, com data de entrada de requerimento em 05.08.2009, manifeste-se a parte autora sobre a eventual ocorrência de decadência, nos termos dos artigos 9 e 10, cumulados como artigo 332, parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004680-59.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO ORIFICE

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007034-67.2010.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVALDO BLASQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA PIRES NUNES - SP214104

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 37525513, fls. 202/205: Anote-se.

2. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

4. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

AUTOR: GERALDO MANOEL BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
  3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
  4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003365-45.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
  3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
  4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003997-08.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEWTON JOSE CHIQUITO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA MAGLIO LOW - SP151568, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016904-39.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO ANSELMO MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: RINALVARODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835, SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002081-70.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUZEBIO TOSCANO DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0050486-64.2009.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE AUGUSTO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009891-76.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANITA MARIA CELANT CASTAGNA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000846-24.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDISON ASSUNCAO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006324-37.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSA MARIA RODRIGUES TELLO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005970-17.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ JULIAN LUZIANO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007439-11.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS SANTIAGO COSTA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO MURANO DA SILVA - SP67984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001624-59.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ENEIDA BAPTISTETE MATARAZZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte exequente a regularização do seu benefício perante a Previdência Social (prova de vida), procedendo-se de acordo com as orientações de ID 40010302.

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, o cumprimento do item acima.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008158-17.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA

#### DESPACHO

Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 5012961-62.2020.4.03.0000, interposto pela parte exequente, em face da decisão retro.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006486-08.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JANDERLEI VENTURA DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 35991806 e 39763549: Deixo de apreciar o pedido de cessão parcial do crédito do precatório protocolo n. 20200027662 (ID 28817002), tendo em vista que os dados cadastrais do requerente divergem dos dados obtidos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme certidão de ID 40014278.

Anote-se, para fins de intimação pelo Diário Eletrônico, PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES, OAB/SP 158.256, para que seja intimada(o) do presente despacho, providenciando-se o necessário para excluí-la(o) das intimações futuras que não versem sobre o seu interesse, tendo em vista que não representa a parte autora.

2. Cumpra o INSS o despacho de ID 31920245, manifestando-se sobre o pedido da parte exequente de expedição de ofício complementar formulado na petição de ID 29494347, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007710-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: ANTONIO HEITOR PEREZ, NELI MORO MORENO

EXEQUENTE: FRANCISCO MORO MORENO, NELI MORO MORENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DIAS PEREIRA - SP14960, CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309, MARCIA FERNANDES COLLACO - SP94390,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DIAS PEREIRA - SP14960, CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309, MARCIA FERNANDES COLLACO - SP94390,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Id retro: Diante da notícia de falecimento do exequente Francisco Moro Moreno, providencie o patrono da ação a habilitação de eventuais sucessores, juntando aos autos os seguintes documentos: certidão de óbito, certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, procuração, declaração de hipossuficiência, se o caso, comprovante de residência, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) e outros documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze).

Após, abra-se vista ao INSS e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003528-83.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE BRITO, ROS ANGELA DE LIMA ALVES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 36591576: Expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do(a) exequente e de requisição de pequeno valor – RPV dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida no despacho de ID 31026060 no valor de R\$ 104.036,00 (cento e quatro mil e trinta e seis reais), atualizado para outubro de 2019 – ID 23327478, p. 5.
2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001922-49.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIO SEVERINO DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que a Contadoria Judicial utilizou o índice de correção monetária INPC para a elaboração dos cálculos ao Id 29306291.

Ocorre que o título exequendo determinou que a correção monetária deve ser aplicada *“nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal”* (CF. Id 12994453 - Pág. 54 – nosso grifo).

Desse modo, é devida a aplicação dos índices de correção monetária TR até 24.03.2015 e do IPCA-E a partir desta data. Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para retificação da conta apresentada, nos exatos termos do título exequendo, conforme acima mencionado.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012302-31.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008553-06.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:LUIZ DOMINGOS NOGUEIRA

Advogado do(a)AUTOR: VIVIAN LOPES NASCIMENTO - SP283463

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício para as empresas para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Indefiro também o pedido da parte autora de produção de prova pericial nas empresas “Osaka Desentupidora e Dedetizadora S/A Ltda.” e “Equilíbrio Desinsetizadora Ltda.”, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos aos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009650-41.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MARIA ELENY DE CASTRO COZZOLINO

Advogado do(a)AUTOR: SIMONE BALDUINO ROSA - SP327783

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada de cópia atualizada de sua certidão de casamento (frente/verso) facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007986-72.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOMINGOS LAREGLIANETO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro o pedido das partes de expedição de ofício para as empresas “Pantanal Linhas Aéreas S/A” “Tam Linhas Aéreas S/A” e “Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A” para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008192-86.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FLAVIO ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000814-79.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:CLEIDE APARECIDA CARVALHO LIMA

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício para as empresas para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009183-62.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOAO BATISTA DA SILVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício para as empresas para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008732-37.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANDERSON TADEU MATTESCO

Advogados do(a)AUTOR:MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868, SOLANGE MARIA DE ARAUJO - SP372475

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id n. 37134297: Indefiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial nas empresas: "Maximodal Transport. Intermodal" e "Transp Comércio Fassina Ltda.", por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos aos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009265-93.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NATALJOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.031/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratam da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011193-79.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO FOGAGNOLI JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratam da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004488-65.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO EDUARDO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSIEL VACISKI BARBOSA - SP191692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009176-70.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADALBERTO HIDETOSHI MINODA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010562-38.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CILENE ISABEL PIERETI OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO RIBEIRO ABYAZAR - SP405864, ARISTON PEREIRA DE SA FILHO - SP355664, MARCOS RODOLFO ARAUJO SA - SP409909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011228-39.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HILDEGINO FARIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010250-62.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSA MARIA DA COSTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO - SP281961

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004984-94.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DO CARMO PEIXE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009821-95.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DJALMA JOSE DA SILVA JUNIOR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2020 1196/1237

**DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009364-63.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGUIAR LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS ROSA - SP288105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010375-30.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO DA SILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006080-47.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON GOMES DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007360-53.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA BEATRIZ CHALUP SAAD GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: SOFIA SAAD GONCALVES - SP422628  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009914-58.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL MESSIAS DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005538-29.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIO SIDNEI DUZZI  
Advogados do(a) AUTOR: OLGA MARIA RODRIGUES - SP35243, REGINA CELIA TOFANI DA SILVA - SP228173  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004664-44.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE MARCULINO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: ROGERIO JOSE POLIDORO - SP175077

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009812-36.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ALEXANDRE BONNO

Advogados do(a)AUTOR: DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA - SP431843, MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009395-83.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:FRANCISCO MARCIANO MARIANO

Advogado do(a)AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008943-73.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:CESAR HELENO TEIXEIRA

Advogados do(a)AUTOR: MILENA SILVA DE MIRANDA CASTRO - SP414224, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5010212-50.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NILTON ROSA DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5009924-05.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLOVIS DE SOUZA SALES  
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5010739-02.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO BRAZ DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007034-67.2010.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVALDO BLASQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA PIRES NUNES - SP214104

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 37525513, fls. 202/205: Anote-se.

2. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

4. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000672-78.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ONOFRE DE OLIVEIRA MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHADIAS - SP286345, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUIZA DE JESUS FIRMINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON LUIS FIRMINO - SP108283

#### DESPACHO

Infomemos patronos da parte autora e da terceira interessada, se há isenção de IR ou não, informação obrigatória para a expedição do ofício de transferência, conforme comunicado conjunto do JEF/CORE.

Após, como cumprimento, voltem conclusos para a expedição do referido ofício.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

### 10ª VARA PREVIDENCIARIA

HABILITAÇÃO (38) Nº 5009077-03.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: DARCISO APARECIDO CONEGLIAN, FLAVIO ANDRE CONEGLIAN, RENATO LUIZ CONEGLIAN

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

De início, vale consignar que a União Federal não se opôs ao pedido de habilitação.

Assim sendo, DEFIRO o pedido de habilitação dos sucessores da Senhora ALZIRA PINTON CONEGLIAN:

- DARCISO APARECIDO CONEGLIAN;
- FLAVIO ANDRE CONEGLIAN;
- RENATO LUIZ CONEGLIAN;

Ao SEDI apenas para que conste nos autos o nome da parte Sucedida.

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, **EXPEÇA-SE ofício requisitório atinente à verba principal, na proporção de 1/3 para cada sucessor**, conforme cálculo de liquidação homologado no processo nº 00027654020094036100.

Ressalto que o valor total da sucumbência já foi objeto de requisição.

Por fim, visando evitar pagamento indevido ou em duplicidade, traslade-se cópia da requisição a ser expedida para o processo nº 00027654020094036100.

Intimem-se às partes, após, CUMPRÁ-SE.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5009653-93.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARIA ALBERTINA DE JESUS BARCASSE MORETTO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

De início, vale consignar que a União Federal não se opôs ao pedido de habilitação.

Assim sendo, DEFIRO o pedido de habilitação da sucessora da Senhora IRACEMA DE SOUZA BARCASSE:

- MARIA ALBERTINA DE JESUS BARCASSE MORETTO;

Ao SEDI apenas para que conste nos autos o nome da parte Sucedida.

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, **EXPEÇA-SE ofício requisitório atinente à verba principal**, conforme cálculo de liquidação homologado no processo nº 00027654020094036100.

Ressalto que o valor total da sucumbência já foi objeto de requisição.

Por fim, visando evitar pagamento indevido ou em duplicidade, traslade-se cópia da requisição a ser expedida para o processo nº 00027654020094036100.

Intimem-se às partes, após, CUMPRÁ-SE.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006254-90.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REJANE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ratifico a decisão id. 32716617, que indeferiu a realização de nova perícia, pelos motivos ali determinados. Destaco, nesse sentido, que a Sra. Perita concluiu pela desnecessidade de avaliação por outra especialidade médica (quesito do Juízo nº 18 - laudo id. 27201601).

Ademais, em que pese ter a *Expert* sugerido, no laudo de esclarecimentos (id. 35356043), a realização de perícia psiquiátrica em caso de dúvidas na capacidade laborativa nessa área, ainda não se mostra cabível a realização de nova prova pericial. Isso porque a lide da presente ação se formou pela decisão administrativa que indeferiu o benefício previdenciário por problemas de saúde relacionados à "síndrome do túnel do carpo", questão analisada conclusivamente pelo laudo pericial produzido nos autos. Logo, a análise de eventuais doenças em áreas distintas que não foram objeto de análise administrativa carece de interesse processual.

Finalizada a perícia realizada por não haver mais questionamentos, requisitem-se os honorários periciais.

Após, nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5010206-43.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO DIAS COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada concluir a análise do recurso administrativo nº 44233351644/2020-57, protocolado em 03/04/2020.

Relata que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 31/12/2019, que foi indeferido, em virtude do que interps recurso administrativo em 03/04/2020, que ainda não foi encaminhado para o órgão julgador.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido e foram requisitadas as informações à autoridade impetrada.

A autoridade coatora não se manifestou.

**É o breve relatório. Decido.**

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada concluir a análise do recurso administrativo protocolado em 03/04/2020.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o requerimento foi protocolado em 03/04/2020 e ainda não foi dado andamento pela autoridade coatora.

Ademais, a autoridade coatora, após notificada, não se manifestou.

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda o andamento do recurso administrativo há mais de 6 meses.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Ressalto que a autoridade impetrada é responsável somente pelo encaminhamento do recurso ao órgão julgador.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) 44233351644/2020-57 ao órgão julgador.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris") para dar andamento ao recurso.

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, encaminhe o recurso administrativo 44233351644/2020-57 ao órgão julgador.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Depois, dê-se vista ao INSS, conforme requerido, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007320-71.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MILTON ANTONIO SERPA LOPES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MILTON ANTONIO SERPA LOPES DE SOUZA** em face do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, em 17/04/2020, requereu a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/174.865.503-2**, conforme documento id. 33595301, não tendo o INSS até o momento da propositura da ação concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada (Id. 33916244).

A autoridade coatora não se manifestou.

A liminar foi deferida (Id. 36511293), determinando-se o processamento do pedido de revisão do benefício do Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer e opinou pela concessão da segurança (id. 39790437).

#### Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados quase dois meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada foi notificada para realizar o processamento do pedido administrativo do Impetrante de revisão do seu benefício, não tendo, contudo, se manifestado no presente processo.

#### Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

**P.R.I.C.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008699-47.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: APARECIDA HELENA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE RAQUEL HAACK DE CASTRO - RS56516

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Aparecida Helena dos Santos**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de Pensão por Morte, protocolada em 10/01/2020.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de Pensão por Morte, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id. 36508645).

Empetição anexada na Id. 37436303, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com a concessão do benefício postulado, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (Id. 38459672).

A Impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*.

**É o relatório.**

**Decido.**

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 37436303, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

Embora intimada, a Impetrante não se manifestou.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

**Dispositivo**

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**P.R.I.C.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017235-18.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HERMINIA CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante.

Esclareço que os valores requisitados serão atualizados automaticamente pelo Presidente do E.TRF-3, evitando a prática da expedição de precatórios complementares (RESOLUÇÃO Nº 458, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017 – artigo Art. 7º, § 1º).

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.

Intime-se

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002731-41.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIZABETH ROSO E ORSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Diante do requerimento apresentado pela Advogada da parte autora, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios (id. 1550437 – p. 07), o qual foi firmado em 30.04.2015, ou seja, antes do ajuizamento do presente feito, razão pela qual defiro o destaque requerido.

Com base no cálculo homologado na decisão id. 35967789, determino à Secretaria:

- expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais;
- expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais;

Consigno que deverá constar como beneficiária da verba sucumbencial e contratual a Sociedade de Advogados SOARES DOS REIS E ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 11.140.448-0001/27.

Cumpra-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009094-76.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE DIAS PYTHON

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, LUIS RODRIGUES KERBAUY - SP162639

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro o parcelamento do débito em seis parcelas consecutivas, conforme requerido.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para comprovação do recolhimento da primeira parcela, devendo o autor, ora executado, comprovar o recolhimento mensal das parcelas nos autos, sob pena de prosseguimento da execução.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017409-27.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZA PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. 36787592: esclareça a parte exequente, visto que MARIA AMORIM DO NASCIMENTO não é parte no processo. Após, venham-me conclusos, visto que há pedido de destaque de honorários.  
Intime-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006923-12.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

CURADOR: RAIMUNDA JORGE DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: WANDERLEI LACERDA CAMPANHA - SP262318, HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5003039-77.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIO JOAQUIM DOS SANTOS

SUCEDIDO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER LOPES DE AMORIM - SP146186,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a habilitação deferida, em razão do óbito do autor (ocorrido em 06/05/15), promova a parte autora para que, caso queira, a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intime-se.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008220-88.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TUNJI SASSAKE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a afirmação do INSS de que nenhuma quantia deve ser paga, sob pena de preclusão.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

**SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010842-77.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FRANCISCO VIANA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Conforme já pacificado, no caso do autor optar pelo recebimento do benefício concedido administrativamente, só poderá postular o recebimento de valores atrasados referentes ao benefício concedido judicialmente até o dia anterior à implantação do benefício concedido administrativamente.

Foi determinado, então, que o autor optasse entre os benefícios.

O autor optou pelo benefício judicial, com DIB em 22/03/2010, mas discordou do cálculo da RMI.

Assim, ao exercer a opção pelo benefício concedido judicialmente o autor parte da premissa de que a Renda Mensal em 09/2019 é de R\$ 2.813,39.

Posto isso, antes do início da execução em relação aos valores atrasados, necessário fixar o valor da Renda Mensal, do contrário este Juízo seria obrigado a determinar, neste momento, a implantação do benefício com Renda Mensal em 09/2019 de R\$ 2.642,05, conforme cálculos da Autarquia.

Remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que simule o valor da Renda Mensal no caso de implantação do benefício concedido judicialmente.

Int.

**SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.**



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018684-11.2018.4.03.6183

AUTOR: OSMAR VALENTIM DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER PAULO CORLETT - SP272008

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005446-06.2001.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO TAVARES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho Id. 36147352, conforme requerido.

Sem prejuízo, **em relação aos honorários sucumbenciais**, intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016398-60.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MAGDA HELENA MARQUES TEZOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008939-41.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO GILBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008282-63.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O documento necessário para apreciação do requerimento de habilitação é a certidão de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, a ser requerida perante o INSS.

Assim, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho anterior.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010801-42.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZAQUEU BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O autor ingressou com a presente ação e concessão de auxílio-acidente c/c aposentadoria por invalidez. Na inicial, relata que o benefício previdenciário foi cessado na esfera administrativa em 12/11/2009 (NB 537.647.100-0).

A certidão id. 38153429 apontou a existência do processo nº 0005301-85.2018.4.03.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal, extinto com julgamento de mérito.

Instado a trazer as principais cópias do referido processo, o autor não se manifestou.

Assim, dou-lhe prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprir integralmente o despacho id. 38279693, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012357-79.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA DE PAULA SOUZA CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323, RODRIGO MENDES USSIER - SP439520

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008060-27.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ARGEMIRO RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004596-24.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante das manifestações das partes, dou por superada a questão relativa à possibilidade de ocorrência de coisa julgada.

Considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, em conformidade com o julgado.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008144-35.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BENEDICTO DAPONTE SANTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

**DESPACHO**

Providencie a parte autora a juntada de cópia das principais peças da ação nº 0000246-66.2012.403.6301, devendo se manifestar quanto à possibilidade de ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007294-10.2019.4.03.6183

AUTOR: RICARDO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou no silêncio, proceda com a liberação da requisição de honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000601-15.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE GILBERTO FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA JULIANE DA MATA - SP363344

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a CEAB-DJ a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006686-20.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005941-59.2015.4.03.6183

AUTOR:EDMEA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004881-92.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: REGIANE JESUS GODOY

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002852-09.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: JOAO PEDRO NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004886-88.2006.4.03.6183

AUTOR: CELIO DANTADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005260-26.2014.4.03.6183

AUTOR: TULLIO BRUNO BASSI

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008927-27.2017.4.03.6183

AUTOR: WILTON FERREIRA CAMPOS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA - SP216737

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002086-77.2012.4.03.6183

AUTOR: EDINEVALDO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008567-95.2008.4.03.6183

AUTOR: LUZIA MAURICIO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA MELLA - SP228595

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003758-23.2012.4.03.6183

AUTOR: PEDRO FREITAS TOMAZ

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005092-05.2006.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA LOCATELLI - SP66941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012212-23.2020.4.03.6183

AUTOR: FABIO RIBEIRO DAPAZ

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

Instrumento de mandato atualizado;

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002754-84.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO DOS SANTOS BEDE

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA - SP278593, MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO - SP141179

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Distribuída a carta precatória (id. 39465079), aguarde-se seu cumprimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005223-98.2020.4.03.6183

AUTOR: VANIA APARECIDA OLIVEIRA BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009570-77.2020.4.03.6183

AUTOR: ROBSON SERGIO MARTINS LEAL

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia **03/03/2021, às 10h00**, no consultório médico do profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime-se o patrono da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, §1º, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002554-72.2020.4.03.6183

AUTOR: LEILA LANZILLO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio a profissional médica Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retomem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005911-60.2020.4.03.6183

AUTOR: GILMA PEREIRA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do laudo pericial.

Semprejuízo, cite-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005074-10.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSEMARY CERETO RODRIGUES

SUCEDIDO: ODAIR RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003325-84.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO SERGIO ALIGLERI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Gilberto Sergio Aligheri** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial para que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (01/08/2018).

Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/186.110.288-4**, tendo o INSS indeferido o seu pedido, reconhecendo apenas a existência de 29 anos, 06 meses e 05 dias de contribuição, desconsiderando o período de atividade rural compreendido entre 20/10/1971 e 30/08/1978.

A inicial veio instruída com documentos, tendo sido recebida com determinação para citação do Réu (Id. 16260949 - Pág. 1).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação (Id. 16480419 - Pág. 1/6), impugnando o mérito da ação, com pedido de improcedência.

A parte autora apresentou Réplica (Id. 19628548 - Pág. 1/2), com pedido de realização de prova testemunhal, tendo sido realizada audiência com oitiva do próprio Autor, assim como duas testemunhas por ele arroladas (Id. 39814615 - Pág. 1/2).

#### É o Relatório.

#### Passo a decidir.

#### Mérito

A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o qual estabelece em seu § 3º que *a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

De tal forma, exige a legislação em vigor que, para a comprovação de tempo de serviço – no caso em questão o rural, seja feita com pelo menos início de prova material, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**Súmula nº 149** - *A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.*

No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106, da Lei nº 8.213/91. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção da efetiva realização de atividade rural.

Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito.

A fim de comprovar o exercício de atividade rural, a parte autora apresentou os seguintes documentos contemporâneos ao período pretendido:

- 1 - Declaração de rendimentos de pessoa física, exercícios de 1970 e 1971 em nome do pai do Autor, Sr. Baldomiro Aligheri, referente à propriedade rural no Distrito de Roseira em Jataizinho/PR (Id. 15870865 - Pág. 14/17);
- 2 - Requerimento de matrícula em nome do Autor para o ano letivo de 1971 perante o Ginásio Estadual Prof.ª Adélia A Lopes do Município de Jataizinho/PR e de sua irmã para os anos de 1970 e 1971 (Id. 15870865 - Pág. 18/20), além de outros documentos escolares com o nome de outros irmãos (Id. 15870865 - Pág. 21/31);
- 3 - Cédula de Cooperado de seu pai com a indicação de admissão junto à Cooperativa em março de 1972 (Id. 15870865 - Pág. 32);
- 4 - Ficha de inscrição escolar junto ao mesmo Colégio mencionado anteriormente para o ano de 1973 (Id. 15870865 - Pág. 36);
- 5 - Certificado de Inscrição no Cadastro Rural do pai do Autor emitido em janeiro de 1976 (Id. 15870865 - Pág. 40 e 15870868 - Pág. 1);
- 6 - Certificado de Cadastro junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária do Ministério da Agricultura em nome do pai do Autor, referente ao Sítio Secção Roseira no Município do Jataizinho/PR, referente ao exercício de 1977 (Id. 15870868 - Pág. 2);
- 7 - Atestado emitido pelo Setor de Digitalização e Microfilmagem do Instituto de Identificação do Departamento da Polícia Civil da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado do Paraná, indicando que à época do requerimento do documento de identidade do Autor, em 02/02/1978, foi declarada a profissão de lavrador (Id. 15870868 - Pág. 3).

As testemunhas ouvidas confirmaram a propriedade do imóvel pertencente à família da Autora, bem como o fato de ter ele trabalhado naquela propriedade desde muito jovem, assim como ambas, devidamente compromissadas, confirmaram os relatos do autor, trazidos na inicial e em seu depoimento pessoal.

Portanto, analisando o conjunto probatório, entendo que há documentos contemporâneos suficientes que indicam que o Autor viveu na zona rural com a sua família, trabalhando como lavrador, no período compreendido entre **20/10/1971**, data em que o Autor completou 12 anos de idade, conforme inciso II do § 1º do art. 7º da Instrução Normativa nº 77/15, e **30/08/1978**, razão pela qual reconheço o referido período como tempo de atividade rural.

Considerando, assim, que na carta de indeferimento do benefício postulado pelo Autor houve o reconhecimento da existência de 29 anos, 06 meses e 05 dias de contribuição, acrescidos dos 06 anos, 10 meses e 12 dias, de atividade rural aqui reconhecidos, perfazem um total de **36 anos, 04 meses e 16 dias** de tempo de serviço/contribuição, suficientes para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida, conforme tabela abaixo:

Além do tempo de contribuição indicado acima, o Autor, nascido em **20 de outubro de 1959**, contava com **58 anos 09 meses e 13 dias de idade** na data do requerimento administrativo em **01 de agosto de 2018**, somando, assim, **95 pontos**, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, o que lhe garante o direito a ter seu salário de benefício calculado sem a incidência do fator previdenciário.

#### **Dispositivo.**

Posto isso, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de serviço/contribuição** o período trabalhado na zona rural, compreendido entre **20/10/1971 e 30/08/1978**;
- 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB nº 42/186.110.288-4**), desde a data do requerimento administrativo (**01/08/2018**), calculando-se o salário de benefício sem a incidência de fator previdenciário;
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no **prazo de 15 (quinze dias)**.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, conforme norma contida no parágrafo único do art. 86 do CPC, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do mesmo estatuto processual e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P. R. I. C.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002422-15.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DE AMORIM GONCALVES - SP133761

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação proposta por **JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/192.452.365-2**, desde a data da **DER (25/01/2019)**.

Ao analisar todo o processado, verifico que o feito não está em termos para julgamento.

#### **Converto o julgamento em diligência.**

Analisando os pedidos formulados na inicial, verifico que a parte pretende o reconhecimento como atividade especial de períodos laborados para a UNIFESP – Universidade Federal de São Paulo, juntando, para tanto, duas Certidões de Tempo de Contribuição, conforme se verifica no id. 28617343 - Pág. 14/21.

Consta na documentação apresentada que a parte autora ingressou no regime estatutário (RPPS) em 12/12/1990.

Verifico, também, que o INSS, no âmbito do processo administrativo, constatou que a parte autora não reingressou no Regime Geral (RGPS), após perder a qualidade de segurado, em 16/07/2011, conforme consta no documento id. 28617343 - Pág. 143.

Posto isso, concedo o **prazo de 30 dias**, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora: apresente Certidão de Tempo de Contribuição - CTC única e atualizada, e que abranja todo o seu histórico na condição de estatutário; bem como esclareça se pretende utilizar o período do regime próprio no RGPS e, se reingressou no Regime Geral.

Após, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 329, inciso II do CPC.

No silêncio, retomemos autos conclusos para diligências ou sentença.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008299-33.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LENIVALDA APARECIDA NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA APARECIDA CONTRI - SP160223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Converto o julgamento em diligência.

Defiro o requerimento da parte autora e concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente os laudos técnicos que embasaram a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados (id. 34921263 - Pág. 31/36), mormente pelo fato de que o PPP relativo ao vínculo com o Hospital do Coração não especifica qual o agente biológico que esteve exposta a autora durante seu labor.

Decorrido o prazo, com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS. No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011630-23.2020.4.03.6183

AUTOR: ADESILVESTRE DOS SANTOS CAMARGO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediata concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 39927057 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012111-83.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARCELO PEQUENO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIEIRA KEHARA - SP412361

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de Aposentadoria da Pessoa com Deficiência por Tempo de Contribuição, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013.

Em suma, o autor alega que requereu administrativamente o benefício, tendo o INSS indeferido o seu pleito sob o fundamento de que “*não foi atingido o tempo mínimo de contribuição, sendo apurado apenas 22 anos e 08 dias de tempo de contribuição.*” Afirma que o indeferimento do benefício foi indevido, pois preenche todos os requisitos necessários a concessão do benefício.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e deixou de designar audiência de conciliação e de mediação (id. 39931274).

**É o relatório. Decido.**

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, **especialmente pela necessidade de realização de perícia social e perícia médica para a fixação da existência de incapacidade, seu grau e os períodos em que existiram.**

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Com efeito, somente após a realização da perícia social e do exame médico, por meio de experts de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário pretendido, com a indicação dos períodos em que existia a deficiência, e a sua extensão. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que indeferiu o benefício.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000533-60.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **General Motors do Brasil Ltda.**, com pedido de tutela antecipada, em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** e a **Rodrigo Jose Vilimas de Araújo**, na qual requer a declaração da existência de benefício por incapacidade do corréu, empregado daquela empresa, qualificado como previdenciário e não acidentário, com os respectivos efeitos no cálculo do Fator Acidentário de Prevenção – FAP.

Esclarece a empresa autora em sua inicial que, diante da concessão de benefício por incapacidade ao corréu, foi apresentada impugnação à aplicação do *Nexo Técnico Epidemiológico* por ocasião daquela concessão, haja vista que o quadro de *lesão ligamentar da cápsula da cabeça do úmero esquerdo*, que acometeu o trabalhador não seria decorrente do exercício de sua atividade, uma vez que o respectivo posto de trabalho fora analisado e não revelou qualquer risco ergonômico específico para a coluna vertebral do empregado.

A inicial esclareceu, também, que o mesmo empregado já havia sido afastado pelo INSS, com a concessão de benefício de auxílio-doença, identificado na *espécie 31*, inclusive com realização de procedimento cirúrgico em relação ao mesmo ombro.

Diante do indeferimento da pretensão da empresa autora perante a Autarquia Previdenciária, houve a apresentação de recurso administrativo, quando foi reconhecida a existência de *nexo profissional do trabalho*, concluindo pela manutenção do *Auxílio doença acidentário (91)*.

Diante disso, postulou a Autarquia concessão de tutela antecipada para suspender os efeitos da decisão administrativa, inclusive no que se refere ao cálculo do percentual do FAP da empresa, a fim de que este seja recalculado, excluindo-se do seu cômputo o benefício objeto da presente ação.

Foi requerido, por fim, a confirmação da tutela antecipada, para anular a decisão proferida pela *Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social*, com a conversão do benefício concedido ao empregado para a espécie previdenciário (B-31), além do recálculo do índice do FAP da empresa.

Inicialmente distribuída perante a 11ª Vara Federal Cível desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, foi indeferida a tutela antecipada, determinando-se a citação do Réu (Id. 13771509 - Pág. 81/83).

Devidamente citada a Autarquia Previdenciária apresentou sua contestação (Id. 13771509 - Pág. 102/132 e 13771510 - Pág. 1/2), com as preliminares de incompetência da Justiça Federal para conhecimento da causa, uma vez que em se tratando de lide que versa sobre benefício acidentário, a competência seria de uma das Varas Estaduais especializadas em tal matéria, nos termos da Constituição Federal.

Alegou-se, também em contestação, a ilegitimidade do INSS, por considerar tratar-se de competência da União - Ministério da Previdência Social, uma vez que, apesar da concessão dos benefícios acidentários ocorrerem no âmbito do INSS, com a identificação dos parâmetros epidemiológicos como um dos critérios para o estabelecimento do nexo de causalidade entre o agravo à saúde do segurado e o trabalho por ele exercido, não é de sua atribuição disponibilizar o rol de ocorrências consideradas para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção — FAP relativo a cada empresa, o que é feito no âmbito do Ministério da Previdência Social, órgão incumbido cálculo do Fator em questão.

Afirmou, ainda, a Autarquia Previdenciária a necessidade de composição do polo passivo da ação, com inclusão do Conselho de Recursos da Previdência Social, uma vez que o pedido é de anulação de decisão daquele órgão recursal administrativo.

Em relação ao mérito, o Instituto Nacional do Seguro Social afirmou não ter restado demonstrado pela empresa a alegada ausência de nexo causal entre a incapacidade que acomete o trabalhador e suas atividades dentro da empresa autora da presente ação.

O corréu Rodrigo José Vilimas de Araújo também apresentou sua contestação (Id. 13771510 - Pág. 7/19), quando afirmou que o interesse da parte autora na presente ação estava relacionado com a possibilidade de afastar a responsabilização trabalhista que tramitou pelo Juízo Especializado e tal matéria, tratando-se de verdadeira litigância de má-fé, pois a demanda teve origem em fato incontroverso, já solucionado naquela esfera trabalhista, requerendo, assim, a improcedência, bem como a condenação da Autarquia em litigância de má-fé.

Com a juntada das contestações, aquele Juízo da 11ª Vara Federal Cível reconheceu sua incompetência em razão do benefício de natureza acidentária e determinou o encaminhamento a uma das Varas Estaduais especializadas em Acidentes do Trabalho (Id. 13771510 - Pág. 113/118), sendo os autos distribuídos à 2ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo/SP, a qual suscitou conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça (Id. 13771510 - Pág. 125/126).

Decidindo o conflito de competência, aquele Tribunal Superior declarou, inicialmente, em decisão monocrática, como competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo - SP (Id. 13771510 - Pág. 130/131 e 13771511 - Pág. 1).

Diante daquela fixação de competência, o Juízo Estadual acidentário manteve o indeferimento da tutela antecipada; indeferiu o litisconsórcio passivo para inclusão do Conselho de Recursos da Previdência Social; reconheceu a ilegitimidade do INSS para recálculo do FAP, razão pela qual determinou a continuidade da ação apenas em relação ao pedido de declaração de inexistência de nexo causal e conversão de auxílio-doença acidentário para previdenciário; fixou como ponto controvertido a existência ou não do nexo causal entre as lesões do ombro do corréu e suas atividades laborativas exercidas na autora; bem como nomeou Perito para exame técnico (Id. Id. 13771511 - Pág. 2/3).

Aquele Juízo Estadual proferiu sentença (Id. 13771512 - Pág. 189/191), julgando improcedente o mérito da ação, decisão da qual fora interposto recurso de apelação, sendo que, antes do julgamento daquele recurso junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo/SP, houve decisão final no conflito de competência inicialmente suscitado, quando o Superior Tribunal de Justiça fixou a competência da 11ª Vara Federal Cível (Id. 13771515 - Pág. 16/18), determinando o encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região.

Declarada a nulidade da sentença prolatada pelo Juízo Estadual, foi determinado o encaminhamento dos autos à 11ª Vara Federal Cível, conforme determinado na decisão de conflito de competência (Id. 13771515 - Pág. 20), tendo aquele Juízo, com fundamento na decisão do Superior Tribunal de Justiça, que afirmou tratar-se de matéria previdenciária, declinou da competência para uma das Varas Previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária desta Capital (Id. 13771515 - Pág. 26).

Distribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, foi suscitado novo conflito, agora perante o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, em face da 11ª Federal Cível, haja vista que o conflito resolvido anteriormente no STJ não envolvia qualquer Unidade Jurisdicional Previdenciária.

Solucionando tal conflito negativo de competência, o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, reconheceu a competência desta 10ª Vara Federal Previdenciária (Id. 31766521 - Pág. 2/8).

Com o retorno dos autos, foram partes intimadas da decisão de segunda instância, como oportunidade para manifestações, sendo que, em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.

### **É o Relatório.**

#### **Passo a decidir.**

#### **Preliminares.**

#### **Competência.**

Em que pese o entendimento deste Juízo, a respeito da competência para conhecimento de causas relacionadas com a impugnação do cálculo do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, não ser de atribuição especializada das Varas Federais Previdenciárias, ainda que a resolução da lide tenha que passar pela alteração da espécie de benefício previdenciário concedido, tal questão restou definida na decisão proferida em sede de conflito de competência.

#### **Ilegitimidade de parte.**

Outra preliminar apresentada pelo INSS, relacionada com sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, pois considera que caberia à parte autora demandar a União, mais especificamente em relação ao Ministério da Previdência Social, uma vez que sua atribuição se restringe aos serviços especializados de manutenção e concessão de benefícios Previdenciários do RGPS.

Não se pode negar a razão que assiste ao Réu no que se refere à impossibilidade daquele órgão autárquico alterar padrões, cálculos ou índices do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, porém, o pedido da parte autora não se limita ao cálculo de tal fator, mas sim na previa alteração da natureza do benefício concedido ao empregado da empresa, haja vista que a concessão de benefício acidentário afeta diretamente aquela situação contributiva.

Há legitimidade, portanto, ao Instituto Nacional do Seguro Social, ao menos no que se refere à providência pleiteada no sentido da alteração da natureza do benefício de acidentário para previdenciário.

#### **Litisconsórcio passivo necessário.**

Desnecessária a composição do polo passivo para inclusão do Conselho de Recursos da Previdência Social, encontrando-se a relação processual completa com a citação da Autarquia Previdenciária, assim como do segurado beneficiário do auxílio-doença em questão.

Em que pese a pretensão de anulação de ato decisório de uma das Juntas de Recursos daquele Conselho, tal decisão ocorre no âmbito de atuação da Autarquia Previdenciária, não podendo ser considerados como órgãos diversos o Conselho de Recursos e o INSS, ao menos no que se refere ao objeto da presente ação.

#### **Mérito**

Dispondo sobre o Plano de Custeio da Seguridade Social, a Lei n. 8.212/91 estabeleceu em seu artigo 22 contribuições a cargo das empresas, que além de outras, consistem na incidência de *vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (inciso I).*

Para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, assim como daqueles previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 (aposentadorias especiais), o inciso II do mesmo dispositivo legal, acresce-se aqueles 20% do inciso II mais 1%, 2% ou 3%, conforme a empresa exerça atividade preponderante com risco de acidentes em grau leve, médio ou grave, respectivamente.

O § 3º do artigo 22 da Lei de Custeio da Seguridade Social, buscando estimular o investimento das empresas na prevenção de acidentes, estabeleceu a possibilidade do Ministério do Trabalho e da Previdência Social alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II.

Ainda sobre a instituição de critérios variáveis para fixação da forma de financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho e de aposentadorias especiais, a Lei nº 10.666/03 previu em seu artigo 10 que a *alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.*

A partir daí a matéria foi regulamentada pelo Decreto nº 6.042/07 que alterou o Decreto nº 3.048/99, vindo a disciplinar a aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP e do Nexo Técnico Epidemiológico, quando incluído no RPS o artigo 202-A, estabelecendo que as alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

De acordo com a Resolução CNPS nº 1.269, de 2006, que estabelece os parâmetros para cálculo do Fator Acidentário de Prevenção e aspectos relativos ao Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP, dispõe que a fixação e cálculo do FAP levará em consideração os índices de frequência, gravidade e custo da concessão de benefícios.

Com relação ao Índice de Frequência, o item 2.3.1 da mencionada Resolução estabelece que sua apuração indica a incidência da acidentalidade em cada empresa, sendo computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT, assim como os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, sendo estes últimos estabelecidos por nexos técnicos.

No momento da concessão de benefícios por parte do INSS, portanto, cabe à perícia médica da Autarquia Previdenciária, nos termos do artigo 21-A da Lei nº 8.213/91 avaliar a ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, a fim de qualificar eventual natureza acidentária da incapacidade.

Regulamentando a atividade do INSS na análise de concessão de benefícios por incapacidade, estabelece o artigo 337 do Decreto nº 3.048/99 que o acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, mediante a identificação do nexo entre o trabalho e o agravo, o que confirma e demonstra com clareza que mesmo sem a emissão de CAT, cabe ao INSS estabelecer eventual nexo entre a atividade do trabalhador e a incapacidade que lhe acomete.

Pois bem, diante do caso em concreto, verifica-se que no ato de concessão do benefício do Segurado Rodrigo Jose Vilmas de Araújo, conforme laudo de exame técnico pericial (Id. 13771509 - Pág. 28), foi diagnosticada a exposição a agentes ou fatores de risco de natureza ocupacional relacionados com a etiologia de doenças profissionais e de outras doenças relacionadas com o trabalho, conforme previsto na Lista A do Anexo II do Decreto nº 3.048/99.

Diante da impugnação apresentada na esfera administrativa pela empresa autora, mesmo com os argumentos de que o segurado já havia sido beneficiário de auxílio-doença decorrente de lesões oriundas de acidente doméstico, bem como a afirmação de que não há risco ergonômico específico para a coluna vertebral, haja vista vistorias realizadas no local de trabalho, não houve alteração da classificação do benefício.

Conforme parecer conclusivo a respeito da impugnação, transcrito pela própria Autora em sua inicial, restou mantida a classificação como benefício acidentário pela 20ª JRPS sediada em Teresina/PI, nos seguintes termos:

*"Na análise do caso, constata-se a presença de fatores de risco de natureza ocupacional no ambiente de trabalho, com reconhecimento de Nexo Profissional do Trabalho, com manutenção do benefício B91, sendo que a empresa não agrega subsídios técnicos para que haja a mudança da espécie do benefício."*

Em que pese a apresentação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, de fato não houve, por parte da empresa autora na presente ação, a efetiva comprovação de evento que pudesse afastar o nexo estabelecido na perícia médica administrativa, uma vez que tais Programas e Laudos trazidos estabelecem condutas e procedimentos genéricos, que não afastam por completo a possibilidade de verificação de acidente de trabalho ou doença decorrente da mesma atividade, em que pese reduzir o risco de tais acontecimentos.

Proposta ação perante a Justiça do Trabalho pelo Segurado em relação à empresa Autora, foi apresentado laudo técnico em que a conclusão foi no sentido de que o Autor NÃO É portador de patologia decorrente das atividades na empresa Ré, NÃO existindo nexo causal com a atividade desempenhada na empresa em lide, NÃO se tratando de moléstia Ocupacional.

Por outro lado, em perícia médica realizada junto ao Juízo da Vara de Acidentes do Trabalho, o Perito nomeado nos autos, respondendo aos quesitos apresentados afirmou não existir nexo causal direto com o acidente ou doença profissional, mas concluiu afirmativamente para a caracterização de *concausa* da atividade profissional pelo tempo de prestação de serviço na empresa e/ou esforço repetitivo, com carga pesada, para o agravamento da lesão.

Diante disso aquela perícia técnica concluiu no sentido de ser encontrado *quadro de Incapacidade Parcial e Permanente, decorrente de patologia relacionada com trabalho em Ombro Esquerdo* (Id. 13771511 - Pág. 113/126), restando, assim, comprovado o nexo entre a incapacidade geradora do benefício acidentário e sua atividade junto à empresa empregadora.

#### **Dispositivo.**

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos** apresentados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Custas nos termos da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

#### **P.R.I.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006032-88.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/194.556.297-5)**, com reconhecimento de período de trabalho como tempo de atividade especial, desde a data do requerimento administrativo (**01/08/2019**).

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou o período trabalhado para a **ELETRIPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, no período de 30/01/1997 a 01/08/2019**, como tempo de **atividade especial**, conforme indicado na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 3203319).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação requerendo a improcedência dos pedidos (id. 33312390).

A parte autora apresentou réplica e afirmou já ter apresentado todas as provas documentais necessárias (id. 38771460).

#### **É o Relatório.**

#### **Passo a Decidir.**

#### **Preliminar**

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

#### **Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo em **30/11/2016**, mediante o reconhecimento do período de trabalho indicado na inicial como atividade especial.

#### **DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez, revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

#### **Agente nocivo eletricidade**

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. – Perigoso – 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).



No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).** 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE:07/03/2013). (grifo nosso).

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3:27/02/2015). (grifo nosso).

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.** - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 0039106620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3:25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (fórmulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

#### Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade especial laborado para a empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, no período de 30/01/1997 a 01/08/2019.

Para a comprovação da atividade exercida perante a referida empresa a parte autora juntou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 31961178 - Pág. 27/35 e id. 31961178 - Pág. 40/45).

De acordo com as informações constantes no PPP, no período de 30/01/1997 a 01/08/2019, o autor exerceu o cargo de “Eletricista”, com exposição ao agente nocivo eletricidade em tensões superiores a 250 volts.

Assim, pela descrição das atividades exercidas e por estar consignado no PPP que o autor estava exposto a tensão elétrica superior a 250 volts, o período de 30/01/1997 a 01/08/2019 deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

#### Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16/12/1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando o período reconhecido administrativamente pelo INSS, somado ao período de atividade especial reconhecido nessa sentença (de 30/01/1997 a 01/08/2019), verifica-se que em 01/08/2019 (data do requerimento administrativo – DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 37 anos, 06 meses e 08 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria integral desde então, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	MARQUART & CIA LTDA	1,0	03/09/1990	06/11/1990	65	65
2	RAPPORTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	1,0	01/04/1991	29/01/1997	2131	2131
3	ELETROPAULO S/A	1,4	30/01/1997	16/12/1998	686	960
Tempo computado em dias até 16/12/1998					2882	3157

4	ELETROPAULO S/A	1,4	17/12/1998	01/08/2019	7533	10546
Tempo computado em dias após 16/12/1998					7533	10547
Total de tempo em dias até o último vínculo					10415	13704
Total de tempo em anos, meses e dias					37 ano(s), 6 mês(es) e 8 dia(s)	

**Dispositivo.**

Posto isso, julgo **Procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período laborado para a empresa **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A (de 30/01/1997 a 01/08/2019)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/194.556.297-5), desde a data do requerimento administrativo (01/08/2019);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo (01/08/2019), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5016314-25.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WUXILEY CHICARELI COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUBERTO LUIS MOREIRA - SP179285

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, com reconhecimento de período de trabalho em atividade especial, desde a data do primeiro requerimento administrativo (13/12/2018).

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial. Afirma que já completou os 25 anos de atividade especial e requer a concessão do benefício de aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu o benefício da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela de urgência (id. 28068613).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a concessão da justiça gratuita e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id. 28762945).

A parte autora apresentou Réplica (id. 30522512).

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

**Preliminar**

Inicialmente, acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que o Autor, conforme as informações extraídas do sistema CNIS, vem recebendo salário em valor acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), ou seja, acima do teto do RGPS, tendo condições de arcar com as custas e despesas processuais.

## Mérito

### DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

### Agente Nocivo Ruído

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCICIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.**

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

**PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.**

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

**Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.**

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

**Quanto ao caso concreto**

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, verifico que na petição inicial o pedido se refere ao reconhecimento como atividade especial dos períodos de 10/09/1990 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 20/10/2017 laborados na Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 25161554), em que consta que a parte autora exerceu os cargos de "operador de tráfego", "técnico de trânsito" e "gestor de trânsito", com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 83,2 dB(A), de forma habitual e permanente.

Conforme fundamentação supra, verifico que o autor esteve exposto ao ruído acima do limite de tolerância (80dB) apenas até a data de 05/03/1997.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Dessa forma, apenas o período de 10/09/1990 a 05/03/1997 deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

#### Aposentadoria especial.

Assim, em sendo reconhecido o período acima como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (13/12/2018), teria o total de 06 anos 05 meses e 26 dias de tempo de atividade especial, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	CET	1,0	10/09/1990	05/03/1997	2369	2369
Total de tempo em dias até o último vínculo					2369	2369
Total de tempo em anos, meses e dias			6 ano(s), 5 mês(es) e 26 dia(s)			

#### Dispositivo.

Diante de todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE procedente** o pedido formulado pela parte autora para reconhecer como **tempo especial** o período laborado para a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET (de 10/09/1990 a 05/03/1997), devendo o INSS proceder sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Revogo os benefícios da justiça gratuita concedida à parte autora e condeno, também, ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004401-12.2020.4.03.6183

AUTOR: SIMONE HOKAMURA

Advogado do(a) AUTOR: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimentos, que respondeu aos quesitos complementares do INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001369-33.2019.4.03.6183

AUTOR: RAMIRO MIRANDA CHALES

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR RUFINO FILHO - SP168186, RENATO GOMES DA SILVA - SP275552

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005450-62.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RITA DE CASSIA MACHADO VASQUES

Advogado do(a) AUTOR: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tomo sem efeito o despacho Id. 30155498, pois não se trata de requerimento de revogação dos benefícios da justiça gratuita. O que se requer é a cobrança de valores recebidos em razão de tutela antecipada concedida e, posteriormente, cassada.

Assim, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora.

Após, sobreste-se o feito aguardando o deslinde final do Tema Repetitivo 692/STJ.

Int.

**São PAULO, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009212-83.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE JESUS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Diante do recente julgamento do Tema 810/STF, reconsidero a decisão Id. 23819734.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC n.º 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário n.º 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

**QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.**

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à promulgação da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Por bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

## **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947/SERGIPE**

### **VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

### **DISPOSITIVO**

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Por bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

## **RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE**

### **VOTO - VISTA**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:** Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

*Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.*

*É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.*

*No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:*

*“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)*

*Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:*

*“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.*

*E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.*

*Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.*

*É como voto.*

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

#### **RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE**

#### **VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** *Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.*

...

*Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.*

*O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.*

...

*Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.*

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da cademeta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Retornemos autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004273-29.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANUEL COELHO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do Tema Repetitivo 692 e determinou a suspensão de feitos em que tivesse discussão de matéria de direito referente à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.



Verifico que tal suspensão de feitos engloba o presente caso, porque trata de matéria hoje inserida na discussão de recursos repetitivos do E. STJ.

Assim, suspendo o feito, com base no art. 1.037, § 8º, CPC.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000872-51.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OLICIO FELICIANO PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA ANGERAMI CORREDA SILVA GATO - SP98391, CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil, o litigante, *com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça*, sendo que, de acordo com o § 2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal benefício somente poderá ser indeferido *se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*, nos termos do § 3º.

Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, ou seja, pode ser superada por prova em contrário capaz de demonstrar a capacidade financeira da parte autora.

Neste diapasão, adoto como critério objetivo para aferir a efetiva condição de insuficiência de recursos, que parte requerente perceba renda inferior ao teto máximo estabelecido pelo INSS para os benefícios previdenciários.

Nesse sentido o julgado a seguir, da Corte Especial do Tribunal Regional da 4ª Região:

*EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.*

*1. A afirmação de não estar em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família cria presunção iuris tantum em favor do requerente. Tal presunção legal pode ser elidida por prova em contrário, demonstrando a suficiência de recursos da parte autora.*

*2. Hipótese em que o valor líquido recebido mensalmente pelo autor (salário bruto descontados o valor de IR e de contribuição previdenciária) é superior ao teto do INSS para os benefícios previdenciários (valor bruto), que seria o parâmetro razoável para a concessão, ou não, da AJG, segundo a posição da 5ª Turma do TRF4.*

*(TRF4, AG 5027893-96.2018.4.04.0000, QUINTA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 28/09/2018)*

No caso, a parte autora, conforme documentos juntados aos autos, **percebe apenas o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, o qual, por óbvio, não supera o teto do RGPS (RS 6.101,06 em 2020), que seria o parâmetro razoável para a concessão, ou não, da AJG.

Desta forma, INDEFIRO o requerimento de revogação da gratuidade da justiça.

Arquivem-se.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008423-21.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEFA ARGEMIRADE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Diante da concordância da parte exequente (id. 36939843), HOMOLOGO os cálculos do INSS (documento id. 33789385).

Informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 458/2017 do CJF):

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, determino à Secretaria:

- expeça-se ofício precatório atinente à verba principal;
- expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais.

Por fim, determino que conste como beneficiária da verba sucumbencial a Sociedade de Advogados SALGADO JÚNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ 11.830.537/0001-03.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002241-14.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não caberia neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP/laudo, devendo, se for o caso, a parte interessada utilizar meio próprio, inclusive, com a intimação da empresa responsável pela elaboração de tais documentos, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Saliento, por fim, que o enquadramento da atividade como especial por categoria profissional perdurou até a publicação da Lei nº 9.032/95.

Sendo assim, INDEFIRO a produção de prova pericial.

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício às empregadoras, visto que não foi demonstrado a impossibilidade de obter os documentos mencionados na petição id. 36845833 (LTCAT e PPRA de referidas empresas). Esclareço que as providências do Juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção ou de recusa manifesta.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009444-27.2020.4.03.6183

AUTOR: RICARDO LINO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema tratado no Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.551.596-SC, em que foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008673-49.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ROSARIA MARQUES MORENO

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA - SP227086

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Em primeiro lugar, esclareça a autora a razão do ajuizamento da presente ação, pois aparentemente idêntica ao processo nº 5016944-81.2019.4.03.6183.

Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil, o litigante, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, sendo que, de acordo com o § 2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal benefício somente poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do § 3º.

Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, ou seja, pode ser superada por prova em contrário capaz de demonstrar a capacidade financeira da parte autora.

Neste diapasão, adoto como critério objetivo para aferir a efetiva condição de insuficiência de recursos, que a parte requerente perceba renda inferior ao teto máximo estabelecido pelo INSS para os benefícios previdenciários.

No caso em tela, verifico que a parte autora recebeu, conforme documentos acostados nos autos, a quantia que supera o teto máximo para benefícios previdenciários, e não comprovou quaisquer despesas ou circunstâncias excepcionais.

Assim, considerando que a renda mensal atual ultrapassa o parâmetro adotado por este JUÍZO e não foram comprovadas despesas ou circunstâncias excepcionais que impeçam a parte autora de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência, INDEFIRO a gratuidade da justiça.

Providencie parte a autora o recolhimento das custas processuais à União Federal.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício;

Regularizados os autos, venham-me conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016999-66.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO INACIO DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA - SP284419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

De início, anote-se o nome do novo patrono.

Verifico que o benefício já foi implantado, em decorrência de tutela deferida em sentença.

Observo, ainda, que não houve pedido de execução invertida.

Assim, impende registrar que a apresentação dos cálculos de liquidação de sentença constitui ônus do exequente, conforme previsão do art. 534 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios da fase conhecimento em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 4, II, e § 11, e no artigo 86, todos do Código de Processo Civil e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, promova a parte autora para que, caso queira, a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intime-se.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000307-89.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAUDIR PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Diante da concordância do INSS (id. 36947112), HOMOLOGO os cálculos da parte exequente (id. 33348723).

Informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 458/2017 do CJF):

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, determino à Secretaria:

- expeça-se ofício precatório atinente à verba principal;
- expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais;

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.